



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2018 – São Paulo, quinta-feira, 03 de maio de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6765/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010213-86.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.010213-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PETER FREDY ALEXANDRAKIS
ADVOGADO	:	SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETER FREDY ALEXANDRAKIS, objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, ao desembaraço aduaneiro de veículo importado para uso próprio (automóvel marca Toyota, modelo Sienna Limited AWD, chassi 5TDBK22C28S019924), independentemente do prévio recolhimento do IPI.

A sentença concedeu a segurança (fls. 111/113); o apelo fazendário e a remessa oficial foram desprovidas (fls. 135/140).

A União Federal interpôs Recurso Extraordinário (fls. 165/172).

Posteriormente, o impetrante peticionou, desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, pugnando pela extinção do feito nos termos do art. 457, III, "c", CPC, tendo em vista a inclusão do débito no PERT, instituído pela MP 783/17 (fl. 188).

Instada, a União Federal não se opôs ao pedido de renúncia (fl. 192).

Ante o exposto, **homologo** a desistência e **a renúncia** ao direito sobre o qual se funda a ação, **julgando extinto processo, com resolução de mérito**, com fundamento no art. 487, III, "c", Código de Processo Civil, **julgando**, por consequência, prejudicado o Recurso Extraordinário fazendário.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56491/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004253-86.2003.4.03.6117/SP

	2003.61.17.004253-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA
APELADO(A)	:	NEREU ADALBERTO LOPES e outro(a)
	:	CELIA REGINA TAVARES LOPES
ADVOGADO	:	SP314997 ESTEVÃO TAVARES LIBBA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Nereu Adalberto Lopes contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a

demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.
3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021879-33.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.021879-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS MARRON
ADVOGADO	:	SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00218793320074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, sustentando-se, em síntese, omissão no julgado quanto ao fato de a recorrente não ter como impedir a prática de atos de terceiros no que se refere à inclusão do nome do recorrido nos serviços de proteção ao crédito e na propositura de ações judiciais.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil/2015 (art. 535 do CPC/1973), porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, inexistiu violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Com relação ao assunto, cumpre-nos destacar que não há omissão no julgado, posto à responsabilidade civil da recorrente ter sido fundamentada no fato de que o talão de cheques, quando furtado, estava em poder dela, verbis:

(...)
Nessa linha, a prova documental, em especial o boletim de ocorrência de fls. 140/141, **comprova que o talão de cheques do autor, utilizado fraudulentamente e que gerou não só a negativação do seu nome como a propositura de execução judicial, foi furtado quando estava em poder da instituição financeira ré. É o que basta para atrair a incidência da orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido do reconhecimento da responsabilidade do banco de indenizar os prejuízos decorrentes de fraudes praticadas a partir do extravio de cheques de cliente, que se encontravam em poder da instituição financeira.** Confira-se: (g. m.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS RESULTANTES DE EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. DANO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois esta Corte assentou a compreensão de que "a instituição financeira é responsável pelos danos resultantes de extravio de talonários de cheques, que posteriormente são utilizados fraudulentamente por terceiros e são devolvidos" (AgRg no AREsp 80.284/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 4/5/2012).
2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de reparação moral, porque o agravado, além de ter seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito, foi cobrado por diversas vezes, de forma vexatória, além de ter ocorrência policial registrada contra sua pessoa e responder ações judiciais de cobrança, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 629.883/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 01/06/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. EXTRAVIO DE TALONÁRIO.

FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

- A instituição financeira é responsável pelos danos resultantes de extravio de talonários de cheques, que posteriormente são utilizados fraudulentamente por terceiros e são devolvidos.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou

exagerada.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 80.284/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devido pelo ora Agravante aos autores, a título de danos morais decorrentes de extravio de talonário de cheques.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 481.929/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014)

(...)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005376-88.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.005376-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GILBERTO CANOÁ DA SILVA e outro(a)
	:	ZILANDA DE OLIVEIRA PAULA SILVA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053768820084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Petição de folhas 463/464: Nada a prover.

Contrariamente ao alegado pelo requerente, o pedido de assistência judiciária gratuita foi revogado expressamente quando da prolação da sentença, folhas 387.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão de folhas 461.

Cumpra-se o quanto decidido no último parágrafo da referida decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015850-93.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015850-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PASTIFICIO LISBOA LTDA e outros(as)
	:	PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA E CONFETARIA SOL MAIOR LTDA -ME
	:	PADARIA E CONFETARIA JARDIM ESTELA LTDA -ME
	:	AIKAS PAES E DOCES LTDA -EPP
	:	PADARIA E CONFETARIA CHARME LTDA -EPP
	:	PADARIA E CONFETARIA NOVA CAQUITO LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA E CONFETARIA A M B LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA ANHAGUERA LTDA -ME
	:	ROPA PAES E DOCES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158509320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, em ação na qual se pretende a restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A recorrente alega violação às disposições veiculadas pelos artigos 2º, 5º, II e 97 da Constituição Federal e, ao disposto na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Alternativamente, pugna, pela reforma do *v. acórdão*, ante a impossibilidade do Poder Judiciário determinar a incidência de correção monetária em situação não contemplada pelo legislador, qual seja, o período compreendido entre cada pagamento do empréstimo compulsório e o dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Decido.

Inicialmente, deixo assentado que o acórdão recorrido não declarou inconstitucionalidade nem afastou aplicação de dispositivo constitucional, mas apenas aplicou ao caso concreto, cumprindo determinação do artigo 543-C do CPC de 1973, o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.003.955/RS, em sede de recursos repetitivos.

Destaque-se que o colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento n. 735.933/RS, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, como se denota das conclusões do aludido julgado, *in verbis*:

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

(AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258)

Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolidada no presente recurso, declarada pelo próprio STF, ainda mais pertinente a aplicação, pela Turma de origem, do entendimento firmado no Resp 1.003.955/RS.

Por fim, quanto ao pedido alternativo, verifica-se que a recorrente não indicou dispositivo constitucional violado. Tão pouco apresentou razões recursais evidenciando assim, neste particular, deficiência na fundamentação.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015850-93.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015850-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PASTIFICIO LISBOA LTDA e outros(as)
	:	PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA SOL MAIOR LTDA -ME
	:	PADARIA E CONFEITARIA JARDIM ESTELA LTDA -ME
	:	AIKAS PAES E DOCES LTDA -EPP
	:	PADARIA E CONFEITARIA CHARME LTDA -EPP
	:	PADARIA E CONFEITARIA NOVA CAQUITO LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA A M B LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA ANHAGUERA LTDA -ME
	:	ROPA PAES E DOCES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158509320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de apelação. Alega violação ao art. 1.026, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 1.026, § 2º do Novo Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007853-50.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.007853-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTÔNIA EDNETE PINTO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00078535020094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Antônia Ednete Pinto de Lima contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e artigo 331, § 2º do Código de Processo Civil, sustentando-se o cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial.

Inicialmente não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "há de ser o Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido consignou o seguinte:

(...)
1. O conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o julgamento da lide. Ademais, a prova pericial mostra-se despicenda, já que a ação de reintegração de posse tem como objetivo a discussão da posse do bem e não do valor da dívida
(...)

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim entendeu:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. APOSENTADORIA SUPLEMENTAR VITALÍCIA. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI Nº 6.435/1977. DIREITO ADQUIRIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. NORMA COGENTE. SUBSTITUIÇÃO POR ÍNDICES OFICIAIS.

(...)
2. É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (art. 130 do CPC/1973), sendo desnecessária a produção de perícia.
(...)

(REsp 1520012/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017)
PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OFENSA A ARTIGOS DO CPC DE 1973 INEXISTENTE. PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO JUIZ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O STJ possui entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção em relação às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa. 2. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice no Enunciado 7 do STJ. 3. Também esbarra no Enunciado 7 do STJ o exame da tese defendida pelo agravante de violação ao art. 884 do Código Civil por eventual enriquecimento ilícito. 4. Recurso Especial conhecido em parte, mas, nessa extensão, não provido.

(REsp 1651097/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)
Estando o acórdão em consonância com o entendimento jurisprudencial, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.
3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-32.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.001108-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	REINALDO AZAMBUJA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	MS013652 LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
	:	MS012492 FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
APELANTE	:	FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	MS013652 LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	MS012492 FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00011083220104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por REINALDO AZAMBUJA SILVA e OUTRO, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta, além de dissentir de julgados de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Decido.

O recurso ora interposto não merece admissão.

Calmosa, tranqüila a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inadmissibilidade da irrisignação manejada, quando o aresto recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, *in verbis*:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.256/2001. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELA CORTE SUPREMA. RE 718.874/RS-RG. 1. O STJ possui posicionamento consolidado no sentido de que: "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais" (AgRg no REsp 1.422.730/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/2/2015).

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS - RG, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Tema 669).

3. **Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no REsp 1139989/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL SEM EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. II - Esta Corte possui o entendimento de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015. III - "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015). IV - [...] V - [...] VI - Estando, pois, o acórdão recorrido, nesta parte, em consonância com o entendimento desta Casa, incide na espécie o enunciado 83/STJ da súmula, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. VII - No que concerne aos demais dispositivos tidos por violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. VIII - **Agravo interno improvido.** (AgInt no REsp 1514813/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)"

Reza o enunciado da Súmula 83, do Tribunal da Cidadania:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse diapasão, a incidência sanular antes mencionada obsta o seguimento do inconformismo, seja pela alínea "a", seja pela "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ademais, aquela Corte Superior julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. REPRISTINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte. III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado segundo o qual, declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n.8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - **Agravo Interno improvido.** (AgInt no REsp 1509281/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"

No tocante a matéria, os fundamentos do apelo não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)"

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-32.2010.4.03.6002/MS

		2010.60.02.001108-1/MS
APELANTE	:	REINALDO AZAMBUJA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	MS013652 LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
	:	MS012492 FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
APELANTE	:	FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	MS013652 LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	MS012492 FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00011083220104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por REINALDO AZAMBUJA SILVA E OUTRO, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

A propósito, o E.STF, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(**RE 959870 RG**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

De igual sorte, verifica-se que a Suprema Corte, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (*sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição*), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com curso definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Destaco, igualmente, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004552-52.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004552-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP235242 THALITA TOFFOLI PAEZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00045525220104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Antonio Augusto Gonçalves, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

A propósito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(**RE 959870 RG**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

De igual sorte, verifica-se que a Suprema Corte, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do

entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Excelsa Corte.

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão recursal destoa da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007430-95.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.007430-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES -ME e outro(a)
	:	RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES
ADVOGADO	:	SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00074309520164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LOCADOR ORIGINAL, ÚNICO E LEGÍTIMO CREDOR DOS VALORES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284/STF. (g. m)

(...)

(AgInt no AREsp 1156195/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PAGAMENTO DO IPVA. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial que não explicita a alínea do permissivo constitucional violada e que não especifica com exatidão a norma legal violada. Portanto, está caracterizada a deficiência do recurso. Dessa forma, sua pretensão esbarra no óbice da Súmula 284/STF. (g. m)

(...)

(AREsp 1181851/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6766/2018
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2007.03.99.039002-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CERAMICA CHIARELLI S/A e outro(a)
	:	OSCAR CHIARELLI FILHO
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00062-6 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Decisão Denegatória contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a Recurso Extraordinário interposto por **CERAMICA CHIARELLI S/A e outro(a)**.

Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do art. 13, V, "c" do RISTF, para: (i) aplicação do art. 1.030, I e II do CPC, tendo em vista o julgamento do AI 791292 QO-RG, vinculado ao tema n.º 339 de Repercussão Geral e (ii) aplicação do art. 1.030, I, "a" do CPC, tendo em vista o julgamento do ARE n.º 639.228, vinculado ao tema n.º 424 de Repercussão Geral.

É o relatório.

DE C I D O.

O art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil." (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental n.º 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o art. 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o art. 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental n.º 27, de 28.11.2008, verbis:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, **por delegação regimental do STF**, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do art. 328-A, § 1º, *início*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do art. 328-A, § 1º, *fine*).

Ambas as hipóteses do art. 328-A, § 1º são as que se verificam na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **ARE n.º 369.228 RG**, assentou a **inexistência de repercussão geral** na controvérsia envolvendo o indeferimento da produção de provas no âmbito do processo judicial (tema n.º 424 de Repercussão Geral). Confira-se:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.

(STF, ARE n.º 639.228 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00222) (Grifei).

Por outro lado, no julgamento do **AI n.º 791.292 QO-RG**, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão ao afirmar que o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas (tema n.º 339 de Repercussão Geral):

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(STF, AI n.º 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010)(Grifei).

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 2º do CPC/73, atuais arts. 1.030, I e 1.040, I do CPC, c/c art. 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo interposto da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário.

Oportunamente, reslituam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2009.61.00.015850-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PASTIFICIO LISBOA LTDA e outros(as)
	:	PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA -EPP

	:	PANIFICADORA E CONFETARIA SOL MAIOR LTDA -ME
	:	PADARIA E CONFETARIA JARDIM ESTELA LTDA -ME
	:	AIKAS PAES E DOCES LTDA -EPP
	:	PADARIA E CONFETARIA CHARME LTDA -EPP
	:	PADARIA E CONFETARIA NOVA CAQUITO LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA E CONFETARIA A M B LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA ANHAGUERA LTDA -ME
	:	ROPA PAES E DOCES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00158509320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PASTIFICIO LISBOA LTDA e Outros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal em que determinou o pagamento de correção monetária em ação onde se discute empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida, não ocorrendo impugnação das partes.

Decido.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001323-97.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001323-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ISRAEL BITTENCOURT DE FARIA CANDIDO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00013239720134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência do presente *writ*, requerida às folhas 579 e julgo prejudicado o agravo interno da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora requerente bem como a decisão que admitiu o recurso extraordinário igualmente oposto pelo ora requerente.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, beixem os autos à vara de origem

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56495/2018
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007612-14.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.007612-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	:	SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por JOHNSON CONTROLS DO BRASIL LTDA., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte, que negou provimento ao agravo retido e à apelação.

As fls. 314/315, negou-se seguimento ao recurso extraordinário, haja vista o julgamento do RE 564.413.

A impetrante interpôs agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário, com filero no art. 544, CPC/73 e art. 313, II, RISTF, acostado às fls. 319/329.

No Supremo Tribunal Federal, o agravo não foi conhecido, uma vez que incabível na hipótese, tendo sido determinando seu processamento na origem como agravo interno (fl. 334).

Em razão dos embargos de declaração opostos pela impetrante naquela Corte (fls.338/340), houve reconsideração da decisão embargada, com a determinação da distribuição do agravo (fls. 346/347).

O Relator sorteado, entendendo que o tema já havia sido examinado pela Corte, na sistemática da repercussão geral (Tema 8 - RE 564.413), determinou a devolução dos autos à origem, para que fosse observado o disposto no art. 1.036, CPC/15.

Decido.

A controvérsia acerca da incidência da CSLL sobre o lucro das empresas exportadoras foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.413/SC, sob o regime da repercussão geral, restando assentado o entendimento no sentido de que a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não o alcança, como se denota das conclusões do aludido julgado:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00137 RTJ VOL-00218-01 PP-00523)

Dessa forma, a pretensão recursal destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo que se nega seguimento ao recurso interposto, nos termos do art. 1.040, I, Código de Processo Civil. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002684-60.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.002684-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	CANDIDO MINHOS
ADVOGADO	:	MS011618 CARINA BOTTEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00026846020104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Candido Minhos, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte insurgente, que o acórdão impugnado viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta, além de dissentir de julgados de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Decido.

O recurso ora interposto não merece admissão.

Consolidada a jurisprudência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inadmissibilidade da iresignação manejada, quando o aresto recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, *in verbis*:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.256/2001. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELA CORTE SUPREMA. RE 718.874/RS-RG. 1. O STJ possui posicionamento consolidado no sentido de que: "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais" (AgRg no REsp 1.422.730/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/2/2015).

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS - RG, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Tema 669).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1139989/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL SEM EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

II - Esta Corte possui o entendimento de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

III - "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

IV. [...]

V. [...]

VI - Estando, pois, o acórdão recorrido, nesta parte, em consonância com o entendimento desta Casa, incide na espécie o enunciado 83/STJ da súmula, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

VII - No que concerne aos demais dispositivos tidos por violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1514813/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)"

Reza o enunciado da Súmula 83, do Tribunal da Cidadania:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência supramencionada obsta o seguimento do inconformismo, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ademais, aquela Corte Superior julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/90. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. REPRISTINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado segundo o qual, declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n.8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (Aglnt no REsp 1509281/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"

No tocante a matéria, os fundamentos do apelo não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)"

Dessa forma, "última a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002684-60.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.002684-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	CANDIDO MINHOS
ADVOGADO	:	MS011618 CARINA BOTTEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00026846020104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Candido Minhos, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o aresto impugnado viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Cabe realçar que a Suprema Corte, no julgamento do RE 959870 RG - tema 923, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

De igual sorte, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência da Corte Suprema.

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão recursal destoa da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009427-83.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009427-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEXTIL GODOY LTDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094278320104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, em ação na qual se pretende a restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A recorrente alega violação às disposições veiculadas pelos artigos 5º, II e 97 da Constituição Federal e, ao disposto na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Inicialmente, deixo assentado que o acórdão recorrido não declarou inconstitucionalidade nem afastou aplicação de dispositivo constitucional, mas apenas aplicou ao caso concreto, cumprindo determinação do artigo 543-C do CPC de 1973, o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.003.955/RS, em sede de recursos repetitivos.

Destaque-se que o colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento n. 735.933/RS, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, como se denota das conclusões do aludido julgado, *in verbis*:

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

(AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258)

Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no presente recurso, declarada pelo próprio STF, ainda mais pertinente a aplicação, pela Turma de origem, do entendimento firmado no Resp 1.003.955/RS.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014251-85.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014251-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
	:	SP159402 ALEX LIBONATI
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP340648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES
	:	SP381826A GUSTAVO VALTES PIRES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142518520104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, em ação na qual se pretende a restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A recorrente alega violação às disposições veiculadas pelos artigos 5º, II e 97 da Constituição Federal e, ao disposto na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Inicialmente, deixo assentado que o acórdão recorrido não declarou inconstitucionalidade nem afastou aplicação de dispositivo constitucional, mas apenas aplicou ao caso concreto, cumprindo determinação do artigo 543-C do CPC de 1973, o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.003.955/RS, em sede de recursos repetitivos.

Destaque-se que o colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento n. 735.933/RS, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, como se denota das conclusões do aludido julgado, *in verbis*:

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

(AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258)

Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no presente recurso, declarada pelo próprio STF, ainda mais pertinente a aplicação, pela Turma de origem, do entendimento firmado no Resp 1.003.955/RS.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2010.61.02.005390-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO BARBEIRO NEVES
ADVOGADO	:	SP235326 MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00053900720104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SERGIO BARBEIRO NEVES, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(**RE 959870 RG**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)"

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Excelsa Corte.

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão recursal destoa da orientação firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2010.61.13.001745-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO DE CASTRO e outro(a)
	:	FATIMA APARECIDA BARBOSA VITAL ANDRADE
ADVOGADO	:	SP264825 LEANDRO CAROLLI GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00017453820104036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Roberto de Castro e Outro, com fundamento no art. 102, III, alíneas "a", e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

Verifico, de pronto, que conquanto fundado também na alínea "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, o recorrente nem sequer alega ter o acórdão julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta Magna. Conclui-se, destarte, pela impertinência da invocação ao referido permissivo constitucional, por não ocorrer na espécie, nenhuma das hipóteses ali arroladas.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)"

No mesmo sentido:

"**ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017."

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte.

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão recursal destoa da orientação firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002192-26.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002192-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE PEREZ GALEGO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00021922620104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSE PEREZ GALEGO, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o aresto impugnado viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)"

No mesmo sentido:

"**ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

A propósito, a Suprema Corte, no julgamento do RE 959870 RG - tema 923, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)"

Na sequência, verifica-se que o Pretório Excelso, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte.

Ademais, não se omide ser incabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o Presidente ou o Vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão recursal destoa da orientação firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002399-25.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002399-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALFREDO ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023992520104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Alfredo Almeida Junior, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."
(**RE 959870 RG**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, **PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016**)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Excelsa Corte.

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão recursal destoa da orientação firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004938-40.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.004938-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALMIR SATALINO MESQUITA e outros(as)
	:	PALMIRA SATALINO MESQUITA (= ou > de 60 anos)
	:	MARCIO SATALINO MESQUITA
ADVOGADO	:	SP228745 RAFAEL RIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00049384020104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Almir Satalino Mesquita e Outros, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido possui interpretação diversa de outros tribunais materializada na jurisprudência que menciona.

Decido.

O recurso ora interposto não merece admissão.

Consolidada a jurisprudência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inadmissibilidade da irrisignação manejada, quando o aresto recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, *in verbis*:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.256/2001. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELA CORTE SUPREMA. RE 718.874/RS-RG. 1. O STJ possui posicionamento consolidado no sentido de que: "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais" (AgRg no REsp 1.422.730/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/2/2015).

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS - RG, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Tema 669).

3. **Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no REsp 1139989/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL SEM EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

II - Esta Corte possui o entendimento de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

III - "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

IV: [...]

V: [...]

VI - Estando, pois, o acórdão recorrido, nesta parte, em consonância com o entendimento desta Casa, incide na espécie o enunciado 83/STJ da súmula, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

VII - No que concerne aos demais dispositivos tidos por violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

VIII - **Agravo interno improvido.** (AgInt no REsp 1514813/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)"

Reza o enunciado da Súmula 83, do Tribunal da Cidadania:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência supramencionada obsta o prosseguimento do inconformismo, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ademais, aquela Corte Superior julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. REPRISTINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado segundo o qual, declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n.8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - **Agravo Interno improvido.** (AgInt no REsp 1509281/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"

No tocante a matéria, os fundamentos do apelo não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147. Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004938-40.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.004938-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALMIR SATALINO MESQUITA e outros(as)
	:	PALMIRA SATALINO MESQUITA (= ou > de 60 anos)
	:	MARCIO SATALINO MESQUITA

ADVOGADO	:	SP228745 RAFAEL RIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049384020104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Almir Satalino Mesquita e Outros, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)"

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Não obstante isso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)"

De igual sorte, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme *RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540*.

No caso em comento, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte.

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão recursal destoa da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027976-06.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027976-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VICAN VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP155367 SUZANA COMELATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34*SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066675420134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **VICAN VEICULOS LTDA**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso em comento, a recorrente se insurgiu contra decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte que, em julgamento de agravo interno, aplicou a multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC.

O art. 1.021, em seu § 5º assim dispõe, *in verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

No caso concreto, a recorrente não efetuou o recolhimento prévio da multa. Ausente, dessa forma requisito de admissibilidade recursal.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA. RECOLHIMENTO PRÉVIO.

1. O depósito prévio da multa imposta em decorrência da manifestação inadmissibilidade ou improcedência de agravo interno é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Precedentes.

2. O pagamento posterior da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015 só é admitido nas hipóteses previstas em seu § 5º, não sendo este o caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1185988/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018228-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018228-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JUNTA EDUCACAO DA CONVENCÃO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00207292320114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso em comento, o órgão colegiado desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela recorrente ao fundamento de que a matéria em debate já foi julgada anteriormente em julgamento de outro agravo de instrumento, consumando-se assim a preclusão. Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto. Sobre o tema destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSENTE. FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. AUSENTE. SÚMULA 356/STF. VÍCIOS NA ARREMATACÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. ORDEM PÚBLICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Conforme precedentes desta Corte Superior, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de preclusão, por ter tal matéria sido tratada em recurso anteriormente interposto, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 808.423/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017)

Pois bem, se da análise detida das provas dos autos, a decisão recorrida consignou precluso o debate porquanto já analisado, para chegar a conclusão em sentido contrário, como pretende a recorrente, é imprescindível o revolvimento do conteúdo fático-probatório, cuja pretensão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte. Como muito salientado no item 3 do precedente destacado acima. Da mesma forma, também esbarra na Súmula 7 a alegação de tratar-se de fato novo, uma vez que a decisão combatida também afastou tal alegação.

De outra parte, no tocante às alegações da matéria de mérito da decisão agravada, o debate não foi enfrentado por esta Corte. Assim ausente o necessário prequestionamento, além de que as razões recursais, no ponto, encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado. A atrair o óbice da Súmula 284 do STF, (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.), aplicada por analogia pelo E. STJ. Nesse sentido é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 284 do STF ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 970.977/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018228-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018228-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JUNTA EDUCACAO DA CONVENCÃO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00207292320114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso em comento, o órgão colegiado desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela recorrente ao fundamento de que a matéria em debate já foi julgada anteriormente em julgamento de outro agravo de instrumento, consumando-se assim a preclusão. Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto. Verifica-se tratar-se de decisão de cunho processual, não sendo analisada a matéria de mérito da decisão agravada, porquanto já julgada.

Não tendo sido analisada questão constitucional, de forma que a violação a dispositivo constitucional, se houver, será apenas de forma reflexa e indireta, que não enseja o manejo do recurso extraordinário. No mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. (RE 873967 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Ante o exposto, NÃO O ADMITO o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000495-44.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.000495-6/SP
APELANTE	: VOITH HYDRO LTDA
ADVOGADO	: SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outro(a)
	: SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO
	: SP315221 CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 0000495420164036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **VOITH HYDRO LTDA.**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega, em suma, violação:

- i) ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em razão das contradições não sanadas no v. acórdão; e
- ii) ao artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor fixado a título de honorários advocatícios seria irrisório.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, o "juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a reavaliação acerca da distribuição dos ônus da sucumbência, da aplicação do princípio da causalidade e do valor fixado a título de honorários advocatícios implica na apuração de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 113 E 1.245 DO CC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem violação aos arts. 20 e 535 do CPC, pois o julgamento está devidamente fundamentado, expondo de maneira clara e objetiva os fundamentos que embasaram a conclusão estadual, não sendo necessário que aquela Corte tivesse analisado um a um os fundamentos expendidos pela parte.
2. A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A matéria referente aos arts. 113 do CPC e 1.245 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
4. Com base na análise fático-probatória da causa, o Tribunal asseverou que não se pode falar em fraude à execução, pois a citação da executada foi muito posterior aos atos de alienação envolvendo o imóvel em questão - incidência, no ponto da Súmula 7/STJ -; aliado a isso, atestou que contrato particular de compra e venda atesta a boa-fé do recorrido na aquisição do bem - aplicação, no caso, do enunciado da Súmula 84/STJ.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 702.490/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015) - grifei.

Dessarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000495-44.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.000495-6/SP
APELANTE	: VOITH HYDRO LTDA
ADVOGADO	: SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outro(a)

	:	SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO
	:	SP315221 CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00004954420164036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega, em suma, violação ao artigo 85 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor fixado a título de honorários advocatícios seria exorbitante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a reavaliação acerca da distribuição dos ônus da sucumbência, da aplicação do princípio da causalidade e do valor fixado a título de honorários advocatícios implica na apuração de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 113 E 1.245 DO CC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem violação aos arts. 20 e 535 do CPC, pois o julgado está devidamente fundamentado, expondo de maneira clara e objetiva os fundamentos que embasaram a conclusão estadual, não sendo necessário que aquela Corte tivesse analisado um a um os fundamentos expendidos pela parte.

2. A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A matéria referente aos arts. 113 do CPC e 1.245 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Com base na análise fático-probatória da causa, o Tribunal asseverou que não se pode falar em fraude à execução, pois a citação da executada foi muito posterior aos atos de alienação envolvendo o imóvel em questão - incidência, no ponto da Súmula 7/STJ -; aliado a isso, atestou que contrato particular de compra e venda atesta a boa-fé do recorrido na aquisição do bem - aplicação, no caso, do enunciado da Súmula 84/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 702.490/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015) - grifei.

Dessarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005386-08.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: ALCIDES APRIGIO DA SILVA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVADO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP3888860A, MARCIA PIKEL GOMES - SP1231770A

Advogado do(a) AGRAVADO: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP2721500A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000410-65.2016.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: EURIDES FATIMA MACENA DE BARROS

Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56501/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027680-95.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.027680-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAMEL DA SILVA HOLANDA
ADVOGADO	:	SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00276809520054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca do pleito de reforma, o acórdão recorrido assim fundamentou:

Do licenciamento, reintegração e reforma

Segundo a narrativa da exordial e os documentos anexados, Samuel da Silva Holanda foi incorporado ao Exército para prestação de serviço militar inicial em 07.06.1999 e licenciado em 01.08.2005 (fls. 10). Durante a prestação do serviço militar, às vésperas do natal do ano de 2003, "após realizar esforço físico para desmontar o andaime que usava para colocar decoração de Natal na frente do CPOR/SP, sentiu um forte estalo na coluna e muita dor, que o impossibilitou a partir de então de exercer inúmeras atividades", encontrando-se em tratamento médico, sem notícia de recuperação, pelo que ilegal o licenciamento.

Digno de nota que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. Assim, o militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado.

O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. Importante notar que esse direito independe de a incapacidade ter ou não relação de causa e efeito com o serviço militar e de ser o militar temporário ou não.

Confira-se os julgados nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR. EXAME, EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO LEI FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é ilegal o licenciamento do militar temporário que, à época, encontrava-se incapacitado, necessitando de tratamento médico, razão pela qual, uma vez determinada sua reintegração ao serviço ativo das Forças Armadas, serão devidas as parcelas remuneratórias do período em que esteve licenciado. Precedentes: STJ, REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2012; STJ, AgRg no AREsp 563.375/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014. II. Para fins de exame do direito à reintegração ao serviço militar para tratamento de saúde, é irrelevante perquirir se a incapacidade temporária do ex-militar tem, ou não, relação de causa e efeito com o serviço castrense, pois tal questão somente será relevante na hipótese de posterior reforma por incapacidade definitiva. Inteligência dos arts. 108 a 111 da Lei 6.880/80. III. Esta Corte "possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (STJ, AgRg no REsp 1.421.807/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014). IV. Agravo Regimental improvido.

(AGRESP 201101358840, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJE 18/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. I. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201201952296, Rel. MIn. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08/05/2013).

Ou seja, não basta que seja oferecido tratamento após o licenciamento e dissociado do pagamento de soldos.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é necessário que o militar seja mantido nas Forças Armadas e perceba soldo enquanto recebe tratamento médico que lhe é devido.

Por outro lado, considerando os fatos relatados, os seguintes dispositivos do Estatuto dos Militares - Lei 6.880/1980 - são relevantes para o deslinde da controvérsia:

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - acidente em serviço;

(...)

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Da análise dos dispositivos infere-se que o militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).

Vale dizer, independentemente de ser ou não estável. Presentes esses requisitos, não há nenhuma margem para discricionariedade da Administração quanto a conceder ou não a reforma.

No caso dos autos, entendendo presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor, causador de "fortes dores na coluna - região lombar", e a atividade militar, diante dos documentos oriundos da Administração Militar (fls. 121 e 133/134) atestadores da ocorrência de acidente em serviço.

Vale fazer uma retificação quanto à data do acidente: ocorreu em 11.11.2003 (documentos de fls. 121 e 124) e não "às vésperas do natal do ano de 2003".

Resta saber se caracterizada a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar.

O exame pericial realizado (fls. 223/228) e os esclarecimentos complementares do perito (fls. 241/243) concluíram que o militar não é incapaz para o serviço militar, tampouco incapaz para a vida civil.

Confira-se os trechos pertinentes:

VII- DISCUSSÃO

Trata-se de um homem de 30 anos, eletricitista, militar, portador de dor lombar crônica com episódio inicial intenso e agudo em 2003, durante tarefa que realizava no exército, tratada à época de forma adequada, tendo sido controlada e se tornando praticamente assintomática (livre de sintomas). É uma doença ósteo-muscular, causada por múltiplos fatores, entre os quais esforço, má postura, tendência pessoal, e evolui de forma imprevisível conforme se desenvolvem ou não alterações degenerativas e da idade. Atualmente apresenta-se sem sintomas importantes, tendo apresentado episódios ocasionais de dor controlados com tratamento medicamentoso.

VIII- CONCLUSÃO:

O Periciando é portador de lombalgia baixa crônica de pilar controlada, quadro que não o incapacita para atividade que exercia no exército.

(...)

3- A lesão sofrida pelo autor deixou alguma seqüela? Se sim, quais?

R: Não

4- Em razão das lesões sofridas, o autor pode ser considerado inválido? Em caso positivo, esta invalidez é permanente?

R: não.

5- O autor tem capacidade para a vida civil?

R: sim

6- Pode o autor exercer algum tipo de atividade laborativa?

R: Sim.

7- O autor está sendo submetido a algum tipo de tratamento? Se sim, qual e em que hospital?

R: Não de forma regular.

8- Essa lesão sofrida pelo autor tem cura? Se sim, o autor tem efetivamente contribuído para a sua cura?

R: Não se trata de cura, posto que é patologia de início agudo mas de causa multifatorial, cronicada, podendo haver episódios de reagudização. Encontra-se sob controle.

9- É possível afirmar que a caso haja incapacidade do autor, esta tem nexo causal com as atividades exercidas no exército?

R: Não há incapacidade do ponto de vista ortopédico.

3- Crônico, sim Irreversível, não pois apresenta-se sem sintomas no momento. Vide discussão no laudo pericial e discussão suplementar acima.

4- Não obrigatoriamente. Vide discussão complementar acima.

5- A patologia é crônica por definição; o periciando encontra-se sob controle e sem sinais de incapacidade laborativa para a sua atividade de hábito, sob óptica ortopédica.

(...)

7- Não existe atividade física, nem mesmo sedentária, isenta de risco de manifestação dolorosa. O periciando não se apresenta incapacitado.

Logo, indevida a reforma do militar, sendo legítimo o licenciamento.

Do pedido de indenização por dano moral

Quanto ao dano moral, não há impedimento de que sejam fixados em benefício de militares, não obstante não estejam previstos no Estatuto dos Militares.

Nesse sentido, confira-se julgado recente do STJ:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares Lei n. 6.880/80 há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses. 3. Ante a clareza dos argumentos espostos na sentença, somados ao reconhecimento, pela Corte Federal, do

direito do autor à reforma pela capacidade laborativa reduzida, não há como se negar a existência de limitações físicas permanentes que, por óbvio, causaram e causam sério abalo psíquico ao ora recorrente, ficando, pois, patente seu direito à indenização por dano moral, conforme a jurisprudência desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer ao autor o direito à indenização por dano moral.

(RESP 200901845769, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 25/05/2015).

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva, a presença de um nexo entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada.

No caso concreto, o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade.

Não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. O aborrecimento e a dor física, relativas à dor lombar crônica, não são suficientes para a caracterização do dano moral, considerando também que a Administração forneceu tratamento e assistência.

Além disso, inexistiu incapacidade militar tampouco civil, ou seja, após o licenciamento a dor lombar crônica não lhe gera impedimento para o exercício de atividade civil ou quadro psicológico de tal monta que o coloque em situação vexatória ou de abalo à honra, para configurar efetivo dano à personalidade, sobretudo a quem pertencia às Fileiras do Exército.

Não se vislumbra, portanto, a implementação das condições necessárias à responsabilidade por dano moral, devendo a sentença ser reformada neste ponto.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - LESÃO NO JOELHO DURANTE PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA - INCAPACIDADE AFASTADA - AUSÊNCIA DE DANO. I - Militar temporário não goza de estabilidade e a sua permanência nas Forças Armadas decorre da discricionariedade administrativa. II - A prova pericial afastou a incapacidade do autor ao asseverar que "um tratamento correto com cirurgia e fisioterapia seria o suficiente para tratar a lesão e, assim, o paciente poderia desenvolver suas funções normalmente" (fls. 211, resposta ao quesito nº 4). Consignou o expert, ainda, não ter observado nenhuma lesão física incapacitante e que não parecia haver lesão importante. III - O dano moral "não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o "bonus pater familias": não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino." (Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil - Responsabilidade Civil, Vol. IV, 3ª edição, ed. Jurídico Atlas, pág. 33). IV - A lesão sofrida pelo autor (ruptura de ligamento cruzado e menisco) pode acometer a qualquer pessoa, esportistas ou sedentárias, e, como bem destacado pelo expert, "trata-se de lesão onde um bom tratamento pode evoluir com melhora e não torna o paciente incapacitado por tempo indeterminado" (fls. 222). V - Apelação improvida.

(TRF3, AC 00018066820024036115, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR MILITAR OBRIGATÓRIO. ILEGALIDADE DA DISPENSA. CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO MILITAR LICENCIADO.

REINTEGRAÇÃO E REFORMA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. [...].

- Ausente qualquer comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, deve ser afastado o pedido de indenização por danos morais.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravos legais a que se nega provimento.

(TRF3, APELREEX 00040492920084036000, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. PEDIDO PARA SER COLOCADO NA SITUAÇÃO DE AGREGADO. PREJUDICADO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS AO FUSEX. SOMENTE AQUELES EFETIVAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AGRADO IMPROVIDO. [...] 7 - Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, sem razão o autor. O fato de o evento incapacitante ter sido verificado durante o período de prestação do serviço militar não caracteriza a responsabilidade do Estado a justificar o pagamento de verbas indenizatórias, uma vez que não restou comprovado que a ação ou omissão do Estado tivesse relação com o ocorrido. Também não restou comprovada a negativa de prestação assistencial no período compreendido entre o desligamento do autor e a propositura da ação. Dessa forma, não caracterizada a responsabilidade do Estado, sem direito o autor à percepção de verba indenizatória relativa aos danos morais. [...].

(TRF3, AC 00100913120074036000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2015).

Digno de nota o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que acidente sofrido por militar, em exercício de treinamento, pode gerar direito à indenização por dano moral apenas se comprovado que o lesado foi submetido a condições de risco que exacerbam o razoável no contexto militar.

Contra-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS SOFRIDOS POR militar. INCAPACIDADE PARCIAL. ACIDENTE EM SERVIÇO (SESSÃO DE TREINAMENTO). SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE RISCO DESARRAZOADAS, MESMO PARA O AMBIENTE militar. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei nº 6.880/80) não isenta a responsabilidade civil do Estado por danos morais causados a esses agentes públicos em decorrência de acidente sofrido durante o serviço, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Com relação às lesões sofridas por militar em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento, tais prejuízos somente gerarão direito à indenização por dano moral quando comprovado que ele foi submetido a condições de risco que ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto ao qual se insere. 3. Caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos materiais e morais, chegar a conclusão diversa acerca do dano sofrido, da ação desarrazoada a que o militar foi obrigado a se submeter em seu treinamento, bem como da efetiva existência do nexo causal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 20090194272, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/02/2013).

Portanto, indevida a indenização.

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002167-47.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002167-9/SP
APELANTE	: VALERIA GOULART ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: SP367905A RAIANE BUZATTO
APELADO(A)	: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	: SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI
No. ORIG.	: 00021674720134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por VALÉRIA GOULART ALVES PEREIRA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admisão.

Sustenta-se, em síntese, a violação aos princípios da Ampla Defesa, do Contraditório, Devido Processo Legal, do Cerceamento de Defesa, da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Com efeito, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"A questão dos autos cinge-se acerca da punição aplicada nos autos do PEP 8.219-285/08, que culminou com a pena de suspensão do exercício das atividades profissionais da impetrante por 30 dias. Denota-se dos autos que a impetrante sofreu processo disciplinar perante o Conselho Regional de Farmácia que culminou com a pena de suspensão do exercício de suas atividades profissionais por 30 (trinta) dias.

Observa-se também que a impetrante foi devidamente citada, apresentou defesa prévia (fls.91/92), foi ouvida (fls. 100/1001), apresentou provas testemunhais, cuja oitiva foi realizada (fls.119/120), teve ciência do relatório feito quando da vitória na Clínica "New You" (fls. 134), bem como apresentou razões finais (fls. 141/143).

É bem de ver que as decisões proferidas pelo CREMESP e pelo Conselho Federal de Medicina no processo ético-disciplinar nº 2.918-100/96 não se afastaram da legalidade e da regularidade processual administrativa, conforme se vê das cópias acostadas aos autos (fls. 61/65; 344/349; 352/353; 357/362 e 376/383) as quais demonstram as razões fáticas e jurídicas que ensejaram a clara formação do juízo de valor acerca do fato explicitado na fundamentação.

Portanto, o reexame fático probatório das decisões firmadas em sede administrativa, as quais estão devidamente fundamentadas escapam do controle do Poder Judiciário, sob pena de invasão à independência administrativa e separação dos poderes.

Destarte, inexistente violação por suposta presença de ilegalidade na pena imposta, bem como eventual ausência de motivação do ato administrativo disciplinar.

Em caso análogo o i. Desembargador Federal Johnson Di Salvo nos autos do processo nº 2004.61.00.010299-0, assim se posicionou:

"Em sede de punição disciplinar cabe ao Poder Judiciário o controle da conduta administrativa apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões de decidir do Poder Público, nem lhe é dada a ampla capacidade de perscrutar fatos e provas para cancelar ou não o mérito da punição administrativa".

Assim sendo, considerando que não restou comprovado qualquer vício a macular o aludido processo administrativo, objeto da presente demanda, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

A propósito colaciono os seguintes julgados:

"AMS. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 - O controle judicial do mérito do ato administrativo disciplinar é juridicamente cabível, somente justificado em casos em que o direito à ampla defesa e ao devido processo legal foram inobservados.

2. Hipótese em que não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no Processo Ético Profissional instaurado pelo Conselho Regional de Medicina. 3. Apelação improvida.

(AMS 00014304020154036111-AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361105-Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO-

TRF3-TERCEIRA TURMA-e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. CASSAÇÃO DO DIREITO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MÉDICO. NÃO É PERMITIDO AO JUDICIÁRIO PERSCRUTAR O MÉRITO DA POSTURA ADMINISTRATIVA, PORQUANTO AJUIZAR CRITÉRIOS NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE É TAREFA DO PODER PÚBLICO. AGRAVO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PROVIDO.

1. A inflexão que pode ser feita pelo Judiciário no âmbito do processo administrativo-disciplinar, especialmente naqueles em que o ente administrativo desempenha a tarefa de fiscalização de regularidade profissional, não pode substituir o entendimento da Administração no cenário de mérito, sob pena de irrisória invasão de competências.

2. De regra, a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, sendo que "...O controle jurisdicional dos atos da Administração Pública, o que se faz para examinar aspectos relacionados à sua legalidade e à sua legitimidade, não autoriza a invadir o campo do mérito, este ligado à oportunidade e à conveniência da medida adotada no âmbito de outro Poder integrante da organização do Estado brasileiro..." (TJ-SC - AC: 551917 SC 2007.055191-7, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 08/06/2009, Quarta Câmara de Direito Público). Portanto, há fumus boni iuris em favor da postulação da agravante.

3. Lesão de difícil reparação é visível em desfavor do Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul na medida em que a decisão interlocutória agravada importa em menoscabo da competência fiscalizadora e punitiva do órgão, que existe justamente para evitar a corrosão ética da importantíssima profissão de médico.

4. Agravo de instrumento provido".

(1 00003192120154030000-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 548545-Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO-TRF3-SEXTA TURMA-e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Muito embora seja possível o aferimento da existência de conduta negligente por meio de prova documental, a pretensão do apelante está consubstanciada no trancamento de processo ético-disciplinar, ou seja, em afastar o poder-dever do Conselho profissional de zelar pela ética que deve nortear o exercício da medicina, instaurando procedimento disciplinar.

2. Não pode o Judiciário impedir o Conselho profissional de apurar eventual cometimento de falta ética, pois essa é a razão da existência das Entidades de Fiscalização Profissional, tendo esta egrégia Corte decidido em casos similares que: "É defeso ao Poder Judiciário incursão no mérito administrativo, sendo sua atuação circunscrita ao campo da regularidade do procedimento e sua legalidade, o que inviabiliza que se analise e valorem provas constantes do processo administrativo disciplinar ao qual respondeu o apelante, consoante firme jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. A valoração das condutas ético-profissionais imputadas ao advogado, através dos fatos e provas que chegaram ao conhecimento da autoridade competente e foram por ela ponderadas, substanciando o juízo de censura proferido, é o juízo inerente ao mérito do próprio PAD, o qual cabe tão somente ao conselho de fiscalização profissional" (TRF/2ª Região, AC nº 477107, rel. Desembargador Federal Alexandre Libonati de Abreu, E-DJF2R de 25/11/2014)" (AC 2009.38.00.027777-4/MG, rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, 11/09/2015 e-DJF1 P. 1472).

3. Apelação não provida. Sentença mantida, embora sob diverso fundamento".

APELAÇÃO 00400673020104013900-APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA-Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES-TRF1-SÉTIMA TURMA-e-DJF1 DATA:22/01/2016)

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279 do C. Supremo Tribunal Federal: "Para simples reexame de prova não cabe o recurso extraordinário."

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003285-22.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.003285-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KARINA GLÓRIA MEIRELES
ADVOGADO	:	SP167145 ANDRÉ TRETTEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032852220144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Karina Glória da parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação a diversos dispositivos legais e constitucionais, sustentando-se, em síntese, a majoração dos danos morais arbitrados.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973), porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, inexistente violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Também não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, alçada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repertório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repertório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.
3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.
Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

E quanto ao mérito, a decisão atacada consignou que:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. CONTESTAÇÃO QUE ADUZ FATOS NÃO CORRESPONDENTES AO OBJETO DA LIDE. EQUÍVOCO JUSTIFICÁVEL DIANTE DA NARRATIVA DOS FATOS TRAZIDA EM PETIÇÃO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Reconhecido em sentença e não havendo recurso pela parte interessada, não se questiona nesta apelação a ocorrência dos danos morais no caso em tela. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, a Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.
2. No caso dos autos, nota-se que a apelante teve o seu nome indevidamente em cadastros de inadimplentes em razão de dívida no valor de R\$ 588,54, que foi apontada no final de outubro de 2014 e excluída por força de decisão judicial proferida em fevereiro de 2015. E, como bem asseverou a decisão recorrida, a apelante não tomou qualquer providência no sentido de informar a não emissão dos boletos pela instituição financeira nos autos do processo em que foi homologado acordo por meio do qual o banco se obrigou a tomar esta medida. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial o baixo valor da inscrição, o período relativamente curto em que perdurou e a conduta da apelante, que deixou de tomar providência que poderia mitigar ou mesmo evitar o evento danoso, tenho que o valor arbitrado em sentença de R\$ 1.500,00 é razoável e adequado à reparação do dano, devendo ser mantido.
3. O banco apelado formulou sua defesa, num primeiro momento, aduzindo fatos que não correspondiam ao objeto da lide, mas que no curso do processo tal equívoco foi sanado com a apresentação da verdadeira origem da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Tal erro é escusável porque, muito embora a petição inicial não seja inepta, ela expôs os fatos tais como a autora os conhecia e, realmente, naquele momento não estava claro para a parte qual dívida tinha originado a negativação de seu nome.
4. Apelação não provida

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020286-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020286-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE IRON SARMENTO
ADVOGADO	:	SP162256 DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP266538B FERNANDA CARDOSO DE MELO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00342243120074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente é incabível o recurso por eventual violação ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDEl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, busca a recorrente majorar a condenação em honorários advocatícios.

Com relação ao assunto, a decisão agravada consignou que:

(...)

- Com relação à fixação dos honorários advocatícios no percentual de 0,1%, considero que a decisão agravada também deve ser mantida. Ao arbitrar os honorários advocatícios, o juízo de origem estava a aplicar os parâmetros previstos pelo CPC de 1973, de acordo com os quais o juiz não estaria vinculado aos limites mínimos e máximos previstos pelo artigo 20, §3º (10% a 20% sobre o valor da causa).
 - Razão assiste ao magistrado de primeiro grau quando afirma que a causa não revolve temas de grande complexidade. Ainda que assim não fosse, tenho que a fixação da verba honorária não poderia atingir percentual muito maior que o aplicado, posto que o valor da causa é extremamente elevado, e qualquer condenação aplicada representará sério agravamento a já combatida situação financeira da agravada. Note-se que a condenação em honorários sucumbenciais não pode infirmar o encerramento da atividade econômica da devedora.
 (...) (g. m.)

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Na hipótese, o Tribunal de origem, atento às circunstâncias a que se refere o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, entendeu que o montante, fixado a título de verba honorária, afigurava-se razoável e proporcional, considerando a natureza e complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados. Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 532.550/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. (g. m.)

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1496320/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003308-03.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.003308-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	METALURGICA W A IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00033080320154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Foi certificado que, apesar de intimada para comprovar o preparo, a recorrente não recolheu o valor.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESERTO. DEVER DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 804510 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Diante da ausência de cumprimento da determinação, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019627-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019627-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO
No. ORIG.	:	00006136620008260213 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a apelação e a remessa oficial recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL E DECURSO DO LAPSO QUINQUENAL NÃO VERIFICADOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, PROVIDOS.

- A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença (fl. 213 - 07/02/2014), consoante Enunciado 311 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Assim, incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, § 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.99.001374-90 (fls. 02/04), constituído mediante auto de infração com notificação em 17/05/1999, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 206/212).

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- Execução fiscal proposta em 22/08/2000 (fl. 02), com citação do executado em 25/09/2000 (fl. 07-verso).

- Da cronologia dos autos nota-se que os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 não foram cumpridos. É que, até a prolação da sentença, para a União Federal, a execução fiscal encontrava-se garantida, logo, outros esforços com vistas à satisfação do crédito apenas seriam empreendidos quando do resultado da alienação dos bens penhorados, a fim de apurar eventual saldo devedor. A inércia da parte credora somente poderia ser aferida a partir do decurso do lapso quinquenal contado do referido provimento jurisdicional que evidenciou a circunstância de as constrições efetivadas não mais garantirem o executivo.

- Ao fundamento de se impedir a eternização e a imprescritibilidade da ação, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, quando ausentes as condições definidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80, como na espécie, em que não verificada inércia da exequente e paralisação por mais de cinco anos.

- Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, providas.

Foram opostos Embargos de Declaração.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, violação a dispositivo de lei federal e ocorrência da prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da inércia da Fazenda exequente (REsp 1697890/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. (...) (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019628-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019628-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO
No. ORIG.	:	00004727620028260213 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a apelação e a remessa oficial recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL E DECURSO DO LAPSO QUINQUENAL NÃO VERIFICADOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, PROVIDOS.

- A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença (fl. 21 - 07/02/2014), consoante Enunciado 311 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Assim, incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, § 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.02.000239-35 (fls. 02/04), constituído mediante representação com notificação em 10/12/2001, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 15/20).

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- A execução fiscal foi proposta em 12/06/2002 (fl. 02) e o executado citado em 27/06/2002 (fl. 06). Após o decurso de prazo para pagamento (fl. 07 - 11/07/2002), a União Federal informou a penhora dos bens encontrados em nome do executado nos autos da execução fiscal nº 50/2000 e pleiteou o apensamento do presente feito àquela (fl. 09 - 30/07/2002), deferido em 09/08/2002 (fl. 10).

- A fls. 12/14 foi juntada cópia de decisão proferida no executivo nº 01/99 determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas em face do executado Edson Sotero de Almeida pela Fazenda Nacional e a descrição dos imóveis registrados em nome do devedor para sanar dúvidas sobre suas linhas divisórias.

- Conclusos os autos, em 20/12/2013 o Juiz Singular proferiu sentença constatando que os imóveis penhorados, pertencentes às matrículas nº 6.227, nº 10.734 e nº 2.896, já não garantiam a execução fiscal nº 50/2000 (0019627-82.2016.4.03.9999 em apenso), tendo em vista que o primeiro fora vendido em hasta pública e revertido em benefício da Fazenda nos autos da execução nº 01/99 e os outros dois adjudicados ao IPESP em decorrência de decisão proferida nos autos nº 1.055/000 (213.01.2000.000674-9). Assim, declarou a prescrição intercorrente, determinou o levantamento da penhora sobre os imóveis indicados e extinguiu o feito (fls. 15/20).

- Da cronologia dos autos nota-se que os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 não foram cumpridos. É que, até a prolação da sentença, para a União Federal, a execução fiscal encontrava-se garantida (com a penhora efetivada na execução apensa nº 0019627-82.2016.4.03.9999), logo, outros esforços com vistas à satisfação do crédito apenas seriam empreendidos quando do resultado da alienação dos bens penhorados, a fim de apurar eventual saldo devedor. Nessa medida, a inércia da parte credora somente poderia ser aferida a partir do decurso do lapso quinquenal contado do referido provimento jurisdicional que evidenciou a circunstância de as constrições efetivadas não mais garantirem o executivo.

- Ao fundamento de se impedir a eternização e a imprescritibilidade da ação, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, quando ausentes as condições definidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80, como na espécie, em que não verificada inércia da exequente e paralisação por mais de cinco anos.

- Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, providas.

Foram opostos Embargos de Declaração.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, violação a dispositivo de lei federal e ocorrência da prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDIDO.

O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da inércia da Fazenda exequente (REsp 1697890/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgrRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgrRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. (...)". (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019629-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019629-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO
No. ORIG.	:	03.00.02484-9 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a apelação e a remessa oficial recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL E DECURSO DO LAPSO QUINQUENAL NÃO VERIFICADOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, PROVIDOS.

- A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença (fl. 279 - 07/02/2014), consoante Enunciado 311 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Assim, incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, § 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.03.014557-09 (fls. 02/04), constituído mediante declaração de rendimentos, com notificação em 17/02/2003, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 271/278).

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- Execução fiscal foi proposta em 23/10/2003 (fl. 02), com citação do executado em 03/12/2003 (fl. 07-verso).

- Da cronologia dos autos nota-se que os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 não foram cumpridos. É que, até a prolação da sentença, para a União Federal, a execução fiscal encontrava-se garantida, logo, outros esforços com vistas à satisfação do crédito apenas seriam empreendidos quando do resultado da alienação dos bens penhorados, a fim de apurar eventual saldo devedor. Nessa medida, a inércia da parte credora somente poderia ser aferida a partir do decurso do lapso quinquenal contado do referido provimento jurisdicional que evidenciou a circunstância de as constrições efetivadas não mais garantirem o executivo.

- Ao fundamento de se impedir a eternização e a imprescritibilidade da ação, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, quando ausentes as condições definidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80, como na espécie, em que não verificada inércia da exequente e paralisação por mais de cinco anos.

- Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, providas.

Foram opostos Embargos de Declaração.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, violação a dispositivo de lei federal e ocorrência da prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDIDO.

O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da

inércia da Fazenda exequente (REsp 1697890/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017):
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. (...). (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019630-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019630-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: EDSON SOTERO DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	: SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
REPRESENTANTE	: RITA TERESA LUPOLI SOTERO DE ALMEIDA
No. ORIG.	: 00003656120048260213 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a apelação e a remessa oficial recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL E DECURSO DO LAPSO QUINQUENAL NÃO VERIFICADOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, PROVIDOS.

- Não conhecimento do agravo retido interposto pela apelante (fls. 16/19), eis que não reiterado em sede de apelação, nos termos do então vigente art. 523, § 1º, do CPC/1973.

- A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença (fl. 28 - 07/02/2014), consoante Enunciado 311 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Assim, incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, § 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.03.016559-70 (fls. 02/04), constituído mediante declaração de rendimentos entregue em 13/10/2003, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 25/27).

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- A execução fiscal foi proposta em 04/05/2004 (fl. 02) e o executado citado em 26/05/2004 (fl. 07). Após o decurso de prazo para pagamento (fl. 07 - 14/07/2002), a União Federal requereu a suspensão do feito por 30 dias (fl. 09 - 07/07/2004) e interps agravo retido (fls. 16/19 - 19/10/2004) da decisão que arbitrou a verba honorária em caso de pagamento do débito (fl. 06 - 17/05/2004). Em 09/02/2005 (fl. 20) determinou-se o apensamento do presente feito ao de nº 36/2003 (0019629-52.2016.4.03.9999 em apenso), conforme pleiteado a fls. 13/15 (19/10/2004), sendo recebido o agravo retido.

- A fls. 22/24 foi juntada cópia de decisão proferida no executivo nº 01/99 determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas em face do executado Edson Sotero de Almeida pela Fazenda Nacional e a descrição dos imóveis registrados em nome do devedor para sanar dúvidas sobre suas linhas divisórias.

- Conclusos os autos, em 20/12/2013 o Juiz Singular proferiu sentença constatando que os imóveis penhorados, pertencentes às matrículas nº 6.227, nº 10.734 e nº 2.896, já não garantiam a execução fiscal nº 50/2000 (0019627-82.2016.4.03.9999 em apenso) e, portanto, também a execução fiscal nº 36/2003 (0019629-52.2016.4.03.9999 em apenso), tendo em vista que o primeiro fora vendido em hasta pública e revertido em benefício da Fazenda nos autos da execução nº 01/99 e os outros dois adjudicados ao IPESP em decorrência de decisão proferida nos autos nº 1.055/000 (213.01.2000.000674-9). Assim, declarou a prescrição intercorrente, determinou o levantamento da penhora sobre os imóveis indicados e extinguiu o feito (fls. 25/27).

- Nota-se, da cronologia narrada, que os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 não foram cumpridos. É que, até a prolação da sentença, para a União Federal, a execução fiscal encontrava-se garantida (com a penhora efetivada na execução apenas nº 0019629-52.2016.4.03.9999 - 36/2003), logo, outros esforços com vistas à satisfação do crédito apenas seriam empreendidos quando do resultado da alienação dos bens penhorados, a fim de apurar eventual saldo devedor. Nessa medida, a inércia da parte credora somente poderia ser aferida a partir do decurso do lapso quinquenal contado do referido provimento jurisdicional que evidenciou a circunstância de as constrições efetivadas não mais garantirem o executivo.

- Ao fundamento de se impedir a eternização e a imprescritibilidade da ação, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, quando ausentes as condições definidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80, como na espécie, em que não verificada inércia da exequente e paralisação por mais de cinco anos.

- Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, providas.

Foram opostos Embargos de Declaração.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, violação a dispositivo de lei federal e ocorrência da prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da inércia da Fazenda exequente (REsp 1697890/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. (...). (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019631-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019631-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	: SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO
No. ORIG.	: 00003947720058260213 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a apelação recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL E DECURSO DO LAPSO QUINQUENAL NÃO VERIFICADOS. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.04.030199-08 (fls. 02/04), constituído mediante notificação em 29/07/2004, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 189/197).

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- A execução fiscal foi proposta em 12/05/2005 (fl. 02), com citação do executado em 07/06/2005 (fl. 07).

- Da cronologia dos autos, nota-se que os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 não foram cumpridos. É que, até a prolação da sentença, para a União Federal, a execução fiscal encontrava-se garantida, logo, outros esforços com vistas à satisfação do crédito apenas seriam empreendidos quando do resultado da alienação dos bens penhorados, a fim de apurar eventual saldo devedor. A inércia da parte credora somente poderia ser aferida a partir do decurso do lapso quinquenal contado do referido provimento jurisdicional que evidenciou a circunstância de as constrições efetivadas não mais garantirem o executivo.

- O sobrestamento do executivo, requerido pela União não tem o condão de caracterizar a prescrição intercorrente, uma vez que não superou o lapso quinquenal.

- Ao fundamento de se impedir a eternização e a imprescritibilidade da ação, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, quando ausentes as condições definidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80, como na espécie, em que não verificada inércia da exequente e paralisação por mais de cinco anos.

- Apelação provida.

Foram opostos Embargos de Declaração.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, violação a dispositivo de lei federal e ocorrência da prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da inércia da Fazenda exequente (REsp 1697890/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. (...). (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2016.03.99.019632-4/SP
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	: SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO
No. ORIG.	: 00011970220018260213 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a apelação e a remessa oficial recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL E DECURSO DO LAPSO QUINQUENAL NÃO VERIFICADOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, PROVIDOS.

- A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença (fl. 94 - 07/02/2014), consoante Enunciado 311 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Assim, incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, § 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Execução fiscal ajustada para haver débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.00.001121-44 (fls. 02/04), constituído mediante auto de infração com notificação em 10/04/2000, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 87/93).

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivou o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- Execução fiscal proposta em 14/02/2001 (fl. 02), com citação do executado em 28/03/2001 (fl. 07). Em 12/07/2002 (fl. 34) a presente execução foi apensada à de nº 50/2000.

- Da cronologia dos autos nota-se que os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 não foram cumpridos. É que, até a prolação da sentença, para a União Federal, a execução fiscal encontrava-se garantida (com a penhora efetivada na execução apensa nº 0019627-82.2016.4.03.9999), logo, outros esforços com vistas à satisfação do crédito apenas seriam empreendidos quando do resultado da alienação dos bens penhorados, a fim de apurar eventual saldo devedor. Nessa medida, a inércia da parte credora somente poderia ser aferida a partir do decurso do lapso quinquenal contado do referido provimento jurisdicional que evidenciou a circunstância de as constrições efetivadas não mais garantirem o executivo.

- Ao fundamento de se impedir a eternização e a imprescritibilidade da ação, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, quando ausentes as condições definidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80, como na espécie, em que não verificada inércia da exequente e paralisação por mais de cinco anos.

- Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, providas.

Foram opostos Embargos de Declaração.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, violação a dispositivo de lei federal e a ocorrência da prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da inércia da Fazenda exequente (REsp 1697890/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A

verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento sobre o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3.

In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. (...)". (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

Pelo exposto, nego seguimento a recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2016.03.99.019633-6/SP
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	: SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO
No. ORIG.	: 02.00.02637-0 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a apelação e a remessa oficial recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL E DECURSO DO LAPSO QUINQUENAL NÃO VERIFICADOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, PROVIDOS.

- A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença (fl. 30 - 07/02/2014), consoante Enunciado 311 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Assim, incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, § 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.01.004349-68 (fls. 02/04), constituído mediante auto de infração com notificação em 25/05/2001, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 23/29).

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- Execução fiscal proposta em 19/03/2002 (fl. 02), com citação do executado em 29/04/2002 (fl. 07). Após o decurso de prazo para pagamento (fl. 08 - 13/06/2002), a União Federal informou que os bens encontrados estavam penhorados na execução nº 50/2000 e 05/2001 e requereu o apensamento do presente feito aos mencionados, deferido em 15/07/2002 (fl. 11).

- Conclusos os autos, em 20/12/2013 o Juiz Singular proferiu sentença constatando que os imóveis penhorados, pertencentes às matrículas nº 6.227, nº 10.734 e nº 2.896, já não garantiam a execução fiscal nº 50/2000 (0019627-82.2016.4.03.9999 em apenso), tendo em vista que o primeiro fora vendido em hasta pública e revertido em benefício da Fazenda nos autos da execução nº 01/99 e os outros dois adjudicados ao IPESP em decorrência de decisão proferida nos autos nº 1.055/000 (213.01.2000.000674-9). Assim, declarou a prescrição intercorrente e extinguiu o feito (fls. 23/29).

- Da cronologia narrada nota-se que os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 não foram cumpridos. É que, até a prolação da sentença, para a União Federal, a execução fiscal encontrava-se garantida (com a penhora efetivada na execução apensa nº 0019627-82.2016.4.03.9999), logo, outros esforços com vistas à satisfação do crédito apenas seriam empreendidos quando do resultado da alienação dos bens penhorados, a fim de apurar eventual saldo devedor. Nessa medida, a inércia da parte credora somente poderia ser aferida a partir do decurso do lapso quinquenal contado do referido provimento jurisdicional que evidenciou a circunstância de as constrições efetivadas não mais garantirem o executivo.

- Ao fundamento de se impedir a eternização e a imprescritibilidade da ação, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, quando ausentes as condições definidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80, como na espécie, em que não verificada inércia da exequente e paralisação por mais de cinco anos.

- Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, providas.

Foram opostos Embargos de Declaração.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, violação a dispositivo de lei federal e a ocorrência da prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da inércia da Fazenda exequente (REsp 1697890/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. (...)" (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019634-74.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.019634-8/SP
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO
No. ORIG.	:	02.00.01896-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a apelação recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL E DECURSO DO LAPSO QUINQUENAL NÃO VERIFICADOS. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.01.003160-94 (fls. 02/05), constituído por notificação pessoal em 13/09/2001, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 27/32).

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- Execução fiscal proposta em 21/02/2002 (fl. 02), com citação do executado em 19/04/2002 (fl. 08). Os embargos opostos (fl. 09 - 29/04/2002) não foram recebidos (fl. 14 do apenso). Em 01/07/2002 (fl. 11) a União Federal informou que os bens encontrados estavam penhorados na execução nº 50/2000 e 05/2001 e requereu o apensamento do presente feito aos mencionados, deferido em 16/07/2002 (fl. 12).

- Conclusos os autos, em 20/12/2013 o Juiz Singular proferiu sentença constatando que os imóveis penhorados, pertencentes às matrículas nº 6.227, nº 10.734 e nº 2.896, já não garantiam a execução fiscal nº 50/2000 (0019627-82.2016.4.03.9999 em apenso), tendo em vista que o primeiro fora vendido em hasta pública e revertido em benefício da Fazenda nos autos da execução nº 01/99 e os outros dois adjudicados ao IPESP em decorrência de decisão proferida nos autos nº 1.055/000 (213.01.2000.000674-9). Assim, declarou a prescrição intercorrente e extinguiu o feito (fls. 27/32).

- Da cronologia narrada nota-se que os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 não foram cumpridos. É que, até a prolação da sentença, para a União Federal, a execução fiscal encontrava-se garantida (com a penhora efetivada na execução apensa nº 0019627-82.2016.4.03.9999), logo, outros esforços com vistas à satisfação do crédito apenas seriam empreendidos quando do resultado da alienação dos bens penhorados, a fim de apurar eventual saldo devedor. Nessa medida, a inércia da parte credora somente poderia ser aferida a partir do decurso do lapso quinquenal contado do referido provimento jurisdicional que evidenciou a circunstância de as constrições efetivadas não mais garantirem o executivo.

- Ao fundamento de se impedir a eternização e a imprescritibilidade da ação, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, quando ausentes as condições definidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80, como na espécie, em que não verificada inércia da exequente e paralisação por mais de cinco anos.

- Apelação provida.

Foram opostos Embargos de Declaração.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, violação a dispositivo de lei federal e a ocorrência da prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da inércia da Fazenda exequente (REsp 1697890/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. (...)". (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019635-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019635-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	: SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
No. ORIG.	: 99.00.00677-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a Apelação recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL E DECURSO DO LAPSO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.98.002690-25 (fls. 02/04), constituído mediante declaração de rendimentos, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 272/278).

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- A execução fiscal foi proposta em 05/03/1999 (fl. 02), com citação do executado em 22/03/1999 (fl. 12). Os bens oferecidos não foram penhorados (fls. 07/08 - 29/03/1999). Anotou-se bloqueio de transferência de veículo (fls. 25/29 - 27/09/1999) indicado pela União (fl. 14 - 05/05/1999). O imóvel constante da matrícula nº 10.734 apontado pela exequente (fl. 31 - 19/11/1999) não foi penhorado em razão de se tratar de bem de família, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 45 - 27/12/1999). A suspensão do feito foi determinada (fl. 48 - 30/05/2000), em atenção ao requerimento da Fazenda (fl. 47 - 25/05/2000), que apenas em 20/08/2001 pleiteou a penhora do imóvel matriculado sob nº 6.227 (fl. 52), efetivada em 23/11/2001 (fls. 61/62), com avaliação em 16/05/2002 (fl. 67/68). Positivamente o leilão (fls. 83/84 - 16/10/2002), julgou-se o auto de arrematação (fl. 111 - 01/08/2003).

- Informada a existência de parcelamento (fl. 127-verso - 12/05/2004), os autos foram suspensos em 24/05/2004 (fl. 128), com pedido renovado em (fl. 132 - 27/12/2005) e deferido em 10/02/2006 (fl. 134). Em 26/07/2007 a União pleiteou o arquivamento do feito, em razão do baixo valor da execução (fl. 139), deferido em 22/08/2007 (fl. 141).

- A fls. 143/144 o arrematante do bem requereu o levantamento da penhora, pleito com o qual concordou a Fazenda (fl. 212).

- Em 20/07/2009 (fls. 155/157) foi efetivada penhora on line, nos valores de R\$ 63,81 e R\$ 1,59 e novamente em 15/07/2010 (fls. 223/224) no valor de R\$ 0,14.

- Em 27/07/2010 (fl. 227) a Fazenda requereu apensamento do presente feito ao de nº 50/2000 ou, na impossibilidade, o arquivamento, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, sendo deferido o apensamento (fls. 229 - 28/07/2010; fl. 239).

- A fls. 255/257 (02/05/2012) foi proferida decisão determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas em face do executado Edson Sotero de Almeida pela Fazenda Nacional, à presente, e a descrição dos imóveis registrados em nome do devedor para sanar dívidas sobre suas linhas divisórias. O mandado de vistoria e avaliação e o croqui foram juntados a fls. 265/270.

- Conclusos os autos, em 20/12/2013 o Juiz Singular proferiu sentença constatando que após o produto da arrematação do bem penhorado (imóvel matriculado sob nº 6.227) nenhuma diligência útil à satisfação do crédito foi realizada pela exequente, sendo, ademais, de pequeno vulto o numerário bloqueado pela via do bacejud. Assim, declarou a prescrição intercorrente, determinou o levantamento das penhoras não convertidas em crédito em favor da exequente e extinguiu o feito (fls. 272/278).

- Apesar de não haver sido ordenado o arquivamento e/ou a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nota-se que os requerimentos para realização de diligências se mostraram infrutíferas em localizar bens do devedor, não tendo, desse modo, o condão de suspender e/ou interromper a prescrição intercorrente.

- Com vistas a impedir a eternização e imprescritibilidade, não há como deixar de manter o reconhecimento da prescrição intercorrente, pelo Juízo a quo (fls. 272/278 - 20/12/2013), na presente execução fiscal em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado, na espécie, da rescisão do parcelamento de débito em 09/09/2006, conforme consulta de inscrição de fls. 285/288.

- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.

- Apelação improvida.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, violação a dispositivo de lei federal e inexistência de inércia da União.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da inércia da Fazenda exequente (REsp 1697890/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre

unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, Dje 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, Dje 25/04/2012)

Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, Dje 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, Dje 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, Dje 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. (...)". (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, Dje 01/02/2010)

Não sendo possível, em sede de recurso especial, a verificação da inércia fazendária, a existência ou não da inércia deve constar no acórdão recorrido, cumprindo o requisito do prequestionamento, sob pena de violação à Súmula 211/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da tese recursal - ausência de inércia por parte da Fazenda Pública - , estando ausente o prequestionamento da matéria, pelo que aplicável o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não supre esse requisito a menção sobre a tese recursal apenas em petição de Embargos de Declaração ou no relatório do acórdão, sendo imprescindível o efetivo debate da questão. Precedente: AgRg no REsp 929.959/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 23.9.2016 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1666613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, Dje 20/06/2017)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019636-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019636-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO
No. ORIG.	:	05.00.00397-1 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a apelação e a remessa oficial recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL E DECURSO DO LAPSO QUINQUENAL NÃO VERIFICADOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, PROVIDOS.

- A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença (fl. 400 - 07/02/2014), consoante Enunciado 311 do Fórum Permanente de Processualistas Cívís. Assim, incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.04.030738-64 (fls. 02/04), constituído mediante declaração de rendimentos, com notificação em 15/10/2004, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 391/399).

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- A execução fiscal foi proposta em 12/05/2005 (fl. 02), com citação do executado em 20/06/2005 (fl. 07).

- Da cronologia dos autos nota-se que os requisitos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 não foram cumpridos. É que, até a prolação da sentença, para a União Federal, a execução fiscal encontrava-se garantida, logo, outros esforços com vistas à satisfação do crédito apenas seriam empreendidos quando do resultado da alienação dos bens penhorados, a fim de apurar eventual saldo devedor. Nessa medida, a inércia da parte credora somente poderia ser aferida a partir do decurso do lapso quinquenal contado do referido provimento jurisdicional que evidenciou a circunstância de as constrições efetivadas não mais garantirem o executivo.

- Ao fundamento de se impedir a eternização e a imprescritibilidade da ação, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, quando ausentes as condições definidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80, como na espécie, em que não verificada inércia da exequente e paralisação por mais de cinco anos.

- Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, providas.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, violação a dispositivo de lei federal e a ocorrência da prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, realizado pelo rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente depende de caracterização da inércia da Fazenda exequente (REsp 1697890/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 19/12/2017):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, Dje 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, Dje 25/04/2012)

Na ocasião, também se decidiu pela impossibilidade de verificação da inércia da Fazenda, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, também pela sistemática dos recursos repetitivos, há o Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. (...) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, Dje 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, Dje 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, Dje 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em

04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. (...)". (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso, o acórdão recorrido consignou a inexistência de inércia da União, não sendo possível revolver a matéria fática em sede de recurso especial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5004619-45.2017.4.03.6183

APELANTE: MARIA SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5002831-93.2017.4.03.6183

APELANTE: OSNY CARDOSO

Advogados do(a) APELANTE: GABRIEL DE VASCONCELOS A TAIDE - SP3264930A, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP1619900A, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP2711300A

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000375-73.2017.4.03.6183

APELANTE: MATILDE FERNANDES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP1287530A

APELADO: MATILDE FERNANDES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP1287530A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000098-28.2017.4.03.6128

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IVAIR PEDRO BORTOLINI

Advogados do(a) APELADO: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP1564500A, VILMA POZZANI - SP1870810A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5002758-22.2017.4.03.9999

APELANTE: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) APELANTE: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293000A, MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS1811700A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES VASCONCELOS

Advogados do(a) APELADO: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS1811700A, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293000A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015338-11.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: ROBERTO SALAMI
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012924-40.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: CIRO GOMEZ SERRANO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ RODOLFO CABRAL - SP1684990A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000500-73.2016.4.03.9999
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: PAULO ROBERTO DE RESENDE
Advogado do(a) APELADO: JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES - MS6914000A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56514/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001502-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001502-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SUELI DE LOURDES XAVIER PEREIRA
ADVOGADO	:	SP124715 CASSIO BENEDICTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00250-3 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de auxílio doença.

DE C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de auxílio doença, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos para o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049015-71.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.049015-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA ELIETE LUCENA DA SILVA LIMA e outros(as)
	:	JULIANA DA SILVA LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA ELIETE LUCENA DA SILVA LIMA
APELANTE	:	JONATHAN LUCENA LIMA
ADVOGADO	:	SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00490157120134036301 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de pensão por morte.

D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002436-35.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002436-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAQUIM LOPES CABRAL
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG.	:	00024363520134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004108-76.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.004108-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	FRANCISCO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
Nº. ORIG.	:	00041087620074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da **tutela**, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

DE C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de **tutela** faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o **pedido** de antecipação de **tutela**, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos para o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos às folhas 188/191 e 192/199.

São Paulo, 02 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012818-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012818-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ183640 PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NICOMEDES PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP266949 LEANDRO FERNANDES
Nº. ORIG.	:	13.00.00102-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

DE C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos para o exame de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

São Paulo, 12 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038916-06.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038916-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CARLOS TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	12.00.00050-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o **pedido** de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos para o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026011-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026011-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSEFA COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP216352 EDUARDO MASSARU DONA KINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006211420148260355 2 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Após, retomem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043172-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.043172-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ULISSES XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG.	:	12.00.00146-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que eventual recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003827-72.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003827-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LUIZ ALBERTO LESSA
ADVOGADO	:	SP310193 JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038277220154036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Observe que, a despeito da determinação de imediata implantação do benefício, consoante decisão de fls. 208/212, não há nos autos notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para imediato cumprimento da ordem. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da decisão supra, bem assim solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

Após, retomem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019759-13.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.019759-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	APARECIDA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00094-8 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos da decisão recorrida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027037-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027037-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RICARDO JOSE LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP245979 ALINE TATIANE PERES HAKA
No. ORIG.	:	10086292120158260292 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que, a despeito da determinação de imediata implantação do benefício, consoante decisão de folhas 211/213-verso, não há nos autos notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para imediato cumprimento da ordem. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da decisão supra, bem assim solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024532-09.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.024532-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANEDINO APOLINARIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG.	:	10.00.00000-5 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

DE C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos às folhas 183/193 e 194/197.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003227-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003227-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MAURICIO URBANO GOMES

ADVOGADO	:	SP267981 ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	14.00.00253-7 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da **tutela**, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de **tutela** faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos para o exame de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014684-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014684-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOYCE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP287087 JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10015142520168260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença.

D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante de eventual sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que eventual recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018183-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018183-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALTER CURTI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP119281 JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	10024196920158260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida.

D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de

todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado. Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência. Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria híbrida, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias. Intím-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013148-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013148-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINA GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
No. ORIG.	:	14.00.00057-7 2 Vt MIRACATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. **D E C I D O.** Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito. Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado. Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência. Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias. Intím-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008680-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008680-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	BENEDITA MORATO DE LIMA MACIEL
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINA GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	00022978320148260294 2 Vt JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Observe que, a despeito da determinação de imediata implantação do benefício, consoante decisão de folhas 84/84-verso, não há nos autos notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para imediato cumprimento da ordem. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da decisão supra, bem assim solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento. Cumpra-se, com urgência.

Após, retornem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 17 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2012.60.03.000993-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ168480 LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SAMIRA ZEATO EBATA MARTINS
ADVOGADO	:	MS018117 MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA
Nº. ORIG.	:	00009933720124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que, a despeito da determinação de imediata implantação do benefício, consoante decisão de folhas 130/131, não há nos autos notícia acerca de seu cumprimento. Assim, determino expedição de ofício para imediato cumprimento da ordem. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada da decisão supra, bem assim solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

Após, retomem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019707-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019707-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SANDRA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	10046228320148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Em face da alegação trazida pela autora às folhas 262/263, oficie-se o INSS, com urgência, a fim de que sobre ela se manifeste.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000602-95.2016.4.03.9999

APELANTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5001017-78.2016.4.03.9999

APELANTE: LEONICE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000439-18.2016.4.03.9999
APELANTE: MARIA JOSE PASSOS
Advogado do(a) APELANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS1083300A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001787-71.2016.4.03.9999
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CREUZA BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) APELADO: JEAN JUNIOR NUNES - MS1408200A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000402-88.2016.4.03.9999
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ROSALINA MARTINS FRETES
Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - SP2576680S

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56513/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037203-69.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.037203-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO	:	SP107499 ROBERTO ROSSONI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	96.05.23710-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cing-se a controvérsia dos autos sobre a ocorrência de fraude à execução fiscal. O colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular que reconheceu a ocorrência de fraude à execução fiscal. Destaca-se que a decisão recorrida analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto para consignar que o negócio jurídico ocorreu após a citação do executado, assim caracterizada a fraude à execução fiscal.

O debate dos autos encontra-se definitivamente resolvido no E. STJ por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. A Corte Superior no julgamento do repetitivo **REsp 1.141.990/PR - tema 290**, consolidou o entendimento que:

"Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude."

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas,

ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);".

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Saliente-se, por fim, que segundo previsão expressa do Código de Processo, art. 1.040, I, publicado o acórdão repetitivo impõe-se a negativa de seguimento aos recursos que destoarem da orientação consolidada pelo Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial nos termos do art. 1.030, I, "b" do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032415-36.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.032415-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANTONIO MORENO NETO
ADVOGADO	:	SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
PARTE RÉ	:	FAMA FERRAGENS S/A e outros(as)
	:	WERNER GERHARDT
	:	WERNER GERHARDT JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2001.61.82.020796-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo(a) contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em agravo de instrumento por órgão fracionário desta Corte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

a) afronta aos artigos 471 e 535, II, do CPC/1973;

b) negativa de vigência aos artigos 10 do Decreto n. 3.708/19 e 135, 202 e 203 do CTN.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do CPC/1973 (1.022 do NCP), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

O Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições para o FGTS, como são as que deram origem ao débito perquirido na execução fiscal em cumo, o que atrai a incidência da Súmula nº 353, do E. STJ, deste teor: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Nesse norte, o remansoso entendimento da Superior Instância:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 126/CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS DECORRENTES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 353/STJ.

1. Inviável o exame da suposta ofensa ao art. 126 do CPC, e a tese nele embasada, no atual momento processual, pois esta questão envolve tese nova, não agitada oportunamente no recurso especial.

Precedentes: AgRg no REsp 1377448/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 06/09/2013 e AgRg no AREsp 103.425/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nas execuções fiscais que visem à cobrança de contribuições ao FGTS, porquanto estas não apresentam natureza tributária. Incidência da Súmula 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 404057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Ante a natureza não tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula 353/STJ: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1325297/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.

2. Defende a agravante que é possível a aplicação das regras de responsabilidade prevista no CTN, art. 135, III, nas execuções de débitos ao FGTS (art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80 - LEF).

(...)

4. O STJ firmou entendimento de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.

5. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS" (Súmula 353/STJ).

(...)

7. No caso dos autos, aplicou-se tão somente o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de não ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1208897/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2011).

Ante o exposto, não admito o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0032415-36.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.032415-0/SP
AGRAVANTE	: ANTONIO MORENO NETO
ADVOGADO	: SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE
	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE	: FAMA FERRAGENS S/A e outros(as)
	: WERNER GERHARDT
	: WERNER GERHARDT JUNIOR
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2001.61.82.020796-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo(a) contribuinte com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido em agravo de instrumento por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do CPC/1973 (1.022 do NCPC), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

O E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que eventuais ofensas aos princípios da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional que demandem análise da legislação infraconstitucional não podem ser atacadas por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, a título de exemplo:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Infraconstitucional. Inexistência de violação do art. 93, IX, CF/88. ICMS. Local da ocorrência do fato gerador. Necessidade de reexame dos fatos e das provas. Súmula nº 279/STF.

1. A decisão está suficientemente motivada, não obstante seja contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem apresentado suas razões de decidir.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

3. Para dissentir do que decidido acerca do Estado competente para exigir o ICMS, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada na Súmula nº 279 do STF.

4. Agravo regimental não provido".

(ARE 862396 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRADO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido".

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

Com efeito, quanto à alegação de violação aos dispositivos constitucionais, **destaco ementa do acórdão recorrido:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NÃO EXAMINADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. Apreciação pelo Tribunal. Impossibilidade. Supressão de instância.

I.O agravo de instrumento não merece ser conhecido, eis que a questão nele ventilada - responsabilidade solidária da recorrente - ainda não foi enfrentada em primeiro grau de jurisdição, o que interdita a sua apreciação por esta Corte, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.

II.A decisão agravada se limitou a determinar a inclusão da agravante no feito executivo, o que, frise-se, não significa que houve o reconhecimento da responsabilidade solidária da agravante pelos débitos tributários da executada originária.

III.A decisão agravada não é de ser reputada nula, pois a fundamentação nela lançada - pedido da União para se incluir a agravante no feito -, em que pese não ser, por si só, suficiente para ensejar o reconhecimento da responsabilidade solidária desta, legítima o deferimento de inclusão da recorrente no feito, a fim de que ela possa se manifestar sobre a pretensão da exequente

IV.A agravante (Jacumã Holdings S.A.) não possui legitimidade nem interesse recursal, no que se refere à impugnação do pedido de quebra de sigilo bancário do Fundo Jacumã de Investimento em Participações, eis que, nos termos do artigo 6º, do CPC, ela não está autorizada a defender em juízo interesse alheio.

V.Agravo de instrumento não conhecido.

Desse modo, verifica-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, destaco:

"EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. SUSPEITA DE FURTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAPRECIÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), bem com a análise de matéria infraconstitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 896834 AgR / DF, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 29/09/2015, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-205 DIVULG 13-10-2015 PUBLIC 14-10-2015)

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA MODIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO IMPROVIDO. I - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, no caso, a Súmula 279 do STF. II - Nas hipóteses em que o acórdão recorrido se assenta em fundamento suficiente amparado no exame das provas constantes dos autos e este se torna imodificável, como na espécie, torna-se inviável o exame do recurso extraordinário ante a incidência da Súmula 283 do STF. III - Agravo regimental improvido.

(RE 608017 AgR-segundo / SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 19/03/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-067 DIVULG 11-04-2013 PUBLIC 12-04-2013"

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2009.03.00.015752-2/SP
AGRAVANTE	: HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA e outros(as)
	: ADELMARIO FORMICA
	: NAPOLEAO LOPES FERNANDES
	: ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA
	: MAURO GUIMARAES
	: ALDO DALLE MULE
ADVOGADO	: SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	: 01.00.00001-7 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo(a) contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em agravo de instrumento por órgão fracionário desta Corte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

a) afronta ao artigo 535, II, do CPC/1973;

b) contrariedade aos artigos 265, IV, 620 do CPC; 112/108 do CTN; 11 da LEF e 5º, X, XI e XII e 170, VII e VIII, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do CPC/1973 (1.022 do NCPC), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

O Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições para o FGTS, como são as que deram origem ao débito perquirido na execução fiscal em cum, o que atrai a incidência da Súmula nº 353, do E. STJ, deste teor: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Nesse instante, o remanso entendimento da Superior Instância:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 126/CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS DECORRENTES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 353/STJ.

1. Inviável o exame da suposta ofensa ao art. 126 do CPC, e a tese nele embasada, no atual momento processual, pois esta questão envolve tese nova, não agitada oportunamente no recurso especial.

Precedentes: AgRg no REsp 1377448/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 06/09/2013 e AgRg no AREsp 103.425/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nas execuções fiscais que visem à cobrança de contribuições ao FGTS, porquanto estas não apresentam natureza tributária. Incidência da Súmula 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 404057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Ante a natureza não tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, o previsto no art. 135 do CTN. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula 353/STJ: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1325297/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.

2. Defende a agravante que é possível a aplicação das regras de responsabilidade prevista no CTN, art. 135, III, nas execuções de débitos ao FGTS (art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80 - LEF).

(...)

4. O STJ firmou entendimento de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.

5. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS" (Súmula 353/STJ).

(...)

7. No caso dos autos, aplicou-se tão somente o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de não ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1208897/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2011).

Ademais, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifica-se que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão de matéria fático-probatória, encontrando óbice, portanto, na súmula 07 do STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA - tema 425, alçado como representativo da controvérsia, assentou o entendimento que:

"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o esaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."

Desse modo é desnecessário o esgotamento de diligências por parte do credor em busca dos bens do devedor para que lhe seja deferida a penhora de ativos financeiros.

Acrescente-se que no julgamento do repetitivo REsp 1.337.790/PR - tema 578, consolidou o entendimento que "Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaquei) (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Para verificação de que a medida fere o princípio da menor onerosidade é imprescindível o revolvimento de matéria fática, cuja pretensão recursal esbarra na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DE PENHORA ANTERIOR COMO REFORÇO À GARANTIA DA EXECUÇÃO. RENOVACÃO DO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO POSTULADO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O EXECUTADO. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO

RECORRIDO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (destaquei)

1. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.

2. Em atenção à Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial é inviável nas hipóteses em que a verificação da inobservância do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) no caso concreto requer a modificação de premissas fáticas firmadas pelo Tribunal a quo. Precedentes.

(...)
(AgRg no AREsp 748.613/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)
Constata-se, por fim, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstando nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Sobre a questão constitucional, incide o óbice retratado na Súmula nº 126/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014) - destaque nosso.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCICIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014) - destaque nosso.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015752-75.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.015752-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA e outros(as)
	:	ADELMARIO FORMICA
	:	NAPOLEAO LOPES FERNANDES
	:	ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA
	:	MAURO GUIMARAES
	:	ALDO DALLE MULE
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
Nº. ORIG.	:	01.00.00001-7 A Vt DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo(a) contribuinte com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido em agravo de instrumento por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 5º, XIII, e 170, VII e VIII, da Constituição Federal.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do CPC/1973 (1.022 do NCPC), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

O E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que eventuais ofensas aos princípios da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional que demandem análise da legislação infraconstitucional não podem ser atacadas por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, a título de exemplo:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88. Infraconstitucional. Inexistência de violação ao art. 93, IX, CF/88. ICMS. Local da ocorrência do fato gerador. Necessidade de reexame dos fatos e das provas. Súmula nº 279/STF."

1. A decisão está suficientemente motivada, não obstante seja contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem apresentado suas razões de decidir.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

3. Para dissentir do que decidido acerca do Estado competente para exigir o ICMS, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada na Súmula nº 279 do STF.

4. Agravo regimental não provido."

(ARE 862396 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SÚCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO."

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

Com efeito, quanto à alegação de violação aos dispositivos constitucionais, **destaco ementa do acórdão recorrido:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NÃO EXAMINADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, eis que a questão nele ventilada - responsabilidade solidária da recorrente - ainda não foi enfrentada em primeiro grau de jurisdição, o que interdita a sua apreciação por esta Corte, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.

II. A decisão agravada se limitou a determinar a inclusão da agravante no feito executivo, o que, frise-se, não significa que houve o reconhecimento da responsabilidade solidária da agravante pelos débitos tributários da executada originária.

III. A decisão agravada não é de ser reputada nula, pois a fundamentação nela lançada - pedido da União para se incluir a agravante no feito -, em que pese não ser, por si só, suficiente para ensejar o reconhecimento da responsabilidade solidária desta, legítima o deferimento de inclusão da recorrente no feito, a fim de que ela possa se manifestar sobre a pretensão da exequente

IV. A agravante (Jacumã Holdings S.A.) não possui legitimidade nem interesse recursal, no que se refere à impugnação do pedido de quebra de sigilo bancário do Fundo Jacumã de Investimento em Participações, eis que, nos termos do artigo 6º, do CPC, ela não está autorizada a defender em juízo interesse alheio.

V. Agravo de instrumento não conhecido.

Desse modo, verifica-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, destaco:

"EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUSPEITA DE FURTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAPRECIÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), bem com a análise de matéria infraconstitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE 896834 AgR / DF, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 29/09/2015, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-205 DIVULG 13-10-2015 PUBLIC 14-10-2015)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA MODIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, no caso, a Súmula 279 do STF. II - Nas hipóteses em que o acórdão recorrido se assenta em fundamento suficiente amparado no exame das provas constantes dos autos e este se torna imodificável, como na espécie, torna-se inviável o exame do recurso extraordinário ante a incidência da Súmula 283 do STF. III - Agravo regimental improvido."

(RE 608017 AgR-segundo / SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 19/03/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-067 DIVULG 11-04-2013 PUBLIC 12-04-2013"

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026825-44.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.026825-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS ZAMBALDI e outro(a)
	:	SHIRLEY LUISE REINIG ZAMBALDI
ADVOGADO	:	SP154688 SERGIO ZAHN FILHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	YAMAVALLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP079662 ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA
PARTE RÉ	:	JOSE MIGUEL LEMES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
No. ORIG.	:	00.00.00211-2 A Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **JOAO CARLOS ZAMBALDI e outro**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a ocorrência de fraude à execução fiscal. O colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular que reconheceu a ocorrência de fraude à execução fiscal. Destaca-se a alegação de impenhorabilidade ante o reconhecimento da fraude.

O debate dos autos encontra-se definitivamente resolvido no E. STJ por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. A Corte Superior no julgamento do repetitivo **REsp 1.141.990/PR - tema 290**, consolidou o entendimento que:

"Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude."

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EdeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE 14/10/2009) "Resalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)".
 - (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJE 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.
 10. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.
 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.
- (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Ademais, para se chegar à conclusão em sentido contrário do quanto consignado acima, como pretende a recorrente, implicará invariavelmente em revolvimento de conteúdo fático-probatório, cuja pretensão encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

De outra parte, sobre a alegação de bem de família, cumpre destacar que o entendimento emanado desta Corte harmoniza-se perfeitamente com a jurisprudência do Tribunal Superior. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIU FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

- (...)
5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, in verbis: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas". Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei n.º 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado.

(...)
(REsp 772.829/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Saliente-se, por fim, que segundo previsão expressa do Código de Processo Civil, art. 1.040, I, publicado o acórdão repetitivo impõe-se a negativa de seguimento aos recursos que destoem da orientação consolidada pelo Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial em relação ao debate resolvido no STJ por julgamento de recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil, e, nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010791-36.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.010791-0/MS
APELANTE	: CLAUDEMIR PELIZARO
ADVOGADO	: MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	: 00107913620094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Claudemir Pelizaro, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta, além de dissentir de julgados de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Decido.

O recurso ora interposto não merece admissão.

Calmosa, tranqüila a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inadmissibilidade da irrisignação manejada, quando o aresto recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, *in verbis*:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.256/2001. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELA CORTE SUPREMA. RE 718.874/RS-RG. 1. O STJ possui posicionamento consolidado no sentido de que: "*Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais*" (AgRg no REsp 1.422.730/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/2/2015).

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS - RG, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que "*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*" (Tema 669).

3. **Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no REsp 1139989/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL SEM EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

II - Esta Corte possui o entendimento de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; AgRg nos EDeI no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

III - "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

IV. [...]

V. [...]

VI - Estando, pois, o acórdão recorrido, nesta parte, em consonância com o entendimento desta Casa, incide na espécie o enunciado 83/STJ da súmula, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

VII - No que concerne aos demais dispositivos tidos por violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

VIII - **Agravo interno improvido.** (AgInt no REsp 1514813/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)"

Reza o enunciado da Súmula 83, do Tribunal da Cidadania:

"*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Nesse diapasão, a incidência sumular antes mencionada obsta o seguimento do inconformismo, seja pela alínea "a", seja pela "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ademais, aquela Corte Superior julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. REPRISTINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a

necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado segundo o qual, declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n.8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - **Agravo Interno improvido.** (AgInt no REsp 1509281/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"

No tocante a matéria, os fundamentos do apelo não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)"

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010791-36.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.010791-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDEMIR PELIZARO
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00107913620094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Claudemir Pelizaro, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

A propósito, o E.STF, no julgamento do RE 959870 RG - tema 923, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

De igual sorte, verifica-se que a Suprema Corte, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (*sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição*), conforme RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, estando o acórdão recorrido consonante com a jurisprudência da Excelsa Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional.

Destaco, igualmente, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004431-24.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004431-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS MUNHOZ BLANCO
ADVOGADO	:	SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00044312420104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Marcos Munhoz Blanco, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

A propósito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

De igual sorte, verifica-se que a Suprema Corte, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme *RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540*.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Excelsa Corte.

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão recursal destoa da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002754-53.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002754-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO LEMOS DE MELO
ADVOGADO	:	SP167217 MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00027545320104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Luiz Carlos Ribeiro Lemos de Melo, com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

A propósito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É inconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

De igual sorte, verifica-se que a Suprema Corte, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Excelsa Corte.

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão recursal destoa da orientação firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

No que pertine a alínea "b" do art.102, III, da Carta Magna, aventada no apelo extremo, observo que o aresto recorrido não se pronunciou sobre a questão constitucional sustentada pela parte recorrente, nem ao menos implicitamente, não se afigurando plausível, portanto, a alegação do reconhecimento de constitucionalidade de legislação federal.

[Tab]

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003522-61.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.003522-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTENOR JOSE SCATULIN
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00035226120104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Antenor José Scatulín, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta, além de dissentir de julgados de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Decido.

O recurso ora interposto não merece admissão.

Consolidada a jurisprudência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inadmissibilidade da irrisignação manejada, quando o aresto recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, *in verbis*:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92. TRIBUTAÇÃO COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.256/2001. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELA CORTE SUPREMA. RE 718.874/RS-RG. 1. O STJ possui posicionamento consolidado no sentido de que: "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.870/1994, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela eficácia da redação originária do art. 22 da Lei n. 8.212/1992, a qual dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários, no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais" (AgRg no REsp 1.422.730/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/2/2015).
2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 718.874/RS - RG, pelo rito da repercussão geral, compreendeu que "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Tema 669).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1139989/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL SEM EMPREGADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
I - Inexistente a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.
Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.
II - Esta Corte possui o entendimento de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.
III - "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).
IV - [...]
V - [...]
VI - Estando, pois, o acórdão recorrido, nesta parte, em consonância com o entendimento desta Casa, incide na espécie o enunciado 83/STJ da súmula, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
VII - No que concerne aos demais dispositivos tidos por violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1514813/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)"

Reza o enunciado da Súmula 83, do Tribunal da Cidadania:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse diapasão, a incidência sumular antes mencionada obsta o seguimento do apelo especial pela alínea "a", do artigo 105, III, da Lei Maior. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta

Ademais, aquela Corte Superior julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. REPRISTINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado segundo o qual, declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n.8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1509281/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"

No tocante a matéria, os fundamentos do apelo não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)"

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003522-61.2010.4.03.6112/SP

		2010.61.12.003522-0/SP
APELANTE	:	ANTENOR JOSE SCATULIN
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00035226120104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Antenor José Scatulin, com fundamento no art. 102, III, alíneas "a", e "e", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

Verifico, de pronto, que conquanto fundado também na alínea "e", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, o recorrente nem sequer alega ter o acórdão julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta Magna. Conclui-se, destarte, pela impertinência da invocação ao referido permissivo constitucional, por não ocorrer na espécie, nenhuma das hipóteses ali arroladas.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)"

No mesmo sentido:

"ARE 1.071.353, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; RE 1.066.613, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; ARE 860.639, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; RE 1.048.819, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017."

A propósito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 959870 RG - tema 923, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)"

De igual sorte, verifica-se que a Suprema Corte, sob o rito do art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte.

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão recursal destoa da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005044-02.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.005044-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS JOSE GAVIOLI e outros(as)
	:	ODISSER GAVIOLI
	:	VALENTIM OCIMAR GAVIOLI
ADVOGADO	:	SP161166 RONALDO FUNCK THOMAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050440220104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Carlos José Gavioli e Outros, com fundamento no art. 102, III, alíneas "a", e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

Verifico, de pronto, que conquanto fundado também na alínea "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, o recorrente nem sequer alega ter o acórdão julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta Magna. Conclui-se, destarte, pela impertinência da invocação ao referido permissivo constitucional, por não ocorrer na espécie, nenhuma das hipóteses ali arroladas.

O recurso não merece seguimento, vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)"

No mesmo sentido:

*"**ARE 1.071.353**, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017."*

A propósito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)"

De igual sorte, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme *RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540*.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte.

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão recursal destoa da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031145-69.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.031145-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANA MARIA MROCZINSKI MILANESI
ADVOGADO	:	SP137057 EDUARDO GUTIERREZ
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE	:	MADTEC SERRARIA DE ITIRAPINA LTDA e outro(a)
	:	WILSON ROBERTO MROCZINSKI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP
No. ORIG.	:	03.00.00009-1 1 Vr ITIRAPINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANA MARIA MROCZINSKI MILANESI, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que rejeitou a exceção de pré-executividade manjada pela recorrente, afastando-se a alegação de prescrição intercorrente e reconhecendo a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto para consignar que a alienação ocorreu após a citação dos alienantes, portanto em fraude à execução. Bem ainda consignou-se a possibilidade de análise do fenômeno da prescrição intercorrente no bojo da exceção de pré-executividade, desde que devidamente comprovada, porquanto não se permite dilação probatória. No entanto, a recorrente não apresentou provas hábeis a comprovar o direito alegado.

Sobre a fraude à execução fiscal, cumpre destacar que o debate dos autos encontra-se definitivamente resolvido no E. STJ por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. A Corte Superior no julgamento do repetitivo REsp 1.141.990/PR - tema 290, consolidou o entendimento que:

"Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude."

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgrR no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)".

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgrR no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Concluíentemente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Ademais, rever o entendimento do quanto consignado acima, implicará invariavelmente em revolvimento de conteúdo fático-probatório, cuja pretensão encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

De outra parte, sobre o cabimento da exceção de pré-executividade, destaca-se precedente do Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)
2. Dispõe a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Assim, nesta via recursal não cabe nenhuma apreciação que venha a ultrapassar o conhecimento sumário das informações postas nos autos.

(...)
4. Nesse contexto, infirmar a conclusão a que chegou o aresto combatido no sentido de que as provas apresentadas nos autos impossibilitam o conhecimento da matéria demandaria a incursão na seara fático-probatória do presente incidente, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

(...)
(AgInt no AREsp 993.953/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018)

Assim, no tocante à alegação de prescrição intercorrente, verifica-se que a decisão recorrida afastou tal alegação porquanto não devidamente comprovada nos autos, logicamente para se chegar a conclusão em sentido contrário, como pretende a recorrente, é imprescindível o revolvimento de matéria fática, cuja pretensão recursal esbarra na Súmula 7 mencionada acima e bem salientado no item 4 do precedente citado.

Saliente-se, por fim, que segundo previsão expressa do Código de Processo Civil, art. 1.040, I, publicado o acórdão repetitivo impõe-se a negativa de seguimento aos recursos que destoarem da orientação consolidada pelo Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial em relação ao debate resolvido no STJ por julgamento de recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil, e, nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56516/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 57/841

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018615-13.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.018615-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	:	SP249937 CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES
	:	SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186151320044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl 955: oficie-se a Caixa Econômica Federal, informando que **não há, na hipótese, incidência do imposto de renda** em relação ao mencionado alvará de levantamento.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56518/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009818-81.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.009818-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OCLIDES ZEPPONI
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	SUELY PIMENTEL ZEPPONI
No. ORIG.	:	00098188120004036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OCLIDES ZEPPONI, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que por unanimidade, dar parcial provimento à apelação somente para reduzir a pena aplicada. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução. Embargos de declaração opostos pela defesa, rejeitados.

Alega-se:

- a) violação ao artigo 158 do CPP, porquanto o acórdão guerreado erroneamente entendeu dispensável a realização de prova pericial, sendo que o caso dos autos trata de crimes que deixam vestígios, e;
- b) negativa de vigência ao artigo 155 do CPP, eis que o decisum recorrido amparou-se, exclusivamente, em provas produzidas na fase administrativa, não judicializadas nos autos e sem as submeterem ao crivo do contraditório;

Em contrarrazões o Ministério Público Federal sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvemento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade.

Em relação à suposta contrariedade aos arts. 155 e 156 do CPP, não se vislumbra plausibilidade na alegação.

Eis a dicação dos preceitos normativos (grifêi):

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil."

"Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante."

Verifica-se que o art. 155 do CPP consigna, como regra geral, a impossibilidade de o decreto condenatório embasar-se exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase pré-processual, sem qualquer apoio de prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório. Ademais, a norma ressalva expressamente da regra em questão as provas que não podem ser repetidas.

No caso *sub judice*, os elementos probatórios produzidos para informar a instauração do procedimento administrativo-fiscal, além de se enquadrarem no conceito de provas não repetíveis, foram submetidas ao contraditório em juízo. A propósito, confira-se o seguinte excerto da decisão proferida por ocasião do julgamento da apelação (destaques no original):

"Conforme consignado acima na análise da preliminar relativa à perícia, a materialidade ficou comprovada.

Houve constituição definitiva do crédito tributário, atualmente cobrado na execução fiscal de número 0007134-95.2014.403.6102.

A constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa e, repita-se, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão ou anulação do ato.

Assim, o lançamento fiscal é prova suficiente para comprovar a materialidade delitiva.

E do processo constam os autos de infração, o termo de encerramento da ação fiscal onde se descreve quais foram as irregularidades verificadas, e nos autos estão cópias das notas fiscais caçadas.

Ou seja, o MPF juntou aos autos as provas suficientes da materialidade do crime.

Não houve impugnação administrativa desse crédito.

O apelante também não contestou a materialidade do delito, apenas sustentou que não havia documentos a comprovar o lançamento, a necessidade de perícia e a ausência de provas produzidas em Juízo.

Todos esses argumentos foram afastados, pois há documentação suficiente para comprovar o lançamento; a perícia é desnecessária, e as provas documentais necessárias à comprovação da materialidade foram apresentadas no processo judicial, tendo o réu tido ampla liberdade para contestá-la.

O réu, a respeito das notas caçadas, limitou-se a dizer que não sabe o que houve com as notas fiscais com problemas (fls. 74), cuja emissão ficava a cargo de seus funcionários, e disse que não mandou fazer tal procedimento e não sabe quem o teria feito.

Em suma, os documentos comprovam que a fiscalização apurou fraude na empresa do réu, e ele não apresentou qualquer defesa razoável a demonstrar equívocos, falhas ou inverdades na apuração e lançamento, limitando-se a negar conhecimento do fato e a afirmar que a documentação juntada não comprova o lançamento nem é suficiente prova da materialidade.

Tais alegações não são suficientes, conforme exposto, para afastar a força probatória da documentação fiscal apresentada.

A autoria também é certa, pois como consignado na sentença, Oclides era o único sócio com poder de gestão na época dos fatos (fls. 55), sendo o beneficiário último pela sonegação em questão.

Desse modo, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito."

Extrai-se da fundamentação supra que não houve violação ao disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, na medida em que os documentos produzidos na fase pré-processual foram devidamente submetidos ao contraditório em juízo, oportunidade em que a defesa poderia demonstrar a nulidade da referida prova ou sua imprestabilidade para os fins buscados pela acusação, providência não adotada pela ora embargante.

Restou, ainda, expressamente consignado o entendimento deste Colegiado no sentido de que os elementos produzidos são suficientes para fundar o édito condenatório, inexistindo inversão do ônus da prova. Com efeito, o teor do acórdão recorrido não contém qualquer omissão, muito menos aquela apontada pelo recorrente, pois, diferentemente do aduzido nos embargos de declaração, não se presumiu a culpa do réu, nem se lhe atribuiu o ônus de provar sua inocência.

Verifica-se que o colegiado, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou expressamente a comprovação dos fatos imputados na denúncia, bem como a circunstância de a defesa não ter logrado êxito em infirmar as provas apresentadas em juízo, razão por que inviável cogitar de violação dos arts. 155 e 156 do CPP.

Demais disso, as referidas alegações não têm cabimento nesta via excepcional de restrita cognição, pois, para infirmar a conclusão do colegiado, imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor da súmula nº 07 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Não bastassem os argumentos expostos, o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR À MANIFESTAÇÃO DO CUSTUS LEGIS FAVORÁVEL AO RÉU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL INICIADA COM O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL DE LANÇAMENTO. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS TESTEMUNHAIS E NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL FINDO E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEGALIDADE. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOLO GENÉRICO DE OMISSÃO VOLUNTÁRIA DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não configura constrangimento ilegal (a) manifestação discordante entre membros do Ministério Público, atuantes como órgão de acusação e custos legis, em face do exercício pleno e independente das suas atribuições; bem como (b) não vinculação do órgão julgador à manifestação ministerial favorável do réu, em face da liberdade de decidir do magistrado, de acordo com seu livre convencimento. Precedentes.

2. A teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo penal, é possível ao Relator apreciar o mérito do recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Questão, ademais, superada com o julgamento do agravo regimental. Precedentes.

3. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, "O juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificadas, são capazes de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. Consequentemente, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete (cível, no caso dos autos)" (AgRg no REsp 1169532/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013).

4. Não há ilegalidade, capaz de ensejar a ofensa ao art. 155 do Código de Processo penal, a condenação lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativo-fiscal e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, sem a constatação da suposta "inversão" do ônus da prova.

5. O tipo penal descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Precedentes.

6. Carece de interesse de recorrer o Agravante no que concerne a pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal, na medida que acolhida na decisão ora agravada.

7. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1283767/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

Assim, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009818-81.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.009818-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OCLIDES ZEPPONI
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	SUELY PIMENTEL ZEPPONI
No. ORIG.	:	00098188120004036102 2 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por OCLIDES ZEPPONI, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação somente para reduzir a pena aplicada e, por maioria, determinou a imediata expedição de guia de execução. Embargos de declaração, opostos pela defesa, rejeitados.

Alega-se, em síntese, a negativa de vigência ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, ao argumento de que não houve a realização de novo interrogatório judicial durante o curso do processo, de forma que o primeiro interrogatório foi realizado em julho de 2004 e a sentença foi prolatada em outubro de 2013, por outro magistrado, o que resultou em violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Em contrarrazões o Ministério Público Federal sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvemento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O recorrente aduz prejuízo para a defesa, porquanto não houve, durante o curso do processo, a realização de novo interrogatório. Argumenta que, após a edição da Lei nº 10.792/2003, o art. 196 do CPP passou a prever que o juiz poderá proceder a novo interrogatório "a todo tempo", "de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes". Ampara seus argumentos em repositório de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cuja tese orienta-se pela realização de interrogatório ao final da instrução, nos termos do art. 400 do CPP.

Sob o fundamento de contrariedade à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos).

Desse modo, em relação às alegações de violação aos princípios constitucionais invocados, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa a esses princípios há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição. Confirmam-se os precedentes nesse sentido:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta se encontra respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)

A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como consequência de contrariedade à lei ordinária. Se para demonstrar violação à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação à norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo (...) 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NERI DA SILVEIRA Relator 11 (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000 - grifos nossos)

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.
II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.
V. - Precedentes do STF.
VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)E ainda: RTJ 94/462; RTJ 105 /704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

São Paulo, 19 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000139-54.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.000139-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO ROBERTO REGO
ADVOGADO	:	SP266255A CARLOS EDUARDO THOME e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00001395420054036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso excepcional interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa. Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012378-06.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.012378-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIANA ASTOLFI SOARES
ADVOGADO	:	SP195105 PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBÔA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00123780620074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Eliana Astolfi Soares, com fundamento no art. 105, III, "a" e "e", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa e, por unanimidade, de ofício, reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea e a aplicou para tornar a pena definitiva em 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, adequando a pena de multa para 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Embargos de declaração opostos pela defesa, rejeitados.

Alega-se:

- a) contrariedade ao art. 7º, XII a XVI da Lei nº 8. 906/94 e ao art. 155 do CPP, eis que a decisão de quebra do sigilo bancário está amparada por "supostos elementos de prova jamais trazidos aos autos";
- b) violação ao art. 157 e 386, VII do CPP, ao argumento de ilicitude das provas colhidas por meio de quebra de sigilo bancário que alicerçou o oferecimento da denúncia e a condenação da recorrente, devendo ser desentranhadas dos autos, de acordo com a teoria "fruits of the poisonous trees";
- c) contrariedade ao art. 59 do CP, porquanto indevido o incremento das consequências na majoração da pena-base.
- d) violação ao art. 619 do CPP, em razão de nulidade dos acórdãos recorridos, pela não apreciação dos temas levantados em sede de apelação e reiterados nos embargos de declaração.
- e) dissídio jurisprudencial sobre a interpretação do art. 59 do CP, especificamente no tocante às consequências delitivas.

Em contrarrazões, o MPF sustentou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada, em primeira instância, pela prática do delito previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/1986, à pena total de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 25 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, e prestação pecuniária fixada em R\$10.000,00.

Em sede de apelação, a Turma Julgadora, por unanimidade, e de ofício, reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea - aplicando-a, para tornar a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator.

Quanto ao marco inicial para a contagem da prescrição, insta ressaltar que o STJ entende deva ser considerado o registro da sentença condenatória, *in verbis* (grifei):

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONDUTA TÍPICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS VETORES PARA O RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. RESP NÃO ADMITIDO. EFEITOS QUE RETROAGEM À DATA DO ESCOAMENTO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMISSÍVEL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A jurisprudência desta Corte entende ser inaplicável o princípio da insignificância quando ocorrer furto qualificado pelo concurso de pessoas, como ocorreu no presente caso, pois denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade do agente. Precedentes.
3. Adotando a orientação do Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada, devendo retroagir a interrupção do prazo prescricional à data da publicação do acórdão recorrido.
4. Diante disso, constata-se que não decorreram mais de dois anos do registro da sentença condenatória, que se deu em 14/05/2012, até findo o prazo para interposição de recurso contra o acórdão da apelação, em 20/03/2014.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 577354/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23.06.2015, DJe 03.08.2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 7 MESES DE DETENÇÃO E MULTA, POR CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE OU EM DESACORDO COM A CONCEDIDA (ART. 64 DA LEI 9.605/98). PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 ANOS NÃO VERIFICADO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 05.05.04; SENTENÇA PUBLICADA EM CARTÓRIO EM 04.05.06. DESNECESSIDADE, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, DA PUBLICAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação firmada nesta Corte Superior, um dos marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva é a publicação da sentença em cartório, que se dá com a simples entrega do decisum ao escrivão, e não a data de sua publicação na imprensa oficial.
 2. A denúncia foi recebida em 05.05.04; a sentença condenatória recorrível foi publicada em cartório, em mãos do escrivão, em 04.05.06. Constata-se a não implementação da alegada prescrição retroativa, visto que, entre os marcos interruptivos - data do recebimento da denúncia e do registro da decisão definitiva, em cartório - não decorreu o lapso de 2 anos (art. 109, VI do Código Penal).
 3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.
 4. Recurso Ordinário desprovido.
- (STJ, RHC 21743/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.04.2010, DJe 10.05.2010)

No presente caso, a pena fixada corresponde a 02 (dois) anos de reclusão; logo, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Consta dos autos que os fatos ocorreram entre os anos de 1998 e 2004 e a denúncia foi recebida em 12.02.2010 (fl. 61). Verifica-se, ainda, que o último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 27.10.2010, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância e o respectivo registro (fls. 204/205). Logo, à vista da pena *in concreto* cominada ao réu, impõe-se o reconhecimento do decurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos da prescrição - a saber: data dos fatos, decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória.

Desse modo, de rigo e reconhecimento do decurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia - considerando-se a possibilidade de a prescrição, no caso em tela, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, pois os fatos ocorreram antes da alteração efetuada pela Lei nº 12.234/10.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Eliana Astolfi Soares, pela prescrição *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), 117, I, todos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012378-06.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.012378-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIANA ASTOLFI SOARES
ADVOGADO	:	SP195105 PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBÔA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00123780620074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Eliana Astolfi Soares, com fundamento no art. no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa e, por unanimidade, de ofício, reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea e a aplicou para tornar a pena definitiva em 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, adequando a pena

de multa por 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Embargos de declaração opostos pela defesa, rejeitados.

Alega-se:

Alega-se, em síntese, violação ao art. 5º, LIV, LV e LVI da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 14.

Em contrarrazões, o MPF sustentou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada, em primeira instância, pela prática do delito previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/1986, à pena total de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 25 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, e prestação pecuniária fixada em R\$10.000,00.

Em sede de apelação, a Turma Julgadora, por unanimidade, e de ofício, reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea - aplicando-a, para tornar a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator.

Quanto ao marco inicial para a contagem da prescrição, insta ressaltar que o STJ entende deva ser considerado o registro da sentença condenatória, *in verbis* (grifei):

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONDUTA TÍPICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS VETORES PARA O RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. RESP NÃO ADMITIDO. EFEITOS QUE RETROAGEM À DATA DO ESCOAMENTO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMISSÍVEL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A jurisprudência desta Corte entende ser inaplicável o princípio da insignificância quando ocorrer furto qualificado pelo concurso de pessoas, como ocorreu no presente caso, pois denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade do agente. Precedentes.
3. Adotando a orientação do Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada, devendo retroagir a interrupção do prazo prescricional à data da publicação do acórdão recorrido.
4. Diante disso, constata-se que não decorreram mais de dois anos do registro da sentença condenatória, que se deu em 14/05/2012, até findo o prazo para interposição de recurso contra o acórdão da apelação, em 20/03/2014.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 577354/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23.06.2015, DJe 03.08.2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 7 MESES DE DETENÇÃO E MULTA, POR CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE OU EM DESACORDO COM A CONCEDIDA (ART. 64 DA LEI 9.605/98). PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 ANOS NÃO VERIFICADO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 05.05.04; SENTENÇA PUBLICADA EM CARTÓRIO EM 04.05.06. DESNECESSIDADE, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, DA PUBLICAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação firmada nesta Corte Superior, um dos marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva é a publicação da sentença em cartório, que se dá com a simples entrega do decisum ao escrivão, e não a data de sua publicação na imprensa oficial.
 2. A denúncia foi recebida em 05.05.04; a sentença condenatória recorrível foi publicada em cartório, em mãos do escrivão, em 04.05.06. Constata-se a não implementação da alegada prescrição retroativa, visto que, entre os marcos interruptivos - data do recebimento da denúncia e do registro da decisão definitiva, em cartório - não decorreu o lapso de 2 anos (art. 109, VI do Código Penal).
 3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.
 4. Recurso Ordinário desprovido.
- (STJ, RHC 21743/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.04.2010, DJe 10.05.2010)

No presente caso, a pena fixada corresponde a 02 (dois) anos de reclusão; logo, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Consta dos autos que os fatos ocorreram entre os anos de 1998 e 2004 e a denúncia foi recebida em 12.02.2010 (fl. 61). Verifica-se, ainda, que o último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 27.10.2010, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância e o respectivo registro (fls. 204/205). Logo, à vista da pena *in concreto* cominada ao réu, impõe-se o reconhecimento do decurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos da prescrição - a saber: data dos fatos, decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia - considerando-se a possibilidade de a prescrição, no caso em tela, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, pois os fatos ocorreram antes da alteração efetuada pela Lei nº 12.234/10.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Eliana Astolfi Soares, pela prescrição *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), 117, I, todos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001037-86.2008.4.03.6006/MS

	2008.60.06.001037-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	AMAURI BOTACINI
ADVOGADO	:	SC041657B ROBERVAL BOTTACINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010378620084036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso excepcional interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediatamente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000534-37.2009.4.03.6004/MS

	2009.60.04.000534-5/MS
--	------------------------

EMBARGANTE	:	PETER MICHEL GOTTSCHALK
ADVOGADO	:	MS016367 EVELYN CABRAL LEITE e outro(a)
	:	SP210927 JOSÉ ANTONIO FERNANDES CASTRO
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00005343720094036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PETER MICHEL GOTTSCHALK com fulcro no art. 105, III, "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que decidiu, por maioria, dar provimento à apelação para determinar o prosseguimento do feito, uma vez que ausentes, nessa fase processual, os requisitos previstos pelo art. 397, III, do Código de Processo Penal. Embargos infringentes foram opostos pela defesa, porém, negado o seu provimento. Posteriormente, opostos embargos de declaração, rejeitados pela Quarta Seção Julgadora.

Alega-se:

a) contrariedade ao art. 34 da Lei nº 9.605/98 e ao art. 386, III do Código de Processo Penal, porquanto materialmente atípica a conduta perpetrada pelo recorrente em razão da incidência do princípio da insignificância, haja vista a pequena quantidade de peixes apreendida; e,

b) dissídio jurisprudencial quanto aos citados dispositivos legais.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão recorrido, em sede de apelação, teve a sua ementa redigida nos seguintes termos:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não venha a prejudicá-lo. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso, o princípio da insignificância não é aplicável a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. Faz-se necessária a instrução do feito, a ser conduzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para aprofundado esclarecimento dos fatos típicos descritos na denúncia, inclusive no que toca à alegação do réu de que não houve apreensão de pescado.

3. Apelação provida."

Quanto aos embargos infringentes, transcrevo a seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PREVALÊNCIA DOS VOTOS VENCEDORES. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

1. A divergência estabeleceu-se quanto à aplicação ou não do princípio da insignificância ao delito de pesca proibida.

2. A conduta narrada na denúncia amolda-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Trata-se de crime de perigo abstrato, em que a lesividade independe da apreensão de peixes, bastando que o bem jurídico tutelado, qual seja, o ecossistema, seja colocado em risco pelo agente. Precedentes.

3. Não há que se falar em incorrência de dano ao meio ambiente ou em pequena gravidade do delito, na medida em que, tratando-se de crime de perigo abstrato, o dano ao bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente, não pode ser mensurado.

4. Embargos infringentes desprovidos."

Por sua vez, os aclaratórios foram ementados nos seguintes termos:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. PESCA PROIBIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso em exame, não há omissão alguma a ser suprida, tampouco contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.

2. O acórdão embargado foi expresso no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso, tese contrária àquela adotada no parecer da Procuradoria Geral da República, proferido nos autos do Recurso em Habeas Corpus nº 67429/MS. O voto proferido nos embargos infringentes se pronunciou expressamente a respeito do tema, concluindo que, por se tratar de crime de perigo abstrato, a lesividade da conduta independe da apreensão de peixes, bastando que o bem jurídico tutelado, qual seja, o ecossistema, seja colocado em risco pelo agente.

3. Ausentes os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, é desnecessária a oposição destes embargos de declaração para fins de prequestionamento expresso, pois todas as questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário foram enfrentadas.

4. Embargos de declaração rejeitados."

Na espécie, segundo consta dos autos, foi determinado o prosseguimento do feito, porquanto, concluíram a Quinta Turma Julgadora e a Quarta Seção que em se tratando de crime de perigo abstrato, "a lesividade da conduta independe da apreensão de peixes, bastando que o bem jurídico tutelado, qual seja, o ecossistema, seja colocado em risco pelo agente."

Nesse contexto, diante das peculiaridades no caso concreto, a Turma Julgadora rechaçou a aplicação do princípio da insignificância por entender configurada pesca predatória e ter havido ofensa ao meio ambiente, bem jurídico tutelado, entendimento que encontra respaldo na mácula jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PESCA EM LUGAR DEFESO E COM PETRECHOS PROIBIDOS (REDE DE ARRASTO). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado.

2. No caso concreto, o afastamento do princípio da insignificância pelas instâncias ordinárias não decorreu, apenas, de considerações abstratas, mas da situação retratada nos autos, especialmente a utilização de petrecho proibido (rede de arrasto), em local defeso e com embarcação motorizada, o que se mostra suficiente para caracterizar o elevado grau de reprovabilidade, a ofensividade da conduta e a periculosidade social da ação. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 901.961/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016)

"PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. PESCA EM LOCAL E ÉPOCA PROIBIDA. NÃO APREENSÃO DE PEIXES. APREENSÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS NA ATIVIDADE DE

PESCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atipicidade material, no plano da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É entendimento desta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não deve-se considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Precedente.

3. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é insignificante a conduta de pescar em local e época proibida, e com petrechos proibidos para pesca, ainda que não tenha sido apreendido qualquer peixe em poder do recorrente.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1620778/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016)

PENAL. PESCA EM ÉPOCA PROIBIDA. CRIME AMBIENTAL. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO RECONHECIDA.

1. Consoante decidido pela Sexta Turma, entendimento em relação ao qual guardo reservas, não é insignificante a conduta de pescar em época proibida, ainda que não tenha sido apreendido qualquer tipo de peixe com o autor do delito.

2. Isso porque, segundo a maioria do colegiado "A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta." 3. Recurso ordinário não provido.

(RHC 41.172/SC, Rel. Ministra MARLA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 10/04/2015)

No mesmo sentido, confira-se recente decisão prolatada pelo colendo Supremo Tribunal Federal:

Recurso ordinário em habeas corpus. Pesca em período proibido. Crime ambiental tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Proteção criminal decorrente de mandamento constitucional (CF, art. 225, § 3º). Interesse manifesto do estado na repressão às condutas delituosas que venham a colocar em situação de risco o meio ambiente ou lhe causar danos. Pretendida aplicação da insignificância. Impossibilidade. Conduta revestida de intenso grau de reprovabilidade. Crime de perigo que se consuma com a simples colocação ou exposição do bem jurídico tutelado a perigo de dano. Entendimento doutrinário. Recurso não provido. 1. A proteção, em termos criminais, ao meio ambiente decorre de mandamento constitucional, conforme prescreve o § 3º do art. 225: "[a]s condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". 2.

Em razão da sua relevância constitucional, é latente, portanto, o interesse do estado na repressão às condutas delituosas que possam colocar o meio ambiente em situação de perigo ou lhe causar danos, consoante a Lei nº 9.605/98. 3. Essa proteção constitucional, entretanto, não afasta a possibilidade de se reconhecer, em tese, o princípio da insignificância quando há a satisfação concomitante de certos pressupostos, tais como: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (RHC nº 122.464/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/8/14). 4. A conduta praticada pode ser considerada como um crime de perigo, que se consuma com a mera possibilidade do dano. 5. O comportamento do recorrente é dotado de intenso grau de reprovabilidade, pois ele agiu com liberalidade ao pescar em pleno defeso utilizando-se de redes de pesca de aproximadamente 70 (setenta) metros, o que é um indicativo da prática para fins econômicos e não artesanais, afastando, assim, já que não demonstrada nos autos, a incidência do inciso I do art. 37 da Lei Ambiental, que torna atípica a conduta quando praticada em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família. 6. Nesse contexto, não há como afastar a tipicidade material da conduta, tendo em vista que a reprovabilidade que recai sobre ela está consubstanciada no fato de o recorrente ter pescado em período proibido utilizando-se de método capaz de colocar em risco a reprodução dos peixes, o que remonta, indiscutivelmente, à preservação e ao equilíbrio do ecossistema aquático. 7. Recurso ordinário ao qual se nega provimento."

(RHC 125566, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 25-11-2016 PUBLIC 28-11-2016)

Desse modo, encontra-se o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007554-46.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.007554-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANTONIO FARRAPO
ADVOGADO	:	SP255549 MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ANTONIO DIOGO
ADVOGADO	:	SP239696 JOSÉ DO CARMO VIEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANDERSON COSTA SILVA
ADVOGADO	:	PR041121 LEANDRO CELANTE MADEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM
ADVOGADO	:	SP287817 CAROLINE ESTEVES NÓBILE (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	SANDERSON ANTONIO FARRAPO
ADVOGADO	:	SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	BENEDITA FERREIRA DIOGO
No. ORIG.	:	00075544620094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intimem-se os advogados dos réus ANDERSON COSTA SILVA e SANDERSON ANTONIO FARRAPO para que apresente(m) contrarrazões ao recurso excepcional interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) para constituir(em) novo(s) advogado(s) para defender-lhe(s) nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte(s) o(s) réu(s), encaminhem-se imediatamente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011296-20.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.011296-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP283307 ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00112962020114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Danilo Rafael Pereira da Silva com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo da defesa "para incidir a continuidade delitiva no patamar de 2/3 (dois terços), do que resultam as penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, além de 28 (vinte e oito) dias-multa". Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 59, 68, 71, 312 e 313-A, todos do CP, haja vista a desproporcionalidade entre a fração de aumento da pena e o número de delitos praticados em continuidade delitiva. Afirma-se, ainda, que "o ato praticado pelo recorrente previsto no artigo 313-A do CP, deve ser abarcado pela continuidade delitiva".

Em contrarrazões, o MPF pugna pela admissão e conhecimento parcial do recurso e, no mérito, seja parcialmente provido, porquanto excessivo o percentual de aumento aplicado em razão da continuidade delitiva.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

Entendo haver plausibilidade recursal no tocante à aplicação do comando legal previsto no art. 71 do Código Penal, que assim dispõe:

"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. [...]"

Conquanto a lei deixe à margem do julgador fixar o *quantum* de aumento, dentro das balizas previamente estabelecidas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é a quantidade de crimes praticados que orienta a majoração. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONEXÃO. ATIPICIDADE E CONFISSÃO, MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. ADEQUAÇÃO. REGIME PRISIONAL. FECHADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. As questões referentes à existência da conexão, atipicidade e confissão não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos das Súmulas nos. 282 e 356 do STF. 2. Mesmo as matérias de ordem pública devem ser previamente submetidas às instâncias ordinárias para serem enfrentadas na via especial. 3. Inexistência de violação ao art. 59 do CP quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal e dentro dos limites estabelecidos no tipo penal foi devidamente embasada na valoração negativa de uma das circunstâncias judiciais, ou seja, em elemento que extrapola o tipo penal, evidenciando a especial reprovabilidade da conduta (ut, AgRg no REsp 1589304/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 07/11/2016).

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o número de infrações cometidas deve ser considerado quando da escolha da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, dentre os parâmetros previstos no caput do art. 71 do Código Penal, sendo 1/6 para a hipótese de dois delitos até o patamar máximo de 2/3 para o caso de 7 infrações ou mais. Correta, portanto, a fração de 1/3 aplicada ao caso.

5. Em se tratando de sanção definitiva de 4 anos e 7 meses de reclusão e diante da existência de circunstância judicial desfavorável, adequada a fixação do regime prisional fechado.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1026926/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PRÁTICA DE TRÊS DELITOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE NO MÍNIMO.

REDIMENSIONAMENTO DA FRAÇÃO PARA 1/5. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE IMPOSTA COMO CONDIÇÃO DO SURSIS. ARGUMENTO DE ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. No tocante a dosimetria da pena, a sua revisão, na via do habeas corpus, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015). 3. É entendimento desta Corte Superior que a fixação do quantum decorrente da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, deve levar em consideração tanto o número de infrações cometidas como as circunstâncias judiciais do delito.

4. No caso, verifica-se que o aumento foi fixado na fração de 1/2, levando-se em conta exclusivamente o cometimento de três delitos, não tendo sido apontada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Dessa forma, é evidente a existência de flagrante ilegalidade verificada na desproporcionalidade do quantum de aumento estipulado pelo Tribunal local, sem nenhuma fundamentação concreta.

5. A insurgência quanto à ilegalidade na imposição de prestação de serviços como condição do sursis não foi debatida no Tribunal local.

Dessa forma, a análise desse tema por esta Corte Superior significaria supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente para 3 meses e 18 dias de detenção, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 407.244/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

HABEAS CORPUS. ART. 242, § 2º, I, II e IV, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO EMPREGADO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E NA QUANTIDADE DE CRIMES.

QUANTUM DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento.

2. A fração de aumento pela continuidade delitiva específica descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime. Precedentes desta Corte.

3. Hipótese em que há flagrante desproporcionalidade no acréscimo decorrente da continuidade delitiva, fixado no triplo, máximo legal previsto. Tratando-se de cinco delitos, com algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se razoável o aumento no dobro.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a sanção imposta ao paciente para 16 (dezesesseis) anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 303.739/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Na hipótese dos autos, a Turma julgadora decidiu nos seguintes termos (destaquei):

"Continuidade delitiva

A defesa pretende, ainda, a incidência do artigo 71 do Código Penal à espécie (fl. 773).

Com razão.

Os elementos dos autos mostram-se suficientes para indicar que as práticas delitivas imputadas ao acusado quanto aos delitos previstos pelo artigo 312, §1º e caput, do Código Penal se deram em continuidade delitiva.

De fato, a prática dos três delitos descritos pela denúncia (artigo 312, caput, e, por duas vezes, artigo 312, §1º, ambos do Código Penal) se deu em continuidade delitiva, haja vista tratar-se de três crimes de mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, são subsequentes e mantêm entre si relação de continuidade.

Com efeito, nessa terceira fase de dosimetria, mantenho, quanto a referidos delitos, o acréscimo da pena mais severa aplicada ao delito previsto pelo artigo 312, §1º, do Código Penal, na fração máxima de

2/3 (dois terços), para fixar, em definitivo, suas penas em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa."

Como se vê, o acórdão atacado reconheceu a existência da continuidade delitiva em virtude da prática de três infrações, tendo fixado a fração de aumento do art. 71 do CP no máximo legal, motivo pelo qual vislumbro suporte para a admissão do recurso.

Desse modo, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002681-16.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.002681-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NESTOR CENTURION STUCHI
	:	IZABEL IZILDA LOPES FONSECA STUCHI
ADVOGADO	:	SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON e outro(a)
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026811620124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Nestor Centurion Stuchi e Isabel Izilda Lopes da Fonseca Stuchi com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que afastou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso defensivo, bem como deu parcial provimento à apelação acusatória, "a fim de reformar a pena fixada na sentença para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos". Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta-se, em síntese:

- violação ao art. 619 do CPP, pois a turma julgadora não teria sanado os vícios apontados nos embargos declaratórios, notadamente acerca da existência de provas válidas e suficientes para a condenação dos réus;
- ofensa ao art. 155 do CPP, na medida em que a condenação foi baseada apenas na prova inquisitorial;
- afronta ao art. 13 do CP, "por não ter o acórdão individualizado a conduta dos recorrentes, o que implica em absolvição dos acusados";
- contrariedade ao art. 172 do CP, "porque o acórdão adotou o entendimento de que a emissão de duplicata corresponde a negócio realizado, mas, inadimplente de pagamento se assemelha a emissão de duplicata simulada, o que ofende o tipo penal em discussão".

Em contrarrazões o recorrido sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovemento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No que concerne à suposta violação do art. 619 CPP, não há plausibilidade na alegação de que as omissões e obscuridades apontadas pela acusação não foram sanadas pelos embargos aclaratórios.

Nesse diapasão, verifica-se que o órgão fracionário apreciou todas as questões suscitadas, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados, em estreita observância ao princípio da persuasão racional.

Exame detido das decisões proferidas pela turma julgadora permite constatar que o colegiado apreciou todas as alegações relacionadas à materialidade, autoria e dolo. A propósito, sobre esse ponto, válido transcrever os seguintes excertos do *decisum* atacado:

"A defesa alega que a condenação se baseou em provas que foram produzidas apenas durante a fase do inquérito policial, o que ensejaria a nulidade da sentença por violação ao art. 5º, LVI da Constituição Federal. Não há que se falar em provas ilícitas. O acórdão expressamente dispôs que o artigo 155 do Código de Processo Penal não veda a utilização da prova colhida no inquérito policial, mas apenas dispõe que ela não pode ser considerada isoladamente. No caso dos autos, a prova produzida para embasar o decreto condenatório foi considerada em seu conjunto com os demais elementos de prova, vale dizer, a conclusão acerca da materialidade, da autoria e do elemento subjetivo do tipo penal partiu da análise das provas obtidas na fase extrajudicial e em Juízo, o que não é vedado pelo dispositivo em comento. Também foi expressamente afastada a nulidade da denúncia por falta de individualização da pena quando o acórdão expôs que destaca-se da exordial acusatória que os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa Florida Tintas Ltda., no período de 01 de agosto a 30 de setembro de 2009, emitiram duplicatas simuladas, cujos valores não correspondem a qualquer operação mercantil celebrada pela referida empresa e delas se utilizaram com a finalidade de pleitear e obter perante a Caixa Econômica Federal, agência de Catanduva/SP, o desconto dos títulos de crédito falsificados, o que gerou um prejuízo à instituição financeira no valor total de R\$ 39.486,80.

Aliás, em seus próprios interrogatórios, devidamente transcritos no bojo do acórdão embargado, os réus individualizaram suas atividades dentro da empresa da qual são sócios. Depreende-se do acórdão que como a CEF antecipava os valores descritos nas duplicatas que no vencimento não foram adimplidas pela Florida Tintas Ltda., os sacados foram notificados. Estes sacados procuraram a CEF informando que não tinham dívidas com a empresa nem tinham efetuado qualquer negócio que originasse a emissão da duplicata, conforme correspondências enviadas ao banco e juntadas às fls. 15, 20, 28, 37, 46, 59, 63/64, 69, 75, 83, 89, 95, 98.

A testemunha Antônio Agide Mota Junior, gerente geral da Caixa Econômica Federal, agência de Catanduva/SP, tanto na fase policial como judicial, confirmou tais fatos. Se as duplicatas correspondiam a vendas reais de mercadorias, e apenas não foram adimplidas, cumpria à defesa trazer aos autos provas de sua alegação, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Ressalte-se, por fim, que o delito do artigo 172 do Código Penal é crime de natureza formal, consuma-se com a emissão da duplicata simulada, antes mesmo do desconto do título falso perante a instituição bancária.

Desta sorte, na verdade, resta clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, a fim de ensejar a reanálise do mérito e a revisão da pena imposta, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, verificando-se que o inconformismo do embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o acórdão."

Ademais, a pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes arestos do STJ (destaquei):

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. VÍCIOS DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

II - In casu, não há qualquer vício a ser sanado. Em verdade, a parte embargante pretende a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada, providência vedada nos estreitos limites dos aclaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl) no AgRg no REsp 1704245/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aclaratórios opostos com nítido caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental.

Precedentes.

2. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619, CPP.

3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscussão do acórdão recorrido quanto revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento. 4. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, além de deferida a execução provisória pleiteada, delegando-se ao Tribunal local a execução dos atos. (EDcl no AREsp 816.978/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO Apreciação DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREAÇÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a argüida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

(...)

(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)"

No que se refere ao item "b", verifica-se que o art. 155 do CPP consigna, como regra geral, a impossibilidade de o decreto condenatório embasar-se exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase pré-processual, sem qualquer apoio de prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório. Ademais, a norma ressalva expressamente da regra em questão as provas que não podem ser repetidas.

No caso sub judice, a turma julgadora asseverou a existência de produção probatória na fase extrajudicial e em Juízo. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do decisum atacado:

"1. Nulidade da sentença: condenação com base em provas colhidas apenas na fase extrajudicial.

A defesa alega que a condenação se baseou em provas que foram produzidas apenas durante a fase do inquérito policial, o que ensejaria a nulidade da sentença, por ofensa ao que dispôs no artigo 155 do Código de Processo Penal.

O artigo 155 do Código de Processo Penal não veda a utilização da prova colhida no inquérito policial, mas apenas dispõe que ela não pode ser considerada isoladamente.

De fato, a utilização exclusiva da prova aludida é vedada, mas sua utilização não é proibida quando ela é considerada em conjunto com outras provas colhidas ao longo da instrução criminal.

Merece ser transcrito o que dispôs no referido artigo:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

No caso dos autos, a prova produzida para embasar o decreto condenatório foi considerada em seu conjunto com os demais elementos de prova, vale dizer, a conclusão acerca da materialidade, da autoria e do elemento subjetivo do tipo penal partiu da análise das provas obtidas na fase extrajudicial e em Juízo, o que não é vedado pelo dispositivo em comento."

Ademais, a referida alegação não tem cabimento nesta via excepcional de restrita cognição, pois, para infirmar a conclusão do colegiado, imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor da súmula nº 07 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Não bastassem os argumentos expostos, o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR À MANIFESTAÇÃO DO CUSTUS LEGIS FAVORÁVEL AO RÉU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL INICIADA COM O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL DE LANÇAMENTO. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS TESTEMUNHAIS E NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL FINDO E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEGALIDADE. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOLO GENÉRICO DE OMISSÃO VOLUNTÁRIA DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não configura constrangimento ilegal (a) manifestação discordante entre membros do Ministério Público, atuantes como órgão de acusação e custus legis, em face do exercício pleno e independente das suas atribuições; bem como (b) não vinculação do órgão julgador à manifestação ministerial favorável do réu, em face da liberdade de decidir do magistrado, de acordo com seu livre convencimento.

Precedentes.

2. A teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator apreciar o mérito do recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Questão, ademais, superada com o julgamento do agravo regimental. Precedentes.

3. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, "O juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificadas, são capazes de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. Consequentemente, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete (cível, no caso dos autos)" (AgRg no REsp 11.69532/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013).

4. Não há ilegalidade, capaz de ensejar a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, a condenação lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativo-fiscal e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, sem a constatação da suposta "inversão" do ônus da prova.

5. O tipo penal descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Precedentes.

6. Carece de interesse de recorrer o Agravante no que concerne a pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal, na medida que acolhida na decisão ora agravada.

7. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1283767/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

Quanto ao item "c", válido transcrever trechos do julgado que asseveram que, no caso, foi procedida à individualização das condutas, in verbis:

"2. Inépcia da denúncia ante a falta de individualização da conduta.

Requer a defesa a cassação da sentença condenatória, pelo reconhecimento de inépcia da denúncia, a qual não teria descrito adequadamente as condutas supostamente praticadas pelos corréus nem as individualizadas.

Não procede a alegação de inépcia da denúncia.

Verifica-se da simples leitura que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, a saber, a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, possibilitando o exercício da ampla defesa.

Destaca-se da exordial acusatória que os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa Florida Tintas Ltda., no período de 01 de agosto a 30 de setembro de 2009, emitiram duplicatas simuladas, cujos valores não correspondem a qualquer operação mercantil celebrada pela referida empresa e delas se utilizaram com a finalidade de pleitear e obter perante a Caixa Econômica Federal, agência de Catanduva/SP, o desconto dos títulos de crédito falsificados, o que gerou um prejuízo à instituição financeira no valor total de R\$ 39.486,80.

Não se constata, portanto, ausência de individualização das condutas.

De outra parte, a análise de propriedade da denúncia já foi efetuada quando recebida a peça acusatória (fls. 202). Além disso, a sentença condenatória já foi prolatada no presente processo, restando, pois, preclusa a alegação de inépcia da denúncia, conforme precedentes desta E. Corte Regional: (...)"

"Também foi expressamente afastada a nulidade da denúncia por falta de individualização da pena quando o acórdão expôs que destaca-se da exordial acusatória que os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa Florida Tintas Ltda., no período de 01 de agosto a 30 de setembro de 2009, emitiram duplicatas simuladas, cujos valores não correspondem a qualquer operação mercantil celebrada pela referida empresa e delas se utilizaram com a finalidade de pleitear e obter perante a Caixa Econômica Federal, agência de Catanduva/SP, o desconto dos títulos de crédito falsificados, o que gerou um prejuízo à instituição financeira no valor total de R\$ 39.486,80.

Aliás, em seus próprios interrogatórios, devidamente transcritos no bojo do acórdão embargado, os réus individualizaram suas atividades dentro da empresa da qual são sócios.

Depreende-se do acórdão que como a CEF antecipava os valores descritos nas duplicatas que no vencimento não foram adimplidas pela Florida Tintas Ltda., os sacados foram notificados. Estes sacados procuraram a CEF informando que não tinham dívidas com a empresa nem tinham efetuado qualquer negócio que originasse a emissão da duplicata, conforme correspondências enviadas ao banco e juntadas às fls. 15, 20, 28, 37, 46, 59, 63/64, 69, 75, 83, 89, 95, 98.

A testemunha Antônio Agide Mota Junior, gerente geral da Caixa Econômica Federal, agência de Catanduva/SP, tanto na fase policial como judicial, confirmou tais fatos.

Se as duplicatas correspondiam a vendas reais de mercadorias, e apenas não foram adimplidas, cumpria à defesa trazer aos autos provas de sua alegação, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Ressalte-se, por fim, que o delito do artigo 172 do Código Penal é crime de natureza formal, consuma-se com a emissão da duplicata simulada, antes mesmo do desconto do título falso perante a instituição bancária."

Verifica-se, portanto, que, ao não acolher a tese de ausência de individualização da conduta, o acórdão recorrido concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa dos acusados, evidenciando, ainda, a relação de causalidade entre a conduta imputada aos agentes e os fatos criminosos apurados.

De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, contida na denúncia narrativa clara e suficiente do fato delituoso atribuído ao acusado, de modo a lhe propiciar o exercício da ampla defesa e do contraditório, afigura-se prescindível a descrição minuciosa e pormenorizada da conduta imputada ao réu (RHC nº 10497, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 14.11.2000; REsp nº 218986, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000).

Assim, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 172 do CP, recurso também não comporta trânsito, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

Com efeito, a pretensão de reverter o julgado para que os réus sejam absolvidos - pela inexistência de elementos probatórios suficientes a embasarem a prolação de decisão condenatória (materialidade e autoria) - demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO E USO INDEVIDO DE SÍMBOLO IDENTIFICADOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - O agravante foi responsabilizado pela confecção de crachás contendo símbolo nacional impresso para que, posteriormente, fossem usados pelos demais corréus, que se passaram por servidores da Justiça Eleitoral.

II - O eg. Tribunal de origem, ao apreciar o conjunto probatório carreado aos autos, afastou as excludentes apontadas pela defesa e concluiu que o objeto apresentava potencialidade lesiva, restando, assim, comprovada a materialidade do crime. Revisar tais premissas demandaria reexaminar as provas e fatos dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

III - Verificar se o recorrente teria condições financeiras de arcar com a prestação pecuniária que lhe foi imposta reclama incursão na seara fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ, já que para se alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o eg. Tribunal a quo acerca das condições econômicas do recorrente seria imprescindível reexaminar todo o acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1049359/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

É inviável o apelo nobre quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo sido opostos embargos declaratórios a fim de sanar a alegada omissão. Súmula n. 211/STJ. AUSÊNCIA DE DOLO.

PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. Concluído pelas instâncias ordinárias, de forma fundamentada, a materialidade e autoria assestadas aos agravantes, a pretensão recursal, no sentido de absolvê-los por ausência de dolo ou de reconhecer a participação de menor importância, desconstituindo, com isso, as premissas fixadas no acórdão recorrido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, ante o óbice do Enunciado da Súmula n. 7/STJ.

(...) 2. Na hipótese dos autos, diante da redução da sanção corporal pela Corte estadual, mostra-se desproporcional a manutenção da pena de multa na quantidade em que inicialmente fixada, impondo-se o redimensionamento, com diminuição do número de dias-multa na mesma proporção da redução operada na pena privativa de liberdade.

3. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de redimensionar a pena de multa imposta.

(AgRg no AREsp 730.776/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA E ABRANDAMENTO DO REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, entendeu que a materialidade está devidamente comprovada, razão pela qual a desconstituição do julgado demandaria revolvimento do contexto fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. O acórdão atacado está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois comprovada a reincidência do condenado em virtude da prática do mesmo crime 4.

Agravo regimental improvido

(AgRg no AREsp 618.464/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000045-46.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.000045-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WAGNER TALARICO
ADVOGADO	:	SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APELANTE	:	VANDERLEI ALVES DE SOUZA
	:	MARCELO TOBIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP345064 LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	CAMILLO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	THIAGO RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO
CONDENADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
No. ORIG.	:	00000454620124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcelo Tobias dos Santos com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, em relação ao ora recorrente, deu parcial provimento ao seu apelo, "*para reduzir as penas-base ao mínimo legal e as penas de multa*".

Alega-se, em suma, inobservância ao princípio da presunção da inocência, "*uma vez que não existe prova da conduta supostamente delitiva*".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Simple leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JÚNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003206-64.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.003206-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSANA DENIGRES NAPOLEAO
ADVOGADO	:	SP124980 BERNARDO FERREIRA FRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00032066420124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Rosana Denigres Napoleão com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, declarou, de ofício, extinta a punibilidade do delito do artigo 319 do Código Penal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; corrigiu erro material na sentença no tocante ao cálculo da pena privativa de liberdade aplicada à ré quanto ao delito do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal; e, no mais, negou provimento ao apelo, determinando a expedição de mandado de prisão.

Alega-se:

- violação aos artigos 313-A, 313-B e 299, §único, c/e art. 71 e art. 69, todos do Código Penal, bem como "error in iudicando", porquanto, equivocada a interpretação da lei penal;
- não tipificação do delito previsto no art. 299 do Código Penal;
- aplicação do princípio da consunção, porquanto o delito previsto no art. 299, §único foi absorvido pelo delito inserido no art. 313-A do Código Penal;
- revisão integral da pena, aplicação de regime mais benéfico ou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Em contrarrazões o MPF pugna pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto às alegações constantes dos itens "a", "c" e "d", simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, bem como o objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria analisada no acórdão recorrido, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACORDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNLÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...) "

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Cumprir ressaltar que, na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Quanto à alegação de violação aos artigos 299, parágrafo único do Código Penal, sob o fundamento de atipicidade da conduta, o recurso também não comporta trânsito, porquanto sobressai manifesto o intento da recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

Com efeito, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu no sentido de estar demonstrada a tipicidade da conduta imputada ao acusado, consoante se extrai do trecho abaixo transcrito:

"Quanto ao delito do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, a imputação é de conduta da acusada emitindo certidões negativas de débito em 14/05/2009 e 21/05/2009 com informações falsas de que a empresa "Mantovani e Busolin Engenharia e Construção Ltda." seria a responsável por referidas obras de construção civil e de ocorrência do instituto da decadência, assim evitando a cobrança de contribuições previdenciárias e permitindo o registro das obras, constando da denúncia que foram emitidas as seguintes CND's: n.º 00263/2009, 00264/2009, 00283/2009, 00294/2009, ainda sendo imputada à ré a conduta de emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa (n.º 00202/2009) em 27/04/2009 para a empresa "Megafort Distribuidora Importação e Exportação Ltda." com informações inverídicas de "Comprovação de parcelamento em dia, Marca de Impedimento Liberada, Comprovação de Entrega de GFIP e Liberação de Débito Impeditivo", e também certidão negativa de débito (n.º 00219/2009) em 27/04/2009, contendo como motivo da autorização a informação "Marca de Impedimento Liberada e Justificada de Divergência de GFIP" e no campo observações complementares "Divergências Constantes em Relatório de restrições sanadas com reenvio de GFIPs e pedido de exclusão de outra ainda não processadas pelo sistema Plenus", com divergência de informações. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 113/134 do apenso VI e fls. 214/241 do apenso II, do mesmo modo a autoria delitiva pela circunstância de as informações terem sido inseridas com a matrícula funcional da acusada, constando seu nome nos extratos dos sistemas informatizados da Receita Federal acostados no procedimento administrativo levado a cabo pelo órgão.

Sendo o caso de inserção de informações falsas referentes a situação de débitos de referidas empresas com o Fisco, avulta a total inconsistência da alegação de que a acusada procedeu amparada por documentos "originários de cartórios oficiais".

Também vazia de conteúdo a alegação de que nenhuma contribuição deixou de ser cobrada, assim não havendo dano ao erário, porquanto parte a defesa da equivocada premissa de que o delito de falso depende da ocorrência de dano representado em pecúnia, o que de saída se afasta uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública, a propósito destacando-se os seguintes precedentes:

(...)
Conclui-se que tudo quanto alega a defesa em seu arrazoado é inconsistente e se revela como uma inútil tentativa de afastar as provas produzidas que são robustas e não deixam a mais ligeira dúvida da materialidade delitiva e da autoria dolosa.

Destarte, fica mantido o veredicto condenatório quanto aos delitos dos artigos 313-A e 299, parágrafo único, do Código Penal.

Passo, então, ao exame das penas." - fl. 384-v/385-v.

Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido (grifei):[Tab]

PENAL E E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 309 DA LEI N.º 9.503/97. CRIME DE PERIGO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, o crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo concreto, sendo necessária a ocorrência de perigo real ou concreto, diante de exigência contida no próprio texto do dispositivo.

2. O pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta esbarra, no caso dos autos, no óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ, pois tal perigo concreto foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 615.500/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo o eg. Tribunal a quo concluído pelo enquadramento da conduta no tipo penal descrito no art. 299 do Código Penal a partir do acervo probatório carreado aos autos, não há como infirmar tal conclusão sem fazer novo exame dos fatos e das provas, providência inviável a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 781.961/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A Corte de origem, apreciando o conjunto probatório, reconheceu que o fato imputado ao réu era típico. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do Verbetes n. 7 da Súmula deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 701.748/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Destarte, não se aplica o princípio da consunção entre os delitos previstos no art. 299 e art. 313-A do Código Penal, porquanto, trata-se de delitos independentes, sendo que as condutas anteriores não tem como finalidade a prática do aludido crime-fim.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente jurisprudencial (grifei):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP: ART. 297, § 1º). FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP: ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO) E PECULATO (CP: ART. 312). EM CONTINUIDADE (CP: ART. 71). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A aplicação do princípio da consunção somente seria possível se as condutas anteriores do agente, apesar de constituírem delitos independentes, estivessem sido absorvidas pela conduta final, com o único objetivo de praticar o crime-fim, o que não é o caso em análise, até porque sequer ficou caracterizada a prática de estelionato, na forma alegada pela defesa. II. Afastada a preliminar tendente à aplicação da teoria da consunção, mantém-se, no mérito, a sentença, porque lastreada em sólidas provas da materialidade e autoria das infrações, corretamente enquadradas pelo magistrado no tipo penal indicado na denúncia, que se mostra efetivamente adequado a tudo quanto apurado nos autos. III. Correta a dosimetria das reprimendas, porque adstrita aos preceitos legais, com motivação adequada. IV. Apelação desprovida. (TRF-1 - APR: 00013843520064013100 0001384-35.2006.4.01.3100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 09/11/2016 e-DJF1)

A propósito, o acórdão recorrido bem delineou as condutas delitivas (fs. 384/385):

"Isto estabelecido, anoto que quanto ao delito do artigo 313-A do Código Penal a imputação é de conduta da acusada, na condição de auditora fiscal da Receita Federal, inserindo dados falsos nos sistemas informatizados do INSS/Receita Federal do Brasil - RFB - Sistema de Arrecadação DATAPREV, mediante alteração, no dia 14/05/2009, às 14 horas e 12 minutos, da razão social constante do cadastro da pessoa jurídica "Mantovani e Busolin Engenharia e Construção Ltda.", que estava inativa, para "Mantovani Busolin Eng Const L/Cond Edif Res Al Koneira", sem a correspondente documentação registrada no órgão competente (contrato social e alterações), referente a obra com a matrícula CEI nº 70.000.69457-76 (Condomínio Edifício Residencial Al Koneira), seguindo-se o retorno à razão social correta às 16 horas e 52 minutos do mesmo dia, ainda constando da denúncia que a ré realizou idêntico procedimento para a matrícula CEI nº 70.000.69455/71 (Tec-Eng Construções e Incorporações Ltda.), com a finalidade de averbação de obras da construção civil junto ao cartório de registro de imóveis.

(...)

Quanto ao delito do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, a imputação é de conduta da acusada emitindo certidões negativas de débito em 14/05/2009 e 21/05/2009 com informações falsas de que a empresa "Mantovani e Busolin Engenharia e Construção Ltda." seria a responsável por referidas obras de construção civil e de ocorrência do instituto da decadência, assim evitando a cobrança de contribuições previdenciárias e permitindo o registro das obras, constando da denúncia que foram emitidas as seguintes CND's: nº 00263/2009, 00264/2009, 00283/2009, 00294/2009, ainda sendo imputada à ré a conduta de emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa (nº 00202/2009) em 27/04/2009 para a empresa "Megafort Distribuidora Importação e Exportação Ltda." com informações inverídicas de "Comprovação de parcelamento em dia, Marca de Impedimento Liberada, Comprovação de Entrega de GFIP e Liberação de Débito Impeditivo", e também certidão negativa de débito (nº 00219/2009) em 27/04/2009, contendo como motivo da autorização a informação "Marca de Impedimento Liberada e Justificada de Divergência de GFIP" e no campo observações complementares "Divergências Constantes em Relatório de restrições sanadas com reenvio de GFIPs e pedido de exclusão de outra ainda não processadas pelo sistema Plenus", com divergência de informações."

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Destarte, não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão manteve a pena-base fixada pela sentença a quo acima do mínimo legal - de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado.

Destarte, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIALIBILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDCI no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Impende salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há peso absoluto na análise de cada circunstância judicial, de forma que nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal mesmo diante de apenas uma circunstância desfavorável ao réu.

Por fim, resta prejudicado o pleito de aplicação de regime mais benéfico e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, vez que vinculado à pretensão de redução da pena.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2013.61.10.004240-1/SP
APELANTE	: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI
ADVOGADO	: SP095537 JOSE MOZAR DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 00042405920134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Rubem Marcelo Bertolucci com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa apenas para fixar a pena definitiva do réu em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator. Embargos de declaração opostos pela defesa conhecidos, por unanimidade, porém, negado o seu provimento.

Alega-se falta de elementos probatórios a consubstanciar o decreto condenatório, além de infringência aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, porquanto, os embargos declaratórios foram rejeitados sem apreciação do objeto recursal.

Em contrarrazões o MPF sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Simple leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados, embora aponte os artigos 619 e 620 do CPP, que cuida de matéria recursal.

Cumprе ressaltar que a insurgência apontada nos embargos de declaração, foi, na verdade, conhecida e afastada pela Turma Julgadora, nos termos do voto do Relator, conforme trecho que passo a transcrever (fls. 559/560):

"Sobre o cabimento dos embargos de declaração. Como cediço, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabíveis nas restritas e taxativas hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, de modo que a mera irrisignação com o entendimento apresentado na decisão embargada, visando à reversão do julgado, ainda que deduzida sob o pretexto de sanar omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, não tem o condão de viabilizar o provimento dos aclaratórios.

É sob esse prisma, pois, que passo a analisar os embargos opostos pela defesa.

Dos embargos de declaração. Não existe qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgamento destes embargos.

A defesa do embargante deixa clara a sua intenção de alterar o julgado, a fim de que a partir da rediscussão das circunstâncias atinentes às provas dos autos, este seja absolvido, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Ademais, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OMISSÕES, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante.

4. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento que não lhe foi favorável, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

5. embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDHC n. 56.154, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08)"

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 (...). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consonte entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada, é nitida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada.

embargos rejeitados.

(STJ, EDRHC n. 19.086, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.11.06)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CARÁTER MODIFICATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A pretensão do embargante é nitidamente modificativa, buscando a rediscussão da matéria e não seu esclarecimento. Para tanto, os embargos de declaração não se prestam, por não consubstanciarem via própria a corrigir erro de julgamento, sob a leitura da parte.

2. Afastadas as hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 619 do CPP, devem ser rejeitados os embargos declaratórios de caráter meramente infringentes. (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas deste STJ).

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRHC n. 17.035, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 16.05.06)"

Diante de tudo o que foi exposto no v. acórdão e das provas colhidas nos autos, não resta dúvida de que RUBEM MARCELO BERTOLUCCI foi a pessoa que subtraiu os autos da ação penal nº 0001343-68.2007.403.6110. Presente também o dolo, este consistente na vontade livre e consciente de subtrair o processo confiado à guarda do servidor público, em razão do ofício, não se exigindo uma finalidade específica, ou seja, não é necessário aferir a real motivação pelo qual o réu praticou a conduta típica.

No tocante à dosimetria, em relação ao disposto no artigo 59 do Código Penal, reconheceu-se circunstância negativa relacionada ao fato criminoso, pois o réu subtraiu uma ação penal endereçada a cinco pessoas acusadas de doze delitos envolvendo uso de documento falso, falsidade ideológica e sonegação fiscal de tributos, compreendendo quatro empresas, cujos tributos não pagos remontam em quantia na ordem de R\$ 2.920.052,00 (dois milhões, novecentos e vinte mil, e cinquenta e dois reais), valor atualizado até Setembro de 2005. Assim, acertada a majoração da pena-base. O fato da restauração dos autos subtraídos terem oportunizado o prosseguimento daquela ação penal não interfere na valoração desfavorável da circunstância mencionada.

Desta sorte, na verdade, resta clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, a fim de ensinar a reanálise do mérito e a revisão da pena imposta, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, verificando-se que o inconformismo do embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o acórdão.

Importante mencionar que, conforme o art. 1.025, § 1º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária no Processo Penal, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.

Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração interpostos para NEGAR-LHES PROVIMENTO.

É COMO VOTO."

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, bem como o objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria analisada no acórdão recorrido, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifeti):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI Nº 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "e" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o questionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...) "

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ainda que assim não fosse, com relação à alegada ausência de provas suficiente para a condenação, a Turma Julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu de maneira diversa, consoante se extrai do trecho abaixo transcrito (destaques no original):

"Da Autoria e do dolo

Do conjunto probatório conclui-se que não há dúvida sobre a autoria e o dolo do réu de subtrair os autos da ação penal mencionada

A testemunha Margarete Aparecida Rosa Lopes (mídia de fls. 277) foi a servidora que primeiro atendeu o réu no dia em que os autos foram subtraídos. Declarou que era servidora do setor criminal, sendo que naquele dia uma pessoa lhe passou uma folha contendo várias publicações que se referiam ao mesmo réu (Hélio Simoni da "operação zepelim"). Que como estes processos estavam correndo em segredo de justiça, a depoente alertou a pessoa que os processos só poderiam ser verificados mediante procuração nos autos, sendo que a pessoa lhe informou que não a possuía. Então, a pessoa pediu para verificar outro processo diferente, que estava em escaninho próprio de ações criminais com recebimento de denúncia para expedir mandados e ofícios. Como não havia determinação nos autos de segredo de justiça, a ação penal poderia ser mostrada no balcão, mesmo para quem não tem procuração nos autos, a depoente entregou os autos para a pessoa que ela imaginou ser advogado. Retornou ao trabalho, sempre olhando o balcão, mas com o passar do tempo, chegou seu horário de almoço, avisou a supervisora do setor criminal que havia uma pessoa no balcão verificando o processo. Quando retornou do almoço, o servidor de nome Carlos Eduardo comunicou que o processo não havia sido entregue completo, pois o processo tinha vários volumes e todos estavam amarrados e quando a pessoa deixou em cima do balcão ficaram só os apensos (três inquéritos), segundo lhe informaram. afirmou que o réu pediu para analisar, além dos autos sobre a "operação zepelim", apenas aquele da ação penal que foi subtraído.

Margarete declarou também que após o sumiço dos autos, a supervisora foi conversar com o Juiz Titular da Vara, Dr. Luiz Antônio Zanluca, e ele orientou a verificar com os vigilantes se eles tinham visto a pessoa, se se recordavam dela em razão de sua forma física. Estes vigilantes informaram que tinham indicado a essa pessoa um estacionamento próximo à Justiça Federal e o veículo que estava usando chamava atenção (importado). Os vigilantes foram até o estacionamento e conseguiram os dados do veículo, sendo que através disso ocorreram várias pesquisas em sistemas de acesso da Vara que localizaram a origem do veículo como de propriedade de um escritório de advocacia. E, assim, foi feita uma pesquisa no sítio eletrônico da OAB, quando foi possível associar a foto do réu como sendo a pessoa que esteve naquele dia na Vara. Tal pesquisa de deu tão logo a servidora retornou do almoço.

Na sequência, o servidor Carlos Eduardo Camilotti (mídia de fls. 277) declarou que quando chegou para trabalhar havia uma pessoa consultando autos criminais no balcão, sendo que o depoente costuma reparar na pessoa que consulta processos do seu setor. Chamou-lhe a atenção a completção física da pessoa (grande e muito alto) e que a pessoa ficou consultando o processo por um tempo, depois que terminou a consulta se retirou. A servidora Lúcia recolheu o processo do balcão e colocou na mesa da servidora que fez o atendimento. Após a supervisora do setor criminal pedir-lhe que guardasse os autos, consultou no sistema, e só havia os inquéritos, tendo questionado sobre a ação penal e nesse momento deram falta da ação penal e não a encontraram na Secretaria.

Afirmou que no momento em que o depoente chegou havia só duas pessoas no balcão, e depois chegaram mais uma ou duas pessoas para consultar, em momentos diferentes, e se retiraram, mas a presença do réu foi constante no balcão e o que lhe chamou a atenção foi que o réu folheou muito a ação penal que estava no seu início, fechou o processo e se retirou, deixando-o sobre o balcão. Que assim que perceberam que o processo havia sumido, efetuaram buscas na Secretaria e a ação penal não foi localizada. O depoente foi até a sala da ordem dos advogados para verificar se o réu não estaria no local fazendo cópias dos autos, mas não encontrou ninguém.

Declarou que a supervisora tentou localizar o réu e foram até o estacionamento, porque um dos segurancas havia orientado essa pessoa sobre um estacionamento no qual poderia parar. E, assim, conseguiram a placa do carro, uma Mercedes Benz, e localizaram um escritório de advogados de São Paulo, e como a foto do réu estava em rede social, foi reconhecido pelos servidores como sendo a pessoa que estava no balcão.

O depoimento da supervisora do setor criminal Edna dos Reis Fagundes Pontes (mídia de fls. 277) confirmou o já narrado acima. Destacou que nesse dia a servidora Margarete deu início ao atendimento, pegou o processo e a pessoa ficou um bom tempo analisando. Era uma pessoa alta, com porte físico robusto. Ao sair, essa pessoa deixou o processo no balcão, e a servidora Lúcia o colocou na mesa da Margarete que já havia saído para o almoço. Carlos perguntou o que deveria fazer e a depoente disse para ele verificar onde estava localizado o processo e guardar. Ao verificar no sistema, Carlos constatou que o processo principal não estava ali, havia três apensos em que não havia andamento, ou seja, sem os autos principais. Procurou os autos em Secretaria, foi até a OAB para ver se a pessoa não estava extraindo cópias, mas não achou ninguém. Relatou os fatos ao Juiz Titular, sendo chamados o chefe da segurança e os guardas e eles informaram sobre uma pessoa que indagou sobre vagas de estacionamento perto do fórum. No estacionamento verificaram a placa do veículo. Com esses dados, a depoente esclareceu que a servidora Margarete fez pesquisas na internet para identificar a pessoa, encontrando uma foto que foi identificada pelos demais servidores como sendo o réu.

Ademais, do depoimento da servidora Mônica Virgínia Gomes Chartone de Arruda, constatou-se que de fato o réu tinha um porte físico que chamava a atenção e por ser um dia tranquilo, percebeu que o acusado ficou bastante tempo no balcão. Era um dia tranquilo de atendimento. Após saberem do ocorrido, os segurancas foram até o estacionamento e, em razão do réu estar com um carro diferente conseguiram a placa e assim chegou-se a um escritório e, pesquisando os advogados do escritório, chegou-se a pessoa do réu por fotos, que a depoente reconheceu o réu pela foto do site da OAB.

Lúcia Aparecida de Campos e Silva confirmou o que foi declarado pelas testemunhas anteriores.

O vigilante Mauro Soares Fermim, juntamente com a supervisora Edna, levantaram a placa do veículo conduzido pelo réu, com base nas características físicas que lhe foram descritas. Já o vigilante Valdínei Francisco da Silva indicou ao réu o local onde pudesse estacionar, se lembrando que ele chegou em uma Mercedes de cor preta. Ricardo Ferreira disse que viu o carro em que o acusado estava, uma Mercedes de cor preta, e reconheceu o réu numa foto.

Sidnei José Mano, testemunha de defesa (fl. 277), relatou que no dia dos fatos se dirigiu de São Paulo para Sorocaba com o acusado, sendo que o réu estava dirigindo o veículo Mercedes Benz de propriedade do escritório. Informou que o réu o deixou no fórum cível da Justiça Estadual na parte da manhã, sendo pego no fórum estadual após o horário do almoço, não se recordando a hora exata. Informou que não sabia quais os processos que o réu veio verificar na Justiça Federal, até porque o réu tem seus próprios clientes e alguns clientes em comum do escritório, adotando sistema de parceria. Disse que, na volta, comprou coisas e viu que no porta-malas não havia processos.

Em seu interrogatório (mídia fl. 277) o réu confirmou que se deslocou de São Paulo para a 1ª Vara Federal de Sorocaba no dia 01/02/2012 com o automóvel Mercedes do escritório a pedido de um colega advogado de nome Gilson Antônio de Carvalho, que lhe forneceu o impresso com o andamento e os números de ações penais na Justiça Federal de Sorocaba. Deixou o titular do escritório no fórum estadual e se deslocou para a Justiça Federal. Tentou estacionar na frente da Justiça Federal e, por ser proibido, estacionou em local próximo, indicado pelo segurança do fórum. Já na Secretaria da Vara, entregou as listas impressas a uma servidora, informando que teria que anotar os dados dos réus (RG, CPF e endereço), o que não lhe foi permitido, porque os autos estavam sob sigilo. Mostrou outra relação, sendo que a servidora foi mostrando um a um, já que o balcão estava cheio. Viu os processos que desejava, tendo, inclusive, se despedido. Afirmou que Gilson Antônio de Carvalho e Aquiles Caetano foram as pessoas que o contrataram para ver os processos na Vara Federal de Sorocaba, referindo-se a um favor que estava prestando para o advogado Gilson, já que não tinha vindo ver nenhum processo de seu interesse. Afirmou que verificou cinco processos.

Destaque-se que o interrogatório do réu apresentou algumas inconsistências.

Inicialmente, constata-se que seu depoimento destoa de todos os demais depoimentos dos servidores federais.

Bem fundamentou a sentença condenatória que:

(...)

Em primeiro lugar, asseverou-se que não existe lógica em o réu pretender ver dezenas de ações da operação zepelim cujos únicos réus eram Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotti para anotar os endereços e dados qualificativos de ambos. Bastaria olhar um só processo. Em segundo lugar, o réu disse que a servidora Margarete lhe mostrou cinco processos em sequência. Ocorre que a servidora foi enfática ao afirmar que, depois que lhe foi negada a vista nos autos dos processos da operação zepelim envolvendo Hélio Simoni, o réu RUBEM MARCELO BERTOLUCCI só lhe solicitou um único processo, justamente o que teve sua parte subtraída. Em terceiro lugar, o réu disse que se despediu de uma das servidoras, mas todos afirmaram que ele simplesmente deixou o recinto sem dar qualquer aviso. (...)

Com relação ao depoimento de Gilson Antonio de Carvalho, este, em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 355 disse expressamente que não pediu para RUBEM vir até Sorocaba verificar processos de clientes seus, pois não tinha clientes em Sorocaba, nem quaisquer ações na Justiça Federal em Sorocaba. Afirmou que não conhece a pessoa de Hélio Simoni e reafirmou que não fez nenhum pedido para que o réu viesse até Sorocaba ver processos. Ao final, disse que nunca solicitou favor pessoal para RUBEM e este nunca lhe solicitou favores pessoais.

Ou seja, o advogado Gilson Antonio de Carvalho não procurou e tampouco forneceu nenhuma lista de processos para ser consultada em Sorocaba. Portanto, a versão do réu RUBEM cai por terra diante do depoimento do advogado Gilson.

Até aqui o que se demonstrou foi que o réu RUBEM não tinha qualquer propósito específico para verificar as quase trezentas ações penais que tramitavam em face do réu Hélio Simoni (operação zepelim).

Como apontou a sentença condenatória, é possível que fosse um artifício para facilitar a subtração dos autos que lhe interessavam, porquanto seria mais difícil que os servidores da Justiça Federal notassem a subtração de outra ação penal no meio de dezenas de outras.

O depoimento da servidora Margarete é relevante nesse aspecto, porque demonstra que RUBEM pediu inicialmente para verificar as ações que envolviam Hélio Simoni e a operação zepelim, mas como não poderia analisá-las porque os processos tramitavam em segredo, na sequência pediu para compulsar os autos da ação criminal que acabou extraviando.

Restou evidenciado que o réu foi a única pessoa que consultou os autos naquele dia, havendo um movimento de consulta normal, com poucas pessoas entrando e saindo, de modo que a presença constante do réu no local afasta a possibilidade de que terceiro se aproveitasse da situação e cortasse os barbantes que ligavam os volumes dos autos, deixando os apensos no balcão logo depois da saída do réu. Até porque, os autos não permaneceram em cima do balcão por tempo suficiente para serem alvo de subtração de terceiro.

Também fica evidenciada a forma como se percebeu a falta dos volumes da ação penal e como se chegou rapidamente à identificação da pessoa que esteve no balcão da Vara com o sendo o réu (aspecto que se tornou incontroverso, eis que o réu admite que esteve no dia 1º de fevereiro de 2012 na 1ª Vara Federal de Sorocaba).

Diante de tudo o que foi exposto e das provas colhidas nos autos, não resta dúvida de que RUBEM MARCELO BERTOLUCCI foi a pessoa que subtraíu os autos da ação penal nº 0001343-68.2007.403.6110.

Presente também o dolo, este consiste na vontade livre e consciente de subtrair o processo confiado à guarda do servidor público, em razão do ofício, não se exigindo uma finalidade específica, ou seja, não é necessário aferir a real motivação pelo qual o réu praticou a conduta típica."

Verifica-se, portanto, que o colegado, soberano na análise do conjunto probatório, analisou a questão referente à existência do dolo, reputando-o devidamente demonstrado na hipótese, bem como entendeu suficientes os

elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Logo, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na instância especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

[Tab]

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inconteste nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a configuração do delito de ameaça. Além disso, a análise da pretensão do recorrente de que não agiu com dolo exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 642275/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.11.2015, DJe 18.11.2015)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AOS ARTS. 158, 232, PARÁGRAFO ÚNICO, E 386, III, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Aplica-se o óbice da Súmula 182/STJ às hipóteses em que o regimental deixa de atacar um dos fundamentos da decisão agravada. 2. A pretensão absolutória baseada na alegação de fragilidade das provas, bem como na ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, exige o revolvimento das premissas fático-probatórias, o que se mostra inviável, diante do teor da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento utilizado no acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 669570/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 27.10.2015, DJe 16.11.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004240-59.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.004240-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUBEM MARCELO BERTOLUCCI
ADVOGADO	:	SP095537 JOSE MOZAR DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00042405920134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Rubem Marcelo Bertolucci com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa apenas para fixar a pena definitiva do réu em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator. Embargos de declaração opostos pela defesa conhecidos, por unanimidade, porém, negado o seu provimento.

Alega-se ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal, ao argumento de que os embargos de declaração foram rejeitados sem suprimir as omissões levantadas pela defesa.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissão recursal ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Acerca da suposta violação ao art. 93, IX, da CF, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celexuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que a alegada ofensa à Constituição teria ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgrR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rel 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Atop movimento deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido."

6. Agravo regimental DESPROVIDO".

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido."

(AI-AgrR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Demais disso, verifica-se também a ausência de prequestionamento do dispositivo tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito da norma impugnada.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002026-80.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.002026-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	SERGIO ANTONIO DANHONE
ADVOGADO	:	SP289839 MARCELO AUGUSTO DANHONE e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	JULIO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP198558 OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	RICARDO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP314073A BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CEZAR KAIRALLA DA SILVA falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	NELSON MARTINS VIEIRA
No. ORIG.	:	00020268020134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intimem-se os advogados dos réus SERGIO ANTONIO DANHONE e RICARDO NOGUEIRA DOS SANTOS para que apresente(m) contrarrazões ao recurso excepcional interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) para constituir(em) novo(s) advogado(s) para defender-lhe(s) nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte(s) o(s) réu(s), encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001226-38.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.001226-0/MS
--	------------------------

RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	TEOPHILO BARBOZA MASSI
ADVOGADO	:	MS009758 FLAVIO PEREIRA ROMULO e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	MICHAEL CHEISY NANTES STEIN
ADVOGADO	:	MS006052 ALEXANDRE BASTOS e outro(a)
	:	MS011828 MURILO GODOY
RECORRIDO(A)	:	DENIS DA MAIA
ADVOGADO	:	MS016263 JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO e outro(a)
	:	MS011828 MURILO GODOY
RECORRIDO(A)	:	KARINA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS015266 EVA MARIA DE ARAUJO e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO	:	MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET e outro(a)
No. ORIG.	:	00012263820154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Denis da Maia, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão da Quinta Turma Julgadora que, por unanimidade, deu provimento ao

recurso em sentido estrito para reformar a decisão que rejeitou a denúncia e determinou o prosseguimento do feito. Embargos de Declaração, opostos pela defesa, rejeitados.

Alega-se, em síntese, divergência jurisprudencial e violação ao art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Contrarrazões da acusação em que se sustenta a não admissão do recurso e, caso conhecido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O recurso está a merecer acolhimento.

A defesa sustenta violação ao art. 89, caput, da Lei de Licitações, ao argumento de que a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de se exigir a comprovação do dolo específico de causar dano concreto ao erário para a configuração do delito em espécie.

Com efeito, verifica-se a existência de precedentes no STJ no sentido da tese defendida pela defesa de Denis da Maia - imprescindibilidade da presença de dolo específico e prejuízo ao erário para a configuração do delito de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais (art. 89 da Lei nº 8.666/93), consoante revelam as ementas abaixo colacionadas (grifêi):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAIXA DE PANDORA. PENAL. CRIME DE LICITAÇÃO. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO E DANO EFETIVO AO ERÁRIO. ELEMENTOS APONTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NOS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E EXORBITANTE DOS LIMITES PRÓPRIOS DO TIPO PENAL VIOLADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. É pacífico hoje na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 depende da presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo. Precedentes.*
 - 2. Embora o Tribunal a quo tenha afirmado, a princípio, que a consumação da infração penal prescinde de tais componentes, deixou claro nos fundamentos do acórdão recorrido, a partir da análise que fez do conteúdo dos autos, a presença do elemento subjetivo do tipo e do prejuízo provocado pela prática do crime da Lei Geral de Licitações.*
 - 3. Sem perder de vista o elevado valor da contratação por dispensa de licitação fundada em situação emergencial inexistente - R\$ 5.999.992,56 (cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos) - o voto condutor do julgado recorrido, antes de afirmar a prescindibilidade do dolo efetivo, afirmou, p. ex., a comprovação de que a pesquisa de preço realizada pela CODEPLAN para justificar a escolha da LINKNET foi apenas simulada, ou melhor, direcionada à montagem de uma situação de aparente legalidade, da qual se pudesse supor o cuidado dos gestores públicos na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, quando assim não era. Além disso, afirmou, ainda, que o crime de licitação, na verdade, instrumentalizou a "... a vontade dos réus em criarem um mecanismo o de desvio de recursos públicos ...", permitindo, com isso, a conclusão única de que, de fato, a contratação direta realizada materializou a sangria dos cofres do Distrito Federal.*
 - 4. O pronunciamento das instâncias ordinárias acerca do especial fim de agir e sobre o dano patrimonial efetivo advindo da conduta ilícita, encontra respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sob esse prisma, descabida a pretensão recursal deduzida pela defesa, pois rever a condenação do recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.*
 - 5. A pena-base fixada na decisão monocrática ora agravada - em apenas 4 (quatro) meses acima do mínimo legal - compreendeu, de fato, a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime sedimentada pelas instâncias ordinárias em desfavor do agravante. Nesse particular, foi assinalada a idoneidade dos fundamentos utilizados na reprovação das referidas circunstâncias judiciais, pois lastreados em motivos expressos, concretos, formulados pelas instâncias ordinárias a partir da análise de elementos singulares refletidos nos autos.*
 - 6. O conluio e o auxílio prestado pelo agravante aos demais agentes públicos envolvidos na prática delitativa foram particularidades extraídas dos autos e expressamente referidas pela instância ordinária na valoração negativa das circunstâncias do crime. A reprovação desta circunstância judicial envolveu, inclusive, considerações acerca do planejamento e organização entre os atores da empreitada criminoso. Noutro vértice, as consequências deletérias do episódio delitivo, marcadas não só pela corrosão da moralidade da Administração Pública do Distrito Federal como também pela expressiva lesão aos cofres da unidade federativa - de quase seis milhões de reais -, constituíram indubitavelmente fatores excedentes aos limites do tipo penal violado, aptos, portanto, a justificarem o incremento da resposta penal do Estado.*
 - 7. A revisão pretendida pela defesa sobre a pena-base do agravante dependeria de revolvimento de matéria fático-probatória, medida esta, repita-se, incompatível com a via recursal eleita - incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedente.*
 - 8. Agravo regimental desprovido."*
(STJ, AgRg no AREsp 263820 / DF, Rel. Min. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em: 08.02.2018, DJe 21.02.2018)
- "RECURSO ESPECIAL. ART. 89, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/1993. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL DOS ACUSADOS PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJUDICADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.*
- 1. Esta Corte, após inicial divergência, pacificou o entendimento de que, para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo. Precedentes do STF e do STJ.*
 - 2. Na hipótese, após absolvição em primeiro grau, os recorrentes foram condenados pelo TRF 3ª Região como incurso nas sanções do art. 89, caput, e parágrafo único, da Lei 8.666/1993. O próprio acórdão recorrido afirmou, em total confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do Excelso Pretório, que o delito em tela é de mera conduta, sendo desnecessária a demonstração de elemento subjetivo do tipo (dolo genérico ou específico).*
 - 3. Não havendo menção, na denúncia de intenção deliberada de causar prejuízo à Administração ou de obter favorecimento pessoal, a celebração do Termo de Permissão de Uso, a título precário, sem a devida licitação configura irregularidade formal, fato que é insuficiente para demonstrar, per si, o elemento subjetivo indispensável à configuração do crime do art. 89 da Lei 8.666/2003, que exige a prova do dolo específico de causar dano ao erário e a administração pública.*
 - 4. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença absolutória, prejudicado o recurso do Ministério Público que versava sobre a dosimetria da pena e pretendia a condenação de réu cuja absolvição foi mantida pelo Tribunal a quo."*
(STJ, REsp 1483384 / SP, Rel. Min. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 26.09.2017, DJe 02.10.2017)
- "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE E DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.*
- 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/1993 -, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública.*
 - 2. Agravo regimental improvido."*
(STJ, AgRg no AREsp 238154 / DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 12.09.2017, DJe 22.09.2017)

No mesma linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal (grifêi):

"INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO A ACUSADO SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO CONJUNTO COM OS DEMAIS ENVOLVIDOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS ALUDIDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. COMPARTILHAMENTO COM AÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO MAJORADA (ART. 89, CAPUT, C/C ART. 84, § 2º, AMBOS DA LEI 8.666/1993). ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS VIGENTES. ERRO DE TIPO. PRECEDENTE. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ART. 6º, 2ª PARTE, DA LEI 8.038/1990). 1. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afigura-se suficiente, para adimplir a determinação do art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1995 e assegurar o direito de defesa dos acusados, o acesso à degravação dos diálogos aludidos pela denúncia, sendo dispensável a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação telefônica (HC 91.207-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007; INQ 2.424, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26.3.2010; RHC 117.265, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26.5.2014; INQ 4.023, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º.9.2016). 2. Esta Corte já assentou a legitimidade do compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente com processos criminais nos quais imputada a prática de crime punível com detenção (RE 810.906-Agr, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14.9.2015; AI 626.214-Agr, Rel. Min. JOAQUIM BARBOZA, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 4.3.2005), e até mesmo com processos de natureza administrativa (RMS 28.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25.8.2016). 3. Não é inepta a denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, os fatos em tese delituosos e as condutas dos agentes, com as devidas circunstâncias, narrando de maneira clara e precisa o contexto em que inserida. 4. O Convênio 001/2008, na visão do ex-Diretor-Geral do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS e dos operadores do sistema de transporte público coletivo, encontra embasamento em ato normativo da Secretaria de Transportes que regulamentava lei distrital. Conforme já decidido pela Segunda Turma em caso análogo, o erro sobre o elemento constitutivo do tipo "fora das hipóteses legais" (art. 89 da Lei 8.666/1993) exclui o dolo, nos termos do art. 20 do Código Penal (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.9.2015). Desse modo, afigura-se atípica a conduta atribuída a esses denunciados. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do "elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida" (INQ 2.688, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015). No caso, pelo que se colhe dos autos é possível se afirmar, desde logo, que não se encontra presente essa circunstância volitiva, o que revela a atipicidade, determina inclusive a improcedência da acusação, nos termos do art. 6º, 2ª parte, da Lei 8.038/1990. 6. Acusação julgada improcedente.
(STF, Inq 3965/DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, Julgado em 22.11.2016, DJe 06.12.2016)

[Tab]

Destarte, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser

demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Verifica-se, pelo cotejo analítico realizado, que os acórdãos apontados como divergentes são de tribunais distintos; ambos trataram do artigo 89 da Lei n. 8.666/93, em situações fáticas cuja similitude restou devidamente destacada, e a divergência jurisprudencial demonstrada de forma analítica. Tratou-se da exigência de dolo específico e prejuízo ao erário para a configuração do tipo penal em espécie.

Assim, há elementos suficientes para a admissão do recurso excepcional pelas hipóteses das alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002707-72.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.002707-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	PAULO ROBERTO BRUNETTI
ADVOGADO	:	SP238821 DANIELA MARINHO SCABBIA e outro(a)
	:	SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY
RECORRIDO(A)	:	CARLOS ALBERTO SALA RAMOS
ADVOGADO	:	SP223057 AUGUSTO LOPES e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	AMILTON BUTINHOLI
ADVOGADO	:	SP225679 FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	JULIO DE ARRUDA CASTRO
ADVOGADO	:	SP377571 ALLAN VINICIUS ZERUNIAN PRETTI e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO
	:	ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO
No. ORIG.	:	00027077220164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos.

Fl 623: Defiro.

Processem-se os recursos excepcionais na forma de instrumento, baixando-se os autos à origem para regular prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 REVISÃO CRIMINAL Nº 0004009-87.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004009-3/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	GUSTAVO LUNARDI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP379819 ANDERSON ARBUES ANDRADE e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00040334620104036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Gustavo Lunardi com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Seção Julgadora que, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao art. 65, III, "d", do CP, pois diante da confissão do réu, de rigor a aplicação da atenuante.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovemento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Com relação ao afastamento da atenuante do art. 65, III, "d", do CP, assim pronunciou-se a turma julgadora (fls. 113/115):

"Registro ter se pacificado a jurisprudência do C. STJ no sentido de que a confissão qualificada deve ser considerada para fins de incidência do art. 65, III, d, do Código Penal. Ocorre que esta é identificada como aquela em que o réu assume a prática típica, acrescentando-lhe causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Não é exatamente o que ocorre aqui, porquanto a negativa de dolo diz com a própria tipicidade da conduta sob o prisma subjetivo.

Há, também, uma peculiaridade fática relevante no caso concreto. Trata-se do fato de que as declarações e informações prestadas pessoalmente pelo réu nos autos foram utilizadas como elementos de convicção na sentença condenatória que foi mantida por este E. TRF-3. Transcrevo, por oportuno, os excertos pertinentes (fl. 360 do processo de origem):

'A autoria, por sua vez, é patente, e decorre do conjunto probatório colacionado aos autos.

Além dos laudos periciais elaborados pelos peritos criminais federais, que comprovaram a utilização do computador existente na residência de GUSTAVO para o compartilhamento de pornografia infanto-juvenil, é importante destacar que, segundo depoimento do próprio acusado (fl. 241), o computador encontrado em seu quarto era de uso pessoal seu.

Confirmou também ele próprio ter instalado os programas de compartilhamentos de arquivos, para efetuar downloads de músicas e vídeos. Demonstra, ainda, conhecer mecanismo de compartilhamento P2P. Quanto ao conteúdo dos downloads que efetuava pelo EMULE e demais programas, afirma que baixava músicas e vídeos, estes últimos, inclusive de pornografia adulta. E que quando observava que em meio aos downloads que efetuada havia algo de conteúdo ilícito (pornografia) eram imediatamente excluídos.

Confirma em depoimento (fl. 242) que utilizava expressões como "Lolita", "teen" em suas buscas por pornografia adulta, referindo-se a mulheres mais jovens e não a adolescentes ou crianças [...]'

O édito condenatório faz ainda referência ao fato de os peritos terem encontrado chaves de busca no aplicativo Emule utilizado pelo requerente que são claras alusões à busca por material pornográfico infanto-juvenil, o que o réu não admitiu.

Embora haja menção a fatos admitidos pelo réu, trata-se, a meu sentir, de questão interpretativa definir tal admissão como "confissão", ainda que parcial ou qualificada. Afinal, como se sabe, o direito penal pátrio adota o conceito de conduta como ação humana consciente, dotada de deliberação e finalidade. Se é negado qualquer elemento volitivo envolvido na execução da conduta, pode-se entender que nem sequer há admissão de "conduta" em sentido jurídico, mas tão-só de movimento corpóreo despido da consciência e deliberação que caracterizam uma conduta como sendo típica sob o prisma subjetivo.

Tem-se aqui, pois, questão objeto de interpretação e divergência jurisprudencial, temas a partir dos quais não se autoriza a desconstituição da coisa julgada, porquanto não abarcados no rol taxativo do art. 621 do Código Penal. Não se pode arguir em defesa de tese contrária nem mesmo o enunciado n° 545 da Súmula do STJ, pois, pelos argumentos que expus acima, não há como afirmar de modo taxativo e expresso que se trata de "confissão", ainda que parcial ou qualificada, sendo esse o vocábulo utilizado no enunciado sumular.

Note-se que mesmo em precedentes recentes, e posteriores à sedimentação da tese de que a confissão parcial ou qualificada deve ser reconhecida para fins de incidência do art. 65 III, d, do Código Penal, o STJ entendeu que inadmissão de elemento subjetivo (no caso, relevante para a qualificação do fato) impediria o reconhecimento da referida atenuante. Transcrevo a ementa de julgado nessa linha:

(...)

Ainda, a admissão de participação em fatos objetivos ligados ao crime também não significa por si confissão, como bem asseverado no seguinte caso julgado:

(...)

Constato, pois, tratar-se, a aplicação da referida atenuante no caso concreto, de questão sujeita a interpretação, nos limites da moldura dos enunciados normativos pertinentes, dos quais não escapou de maneira incontestada o acórdão revisionando".

Verifica-se, portanto, que, diversamente do sustentado pela defesa, o colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu que o acusado não confessara o cometimento do crime.

Logo, para se infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário, imprescindível o revolvimento do acervo probatório, providência que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o verbete sumular nº 7 do STJ.

Nesse sentido (grifêi):

"PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006.

QUANTIDADE DE DROGAS (819g DE MACONHA E 19 PONTOS DE LSD). REVISÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu que não ocorreu a confissão espontânea do réu, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. A Corte de origem aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/6 considerando a quantidade das drogas. Entendimento em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

3. Entender de forma diversa pela revisão do quantum de redução exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1118336/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 HABEAS CORPUS Nº 0000047-22.2018.4.03.0000/SP

	2018.03.00.000047-6/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	MARCOS ROBERTO DE CAMPOS
PACIENTE	:	ISMAEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP210945 MARCOS ROBERTO DE CAMPOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	ARAO DE MENEZES DOMINGOS
Nº. ORIG.	:	01002808019964036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Ismael de Souza, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Julgadora que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos (fls. 126).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56493/2018
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501938-03.1998.4.03.6182/SP

	2007.03.99.005801-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONCREMIX S/A
ADVOGADO	:	SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	98.05.01938-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a Apelação recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. Não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e na ação anulatória anterior, de modo a restar configurada também a identidade de pedido (além da igualdade entre as partes e a causa de pedir, estas não questionadas pela recorrente).

3. Presente a tríplice identidade (artigo 301, V, do CPC/73), entre embargos à execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, caracterizada está a litispendência.

4. Apelação da embargante não provida.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese, a impossibilidade de litispendência entre embargos à execução e ação anulatória, por violar o Artigo nº 301, §1º, §2º e §3º, do CPC/73.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial não merece ser admitido.

Com base nas provas dos autos, foi consignada a ocorrência da litispendência em razão da tríplice identidade das ações.

É pacífico no C. STJ o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o Artigo nº 337, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

Resalte-se que o revolvimento do arcabouço probatório com o objetivo de reanalisar a presença dos requisitos da tríplice identidade é vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. TRÍPLICE IDENTIDADE. VERIFICAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite a ocorrência de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, atrai o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ, sendo certo que a revisão do juízo referente à existência da tríplice identidade entre essas demandas pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 1060069/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 824.843/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E PRESCRIÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA E DELA SÃO PARCIALMENTE DISSOCIADAS. SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. 1. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e dela são parcialmente dissociadas, mormente quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC e à não ocorrência da prescrição, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. II. No caso concreto, o Tribunal de origem, diante do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a tríplice identidade entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução.

Nesse contexto, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à distinção entre os pedidos formulados nas demandas, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.235.476/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no AREsp 477.206/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014. III. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no REsp 1386263/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC." (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1439191/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015)

Da mesma forma, não é possível a admissão do recurso pela alínea c do inciso III do Artigo nº 105 da Constituição Federal porquanto a incidência da Súmula 7 STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial (AgRg no AREsp 639.353/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/03/2018).

Ante o exposto, não admito o Recurso Especial.

Intimem-se.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005524-40.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005524-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTOS S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)
APELANTE	:	BRASFIO IND/ E COM/ S/A e outros(as)
	:	FAC PARTICIPACOES LTDA
	:	PRM PARTICIPACOES LTDA
	:	ATF EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP168201 FÁBIO ANTONIO SAKATE e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
No. ORIG.	:	00055244020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal. Em seu recurso excepcional, a recorrente alega, em suma, violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015), uma vez que o valor fixado a título de honorários advocatícios seria irrisório. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a reavaliação acerca da distribuição dos ônus da sucumbência, da aplicação do princípio da causalidade e do valor fixado a título de honorários advocatícios implica na apuração de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 113 E 1.245 DO CC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem violação aos arts. 20 e 535 do CPC, pois o julgado está devidamente fundamentado, expondo de maneira clara e objetiva os fundamentos que embasaram a conclusão estadual, não sendo necessário que aquela Corte tivesse analisado um a um os fundamentos expendidos pela parte.

2. A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A matéria referente aos arts. 113 do CPC e 1.245 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Com base na análise fático-probatória da causa, o Tribunal asseverou que não se pode falar em fraude à execução, pois a citação da executada foi muito posterior aos atos de alienação envolvendo o imóvel em questão - incidência, no ponto da Súmula 7/STJ - ; aliado a isso, atestou que contrato particular de compra e venda atesta a boa-fé do recorrido na aquisição do bem - aplicação, no caso, do enunciado da Súmula 84/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 702.490/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015) - grifei.

Dessarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009051-97.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009051-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP381826A GUSTAVO VALTES PIRES
	:	SP340648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PANIFICADORA NOVA PORTUGUESA LTDA
	:	PANIFICADORA NOVA GUINE LTDA
	:	PANIFICADORA QUARTA DIVISAO LTDA
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00090519720104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, em ação na qual se pretende a restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A recorrente alega violação às disposições veiculadas pelos artigos 5º, II e 97 da Constituição Federal e, ao disposto na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Inicialmente, deixo assentado que o acórdão recorrido não declarou inconstitucionalidade nem afastou aplicação de dispositivo constitucional, mas apenas aplicou ao caso concreto, cumprindo determinação do artigo 543-C do CPC de 1973, o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.003.955/RS, em sede de recursos repetitivos.

Destaque-se que o colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento n. 735.933/RS, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, como se denota das conclusões do aludido julgado, *in verbis*:

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

(AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258)

Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no presente recurso, declarada pelo próprio STF, ainda mais pertinente a aplicação, pela Turma de origem, do entendimento firmado no Resp 1.003.955/RS.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012113-48.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012113-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
	:	SP381826A GUSTAVO VALTES PIRES
APELADO(A)	:	PANIFICADORA FURNAS LTDA -ME e outro(a)
	:	PANENOSTRO PANNETERIES LTDA
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00121134820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, em ação na qual se pretende a restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A recorrente alega violação às disposições veiculadas pelos artigos 5º, II e 97 da Constituição Federal e, ao disposto na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Inicialmente, deixo assentado que o acórdão recorrido não declarou inconstitucionalidade nem afastou aplicação de dispositivo constitucional, mas apenas aplicou ao caso concreto, cumprindo determinação do artigo 543-C do CPC de 1973, o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.003.955/RS, em sede de recursos repetitivos.

Destaque-se que o colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento n. 735.933/RS, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, como se denota das conclusões do aludido julgado, *in verbis*:

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

(AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258)

Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no presente recurso, declarada pelo próprio STF, ainda mais pertinente a aplicação, pela Turma de origem, do entendimento firmado no Resp 1.003.955/RS.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017118-81.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.017118-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ZILDA PERRELLA ROCHA
ADVOGADO	:	SP036250 ADALBERTO CALIL
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	GUAYPORE QUIMICA LTDA e outro(a)
	:	SEGUNDO JOAO MODOLIN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	04.00.00082-9 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **ZILDA PERRELLA ROCHA**, com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela

admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a ocorrência de fraude à execução fiscal. O colegiado desta Corte confirmou, em agravo de instrumento, a decisão singular que reconheceu a ocorrência de fraude à execução fiscal. Saliente-se inicialmente, que por decisão desta Vice Presidência foi mantido o sobrestamento do feito em razão da similitude com o tema 290 do STJ. No entanto, melhor analisando os autos, verifica-se no recurso manejado uma falha formal a permitir a pronta análise do mesmo. Assim, passo ao exame de admissibilidade que segue.

Sob o fundamento da alínea "b" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência. Precedentes: AgrReg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgrReg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgrReg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, a declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Ainda que assim não fosse, o entendimento errado no acórdão hostilizado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do E. STJ a afirmar a possibilidade de reconhecimento de fraude à execução fiscal nos casos em que alienação de bem do sócio se deu após o redirecionamento do feito executivo. Confira-se, no particular:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AOS ATOS DE ALIENAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.

(...)
II - Se a execução fiscal é proposta apenas contra a pessoa jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo.

(...)

IV - Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgrInt no REsp 1662271/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017)

Sendo assim, o especial não transporia, também, o entendimento exarado na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035293-07.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.035293-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TERESA DE ABREU MENDES (= ou > de 65 anos) e outro(a)
	:	WALTER MENDES espolio
ADVOGADO	:	SP198993 GABRIEL BRANCHINI DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TERESA DE ABREU MENDES
HABILITADO(A)	:	VANIA MENDES FALCAO ALVES e outros(as)
	:	VANESSA DE ABREU MENDES
	:	WALTER MENDES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP198993 GABRIEL BRANCHINI DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
No. ORIG.	:	00352930720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **TERESA DE ABREU MENDES e outro**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a ocorrência de fraude à execução fiscal. O colegiado desta Corte confirmou, em sede de apelação, a decisão singular que reconheceu a ocorrência de fraude à execução fiscal. Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, bem como fundamentou-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Em preliminar a recorrente alega violação ao art. 535 do CPC/73. No entanto, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73. Assim é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO

CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controversos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaque)

(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

No mais, cumpre destacar que a decisão recorrida se pronunciou nos seguintes termos:

"Neste cenário, o imóvel foi adquirido dos executados em 03/05/2007, fls. 203, sendo que já havia execução ajuizada desde 2000, com débito inscrito em Dívida Ativa desde 11/06/1999, fls. 25. Logo, plena a adequação do quadro em prisma à diretriz do art. 185, CTN (...)."

O debate dos autos encontra-se definitivamente resolvido no E. STJ por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. A Corte Superior no julgamento do repetitivo REsp 1.141.990/PR - tema 290, consolidou o entendimento que:

"Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude."

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)".

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 09.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

De outra parte, todas as outras alegações invariavelmente esbarram no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte, porquanto da análise detida de todas as circunstâncias peculiares do caso concreto o acórdão recorrido consignou que não foram carreadas provas nos autos aptas a comprovar o direito alegado, assim para se chegar à conclusão em sentido contrário, como pretende a recorrente, implicará em revolvimento de conteúdo fático-probatório, cuja pretensão encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, como já vista acima. Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

(...)

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Saliente-se, por fim, que segundo previsão expressa do Código de Processo Civil, art. 1.040, I, publicado o acórdão repetitivo impõe-se a negativa de seguimento aos recursos que destoarem da orientação consolidada pelo Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial em relação ao debate resolvido no STJ por julgamento de recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil, e, nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028251-62.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028251-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RENATO POUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP289947 RUDINEI DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

INTERESSADO(A)	: JV MOVEIS E ELETRO LTDA
No. ORIG.	: 10.00.00031-4 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **RENATO POUZA FILHO**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a ocorrência de fraude à execução fiscal. O colegiado desta Corte confirmou, em apelação, a decisão singular que reconheceu a ocorrência de fraude à execução fiscal. Cumpre destacar que a decisão recorrida se pronunciou nos seguintes termos:

"Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a alienação (25/05/2009-fls. 12/13) os créditos tributários já haviam sido inscritos em dívida ativa (30/05/2005 e 24/12/2008 - fls. 19, 117/118). É firme a jurisprudência a reconhecer a presunção absoluta, diante da fraude à execução, não se aplicando no âmbito da execução fiscal a Súmula 375/STJ, dispensando, outrossim, a discussão em torno de eventual boa-fé, má-fé ou conluio entre os contratantes. (...) Certo que, para configurar fraude à execução, não basta alienação de bens após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do Código Tributário Nacional, cabendo ao adquirente provar que o devedor tinha bens suficientes para o pagamento da dívida ativa em fase de execução, o que não ocorreu na espécie em julgamento."

O debate dos autos encontra-se definitivamente resolvido no E. STJ por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. A Corte Superior no julgamento do repetitivo **REsp 1.141.990/PR - tema 290**, consolidou o entendimento que:

"Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude."

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alimomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)."

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela afeiteçou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Sabente-se, por fim, que segundo previsão expressa do Código de Processo Civil, art. 1.040, I, publicado o acórdão repetitivo impõe-se a negativa de seguimento aos recursos que destoarem da orientação consolidada pelo Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041032-19.2012.4.03.9999/SP

	: 2012.03.99.041032-8/SP
--	--------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SP099983 FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA
INTERESSADO(A)	: A C ANDRADE BARSOTTINI TORREFACAO -ME e outro(a)
	: ANA CRISTINA ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	: 10.00.00013-7 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a ocorrência de fraude à execução fiscal. O colegiado desta Corte reformou, em apelação, a decisão singular para reconhecer a ocorrência de fraude à execução fiscal. Cumpre destacar que a decisão recorrida se pronunciou nos seguintes termos:

"Logo, não obstante a aquisição do domínio e posse em 22/07/2008, é certo que, em data anterior, 04/07/1997, o crédito tributário já havia sido inscrito em dívida ativa, portanto, em fraude à execução fiscal, de modo a tornar ineficaz o negócio jurídico em face da Fazenda Nacional, a teor do artigo 185 do Código Tributário Nacional, na atual redação vigente e aplicável, vez que, inclusive, não se provou a existência de reserva de bens suficientes para responder pelos créditos executados."

O debate dos autos encontra-se definitivamente resolvido no E. STJ por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. A Corte Superior no julgamento do repetitivo **REsp 1.141.990/PR - tema 290**, consolidou o entendimento que:

"Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude."

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO

EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Reserva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.
10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.
11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Ademais, para se chegar à conclusão em sentido contrário do quanto consignado acima, como pretende a recorrente, implicará invariavelmente em revolvimento de conteúdo fático-probatório, cuja pretensão encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Sabendo-se, por fim, que segundo previsão expressa do Código de Processo Civil, art. 1.040, I, publicado o acórdão repetitivo impõe-se a negativa de seguimento aos recursos que destoarem da orientação consolidada pelo Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial em relação ao debate resolvido no STJ por julgamento de recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil, e, nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012562-98.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.012562-0/SP
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	PET SHOP GALERIA IPANEMA LTDA -ME e outros(as)
	:	AGROPECUARIA RCB GRUPPO LTDA -ME
	:	MARCELO BIMONTI NUNES
	:	WILLIAM DE MORAES CARDOSO 34466192839
ADVOGADO	:	SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00125629820134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que não é necessário registro no CRMV, nem a contratação de médico veterinário, pelos estabelecimentos que comercializam produtos veterinários ou medicamentos e vendem animais vivos.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 5º, c e e, e 27 da Lei n.º 5.517/1968, pois, no caso, seria necessário o registro no CRMV e a contratação de médico veterinário; e
- ii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que não é necessário registro no CRMV, nem a contratação de médico veterinário, pelos estabelecimentos que comercializam produtos veterinários ou medicamentos e vendem animais vivos (*pet shops*), *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do já transcrito REsp n.º 1.338.942/SP, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:
Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010388-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010388-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	: FIBRIA CELULOSE S/A e outro(a)
	: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO	: SP349136A DANIEL OLYMPIO PEREIRA
	: SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00168099820084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência do agravo de instrumento, formulado pelas agravantes FIBRIA CELULOSE S/A e SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, nos termos do art. 998, CPC (fls. 822/824). Instada, a União Federal requereu que fosse negado seguimento ao recurso, conforme pedido de desistência (fl. 827).

Intimadas, para que comprovassem os poderes especiais do signatário da petição de fls. 822/824, momento para desistir do recurso, conforme exigido no art. 105, CPC, as recorrentes alegaram que, quanto à FIBRIA CELULOSE S/A, a procuração encontra-se acostada às fls. 715/717 e que, quanto SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, juntaram procuração e substabelecimento com poderes especiais (fls. 830/841).

Feitas tais considerações, importa ressaltar que o agravo de instrumento já foi julgado, tendo cabimento tão somente a homologação da desistência do recurso especial interposto, quando requerida por procurador investido com poderes especiais, nos termos do art. 105, CPC, como é o caso da recorrente FIBRIA CELULOSE S/A.

Quanto à recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, pela procuração juntada 834/836, não são conferidos aos mandatários os poderes especiais previstos no art. 105, CPC, não podendo, desta forma, serem substabelecidos à fls. 832/833.

Ante o exposto, **homologo** a desistência do recurso especial, referentemente a recorrente FIBRIA CELULOSE S/A., nos termos do art. 998, CPC, **indeferindo** o pedido, em relação à recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Nro 4047/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022756-23.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.022756-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROBERTO PUCCIA BIANCHI
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA
INTERESSADO(A)	:	METALBIANCHI IND/ E COM/ LTDA
	:	RONALDO BIANCHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PAULO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	96.00.00618-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021541-64.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.021541-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROSE ANE AUGUSTO MARIANO
ADVOGADO	:	SP057061 ROSE ANE AUGUSTO MARIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00215416420044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003060-19.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.003060-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO ANAJUSTRA
ADVOGADO	:	DF016619 MARLUCIO LUSTOSA BONFIM e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	ACACIO LIMA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004020-57.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.004020-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	VANDA ALICE VENANCIO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	VERA LUCIA AUGUSTO falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001138-78.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.001138-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANDERSON CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO	:	MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011387820074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018177-06.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018177-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NOEMI GONCALVES XAVIER
ADVOGADO	:	SP303465 ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00181770620124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022730-96.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022730-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MIL GRAUS COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros(as)
	:	MIL GRAUS COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	MG104687 CRISTIANO ARAUJO CATEB e outro(a)
APELADO(A)	:	MIL GRAUS COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	MG104687 CRISTIANO ARAUJO CATEB e outro(a)
APELADO(A)	:	MIL GRAUS COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	MG104687 CRISTIANO ARAUJO CATEB e outro(a)
APELADO(A)	:	MIL GRAUS COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	MG104687 CRISTIANO ARAUJO CATEB e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227309620124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005863-31.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.005863-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	DROGA VEN LTDA

ADVOGADO	:	SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058633120134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0022795-87.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022795-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO ANADU LTDA
ADVOGADO	:	SP019490 ABDO HASSEM
AGRAVADO(A)	:	GENOVEVA GARCIA BORGES MARCHANTE
ADVOGADO	:	SP237632 MIGUEL REZENDE ESTRELA MATIEL (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	00006256820058260128 1 Vr CARDOSO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0002398-19.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.002398-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI
	:	SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIANIA SP
PROCURADOR	:	SP160440 FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00023981920144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL N° 0003674-81.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.003674-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	CECILIA MOREIRA NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS002464 ROBERTO SOLIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS014330 CARLA IVO PELIZARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036748120154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.61.19.000974-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSIANE TAVARES GOMES SIMOES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU
ADVOGADO	:	SP286339 RODRIGO BORGES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00009746620154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002221-76.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.002221-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	JOSE ROGERIO SANTANA NEVES
ADVOGADO	:	MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025932-68.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.025932-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APELADO(A)	:	BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Nº. ORIG.	:	98.00.01244-3 AII Vr OSASCO/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1300399-65.1996.4.03.6108/SP

	2006.03.99.029052-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP101167 MARIA CRISTINA SALIBA DE ARRUDA CAMPOS
	:	SP216808 FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	96.13.00399-1 2 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015515-79.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.015515-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	ANTONIO PEREIRA DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP285553 BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELANTE	:	MARIA ELENA MARTINS
ADVOGADO	:	SP285553 BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00155157920064036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018141-66.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.018141-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000125-70.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.000125-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MANOEL GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001257020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001295-79.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001295-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA DO VALLE
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE DO VALLE falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012957920104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006693-03.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.006693-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Fundacao Nacional de Saude FNS
PROCURADOR	:	MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
APELADO(A)	:	EMILIA HIROMI NAKAYA KANOMATA
ADVOGADO	:	MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00066930320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013563-55.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013563-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00135635520124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002188-91.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.002188-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
	:	FATIMA REGINA MARCONDES DOS REIS SILVA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00021889120124036121 1 Vr TAUBATE/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025130-15.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025130-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP299794 ANDRE LUIS EQUI MORATA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251301520144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.61.44.001061-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP230343 GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44º SSJ- SP
No. ORIG.	:	00010614420154036144 1 Vr BARUERI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004380-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004380-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	VILLAS BOAS COM/ ATACADISTA DE PECAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETRODOMESTICOS E ELETRONICOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00355271820134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008805-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008805-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO	:	SP094832 PAULO ROBERTO SATIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152950820114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018935-10.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018935-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROSANA DE FATIMA PORCINO ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00068515320154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014699-48.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014699-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SUBURBAN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO	:	SP149058 WALTER WILLIAM RIPPER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00146994820164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004755-33.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.004755-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALINE RIERA DA SILVA e outros(as)
	:	EDUARDO DA SILVA CAMURCA
	:	LOYCE LEAL
	:	JOSE MAURICIO TOLEDO
	:	JOEL MITITAKA MIZUKI
ADVOGADO	:	SP106482 EDSON SAMPAIO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089642-52.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.089642-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA e outros(as)
	:	EDMIR JOSE PETERLINI
	:	HIROKO KATAYAMA NAKAMURA
	:	INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.03058-0 9 Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011913-65.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.011913-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2008.03.99.048089-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO GABAS e outro(a)
	:	POLYANA MITIDIERO SILVA GABAS
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.02577-5 22 Vr SAO PAULO/SP

	2008.60.00.004406-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS002287 WILSON PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00044060920084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2008.61.82.000229-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP290006 RICARDO CHERUTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00002293820084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2010.03.99.000823-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	B J ARAUJO EMPREITEIRA DE OBRAS E PINTURAS LTDA
ADVOGADO	:	SP205543 VANESSA FIGUEIREDO CHICOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	93.05.05401-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008374-67.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008374-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: RODRIGO FERREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: SP352388A MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
APELANTE	: União Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00083746720104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024804-08.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.024804-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: IVO GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA e outro(a)
	: HAROLDO FERREIRA
ADVOGADO	: SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00248040820114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004636-32.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004636-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: ELIZA MESSIAS DA ROCHA
ADVOGADO	: SP260479 MARCELA MENEZES BARRÓS e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
No. ORIG.	: 00046363220144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012090-63.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012090-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: SALUSSE MARANGONI PARENTE E JABUR ADVOGADOS
ADVOGADO	: SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
	: SP206354 LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
APELANTE	: Serviço Social do Comercio SESC
ADVOGADO	: SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)

	:	SP206354 LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP206354 LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RE	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00120906320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060396-11.2014.4.03.6182/SP

	:	2014.61.82.060396-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00603961120144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002580-56.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.002580-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	EXPRESSO ITAMARATI S/A
ADVOGADO	:	SP014860 MARIO ALVARES LOBO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	SANSÃO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP076200B JOAO BATISTA QUEIROZ e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ELETRO TECNICA NONAKA LTDA
ADVOGADO	:	SP258568 RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ e outro(a)
PARTE AUTORA	:	INCORP ELETRO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP146234 RODRIGO BARBOSA MATHEUS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ARISTIDES LOPES e outros(as)
	:	AFFONSO OGER
	:	DAMIANA GOMES OGER
	:	ROBERTO FERRAZ FILHO
ADVOGADO	:	SP076200B JOAO BATISTA QUEIROZ e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SERGIO VELLUDO FERRAZ
ADVOGADO	:	SP076200B JOAO BATISTA QUEIROZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06639689119854036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022107-57.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.022107-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ADOLFO DOMINGOS DOS SANTOS e outros(as)
	:	ABILIO BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP239623 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR

AGRAVANTE	:	ADRIANO CANEDO
	:	ALBERTO FRANCISCO
	:	ALCIDES MENEZES DE OLIVEIRA
	:	ALMIR DA SILVA
	:	AMARO JOSE DE AQUINO
	:	ANTONIO BERSELLI
	:	ANTONIO CANDIDO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP239623 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR e outro(a)
AGRAVANTE	:	ARNALDO MARTINS
	:	ARMANDO BRASERO PERES
	:	AUGUSTO FURGIUELE
	:	BENEDITO DE JESUS
	:	BENEDITO GUARIENTO
	:	BENEDITO RODRIGUES
	:	BENEDITO ROSARIO DE CAMARGO
	:	BORTOLO FAJANI
	:	CLAUDINO DA SILVA JORGE
	:	DIONIZIO RUBIO
	:	DORIVAL DE OLIVEIRA
	:	DORIVAL FELICIANI
	:	ESEQUIAS MENDES DA SILVA
	:	EUFRASIO MARQUES DOS SANTOS
	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
	:	GERALDO MERCIDIO DE PAULA
	:	GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS
	:	GONCALO CANDIDO DE ALMEIDA
	:	GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA
	:	HERMANDO NAVENI
	:	HORACIO BUENO DA SILVA
	:	IVO DA SILVA ROSA
	:	JOAO JOSE DOS SANTOS
	:	JOAO LUIZ DE LIMA
	:	JOAO RIGOTTI
	:	JOAQUIM FIGUEIREDO DE ALMEIDA
	:	JOSE DE BRITO FILHO
	:	JOSE FIRMINO TEMOTEO
	:	JOSE ICARAI MAGALHAES
	:	JOSE ANTONIO RUBIO HERNANDEZ
	:	JULIO GREGORIO
	:	LAURO ALDO NOVELLI
	:	MIGUEL ALARCON LATORRE
	:	NELSON WAGNER
	:	OSMAR VENANCIO FERREIRA
	:	PAULO BUENO DOS SANTOS
	:	PEDRO PIAIA
	:	REYNALDO FESTA
	:	ROMEU PIRES
	:	RUBENS CRISPIM
	:	SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO
	:	SEBASTIAO FRANCELINO DA SILVA
	:	THEODORO FRANCISCO DE PAULA
	:	WALDEMAR CANDIDO DE MELLO
	:	WASHINGTON LUIZ BORGES
	:	WINDER SABINO DO AMARAL
	:	XIMENES MAGNO
ADVOGADO	:	SP239623 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	FLAVIO BUENO DE GODOI e outros(as)
	:	JOSE DE FRIAS ROMERO
	:	ORAZILIA BOMBINI
	:	OTAVIO PISANESCHI
	:	RAMON MATHIAS CAMACHO
	:	ULISSES FLORENTINO CORDEIRO
	:	VICENTE PARISOTO
	:	OGER BERNARDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00195607319994036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 4048/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000975-89.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000975-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HAMILTON PRADO JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211638 NATALIA RIBEIRO DO VALLE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003137-45.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.003137-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO SANTOS NEVES
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
CODINOME	:	EDUARDO DOS SANTOS NEVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00031374520074036104 2 Vr SANTOS/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014402-35.2007.4.03.6301/SP

	2007.63.01.014402-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELISABETH APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1º SSJ-SP
No. ORIG.	:	00144023520074036301 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008284-70.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.008284-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA e outros(as)
	:	TELMA DE MELO ALMADA LOBO
	:	CLAUDIA REGINA FERNANDES DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP120661 ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00002-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014725-84.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.014725-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO SCHIAVINATO
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00147258420094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027226-82.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.027226-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TIRRENO DA SAN BIAGIO e outro(a)
	:	NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO
ADVOGADO	:	SP195570 LUIZ MARRANO NETTO
INTERESSADO(A)	:	RADIO DIARIO DE MOGI LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG.	:	08.00.00112-8 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014679-12.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014679-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00146791220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002411-04.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.002411-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00024110420124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009898-16.2012.4.03.6105/SP

	:	2012.61.05.009898-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIA HELENA MACEDO FARIAS
ADVOGADO	:	SP131305 MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098981620124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009033-78.2012.4.03.6109/SP

	:	2012.61.09.009033-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADVOGADO	:	SP088108 MARI ANGELA ANDRADE e outro(a)
	:	SP251954 KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00090337820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002720-29.2012.4.03.6133/SP

	:	2012.61.33.002720-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	BA007247 ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33*SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027202920124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001049-61.2013.4.03.6124/SP

	:	2013.61.24.001049-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	:	SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00010496120134036124 1 Vr JALES/SP

	2013.61.28.002293-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALDIR DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00022931320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

	2014.03.99.001577-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP145484 GERALDO JOSE URSULINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG.	:	13.00.00023-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

	2014.61.21.002018-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00020185120144036121 1 Vr TAUBATE/SP

	2014.61.43.002017-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DAVID
ADVOGADO	:	SP286973 DIEGO INHESTA HILARIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00020179720144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.029401-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE ROSA
ADVOGADO	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017635020004036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002472-18.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002472-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ-> SP
No. ORIG.	:	00024721820154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002344-82.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002344-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO BAPTISTA LEMOS SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ºSSJ->SP
No. ORIG.	:	00023448220154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005481-72.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005481-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	REGINA DO NASCIMENTO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ºSSJ->SP
No. ORIG.	:	00054817220154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000570-80.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000570-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HILTON ALVES GOMES
ADVOGADO	:	SP065561 JOSE HELIO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00005708020164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001239-36.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001239-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP328905A OLIVIO GAMBOA PANUCCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ºSSJ->SP
No. ORIG.	:	00012393620164036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001540-80.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001540-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	NELSON AUGUSTO MIRANDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015408020164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002884-96.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002884-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELANTE	:	FRANCISCO AZARIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028849620164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021358-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021358-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA GERALDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
No. ORIG.	:	00048024820158260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007519-11.2003.4.03.6108/SP

	2003.61.08.007519-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO MANOEL FRANCO
ADVOGADO	:	SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173705 YVES SANFELICE DIAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045018-64.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.045018-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP249767 FLAVIO ROCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIO ANTONIO
No. ORIG.	:	00450186420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013778-98.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.013778-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	AUTO POSTO CEZAR E FILHO LTDA
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP069065 ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00137789820074036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006685-64.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006685-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ISAIAS ELER DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00066856420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010051-02.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.010051-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
AGRAVANTE	:	MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	03.00.00033-1 2 Vr CUBATAO/SP

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004273-57.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.004273-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELVIO ANTONIO MARSON
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00042735720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001041-21.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001041-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO PINTO
ADVOGADO	:	SP382528 ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA
No. ORIG.	:	00010412120114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039612-76.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.039612-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	JOSE MORALLES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG.	:	11.00.00125-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001407-87.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001407-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE
ADVOGADO	:	SP289741 GABRIELA DE ARRUDA LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00014078720124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006370-43.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006370-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP201992 RODRIGO ANDRADE DIACOV e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00063704320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007580-96.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007580-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARCOS JOSE SOARES
ADVOGADO	:	SP229805 ELISABETE YSHIYAMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075809620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000121-34.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.000121-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CASSIANO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP209371 RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001213420134036117 1 Vr JAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000151-24.2013.4.03.6132/SP

	2013.61.32.000151-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAQUIM NEGRAO
ADVOGADO	:	SP144566 CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001512420134036132 1 Vr AVARE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006180-43.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.006180-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DOROTTI DOS SANTOS BRIQUES e outros(as)
	:	GILSON DE SOUZA RAVAZANI
	:	ROSANE ANICETA RAVAZANI ANDREO ALLEDO
	:	KATIA APARECIDA RAVAZANI BARROSO
	:	GISELA APARECIDA RAVAZANI BRAGA
	:	BRUNA DE ARAUJO RAVAZANI
	:	THIAGO DE ARAUJO RAVAZANI
	:	NEUSA MARIA PERES RAVAZANI
	:	SORAIA PERES RAVAZANI
	:	SANDRA PERES RAVAZANI SILVA
	:	KARINA SANTOS RAVAZANI
	:	WILLIAN SANTOS RAVAZANI
	:	GILMA RAVAZANI RODRIGUES
	:	JOSE DE SOUZA RAVAZANI
ADVOGADO	:	SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	IZABEL DE SOUZA RAVAZANI falecido(a)
APELANTE	:	LAUREEN ROSSI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	YVETTE GEMA ROSSI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUÍDO(A)	:	IZABEL DE SOUZA RAVAZANI
	:	YVETTE GEMA ROSSI
No. ORIG.	:	00061804320144036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003200-06.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003200-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	KABUM COM/ ELETRONICO S/A
ADVOGADO	:	SP086640 ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00032000620144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023724-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023724-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: VALMIR BELLOTTI
ADVOGADO	: SP206224 CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTTI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12.00.02560-5 1 Vr SANTA ADELIA/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004541-84.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004541-3/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	: JOSE CLAUDIO RODRIGUES
ADVOGADO	: SP198672 ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
No. ORIG.	: 00045418420154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002948-43.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002948-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: LUCIANO RANGEL DA SILVA
ADVOGADO	: SP187581 JOELMA DOS SANTOS CRUZ e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00029484320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006995-60.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006995-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO e outro(a)
No. ORIG.	: 00069956020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023427-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023427-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: SEBASTIANA ELIAS ALVES
ADVOGADO	: SP196058 LUCIANO RODRIGO FURCO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 13.00.00127-1 1 Vr IBITINGA/SP

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001113-71.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001113-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ANGELINA DE OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADO	:	SP106771 ZITA MINIERI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO MARQUES MARIANO falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00021359420074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015013-97.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.015013-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLINDA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	00032104320158260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013948-04.1992.4.03.6100/SP

	:	94.03.070790-9/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	92.00.13948-5 4 Vr SAO PAULO/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013367-80.2006.4.03.6105/SP

	:	2006.61.05.013367-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FIBRALIN TEXTIL S/A
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0047668-74.2007.4.03.9999/SP

	:	2007.03.99.047668-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	APARECIDA PEREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074701 ELLIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00088-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002938-20.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.002938-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PROFAX METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005639-09.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.005639-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADVOGADO	:	SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003078-90.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.003078-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAQUIM FLORIO OTERO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00030789020084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016879-47.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016879-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS
ADVOGADO	:	SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00168794720104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000425-25.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.000425-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004252520114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011580-95.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.011580-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MANOEL VIEIRA MATUTINO
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00115809520114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022129-34.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.022129-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALICIO BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP255964 JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00221293420114036130 2 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0026759-08.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.026759-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	RAILDA BARBOSA DE SOUZA e outros(as)
	:	EVERTON BARBOSA DE SOUZA
	:	CAROLINE BARBOSA DE SOUSA
	:	THIAGO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP261469 SIBELI GALINDO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00267590820114036301 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001033-10.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001033-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELAINE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS012759 FABIANO BARTH e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSI> MS
No. ORIG.	:	00010331020124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030252-73.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030252-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA DE FATIMA BATISTA
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
	:	SP233402 THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00240863520134039999 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000759-72.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000759-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA

ADVOGADO	:	SP189063 REGINA LÚCIA ALONSO LÁZARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Universidade Católica de Santos UNISANTOS
ADVOGADO	:	SP061998 EMILIA EMIKO AKAMATU e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007597220144036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030292-36.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.030292-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP240939 MYOKO TEREZA KOMETANI MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI
No. ORIG.	:	00302923620144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002935-66.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002935-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	APARECIDA ELIZABETE RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO	:	SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029356620154036111 3 Vr MARILIA/SP

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002583-86.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002583-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADAUTO XAVIER DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025838620154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002483-97.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002483-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	MARLY DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00024839720164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56510/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012398-02.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.012398-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LAERCIO MORENO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG097513 NAIARA RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevivendo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cuius* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil.

Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE **HERDEIRO** PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao **herdeiro** ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados."

(STJ, REsp 498.864/PB, Rel. Min. José Amaldio da Fonseca, DJU de 02/03/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cuius', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE **HERDEIRO** PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao **herdeiro**, ele mesmo, sem prejuízo da outra do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido *mortis causa* e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

À luz desse entendimento, constata-se, no caso dos autos, ser cabível o acolhimento do pedido de **habilitação** de folhas 297/308 de modo a admitir a inclusão no polo ativo da demanda da requerente, em substituição ao falecido autor original, consoante documentação apresentada às folhas, restando preenchidos os requisitos do artigo 112, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de **habilitação** de folhas, para incluir no polo ativo da demanda a pessoa de *Sonia Regina Mistieri de Lima*.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, retomem à NUGE.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004999-86.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.004999-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00049998620094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

A impetrante requereu a intimação da União para informá-la se ainda possui interesse no prosseguimento do recurso extraordinário em relação ao aviso prévio indenizado, tendo em vista a Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 e na Solução de Consulta COSIT nº 99.014/2016 (fls. 262/275).

Instada, a União Federal afirmou que não tem interesse, nem permissão normativa para desistir de recursos anteriormente interpostos (fls. 281/282).

Logo, nada a decidir.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001087-82.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001087-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: JOSE ROSALVO PEREIRA e outros(as)
	: ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES
	: SERAFIM MIRALLAS FERNANDES
	: LUIZ DALMO DE CARVALHO
	: MARIO IEIRI
ADVOGADO	: SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
APELANTE	: RAQUEL BERSANO VIEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS
SUCEDIDO(A)	: JOAQUIM CARNEIRO NETO falecido(a)
APELANTE	: ALZIRA DA CONCEICAO PARISE e outros(as)
	: JOSE ERASMO PARISE
	: LIGIA SCHIANO PARISE
	: LUIZ FERNANDO SCHIANO PARISE
	: IRENE LUCINDA PARISE PRATES
ADVOGADO	: SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS
SUCEDIDO(A)	: ERASMO SANTO PARISE falecido(a)
APELANTE	: EUNICE SOUZA PINTO SANTOS e outros(as)
	: WLADEMIR DOS SANTOS JUNIOR
	: PATRICIA EUNICE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS
SUCEDIDO(A)	: WLADEMIR DOS SANTOS
APELANTE	: MARTHA MOREIRA MERLINO e outros(as)
	: MARIA LUCIA MOREIRA MERLINO
	: MARIA CLAUDIA MERLINO SILVERIO
ADVOGADO	: SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS
SUCEDIDO(A)	: MAURO MERLINO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00010878220124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos. Constatada a observância ao disposto no artigo 688 e ss. do CPC/2015 (art. 1.056, CPC/1973), bem assim a manifestação de folhas 862, defiro o requerimento de habilitação formulado nos autos para incluir no polo ativo da lide o herdeiro da coautora *Familia Matly Berendt - Sr. Aldo Humberto Berendt*, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias à regularização da lide.

Intimem-se.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003566-54.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003566-2/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: GISELIO JOSE FRANCISCO
ADVOGADO	: SP317311 ELIAS FERREIRA TAVARES e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40*SSJ>-SP
No. ORIG.	: 00035665420144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevindo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cuius* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil.

Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE **HERDEIRO** PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao **herdeiro** ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados."

(STJ, ERÉsp 498.864/PB, Rel. Min. José Amaldio da Fonseca, DJU de 02/03/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cuius', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE **HERDEIRO** PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao **herdeiro**, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutro do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido." (STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

À luz desse entendimento, constata-se, no caso dos autos, ser cabível o acolhimento do pedido de **habilitação** de modo a admitir a inclusão no polo ativo da demanda da requerente, em substituição ao falecido autor original, consoante documentação apresentada às folhas, restando preenchidos os requisitos do artigo 112, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de **habilitação** de folhas, para incluir no polo ativo da demanda a pessoa de *Sônia Suely Teixeira Francisco*.

Proceda a Secretária às anotações necessárias.

Após, retornem à NUGE.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56530/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0124062-83.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.124062-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	VIACAO JARAGUA LTDA
ADVOGADO	:	SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA
No. ORIG.	:	2004.61.82.050823-3 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 328, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e/ou porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$16,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ** e **(61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004969-57.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.004969-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELADO(A)	:	MARIA HELENA TAVARES RUBIO
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049695720094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 98, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e/ou porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de

05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$358,74

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016787-06.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016787-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA MARCHIONI AVILEZ e outros(as)
ADVOGADO	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00167870620094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 161, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e/ou porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$358,74

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014400-63.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.014400-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ATL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00144006320094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 149, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e/ou porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$358,74

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022962-22.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.022962-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FERNANDA PECCHIO
ADVOGADO	:	SP131554 MEGLI BARBOSA DE MELLO
Nº. ORIG.	:	09.00.00265-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 307, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e/ou porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ** e **(61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001231-24.2010.4.03.6004/MS

	2010.60.04.0001231-5/MS
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
ASSISTENTE	:	EDISLENE GALHARTE MACIEL e outros(as)
ADVOGADO	:	MS012554 CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE
Nº. ORIG.	:	00012312420104036004 1 Vr CORUMBA/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 471, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e/ou porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$5,14

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ** e **(61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010977-45.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.010977-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDITORA SCIPIONE S/A
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
No. ORIG.	:	00109774520124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 461, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e/ou porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$240,00

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$179,37

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010985-62.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.010985-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NAVIGATOR CARGO E LOGISTICS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00109856220124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 482, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e/ou porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$12,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004999-19.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004999-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JULIO FLAVIO PIPOLO
ADVOGADO	:	SP183440 MARIA CRISTINA MICHELAN
No. ORIG.	:	00049991920144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 681, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e/ou porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$271,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de abril de 2018.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015840-39.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015840-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARISA LOJAS S/A
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00158403920154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 513, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e/ou porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$22,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de abril de 2018.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005694-12.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.005694-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00056941220154036108 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 167, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e/ou porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$182,40

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .
- Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)
- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005876-29.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.005876-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP097477 LAIS PONTES OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00058762920154036130 2 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 642, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e/ou porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$15,80

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .
- Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)
- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002965-05.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002965-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029650520154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 377, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e/ou porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$10,36

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$362,68

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stfjus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029342-10.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.029342-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	AGRISA AGRO INDL/ SAO JOAO S/A
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00293421020154036144 1 Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 301, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e/ou porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$62,20

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$358,74

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stfjus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004945-82.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004945-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP113343 CELECTINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00049458220164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 289, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e/ou porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$215,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stfjus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006938-06.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.006938-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00069380620164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 609, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e/ou porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$271,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56412/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028333-39.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.028333-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	INTERMEDICA SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP088619 ANTONIO MIGUEL AITH NETO
	:	SP183762 THAIS DE MELLO LACROUX
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE nº 565.160/SC, vinculado ao tema nº 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE nº 565.160/SC, vinculado ao tema nº 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE nº 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE nº 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema nº 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024528-10.2003.4.03.6100/SP

		2003.61.00.024528-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e outro(a)
	:	DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMESENHUBER
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Fls. 4.199/4.201: cuida-se de manifestação aviada por **SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e outro(a)**, contra decisão que determinou o sobrestamento do processo até o julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 576.967, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral no STF.

Alega, em síntese, que a matéria discutida nos presentes autos não se limita apenas ao RE n.º 576.967, guardando relação também com o RE n.º 593.068, vinculado ao tema n.º 163 de Repercussão Geral, razão pela qual pleiteia que o processo seja também sobrestado com base neste paradigma.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 576.967, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral no STF, atendendo ao comando insculpido no art. 1.030, III, do CPC.

O STF vem decidindo que o **tema n.º 163** de Repercussão Geral, cujo *leading case* corresponde ao RE n.º 593.068, é **de aplicação restrita aos servidores públicos federais**, conforme destacado no RE n.º 949.275 AgR/SC (Rel. Min. Edson Fachin), ARE n.º 953.448 ED/DF (Rel. Min. Edson Fachin), RE 947.028 AgR/RS (Rel. Min. Roberto Barroso) e RE n.º 913.780 AgR-segundo-ED/RS (Rel. Min. Roberto Barroso), não sendo, portanto, aplicável ao presente caso, razão pela qual não pode ser acolhida a providência pleiteada.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037799-86.2003.4.03.6100/SP

		2003.61.00.037799-7/SP
APELANTE	:	GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	:	SP143197 LILIANE AYALA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035632-09.1997.4.03.6100/SP

		2004.03.99.016536-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO	:	SP273434 EDUARDO SIMÕES FLEURY
	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	97.00.35632-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013658-62.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.013658-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RODOLFO NOGUEIRA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	HENRIQUE BRESSLAU ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA
PARTE RÉ	:	CONSTANTIN SCHOENBURG
ADVOGADO	:	SP110140 ISAC GROBMAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	98.05.15025-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador, entre outras questões, que o sócio retirou-se dos quadros da empresa executada anteriormente ao encerramento ilícito das atividades empresariais, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pela totalidade dos débitos.

Por ora, todo sem efeito a decisão de fls. 329/329v., tendo em vista o cancelamento do Tema 718, cujo recurso-paradigma é o REsp 1.419.104/SP, o qual tratava da controvérsia: "*Responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79.*"

Ademais, verifico que o caso oferece repetitividade de questões em suficiente identidade em reação ao Recurso Especial n.º 1.377.019/SP, vinculado ao Tema 962, razão pela qual determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do referido tema.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010966-03.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.010966-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANDREA VILER BATISTINI
ADVOGADO	:	SP172652 ALEXSANDRO MACEDO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00109660320084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos

elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador, entre outras questões, que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, tomo sem efeito a decisão de fls. 223, tendo em vista o cancelamento do Tema 718, cujo recurso-paradigma é o REsp 1.419.104/SP, o qual tratava da controvérsia: "Responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79."

Ademais, verifico que o caso oferece repetitividade de questões em suficiente identidade em reação ao Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981, razão pela qual determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do referido tema.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012609-78.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.012609-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PRO HUMANO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outro(a)
	:	HELIO CASTAGNA
PARTE RÉ	:	LUCIVALDA ARRUDA SOARES
ADVOGADO	:	SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.007092-3 7ª Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador, entre outras questões, que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, tomo sem efeito a decisão de fls. 187/187v., tendo em vista o cancelamento do Tema 718, cujo recurso-paradigma é o REsp 1.419.104/SP, o qual tratava da controvérsia: "Responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79."

Ademais, verifico que o caso oferece repetitividade de questões em suficiente identidade em reação ao Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981, razão pela qual determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do referido tema.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041797-19.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.041797-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MARCO AURELIO DE CAMPOS e outro(a)
	:	LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro(a)
PARTE RÉ	:	GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA e outros(as)
	:	JOSE ANTONIO SIMIONATO
	:	WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO
	:	ALVARO FRANCISCO COUTINHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSI>SP
No. ORIG.	:	2007.61.26.001842-5 2 Vt SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Em suas razões alega que não fazia parte dos quadros da empresa à época do fato gerador.

É o relatório.

Passo a decidir.

Está em trâmite no Superior Tribunal de Justiça os Recursos Especiais nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981, afetado para julgamento da seguinte questão: à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007495-27.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.007495-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SUPERMERCADO GUASSU LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS THOMAZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00543490220064036182 3ª Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que deferiu em parte o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s). Na hipótese, entendeu o órgão julgador, entre outras questões, que os débitos referem-se aos seguintes períodos: meses de fevereiro, junho, setembro e novembro de 1997, janeiro e setembro de 1998, janeiro e julho de 2002, além de setembro de 2003, e os sócios José Manuel Guerra e Ana Isabel Cabral devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal para responder pelos débitos contraídos quando ainda eram parte da sociedade, da qual se retiraram em julho de 1999. Por fim, não há como determinar a inclusão do sócio Antonio Fernando de Carvalho Veneza, pois, consoante ficha cadastral JUCESP, referido sócio não possuía poderes de gerência na sociedade nos períodos de vencimentos dos valores executados.

Por ora, tomo sem efeito a decisão de fls. 90/90v., tendo em vista o cancelamento do Tema 718, cujo recurso-paradigma é o REsp 1.419.104/SP, o qual tratava da controvérsia: "*Responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79.*"

Ademais, verifico que o caso oferece repetitividade de questões em suficiente identidade em reação ao Recurso Especial nº 1.377.019/SP, vinculado ao Tema 962, razão pela qual determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do referido tema.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005237-56.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.005237-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	METALMIX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP299675 LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00052375620104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005726-78.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.005726-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00057267820104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constatado, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1.072.485/PR, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006285-35.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.006285-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NEUSA RODRIGUES e outros(as)
	:	MARLENE DE SOUZA MATOS
	:	MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA
	:	MARIA LUCIA DE SOUZA DA PAIXAO
	:	LOGAIDE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00062853520104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constatado, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1.072.485/PR, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001124-35.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.001124-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SORVETES SKIBEL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15º SSJ > SP
No. ORIG.	:	00011243520104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal" abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001954-92.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.001954-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS
ADVOGADO	:	SP279437 WAGNER BOTELHO CORRALES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019549220104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

	2011.03.00.020476-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DELTA ALIMENTACAO LTDA e outro(a)
	:	ANTONIO URBANO AMARAL BARROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00011946420054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador, entre outras questões, que o sócio retirou-se dos quadros da empresa executada anteriormente ao encerramento ilícito das atividades empresariais, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pela totalidade dos débitos.

Por ora, toma sem efeito a decisão de fls. 180/180v., tendo em vista o cancelamento do Tema 718, cujo recurso-paradigma é o REsp 1.419.104/SP, o qual tratava da controvérsia: "*Responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79.*"

Ademais, verifico que o caso oferece repetitividade de questões em suficiente identidade em reação ao Recurso Especial nº 1.377.019/SP, vinculado ao Tema 962, razão pela qual determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do referido tema.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

	2011.03.00.020583-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	A DIAS E SANTOS LTDA e outro(a)
	:	OLAVO PORFIRIO NUNES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00465662220074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador, entre outras questões, que o sócio retirou-se dos quadros da empresa executada anteriormente ao encerramento ilícito das atividades empresariais, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pela totalidade dos débitos.

Por ora, toma sem efeito a decisão de fls. 111/111v., tendo em vista o cancelamento do Tema 718, cujo recurso-paradigma é o REsp 1.419.104/SP, o qual tratava da controvérsia: "*Responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79.*"

Ademais, verifico que o caso oferece repetitividade de questões em suficiente identidade em reação ao Recurso Especial nº 1.377.019/SP, vinculado ao Tema 962, razão pela qual determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do referido tema.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2011.03.00.031883-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FERNANDA CLAUDIA CASTRO BRAMBILLA MELO e outros(as)
	:	FABIO CASSIO DE CASTRO BRAMBILLA
	:	FAUSTO CESAR DE CASTRO BRAMBILLA
ADVOGADO	:	SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	A BRAMBILLA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTTEIS
ADVOGADO	:	SP053131 JOAO CARLOS DE QUEIROZ FARIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARELEINE BRAMBILLA CINELLI e outro(a)
	:	FLAVIA CRISTINA DE CASTRO BRAMBILLA
ADVOGADO	:	SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ARISTIDES BRAMBILLA falecido(a)
PARTE RÉ	:	MARIO NINO BRAMBILLA espólio
ADVOGADO	:	SP176638 CEZAR EDUARDO MACHADO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	02320817819804036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014232-45.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014232-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA
ADVOGADO	:	SC012812 GIAN CARLO POSSAN e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00142324520114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009812-82.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.009812-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FERTIMPORT S/A
ADVOGADO	:	SC006878 ARNO SCHMIDT JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00098128220114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016292-73.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016292-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00162927320114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal" abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002649-27.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.002649-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LUCIANE MARIA ARTENCIO
ADVOGADO	:	SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026492720114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003350-87.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003350-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	BARREIRA GRANDE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCANTARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033508720124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022212-09.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002212-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MAZZA FREGOLENTE E CIA ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP304285A LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00222120920124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000870-15.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.000870-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MUNICÍPIO DE ANHEMBI
ADVOGADO	:	SP312145 LUCIANO CESAR DE TOLEDO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSI - SP
Nº. ORIG.	:	00008701520124036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002588-41.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.002588-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP260186 LEONARD BATISTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI> SP
Nº. ORIG.	:	00025884120124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal" abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001726-66.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001726-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VISUAL TURISMO LTDA e outro(a)
	:	E HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00017266620134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal" abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007115-32.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007115-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CYRELA CONSTRUTORA LTDA e outros(as)
	:	CYRELA MALASIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	ADIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	BELGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	LICY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
	:	CYRELA PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	CYTEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	CYRELA MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP132478 PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO
	:	SP287576 MARCELO JORDÃO DE CHLACHIO
	:	PR026744 CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00071153220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constatado, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1.072.485/PR, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intím-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015631-41.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015631-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HOSPITALITY SERVICES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156314120134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constatado, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1.072.485/PR, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intím-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007625-36.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007625-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SINCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00076253620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1.072.485/PR, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004580-18.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.004580-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	AGRO PECUÁRIA TUIUTI LTDA
ADVOGADO	:	RS073319 MARIANA PORTO KOCH e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00045801820134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1.072.485/PR, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal" abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005610-88.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005610-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCANTARA e outro(a)

PARTE RÉ	:	Serviço Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
PARTE RÉ	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00056108820134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal" abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014874-32.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.014874-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELETRO MOTORES J S NARDY LTDA
ADVOGADO	:	SP142135 RAIMUNDO JORGE NARDY e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELANTE	:	Serviço Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO	:	SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAYS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00148743220134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal" abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004614-87.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.004614-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TESS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP236505 VALTER DIAS PRADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00046148720134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008344-88.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.008344-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SEMENTES PONTAL DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP309164 RANGEL STRASSER FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00083448820134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do

art. 1.036 do CPC.

Constatado, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1.072.485/PR, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intím-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001638-44.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.001638-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BAP AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP105927 HELCIO LUIZ ADORNO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA-27ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00016384420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constatado, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1.072.485/PR, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intím-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001111-89.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001111-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00011118920134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constatado, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1.072.485/PR, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal" abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007207-23.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.007207-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA
ADVOGADO	:	SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro(a)
	:	SP275317 LEILA RAMALHEIRA SILVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
Nº. ORIG.	:	00072072320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constatado, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1.072.485/PR, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal" abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000876-84.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.000876-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	J S COM/ DE VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS008575 NIUTON RIBEIRO CHAVES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ª SJJ > MS
Nº. ORIG.	:	00008768420144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1.072.485/PR, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003548-56.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003548-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVELA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00035485620144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1.072.485/PR, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012518-45.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012518-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PIRASA VEICULOS LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
	:	PIRASA VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)

APELANTE	:	PIRASA VECULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELANTE	:	PIRASA VECULOS LTDA filial
	:	NIPPOKAR LTDA
	:	NIPPOKAR LTDA filial
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELANTE	:	NIPPOKAR LTDA filial
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELANTE	:	NIPPOKAR LTDA filial
	:	REDSTAR COM/ DE VEICULOS LTDA
	:	PORTOMADERO LTDA
	:	DEO MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00125184520144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Por ora, considerando a sistemática do Artigo nº 1.030, III, do CPC, deturmo o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.313, vinculado ao Tema do STF nº 846 (Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição), em que se discute, "à luz dos arts. 149 e 154, I, da Constituição Federal, se, constatado o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída contribuição social, deve ser extinto o tributo ou admitida a perpetuação da sua cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original". Intím-m-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013707-58.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013707-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
	:	FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA e outro(a)
APELADO(A)	:	FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA filial
	:	JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA e filia(l)(is)
	:	JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA filial
	:	STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA
	:	VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137075820144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1.072.485/PR, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intím-m-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020587-66.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020587-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	QUEIROZ GALVAO MAC CYRELA VENEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP299007A CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA
APELADO(A)	:	TAMOIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	TIBIRICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	LIVING CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP132478 PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00205876620144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020970-44.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020970-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GLETE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00209704420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal" abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intím-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024975-12.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024975-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GM DOS REIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP223346 DIEGO PRIETO DE AZEVEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00249751220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe ser o suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intím-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003293-89.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003293-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	D CONFIANCA POSTO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00032938920144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **D CONFIANCA POSTO DE SERVICOS LTDA.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido tratou da questão atinente ao esgotamento da finalidade da contribuição social instituída pelo art. 1.º da LC n.º 110/01.

DECIDO.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n.º 846** de Repercussão Geral) e ainda pendente de julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, II do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral.

Intím-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007137-41.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007137-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROVECON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP230954 PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP

No. ORIG.	:	00071374120144036105 6 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---	---------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002302-07.2014.4.03.6106/SP

	:	2014.61.06.002302-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP323065 LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00023020720144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002994-06.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.002994-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HEBERFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES EIRELI
ADVOGADO	:	SP220366 ALEX DOS SANTOS PONTE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029940620144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003617-70.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003617-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	METALURGICA RAMASSOL IMPERIAL LTDA e outro(a)
	:	JOSE APARECIDO RAMALHO
ADVOGADO	:	SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036177020144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intím-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001225-57.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.001225-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FREITAS E LABEGALINI LTDA
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00012255720144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe ser o suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intím-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008312-98.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.008312-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SS COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	FEDERZONI SERPA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
	:	AUTO POSTO TRES FILHOS LTDA
ADVOGADO	:	SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28º SJJ > SP
No. ORIG.	:	00083129820144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir

"a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal" abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017187-57.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.017187-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSIJ- SP
Nº. ORIG.	:	00171875720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003343-92.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003343-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	IND/ COM/ E EXPORT/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTA ELIZA LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSIJ- SP
Nº. ORIG.	:	00033439220144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do

art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1.072.485/PR, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal" abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024796-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024796-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM/ IMP/ EEXP/ LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	YASUKO KIMURA e outros(as)
	:	MARIO KIKUO KIMURA
	:	MILTON MINORU KIMURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00316455820074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial n.º 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008623-42.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008623-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OPPORTUNITY TRADUCOES E EDITORACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP301521 FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00086234220154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1.072.485/PR, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011499-67.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011499-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TITAN PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP162329 PAULO LEBRE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00114996720154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **TITAN PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido tratou da questão atinente ao exaurimento da finalidade da contribuição social instituída pelo art. 1.º da LC n.º 110/01.

DECIDO.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n.º 846** de Repercussão Geral) e ainda pendente de julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, II do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012268-75.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012268-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	M SHOP COML/ LTDA e filia(l)(is)
	:	M SHOP COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
APELANTE	:	M SHOP COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
APELANTE	:	M SHOP COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
APELANTE	:	M SHOP COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
APELANTE	:	M SHOP COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122687520154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal" abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012960-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012960-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	SETA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129607420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal" abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024025-66.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024025-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ESCABIOSA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00240256620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por ESCABIOSA EMPREENDIMENTOS S/A, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até julgamento do **RE 1.043.313 RG/RS, tema 939**.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024322-73.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024322-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00243227320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Extraordinários interposto pela **União** e por **EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se, inicialmente, que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, no qual se discute "a inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração".

Observo, ainda, que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, que versam sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009696-43.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.009696-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FEREZIN MANUTENCAO E MONTAGEM INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP200451 JACI ALVES RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00096964320154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido tratou da questão atinente à contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, na forma dos arts. 195, I, "a", e 201, § 11, da Constituição Federal.

Os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE n.º 565.160/SC.

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que retomaram estes autos com juízo negativo de retratação.

Bem analisado o voto do **RE n.º 565.160/SC**, alçado como representativo de controvérsia (**tema 20** de Repercussão Geral) e motivo da devolução dos autos à Turma Julgadora, entendo que o acórdão atacado de fato acompanha o entendimento emanado pela Corte Constitucional, não se subsumindo à hipótese do art. 1.040, II do CPC.

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Assim, conforme pontuado pela Turma Julgadora, o acórdão impugnado enfrentou as questões relativas à natureza jurídica das contribuições em análise, explicitando o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória, não sofrendo, portanto, alteração em face do julgamento do RE n.º 565.160/SC pelo STF.

Nesse contexto, **reconsidero a decisão de fls. 203/204** e passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário, na medida em que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, II do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003218-16.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003218-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP223549 RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00032181620154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Melhor analisando os autos, verifico que o v. acórdão hostilizado reconheceu como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo dos PIS e da COFINS.

Assim, tendo em vista a afetação específica do **tema** aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616**, **tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004497-37.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004497-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00044973720154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até julgamento do **RE 1.043.313 RG/RS, tema 939**.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005881-35.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.005881-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FEY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO
	:	SP325613 JAILSON SOARES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00058813520154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interposto pela **União** e por **FEY IND/ E COM/ LTDA**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se, inicialmente, que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, no qual se discute "a inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração".

Observo, ainda, que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, que versam sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007166-60.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.007166-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR
	:	SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00071666020154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até julgamento do **RE 1.043.313 RG/RS, tema 939**.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003768-02.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003768-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PETROLOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP299663 LEONARDO PASCHOALÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00037680220154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral. *Ad cautelam*, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos. Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intím-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004788-86.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004788-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RAPIDO SETE LAGOS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP301354 MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00047888620154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intím-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005399-39.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005399-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00053993920154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003502-46.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.003502-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00035024620154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003503-31.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.003503-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00035033120154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1.072.485/PR, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007790-31.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.007790-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
ADVOGADO	:	SP316080 BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE e outro(a)
	:	SP213029 RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00077903120154036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 1.043.313 RG/RS, tema 939.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002430-85.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.002430-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA
ADVOGADO	:	SP225031A OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SSI>SP
No. ORIG.	:	00024308520154036140 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no RE n.º 1.072.485/PR, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal" abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe ser o suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intím-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000328-78.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.000328-7/SP
--	------------------------

APELANTE	: ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44º SJJ-> SP
No. ORIG.	: 00003287820154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União** e por **ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido tratou da questão atinente à contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício, na forma dos arts. 195, I, "a", e 201, § 11, da Constituição Federal.

Os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE n.º 565.160/SC.

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que retornaram estes autos com juízo negativo de retratação.

Bem analisado o voto do **RE n.º 565.160/SC**, alçado como representativo de controvérsia (**tema 20** de Repercussão Geral) e motivo da devolução dos autos à Turma Julgadora, entendo que o acórdão atacado de fato acompanha o entendimento emanado pela Corte Constitucional, não se subsumindo à hipótese do art. 1.040, II do CPC.

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Assim, conforme pontuado pela Turma Julgadora, o acórdão impugnado enfrentou as questões relativas à natureza jurídica das contribuições em análise, explicitando o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória, não sofrendo, portanto, alteração em face do julgamento do RE n.º 565.160/SC pelo STF.

Nesse contexto, **reconsidero a decisão de fls. 474/474-verso** e passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário, na medida em que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, II do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intím-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003154-77.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.003154-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: SMILES S/A
ADVOGADO	: SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44º SJJ-> SP
No. ORIG.	: 00031547720154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanescer fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir

"a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal" abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intím-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005265-34.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.005265-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP096215 JOEL FREITAS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44º SJJ- SP
No. ORIG.	:	00052653420154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foi determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Tendo em vista o julgamento do aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

Verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento do feito com base no RE n.º 565.160/SC, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal segundo a sistemática do art. 1.036 do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos, uma vez que o STF entendeu pela existência de repercussão geral no **RE n.º 1.072.485/PR**, que, ao discutir "a natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal", abrange questões em debate (tema n.º 985 de Repercussão Geral).

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intím-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039418-37.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.039418-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANTONIO CAVALCANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00015166120048120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a sistemática para contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e parágrafos da lei nº 6.830/1980.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp nº 1.340.553/RS (relacionado aos temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571) pelo Eg. STJ.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001928-68.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001928-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP206723 FERNANDO EQUI MORATA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00281924520134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56475/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000997-28.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.000997-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO ALVES NASCIMENTO e outro(a)
	:	NEIVA CARDOSO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
	:	SP367886A MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00009972820134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000997-28.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.000997-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO ALVES NASCIMENTO e outro(a)
	:	NEIVA CARDOSO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
	:	SP367886A MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.	:	00009972820134036104 1 Vr SANTOS/SP
-----------	---	-------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009821-73.2013.4.03.6104/SP

	:	2013.61.04.009821-3/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO FLORENCIO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00098217320134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009821-73.2013.4.03.6104/SP

	:	2013.61.04.009821-3/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO FLORENCIO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00098217320134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027816-10.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.027816-7/SP
--	---	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(A)	:	FLORA MARIA SANTOS
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFU SALIM
PARTE RÉ	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00050242020144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144) Nº 5020461-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. Presidência

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANI MORO - MS7198000A

REQUERIDO: MONIQUE SAAD ADAMS, JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se comunicação às partes, noticiando que o julgamento do presente feito ficou adiado para a sessão virtual de 9.5.2018, indicando-se desde já, considerando o requerimento formulado (Petição Id. 1917068), e tal como constante da Informação (Id. 1930828) subscrita pela Diretora Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário, o não cabimento na hipótese de sustentação oral, à vista da ausência de previsão para tanto no Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144) Nº 5020456-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. Presidência

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANI MORO - MS7198000A

REQUERIDO: MAYANNA SAAD ADAMS, JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se comunicação às partes, noticiando que o julgamento do presente feito ficou adiado para a sessão virtual de 9.5.2018, indicando-se desde já, considerando o requerimento formulado (Petição Id. 1917070), e tal como constante da Informação (Id. 1930658) subscrita pela Diretora Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário, o não cabimento na hipótese de sustentação oral, à vista da ausência de previsão para tanto no Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 24096/2018

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003648-70.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003648-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE	:	AMELIA SAGGESE
ADVOGADO	:	SP273599 LEON KARDEC FERAZ DA CONCEIÇÃO
	:	SP180766 MARIO TADEU MARATEA
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
LITISCONSORTE PASSIVO	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	00274947720144038001 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado "fundo de direito", que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.
2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.
3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.
4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a segurança e julgar prejudicado o agravo interno interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56535/2018

00001 RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0008255-10.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.008255-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	: ALICE OLIVAN e outro(a)
	: LÍDIA OLIVAN
ADVOGADO	: SP071679 SERGIO JOSE OLIVAN
RECORRIDO(A)	: Conselho da Justiça Federal da 3ª Região
Nº. ORIG.	: 2006.03.00.008987-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação subscrita pela Ilustre Diretora Secretária-Geral Adjunta da OAB/SP de que o Dr. Sergio Jose Olivan cumpre pena disciplinar (fl. 643) e a consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados acerca da suspensão do exercício profissional do mencionado advogado (fl. 646), foi determinado ao Ilustre causídico esclarecimentos (fl. 645).

O Ilustre Advogado ratificou a petição de fls. 630/632 protocolizada em 10.05.17, em razão da ilegalidade da entidade corporativa e, em relação à consulta impressa ao Cadastro Nacional dos Advogados, afirma que "foi obtida de modo regular e de acordo com a divulgação daquela corporação, sem qualquer ilicitude" (fl. 647). Requer, "o prosseguimento do feito, com a concessão do direito de reapresentação do recurso de apelação para atualizá-lo, a fim de serem observadas quanto possível às prescrições legais" (fl. 648). Alternativamente, requer o julgamento do recurso de apelação interposto em 08.02.02, nos Autos n. 1999.61.83.000182-4, perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (SP), da forma que se encontra, ainda que sem as contrarrazões recursais (fls. 647/648).

Considerando que o requerimento deduzido às fls. 647/648, julgamento da apelação interposta nos Autos n. 1999.61.83.000182-4, é reiteração de pretensão anteriormente não conhecida pela Corregedoria-Regional e pelo Órgão Especial (cf. fls. 391, 449/453 e 465/469), esclareça o requerente a tempestividade, adequação e necessidade do pedido.

Quanto à regularidade da inscrição perante a OAB, tendo em vista o alegado pelo Ilustre Advogado e o que consta nos registros da corporação, forneça o requerente certidão expedida pela Ordem ou documento oficial equivalente que comprove sua regular habilitação profissional.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24114/2018

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001975-42.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001975-4/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR(A)	: MARCELO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: RJ181842 RAFAEL MAGALHAES TAVARES e outro(a)
RÉU/RÉ	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	: MARCOS ROBERTO RAMOS FERREIRA e outros(as)
	: ADRIANO LONGO HUMMEL
	: ADRIANO DANTAS DA SILVA
	: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA
	: LUCIANO TEIXEIRA
	: MARCELO DA SILVA SANTOS
	: RICARDO GOMES ABREU
	: RENATO MOREIRA GARBIN
Nº. ORIG.	: 2002.61.18.001335-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 966, §5º DO NCPC. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. RE Nº 600.885. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

O §5º do artigo 966 do CPC autorizou o ajuizamento de ação rescisória quando for aplicado um precedente de maneira equivocada, ignorando-se a distinção entre o caso concreto e o paradigma.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 600.885, Rel. Min. CÁRMEM LÚCIA, DJe de 1º/7/2011, Terna 121, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento segundo o qual a fixação do limite etário em concursos militares somente pode ser determinado por lei, em consonância com o disposto no art. 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal, sendo declarada, por conseguinte, a não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei nº 6.880/90, dispositivo que trata do ingresso nas Forças Armadas. Em embargos de declaração, foram modulados os efeitos dessa decisão para não alcançar os interessados que já haviam proposto ações para afastar tal limite.

Considerando que o autor ingressou com a ação subjacente em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração do RE 600.885, a exceção à modulação dos efeitos da não recepção da expressão do "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" prevista no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 o acolhe.

Ainda que reconheça, no prazo para resposta, a procedência do pedido, a União Federal deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência por força do princípio da causalidade. Inteligência do artigo 90 do NCPC.

Ação rescisória procedente, com condenação da União Federal nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Em juízo rescisório, determinar a devolução dos autos subjacentes à e. 4ª Turma deste Tribunal para nova análise do recurso frente ao acórdão representativo da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56528/2018

	1999.03.00.007765-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	ANA MARIA FERREIRA e outros(as)
	:	CLARA KUSHIDA WATANABE
	:	JOAO JOSE DA SILVA BRIZZI
	:	LAZARA MARIA DE JESUS
	:	MARIA AGLAIR DE OLIVEIRA
	:	MARIA ANTONIA FIRMINO PRADO
	:	MARIA JULIANA BONELI MARTINS
	:	MARIA HELENA PIGNATTI
ADVOGADO	:	SP133996 EDUARDO TOFOLI
	:	SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP131102 REGINALDO FRACASSO
PARTE AUTORA	:	JOSE CRUZ DE SOUZA e outros(as)
	:	JOSE RODRIGUES
	:	MARIA DE LOURDES LEFEVRE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:	SP133996 EDUARDO TOFOLI
No. ORIG.	:	95.00.48224-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão (fl. 262), requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nº 56527/2018

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010998-69.1999.4.03.6102/SP

	1999.61.02.010998-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração manifeste-se a autora no prazo legal.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0045850-87.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.045850-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR(A)	:	TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP110958 ALEXANDRE JUOCYS
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	2000.03.99.023457-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão em renda da União através de DARF, código 3391, o depósito prévio de fl. 103, conforme requerido à fls. 461.

Diante da manifestação de fl. 461, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Após a expedição do Ofício à CEF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013117-28.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.013117-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	YKK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração manifeste-se a autora no prazo legal.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007428-14.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.007428-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	PETRO BADY COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00074281420094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração de fl.2032, manifeste-se o autor, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000357-42.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000357-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003574220104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração manifeste-se a autora no prazo legal.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021987-53.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.021987-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ	:	BANCO BRADESCO S/A e outros(as)
	:	BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	RJ039678 ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA
	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
	:	SP329289 VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO
SUCEDIDO(A)	:	BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS
	:	ABS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
RÉU/RÉ	:	BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO	:	RJ039678 ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA
	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
	:	SP329289 VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO
SUCEDIDO(A)	:	UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00354119419954036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requiera a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NERY JÚNIOR
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5007262-61.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - JEF
PARTE AUTORA: VANDERLEI TASSI
Advogado do(a) PARTE AUTORA: SIRLENE SILVA FERRAZ - SP202992
SUSCITADO: COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP - 2ª VARA CÍVEL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por *Vanderlei Tassi* em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fins de obter o pagamento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário.

A referida ação previdenciária foi aforada originalmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, que declinou da competência para apreciar o feito, determinando sua remessa à Justiça Federal, considerando para tanto que o ajuizamento de ação em face de entidade autárquica federal enseja a caracterização da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

O Juízo Suscitante, por sua vez, aventou a necessária aplicação da regra contida no art. 109, § 3º, da CF/88, atinente à faculdade conferida ao segurado de ajuizar a ação previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não opinou quanto ao mérito da demanda, haja vista a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção do *parquet* federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único: O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência."

Acerca da competência para ajuizamento de ação de natureza previdenciária, dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Nesse contexto, observo que a norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de Santa Bárbara d'Oeste/SP, onde é domiciliado o autor da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária, haja vista a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência territorial ao juiz é defeso decliná-la de ofício, conforme orientação emanada pela Súmula n.º 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, também é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei n.º 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal-Cível e Criminal, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - conflito improcedente. competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - conflito de competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013716-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR: NADIR DOS SANTOS PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de questão eminentemente de direito, torna-se dispensável a produção de novas provas.

Cientifiquem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça o seu parecer, nos termos dos Arts. 178 e 179 do CPC.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5007682-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SONIA BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR - SP149876

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, nos termos do art. 973 do CPC.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5021632-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MOYSES GOMES CALUCIO
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE DEUS ROCHA - SP81257

DESPACHO

Vistos.

Não havendo necessidade de dilação probatória, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5011148-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AUTOR: JESU RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP1254360A, DANILO PEREZ GARCIA - SP1955120A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência nos autos de ação rescisória proposta nos termos do Art. 966, VIII, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o julgado incorreu em erro de fato por ter indeferido seu pleito de aposentadoria sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição, com base nas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, sem se atentar para os demais períodos de trabalho anotados em CTPS.

O réu ofereceu contestação e o autor apresentou sua réplica.

É o relatório. Decido.

A tutela de evidência, prevista no Art. 311, do CPC, constitui provimento provisório de natureza satisfativa, não cautelar, motivo por que prescindível a demonstração da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Não obstante, por comportar juízo de cognição sumária, é necessário que se apresentem elementos aptos a afastar, de forma segura, eventual dúvida razoável sobre a probabilidade do direito invocado.

Tecidas estas considerações, observa-se que, no caso em apreço, diante da complexidade da causa, não é possível a constatação do alegado erro de fato sem que se efetue uma análise exaustiva dos autos, incompatível com este exame perfunctório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão da tutela.

Cientifiquem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56525/2018

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001621-84.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.001621-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	CPQ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 508/513-vº: Ante a interposição do agravo, em face da decisão proferida às fls. 503/506, pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a agravada: CPQ do Brasil Ltda. para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2.015.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010182-45.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.010182-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	MARIA RITA BASSO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP158950 MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2004.03.99.034444-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo:15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006864-20.2009.4.03.0000/SP

	:	2009.03.00.006864-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	JOSEFINA MARIA GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP113231 LEONARDO GOMES DA SILVA
	:	SP292796 KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
	:	SP322965 ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2005.03.99.015531-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte vencedora para que adeque o seu pedido (fls. 359/363) aos limites desta ação rescisória, em cujos houve a condenação em honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias.
 Após, conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0023255-26.2009.4.03.9999/SP

	:	2009.03.99.023255-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	ANTONIO ALVES ARANHA
ADVOGADO	:	SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	08.00.00048-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Ante a notícia do falecimento do autor/embargante em 11.10.2017, conforme se verifica dos extratos do CNIS constantes dos autos, suspendo o processo com fundamento no artigo 313, I do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o I. causídico constituído no feito para que, em 30 (trinta) dias, providencie a regularização da sua representação processual, com a habilitação dos sucessores do falecido, nos termos dos art. 110 c/c os arts. 687 a 692 do Código de Processo Civil, juntando a certidão de óbito pertinente.

Intime-se

São Paulo, 13 de abril de 2018.
 PAULO DOMINGUES
 Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019664-46.2010.4.03.0000/SP

	:	2010.03.00.019664-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	HELENA MARIA BENTO
ADVOGADO	:	SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
LITISCONSORTE PASSIVO	:	NILMA LUZIA LOPES DOS SANTOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP185235 GILBERTO ALVES MIRANDA
LITISCONSORTE PASSIVO	:	RICIERY SANTOS LEAL e outros(as)
	:	RICHARD RANIERI SANTOS LEAL
	:	JOAO NATAN RODRIGUES LEAL
No. ORIG.	:	00083097520064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.
 NELSON PORFIRIO
 Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028927-05.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.028927-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	IRACI NOGUEIRA BISPO incapaz
ADVOGADO	:	SP317790 ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI
REPRESENTANTE	:	JESIANI BISPO ANDRETI
No. ORIG.	:	00640605520084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte vencedora para que adequo o seu pedido (fls. 603/608) aos limites desta ação rescisória, em cujos houve a condenação em honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010739-27.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.010739-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ISOURINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	2005.03.99.017104-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requiera a parte vencedora o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016648-16.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016648-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP127132 ESTELA VILELA GONCALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
SUCEDIDO(A)	:	YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00016341920024036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Desentranhe-se a petição de fls. 658/663, uma vez que as partes indicadas são estranhas ao presente feito, devolvendo-a a seu subscritor. Fls.654/657: Defiro. Intime-se a parte executada para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027620-11.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027620-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	LEISSAKU MONOSSE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057230720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Conforme comunicação oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça, informo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1631021/PR e 1612818/PR, ambos da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036, § 5º do CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016). A matéria neles debatida, consistente na discussão quanto à: "incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso."

A comunicação recebida ainda esclarece que, nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a questão em análise foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 966", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, informando, ainda, que a Primeira Seção do C. STJ determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015."

Nesses termos, levando-se em conta a questão discutida na presente demanda, determino o sobrestamento do feito, a ser realizado por servidor do Gabinete desta Relatoria.

Intimem-se.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para cumprimento desta determinação.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016025-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016025-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ISMAEL PRESTES
CODINOME	:	ISMAEL PRESTE
No. ORIG.	:	00004689020154039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão (fl. 218), requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022849-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022849-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	NORMANDIA FILGUEIRA CHAVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP141399 FERNANDA BLASIO PEREZ
No. ORIG.	:	00089852320144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O INSS apresentou memória de cálculos, quanto aos honorários advocatícios (fl. 273) e a parte executada foi intimada para recolher o respectivo valor (276), tendo depositado quantia (fl. 277), da qual o exequente teve ciência (fl.279).

Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão em renda da União o valor recolhido à fl. 278.

Assim, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Após a expedição do Ofício à CEF, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022873-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022873-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	FLAVIO DE SOUZA MELLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP094601 ZILDA DE FATIMA DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00136365120084036105 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator): Trata-se de petição protocolizada pela parte autora contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O autor alega "nulidade da decisão ora recorrida em vista da não apreciação em relação aos argumentos levantados na inicial de fls."

DECIDIDO.

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, julgo o recurso de forma monocrática.

Não obstante o autor alegar estar interpondo "um recurso", sem identificar corretamente qual recurso seria, pelo princípio da fungibilidade, recebo a referida petição como Embargos de Declaração, haja vista ser o recurso cabível contra acórdão proferido por órgão colegiado.

Entretanto, verifico que tal recurso é extemporâneo.

No caso vertente, o v. acórdão de fls. 301/304 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20.03.2018 (terça-feira) considerando-se publicada em 21.03.2018 (quarta-feira), iniciando-se o prazo em 22.03.2018 (fl. 305). Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil de 2015, "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Logo, o prazo de 05 dias - conforme art. 1.023, "caput" do Código de Processo Civil de 2015 - para a interposição do recurso encerrou-se em 02.04.2018 (segunda-feira).

Nada obstante, o recurso da parte autora foi protocolizado somente em 03.04.2018, momento extemporâneo ao prazo.

Caracterizada, portanto, a impossibilidade de recebimento do recurso por conta de sua manifesta intempestividade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, e do acima explicitado, **não conheço** do recurso de embargos de declaração, subsistindo o v. acórdão tal como lançado.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56529/2018

		2011.61.07.003744-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Justica Publica
RÉU/RÉ	:	ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP129397 MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	GUARACI MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP349924 CLAUDIO MERCADANTE (Int.Pessoal)
RÉU/RÉ	:	CLEITON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP219448 ELAINE MIYASHITA (Int.Pessoal)
RÉU/RÉ	:	LEANDRO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP343832 MÉLANIE MOTTTELI WOOD SILVA (Int.Pessoal)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JOSE MARQUES DE JESUS
No. ORIG.	:	00037441020114036107 2 Vt ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Penal Originária atualmente em fase de colheita de prova oral arrolada pela acusação na qual formulada consulta a fim de se saber como se proceder com relação a não intimação da testemunha Luciano Aparecido Gonçalves (fl. 1051).

Todavia, antes de se deliberar acerca da consulta formulada, imperioso analisar alguns aspectos atinentes à competência desta C. Corte Regional, que restou firmada em razão do cargo ocupado pelo denunciado ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA (Prefeito do Município de Planalto/SP) a partir de 1º de janeiro de 2017 (termo de posse colacionado à fl. 870, certidão emitida pela Câmara Municipal de Planalto/SP juntada à fl. 871 e diploma arrostado à fl. 872).

DA CONCEPÇÃO ATUAL DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E DA NECESSIDADE DE SE REPENSAR O INSTITUTO À LUZ DOS VALORES CONSTANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988

Em um Estado de Direito, tal qual o configurado na República Federativa do Brasil (nos termos do art. 1º da Constituição Federal), ganha relevante destaque compreender o conteúdo do vocábulo "democracia" com o objetivo de expressar o conjunto de regras que estabelece a todos, indistintamente, quem tem o poder de decisão, de que forma e em nome de qual interesse: de todos os cidadãos brasileiros.

Nesse diapasão, imbricado ao conceito democrático encontra-se o valor *igualdade*, que restou prestigiado pelo Poder Constituinte Originário de 1988, que o erigiu à categoria de direito individual do cidadão, com previsão na Carta Constitucional tanto no art. 5º, *caput*, como em seu inciso I. Importante ser dito que a igualdade em comento, de início, foi concebida como sendo a meramente formal, ou seja, a que pregava que não houvesse qualquer distinção entre as pessoas no que tange a direitos e a obrigações (1ª geração ou dimensão dos direitos fundamentais), concepção esta sufragada na literalidade dos preceitos a que foi feita menção (art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (...)*).

Posteriormente, com a verificação de que a igualdade (até então meramente formal) não estava fazendo frente às necessidades dos cidadãos (que, por natureza, são diferentes em essência e, portanto, precisam de atuações estatais díspares), gestou-se a ideia de que tratar todos de forma equânime somente faria sentido se respeitadas as situações que os desigualavam, momento a partir do qual surgiu o conceito de igualdade material (como decorrência dos direitos fundamentais de 2ª e de 3ª gerações ou dimensões), que pode ser sintetizado na máxima segundo a qual haveria respeito à igualdade quando houvesse tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, levando em consideração, para tanto, a medida dessa desigualdade.

Justamente dentro dessa nova concepção por meio da qual o valor igualdade passou a ser compreendido, justifica-se juridicamente a proteção de determinadas pessoas (ainda que sob o enfoque meramente formal houvesse inegável desigualdade) na justa medida em que elas preencheriam um discriminem que albergaria o tratamento diferenciado dispensado, tratamento este que, ao cabo, almeja promover a proteção de tais pessoas detentoras de posições jurídicas menos favorecidas. Portanto, a tutela visa igualar os que estão em posição de inferioridade.

Cite-se, por exemplo, todo o arcabouço normativo presente na Constituição Federal que visa proteger o hipossuficiente, a começar com a possibilidade de defesa de seus interesses jurídicos por meio da Defensoria Pública, perpassando pelo deferimento de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, tudo com o desiderato de que a igualdade material seja plenamente alcançada.

Importante ser ressaltado que o emprego do citado discriminem a legitimar a atuação desigualadora do princípio da isonomia sob o pálio de sua concepção material não pode ser confundido com a concessão de privilégios, que, evidentemente, não se sustenta à luz do Texto Constitucional, bem como dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (arts. 1º e 3º, ambos da Constituição, respectivamente). Nesse contexto, situações deflagradoras de privilégios devem ser sempre e continuamente combatidas, pois não se compingam com o conceito de democracia destacado anteriormente, ainda mais tendo em vista que todo o poder concentrado ao longo da Carta Constitucional encontra seu fundamento de validade no próprio povo.

Desta feita, firmadas as concepções anteriormente delineadas do princípio da igualdade, verifica-se a ausência de legitimação a sufragar a existência de foros por prerrogativa de função a escudar as autoridades mencionadas tanto na Constituição Federal como nas Constituições dos estados federados, foros estes que, na acepção até então formada acerca da matéria, denotam o deferimento de privilégio descabido a algumas autoridades, não atentando, assim, a um discriminem razoável a permitir suas desigualações perante os demais jurisdicionados.

Conclui-se dessa maneira tendo como base a constatada aferição de que as autoridades com prerrogativa de foro não se enquadram no conceito de hipossuficientes a necessitarem de uma diferenciação a fim de que possam ser protegidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Muito pelo contrário, nota-se que os titulares de cargos públicos dos quais decorrem foros por prerrogativa de função são hipersuficientes na tutela de seus direitos e de suas posições jurídicas, de molde que não se vislumbra um critério diferenciador a sufragar a fixação de competência jurisdicional perante nossos C. Tribunais Superiores, bem como junto às E. Cortes de Justiça locais.

Em outras palavras, com a previsão alargada de situações a ensejar o reconhecimento de foros por prerrogativa de função, vislumbra-se uma hipertrofia de proteção a determinadas pessoas (que, por natureza, já são hipersuficientes), o que não se sustenta em um Estado de Direito (tal qual o brasileiro - vide, a propósito, o art. 1º da Constituição), ofendendo, como decorrência, o princípio maior da dignidade da pessoa humana, o qual todos os demais postulados estão a ele submetidos. Cuida-se, da forma como até recentemente vem sendo interpretado, de um instrumento que historicamente tem protegido a pessoa atrás de seu cargo.

Destaque-se, ademais, que a existência dessa hipertrofia gerou verdadeiros tribunais de exceção a impedir o exercício da competência precípua das C. Cortes (inclusive deste E. Tribunal Regional Federal), qual seja, a função de órgão revisor de provimentos judiciais. Apenas a título argumentativo, mesmo que se entendesse que os tribunais de exceção são compatíveis com a Constituição Federal, seu funcionamento no tempo e no modo não se compingam com as expectativas legítimas da sociedade atual, pois tais instituições não mais condizem com os objetivos de nossa sociedade (especialmente aquele previsto no art. 3º, I, do Texto Magnó: *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária (...)*), que devem ser perseguidos por todos os Poderes institucionais (incluindo o Judiciário), que nada mais personificam do que a emanção das aspirações da vontade (poder) do povo.

Assim, a concepção até então consagrada do foro por prerrogativa de função não mais se legitima na justa medida em que não encontra fundamento de validade nas noções de igualdade e de Justiça, porquanto nelas não se funda, mas sim no arbítrio. Consigne-se que o funcionamento do foro por prerrogativa fundado em tal concepção inadequada já é por todos percebido como um instituto de proteção e de escudo para a manutenção do *status quo*, sendo inferido, por vezes, como expediente espúrio de negociações políticas não republicanas das forças em disputa.

Ademais, a ineficácia do expediente em comento nos moldes até hoje aceitos chegou a tal ponto que pessoas são alçadas (e também desalçadas) a cargos com tal prerrogativa, muitas vezes em evidente e descarado desvio de função, com o desiderato de escapar da verdadeira Justiça constitucional, qual seja, a de 1º grau: a que tem contato direto com as partes e com as provas produzidas. O desvio de função citado viola, até mesmo, os preceitos próprios do Direito Administrativo, especialmente os princípios que ganharam ares constitucionais, quais sejam, impessoalidade, moralidade e eficiência e, quando não, publicidade (art. 37).

Desta feita, **mostra-se mais do que necessário o surgimento de uma nova concepção a balizar a ideia de foro por prerrogativa de função a fim de que o instituto se adeque aos substratos constitucionais da democracia, do Estado de Direito e do princípio da igualdade (principalmente sob o pálio de sua visão material), levando em consideração o fato de que Justiça dissociada da utilidade mostra-se como um desserviço ao bem estar coletivo.**

DOS IMPERATIVOS NOVOS CONTORNOS DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

O C. Supremo Tribunal Federal está tendo a oportunidade de definir o real alcance do tema afeto ao foro por prerrogativa de função ao analisar a Questão de Ordem suscitada na Ação Penal nº 937, cabendo destacar que o Ministro Relator, Roberto Barroso, já proferiu seu voto, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Edson Fachin, Luiz Fux, Celso de Mello, Marco Aurélio, Rosa Weber e Cármen Lúcia. Pediu vista o Ministro Dias Toffoli para melhor analisar o tema.

Com efeito, colhe-se do voto do Ministro Relator no bojo da questão de ordem a que foi feita referência que o foro por prerrogativa de função, de acordo com os fundamentos até então vigentes, teria o condão de abarcar todos os crimes de que são acusados os agentes públicos (...), inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício, com o que não há de se concordar à luz da revisão do tema, devendo o expediente em tela se restringir aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo.

Na linha do tratado no tópic anterior desta decisão, o Ministro Relator asseverou que a prática atual [do foro por prerrogativa de função] não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Sem prejuízo do exposto, destacou, ainda, que a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

Importante salientar, outrossim, que mencionado Ministro firmou entendimento no sentido de que, para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções - e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade - é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo, consignando que a experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

Concluindo seu voto, o Ministro Roberto Barroso fixou teses no sentido de que (i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas e (ii) após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, determinando que o que restou decidido acerca da nova interpretação do foro por prerrogativa de função tenha aplicação aos processos em curso.

Destaque-se, por oportuno, que o Ministro Roberto Barroso, em decorrência da ampla maioria formada no C. Supremo Tribunal Federal a restringir o foro por prerrogativa de função, determinou a remessa de 02 (dois) feitos (Inquéritos nºs 3026 e 4667) ao 1º grau de jurisdição em razão dos fatos imputados ao detentor do foro não terem sido levados a efeito durante o exercício do cargo e, concomitantemente, de forma relacionada com as funções desempenhadas. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. IMPUTAÇÃO DE FATO OCORRIDO ANTES DA POSSE COMO DEPUTADO FEDERAL. MAIORIA EXPRESSIVA JÁ FORMADA EM PLENÁRIO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por expressiva maioria de 8 (oito) votos, já manifestou entendimento de que o foro por prerrogativa de função só deve ser observado nos casos de imputação de crimes cometidos no cargo e em razão do cargo. Sentido e alcance do art. 53, § 1º da Constituição Federal, referente a Deputados Federais e Senadores. 2. Diante da improbabilidade de reversão de tal orientação, não se afigura adequado que o Tribunal continue a conduzir inquéritos ou a instruir ações penais para os quais a maioria dos seus membros considera não ter ele competência. 3. O caso concreto aqui examinado bem retrata a disfuncionalidade do sistema: o processo já tramitou em quatro jurisdições: no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Justiça do Estado, na primeira instância da justiça estadual e encontra-se de volta ao STF. Não há adjetivos suficientes para qualificar o absurdo desse modelo, que causa indignação na sociedade e traz desprestígio para o Supremo. 4. A condução de um processo por Tribunal que não será competente para julgamento final da causa contraria o princípio da identidade física do juiz, sem que exista uma razão legítima para tanto. 5. Competência declinada para o Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN (STF - Inq 3026 - íntegra da decisão disponível como link em notícia veiculada pelo próprio site do C. Supremo Tribunal Federal, no dia 19 de dezembro de 2017, sob o título "Ministro determina remessa de inquérito do deputado Rogério Marinho para 1ª instância").

É de conhecimento desse magistrado que a Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, em trâmite perante o C. Supremo Tribunal Federal, não transitou em julgado, da mesma forma que é de sua sábia e obtenção de ampla maioria de votos a favor do redimensionamento do foro por prerrogativa de função.

Desta feita, depreende-se que 08 (oito) Ministros do C. Supremo Tribunal Federal já firmaram posicionamento no sentido de que o alcance dado até então ao foro por prerrogativa de função deve ser revisto para o fim de não mais se permitir o julgamento de qualquer infração penal pelos Tribunais com competência penal originária (bastando, para tanto, que o sujeito ativo dela fosse detentor de cargo público), mas apenas a situações em que a infração penal tenha sido perpetrada durante o atual exercício do cargo e de forma relacionada às funções presentemente desempenhadas, a fim de que seja prestigiado o livre exercício da função (afinal o foro por prerrogativa de função somente encontra respaldo constitucional quando concebido como mecanismo apto a proteger o cargo público e não o seu ocupante), **entendimento com o qual me filio nos termos argumentativos anteriormente tecidos.**

DO CASO DOS AUTOS

Tendo como base os fatos que ensejaram o oferecimento da denúncia colacionada às fls. 02/05, primeiramente ratificada (em parte) pelo órgão do Ministério Público Federal atuante junto à 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP (fls. 696/695) e, posteriormente, pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região (fls. 985/987), verifica-se que a prática, em tese, do crime de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal) teria ocorrido em outubro de 2008, portanto, em momento pretérito à diplomação do denunciado ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA como Prefeito do Município de Planalto/SP (a partir de 1º de janeiro de 2017 - documentos juntados às fls. 870/872).

Desta feita, não se nota qualquer elemento a permitir a manutenção do julgamento desta Ação Penal Originária junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região levando-se em consideração os novos fundamentos interpretativos que devem balizar o entendimento do foro por prerrogativa de função a partir do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 pelo C. Supremo Tribunal Federal na justa medida em que o delito em tese imputado ao detentor de cargo público não foi levado a efeito durante o exercício do atual cargo e, concomitantemente, de forma relacionada com as presentes funções desempenhadas (requisitos cumulativos para que haja a prevalência da competência originária do Tribunal).

Mostra-se, pois, de todo inadequado que este E. Tribunal Regional continue a conduzir apurações e ações penais para as quais o entendimento que se forma acerca do foro por prerrogativa de função evidencia ser ele abjeto quando praticamente irrestrito: aplicação dos princípios constitucionais da eficiência (incidente na administração pública e, portanto, ao Poder Judiciário, a exigir prestação jurisdicional de forma racional e célere com o menor dispêndio de recursos materiais e humanos), da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da Justiça social.

Ressalte-se que as instituições não são estáticas. Na verdade, são como cidades. Têm que ser descobertas, nomeadas, mapeadas e, principalmente, aperfeiçoadas. É pelos olhos das instituições que o Direito é revelado. É pelo olhar dos outros que as instituições são reconhecidas. E hoje as pessoas mais que inferem, constata, essa necessidade de aperfeiçoamento. Como cidades, as instituições (e seus institutos) devem constituir um mundo em que as pessoas de bem desejam habitar e transformar em lar e, nesse contexto, não há espaço para o foro por prerrogativa de função nos moldes até recentemente tratado porquanto sucumbida sua legitimidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando-se em consideração os argumentos anteriormente expendidos, **DECLINO da competência para o tramitar e o julgamento do presente feito, devendo os autos serem REMETIDOS À 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.**

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 0000207-47.2018.4.03.0000/SP

	2018.03.00.000207-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE	:	ALMIR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	GUALTER LUIZ DE ANDRADE
	:	MARCELO RODRIGUES DE SOUZA
	:	MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA
	:	MOISES STEIN
	:	ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00119324620074036102 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por Almir Rodrigues Ferreira ao fundamento de nulidade por cerceamento de defesa, da existência de prova nova (APF, testemunha de acusação encontra-se preso), erro de julgamento em relação ao delito de posse de artefato explosivo e também quanto à dosimetria do crime de tráfico de drogas.

Inicialmente, instrua o revisionando seu requerimento (CPP, art. 625, § 1º, e RI do TRF da 3ª Região, art. 222), tendo em vista que o documento de fl. 49 não se mostra idôneo para o fim de comprovar o trânsito em julgado, à míngua de informação que permita concluir sobre sua pertinência com o requerente - que figura como interessado - e com a matéria deduzida nestes autos. Quanto à informação de trânsito em julgado que consta da movimentação processual do Processo n. 0011932-46.2007.4.03.6102 (fl. 50), inexistiu menção para qual das partes ela se refere.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007460-98.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP3485110A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal* (Fazenda Nacional), contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social incidente sobre o aviso prévio indenizado, as férias não gozadas (indenizadas), o auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias e sobre o adicional de um terço constitucional de férias.

Diante disso, sustenta a agravante, em relação às verbas pagas a título de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença/auxílio acidente e de terço constitucional de férias, a incidência das contribuições previdenciárias.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

No que concerne às contribuições, com efeito, a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...)* Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. *Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- OSTF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que as excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica das verbas questionadas na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

Auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deve ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demais ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003141-87.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ADAO IGNAÇÃO JORDÃO, ANA VIRGÍNIA DA SILVA PINTO, CARMEN LOURENÇO DE OLIVEIRA, CASIMIRO GOMES, DANTIL ANTUNES DE CARVALHO, DANTE GOMIERO, GILDA ANTONIA DA SILVA, JOÃO RODRIGUES DIAS, JOSÉ GONÇALVES, MARIA FRANCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Adão Ignácio Jordão e outros contra a decisão que, nos autos de ação ordinária, declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, que haveria necessidade de intervenção da União nas ações ajuizadas por ex-empregados da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, em que se pleiteia a complementação de aposentadoria, de sorte a atrair a competência para a Justiça Federal.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico haver demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA acarretam a intervenção da União na lide, como sucessora processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. DIFERENÇAS VINCULADAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE GARANTIDA PELA LEI 8.186/91. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Na origem, cuida-se de ação ajuizada por ex-ferroviário aposentado da extinta RFFSA, cujos proventos de aposentadoria são pagos de forma dividida entre o INSS, a quem cabe o pagamento dos valores com base nas regras do RGPS e a União, a quem cabe a complementação referente à diferença entre o valor pago pelo INSS e aquele pago aos ferroviários em atividade, visto a paridade entre inativos e ativos estabelecida na Lei n. 8.186/91. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. 3. A pretensão suscitada na exordial se volta contra a parcela a que a União está obrigada a adimplir, sob a alegação de que os valores são pagos a destempo, porquanto não observados os dissídios e acordos trabalhistas, os quais garantem o reajuste salarial dos ativos e, conseqüentemente, refletem no valor da complementação. 4. Em decorrência da presença da União no feito e tendo em vista que a pretensão não gira em torno de questão trabalhista, mas atrela-se à complementação de aposentadoria, a jurisprudência desta Corte já teve a oportunidade de reconhecer que, nestes casos, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal. Agravo regimental provido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

(STJ, AgRg no REsp n. 1474706/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 13/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO RECEBIDA DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACORDO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 11.483/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CF/88 E DA SÚMULA N. 365/STJ. 1. A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal. 2. Tratando os autos de embargos a execução opostos contra ação revisional de pensão instituída por servidor da RFFSA, necessário o ingresso da União na lide, nos termos do mencionado diploma legal, não se podendo opor à legislação federal reguladora do tema contrato firmado entre a União e o Estado de São Paulo. 3. Incidência do art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula n. 365/STJ, para declarar-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg nos EDeI no CC 11.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 3ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJE 17/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A Lei n. 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa. 3. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na Lei federal. 4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado n.º 365 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, EDeI no CC n. 105228/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, j. 27/04/2011, DJE 06/05/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA COMUM. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE EX-FUNCIONÁRIO DA RFFSA. AUTARQUIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. BENEFÍCIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que se busca a revisão de pensão concedida à viúva de ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. 2. A União sucedeu legalmente à RFFSA em seus direitos e obrigações, de modo que o pedido de revisão de pensão por morte em desfavor de ente federal deve ser submetido a julgamento perante a Justiça Federal. A propósito, citem-se: CC 108.030/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção DJe 18/3/2010 e AgRg no CC 80.911/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 24/4/2009. 3. Por tratar-se de benefício de natureza eminentemente previdenciária, a pretensão de revisá-lo, ainda que fosse decorrente de acidente de trabalho, recai sobre o dever de julgar atribuído à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes: AgRg no CC 110.701/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 7/2/2011 e CC 37.987/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 23/6/2003. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Três Rios - SJ/RJ, ora suscitado.

(STJ, CC n. 113440/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, j. 23/03/2011, DJE 29/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO MESMO DE OFÍCIO. ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL. 1. Não incide o instituto da preclusão, relativamente às condições da ação e aos pressupostos processuais, enquanto o processo estiver em curso, ainda que a questão tenha sido objeto da sentença de primeiro sem impugnação por meio de recurso voluntário da parte, podendo o Tribunal conhecê-la mesmo de ofício. Precedentes. 2. Tanto a União como o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, na medida em que a União arca com os ônus financeiros da complementação e o Instituto por ser responsável pelo pagamento da pensão. 3. Possuindo a Lei n.º 8.186/91 objeto determinado e destinatário certo - complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A. - sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico. 4. Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5º da Lei n.º 8.186/91 c.c. o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte. 5. Segundo o art. 5º, da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício. 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP n. 200900163197, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJE 05/04/2010).

Por sua vez, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação também se faz presente, na medida em que a demanda originária pode vir a ser processada e julgada por juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007809-04.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: PEDRO VIEIRA DE SOUZA, RAIMUNDA MARIA LEITE, EDILBERTO DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AGRVANTE: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594

Advogado do(a) AGRVANTE: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594

Advogado do(a) AGRVANTE: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594

AGRAVADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRVADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP2345700A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Pedro Vieira de Souza e outros contra a decisão que, nos autos ação de execução, não conheceu de exceção de pré-executividade, por força da preclusão sobre a matéria discutida, e deferiu a penhora sobre o imóvel descrito na inicial.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, a inexistência de dívida remanescente após a adjudicação ou arrematação do imóvel dado em garantia hipotecária.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, tanto a Lei nº 5.741/1971 quanto o contrato objeto do litígio permitem à Caixa Econômica Federal a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por meio de execução, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, ou como ajustamento de ação executiva.

Optando pela execução na forma do citado Decreto-lei e vindo a CEF a adjudicar o imóvel hipotecado, o executado fica desobrigado do pagamento do restante da dívida.

Esse é o entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQÜENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE.

1. A Lei n. 5.741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º).

2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese.

3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica "exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida") tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 200301999382, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/05/2005)

EXECUÇÃO DIVERSA. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO DE VALORES REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 5.741/71. ARTIGO 7º. 1. A Lei nº 5.741/71 permite à Caixa Econômica Federal a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por meio de execução, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, ou com o ajustamento de ação executiva. 2. Optando pela execução na forma do citado decreto-lei e vindo a CEF a adjudicar o imóvel hipotecado, o executado fica desobrigado do pagamento do restante da dívida (art. 7º). 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA V, AC 200161110001960, Rel. Juiz Fed. WILSON ZAUHY, DJF3 CJI DATA:24/05/2011 PÁGINA: 146)

FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXTINGUE A OBRIGAÇÃO DE PARAR O RESTANTE DA DÍVIDA. ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71. RECUSA INDEVIDA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. A adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal extinguiu a obrigação do autor quanto ao pagamento do restante da dívida, por força do art. 7º da Lei nº 5.741/71. 7. (...) 8. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, rejeitada a preliminar de litisconsórcio obrigatório e no mérito improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 20036100005611, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:08/07/2009 PÁGINA: 165)

Essa não é a hipótese dos autos, contudo, em que a credora não executa o contrato mediante o procedimento extrajudicial do Decreto-lei nº 70/1966, mas sim mediante ação de execução, o que encontra expressa previsão na Cláusula Vigésima Oitava do contrato (ID 2122328, fl. 18).

Ademais, não há, até o presente momento, notícia da adjudicação ou arrematação do imóvel, com vistas à exoneração do pagamento do saldo devedor pelos executados.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007997-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: VERT SERVIÇOS E ADMINISTRADORA EIRELI-ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por VERT Serviços e Administradora EIRELI – ME contra a decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a tutela de urgência para afastamento dos atos de transferência e alienação extrajudicial de bem imóvel da “3M Investimentos e Gestão de Bens Próprios Ltda”, sob a matrícula nº. 21.555 do 10º Registro de Imóveis de São Paulo, bem como a expedição de termo de caução referente ao crédito representado pelo “Contrato Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças” nos autos nº. 0009366-85.2005.8.19.0001 da 46ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – RJ.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que a cédula de crédito bancário estaria garantida por contrato particular de cessão de direitos creditórios, cujo crédito seria suficiente para quitar a dívida.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, não há como verificar, de plano, a plausibilidade do direito invocado. A validade e liquidez do instrumento particular de cessão de direitos creditórios como qual a agravante busca a compensação do débito somente podem ser demonstradas no curso de regular instrução, com dilação probatória.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023060-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: IRACY PALHARES ALVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Iracy Palhares Alves contra a decisão que, nos autos de ação ordinária, declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que haveria necessidade de intervenção da União nas ações ajuizadas por ex-empregados da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, em que se pleiteia a complementação de aposentadoria, de sorte a atrair a competência para a Justiça Federal.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico haver demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA acarretam a intervenção da União na lide, como sucessora processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. DIFERENÇAS VINCULADAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE GARANTIDA PELA LEI 8.186/91. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Na origem, cuida-se de ação ajuizada por ex-ferroviário aposentado da extinta RFFSA, cujos proventos de aposentadoria são pagos de forma dividida entre o INSS, a quem cabe o pagamento dos valores com base nas regras do RGPS e a União, a quem cabe a complementação referente à diferença entre o valor pago pelo INSS e aquele pago aos ferroviários em atividade, visto a paridade entre inativos e ativos estabelecida na Lei n. 8.186/91. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. 3. A pretensão suscitada na exordial se volta contra a parcela a que a União está obrigada a adimplir, sob a alegação de que os valores são pagos a destempo, porquanto não observados os dissídios e acordos trabalhistas, os quais garantem o reajuste salarial dos ativos e, consequentemente, refletem no valor da complementação. 4. Em decorrência da presença da União no feito e tendo em vista que a pretensão não gira em torno de questão trabalhista, mas atrela-se à complementação de aposentadoria, a jurisprudência desta Corte já teve a oportunidade de reconhecer que, nestes casos, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal. Agravo regimental provido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

(STJ, AgRg no RESP n. 1474706/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 13/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO RECEBIDA DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACORDO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 11.483/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CF/88 E DA SÚMULA N. 365/STJ. 1. A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal. 2. Tratando os autos de embargos à execução opostos contra ação revisional de pensão instituída por servidor da RFFSA, necessário o ingresso da União na lide, nos termos do mencionado diploma legal, não se podendo opor à legislação federal reguladora do tema contrato firmado entre a União e o Estado de São Paulo. 3. Incidência do art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula n. 365/STJ, para declarar-se a competência da Justiça Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg nos EDcl no CC 111.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 3ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJE 17/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A Lei n. 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa. 3. Nesse passo, entendendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal. 4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado n.º 365 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, EDcl no CC n. 105228/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, j. 27/04/2011, DJE 06/05/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA COMUM. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE EX-FUNCIONÁRIO DA RFFSA. AUTARQUIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. BENEFÍCIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que se busca a revisão de pensão concedida à viúva de ex-ferroviário da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. 2. A União sucedeu legalmente à RFFSA em seus direitos e obrigações, de modo que o pedido de revisão de pensão por morte em desfavor de ente federal deve ser submetido a julgamento perante a Justiça Federal. A propósito, citem-se: CC 108.030/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção DJe 18/3/2010 e AgRg no CC 80.911/MG, Rel. Ministro Og. Fernandes, Terceira Seção, DJe 24/4/2009. 3. Por tratar-se de benefício de natureza eminentemente previdenciária, a pretensão de revisá-lo, ainda que fosse decorrente de acidente de trabalho, recai sobre o dever de julgar atribuído à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes: AgRg no CC 110.701/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 7/2/2011 e CC 37.987/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 23/6/2003. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Três Rios - SJ/RJ, ora suscitado.

(STJ, CC n. 113440/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, j. 23/03/2011, DJE 29/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO MESMO DE OFÍCIO. ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL. 1. Não incide o instituto da preclusão, relativamente às condições da ação e aos pressupostos processuais, enquanto o processo estiver em curso, ainda que a questão tenha sido objeto da sentença de primeiro sem impugnação por meio de recurso voluntário da parte, podendo o Tribunal conhecê-la mesmo de ofício. Precedentes. 2. Tanto a União como o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, na medida em que a União arca com os ônus financeiros da complementação e o Instituto por ser responsável pelo pagamento da pensão. 3. Possuindo a Lei n.º 8.186/91 objeto determinado e destinatário certo - complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A. - sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico. 4. Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescenta-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte. 5. Segundo o art. 5º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício. 6. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP n. 200900163197, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJE 05/04/2010).

Por sua vez, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação também se faz presente, na medida em que a demanda originária pode vir a ser processada e julgada por juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contramutua.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020158-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME, ADEMAR BERNARDO, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Em razão do julgamento do processo originário (autos nº 5001171-86.2017.4.03.6111, ID 3590894 e ID 4465508), do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme informação obtida mediante consulta ao sistema do processo judicial eletrônico de 1º grau, tenho por prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000904-90.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Advogados do(a) APELANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP2487210S, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR5299700A, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR7552200A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) APELADO: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR7552200A, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR5299700A, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP2487210S

D E S P A C H O

Formula a Apelante Kipling Acessórios Comercial Ltda. requerimento de restituição de custas indevidamente pagas (ID 1321853 e ID 2264877).
Tratando-se de feito eletrônico, estando a via original das custas em poder do requerente, o procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 2º da Ordem de Serviço nº 46/2012:
" Art. 2º Nos casos em que a GRU não tenha sido juntada aos autos, o pedido será encaminhado diretamente à Diretoria-Geral – DIRG, a quem caberá a sua apreciação, mediante a apresentação da via original da GRU."
Desse modo, cientifique-se a requerente para que adote as providências administrativas pertinentes.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56488/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005244-18.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005244-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDNELSON CUSTODIO e outro(a)
	:	LICIA DOS SANTOS CUSTODIO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP326246 KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP023134 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00052441820144036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e Itaú Unibanco S/A quanto à habilitação dos herdeiros de Ednelson Custodio e Licia dos Santos Custodio, falecidos em 17.12.2016 e 10.02.2016, respectivamente (fls. 447/461).

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2018.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003895-80.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003895-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP217897 NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
APELADO(A)	:	JORGE BECKER FILHO e outro(a)
	:	MARIA ERMINIA MASCIGRANDE BECKER
ADVOGADO	:	SP090000 ANGELA MARIA MARSSON e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00038958020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Subsecretaria o que de direito quanto à decisão de fls. 182/183, ante a não interposição de recurso em face da mesma, baixando os autos à Vara de Origem. O pleito formulado às fls. 226/247 deverá ser apreciado pelo Juízo "a quo".

São Paulo, 24 de abril de 2018.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003457-84.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.003457-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	D AVO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
PARTE RE	:	TAYU INDL/ LTDA massa falida

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação da parte autora. Sustenta a parte embargante, em síntese, omissão no *decisum* quanto à correção monetária e aos juros de mora sobre valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

É o relatório.

D E C I D O.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte embargante quanto à omissão da r. decisão monocrática de fls. 193/197-v, que deixou de se manifestar acerca dos critérios de correção monetária e juros de mora, muito embora tenha dado provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido.

Para sanar a omissão apontada, passo a decidir sobre a matéria.

A correção monetária para o dano material deve ser calculada desde a data do evento danoso, já para o dano moral o termo inicial é a data da decisão que fixou a indenização a este título, conforme o teor da Súmula 43 e da Súmula 362 do STJ:

Incidir correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43 do STJ)

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (Súmula 362 do STJ)

Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, há divergência na jurisprudência se incidiriam a partir do evento danoso, da citação ou do arbitramento.

A Súmula 54 do STJ, que faz referência ao evento danoso, restringe-se a hipóteses de responsabilidade extracontratual, não sendo pacífico se incidiria apenas sobre danos materiais ou também sobre danos morais. Anoto que, também por esta razão, após a prolação de decisão monocrática no REsp 1.479.864/SP, o STJ reconheceu que a matéria deve ser julgada como tema repetitivo (nº 925) ocasião em que irá analisar: (i) a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual em danos causados por acidentes ferroviários; (ii) o termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual.

Entendo que o caso em tela, em que o ato ilícito é a realização da inscrição indevida, versa sobre responsabilidade extracontratual da instituição financeira, hipóteses nas quais a jurisprudência adota a data do evento danoso como aquela em que se constitui a mora do devedor.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM PARÂMETROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. SELIC.

1 - A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito gera dano moral presumido.

2 - A indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 se coaduna com os parâmetros fixados pelos Tribunais Superiores em casos análogos, não havendo fundamento para sua redução.

3 - No termos da Súmula 54, do C. STJ, os juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual fluem desde o evento danoso.

4 - Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

5 - O evento danoso ocorreu em junho de 2002, devendo incidir juros de mora, à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e, a partir de então, pela variação da Taxa Selic, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. Precedentes.

6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0020571-35.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012)

Por esta razão, o termo inicial para a incidência dos juros de mora, para a indenização por danos morais deve ser a data do evento danoso. Por outro lado, o termo inicial para a incidência de correção monetária é a data da decisão que fixou a indenização.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para suprir a omissão apontada, e definir as condições de aplicação da correção monetária e dos juros de mora no caso em tela, na forma acima fundamentada P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000408-96.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000408-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IGREJA PENTECOSTAL DEUS CONOSCO
ADVOGADO	:	SP302458 GABRIELA REGINA SARTORI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER
APELADO(A)	:	MACF SOLUCOES EM INTERNET LTDA -ME
No. ORIG.	:	00004089620154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante Igreja Pentecostal Deus Conosco para suprir valor de preparo, mediante o recolhimento das custas de porte de remessa e de retorno (Anexo I e II da Resolução Pres nº 138, de 06.07.2017). Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Turma certificará, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009301-34.2017.4.03.6182/SP

	2017.61.82.009301-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	: CRISTINA HSEU FIGARO
ADVOGADO	: SP256286B SUMIYE GENSO FIORE e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00093013420174036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedentes embargos de terceiro para livrar de constrição bem penhorado em execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso, considerando que o valor atribuído à causa de R\$ 90.064,20 na data da distribuição em 03/2017, verifica-se que o montante não alcança o limite legal.

Salutar esclarecer que a aplicação imediata deste dispositivo encontra respaldo em escólio doutrinário. A propósito, transcrevo os ensinamentos dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, in verbis:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os recursos. Assim, a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L. 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Conseqüentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa."

No mesmo sentido, é o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense). - g.n.

Ademais, consoante se observa da manifestação de fl. 77 verso, a União Federal vem informar seu desinteresse em recorrer, nos termos do art. 4º, §1º da Portaria PGFN nº 502/16.

Logo, não conheço da remessa necessária com fundamento no art. 932, III do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de abril de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004841-34.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.004841-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
APELADO(A)	: ABDEMI OLIVEIRA XAVIER e outros(as)
	: ARLEY BASILIO
	: ARQUIMEDES ARANTES
	: DELVANIA DIAS DE LIRA FERREIRA
	: DIMAS DIAS DO PRADO
	: EXPEDITO SOARES
	: HENRIQUE SILVERIO
	: JOAO PEREIRA
	: JOSE REGINALDO COUTO
	: SEBASTIAO PAULINO FILHO
ADVOGADO	: SP183488 SHIGUEO MORIGAKI e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão terminativa, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito e, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgou prejudicada a apelação.

A embargante alega obscuridade na decisão no tocante à perda de objeto, posto que houve condenação nos autos principais ao pagamento de 5 índices: jun/87 (26,06%), jan/89 (42,72%), abr/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%), sendo que a presente apelação questiona a condenação relativa a apenas 3 (três) desses índices: jun/87 (26,06%), maio/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Desse modo, não se mostra hipótese de extinção dos embargos à execução por perda de objeto.

Requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração para suprimir a obscuridade apontada e o julgamento do mérito da apelação.

Intimada, a parte adversa permaneceu *in albis*, conforme atesta a certidão de fl. 51.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração tem sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição, obscuridade ou para correção de erro material no Julgado embargado.

De fato, assiste razão à embargante. Passo a sanar o vício.

Reconheço a tempestividade dos embargos de declaração de fls. 46/49, pelo que reconsidero a decisão de fls. 39 e verso.

Do direito intertemporal.

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Da admissibilidade da apelação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise.

Da inaplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC/1973 à espécie.

A questão ora posta cinge-se à decretação da inexigibilidade das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários da parte exequente nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, contempladas na decisão judicial de mérito, transitada em julgado, que é objeto da execução.

A Caixa Econômica Federal ampara seu pleito na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 226.855/RS, relatado pelo Min. Moreira Alves (DJ 13.10.2000, p. 20), precedente que efetivamente

pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há diferenças de atualização monetária a serem pagas aos titulares de contas vinculadas ao FGTS, salvo quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, meses em que se devem aplicar, respectivamente, o IPC *pro rata* de 42,72% e o IPC integral de 44,80%. Na visão do Supremo, nos demais períodos não são devidas quaisquer correções, tendo em vista que a garantia constitucional do direito adquirido não abarca os regimes jurídicos.

O pedido, porém, não prospera, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo, repetindo a regra no § 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença).

O fato é que as decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito *erga omnes* e não vinculam senão as partes do processo. E não sujeitam a seus termos, igualmente, o juiz singular.

Nesse sentido, o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73 somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, na hipótese de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgador, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação, ainda assim, ficaria adstrita à exigência de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica.

Ademais, a decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido. Da mesma forma, o título executivo interpretou a lei aplicável ao caso concreto, circunstância que não enseja a aplicação do referido dispositivo. É nesse sentido a jurisprudência uníssona desta Corte (AC 1.096.754, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, e-DJF3 10.05.2011, p. 358; AI 356.149, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 19.06.2009, p.254; AI 295.395, Rel. Juez Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJF3 08.09.2008; AC 1.254.435, ReP. Desº. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 11.07.2008; AC 954.513, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJU 15.10.2004, p. 288; AC 984.522, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 08.03.2005, p. 358; AC 984.527, ReP. Desº. Fed. Suzana Camargo, DJU 13.04.2005, p. 252; AC 971.996, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 18.03.2005, p. 527; e AC 946.870, ReP. Desº. Fed. Ramza Tartuce, DJU 14.09.2004, p. 394), assim como os precedentes do STJ (REsp 721.776, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.05.2005, p. 241; REsp 667.288, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005, p. 241; e REsp 686.922, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25.04.2005, p. 323).

Destarte, irreparável a r. sentença recorrida.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação supra, confirmando integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060337-28.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.060337-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALTENA BRASIL ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00729-2 A Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Altena Brasil Iluminação Ltda. em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, preliminarmente, o cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de perícia contábil. No mérito, alega a nulidade da CDA; a cobrança indevida das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de 13º salário; a ilegalidade da contribuição destinada ao INCRA; a inconstitucionalidade do salário-educação; a ilegalidade da taxa Selic; e a inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Da preliminar de cerceamento de defesa

A ora apelante argumenta que houve cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo *a quo* deixou de apreciar o pedido de produção de prova pericial.

Tal alegação, contudo, não prospera.

Com efeito, na inicial dos embargos foi pleiteada a produção de provas de forma genérica, não tendo o ora apelante justificado a necessidade da prova pericial contábil para o deslinde da demanda, mormente considerando que o objeto dos presentes embargos à execução fiscal versa sobre matéria de direito.

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

Passo ao exame do mérito.

Da nulidade da CDA

No tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA nº 35.461.672-2 acostada aos autos em apenso preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens funcionados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito executando, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência."

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILÍDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEP.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante."

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

Cumpre ressaltar que, dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Acrescento, ainda, que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

Da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários

Sobre a matéria dos autos, o artigo 195 da Constituição Federal dispõe que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição

"as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento."

(AI 00903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCR A. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCR A e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento."

(AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas."

(AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

"TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCR A, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCR A, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência."

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica da verba questionada na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa:

Da gratificação natalina (13º salário)

A gratificação natalina integra o salário de contribuição e, por consequência, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária.

É o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Ademais, é assente na jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, que o 13º salário possui natureza remuneratória, como se confere dos precedentes, que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgrRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AgrRg nos EDcl no Ag 1394558, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1208512 / DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/06/2011)

Da contribuição destinada ao INCRRA

O Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCRRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei nº 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao funrural e 50% (0,2%) ao INCRRA.

E a Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao funrural a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Amas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que, com a edição da Lei nº 7.787/89, foi suprimida somente a contribuição ao Funrural (art. 3º, § 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Vale lembrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRRA.

Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRRA. LEGITIMIDADE DO INCRRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2% MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRRA.

Precedentes.

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (REsp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, REsp 1015905/RJ, j. 03/04/2008, fonte: DJU de 05/05/2008)

Ademais, foi considerada legal, como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008), in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incrra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da contribuição do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incrra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) - destinada ao Incrra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incrra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incrra e do INSS providos."

(STJ, REsp 977058/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 10/11/2008)

Tal entendimento, inclusive, convolveu-se em enunciado da súmula nº 516 do STJ:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

(Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL- INCRRA. EMPREGADOR URBANO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - O adicional de 2,6% de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada ao INCRRA e ao FUNRURAL, pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando criada pela Lei nº 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural, não havendo que se falar em confisco. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 2 - A contribuição em questão foi instituída com base na solidariedade tributária, a qual foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988. 3 - Dispõe o parágrafo 4º, artigo 6º da Lei nº 2.613/55, que todos os empregadores são devedores da contribuição destinada aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, sendo esta acrescida do adicional. 4 - Prejudicada a apreciação da incidência de correção monetária e de juros de mora. 5 - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região; AC 90.03.038666-8/SP, Rel. Des. Fed. Luis Paulo Cotrim Guimarães, DJU 10/05/2007, Pág. 246)

Destarte, é legítima a cobrança da contribuição destinada ao INCRRA.

Do salário-educação

Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança.

De fato, na ADC 3/DF, o STF se pronunciou no sentido da constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II, e § 3º, da Lei nº 9.424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no § 5º do art. 212 da CF.

E ainda, a Súmula nº 732 do STF dispõe que *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996"*.

Salento, inclusive, que a Corte Suprema reiterou seu posicionamento sobre a constitucionalidade da exação em questão, em sede de repercussão geral, cuja ementa ora transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.933/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 23/02/2012)

Desta feita, resta incontroversa a legitimidade da cobrança do salário-educação.

No tocante ao sujeito passivo da exação, o artigo 15 da Lei nº 9.424/96 assim dispõe:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Neste contexto, observa-se que o sujeito passivo foi devidamente definido na figura da empresa, assim entendida como "as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços)" (REsp 1162307/RJ, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC/73).

A propósito:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO. PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)
2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."
3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados."
- Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."
4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, concomitante ao entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)
5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela nova Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.
6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 e/c art. 2º da CLT).
7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."
8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)
9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)
10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.
11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."
12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1162307/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 03/12/2010)

Portanto, é devida a contribuição social questionada.

Da multa moratória

No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório, in verbis:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No mais, verifica-se que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o referido artigo 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Incidir, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Turtuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos." (AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)

Sendo assim assiste razão à ora apelante neste ponto, devendo ser reduzida a pena de multa ao patamar de 20% (vinte por cento).

Da Taxa SELIC

No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12% a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)"
(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)
Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.
Neste sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, in verbis:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.
(...)"

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular."

(STJ, REsp 1073846/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009)

Destarte, é legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora.

Do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69

No que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua legalidade.

Com efeito, o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula n.º 168, in verbis: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESIÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF)

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95.

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

7. Agravo interno não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1574610/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2016)

No mesmo sentido, posiciona-se esta Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SELIC, MULTA DE 20% E ENCARGO DO DECRETO - LEI 1.025 /69: LICITUDE - MATÉRIAS APAZIGUADAS AO ÂMBITO DOS ARTS. 543-B E 543-C, CPC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1-Em âmbito da SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protrau no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

2-O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a licitude de enfocado indexador, bem assim o C. STJ, via Recurso Repetitivo. Precedentes.

3-Reflete a multa moratória (no percentual de 20%, fls. 20 e seguintes) acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

4-Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. Precedente.

5-A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo decreto - lei n.º 1.025 /69, matéria também resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

6-Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos."

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741399, Terceira Turma, Juiz Federal Convocado SILVA NETO, votação unânime, J. 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/10/2015).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **rejeito a matéria preliminar** e, no mérito, **dou parcial provimento à apelação**, para determinar a redução da multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento), nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a douta decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012359-66.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.012359-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VANDERLEY CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP271677 AMILTON LIMA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	00123596620094036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 12.872/13, publicada em 24.10.2013, a qual permitiu aos Terceiros Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial a hipótese de promoção à graduação de Segundo Sargento do Exército, manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos informações e documentos comprobatórios da situação jurídica que se encontra o autor perante a Administração Militar (incluindo eventuais promoções e respectivas datas).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0000238-67.2018.4.03.0000/SP

	2018.03.00.000238-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
REQUERENTE	:	MARIA APARECIDA TOSTO
ADVOGADO	:	SP344361 VALDECI LEONEL DA SILVA
REQUERIDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	00012675520134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental ajuizada por Maria Aparecida Tosto, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a anulação do leilão realizado no dia 14.04.2018, assim como a arrematação do imóvel objeto desta ação, ou a sustação dos efeitos dos atos expropriatórios até a ulterior deliberação do Juízo.

A parte impetrante afirma que propôs a ação originária visando a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado com a CEF, bem como a liberação da hipoteca e restituição do valor pago desde a comunicação do acidente que gerou a invalidez. Sustenta que os autos principais encontram-se no Juízo *a quo* aguardando o processamento da apelação.

Sustenta, ainda, que o procedimento extrajudicial não foi respeitado, haja vista que a notificação da data da realização do leilão ocorreu extemporaneamente, em razão da greve dos Correios.

Neste contexto, aduz a urgência na suspensão dos efeitos do leilão realizado, evitando-se assim prejuízos irreparáveis.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a impetrante requer a suspensão do procedimento extrajudicial de imóvel, notadamente quanto aos efeitos do leilão já realizado, sob a alegação de que não foi notificada das datas dos leilões extrajudiciais, bem como, que em virtude de doença incapacitante faz jus à cobertura securitária prevista no contrato de financiamento.

Cumpra ressaltar que a impetrante suscita o direito à quitação securitária do contrato de financiamento do imóvel pela ocorrência de sua invalidez.

Desta feita, em que pese a parte impetrante não ter juntado aos autos todos os documentos necessários para averiguar se a doença mencionada se enquadra em invalidez total e permanente, verifico o *periculum in mora*, eis que configurada a possibilidade de perda do imóvel antes de analisado o direito à quitação do contrato em decorrência de sinistro posterior à contratação do seguro habitacional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - O agravado, incapaz, representado por sua curadora legal, ajuizou ação cautelar inominada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do bem hipotecado no contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do SFH.

II - O MM. Juízo "a quo" deferiu a liminar, por entender existentes os pressupostos necessários para sua concessão.

III - O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvido do presente agravo de instrumento.

IV - O mutuário trouxe prova de seu direito aparente, consistente em laudo que atesta a sua incapacidade para o trabalho e a aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social em 17/05/2001, motivo pelo qual, faria jus à quitação do contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, conforme pactuado na contratação do seguro, o qual, entre outras coberturas, prevê hipóteses de invalidez permanente ou a ocorrência de danos físicos ao imóvel, situação que também se afigura presente no caso dos autos.

V - O caso "subjudice" comporta avaliação específica pela demonstração da verossimilhança das alegações do agravado no que tange ao direito de quitação do contrato de financiamento em face da ocorrência do sinistro, posterior à contratação do seguro habitacional, além disso, encontra-se o perigo da demora na possibilidade de, até a sentença final, serem irreparáveis os danos por ele sofridos, considerando a realização do leilão, com a consequente perda do imóvel em questão.

VI - Assim, tendo sido configurados os requisitos para a concessão da liminar, inexistente, diante dos elementos colacionados aos autos deste recurso, motivação para a reforma da decisão agravada.

VII - Agravo legal improvido.

(TRF3. Agravo Legal no AI n. 0020258-60.2010.4.03.0000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, publicado em 15/02/2013)

Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, que não exaure as alegações da parte impetrada na ação originária, as quais serão oportunamente analisadas após o contraditório e com a devida instrução processual, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, concedo a liminar para suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel ocorrida em leilão extrajudicial.

Cite-se e intime-se a parte requerida para responder aos termos da ação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016900-78.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.016900-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SISTEMA DE EDUCACAO BARAO LTDA
ADVOGADO	:	SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
	:	SP129990 JOSE MARIA MARCIANO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	JULIO DE LUCCA e outro(a)
	:	RONALDO RIBEIRO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00010-3 1 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por SISTEMA DE EDUCAÇÃO BARÃO LTDA., objetivando seja declarada a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a bolsa de estudo.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma total da sentença, com a improcedência do pedido.

Após o decurso de prazo, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada. Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:
*"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*
3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"
(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).
"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"
(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).
"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."
(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário, (...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCR. SEBRAE. 1 - O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCR e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3 - Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDEVIDADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCR, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDEVIDADA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1 - O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2 - O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3 - Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4 - Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCR, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica da verba questionada na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Auxílio-Educação (Bolsa de estudo)

O auxílio-educação configura verba de caráter indenizatório, razão pela qual não compõe a base de cálculo das contribuições sociais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDEVIDADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como

salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO- EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 Resp 324178/PR. Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO- EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA

(...)
8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

(...)
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0004468-68.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do CPC/1973.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de bolsa de estudo.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem

P. I.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044306-69.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.044306-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: ELIAS ABEL
ADVOGADO	: SP246770 MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar visando a prestação de caução para assegurar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

A r. sentença indeferiu a inicial e julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, haja vista o ajuizamento da ação de execução fiscal, de modo que a oferta de bens poderá ser realizada nos próprios autos da execução.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)".

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

É pacífica em nossa jurisprudência a possibilidade do contribuinte propor ação cautelar para pleitear a certidão positiva com efeitos de negativa mediante garantia antecipada do débito, não podendo aguardar o ajuizamento

da execução fiscal ao alvedrio do Poder Público para, somente então, apresentar a devida garantia.
Sobre a matéria, o C. STJ já se manifestou em sede de recurso repetitivo, por intermédio do REsp 1.123.669/RS. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (...)
2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

(...)
(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Todavia, no caso dos autos, o ajuizamento da execução fiscal gera a perda do interesse de agir, não subsistindo interesse da parte nestes autos. Neste sentido, vinculo-me a precedentes do C. STJ: MC nº 1236/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.12.1999 e REsp nº 757.533/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.10.2006.

Com efeito, destaco posicionamento desta E. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR E OBJETO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ajuizamento de execução fiscal gera a superveniente falta de interesse de agir da requerente e do objeto da ação, em se tratando de pedido de antecipação da penhora para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Todavia, cabível a condenação em verba honorária, em razão da causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da ação cautelar, que se revelou necessária dada a falta de ajuizamento da execução fiscal até então. 3. Apelação provida parcialmente. (Ap 00128057120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de abril de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002603-51.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.002603-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ZILDA CREPALDI NERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS e outro(a)
CODINOME	:	ZILDA CREPALDI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão de fl. 169.

Após, retomem os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005069-23.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.005069-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP142329 MARCIA PIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EXCLUIDO(A)	:	ARTFERIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
No. ORIG.	:	00050692320164036114 2 Vt SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se apelação face sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro pelo reconhecimento de fraude à execução fiscal na alienação do bem. Houve condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do NCPC.

Alega-se, em síntese, inexistência de qualquer impedimento ou restrição administrativa para a aquisição do bem construído quando da aquisição da executada de boa fé devendo ser afastada a fraude à execução, por aplicação da súmula nº 375 do STJ.

Com as contrarrazões subiram os autos a esta Corte Regional.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de **recurso representativo de controvérsia**, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor;

posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ".

(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);".

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005".

(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal".

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Concluívamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

No caso sub examine, quando da data da alienação, havida em 02/2014, os débitos exigidos na execução fiscal subjacente nº 00082746520134036114 proposta pela União Federal contra ARTFRIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, já estavam inscritos em dívida ativa desde 19.10.2013.

Sendo, por conseguinte, a alienação posterior à inscrição em dívida ativa, de rigor reconhecer a fraude à execução ex vi do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional em sua redação atual.

Ocorrendo alienação patrimonial nesses moldes, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrematados ou penhorados no processo de execução fiscal.

O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiogenética, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/RJ).

Com efeito, o ato subsume-se, aprioristicamente, à tipificação do artigo 179 do Código Penal e, com esteio na teoria conglobante de Zaffaroni, não é possível que uma conduta seja considerada, concomitantemente, ilícita no âmbito penal e dentro dos parâmetros legais nos demais ramos jurídicos.

Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça assentou que o fato de haver alienações sucessivas não obsta a aplicação do recurso repetitivo supramencionado:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014)

Por fim, é devida a majoração dos honorários de sucumbência com base no artigo 85, § 11, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada posteriormente a 18/03/2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015:

Enunciado administrativo número 7

"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo CPC."

Desse modo, os honorários de sucumbência arbitrados na sentença recorrida ficam acrescidos de 1% incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, diferido, todavia, o seu pagamento, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, b, do NCPC, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intime-se. Observadas as formalidades, remetam-se os autos à vara de origem para apensamento.

São Paulo, 22 de abril de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041076-96.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.041076-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ERASMO REBELLATO e outros(as)
	:	GENILDA PASELLO REBELLATO
	:	WALMIR NIERO
	:	ANGELA PAULA REBELLATO NIERO
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	08001061620148120005 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DESPACHO

Fls. 124/127: Em que pese a manifestação dos embargantes, não se vislumbra a expressa renúncia ao direito em que se funda a ação, consoante previsão contida no artigo 6, § 4º, da Lei nº 13.496/2017.

Assim, cumpre-se integral e adequadamente a determinação de fls. 118 no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019205-20.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.019205-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR
ADVOGADO	:	MG116200 RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA e outro(a)
	:	MG074659 JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00192052020134036182 107 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Luiz Gonçalves Lessa Junior e pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

A parte embargante pleiteia, em seu recurso, a majoração dos honorários advocatícios.

A União Federal sustenta, por sua vez, que à época do ajuizamento da execução fiscal, ainda não havia sido declarado a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, inexistindo conduta ilegítima a ser imputada à União, sendo indevida, portanto, a condenação ao pagamento da verba sucumbencial.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgrEsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, considerando o princípio da causalidade, é devida a condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Isto porque, a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal somente se deu mediante a oposição dos presentes embargos à execução, não constituindo a modificação de corrente jurisprudencial fundamento

para o afastamento de tal condenação.

Note-se, ademais, que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 não era essencial para a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal, considerando que a sua retirada da sociedade em 16/11/1998 (fl. 126), anteriormente aos fatos geradores do crédito exequendo, constituiu óbice à sua responsabilização pelos débitos da empresa devedora, mesmo antes da mudança jurisprudencial.

No mais, os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa, o tempo exigido para a conclusão dos serviços e o valor da causa, entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Nesse sentido o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004.)

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDeI no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (g.n.)

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010)

Ante o exposto, com flúrio no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da União Federal e dou parcial provimento à apelação da parte embargante, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a douta decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040634-82.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.040634-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CLODOALDO RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP105572 MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	J R BERTI E CIA LTDA -ME e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO BERTI
	:	MAGDA CETARA BERTI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00207-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Os presentes autos foram devolvidos a este Relator pela Vice-Presidência, para fins de retratação, nos termos do disposto no artigo 1.040, II, do CPC, por ocasião de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alienação efetivada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução, mas se a alienação foi praticada a partir de 09/06/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para configurar a fraude.

Inicialmente, deve-se observar que o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.141.990/PR, publicado em 19/11/2010, fixou tese no sentido de que, "se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude".

Não obstante, tal entendimento não colide com o que vem sendo adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional, na medida em que, no caso específico deste processo, a alienação do veículo efetivou-se antes da vigência da LC nº 118/2005 e, ainda que a citação na execução fiscal tenha se concretizado em data anterior à alienação, não havia registro de penhora junto ao DETRAN e o alienante era pessoa diversa do executado, pelo que deve-se presumir a boa-fé.

Assim sendo, não há que se falar em retratação no presente caso, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à Egrégia Vice-Presidência do Tribunal para fins de juízo de admissibilidade.

P. I.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009816-92.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009816-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	NEREA GURGEL VEGA LONGO
ADVOGADO	:	SP103209 RICARDO AZEVEDO LEITAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00098169220154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Nerea Gurgel Vega Longo em face da r. sentença que denegou a segurança.

A parte apelante sustenta, em síntese, que o seu benefício de pensão por morte foi reajustado pelos critérios fixados pela Lei nº 11.355/06, em virtude da opção de reenquadramento feita em 2010. Alega, assim, o direito adquirido à aplicação do reajuste previsto na referida lei. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença, para que seja reconhecido o seu direito ao benefício de pensão por morte sem nenhuma redução.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a concretização de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a presença de prova pré-constituída a anparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

No caso dos autos, a parte apelante impetrou mandado de segurança visando o restabelecimento do reajuste do benefício de pensão por morte nos termos da Lei n.º 11.355/06, que prevê a paridade como critério de reajuste dos benefícios.

Sobre as regras que regem o benefício de pensão por morte, a Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, considerando que o óbito do segurado se deu em 07/01/2005, aplica-se ao caso concreto o previsto na EC 41/2003 e na Lei n.º 10.887/04, que extinguiu o direito à paridade.

Neste sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - As pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III - Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento."

(STF, RE 603580/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 04/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO A PARCELA DO PEDIDO. PENSÃO CONCEDIDA NOS TERMOS DA EC Nº 41/03 E DA LEI Nº 10.887/04. IMPROCEDÊNCIA. 1. Considerando que não se trata de hipótese de legitimidade extraordinária, uma vez que

"Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei" (art. 6º do Código de Processo Civil de 1973), e que a autora não alegou nem demonstrou a qualidade de herdeira dos direitos do servidor inativo falecido, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa em relação ao período de setembro de 2007 a 22 de abril de 2008, anteriormente à concessão da pensão por morte. 2. As regras para a concessão de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos que asseguravam a paridade com os vencimentos da ativa foram modificadas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, passando os §§ 3º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição a estabelecer tais benefícios em valor determinado, a ser calculado no momento da concessão e reajustado em consonância com os critérios estabelecidos em lei, a fim de preservar seu valor real. 3. A Lei nº 10.887/04 dispôs sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e determinou a forma de cálculo dos proventos de pensão por morte de servidor ativo ou inativo falecido posteriormente a sua vigência, com reajuste do valor apurado na mesma data dos benefícios do regime geral da previdência social. 4. Desde o momento da concessão da pensão por morte à autora, em 22.04.2008, seus proventos foram calculados com base nas regras previstas pela Emenda Constitucional nº 41/03 e pela Lei nº

10.887/04, razão pela qual não há que se observar a regra da paridade com os vencimentos dos servidores em atividade. 5. Reexame necessário provido."

(TRF3, RecNec 00189400720124036100, QUINTA TURMA, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, DJe 18/10/2017)

Neste contexto, não assiste razão à parte apelante, uma vez que não faz jus ao reajuste de seu benefício pelos critérios previstos na Lei n.º 11.355/06.

No mais, em que pese a parte impetrante ter assinado o Termo de Opção previsto na mencionada lei, com a concessão administrativa do reajuste, não há ilegalidade na posterior decisão da autoridade impetrada cassando o ato administrativo anterior, tratando-se, pois, de dever da Administração Pública anular os atos administrativos evadidos de ilegalidade, consoante a Súmula n.º 473 do STF.

Desta feita, não encontra amparo legal a pretensão da parte impetrante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem

P.I.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017606-90.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.017606-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA e outro(a)

APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil/73, em razão da existência de litispendência.

Em suas razões recursais, a apelante alega inexistência de litispendência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 194/841

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, depreende-se dos autos que a apelante ajuizou, em 07/04/2006, estes embargos à execução fiscal pleiteando a nulidade da certidão de dívida ativa nº 35.419.039-3 (fls. 43/44).

Outrossim, denota-se que a causa de pedir é exatamente a mesma declinada na ação declaratória nº 2004.61.00.009954-0, ajuizada em 12/04/2004.

Desta feita, tendo em vista a tríplice identidade entre as ações acima referidas, é de rigor o reconhecimento da litispendência, devendo ser extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC/73.

Neste sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. TRÍPLICE IDENTIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A litispendência constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, em qualquer grau de jurisdição (art. 267, V, e § 3º, do CPC/73). 2. O reconhecimento da litispendência exige a presença de identidade de demandas (partes, causa de pedir e pedido), devendo a segunda ser extinta, mantendo-se a primeira em que houve citação válida (art. 219, CPC/73). 3. Há litispendência entre a ação anulatória e os presentes embargos à execução, no que toca ao pedido de invalidação do lançamento das contribuições por meio de NFLD em razão da compensação de tais tributos autorizadas em mandado de segurança, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 4. Inviável a rediscussão da inexigibilidade das contribuições previdenciárias, sendo de rigor a extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação prejudicada."

(TRF3, Ap 05044344419944036182, QUINTA TURMA, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, DJe 12/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. VALIDADE DA CDA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 2. In casu, verificada a identidade das partes, já que nos presentes embargos à execução e na ação anulatória nº 0017971-90.1992.403.6100, as partes são ASSOCIAÇÃO DOS OLIVETANOS e a UNIÃO FEDERAL; quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos consiste na declaração de reconhecer o direito da autora à isenção referente às contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, em face da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da CF, além de fazer parte do pedido imediato em sede de embargos a extinção da execução, e a causa de pedir refere-se a afastar a exigência da contribuição previdenciária com base na imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da CF. 3. Verificada a tríplice identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, no que diz respeito à alegação de isenção referente às contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91. 4. A pessoa jurídica está legalmente impedida de comparecer em juízo, em seu nome, na defesa de direito dos sócios incluídos no polo passivo. 5. O artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, de nº 6.830/80, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Tendo a sentença na ação declaratória sido proferida sem julgamento do mérito, não havendo a existência de outra causa suspensiva da exigibilidade, e não correspondendo o depósito ao valor integral do débito, consoante apurado pela embargada (fls. 240/249 da execução fiscal), não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que o mero ajuizamento de ação ordinária visando desconstituir o débito não é causa de suspensão da exigibilidade. 7. Os documentos apresentados às fls. 46/51, por si só não conseguem fazer prova de pagamento dos débitos que aqui se discute, necessitando, para tanto, a realização de perícia contábil, prova essa que a embargante deixou de requerer, o que legitima o prosseguimento da execução fiscal. 8. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça entende que a contribuição ao SEBRAE configura intervenção no domínio econômico, sendo exigível independentemente do porte dos contribuintes que se sujeitam ao "Sistema S" (AgRg no Ag nº 600.795/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.12.2006). 9. A imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal não elide a obrigação de recolher aos cofres da Previdência as contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista que embora sejam recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da seguridade social e, portanto, não estão abrangidas pela imunidade. 10. Recurso de apelação desprovido."

(TRF3, Ap 00443334720104036182, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJe 06/11/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 20 de abril de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007757-76.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.007757-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CICERO CARLOS SILVA
ADVOGADO	:	SP262730 PAOLA FARIAS MARMORATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP082402 MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00077577620124036120 2 Vt ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator. Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Além, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos espostos nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o reexame do feito, contudo invável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, momento quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despejando nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC, Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nílson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da específica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023663-32.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.023663-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GV ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00013-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo a execução embargada.

A parte apelante sustenta, em síntese, a nulidade da r. sentença, ante o cerceamento de defesa. No mérito, alega a higidez da CDA e a não ocorrência da prescrição.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Preliminarmente, não há de se falar em cerceamento de defesa, ante a desnecessidade de dilação probatória. Ademais, denota-se que a parte apelante não requereu a produção de provas nos autos.

Ademais, sobre as nulidades processuais, cumpre destacar que o sistema processual pátrio é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, razão pela qual a decretação de nulidade de ato processual deve vir

acompanhada da efetiva demonstração de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief).

No caso dos autos, contudo, a nulidade arguida pela parte apelante não se sustenta, uma vez que não restou demonstrado qualquer prejuízo para as partes.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. DESCONHECIMENTO DO ÓBITO PELO MANDATÁRIO. VALIDADE DOS ATOS DESDE QUE COMPROVADA A BOA-FÉ. INSTRUMENTALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS TÃO SOMENTE QUANDO COMPROVADO O PREJUÍZO. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. FINALIDADE ATINGIDA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Para que seja atendido o requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do Apelo Especial, não é necessário que a decisão recorrida mencione o dispositivo legal tido por violado, bastando que a matéria tenha sido devidamente analisada pelo Tribunal de origem. Trata-se, neste caso, do chamado prequestionamento implícito, presente na hipótese dos autos.
2. O Código de Processo Civil não disciplina a eficácia dos atos praticados por mandatário após o óbito do mandante, quando ainda não tinha conhecimento do óbito. Razão pela qual devem ser aplicadas, em tais hipóteses, as normas do Código Civil, que prevê expressamente em seu art. 689, a validade dos atos praticados pelo advogado, desde que comprovada sua boa-fé.
3. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, esta Corte vem reiteradamente afirmando que os atos judiciais não devem ser anulados senão comprovado prejuízo, pas de nullité sans grief. Como bem colocado pelo Ministro LUIZ FUX, o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (REsp. 1.051.728/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.12.2009).
4. Não restou demonstrado, nem mesmo foi arguido pelas partes, a existência de qualquer prejuízo decorrente dos atos praticados pelo mandatário, desta forma, não há que se falar em decretação da nulidade dos atos praticados.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 462047 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA, ANTE O ÓBITO DO AUTOR, CERCA DE DOIS MESES ANTES, COM POSTERIOR HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO, NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO DECLARAÇÃO DA NULIDADE, POR FORÇA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a declaração de nulidade dos atos processuais, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, demanda a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 198.356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/12/2015; EDcl no AREsp 648.507/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.431.148/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.

III. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu a questão com base nos princípios da efetividade dos atos processuais e da instrumentalidade das formas e do princípio pas de nullité sans grief, na medida em que o óbito do exequente, além de não ser do conhecimento de seu advogado, quando da propositura da execução de sentença, teria ocorrido pouco antes do ajuizamento da execução, com posterior habilitação do espólio, na forma da lei processual, motivo pelo qual não há falar em nulidade absoluta dos atos processuais da execução.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 53637 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22/08/2016)

Passo ao exame do mérito.

No caso concreto, depreende-se do Relatório Fiscal de Débito de fls. 62/63 dos autos que a autuação da empresa executada decorre do enquadramento da prestação de serviços por pessoas físicas como vínculo empregatício, in verbis:

"As contribuições tem como fato gerador os serviços prestados por segurados caracterizados pela fiscalização como empregados e considerados pela Empresa como autônomos. Os serviços prestados puderam ser identificados pela contabilidade da empresa - Livro Diário nº 05 na conta (...) (Serviços Prestados por Pessoa Física) durante o exercício de 1993 e por valores pagos através dos cheques e recibos emitidos no período de 0994 a 0895.

As atividades desenvolvidas pelos segurados apresentam serviços com a mesma atividade fim da empresa. (...) (fl. 62).

Neste contexto, verifica-se que a descaracterização do trabalho autônomo pelo INSS fundamentou-se tão somente pela presunção da existência de vínculo empregatício, não tendo a autoridade fiscal diligenciado no sentido de apurar a situação fática dos trabalhadores citados no relatório fiscal.

Desta feita, inexistindo outros elementos probatórios demonstrando os requisitos da existência de vínculo empregatício, não se sustenta a cobrança do crédito exequendo.

Neste sentido, destacou o Juízo a quo:

"Ainda que a quantidade de autônomos que estavam a prestar serviços aliado à identidade entre as atividades por eles desenvolvidas com as necessidades permanentes da embargante constitua um indicio de simulação, tal indicio, por si só, não autoriza que o INSS simplesmente faça tábula rasa da relação jurídica comprovada de trabalhador autônomo para cobrar uma contribuição aparentemente indevida. Se a qualidade de autônomos dos trabalhadores estava documentada, incumbia aos agentes do INSS diligenciar buscando provar, extreme de dúvidas, a alegada simulação" (fl. 145).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem

P.I.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047857-27.1998.4.03.6100/SP

	2004.03.99.016456-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO	:	SP140252 MARCOS TOMANINI e outro(a)
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA e outro(a)
APELANTE	:	Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	:	SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.00.47857-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, formulado por Luiz Benedito de Oliveira Santos e Solange Roque dos Santos (fls. 2.729/2.731).

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0000208-32.2018.4.03.0000/SP

	2018.03.00.000208-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REQUERENTE	:	FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP315359 LUCIANA MENDONÇA DE OLIVEIRA e outro(a)

	:	MG075808 CRISTIANE ROSA DA SILVA
REQUERIDO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP273904 RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
No. ORIG.	:	00141056820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por "FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.", visando à atribuição de **efeito suspensivo impróprio** (art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil) à apelação interposta contra sentença que, em sede de ação de nulidade de registro de marca, julgou procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade do registro nº 900.472.839, relativo à marca "EXTRAMAX DISTRIBUIDORA", com fulcro nos artigos 2º, inc. V; 124, inc. V, XIX e XXIII; 126; 129, *caput*; 130, inc. III; 165 e 125, todos da Lei nº 9.279/1996, bem como na Convenção da União de Paris. Em sua petição, a Requerente sustentou, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo impróprio ao recurso, ante a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, tendo em vista a lesão potencialmente decorrente da determinação de imediata paralisação do uso da marca impugnada nos autos. Refere, ainda, estar demonstrada a relevância da fundamentação, uma vez que, inobstante o Juízo de origem tenha acolhido a pretensão autoral, o registro da marca impugnada fora concedido e ratificado pelo INPI, restando caracterizada a probabilidade do direito. Aduz, nesses termos, que impõe-se a suspensão da eficácia da sentença, nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A Requerente formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido em ação de registro de marca, para declarar a nulidade do registro nº 900.472.839, relativo à marca "EXTRAMAX DISTRIBUIDORA", concedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) à "FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.". Justifica seu pleito com base na provável modificação da sentença por este Tribunal, bem como pela existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, face à determinação de imediata paralisação do uso da marca impugnada.

De início, cumpre anotar que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, havia manifesta insegurança jurídica sobre as formas de obtenção de efeito suspensivo em apelação que, em regra, fosse dele desprovida. Ora se previa o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeiro grau que recebia o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, inadmitindo-se assim o uso da medida cautelar; ora se entendia ser esta desnecessária, sendo possível a obtenção do efeito suspensivo por mera petição autônoma dirigida ao relator ou ao tribunal; ora se admitia a medida cautelar, incidental ou preparatória.

O art. 1012, do Código de Processo Civil de 2015, resolve parcialmente o problema, ao estabelecer que a medida cabível para veicular o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação nas hipóteses em que, em regra, ela não o tem, é a mera petição, a qual será dirigida ao relator, caso já distribuída a apelação, ou ao tribunal, "no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la" (§ 3º, I).

Importante inovação traz o § 4º do art. 1.012 do diploma processual civil, que prevê duas hipóteses em que se mostrará cabível a suspensão da eficácia da sentença, mesmo nos casos em que a apelação for desprovida, em regra, de efeito suspensivo.

Uma delas - que já vinha prevista no art. 558, do Código de Processo Civil revogado -, é a clássica hipótese de urgência na suspensão da eficácia da sentença. A outra hipótese, contudo, é nova. Trata-se da atribuição de efeito suspensivo com base tão somente na evidência; é dizer, na probabilidade de provimento do recurso.

No caso, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a aplicação dos dispositivos acima transcritos.

Conforme consta dos autos, o INPI concedeu à Apelante, em 10/08/2010, o registro nº 900.472.839, relativo à marca "EXTRAMAX DISTRIBUIDORA", depositado em 29/08/2007, cuja publicação da concessão se deu na Revista de Propriedade Industrial nº 2066.

Visando à desconstituição do referido ato administrativo, a "COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO" ajuizou a presente demanda, em 22/07/2015, no âmbito da qual fora julgada procedente a pretensão autoral, para declarar a nulidade do mencionado registro. Em face da sentença, foram opostos embargos de declaração pela parte autora, alegando a ocorrência de omissão, vez que não havia sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na exordial. Proferida decisão integrativa da sentença, foram acolhidos os embargos de declaração para sanar a omissão e deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido pela parte autora, para suspender os efeitos do registro nº 900.472.839, relativo à marca "EXTRAMAX DISTRIBUIDORA", até o final do julgamento, e determinar que a Ré "FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA." se abstenha de utilizar o sinal "EXTRA", isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas, inclusive com o nome de domínio, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Requerente sustentou, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo impróprio ao recurso de apelação interposto, ante a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, tendo em vista a lesão potencialmente decorrente da determinação de imediata paralisação do uso da marca impugnada nos autos. Refere, ainda, estar demonstrada a relevância da fundamentação, uma vez que, inobstante o Juízo de origem tenha acolhido a pretensão autoral, o registro da marca impugnada fora concedido e ratificado pelo INPI, restando caracterizada a probabilidade do direito.

Da análise dos autos, mostra-se cabível, no caso, a suspensão da eficácia da sentença recorrida.

Conforme se depreende dos termos da fundamentação da decisão concessiva da tutela (fls. 1.016, dos autos originários, cuja cópia encontra-se às fls. 149 da presente petição), o provimento lastreou-se na verificação dos requisitos da tutela de urgência, sob o fundamento, essencialmente, de que "a perduração temporal da utilização da marca EXTRAMAX promove uma situação de ilicitude permanente com abalo duradouro de marca pertencente à autora" (fls. 149).

Ocorre que, inobstante o quanto exposto na referida decisão, não se infere, da análise dos autos, a efetiva presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, a fundamentar a excepcional concessão da tutela provisória no momento da prolação da sentença.

Nesse sentido, não se constata a existência de elementos hábeis a caracterizar a existência de lesão grave à parte autora ou de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, em decorrência da perduração da utilização da marca impugnada, por parte da Ré, até julgamento definitivo do recurso de apelação interposto.

Observa-se, por outro lado, existir substrato probatório suficiente a amparar, em cognição sumária, a alegação de plausibilidade do direito invocado, considerando-se que, em âmbito administrativo, o INPI concedeu à Apelante o registro relativo à marca "EXTRAMAX DISTRIBUIDORA", em 10/08/2010, havendo a Recorrente utilizado referida logomarca ao longo de todo o período em que se encontra em atividade. Por sua vez, a ação em tela fora ajuizada somente em 22/07/2015 (fls. 18), havendo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela sido diferida pelo Juízo *a quo*, vindo a ser concedido somente em 10/10/2017, por meio de decisão publicada em 20/03/2018 (fls. 149/150). Ao longo de todo este período, não se verificou a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e tampouco constatou-se a superveniência de qualquer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, hábil a influir no julgamento do mérito.

Ao seu turno, sustentou a Apelante, fundamentadamente, que a determinação de imediata paralisação do uso da marca "EXTRAMAX DISTRIBUIDORA" poderá gerar grave lesão sobre sua atividade empresarial, a qual vem sendo regularmente desenvolvida com amparo na referida marca desde o ano de 2007.

Em uma análise perfunctória, portanto, constata-se a existência de elementos de convicção suficientes que indicam, ao menos em cognição sumária, a relevância da fundamentação deduzida pela Requerente, devendo-se atentar para o fato de que a determinação de imediata paralisação do uso da marca pela Ré constitui efetivo risco de dano grave em seu desfavor.

De rigor, portanto, a concessão de efeito suspensivo impróprio ao recurso de apelação.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, determino a **suspensão** da eficácia da sentença recorrida, nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00023 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0001430-69.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001430-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REQUERENTE	:	MAHLE FILTROIL IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA
ADVOGADO	:	SP180809 LEONARDO GETIRANA SILVA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros(as)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REQUERIDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP213238 LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
PROCURADOR	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REQUERIDO(A)	:	Serviço Social da Indústria SESI
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SJJ> SP
No. ORIG.	:	00024532220154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo em apelação apresentado por MAHLE FILTROIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem. Alega a requerente que foi proferida sentença pelo juízo originário julgando parcialmente os pedidos lá formulados para declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença.

O julgamento, contudo, deixou de aplicar o mesmo entendimento às contribuições destinadas a terceiros por entender que em relação a elas não há vinculação entre as verbas que se incorporam à remuneração e que sofriam repercussão no cálculo dos benefícios e sua inclusão na base de cálculo, a exemplo do que ocorre com as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em apreciação liminar, foi deferido o efeito suspensivo à apelação interposta nos autos 2015.61.43.002453-1.

Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a prejudicialidade da suspensão requerida. Isto porque, conforme se infere de consulta processual junto a esta Corte, o recurso de apelação em que ora se pleiteia a atribuição de efeito suspensivo (AP 2015.61.43.002453-1) foi objeto de julgamento por esta Corte em sessão de 20.03.2018 não havendo mais interesse no provimento jurisdicional ora almejado, cujas consequências jurídicas encontram-se superadas. Neste aspecto, dou por prejudicado o pedido de efeito suspensivo à apelação, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015. Intimem-se. Após o decurso do prazo legal, apensem-se os autos a AP 2015.61.43.002453-1.

São Paulo, 20 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022166-83.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022166-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP221466 ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00221668320134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010008-11.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.010008-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	AFONSO JOSE SCARAVELLI e outros(as)
	:	DOMINGOS SACCHI
	:	CELIA HARUMI HIRANO
	:	DIONESIO CONCEICAO PACHECO
	:	JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM
	:	GLORINHA EPIFANIO NATIVIDADE
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte contrária. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 20 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041891-16.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.041891-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00418911620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Consulta ao andamento da execução fiscal revela ter sido ela suspensa por adesão a parcelamento. Assim, manifeste-se a apelante se remanesce interesse no julgamento do recurso interposto.
Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000571-96.2001.4.03.6181/SP

	2001.61.81.000571-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ
ADVOGADO	:	SP389787 VICTOR WAQUIL NASRALLA
	:	SP063728 FABIO HADDAD NASRALLA
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00005719620014036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 2856: Defiro a juntada do instrumento de procuração da fl. 2857, bem como defiro o pedido de vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005460-88.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.005460-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	GILSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Gilson Fernandes dos Santos e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, reconhecendo o direito do embargante quanto à indenização pelas acessões e benfeitorias gerais empreendidas no imóvel, determinando o prosseguimento da execução fiscal, condicionando, no entanto, antes de todo e qualquer ato de excussão, em relação ao bem imóvel em questão, à prévia e efetiva indenização ao embargante.

A parte embargante sustenta, em suas razões de apelação, que é legítimo possuidor do imóvel penhorado, tendo comprovado residir no referido imóvel há mais de 20 (vinte) anos, ininterruptamente, configurando a usucapião extraordinária.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por sua vez, sustenta a impossibilidade de pagamento prévio da indenização das benfeitorias, argumentando a aplicação, por analogia, do artigo 744, § 3º, I, do CPC/73. Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da apelação da parte embargante

O embargante Gilson Fernandes dos Santos opôs os presentes embargos de terceiro, ante a penhora de bem imóvel, em sede de ação de execução fiscal movida em face da empresa Terenos Comercial de Carnes Ltda. e outros.

O ora apelante alega que é legítimo possuidor do referido bem imóvel, nele residindo há mais de 20 (vinte) anos, tendo construído, inclusive, benfeitorias necessárias e úteis. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença, para que seja anulado o auto de penhora sobre o referido bem.

O recorrente acostou aos autos, a título de início de prova material, contas de energia (fls. 14/18), em nome de Ana Maria Monteiro, esposa do embargante, referentes às competências de 11/1992, 02/1993, 04/1993, 10/1993 e 05/1994.

As testemunhas ouvidas às fls. 39/42 dos autos atestaram que o embargante e sua esposa residem no imóvel em questão, onde construíram diversas benfeitorias, bem como pagam regularmente o imposto predial e as despesas de água e luz.

O auto de constatação (fls. 51/64) demonstra a existência de benfeitorias no terreno.

Neste contexto, anoto a fragilidade do conjunto probatório quanto ao lapso temporal necessário à caracterização da usucapião, nos termos do artigo 550 do Código Civil de 1916, inexistindo, portanto, ao pleito do apelante.

Com efeito, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para reconhecer a aquisição da propriedade na modalidade usucapião.

Vale destacar, ainda, trecho da r. sentença, *in verbis*:

"Em verdade, o embargante apenas declara que está na posse do imóvel há pouco mais de vinte anos, sequer assinalando a data do evento aquisitivo - ou seja, o termo inicial desse período, até porque o embargante afirma ter comprado o imóvel -, a fim de que se possa aferir o prazo estipulado em lei. Ora, a alienação do imóvel aqui vindicado - conforme o Livro nº 2 do Registro Geral, folhas 1 e 1-A, matrícula 42.719, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis - ocorreu em 29-03-95; dessa forma, o prazo legal para a constituição do direito de usucapir deveria ter ocorrido necessariamente antes dessa última data (29-03-95), quando o executado Alberto Herberto Seibel adquiriu de Mario Candido Barbosa e sua esposa Osair Dias Barbosa a propriedade do referido imóvel. Para que a pretensão do embargante pudesse prosperar, deveria ter comprovado nos autos que, antes do registro da alienação em Cartório (29-03-95), já havia ocorrido o lapso temporal legal para a

consolidação da usucapião. Outrossim, não se pode deixar de reconhecer uma visível ambigüidade na argumentação apresentada nestes embargos, já que, primeiramente, o autor alega que comprou o imóvel de Mario Candido Barbosa - conquanto não tenha apresentado qualquer documento em tal sentido, nem arrolado testemunhas que abonassem essa afirmativa -, depois, o embargante pretende o domínio do imóvel com base em usucapião, realidades diametralmente opostas. Todavia, nenhuma dessas alegações restou definitivamente comprovada nos autos - obrigação que incumbia exclusivamente ao próprio embargante" (fl. 79).

Desta feita, não prosperam as alegações da parte embargante.

Da apelação do INSS

O INSS recorreu da r. sentença proferida, pleiteando seja determinada a prévia avaliação das benfeitorias e o pagamento da indenização após o leilão com o valor arrecadado na venda judicial destas.

No caso, a r. sentença recorrida reconheceu tão somente o direito de retenção do embargante, salientando-se, outrossim, que a prévia avaliação das benfeitorias decorre de expressa previsão no artigo 628 do CPC/73 e 810 do CPC/15:

"Art. 810. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Havendo saldo:

I - em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa;

II - em favor do exequente, esse poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo." (CPC/2015)

"Art. 628. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo devedor ou por terceiros, de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória. Se houver saldo em favor do devedor, o credor o depositará ao requerer a entrega da coisa; se houver saldo em favor do credor, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo." (CPC/73)

Ademais, a prévia indenização aos atos que efetivamente ensejem a perda da posse sobre o bem decorre do próprio direito de retenção reconhecido no *decisum*, não havendo de se falar em reforma da decisão neste ponto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento às apelações**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003953-10.2001.4.03.6113/SP

	2001.61.13.003953-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCO ANTONIO VICARI SARACENI
ADVOGADO	:	SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marco Antonio Vicari Saraceni contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A parte apelante alega, em síntese, a ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex Processual*. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que se refere à inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, é incontroversa a ilegitimidade passiva do sócio na ação de execução fiscal quando fundamentada tão-somente pela inclusão de seu nome na CDA, a teor do referido dispositivo legal.

Ressalte-se que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC), no julgamento do REsp 1153119/MG.

Destarte, a responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Ademais, em que pese a decisão do C. STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009), considerando que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo STF se deu posteriormente, em 03/11/2010, é de se concluir pela modificação da sistemática de inclusão do sócio na demanda executiva, de modo que o fato de constar na CDA não torna o sócio automaticamente responsável pelo crédito tributário, cabendo à exequente o ônus da prova da existência de hipótese do art. 135 do CTN.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. POSSIBILIDADE SE VERIFICADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU INFRAÇÃO À LEI. ÔNUS DA EXEQUENTE. AGRAVO PROVIDO.

1. Os pressupostos para configuração da responsabilidade do sócio da empresa devedora encontram-se no art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, a atribuição de responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado a terceiros (diretores, gerentes ou representantes) depende da verificação, no caso concreto, da prática de ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, a responsabilidade decorre da prática de ato ilícito pelo terceiro, daí porque a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica na CDA não autoriza de imediato o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física. Uma outra conclusão que daí decorre, a meu ver, é que o ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente, já que a dívida executada é originalmente dívida da pessoa jurídica de direito privado, revelando-se excepcional a atribuição da responsabilidade a terceiro, a qual advém sempre do exame do caso concreto.

2. Esse entendimento está em consonância com a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93, que determinou a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. No referido julgamento a Excelsa Corte assentou que "O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade".

3. Por outro lado, não se desconhece a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).

4. No entanto, no caso específico, o julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art. 543-B do Código Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. ..EMEN: (RESP 1153119, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2010 DECTRAB VOL.:00200 PG:00042 LEXSTJ VOL.:00257 PG:00100 RDTAPET VOL.:00029 PG:00193 ..DTPB:.)

6. Portanto, o reconhecimento da corresponsabilidade dos sócios, pelo simples fato do nome constar da CDA, chega-se a conclusão que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre da aplicação aos créditos tributários-previdenciários pelo art. 13 da Lei 8620/93. Assim, fica demonstrada a existência de distinção no caso, em não seguir a jurisprudência do STJ quanto à inclusão dos sócios na execução fiscal (o nome do sócio constar da CDA), em respeito inciso VI do § 1º do artigo 489 do Novo CPC.

7. Outrossim, o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Simula 430 do STJ).

8. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435.

9. No caso concreto, não há nenhum indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte do agravante. Portanto, embora conste o nome do sócio na certidão da dívida ativa (fl. 29), não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro.

10. Assim, a sentença deve ser reformada, pois inaplicável a permanência do sócio no polo passivo da execução.

11. Agravo de instrumento provido, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos acima explicitados. (TRF3, AI Nº 0009729-40.2014.4.03.0000/SP, QUINTA TURMA, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, DJe 24/11/2016)

No caso dos autos, todavia, não há demonstração da configuração da responsabilidade solidária dos sócios.

Com efeito, denota-se da impugnação do INSS (fs. 85/90) que a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal se deu exclusivamente pelo inadimplemento do tributo, *in verbis*: "para a aplicação do previsto no artigo supracitado [artigo 135 do CTN] basta que o sócio que detém o poder de comando e diretivo da pessoa jurídica deixe de recolher o tributo na forma, prazo ou no valor devido" (fl. 89).

Contudo, consoante já explicitado, o mero inadimplemento não enseja a responsabilização solidária do sócio-gerente, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Sendo assim, devem ser providos os embargos à execução fiscal, para o fim de excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal, com a inversão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, no patamar fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação**, para determinar a exclusão do embargante Marco Antonio Vicari Saraceni do polo passivo da execução fiscal, nos termos da fundamentação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 26 de abril de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026919-35.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.026919-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA SOUZA CURI e outro(a)
	:	CLAUDIO LUIZ DOURADO
ADVOGADO	:	SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria de Fátima Souza Curi e Claudio Luiz Dourado, alegando obscuridade da r. decisão monocrática de fs. 123/126 quanto à exigibilidade da multa diária.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024,§2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022, do Código de Processo Civil).

Com efeito, assiste razão aos embargantes, quanto à obscuridade apontada:

Destá feita, esclareço que a multa diária imposta mostra-se devida "a partir do termo final do prazo para cumprir a obrigação" (fl. 125-v) até o cumprimento integral da decisão, pela CEF.

Todavia, devem ser observados, no curso deste intervalo de tempo, os 20 (vinte) dias concedidos à CEF pelo Juízo a quo (fl. 86), caso este prazo tenha sido assinalado antes do efetivo cumprimento.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para sanar a obscuridade, nos termos da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020917-40.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020917-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: ANTONIUS LEONARDUS MARIA WALRAVENS e outros(as)
	: PETRUS JACOBUS SWART
	: HENRICUS PETRUS KAGER
ADVOGADO	: SP197663 DECIO APPOLINARIO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	: 07.00.00175-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Manifestação da exequente (fls. 95/97) informando a quitação do débito exequendo.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte exequente informou, na fl. 49 dos autos, a quitação do débito exequendo.

Desta feita, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual se impõe a extinção do presente feito.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTINTA. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Em consulta ao sistema processual da 1ª Instância, verifico que houve a extinção do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 2003.61.22.001912-7 (0001912-72.2003.4.03.6122), em virtude de pagamento, com extinção do feito e trânsito em julgado em 18/05/2015.

- Satisfeita a obrigação, os embargos à execução fiscal perderam inteiramente o seu objeto, sendo caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC (art. 267, VI, do CPC/1973).

- embargos à execução fiscal extintos. Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403855 - 0001195-26.2004.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017)

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA POR TERCEIRO EXECUTADO ALHEIO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA CAUSALIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1 - A extinção da execução fiscal pelo pagamento do crédito tributário implica na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), de modo que é medida de rigor a extinção destes embargos, sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso de apelação da parte embargante.

2 - Conforme se verifica do extrato de andamento processual da execução fiscal nº 0014633-92.2012.403.6105, a sentença de extinção, pelo pagamento, transitou em julgado em 16/12/2015, sendo que os autos foram arquivados definitivamente em 18/04/2016. Por consequência, a extinção da execução fiscal acarreta na perda superveniente do interesse processual, uma vez que houve a perda do objeto dos embargos à execução.

3 - Reconhecida a superveniente perda do interesse de agir pelo pagamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto, devendo ser extinto os embargos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), conforme fundamentação acima.

4 - Recurso de apelação prejudicado."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2092969 - 0010717-16.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Esclareça-se que conforme consulta efetuada ao sistema Processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o processo de execução fiscal de n.º 0015198-76.1996.8.26.0565, que lastreou os presentes embargos à execução, foi julgado extinto, devido ao pagamento do débito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, em razão do pagamento da CDA objeto desta ação (cópia às f. 95). Nesse passo é de se reconhecer que os embargos à execução perderam o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433454 - 0022878-55.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Com tais considerações, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso de apelação**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045066-71.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045066-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: TEC MED COM/ IND/ E SERVICOS DE MEDICAO LTDA
ADVOGADO	: SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
No. ORIG.	: 99.00.00050-0 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Tec Med Comércio Indústria e Serviços de Medição Ltda. em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

Em suas razões de apelação, o INSS pugna pela reforma da r. sentença para afastar a declaração de inexistência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores ante a ausência de previsão, na CDA, de tal verba.

A parte embargante, por sua vez, sustenta a inconstitucionalidade do salário-educação; a ilegalidade das contribuições destinadas ao SAT, ao SEBRAE, ao SESC/SENAC; a inconstitucionalidade da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre empregados, trabalhadores autônomos, temporários e avulsos; a multa excessiva; e a ilegalidade da incidência de juros de mora pela taxa Selic.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. *A luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

3. *Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. *Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

7. *Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

8. *Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg no AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Do salário-educação

Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança.

De fato, na ADC 3/DF, o STF se pronunciou no sentido da constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II, e § 3º, da Lei nº 9.424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no § 5º do art. 212 da CF.

E ainda, a Súmula nº 732 do STF dispõe que "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996".

Saliento, inclusive, que a Corte Suprema reiterou seu posicionamento sobre a constitucionalidade da exação em questão, em sede de repercussão geral, cuja ementa ora transcrevo:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.**"

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 660.933/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE 23/02/2012)

Desta feita, resta incontroversa a legitimidade da cobrança do salário-educação.

No tocante ao sujeito passivo da exação, o artigo 15 da Lei nº 9.424/96 assim dispõe:

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Neste contexto, observa-se que o sujeito passivo foi devidamente definido na figura da empresa, assim entendida como "as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços)" (REsp 1162307/RJ, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC/73).

A propósito:

"**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**"

1. *A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)*

2. *O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."*

3. *Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis:*

CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados."

Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. *A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)*

5. *Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela nova Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.*

6. *Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).*

7. *O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."*

8. *"A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009, REPDJE 25/08/2009)*

9. *"É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)*

10. *In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.*

11. *É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 30 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas,*

equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos." 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1162307/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 03/12/2010)

Portanto, é devida a contribuição social questionada.

Da contribuição destinada ao SAT

O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

O 3º do referido dispositivo estabelece que, *in verbis*:

"O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

Portanto, a contribuição, a cargo da empresa e incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art. 195, I, a), compreende uma parcela de caráter previdenciário e outra de índole infortunistica, sendo aquela destinada ao financiamento de benefício previdenciário e esta àquele concedido em razão de acidente de trabalho, encontrando a sua instituição e cobrança arrimo no mencionado dispositivo constitucional, que não exige lei complementar para tanto, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

Por sua vez, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, tanto o veiculado pelo Decreto nº 2.137/1997, quanto o aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, considera atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. Ademais, estabelece que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.

De fato, o regulamento estabelece os conceitos de atividade preponderante e de graus de risco de acidentes de trabalho impondo-se, pois, verificar se o fez apenas para viabilizar o fiel cumprimento da lei ou desbordou dos seus estritos limites para atingir a seara exclusiva daquela, em ofensa ao princípio da legalidade da tributação.

Esse tipo de obrigação, tanto quanto a obrigação tipicamente tributária, é sempre *ex lege*, no sentido de que somente a lei poderá instituir o tributo estabelecendo os sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, surgindo com a ocorrência do fato gerador enquanto condição essencial para fazer nascer o direito do Fisco de exigir o seu cumprimento.

Assim, impende verificar se a lei de criação do referido seguro estruturou a obrigação previdenciária em todos os seus elementos essenciais de forma a torná-la plenamente exigível. Na verdade, a questão se coloca apenas quanto aos elementos objetivos, pois, com relação aos subjetivos não há nenhuma objeção deduzida e, ainda assim, quanto àquelas, questiona-se apenas alguns pontos.

Ora, o artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Primeiramente, descreve o elemento material com clareza ao estipular que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; em segundo lugar, descreve o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.

Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

Dessa feita, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incidem uma das alíquotas variáveis previstas em lei.

Portanto, os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

Sem dúvida nenhuma, o objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

Resta enfrentar o ponto relativo aos conceitos de atividade preponderante e de riscos leve, médio ou grave, genericamente citados e remetidos para o regulamento.

Entendo que a lei ofereceu o balizamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre tais conceitos, pois, na definição de atividade preponderante da empresa enfrenta-se, na verdade, uma questão metajurídica consistente na identificação do que se faz, como se faz e a que riscos estão submetidos os empregados de determinada unidade econômica, sendo razoável admitir que tais tarefas encontram-se contidas no espaço do exercício da discricionariedade administrativa, coadjuvada e mitigada pelo instituto do auto-enquadramento da empresa em uma das hipóteses previstas na tabela anexa ao texto regulamentar.

Não verifico aí invasão do campo privativo da lei, momento porque as múltiplas atividades econômicas e as suas multifacetadas divisões, melhor comportam definição em regulamento do que no texto da lei, que, por sua natureza, não deve descer a detalhes descritivos e especificidades técnicas relativas à atividade preponderante segundo o número de funcionários, riscos de graus leve, médio, ou grave, conforme a natureza da atividade, ou a maior ou menor eficiência de equipamentos de proteção utilizados pelos empregados de determinada unidade fabril, comercial ou de serviços.

Referidos conceitos apenas precisam das hipóteses de exação previstas na lei e a alíquota a incidir no caso concreto, dentro do balizamento definido pela norma jurídica, não se constituindo em inovação ao ordenamento ou imposição de dever ao cidadão sem base em lei.

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8ª. ed., 1996, p. 195), ao tratar sobre os limites do regulamento no direito brasileiro, assevera que: *"Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege."*

Ora, a específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

Bem verdade que a lei poderia ter esgotado tais pontos, posto que nela identificados, porém, de fato, dita identificação não necessita ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social.

Daí a lei ter optado pelo auto-enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão.

Em resumo, o fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

Por outro lado, nem se alegue que permitir ao Chefe do Poder Executivo a definição dos referidos conceitos por meio de decreto implica admitir violação ao princípio da segurança jurídica, porquanto as empresas ficarão sujeitas ao talante do administrador que poderá sempre majorar a alíquota de umas e reduzir a de outras.

Ora, tal não ocorre porque a norma não gera incerteza quanto à incidência da contribuição social e nem sequer estabelece desigualdades insuperáveis a violar a isonomia. Quanto àquela, o que dispõe é que as alíquotas são progressivas segundo o grau de risco da atividade que prepondera na empresa a partir de seu número de empregados, não existindo aí nenhuma dúvida insuperável; e, quanto à isonomia, a gradação do risco funciona como elemento indutor de igualdade entre empresas em igualdade de situação e desigualador naquelas colhidas em situação diferente. Contudo, de uma forma ou de outra, todas têm condições de conhecer com antecipação o encargo que deverão suportar em face da contribuição - já que retinam elementos para subsumir a sua situação de fato à hipótese prevista na norma - e esta sim é uma exigência que decorre do princípio da segurança jurídica. Ademais, ainda com decorrência do referido princípio, se vierem a ser desenquadradas do grau de risco em que efetuaram o auto-enquadramento, poderão discutir a revisão efetuada pelo Fisco tanto administrativa quanto judicialmente, posto que existentes e garantidos os meios para tal.

Em resumo, a lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT : Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional."

(STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."

(STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196).

O Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA ATIVIDADE PREPONDERANTE - DEC. 6957/2009, QUE ATUALIZOU A RELAÇÃO DAS

ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Dec. 6957/2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Dec. 3048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.
2. Como se vê, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade, contido no art. 97 do CTN.
3. Cabe à impetrante, nos termos do art. 202, § 5º, do Dec. 3048/99, realizar o seu enquadramento na atividade preponderante, mas observando, como bem decidiu o MM. Juiz "a quo", o disposto na Súmula nº 351 do Egrégio STJ.
4. Agravo improvido."

(AG nº 2010.03.00.006982-9/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010).

No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

Da contribuição destinada ao SEBRAE/SENAC/SENAI/SESI/SESC

Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições do SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

Nesse sentido o STJ:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição do sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009)

De igual modo o STF:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE

1. Autonomia da contribuição para o sebrae alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes.

2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição.

3. Agravo regimental improvido."

(STF, AI 650194 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 28-08-2009)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido."

(STF, AI 610.247/AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/08/2013)

Portanto, são devidas as contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI.

Da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores

Sobre a referida exação, o Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95) e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.772-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.

Seguem os Arestos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, par.1º, da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art.195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par.4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102-2, Relator Ministro Mauricio Correa, DJ 17-11-1995)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NO INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI 7.787/89, DA EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES". PROCEDÊNCIA.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autônomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos.

- A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no § 4º desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89."

(STF, Plenário, RE 177296/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 15.09.94, DJ 09.12.94, p. 34109)

Destá feita, não prospera a apelação da parte embargante também neste ponto, uma vez que sequer houve a cobrança da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores - conforme informado pelo próprio INSS (fls. 105/106).

Da multa moratória

No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório, *in verbis*:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20% Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acordado recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provido."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No mais, verifica-se que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o referido artigo 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos." (AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)

Sendo assim, assiste razão à ora embargante neste ponto, devendo ser reduzida a pena de multa ao patamar de 20% (vinte por cento).

Da Taxa SELIC

No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)"

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do

STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular."

(STJ, REsp 1073846/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009)

Destarte, é legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte embargante**, nos termos da fundamentação acima, para determinar a redução da multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento), mantendo, no mais, a douta decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem

P.I.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007494-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRÉ MANZOLI - SP1722900A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Eximport Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a substituição da garantia do juízo por bem imóvel indicado e determinou à executada que compareça, no prazo de dez dias, o recolhimento da penhora sobre o faturamento efetivada por anterior decisão.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, sendo incabível, no caso, por força da existência de outros bens. Sustenta, ainda, que o percentual em que determinada a penhora sobre o faturamento seria excessivo.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, a análise dos autos da execução fiscal revela que a decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da executada (ID 2040697, fls. 92/94) restou irrecorrida.

Assim, ao deixar de interpor o recurso cabível oportunamente, permitiu a agravante que se operasse a preclusão temporal, não podendo, agora, rediscutir a matéria preclusa.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007772-74.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS - SP247073
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Montepino Perfis Especiais S/A contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado pela ora agravante, para suspender a exigibilidade de débitos tributários que a agravante pretende incluir no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Alega a agravante, em síntese, que efetuou o pagamento das cinco parcelas iniciais dentro do prazo constante das guias de recolhimento, razão pela qual pleiteia sua reinclusão no programa, com a suspensão da exigibilidade tributária.

Sustenta que estariam presentes os requisitos legais necessários à concessão da liminar em mandado de segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida.

No caso dos autos, não há como vislumbrar o *fumus boni iuris*, porquanto do recibo de adesão ao PERT, juntado aos autos do mandado de segurança com a inicial, consta expressamente a informação de que a produção de efeitos condiciona-se ao pagamento da primeira parcela, o qual deverá ser efetuado até 30/10/2017 (ID 5294507, fl. 19).

A exclusão da agravante do PERT, portanto, deu-se em razão do pagamento extemporâneo das parcelas iniciais, não podendo alegar que desconhecia a data de seu vencimento, ante a clareza do documento mencionado.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007734-62.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

AGRAVADO: MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão que, nos autos de ação ordinária de atualização de contas do FGTS dos empregados não optantes, em fase de cumprimento de sentença, acolheu embargos de declaração opostos pela exequente e determinou que a execução do julgado pros siga nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, devendo a executada apresentar os extratos analíticos das contas de FGTS não optantes creditadas.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que haveria violação da coisa julgada, no caso, porquanto a hipótese trata de obrigação de fazer, já devidamente cumprida, e não de obrigação de pagar.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico haver demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, o creditamento nas contas vinculadas ao FGTS, pela CEF, dos valores relativos às diferenças de correção monetária, consiste em obrigação de fazer, e não de pagar quantia certa, de sorte que o cumprimento da sentença se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 497 e 498 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. PRECEDENTES.

1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar 110/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no § 2º do art. 26 do CPC quando a transação foi homologada.

2. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF do creditação dos valores nas contas vinculadas, que caracteriza uma obrigação de fazer, é inaplicável o disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, porque não haverá levantamento das importâncias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1333580/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, REsp 869.106/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006, p. 168)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 632 C/C ART. 461 DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXEQUENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 604, §2º, DO CPC. REVOGADO PELA LEI Nº 11.232/2005. ATUAL ART. 475-B, §3º DO CPC. AGRAVO RETIDO PROVIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Cuida-se de obrigação de fazer, cuja execução é regida pelo art. 632 c/c o art. 461 do Código de Processo Civil, aplicado corretamente pelo Juízo a quo à fl. 135. No entanto, a obrigação ora executada possui como peculiaridade a necessidade de uma fase de liquidação prévia, haja vista se tratar de obrigação de creditar valores

2. Com supedâneo no antigo art. 604, §2º, do CPC, revogado pela Lei nº 11.232/2005, cujo mandamento repete-se no atual §3º do artigo 475-B do CPC, o juiz pode valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

3. In casu, apesar do Juiz da causa não ter constatado de pronto nenhuma irregularidade na planilha trazida pela Caixa Econômica Federal, a elaboração dos cálculos pela contadoria do juízo ainda é possível por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

4. Não são possíveis o auxílio do contador judicial como também de rigor, porque não há razão suficiente para que se afaste esse direito no caso concreto.

4. Agravo retido provido por fundamento diverso. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000279-17.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 09/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 64)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

- Alega a embargante, em síntese, ter-se o acórdão omitido quanto aos artigos 632 e 738, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionar a matéria.

- O acórdão embargado posicionou-se no sentido de que o credimento, pela CEF, dos valores relativos à diferença de correção monetária, nas contas vinculadas ao FGTS dos Autores, configura-se numa obrigação de fazer, e não de pagar quantia certa, bem como que o cumprimento da sentença se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC, afastando, assim, a instauração de processo autônomo de execução e de consequentes embargos à execução.

De fato, tal posicionamento, assumido por esta Turma Z - Judiciário em Dia, quando do julgamento, encontra-se claro, estando evidente o entendimento adotado, sendo incabível a rediscussão da matéria em sede de embargos declaratórios.

- Ademais, tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

- Embargos de declaração rejeitados

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0014409-81.2003.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 14/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)

Por sua vez, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação também se faz presente, na medida em que o título executivo transitado em julgado condenou a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pela parte autora (ID 2093800, fl. 206), importando, como visto, uma obrigação de fazer.

Ante o exposto, **deiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008780-86.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ1124170A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em substituição regimental.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAMIL ALIMENTOS S.A., com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que em mandado de segurança indeferiu pedido de liminar visando a suspensão da exigibilidade dos créditos correspondentes às contribuições sociais incidentes na aquisição de produtos rurais fornecidos por produtores rurais pessoas físicas.

Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição em comento, existindo, inclusive, Resolução do Senado, de nº 15/2017, suspendendo a execução dos dispositivos referentes tratam da referida exação.

Pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Os autos vieram conclusos em substituição regimental para análise do pedido de antecipação de tutela recursal.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em sede de análise perfunctória, que vigora neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

Deveras, a concessão da antecipação da tutela recursal pressupõe a comprovação dos requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano.

E no caso, não vislumbro a presença do iminente risco de dano a justificar a concessão do pleito antecipatório pretendido.

Neste ponto, sustenta a Agravante:

No que tange à caracterização do periculum in mora há de ser frisada a existência de risco de grave lesão a Agravante. Isso porque, esta permanece sujeita a obrigatoriedade da retenção e o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL e do SAT/RAT, por sub - rogação, de modo que caso deixem de sujeitar - se a referida exigência, sem o deferimento da antecipação de tutela recursal ora requerida , mesmo que inconstitucional e suspensa por força da Resolução do Senado Federal, sofrerá inúmeras represálias por parte da Agravada que continuará a insistir na cobrança da contribuição de forma inconstitucional, ficando sujeita a autuações e imposição de severas penalidades, o que certamente dificultará o exercício de suas atividades empresariais, pois não terão acesso a certidões negativas e seu nome será inscrito nos cadastros de inadimplentes, como por exemplo, o CADIN.

Além disso, o periculum in mora torna - se mais relevante, tendo em vista que a Agravante, ainda que não concorde com a inconstitucional cobrança do FUNRURAL por sub rogação, pode incluir no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) os débitos de FUNRURAL em aberto. Todavia, o prazo para adesão destes débitos no PRR se encerra no dia 30/04/2018 (segunda - feira), conforme se observa pelo art. 1º, §2º, da Lei nº 13.606/2018:"

Pois bem, o fato de estar submetida à cobrança de contribuição que alega ser inconstitucional, por si só, não constitui elemento configurador da alegada urgência, posto que em eventual provimento definitivo final favorável na ação originária, poderá a parte obter a desconstituição de eventuais penalidades impostas.

Ademais, o regular exercício de cobrança de tributos não constitui "represálias", tampouco "severas penalidades", conforme alega a Agravante.

Quanto à proximidade de término do prazo para adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural, imperioso destacar que a aventada urgência decorre de conduta da própria recorrente.

Com efeito, a invocada Resolução nº 15/2017 do Senado, foi publicada em 13/09/2017, não sendo crível que a parte, passados aproximadamente 08 meses desse fato, tenha deixado decorrer longo lapso para sustentar urgência quando se aproxima o termo para adesão a regime de parcelamento.

Por conseguinte, ausente o requisito da urgência, desnecessária a análise da probabilidade do direito.

Diante desse contexto, não vislumbrando a presença do *periculum in mora*, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se.

Oportunamente, restitua-se ao e. Relator.

São Paulo, 27.04.2018, às 18:40hs.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008110-48.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: GE GODOY JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GE GODOY JUNIOR contra a decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados pela contadoria para considerar, no valor da condenação, o salário mínimo vigente à época da sentença com incidência de juros compensatórios desde o ajuizamento e correção desde o arbitramento do valor da indenização.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que a correção monetária deve incidir desde o ajuizamento da ação, conforme definido no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a mencionar que a execução não deve prosseguir pelo valor equivocado, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – perigo de dano – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5024714-54.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
APELANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
Advogados do(a) APELANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP2684930A, VANESSA NASR - SP1736760A
APELADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 14 da Lei 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007722-48.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: JULIANA AQUILINI
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JULIANA AQUILINI em face de decisão que indeferiu tutela provisória requerida para reintegrá-la imediatamente à Aeronáutica, no mesmo posto que ocupava, de modo que possa aguardar em licença total o término do processo, sem prejuízo de sua remuneração.

Sustenta a agravante, em síntese, que é ilegal o ato de licenciamento e desligamento da Força Aérea Brasileira, devendo a Aeronáutica proceder à sua reintegração no serviço ativo com a sua imediata reforma, com proventos do posto superior, ou seja, o de Capião, já que foi licenciada no posto de 1º Tenente, a contar do surgimento das doenças incapacitantes, a contar do parecer de restrição definitiva da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Isso porque, na decisão recorrida, ficou consignado que não há elementos probatórios suficientes à demonstração de que a Autora está acometida por doença incapacitante. Com efeito, nas inspeções médicas realizadas, foi atestado que a Autora está apta ao serviço, com restrições. E, em razão disso, faz-se necessária a oitiva da parte contrária antes da concessão da tutela provisória.

De fato, não havendo elementos suficientes à demonstração da probabilidade do direito, é prudente a oitiva da parte contrária, antes da análise e concessão de uma tutela provisória que implicará, inclusive, o recebimento de vantagens patrimoniais.

Sobre os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise do risco de dano irreparável.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008062-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AGRAVANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, SERVIO TULLO DE BARCELOS - MG4469800A
AGRAVADO: VALDIR LEITE
Advogado do(a) AGRAVADO: CELIA MARIA DESANT ANNA - SP1422700A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, determinou à ora agravante que deposite, no prazo de cinco dias, a multa diária que lhe foi imposta pelo acórdão transitado em julgado, bem como que apresente o documento denominado "Relatório de Prestações em Atraso - NA", discriminando a identificação da prestação e a data do respectivo vencimento, o valor líquido, a correção monetária, as multas e os juros moratórios, e o total a pagar.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que inexistiria previsão legal ou coisa julgada para a elaboração de documento novo. Sustenta, ainda, que a obrigação seria impossível, uma vez que o documento solicitado não existiria no procedimento administrativo. Ainda por se tratar de obrigação impossível, sustenta o não cabimento das *astreintes*.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico haver demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

O acórdão transitado em julgado determinou que a parte ré apresentasse o documento denominado "demonstrativo discriminado das prestações e encargos em atraso", parte integrante do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de multa diária.

O que a parte autora pretende com a exibição do referido documento é obter a indicação pormenorizada do valor das prestações e encargos não pagos e do total do saldo devedor, com a discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e demais encargos contratuais e legais, nos termos da petição inicial.

Da análise dos autos, verifica-se que, intimada, a agravante procedeu à nova juntada das cópias do procedimento administrativo de execução extrajudicial, dessa vez acrescentando documento do qual constam todas as informações requeridas pela parte autora (ID 2220319, fls. 158/163).

Desse modo, entendo que o objetivo almejado pela parte autora com a demanda originária foi alcançado, não havendo razoabilidade na insistência pela juntada de outros documentos que demonstrem o que já restou demonstrado, bem como na exigência da multa diária fixada, a qual somente teria lugar caso a obrigação não tivesse sido cumprida.

Por isso mesmo, a r. decisão agravada traz risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na medida em que a obrigação imposta à agravante já foi cumprida.

Ante o exposto, **deiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007964-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP2738430A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT contra a decisão que, em sede de ação regressiva ajuizada por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS indeferiu a denunciação da lide às empresas L. PEREIRA & CIA. LTDA. e SINALIZADORA PAULISTA - CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que é possível a denunciação da lide na hipótese porque as empresas foram contratadas para realizar os serviços de recapeamento e manutenção do trecho da rodovia onde ocorreu o acidente.

Sustenta, outrossim, que a vedação à denunciação viola o princípio da economia processual.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a mencionar que poderá haver violação ao art. 125, II, do CPC se não for deferida a denunciação da lide na hipótese, além de representar prejuízo à celeridade processual, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013.FONTE_REPUBLICACAO.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – perigo de dano – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000249-53.2018.4.03.6000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

APELANTE: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., COESO - COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO SUDOESTE SULMATOGROSSENSE

Advogado do(a) APELANTE: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767000A

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008059-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: DEMARK SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP3306550A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por DEMARK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, impetrado com a finalidade de excluir os débitos relacionados ao Instituto de Previdência Social, dos períodos de 05/2004 a 06/2008 por estar configurado a decadência do direito da Fazenda em constituir crédito.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que o objetivo da ação não é a expedição de certidão de negativa de débitos, como mencionado na decisão recorrida, mas o reconhecimento da decadência e exclusão dos débitos.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a mencionar que poderá sofrer prejuízos no exercício da sua atividade econômica em razão dos percalços a que estará sujeita para obtenção de restituição das contribuições pagas, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – perigo de dano – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56536/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000134-36.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.000134-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	ADILEIA ANA ROSA BREVE
ADVOGADO	:	SP083216 MARIA HELENA DE MELLO MARTINS e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0558927-29.1998.4.03.6182/SP

	2002.03.99.031897-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP massa falida
ADVOGADO	:	SP077624 ALEXANDRE TAJRA
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ALEXANDRE TAJRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	98.05.58927-7 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002242-31.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.002242-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	NOROMAQ NOROESTE COM/ DE MAQUINAS LTDA -EPP massa falida
ADVOGADO	:	SP346976 HELOISA LUVISARI FURTADO e outro(a)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	HELOISA LUVISARI FURTADO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00022423120144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020547-98.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.020547-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FATHOR COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES
	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00205479820164036105 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020546-16.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.020546-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FATHOR COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES
	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00205461620164036105 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000441-43.2016.4.03.6129/SP

	2016.61.29.000441-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	KATIA RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DANIELLE REIS DA MATTIA CELANO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADO	:	SC012003 RAFAEL DE ASSIS HORN
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
No. ORIG.	:	00004414320164036129 1 Vr REGISTRO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009610-74.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009610-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSEMARA DE OLIVEIRA GIOVANELLI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00096107420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032136-20.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.032136-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA
ADVOGADO	:	SP221674 LEANDRO MAURO MUNHOZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	003213620074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

2015.61.20.002796-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO

APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELANTE	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA
APELADO(A)	:	Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO	:	SP319955A PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO	:	DF021276 ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a)
PROCURADOR	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro(a)
	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	DF037996 PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP
No. ORIG.	:	00027968720154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000558-86.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.000558-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA e outros(as)
	:	GERSON BARBOSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
	:	GENI RIBEIRO MEIRELES (= ou > de 60 anos)
	:	MARIA DE FATIMA CRUZ
	:	MARCIO ACACIO DE FIGUEIREDO
	:	ELIZEU PERES DOS SANTOS
	:	MARCIA REGINA PERRONE
	:	ANA CRISTINA DA SILVA NOGUEIRA
	:	VERA LUCIA DE SOUZA MUNARI
	:	RITA JOCELI RICCI VICENTIN
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005588620144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

Boletim de Acórdão Nro 24109/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001731-25.2002.4.03.6181/SP

	2002.61.81.001731-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	O A
ADVOGADO	:	SP128453 WALTER CESAR FLEURY
APELANTE	:	D B D A J
ADVOGADO	:	SP044464 DANIEL BARBOSA DE ANDRADE
APELADO(A)	:	J P
No. ORIG.	:	00017312520024036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA-BASE E QUANTUM DE AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDOS. CONFISSÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A UM DOS CORRÉUS. SÚMULA 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelações dos réus contra a sentença que os condenou como incurso no artigo 168-A e artigo 71, ambos do Código Penal.
2. Materialidade demonstrada. Autoria suficientemente comprovada pelo conjunto probatório coligido.
3. O dolo no crime de apropriação indébita previdenciária, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizado com a vontade de não repassar ao INSS as contribuições recolhidas dentro do prazo e forma legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*. Prescindível é a demonstração do dolo específico como elemento essencial do tipo inscrito no artigo 168-a do Código Penal, ou seja, para a configuração do delito basta que o agente tenha descontado dos salários dos trabalhadores os valores que estes estão obrigados a contribuir para a Previdência Social e deixado de repassá-los à Autarquia na época própria. Precedentes dos Tribunais Superiores.
4. Não caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa. Prova testemunhal não é suficiente para a demonstração de penúria econômica da empresa, cuja comprovação deve ser baseada em prova documental ou pericial. As provas documentais colacionadas não são irrefragáveis, nem amplamente corroboradas de graves e contundentes dificuldades financeiras supostamente experimentadas pela empresa, no período indicado na denúncia. Dificuldades financeiras não comprovadas.
5. Decreto condenatório mantido.
6. Dosimetria. Mantida a pena-base em decorrência da gravidade do delito representada pelo valor do crédito apurado. Reconhecida, de ofício, a atenuante da confissão espontânea para apenas um dos corréus. Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. Continuidade delitiva é ficção jurídica em benefício do réu, cujos requisitos compreendem circunstâncias semelhantes de tempo, lugar, modo de execução e vínculo subjetivo entre as condutas perpetradas, como no caso em questão, em que a prática delitiva, frise-se, a qual se perfaz com o não-recolhimento da contribuição dentro do prazo e nas formas legais, ocorreu por dezoito vezes. Mantido o quantum de aumento referente à continuidade delitiva, conforme precedentes desta Primeira Turma.
7. Penas substitutivas. Mantidas as penas de prestação de serviços, cuja adequação às condições do apenado é matéria a ser tratada pelo Juízo da execução. Valor da prestação pecuniária fixada nos exatos termos do artigo 45, §1º, do Código Penal.
8. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos das Defesas e, de ofício, reconhecer a circunstância do artigo 65, III, "d" do Código Penal tão somente em relação ao réu DANIEL BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR, o que resultou na redução de sua pena para em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantida a pena do réu OSMAR ACKERMAN fixada em primeira instância e, de ofício, reverter as penas de prestação pecuniárias substitutivas em favor da União, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Des. Fed. Wilson Zauhy adequava a pena de Daniel em 02 anos e 04 meses de reclusão e 10 dias-multa. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Hélio Nogueira, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy.

São Paulo, 24 de abril de 2018.
 HÉLIO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003749-33.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.003749-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA
	:	CAIO CESAR VICENTE
ADVOGADO	:	SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	DENIS DOS SANTOS PIERRI
ADVOGADO	:	SP118876 LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	DANIEL CICERO DE BARROS
	:	RENATA PEREIRA DE ARAUJO
	:	EVERTON MOREIRA SANTOS

	:	DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
	:	FRANCISCO SANTOS GOMES REIS
	:	ANDERSON BRITO DA SILVA
	:	FABIO CESAR DA SILVA
No. ORIG.	:	00037493320134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO MEDIANTE FRAUDE. OPERAÇÃO "CRÉDITO FÁCIL". NULIDADE DE PROVAS. PRORROGAÇÕES INDEVIDAS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENAS-BASES REDUZIDAS. SÚMULA 444 DO STJ. PENAS DE MULTA REDIMENSIONADAS. RECURSOS DE DOIS CORRÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS. DO OUTRO, DESPROVIDO.

1. Réus denunciados pela prática do delito capitulado no artigo 155, §4º, II, do Código Penal, dois deles em concurso de agentes e continuidade delitiva.
2. Nulidade das provas decorrente das indevidas e sucessivas prorrogações da interceptação telefônica. Teoria do fruto da árvore envenenada. Prorrogações das interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas e justificadas (autos de interceptação telefônica n.0000806-14.2011.403.6181 - mídia digital acostada à fl. 534), em estrita observância aos ditames legais. Comprovada a indispensabilidade do meio de prova (na dicção do próprio artigo 5º da Lei nº 9.296/96), é possível a renovação da interceptação telefônica. Nulidade pela não observância do princípio *ne bis in idem*. Condenações concomitantes por peculato e furto mediante fraude. Inocorrência. Imputadas condutas distintas: a participação em associação criminosa dedicada à subtração, desbloqueio, compra e venda dos mesmos, à realização de operações fraudulentas com cartões bancários desviados das dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a participação no extravio dos próprios cartões bancários (fatos de que cuidam os autos n. 0012918-15.2011.403.6181), bem como a subtração de valores com a utilização indevida dos destes, em prejuízo da instituição financeira emissora dos cartões e detentora das contas correntes sacadas (fatos tratados nos presentes autos). Inexistência de crime meio e crime fim. Inaplicável a consunção. Delitos autônomos e distintos que atingem bens jurídicos diversos. Preliminares afastadas.
3. A materialidade dos crimes de furto mediante fraude e a autoria atribuída aos apelantes encontram amparo na prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
4. Decretos condenatórios mantidos.
5. Dosimetria. Redução das penas bases. Maus antecedentes, conduta social e personalidade sopesadas em afronta à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Redimensionamento das penas de multas, com aplicação de critério de cálculo idêntico ao utilizado na fixação da pena privativa de liberdade.
6. A participação efetiva do corréu DENIS no furto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) subtraídos por ALEXANDRE SALDANHA da conta corrente de Marcus Vinicius Ponce acrescida à série de condutas delitivas cometidas pelo réu DENIS, pois atuou como coautor e não como partícipe (conforme consignado na sentença) e no mesmo contexto fático, o que o beneficia. Pena total reduzida.
7. Apelações de dois réus providas em parte, a do terceiro réu desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação de **CAIO CÉSAR VICE** para reduzir a pena-base e redimensionar a pena-multa, utilizando o mesmo critério para o cálculo da pena privativa de liberdade, totalizando a pena final de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, e reverter, de ofício, a pena de multa substitutiva para o banco Santander (vítima), nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava parcial provimento à apelação, fixava a pena em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, regime inicial aberto, substituída a pena por duas restritivas de direitos. Por maioria, dar parcial provimento à apelação de **ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA** para reduzir a pena-base e redimensionar a pena-multa, utilizando o mesmo critério para o cálculo da pena privativa de liberdade, totalizando a pena final de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava parcial provimento à apelação, fixava a pena em 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, pena de multa de 12 dias-multa, regime inicial aberto, substituída a pena por duas restritivas de direitos. Por maioria, negar provimento à apelação de **DENIS DOS SANTOS PIERRE** e, de ofício, reduzir a pena-base e redimensionar a pena-multa, utilizando o mesmo critério para o cálculo da pena privativa de liberdade, totalizando a pena final de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que negava provimento à apelação e, de ofício, reduza sua pena.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010383-21.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.010383-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE ORLANDO TREVISANI
ADVOGADO	:	SP023361 JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00103832120084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO APRECIACÃO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE REVELIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO APRECIACÃO DE TESE DEFENSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.
2. É certo que, com a mudança no sistema processual penal brasileiro, por meio da Lei nº 11.719/2008, passou a vigorar o princípio da identidade física do juiz, consubstanciada no artigo 399, §2º, do Código de Processo Penal, devendo tal dispositivo ser aplicado analogicamente com o artigo 132 do Código de Processo Civil. O caso dos autos se amolda na exceção prevista no artigo 132 do antigo Código de Processo Civil, pois, o magistrado que presidiu a audiência de interrogatório, foi designado para substituir urante período de férias da Juíza que respondia à época, pela titularidade 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.
3. Não houve qualquer nulidade no ato que decretou a revelia do réu, sendo de se destacar que as dificuldades de se encontrar o acusado foram causadas pelo próprio. Preliminar rejeitada.
4. Consoante se infere dos autos, o crédito tributário a que se refere o presente feito foi enviado para inscrição na dívida ativa da União em data anterior ao oferecimento da denúncia.
5. Não prospera a arguição de nulidade ao argumento de falta de apreciação de tese defensiva relativa ao esgotamento da via administrativa. A sentença, proferida com estrita observância do preceito insculpido no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, analisou a matéria sob outro viés, qual seja, o crédito tributário devidamente constituído, decorrente do esgotamento da via administrativa. Além disso, é pacífico o entendimento de que o Juiz não é obrigado a responder a todas as alegações formuladas pelas partes quando apresentar motivação suficiente para fundamentar o julgado, como no presente caso.
6. A materialidade delitiva restou comprovada pelo processo administrativo nº 19515.001477/2005-53 e pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.001475/2005-64.
7. A autoria é evidenciada pelas provas constantes dos autos. O contrato social aponta que o réu era o sócio responsável pela administração e gerência da sociedade à época dos fatos.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o crime do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes.
9. Não há que se falar em prisão civil por dívida, já que a tipificação prevista na Lei nº 8.137/90 não configura prisão civil, até mesmo porque são distintas as esferas de responsabilização civil e penal. Ademais, a conduta praticada pelo acusado não foi a de simplesmente não pagar os tributos devidos, mas sim de fraudar a fiscalização tributária, não se assemelhando à figura da prisão civil por dívidas. Precedentes.
10. Pena-base fixada pelo Juízo *a quo* acima do mínimo legal, considerando o elevado valor dos tributos sonegados.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelo defensivo desprovido. De ofício, redimensionada a pena de multa para guardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar**, e, por maioria, negar provimento ao apelo defensivo, e, de ofício, redimensionar a pena de multa, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava parcial provimento à apelação somente para reduzir a pena para 02 anos, 09 meses e 07 dias de reclusão, e 13 dias-multa.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56542/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012997-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012997-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44º SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00033440620164036144 2 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010789-81.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010789-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00107898120144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000236-97.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000236-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SINDICATO RURAL DE IGUAATEMI
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	BRUNA P B P BORGES BAUNGART
No. ORIG.	:	00002369720134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001895-20.2014.4.03.6132/SP

	2014.61.32.001895-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NICANOR DE CAMARGO e outros(as)
	:	SALVADOR MARATTA NETO
	:	MARIA CELIA FUSCO DE OLIVEIRA
	:	FLAVIO HENRIQUE ROBERTO
	:	ANTONIO CARLOS ROBERTO
	:	BENEDITA CREUSA ANTUNES SOUZA
	:	KEILA CRISTINA ROMAO GREGORIO
	:	JULIANO ALEXANDRE ROMAO
	:	JOSE LUIZ SILVESTRE
	:	JOELMA ANDRADE FEITOSA DE MELO
	:	ALAIDE DAS DORES SANTOS SILVA
	:	ROSENEIDE MARCUSSO
	:	NADIR RODRIGUES DA SILVA
	:	CLOVIS JORGE RIBEIRO
	:	MARIA APARECIDA DE CAMARGO
	:	JOAO BATISTA GONCALVES
	:	DEBORA CRISTINA ALVES DA SILVA
	:	JOAQUIM ANTONIO BONFIM
	:	EDIVALDO RIBEIRO BONFIM
	:	MARIA IVONE DA SILVA VASCONCELOS
	:	AMELIA RODRIGUES VICENTE
	:	CLOVIS PEREIRA
	:	DARCI PAES CORREA
	:	TEREZA MARIA RIBEIRO BONFIM
	:	JOAO BAPTISTA PROENCA

	:	DEISE MARIA PEREIRA DOS SANTOS
	:	JOAO VENANCIO SIMOES FILHO
	:	VALDECI DOMINGUES PAES
ADVOGADO	:	SP125668 ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	:	CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00018952020144036132 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003662-88.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.003662-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALINE RODRIGUES e outros(as)
	:	JAQUELINE RODRIGUES
	:	JOANA DE CARVALHO SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA
REPRESENTANTE	:	LUCILA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	VILMA CHAGAS ROCHA
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	ODECIO BRAZ TELLES (= ou-> de 60 anos)
	:	HELIO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA
APELADO(A)	:	MADALENA PENHA
	:	MARIA CLELIA CORDEIRO DE ROSSI
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036628820164036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000556-16.2015.4.03.6124/SP

	2015.61.24.000556-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO
ADVOGADO	:	SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS e outros(as)
	:	RELOS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
	:	OSWALDO SOLER
	:	OSWALDO SOLER JUNIOR
	:	IVONI FUSTER CORBY SOLER
No. ORIG.	:	00005561620154036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008692-05.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008692-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	C C M L e o
	:	M J R D S A

ADVOGADO	:	SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
APELADO(A)	:	U F (N
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00086920520144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003192-11.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.003192-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELIDA MARIA CEREJIDO BERSANI FINK
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00031921120124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017919-89.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017919-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JOAO GOMES DE MOURA e outro(a)
	:	MARIA ALEXANDRE MOURA
ADVOGADO	:	SP046674 PEDRO GOMES DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOVINIANO PEDRO DA SILVA espólio e outros(as)
	:	JURANDIR DA SILVA
	:	VILMA SANTOS DA SILVA
	:	EURIDES DA SILVA JOSINHO PIRES
	:	ROSARIO PIEDADE JOSINHO COUTINHO PERES
	:	HELENICE DA SILVA DOS SANTOS
	:	MARIA GREGORIO DA SILVA
	:	EUNIDES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00067523820104036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022790-65.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022790-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ
ADVOGADO	:	SP015542 OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EUNICE CARVALHO DINIZ
ADVOGADO	:	SP150586 ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 2ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00001202820134036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014025-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014025-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DEDINI REFRAATARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00061291720144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000758-61.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000758-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	NILZA MARY SCARPA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro(a)
CODINOME	:	NILZA MARIA SCARPA
	:	NILZA MARIA PARY
REPRESENTANTE	:	ROBERTA SCARPA LIMA VAZ e outros(as)
	:	KATIA PARY SCARPA
	:	LISA PARY SCARPA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE	:	DISTRIBUIDORA VIRACOPOS DE BEBIDAS LTDA e outro(a)
	:	GILBERTO BALSAMO SCARPA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06080402319974036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006552-39.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.006552-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOIFI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALCIDES DE SOUZA PINTO e outros(as)
	:	EMILIA BERNARDINO
	:	IZILDA MARISA ARDUINO
	:	PAULO SWENSSON REIS
ADVOGADO	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MIRTES FONSECA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00540655320014030399 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025252-29.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.025252-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA MS
ADVOGADO	:	MS009573 HERBER SEBA QUEIROZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00077996320134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007862-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007862-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JVCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	EDITORA RIO S/A e outros(as)
	:	CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
	:	DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	GAZETA MERCANTIL S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00334723120124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001427-17.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001427-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MILTON DOS SANTOS e outro(a)
	:	SERAFINA JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PR034202 THAIS TAKAHASHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00041395620124036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002456-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002456-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
ADVOGADO	:	SP342625 FRANZ GOMES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00038439120134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039467-49.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.039467-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BROMONTE IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	BROMBERG E CIA LTDA
ADVOGADO	:	RS056508 KAREN OLIVEIRA WENDLIN e outro(a)
AGRAVANTE	:	SANTALUCIA S/A
	:	COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAI SUPERIOR LTDA
ADVOGADO	:	RS056508 KAREN OLIVEIRA WENDLIN
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.18323-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002588-67.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002588-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DE MACEDO e outros(as)
	:	CLAUDIO MARCIO SCHNEIDER
	:	ANTONIO CESAR ANAQUIBAL PERAL
	:	VERA LUCIA AMARAL PEREIRA
	:	GILMAR FERREIRA DE NOVAIS
	:	NEUZA RIBEIRO SILVERIO GONCALVES
	:	LEDIA ESQUERDO
	:	REGINALDO ALVES VIEIRA
	:	MARIA APARECIDA DA COSTA SANTOS
	:	LAZE FERREIRA DOS SANTOS
	:	ROSINEIA GRABOSKI
	:	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COLENZIO
	:	VALTER DOS SANTOS
	:	ADRIANA SILVA DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	:	SP240212A RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVANTE	:	MARIA BASSI
ADVOGADO	:	SP240212A RICARDO BIANCHINI MELLO
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS VICENTE
	:	CELSO MURILO ALVES FERREIRA
	:	LORENZO MATEOS MEDINA
ADVOGADO	:	SP240212A RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044199620134036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0023224-53.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023224-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO e outro(a)
	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00232245320154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL N° 0016748-33.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016748-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELANTE	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Serviço Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00167483320144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021294-68.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021294-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00212946820134036100 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025624-06.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.025624-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BASF S/A e filia(l)(s) e outros(as)
	:	BASF S/A filial
ADVOGADO	:	SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM e outro(a)
APELANTE	:	BASF S/A filial
ADVOGADO	:	SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM e outro(a)
APELANTE	:	BASF S/A filial
ADVOGADO	:	SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM e outro(a)
APELANTE	:	BASF S/A filial
	:	ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF
	:	COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF
	:	BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
	:	BASF POLIURETANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00256240620164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003321-73.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.003321-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00033217320144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006686-17.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.006686-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	KLABIN S/A
ADVOGADO	:	SP081517 EDUARDO RICCA
	:	SP217026 GLAUCO SANTOS HANNA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003979-90.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.003979-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00039799020154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008558-43.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008558-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MINAMI IND/ DE APARELHOS PARA LAVOURA LTDA
ADVOGADO	:	SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00085584320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007233-22.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.007233-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OCTA LAB FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00072332220164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000069-86.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000069-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA e filia(l)(s)
ADVOGADO	:	RJ148031 GUSTAVO F R FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
ADVOGADO	:	MG015748 GERALDO MAGELA S FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Social do Comércio em São Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
No. ORIG.	:	00000698620154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012232-86.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.012232-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP261131 PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EXCLUÍDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUÍDO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EXCLUÍDO(A)	:	Serviço Social da Indústria SESI
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
No. ORIG.	:	00122328620134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006798-70.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.006798-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro(a)
	:	SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE AUTORA	:	MARE CIMENTO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >3ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00067987020154036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003242-19.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.003242-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	00032421920164036100 19 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013210-20.2000.4.03.6105/SP

	:	2000.61.05.013210-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018936-67.2012.4.03.6100/SP

	:	2012.61.00.018936-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE EDMUNDO COSTA TRAVASSOS DA ROSA
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189366720124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003958-54.2015.4.03.6141/SP

	:	2015.61.41.003958-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VILMA MIRANDA
ADVOGADO	:	SP201484 RENATA LIONELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039585420154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007985-31.2014.4.03.6104/SP

	:	2014.61.04.007985-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	R C G
ADVOGADO	:	RJ146328 VALDIR GOMES SILVA
	:	SP234296 MARCELO GERENT
	:	SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA
APELADO(A)	:	C E F - C
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
No. ORIG.	:	00079853120144036104 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037559-69.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.037559-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SEMAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA e outros(as)
	:	VICENTE ANTONIO ZENARO MANIN JUNIOR
	:	PAULO KAWAHARA
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00087-9 2 Vt BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023693-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023693-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO
No. ORIG.	:	00012086320158260076 1 Vt BILAC/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011697-95.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.011697-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBERTO DE SOUZA MORALES
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001603-42.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.001603-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANTONIO CHAVES MARTINS
ADVOGADO	:	SP262730 PAOLA FARIAS MARMORATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP276660 ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016034220124036120 1 Vt ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021158-66.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.021158-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VIACAO CIDADE DUTRA LTDA
ADVOGADO	:	SP271880 ALBERTO RODRIGUES DE SOUTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00211586620164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003284-69.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003284-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO	:	SP243932 JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	LIFE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP243932 JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032846920154036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001048-09.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.001048-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
APELADO(A)	:	JOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP079458 JOAO CARLOS PANNOCCHIA e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003591-74.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.003591-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADVOGADO	:	SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00035917420164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002680-64.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.002680-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RINALDO FRANCO BUENO
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017136-67.2013.4.03.6100/SP

	:	2013.61.00.017136-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
APELADO(A)	:	ADERSON LOPES DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	MA005078 HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00171366720134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-29.2014.4.03.6113/SP

	:	2014.61.13.001452-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS e outro(a)
	:	JEILSON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP329688 WELLINGTON JOHN ROSA
No. ORIG.	:	00014522920144036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006209-87.2010.4.03.6119/SP

	:	2010.61.19.006209-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
APELADO(A)	:	DOUGLAS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	SP199625 DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062098720104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003089-96.2010.4.03.6002/MS

	:	2010.60.02.003089-0/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SINDICATO RURAL DE ITAPORA
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00030899620104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2017.03.99.037694-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	AGRICOLA CARANDA LTDA
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	08015010720148120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2015.03.99.000851-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FUNDICAO ZUBELA EIRELi
ADVOGADO	:	SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	30003305520138260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2012.61.00.011409-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DARCY VILLELA ITIBERE NETO e outro(a)
	:	SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE
ADVOGADO	:	SP310958 RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00114096420124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2015.61.00.008089-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SAMIRA DE OLIVEIRA BUERES (= ou > de 60 anos) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00080899820154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2014.61.14.005502-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA

ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI> SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00055029520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010104-45.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.010104-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	MARIA ZAIRA BAPTISTA DE MELLO e outros(as)
	:	MARIA CELESTE DE MELLO BRITO DA SILVA
	:	MARIA DA GLORIA BAPTISTA DE MELLO
	:	ANNA BEATRIZ BAPTISTA DE MELLO
ADVOGADO	:	SP071334 ERICSON CRIVELLI
APELADO(A)	:	IDERALDA RAMOS
ADVOGADO	:	SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5º SSI - SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040980-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040980-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANTONIO CERUTTI espólio
ADVOGADO	:	SP235792 EDSON RODRIGO NEVES
REPRESENTANTE	:	JENNY BELLINI CERUTTI
APELANTE	:	WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP235792 EDSON RODRIGO NEVES
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP123199 EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.03104-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031387-13.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.031387-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000251-94.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.000251-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARY LEMOS incapaz
ADVOGADO	:	SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002519420084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001205-57.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.001205-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE BOTUCATU SP
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012055720154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004050-40.2006.4.03.6111/SP

	2006.61.11.004050-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ARLETE BUENO ZAPATERRA
ADVOGADO	:	SP240651 MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003229-69.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.003229-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SOMPO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP130851 RENATO LUIS DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032296920064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006631-71.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.006631-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	VIACAO JARAGUA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
SUCEDIDO(A)	:	TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA

APELANTE	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
APELANTE	:	RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007184-51.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.007184-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BEST QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP355273 ALINE SAMIRA RICCIOPPO
	:	SP244589 CLAUDINEIA MONTEIRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00071845120154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020174-29.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020174-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074269 MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA e outro(a)
	:	MARLI SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MARCO ANTONIO BAPTISTA e outros(as)
	:	MARIA DE LOURDES MEDEIROS GAMBOA
	:	ROSELI FUKUTI
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00201742920094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000564-82.2014.4.03.6138/SP

	2014.61.38.000564-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA
ADVOGADO	:	SP296772 GABRIELA MIZIARA JAJAH e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00005648220144036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001038-67.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.001038-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR

SUCEDIDO(A)	:	SANSUY VINI CONFECÇÕES LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010386720044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000086-13.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000086-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PLASTICOS BOM PASTOR LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00000861320144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001716-56.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001716-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANTONIO JOSE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP220254 CAMILA TALIBERTI PERETO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
No. ORIG.	:	00017165620124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004302-85.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004302-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	TOPIGS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00043028520114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021750-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021750-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FELIPE GUIMARAES PACHELA
ADVOGADO	:	SP124651 DANIEL APARECIDO RANZATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal e outros(as)
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136532420164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 15/05/2018.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56517/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009178-11.2010.4.03.6108/SP

		2010.61.08.009178-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DEV'ANDIR ROBERTO NABAS e outros(as)
	:	DIRCEU PIAZENTIN NABAS
	:	ELISABETE AMALIA PIAZENTIN NABAS MICHELAN
	:	RENE GIL NABAS
	:	ARISTEU JOSE NABAS
ADVOGADO	:	SP123811 JOAO HENRIQUE CARVALHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	AMALIA PIAZENTIN NABAS falecido(a)
Nº. ORIG.	:	00091781120104036108 1 Vr BAURUR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executante em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação da União para reconhecer a configuração da prescrição da pretensão executória de toda a extensão da dívida.

Os embargos à execução foram opostos pela União a partir de execução, que corre em favor do ora apelado, decorrente de título executivo judicial que reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% com fundamento na Lei 8.622/93 e na Lei 8.627/93. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Em razões de apelação, a União sustentou, em síntese, a existência de erro na base de cálculo utilizada pela contadoria, bem como a configuração da prescrição.

Nos presentes embargos de declaração a executante sustentou que, sendo líquida a sentença, a prescrição só começa a correr após a liquidação, já que seria inexequível antes disso.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no art. 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Sem razão a parte Embargante. Não há omissão ou contradição na decisão embargada.

Caso em que houve o transcurso de prazo superior a sete anos entre o trânsito em julgado da sentença e o pedido de citação da executada, não sendo possível atribuir à executada ou ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo período transcorrido. Na realidade, a própria executante foi responsável pela inércia do processo em período superior a cinco anos, não há que se falar que a prescrição só teria início quase seis anos após o trânsito em julgado. Entendimento diverso seria equivalente a eternizar o prazo para a executante proceder à elaboração dos cálculos aritméticos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. OBSCURIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER MODIFICATIVO.

- Reconhecida a ocorrência de obscuridade no julgado, no tocante ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, apenas na fundamentação, devem ser acrescentados os fundamentos ora expostos, no sentido de que, nas sentenças condenatórias líquidas, o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença, pois somente a partir desse momento o título tornou-se líquido, certo e exigível.

- Tal entendimento aplica-se aos casos em que, conquanto a sentença seja ilíquida, a aferição do quantum debeatur depende apenas da realização de simples cálculos. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se submete ao incidente de liquidação o título judicial cuja apuração do valor devido depende de meros cálculos aritméticos (STJ: AgRg no REsp 1356387/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no REsp 1135460/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012)."

- Com exceção do ponto obscuro já retificado, é plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos.

- Os embargantes pretendem seja considerada petição que somente foi juntada em cópia nestes autos quando da interposição dos presentes embargos declaratórios, caracterizando clara inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Além disso, a petição colacionada às fls. 142 dos presentes autos refere-se a processo distinto ao que ora se analisa

- Amparado nos fundamentos legais expostos no voto foi dado provimento à apelação interposta pela União, a fim de pronunciar a prescrição da pretensão executória dos então embargados.

- Os demais argumentos trazidos na peça recursal quanto ao termo a quo do prazo prescricional demonstram claro inconformismo e visam à revisão da matéria já discutida, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

- Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

- Embargos de parcialmente providos, sem efeitos modificativos do resultado do julgado.

(TRF3, AC 00083516320114036108, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848596, Décima Primeira Turma, Juíza Convocada Noemi Martins, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse passo, eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses que justificam a sua interposição. Diante da não configuração de nenhum deles, a rejeição do recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009).

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do novo CPC, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e art. 1.026, § 2º do novo CPC.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.
VALDECI DOS SANTOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027366-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027366-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP049141 ALLAN KARDEC MORIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG.	:	00019092420158260464 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024,§2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este debate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos espostos nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, momento quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nílson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022689-42.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.022689-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	PJL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP027133 FELICIA AYAKO HARADA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando prestação jurisdicional que determine a suspensão da NFLD 37.014.513-5, até o julgamento definitivo em sede administrativa.

Sobrevinda a r. sentença, o MD. Juízo *a quo* houve por bem julgar procedente o pedido, para conceder a segurança.

Tão-somente em razão da remessa oficial, vieram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/73.

Isto posto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal e do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicado o recurso, em face da manifesta perda do objeto.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.
P. I.

São Paulo, 25 de abril de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000049-20.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.000049-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ORICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP132957 IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Orica Brasil Ltda. objetivando seja declarada a decadência e a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre bolsas de estudo.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma da sentença, com a total procedência do pedido.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição

as parcelas remuneratórias, nele abrangidas, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário. (...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento." (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCR A. SEBRAE. 1 - O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCR A e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3 - Agravo a que se nega provimento." (AMS 20016115001483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1-A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas."

(AMS 200438010046860, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

"TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCR A, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de que a incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCR A, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência."

(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica da verba questionada na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Auxílio-educação (bolsa de estudo)

O auxílio-educação configura verba de caráter indenizatório, razão pela qual não compõe a base de cálculo das contribuições sociais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudo s é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudo s, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002). 3.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA

(...)

8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

(...)"

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0004468-68.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **do provimento à apelação da parte autora**, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de bolsa de estudo. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/1973.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2005.61.82.014900-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: VIACAO BRISTOL LTDA e outros(as)
	: MARCELINO ANTONIO DA SILVA
	: MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA
	: JOSE RUAS VAZ
	: CARLOS DE ABREU
	: FRANCISCO PINTO
	: ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA
	: FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS
	: ROBERTO PEREIRA DE ABREU
	: ARMELIM RUAS FIGUEIREDO
ADVOGADO	: SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
No. ORIG.	: 00149007120054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Viação Bristol Ltda., para cobrança de contribuição previdenciária.

A r. sentença extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do CPC, em virtude do pagamento integral da dívida.

A União Federal apela pleiteando a reforma da sentença, por entender que deveria ter sido intimada a se manifestar sobre o pagamento antes da extinção do processo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Alega a União que antes de ser extinta a execução fiscal, em razão do pagamento integral do crédito, deveria ter sido aberta a oportunidade da Procuradoria verificar a extinção dos créditos.

Embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620, do CPC/73), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (artigo 612, CPC/73).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PENHORA INCIDENTE SOBRE O PRÓPRIO IMÓVEL GERADOR DO TRIBUTO EXECUTADO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A controvérsia sub examine versa sobre substituição de bem penhorado em Execução Fiscal de débito de IPTU. 2. A penhora inicialmente recaiu sobre imóvel ofertado pela executada, ocasião em que a exequente, "diante da discrepância entre o valor do débito e o valor do imóvel, requereu a substituição da penhora para que recaísse sobre o próprio imóvel tributado, o que lhe foi deferido" (fl. 302, e-STJ). 3. Da decisão que penhorou o próprio imóvel gerador do IPTU cobrado, a executada interpôs Agravo de Instrumento, que não foi acolhido pelo Tribunal local nos termos do acórdão, objeto do apelo nobre. 4. Entendeu o Tribunal que "a execução se arrasta por longos 20 anos e, ainda que a executada afirme possuir outros bens aptos a garantir sua dívida, o fato é que ela não os apresentou em tempo hábil deixando que a execução transcorresse até que seguisse a r. decisão agravada" (fl. 302, e-STJ). 5. Afirmou o aresto vergastado: "Consigne-se que a execução deve ser feita no interesse do credor, já que ela visa, em última análise, a recolocá-lo no estágio em que se encontrava antes do inadimplemento. Não se vislumbra razão para indeferir-se o pedido de penhora sobre o imóvel gerador do tributo ora executado. Se a execução, se opera em prol do credor, a este é dado o direito de recusar bem ofertado a penhora, caso não cumpra com sua finalidade, que é a de proporcionar uma efetiva solução para o inadimplemento, que na espécie, ocorre por vários anos." (fl. 302, e-STJ). 6. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, a Súmula 83/STJ. 7. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 8. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial não conhecido." - Grifo nosso (STJ, RESP 201701941390, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, data julgamento 19/10/2017, publicação 19/12/2017)

No presente caso, o juiz sentenciante, após determinar a conversão dos valores em renda e certidão da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da decisão, extinguiu a execução fiscal pelo pagamento integral da dívida.

Contudo, não há nos autos notícia da intimação da exequente para se manifestar acerca do pagamento.

Sendo assim, antes da extinção da execução fiscal, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deveria o MM. Juiz a quo ter concedido oportunidade para que a União informasse se o pagamento cobria o valor integral do crédito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **dou provimento à apelação da União**, nos termos da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003953-14.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.003953-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Serviço Social da Indústria em Mato Grosso do Sul SESI/MS
	:	JANIO HEDER SECCO
	:	CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA
ADVOGADO	:	MS003626 CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00039531420084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por União Federal e por Janio Heder Secco e Célia K. Hirokawa Higa (patronos da parte embargante) em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução para declarar indevida a cobrança do salário-educação consignada na CDA nº 35.198.958-7 e decretar a extinção da execução fiscal. Condenou a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões de apelação, a parte embargada sustenta a exigibilidade de pagamento do salário-educação pelo SESI.

E em seu recurso adesivo à apelação, os patronos da parte embargante requerem a majoração dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)"

(AgRg em AgrEsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A isenção fiscal atribuída ao SESI pelo artigo 13 da Lei nº 2.613/55 e pelo artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 57.375/65 foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e abrange as contribuições, dentre as quais o salário-educação.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ e dos E. Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SESI. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, FUNRURAL e SALÁRIO. ISENÇÃO. (...)

2. A reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o SESI goza de benefício de isenção que engloba as contribuições para o INCRA, FUNRURAL e o salário-educação, com base nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1303483/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (STJ -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJE 18/11/2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E FUNRURAL E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. O SESI, como entidade de educação e assistência sem fins lucrativos, não responde pelo recolhimento de contribuições ao Incra, Funrural e salário-educação. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 220.625/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 182)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADES DO SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE (ART. 195, §7º, DA CF/88). PIS. ISENÇÃO (ART. 12 E ART. 13 DA LEI N.º 2.613/1955). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

(...)

2. A vigência da Lei n.º 2.613/1955 após a promulgação da CF/88 deve ser mantida até que lei específica venha revogá-la.

3. As entidades do Sistema "S" gozam de isenção do PIS, nos termos dos arts. 12 e art. 13 da Lei n.º 2.613/1955.

4. A Lei n.º 2.613/1995 (art. 12 e 13) equipara, para fins fiscais, o patrimônio e a receita de serviços do SESC aos da União, que, na forma do §1º, I, do art. 1º da Lei n.º 9.766/98, goza de isenção do salário-educação, bem como à contribuição ao INCRA, igualdade ficta que a T7/TRF1 abona (AGTAG n.º 2008.01.00.026673-1/PI e AMS n.º 1999.38.00.032489-2/MG), até porque o STF (RE n.º 235.737/SP) orienta que o SENAC (entidade de idêntica natureza) exerce atividade filantrópica educativa, o que denota ausente qualquer condição empresarial, conclusão que emerge do "status" de serviço social autônomo.

(...)

(TRF 5 - AP 0041821-52.2010.4.01.3400/DF, Desembargador Federal Hercules Fajoses - Sétima Turma, DJE Data:11/09/2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E FUNRURAL. SESI. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, PARÁGRAFO 7º, DA CRB/1988. CABIMENTO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 55, DA LEI 8.212/1991, PARA GOZO DA IMUNIDADE, AFASTADOS PELO STF NO RE 566.622/RS, SOB REPERCUSSÃO GERAL. NO MAIS, O SESI É IGUALMENTE BENEFICIÁRIO DE ISENÇÃO, CONCEDIDA PELA LEI 2.613/1955. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. (...)

(...)

2. De outra parte, é assente a jurisprudência no sentido de que o SESI e todas as entidades que compõem o "Sistema S", são entidades beneficentes de assistência social.

3. No mais, também é firme o entendimento jurisprudencial, inclusive da Corte Superior de Justiça, de que o SESI goza de benefício de isenção que engloba as contribuições para o INCRA, FUNRURAL e para o salário-educação, concedida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/1955. Precedente.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF5 - APELREEX 00032539720174059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Segunda Turma, DJE - Data:13/04/2018 - Página:89.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. ART. 12 DA LEI Nº 2.613/55. SESI. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS

INFRINGENTES IMPROVIDOS. (...)

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se em torno do entendimento de que são isentas as entidades assistenciais como o SESI, isenção que também abrange as Contribuições. Precedentes.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 57.375/65, o SESI tem por escopo estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades semelhantes. É uma entidade de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrante da Administração direta ou indireta, e que não pode ser equiparada às entidades empresariais para fins fiscais. Cumpre destacar que o tratamento diferenciado dado ao SESI em relação às demais pessoas jurídicas de direito privado decorre de expressa previsão legal, a fim de fomentar o desenvolvimento de atividades educacionais e sociais, colaborando com o Estado para suprir parte da incapacidade de atuação deste nestas áreas. Portanto, correta a r. sentença ao exarar o seguinte entendimento:

"O Serviço Social da Indústria - SESI - é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que exerce atividade educacional e de assistência social, conforme previsão do Decreto nº 57.375/65. De fato, é de conhecimento cediço que o serviços sociais autônomos, também conhecidos como "Sistema S", do qual faz parte o embargante, são entes paraestatais que desempenham serviços sociais, assistenciais e de fomento. Nestes termos, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que, devido à atividade que exerce, o SESI não pode ser equiparado às entidades empresariais para fins fiscais. Ainda, a concessão de ampla isenção fiscal ao embargante encontra-se prevista nos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 e art. 12 do Decreto nº 57.375/65. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já consignou que a referida isenção não se limita aos impostos, abrangendo, inclusive, as contribuições sociais. (...)
Em conclusão, face ao caráter assistencial e educacional do embargante, bem como à isenção fiscal a ele concedida nos termos da Lei nº 2.613/55 e do Decreto nº 57.375/65, inarredável concluir pela impossibilidade da cobrança do salário-educação do SESI".

Com relação à fixação dos honorários, dispõe o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

O arbítramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Evidentemente, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

Desta feita, entendendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, conforme a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte embargada, nego seguimento ao recurso adesivo dos patronos da parte embargante e nego seguimento ao reexame necessário**, na forma da fundamentação acima.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021095-27.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.021095-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP228942 VICTOR LIBANIO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por Maria Lusía Rodrigues Pereira contra sentença que, em sede de mandado de segurança impetrado em face da FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, julgou improcedente o pedido e denegou a ordem.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Foi proferida decisão monocrática, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC/73, negando seguimento à apelação interposta (fls. 264/268v), contra a qual foi interposto agravo legal.

A Quinta Turma deste Tribunal, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, a fim de acolher o recurso de apelação e julgar procedente a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC/73 (fls. 322/323).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 324/327) em face do v. Acórdão de fls. 322/323.

A União Federal, por sua vez, manifestou-se nas fls. 329/330 informando a necessidade de intimação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região do v. Acórdão proferido pela Quinta Turma, bem como requerendo o desentranhamento das petições por ela protocoladas e acostadas às fls. 331/334 e 335/342.

As referidas petições referem-se aos embargos de declaração da parte impetrada, pleiteando a juntada aos autos do teor do voto vencido (fls. 331/334), bem como as contrarrazões aos embargos declaratórios da impetrante (fls. 335/342).

Foi proferido despacho na fl. 344 determinando a remessa dos autos ao Gabinete do e. Desembargador Federal André Nekatschalow, para a juntada da declaração de voto vencido, que se encontra acostado nas fls. 345/351.

Por conseguinte, os embargos de declaração da parte impetrada foram julgados prejudicados (fl. 354).

A parte impetrante manifestou-se, nas fls. 355/356, reiterando os embargos de declaração por ela opostos.

A União Federal opôs embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 358/361), apontando erro material e omissão na r. decisão proferida por esta relatoria, para que seja apreciado e deferido o pedido de fls. 329/330 dos autos, anulando todo o processado a partir da equivocada intimação da União (fl. 328), intimando-se a FUNDACENTRO na pessoa de procurador federal.

Esta E. Primeira Turma, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte impetrante para determinar que os próximos pagamentos a serem realizados à embargante observem os termos do v. Acórdão embargado (fls. 365/365v).

Por fim, foi determinada a intimação da Procuradoria Regional Federal (fl. 370), a qual pleiteou "a anulação dos atos posteriores às fls. 328, dado que intimada incorretamente a União Federal, regularizando-se o trâmite processual com a intimação pessoal da PRF3, nos termos do art. 10, da Lei 10.480/2002, bem como do art. 17, da Lei 10.910" (fls. 372/372v).

Passo ao exame do pleito da Procuradoria Regional Federal.

No caso concreto, em que pese a Procuradoria Regional Federal não ter sido intimada dos atos do presente feito, é certo que a defesa dos interesses da parte impetrada foi devidamente promovida pela Procuradoria Regional da União, não havendo de se falar em prejuízo à parte impetrada a ensejar a nulidade dos atos processuais posteriores a fl. 328.

Contudo, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa, **determino a intimação pessoal da Procuradoria Regional Federal dos v. Acórdãos de fls. 322/323 e 365/365v, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 358/361.**

No mais, proceda a Subsecretaria à retificação da atuação, para fazer constar como parte apelada a FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030825-34.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.030825-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CHALET AGROPECUARIA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO
	:	SP252944 MARCOS MARTINS PEDRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00050-3 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal.

A execução foi movida pelo INSS.

O feito foi julgado improcedente. Sem condenação em verba honorária.

Apelou a embargante requerendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões às fls. 203.

É o relatório. Decido.

Às fls. 250 consta informação de adesão a parcelamento da Lei 11.941/2009.

Praticou o apelante ato que se revela incompatível com o desejo de recorrer, qual seja, aderiu a parcelamento após a sentença de improcedência proferida nestes embargos, adesão essa que necessariamente significa o reconhecimento da dívida pelo devedor, havendo, portanto, renúncia tácita ao direito de recorrer (CPC, art. 1000, parágrafo único).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017866-59.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.017866-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	IRENE NERY TOMANIN e outros(as)
	:	UVILTER TONELI DE MARTINS
	:	JOSE BANZI
	:	JOAO COCA GUARDIA
	:	DATIVO NUNES DE SOUZA
	:	AUREOVALDO OLIVEIRA CASTANHO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP031296 JOEL BELMONTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00178665920054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da decisão que, em sede de embargos à execução de sentença, julgou procedentes os embargos.

A apelante defende sua discordância com relação a suposto acolhimento, por parte do juízo monocrático, dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, em detrimento daqueles apresentados a fls. 567/583.

Sem contrarrazões.

DECIDO

As razões do recurso estão divorciadas do quanto decidido nos autos.

Não se verifica a presença de do pressuposto necessário ao conhecimento do recurso de apelação, a dialética.

Destarte, com esteio no artigo 932, inciso III, parte final, do CPC, **não conheço** do recurso interposto.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012025-10.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012025-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00120251020104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS questionando a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos avulsos, administradores e autônomos, prevista no artigo 22, do inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 (*pro labore*).

A r. sentença julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial.

A parte autora apela pleiteando a legitimidade passiva do INSS, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da ilegitimidade passiva do INSS

Alega a parte apelante que o INSS deveria ser mantido no polo passivo da demanda em razão das contribuições terem sido recolhidas para a autarquia.

Contudo, como bem analisado na r. sentença:

"De fato, com a edição da Lei Federal nº 11.457/2007, a arrecadação e a fiscalização da contribuição em tela passou para a União Federal, que já integra o polo passivo.

(...)
Destarte, o INSS não pode permanecer no polo passivo da presente demanda, simplesmente porque não tem mais atribuição legal sobre as contribuições sociais questionadas pela parte autora." (fls. 773)

Ademais, a presente ação foi proposta em 02/06/2010, data posterior a vigência da referida Lei.

Sendo assim, não merece reforma a sentença recorrida, pelo que não deve ser incluído no polo passivo o INSS.

Dos honorários advocatícios

Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Ademais, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 545.787, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que "nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º, do retro citado artigo, porquanto este dispositivo processual não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento."

Evidentemente, mesmo quando vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

Nesse sentido o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91.

LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO

ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso:

"Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDel no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (g.n.) (STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010)

No presente caso, a r. sentença recorrida fixou o valor de honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em desfavor da União, o qual deve ser mantido, em virtude da baixa complexidade da causa e da duração do processo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação acima.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Origem.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021780-39.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021780-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BANCO DIBENS S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO(A)	:	DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
	:	DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta por Banco Dibers S/A e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS questionando a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos avulsos, administradores e autônomos, prevista no artigo 22, do inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 (pro labore).

A r. sentença julgou procedente os pedidos formulados na inicial.

A União Federal apela argumentando pela inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, além da impossibilidade de compensação dos valores.

A parte autora recorre adesivamente pleiteando a fixação de honorários advocatícios em porcentagem entre 10% e 20% do valor da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Refêrindo decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação

Não merece prosperar o argumento da apelante no que se refere a ausência das guias de contribuição recolhidas.

Conforme se verifica dos autos, as autoras juntaram aos autos guias de recolhimento da previdência social, autenticadas mecanicamente (fls. 32/373).

Sendo assim, não há que se falar em inépcia da inicial.

A inconstitucionalidade do pro labore

O Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DUJ de 17.11.95) e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.722-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14.955, expedida pelo Senado Federal.

Seguem os Arestos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par.1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art.195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par.4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91." (STF, Pleno, ADI 1102-2, Relator Ministro Maurício Correa, DJ 17-11-1995)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NO INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI 7.787/89, DA EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES".

PROCEDÊNCIA.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autônomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos.

- Estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no § 4º desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89." (STF, Plenário, RE 177296/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 15.09.94, DJ 09.12.94, p. 34109)

Cumpre salientar, como conseqüência, que são indevidos os pagamentos feitos com base nos dispositivos legais declarados inconstitucionais.

Destá forma, está configurada, em tese, a legitimidade para o pedido de compensação, que deve levar em conta as guias de recolhimento acostadas aos autos.

Da prescrição

Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. Confira-se a ementa do julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118 /05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /08, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)

Considerando que a ação foi movida em 24/09/2002, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 24/09/1992.

Da Compensação

Como consequência, reconhece-se aos autores o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda do MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.

Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, 1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 02.09.2010) (Grifei)

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUYA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011) (Grifei)

Da Limitação à Compensação

Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou.

Nesse sentido, decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

2. O STJ apreciou a matéria no REsp nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

3. Embargos infringentes a que se nega provimento." (TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

Juros de Mora na Compensação

Com relação aos juros moratórios, de acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EREsp 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; EREsp 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

Da Correção Monetária

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:

(i) ORTN, de janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,

substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e

(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36% em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.

5. Embargos de divergência providos." (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., DJe: 10/11/2008)

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg no MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrente do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interesse, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal promunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 689/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) emmera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem

aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel Lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Corte Especial, REsp 1112524/DF, Relator Ministro Luiz Fux, v. u., DJe 30/09/2010)

No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12% a título de juros (antiga redação do § 3º do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUAO DE SUA INCIDÊNCIA.

APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido." (STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ovida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios." (TRF4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Dos honorários advocatícios

Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Ademais, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 545.787, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que "nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º, do retro citado artigo, porquanto este dispositivo processual não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento."

Evidentemente, mesmo quando vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

Nesse sentido o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91.

LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO

ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento simulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda apresenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (g.n.) (STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010)

No presente caso, a r. sentença recorrida fixou o valor de honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor do INSS, os quais majoro para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação da União e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor**, nos termos da fundamentação acima. P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Origem.

São Paulo, 27 de abril de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001975-36.2017.4.03.6113/SP

	2017.61.13.001975-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA e filia(l)(is)
	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00019753620174036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em ambos os efeitos, nos termos do artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003432-51.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003432-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARLOS ADALBERTO RODRIGUES e outro(a)
	:	AGDA GIANE DE AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP106374 CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
	:	SP240138 JULIANA MARIA DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	PAULO ATALIBA CARDOSO FILHO -ME e outro(a)
	:	PAULO ATALIBA CARDOSO FILHO
No. ORIG.	:	10020106920168260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Tempestiva, **recebo a apelação** interposta por *Carlos Adalberto Rodrigues* e *Agda Giane de Azevedo Rodrigues* no **duplo efeito**, na forma do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil. Observa-se que o presente recurso fora interposto contra sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida em sede de embargos de terceiro, não se subsumindo o caso em tela às hipóteses previstas no § 1º do art. 1.012 do Código de Processo Civil e tampouco a qualquer outro dispositivo normativo que excepcione a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Nesses termos, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

São Paulo, 26 de abril de 2018.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038599-47.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.038599-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MGO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
	:	SP297170 ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00385994720124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fl. 216 e verso que acolheu embargos de declaração anteriormente opostos, para afastar a ocorrência da decadência relativamente às contribuições vencidas em 12/1999 e no período de 01/2000 a 11/2000.

Alega-se contradição no julgado, na medida em que o pedido formulado pela União buscava o afastamento da decadência relativamente às competências 12/1999 e 01/2000 a 11/2000.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, na medida em que, efetivamente, não há identidade entre a data de vencimento e as competências das contribuições vencidas.

Do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, integrando o julgado para fazer constar do dispositivo a seguinte redação:

"Do exposto, acolho os embargos de declaração opostos com efeitos infringentes para integrar o decisum de f. 199/204 na forma da fundamentação expendida e dar provimento à remessa necessária e ao apelo da União, afastando a decadência das contribuições relativas às competências 12/1999 e de 01/2000 a 11/2000, prosseguindo a execução em seus ulteriores termos."

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012006-14.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.012006-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EDS Eletronic Data Systems do Brasil Ltda. em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

A parte apelante sustenta, em síntese, o cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de perícia contábil e oitiva de testemunhas.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O cerne da controvérsia é a análise do ônus da prova no caso dos autos.

O art. 333 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 373) distribui da seguinte forma o ônus da prova:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, a parte apelante requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia contábil, para comprovar a natureza e a finalidade dos valores pagos a seus empregados (ajudas de custo para alugueres).

Contudo, o Juízo a quo indeferiu o requerimento das provas e proferiu a r. sentença de improcedência concluindo que a apelante não se desincumbiu do ônus de provar.

Configura cerceamento de defesa não apreciar ou indeferir o requerimento de prova, quando o fundamento da sentença é a parte interessada na instrução não haver demonstrado suas razões.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE CONSTRUÇÃO INACABADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - MEIOS DE PROVA REQUERIDOS - DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL -

TESTEMUNHAS - DOCUMENTOS - PERÍCIA - DEMAIS MEIOS DE PROVA NECESSÁRIOS - ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A SENTENÇA PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS - PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A orientação desta Corte é no sentido de que ocorre cerceamento de defesa quando, pleiteada a prova pelo interessado e não deferida ou realizada, o magistrado, julgando antecipadamente a lide, aprecia o pedido a favor do autor ou do réu, ao fundamento da ausência de provas das alegações da parte.

2.- Impõe-se a realização das provas requeridas pelo Recorrente com a anulação do processo desde a sentença e a determinação da produção das provas requeridas, quando verificado o cerceamento de defesa, restando prejudicado o exame das demais questões alegadas no Recurso Especial.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1334299/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 06/12/2012)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA PRECEDENTE DO STJ. AÇÃO DE DESPEJO. PRORROGAÇÃO VERBAL DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 51, II, DA LEI 8.245/91, QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DA AÇÃO RENOVATÓRIA. ART. 401 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO A SER APRECIADA PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É vedado ao Juiz antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova testemunhal, para, posteriormente, julgar improcedente o pedido com fundamento na ausência de prova cuja produção não foi autorizada. Precedentes do STJ.

2. A regra prevista no art. 51, II, da Lei 8.245/91, que veda o ajuizamento de ação renovatória em relação aos contratos locatícios não-escritos, não se aplica à hipótese em que o locatário, por meio de prova testemunhal, pretende demonstrar a existência de prorrogação do contrato locatício com a finalidade de elidir ação de despejo fundada em denúncia vazia pelo término do prazo originalmente pactuado.

3. A alegação genérica de ofensa ao art. 401 do CPC importa em deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.

4. É inviável, em sede de recurso especial, se aferir o valor do contrato de locação verbal cuja existência ainda deverá ser comprovada, para fins de incidência do art. 401 do CPC. Súmula 7/STJ.

5. A questão acerca da incidência do art. 401 do CPC deverá ser examinada pelo Juízo a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1175676/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

Desta feita, a requerida produção das provas é essencial ao deslinde da causa, pois os documentos carreados aos autos não são suficientes.

Assim, é de se anular a r. sentença, a fim de que, realizadas as provas em comento, seja prolatado novo julgamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento na instrução do feito, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006621-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AKZO NOBEL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP1725480A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se e Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017762-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP26480

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sociedade Assistencial Bandeirantes contra decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP (id 1135016), pela qual, em sede de cumprimento de sentença, foi rejeitada a impugnação apresentada pela exequente, ora agravante, objetivando a atualização monetária dos valores objeto de pagamento pela via do precatório.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a discussão sobre a questão atinente a juros e correção monetária do débito não se encontra preclusa, sendo, assim, devida a atualização dos valores constantes do precatório mediante a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, conforme decidido nas ADIn's nº 4357 e nº 4425 e também de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório, diante do entendimento firmado pela Excelsa Corte em sede de repercussão geral nos autos do RE nº 579.431.

Decido.

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à agravante, recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008230-91.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ROBSON GOMES, SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AGRAVANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP2610400A
Advogado do(a) AGRAVANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP2610400A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SIDNEI NOVAIS MAGALHAES FILHO, CASSIANA MACHANOSCKI BEZERRA MAGALHAES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROBSON GOMES e OUTRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, SIDNEI NOVAIS MAGALHÃES FILHO e OUTRA**, com pedido de antecipação de tutela recursal.

Consta nos autos que os agravantes celebraram **CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MUTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, no valor de R\$ 350.000,00, dando em garantia o imóvel situado na Rua Pirassununga, n.º 1058 - apto 122 São Paulo - SP. Ocorre que, em razão de dificuldades financeiras os agravantes tornaram-se inadimplentes, e em meio a tentativas de renegociação da dívida, foram surpreendidos pela informação de que o imóvel havia sido vendido para Sr. Sidnei Novais Magalhães Filho e sua esposa Sra. Cassiana Machanoscki Bezerra Magalhães, pelo preço de **R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais)**.

Argumentam os agravantes que houve violação do artigo 891 do Código de Processo Civil, pois a avaliação de mercado do imóvel alcançaria o montante de R\$ 1.033.333,33, (hum milhão, trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Na decisão agravada, o juízo *a quo* indeferiu a tutela provisória de urgência, considerando não ter sido demonstrada a probabilidade do direito para a concessão da medida pleiteada.

É o relatório.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, vislumbro o preenchimento de requisito necessário à concessão da liminar requerida.

E assente o entendimento de que constitui o **preço vil** a arrematação que não alcance 50% do valor da avaliação do bem e, obviamente, o valor estimado do bem deve refletir o seu valor real, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes, em detrimento da outra.

No contexto dos autos, a avaliação do bem por ocasião do contrato pactuado (registro R. 09, de 05.03.2018, averbado na matrícula 71.514, a avaliação do imóvel em testilha, para fins de leilão público, é de R\$ 750.000,00) é substancialmente inferior aos laudos de avaliação trazidos pela autora (valor médio de R\$ R\$1.033.333,33).

Não se questiona que o valor foi fixado no contrato firmado entre as partes autora e a CEF, mas isso não afasta a possibilidade de, uma vez apresentados elementos concretos que afastem a credibilidade sobre a adequação daquele valor estipulado no contrato com a realidade do mercado imobiliário, seja o valor do bem devidamente apurado.

Dúvidas razoáveis sobre o valor do bem imóvel leiloadado devem ser adequadamente dirimidas em instrução processual, mediante pericia judicial em que seja assegurado o devido contraditório.

Assim, neste momento inicial de avaliação da questão posta nos autos, configurado o risco de perecimento do direito da parte autora, devendo a dúvida a respeito de que o preço praticado não se revela vil ser dirimida no decorrer da instrução, não de ser suspensos os efeitos do Edital de Venda 0376/2017 - CPA/CPVE/SP, referência 97, realizado em 27/11/2017, com respectiva venda em leilão, afastando a turbação da posse da demandante.

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos do leilão extrajudicial, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se para contraminuta.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001612-33.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: G. YOSHIOKA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por G. YOSHIOKA & CIA contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, a qual indeferiu o pedido liminar visando provimento jurisdicional que suspenda o lançamento fiscal de taxa de ocupação pela alíquota 2% (dois por cento) do exercício financeiro de 2018, sobre o imóvel aforado da agravante, requerendo lançamento anual, referente ao aforamento, com alíquota de 0,6% (seis décimos por cento).

Sustenta a recorrente, em síntese, que seu imóvel em terrenos da marinha, está sob o regime jurídico de aforamento, por ato da autoridade pública e mesmo o bem estando aforado, a autoridade impetrada vem cobrando alíquota maior do que a devida, decorrente de regime jurídico diverso do aforamento, qual seja, o regime jurídico de ocupação. Aduz que o regime jurídico no qual a agravante está inserida deveria ter gerado uma cobrança, no ano de 2017, de R\$ 10.786,42 (dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), incidindo assim, em uma alíquota de 0,6%, decorrente do regime jurídico de aforamento, consoante despacho concessório e contrato de aforamento.

Requer, liminarmente, que a autoridade impetrada, ora agravada, suspenda o lançamento fiscal de taxa de ocupação pela alíquota de 2% do exercício financeiro de 2018 sobre o contrato de aforamento, todavia, a autoridade agravada lançou o imóvel indevidamente no regime jurídico de ocupação, pela alíquota de 2%, cobrando da requerente a importância de R\$ 35.954,74 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). imóvel aforado da impetrante, ora agravante, procedendo somente ao lançamento do foro anual que tem, por imperativo legal e contratual, a alíquota de 0,6%. Caso não seja cumprida a ordem mandamental no prazo estipulado, requer-se a prisão da agravada e/ou aplicação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento de ordem judicial.

É o relatório.

Pois bem. Nos termos do artigo 294 do NCPC, a tutela provisória se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência, *in verbis*:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".

A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Referida medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim dispôs o artigo 300 do novo Diploma Processual Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Restou estabelecido, ainda, no novo CPC, a tutela de evidência, nos seguintes termos:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

No caso concreto, vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela recursal.

A pretensão da parte agravante consiste em suspender o lançamento fiscal de taxa de ocupação pela alíquota 2% (dois por cento) do exercício financeiro de 2018 sobre o seu imóvel aforado, devendo proceder somente ao lançamento do foro anual que tem, pela alíquota de 0,6% (seis décimos por cento).

Compulsando o feito, verifica-se que o agravante colacionou aos autos eletrônico o despacho concessório de aforamento de seu imóvel, constituído por terreno acrescido de marinha (págs. 63/64). Consta, ainda, o contrato de constituição de aforamento (págs. 65/68), o qual dispõe expressamente, em sua cláusula primeira:

" Que o outorgado assume a condição de foreiro, ficando sujeito ao pagamento do foro anual em importância equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) do valor do condomínio pleno do terreno objeto do presente contrato"

E, comprovando a manutenção de situação de aforamento do imóvel do agravante, verifica-se a certidão emitida pela Secretaria do Patrimônio da União aos 22/11/2017 (pág. 69).

Por outro lado, também verifica-se que o agravante está sendo cobrado equivocadamente por taxa de ocupação no percentual de 2%, conforme se denota do detalhamento da guia darf (pág. 54 desse instrumento).

Anote-se que, no que se refere à taxa de ocupação, cumpre destacar que não se confundem os institutos jurídicos da ocupação e do aforamento de imóveis da União. O primeiro é remunerado pela taxa de ocupação, pela qual ficam obrigados os "ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta" (art. 127 do Decreto-Lei 9.760/1946). Diversamente, o foro anual corresponde à obrigação pecuniária devida pela parte que estabelece, com a União, contrato de aforamento, nos termos do Decreto-Lei n. 3438/41, como no caso em análise.

Nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO PÚBLICO. REVISÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. São inconfundíveis os institutos jurídicos da ocupação e do aforamento de imóveis da União. A primeira é remunerada pela taxa de ocupação, pela qual ficam obrigados os ocupantes de imóveis, sem título outorgado pela União. O foro consiste na retribuição pecuniária devida pela parte que celebra contrato de enfiteuse com o Ente Público.

2. A atualização da taxa de ocupação decorre da verificação, anual, do valor do domínio pleno do terreno. Diferentemente do foro, não é constante e imutável, motivo pelo qual não se encontra limitada a observar a variação inflacionária do período.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1152279/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009)

Entendimento este corroborado recentemente, por esta C. Corte Superior, no Resp 1.534.157, decidido monocraticamente pela eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES aos 20/06/2017.

Assim, nesse juízo de cognição sumária, demonstrado pelo agravante, através de seu despacho concessório e contrato de constituição de aforamento, sua condição de foreiro e não ocupante, verifico a plausibilidade do direito alegado, devendo ser assegurado à parte agravante o direito de ser taxada no seu imóvel aforado pela alíquota 0,6% neste exercício financeiro de 2018, em razão do foro anual devido.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para determinar que a autoridade impetrada, ora agravada, suspenda o lançamento fiscal de taxa de ocupação pela alíquota 2% (dois por cento) do exercício financeiro de 2018 sobre o imóvel aforado pelo agravante, devendo proceder somente ao lançamento do foro anual que tem, por imperativo legal e contratual, a alíquota de 0,6% (seis décimos por cento).

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para a apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004293-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SPI491320A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A. (AGRAVANTE) face de decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou a retificação do polo passivo para a indicação como autoridade impetrada do Delegado de Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, uma vez que a sede/ matriz da agravante está localizada em Mogi das Cruzes/SP, circunscrição administrativa de São José dos Campos/SP.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que sendo distintos os recolhimentos efetuados das contribuições previdenciárias, que ocorrem de forma individualizada pela sede de Mogi das Cruzes/SP e pela filial de Suzano/SP, razão pela qual, está correta a propositura do presente recurso perante a Subseção Judiciária da cidade de Guarulhos-SP, correspondente ao seu domicílio fiscal como filial.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento ao recurso para a manutenção da legitimidade passiva em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, como indicado na inicial do mandado de segurança.

Em análise preliminar foi deferida a concessão de efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É o relatório do necessário.

Consoante **informação** prestada pelo Juízo de Origem, verifco que este proferiu deciso de mrito concedendo em parte a segurana vinculada na exordial, nos termos do art. 487, I do CPC.

Por isso, o presente recurso est prejudicado, em razao da perda do seu objeto. A sentena proferida , em cognio exauriente, esvazia o contedo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra deciso que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mrito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussao acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002519-08.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: EDVILSON SILVA DO CANTO, CRISTINA LUZIA CRISTALDO DO CANTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edvilson Silva do Canto contra deciso que recebeu os embargos de terceiro, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, sob o fundamento de inexistência de verossimilhança do direito alegado, por entender evidenciada a transferência do imóvel ao agravante em fraude à execução.

Sustenta o recorrente, em suma, que a deciso merece reforma, pois ao decretar a fraude à execução sem a intimação do terceiro adquirente e de boa fé, para exercer o seu direito constitucional, viciou-se o ato processual. Aduz ser imprescindível para o reconhecimento da fraude à execução o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente, nos termos da Súmula nº 375 do STJ.

É o relatório.

Decido.

Sobre a questão convém mencionar. No REsp nº 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, foi afastada a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, consolidando-se o entendimento de que a alienação de bens pelo sujeito passivo, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, sem haver necessidade de registro da penhora ou mesmo diante da boa fé do adquirente, salvo se o negócio jurídico ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação ocorrida após a citação válida do devedor. O julgado restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N. 1.141.990-PR, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução .

3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n. 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetivada "antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".

4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que "a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas". Diante disso, tem-se que a fraude à execução , diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto.

5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (EDAGA 200900334855, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2011 RTFP VOL.:00098 PG:00391 ..DTPB:.)

Exsurge da redação primitiva do art. 185, do CTN, que para que se configure a fraude, sob a égide do dispositivo, que no momento da alienação de bens pelo sujeito passivo já tenha ocorrido a citação. De outra parte, inquestionavelmente, nada impede o reconhecimento da intenção de fraudar o Fisco decorrente de alienação anterior à citação ou mesmo à inscrição do crédito tributário. No entanto, nesta hipótese, a fraude deve ser comprovada pelo exequente, ausente a presunção legal.

No caso *sub judice*, tendo em vista que a alienação foi celebrada em 02/10/2007, ou seja, em data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, inscritos os créditos tributários na dívida ativa em 25/11/2005, resta caracterizada a fraude à execução fiscal.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para contraminuta.
Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008195-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: JOAO SEABRA JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP2547500A
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por JOÃO SEABRA JUNIOR que, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de tutela para que fosse autorizada a realização de depósito judicial das prestações vincendas, visando a suspensão do procedimento, obstando a consequente averbação da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, a arbitrariedade da execução extrajudicial, sendo excessiva a cobrança da CEF.

É o relatório. Decido.

A parte autora pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

Com efeito, não há onerosidade excessiva no contrato em questão pela adoção do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante de amortização, o qual, igual ao SACRE consiste num método em que as prestações tendem a reduzir ou, pelo menos se manterem.

É a orientação desta Corte. Cito de exemplo o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

1 - Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 285-A, porquanto a reforma trazida pela Lei nº 11.277/06 buscou dar efetividade ao princípio da economia e celeridade processual, não infringindo qualquer dispositivo constitucional.

2 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

9 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

10 - A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro.

11 - Apelação da parte autora desprovida. (AC 00277986620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ainda, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contrato s celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)

Ante o exposto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000994-88.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ELAINE DO PRADO COUTINHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELICIO AMANCIO ROCHA - MS12550
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 24106/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010599-50.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.010599-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARCIO FERRO CATAPANI
ADVOGADO	:	SP257631 FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA
Nº. ORIG.	:	00105995020164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO COM CIÊNCIA DO SERVIDOR. COBRANÇA DEVIDA.

1. Reverte-se de legalidade a cobrança de verbas recebidas em decorrência de erro ou equívoco da Administração por servidor público que as sabia indevidas. Precedente.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004732-84.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.004732-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ANA MARIA COSTA
ADVOGADO	:	SP201484 RENATA LIONELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00047328420154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP
-----------	---	--

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GDASS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO POR SERVIDOR INATIVO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS ATIVOS. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO.

1. Pagamento de GDASS que com o advento, em 2009, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397 passou a ter regulamentação específica através da previsão de regras para ciclos de avaliações dos servidores, limites mínimo e máximo de pontuação da gratificação, metas de avaliação de desempenho individual e metas de desempenho institucional, expedida referida regulamentação despojando-se a gratificação do caráter geral e passando a possuir natureza *pro labore faciendo* com cessação da paridade no pagamento aos inativos sem que haja ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos.
2. Hipótese de ajuizamento da ação em 07/10/2015, restando totalmente fulminado pela prescrição o direito alegado.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001771-12.2009.4.03.6100/SP

	:	2009.61.00.001771-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JEOVA GOMES
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/1973. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA.

1. Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
2. É indevida a cobrança de verbas recebidas de boa-fé por servidor público em decorrência de erro ou equívoco da Administração. Precedentes do E. STJ.
3. Recurso provido. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II do CPC/1973, dar provimento ao recurso para julgar procedente a impetração concedendo a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56538/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015913-41.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.015913-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JAIRO DURO LEITAO e outro(a)
	:	VERA LUCIA GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:	SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ANTONIO RIBEIRO MACHADO e outro(a)
	:	SUELI RIBEIRO MACHADO
EXCLUIDO(A)	:	YOSHIO OKUNO (desistente)
	:	SERGIO TADAO OKUNO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084222719904036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Revisão de Contrato Habitacional em fase de cumprimento de julgado que determinou o reajustamento das prestações do contrato de financiamento dos autores seja efetuado de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES) - fls. 96/161.

Consta que, depois do trânsito em julgado, a parte autora apresentou seus cálculos e requereu a execução do julgado.

Depois de idas e vindas à Contadoria, o MM. Juiz homologou os cálculos de fls. 344/346.

Inconformada, a parte agravante alega: a) a ausência de juros remuneratórios (pela Resolução do Bacen n. 1.980/93) e moratórios, apenas juros de 3% ao mês (Cláusula 14ª do Contrato de Financiamento Habitacional); b) não dedução dos valores pagos a título de depósito judicial como parte de cada prestação.

Em face da divergência ainda existente, converto o julgamento em diligência e encaminhamento os autos à contadoria deste Tribunal para que efetue os cálculos de conferência e, se for o caso, informe o total devido nos termos do título executivo.

Após, a elaboração do cálculo, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos agravantes, acerca dele se manifestem.

Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56504/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035431-32.1988.4.03.6100/SP

	:	92.03.017269-6/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VIRGINIA DE FATIMA COIMBRA
ADVOGADO	:	SP092341 CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	CLEONICE APARECIDA COIMBRA
ADVOGADO	:	SP079091 MAIRA MILITO GOES
No. ORIG.	:	88.00.35431-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal e por Cleonice Aparecida Coimbra contra a sentença de fls. 260/270, corrigida após a interposição de embargos de declaração conforme fls. 325/327, decisões por meio das quais o d. Juízo *a quo*, em ação ordinária ajuizada por Virgínia de Fátima Coimbra, condenou o ente federativo a implantar pensão por morte em favor da autora desde o ajuizamento da ação (21/9/1988), pagando-lhe as prestações atrasadas em rateio com a corrê, também beneficiária da pensão militar deixada por Hernani Fernandes Coimbra, 3º Sargento da Reserva do Exército Brasileiro, valores acrescidos de juros e correção monetária, deferida a antecipação de tutela para imediata implantação do benefício. Vencido, o ente federativo foi condenado, ainda, à verba sucumbencial, arbitrados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor devido atualizado.

Em suas razões recursais, a União Federal alega, em preliminar de mérito, que ocorreu a prescrição quinquenal do benefício a ser implantado, haja vista o óbito em 10/9/1975 e o ajuizamento da ação em 21/9/1988. No mais, alega que tudo indica que a autora não é filha do militar falecido, pois sua certidão de nascimento foi lavrada por declaração apenas da mãe, em data posterior ao desquite do casal Tereza Coimbra e Hernani Fernandes Coimbra. Por tal razão afirma que a autora não é dependente habilitada à pensão por morte, não constando como tal na relação de beneficiários declarada pelo falecido nem mesmo constando como filha na certidão de óbito de fl. 07. Assim, pede o provimento de sua apelação, para que a sentença seja reformada e o pedido inicial seja julgado improcedente. Subsidiariamente pede a incidência de juros e correção monetária de acordo com a legislação que entende aplicáveis ao caso dos autos (fls. 285/296).

A corrê Cleonice, por sua vez, apela da sentença, afirmando, em síntese, que a decisão é extra petita, uma vez que a autora pleiteia restabelecimento de pensão militar, mas a União Federal fora condenada à concessão inicial do benefício. Acusa, portanto, descumprimento do princípio da congruência, asseverando terem sido alterados pelo julgador o pedido e a causa de pedir, requerendo, assim, o provimento de seu recurso, para que seja anulada a sentença atacada (fls. 330/346).

O processo já havia sido sentenciado em 21 de agosto de 1991, mas foi anulado para que as litiscorsortes necessárias, demais beneficiárias da pensão por morte que se pleiteia nestes autos, fossem citadas para integrarem a lide (fls. 116/126 e 153/164), conforme julgamento feito por este E. TRF 3ª Região em 05 de junho de 2001.

Com a informação prestada pelo Exército Brasileiro de que havia apenas uma pessoa habilitada à pensão sub judice, a corrê Cleonice Aparecida Coimbra, o feito não teve prosseguimento quanto à filha do militar falecido, Sueli Aparecida Coimbra, e sua companheira, Maria de Lurdes Silva (fls. 165, 207, 215 e 217).

Prolatada nova sentença em 18 de abril de 2006, os autos vieram a esta C. Corte em 19 de dezembro de 2006, para julgamento da apelação interposta pela União Federal (fls. 285/296), mas foi devolvido novamente à 1ª instância, para que a corrê Cleonice fosse devidamente intimada da sentença, o que se deu em 12 de junho de 2007 (fls. 310/311).

Com a devolução dos autos à origem, foram interpostos pela corrê Cleonice os embargos de declaração de fls. 317/323 e, prolatada sentença complementar (fls. 325/327), sobreveio a interposição da apelação de fls. 330/346 pela corrê, conforme já relatado.

Recebidos os autos neste E. TRF 3ª Região em 21 de novembro de 2008, os autos tomaram à 1ª instância, tendo sido o julgamento convertido em diligência, a fim de se realizar exame de DNA, para esclarecimento acerca da paternidade da autora em relação ao militar falecido, conforme despacho datado de 03/8/2011. Após diversas tentativas frustradas ao cumprimento da referida ordem judicial, não sendo possível a realização da prova determinada por este d. Juízo ad quem (fls. 468/517), o d. Juízo de origem em 22/8/2012 determinou o retorno dos autos a esta C. Corte para as providências que a relatoria entenda cabíveis (fls. 518/519).

Sem as contrarrazões aos recursos das demandadas, porquanto inerte a autora ainda que intimada a tanto (fl. 403 e seguintes), subiram os autos a est. E. Corte.

Recebidos os autos neste E. TRF 3ª Região em 03/12/2012, então, para o julgamento dos recursos de apelação da União Federal e da corrê Cleonice, conforme supra relatado.

É a síntese do necessário.

DE C I D O.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/4/16).

Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da preliminar de nulidade por sentença "extra petita"

A corrê Cleonice, irmã da autora Virgínia por parte de pai (que é o servidor militar falecido, Sr. Hernani), sendo ela - Cleonice - nascida de união estável posterior ao desquite do *de cuius* da mãe da demandante, em sua apelação suscita preliminar no sentido de que a sentença é *extra petita*, haja vista que foi pleiteada a "restauração" do benefício, mas a sentença determinou a "implantação" da pensão.

Diz a petição inicial que a autora, Virgínia, por meio da certidão de nascimento de fl. 05, comprovou que nasceu em 14/7/1955 e é filha do 3º Sargento da Reserva do Exército Brasileiro, falecido em 10/9/1975. Assim, pleiteia o recebimento de pensão por morte, na condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos à data do óbito. Naquela petição inicial, a autora alegou que a União Federal interrompeu os pagamentos do benefício, mas verificou-se nos autos que, na realidade, a ela nunca foi pago referido benefício.

Todavia, a simples narrativa equivocada dos fatos na exordial, quando não impede a defesa das partes demandadas nem induz a erro o juízo sentenciante, não caracteriza o vício alegado pela corrê.

A narrativa da inicial de fato pede o *restabelecimento* da pensão, mas os próprios documentos juntados com a inicial e a contestação da União Federal dão conta de que a parte autora nunca recebeu o benefício e, portanto, pretende, com o ajuizamento desta ação, em substância, a *concessão* da pensão militar decorrente da morte de seu pai.

É transcluído, pois, que a pretensão da autora ao mover a ação sempre foi a de que lhe fosse reconhecido o direito a receber a pensão militar de seu falecido pai como uma de suas beneficiárias.

A mera distinção formal entre os termos "restabelecimento" e "implantação" ou "concessão" não é suficiente à anulação da sentença, momento porquanto, como já relatado, a narrativa da petição inicial, os documentos juntados pelas partes, o regular trâmite processual e o provimento final do pedido deram-se de modo a respeitar a ampla defesa, o contraditório, sem qualquer prejuízo à defesa quanto à questão jurídica controvertida, portanto, não caracterizado o transbordamento do pedido ou qualquer malferimento ao princípio da congruência, de modo diverso do que alega a parte autora.

Rejeito, portanto, esta preliminar.

DO MÉRITO

Da prescrição

Superada a preliminar posta pela demandada em sua apelação, nego seguimento ao recurso da irmã da autora e passo à análise da apelação interposta pela União Federal.

O que se debate nestes autos é o direito da autora à pensão por morte deixada por Hernani Fernandes Coimbra, 3º Sargento reformado do Exército Brasileiro, falecido em 10/9/1975 (fl. 07).

O ente federativo, em suas razões de apelação, suscita a prescrição do direito invocado pela parte autora. A preliminar de mérito não merece, todavia, acatamento. Senão, vejamos.

Acerca do direito à pensão por morte, o C. STJ editou a Súmula n. 340, *in verbis*:

Súmula n. 340/STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Firmou-se, portanto, orientação no sentido de se declarar que a norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do militar.

A morte do instituidor do benefício ocorreu em 10/9/1975, portanto sob a vigência da Lei n. 3.765/60, afastada do caso dos autos a aplicação da Lei n. 8.059/90. Assim, deve-se apreciar a questão tratada nos autos sob a égide da lei vigente à data da morte do militar, conforme segue.

Acerca do tema dispunha o art. 28 da referida Lei n. 3.765/60, *in verbis*:

Art. 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

De tal modo, ajuizada a ação em 21/9/1988, sem comprovação de ter havido requerimento administrativo do benefício, estariam prescritas as parcelas anteriores a 21/9/1983, não ocorrendo, portanto, a prescrição do fundo de direito invocada pelo ente apelante, conforme a Súmula n. 85/ C.S STJ e jurisprudência que segue:

Súmula n. 85/STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) POLICIAL MILITAR (...). PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. (...).

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). Precedentes: AgInt no AREsp 934.784/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017; AgInt no AREsp 932.427/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/12/2016; AgRg no AgRg no AREsp 602.228/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015; AgRg no AREsp 714.128/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgReg no AgReg no Ag no REsp 713.348, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/8/2017)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO MORTO EM SERVIÇO. PENSÃO MILITAR. ART. 7º, II, LEI Nº 3.765/60. TRATO SUCESSIVO. (...).

I - A relação em comento é de trato sucessivo, que se renova no tempo, o que enseja não só a incidência da prescrição apenas quanto às parcelas anteriores ao prazo prescricional de cinco anos, a contar do ajuizamento da demanda, mas também o afastamento, desde logo, da prescrição de fundo de direito. Os vencimentos, proventos e pensões, tanto de natureza previdenciária quanto estatutária, caracterizam-se por serem irrenunciáveis e imprescritíveis, podendo ser requeridos a qualquer tempo. Trata-se de entendimento consagrado pela Súmula 85 do STJ.

2 - (...).

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelReex 2.032.783, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 23/8/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. (...).

I - Sendo de trato sucessivo a relação posta nestes autos, não há prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao prazo prescricional de cinco anos, contado da propositura da demanda, tendo em vista que os vencimentos, proventos e pensões, tanto de natureza previdenciária quanto estatutária, caracterizam-se por serem irrenunciáveis e imprescritíveis, podendo ser requerido a qualquer tempo.

II - (...).

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ac 1.298.987, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 03/6/2008)

Ademais, a sentença fixou como data de início do benefício, a data de ajuizamento da ação e, não tendo a parte autora recorrido da DIB (nem mesmo o fizeram as demandadas), não pode esta Corte alterar a data de início do benefício e, assim, não há que se falar em prescrição.

Do requisito de dependência - filiação

Passo, pois, à análise do preenchimento dos requisitos legais à implantação da pensão por morte em favor da autora tal como determinado na sentença, frente às demais razões recursais apresentadas pela União Federal. O ente federativo afirma que da certidão de óbito do militar não constou a demandante como sendo sua filha, bem como não há, nos registros administrativos do militar, indicação de Virgínia de Fátima Coimbra como sendo sua dependente econômica. Desse modo, ausente a designação prévia imposta por lei, sem comprovação de que a autora seja filha do falecido, o benefício foi implantado somente em favor da filha e corré Cleonice Aparecida Coimbra, nos termos do referido registro de falecimento de fl. 07. Quanto à designação prévia de dependente nos cadastros do militar, em que pese a referida imposição legal, sendo, inclusive, dever do militar fazer tal indicação, a questão está há tempos pacificada na jurisprudência. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. (...). PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, II, D DA LEI 8.112/90. (...). PRÉVIA DESIGNAÇÃO DE DEPENDENTES. FORMALIDADE QUE PODE SER SUPRIDA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. PRECEDENTES DO STJ. (...).

1. (...).

2. Nos termos do art. 217, II, d da Lei 8.112/90, é beneficiário da pensão por morte a pessoa designada que viva na dependência econômica do Servidor, até 21 anos.

3. A designação representa, tão-somente, o aperfeiçoamento de um ato de vontade, trata-se de uma formalidade que visa facilitar e abreviar os trâmites burocráticos para o pagamento da pensão por morte, não podendo ser encarada como condição determinante, sob pena de perpetrar injustiças insuperáveis em relação àqueles que por desatenção, desídia ou mesmo ignorância deixam de formalizar nos assentamentos funcionais o registro dos dependentes.

4. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que a ausência de ato formal de designação pode ser suprida por outros meios idôneos capazes de demonstrar o desejo do Servidor de instituir dependente como beneficiário da pensão.

5. Preenchidos os requisitos do art. 217, II, d da Lei 8.112/90, uma vez devidamente comprovada a menoridade e a dependência econômica, é de rigor o restabelecimento da pensão por morte instituída pelo Servidor Público falecido em proveito dos netos, que anteriormente eram mantidos pelo avô por meio de pensão alimentícia.

6. (...).

(STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 1.362.822, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/4/2013)

(...) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. PESSOA SOB DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SERVIDOR (...). FILHO INVÁLIDO. (...). COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. DESIGNAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIDORA. DESNECESSIDADE. (...).

1. (...).

6. Não há que se falar na necessidade designação da apelada, por parte de sua mãe, como beneficiária da pensão, na hipótese do caso concreto, eis que o próprio texto legal define os filhos inválidos como beneficiários da pensão por morte.

6. (...).

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.945.746, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21/6/2016)

Superada a obrigatoriedade dessa formalidade legal, passamos à análise da prova no que se refere à dependência econômica da autora em relação ao militar falecido, para fins de concessão da pensão militar ora discutida. Para adequada identificação do julgamento a ser feito, é preciso consignar que nestes autos o que se debate não é, propriamente, a paternidade do servidor falecido em relação à autora, ou seja, não se trata aqui de ação de investigação de paternidade.

O objeto desta ação é apenas o direito à pensão militar alegado na inicial, cujos pressupostos devem ser demonstrados nos autos pelos meios de prova admissíveis em Direito, sendo que somente se os elementos probatórios dos autos se mostrassem carecedores de força a respeito do requisito legal da filiação, ou mesmo se houvesse dúvida razoável sobre a prova de filiação apresentada, é que se poderia determinar que a questão fosse dirimida pelo juízo cível competente, caso em que se trataria de uma questão prejudicial e deveria a ação permanecer suspensa no aguardo da solução daquele juízo cível a respeito desta questão de estado civil da pessoa.

Esta não é, contudo, a situação deste processo, que pode ser resolvido à luz da prova trazida aos autos.

Com efeito, para comprovar sua dependência econômica em relação ao *de cuius* a autora juntou aos autos a via original de sua certidão de nascimento (fl. 05), da qual consta Hemani Fernandes Coimbra como sendo seu pai, tendo como declarante sua mãe.

Embora a União Federal, em primeira instância e em suas razões recursais, bem como a corré Cleonice, perante o d. Juízo de origem, insurjam-se contra a paternidade declarada na certidão de nascimento da autora, fato é que não há nestes autos qualquer prova de que referido documento seja nulo, falso ou inválido.

A União Federal não tem legitimidade para contestar a paternidade da autora nem demonstrou qualquer indicio de nulidade, falsidade ou invalidade do documento público que a apelada apresentou para a comprovação de que é filha do militar falecido.

Por outro lado, não há qualquer notícia de que os demais filhos do militar, cujos nomes constam no registro de óbito de fl. 07, sendo eles: Hemani Fernandes Coimbra Junior, Edimir Fernandes Coimbra, Sueli Fernandes Coimbra e a corré Cleonice Aparecida Coimbra, tenham ajuizado ação judicial que discuta a paternidade da autora.

Da mesma forma não há notícia alguma nos autos de que o militar, desquitado da mãe da autora desde 30/4/1957 (fl. 06), tenha ajuizado ação investigativa e/ou negatória da paternidade declarada em sua certidão de nascimento.

No caso dos autos é importante destacar que, nascida a autora em 14/7/1955 e registrada em 30/3/1956 (fl. 05), a sua concepção, gestação e nascimento ocorreram na constância do casamento, pois o desquite entre o servidor e a mãe da autora foi decretado por sentença judicial aos 30/4/1957 (fl. 06).

Assim, é negável que o militar, ex-marido da mãe da autora, até por prova material nos autos, consistente na audiência de desquite, em que a esposa se apresentava gestante, tinha plena ciência da gravidez e, como ressaltado, não se insurgiu, em momento algum, desde o registro do nascimento do bebê até a data da sua morte, em 10/9/1975 (fl. 07) contra a paternidade da criança. Transcorreram, portanto, quase 20 (vinte) anos desde o registro de nascimento da autora até o óbito do militar sem que o declarado pai tenha se insurgido contra a paternidade declarada por sua ex-mulher.

Desse modo, ainda que o registro de nascimento tenha como declarante apenas a mãe, esse fato por si só não é suficiente a colocar em dúvida a paternidade da autora, porquanto declarada por meio de documento público, que goza de fé pública e presunção de veracidade, não havendo qualquer vedação legal à declaração unilateral feita por mulher casada, como no caso dos autos, ainda que o casal estivesse supostamente separado de fato. Ao contrário disso, há previsão na Lei de Registros Públicos que prevê a possibilidade de declaração unilateral feita pelo pai ou pela mãe (arts. 52, item 2, e 109, ambos da Lei n. 6.015/73)

Acerca do tema dispunha o art. 347 e seguintes do CC/1916, vigente à data do óbito do militar, *in verbis*:

Art. 347. A filiação legítima prova-se pela certidão do termo do nascimento, inscrito no registro civil. (Revogado pela Lei nº 8.560, de 1992).

Art. 348 - Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.860, de 1943).

Art. 349. Na falta, ou defeito do termo de nascimentos poderá provar-se a filiação legítima, por qualquer modo admissível em direito:

I - Quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjuntas ou separadamente.

II - Quando existem veementes presunções resultantes de fato já certos.

Art. 350. A ação de prova da filiação legítima compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor, ou incapaz.

Art. 351. Se a ação tiver sido iniciada pelo filho, poderão continua-la os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instância foi perentiva.

CAPÍTULO III

DA LEGITIMAÇÃO

Art. 352. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos.

Art. 353. A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho (art. 229).

Desse modo, não há qualquer prova que ponha em dúvida o registro de nascimento da autora, bem como a ação que discute pensão por morte de militar não se presta à discussão de paternidade, destacando-se, ainda, que a desconstituição da certidão de nascimento apresentada como prova de filiação só pode ser feita por meio de ação judicial própria.

Assim, seja em razão de a autora ter sido concebida, gestada e nascida na constância do casamento, datando o desquite de 30/4/1957, bem como de não ter sido suscitada dúvida pelo militar acerca do registro de nascimento e, ainda, de referido documento ser válido ante a ausência total de provas de sua nulidade, falsidade ou invalidade, gozando de fé pública e presunção de veracidade, considero totalmente válida a prova da filiação apresentada pela autora à fl. 05 destes autos.

Acertada, portanto, a sentença, no que se refere ao reconhecimento da paternidade declarada em documento público plenamente válido, bem como acertada a decisão de fls. 518/519, prolatada pelo d. magistrado sentenciante, que dispensou a realização de exame de DNA nestes autos, para fins de se corroborar a paternidade, uma vez que, com base no referido documento, já fora comprovada pela autora.

E nesse exato sentido colaciono aos autos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA E MENOR DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. AÇÃO NA JUSTIÇA COMUM PENDENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Nos termos do art. 1.603 do Código Civil: "a filiação prova-se pela certidão, do termo de nascimento registrada no Registro Civil".

II - Da análise dos autos, verifica-se que foi apresentada certidão de nascimento onde consta o falecido segurado como genitor de Cristiane Costa de Lima. Contudo, há ação em curso na Justiça Comum Estadual que pretende desconstituir a paternidade assegurada na referida certidão.

III. Tal ação, porém, não transitou em julgado, sendo aguardado ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação provida, para que a decisão do Juízo a quo seja anulada e o processo suspenso.

(STJ, decisão monocrática que manteve o aresto acima ementado, anulando a sentença proferida na pendência de ação desconstitutiva de paternidade, ajuizada na Justiça comum, REsp 1.373.752, Rel. Min. Sérgio Kukina, integrante da 1ª Turma, j. 05/11/2015 - destaque)

(...) - **FILIAÇÃO CONTESTADA PELOS IRMÃOS - REGISTRO DE NASCIMENTO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE PELOS CO-HERDEIROS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA FUNDADA EM ERRO OU FRAUDE (ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL) - (...)**

Trata-se de medida cautelar inominada, proposta com o intuito de se determinar a indisponibilidade dos bens imóveis objeto do inventário de Francisco Reinaldo de Moura, tendo em vista a omissão na indicação do autor, como herdeiro, nos autos do procedimento de arrolamento. Processo extinto, sem o julgamento do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa. Provimento mantido em sede de apelação.

1. (...)

2. Nos termos do artigo 1.603 do Código Civil, "A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil." Assim, o estado de filiação se comprova por meio da certidão de nascimento devidamente registrada no Registro Civil, a qual, na hipótese em tela, evidencia a legitimidade ativa do recorrente, enquanto herdeiro do pai registral, para o ajuizamento da ação anulatória de partilha, assim como da medida cautelar inominada - que visa à determinação de indisponibilidade dos bens imóveis.

2.1. **A simples divergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica não autoriza, por si só, a anulação do registro, o qual só poderia ser anulado, uma vez comprovado erro ou falsidade, em ação própria - destinada à desconstituição do registro.**

2.2. (...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.128.539, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18/8/2015 - destaque)

(...) **CERTIDÃO DE NASCIMENTO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. TESTE DE DNA. DESNECESSIDADE.**

1. Agravo de Instrumento manejado contra a decisão que deferiu o pedido de realização do exame de DNA, para que pudesse ser determinado o estado de filiação da Autora/Agravante, relativamente ao de cujus, por ser prova imprescindível para a elucidação da questão.

2. Há nos autos fl. 61 - **Certidão de Nascimento, emitida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais figurando como filha do já falecido Joaquim Geraldo Mendes Rocha, a menor Ana Carolina Rangel Rocha, ora Agravante, sendo que o próprio genitor foi o declarante da paternidade.**

3. **Desnecessária a produção da prova deferida no Juízo monocrático (realização do exame de DNA), uma vez que a referida Certidão de Nascimento é documento que usufrui de fé pública, caracterizado pela presunção juris tantum de veracidade, com informações prestadas pelo Oficial de Registro de Nascimento e Óbito, que guarda equidistância dos interesses privados das partes, podendo ser elidida, somente, por documento que substitua tal declaração, o que, no caso, não figura nos autos.** Agravo de Instrumento provido.

(STJ, decisão monocrática que manteve o aresto acima ementado, dispensando a realização de teste de DNA diante da apresentação de certidão de nascimento como prova de filiação, AgReg no REsp 294.549, Rel. Min. Regina Helena Costa, integrante da 1ª Turma, j. 05/11/2014 - destaque)

ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO. FILHA BRASILEIRA RESIDENTE NO PAÍS. (...)

1. (...)

2. Os documentos que instruem a presente demanda indicam que o paciente tem filha brasileira, nascida em 12.1.1999 (certidão de nascimento à fl. 24), constando dos autos declaração da genitora, afirmando veementemente a existência de vínculo afetivo e financeiro entre pai e filha. (...)

3. (...)

5. A União traz afirmação gravíssima, no sentido de que a genitora teria afirmado, no bojo do inquérito de expulsão, "que o nominado não é pai biológico da menor que alega ser sua filha, além de que declara também que firmou acordo com o nacional italiano, para que o mesmo registrasse a menor na qualidade de genitor, oferecendo em contrapartida determinada remuneração" (fls. 155 e 165).

6. (...)

7. **Ocorre que a afirmação da genitora no citado depoimento não tem o condão de afastar a presunção de veracidade em favor da certidão e do assentamento no registro público, que, ao que consta, jamais foi retificado ou infirmado em sentença judicial.**

8. Essa presunção afasta também a alegação de inviabilidade do writ por suposta necessidade de dilação probatória. As provas podem ser necessárias em demanda distinta, cujo objeto seja eventualmente a retificação do assentamento.

9. (...)

11. **Eventual retificação do assentamento ou reconhecimento judicial de que o paciente não é pai da criança configuraria fato novo autorizador da expulsão, sem prejuízo da sanção penal eventualmente cabível, caso tipificada a fraude suscitada pelo MPF.**

12. Habeas Corpus concedido.

(STJ, 1ª Seção, HC 228.030, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/6/2012 - destaque)

(...) **MILITAR. PENSÃO. FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. ART. 52 DA LEI 6.015/73. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA LEI COMENTADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FÉ PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO REGISTRO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.**

I - (...)

II - **Relativamente à insurgência da autora, seu inconformismo procede. Afirma ser filha do ex-combatente da Marinha Brasileira, João Santana, e de Sebastiana Rosa Santana; que em virtude da morte de seu pai, ela e suas irmãs pleitearam administrativamente o benefício de pensão por morte; que o benefício foi prontamente deferido para suas três irmãs, sendo-lhe indeferido por ausência de comprovação da condição de filha do militar falecido; que propôs judicialmente o reconhecimento de sua filiação, sendo indeferido seu pleito em virtude de já haver comprovação pela certidão de nascimento lavrada no registro civil, documento dotado de fé pública.**

III - **Ao julgar improcedente a ação, o Juízo de primeiro grau considerou a inexistência de declaração do falecido sobre a paternidade da autora, tendo em vista que a declaração no registro civil foi feita apenas por sua genitora. No entanto, não obstante a bem lançada fundamentação do Juízo, entende-se que os documentos apresentados pela autora são suficientes à comprovação de sua filiação.**

IV - **A teor do artigo 52 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), são obrigados a fazer declaração de nascimento (2º item), "em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco dias."**

V - **Compulsando os autos vê-se que a declaração de filiação foi feita pela mãe da autora, restando que a confirmação caberia ao pai no prazo que lhe assistia. Tendo em conta que não há no referido documento averbação em sentido negativo sobre a filiação paterna, o registro de nascimento apresentado é de ser aceito como verdadeiro.**

VI - **Por se tratar de documento emitido por quem possui fé pública em suas declarações (oficial do registro civil), a certidão do registro de nascimento da autora goza de presunção juris tantum, somente podendo ser desconstituída por erro ou falsidade que a torne nula. Inteligência do artigo 109 da lei comentada. Nesse mesmo sentido são os julgados que portam a seguinte ementa: (AC 96.01.08192-5/MG, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Primeira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 18/01/2001 P.02); (TRF/1 - REO 199901000483356 - DJ 17/06/2004 - Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Simões - 2ª T SUPL); (TRF/2 - AG 200502010058053 - DJU 24/11/2004 - Rel. Des. Fed. Reis Friede - 7ª T Esp); (TRF/3 - AC 199903990932764 - DJU 13/08/2002 - Rel. Juiz Fed. Conv. Batista Gonçalves - 1ª Turma); e (TRF/5 - AG 200905000281195 - DJE 28/09/2009 - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - 3ª Turma). VII - Dessa forma, reconhece-se a filiação da autora em relação ao militar falecido, senhor João Santana, razão porque fica declarada nesta sede, afastada qualquer decisão em sentido contrário.**

VIII - (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.723.315, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/9/2014 - destaque)

(...) - **PENSÃO POR MORTE - (...) - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - VALIDADE - (...)**

I - (...)

VI - **A certidão de nascimento da requerente Luciene Pinto Ferreira é prova suficiente de sua filiação e dependência econômica em relação ao falecido, eis que goza de presunção de veracidade e fé pública, sendo que a lei prevê a hipótese da mãe ser a declarante (art. 52, item 2, da Lei nº 6.025/73).**

VII - (...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 571.092, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/3/2004 - destaque)

(...) **PENSÃO POR MORTE. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. (...)**

1- **A certidão de nascimento possui presunção juris tantum, e fé pública, sendo apta para a comprovação da paternidade da requerente.**

2- **A nulidade da certidão de nascimento, somente poderá ser declarada judicialmente.**

3- **É arbitrário e ausente de qualquer fundamentação legal o indeferimento administrativo da pensão por morte à autora, menor de idade, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de impossibilidade do falecido segurado ser seu genitor.**

4- (...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 767.657, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 16/4/2002 - destaque)

(...) **FILIAÇÃO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FÉ PÚBLICA.**

1. A lei de registros públicos no seu artigo 52, item 2, permite que a mãe seja a declarante do nascimento do filho, com o que gera presunção de veracidade, pela fé pública que porta o ato lavrado por oficial público.

2. Ademais, há nos autos indícios veementes que apontam os autores como filhos do "de cujus".

3. A Constituição Federal não distingue a condição jurídica de filhos havidos fora do casamento.

4. **O fato de a mãe dos apelados ter deixado o convívio com o falecido, não é circunstância impeditiva ao reconhecimento da paternidade, que é reconhecida até mesmo pelos outros filhos do "de cujus".**

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 535.441, Rel. Juiz Fed. Conv. Batista Gonçalves, j. 25/3/2002 - destaque)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. (...) LEGITIMIDADE FILIAÇÃO. FÉ PÚBLICA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. "A pensão militar pode ser requerida em qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos."

2. **Negar valor a Certidão de Nascimento, importa em não prestar fé a documento público.**

3. **A invalidade de documento público exige produção de prova em contrário, e muito mais que isto, que dita prova seja apta a elidir a presunção de veracidade e legitimidade que a Lei lhe confere.**

4. **Presentes as condições da concessão de pensão militar e sua consequente reversão a única filha sobrevivente.**

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 95.04.57129-8, Rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 15/5/1997)

(...) **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA. COMPROVAÇÃO. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. FÉ PÚBLICA.**

- (...)

- **"A certidão de nascimento da requerente Luciene Pinto Ferreira é prova suficiente de sua filiação e dependência econômica em relação ao falecido, eis que goza de presunção de veracidade e fé pública, sendo que a lei prevê a hipótese da mãe ser a declarante (art. 52, item 2, da Lei nº 6.025/73)." (TRF3ª, AC 571092, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJU 28/05/04).**

- (...)

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 436.898, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 1º/9/2009)

No que se refere aos requisitos à concessão da pensão militar pretendida pela parte autora, o art. 7º da Lei n. 3.765/60 assim dispõe:

Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela lei nº 4.958, de 1966)

VI - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VII - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

Dessa forma, a autora comprovou, por meio da certidão de nascimento de fl. 05, conforme até aqui fundamentado, ser filha do militar falecido. Como contava, à data do óbito, com menos de 21 (vinte e um) anos, sendo pessoa solteira, faz jus, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 3.765/60, e, não havendo recurso das partes quanto à DIB, manteve-se a tal como determinado na sentença apelada.

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, de 30 de junho de 2009, a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", já que cuida a espécie de norma de natureza processual tendo, destarte, incidência imediata ao processo. Isso porque, segundo entendimento do C. STF, adotado no julgamento do RE 559.445, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. (...). JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. (...).

8. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).

9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à fazenda pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

10. (...).

11. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.215.714, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/6/2012)

Aplicam-se, pois, juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/87, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97; percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança a partir da Lei n. 11.960/2009, quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da corré Kleonice Aparecida Coimbra e, com fundamento no §1º-A do mesmo dispositivo legal, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da União Federal, apenas para adequar os consectários legais incidentes sobre o valor devido à legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso dos autos, mantida no mais a sentença analisada, tudo nos termos da fundamentação.

Observadas as cautelas e formalidades legais, bem como respeitados os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022757-22.1988.4.03.6100/SP

	95.03.025637-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: Fumas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO	: SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
APELADO(A)	: ALVARO BACELO RAGGHIANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP115426 JOSE EDUARDO HADDAD
PARTE RÉ	: JOSE SPADACCIA falecido(a)
No. ORIG.	: 88.00.22757-0 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fumas Centrais Elétricas S. A. contra a sentença de fls. 470/473, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação de instituição de servidão administrativa ajuizada em face de Alvaro Bacecelo Ragghiane e José Spadaccia, julgou procedente o pedido de servidão de passagem sobre duas glebas de terras pertencentes aos apelados, condenando a apelante à indenização pelo gravame no valor de R\$ 98.800,00 (noventa e oito mil e oitocentos reais), com incidência de juros de mora e correção monetária, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada e o depósito prévio, fixado prazo de 15 (quinze) dias para depósito liminar de ao menos 80% (oitenta) por cento do valor da indenização, tudo nos termos do Decreto n. 3.365/41, considerando-se o decidido pelo E. STF na ADI 2.332.

Apela a concessionária de serviços públicos aduzindo, em síntese, que o depósito liminar determinado na sentença, a ser feito antes do trânsito em julgado tal como determinado pelo d. Juízo de origem, viola a imutabilidade da coisa julgada e seu direito ao duplo grau de jurisdição. No que se refere aos honorários advocatícios, afirma que, diante da singeleza do caso, a verba foi fixada em valor exorbitante. Assim, pede a reforma parcial da decisão apelada (fls. 476/480).

Com as contrarrazões (fls. 509/513), subiram os autos a esta E. Corte.

Por meio do parecer de fls. 566/575, da lavra do i. Procurador Regional da República Sérgio Lauria Ferreira, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

D E C I D O.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele postas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a profirir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A autora afirma que a exigência do depósito liminar nos termos do art. 33 do Decreto n. 3.365/41 fere o princípio da coisa julgada, que ainda não ocorreu, e, ainda, seu direito ao duplo grau de jurisdição.

Todavia, nos termos do referido dispositivo legal, a imissão na posse depende de garantia aos expropriados acerca do pagamento da indenização fixada pelo juízo, não havendo, em razão do gravame imposto e, ainda, da própria missão, qualquer malferimento às regras constitucionais.

Ademais, a apelante concordou com o valor fixado na sentença, pois não recorreu da quantia a qual fora condenada a indenizar os apelados. Assim, transitou em julgado a parte da decisão que trata do tema, não havendo, portanto, qualquer afronta aos princípios constitucionais invocados pela recorrente.

Quanto aos honorários advocatícios, fixados em 5% da diferença dos valores fixados na sentença, o arbitramento mostra-se razoável, pois esta ação teve início em julho de 1988, ou seja, os causídicos que atuam no processo em prol dos interesses dos demandados já o fazem há quase 30 (trinta) anos, não havendo qualquer razão à redução da condenação a tal verba.

Confira-se, acerca dos temas julgados nesta decisão, a jurisprudência correspondente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. (...). LEVANTAMENTO DO VALOR DA OFERTA. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR OFERTADO E O APURADO NA PERÍCIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local autorizou o levantamento apenas dos valores tidos por inconversos (ofertados pelo expropriante) ante os seguintes fundamentos (fl. 337, e-STJ): "a este respeito observe-se que o valor da oferta inicial (R\$2.322.000,00 - dois milhões, trezentos e vinte e dois mil reais), e o montante apurado no laudo prévio (R\$8.833.297,00 - oito milhões, oitocentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e sete reais)" e "em face da significativa diferença entre a oferta e o valor apurado pela perícia prévia, e considerando que o feito não tem como objeto moradia familiar, recomendável que

o valor a ser liberado neste momento, corresponda não aos 80% do valor da oferta, mas sim a 100% deste".

2. O STJ entende que o art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, ao deferir o levantamento de 80% do depósito, refere-se ao total dos valores fixados provisoriamente pelo juiz, o que inclui tanto o valor ofertado pelo expropriante, incontroverso, quanto o valor complementar, ainda que controverso, porém depositado em juízo para fins de imissão na posse. Nesse sentido: AgInt no AREsp 933.886/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.10.2016.

3. Conforme jurisprudência do STJ, apesar de o art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, ao deferir o levantamento de 80% do depósito, incluir os valores fixados provisoriamente pelo juiz com base na perícia prévia, é possível, excepcionalmente, que se aguarde a dilação probatória para aferir o real valor do imóvel quando há muita discrepância entre o valor apurado e o ofertado. Nesse sentido: AgRg no REsp 1420504/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.6.2015.

4. (...).

5. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.672.878, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/10/2017)

DESAPROPRIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 15 DA LEI N. 3.365, DE 1941 E DO ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 1.075, DE 1970.

NA DESAPROPRIAÇÃO, O BEM SÓ SE TRANSFERE AO EXPROPRIANTE DEPOIS DO PAGAMENTO DEFINITIVO DO PREÇO, MAS, ISSO NÃO IMPEDE QUE, MEDIANTE DEPÓSITO PRÉVIO DE IMPORTÂNCIA ESTABELECIDADA EM LAUDO DE PERITO, SEJA O EXPROPRIANTE IMITIDO IMEDIATAMENTE, NA POSSE.

O ARTIGO 15 DA LEI N. 3.365, EM COMBINAÇÃO COM O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 1.075/70, CONSTITUI UMA CONCILIAÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES DE PRELENTE NECESSIDADE DO EXPROPRIANTE E O PRECITO CONSTITUCIONAL QUE PRECONIZA A JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO.

O DEPÓSITO PRÉVIO, COMO PREVISTO NA LEI, NÃO TEM O OBJETIVO DE COBRIR, EM SUA INTEIREZA, O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO, QUE SÓ SERÁ IDENTIFICÁVEL, A FINAL, A INDENIZAÇÃO INTEGRALIZADA. POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL, CONDIZ COM O DIREITO DE PROPRIEDADE, E É DEVIDA NA OPORTUNIDADE EM QUE O DOMÍNIO (E NÃO A POSSE PROVISÓRIA) SE TRANSFERE AO EXPROPRIANTE, COM DEFINITIVIDADE.

O ARTIGO 5º, INCISO XXIV E O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM NADA DIFEREM NA RESPECTIVA DICÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS CARTAS FEDERAIS ANTERIORES, QUE IMPLIQUEM NUMA COMPREENSÃO DIFERENTE, SOBRE VEDAREM A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO BEM EXPROPRIADO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA EM VIGOR.

RECURSO PROVIDO, UNANIMEMENTE.

(STJ, 1ª Turma, REsp 28.262, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 16/12/1992)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.

- Pelo § 1º, do art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, Lei de Desapropriação por Utilidade Pública, se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens, a qual pode ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. - Conforme Súmula n. 652, do Supremo Tribunal Federal, "não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)". E, sendo constitucional, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, alegada a urgência, admite-se a imissão independentemente de citação, de prévia avaliação do imóvel e de depósito de seu valor integral.

- Entretanto, mesmo não havendo necessidade de avaliação prévia, é imprescindível, além da alegação de urgência, que haja o depósito judicial de quantia que corresponda a uma estimativa do valor do bem. Desse modo, não existindo avaliação judicial prévia, deve o montante oferecido observar o disposto nas alíneas do § 1º, do art. 15, Decreto-lei n.º 3.365/41, que estabelecem parâmetros para o ressarcimento da perda imediata da posse, não podendo o expropriante pretender efetivar o depósito de acordo com a sua vontade, unilateralmente. Nem pode ser diferente, pois, embora o depósito não se confunda com o valor definitivo da indenização, tanto que pode ser modificado durante o curso da ação, em obediência ao inc. XXIV, CF, art. 5º, CF, que assegura a justa indenização XXIV, CF, busca-se através dele compensar, de algum modo, o prejuízo do expropriado pela perda sumária da posse de seu imóvel.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 594.301, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 26/9/2017)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGIME ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. LIMITE DE 5% DA DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO E O DEPÓSITO INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A Furnas Centrais Elétricas S/A, como subsidiária da Eletrobrás, é uma sociedade de economia federal, cujos interesses não estão sob o alcance da remessa oficial (artigo 475 do Código de Processo Civil).

II. Nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública, a definição dos honorários de advogado segue um regime especial, que, além de prever como base de cálculo a diferença entre a indenização e o depósito inicial, estabelece o limite mínimo de 0,5% e o máximo de 5% (artigo 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001).

III. Os critérios que orientam a escolha do patamar certo são os mesmos do artigo 20, §4º, do CPC. IV. O processo tramita há mais de 25 anos e assumiu uma complexidade considerável, com a produção de duas perícias. V. É razoável que a remuneração do profissional corresponda ao teto, ou seja, a 5% da diferença entre a indenização e o valor pago pela imissão provisória na posse.

VI. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 199.690, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 14/10/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Observadas as cautelas e formalidades legais, bem como respeitados os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003789-94.1995.4.03.6100/SP

	95.03.068811-6/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FRANCISCO CARLOS GOMES DE AZEVEDO e outros(as)
	:	FABIO LUIS NONATO DOS SANTOS
	:	FRANCISCO JOSE DUARTE GASPAR
	:	GILBERTO SILVA
	:	GILBERTO APARECIDO DURANTE
	:	GENEVALDO CHAGAS
	:	GERALDO BENGZOZI BERTOLA
	:	GILBERTO CARLOS JACOB
	:	GILBERTO PEDRO DE MELLO
	:	GILBERTO APARECIDO GOMES
ADVOGADO	:	SP129006 MARISTELA KANECADAN
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	95.00.03789-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta por FRANCISCO CARLOS GOMES DE AZEVEDO E OUTRO em face da r. sentença de fl. 409, que homologou a convenção entre os autores Gilberto Pedro de Mello e Gilberto Aparecido Gomes e a ré, bem como julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação aos autores Fabio Luis Nonato dos Santos, Francisco José Duarte Gaspar, Gilberto Silva, Gilberto Aparecido Durante, Genevaldo Chagas, Geraldo Bengozi Sertula e Gilberto Carlos Jacob.

Alega a parte apelante, em síntese, a nulidade da sentença por falta de publicação em nome do advogado constituído, Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Junior. Em relação aos autores que aderiram ao acordo regulamentado pela LC n. 110/2001, afirma que não se opõe a homologação dos acordos, todavia, requer que seja ressalvado os honorários de sucumbência. Por fim, impugna a expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. Geraldo Bengozi Bertola.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com efeito, prescreve o artigo 818 do Código de Processo Civil (art. 635 do CPC/1973), *in verbis*:

"Art. 818. Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação".

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a extinção da execução requer a prévia manifestação da parte credora, não podendo o magistrado extinguir a execução sem antes ofertar ao credor prazo para se manifestar acerca da satisfação integral ou não da obrigação devida pelo devedor.

In casu, a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de fls. 349/403, todavia, houve equívoco em relação ao nome do patrono da parte autora, consoante pode ser verificado pelo exame dos documentos de folhas 322/323 e 443/444.

Destarte, ao julgar o feito sem se manifestar acerca das contas elaboradas pela devedora e sem proceder à intimação do patrono dos autores, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, olvidou-se do princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, que diz

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXECUÇÃO - CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART.818 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 635 DO CPC/1973). SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. In casu, verifica-se que o título executivo judicial condenou a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS dos autores os índices de correção monetária incidentes nos saldos existentes naquelas contas nos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

2. Iniciada a execução, a CEF informou acerca do creditamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes nos saldos mantidos nas contas fundiárias dos exequentes Gualberto Kiyohiko Mizoguchi e Ulisses Rodrigues Richa, assim como a adesão firmada por Noberto Morales Albuquerque, nos termos prescritos na Lei Complementar n.º 110/01, juntando aos autos a documentação comprobatória (fls.98/108).

3. Intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela executada, a parte exequente requereu a intimação da CEF para depositar o montante devido a título de honorários sucumbenciais, diferenças dos juros moratórios, bem como a cumprir a obrigação devida a Regina Célia dos Santos Francechini.

4. As fls. 135/142, a executada requereu a juntada da relação dos créditos devidos a título de juros moratórios aos exequentes Gualberto Kiyohiko Mizoguchi e Ulisses Rodrigues Richa, bem como informou acerca do adimplemento da obrigação devida à credora Regina Célia dos Santos Francechini.

5. Sobreveio sentença de extinção da execução.

6. Prescreve o artigo 818 do Código de Processo Civil (art.635 do CPC/1973), *in verbis*:"Art. 818. Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação".

7. Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a extinção da execução requer a prévia manifestação da parte credora, não podendo o magistrado extinguir a execução sem antes ofertar ao credor prazo para se manifestar acerca da satisfação integral ou não da obrigação pelo devedor.

8. No presente caso, tem-se que após a executada apresentar a relação do crédito remanescente devido aos exequentes Gualberto Kiyohiko Mizoguchi e Ulisses Rodrigues Richa, bem como informar acerca do cumprimento da obrigação devida a Regina Célia dos Santos Francechini, o MM Juízo a quo proferiu sentença extinguindo a execução, sem, contudo, oportunizar à parte exequente prazo para impugnar os cálculos apresentados pela executada.

9. Dessa forma, é possível concluir que a extinção da execução nos termos supramencionados contrariou o disposto no artigo 818 do CPC, restando configurado o cerceamento do direito de defesa da parte exequente, fato que torna imperiosa a decretação de nulidade da r. sentença, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para que seja ofertada à parte exequente o prazo legal para impugnar os cálculos apresentados pela executada.

10. Recurso de apelação provido. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1494624 - 0033040-79.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que "Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação dará por cumprida a obrigação; em contrário, decidirá a impugnação".

Citada, a Caixa Econômica Federal- CEF apresentou os cálculos e os extratos da conta fundiária (fls.370/389) e, ao depois, o Juízo de 1º grau julgou extinta a execução, nos moldes do artigo 794, inciso I, daquele código (fl. 390).

Inobservância da regra prevista no artigo 635. Anulada a sentença proferida sem que fosse dada oportunidade de manifestação, por parte dos exequentes, restando configurado o cerceamento de defesa. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 544201 - 0024032-54.1998.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 25/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 920)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. ABRIL DE 1990. IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO. CREDITAMENTO A MENOR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1- Trata-se de execução de sentença em que a CEF foi condenada ao creditamento dos valores relativos às diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do expurgo inflacionário determinado pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na base de 42,72% (Plano Verão) e de 44,80% (Plano Collor I).

2- No caso, é forte a plausibilidade da afirmação do exequente quanto à ausência de um dos índices no cálculo da executada pela simples observação do extrato.

3- A extinção da execução sem que seja possibilitado ao exequente apresentar elementos para sustentar a impugnação implica cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

4- Controvérsia entre os valores apresentados pelo executado e a impugnação não dirimida nos termos do artigo 635 do CPC.

5- Recurso de apelação provido para anular a sentença.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 272850 - 0015190-90.1995.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 02/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2009 PÁGINA: 68)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO - RECURSO PREJUCIADO.

1. Tendo a CEF cumprido a determinação judicial, em conformidade com o art. 632 do CPC, acostando, aos autos, o resumo de crédito efetuado e o respectivo extrato demonstrativo de cálculo, o MM. Juiz "a quo" julgou extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.

2. Ao julgar o feito, sem conceder à exequente prazo para se manifestar nos termos do artigo 635 do CPC, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF.

3. Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

4. Sentença anulada, de ofício. Recurso prejudicado.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1ª. SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 543591 - 0022024-07.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 16/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 979)

Destarte, deve ser provida a apelação para anular a decisão recorrida; assim, prejudicado o exame das demais matérias em sede de apelação (ressalvada a possibilidade de exame no juízo de origem).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso de apelação** para anular a r. sentença, e determinar a sua remessa à Vara de origem. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202834-67.1995.4.03.6104/SP

	96.03.057307-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA
APELADO(A)	:	JOSE CLAUDIO ANDRADE SANTOS e outros(as)
	:	SERGIO SALGADO
	:	VALDEMIR VALDIR LAPA

	:	REINALDO HENRIQUE STEOLLA
	:	CARLOS ALBERTO DE CATRO
	:	WAGNER ROSA DO NASCIMENTO
	:	VALDECI TADEU FERREIRA
	:	MARIA CRISTINA VERISSIMO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP198356 ALEXSANDRA REIS MEDEIROS LEON
No. ORIG.	:	95.02.02834-1 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 625/643: Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Infime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030130-60.1995.4.03.6100/SP

	:	1999.03.99.056663-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SERGIO ROBERTO SPECHOTTO e outros(as)
	:	SEBASTIAO DOS REIS XAVIER
	:	SOLANGE MAIA MELO
	:	SIMONE SPACCA DE ARAUJO DAVID
ADVOGADO	:	SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
PARTE AUTORA	:	SERGIO PAULO NEVES LOBO e outros(as)
	:	SUELI TIEMI HYASHIDA
	:	SUELI ELIZABETE CERVEIRA
	:	SETUZI SUIAMA
	:	SARA GOMES DE OLIVEIRA
	:	SOLANGE VENTRE
ADVOGADO	:	SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
PARTE RÉ	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO
No. ORIG.	:	95.00.30130-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em face da decisão que indeferiu o prosseguimento da execução, tendo em vista serem ínfimos os valores a serem executados.

Alega a apelante, em síntese, que o arquivamento da execução fiscal de baixo valor deve ocorrer mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$532,40 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos, para junho de 2010) para cada autor.

Pede a União, em suas razões, o prosseguimento do feito executivo, sob o fundamento de que não há previsão legal que autorize o arquivamento da execução fiscal sem o requerimento da exequente.

Todavia, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo a exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, *ex officio*, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica" ou de valor ínfimo.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 452:

A extinção das ações de pequeno valor é facultade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

E, nos termos do artigo 1º da lei nº 9469/97, com redação dada pela lei nº 11941/2009:

"Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

Parágrafo único - Quando a causa envolver valor es superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo."

O artigo 1º da Lei 9469/97, como se vê, apenas autorizou as empresas públicas federais, através de seus dirigentes máximos, a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Trata-se, assim, de mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo dirigente máximo da empresa pública federal, o que não é o caso.

E a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, também não encontra respaldo no artigo 20, "caput", da lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, que assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 4o No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)"

Ademais, o parágrafo 1º do referido diploma legal é expresso no sentido que "os autos da execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados", demonstrando ser o arquivamento a ação processual cabível no presente caso e não a extinção do executivo fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferior es a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da lei 10522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da lei 11033/04.

2. Precedentes: EREsp 669561 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º/08/05; EREsp 638855 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18/09/06; EREsp 670580 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10/10/05; REsp 940882 / SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21/08/08; RMS 15372 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05/05/08; REsp 1087842, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/04/09; REsp 1014996 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12/03/09; EDeI no REsp 906443 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/03/09; REsp 952711 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/03/09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(REsp 111982 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ATÉ R\$ 10.000,00 - ART. 20 DA LEI 10522/2002 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.
2. As Execuções Fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferior es a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do art. 20 da lei 10522/2002.
3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.982/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
4. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1189312 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/07/2010)

Desta forma, considerando que a extinção ou o arquivamento da execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada e que, portanto, trata-se de autêntico poder discricionário concedido às autoridades do Poder Executivo, vinculadas aos critérios de conveniência e oportunidade, fica evidente que o exercício não está submetido ao controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas".
2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(REsp 200901289814, 1ª Seção, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 06/11/2009)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação** para anular a decisão que determinou o arquivamento da execução sem a anuência da exequente.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805242-02.1997.4.03.6107/SP

	1999.03.99.077234-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CELSONO LEITE e outros(as)
	:	CICERA PATRICIA TEREZA
	:	CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA
	:	CICERO CANDIDO DE OLIVEIRA
	:	CICERO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
No. ORIG.	:	00772344019994030399 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Celso Leite e outros contra sentença em que foi extinta a execução em relação ao autor Cícero Cândido de Oliveira, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré e, com relação aos autores Celso Leite, Cícera Patricia Tereza, Cícero Aparecido de Oliveira e Cícero da Costa, em razão do acordo firmado com a Caixa Econômica Federal (fs. 257/259).

Alega-se, em síntese, que os honorários advocatícios são devidos a favor da parte autora na proporção de 2/3 (dois terços) de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Pugna pela reforma do *decisum* para determinar que a CEF efetue o depósito da verba da sucumbência na sua devida proporção, não podendo ser excluído o direito do patrono em reaver o depósito de tal verba.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.747/DF, mediante a sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, definiu o critério para apuração de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca em execuções relativas aos FGTS, nestes termos:

A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, "deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices" (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007.

In casu, no REsp n. 323.646/SP, em que proferida a decisão exequenda, consignou-se que (fl. 209):

(...)

As partes pagarão honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, apuradas em processo de liquidação.

(...)

Nas ações relativas às diferenças de correção monetária de contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em consideração os índices pleiteados e deferidos em comparação com aqueles que foram julgados improcedentes, para fins de apuração da sucumbência recíproca.

No caso, na inicial foi requerida a aplicação em conta de FGTS de 4 (quatro) índices, conforme a variação do IPC (janeiro de 1989, 42,72%, março de 1989, 29,16%, abril de 1990, 44,80% e fevereiro de 1991, 14,78% e acolhidos apenas o de abril de 1990 (44,80%) e, parcialmente, o de janeiro de 1989 (em vez de 70,28% foi deferido o percentual de 42,72%) (fl. 259).

Destarte, deve ser mantida a sucumbência recíproca, eis que a parte autora, ora apelante, decaiu de parte substancial do pedido.

Nesse sentido trago à colação os julgados do C. STJ e E. Tribunais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinqüenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido.

(AGA nº 828.796, Rel. Min. José Delgado, j. 10.04.07)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, a compensação proporcional das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes.

2. A sucumbência é fixada com base na quantidade de índices pedidos e deferidos, e não no valor correspondente a cada um deles.

3. Recurso especial improvido.

(REsp nº 844.170, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.11.06)

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO CELEBRADO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. VALIDADE. ÍNDICES DE JANEIRO/1989, ABRIL/1990, MAIO/1990, ABRIL/1990 E FEVEREIRO/1991. CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, CREDITADOS NOS TERMOS DOS EXTRATOS COLACIONADOS AOS AUTOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO ENTRE AS PARTES DOS RESPECTIVOS HONORÁRIOS E DESPESAS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme se depreende dos Termos de Adesão carreados às fs. 509 (Diamantino Marques), 511 (João Batista Menezes) e 513 (Oswaldo Felgueiras), verifico que os três exequentes mencionados celebraram acordo extrajudicial, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/01. 2. Sendo assim, verifica-se que os índices constantes do título executivo judicial, relativos a janeiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991 estão abarcados pelo referido acordo, de maneira que o credenciamento dos expurgos inflacionários já foi realizado. 3. Além disso, consta dos extratos juntados pela

executada diversas rubricas a título de cumprimento da obrigação. Sendo assim, o referido creditamento está expressamente comprovado pelos extratos e memória de cálculos de fls. 510, 512, 514, 774/795, 807/817, 846/869, 882/893 e 1.005/1.006-vº. Esse fato, mais o acordo celebrado nos termos da LC nº 110/01 revelam o integral cumprimento da obrigação. 4. Quanto aos exequentes Luiz Ascensão Thome e Rubens Dias Leal, verifica-se que a obrigação já foi regularmente cumprida (fls.516, 796/806, 819, 823/824, 870/881 e 1.007e 1.008). 5. O v. acórdão (fls. 253/262) determinou que, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcasse com as custas e despesas processuais, em rateio, e com os honorários de seu respectivo patrono, ficando, de tal pagamento, liberado os autores, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. 8. Recurso de apelação desprovido. (ApReeNec 02078142819934036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO EM IGUAIS PROPORÇÕES. ART. 21, CAPUT, DO CPC. APURAÇÃO DO DECAIMENTO. CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso, a apelação não logrou em obter o resultado de procedência de nenhum dos índices de correção monetária. Isso porque, em relação a quatro deles (junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991), o processo foi extinto, sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada, e, com relação ao índice de maio de 1990, a extinção, com resolução do mérito, decorreu da homologação de transação extrajudicial entre as partes. Somente o pedido relativo à progressividade dos juros é que foi julgado procedente, não se podendo olvidar que, ao menos em 50%, o resultado da demanda foi de improcedência para o autor. 2. Assim, tendo autor e ré decaído em partes iguais, há de se concluir que os honorários e as despesas devem ser distribuídos e compensados entre as partes em iguais proporções, a teor do disposto no art. 21 do CPC. Partindo dessa premissa, a conclusão prática é de que, por motivos de equidade, cada parte deve arcar com os honorários dos seus respectivos patronos, não prosperando a fixação de verba honorária em favor do patrono do autor. 3. A apuração do decaimento das partes devem ter por base todos os pedidos autorais e a sua correspondente procedência ou improcedência como um todo, não se podendo, por certo, considerar somente parte do que restou decidido, para o fim de amparar a pretensão autoral. 4. Agravo improvido.

(AC 00050293020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
 PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS. SOMATÓRIO DOS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por RENAN MARTINS VIANA em face de sentença que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, I, e 795 do CPC, por entender que, em relação aos valores devidos aos autores, a obrigação da CEF fora totalmente satisfeita, indeferindo o pleito de pagamento de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. 2. Alega o apelante que "os recorrentes foram mais vencedores que perdedores no processo principal, obtendo os dois índices de correção monetária mais representativos requestados no pedido vestibular, não há como se negar que não existe igualdade de decaimento entre os pedidos das partes, existindo, na realidade, decaimento proporcional". 3. O STJ firmou o entendimento de que para aferição da proporcionalidade determinada pelo art. 21 do CPC, em demanda versando sobre diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, deve ser levado em conta o número de pedidos formulados pelo demandante, observando-se quantos foram procedentes, sendo irrelevante o somatório dos índices. 4. No caso dos autos, a parte autora pleiteou a aplicação, nos saldos de suas contas vinculadas de FGTS, de 06 (seis) índices de correção monetária, a saber: 8,04% 16,19% 47,93% 44,80% 7,87% e 14,87. (fls. 14/15), tendo-lhe sido deferido em última instância apenas 02 (dois) índices, quais sejam 42,72% e 44,80% (fls.263/266). Logo não fazem jus os recorrentes a qualquer parcela de verba honorária, eis que decaíram em maior parte do pedido. 5. A propósito, se há saldo de honorários a pagar, este não seria devido pela CEF, mas sim pelos apelantes. 6. Todavia, não tendo o MM. Juiz sentenciante fixado honorários sucumbenciais, por entender caracterizada a sucumbência recíproca, impondo a efetiva compensação, e tendo apenas a parte autora recorrido, impõe-se a manutenção da sentença. 7. Apelação improvida.

(AC 200005000154170, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:18/05/2010 - Página:174.)
 Portanto, ainda que cabível em tese a condenação da ré, ora apelada, em verba honorária, no caso dos autos é de ser reconhecida a sucumbência recíproca, compensando-se integralmente os honorários advocatícios. Todavia, no caso concreto, o acórdão exequendo estabeleceu que a CEF arcaria com a metade do percentual devido a título de honorários (fls. 120), ou seja, 5% do valor da condenação (fls. 80), não sendo, aqui, caso de compensação simétrica, devendo, portanto, haver o regular prosseguimento da execução quanto à referida verba em favor do patrono dos autores. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO. 1. Não obstante ter constado nos extratos demonstrativos de cálculos (fls. 223, 229, 232, 237, 240, 243 e 246), o quantum devido a título de juros de mora, o mesmo não foi acrescido ao último valor do creditamento corrigido, limitando-se a CEF a repetir o último valor apurado sem o acréscimo dos juros de mora. É possível que ambos tenham sido creditados, mas a CEF não juntou extrato de conta vinculada onde poderia constar tal creditamento, de modo que entendo descabida a extinção ao fundamento de cumprimento da obrigação de fazer. 2. A transação extrajudicial, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, firmada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, conforme precedentes desta Corte. 3. Apelação parcialmente provida. (Ap 00096837520004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(g.n.)
 PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMOS DE ADESÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA HONORÁRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Configurando os ditames da Lei Complementar uma transação judicial, o Termo de Adesão, no campo Informações Importantes, respaldando-se no disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2226/01, eximiu qualquer das partes do pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, ao estipular que correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*

2. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.

3. No caso dos autos, a decisão exequenda transitou em julgado em 03.10.2001, como certificado à fl. 207vº, sendo que os documentos de fl. 217 e fls. 270/273 atestam que, após essa data - ocasião em que a parte não tinha mais liberdade para dispor sobre a verba fixada -, os autores aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01:

*8. Recurso de apelação desprovido. (AC 08009547419984036107, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013.)(g.n.)
 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO. QUANTITATIVO DE ÍNDICES DEFERIDOS EM CONTRAPOSIÇÃO AOS INDEFERIDOS. 1. Adotando a jurisprudência sumulada do STJ como norte, este Tribunal tem reiteradamente reconhecido os expurgos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) como direito dos titulares do FGTS. 2. Quanto à aplicação dos índices de junho de 1987 (18,02%); maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%), trata-se de percentuais divulgados oficialmente e já aplicados administrativamente pelos bancos depositários, razão pela qual não são devidos valores complementares relativos a esses meses. 3. O STJ, em julgamento de recurso repetitivo, firmou orientação no sentido de que, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em conta vinculada do FGTS, a apuração da sucumbência deve levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos. 4. No caso dos autos, o autor recebeu apenas dois dos cinco índices pleiteados, o que leva à conclusão de que sucumbiu em maior proporção, sendo a CEF credora de honorários. 5. Recurso de apelação do autor conhecido e não provido. Recurso de apelação da CEF conhecido e parcialmente provido, para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com a ressalva de que a execução da verba honorária fica suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2017 PAGINA:.)*

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC/73, dou parcial provimento à apelação, para possibilitar aos autores o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 12 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056504-45.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.085169-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ELISIO VIEIRA DE FARIA e outros(as)
	:	ELIZABETE DE MORAES
	:	ELIZABETH GOMES DA SILVA
	:	ELIZABETH MILLAUSKAS
ADVOGADO	:	SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY
No. ORIG.	:	97.00.56504-1 10 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Elisio Vieira de Faria e outros** contra a r. sentença proferida em ação de execução de sentença relativa à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças da correção monetária realizada na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A r. sentença proferida no feito executivo, homologou a transação efetuada entre a CEF e a apelante Elizabeth Uchoa de Castro, bem como deu por satisfeita a obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa, extinguindo a execução, com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil (fls. 293/294).

Em suas razões de apelo, a parte exequente requereu a reforma da r. sentença, alegando não ter a executada cumprido de forma integral a obrigação com relação a coautora Elizabeth Uchoa de Castro, nem tampouco, ter demonstrado a adesão da autora à Lei nº 110/2001 (fls. 297/303).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a r. sentença julgou procedente o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do fpts da parte autora, utilizando-se, para tanto, da diferença entre os índices aplicados "a menor" ou não aplicados, com os índices de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90), nos períodos devidamente comprovado nos autos.

Com o início da fase de execução, a CEF noticiou e comprovou a adesão da exequente - Elizabeth Uchoa de Castro (fls. 201/207, 250/257 e 289/292) ao acordo extrajudicial prescrito no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01, para o fim de receber a complementação da correção monetária devida aos saldos das contas vinculadas do fpts.

Intimada a manifestar-se sobre a documentação apresentada pela CEF, a parte exequente alegou a não comprovação da adesão noticiada, sustentando que a adesão somente se viabiliza mediante pedido administrativo e respectiva assinatura no termo de adesão, o que não ocorreu, uma vez que apresentado documento de alegada adesão realizada através da internet (fls.253/257).

No presente caso, não assiste razão à parte apelante, tendo em vista que a documentação acostada aos autos evidencia a celebração de acordo firmado entre as partes nos termos prescritos na Lei Complementar n.

110/2001, para o fim de obter a complementação de atualização monetária nos períodos por ela abrangidos.

Cumpra salientar que há jurisprudência sedimentada no sentido de que é válida a adesão efetuada pela internet :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÚNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (fgts). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO ASSINADO PELO TRABALHADOR. PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS AUTORES, NA HIPÓTESE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Consoante entendimento deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, a discordância manifestada em juízo em relação aos termos do acordo extrajudicial celebrado entre as partes não constitui motivo hábil a invalidar o ato jurídico. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que "é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de fpts a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada" (REsp n. 1.107.460/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 21.08.2009). 3. Inexistente, nos autos, documento que comprove a realização de acordo no âmbito administrativo para o recebimento do montante relativo à correção monetária do saldo de conta vinculada ao fpts (Termo de Adesão assinado ou adesão via internet , na forma permitida pelo Decreto 3.913/2001), mostra-se incabível a extinção da execução em razão da alegada concordância dos exequentes quanto aos valores ofertados para a executada nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 10.555/2002. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar o prosseguimento da execução quanto aos autores Wenceslau Brigido de Souza e Alberico Bonifácio de Oliveira.(AGRAVO 00158014420074010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/01/2017 PAGINA:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO CELEBRADO VIA INTERNET. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VALIDADE DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula Vinculante 1/STF). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200061381, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2013 ..DTPB:.)

EMEN: fgts. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao fpts formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrente, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200700403413, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/09/2007 PG:00224 ..DTPB:.)

Ademais, com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o referido acordo constitui ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser desconsiderado pelas partes, quando não evidenciado vício na manifestação de vontade, nesse sentido é o Enunciado da Súmula Vinculante 01 do STF, in verbis:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despidianda a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato". (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - fgts firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200901456252, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2010 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. É válido o acordo celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, pois o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos. Processo extinto, com julgamento do mérito. (g/h)

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 200501617463, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ 12/12/2005).

AGRAVO INTERNO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECONHECIDOS EM TÍTULO JUDICIAL. DIREITO AUTÔNOMO. ARTS. 23 E 24 DA LEI 8.906/94. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110 /01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001". 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a atuação do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível. De igual modo, a Corte Superior firmou o entendimento de que "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato". Trata-se, contudo, de exceções não verificadas no caso dos autos. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228. 3. Nessa mesma linha de entendimento, manifesta-se jurisprudência deste Tribunal, com destaque para o posicionamento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual não padece de nulidade a decisão que homologa a transação sem a participação do patrono da parte, já que referido acordo não prevê tal participação como condição necessária para a sua validade. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, EI 0207197-29.1997.4.03.6104, Rel. De. Federal Antonio Cedeno, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) 4. In casu, somente após a formação do título executivo que determinou a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em favor do causidico dos autores, é que foi informada a adesão dos coautores Marcelo Jesus dos Santos, Marcos Ponciano e Maria Conceição Saraiva ao acordo previsto na LC 110/01. 5. O acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao fpts não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados. Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao fpts não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causidico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada. 6. Agravo parcialmente provido, para dar parcial provimento aos embargos infringentes, a fim de reconhecer a validade das adesões efetuadas, ressalvando-se, contudo, o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios previstos no título judicial.(EI 00146128819994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

fgts. VALORES DECORRENTES DA CORREÇÃO DO SALDO DO FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. APRESENTAÇÃO A QUALQUER TEMPO. SÚMULA VINCULANTE Nº1/STF. 1. A Súmula Vinculante nº1 exprime entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujo texto diz que "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001." 2. Inocorrência de ilicitude quanto ao objeto, de incapacidade das partes ou de irregularidades nos atos. 3. Possibilidade de aduzir-se a existência da transação a qualquer tempo. 4. Em Juízo de retratação, embargos de declaração providos.(AC 00042693319994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

AGRAVO LEGAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO NO CURSO DA AÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO. 1. Ainda que a parte possa celebrar transação sem a assistência de advogado, não se admite a homologação judicial do acordo senão por intermédio de profissional habilitado para demandar em juízo. 2. A Súmula Vinculante n.º 1, do Supremo Tribunal Federal, tem aplicação quando o interessado, após firmar o acordo previsto na Lei Complementar n.º110/2001, vem a juízo postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de parcelas alcançadas pelo negócio jurídico celebrado, pois somente em tal hipótese haveria violação ao ato jurídico perfeito. 3. Tendo havido algum pagamento decorrente do acordo, o respectivo quantum deverá ser abatido do principal. 4. Agravo desprovido.(AC 00432933919974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Assim, não tendo a parte apelante se desincumbido do ônus de demonstrar eventuais vícios de validade da transação celebrada, a extinção da execução efetivada com fulcro no artigo 794 , II, do CPC, deve ser mantida. E ainda também, entendendo que a parte apelante não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, por que razão e em que medida os cálculos apresentados estão equivocados, limita-se a discorrer sobre a natureza da obrigação que transitou em julgado no processo de conhecimento, olvidando-se de apresentar o que mais importa: planilha discriminativa do débito ou qualquer outro elemento concreto que pudesse ser contraponto, de maneira factível, àqueles apresentados pelos vencedores da demanda.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015014-14.1995.4.03.6100/SP

	1999.03.99.088854-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: MAGALI SANTINI BONETTI e outros(as)
	: JEFFERSON ARIOSI
	: JOSE ORLANDO DOS SANTOS
	: PAULO ROBERTO DORO
	: MARCELO AMARAL BÓTELHO
	: SEBASTIAO GONCALVES BIFFE
	: MARCELO BIFFE
	: MARIA ELISA VILA REAL
	: FLORIANO REINGRUBER
ADVOGADO	: SP278939 IZIS RIBEIRO GUTIERREZ e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
Nº. ORIG.	: 95.00.15014-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Magali Santini Bonetti e Outros** contra a r. sentença proferida em ação de execução de sentença relativa à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A r. sentença proferida no feito executivo homologou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e extinguiu a execução, com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 403 e verso).

Em suas razões de apelo, as partes exequentes postularam, em síntese, o prosseguimento da execução, alegando que a obrigação não foi cumprida e apontando erros na apuração dos cálculos da CEF e da Contadoria Judicial, afirmando que há valores remanescentes a serem recebidos (fls. 412/418).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

In casu, na fase de conhecimento, a r. sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do autor os valores atualizados e acrescidos de juros legais, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária que deveria ter sido aplicada no meses de maio/junho de 1987 (26,06%); no mês de janeiro de 1989 (42,72%); no mês de março de 1990 (84,32%); no mês de abril de 1990 (44,80%); no mês de maio de 1990 (7,87%); no mês de junho de 1990 (9,55%) e no mês de fevereiro de 1991 (21,87%).

Em sede recursal, esta Corte Regional: a) homologou as transações apresentadas pela CEF, referentes aos autores, **Marcelo Biffe e Maria Elisa Vila Real Biffe**; b) reduziu, de ofício, a sentença *ultra* petita aos limites do pedido, para afastar da condenação os índices de março, maio e junho de 1990 (84,32%; 7,87% e 9,55%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (21,87%) e constar o índice de junho de 1987 (9,36%), como requerido; c) quanto à apelação da CEF, deu-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o percentual de maio/junho de 1987 (9,36%), e para determinar a sucumbência recíproca dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC, devendo a CEF arcar com metade do valor fixado e pelo restante respondendo os autores.

Iniciada a execução, a executada informou que efetuou o creditamento da diferença dos índices de correção monetária determinada no título executivo judicial, juntando aos autos extratos e memória de cálculo, em relação aos autores, **Magali Santini Bonetti, Floriano Reingruber, Jose Orlando dos Santos, Marcelo Amaral Botelho e Paulo Roberto Doro** (fls. 234/257).

Intimada a se manifestar sobre os referidos valores e informações, os exequentes apresentaram planilhas de cálculos em relação aos exequentes, pleiteando a apreciação das mesmas, bem como o prosseguimento do feito (fls. 265/292 e 298).

Instada a se manifestar (fls. 299), a CEF colacionou aos autos extratos e memória de cálculo, em relação à autora **Magali Santini Bonetti** (fls. 305/308), alegando os autores aplicaram em seus cálculos indevidamente os índices determinados pela Justiça (jan/89 - 42,72% e abr/90 - 44,80%), quando o correto seria utilizar os índices apurados após subtração do índices já creditados pelo FGTS, e também aplicaram equivocadamente índice de JAM de 01/06/1989.

Oportunizada a apreciação aos autores, estes impugnarão a manifestação da ré quanto aos cálculos apresentados (fls. 314/315).

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, ante a divergência das contas apresentadas pelas partes (fls. 324). Em seu parecer técnico (fls. 326), a Contadoria Judicial informa que procedeu à elaboração dos cálculos nos termos da sentença e acórdão proferidos e constatou, na conta apresentada pela CEF às fls. 235/257, que foi considerada a taxa de 0,5% durante todo o período do cálculo, não observando o r. julgado, que determinou a observação do artigo 406 do Código Civil, bem como restou apurado na conta os honorários advocatícios fixados em 5% da condenação, razão da diferença apurada (fls. 326).

Aberto novos prazos às partes, para apreciação do laudo contábil (fls. 336), a CEF expressa discordância do parecer da Contadoria, requerendo o retorno dos autos à referida seção, para a retificação do laudo (fls. 347/349). Por sua vez, igualmente, os autores discordam da decisão da Contadoria, reiterando sejam aplicadas as contas que os mesmos apresentaram às fls. 265/292.

O Juízo *a quo* determinou o retorno dos autos à Contadoria, nos seguintes termos:

"Retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o despacho de fls. 324, observando-se os parâmetros a seguir: inclusão de juros moratórios no percentual de 6% ao ano, contados da citação até 10/01/2003, data em que entrou em vigor o atual Código Civil (artigo 2.044 da Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002). A partir de 11/01/2003, a taxa de juros deve passar para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Tudo conforme entendimento consolidado na Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal.

Saliente que, nos termos do v. acórdão de E. TRF da 3ª Região (fls. 216/217), os honorários advocatícios serão reciprocamente compensados." (fls. 353).

A Contadoria Judicial produziu novo parecer, no qual informa a aplicação da taxa de juros de 1% a partir de 01/2003, conforme determinado, motivo pelo qual encontrou valores maiores que os apresentados pela CEF (fls. 355).

Aberto novos prazos às partes, para apreciação do laudo contábil (fls. 362), os autores concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria, requerendo o prosseguimento da execução para cumprimento integral da obrigação de fazer (fls. 364/365). Por sua vez, a CEF requereu a juntada dos comprovantes dos créditos complementares promovidos nas contas vinculadas dos autores, nos exatos termos da Contadoria Judicial (fls. 370/375).

Sobreveio o seguinte despacho:

"Fls. 370/375: Manifeste-se a parte exequente acerca dos valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.

Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção de execução.

Int."

Por conseguinte, os autores afirmaram que a petição apresentada pela CEF não trata de comprovantes de créditos, mas sim de meros extratos, os quais comprovam, inclusive que a executada não cumpriu a determinação judicial, uma vez que depositou valores menores do que os apurados pela Contadoria Judicial, quantos aos exequentes **Magali Santini Bonetti, Jose Orlando dos Santos, Paulo Roberto Doro, Marcelo Amaral**

Botelho e Floriano Reingruber (fls. 380/384).

Intimada a se manifestar (fls. 385), a CEF ratifica os cálculos e créditos promovidos nas contas vinculadas dos autores, declarando que observou, estritamente, o laudo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 387).

Novamente, ante as divergências aventadas, foram encaminhados os autos ao setor de Contadoria Judicial, o qual forneceu o seguinte parecer:

*"Em atenção ao r. despacho à fl. 389, verificamos que a CEF efetuou o depósito complementar às fls. 371/375 com base nas diferenças apontadas por essa Contadoria. Para a autora **Magali Santini Bonetti**, por exemplo, apuramos às fls. 357 uma diferença de R\$3.233,62, a qual foi integralmente paga pela Ré às fls. 371 na competência Jan/2010, bem como a Ré ofertou a importância de R\$ 657,35, que é decorrente da correção monetária entre a data da conta apresentada por essa Contadoria (11/2005), até seu efetivo pagamento (01/2010), cabendo ressaltar que tal procedimento também foi adotado para os demais autores.
Sendo assim, informamos que a CEF cumpriu com todas as determinações estabelecidas pelo r. julgado.
A consideração superior." (g.n.) (fls. 391)*

Sobreveio, então, sentença, na qual foi homologada a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 355/360), bem como julgada extinta a execução.

Dessa forma, verifica-se que a obrigação já foi cumprida, nos termos do laudo apresentado pela Contadoria Judicial.

Com efeito, tem-se que o laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do Juízo, sobretudo porque, contrariamente ao sustentado pelo exequente, o laudo concluiu que a CEF cumpriu o aresto exequendo.

O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, EXECUÇÃO, CÁLCULOS, DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES, CONTADORIA JUDICIAL, ÓRGÃO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA, PARECER CONTÁBIL, SALDO REMANESCENTE, RECURSO IMPROVIDO. I. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que havendo divergência entre o exequente e a Caixa Econômica Federal - CEF, não há óbice para que os autos sejam remetidos ao contador judicial, que é um auxiliar do Juízo e que não está adstrito a qualquer das partes. Até mesmo porque o juiz não é um especialista em cálculos. II. Dessa forma, é perfeitamente possível que se determine a remessa dos autos ao Contador do Juízo, a fim de que, de acordo com o seu parecer, possa o julgador formar o seu convencimento. III. In casu, os autos foram remetidos por este Relator à Seção de Cálculos Judiciais, o que resultou na elaboração do parecer contábil. IV. Com efeito, ao apurar os cálculos elaborados pelas partes, o contador judicial concluiu pela existência de saldo remanescente no valor de R\$ 9.394,09 (nove mil trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos) a título de diferenças devidas aos coautores e R\$ 939,42 (novecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando em R\$ 10.333,51 (dez mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos). V. Assim sendo, em razão do atendimento aos parâmetros da coisa julgada e da clareza do laudo pericial, adoto os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão que goza de fé pública. VI. Esta C. Corte assim já decidiu: "(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des. Fed.Cecília Mello, DJU 02. 05. 08, p.584). VII. Portanto, considerando que a CEF informou sua concordância com os cálculos efetuados, depositando, inclusive, os valores referentes às diferenças apontadas pelo auxiliar do juízo, deverá ser mantida a r. sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. VIII. Apelação a que se nega provimento. (AC 00392367020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PROCESSO CIVIL. FGTS, EXECUÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA, PARECER ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL, CÁLCULOS E CRÉDITOS DA CEF CORRETOS, IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE E GENÉRICA DOS CÁLCULOS DA CEF, RECURSO DESPROVIDO. I. O laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sobretudo porque, contrariamente ao sustentado pelos exequentes, o laudo concluiu que a CEF cumpriu o aresto exequendo. 2. O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Além disso, os apelantes cingiram-se a sustentar a existência de erro no crédito realizado pela CEF e nos cálculos, sem apresentar qualquer planilha de cálculo, deixando de apontar de forma precisa onde está o suposto erro material nos referidos créditos e cálculos. 4. Dessa forma, não tendo a parte credora se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiu a devedora ao dar cumprimento à obrigação de fazer constante do título executivo judicial, deve ser mantida a sentença extintiva da execução, porquanto não se admite impugnação genérica. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 02029662719954036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO, FGTS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CEF QUE COMPROVA A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, II DO CPC/15. CÁLCULOS DA CONTADORIA. HOMOLOGAÇÃO, ÓRGÃO EQUIDISTANTE DAS PARTES, PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. I. Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu a fase de cumprimento de sentença, por entender satisfeita a obrigação em sua totalidade, nos termos do art. 794, inciso I do CPC/73. 2. Em suas razões de recurso, aduz a parte apelante que a sentença recorrida, ao considerar que a dívida, relativa a diferenças de rendimentos das contas vinculadas aos FGTS dos exequentes, havia sido satisfeita pela parte executada, deixou de se pronunciar sobre os critérios de cálculos incidentes no débito executado, bem como desrespeitou o acórdão proferido pelo TRF5 às fls. 545/554 destes autos. Desse modo, sustenta que referido julgado, determinando a anulação da sentença de primeiro grau, proferida anteriormente, teria afastado a homologação de acordos extrajudiciais ou transações sem o adequado "termo de adesão", para fins de dar prosseguimento à execução, o que, segundo alega o insurgente, foi descumprido na presente hipótese. 3. Alega, assim, que, em respeito à lei e à coisa julgada, devem ser inseridos nos cálculos da dívida os juros de mora de 6% ao ano, desde a citação até a entrada em vigor do art. 406 do CC (11/01/2003), incidindo a partir de então a taxa Selic até o seu efetivo pagamento, independentemente de juros remuneratórios. Requer, ademais, a aplicação ao débito dos índices do IPR, INPC, UFIR, bem como o arbitramento da sucumbência incidente sobre a execução da sentença da dívida exequenda. 4. O presente feito cuida da execução de julgado (fls. 265/266) que reconheceu aos autores (EDITE MOREIRA BRITO, STENIVAL JOSÉ ALVES BEZERRA, JOSÉ MARTINIANO XAVIER DE QUEIROZ, ROSA MARIA DE FREITAS e JOSÉ OCIMAR COSTA) o direito ao recebimento das diferenças de rendimentos creditados a menor nas suas contas fundiárias do FGTS, relativamente aos percentuais de 42, 72% (IPC-janeiro89) e 44, 80% (IPC-abril90). 5. No curso do feito executivo, o acórdão proferido pelo TRF5 consignou que, nos casos em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS, consoante entendimento firmado pelo STJ, é imprescindível para a validade da extinção do processo a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada, com vistas à comprovação da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 6. Nesse diapasão, considerando a inexistência dos Termos de Adesão, ao acordo previsto na LC 110/01, determino o acórdão de fls. 549/554 a anulação da sentença que extinguiu a execução, pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC/73 (art. 924, II, CPC/15), para o regular prosseguimento do feito. 7. Dando-se cumprimento ao acórdão acima referido, a Caixa Econômica veio informar (fl. 617) que não foram encontrados os Termos de Adesão assinados pelos autores EDITE MOREIRA BRITO, STENIVAL JOSÉ ALVES BEZERRA, JOSÉ MARTINIANO XAVIER DE QUEIROZ, ROSA MARIA DE FREITAS e JOSÉ OCIMAR COSTA, constando, porém, nos autos, prova produzida depois do acórdão do TRF quanto ao depósito dos valores devidos a cada um deles (fls. 393/405). 8. Após, a Contadoria do Juízo prestou informações (fl. 632) no sentido de que os valores apresentados pelos exequentes como devidos não estariam de acordo com o título executivo judicial, ao passo que as contas juntadas pela CEF estariam corretas, tendo os referidos valores sido sacados, consoante fls. 393/405. Posteriormente, à fl. 645, a Contadoria esclareceu que nos cálculos efetuados pela instituição financeira foram aplicados os índices devidos e os juros de mora de 6% ao ano, conforme o título executivo judicial (fls. 124/131 e fls. 265/266) e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que nenhum valor a mais seria devido e que houve sucumbência recíproca. As partes foram intimadas para manifestação, quedando-se inerte a parte recorrente (fl. 647). 9. Devem ser prestigiados os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, em relação aos exequentes em questão, dado o caráter eminentemente técnico daquele, bem assim a presunção de legitimidade que lhe é própria. De mais a mais, a parte insurgente não fez qualquer prova contrária, hábil a demonstrar eventual erro no cálculo da Contadoria. 10. Apelação improvida. (AC 9805092569, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:09/03/2017 - Página:83.)
PROCESSO CIVIL. FGTS, EXECUÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA, PARECER ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL, CÁLCULOS E CRÉDITOS DA CEF CORRETOS, IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE E GENÉRICA DOS CÁLCULOS DA CEF, RECURSO DESPROVIDO. I. O laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sobretudo porque, contrariamente ao sustentado pelas exequentes, o laudo concluiu que a CEF cumpriu o aresto exequendo. 2. O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Além disso, os apelantes cingiram-se a sustentar a existência de erro no crédito realizado pela CEF e nos cálculos, sem apresentar qualquer planilha de cálculo, deixando de apontar de forma precisa onde está o suposto erro material nos referidos créditos e cálculos. 4. Dessa forma, não tendo a parte credora se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiu a devedora ao dar cumprimento à obrigação de fazer constante do título executivo judicial, deve ser mantida a sentença extintiva da execução, porquanto não se admite impugnação genérica. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 02029662719954036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PROCESSUAL CIVIL. FGTS, EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, EXTRATOS FUNDIÁRIOS, CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, DECISÃO MONOCRÁTICA, ART. 557, POSSIBILIDADE, AGRAVO INTERNO, DECISÃO MANTIDA. I. A apelante não demonstrou objetivamente os supostos equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos. 2. Em princípio, a CEF, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos corretos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial transitada em julgado - como tem feito aos milhares. 3. No caso em exame, todos os critérios da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculo. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, no presente caso a apelante sequer especificou quais seriam as contas/perdas a que se relacionariam os extratos faltantes, fazendo, afinal de contas, impugnação genérica ao cumprimento do julgado. Precedentes desta Corte Regional. 5. Agravo legal improvido. (AC 02057284519974036104, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS, CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS APRESENTADOS, DESCABIMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POSSIBILIDADE. I - A possibilidade de liquidação do julgado mediante a remessa dos autos à Contadoria do Juízo é facultade que assiste ao beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do que prevê o art. 475-B, §3º do Código de Processo Civil, contudo não tem o condão de afastar da exequente o ônus de fundamentar eventual impugnação às contas apresentadas pela parte adversa, com indicação dos motivos justificadores da divergência, à luz dos parâmetros fixados na decisão exequenda, vedada, portanto, a apresentação de impugnação genérica quanto aos cálculos arrostados. Precedentes desta Corte. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 00072595219994036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 70 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante de todo o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem
São Paulo, 16 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805045-47.1997.4.03.6107/SP

	1999.03.99.096139-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS VALERIO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	LUIZ JOSE DA SILVA
	:	MARCIA APARECIDA RIBEIRO
	:	MARIA ALVES (= ou > de 60 anos)
	:	MARIO KONNO
ADVOGADO	:	SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
No. ORIG.	:	97.08.05045-8 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de solicitação de complementação de crédito de juros de mora.

A r. sentença acolheu a impugnação, nos seguintes termos:

"(...)
A questão nuclear, não resolvida pela contadoria judicial, restringe-se à incidência de juros de mora sobre a complementação do pagamento de juros de mora, ocorrido em 02/08/2006, cujo valor foi atualizado pelos índices do FGTS.

Pois bem, se a CEF pagou os juros de mora em quantia menor no dia 08/07/2004, e complementou tal pagamento corrigindo seu valor, em 02/08/2006, não há que se falar em juros de mora a incidir sobre essa verba, sob pena de incorrer-se em despropósito bis in idem não contido no comando da sentença que transitou em julgado.

Posto isso, acolho a impugnação da CEF e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M, *in fine*, d do Código de Processo Civil.

"..."

Apeleação da parte exequente juntada às fls. 372/380, alegando que os juros moratórios e a correção monetária devem incidir até o efetivo pagamento da obrigação, que se extingue pela satisfação integral da dívida.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com efeito, ressalto que o entendimento do C. STJ é pacífico no sentido de que a mora persiste enquanto não satisfeita integralmente a obrigação. Assim, os juros de mora devem incidir sobre o valor da condenação até a data do efetivo cumprimento do julgado, mediante a satisfação integral do título executivo judicial, que se dá com o pagamento do principal e de seus acessórios.

A propósito, trago à colação julgados do C. STJ e Tribunais Federais:

"JUROS DE MORA - EXECUÇÃO - INCIDENCIA. OS JUROS DE MORA, NAS EXECUÇÕES DE SENTENÇA, DEVEM INCIDIR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO E ISTO SO SE EXTINGUE PELA SATISFAÇÃO INTEGRAL. RECURSO PROVIDO."

(STJ, Primeira Turma, RESP 199700550028, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ DATA:09/03/1998 PG:0030).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA NÃO INCLUIDOS EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM FASE DE CONHECIMENTO. FGTS. JUROS REMUNERATÓRIOS DEFINIDOS EM LEI. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PRECLUSÃO DA PRETENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO DE JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PROCESSUAL (RECURSO REPETITIVO Nº 1.112.524/DF). MORA ATÉ A DATA DO EFETIVO E INTEGRAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CITAÇÕES DA EXECUTADA. INADIMPLEMENTO. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes desta E.Corte. 2. As sucessivas citações da agravante foram decorrentes do não cumprimento de obrigações legais em sua integralidade. 3. Inexistindo decisão transitada em julgado extinguindo a execução, permanece a possibilidade de inclusão dos juros moratórios na liquidação pelo juiz, até mesmo do ofício, superando-se a tese de preclusão aventada pela embargante. "Súmula 254/STJ: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação." 4. Os juros moratórios são devidos desde a citação, sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 405 do Código Civil, devendo ser pagos diretamente à parte autora, juntamente com os ônus de sucumbência. Quanto ao termo final, tratando-se de descumprimento de obrigação legal por parte da devedora, tenho por descabido o pedido para que os juros de mora incidam somente entre a citação e o depósito do principal, devendo incidir os juros de mora até o completo adimplemento de suas obrigações. 5. Os juros de mora devem observar a taxa de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela taxa SELIC, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, em 22/04/2009. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00255374120024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL E A INTEGRAL SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. 1. O fato gerador dos juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial, e sim a demora no cumprimento da obrigação. Assim, nas execuções de sentença, os juros moratórios devem incidir desde a citação até o efetivo pagamento da obrigação, e esta só se extingue quando o devedor satisfaz integralmente a obrigação. 2. Agravo desprovido. (AC 00049091920024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DIVERSO. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO

"..."

3. Verifica-se que os valores relativos aos juros de mora creditados na conta da autora Eiko Odumaki em 13.11.08 referem-se a queles apurados pela contadoria judicial, atualizados somente até novembro de 2007. Deve ser mantida, portanto, a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o cômputo dos juros de mora até a data do efetivo pagamento. 4. Agravos legais não providos." (AI 2009.03.00.004087-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA:14/09/2010 PÁGINA: 513)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. SATISFAÇÃO INTEGRAL DO JULGADO

1. Os juros de mora devem incidir sobre o valor da condenação até a data do efetivo cumprimento do julgado, mediante a satisfação integral do título executivo judicial, que se dá com o pagamento do principal e seus acessórios.

2. Agravo legal a que se nega provimento."

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004322-92.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, D.E. 18/10/2010).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC/73, dou provimento à apelação para, reformar a sentença de f. 369/369vº, determinando o prosseguimento da execução sobre os juros de mora, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0102758-48.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.102758-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A e outros(as)
	:	CROMEL DE OLIVEIRA
	:	CROMEL JOSE GARCEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP148711 MARLENE ALVES PIZA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00005-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos tanto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a reforma da sentença *a qua*.

A r. sentença, fls. 44/47, julgou procedentes os embargos à execução, para declarar nula a execução e para determinar o levantamento da penhora, vez que a cobrança de contribuições decorrente de serviços prestados por autônomos (artigos 3º, I da lei n. 7787/89 e 22, I da lei n. 8212/91) fora declarada inconstitucional.

Apelou a embargante (fls. 50/57) pleiteando, preliminarmente, a nulidade da sentença (cerceamento de defesa). No mérito, pugna pela reforma da sentença, uma vez que a CDA goza de presunção de veracidade, estando formalmente em ordem (exigível, líquida e certa) e que não há que se falar em inconstitucionalidade, já que as empresas continuam a responder pela contribuição em cobro, havendo apenas, em alguns casos, a redefinição das alíquotas a serem aplicadas.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente

Do Cerceamento de Defesa

Quanto ao cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de prova pericial, destaco que a redação do art. 131 do CPC/73 é transparente no sentido de direcionar ao magistrado a decisão quanto à necessidade de produção de provas que porventura forem requeridas pelas partes.

Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRÁVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

L. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014.

(...).

VI. Agravo Regimental improvido." (grifo meu)

(AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)"

Ademais, a apelante, quando oportunamente inquirida, manifestou-se formalmente pela desnecessidade da produção de provas. (fls. 38 e 40)

Das Contribuições feitas a Administradores, autônomos e Avulsos

Quanto à contribuição a cargo das empresas e das entidades ou órgãos a ela equiparados, referente à remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e autônomos, esta encontra previsão legal no art. 3º da lei 7787/89:

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores."

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso extraordinário 166.772-9/RS, julgou inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", estendendo este entendimento aos empregados "avulsos".

Destaque-se que a aludida decisão gerou efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se estabeleceram, calcadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

Posteriormente, o Senado Federal, por intermédio da Resolução 14/95, retirou a eficácia de referidas expressões.

Por fim, com o advento da Lei Complementar 84/96 a cobrança voltou a ser exigida (art. 1º, I), regulando as relações jurídicas estabelecidas a partir de sua publicação (18 de janeiro de 1996).

Destarte, considerando o período dos débitos (06/92 a 07/94 - fls. 03 - apenso), deve ser mantida a sentença de primeiro grau, por serem reconhecidas indevidas as contribuições referentes a autônomos incluídas na execução e anteriores a promulgação da Lei Complementar 084/96 (18 de janeiro de 1996).

Neste sentido, segue julgado proferido por esta Egrégia Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstalou a referida taxa. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009586-97.1999.4.03.6104/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PAULO BISPO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP178935 TALITA AGRIA PEDROSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SEVERINO CAETANO DA SILVA e outros(as)
	:	MARIA RITA VIEIRA DELFIM
	:	ROSANA APARECIDA DE SOUZA SANTANA
	:	ZENILDA TEREZINHA SAIBRO
	:	CELSON BEZERRA DA SILVA
	:	GILTON RODRIGUES ISIDORIO
	:	ZENITH HERMOGENES SAIBRO espólio
ADVOGADO	:	SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADY DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO
PARTE AUTORA	:	ALCIDES TADEU LEOPOLDO E SILVA
	:	JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor PAULO BISPO DA SILVA contra a r. sentença proferida em execução de sentença que declarou satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelo, a parte apelante requer o prosseguimento da execução, alegando que a obrigação não foi cumprida, para dar a correção de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

In casu, esse Tribunal deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para condenar a CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação, em suas contas vinculadas do FGTS, apenas nos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, que deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado.

Iniciada a execução, a executada informou que efetuou o creditamento da diferença dos índices de correção monetária determinada no título executivo judicial, juntando aos autos extratos e memória de cálculo (fs. 194/209 e 215/222).

Intimada a se manifestar sobre os referidos valores e informações, a parte exequente apresentou concordância quanto aos créditos referentes a este processo - fl. 276.

Com efeito, a sentença homologou os cálculos apresentados pela executada, diante do integral pagamento do débito, e declarou extinta a execução.

Destarte, não tendo a parte credora oportunamente se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiu a devedora ao dar cumprimento à obrigação de fazer constante do título executivo judicial, deve ser mantida a sentença extintiva da execução.

Confirmam-se os seguintes acórdãos desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARECER ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS DA CEF CORRETOS. IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE E GENÉRICA DOS CÁLCULOS DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sobretudo porque, contrariamente ao sustentado pelos exequentes, o laudo concluiu que a CEF cumpriu o arresto executando. 2. O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Além disso, os apelantes cingiram-se a sustentar a existência de erro no crédito realizado pela CEF e nos cálculos, sem apresentar qualquer planilha de cálculo, deixando de apontar de forma precisa onde está o suposto erro material nos referidos créditos e cálculos. 4. Dessa forma, não tendo a parte credora se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiu a devedora ao dar cumprimento à obrigação de fazer constante do título executivo judicial, deve ser mantida a sentença extintiva da execução, porquanto não se admite impugnação genérica. 5. Recurso de apelação desprovido.

(AC 02029662719954036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. A apelante não demonstrou objetivamente os supostos equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos. 2. Em princípio, a CEF, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos corretos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial transitada em julgado - como tem feito aos milhares. 3. No caso em exame, todos os critérios da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculo. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, no presente caso a apelante sequer especificou quais seriam as contas/períodos a que se relacionariam os extratos faltantes, fazendo, afinal de contas, impugnação genérica ao cumprimento do julgado. Precedentes desta Corte Regional. 5. Agravo legal improvido.

(AC 02057284519974036104, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A possibilidade de liquidação do julgado mediante a remessa dos autos à Contadoria do Juízo é faculdade que assiste ao beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do que prevê o art. 475-B, §3º do Código de Processo Civil, contudo não tem o condão de afastar da exequente o ônus de fundamentar eventual impugnação às contas apresentadas pela parte adversa, com indicação dos motivos justificadores da divergência, à luz dos parâmetros fixados na decisão executada, vedada, portanto, a apresentação de impugnação genérica quanto aos cálculos arrostados. Precedentes desta Corte. II - Recurso da parte autora desprovido.

(AC 00072595219994036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 70 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 557 do CPC/73, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

Publique-se e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2000.03.99.005196-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE SCARCELLI e outro(a)
	:	JOSE SOARES SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE AUTORA	:	ELIZETE MARIA DOS SANTOS e outros(as)
	:	EMÍDIO MIGUELETO
	:	JUVENAL BRESSAN
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO
No. ORIG.	:	98.00.19555-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Elizete Maria dos Santos e Outros contra a r. sentença proferida em ação de execução de sentença relativa à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A r. sentença proferida no feito executivo extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 (fs. 316 e verso).

Em suas razões de apelo, a parte exequente requer o prosseguimento da execução, alegando que a obrigação não foi cumprida e apontando erro nos cálculos da Contadoria Judicial em relação aos autores **Jose Scarcelli e Jose Soares Sobrinho**, no tocante à aplicação dos juros de mora (fs. 324/325v).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

In casu, na fase de conhecimento, a r. sentença julgou procedente o pedido inicial, formulado pelos autores, para condenar a CEF a efetuar as atualizações devidas em suas contas vinculadas do FGTS, que deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado.

Em sede recursal, esta Corte Regional, conheceu parcialmente do apelo da CEF e, no mérito, negou-lhe provimento.

Admitido o Recurso Especial interposto pela CEF, o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa de que trata o art. 538 do CPC (se aplicada) e os índices inflacionários relativos a junho/87 (Plano Bresser), maio/90 (Plano Collor I) e fevereiro/91 (Plano Collor II), observados os limites do pedido inicial, permanecendo inalterado o acórdão recorrido quanto aos demais aspectos.

Iniciada a execução, a executada informou que efetuou o creditamento da diferença dos índices de correção monetária determinada no título executivo judicial, juntando aos autos extratos e memória de cálculo (fs. 244/270).

Intimada a se manifestar sobre os referidos valores e informações, a parte exequente impugnou os cálculos apresentados pela executada, com relação aos exequentes, Jose Scarcelli e Jose Soares Sobrinho (fs. 178/179 e 293/296).

Os autos foram remetidos ao contador judicial, ante a divergência das contas apresentadas pelas partes. Em seu parecer técnico (fs. 298/303), a contadoria judicial apurou a correção do creditamento e cálculos realizados pela executada.

Sobrevena sentença extinguindo a execução. Verifica-se que a obrigação já foi cumprida, nos termos do laudo apresentado pela Contadoria Judicial.

Cumpre realçar que as alegações do apelante, em relação aos juros de mora não foram comprovadas. Ao revés, foram rechaçadas pela Contadoria Judicial, que apurou ter a Caixa Econômica Federal - CEF ter apresentado cálculos em conformidade com o r. julgado, apresentando apenas diferenças decorrentes de critérios de arredondamento. Ademais, informou que, quanto ao alegado pelo autor, elaborou os cálculos para a data do saque informado pela CEF.

Frise-se, outrossim, que o autor, ora apelante, em sua apelação, não produziu qualquer prova capaz de elidir os cálculos apresentados pela ré, e corroborados pela contadoria judicial.

Verifica-se, por oportuno, que não evidenciado, pela parte, o erro no cálculo da contadoria, este deve ser prestigiado e adotado pelo juízo.

Com efeito, tem-se que o laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sobretudo porque, contrariamente ao sustentado pelos exequentes, o laudo concluiu que a CEF cumpriu o arresto exequendo.

O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA. PARECER CONTÁBIL. SALDO REMANESCENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que havendo divergência entre o exequente e a Caixa Econômica Federal - CEF, não há óbice para que os autos sejam remetidos ao contador judicial, que é um auxiliar do Juízo e que não está adstrito a qualquer das partes. Até mesmo porque o juiz não é um especialista em cálculos. II. Dessa forma, é perfeitamente possível que se determine a remessa dos autos ao Contador do Juízo, a fim de que, de acordo com o seu parecer, possa o julgador formar o seu convencimento. III. In casu, os autos foram remetidos por este Relator à Seção de Cálculos Judiciais, o que resultou na elaboração do parecer contábil. IV. Com efeito, ao apurar os cálculos elaborados pelas partes, o contador judicial concluiu pela existência de saldo remanescente no valor de R\$ 9.394,09 (nove mil trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos) a título de diferenças devidas aos coautores e R\$ 939,42 (novecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando em R\$ 10.333,51 (dez mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos). V. Assim sendo, em razão do atendimento aos parâmetros da coisa julgada e da clareza do laudo pericial, adoto os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão que goza de fé pública. VI. Esta C. Corte assim já decidiu: "(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dívida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 02. 05. 08, p.584). VII. Portanto, considerando que a CEF informou sua concordância com os cálculos efetuados, depositando, inclusive, os valores referentes às diferenças apontadas pelo auxiliar do juízo, deverá ser mantida a r. sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. VIII. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00392367020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE REPLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARECER ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS DA CEF CORRETOS. IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE E GENÉRICA DOS CÁLCULOS DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sobretudo porque, contrariamente ao sustentado pelos exequentes, o laudo concluiu que a CEF cumpriu o arresto exequendo. 2. O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Além disso, os apelantes cingiram-se a sustentar a existência de erro no crédito realizado pela CEF e nos cálculos, sem apresentar qualquer planilha de cálculo, deixando de apontar de forma precisa onde está o suposto erro material nos referidos créditos e cálculos. 4. Dessa forma, não tendo a parte credora se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidu a devedora ao dar cumprimento à obrigação de fazer constante do título executivo judicial, deve ser mantida a sentença extintiva da execução, porquanto não se admite impugnação genérica. 5. Recurso de apelação desprovido.

(AC 02029662719954036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE REPLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CEF QUE COMPROVAM A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, II DO CPC/15. CÁLCULOS DA CONTADORIA. HOMOLOGAÇÃO. ÓRGÃO EQUIDISTANTE DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu a fase de cumprimento de sentença, por entender satisfeita a obrigação em sua totalidade, nos termos do art. 794, inciso I do CPC/73. 2. Em suas razões de recurso, aduz a parte apelante que a sentença recorrida, ao considerar que a dívida, relativa a diferenças de rendimentos das contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, havia sido satisfeita pela parte executada, deixou de se pronunciar sobre os critérios de cálculos incidentes no débito executado, bem como desprezou o acórdão proferido pelo TRF5 às fls. 545/554 destes autos. Desse modo, sustenta que referido julgado, determinando a anulação da sentença de primeiro grau,

proferida anteriormente, teria afastado a homologação de acordos extrajudiciais ou transações sem o adequado "termo de adesão", para fins de dar prosseguimento à execução, o que, segundo alega o insurgente, foi descumprido na presente hipótese. 3. Alega, assim, que, em respeito à lei e à coisa julgada, devem ser inseridos nos cálculos da dívida os juros de mora de 6% ao ano, desde a citação até a entrada em vigor do art. 406 do CC (11/01/2003), incidindo a partir de então a taxa Selic até o seu efetivo pagamento, independentemente de juros remuneratórios. Requer, ademais, a aplicação ao débito dos índices do IPC, INPC, UFIR, bem como o arbitramento da sucumbência incidente sobre a execução da sentença da dívida exequenda. 4. O presente feito cuida da execução de julgado (fls. 265/266) que reconheceu aos autores (EDITE MOREIRA BRITO, STENIVAL JOSÉ ALVES BEZERRA, JOSÉ MARTINIANO XAVIER DE QUEIROZ, ROSA MARIA DE FREITAS e JOSÉ OCIMAR COSTA) o direito ao percebimento das diferenças de rendimentos creditados a menor nas suas contas fundiárias do FGTS, relativamente aos percentuais de 42, 72% (IPC-janeiro89) e 44, 80% (IPC-abril90). 5. No curso do feito executivo, o acórdão proferido pelo eg. TRF5 consignou que, nos casos em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS, consoante entendimento firmado pelo STJ, é imprescindível para a validade da extinção do processo a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada, com vistas à comprovação da celebração do acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 6. Nesse diapasão, considerando a inexistência dos Termos de Adesão, ao acordo previsto na LC 110/01, determinou o acórdão de fls. 549/554 a anulação da sentença que extinguiu a execução, pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC/73 (art. 924, II, CPC/15), para o regular prosseguimento do feito. 7. Dando-se cumprimento ao acórdão acima referido, a Caixa Econômica veio informar (fl. 617) que não foram encontrados os Termos de Adesão assinados pelos autores EDITE MOREIRA BRITO, STENIVAL JOSÉ ALVES BEZERRA, JOSÉ MARTINIANO XAVIER DE QUEIROZ, ROSA MARIA DE FREITAS e JOSÉ OCIMAR COSTA, constando, porém, nos autos, prova produzida depois do acórdão do TRF quanto ao depósito dos valores devidos a cada um deles (fls. 393/405). 8. Após, a Contadoria do Juízo prestou informações (fl. 632) no sentido de que os valores apresentados pelos exequentes como devidos não estariam de acordo com o título executivo judicial, ao passo que as contas juntadas pela CEF estariam corretas, tendo os referidos valores sido sacados, consoante fls. 393/405. Posteriormente, à fl. 645, a Contadoria esclareceu que nos cálculos efetuados pela instituição financeira foram aplicados os índices devidos e os juros de mora de 6% ao ano, conforme o título executivo judicial (fls. 124/131 e fls. 265/266) e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que nenhum valor a mais seria devido e que houve sucumbência recíproca. As partes foram intimadas para manifestação, quedando-se inerte a parte recorrente (fl. 647). 9. Devem ser prestigiados os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, em relação aos exequentes em questão, dado o caráter eminentemente técnico daquele, bem assim a presunção de legitimidade que lhe é própria. De mais a mais, a parte insurgente não fez qualquer prova contrária, hábil a demonstrar eventual erro no cálculo da Contadoria. 10. Apelação improvida. (AC 9805092569, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/03/2017 - Página: 83.)

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARECER ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS DA CEF CORRETOS. IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE E GENÉRICA DOS CÁLCULOS DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sobretudo porque, contrariamente ao sustentado pelos exequentes, o laudo concluiu que a CEF cumpriu o arresto exequendo. 2. O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Além disso, os apelantes cingiram-se a sustentar a existência de erro no crédito realizado pela CEF e nos cálculos, sem apresentar qualquer planilha de cálculo, deixando de apontar de forma precisa onde está o suposto erro material nos referidos créditos e cálculos. 4. Dessa forma, não tendo a parte credora se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiu a devedora ao dar cumprimento à obrigação de fazer constante do título executivo judicial, deve ser mantida a sentença extintiva da execução, porquanto não se admite impugnação genérica. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 02029662719954036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. A apelante não demonstrou objetivamente os supostos equivocados que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos. 2. Em princípio, a CEF, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos corretos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial transitada em julgado - como tem feito aos milhares. 3. No caso em exame, todos os critérios da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculo. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, no presente caso a apelante sequer especificou quais seriam as contas/períodos a que se relacionariam os extratos faltantes, fazendo, afinal de contas, impugnação genérica ao cumprimento do julgado. Precedentes desta Corte Regional. 5. Agravo legal improvido. (AC 02057284519974036104, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A possibilidade de liquidação do julgado mediante a remessa dos autos à Contadoria do Juízo é faculdade que assiste ao beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e teor do que prevê o art. 475-B, §3º do Código de Processo Civil, contudo não tem o condão de afastar da exequente o ônus de fundamentar eventual impugnação às contas apresentadas pela parte adversa, com indicação dos motivos justificadores da divergência, à luz dos parâmetros fixados na decisão exequenda, vedada, portanto, a apresentação de impugnação genérica quanto aos cálculos arrostados. Precedentes desta Corte. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 00072595219994036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 70 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante de todo o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante.**

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem
São Paulo, 06 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041332-97.1996.4.03.6100/SP

		2000.03.99.019830-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MANOEL MARTINS PEREIRA e outros(as)
	:	MARIA LUCIA SANTOS FERREIRA
	:	MARIO DE JESUS
	:	MARIO GRANATA
	:	MASAO SINOSAKI
	:	NIVALDO HONORIO DE LIMA
	:	ODILON RODRIGUES DA MATA
	:	PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA
	:	REYNALDO ONOFRE FERRENHA
	:	VITOR LEITE VILA NOVA
ADVOGADO	:	SP031529 JOSE CARLOS ELORZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	96.00.41332-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Manoel Martins Pereira e outros contra a r. sentença proferida em ação de execução de sentença, relativa à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças da correção monetária realizada na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A sentença proferida no feito executivo homologou a transação efetuada entre a CEF e os autores e extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil/1973 (fls. 372/373).

Apela a parte autora, pleiteando o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios referente ao exequente-Vitor Leite Villa Nova que firmou o acordo prescrito nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 377/378).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

In casu, as razões de apelo da parte autora dizem respeito à prova do acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar n. 110/2001. Pleiteia-se, ainda, o prosseguimento da execução quanto à verba honorária.

Nesse passo, verifico que a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a creditar na conta da parte autora os valores equivalentes à aplicação dos índices de 42,72% sobre os saldos de janeiro/89 e de 44,80% sobre os saldos de abril/90, descontados os percentuais já creditados.

Como o início da fase de execução, a CEF noticiou e comprovou a adesão do exequente - Vítor Leite Vila Nova ao acordo extrajudicial prescrito no artigo 4º da Lei Complementar n.º 110/01, para o fim de receber a complementação da correção monetária devida aos saldos das contas vinculadas do fígs (fls. 269).

Sobre a *questão*, o C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o referido acordo constitui ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser desconsiderado pelas partes, quando não evidenciado vício na manifestação de vontade, nesse sentido é o Enunciado da Súmula Vinculante 01 do STF, *in verbis*:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do **termo de adesão** instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001".

Com efeito, em consonância com a orientação contida na referida súmula, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da validade do Termo de Adesão celebrado segundo as condições estabelecidas pela Lei Complementar n.º 110/2001, sob pena de enriquecimento ilícito da parte. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. fígs. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA.

1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despendiando a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide.

2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4.º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7.º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4.º do Decreto n.º 3.913/01.

3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1.

Ademais, "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato". (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004).

4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - fígs firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1151094/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. fígs. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ACORDO FIRMADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APRESENTAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. VALIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Decisão que partiu da premissa equivocada de que o Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar n. 110/01 foi firmado antes do ajuizamento do processo de conhecimento.

III - Orientação desta Corte no sentido de considerar válido tal acordo, ainda que apresentado na fase de execução e firmado antes da sentença de mérito, sob pena de permitir o enriquecimento ilícito do fundista.

IV - Manutenção da decisão por outros fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1423423/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, v.u., julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016)

Verifico, que os documentos juntados às autos demonstram, de forma inequívoca, ter o referido exequente aderido ao termo prescrito na referida lei para o fim de obter a complementação de atualização monetária nos períodos por ela abrangidos, tendo, inclusive, efetuado o saque das parcelas constantes do referido acordo, consoante se verifica dos lançamentos realizados na sua conta vinculada.

Ressalto, ainda, que a cópia do próprio termo de adesão foi colacionada às fls. 269, documento considerado imprescindível para a validade da extinção do processo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - fígs - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008. 1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de fígs a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. 2. Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada. 4. Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1107460 PE 2008/0266136-6, Relator: Ministra ELLIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 21/08/2009)

Destarte, não tendo a apelante logrado êxito em demonstrar nas suas razões de apelo a não observância de quaisquer dos requisitos de validade do negócio jurídico prescritos na norma inserida no artigo 104 do novo Código Civil, o acordo por ela celebrado deve ser mantido.

"Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei".

Ressalto ainda, que a jurisprudência consolidou o entendimento de que referida composição firmada por agentes capazes é válida e produz efeitos entre as partes.

"PROCESSUAL CIVIL. fígs. TRANSACÇÃO. termo de adesão. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. É válido o acordo celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, pois o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos. Processo extinto, com julgamento do mérito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 200501617463, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ 12/12/2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. fígs. JUROS PROGRESSIVOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. SAQUE DAS PARCELAS CREDITADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.036/90. ÔNUS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua súmula vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela referida lei. 2. Ao efetuar o saque das parcelas, os apelantes demonstraram concordar com os termos da transação e com os valores depositados, dando por cumprida a obrigação da Caixa. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser a Caixa Econômica Federal responsável pelo fornecimento dos extratos das contas vinculadas ao fígs, independentemente do período discutido, a teor da Súmula 514 (Lei nº 8.036/90). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00281456620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º. DO CPC. fígs. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO AO REGIME DO fígs NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66.

AUSÊNCIA DO REQUISITO DE PERMANÊNCIA MÍNIMA NA MESMA EMPRESA. OPÇÕES POSTERIORES. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS INICIADOS APÓS LEI 5.705/71. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1, EDITADA PELO E. STF. termo de adesão ASSINADO PELO AUTOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR RELATIVADOS NOS ÍNDICES PLEITEADOS NO PERÍODO DE JUNHO DE 1987 A FEVEREIRO DE 1991. EXPURGO DE MARÇO DE 1991. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

(...)

No tocante aos índices de correção monetária pleiteados na inicial, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do fígs, os complementos de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

7. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001".

8. Conforme termo de adesão trazido aos autos pela apelada, antes do ajuizamento da presente demanda, o autor assinou o acordo extrajudicial, nos termos previstos na Lei Complementar n.º 110/2001. No acordo firmado entre as partes, nos moldes da LC n.º 110/2001, consta expressa renúncia da parte autora quanto aos complementos de atualização monetária decorrentes de planos econômicos compreendidos no período de junho/87 a fevereiro/91, o que inviabiliza, portanto, a pretensão de cobrança dos demais índices pleiteados, a saber: junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%) e janeiro de 1991 (13,69%). 9. Tendo em vista que o acordo foi firmado entre as partes antes do ajuizamento da demanda, configura-se a carência da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (g/n)

10. De todos os índices pleiteados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo. Contudo, trata-se de índice que não é devido, pois não contemplado no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 252.

11. Agravo legal a que se nega provimento".

(TF3, AC n.º 0003738-87.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, 5ª Turma, j. 10/02/2014, DJF3 18/02/2014).

" fígs - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ÍNDICES EXPURGADOS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/01 - ÔNUS DA PROVA - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NO QUE DIZ RESPEITO A TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

3. Agiu com acerto a MM.Juiz(a) "a qua", no que se refere à aplicação dos índices expurgados na conta vinculada do fígs da autora, tendo em vista que esta aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, juntando o Termo de Adesão (fl.66), evidenciando, pois, a concordância com a extinção do presente feito. (g/n)

4. Não procede o argumento de que o ônus da prova caberia à ré, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, na medida em que o princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova, pois que o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (in Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, volume 3, 3ª edição, Malheiros Editores, página 73).

5. Recurso improvido.

6. De ofício, reconhecida a ausência de interesse de agir por parte da autora e julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto a taxa progressiva de juros".

(TRF3, AC 0004755-66.2009.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, j. 17/10/1011, DJF3 25/10/2011).

"fgts - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESAO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO TERMO DE ADESAO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Agravo Retido não conhecido á falta de pedido no recurso de apelação.

2. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão que implica na aceitação, pela trabalhadora, das condições de crédito estabelecidas na lei.

4. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora.

5. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

6. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida".

(TRF 3ª AC 02086139519984036104, Rel. Desembargadora Federal YESNA KOLMAR, 1ª Turma, DJF3 02/12/2009, p. 60)

Por derradeiro, tendo a CEF provado que houve adesão e não tendo a parte apelante se desincumbido do ônus de demonstrar eventuais vícios de validade da transação celebrada, a extinção da execução efetivada com fulcro nos artigos 794, II, e 795, do CPC, deve ser mantida.

Quanto à verba honorária, o título executivo que transitou em julgado isentou a CEF ao pagamento de verba honorária por força na Medida Provisória 2164-41, de 24.08.01, que alterou a Lei 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

É notório que o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que incluiu o artigo 29 -C na Lei nº 8.036/1990:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei nº 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. honorários advocatícios. Ações entre fgts e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fgts) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

(STF, ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051 RDDP n. 99, 2011, p. 132-144).

Todavia, sobre o tema do alcance da declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo pelo Supremo Tribunal sobre as sentenças proferidas em sentido contrário, verifico que em recente julgamento, em sede de Repercussão Geral (RE 730.462/SP), aos 28/05/2015, o Pretório Excelso pronunciou-se, conforme acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO. DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Importante destacar alguns trechos da decisão esclarecendo que "... a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do artigo 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)."

E ainda, ressaltando: "... Derivando, a eficácia executiva, da sentença (e não da vigência da norma examinada), seu termo inicial é a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei nº 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não atos pretéritos. Os atos anteriores, mesmo quando formados com base em norma inconstitucional, somente poderão ser desfeitos ou rescindidos, se for o caso em processo próprio (...) Isso se aplica também às sentenças judiciais anteriores ..."

Nesse diapasão, restou sanada qualquer dúvida sobre os efeitos da coisa julgada pela Suprema Corte, que não obstante a declaração de inconstitucionalidade de uma norma produz, em regra, efeitos erga omnes, alcançando os atos pretéritos cividos de nulidade (ex tunc), isso não significa que a retroatividade possa alcançar as decisões já transitadas em julgado, que somente poderão ser modificadas em processo próprio, dentro do prazo legal, entendimento ao qual adiro.

Em face de tais considerações, não merece reparos a sentença recorrida.

Diante de todo o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044684-29.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.027910-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	IRACILDA PEREIRA STORANI e outros(as)
	:	IVAN VITAL DO NASCIMENTO
	:	JOAO BARBOSA COELHO
ADVOGADO	:	SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA
PARTE AUTORA	:	EDGAR BERNARDO RAMOS e outro(a)
	:	IRENE VAZ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA
No. ORIG.	:	97.00.44684-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Edgar Bernardo Ramos** e **Outros** contra r. sentença, proferida em sede de execução, que homologou a transação realizada entre os coautores, **Edgar Bernardo Ramos** e **Irene Vaz Pereira de Oliveira**, e a CEF, reputando como satisfeita a obrigação de fazer fixada nos autos em relação todos os autores, e julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795, ambos do CPC.

Além dos apelantes, em síntese, que, quanto aos exequentes, **Iracilda Pereira Storani, Ivan Vital do Nascimento** e **João Barbosa Coelho**, a executada apresentou cálculos de valor muito inferior ao realmente devido, por ter utilizado índices de correção diferentes do concedido na r. decisão transitada em julgado. Requer, por fim, seja reformada a r. sentença, com prosseguimento da execução até a satisfação total do direito dos apelantes, de acordo com o disposto no título executivo judicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

In casu, na fase de conhecimento, a r. sentença julgou procedente o pedido inicial, formulado pelos autores, para condenar a CEF a efetuar as atualizações devidas em suas contas vinculadas do FGTS, mediante aplicação dos percentuais de 16,06%-relativo ao IPC de 42,72% de janeiro/1989;44,80%-relativo ao IPC de abril/1990; 2,36%-relativo ao IPC de 7,87% de maio/1990 e 13,90%-relativo ao IPC de 21,87% de fevereiro/1991, com juros desde a data em que deveria ter sido corretamente aplicada a porcentagem até a data de seu efetivo pagamento ou aquela em que houver sido encerrada a respectiva conta vinculada. Ademais, determinou que eventual atualização dos valores apurados deverá ser realizada nos termos do Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região. Condenou, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 136/141).

Em sede recursal, esta Corte Regional, conheceu parcialmente do apelo da CEF e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para estabelecer o termo a quo dos juros de mora a partir da data da citação e distribuir os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC, à proporção de ¾ para a empresa pública e ¼ para os autores (fls. 176/190).

Admitido o Recurso Especial interposto pela CEF, o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a correção dos percentuais em confronto com o recente posicionamento adotado pela Suprema Corte Federal e pelo Sodalício que prolatou a decisão (Súmula 252 do STJ), permanecendo inalterado o acórdão recorrido quanto aos demais aspectos.

Iniciada a execução, a CEF apresentou os Termos de Adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01, assinadas pelos autores, Irene Vaz Pereira e Edgar Bernardo Ramos, e informou que efetuou o creditamento da diferença dos índices de correção monetária determinada no título executivo judicial, quantos aos demais exequentes, juntando aos autos extratos e memória de cálculo (fls. 278/313).

Intimada a se manifestar sobre os referidos valores e informações, os autores discordaram dos cálculos apresentados pela executada, com relação aos exequentes, Iracilda Pereira Storani, Ivan Vital do Nascimento e João Barbosa Coelho, requerendo a intimação da CEF para que satisfizesse integralmente o cumprimento da obrigação (fls. 317 e 341/342).

Diante da determinação judicial, para dar integral cumprimento da obrigação de fazer com relação aos depósitos dos valores de todos os planos econômicos (Verão e Collor) em todas as contas vinculadas do FGTS dos autores, conforme determinado no título executivo (fls. 353), a CEF apresentou embargos de declaração para esclarecimento quanto ao determinado, uma vez que referida decisão estava em desacordo com os documentos que havia juntado (fls. 355).

Em apreciação do recurso, o Juízo a quo, acolheu os embargos de declaração, para esclarecer que a CEF deveria comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer, no tocante aos critérios utilizados para atualização dos valores creditados, haja vista que o v. acórdão havia determinado expressamente a aplicação de critérios legais das contas do FGTS, e não critérios do Provimento 26/2001, empregados pela empresa pública (fls. 356).

Novamente, houve protestação da CEF, pleiteando a reconsideração da respectiva decisão, aduzindo que a mesma esbarra na coisa julgada, uma vez que a sentença de fls. 136/141 estabeleceu que eventual atualização dos valores apurados deveria ser realizada nos termos do Provimento nº 24/1997, o que não foi modificado no v. acórdão de fls. 177/190 (fls. 362).

O Juiz a quo reconsiderou os despachos de fls. 353 e 356 e prolatou sentença, homologando a transação realizada entre os coautores, Edgar Bernardo Ramos e Irene Vaz Pereira de Oliveira, e a CEF, julgando extinta a execução do feito em relação a todos os autores.

Com efeito, ante a divergência nos cálculos apresentados entre as partes, de rigor a anulação da r. sentença para remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 136/141, 176/190 e 265/267).

Nesse sentido trago à colação os julgados dos E. Tribunais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não conheço do recurso no que se refere à alegação de que "... não merece prosperar a r. condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que, o artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.180-35, de 24/08/2001, determina que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.", uma vez que o juízo de origem deixou de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, ou seja, decidiu exatamente nos termos recorridos, carecendo o embargante, na espécie, de interesse de recorrer. 2. Há parcial procedência recursal, ante a divergência nos cálculos apresentados entre as partes, de rigor a anulação parcial da sentença para remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo nos termos da decisão do feito principal (proc. 1999.61.09.004659-3) de fls. 156/161 transitada em julgado, somente quanto aos autores, ora embargados, MARIA EUZÁLIA PONTES VASCONCELLOS, MARIA ISABEL CLEMENTE PIRES, FRANCISCO ROMÃO FILHO, MARIA DE FÁTIMA DOMENICH e MARIA LÚCIA FERNANDES SILVA. Precedentes. 2. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. (Ap 00065173220054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
AGRAVO LEGAL - DECISÃO MONOCRÁTICA- EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - AÇÃO ORDINÁRIA AJUZADA VISANDO ÀS DIFERENÇAS DE DEPÓSITO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS - LIQUIDAÇÃO - CONFORME OS CRITÉRIOS DO PROVIMENTO 26/2001 - JUROS DE MORA- INCIDÊNCIA- SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. 1- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. 3- Os índices aplicados na fase de execução são aqueles determinados pela sentença executada, sob pena de ofensa a coisa julgada. 4 - Na hipótese da sentença ter apenas nortado a correção monetária sem especificar os índices devem ser aplicados os contidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, haja vista que são as melhores para a recomposição do valor corroído pela inflação. 5 - No caso concreto, a sentença transitada em julgado assim determinou a aplicação da correção monetária (fls. 122) pelos critérios do Provimento 26/2001 da Egrégia. CGJF da Terceira Região. 6 - Havendo divergência de valores os autos devem ser encaminhados para AA Contadoria Judicial para que, de forma detalhada, seja dirimida toda a controvérsia, juntando o contador parecer detalhado sobre todos os pontos controversos, vez que é um auxiliar do Juízo equidistante das partes e, portanto, imparcial. (Apelação Civil nº 430944, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicada no E-DJF2R de 16.08.2010, página 210. 7- A incidência dos juros de mora não configura ofensa a coisa julgada. A Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a sua inclusão é devida, mesmo que omissa no pedido inicial ou na condenação. 8- Os juros devem incidir no percentual de 6% ao ano e após a promulgação do novo Código Civil, nos termos do seu artigo 406 que prevê a aplicação da Taxa SELIC. Ressalto que a referida taxa não pode ser acumulada com qualquer outro fator de acréscimo ao valor devido. (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009). 9 - Agravo legal improvido. (AC 00130189720034036100 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ªR - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) g.n.
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação. 2. A CEF foi citada, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para satisfazer a obrigação (fl. 279). E, tendo ela cumprido a determinação, fez juntar aos autos o resumo de créditos efetuados (fl. 288), as memórias de cálculo (fls. 290/307) extrato da conta vinculada do autor ALBINO CORREA FILHO (fl. 289) e, ainda, extratos das contas dos autores JORGE REIXACH BLANES, CLAUDIO TERCIANO, MATIAS FERREIRA (fls. 308/316), e, por fim, print de consulta de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 317). 3. Instada, a parte autora discordou dos cálculos, sustentando não ter havido o cumprimento integral da obrigação no que se refere aos autores ALBINO CORREA FILHO, SANDRA REIXACH BLANES e TÂNIA REGINA MALDONADO TERZENOV TERCIANO, na medida em que não vieram acompanhados dos extratos das respectivas contas, que comprovariam a origem das informações ali deduzidas, e, ainda, se insurgiu contra a ausência de comprovação do pagamento de parcela devida por força de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 dos autores JORGE REIXACH BLANES, CLAUDIO TERCIANO e MATIAS FERREIRA (fls. 326/327). 4. Intimada a se manifestar, a CEF requereu dilação de prazo para apresentação dos extratos e pagamento da verba honorária (fl. 330). Ao contínuo, o MM. Juiz a quo julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 5. Apesar de a parte autora haver impugnado os cálculos efetuados pela CEF, e a executada haver requerido dilação de prazo, o MM. Juiz de Primeiro Grau não se pronunciou sobre as questões argüidas, julgando extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Evidente, pois, que, ao julgar o feito sem apreciar o pedido da devedora, sem considerar os acordos extrajudiciais, e, tampouco, sem decidir acerca da impugnação dos credores, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, o D. Magistrado a quo vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 7. Recurso de apelação provido para, reconhecendo o cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciadas as manifestações de ambas as partes, em obediência aos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. (AC 00250302219984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SALDO DO FGTS. PLANO COLLOR I. CÁLCULOS DO CONTADOR. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, devem ser aplicados na execução os valores obtidos pela Contadoria do Juízo, por ser órgão equidistante dos interesses litigantes e merecer fé de ofício. II - No caso dos autos, a conta elaborada pelo autor foi confirmada pela Contadoria do Juízo. III - Analisando os autos principais, constata-se que o autor fez sua opção pelo regime de FGTS em 13/8/73, quando assinou contrato com a Universidade Federal do Ceará, opção que foi homologada por sentença, comprovando que a opção foi anterior ao Plano Collor I. IV - Ressalte-se que consta à fl. 285 do processo principal comprovação da transferência da conta "no optante" para a conta 756-74 9 (optante), estando correta, portanto, a aplicação dos índices dos planos econômicos. V - Apelação improvida. (AC 200481000217397, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/04/2011 - Página: 440.)
PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. - CUMPRIMENTO DO JULGADO - DISCREPÂNCIA NOS VALORES APRESENTADOS PELAS PARTES - SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 794, I DO CPC) - PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de título judicial que reconheceu o direito à aplicação dos expurgos de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90) sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. Intimada a CEF para cumprimento do julgado, apresentou resumo dos créditos efetuados na conta fundiária do titular, que se insurgiu alegando que não foi aplicado o percentual de 84,32%, além de não ser apresentada planilha discriminada dos cálculos, para verificação do quantum devido. 3. Sentença extintiva da execução a teor do art. 794, I do CPC. 4. O expurgo de 84,32% (março/90) já foi aplicado, à época, em todas as contas dos fundistas, nada lhes sendo devido, conforme decidido pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 185.332-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 30/11/98 5. Havendo divergência quanto aos valores devidos, pode o juiz valer-se da Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e verificação do cumprimento do julgado. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada para prosseguimento da execução. (AC 02045626719984025102, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.)

Destarte, deve ser anulada a sentença, para que a execução tenha prosseguimento, com a baixa dos autos ao Juízo de origem e sua remessa ao Setor de Cálculos, para a emissão de parecer apto a elucidar quais valores correspondem às obrigações de fazer e de pagar que constam do título executivo.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC/73, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036728-25.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.035579-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: ANTENOR RESENDE DE OLIVEIRA e outros(as)
ADVOGADO	: SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELANTE	: ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA
	: AUGUSTO VERZINHASSI
ADVOGADO	: SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro(a)
CODINOME	: AUGUSTO VERZINHASSE
APELANTE	: CESARINA TAVARES DE ARAUJO
	: WALDEMAR MASAHIKO UCHINO
ADVOGADO	: SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	: 98.00.36728-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Antenor Resende de Oliveira** e **Outros** contra r. sentença que reputou como satisfeita a obrigação de fazer, à luz do artigo 794, incisos I e II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC/1973, em relação todos os autores.

Em suas razões recursais, alegam que não houve abertura de oportunidade para manifestação a respeito das contas apresentadas pela CEF, além de se insurgirem contra os cálculos apresentados pela CEF e acolhidos pelo Juízo *a quo* na r. sentença, sustentando, em síntese, que há diferenças de valores a favor dos apelantes. Requer, por isso, a reforma da decisão, para que haja prosseguimento da execução até a satisfação total do direito dos exequentes.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O presente recurso merece prosperar.

Com efeito, prescreve o artigo 635 do Código de Processo Civil/1973:

"Art. 635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a extinção da execução requer a prévia manifestação da parte credora, não podendo o magistrado extinguir a execução sem antes ofertar ao credor prazo para se manifestar acerca da satisfação integral ou não da obrigação devida pelo devedor.

No presente caso, de fato, compulsando os autos, verifico que, quanto aos exequentes **Antenor Resende de Oliveira**, **Antonio Santana Soares de Oliveira**, **Augusto Verzinhasi** e **Waldemar Masahico Uchino**, a execução foi extinta em relação a eles, apenas com base nos extratos demonstrativos de cálculos produzidos pela CEF, sem que lhes fosse dada ciência dos depósitos efetuados pela executada.

Destarte, ao julgar o feito sem se oportunizar manifestação acerca das contas elaboradas pela devedora, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, olvidou-se do princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, que diz:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NULIDADE. I - Ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V, VIII e IX do Código de Processo Civil de 1973, tendo por escopo a desconstituição de sentença que extinguiu execução pelo cumprimento da obrigação. II - Alegações da parte autora no sentido de violação ao princípio do contraditório e de erro de fato, pois não teve a oportunidade de se manifestar em relação aos cálculos elaborados pela CEF e porque os valores do depósito não corresponderiam ao informado em anterior proposta de acordo previsto na LC 110/2001. III - Cabimento da ação rescisória, pois os fundamentos dos pedidos podem ser compreendidos da narrativa da sua petição inicial e a ausência de interposição do recurso de apelação não constitui óbice ao cabimento da ação rescisória, sendo prescindível o esgotamento das instâncias recursais ordinárias, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal e na interpretação do seu alcance dada pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente. IV - Nulidade da sentença por violação ao princípio do contraditório, uma vez que a execução foi extinta sem que a parte exequente fosse intimada para se manifestar a respeito da suficiência do pagamento efetuado. V - Ação rescisória conhecida. Pedido julgado parcialmente procedente para desconstituição da sentença, determinando-se o regular processamento da execução. (AR 00295446720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g,n)

EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESAO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE SE MANIFESTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. No caso dos autos, a execução foi extinta sem ter sido oportunizada ao exequente a manifestação sobre os cálculos/acordos apresentados pela executada, o que consubstancia evidente desrespeito à citada regra processual e ao devido processo legal, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se, portanto, a anulação do decisum impugnado. II. Por fim, cabe considerar que, inobstante a sentença tenha declarado a extinção da execução, fundamentando-se na homologação do acordo firmado entre as partes, nos moldes da LC nº 110/01, não se pode desconsiderar que o acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários advocatícios. III. Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu casuístico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada. IV. Apelação a que se dá provimento. (AC 00024256220104036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONLIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g,n)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CEF. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. I. Não pode o juiz julgar cumprida a obrigação sem intimar os exequentes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela embargante, sob pena de cerceamento de defesa. 2. Apelação a que se dá provimento. (APELAÇÃO 00208043120044013800, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/07/2011 PÁGINA:247.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEPOSITO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. I. Trata-se de apelação cível interposta por contra a sentença que declarou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I e c/c 795, do CPC, sob o fundamento que (...) o devedor satisfizes a obrigação através do depósito efetuado, conforme documento de fls. 200/237 (...). 2. Verifica-se a ocorrência de erro in procedendo, tendo em vista que, após a juntada da guia comprovando o depósito dos honorários advocatícios, não foi concedida vista aos apelantes para se manifestarem sobre o documento, o que caracteriza na hipótese afronta ao princípio constitucional do contraditório. Precedente (REsp. n. 83933/MG, rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 22/04/1996, pág. 12548). 3. A sentença deve ser anulada, para que seja concedida oportunidade à recorrente para manifestação sobre o cumprimento do julgado, em prazo a ser fixado pelo MM. Juiz, antes da extinção da execução, para que inclusive possa ser apreciada a ocorrência de possível pagamento a menor. 4. Apelação conhecida e provida para anular a sentença. (AC 00018217220024025110, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Se o executado alega ter cumprido integralmente a obrigação, cumpre ao juiz, antes de proferir sentença de extinção da execução, oportunizar manifestação ao exequente, providência cuja omissão configura ofensa ao princípio do contraditório. II. Sentença de extinção da execução anulada, para o fim de possibilitar ao apelante manifestar-se sobre os documentos apresentados pela ré. III. Apelação provida. (AC 00044745720024036100, JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 461 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, faltou aos exequentes oportunidade de se manifestarem sobre as petições juntadas pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, ante a divergência nos cálculos apresentados entre as partes, de rigor a anulação da r. sentença para remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos da decisão transitada em julgado.

Nesse sentido trago à colação os julgados dos E. Tribunais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não conheço do recurso no que se refere à alegação de que "... não merece prosperar a r. condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que, o artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.180-35, de 24/08/2001, determina que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.", uma vez que o juiz de origem deixou de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, ou seja, decidiu exatamente nos termos recorridos, carecendo a embargante, na espécie, de interesse de recorrer. 2. Há parcial procedência recursal, ante a divergência nos cálculos apresentados entre as partes, de rigor a anulação parcial da sentença para remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo nos termos da decisão do feito principal (proc. 1999.61.09.004659-3) de fls. 156/161 transitada em julgado, somente quanto aos autores, ora embargados, MARIA EUZÁLLA PONTES VASCONCELLOS, MARIA ISABEL CLEMENTE PIRES, FRANCISCO ROMÃO FILHO, MARIA DE FÁTIMA DOMENICH e MARIA LÚCIA FERNANDES SILVA. Precedentes. 2. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

(Ap 00065173220054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA VISANDO ÀS DIFERENÇAS DE DEPÓSITO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS - LIQUIDAÇÃO - CONFORME OS CRITÉRIOS DO PROVIMENTO 26/2001 - JUROS DE MORA - INCIDEÊNCIA - SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. 3 - Os índices aplicados na fase de execução são aqueles determinados pela sentença executada, sob pena de ofensa a coisa julgada. 4 - Na hipótese da sentença ter apenas norteadado a correção monetária sem especificar os índices devem ser aplicados os contidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, haja vista que são os melhores para a recomposição do valor corroído pela inflação. 5 - No caso concreto, a sentença transitada em julgado assim determinou a aplicação da correção monetária (fls. 122) pelos critérios do Provimento 26/2001 da Egrégia. CGJF da Terceira Região. 6 - Havendo divergência de valores os autos devem ser encaminhados para a Contadoria Judicial para que, de forma detalhada, seja dirimida toda a controvérsia, juntando o contador parecer detalhado sobre todos os pontos controversos, vez que é um auxiliar do Juízo equidistante das partes e, portanto, imparcial. (Apelação Cível nº 430944, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicada no E-DJF2R de 16.08.2010, página 210. 7 - A incidência dos juros de mora não configura ofensa a coisa julgada. A Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a sua inclusão é devida, mesmo que omissão no pedido inicial ou na condenação. 8 - Os juros devem incidir no percentual de 6% ao ano e após a promulgação do novo Código Civil, nos termos do seu artigo 406 que prevê a aplicação da Taxa SELIC. Ressalto que a referida taxa não pode ser acumulada com qualquer outro fator de acréscimo ao valor devido. (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1112746 /DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009). 9 - Agravo legal improvido. (AC 00130189720034036100 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ªR - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação. 2. A CEF foi citada, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para satisfazer a obrigação (fl. 279). E, tendo ela cumprido a determinação, fez juntar aos autos o resumo de créditos efetuados (fl. 288), as memórias de cálculo (fls. 290/307) extrato da conta vinculada do autor ALBINO CORREA FILHO (fl. 289) e, ainda, extratos das contas dos autores JORGE REIXACH BLANES, CLAUDIO TERCIANO, MATIAS FERREIRA (fls. 308/316), e, por fim, print de consulta de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 317). 3. Instada, a parte autora discordou dos cálculos, sustentando não ter havido o cumprimento integral da obrigação no que se refere aos autores ALBINO CORREA FILHO, SANDRA REIXACH BLANES e TÂNIA REGINA MALDONADO TERZENOV TERCIANO, na medida em que não vieram arrolados nos extratos das respectivas contas, que comprovariam a origem das informações ali deduzidas, e, ainda, se insurgiu contra a ausência de comprovação do pagamento de parcela devida por força de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 dos autores JORGE REIXACH BLANES, CLAUDIO TERCIANO e MATIAS FERREIRA (fls. 326/327). 4. Intimada a se manifestar, a CEF requereu dilação de prazo para apresentação dos extratos e pagamento da verba honorária (fl. 330). Ato contínuo, o MM. Juiz a quo julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 5. Apesar de a parte autora haver impugnado os cálculos efetuados pela CEF, e a executada haver requerido dilação de prazo, o MM. Juiz de Primeiro Grau não se pronunciou sobre as questões argüidas, julgando extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Evidente, pois, que, ao julgar o feito sem apreciar o pedido da devedora, sem considerar os aventados acordos extrajudiciais, e, tampouco, sem decidir acerca da impugnação dos credores, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, o D. Magistrado a quo vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 7. Recurso de apelação provido para, reconhecendo o cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciadas as manifestações de ambas as partes, em obediência aos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.

(AC 00250302219984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SALDO DO FGTS. PLANO COLLOR I. CÁLCULOS DO CONTADOR. 1 - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, devem ser aplicados na execução os valores obtidos pela Contadoria do Juízo, por ser órgão equidistante dos interesses litigantes e merecer fé de ofício. II - No caso dos autos, a conta elaborada pelo autor foi confirmada pela Contadoria do Juízo. III - Analisando os autos principais, constata-se que o autor fez sua opção pelo regime de FGTS em 13/8/73, quando assinou contrato com a Universidade Federal do Ceará, opção que foi homologada por sentença, comprovando que a opção foi anterior ao Plano Collor I. IV - Ressalte-se que consta à fl. 285 do processo principal comprovação da transferência da conta "não optante" para a conta 756-74 9 (optante), estando correta, portanto, a aplicação dos índices dos planos econômicos. V - Apelação improvida.

(AC 200481000217397, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/04/2011 - Página: 440.)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CUMPRIMENTO DO JULGADO - DISCREPÂNCIA NOS VALORES APRESENTADOS PELAS PARTES - SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 794, I DO CPC) - PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de título judicial que reconheceu o direito à aplicação dos expurgos de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90) sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. Intimada a CEF para cumprimento do julgado, apresentou resumo dos créditos efetuados na conta fundiária do titular, que se insurgiu alegando que não foi aplicado o percentual de 84,32%, além de não ser apresentada planilha discriminada dos cálculos, para verificação do quantum devido. 3. Sentença extintiva da execução a teor do art. 794, I do CPC. 4. O expurgo de 84,32% (março/90) já foi aplicado, à época, em todas as contas dos fundistas, nada lhes sendo devido, conforme decidido pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 185.332-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 30/11/98 5. Havendo divergência quanto aos valores devidos, pode o juiz valer-se da Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e verificação do cumprimento do julgado. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada para prosseguimento da execução.

(AC 02045626719984025102, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.)

Desse modo, estando configurado o cerceamento de defesa, deve ser acolhido o pedido do apelante, a fim de que seja anulada a sentença para que a execução tenha prosseguimento, com a baixa dos autos ao Juízo de origem e sua remessa ao Setor de Cálculos, para a emissão de parecer apto a elucidar quais valores correspondem às obrigações de fazer e de pagar que constam do título executivo.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC/73, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, para anular a r. sentença e determinar a sua consequente remessa à Vara de origem, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002940-49.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.002940-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LUIZ CANTON JUNIOR
ADVOGADO	:	SP093512 JOSE HENRIQUE VALENCIO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e por Luiz Canton Junior, contra a sentença de fls. 149/159, por meio da qual, em ação ordinária ajuizada com vistas à condenação da ré por danos materiais e morais que entende devidos o autor, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a instituição bancária à indenização por abertura de conta corrente em nome do demandante, de forma fraudulenta, com a realização de diversos débitos que demoraram a ser cancelados e geraram diversos transtornos de ordem material e moral ao demandante, ao pagamento de danos materiais descritos às fls. 154/155, somando R\$ 1.682,14 (mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), e danos morais no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), quantia acrescida de juros de mora e correção monetária, fixados honorários advocatícios em 14,3853% de 10% do valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal, sustentando, em síntese, os documentos apresentados pelo estelionatário que abriu a conta corrente em nome do autor não eram visivelmente forjados, sendo que não houve negligência por parte da CEF quando da fraude cometida por terceiros. Alega que os protestos do nome do autor ocorreram antes que a CEF soubesse da fraude e, comunicada em janeiro de 19998 acerca do crime, foi solucionada a situação pela CEF de forma pronta e rápida, em abril de 1998. Quanto aos valores arbitrados pela indenização devida, afirma que são exorbitantes. Assim, pleiteia a reforma integral da sentença com a consequente improcedência do pedido inicial (fls. 172/176).

O autor, por sua vez, pede a condenação conforme o pedido inicial, para que seja majorada a condenação aos danos morais pleiteados, bem como pede seja arbitrada verba de honorários advocatícios condizente com a complexidade da causa, pugnano, assim, pela reforma parcial da sentença (fls. 194/199).

Com as contrarrazões (fls. 201/205 e 212/215), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

Quanto à obrigação de indenizar o prejudicado por parte de quem pratica o ato ilícito, os arts. 186 e 927 do Código Civil dispõem *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

Em casos de abertura de conta corrente de forma fraudulenta e respectiva realização de débitos por meio dessa conta bancária aberta por terceiros em nome da pessoa lesada, a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e, assim, nos termos da Súmula n. 297/C. STJ, aplicam-se os regramentos do CDC - Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, *in verbis*:

Súmula 297 STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, o E. STF, no julgamento da ADIN 2.591, em 07 de junho de 2006, já se manifestou no sentido de que as normas do CDC alcançam as instituições financeiras.

No que se refere ao fornecimento de serviços aos consumidores, o art. 14, II, §3º, do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente da existência de culpa, excetuada, porém, referida responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se no acompanhamento, pela instituição bancária, da abertura de contas e débitos realizados em decorrência desse vínculo com o banco. Com base na teoria do risco do empreendimento, é dever da CEF responder por vícios ou defeitos na prestação de serviços, independentemente de culpa.

Assim, cabe à administração do banco, de forma cuidadosa, impedir que terceiros dotados de má fé abram contas em nome de pessoas que, como no caso do autor, tiveram seus documentos falsificados, e façam transações financeiras envolvendo essas contas fraudulentas, buscando medidas acautelatórias que evitem fraudes e prejudiquem a segurança esperada pelo consumidor.

Eventual argumentação trazida pelo ré no sentido de que a falsificação não era visível e que não houve negligência de sua parte, bem como os protestos foram retirados com presteza, assim que a CEF soube da fraude, não induz, por si só, a conclusão de que o autor, e somente ele, tenha sido responsável pela abertura da conta corrente, das transações realizadas em seu nome e da demora em ser retirado seu nome dos protestos comerciais. A existência de quadrilhas especializadas em "clonagens" e falsificações é pública e notória.

Por outro lado, é retirada a responsabilidade objetiva do prestador de serviços quando há culpa exclusiva da vítima, pois, sabe-se que, em diversos casos, os próprios clientes facilitam o acesso de suas informações a terceiros, agem com ausência de zelo na guarda de seus documentos pessoais etc., o que não é o caso dos autos, pois o autor, logo que soube da fraude, confeccionou boletim de ocorrência, comunicou ao comércio a existência da fraude e pediu providências à CEF, não havendo nada que pudesse por ele ser feito para evitar a fraude, mas, por outro lado, a CEF não adotou as medidas possíveis ao combate da falsificação.

Nos termos do inciso II, §3º, do art. 14, do CDC, nas situações em que o titular da conta bancária tenha indiretamente colaborado para a abertura da conta ou das transações em seu nome, a instituição financeira não detém mais a responsabilidade e o consumidor assume o risco de sua conduta. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, §3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA.

1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).

2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprove que o defeito inexiste ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença.

(STJ, 4ª Turma, REsp 601.805, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 20/10/2005)

No que se refere à comprovação dos fatos constitutivos do direito ao ressarcimento de danos, o C. STJ reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias, conforme demonstram os seguintes julgados:

Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.

- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.

- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.

- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença.

Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie.

(STJ, 3ª Turma, REsp 915.599, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/8/2008)

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 727.843, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/12/2005)

PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.

Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 724.954, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 13/9/2005)

A inversão do ônus da prova é plenamente cabível, a fim de que a parte demandada coopere com a apuração da verdade, diante da verossimilhança das alegações da parte autora e em casos em que houve prévia acerca da fraude descrita na exordial, sem que tenha sido demonstrada ou sequer aventada a culpa exclusiva da vítima. Assim, não se afigura razoável exigir da parte autora que comprove, de modo cabal, que não deu causa à abertura da conta corrente em seu nome.

Trata-se de questão negativa, em que cabe ao banco, detentor do aparato tecnológico e da adoção de medidas de segurança, produzir a referida prova, por meio do controle à abertura de contas determinado pelo Banco Central do Brasil, cuja questão do descumprimento das regras impostas pelo BACEN conforme foi cuidadosamente esmiuçada na sentença apelada.

Para tanto, certo é que a parte autora tem que notificar a agência responsável pela conta fraudulenta a adotar as medidas adequadas e evidenciar interesse na apuração do ocorrido, assim que perceber a ocorrência de crime. Todavia, caso haja desídia, ou seja, não sejam adotadas as medidas possíveis pela vítima da fraude, caberá a ela, parte autora, a demonstração da veracidade de suas alegações, uma vez que tal hipótese evidencia descaso na defesa de seus interesses.

Considerados esses elementos, torna-se necessária a averiguação se a questão trazida neste feito se amolda ou não aos parâmetros jurídicos do dever de indenizar atribuído à CEF, em reparação dos prejuízos sofridos por seus clientes.

No caso concreto, não restou demonstrada culpa exclusiva da parte autora por qualquer conduta negligente ou imprudente, sendo que prontamente o lesado confeccionou boletim de ocorrência, comunicou a agência de

origem da fraude e, ainda, comunicou um a um os estabelecimentos comerciais que protestaram seu nome, informando que a conta bancária e os cheques recebidos por eles foram obtidos por meio de são documentos falsos, objetos de fraude bancária.

Por outro lado, a própria CEF admite por escrito a ocorrência de abertura fraudulenta de conta bancária em nome do autor e, ainda que tenha sido rápida a análise do processo administrativo que concluiu pelo reconhecimento do crime do qual fora vítima o demandante, ficou nítido que a instituição financeira não adotou nenhuma providência, cuidado ou conferência no momento da abertura da conta por estelionatário, a fim de que se evitasse danos a quem quer que seja.

Mais uma vez destaque, portanto, a minuciosa análise feita na sentença acerca de cada uma das regras impostas pelo BACEN, que foram descumpridas pela CEF, quando da abertura de conta corrente fraudulenta, demonstrando total negligência e descaso para com os cuidados que se espera de um banco em relação aos direitos do consumidor e zelo quanto às normas de segurança bancária.

Analisados os elementos coligidos aos autos, não há como a instituição financeira se eximir da responsabilidade pela ocorrência do evento. Evidente que houve deficiência no sistema de segurança da Caixa Econômica Federal. Assim, faz jus a parte autora ao ressarcimento dos danos materiais comprovados nos autos, consistentes em custos de cartório, notificações judiciais e cópias reprográficas de documentos.

Todavia, não deve a CEF ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais relativos aos honorários contratuais do advogado livremente escolhido pela parte, que leva em consideração inúmeros aspectos, inclusive o valor dos honorários, não ensejando danos materiais indenizáveis. A propósito do tema, cito os seguinte precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA IRREGULAR DA RÉ. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que o valor arbitrado em aproximadamente R\$ 6.222,00 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais) seria adequado, considerando a falha do serviço da parte agravada, que não atendeu solicitação de efetuar resgate de montante em conta que a agravante mantinha em conjunto com sua genitora. 2. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Consoante entendimento desta Corte Superior, os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si sós, não constituem danos materiais indenizáveis. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

(STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.675.581, Rel. Des. Fed. Conv. TRF 5ª Região Lázaro Guimarães, j. 27/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS PERDAS E DANOS. SÚMULA 83/STJ. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ, 3ª Turma, AgInt no Ag no REsp 914.889, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 20/02/2018)

Quanto aos danos morais, é necessário que fique comprovado o sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

(STJ, 4ª Turma, REsp 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/10/2009)

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I - Relevantes elementos que dão suporte à tese da CEF quanto a terem os saques no caso sido realizados com o cartão magnético e respectiva senha do autor e sem que pudesse este ter sido vítima de qualquer ilicitude de responsabilidade imputável à instituição bancária.

II - Dano moral não configurado.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.665.270, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27/11/2012)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente.

2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização.

3. Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.402.056, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 25/8/2009)

Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, por meio de diversos protestos bancários e da necessidade de adotar várias medidas para tentar restabelecer seu nome diante do comércio em geral, tendo ficado por meses com várias restrições de crédito, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa da CEF e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação. No entanto, analisando as peculiaridades do caso, o valor estabelecido não se sustenta. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

(...). INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. SÚMULA N° 568/STJ.

1. (...).

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

3. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1.698.280, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06/3/2018)

(...). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. (...).

2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002).

3. (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp 724.304, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/6/2005)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva.

II - Em se tratando de duplicata paga no dia do vencimento, deve o banco responder pelo dano moral decorrente do protesto que levou a efeito.

III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

IV - O arbitramento do valor em número de vezes o expresso na cartula significa somente um critério adotado no caso específico, dificilmente servindo de parâmetro à demonstração do dissídio, em face das peculiaridades de cada caso.

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 24/8/1999)

PROCESSO CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

II - O artigo 14, II, § 3º, do CDC (Lei 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente da existência de culpa, excetuada, porém, referida responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

III - Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado.

IV - Em aplicação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzido o valor da compensação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora.

V - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.584.863, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 14/6/2016)

CIVIL E CONSUMIDOR. FRAUDE. ABERTURA DE CONTA E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

I - O STJ, em julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC decidiu: "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1199782/PR).

II - O valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o quantum fixado deve ser mantido, a fim de atender aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça.

III - Os honorários advocatícios devem ser mantidos tal como fixados na r. sentença.

IV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2.092.139, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12/7/2016 - indenização por danos morais fixada em R\$ 3.600,00 - três mil e seiscentos reais)

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, reduzo o valor da compensação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento (no caso concreto, a data da sentença), conforme Súmula n. 362 do C. STJ, e juros de mora, aplicados nos mesmos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

No que se refere à condenação em honorários advocatícios, obedecendo aos critérios do art. 20 do CPC/73, com correspondente no art. 85 do novo CPC/2015, fixa a verba devida pela CEF, vencida na maior parte do pedido, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a complexidade da causa, o zelo do profissional e, ainda, o tempo de trâmite e julgamento do feito.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC/73, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF, para excluir o gasto com advogado da indenização por danos materiais e reduzir o valor da indenização arbitrada a título de danos morais, e também à apelação do autor, para arbitrar honorários advocatícios de acordo com as peculiaridades da causa, mantida no mais a sentença apelada, nos termos da fundamentação.

Adotadas as cautelas de praxe e superados os prazos para recurso, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008416-68.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.008416-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLÍVIA FERREIRA RAZABONI
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO(A)	:	ALVISIO MIGUEL BATSCHKE e outros(as)
	:	ANA MARGARIDA LUIZ DOS SANTOS
	:	ALTAIR BRITO DE ALMEIDA
	:	ALTAIR CIPRIANO CUSTODIO
	:	RAIMUNDO DE LIMA MACHADO
	:	MAURILO JOSE DA SILVA
	:	JOSE CARLOS DA SILVA ANDRADE
	:	JOSE DO CARMO JERONYMO
ADVOGADO	:	SP062085 ILMAR SCHIAVENATO
CODINOME	:	JOSE DO CARMO JERONIMO
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE SILVA DOS SANTOS
	:	ROBERTO CAMARA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP062085 ILMAR SCHIAVENATO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que indeferiu o pedido de autorização para devolução de valores pagos a maior pela apelante nas contas vinculadas dos exequentes, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

Aléga a apelante que é cabível a restituição de valores creditados a maior nos autos da condenação, não havendo necessidade de ingressar com nova ação para a cobrança de tais valores.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com filcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A CEF pretende seja reconhecido o direito à restituição de valor pago a maior, alegando divergência quanto aos valores depositados nas contas vinculadas dos autores (Raimundo de Lima Machado e Roberto Câmara Gomes).

Diante do parecer da Contadoria Judicial, o MM Juiz de primeiro grau, julgou extinta a execução e indeferiu o pedido de devolução dos valores creditados a maior pela CEF, devendo a cobrança ser realizada por meio de ação própria.

Contudo, merece reforma a r. sentença, tendo em vista que a restituição de valores pagos a maior em conta do FGTS é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, é a posição do STJ e da C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de ser indiscutível a obrigação de restituição de valores pagos a maior.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco.

2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008).

3. Recurso Especial provido, com a inversão dos ônus da sucumbência."

(REsp 1182006 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0034943-6, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 12/04/2012, Data da Publicação: DJe 29/05/2012)

"FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO."

(RESP 200801937949 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093603 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2008)

"RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida." (AC 200661050001908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323290 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/09/2009 PÁGINA: 43)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITOS REALIZADOS PELA CEF EM VALORES MAIORES DO QUE O EFETIVAMENTE DEVIDO. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. I - Hipótese dos autos em que a CEF depositou na conta vinculada dos autores valores maiores do que os efetivamente devidos. II - Cabimento da devolução de valores depositados a maior pela CEF sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. III - Recurso provido."

(AI 00230440420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567846, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

O entendimento acima exposto também se aplica às verbas relativas à correção monetária e juros de mora, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o

numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé.

Nesse sentido:

"FGTS. SAQUE INDEVIDO PELO AUTOR, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DA EX-EMPREGADORA. ERRO DA CEF. REPOSIÇÃO. ARTS. 346, III, E 876 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 20 DA LEI 8.036/90. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, III, CPC). REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PRÓPRIOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DESVIADO. 1. Considerou o juiz que: o réu já efetuou a reposição R\$ 1.003,85 (fl. 11). O reconhecimento da dívida em âmbito administrativo é prova suficiente para demonstrar o saque indevido. Houve o levantamento da importância de R\$ 2.322,10 (fl. 10) e o documento de fl. 15 revela que a CEF repôs ao FGTS a quantia ora cobrada do réu, para ser levantada pela ex-empregadora(...) Mesmo tendo o réu agido de boa-fé possui a obrigação de restituir o que recebeu indevidamente. Deverá devolver a diferença entre o valor sacado e aquele já restituído administrativamente. Foge dos limites da lide analisar questões que envolvam o contrato de empréstimo contratado". [...]

9. É correto acrescentar ao valor da condenação os "juros e correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS", uma vez que ao montante desviado deve ser aplicada remuneração idêntica à que incidiria se estivesse depositado no Fundo. 10. Apelação a que se nega provimento." (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 20043800034868, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, REPDJ DATA:09/07/2010 PAGINA:164)

"FGTS. SAQUE INDEVIDO. RESSARCIMENTO. LEI 8.036/90, ART. 13. INAPLICABILIDADE. DÉBITO JUDICIAL. LEI 6899/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. I - Tratando-se de pretensão condenatória, qual seja, ressarcimento de quantias indevidamente levantadas de conta fundiária, revestem-se os valores em questão da natureza de débito judicial, regendo-se a hipótese dos autos pelos parâmetros previstos na Lei nº 6.899/91, descabendo a aplicação das previsões do art. 13 da Lei 8.036/90, atinentes a critérios em matéria de juros remuneratórios e atualização monetária próprios dos depósitos em conta do FGTS, parâmetros adotados pela CEF para apuração do "quantum debeat" apontado na inicial.

II - Juros de mora que incidem a partir da citação, antes do que não há se falar em mora, na espécie, ante a ausência de comprovação nos autos de inequívoca cientificação do apelado para devolução dos valores cujo saque indevido, diga-se de passagem, ocorreu por falha da própria apelante.

III - Recurso da CEF desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 00138245320084036102, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 22/09/2011).

Assim, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade, a restituição pode ser feita nos próprios autos da execução, dispensando ação autônoma.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. NATUREZA ALIMENTAR DAS QUANTIAS SUPOSTAMENTE RECEBIDAS A MAIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Havendo ato decisório com trânsito em julgado, reconhecendo o excesso de execução, não há óbice para que o executado possa pedir, nos autos dos embargos ou na própria execução, a devolução da importância levantada a maior pelo exequente, atendendo a finalidade precípua da Lei nº 11.232/05, qual seja, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Precedentes.

II - ...

III - ...

IV - Agravo Regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRSP 1017211, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 17.12.2010)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO EXEQUENTE DO DEPÓSITO QUE GARANTIU O JUÍZO - POSTERIOR PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - DEVER DE RESTITUIR - AÇÃO AUTÔNOMA DESNECESSÁRIA.

1. Na pendência de apelação contra a rejeição dos embargos, a execução - embora definitiva - é resolúvel; pode ser desconstituída por eventual provimento do recurso.

2. Provida a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes embargos à execução, o exequente tem o dever de restituir, de forma atualizada, o valor levantado anteriormente.

3. O pedido de restituição do executado não exige ação autônoma. O ideal é que seja feito nos autos dos embargos, mas nada obsta que, excepcionalmente, tenha lugar na própria execução. (STJ, Terceira Turma, RESP 757850, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.05.2006 p. 211)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. APADECO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR NO MESMO PROCESSO.

I. Esta Corte tem reconhecido a pertinência do executado buscar a restituição dos valores pagos em excesso em execução, ou cumprimento de sentença, no mesmo processo, sem a necessidade de ação autônoma, bastando a apresentação de cálculos atualizados e a intimação da parte, na pessoa de seu advogado. Precedentes.

II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRSP 1149694, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 27.08.2010)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR PELO EXEQUENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I A 475-R DO CPC. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, o seu levantamento, na pendência de final desfecho dos embargos opostos, importa em plena assunção do exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante

2. Na fase de cumprimento de sentença - arts. 475-I a 475-R do CPC -, impedir a restituição ao executado, nos autos dos embargos ou da própria execução, de importância levantada a maior pelo credor não se harmoniza com a reforma instituída pela Lei n. 11.232/05, delimitada, precipuamente, para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

3. Reconhecido o excesso de execução por ato decisório com trânsito em julgado, não há óbice em determinar ao exequente, mediante intimação na pessoa do seu advogado, que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do diploma processual, sem a necessidade de propositura de ação autônoma.

4. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 1090635 Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 18.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado.

2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados.

3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial.

4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito.

5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito.

6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, em próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior.

7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 402187, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 20.05.2010, p. 99)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC. LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa.

2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF fez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior.

3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas.

4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa.

5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI. 318491, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 19.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS - ADMISSIBILIDADE - AGRADO PROVIDO.

1. Consta do título judicial em execução, trasladado para estes autos, que o pleito foi julgado procedente, condenando a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores no percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89 e a pagar, além dos consectários legais, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

2. Para dar cumprimento à obrigação, a CEF além de creditar os valores referentes ao mês de janeiro de 1989 a que foi condenada, creditou também na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor Ettore Seranari, os valores decorrentes da aplicação do índice de 44,80% (Plano Collor-I) que, efetivamente, não foram contemplados pela decisão objeto da execução, bem como depositou os valores dos honorários advocatícios correspondentes.

3. Constatado que os valores depositados nas contas vinculadas não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo judicial, é de se determinar a devolução das importâncias equivocadamente pagas a maior, até porque, caso contrário, se dará guarida ao enriquecimento sem causa, defeso por lei.

4. Trata-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não impede a restituição de valores recebidos a maior, como, a propósito, já havia sido admitido, conforme se vê de fls. 174, 178 e 181. 5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 330323, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 10.03.2009, p. 286)

Destarte, cabível a devolução dos valores depositados equivocadamente a maior.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **do provimento à apelação** para reformar a sentença extintiva e determinar o prosseguimento da execução, possibilitando a apuração de créditos pagos a maior aos apelados.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO

		2000.61.00.013668-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALICE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE AUTORA	:	ESPEDITO CARNEIRO DOS SANTOS espólio e outros(as)
REPRESENTANTE	:	ALICE ROCHA DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	MARIA DO SOCORRO ROCHA DOS SANTOS OLIVEIRA
	:	EDSON ROCHA DOS SANTOS
	:	EDILSON ROCHA DOS SANTOS-ESPOLIO(ANALIA MADUREIRA SANTOS)
	:	EDNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
	:	MARY RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alice Rocha dos Santos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a calcular e efetuar o crédito na conta da autora, das diferenças que resultarem da aplicação dos percentuais de 42,72% sobre o saldo existente em 01.03.89 e 44,80% sobre o saldo existente em 02.05.90, corrigidos monetariamente desde a data do crédito, na forma estabelecida pelo Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça, além de juros de mora simple, de 0,5% ao mês, contados da citação e de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Código Civil, nos termos do artigo 406 deste diploma legal e improcedentes os demais pedidos.

Apela a parte autora alegando preliminarmente, que o julgamento foi *extra petita* e no mérito, aduz a incompatibilidade do direito adquirido com o Provimento nº 64 (fls. 131/136).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Sentença extra petita

Não há que se falar em sentença *extra petita*.

Quanto à aplicabilidade dos índices de correção monetária pleiteados, a sentença ora combatida se ancorou na jurisprudência do STF, que, por seu órgão plenário, no julgamento do RE n.º 226.855-RS, entendeu como devidos apenas os índices referentes aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990). A matéria, inclusive, já se encontra sedimentada na Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Atualização do débito

A aplicação dos juros remuneratórios, simples ou progressivos, incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS decorrem de previsão do artigo 13, da Lei nº 8.036/90 e da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei nº 5.010/76.

Apuradas judicialmente diferenças não creditadas às contas, sobre tais valores também devem incidir os juros remuneratórios, cuja aplicação não afasta a incidência de juros moratórios, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal hoje vigente, aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.13 do Conselho da Justiça Federal, tem previsão específica quanto aos indexadores a serem utilizados nos cálculos dos valores devidos nas ações relativas ao FGTS, que seguem os mesmos critérios adotados para as contas fundiárias.

A atual Resolução compila legislação e jurisprudência atuais sobre a correção monetária, representando a melhor remuneração do capital, de modo que não tendo havido discussão específica sobre a questão, não há óbice à sua aplicação na hipótese.

Juros de mora

Quanto à incidência dos juros de mora sobre a diferença apurada, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.547/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época, no qual se pleiteava a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Firmou-se o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação nos termos da taxa SELIC (REsp nº 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.09).

Os juros moratórios são devidos desde a citação, sendo desinflente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 405 do Código Civil, e devem ser pagos diretamente à parte autora juntamente com eventuais ônus de sucumbência, à razão de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 pela taxa SELIC, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, em 22/04/2009, (grifos):

ADMINISTRATIVO. JGTS - EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO.

PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. [...] 2. "Os optantes pelo JGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). 3.

Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-JGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp nº 1.111.117/PR (ainda pendente de publicação), decidiu que não há violação da coisa julgada e da norma do artigo 406 do Código Civil, quando o título judicial executando, exarado em momento anterior à publicação do Código Civil de 2002, fixa juros de mora em 0,5% ao mês, de acordo com a legislação vigente à época, e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros nos termos da lei nova. 2. "Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do JGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002." (REsp nº 1.102.552/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJe 6/4/2009 - sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Inviável a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aos casos como o dos autos, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1154083 - PRIMEIRA TURMA - MIN. HAMILTON CARVALHO - DJE 16/09/2010)

A incidência desses juros é decorrente exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação contratual, não havendo óbice à sua cumulação com os juros remuneratórios por terem naturezas distintas, afastando-se a hipótese de anatocismo, in verbis:

JGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao JGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilícita (REsp 245.896/RS), sendo desinflente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutido no indexador. 6. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 863926 - SEGUNDA TURMA - MIN. ELIANA CALMON - DJ 19/10/2006 PG:00286)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Pelo exposto, **com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito, nego provimento ao recurso de apelação, nos termos acima capitulados.**

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2000.61.00.018562-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: OSWALDO EMILIO
ADVOGADO	: SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a)
PARTE AUTORA	: ODECIO FERRAZ e outros(as)
	: PAULO JOSE DA SILVA
	: SALOMAO AUGUSTO DE ARAUJO
	: SERGIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
	: SP246617 ANGEL ARDANAZ

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta execução relativa a expurgos de inflação no FGTS, em função do cumprimento da obrigação, adotando-se como correto o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, sem prévia manifestação dos exequentes sobre os valores apresentados.

A apelante alega que a não abertura de oportunidade para sua manifestação a respeito da conta da CEF violaria o disposto no artigo 635 do CPC, além de atrair com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requer, por isso, a reforma da decisão para que haja prosseguimento da execução, de forma a elucidar a divergência havida entre os valores que sustenta e os que foram apresentados pela CEF.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

No presente caso, o MM. Juiz julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito, a teor da documentação juntada, quanto aos exequentes, **Odecio Ferraz, Oswaldo Emílio, Paulo Jose da Silva e Salomão Augusto de Araujo**, bem como homologou a transação efetivada em entre o autor **Sergio Antonio da Silva** e a CEF, julgando extinta a execução em relação a este, nos termos do artigos 794, II, e 795, ambos do CPC (fls. 262/263).

Os apelantes alegam, em síntese, que a sentença a quo incidiu em equívoco, pois extinguiu a execução sem lhes dar oportunidade de concordar ou impugnar os depósitos efetuados pela executada. Afirmam que há valores depositados inferiores aos realmente devidos.

De fato, compulsando os autos, verifico que, quanto aos exequentes **Odecio Ferraz, Oswaldo Emílio, Paulo Jose da Silva e Salomão Augusto de Araujo**, a execução foi extinta em relação a eles apenas com base nos extratos demonstrativos de cálculos produzidos, sem que que lhes fosse dada ciência dos depósitos efetuados pela executada.

Assim, não foi observada a determinação no disposto no artigo 635 do Código de Processo Civil, extensivamente aplicado ao caso, *in verbis*:

"Art. 635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

Destarte, a extinção da execução em face do pagamento do débito respectivo é providência que, à falta de prévia abertura de oportunidade ao exequente para conhecer e eventualmente impugnar os valores apresentados pela executada, colide com as noções de contraditório e ampla defesa, impondo-se, por isso, sua revisão.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NULIDADE. I - Ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V, VIII e IX do Código de Processo Civil de 1973, tendo por escopo a desconstituição de sentença que extinguiu execução pelo cumprimento da obrigação. II - Alegações da parte autora no sentido de violação ao princípio do contraditório e de erro de fato, pois não teve a oportunidade de se manifestar em relação aos cálculos elaborados pela CEF e porque os valores do depósito não corresponderiam ao informado em anterior proposta de acordo previsto na LC 110/2001. III - Cabimento da ação rescisória, pois os fundamentos dos pedidos podem ser compreendidos da narrativa da sua petição inicial e a ausência de interposição do recurso de apelação não constitui óbice ao cabimento da ação rescisória, sendo prescindível o esgotamento das instâncias recursais ordinárias, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal e na interpretação do seu alcance dada pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente. IV - Nulidade da sentença por violação ao princípio do contraditório, uma vez que a execução foi extinta sem que a parte exequente fosse intimada para se manifestar a respeito da suficiência do pagamento efetuado. V - Ação rescisória conhecida. Pedido julgado parcialmente procedente para desconstituição da sentença, determinando-se o regular processamento da execução. (AR 00295446720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (g.n)

EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESAO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE SE MANIFESTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. No caso dos autos, a execução foi extinta sem ter sido oportunizada ao exequente a manifestação sobre os cálculos acordados apresentados pela executada, o que substancia evidente desrespeito à citada regra processual e ao devido processo legal, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se, portanto, a anulação do decisum impugnado. II. Por fim, cabe considerar que, inobstante a sentença tenha declarado a extinção da execução, fundamentando-se na homologação do acordo firmado entre as partes, nos moldes da LC nº 110/01, não se pode desconsiderar que o acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários advocatícios. III. Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada. IV. Apelação a que se dá provimento. (AC 00024256220104036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CEF. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. I. Não pode o juiz julgar cumprida a obrigação sem intimar os exequentes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela embargante, sob pena de cerceamento de defesa. 2. Apelação a que se dá provimento. (APELAÇÃO 00208043120044013800, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/07/2011 PÁGINA:247.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEPOSITO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. I. Trata-se de apelação cível interposta por contra a sentença que declarou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I c/c 795, do CPC, sob o fundamento que (...) o devedor satisfaz a obrigação através do depósito efetuado, conforme documento de fls. 200/237 (...). 2. Verifica-se a ocorrência de erro in procedendo, tendo em vista que, após a juntada da guia comprovando o depósito dos honorários advocatícios, não foi concedida vista aos apelantes para se manifestarem sobre o documento, o que caracteriza na hipótese afronta ao princípio constitucional do contraditório. Precedente (REsp. n. 83993/MG, rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 22/04/1996, pág. 12548). 3. A sentença deve ser anulada, para que seja concedida oportunidade à recorrente para manifestação sobre o cumprimento do julgado, em prazo a ser fixado pelo MM. Juiz, antes da extinção da execução, para que inclusive possa ser apreciada a ocorrência de possível pagamento a menor. 4. Apelação conhecida e provida para anular a sentença. (AC 00018217220024025110, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Se o executado alega ter cumprido integralmente a obrigação, cumpre ao juiz, antes de proferir sentença de extinção da execução, oportunizar manifestação ao exequente, providência cuja omissão configura ofensa ao princípio do contraditório. II. Sentença de extinção da execução anulada, para o fim de possibilitar ao apelante manifestar-se sobre os documentos apresentados pela ré. III. Apelação provida. (AC 00044745720024036100, JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 461 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim, faltou aos exequentes oportunidade de se manifestarem sobre as petições juntadas pela Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação**, para anular a sentença extintiva da execução, em relação aos autores, Odecio Ferraz, Oswaldo Emílio, Paulo Jose da Silva e Salomão Augusto de Araujo, determinando o retorno dos autos à origem, para fins de reprocessamento da espécie, desde o momento em que deveria ter sido dado conhecimento aos exequentes quanto aos depósitos feitos pela executada, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010374-77.2000.4.03.6104/SP

		2000.61.04.010374-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA e outro(a)
	:	ANTONIA GALAVOTTI GARCIA
ADVOGADO	:	SP085057 FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ARTHUR JUNQUEIRA PENTEADO e outro(a)
	:	ZILA HEINEMANN PENTEADO
	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00103747720004036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação interpostos por José Roberto Oliveira Garcia e sua esposa, Antonia Galavotti Garcia, e pela União Federal, contra a sentença de fls. 596/600, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação visando à usucapião do Lote n. 08, Quadra A, do Loteamento Vila Negro Velho, situado à Avenida Presidente Castelo Branco, Praia Grande/SP, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar o domínio parcial dos autores sobre o bem, ao fundamento de que apenas pequena parte dele não está incluída em faixa de marinha. Em razão da maior sucumbência da parte autora, condenou-a às custas e despesas processuais, fixados honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Apela a parte autora, alegando, em síntese, que a pericia judicial não comprovou a inserção do imóvel em terreno de marinha e que a atual demarcação da área permite a declaração de domínio ou usucapião nos termos do laudo técnico de seu assistente técnico, desconsiderado pela magistrada sentenciante. Assim, pede a reforma da sentença apelada e a consequente procedência do pedido inicial nos termos da exordial (fls. 606/618). O ente federativo, por sua vez, afirma que o terreno todo está localizado em faixa de marinha, razão pela qual pede a improcedência do pedido inicial (fls. 632/636). Com as contrarrazões (fls. 624/631 e 640/648), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República Maria Sílvia de Meira Luedemann, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovinamento da remessa oficial e dos recursos das partes (fls. 657/660). É o relatório.

DECIDIDO

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com filcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, necessário observar o que dispõe o art. 496, I, c. c. o §3º, I, do atual Código de Processo Civil, acerca da remessa obrigatória de sentença proferida contra a União Federal. Confira-se:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

1 - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

As disposições processuais ora mencionadas possuem aplicação imediata sobre os processos em curso, ainda que tenham sido sentenciados anteriormente às suas vigências.

A propósito, os ensinamentos dos I. Doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa.

Na mesma linha a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, 47ª ed., Ed. Forense:

A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCP para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência.

No mesmo sentido vem se pronunciando esta E. Corte sobre a questão:

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que, em sede de execução fiscal de valores previdenciários no importe de (CRS 543.481,73) ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em junho/1975, em face de Lamsa Laminiação e Artefatos de Metais S/A., declarou a prescrição intercorrente, extinguindo feito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil/73, já que o processo ficou paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, por mais de cinco anos.

É o relatório. Decido.

O art. 496, I c/c § 3º, I do atual Código de Processo Civil prescrevem o seguinte, *in verbis*:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

1 - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...).

§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;"

As disposições processuais ora mencionadas possuem aplicação imediata sobre os processos em curso, ainda que tenham sido sentenciados anteriormente a suas vigências.

Esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENACÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL DIPLOMA PROCESSUAL. 1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa necessária, de 60 (sessenta) salários mínimos para 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Considerando que a remessa necessária não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supra, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União ou autarquias em valores inferiores a 1000 (mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. 3. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.: "A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery: Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág. 744. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, REO n° 2015271, 8ª Seção, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 Judicial1 08-05-2017, pág. 81)

No caso, o valor atualizado da causa, que espelha o valor da dívida exequenda, era inferior a mil salários mínimos à época da prolação da sentença. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante ao exposto, não conheço do reexame necessário, nos termos do art. 932, III do CPC/2015 e da fundamentação supra.

Intime-se, registre-se e publique-se, remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe. (TRF 3ª Região, REO n. 1982.61.82.014783-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/6/2017)

No caso *sub judice* o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Não deve, portanto, ser conhecida a remessa oficial. Passo, pois, à análise do mérito recursal das apelações interpostas pelas partes.

A questão posta nos autos resume-se em saber se os autores têm direito a obter, por meio de usucapião, o domínio útil do imóvel descrito na inicial. Os autores da lide, por meio desta ação ordinária, visam à declaração de domínio do bem, afirmando que a área usucapienda não está inserida em terrenos de marinha, ao argumento de que, a despeito de não ter havido demarcação feita pela SPU, a linha de preamar média de 1.831, cujo procedimento administrativo era de competência daquele órgão pertencente à União Federal, à demarcação dos terrenos de marinha na orla de Praia Grande/SP é muito antiga e não afeta o imóvel descrito na inicial, pois atualmente não há prova da referida inscrição.

A respeito de sua posse, incontroversa e demonstrada por meio das provas colhidas durante a instrução, foi realizada perícia técnica por determinação do d. juízo de origem e é a esse respeito que trata a apelação autoral e também da União Federal.

Para definição da faixa de marinha, necessário observar o que prescreve o Decreto-lei n. 9.760/46:

Art. 1º *Incluem-se entre os bens imóveis da União:*

a) os terrenos de marinha e seus acrescidos; [...]

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. [...]

Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. [...]

Art. 198. A União tem por insubsistentes e muls quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originais em títulos por ela outorgadas na forma do presente Decreto-lei. [...]

Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

Assim, nos termos do art. 2º do Decreto-lei n. 9.760/46, são terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra da posição da linha do preamar médio de 1.831, os situados a) no continente, b) na costa marítima, e c) nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés.

Para a compreensão do conceito, cumpre esclarecer que preamar é a altura máxima que as águas do mar atingem durante o fenômeno da maré alta. Preamar médio é, então, o local intermediário entre a maré alta e a maré baixa.

Cabe considerar que, nos termos do trabalho pericial oficial, utilizou-se a demarcação da Linha do Preamar Médio de 1.831, definida pelo órgão competente a tanto, a SPU, sendo que tal linha delimita os terrenos de marinha segundo a regra do Decreto-lei n. 9.760/46, por seu art. 2º e, como afirmado, o conceito de "preamar médio" não é definido em lei, necessitando, portanto, de medição e interpretação dos elementos mencionados na lei.

Assim, embora não haja demarcação dos terrenos de marinha da orla de Praia Grande/SP, há, segundo constatou o i. experto, definição da Linha Preamar de 1831. Dessa linha é que foram feitas as medições técnicas que deram base às conclusões do laudo pericial. A divergência ocorre quanto aos critérios de medição do preamar médio existente entre a perícia oficial e o laudo do assistente técnico dos autores.

Como já repisado, o critério correto para a delimitação dos terrenos de marinha deve considerar as marés - caracterizadas estas pelo movimento periódico das águas do mar - e a média das marés altas, assim utilizada como critério técnico adequado a tal verificação, ou seja, delimitação da área de marinha. E é exatamente em razão disso que se justifica a necessidade de realização de prova pericial, por ser fundamental a medição in loco a fim de se identificar a variação das marés e a sua fixação atual em relação às demarcações feitas pela União Federal em 1831, obtendo-se a linha do preamar médio atual e, em consequência, a fixação da faixa de marinha. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Turma julgadora:

USUCAPIÃO. PERÍCIA. LIMÍTROFOS DAS TERRAS DE MARINHA. MARÉS. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

I - O trabalho pericial oficial utilizou os critérios técnicos disponíveis para determinar a Linha do Preamar Médio de 1.831, o qual delimita os terrenos de marinha, segundo a regra do Decreto-Lei 9.760/46, por seu art. 2º e, como é cediço, o próprio conceito de "preamar médio" não é definido em lei, suscitando um exercício de interpretação dentro dos parâmetros de razoabilidade.

II - Ficou detectado, assim, que a divergência existente quanto aos critérios de medição do preamar, entre a perícia oficial e a União, leva em consideração um ponto de vista equivocadamente desta última, ao afirmar que a "dinâmica das ondas" influenciaria na fixação da linha preamar média.

III - O critério correto para a delimitação dos terrenos de marinha deve considerar, pois, as marés - caracterizadas estas pelo movimento periódico das águas do mar, gerado pelo sol, lua e outros planetas. A média das marés altas, assim, é utilizada como critério técnico correto para tal verificação, ou seja, delimitação da área de marinha.

IV - A própria autora tratou de delimitar a área de sua propriedade na peça inicial, com as dimensões corretas da planta e do levantamento planimétrico constante de fls. 65/66 dos autos, totalizando uma área de 1.272,00 metros quadrados, já excluída a área de marinha.

V - O que se observa é que a verdadeira área de marinha determinada na perícia técnica é, de fato, menor do que a área especificada pela autora na peça inicial.

VI - Desta maneira, considerando o princípio da adstrição da sentença ao pedido, a decisão recorrida limitou-se adequadamente ao objeto da demanda.

VII - Como bem pontuou a sentença, embora as dimensões pudessem ser divergentes nesse aspecto - entre o apresentado pela autora e o verificado na perícia - acolher-se integralmente o laudo pericial significaria declarar o domínio sobre uma parte do imóvel que sequer a autora pretendia.

VIII - Assim, entendendo que neste particular deve prevalecer o que foi determinado exaustivamente na sentença recorrida, a fim de manter o domínio da área usucapienda nos termos da peça inicial e conforme a planta e o memorial descritivo, ambos anexados às fls. 65/66 dos autos.

IX - Sob a alegação de que a área pública federal não pode ser levada a registro, sem a permissão da SPU, a própria Secretaria do Patrimônio da União em SP já tomou as providências junto ao RGI de São Sebastião a finalização do procedimento administrativo junto à SPU - conforme Notificação DIAJU/Andlise n° 1082/2011 presente nos autos.

X - A área do imóvel objeto da ação de usucapião, informada na inicial, consta devidamente da Escritura Pública de Compromisso lavrada junto ao 7º Tabelionato de Notas da Capital, e ali nenhuma referência há a respeito de rio, córrego ou canal que tenha a influência de marés, não havendo nada, igualmente, a respeito de mangues vivos, extintos ou aterrados ou mesmo área de preservação permanente.

XI - Desta maneira, inexistindo obstáculo administrativo ou jurídico ao registro público da sentença, ao contrário do que alega em seu recurso a Apelante.

XII - Quanto aos honorários advocatícios, vejo que a sua fixação pela sentença na ordem de 20% do valor da causa atendeu aos ditames do § 4º, do art. 20 do CPC, considerando o longo tempo de atuação do profissional na presente demanda, assim como seu zelo demonstrado na defesa de todos os atos praticados até o presente momento.

XIII - Recurso da União e remessa oficial desprovidos, mantendo a sentença na sua íntegra.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelReex 1.754.588, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 25/4/2017)

No caso concreto deve ser mantida a sentença apelada, uma vez que o laudo judicial traz as conclusões do i. perito, baseadas na Linha de Preamar de 1831, demarcada pela SPU, após as medições realizadas a partir desse ponto de partida, devendo prevalecer o exame minucioso, justificado e coerente feito pelo experto nomeado pelo juízo.

Insta destacar que a própria União Federal concorda com as manifestações do perito e que o laudo do assistente técnico dos autores, embora discorde das medições feitas pelo experto, que, por sua vez, rebateu todas as críticas autorais no laudo complementar de fls. 565/567, não trouxe a medição que entende correta, a fim de excluir todo imóvel da faixa de marinha.

Os critérios estabelecidos pela Orientação Normativa GEADE/002, de 12 de março de 2001, que delinea a atuação da SPU à demarcação da faixa de marinha, são presumidos e, portanto, demandam o comparecimento in loco para que sejam efetivamente medidos e homologados nesta ação o laudo do assistente técnico não dispõe dessa crítica, fundamentada na legislação atinente ao caso.

Verifica-se, portanto, que, nos termos da legislação aplicável ao caso, bem como diante da medição feita por meio de perícia judicial cuja conclusão demonstra, por meios legais e técnicos, que o terreno ocupado pelos autores localiza-se em parte sobre faixa de marinha, medidas apontadas pelo laudo judicial de fls. 501/513, a sentença, fundamentada nas conclusões periciais merece ser mantida.

Ademais, ao contrário do que alegam na exordial, o contrato de compra e venda de fls. 294/296 diz respeito, em verdade, apenas à transferência de domínio útil daquele imóvel, o que implica na ciência dos demandantes acerca da impossibilidade de aquisição da propriedade do bem, que, de fato, não ocorreu, tratando-se de imóvel parcialmente pertencente à União Federal, bem público que não pode ser objeto de usucapião, mormente porquanto não gravado de oneração.

Sendo assim, os autores fazem jus à usucapião do imóvel apenas na parte que não invade faixa de marinha, devendo o laudo pericial, o memorial descritivo técnico e as plantas elaboradas pelo experto servirem de base para a elaboração do registro de imóveis a ser feito no registro competente.

Por todo o exposto, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 475, §2º, do CPC/73, com correspondente no art. 496, §3º, I, do Novo CPC, NÃO CONHEÇO da remessa oficial, bem como, no mérito, com base no art. 557, caput, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos das partes, tudo nos termos da fundamentação.

Adotadas as cautelas de praxe e superados os prazos para recurso, baixemos os autos à origem.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010803-44.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.010803-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO	:	SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE AUTORA	:	RUDOLF BOCHAT e outros(as)

	:	ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR
	:	BENEDITO LAZARO CLAUDIO DE BARROS
	:	CRISTIANO BRAMBILA
	:	JOSE MENDONCA MARQUES
	:	JOSE SABINO DE FARIAS
	:	NELSON RIBEIRO
	:	TAKEMASSA SAKAI
	:	WALTER TOMIO TSUDA
	:	YOSKE NAKATSUBO
ADVOGADO	:	SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pela MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Santos /SP, que, em fase de cumprimento de julgado, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC/1973, ratificando o valor dos honorários fixados pela Contadoria Judicial.

Em suas razões de apelação, pleiteia o apelante, em síntese, que seja a CEF compelida ao cumprimento da obrigação referente a verba honorária dos autores que aderiram ao acordo regulamentado pela LC 110/01, no valor estabelecido no título executivo, posto tratar-se de verba assegurada pela decisão transitada em julgado e da qual as partes não poderiam dispor.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

A controvérsia estabelecida no presente caso, cinge-se à insurgência quanto ao montante pago pela ré a título dos honorários de sucumbência, em relação aos exequentes que aderiram ao acordo de adesão previsto na LC nº 110/2001, determinando-se, por consequência, o prosseguimento da execução, para pagamento do valor correto.

No caso vertente, iniciada a execução, a CEF peticionou nos autos, informando que os coautores, **Rudolf Bochat, Almerinda Maria de Oliveira Aguiar, Benedito Lazaro Claudio de Barros, Cristiano Bambila, Jose Mendonça Marques, Jose Sabino de Farias, Nelson Ribeiro e Takemassa Sakai**, aderiram ao acordo extrajudicial, nos moldes previstos na Lei nº 110/2001, com vistas ao recebimento dos complementos de atualização monetária (fls. 188/195 e 260/268).

Cumpre realçar que os demais autores concordaram com os cálculos e depósitos efetuados pela executada em nome dos mesmos, dando por satisfeita a execução (fls. 344/347 e 387/388). Todavia, o apelante requereu o prosseguimento da execução em relação aos valores devidos em razão de honorários advocatícios relativos aos exequentes que aderiram ao termo de adesão da LC nº 110/2001 (fls. 476/480).

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, não se pode desconsiderar que o acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados.

Nesse passo, conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta E. Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMOS DE ADESÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA HONORÁRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Configurando os ditames da Lei Complementar uma transação judicial, o Termo de adesão, no campo "Informações Importantes", respaldando-se no disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2226/01, eximiu qualquer das partes do pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, ao estipular que correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.

2. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. (g/n)

3. No caso dos autos, a decisão executada transitou em julgado em 12.09.2001, como certificado à fl. 275, sendo que os documentos de fls. 349/353 atestam que, após essa data - ocasião em que a parte não tinha mais liberdade para dispor sobre a verba fixada -, os autores aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01: Valmira Evangelista Gonçalves em 29.11.2001 (fl. 350) e Walter da Silva em 20.12.2001 (fl. 353). 4. Considerando que os autores mencionados aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 após o trânsito em julgado da decisão de fls. 271/273, não pode prevalecer, em relação a eles, a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução apenas quanto aos honorários advocatícios".

(...)

(TRF3, AC n. 00239788819984036100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 16/05/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...)

3. A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, independentemente do momento processual em que firmada.

4. Segurança concedida para determinar o prosseguimento da execução quanto a verba honorária devida em relação aos autores que firmaram o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/2001". (TRF3, MS 00209930620044030000, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 1ª Seção, e-DJF3 18/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO. NA DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SÚMULA 202 DO STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO. SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O advogado pode, na qualidade de terceiro e independentemente da interposição de recurso próprio, impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas profissionais. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

3. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0012672-79.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/08/2005, DJU DATA:16/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.

2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.

4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0049220-35.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/02/2007, DJU DATA:23/03/2007)

Ademais, a sentença transitada em julgado é imutável, havendo de persistir a condenação em honorários de advogado por ela imposta, mesmo em virtude da posterior homologação de transação.

Nessa linha de orientação, trago à colação julgados desta Corte, a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO CONTRA ATO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O advogado pode, na qualidade de terceiro interessado e independentemente da interposição de recurso próprio, impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas profissionais (Súmula 202 do E. STJ). 2. Com a suspensão da eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/01, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 2527, não há que se falar que a adesão requerente ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 101/2001 prejudicaria a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos escritos termos da decisão transitada em julgado. 3. Matéria preliminar rejeitada e segurança concedida.

(MS 00607650520064030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2010 PÁGINA).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001". II - A adesão ao acordo resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus. III - O agravante firmou o termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 quando o processo já estava na fase de execução. IV - A homologação da transação na fase de execução é admissível e não implica em violação da coisa julgada, tendo em vista a expressa autorização prevista no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. V - Contudo, deve ser ressalvado que, não havendo participação do advogado no acordo, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários advocatícios a que fizer jus até o momento, pois a composição que se realiza entre as partes não pode prejudicar os honorários do advogado, pois estaria permitindo que o litigante transigisse sobre direito que não lhe pertence. VI - Agravo legal parcialmente provido. (AI 00017545020034030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2009).

Outrossim, imperioso realçar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, a base de cálculo a ser apurada quanto aos honorários advocatícios deve levar em conta a data da adesão ao acordo da LC nº 110/2001. Ou seja, se a adesão se der na fase executória, deve-se considerar como base de cálculo o valor que seria pago aos fundistas no título executivo judicial. Por sua vez, para adesões firmadas antes do trânsito em julgado da sentença/acórdão, deve-se considerar o valor pago aos fundistas por meio de acordo extrajudicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 475-J - INTIMAÇÃO DA PENHORA NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA CEF - ASSINATURA DO TERMO DE ADESAO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

.....
III - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado. IV - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo. V - A tese sustentada pelo agravante no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar o valor pago aos fundistas por meio de acordo extrajudicial, é válida somente para os casos de o acordo ter sido firmado antes do trânsito em julgado da sentença, caso contrário, o que prevalece é o título executivo judicial. VI - Agravo legal improvido. (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.031818-0, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no DJF3 CJ1 de 10.02.2011)(g.n.)
PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO DE ADESAO. ARTIGO 24, §§ 3º E 4º DA LEI 8906/94. COISA JULGADA. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desairar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Os termos de adesão foram firmados pelas autoras Lina Dalla Dêa e Leonice da Silva em 11.06.2002 e 27.11.2001, ou seja, em data posterior a sentença (31.07.97) e o acórdão (20.10.98). IV - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença. V - A coisa julgada operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. VI - A tese sustentada pela agravante no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve considerar o valor pago aos fundistas por meio do acordo previsto na L.C. 110/2001, é válida somente para os casos de o acordo ter sido firmado antes do trânsito em julgado da sentença, caso contrário, o que prevalece é o título executivo judicial. VII - Agravo improvido. (AI 00206523320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012. FONTE: REPUBLICA.CAO.) (g.n.)
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LC 110/2001. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. I. O acordo extrajudicial entabulado entre as partes nos termos da LC 110/2001, após o trânsito em julgado da sentença de mérito e sem a participação do advogado, não alcança os honorários de sucumbência arbitrados no título judicial, pelo que devem eles ser calculados sobre o valor da condenação judicial, em homenagem à coisa julgada que se formou precedentemente, e não com base nos valores creditados administrativamente por força do mencionado acordo. Precedentes da 5ª e 6ª Turmas desta Corte. 2. Apelação provida para garantir o prosseguimento da execução no concernente aos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento, observando-se, como base de cálculo da verba honorária, o valor que seria devido aos Autores caso não tivessem aderido ao acordo extrajudicial e houvessem promovido a execução judicial da condenação imposta no título executivo. (APELAÇÃO - DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:297)(g.n.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001". II - A adesão ao acordo resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus. III - O agravante firmou o termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 quando o processo já estava na fase de execução. IV - A homologação da transação na fase de execução é admissível e não implica em violação da coisa julgada, tendo em vista a expressa autorização prevista no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. V - Contudo, deve ser ressalvado que, não havendo participação do advogado no acordo, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários advocatícios a que fizer jus até o momento, pois a composição que se realiza entre as partes não pode prejudicar os honorários do advogado, pois estaria permitindo que o litigante transigisse sobre direito que não lhe pertence. VI - Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0001754-50.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2009)

No caso em epígrafe, verifico que as adesões dos exequentes, **Rudolf Bochat, Almerinda Maria de Oliveira Aguiar, Benedito Lazaro Claudio de Barros, Cristiano Bambila, Jose Mendonça Marques, Jose Sabino de Farias, Nelson Ribeiro e Takemasa Sakai**, ao acordo previsto na LC 110/01, foram firmadas, respectivamente, em 12/08/02; 29/04/02; 18/07/02; 29/04/02; 03/05/02; 27/11/01; 14/12/01 e 08/11/01 (fls. 189, 191, 193, 195, 261, 263 e 265, **antes** da formação do título executivo que determinou a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em favor do causídico da parte autora, uma vez que o trânsito em julgado do julgado se deu em **16/09/2002** (fls. 186).

Assim, ante todo o exposto, deve ser mantida a decisão que extinguiu a execução, ratificando o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, que utilizou, como valor base para a verba honorária, os valores efetivamente sacados pelos autores que aderiram ao acordo previsto na LC nº 110/01, já deduzidos o deságio e sem a adição de juros de mora,

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do CPC/1973, **nego seguimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
 Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001994-32.2000.4.03.6115/SP

	2000.61.15.001994-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: ANTONIO PAULO GODOI BUENO e outros(as)
	: DECIO PEDRO VOLTOLIN
ADVOGADO	: SP287933 WILLIANS BONALDI DA SILVA
CODINOME	: ANTONIO PAULO GODOY BUENO
APELANTE	: ANTONIO CLAUDINO ADORNO
	: JOSE AUGUSTO LINARES ADORNO
	: ANTONIO GOMES MACHADO
	: LAURO PEREIRA GOMES
	: ISAIAS PAULINO DA SILVA
	: LEONILDO ARRUDA
	: JOSE VALTOMIR FERREIRA
ADVOGADO	: SP287933 WILLIANS BONALDI DA SILVA
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
PARTE AUTORA	: SUELI SEMENTILLE RINALDI e outros(as)
	: MARCELO LUIZ BORSOLLI RINALDI
	: LUIZ HENRIQUE BORSOLLI RINALDI

	:	PATRICIA FABIANA BORSONLLI RINALDI
ADVOGADO	:	SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA
SUCEDIDO(A)	:	OSVALDO LUIZ RINALDI
CODINOME	:	OSVALDO LUIZ RINALDI BASILISE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO PAULO GODOI BUENO E OUTROS contra a r. sentença proferida em ação de execução de sentença relativa à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A r. sentença proferida no feito executivo, quanto aos autores Antonio Paulo Godoi Bueno, Osvaldo Luiz Rinaldi, Antonio Gomes Machado, Lauro Pereira Gomes e José Valtomir Ferreira, declarou como valores final de liquidação aqueles discriminados em planilhas às fls. 304/335; extinguiu a execução em relação aos autores Antonio Paulo Godoi Bueno, Osvaldo Luiz Rinaldi, Antonio Gomes Machado e José Valtomir Ferreira, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973; em relação ao autor Lauro Pereira Gomes, homologou a transação celebrada com a CEF e declarou extinta a fase executiva com fundamento no art. 794, II, do CPC.

Em suas razões de apelo, a parte exequente requer o prosseguimento da execução, alegando que a obrigação não foi cumprida e apontando erro nos cálculos da Contadoria Judicial.

Por fim, requereu a parte apelante: a) a aplicação da taxa de 6% com atualização até a presente data em relação ao autor Antonio Gomes Machado; b) atualizar os cálculos até a presente data em relação aos autores Antonio Paulo Godoy Bueno e José Valtomir Ferreira; c) complementar os cálculos e créditos referente à taxa progressiva de juros do período de setembro de 1970 a março de 1980 para o apelante José Valtomir Ferreira; d) aplicar a taxa progressiva de 6% nos cálculos dos planos econômicos, bem como creditar na conta vinculada do FGTS do apelante Lauro Pereira Gomes.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgRt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

In casu, na fase de conhecimento, a r. sentença julgou procedente o pedido formulado pelos autores para condenar a CEF a pagar juros progressivos e as diferenças decorrentes da aplicação, em suas contas vinculadas do FGTS, do índice do IPC dos meses de janeiro de 1989 de abril de 1990, que deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado.

Iniciada a execução, a executada informou que efetuou o creditamento da diferença dos índices de correção monetária determinada no título executivo judicial, juntando aos autos extratos e memória de cálculo.

Intimada a se manifestar sobre os referidos valores e informações, a parte exequente impugnou os cálculos apresentados pela executada.

Os autos foram remetidos à Contador Judicial, ante a divergência das contas apresentadas pelas partes. Em seu parecer técnico, a Contadoria Judicial apurou a correção do creditamento e cálculos realizados pela executada - fls. 246/267, 277, 301/335 e 342.

Sobreveio sentença extinguindo a execução. Verifica-se que a obrigação já foi cumprida, nos termos do laudo apresentado pela Contadoria Judicial.

Com efeito, tem-se que o laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sobretudo porque, contrariamente ao sustentado pelos exequentes, o laudo concluiu que a CEF cumpriu o aresto exequendo.

Consigno, ainda, que o autor Antonio Gomes Machado já havia recebido a progressividade no processo n. 97.1302623-3 - fl. 277; já o autor Lauro Pereira realizou acordo com a Caixa quanto à progressividade dos juros (fls. 209/210) e os expurgos foram creditados em sua conta (fl. 288); quanto ao autor Antonio Paulo Godoi Bueno e José Valtomir Ferreira tiveram depósitos em suas contas vinculadas em 01/2012 (fls. 288/289); ainda quanto ao autor José Valtomir Ferreira o próprio exequente somente apresentou planilhas a partir de 1989 (fls. 215/217). O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA. PARECER CONTÁBIL. SALDO REMANESCENTE. RECURSO IMPROVIDO. I. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que havendo divergência entre o exequente e a Caixa Econômica Federal - CEF, não há óbice para que os autos sejam remetidos ao contador judicial, que é um auxiliar do Juízo e que não está adstrito a qualquer das partes. Até mesmo porque o juiz não é um especialista em cálculos. II. Dessa forma, é perfeitamente possível que se determine a remessa dos autos ao Contador do Juízo, a fim de que, de acordo com o seu parecer, possa o julgador formar o seu convencimento. III. In casu, os autos foram remetidos por este Relator à Seção de Cálculos Judiciais, o que resultou na elaboração do parecer contábil. IV. Com efeito, ao apurar os cálculos elaborados pelas partes, o contador judicial concluiu pela existência de saldo remanescente no valor de R\$ 9.394,09 (nove mil trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos) a título de diferenças devidas aos coautores e R\$ 939,42 (novecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando em R\$ 10.333,51 (dez mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos). V. Assim sendo, em razão do atendimento aos parâmetros da coisa julgada e da clareza do laudo pericial, adoto os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão que goza de fé pública. VI. Esta C. Corte assim já decidiu: "(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dívida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des. Fed.Cecília Mello, DJU 02. 05. 08, p.584). VII. Portanto, considerando que a CEF informou sua concordância com os cálculos efetuados, depositando, inclusive, os valores referentes às diferenças apontadas pelo auxiliar do juízo, deverá ser mantida a r. sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. VIII. Apelação a que se nega provimento. (AC 00392367020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARECER ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS DA CEF CORRETOS. IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE E GENÉRICA DOS CÁLCULOS DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sobretudo porque, contrariamente ao sustentado pelos exequentes, o laudo concluiu que a CEF cumpriu o aresto exequendo. 2. O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Além disso, os apelantes cingiram-se a sustentar a existência de erro no crédito realizado pela CEF e nos cálculos, sem apresentar qualquer planilha de cálculo, deixando de apontar de forma precisa onde está o suposto erro material nos referidos créditos e cálculos. 4. Dessa forma, não tendo a parte credora se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiu a devedora ao dar cumprimento à obrigação de fazer constante do título executivo judicial, deve ser mantida a sentença extintiva da execução, porquanto não se admite impugnação genérica. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 02029662719954036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, o apelante limitou-se a sustentar a existência de erro no crédito realizado pela CEF e nos cálculos, sem apresentar qualquer planilha de cálculo, deixando de apontar de forma precisa onde está o suposto erro material nos referidos créditos e cálculos.

Destarte, não tendo a parte credora se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiu a devedora ao dar cumprimento à obrigação de fazer constante do título executivo judicial, deve ser mantida a sentença extintiva da execução, porquanto não se admite impugnação genérica.

Confirmam-se os seguintes acórdãos desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARECER ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS DA CEF CORRETOS. IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE E GENÉRICA DOS CÁLCULOS DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sobretudo porque, contrariamente ao sustentado pelos exequentes, o laudo concluiu que a CEF cumpriu o aresto exequendo. 2. O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Além disso, os apelantes cingiram-se a sustentar a existência de erro no crédito realizado pela CEF e nos cálculos, sem apresentar qualquer planilha de cálculo, deixando de apontar de forma precisa onde está o suposto erro material nos referidos créditos e cálculos. 4. Dessa forma, não tendo a parte credora se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiu a devedora ao dar cumprimento à obrigação de fazer constante do título executivo judicial, deve ser mantida a sentença extintiva da execução, porquanto não se admite impugnação genérica. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 02029662719954036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. A apelante não demonstrou objetivamente os supostos equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos. 2. Em princípio, a CEF, na condição de gestora do sistema do FGTS, dispõe de elementos corretos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial transitada em julgado - como tem feito aos milhares. 3. No caso em exame, todos os critérios da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculo. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, no presente caso a apelante sequer especificou quais seriam as contas/periodos a que se relacionariam os extratos faltantes, fazendo, afinal de contas, impugnação genérica ao cumprimento do julgado. Precedentes desta Corte Regional. 5. Agravo legal improvido. (AC 02057284519974036104, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A possibilidade de liquidação do julgado mediante a remessa dos autos à Contadoria do Juízo é faculdade que assiste ao beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do que prevê o art. 475-B, §3º do Código de Processo Civil, contudo não tem o condão de afastar da exequente o ônus de fundamentar eventual impugnação às contas apresentadas pela parte adversa, com indicação dos motivos justificadores da divergência, à luz dos parâmetros fixados na decisão exequenda, vedada, portanto, a apresentação de impugnação genérica quanto aos cálculos arrostados. Precedentes desta Corte. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 00072595219994036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 70 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante de todo o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se e intím-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem São Paulo, 18 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045444-41.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.012349-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ROSANA COUTO e outros(as)
	:	ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO
	:	DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO
	:	DURVAL TARANTELO (= ou > de 60 anos)
	:	EDIVAL BLANCO HEREDIA
	:	GILBERTO ALVES DE CARVALHO
	:	GERALDO DANTAS BATISTA
	:	JOSE URSULINO DA SILVA FILHO
	:	LUIZ ANTONIO DA PAIXAO
	:	WAGNER DO CARMO SALGUEIRO
ADVOGADO	:	SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
No. ORIG.	:	98.00.45444-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ROSANA COUTO e OUTROS em face de decisão que, proferida em sede de execução de sentença, extinguiu a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, c.c. art. 795, ambos do CPC.

Em preliminar, os apelantes postulam a apreciação do agravo retido interposto às fls. 479/482, no qual se insurgem contra decisão de fls. 476/477, que determinou que: "(...) os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (no caso, pelo Provimento COGE 26/2001, e atualmente pelo Provimento COGE 64/2005), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora (...))", pleiteando que a mesma seja reformada, para o fim de que seja determinado que a ré cumpra integralmente a obrigação, com a atualização dos valores deferidos pelos mesmos índices utilizados nas contas do FGTS ou, alternativamente, com a correção monetária pelo Provimento 24/1997, conforme determinado na r. sentença proferida na fase de conhecimento, mas com o acréscimo dos juros integrantes do FGTS na base de 3% ao ano. Por sua vez, no mérito, em razão de apelação, aduzem os apelantes, em síntese, que a executada, ao dar cumprimento à obrigação, efetuou o pagamento de apenas parte dos valores devidos, uma vez que os juros integrantes do FGTS (3% ao ano) são devidos até a data do efetivo pagamento, e não apenas até a data do saque conforme determinado pela decisão de fls. 476/477, da qual interpôs agravo retido. Requerem a reforma da sentença que extinguiu a execução, para que seja determinado à executada que cumpra integralmente o julgado, efetuando o pagamento dos juros contratuais do FGTS - artigo 13 da Lei 8.036/90, a ser apurado até a data do efetivo pagamento.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a matéria aventada no agravo retido de fls. 479/482 confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada.

No mais, no presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar à CEF a creditar na conta vinculada do FGTS dos autores, as diferenças resultantes da aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), de abril e maio/90 e de fevereiro/91, desde a data em que deveriam ter sido creditadas, acrescidas de correção monetária, a ser efetuada consoante os mesmos índices estampados no Provimento 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada. Condenou a ré, também, ao pagamento de custas processuais antecipadas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 163/171).

Interpostos recursos de apelações, pelos autores e pela CEF, o v. acórdão:

- homologou a transação extrajudicial, referente ao autor **Gilberto Alves de Carvalho**, noticiada às fls. 224;
- reduziu, de ofício, a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, para afastar o IPC de fevereiro/89 (10,14%);
- quanto à apelação da CEF, deu-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os percentuais de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, além de isentá-la do pagamento de honorários advocatícios;
- d) dispôs que a correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, bem como que os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/02 (fls. 239/250).

Iniciada a fase de execução, a CEF apresentou planilhas dos cálculos do crédito efetuados nas contas vinculadas dos autores, **Rosana Couto, Angela Maria dos Santos, Donizete de Oliveira Carvalho, Durval Tarantello, Edival Bianco Heredia, Geraldo Dantas Batista, Jose Ursulino da Silva Filho, Luiz Antonio da Paixão e Wagner do Carmo Salgueiro** (fls. 266/298).

Instada a se manifestar, os exequentes aduziram que a Ré não apresentou as planilhas de cálculos, onde se apuraria os valores devidos aos exequentes, mas apenas juntou aos autos comprovantes de depósitos nas contas fundiárias que não correspondem ao valor integral determinado pelo julgado, discordando dos valores apresentados, o que comprova que a CEF não cumpriu integralmente a obrigação (fls. 305/306).

Diante da divergência aventada, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prolatou o seguinte laudo:

"(...) a r. Sentença de fls. 163/171 e o v. Acórdão de fls. 239/250 condenaram a CEF a pagar a diferença dos IPCs de Jan/89 (42,72%) e Abr/90 (44,80%) nas contas vinculadas ao FGTS, corrigida monetariamente consoante os critérios estampados no Provimento 24/97, da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios, na forma da lei até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada.

Segundo entendimento desse Juízo, as ações que pleiteiam diferença dos Planos Verão (Jan/89) e Collor (Abr/90) das contas vinculadas ao FGTS, a correção deve ser feita pelo critério do FGTS (correção monetária + juros remuneratórios de 3% ou 6% aa), até a data do saque, e a partir de então pelos índices do Provimento 24/97 - Provimento 64/05, e os juros são devidos na hipótese de saque. Desta forma, elaboramos cálculos com a inclusão da diferença de IPCs de Jan/90 e Abr/90 nas contas vinculadas dos autores ROSANA COUTO, DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO, DURVAL TARANTELO, EDIVAL BLANCO HEREDIA e GERALDO DANTAS BATISTA de acordo com os extratos acostados aos autos e atualizamos pelo critério do FGTS. Face a ausência de documentos/extratos comprobatórios de saque, não foram aplicados juros de mora.

Esclarecemos que para os autores ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXÃO, JOSE URSULINO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO DA PAIXÃO e WAGNER DO CARMO SALGUEIRO não foi possível elaborar os cálculos em razão da ausência dos extratos de crédito, deixando de incluir a memória de cálculo.

Em relação aos depósitos efetuados pela CEF, apuramos diferença, conforme demonstrativos anexos a saber:

1. Atualizou o cálculo pelos índices do Provimento 26;

2. Aplicou juros de mora;

3. Não reembolsou as custas judiciais.

(...) (g.n.) (fls. 353).

A CEF apresentou discordância quanto aos cálculos da Contadoria, alegando que:

"(...) Em que pese o tenha ressalvado o Sr. Contador Judicial o entendimento desse douto juízo no sentido de que a correção monetária deveria obedecer os índices do FGTS até a data do saque e a partir do saque os critérios previstos pelo Provimento nº 24 da E. COGE (atual Provimento 64), além dos juros de mora, somente na hipótese de saque, impende destacar que na r. sentença de fls. 163-171 não consta essa distinção, determinando-se, tão somente, a aplicação da correção monetária nos termos do Provimento 24 previsto para as ações condenatórias em geral, além de juros de mora, na forma da lei.

Ressalte-se, ainda, que o v. acórdão de fls. manteve-se silente quanto à aplicação do Provimento nº 24.

Desta feita, considerando que os cálculos elaborados por essa empresa pública observaram estritamente os critérios previstos na r. sentença de fls., diversamente dos cálculos de fls. 353/362, requer seja determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para que refaça os seus cálculos, conforme parâmetros determinados no julgado exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...) (fls. 373/374).

Por sua vez, manifestaram-se os credores, demonstrando concordância com os valores e a correção monetária, apurados pela Contadoria, sustentando, entretanto, insurgência quanto a não apuração de juros de mora. (fls. 381/383).

Sobreveio o seguinte despacho:

"Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu com indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas do FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados.

(...) A decisão judicial proferida atentou para o fato de eventuais saques nas contas vinculadas em tela terem ocorrido no intervalo entre os meses dos devidos expurgos e o momento no qual a CEF faz a recomposição com efeitos retroativos. Nesse caso, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (no caso, pelo Provimento COGE 26/2001, e atualmente pelo Provimento COGE 64/2005), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora).

(...) (fls. 474/475, passando a constar 476/477, após correção da numeração dos autos).

Dessa decisão os exequentes interpuuseram agravo retido, no qual sustentam que na fase de conhecimento a r. sentença proferida determinou que a correção monetária fosse computada pelo Provimento 24/97, que inclui todos os índices expurgados (IPC). Todavia a decisão agravada, ao determinar a aplicação do Provimento 64/2005, desrespeita o julgado, já que este não inclui nenhum índice do IPC no período entre 1989 e 1991. Pugnam pela atualização das diferenças devidas pelos mesmos índices aplicáveis às contas do FGTS (que já incluem a inflação + juros de 3% a.a.), ou, alternativamente, com a correção monetária pelo Provimento nº 24/1997, mas com o acréscimo dos juros integrantes do FGTS na base de 3% ao ano até a data do efetivo pagamento. (fls. 479/482).

Ante, novas divergências apontadas entre cálculos da CEF e dos autores (fls. 499/543, 549/566, 594/546, 602/605, 613/645, 648/649, 655/656, 704/820, 825/827, 842/854), os autos foram encaminhados à Contadoria, que elaborou informações complementares às anteriormente prestadas (fls. 568, 651 e 829), constando do último parecer apresentado:

"Em atenção ao r. despacho à fl. 671, informamos Vossa Excelência que elaboramos novos cálculos para os exequentes **Rosana Couto, Donizete de Oliveira Carvalho, Durval Tarantello, Edival Blanco Heredia e Geraldo Dantas Batista**, tendo em vista que a impugnação da parte autora versa sobre os mesmos, bem como em razão da nova informação da CEF acerca de saques realizados nas contas vinculadas ao FGTS, o que ocasiona a aplicação de juros moratórios, conforme determinado pela r. decisão de fls. 474/475.

Com base nos documentos acostados aos Autos, os cálculos da CEF encontram-se em conformidade com o r. julgado, salvo pequenas diferenças decorrentes da mudança de critério de correção monetária a partir do saque realizado na conta vinculada de cada autor.

Dessa forma, apresentamos nossos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos nos Autos." (...) (g.n.) (fls. 829).

Os autores mais uma vez se manifestaram, pugnano que os cálculos elaborados pela Contadoria atendiam à determinação de fls. 474/475, não correspondendo ao total dos créditos deferidos no presente processo, na forma determinada pela r. sentença transitada em julgado, enfatizando que as diferenças em questão foram devidamente questionadas, mediante interposição de agravo retido (fls. 859/860).

Sobreveio a sentença de extinção da execução, nos seguintes termos:

"(...) Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução.

Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas nestes autos. A liquidação de honorários contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito.

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, **juízo extinta a execução** que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do Art. 794, do mesmo diploma legal.

(...) (fls. 862).

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Nesse passo, diante da expressa previsão em título judicial condenatório dos índices de correção monetária, a utilização de critérios distintos atinge o princípio da imutabilidade da coisa julgada e, por isso, não pode prevalecer.

A propósito, em caso análogo, assim decidiu o STF:

- AgRg no RE 592.912/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE 22/11/2012: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA' - TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajustamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia 'ex tunc' - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, 'in abstracto', da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada, material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito."

No mesmo sentido, a orientação firmada pelo STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (STJ, 5ª Turma, LEADRE 200900960245, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJE 17/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decísium, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida "desde o ajustamento da ação". 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1º, § 1º traz previsão de que o cálculo deve ser feito "a partir do ajustamento da ação". 5. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 12/04/2012) RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - INCIDÊNCIA DE REDUTOR NÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. Na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade do decísium. 2. Recurso provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1232637/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para o acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, DJE 09/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. O índice de correção monetária aplicável ao precatório judicial, já definido pelo juízo da execução em decisão transitada em julgado, é inalterável pelo Presidente de Tribunal no exercício de função administrativa. Precedentes desta Corte. 2. O Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando da expedição de precatório, determinou a redução do índice de atualização monetária referente a janeiro de 1989 para 42,72%, nada obstante existir decisão judicial transitada em julgado estabelecendo o índice de 70,28% no período (fl. 216), implicando ofensa à coisa julgada. 3. Recurso ordinário provido. (STJ, ROMS 200900283768, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/12/2010).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIO DE CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM CONTA HOMOLOGADA COM TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Não é cabível, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Corte Especial, EREsp. 295.829/GO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJE 04/03/2010)

Corroboram tal posicionamento, os precedentes desta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 11,98% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios devem ser calculados considerando-se os valores totais devidos aos autores, por constituírem direito autônomo do patrono, não sendo viável sua supressão ou redução em razão do pagamento pela via administrativa. Após o trânsito em julgado, a verba honorária passa a integrar o patrimônio do patrono. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O título executivo, transitado em julgado em 24/06/2004, reconheceu o direito dos autores à percepção de valores relativos às gratificações de funções incorporadas, com incidência de juros moratórios conforme o PROVIMENTO 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Como foi fixada de forma expressa pelo título executivo a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, como prevê o provimento nº 24, citado, este percentual deve ser observado, uma vez que acobertado pela coisa julgada, não sendo lícita sua alteração. 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, tão somente para reconhecer que os juros de mora devem ser calculados na forma prevista no título judicial executando. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 00043753920114030000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/07/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PROVIMENTO 26/01. COISA JULGADA. AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Os valores devidos a título de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios devem observar os termos da decisão exequenda, e, somente se ou naquilo que não contrariá-la, nos termos do item 4.8 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução 134/10 do CJF, que versa sobre contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No caso em tela, porém, não há margem a dúvidas quanto aos critérios a serem utilizados, uma vez que a sentença faz expressa referência ao provimento 26/01. II - Não há razão para se sustentar que a natureza jurídica do provimento 26/01, ou mesmo a sua revogação, possam atingir os termos do título executivo. III - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer que a execução, em relação a correção monetária, deve observar os parâmetros do provimento COGE nº 26/01. (TRF3, AI 00012324220114030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014)

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COM COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES EXPURGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 3. Reforma da sentença proferida nos presentes embargos, para que sejam mantidos os critérios de correção monetária fixados no r. decisum transitado em julgado, sob pena de ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, devendo ser acolhida a conta apresentada pela embargante. 4. Condenação dos embargados em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelos embargados, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e § 4.º, do Estatuto Processual. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União Federal provida. Apelação dos embargados improvida. (TRF3, APELREE n. 20096100004071, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 22/06/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Sentença prolatada na ação de conhecimento que não determinou os critérios de correção monetária, sendo, portanto, cabível na hipótese a aplicação dos índices expurgados no cálculo em questão, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios, por sua vez, incidem a partir do trânsito em julgado da r. sentença da ação de conhecimento, no importe de 1% ao mês, uma vez que assim determinado. Imperioso anotar que o respeito à coisa julgada é inafastável, constituindo esta em garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), substrato da segurança jurídica das relações. O acórdão prolatado nos autos da ação ordinária transitou em julgado, fazendo lei entre as partes e tornando incabível qualquer alteração que pretendam as partes em sede de execução ou no bojo destes embargos. Embora o trânsito em julgado na ação de conhecimento tenha se dado em momento anterior à entrada em vigor da lei que criou a Taxa SELIC, Lei n.º 9.250/95, qual seja, 01.01.1996, o acórdão manteve o quanto ficou definido na sentença monocrática, que estipulou, expressamente, que os juros de mora, in casu, seriam aplicados no percentual de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, sendo inviável se estabelecer em sentido contrário. Precedentes. Apelação parcialmente provida. Prejudicado o agravo retido." (TRF3, AC 200461000192692, Relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, DJF3 27/09/2010)

Nesse passo, verifico que, consoante a r. sentença (fls. 163/171) e o v. acórdão (fls. 239/250) proferidos no processo de conhecimento, restou condenada a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS dos autores, as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), desde a data em que deveriam ter sido creditadas, acrescidas de correção monetária, a ser efetuada consoante os mesmos índices estampados no Provimento 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios de 6% ao ano, da citação até 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/02, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada. Assim, como foi fixada de forma expressa pelo título executivo a aplicação do Provimento nº 24, assim como incidência de juros moratórios de 6% ao ano, da citação até 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/02, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada, este percentual deve ser observado, uma vez que acobertado pela coisa julgada, não sendo lícita sua alteração.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS. TAXA LEGAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 6% AO ANO. Muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento uníssono no sentido da fixação dos juros em 1% ao mês, tratando-se de dívida de caráter alimentar, a hipótese dos autos já se encontra acobertada pelo trânsito em julgado. (...) (Resp. 557.477/RS. T5. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Unânime. DJ 06.12.2004 p. 355)

Ademais, cumpre salientar que a incidência de juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a incidência de juros moratórios que não foram limitados ao levantamento das cotas na sentença exequenda, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

Nesse mesmo sentido:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

1. Pacíficou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS incidem juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei 8036/90.

2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP nº 659304, relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 07.03.2005, página 231)

Ademais, ante a divergência nos cálculos apresentados entre as partes e a Contadoria, bem como quanto aos parâmetros do título executivo, de rigor a anulação da r. sentença para remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos da decisão transitada em julgado.

Nesse sentido trago à colação os julgados dos E. Tribunais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não conheço do recurso no que se refere à alegação de que "... não merece prosperar a r. condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, eis que, o artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.180-35, de 24/08/2001, determina que nas ações entre o fgts e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios", uma vez que o juízo de origem deixou de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, ou seja, decidiu exatamente nos termos recorridos, carecendo a embargante, na espécie, de interesse de recorrer. 2. Há parcial procedência recursal, ante a divergência nos cálculos apresentados entre as partes, de rigor a anulação parcial da sentença para remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo nos termos da decisão do feito principal (proc. 1999.61.09.004659-3) de fls. 156/161 transitada em julgado, somente quanto aos autores, ora embargados, MARIA EUZÁLIA PONTES VASCONCELLOS, MARIA ISABEL CLEMENTE PIRES, FRANCISCO ROMÃO FILHO, MARIA DE FÁTIMA DOMENICH e MARIA LÚCIA FERNANDES SILVA. Precedentes. 2. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. (Ap 00065173220054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA VISANDO ÀS DIFERENÇAS DE DEPÓSITO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS - LIQUIDAÇÃO - CONFORME OS CRITÉRIOS DO PROVIMENTO 26/2001 - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. 1- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2- Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. 3- Os índices aplicados na fase de execução são aqueles determinados pela sentença executada, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4- Na hipótese da sentença ter apenas norteador a correção monetária sem especificar os índices devem ser aplicados os contidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, haja vista que são os melhores para a recomposição do valor corroído pela inflação. 5- No caso concreto, a sentença transitada em julgado assim determinou a aplicação da correção monetária (fls. 122) pelos critérios do Provimento 26/2001 da Egrégia. CGJF da Terceira Região. 6- Havendo divergência de valores os autos devem ser encaminhados para AA Contadoria Judicial para que, de forma detalhada, seja dirimida toda a controvérsia, juntado o contador parecer detalhado sobre todos os pontos controversos, vez que é um auxiliar do Juízo equidistante das partes e portanto, imparcial. (Apelação Civil nº 430944, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicada no E-DJF2R de 16.08.2010, página 210. 7- A incidência dos juros de mora não configura ofensa à coisa julgada. A Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a sua inclusão é devida, mesmo que omissa no pedido inicial ou na condenação. 8- Os juros devem incidir no percentual de 6% ao ano e após a promulgação do novo Código Civil, nos termos do seu artigo 406 que prevê a aplicação da Taxa SELIC. Ressalto que a referida taxa não pode ser acumulada com qualquer outro fator de acréscimo ao valor devido. (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009. 9 - Agravo legal improvido. (AC 00130189720034036100 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ªR - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) g.n.

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CUMPRIMENTO DO JULGADO - DISCREPÂNCIA NOS VALORES APRESENTADOS PELAS PARTES - SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 794, I DO CPC) - PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de título judicial que reconheceu o direito à aplicação dos expurgos de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90) sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. Intimada a CEF para cumprimento do julgado, apresentou resumo dos créditos efetuados na conta fundiária do titular, que se insurgiu alegando que não foi aplicado o percentual de 84,32%, além de não ser apresentada planilha discriminada dos cálculos, para verificação do quantum devido. 3. Sentença extintiva da execução a teor do art. 794, I do CPC. 4. O expurgo de 84,32% (março/90) já foi aplicado, à época, em todas as contas dos fundistas, nada lhes sendo devido, conforme decidido pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 185.332-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 30/11/98. 5. Havendo divergência quanto aos valores devidos, pode o juiz valer-se da Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e verificação do cumprimento do julgado. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada para prosseguimento da execução. (AC 02045626719984025102, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.)

Desse modo, deve ser acolhido em parte o pedido do apelante, a fim de que seja anulada a sentença para que a execução tenha prosseguimento, com a baixa dos autos ao Juízo de origem e sua remessa ao Setor de Cálculos, para a emissão de parecer apto a elucidar quais valores correspondem às obrigações de fazer e de pagar que constam do título executivo, descontando-se os valores discriminadamente pagos a cada autor. Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, **julgo prejudicado o agravo retido interposto e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC/73, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação**, para anular a r. sentença e determinar a sua consequente remessa à Vara de origem, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007510-44.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.007510-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ISRAEL CLEMENTE DE SOUZA e outros(as)
	:	ISRAEL PEDRO DOS SANTOS
	:	ISRAEL DA SILVA PORTO e outros(as)
	:	ISRAEL DE ALMEIDA
	:	ISRAEL FRAGA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Israel da Silva Porto e Outros** contra a r. sentença, proferida em ação de execução de sentença, relativa à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças da correção monetária realizada na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que, considerando a satisfação do crédito pela ré, julgou extinta a execução, em relação aos autores **Israel da Silva Porto, Israel de Almeida e Israel Fraga da Cruz**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, sem condenação em verba honorária sucumbencial. Em suas razões de apelo, a parte exequente requereu a reforma da r. sentença, sustentando que é cabida a condenação em honorários advocatícios, fixados de acordo com a sentença proferida na ação de conhecimento, uma vez que a aplicação da MP 2164-41 foi declarada inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 2736, com efeitos *ex tunc*, de modo que não se há falar na aplicação do comando do art. 29-C, da Lei n. 8.036/90.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A questão cinge-se ao cabimento da condenação em honorários advocatícios da CEF nas ações que versem sobre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.

O título executivo que transitou em julgado (fls. 134-139) sentou a CEF ao pagamento de verba honorária por força na Medida Provisória 2164-41, de 24.08.01, que alterou a Lei 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C. É notório que o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que incluiu o artigo 29 -C na Lei nº 8.036/1990:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF, ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051 RDDP n. 99, 2011, p. 132-144).

Todavia, sobre o tema do alcance da declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo pelo Supremo Tribunal sobre as sentenças proferidas em sentido contrário, verifico que em recente julgamento, em sede de Reperussão Geral (RE 730.462/SP), aos 28/05/2015, o Pretório Excelso pronunciou-se, conforme acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Importante destacar alguns trechos da decisão esclarecendo que "... a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do artigo 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)."

E ainda, ressaltando: "... Derivando, a eficácia executiva da sentença (e não da vigência da norma examinada), seu termo inicial é a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei

nº 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficaz que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não atos pretéritos. Os atos anteriores, mesmo quando formados com base em norma inconstitucional, somente poderão ser desfeitos ou rescindidos, se for o caso em processo próprio (...). Isso se aplica também às sentenças judiciais anteriores ..."

Nesse diapasão, restou sanada qualquer dúvida sobre os efeitos da coisa julgada pela Suprema Corte, que não obstante a declaração de inconstitucionalidade de uma norma produzir, em regra, efeitos *erga omnes*, alcançando os atos pretéritos eivados de nulidade (*ex tunc*), isso não significa que a retroatividade possa alcançar as decisões já transitadas em julgado, que somente poderão ser modificadas em processo próprio, dentro do prazo legal, entendimento ao qual adiro.

Em face de tais considerações, não merece reparos a sentença recorrida.

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de março de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015323-25.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.015323-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LAURA DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA	:	CLAUDINEIA DE LOURDES DA SILVA e outros(as)
	:	JOSUE BERNARDO DELMONDES
	:	JOZUEL PEREIRA RIBEIRO
	:	JURACI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelas partes contra sentença que homologou a transação noticiada nos autos em relação aos autores, **Claudineia de Lourdes da Silva, Josue Bernardo Delmondes e Jozuel Pereira Ribeiro**, mediante assinatura de Termo de Transação e Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, II, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, bem como, em relação aos autores, **Juraci Pereira de Souza e Laura de Campos Silva**, julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, c.c. artigo 795, ambos do CPC/1973, nos autos da ação de execução relativa à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Em razões recursais, sustentam, em síntese, os valores dos depósitos efetuados para a exequente **Laura de Campos Silva** estão incorretos. Contudo, o MM. Juízo, na conferência dos extratos apresentados pela CEF, declarou-os corretos e, por equívoco, decretou satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo a execução sem sequer determinar a manifestação dos exequentes sobre as contas apresentadas. Aduzem que a execução não poderia ser extinta sem a satisfação integral do direito do apelante. Ademais, pleiteiam o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios referentes aos exequentes que firmaram o acordo prescrito nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, direito assegurado pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De início, em relação aos exequentes que realizaram a adesão noticiada pela CEF, **Claudineia de Lourdes da Silva, Josue Bernardo Delmondes e Jozuel Pereira Ribeiro**, pertine salientar que o acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

Nesse passo, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

Outrossim, conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *"as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato"*, tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

Nessa mesma linha de entendimento, manifesta-se a jurisprudência deste Tribunal, com destaque para o posicionamento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual não padece de nulidade a decisão que homologa a transação sem a participação do patrono da parte, já que referido acordo não prevê tal participação como condição necessária para a sua validade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

FGTS - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras inseridas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

EMBARGOS INFRINGENTES - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DOS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nada obstante a ausência do voto-vencido, nos autos, não há óbice para o conhecimento dos presentes embargos infringentes, na medida em que o tema tratado em sede de recurso de apelação, o qual, agora, se submete à reapreciação, há muito vem sendo debatido por esta Corte Regional, de modo que é de perfeita dedução o sentido do voto minoritário proferido.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 permite que o titular de conta vinculada ao FGTS firme acordo com a CEF para percepção dos índices que foram expurgados da inflação, à época do Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e do Plano Collor (abril de 1990 - 44,80%).

3. A fl. 186, a CEF comprovou a adesão do apelante, via assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01.

4. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade da decisão homologatória, por ausência da anuência dos procuradores das partes, na medida em que tal condição não está prevista ou elencada como pressuposto para a validade do acordo já citado.

5. Aliás, no caso, se trata de acordo firmado via termo de adesão, o qual, segundo entendimento que prevalece em nossas Cortes de Justiça, produz efeitos nos autos, sendo admitido como válido e eficaz, dispensando-se a anuência dos advogados das partes, até porque podem elas dispor sobre seu direito na forma como melhor lhes aprouver.
6. A não participação dos patronos de ambas as partes na celebração do acordo extrajudicial firmado nos termos da LC 110/2001, por si só, não enseja a sua nulidade. E, por via de consequência, a ausência de anuência dos advogados antes de sua homologação via judicial não tem o condão de anular a decisão.
7. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.
8. Vale dizer, pois, que, a par de o advogado ser indispensável à administração da justiça, sua participação e anuência por ocasião do acordo extrajudicial e de sua homologação em juízo é de todo dispensável, de modo que sua falta não obsta seja prolatada decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.
9. Estando, pois, o v. acórdão em confronto com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, deve prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento à apelação da parte autora.
10. Embargos infringentes providos.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0009166-92.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgada em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)

Contudo, o caso em questão é peculiar, porquanto, somente após a formação do título executivo que determinou a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em favor do causídico da parte autora, é que foi informada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, dos coautores, **Claudineia de Lourdes da Silva, Josue Bernardo Delmondos e Jozael Pereira Ribeiro**.

Com efeito, não se pode desconsiderar que o acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados.

Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta E. Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMOS DE ADESÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA HONORÁRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Configurando os ditames da Lei Complementar uma transação judicial, o Termo de adesão, no campo "Informações Importantes", respaldando-se no disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2226/01, eximiu qualquer das partes do pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, ao estipular que correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.

2. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. (g/n)

3. No caso dos autos, a decisão executiva transitou em julgado em 12.09.2001, como certificado à fl. 275, sendo que os documentos de fls. 349/353 atestam que, após essa data - ocasião em que a parte não tinha mais liberdade para dispor sobre a verba fixada -, os autores aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01: Valmira Evangelista Gonçalves em 29.11.2001 (fl. 350) e Walter da Silva em 20.12.2001 (fl. 353). 4. Considerando que os autores mencionados aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 após o trânsito em julgado da decisão de fls. 271/273, não pode prevalecer, em relação a eles, a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução apenas quanto aos honorários advocatícios".

(...)

(TRF3, AC n. 00239788819984036100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 16/05/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...)

3. A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, independentemente do momento processual em que firmada.

4. Segurança concedida para determinar o prosseguimento da execução quanto a verba honorária devida em relação aos autores que firmaram o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/2001". (TRF3, MS 00209930620044030000, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 1ª Seção, e-DJF3 18/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO, NA DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SÚMULA 202 DO STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSACÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO. SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O advogado pode, na qualidade de terceiro e independentemente da interposição de recurso próprio, impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas profissionais. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

3. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0012672-79.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgada em 17/08/2005, DJU DATA:16/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI Nº 110/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPETRAÇÃO PELO ADVOGADO EM DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. CABIMENTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança constitui a via processual adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária.

2. A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

3. A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em acórdão transitado em julgado.

4. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados dos autores têm direito autônomo à execução do referido acórdão no tocante à verba honorária sucumbencial.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0049220-35.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgada em 07/02/2007, DJU DATA:23/03/2007)

Ademais, a sentença transitada em julgado é imutável, havendo de persistir a condenação em honorários de advogado por ela imposta, mesmo em virtude da posterior homologação de transação.

Nessa linha de orientação, trago à colação julgados desta Corte, a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO CONTRA ATO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRANSACÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O advogado pode, na qualidade de terceiro interessado e independentemente da interposição de recurso próprio, impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas profissionais (Súmula 202 do E. STJ). 2. Com a suspensão da eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/01, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 2527, não há que se falar que a adesão do requerente ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 101/2001 prejudicaria a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado. 3. Matéria preliminar rejeitada e segurança concedida. (MS 00607650520064030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2010 PÁGINA).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001". II - A adesão ao acordo resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus. III - O agravante firmou o termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 quando o processo já estava na fase de execução. IV - A homologação da transação na fase de execução é admissível e não implica em violação da coisa julgada, tendo em vista a expressa autorização prevista no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. V - Contudo, deve ser ressalvado que, não havendo participação do advogado no acordo, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários advocatícios a que fez jus até o momento, pois a composição que se realiza entre as partes não pode prejudicar os honorários do advogado, pois estaria permitindo que o litigante transigisse sobre direito que não lhe pertence. VI - Agravo legal parcialmente provido. (AI 00017545020034030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2009).

Assim, deve ser reconhecida a validade do acordo firmado entre as partes, devendo, contudo, ser determinado o prosseguimento da execução quanto aos honorários de sucumbência relativos aos autores aderentes do acordo previsto na LC 110/01, em conformidade com as disposições do título executivo judicial, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do real valor devido e compensando-se os valores eventualmente a esse título.

Por sua vez, em relação aos exequentes, **Juraci Pereira de Souza e Laura de Campos Silva**, o MM. Juiz julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito, a teor da documentação juntada (fls. 209/216 e 232/234).

Os apelantes alegam em síntese, que a sentença a quo incidiu em erro, pois extinguiu a execução sem lhe dar oportunidade de concordar ou impugnar os depósitos efetuados pela executada. Afirmando que os valores dos depósitos efetuados para a exequente **Laura de Campos Silva** estão incorretos, muito inferiores aos realmente devidos.

De fato, compulsando os autos, verifico que, quando aos exequentes, **Juraci Pereira de Souza e Laura de Campos Silva**, a execução foi extinta em relação a eles apenas com base nos extratos demonstrativos de cálculos produzidos, sem que lhes fosse dada ciência dos depósitos efetuados pela executada. Todavia, a despeito de não haver intimação para os mesmos se manifestarem a respeito das contas apresentadas, não houve discordância, em razões de apelação, quanto ao cálculo apresentado para o coautor **Juraci Pereira de Souza**.

Assim, quanto à exequente **Laura de Campos Silva**, observo que a execução foi extinta em relação à mesma apenas com base nos extratos demonstrativos de cálculos produzidos, sem dar ciência à parte exequente dos depósitos efetuados pela executada. Dessa forma, não foi observada a determinação no disposto no artigo 635 do Código de Processo Civil, extensivamente aplicado ao caso, *in verbis*:

"Art. 635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

Destarte, a extinção da execução em face do pagamento do débito respectivo é providência que, à falta de prévia abertura de oportunidade ao exequente para conhecer e eventualmente impugnar os valores apresentados pela executada, colide com as noções de contraditório e ampla defesa, impondo-se, por isso, sua revisão. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NULIDADE. I - Ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V, VIII e IX do Código de Processo Civil de 1973, tendo por escopo a desconstituição de sentença que extinguiu execução pelo cumprimento da obrigação. II - Alegações da parte autora no sentido de violação ao princípio do contraditório e de erro de fato, pois não teve a oportunidade de se manifestar em relação aos cálculos elaborados pela CEF e porque os valores do depósito não corresponderiam ao informado em anterior proposta de acordo previsto na LC 110/2001. III - Cabimento da ação rescisória, pois os fundamentos dos pedidos podem ser compreendidos da narrativa da sua petição inicial e a ausência de interposição do recurso de apelação não constitui óbice ao cabimento da ação rescisória, sendo prescindível o esgotamento das instâncias recursais ordinárias, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal e na interpretação do seu alcance dada pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente. IV - Nulidade da sentença por violação ao princípio do contraditório, uma vez que a execução foi extinta sem que a parte exequente fosse intimada para se manifestar a respeito da suficiência do pagamento efetuado. V - Ação rescisória conhecida. Pedido julgado parcialmente procedente para desconstituição da sentença, determinando-se o regular processamento da execução. (AR 00295446720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n)

EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESAO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE SE MANIFESTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. No caso dos autos, a execução foi extinta sem ter sido oportunizada ao exequente a manifestação sobre os cálculos/acordos apresentados pela executada, o que consubstancia evidente desrespeito à citada regra processual e ao devido processo legal, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se, portanto, a anulação do decisum impugnado. II. Por fim, cabe considerar que, inobstante a sentença declarada a extinção da execução, fundamentando-se na homologação do acordo firmado entre as partes, nos moldes da LC nº 110/01, não se pode desconsiderar que o acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários advocatícios. III. Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causidico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada. IV. Apelação a que se dá provimento. (AC 00024256220104036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CEF. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EXEQUENTES. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. I. Não pode o juiz julgar cumprida a obrigação sem intimar os exequentes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela embargante, sob pena de cerceamento de defesa. 2. Apelação a que se dá provimento. (APELAÇÃO 00208043120044013800, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/07/2011 PAGINA:247.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEPOSITO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. I. Trata-se de apelação cível interposta por contra a sentença que declarou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I c/c 795, do CPC, sob o fundamento que (...) o devedor satisfaz a obrigação através do depósito efetuado, conforme documento de fls. 200/237 (...). 2. Verifica-se a ocorrência de erro in procedendo, tendo em vista que, após a juntada da guia comprovando o depósito dos honorários advocatícios, não foi concedida vista aos apelantes para se manifestarem sobre o documento, o que caracteriza na hipótese afronta ao princípio constitucional do contraditório. Precedente (REsp. n. 83933/MG, rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 22/04/1996, pág. 12548). 3. A sentença deve ser anulada, para que seja concedida oportunidade à recorrente para manifestação sobre o cumprimento do julgado, em prazo a ser fixado pelo MM. Juiz, antes da extinção da execução, para que inclusive possa ser apreciada a ocorrência de possível pagamento a menor. 4. Apelação conhecida e provida para anular a sentença. (AC 00018217220024025110, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Se o executado alega ter cumprido integralmente a obrigação, cumpre ao juiz, antes de proferir sentença de extinção da execução, oportunizar manifestação ao exequente, providência cuja omissão configura ofensa ao princípio do contraditório. II. Sentença de extinção da execução anulada, para o fim de possibilitar ao apelante manifestar-se sobre os documentos apresentados pela ré. III. Apelação provida. (AC 00044745720024036100, JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011 PAGINA: 461 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, faltou aos exequentes oportunidade de se manifestarem sobre a petição juntada pela Caixa Econômica Federal, todavia há insurgência, na apelação, apenas da exequente **Laura de Campos Silva**. Por fim, noto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação**, para anular a sentença em relação à autora Laura de Campos Silva, para que lhe seja oportunizada a se manifestar sobre os valores depositados pela CEF em sua conta vinculada, a teor do art. 635 do CPC, bem como para determinar o prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência relativamente aos coautores que aderiram ao acordo previsto na LC nº 110/01, em conformidade com as disposições do título executivo judicial, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001662-64.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.001662-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP209960 MILENE NETINHO JUSTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra r. sentença que, com fundamento no art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o integral pagamento do débito, declarou, por sentença, extinta a execução.

Em suas razões de apelação, a parte autora pugna pela apresentação de todos os extratos analíticos faltantes da conta vinculada do FGTS do apelante, somente assim restarão comprovados os corretos saldos das contas vinculadas, bem como a taxa de juros remuneratórios aplicada.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O presente recurso merece prosperar.

In casu, na fase de conhecimento, a sentença condenou a parte ré ao pagamento da diferença de correção monetária devida ao saldo mantido na conta vinculada do FGTS da parte autora nos meses de janeiro/89 e abril/1990.

Em sede recursal, o v. acórdão negou seguimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao apelo da parte autora.

Iniciada a execução, a executada informou acerca do creditamento da diferença dos índices de correção monetária na conta vinculada do FGTS do autor (fls.130/146).

Intimada a se manifestar acerca da informação supra, a parte exequente alegou a necessidade da apresentação dos extratos analíticos (fls.154/157).

Os autos foram remetidos ao Contador judicial, ante a divergência das partes (fls.168/193).

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 514, em 18/08/2014:

Súmula 514: A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

Pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a originária, certo é que há da responsabilidade da CEF em apresentar tais documentos sob pena de não se poder conferir os cálculos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, firmou entendimento de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - como gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1611918/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS ANALÍTICOS DA CEF. PAGAMENTO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 154 DO STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, com fulcro no extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, concluiu ter havido a aplicação dos juros progressivos nos saldos da conta vinculada do FGTS do autor, nos termos da Súmula 154 desta Corte de Justiça.

3. A inversão do decidido na instância de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 399.592/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016)

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.

1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ, REsp 1108034 / RN, Recurso Especial 2008/0266485-3, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA CEF. ALTERAÇÃO DO JULGADO.

INVIABILIDADE. COISA JULGADA. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS.

SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois esta tem total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias à correta análise do pleiteado pelos fundistas, ainda que em período anterior a 1992.

2. Contudo, in casu, o Tribunal de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório, que "restou comprovado nos autos a impossibilidade da CEF juntar os documentos requeridos" (fl. 790, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. É vedado, no âmbito do STJ, verificar os documentos dos autos, a fim de constatar se houve ou não ofensa à coisa julgada, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1340168/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA FUNDIÁRIA. ÔNUS DA CEF. NÃO LOCALIZAÇÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. RECURSO PROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento de que a responsabilidade de apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, sendo inclusive possível a aplicação da multa prevista pelo art. 461, § 4º, do CPC/73.

II - No período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, entretanto, como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

III - Há que se constar, no entanto, que a Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a praticar o impossível, é dizer, apresentar extratos dos autores que não forem localizados em seus registros ou nos registros dos bancos depositários.

IV - Destarte, todavia, não se pode impedir que a apelante opte por promover a liquidação e execução efetuando cálculos com base nas anotações em sua CTPS e outros documentos que porventura possa encontrar e, até mesmo, possibilitando-se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC/73. Não sendo apenas razoável a extinção dessa obrigação.

V - Destarte, em razão da reforma da r. sentença, inverte o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC/73.

VI - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1920225 - 0008153-03.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2018)

Intimada a se manifestar antes da extinção da execução, a parte exequente pleiteou a juntada dos extratos aos autos a fim de conferir os cálculos do executado o que restou indeferido pelo juízo de primeira instância sob o argumento de que já haviam sido juntados.

Anoto que os documentos juntados pela CEF ser verificam apenas ao creditamento dos valores na conta vinculada do autor e a memória de cálculo ofertada pela executada (fls. 131/146), motivo pelo qual a sentença extintiva merece reforma.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para, reformando a decisão de extinção da execução, determinar o seu prosseguimento, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de março de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004474-57.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.004474-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GETULIO CARLOS LEO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA
APELANTE	:	VALDIR LOPES BORALI e outros(as)
	:	ARTUR JAIME GARANCS
	:	JOSE ALBERTO DE ALMEIDA AMPARO
ADVOGADO	:	SP163092 RODOLPHO BATAIOLI FILHO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Getúlio Carlos Leão Figueiredo de Oliveira e outros contra r. sentença que reputou como satisfeita a obrigação de fazer fixada nos autos em relação todos os autores e determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Insurge-se a apelante contra os cálculos apresentados pela embargada e acolhidos pelo Juízo *a quo* na r. sentença, sustentando, em síntese, que há valores a favor dos apelantes. Requer, por fim, seja anulada a r. sentença, para que sejam apreciadas e depositadas as diferenças de valores apontadas (fls. 283/289).

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O presente recurso merece prosperar.

Com efeito, ante a divergência nos cálculos apresentados entre as partes, de rigor a anulação da r. sentença para remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo nos termos da decisão do feito principal (proc. 2002.61.00.004474-8) de fls. 145/151 transitada em julgado (fls. 170).

Nesse sentido trago à colação os julgados dos E. Tribunais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não conheço do recurso no que se refere à alegação de que "... não merece prosperar a r. condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que, o artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.180-35, de 24/08/2001, determina que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.", uma vez que o juízo de origem deixou de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, ou seja, decidiu exatamente nos termos recorridos, carecendo a embargante, na espécie, de interesse de recorrer. 2. Há parcial procedência recursal, ante a divergência nos cálculos apresentados entre as partes, de rigor a anulação parcial da sentença para remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo nos termos da decisão do feito principal (proc. 1999.61.09.004659-3) de fls. 156/161 transitada em julgado, somente quanto aos autores, ora embargados, MARIA EUZÁLIA PONTES VASCONCELOS, MARIA ISABEL CLEMENTE

PIRES, FRANCISCO ROMÃO FILHO, MARIA DE FÁTIMA DOMENICH e MARIA LÚCIA FERNANDES SILVA. Precedentes. 2. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. (Ap 00065173220054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA VISANDO ÀS DIFERENÇAS DE DEPÓSITO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS - LIQUIDAÇÃO - CONFORME OS CRITÉRIOS DO PROVIMENTO 26/2001 - JUROS DE MORA - INCIDEÊNCIA - SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. 3 - Os índices aplicados na fase de execução são aqueles determinados pela sentença executada, sob pena de ofensa a coisa julgada. 4 - Na hipótese da sentença ter apenas norteadado a correção monetária sem especificar os índices devem ser aplicados os contidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, haja vista que são os melhores para a recomposição do valor corroído pela inflação. 5 - No caso concreto, a sentença transitada em julgado assim determinou a aplicação da correção monetária (fls. 122) pelos critérios do Provimento 26/2001 da Egrégia. CGJF da Terceira Região. 6 - Havendo divergência de valores os autos devem ser encaminhados para AA Contadoria Judicial para que, de forma detalhada, seja dirimida toda a controvérsia, juntado o contador parecer detalhado sobre todos os pontos controversos, vez que é um auxiliar do Juízo equidistante das partes e, portanto, imparcial. (Apelação Cível nº 430944, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicada no E-DJF2R de 16.08.2010, página 210. 7 - A incidência dos juros de mora não configura ofensa a coisa julgada. A Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a sua inclusão é devida, mesmo que omissa no pedido inicial ou na condenação. 8 - Os juros devem incidir no percentual de 6% ao ano e após a promulgação do novo Código Civil, nos termos do seu artigo 406 que prevê a aplicação da Taxa SELIC. Ressalto que a referida taxa não pode ser acumulada com qualquer outro fator de acréscimo ao valor devido. (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009). 9 - Agravo legal improvido. (AC 00130189720034036100 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ªR - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.) g.n.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas aos FGTS, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação. 2. A CEF foi citada, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para satisfazer a obrigação (fl. 279). E, tendo ela cumprido a determinação, fez juntar aos autos o resumo de créditos efetuados (fl. 288), as memórias de cálculo (fls. 290/307) extrato da conta vinculada do autor ALBINO CORREA FILHO (fl. 289) e, ainda, extratos das contas dos autores JORGE REIXACH BLANES, CLAUDIO TERCIANO, MATIAS FERREIRA (fls. 308/316), e, por fim, print de consulta de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 317). 3. Instada, a parte autora discordou dos cálculos, sustentando não ter havido o cumprimento integral da obrigação no que se refere aos autores ALBINO CORREA FILHO, SANDRA REIXACH BLANES e TÂNIA REGINA MALDONADO TERZENOV TERCIANO, na medida em que não vieram acompanhados dos extratos das respectivas contas, que comprovariam a origem das informações ali deduzidas, e, ainda, se insurgiu contra a ausência de comprovação do pagamento de parcela devida por força de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 dos autores JORGE REIXACH BLANES, CLAUDIO TERCIANO e MATIAS FERREIRA (fls. 326/327). 4. Intimada a se manifestar, a CEF requereu dilação de prazo para apresentação dos extratos e pagamento da verba honorária (fl. 330). Ato contínuo, o MM. Juiz a quo julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 5. Apesar de a parte autora haver impugnado os cálculos efetuados pela CEF, e a executada haver requerido dilação de prazo, o MM. Juiz de Primeiro Grau não se pronunciou sobre as questões argüidas, julgando extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Evidente, pois, que, ao julgar o feito sem apreciar o pedido da devedora, sem considerar os avertidos acordos extrajudiciais, e, tampouco, sem decidir acerca da impugnação dos credores, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, o D. Magistrado a quo vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 7. Recurso de apelação provido para, reconhecendo o cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciadas as manifestações de ambas as partes, em obediência aos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.

(AC 00250302219984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SALDO DO FGTS. PLANO COLLOR I. CÁLCULOS DO CONTADOR. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, devem ser aplicados na execução os valores obtidos pela Contadoria do Juízo, por ser órgão equidistante dos interesses litigantes e merecer fé de ofício. II - No caso dos autos, a conta elaborada pelo autor foi confirmada pela Contadoria do Juízo. III - Analisando os autos principais, constata-se que o autor fez sua opção pelo regime de FGTS em 13/8/73, quando assinou contrato com a Universidade Federal do Ceará, opção que foi homologada por sentença, comprovando que a opção foi anterior ao Plano Collor I. IV - Ressalte-se que consta à fl. 285 do processo principal comprovação da transferência da conta "não optante" para a conta 756-74 9 (optante), estando correta, portanto, a aplicação dos índices dos planos econômicos. V - Apelação improvida.

(AC 200481000217397, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:28/04/2011 - Página:440.)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CUMPRIMENTO DO JULGADO - DISCREPANCIA NOS VALORES APRESENTADOS PELAS PARTES - SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 794, I DO CPC) - PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de título judicial que reconheceu o direito à aplicação dos expurgos de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90) sobre os saldos das contas vinculadas aos FGTS. 2. Intimada a CEF para cumprimento do julgado, apresentou resumo dos créditos efetuados na conta fundiária do titular, que se insurgiu alegando que não foi aplicado o percentual de 84,32%, além de não ser apresentada planilha discriminada dos cálculos, para verificação do quantum devido. 3. Sentença extintiva da execução a teor do art. 794, I do CPC. 4. O expurgo de 84,32% (março/90) já foi aplicado, à época, em todas as contas dos fundistas, nada lhes sendo devido, conforme decidido pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 185.332-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 30/11/98. 5. Havendo divergência quanto aos valores devidos, pode o juiz valer-se da Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e verificação do cumprimento do julgado. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada para prosseguimento da execução.

(AC 02045626719984025102, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.)

Destarte, estando configurado o cerceamento de defesa, deve ser acolhido o pedido do apelante, a fim de que seja anulada a sentença para que a execução tenha prosseguimento, com a baixa dos autos ao Juízo de origem e sua remessa ao Setor de Cálculos, para a emissão de parecer apto a elucidar quais valores correspondem às obrigações de fazer e de pagar que constam do título executivo.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC/73, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020218-92.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.020218-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARCO ANTONIO PINESSO
ADVOGADO	:	SP091845 SILVIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marco Antonio Pinesso contra a r. sentença proferida em ação de execução de sentença, relativa à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças da correção monetária realizada na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A sentença proferida no feito executivo homologou a transação efetuada entre a CEF e o autor e extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil/1973.

Em suas razões de apelo, a parte exequente requereu a reforma da r. sentença, sustentando que: a) mesmo com o acordo extrajudicial efetuado entre autor e CEF, é impossível a extinção do processo devido à constituição da coisa julgada; b) o valor oferecido ao apelante na transação está muito aquém do montante que deveria receber, de forma que o valor ofertado ao exequente deve ser considerado como parte da satisfação do crédito; c) o autor nada recebeu da transação noticiada, bem como efetivamente a documentação juntada aos autos não tem o condão de provar que efetivamente existiu o alegado acordo, previsto na Lei Complementar n. 110/2001; e d) há honorários advocatícios a serem recebidos, valores que não foram pagos e devem ser executados nos próprios autos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thérziza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

In casu, as razões de apelo da parte autora dizem respeito à prova do acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar n. 110/2001. Pleiteia-se, ainda, o prosseguimento da execução quanto à verba honorária. Nesse passo, verifico que a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação dos índices de 42,72% sobre os saldos de janeiro/89 e de 44,80% sobre os saldos de abril/90, descontados os percentuais já creditados (fls. 49/53).

Em decisão monocrática proferida nesta Corte, foi dado provimento à apelação da CEF, apenas para alterar a condenação em pagamento de honorários advocatícios, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24/08/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90 e introduziu o art. 29-C (fls. 79/82).

Com o início da fase de execução, a CEF noticiou e comprovou a adesão do exequente ao acordo extrajudicial prescrito no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01, para o fim de receber a complementação da correção

monetária devida aos saldos das contas vinculadas do FGTS (fls. 95/97).

Sobre a *questão*, o C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o referido acordo constitui ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser desconsiderado pelas partes, quando não evidenciado vício na manifestação de vontade, nesse sentido é o Enunciado da Súmula Vinculante 01 do STF, *in verbis*:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Com efeito, em consonância com a orientação contida na referida súmula, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da validade do Termo de Adesão celebrado segundo as condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de enriquecimento ilícito da parte. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA.

1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despienda a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide.
 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01.
 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1.
 - Ademais, **"a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato"**. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004).
 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: REsp 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010.
 5. Recurso especial não provido.
- (REsp 1151094/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010) (g.n.)
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ACORDO FIRMADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APRESENTAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. VALIDADE.**
- I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
- II - Decisão que partiu da premissa equivocada de que o Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar n. 110/01 foi firmado antes do ajuizamento do processo de conhecimento.
- III - Orientação desta Corte no sentido de considerar válido tal acordo, ainda que apresentado na fase de execução e firmado antes da sentença de mérito, sob pena de permitir o enriquecimento ilícito do fundista.
- IV - Manutenção da decisão por outros fundamentos.
- V - Agravo Regimental improvido.
- (AgRg no Ag 1423423/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, v.u., julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016)

Verifico, que os documentos juntados às fls. 95/97 e 118/122 dos autos demonstram, de forma inequívoca, ter o exequente aderido ao termo prescrito na referida lei para o fim de obter a complementação de atualização monetária nos períodos por ela abrangidos, tendo, inclusive, efetuado o saque das parcelas constantes do referido acordo, consoante se verifica dos lançamentos realizados na sua conta vinculada. Ressalta, ainda, que a cópia do próprio termo de adesão foi colacionada às fls. 97, documento considerado imprescindível para a validade da extinção do processo, no qual consta a cláusula expressa que proíbe o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110/01 e de valor decorrente de cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008. 1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. 2. Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada. 4. Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1107460 PE 2008/0266136-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 21/08/2009)

Destarte, não tendo a apelante logrado êxito em demonstrar nas suas razões de apelo a não observância de quaisquer dos requisitos de validade do negócio jurídico prescritos na norma inserida no artigo 104 do novo Código Civil, o acordo por ela celebrado deve ser mantido.

"Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei".

Ressalta ainda, que a jurisprudência consolidou o entendimento de que referida composição firmada por agentes capazes é válida e produz efeitos entre as partes.

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO. termo de adesão. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. É válido o acordo celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, pois o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos. Processo extinto, com julgamento do mérito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 200501617463, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ 12/12/2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. SAQUE DAS PARCELAS CREDITADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.036/90. ÔNUS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser a Caixa Econômica Federal responsável pelo fornecimento dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, independentemente do período discutido, a teor da Súmula 514 (Lei nº 8.036/90). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00281456620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016..FONTE: REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO AO REGIME DO FGTS NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE PERMANÊNCIA MÍNIMA NA MESMA EMPRESA. OPÇÕES POSTERIORES. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS INICIADOS APÓS LEI 5.705/71. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1, EDITADA PELO E. STF. termo de adesão ASSINADO PELO AUTOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR RELATIVAMENTE AOS ÍNDICES PLEITEADOS NO PERÍODO DE JUNHO DE 1987 A FEVEREIRO DE 1991. EXPURGO DE MARÇO DE 1991. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

(...)

No tocante aos índices de correção monetária pleiteados na inicial, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º.

7. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: *"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001".*

8. Conforme termo de adesão trazido aos autos pela apelada, antes do ajuizamento da presente demanda, o autor assinou o acordo extrajudicial, nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001. No acordo firmado entre as partes, nos moldes da LC nº 110/2001, consta expressa renúncia da parte autora quanto aos complementos de atualização monetária decorrentes de planos econômicos compreendidos no período de junho/87 a fevereiro/91, o que inviabiliza, portanto, a pretensão de cobrança dos demais índices pleiteados, a saber: junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%) e janeiro de 1991 (13,69%). 9. Tendo em vista que o acordo foi firmado entre as partes antes do ajuizamento da demanda, configura-se a carência da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (g/n)

10. De todos os índices pleiteados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo. Contudo, trata-se de índice que não é devido, pois não contemplado no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 252.

11. Agravo legal a que se nega provimento".

(TF3, AC n.º 0003738-87.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, 5ª Turma, j. 10/02/2014, DJF3 18/02/2014).

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ÍNDICES EXPURGADOS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/01 - ÔNUS DA PROVA - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NO QUE DIZ RESPEITO A TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

3. Agiu com acerto a MM.Juíza "a qua", no que se refere à aplicação dos índices expurgados na conta vinculada do FGTS da autora, tendo em vista que esta aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, juntando o Termo de Adesão (fl.66), evidenciando, pois, a concordância com a extinção do presente feito. (g/n)

4. Não procede o argumento de que o ônus da prova caberia à ré, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, na medida em que o princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus

da prova, pois que o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (in Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, volume 3, 3ª edição, Malheiros Editores, página 73).

5. Recurso improvido.
6. De ofício, reconhecida a ausência de interesse de agir por parte da autora e julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto a taxa progressiva de juros".

(TRF3, AC 0004755-66.2009.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, j. 17/10/1011, DJF3 25/10/2011).

"FGTS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Agravo Retido não conhecido à falta de pedido no recurso de apelação.

2. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão que implica na aceitação, pela trabalhadora, das condições de crédito estabelecidas na lei.

4. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora.

5. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida".

(TRF 3ª AC 02086139519984036104, Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, 1ª Turma, DJF3 02/12/2009, p. 60)

Por derradeiro, tendo a CEF provado que houve adesão e não tendo a parte apelante se desincumbido do ônus de demonstrar eventuais vícios de validade da transação celebrada, a extinção da execução efetivada com fulcro nos artigos 794, II, e 795, do CPC, deve ser mantida.

Quanto à verba honorária, o título executivo que transitou em julgado (fls. 79/82) isentou a CEF do pagamento de verba honorária por força na Medida Provisória 2164-41, de 24.08.01, que alterou a Lei 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

É notório que o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que incluiu o artigo 29-C na Lei nº 8.036/1990:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei nº 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

(STF, ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051 RDDP n. 99, 2011, p. 132-144).

Todavia, sobre o tema do alcance da declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo pelo Supremo Tribunal sobre as sentenças proferidas em sentido contrário, verifico que em recente julgamento, em sede de Repercussão Geral (RE 730.462/SP), aos 28/05/2015, o Pretório Excelso pronunciou-se, conforme acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "l", da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato contínuo.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Importante destacar alguns trechos da decisão esclarecendo que "... a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do artigo 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)."

E ainda, ressaltando: "... Derivando, a eficácia executiva, da sentença (e não da vigência da norma examinada), seu termo inicial é a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei nº 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não atos pretéritos, mesmo quando formados com base em norma inconstitucional, somente poderão ser desfeitos ou rescindidos, se for o caso em processo próprio (...) Isso se aplica também às sentenças judiciais anteriores ..."

Nesse diapasão, restou sanada qualquer dúvida sobre os efeitos da coisa julgada pela Suprema Corte, que não obstante a declaração de inconstitucionalidade de uma norma produzir, em regra, efeitos erga omnes, alcançando os atos pretéritos eivados de nulidade (ex tunc), isso não significa que a retroatividade possa alcançar as decisões já transitadas em julgado, que somente poderão ser modificadas em processo próprio, dentro do prazo legal, entendimento ao qual adiro.

Em face de tais considerações, não merece reparos a sentença recorrida.

Diante de todo o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005387-94.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.005387-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	WALTER DE CESARE
ADVOGADO	:	SP040268 DOMINGOS PAVANELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Walter de Cesare** contra a r. sentença proferida em ação de execução de sentença relativa à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças da correção monetária realizada na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A sentença proferida no feito executivo, homologou a transação efetuada entre a CEF e o autor e extinguiu a execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelo, a parte exequente requereu a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

O presente recurso não merece prosperar.

In casu, a r. sentença julgou procedente o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, utilizando-se, para tanto, da diferença entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90), nos períodos devidamente comprovado nos autos.

Com o início da fase de execução, a CEF noticiou e comprovou a adesão do exequente ao acordo extrajudicial prescrito no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01, para o fim de receber a complementação da correção monetária devida aos saldos das contas vinculadas do FGTS (fls. 129).

Intimada a manifestar-se sobre a documentação apresentada pela CEF, o exequente alegou a não comprovação da adesão noticiada, sustentando que a adesão somente se viabiliza mediante pedido administrativo e respectiva assinatura no termo de adesão, o que não ocorreu, uma vez que apresentado documento de alegada adesão realizada através da Internet (fls.132).

No presente caso, não assiste razão à parte apelante, tendo em vista que a documentação acostada às fls. 128/129 evidencia a celebração de acordo firmado entre as partes nos termos prescritos na Lei Complementar n. 110/2001, para o fim de obter a complementação de atualização monetária nos períodos por ela abrangidos. Cumpre salientar que há jurisprudência sedimentada no sentido de que é válida a adesão efetuada pela internet:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO ASSINADO PELO TRABALHADOR. PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS AUTORES, NA HIPÓTESE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Consoante entendimento deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, a discordância manifestada em juízo em relação aos termos do acordo extrajudicial celebrado entre as partes não constitui motivo hábil a invalidar o ato jurídico. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que "é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada" (REsp n. 1.107.460/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 21.08.2009). 3. Inexistente, nos autos, documento que comprove a realização de acordo no âmbito administrativo para o recebimento do montante relativo à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS (Termo de Adesão assinado ou adesão via internet, na forma permitida pelo Decreto 3.913/2001), mostra-se incabível a extinção da execução em razão da alegada concordância dos exequentes quanto aos valores ofertados pela executada nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 10.555/2002. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar o prosseguimento da execução quanto aos autores Wenceslau Brigido de Souza e Alberico Bonifácio de Oliveira. (AGRAVO 00158014420074010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/01/2017 PAGINA:.)
..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO CELEBRADO VIA INTERNET. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VALIDADE DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001" (Súmula Vinculante 1/STF). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200061381, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2013 ..DTPB:.)
..EMEN: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a incorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Deste modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200700403413, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/09/2007 PG:00224 ..DTPB:.)

Ademais, com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o referido acordo constitui ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser desconsiderado pelas partes, quando não evidenciado vício na manifestação de vontade, nesse sentido é o Enunciado da Súmula Vinculante 01 do STF, *in verbis*:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despendienciada a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato". (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, executando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Alis, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por consequente, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200901456252, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2010 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. É válido o acordo celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, pois o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos. Processo extinto, com julgamento do mérito. (g/h)

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 200501617463, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ 12/12/2005).

AGRAVO INTERNO CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECONHECIDOS EM TÍTULO JUDICIAL. DIREITO AUTÔNOMO. ARTS. 23 E 24 DA LEI 8.906/94. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001". 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível. De igual modo, a Corte Superior firmou o entendimento de que "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato". Trata-se, contudo, de exceções não verificadas no caso dos autos. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228. 3. Nessa mesma linha de entendimento, manifesta-se jurisprudência deste Tribunal, com destaque para o posicionamento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual não padece de nulidade a decisão que homologa a transação sem a participação do patrono da parte, já que referido acordo não prevê tal participação como condição necessária para a sua validade. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, EI 0207197-29.1997.4.03.6104, Rel. De. Federal Antonio Cedenho, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) 4. In casu, somente após a formação do título executivo que determinou a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária em favor do causidico dos autores, é que foi informada a adesão dos coautores Marcílio Jesus dos Santos, Marcos Ponciano e Maria Conceição Saraiva ao acordo previsto na LC 110/01. 5. O acordo firmado entre a CEF e o titular da conta vinculada ao FGTS não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados. Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o titular da conta vinculada ao FGTS não pode, mediante acordo firmado com a empresa pública, dispor de um direito de seu causidico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada. 6. Agravo parcialmente provido, para dar parcial provimento aos embargos infringentes, a fim de reconhecer a validade das adesões efetuadas, ressalvando-se, contudo, o prosseguimento da execução relativamente aos honorários advocatícios previstos no título judicial. (EI 00146128819994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)
FGTS. VALORES DECORRENTES DA CORREÇÃO DO SALDO DO FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. APRESENTAÇÃO A QUALQUER TEMPO. SÚMULA VINCULANTE Nº1/STF. 1. A Súmula Vinculante nº1 exprime entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujo texto diz que "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001." 2. Incorrência de ilicitude quanto ao objeto, de incapacidade das partes ou de irregularidades nos atos. 3. Possibilidade de aduzir-se a existência da transação a qualquer tempo.

4. Em Juízo de retratação, embargos de declaração providos. (AC 00042693319994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO LEGAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO NO CURSO DA AÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO. 1. Ainda que a parte possa celebrar transação extrajudicial sem a assistência de advogado, não se admite a homologação judicial do acordo senão por intermédio de profissional habilitado para demandar em juízo. 2. A Súmula Vinculante n.º 1, do Supremo Tribunal Federal, tem aplicação quando o interessado, após firmar o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, vem a juízo postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de parcelas alcançadas pelo negócio jurídico celebrado, pois somente em tal hipótese haveria violação ao ato jurídico perfeito. 3. Tendo havido algum pagamento decorrente do acordo, o respectivo quantum deverá ser abatido do principal. 4. Agravo desprovido. (AC 00432933919974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por fim, anoto que, em análise ao conjunto probatório dos autos, verifico que a CEF enviou ao autor extrato, com valores devidos, em caso de possível acordo, nos termos da LC nº 110/01, no dia 01/04/2002 (fls. 12 e verso), bem como colacionou, em 21/03/2006, a documentação comprobatória de sua adesão via Internet, com a relação de saques efetuados pelo exequente a título de quantias devidas pela transação administrativa (fls. 127/130). Por sua vez, na petição de fls. 132/133, juntada pelo fundário, não obstante o mesmo afirme que não aderiu ao referido pacto, confessa haver percebido em sua conta bancária alguns depósitos da CEF, inclusive juntou apenas um extrato de sua conta bancária que atesta a transferência de montante de \$ 5.958,26, com saque efetuado em 12/07/2004 (fls. 134), exato valor que consta no documento da CEF, no qual essa demonstra a opção do autor via internet (fls. 129). Assim, não tendo a parte apelante se desincumbido do ônus de demonstrar eventuais vícios de validade da transação celebrada, bem como o alegado não recebimento administrativo dos valores devidos, a extinção da execução efetivada com fulcro no artigo 794, II, do CPC, deve ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de março de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046910-70.1998.4.03.6100/SP

	2003.03.99.022521-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: NELSON MENDES DA COSTA e outro(a)
	: PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
	: SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Nº. ORIG.	: 98.00.46910-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por NELSON MENDES DA COSTA contra sentença em ação de execução de título judicial transitado em julgado, em autos de ação ajuizada visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC/jan/89 em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM Juiz *a quo* às fls. 275 julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I e II do Código de Processo Civil.

Inconformado o apelante alega que não foi incluído no cálculo de liquidação o saque efetuado para aquisição da sua casa própria. Requer o prosseguimento da execução para recebimento integral do valor devido (fls. 283/289).

Com as contrarrazões da CEF, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento de que em caso de divergência sobre o valor correto a ser pago pela CEF ao fundista, os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial, fato que se verifica, *in casu*, conforme despacho judicial de fls. 229.

In casu, constata-se que o apelante efetuou o saque para aquisição da casa própria em setembro de 1991, isto é após a data que deveria incidir a correção monetária do mês de janeiro/89 (fl. 249), não restando comprovado pelo apelante que referido saque ocorrido posteriormente influenciaria no cálculo.

Além disso, após a juntada da conta pela Contadoria, não obstante tenha havido o questionamento quanto o saque efetuado para aquisição da casa própria, às fls. 261, há, na mesma data petição colacionada aos autos que concorda com o cálculo do *expert*, pleiteando sua homologação, com o depósito da diferença apurada no valor de R\$ 6.236,10, pagamento esse que foi feito ao apelante conforme comprovante de fls. 264. Tal concordância expressa ensejou a preclusão consumativa quanto à discussão do cálculo da Contadoria.

Com efeito, tem-se que o laudo da contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

fgts. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA. PARECER CONTÁBIL. SALDO REMANESCENTE. RECURSO IMPROVIDO. I. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que havendo divergência entre o exequente e a Caixa Econômica Federal - CEF, não há óbice para que os autos sejam remetidos ao contador judicial, que é um auxiliar do Juízo e que não está adstrito a qualquer das partes. Até mesmo porque o juiz não é um especialista em cálculos. II. Dessa forma, é perfeitamente possível que se determine a remessa dos autos ao contador do Juízo, a fim de que, de acordo com o seu parecer, possa o julgador formar o seu convencimento. III. In casu, os autos foram remetidos por este Relator à Seção de Cálculos Judiciais, o que resultou na elaboração do parecer contábil. IV. Com efeito, ao apurar os cálculos elaborados pelas partes, o contador judicial concluiu pela existência de saldo remanescente no valor de R\$ 9.394,09 (nove mil trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos) a título de diferenças devidas aos coautores e R\$ 939,42 (novecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando em R\$ 10.333,51 (dez mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos). V. Assim sendo, em razão do atendimento aos parâmetros da coisa julgada e da clareza do laudo pericial, adoto os cálculos elaborados pela contadora ia judicial, órgão que goza de fé pública. VI. Esta C. Corte assim já decidiu: "(...) Ressalte-se que a contadora ia Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dívida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des. Fed.Cecília Mello, DJU 02. 05. 08, p.584). VII. Portanto, considerando que a CEF informou sua concordância com os cálculos efetuados, depositando, inclusive, os valores referentes às diferenças apontadas pelo auxiliar do juízo, deverá ser mantida a r. sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. VIII. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00392367020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PROCESSO CIVIL. f.gts . EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARECER ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS DA CEF CORRETOS. IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE E GENÉRICA DOS CÁLCULOS DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O laudo da contador ia Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sobretudo porque, contrariamente ao sustentado pelos exequentes, o laudo concluiu que a CEF cumpriu o arresto executando. 2. O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Além disso, os apelantes cingiram-se a sustentar a existência de erro no crédito realizado pela CEF e nos cálculos, sem apresentar qualquer planilha de cálculo, deixando de apontar de forma precisa onde está o suposto erro material nos referidos créditos e cálculos. 4. Dessa forma, não tendo a parte credora se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiu a devedora ao dar cumprimento à obrigação de fazer constante do título executivo judicial, deve ser mantida a sentença extintiva da execução, porquanto não se admite impugnação genérica. 5. Recurso de apelação desprovido.
(AC 02029662719954036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, o apelante limitou-se a sustentar a existência de erro no crédito realizado pela CEF e nos cálculos, sem apresentar qualquer planilha de cálculo, deixando de apontar de forma precisa onde está o suposto erro material nos referidos créditos e cálculos.

Destarte, não tendo a parte credora se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiu a devedora ao dar cumprimento à obrigação de fazer constante do título executivo judicial, deve ser mantida a sentença extintiva da execução, porquanto não se admite impugnação genérica.

Confiram-se os seguintes acórdãos desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. f.gts . EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARECER ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS DA CEF CORRETOS. IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE E GENÉRICA DOS CÁLCULOS DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O laudo da contador ia Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sobretudo porque, contrariamente ao sustentado pelos exequentes, o laudo concluiu que a CEF cumpriu o arresto executando. 2. O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Além disso, os apelantes cingiram-se a sustentar a existência de erro no crédito realizado pela CEF e nos cálculos, sem apresentar qualquer planilha de cálculo, deixando de apontar de forma precisa onde está o suposto erro material nos referidos créditos e cálculos. 4. Dessa forma, não tendo a parte credora se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiu a devedora ao dar cumprimento à obrigação de fazer constante do título executivo judicial, deve ser mantida a sentença extintiva da execução, porquanto não se admite impugnação genérica. 5. Recurso de apelação desprovido.
(AC 02029662719954036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. f.gts . EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. A apelante não demonstrou objetivamente os supostos equívocos que teriam sido praticados pela CEF na elaboração dos cálculos. 2. Em princípio, a CEF, na condição de gestora do sistema do f.gts, dispõe de elementos corretos para apurar devidamente a dívida e cumprir a determinação judicial transitada em julgado - como tem feito aos milhares. 3. No caso em exame, todos os critérios da evolução do saldo da conta vinculada, aplicação dos juros de mora e correção monetária encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculo. Os lançamentos estão discriminados por data, havendo indicação precisa do histórico contábil, incluindo a incidência dos coeficientes devidos. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do f.gts, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, no presente caso a apelante sequer especificou quais seriam as contas/periodos a que se relacionariam os extratos faltantes, fazendo, afinal de contas, impugnação genérica ao cumprimento do julgado. Precedentes desta Corte Regional. 5. Agravo legal improvido.
(AC 02057284519974036104, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. f.gts . CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - A possibilidade de liquidação do julgado mediante a remessa dos autos à contador ia do Juízo é facultade que assiste ao beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do que prevê o art. 475-B, §3º do Código de Processo Civil, contudo não tem o condão de afastar da exequente o ônus de fundamentar eventual impugnação às contas apresentadas pela parte adversa, com indicação dos motivos justificadores da divergência, à luz dos parâmetros fixados na decisão exequenda, vedada, portanto, a apresentação de impugnação genérica quanto aos cálculos arrostados. Precedentes desta Corte. II - Recurso da parte autora desprovido.
(AC 00072595219994036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 70 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante de todo o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se e intemem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010053-49.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.010053-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIDITH LIMA DE ALBUQUERQUE espanhol
ADVOGADO	:	SP197294 ALAOR APARECIDO PINI FILHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA MARGARIDA DE ALBUQUERQUE GOMES (= ou > de 60 anos)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação interpostas pelas partes deste processo contra as sentenças de fls. 147/152 e 161/163, por meio das quais, em ação ajuizada pelos herdeiros de Maridith Lima de Albuquerque, em face da União Federal, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o ente federativo ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, aos proventos de pensão por morte recebida pela falecida em razão do óbito de seu esposo, Pedro Ramos de Albuquerque, agente de Polícia Federal aposentado, índice que deve ser aplicado aos proventos da pensionista desde abril de 1994, incidindo sobre as diferenças dos valores já pagos administrativamente juros e correção monetária. Vencida, a União Federal foi condenada à verba sucumbencial, arbitrados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A parte autora apela, alegando, em síntese, que faz jus ao reajuste desde março de 1994, uma vez ter sido a data do pedido administrativo realizado pela recorrente, conforme documento de fl. 14, pois a Medida Provisória n. 1.704/98 afastou expressamente a prescrição prevista no Decreto n. 20.910/32 (fls. 188/193).

A União Federal, por sua vez, suscita, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora alegando que a Polícia Federal já admitiu que a pensionista faz jus ao reajuste requerido entre janeiro de 1995 a agosto de 1998, cuja verba seria paga diante de previsão orçamentária a tanto e que, de fato, foram incluídas nas folhas de pagamento de novembro e dezembro de 1999. Assim, pede a extinção do processo sem análise do mérito. No mérito do pedido inicial, alega que ocorreu prescrição do fundo de direito da parte autora, invocando o disposto no art. 1º 20.910/32. Por tais razões pede a reforma da sentença apelada (fls. 197/208).

Com as contrarrazões apenas da União Federal (fls. 233/238), uma vez que a parte autora quedou-se inerte quanto à resposta ao recurso do ente federativo (fl. 241), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDIDO

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com filcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, necessário observar o que dispõe o art. 496, I, c. c. o §3º, I, do atual Código de Processo Civil, acerca da remessa obrigatória de sentença proferida contra a União Federal. Confira-se:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

1 - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

As disposições processuais ora mencionadas possuem aplicação imediata sobre os processos em curso, ainda que tenham sido sentenciados anteriormente às suas vigências.

A propósito, os ensinamentos dos i. Doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa.

Na mesma linha a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, 47ª ed., Ed. Forense:

A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCP para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tomado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência.

No mesmo sentido vem se pronunciando esta E. Corte sobre a questão:

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que, em sede de execução fiscal de valores previdenciários no importe de (CRS 543.481,73) apujizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em junho/1975, em face de Lamsa Laminação e Artefatos de Metais S/A., declarou a prescrição intercorrente, extinguindo feito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil/73, já que o processo ficou paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, por mais de cinco anos. É o relatório. Decido.

O art. 496, I c/c § 3º, I do atual Código de Processo Civil prescrevem o seguinte, *in verbis*:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

1 - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...).

3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;"

As disposições processuais ora mencionadas possuem aplicação imediata sobre os processos em curso, ainda que tenham sido sentenciados anteriormente a suas vigências.

Esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL DIPLOMA PROCESSUAL. 1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa necessária, de 60 (sessenta) salários mínimos para 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Considerando que a remessa necessária não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supra, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União ou autarquias em valores inferiores a 1000 (mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. 3. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.: "A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág. 744. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, REO nº 2015271, 8ª Seção, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 Judicial1 08-05-2017, pág. 81)

No caso, o valor atualizado da causa, que espelha o valor da dívida exequenda, era inferior a mil salários mínimos à época da prolação da sentença. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante ao exposto, não conheço do reexame necessário, nos termos do art. 932, III do CPC/2015 e da fundamentação supra.

Intime-se, registre-se e publique-se, remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

(TRF 3ª Região, REO n. 1982.61.82.014783-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/6/2017)

No caso *sub judice* o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Não deve, portanto, ser conhecida a remessa oficial. Passo, pois, à análise do mérito recursal das apelações interpostas pelas partes.

No que se refere à alegada falta de interesse de agir, não prospera a preliminar suscitada pelo ente federativo, pois, ainda que existam valores reconhecidos como devidos pela Polícia Federal, a União Federal apresenta resistência à pretensão da parte autora, invocando prescrição de algumas parcelas, e mais, afirmando que não será realizado pagamento da verba sem que tenha dotação orçamentária a tanto.

Assim, o fato de ter havido pagamentos administrativos feitos em novembro e dezembro de 1999, a correção dos valores e a quitação da dívida não está suficientemente demonstrada nos autos, caracterizado, portanto, o interesse da parte demandante em discutir judicialmente seu direito ao reajuste pretendido nos exatos termos da lei que o instituiu. Fica postergado, pois, para a fase de execução a extinção do feito por cumprimento da sentença judicial, após compensação e demonstração de que os valores pagos administrativamente estão em consonância com o julgado executado.

Passo, pois, a analisar o mérito da lide.

A questão versada nos autos é antiga e diz respeito ao alegado direito da parte autora, pensionista de servidor público federal aposentado, à extensão do reajuste de 28,86%, concedido aos militares, aos seus proventos de pensão.

Acerca do tema o C. STJ, por meio do EREsp 835.761, consolidou entendimento de que Medida Provisória n. 1704, de 30 de junho de 1998, posteriormente reeditada com o n. 2.169-43/2001, que estendeu aos servidores do Poder Executivo o reajuste de 28,86% pago aos militares por ocasião das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, a Administração Pública renunciou de forma expressa à prescrição do direito ao referido reajuste, nos termos do art. 191 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Nesse mesmo julgado está contido, ainda, o entendimento de que o ajuizamento da ação até 30 de junho de 2003, frente à renúncia da MP n. 1.704/98, tem efeitos financeiros que retroagem a janeiro de 1993. Todavia, se ajuizada após essa data, aplica-se o enunciado da Súmula n. 85/C. STJ, *in verbis*:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos a ação foi ajuizada em **10 de abril de 2003**, e, por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Conforme já relatado, a MP n. 1.704/98 estendeu o índice de reajuste aplicável aos soldos dos militares aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de **30 de junho de 1998**, vantagem essa reconhecida pela jurisprudência do C. STJ com efeitos retroativos a **janeiro de 1993**, ou seja, 05 (cinco) anos anteriores à sua vigência.

No caso dos autos a autora, pensionista de servidor aposentado desde seu óbito (03/01/89), requer, na petição inicial, a condenação da ré (item II, fl. 08) ao pagamento dos valores referentes ao período de **janeiro de 1989 a setembro de 1998**, e, na sentença, a União Federal foi condenada a reajustar o benefício da autora a partir de **abril de 1994** (dispositivo - fl. 162). No entanto, em sua apelação, a parte autora requer pagamento dos proventos de pensão por morte a partir de **março de 1994**, cinco anos anteriores ao requerimento administrativo formulado em 02/3/1999 (fl. 14).

Assim, porque vedada a *reformatio in pejus*, não é possível que os reajustes dos proventos da pensionista retroajam à data reconhecida pelo C. STJ, ou seja, **janeiro de 1993**, motivo pelo qual o provimento do recurso da parte autora dará a ela apenas mais um mês de reajuste, cujos valores serão calculados em execução e compensados com a quantia já paga administrativamente pela União Federal.

Ante o exposto, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 475, §2º, do CPC/73, com correspondente no art. 496, §3º, I, do Novo CPC, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial, bem como, no mérito, com base no art. 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do ente federativo e, pelo §1º-A do mesmo dispositivo legal, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora, para que o termo inicial do reajuste seja a data de **02/3/1994**, mantida, no mais, a sentença atacada, tudo nos termos da fundamentação.

Adotadas as cautelas de praxe e superados os prazos para recurso, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005180-91.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.005180-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARLOS DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP167442 TATIANA DE SOUSA LIMA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos da Costa Fernandes contra a sentença de fls. 186/191, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação declaratória c. c. anulação de constituição de débito ajuizada em face da União Federal, julgou procedente o pedido inicial, declarando que o imóvel situado à Avenida Presidente Wilson, 33, Santos/SP, não está incluído em área de terreno de marinha, determinando que não deve incidir sobre a unidade 901, de propriedade do apelado, as taxas de ocupação e laudêmio, condenada a parte vencida às verbas de sucumbência, fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Alega o ente federativo, em síntese, que a demarcação feita em 1959, feita pelo SPU - Serviço de Patrimônio da União - com base nas medições feitas nos trechos que abarcam a área objeto da lide, embausa o ato administrativo que considerou como estando o imóvel inserido em terreno de marinha, o que resulta na exigência de taxa de ocupação anual pela União Federal, ficando as alienações sujeitas, ainda, ao pagamento de laudêmio. Assim, apresentando documentos técnicos que comprovam suas alegações, confronta e rejeita o laudo pericial feito durante a instrução processual e pugna pela reforma da sentença. Pede, pois, comprovado que o terreno onde está erigido o prédio no qual tem propriedade da unidade 901 está inserido em terreno de marinha, a improcedência do pedido inicial (fls. 196/221). Recorre o apelado adesivamente (fls. 225/228), visando a majoração da condenação do ente federativo em honorários advocatícios, ao fundamento de que a fixação não atende aos critérios do art. 20 do CPC/73. Com as contrarrazões (fls. 230/233 e 249/250 v.), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

D E C I D O .

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O autor pretende, por meio desta ação ordinária, o reconhecimento de que a linha de preamar média de 1831, cujo procedimento administrativo à demarcação dos terrenos de marinha na orla de Santos/SP deu-se no final da década de 30 (fls. 54 e 208/210), não afeta o imóvel descrito na inicial. Assim, pretende desconstituir o fato gerador da taxa de ocupação exigida dos atuais possuidores das unidades autônomas e, ainda, da tributação cobrada acerca da transmissão dos imóveis integrantes da unidade condominial.

Preliminarmente impende destacar que incide no caso dos autos o disposto no Decreto n. 20.910/32, e não o CTN - Código Tributário Nacional, uma vez que o pedido de anulação do débito é acessório à declaração de desconstituição do ato administrativo de demarcação do terreno onde fora erigido o edifício como sendo terreno de marinha ou seus acrescidos.

Não há que se falar, ademais, na imprescritibilidade da ação meramente declaratória, eis que, conforme já relatado, cuida-se de dois pedidos: desconstituição do ato administrativo de demarcação, para que seja afastado o fato gerador da taxa de ocupação, bem como anulatória de débito, em consequência do primeiro pedido, embora tais pedidos não constem explicitamente da inicial.

Incide, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, *in verbis*:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato que se originam.

Acerca do tema, confira-se a jurisprudência, inclusive do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. ANULAÇÃO DA DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Por não versar ação de direito real, o prazo de prescrição da Ação Anulatória da demarcação do imóvel como terreno de marinha é regido pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ.

2. Agravo Interno não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.420.566, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. PRETENSÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

1. Conforme a jurisprudência do STJ, a pretensão anulatória do processo de demarcação dos terrenos de marinha sujeita-se ao prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo deve ser contado da data em que o ocupante tem ciência da fixação da Linha Preamar Média, o que, em geral, ocorre com a notificação para pagamento da taxa de ocupação.

3. Indispensável o retorno dos autos à origem para análise da eventual ocorrência de prescrição sob o prisma do posicionamento do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgREsp 1.490.760, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/3/2015)

(...) - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PERTINENTE.

1. O Tribunal Regional Federal examinou os dois tópicos indicados no recurso especial para integrar o acórdão considerado omissis, cumprindo devidamente a determinação.

2. Entendimento exposto no aresto impugnado quanto a prescrição da ação declaratória se não se apresenta pura, em entendimento doutrinário que vem sendo repetido, sem que haja norma expressa quanto a matéria.

3. A tese da prescritebidade da ação declaratória, adotada no acórdão impugnado, está em divergência com o entendimento expresso em acórdão desta Corte, trazido como paradigma.

4. Prevalência da tese da prescritebidade pela profundidade na argumentação e pertinência com outros julgados da Corte (AgRg no REsp 616.348/MG).

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 959.096, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/4/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. SENTENÇA QUE JULGOU PRESCRITA A AÇÃO PROPOSTA PARA DISCUTIR, À CONTA DE "AÇÃO DECLARATÓRIA", OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DEMARCAÇÃO REALIZADOS PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, ONDE O IMÓVEL FOI CONSIDERADO COMO PERTENCENTE A TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO CONCLUÍDO EM 1937, COM CIÊNCIA DO OCUPANTE. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS DOS DIREITOS DE OCUPAÇÃO DA GLEBA, OPERADAS DESDE 1945. AÇÃO, SEM ÎNDOLE MERAMENTE DECLARATÓRIA, AJUZADA SOMENTE EM 1980. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (DL. 20.910/32). APLICAÇÃO DOS ARTS. 165 DO CC/1916 E 196 DO ATUAL. APELO IMPROVIDO.

1. No caso sob análise não se trata de ação puramente declaratória, pois a demanda busca, discutindo a situação do imóvel em face do que foi decidido em processo administrativo concluído em 1937, a modificação da posição da Linha de Preamar Média de 1831; homologação do procedimento administrativo que se deu no final da década de 1930 (processo administrativo MF. 51629/37). Ação foi ajuizada somente em 02/12/1980. Inafastabilidade da fluência do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

2. O termo inicial do prazo prescricional é a data na qual o imóvel foi declarado como integrante de terreno de marinha conforme o processo administrativo MF. 51629/37 (fl. 43) em virtude do término do procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio na região; considera-se para início do prazo prescricional para discutir o resultado do processo administrativo a data da ciência pelo ocupante do imóvel à época.

3. Sucessão de transferências dos direitos de ocupação do imóvel iniciada em 1945, quase sete anos depois que o ocupante teve ciência de que o imóvel era considerado como integrante de área de marinha; impossibilidade de renovação do prazo prescricional para contestar a situação do imóvel conforme cada transferência. Inteligência do artigo 196 do Código Civil ("a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor") e do artigo 165 do Código Civil de 1916.

4. Não se tratou de processo administrativo individual e concreto em face de um determinado administrado, nem de aplicação de qualquer sanção, uma vez que, em princípio, inexistia qualquer infração perpetrada por aqueles que se julgam, ou se julgavam proprietários dos imóveis costeiros atingidos pela demarcação, os quais tiveram ciência inequívoca da situação, uma vez que sempre procediam ao pagamento da taxa de ocupação.

5. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 965.698, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 08/11/2011)

TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. CONCLUSÃO EM 1990. PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO DESDE 1992. AJUZAMENTO DA AÇÃO EM 2008. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA.

Os autores tinham conhecimento da demarcação e, via de consequência, da situação jurídica do imóvel que ocupam, que se constitui em terreno de marinha, pagando a respectiva taxa de ocupação desde 1992; todavia, ajuizada a demanda apenas em 2008, quando decorridos mais de quinze anos do encerramento do procedimento administrativo, resta evidente que o próprio fundo de direito restou fulminado pela prescrição quinquenal.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 2008.72.01003194-1, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 24/3/2010)

EMBARGOS INFRINGENTES. TERRENOS DE MARINHA E ACRECIDOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LEGÍTIMOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DEMARCAÇÃO REALIZADOS PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU), CONFORME PREVÊ O DECRETO-LEI Nº 9.760/46.

1. Comprovado que o procedimento administrativo de demarcação da Linha Preamar Média de 1891 em Tramandai foi concluído em 1983, tendo a demanda sido ajuizada no ano de 2007, houve a prescrição do próprio fundo de direito, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, pelo que inviabilizada está a discussão, sendo cabível a cobrança da taxa de ocupação.

2. São legítimos os processos administrativos de demarcação da linha da preamar média de 1831, na região de Tramandai e Imbé, realizados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), conforme prevê o Decreto-Lei nº 9.760/46 (ELAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2003.71.00.073691-5, UF: RS, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E.: 28/03/2008).

(TRF 4ª Região, 2ª Seção, EINF 2002.71.00.039653-0, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. 10/3/2010)

TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. CONCLUSÃO EM 1950. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A ESTA DATA. AJUZAMENTO DA AÇÃO EM 2006. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA.

Na demanda na qual o procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio fora concluído em 1951, os antigos possuidores tinham prazo até 1956 para ajuizar a demanda insurgindo-se contra a inclusão do bem como terreno de marinha.

Tendo os autores adquirido os imóveis posteriormente e tentado a lide somente em 2006, houve a prescrição do fundo do direito, inviabilizando, desta forma, a apreciação dos pedidos de mérito.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, ApelReex 2006.71.00.022108-4, j. 11/11/2009)

Conforme se verifica dos documentos encartados nos autos e da própria narrativa da exordial, o ocupante da unidade 901 do edifício erigido à Avenida Presidente Wilson, 33, Santos/SP, estava ciente de que se tratava de terreno de marinha ao menos desde 1941, não tendo havido insurgência contra o ato administrativo de demarcação até o ajuizamento desta ação, em 14/5/2003. Evidente, pois, no caso dos autos, que o próprio fundo de direito restou alcançado pela prescrição quinquenal, consoante dispõe o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, aplicável nas demandas contra a Fazenda Pública, eis que a contagem do quinquênio iniciou-se na data em que o imóvel em discussão foi declarado como terreno de marinha. Impende lembrar que o direito de ação pertinente ao imóvel transmite-se juntamente com ele e, da mesma forma, o respectivo prazo prescricional, que não pode, portanto, ser renovado a cada transferência do direito. O art. 196 do Código Civil, que tem a mesma exegese do art. 165 do CC/1916, é expresso nesse sentido, dispondo que *a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor*. O pagamento das taxas de ocupação no ano de 2003 demonstram a ciência inequívoca de que o autor sabia tratar-se de área inserida em terrenos de marinha, o que se deu já quando da aquisição do imóvel, porquanto descrita essa característica do bem na escritura pública de compra e venda, conforme fls. 09/11. Assim, ao adquirir o bem não assistia mais ao autor o direito de contestar o processo administrativo de demarcação, que tramitou entre as décadas de 30 e 50, eis que seus antigos possuidores eram cientes, bem como o próprio autor, acerca da inserção do imóvel em faixa de marinha, operando-se, conforme fundamentado até aqui, a prescrição do direito de rever decisão adotada em tal procedimento demarcatório. Vencida a parte autora, invertem-se os ônus da sucumbência, cuja verba de honorários advocatícios mantenho tal como fixada pelo d. Juízo de origem, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, §1º-A, do CPC/73, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União Federal, para reformar a sentença atacada e, em consequência, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, tudo nos termos da fundamentação. Invertidos os ônus da sucumbência, resta **PREJUDICADO** o recurso adesivo de fls. 225/228. Superado os prazos recursais e as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006339-69.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.006339-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DA GLORIA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP288441 TATIANA CONDE ATTANASIO
Nº. ORIG.	:	00063396920034036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em sede de execução fiscal, interposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a reforma da sentença *a quo*. A r. sentença, fls. 147/149, diante de exceção de pré-executividade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC), em virtude da falta de interesse processual. Dispensado o reexame necessário.

Apelou a embargada (fls. 154/160) irresignando-se, tão somente, quanto à condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

O recurso não merece prosperar.

Alça a apelante que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que há previsão jurisprudencial quanto à sua impossibilidade nos casos de julgamento de incidente processual (exceção de pré-executividade).

Contudo, a irresignação não merece guarda, pelas razões abaixo explicitadas.

Quanto à aludida temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de ser admitida a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que dela decorra tão somente a extinção parcial da execução fiscal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 490.900/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014; e REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(1ª Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, AgRg no AREsp 579.717/PB, j. 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ITR. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo" (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2009).

(...)

6. Agravo regimental a que se dá provimento em parte.

(2ª Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, AgRg no AREsp 490.900/PE, j. 06/11/2014, DJe 03/12/2014)

Da mesma forma, esta Egrégia Corte pronunciou-se favoravelmente à referida condenação, ressaltando que a mesma emana do princípio da causalidade:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.

(...)

5. Acolhida a exceção de pré-executividade, deve a Fazenda Nacional se condenada nos honorários de sucumbência, por força do princípio da causalidade.

6. Considerada a pouca extensão e complexidade dos trabalhos desenvolvidos pelo patrono do excipiente, em regra, os membros da Colenda Quinta Turma têm fixado a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

7. Não há violação ao artigo 20, § 3º, do CPC, por ter o valor da condenação em honorários excedido o valor da execução, vez que o magistrado não está adstrito ao limite de 10% a 20% sobre o valor da causa, previsto no referido dispositivo legal.

8. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0015933-08.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014)"

Insta salientar que, para a aplicação das verbas honorárias, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. Segundo esse princípio, **aquele que dá causa à instauração do processo**, ou que restar perdorado se o magistrado chegar a julgar o mérito da lide, **deve arcar com as despesas dela decorrentes**.

In casu, é inconteste que a interposição da presente demanda originou-se da necessidade de proteção dos interesses da executada, decorrente da indevida instauração de executivo fiscal.

Por fim, destaco que a extinção da execução fiscal, fora posterior à citação da executada, acarretando, a esta, a necessidade de constituir advogado para defender-se, sendo devida, portanto, a condenação da exequente ao

pagamento de honorários advocatícios.
Neste sentido, colaciono os arestos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação do devedor e contratação de advogado, mesmo que não sejam opostos embargos. Precedentes.
2. Recurso especial não provido."
(REsp 1237601/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

Quanto ao valor das verbas honorárias, assiste razão à apelante, devendo ser reduzido, considerando, para tal, a pouca extensão e complexidade dos trabalhos desenvolvidos pelo causídico da executada.

Não obstante, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa.
Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.
2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.
3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.
4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.
5. Agravo Regimental não provido."
(AgrRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Destarte, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado, e em consonância com o entendimento retro mencionado, reduzo as verbas honorárias para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, atualizados monetariamente, quantia que não se revela ínfima, tampouco elevada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A do CPC/73, **dou parcial provimento à apelação**, para reduzir as verbas honorárias, na forma acima explicitada. **No mais, mantida a sentença a quo.**
Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010311-29.2003.4.03.6110/SP

	2003.61.10.010311-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COMUNIDADE CRISTA PILARENSE
ADVOGADO	:	SP250384 CINTIA ROLINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10º SSJ-SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de decisão monocrática que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de crédito tributário decorrente da contribuição social sobre a folha de salários em face da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da CF/88.

Interposto agravo retido às fls. 149/159.

Apela a União, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o recurso extraordinário nº 566.622, do qual é relator o eminente ministro Marco Aurelio de Mello, interposto pela Sociedade Beneficente de Parobé, mantenedora do Hospital São Francisco de Assis, insurgindo-se em face do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, assentando a constitucionalidade da redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ante o previsto no artigo 195, § 7º, da Carta Federal, está pendente de apreciação os embargos de declaração ali opostos em face do julgado que, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário.

Assim em obediência ao Princípio da Segurança Jurídica, que deve nortear o provimento jurisdicional, emanado do Poder Judiciário, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, V, alínea "a", do NCPC, até o julgamento do RE nº 566.622, pelo Colendo STF.

Ante o exposto, **SOBRESTO** o feito, nos termos da fundamentação retro expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071576-10.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.071576-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LEIKO YAMAMURA
ADVOGADO	:	SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	AGRO COML/ SUCESSO LTDA
No. ORIG.	:	00715761020034036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposta pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença a quo.

A r. sentença, fls. 244/253, julgou procedente o pedido, para reconhecer a prescrição (intercorrente), nos termos do art. 269, IV do CPC.

Apelou a União (fls. 237/240) alegando que somente os lapsos temporais de 11/1971 a 13/04/1977 e 08/1973 a 13/04/1977 estão prescritos, restando intactos os demais períodos (14/04/1977 a 07/1980 e 14/04/77 a 02/1979), respeitando-se, assim, a legislação vigente à época

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, passo a análise da prescrição sob ótica diversa daquela apresentada pela apelante, por se tratar de questão de ordem pública.

O juízo *a quo* reconheceu a prescrição para a cobrança do crédito tributário, uma vez que houve inércia injustificada da embargada superior a 05 (cinco) anos.

Quanto à referida temática, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recotagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

No que pertine à prescrição intercorrente, esta se materializa quando, a partir do ajuizamento da ação, a demanda permanecer paralisada por interregno superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), sem manifestação do exequente.

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsável. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)

In casu, a marcha processual que caracteriza a presente demanda transcorreu da seguinte forma: - inscrição do débito em dívida ativa, datada de 13/09/82 (fs. 22/24); - despacho citatório, datado de 23/02/83 (fs. 21); - ofício exarado pela exequente solicitando a citação do corresponsável Leiko Yamamura (fs. 35); - requerimento de suspensão do feito, exarado pela exequente, datado de 10/11/88 (fs. 38); - sobrestamento do feito nos moldes pleiteados, datado de 30/11/88 (fs. 38v); - ofício exarado pela exequente, datado de 16/09/97, pleiteando o prosseguimento do feito (fs. 39).

Destarte, observando a cronologia acima explicitada, admitir-se-ia que no interregno entre as referidas datas haveria decorrido o quinquênio, caracterizado pela ausência de manifestação do exequente (desídia), com a consequente prescrição.

Contudo, para o caso *sub judice*, há manifesta infração ao §4º do art. 40 da lei 6830/80, uma vez que não fora previamente ouvida a Fazenda Pública, para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Neste sentido manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI N.º 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp n.º 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp n.º 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido." (g.n.)

(STJ, REsp 913704/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 30/04/2007, pág. 298)

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ: REsp n.º 983155, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJE de 01.09.08)

Da mesma forma, segue julgado proferido por esta Segunda Turma:

"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 40, § 4º, DA LEI N.º 6.830/80. NORMA ESPECIAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

(...)

II - A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEI (Lei 6.830/80), admitindo a decretação ex officio, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

III - Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

IV - Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEI), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

V - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 1200904-36.1996.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)"

Diante do exposto, **de ofício**, afasto a prescrição intercorrente (infração ao disposto no art. 40, §4º da lei 6.830/80), prosseguindo-se a execução fiscal em seus ulteriores termos. Nos termos do art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento à apelação, vez que prejudicada.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031463-32.2004.4.03.6100/SP

		2004.61.00.031463-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MASSAE KOGA DOS SANTOS e outros(as)
	:	YUJIRO KUMAI
	:	JOSE MANUEL GONCALVES
	:	MARIA DE PINHO
ADVOGADO	:	SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Massae Koga dos Santos e outros em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade arguida pela CEF e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC/73, artigos 618, I c/c 741, II e 267, IV), sob o seguinte fundamento:

"(...)

Não há nos autos elementos fêje permitam ao Juízo acolher as alegações do autor. Com efeito, a contadoria da Justiça Federal examinou os autos e elaborou os cálculos (fls. 153/154), concluindo que o autor não faz jus ao valor reclamado por haver recebido valor superior ao determinado na sentença, como tal defendido pela CEF.

Observou, ainda, o contador judicial que "...o demonstrativo apresentado pelo Procurador dos autores às fls. 133/134 para justificar o acréscimo nos valores não pode prosperar, por falta de fundamento fático". (fls. 154). (...)"

Alegam os apelantes, em síntese, que mesmo tendo a CEF aplicado percentual superior ao de 10,14%, ainda há crédito a favor dos titulares das contas vinculadas fls. (177/180).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgRnt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A apelação não merece provimento.

In casu, a ação principal julgou procedente o pedido e condenou a ré a creditar nas contas fundiárias dos autores a diferença relativa à correção monetária devida no mês de fevereiro/1991 (10,14%).

Iniciada a execução, citada a executada apresentou exceção de pré-executividade, argumentando que para o mês de fevereiro de 1989 o índice aplicado administrativamente para corrigir o saldo mantido na conta vinculada do FGTS foi 18,35%, superior, portanto, ao reconhecido no título executivo judicial.

A controvérsia diz respeito à correção monetária devida no saldo mantido na conta vinculada do fundista no mês de fevereiro/1989.

No caso dos autos, o parecer da contadoria judicial (fls. 266) é claro ao ratificar as informações prestadas pela CEF, uma vez que, como é sabido, no mês de fevereiro/89, as contas vinculadas foram remuneradas com o índice de 18,35%, superior ao pleiteado pelos autores (10,14%), de sorte que não há falar-se em crédito a seu favor, restando cumprido o julgado excetuando (CPC/73, art. 794, I).

Vale ressaltar, outrossim, que intimados acerca do parecer da contadoria judicial (fls. 153/154), os autores não apresentaram nova planilha dos valores que entendem corretos (fls. 170), o que ensejou o acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 171).

Portanto, resta consumada a preclusão do direito de impugnar os cálculos apresentados e ratificados pelo contador. De toda forma, os recorrentes não trouxeram qualquer elemento de convicção capaz de demonstrar o contrário, limitando-se a manifestar sua discordância quanto ao valor creditado.

Nesse sentido:

EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistiu diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGA 200900832914, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/12/2009 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. In casu, a controvérsia diz respeito à correção monetária devida no saldo mantido na conta vinculada do fundista no mês de fevereiro/1989. 2. Acerca do tema trago à colação o voto do Ministro Teori Albino Zavascki proferido nos autos Resp. 982.850, in verbis: (...) "Tendo em vista que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao considerado devido (10,14%), o entendimento do STJ é o de que o valor creditado a maior deve ser considerado para efeito de abatimento do total devido em decorrência dos créditos a menor efetuados em outros meses do mesmo trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05;

Embargos de Declaração no REsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Nessa linha de entendimento é de se concluir que, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a título de correção monetária do FGTS. Pelo contrário: houve um crédito maior que o devido segundo a jurisprudência do STJ. Assim, no caso concreto, considerando que o recurso foi interposto pelo titular da conta, é de, nesse ponto, se negar provimento, sob pena de incorrer em reformatio in pejus". (gn) 3. Assim, tem-se da análise do decidido pelo STJ que de fato houve o reconhecimento do direito à correção monetária do saldo mantido em conta vinculada do FGTS no mês de fevereiro 1989, todavia o índice reconhecido por aquela Corte (10,14%) foi inferior ao aplicado administrativamente pela Caixa Econômica Federal (18,35%). 4.

Dessa forma, pode-se concluir que, tendo em vista que o índice de correção postulado na inicial da demanda principal (10,14%) foi inferior ao creditado na conta do fundista, diferença alguma é devida à parte autora, ora apelante. 5. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

(Ap 00110543020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, pode-se concluir que, tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistiu diferença a título de correção monetária à parte autora, pois houve crédito maior que o devido.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, caput, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032600-49.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.032600-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI e outros(as)
	:	PAOLO CHIAROTTINO
	:	JOSE PEDROSA DE LIMA
	:	MARIA EUNICE ZACHARIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY

DESPACHO

Diante do não cumprimento da determinação de fl. 271, não conheço do pleito de fl. 269.

Considerando que houve o encerramento da prestação jurisdicional pela ocasião do julgamento do agravo legal (fls. 265 e 265v), determino a Subsecretaria que certifique o trânsito em julgado (acaso não haja recursos).

Intimem-se. Depois, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 265v.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034329-13.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.034329-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	JORGE CANDIDO SUZANO
ADVOGADO	:	SP102086 HAMILTON PAVANI e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de ação de execução proposta por JORGE CÂNDIDO SUZANO em que alega que firmou acordo com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, recebendo três extratos nos valores de R\$152,50 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), R\$342,68 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e R\$85.273,60 (oitenta e cinco reais mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos), sendo que este último valor a requerida nega-se a cumprir com o acordo. Por fim, requer o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, que a Caixa deposite a quantia de R\$85.273,60.

A r. sentença julgou procedente o pedido do autor e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$85.273,60 (oitenta e cinco reais mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) ao mês até o efetivo pagamento.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em preliminar, alega a nulidade da sentença por violação do art. 460 do CPC, por ter o autor requerido a sua condenação na obrigação de fazer, enquanto que a sentença a condenou em valor certo. No mérito, sustenta que o extrato de fl. 19 foi emitido com base em informações encaminhadas à Caixa pelo Bradesco com valores errados, que não espelham a remuneração recebida pelo autor à época; que, depois da correção das informações, o recorrido esteve numa agência da Caixa e efetuou o saque do valor correto no importe de R\$285,51 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Por fim, afirma que o recorrido pretende enriquecer-se ilícitamente, pois tem plena consciência de que não faz jus ao montante pelo qual a Caixa foi condenada.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A preliminar de nulidade da sentença deve ser acolhida por violação ao art. 460 do CPC/73 ("Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado"); uma vez que o autor ajuizou ação de execução para cobrar valor que entendia já certo, enquanto que a sentença tratou o feito como ação de conhecimento de rito ordinário.

Estando o feito em condições de imediato julgamento, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide, nos termos do art. 515, §1º, do Código de Processo Civil ("Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro").

Cuida-se de ação de execução em que o autor JORGE CÂNDIDO SUZANO afirma que aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, recebendo extrato enviado pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 85.273,60; além de que por "tratar-se de obrigação de fazer, uma vez que não há mais como se discutir valores, já que estes resultaram confessados pela Executada quando do envio do extrato ao Exequente, e pela sua adesão à proposta".

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles que a lei dispensou o contraditório prévio, são *numerus clausus*:

Art. 585 do CPC/73. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Em exame dos autos, constata-se que não fora trazida a cópia da proposta originária do acordo dos Planos Econômicos, previsto na Lei Complementar n. 110/2010; porém, somente meros extratos informativos de memória de cálculo e de créditos complementares das suas contas fundiárias.

Dispunha o art. 618, do CPC/73:

"É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586) - redação original;

I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Com efeito, além de não haver lei que preveja força executiva a meros extratos, faltando exigibilidade; o valor expresso nos extratos contraveu-se antes mesmo da ação de execução, com o recebimento pelo autor de valor bem inferior ao valor constante do extrato (fls. 19 e 79), faltando certeza ao título.

O interesse processual (ou interesse de agir) é identificado pelo binômio necessidade - adequação, assim entendidos como a necessidade concreta do processo e a adequação da via processual eleita para a efetiva solução do litígio. Manifestando-se sobre essa específica condição da ação, leciona Humberto Theodoro Jr. (In: Código de processo civil anotado. Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello e Ana Vitoria Mandim Theodoro. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 6):

"Interesse (ou interesse de agir) é a necessidade que a parte tem de usar o processo para sanar o prejuízo já ocorrido ou para afastar o perigo da ameaça de lesão. Compreende também a adequação do remédio processual escolhido à pretensão da parte".

Diante da inadequação da via eleita pela parte autora. Julgo extinto o pedido sem resolução de mérito e condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **de ofício, julgo extinta a presente ação sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (com similar no art. 485, VI, do NCPC). Honorários advocatícios na forma da fundamentação. Prejudicada, por conseguinte, a apelação.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-71.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.002107-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CIMO ALIMENTOS COM/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP123814 ANTONIO BENTO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	ACUCAR GUARANI S/A
ADVOGADO	:	SP244510 DIOGO DIAS TEIXEIRA
	:	SP314854 MARIANA PATANE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	RJ073312 NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta Cimo Alimentos Comércio e Exportação Ltda. contra a sentença de fls. 202/207, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação ordinária ajuizada em face de Açúcar Guarani S.A. e do INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, julgou improcedente o pedido inicial, para afastar o pedido de nulidade dos registros referentes à marca "Guarani", ao fundamento de que não há colidência com a marca de mesmo nome, de propriedade da apelante, tendo em vista a não identidade de produtos comercializados pelas partes. Vencida, a apelante foi condenada à verba sucumbencial, arbitrados honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu.

A recorrente sustenta, em síntese, que há colidência, nos termos do art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/96, com a marca anteriormente registrada em seu nome, de sua propriedade, tendo em vista a possibilidade de confusão ou associação das duas marcas causadas ao consumidor (fls. 210/224).

Com as contrarrazões (fls. 233/239 e 250/253), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O tema tratado nos presentes autos refere-se à análise do disposto no artigo 124, XIX, da Lei n. 9.279/96:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

Segundo a apelante, a nulidade da marca "Guarani" reside na alegação de que a expressão pode causar confusão no consumidor e associação à marca de mesmo nome anteriormente por ela registrada, de sua propriedade, portanto.

Conforme se vê das insignias representativas das marcas comparadas nos casos dos autos (fls. 21, 23 e 42 e ss.) não há sequer uso comum de elemento identificador das marcas.

Ademais, os elementos integrantes das marcas devem ser analisados em seu conjunto e não de forma isolada, a fim de que se possa melhor verificar se há possível confusão ou de associação a outras marcas pelo consumidor, nos termos do mencionado art. 124, XIX, da LPI.

Logo de início é possível identificar que se trata de elementos bastante distintos, cuja simples visualização de seus emblemas é suficiente à afirmação de que não há possibilidade alguma de caracterização de confusão ou associação das duas marcas.

Ambas usam símbolos bastante distintos, o que enseja fácil identificação pelo consumidor quanto a cada uma delas e o mero uso da palavra comum "Guarani" não enseja qualquer confusão porque, repito, precedida de elementos identificadores significativamente diferentes e de fácil distinção.

Desse modo, logo numa primeira análise, é de óbvia constatação que, apesar do elemento comum, não restou comprovada a possibilidade de confusão por parte dos consumidores, uma vez que os elementos gráficos, os logotipos e demais elementos das marcas registradas são completamente distintos, bem como o público a que se destinam.

De forma diversa do que alega a apelante, não obstante as empresas pertençam ao mesmo ramo alimentício, não comercializam os mesmos tipos de produtos, o fato de a numeração do código internacional ser coincidente, como mencionou a recorrente, fator insuficiente a embasar a alegada confusão e igualdade de produtos, uma vez que a parte autora comercializa café e ervas de infusão, enquanto a parte demandada comercializa açúcares e adoçantes.

Em casos similares, confira-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE MARCAS. ART. 124, V DA LEI 9.279/96. SINAIS DISTINTIVOS. CONFUSÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Do art. 124, V, da Lei 9.279/96, infere-se que a negativa do registro de marca é baseada em dois requisitos, a saber, o uso do mesmo elemento diferenciador e a possibilidade de confusão pela sua utilização.

2. No caso dos autos, de fato, há o uso comum do elemento diferenciador "Zena", nas marcas "Zena Caffê" e "Vovô Zena", pertencendo ambas as empresas ao ramo geral de restaurantes. Todavia, os elementos integrantes da marca devem ser analisados em seu conjunto e não de forma isolada, a fim de que se possa melhor averiguar o preenchimento do segundo requisito - possibilidade de confusão ou de associação - do art. 124, V, da Lei 9.279/96.

3. Desta forma, numa primeira análise, cabível em sede de agravo de instrumento, apesar do elemento comum "Zena", não parece haver a possibilidade de confusão por parte dos consumidores, uma vez que os logotipos das duas empresas são completamente distintos, bem como o público a que se destinam, não havendo identidade nos produtos e serviços oferecidos, visto que apenas um dos restaurantes destina-se à alta gastronomia. Logo, o fato de pertencerem ao mesmo ramo não é elemento suficiente, por si só, a ensejar a nulidade da marca da agravante, tal como o corroborado pela jurisprudência desta Corte.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 584.200, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, j. 22/11/2016)

CIVIL. (...). PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE MARCA. ART. 124, XIX, LEI Nº. 9.279/96. "I HOUSE" E "E HOUSE". ELEMENTOS VISUAIS SUFICIENTEMENTE DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDUÇÃO DO CONSUMIDOR EM ERRO, CONFUSÃO OU DÚVIDA. MARCA COMPOSTA POR EXPRESSÃO DE USO COMUM. REGISTRO SEM EXCLUSIVIDADE.

1- (...).

2 - Consoante precedentes do E. STJ, três são os requisitos para que a marca não seja registrável com fundamento no art. 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial: a) que a marca registranda imite ou reproduza, no todo, em parte ou com acréscimo, marca alheia já registrada; b) que sirvam ambas para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim ao ramo de atividade de ambas as pessoas jurídicas interessadas; c) que a convivência das duas marcas possibilite erro, dívida ou confusão no consumidor.

3 - No caso dos autos, as semelhanças entre ambas não tem força suficiente para impossibilitar a coexistência harmônica entre elas.

4 - Como amplamente comprovado nos autos, os registros foram concedidos sem direito exclusivo dos elementos nominativos, uma vez que a palavra inglesa "house" (casa, em português) é usual em diversos segmentos de mercado, enquanto a letra "e" é prefixo que comumente designa serviços relacionados à área de informática ou eletrônica. Assim, se, com acerto, não puderam ser registradas em favor da empresa ré, também não podem ser tidas por exclusivas da empresa autora.

5 - Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.699.042, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17/4/2012)

AÇÃO ORDINÁRIA. (...). MARCAS E PATENTES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. (...).

2. A semelhança de alguns elementos apostos na marca, por si só, não configura o intuito de imitação da marca do produto, quando o resultado final do conjunto difere substancialmente um produto do outro, tornando impossível confundir o consumidor no momento da aquisição da mercadoria.

3. Destarte é o aspecto de conjunto das duas marcas que deve ser levado em conta para aquilatar eventual confusão entre uma e outra, predominando a impressão visual do conjunto.

4. Neste ponto, verifica-se que a marca da 2ª ré "CBAÇO", pertencente a Cia. Brasileira de Aço, possui aspectos gráficos e visuais (forma e estilização particular) distintos da marca nominativa "CBA", pertencente a empresa autora Cia. Brasileira de Alumínio, satisfazendo o requisito da distintividade essencial à concessão de uma marca. 5. Observe-se, ainda, que apesar de atuarem no mesmo segmento mercadológico, ambas as marcas são passíveis de registro por consignarem sinais distintivos visualmente perceptíveis, o que não gera a possibilidade de confusão por parte do público consumidor.

6. De fato, a grafia e tonalidade das marcas, é de fácil distinção, certo ademais que a palavra AÇO ao final é suficiente para dirimir dúvidas em relação à outra marca, voltada ao alumínio. Tratando-se de ligas metálicas diversas e tendo em vista que o público consumidor alvo deste tipo de material é considerado qualificado, dificilmente se estabelecerá confusão.

7. Ora, diante do somatório de todos estes indicativos revela-se que o conjunto de imagem das marcas em questão são inconfundíveis e que não há qualquer imitação entre as marcas, eis que as diferenças entre elas são nítidas, e qualquer consumidor irá distinguir os produtos oferecidos pelas empresas, principalmente em face de suas apresentações.

8. Não basta a simples semelhança para se caracterizar o uso indevido da marca alheia já que o consumidor, habituado a um mercado cada vez mais competitivo, consegue estabelecer diferenças quanto aos produtos, de forma que não cause confusão quanto à origem do produto.

9. (...).

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.003.303, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 25/5/2010)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLIDÊNCIA DE MARCAS MISTAS. RISCO DE CONFUSÃO INEXISTENTE.

1. Dentre os requisitos exigidos para a registrabilidade da marca destacam-se a sua distintividade e disponibilidade, de forma que o sinal pelo qual se apresenta a marca deve ser distinto dos demais existentes em uso ou sob registro de outra empresa, pertencente ao mesmo gênero de atividade ou afim.

2. As marcas em confronto - MY-POLY, da autora, e POLLY, da empresa-ré, embora apresentem parcial colidência gráfica (ambas as marcas têm a expressão "POLY"), apresentam outros elementos de destaque, visto que a marca da autora tem outra palavra (MY), o que transforma o signo em um nome composto, separado por um hífen, enquanto que a outra marca, além de ser grafada com mais um "L", compõe-se apenas de uma palavra.

3. Enquanto a marca "MY-POLLY" aparece em grafia estilizada ao lado do desenho de uma forma hexagonal que remete a ideia de um favo de mel de onde deriva uma gota, o signo "POLLY" vem escrito em forma estilizada distinta, surgindo do meio da letra "O" a figura de uma vaca.

4. Embora as marcas em confronto identifiquem produtos pertencentes ao mesmo segmento mercadológico - produtos alimentícios - ante os argumentos já expendidos, não vejo como a convivência entre as duas possa possibilitar erro, dívida ou confusão no público-alvo, pois são dotadas de suficientes elementos distintivos.

5. Apelação improvida.

(TRF 2ª Região, AC 05110701720024025101, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 28/11/2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, cumpridas as cautelas legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

	2005.60.00.007873-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR e outro(a)
	:	FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	:	MS007449 JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00078739820054036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposta por Frigorífico Boi do Centro Oeste Ltda. e Artur José Vieira Junior, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 173/174v, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Apelaram os embargantes (fls. 179/183) pleiteando a reforma da sentença, uma vez que a penalidade prevista no §5º, do art. 32 da lei nº 8212/91, que fundamentou a cobrança do título executivo extrajudicial, fora revogado pela lei nº 11.941/09.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Alegam os apelantes que a penalidade prevista no §5º, do art. 32 da lei nº 8212/91, que fundamentou a cobrança do título executivo extrajudicial, fora revogado pela lei nº 11.941/09 e, o novo disposto no art. 32-A da lei nº 8212/91, com a redação da lei nº 11.941/09, que se disse aplicável ao caso presente, somente se pode aplicar para os fatos geradores sob a égide desta última, sob pena de se estar violando o princípio da irretroatividade das leis, bem como o disposto no art. 106 do CTN.

Contudo, a irsignação não merece guarda, pelas razões abaixo explicitadas.

A legislação tributária (art. 106 do CTN) propicia a aplicabilidade de lei a ato ou fato pretérito, desde que atendidos alguns requisitos não cumulativos, dentre os quais: **II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**

Eis o caso, pois a Lei 11.941/09 revogou o § 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, que previa a multa punitiva de 100% do valor devido a título de contribuição social não declarada, sobrevida o mais benéfico art. 32-A, com a seguinte redação:

"art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: .

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

A fim de corroborar a argumentação aventada, seguem julgados:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEI PREVIDENCIÁRIA - GFIP COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES - ART. 32-A, "CAPUT", I, DA LEI 8212/91, INCLuíDO PELA LEI 11941/2009 - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Depreende-se, do auto de infração e respectivo relatório fiscal, acostados à fls. 90/99, que a embargante foi autuada por ter apresentado as GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, afrontando o disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8212/91.

2. E a multa por infração foi corretamente calculada com base no artigo 292, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, c.c. o artigo 677, incisos V, VI e IX e parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 100/2003, tendo sido fixada em R\$ 97.506,58 (noventa e sete mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).

3. Após à lavratura do auto de infração, efetivada em 31/05/2004, foi editada a Lei nº 11941/2009, que incluiu o artigo 32-A à Lei nº 8212/91, estabelecendo novos parâmetros para o cálculo da multa nas hipóteses de não-apresentação da GFIP ou de apresentação de GFIP com incorreções ou omissões.

4. E, tratando-se do caso de GFIPs apresentadas com incorreções ou omissões, o valor da multa em questão deve ser calculado nos termos do inciso I do "caput" do referido artigo 32-A, ou seja, "R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas", não podendo, no entanto, ser fixado em valor menor do que R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme inciso II do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

5. Embora tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, o valor da multa deve ser recalculado, nos termos do artigo 35-A da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/2009, e em obediência ao princípio da irretroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193).

6. Apelo provido. Sentença reformada, em parte.

(TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AC n. 2010.61.82.005095-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.07.12)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM DECLARAÇÃO APRESENTADA AO INSS. LEI 11941/09. LEI POSTERIOR BENÉFICA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PREVISTA NO ART. 32 DA LEI 8.212/91. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 106, II, 'C', DO CTN. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora o impetrante tenha apresentado as declarações exigidas, deixou de inserir nas declarações os dados referentes aos pagamentos efetuados aos autônomos e empresários, constituindo a hipótese da apresentação de declaração imprecisa ou omissa, prevista na lei 8.212/91 como infração no art. 32, IV.

2. O dispositivo que regula a matéria foi alterado, de forma significativa, pela Lei nº 11.941/09, oriunda da conversão em lei da Medida Provisória nº 449/08, devendo ser apreciado por força do art. 462 do CPC.

3. Não há dúvida que a nova redação conferida ao art. 32 da Lei 8.212/91 é mais benéfica ao impetrante, aplicável, portanto, na hipótese, com fulcro no que prevê o art. 106, II, 'c', do Código Tributário Nacional.

4. Observando o relatório fiscal é possível perceber que foram omitidas informações referentes a 106 contribuições devidas, o que confere à hipótese a aplicação de uma multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), produto da multiplicação de R\$ 20,00 (vinte reais) por 11 grupos de 10 informações equivocadas cada, conforme previsto na sistemática do acrescentado artigo 32-A, I, da Lei 8.212/91.

5. De se registrar, ainda, que, em razão do montante acima encontrado a título de multa (R\$ 220,00 - duzentos e vinte reais) e tendo em vista a previsão contida no § 3º do novo dispositivo legal, no qual estão previstos os valores mínimos para a multa a ser aplicada, incide, na hipótese dos autos, o disposto no § 3º, inciso II, do mesmo art. 32-A, o que acarreta a fixação da penalidade pecuniária no mínimo legalmente previsto, ou seja, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRF da 2ª Região, AMS n. 200451010237899, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, j. 25.08.09)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEI PREVIDENCIÁRIA - GFIP COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES - ART. 32-A, "CAPUT", I, DA LEI 8212/91, INCLuíDO PELA LEI 11941/2009 - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Depreende-se, do auto de infração e respectivo relatório fiscal, acostados à fls. 90/99, que a embargante foi autuada por ter apresentado as GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, afrontando o disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8212/91.
2. É a multa por infração foi corretamente calculada com base no artigo 292, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, c.c. o artigo 677, incisos V, VI e IX e parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 100/2003, tendo sido fixada em R\$ 97.506,58 (noventa e sete mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).
3. Após à lavratura do auto de infração, efetivada em 31/05/2004, foi editada a Lei nº 11941/2009, que incluiu o artigo 32-A à Lei nº 8212/91, estabelecendo novos parâmetros para o cálculo da multa nas hipóteses de não-apresentação da GFIP ou de apresentação de GFIP com incorreções ou omissões.
4. E, tratando-se do caso de GFIPs apresentadas com incorreções ou omissões, o valor da multa em questão deve ser calculado nos termos do inciso I do "caput" do referido artigo 32-A, ou seja, "R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas", não podendo, no entanto, ser fixado em valor menor do que R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme inciso II do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.
5. Embora tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, o valor da multa deve ser recalculado, nos termos do artigo 35-A da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/2009, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193).

6. Apelo provido. Sentença reformada, em parte.

(TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AC n. 2010.61.82.005095-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.07.12)

TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM DECLARAÇÃO APRESENTADA AO INSS. LEI 11941/09. LEI POSTERIOR BENÉFICA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PREVISTA NO ART. 32 DA LEI 8.212/91. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 106, II, 'C', DO CTN. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora o impetrante tenha apresentado as declarações exigidas, deixou de inserir nas declarações os dados referentes aos pagamentos efetuados aos autônomos e empresários, constituindo a hipótese da apresentação de declaração imprecisa ou omissa, prevista na lei 8.212/91 como infração no art. 32, IV.
2. O dispositivo que regula a matéria foi alterado, de forma significativa, pela Lei nº 11.941/09, oriunda da conversão em lei da Medida Provisória nº 449/08, devendo ser apreciado por força do art. 462 do CPC.

3. Não há dívida que a nova redação conferida ao art. 32 da Lei 8.212/91 é mais benéfica ao impetrante, aplicável, portanto, na hipótese, com fulcro no que prevê o art. 106, II, 'c', do Código Tributário Nacional.

4. Observando o relatório fiscal é possível perceber que foram omitidas informações referentes a 106 contribuições devidas, o que confere à hipótese a aplicação de uma multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), produto da multiplicação de R\$ 20,00 (vinte reais) por 11 grupos de 10 informações equivocadas cada, conforme previsto na sistemática do acrescentado artigo 32-A, I, da Lei 8.212/91.

5. De se registrar, ainda, que, em razão do montante acima encontrado a título de multa (R\$ 220,00 - duzentos e vinte reais) e tendo em vista a previsão contida no § 3º do novo dispositivo legal, no qual estão previstos os valores mínimos para a multa a ser aplicada, incide, na hipótese dos autos, o disposto no § 3º, inciso II, do mesmo art. 32-A, o que acarreta a fixação da penalidade pecuniária no mínimo legalmente previsto, ou seja, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRF da 2ª Região, AMS n. 200451010237899, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, j. 25.08.09)''

Por fim, depreende-se dos autos (fls. 167/169) que os valores em cobro encontram-se assentes com a legislação mais benéfica.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 19 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001535-33.2005.4.03.6122/SP

	2005.61.22.001535-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARCOS ROBERTO WOLFGANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP104456 CESAR DE OLIVEIRA CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÁ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação interpostos por Marcos Roberto Wolfgang e pela União Federal contra a sentença de fls. 188/196, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação ordinária visando o pagamento ao autor, Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região, de incorporação aos seus vencimentos das parcelas referentes aos chamados "quintos" e "décimos", transformados em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - percebida em virtude de exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de assessoramento em período anterior à sua posse na judicatura, referente a serviço público federal prestado pelo demandante, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o ente federativo ao pagamento das referidas vantagens, correspondentes a 4/5 (quatro quintos) da FC-03 e 1/5 (um quinto) da CJ-02, a partir de sua investidura na Magistratura do Trabalho e até 31/12/2004, quando da vigência da Lei n. 11.143/2005, que limitou o subsídio mensal dos Ministros do STF e demais membros do Judiciário da União ao disposto na regra do art. 39, §4º, da Constituição da República, com redação dada pela EC 19/98, valores acrescidos de juros e atualização, sem condenação em honorários advocatícios dada a sucumbência recíproca. O autor apela afirmando, em síntese, que a limitação imposta na sentença não deve prevalecer, haja vista que o valor devido não supera o teto imposto pela Lei n. 11.143/2005 (fls. 200205).

O ente federativo, por sua vez, afirma as mesmas razões da contestação, ou seja, que não há direito adquirido ao regime jurídico do qual o autor fazia parte, substituído pela nova carreira de Juiz do Trabalho, nos termos da LOMAN. Subsidiariamente, invoca prescrição quinquenal do direito invocado pelo autor, haja vista que ingressou na Magistratura em 06/10/2000 e o período reclamado refere-se a 17/3/1994 a 05/10/2000, tendo a citação válida ocorrido neste processo somente em 23/11/2005 (fls. 231/240).

Com contrarrazões (fls. 221/230 e 244/253), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, necessário observar o que dispõe o art. 496, I, c. c. o §3º, I, do atual Código de Processo Civil, acerca da remessa obrigatória de sentença proferida contra a União Federal. Confira-se:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

1 - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

As disposições processuais ora mencionadas possuem aplicação imediata sobre os processos em curso, ainda que tenham sido sentenciados anteriormente às suas vigências.

A propósito, os ensinamentos dos I. Doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso.

Conseqüentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa.

Na mesma linha a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, 47ª ed., Ed. Forense:

A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos

limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência.

No mesmo sentido vem se pronunciando esta E. Corte sobre a questão:

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de reexame necessário em razão de sentença que, em sede de execução fiscal de valores previdenciários no importe de (CRS 543.481,73) ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em junho/1975, em face de Lamsa Laminação e Artefatos de Metais S/A., declarou a prescrição intercorrente, extinguindo feito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil/73, já que o processo ficou paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, por mais de cinco anos.

É o relatório. Decido.

O art. 496, I c/c § 3º, I do atual Código de Processo Civil prescrevem o seguinte, in verbis:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

1 - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...).

3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;"

As disposições processuais ora mencionadas possuem aplicação imediata sobre os processos em curso, ainda que tenham sido sentenciados anteriormente a suas vigências.

Esta Corte já se pronunciou sobre o assunto no seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL DIPLOMA PROCESSUAL. 1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa necessária, de 60 (sessenta) salários mínimos para 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Considerando que a remessa necessária não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supra, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União ou autarquias em valores inferiores a 1000 (mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. 3. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.: "A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery: Recurso, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L. 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág. 744. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, REO nº 2015271, 8ª Seção, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 Judicial1 08-05-2017, pág. 81)

No caso, o valor atualizado da causa, que espelha o valor da dívida exequenda, era inferior a mil salários mínimos à época da prolação da sentença. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante ao exposto, não conheço do reexame necessário, nos termos do art. 932, III do CPC/2015 e da fundamentação supra.

Intime-se, registre-se e publique-se, remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

(TRF 3ª Região, REO n. 1982.61.82.014783-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/6/2017)

No caso *sub judice* o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Não deve, portanto, ser conhecida a remessa oficial. Passo, pois, à análise do mérito recursal das apelações interpostas pelas partes.

A questão debatida nos autos trata da possibilidade de reconhecer ao autor direito à incorporação, aos seus vencimentos de Magistrado do TRT 15ª Região, das parcelas referentes aos chamados "quintos" e "décimos" transformados em VPNI, recebidas por ele quando do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de assessoramento, em período referente a serviço público federal prestado antes de seu ingresso na magistratura.

A investidura do autor no cargo de juiz do trabalho deu-se em 06/10/2000 (fl. 21), perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, anteriormente a esse período, foi servidor do mesmo Tribunal, ocasião em que recebeu 3/5 e 1/10 calculados sobre a função comissionada de Assistente de juiz, FC-03, incorporados aos seus vencimentos até a sua exoneração.

O direito à percepção de quintos ou décimos incorporados como VPNI tem origem em regime jurídico estatutário ao qual se submete o servidor público, determinado pela Lei n. 8.112/90. Portanto, não há o alegado direito ao ex-servidor público federal que posteriormente ingressa na magistratura e pretende continuar a receber as vantagens incorporadas, ao argumento de direito adquirido.

A partir de sua investidura no cargo de juiz, há vinculação do autor a regime jurídico diverso, nos termos da Lei Complementar n. 35, de 14 de julho de 1979, conhecida como LOMAN, que regulamenta o determinado a respeito pela Constituição da República.

Ademais, o E. STF, em sede de repressura geral, apreciou o RE 587.371, adotando entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e, por consequência, a alteração voluntária de carreira, para o exercício de cargo de carreira diversa, implica na extinção do direito ao recebimento das vantagens pessoais a que fazia jus anteriormente, por se tratarem de regimes jurídicos distintos. Em acréscimo a esse julgamento e a corroborar esse entendimento colaciono aos autos os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIALIBILIDADE.

1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas.

2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes.

3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias).

4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a "quintos", a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(STF, Tribunal Pleno, RE 587.371, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/11/2013)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...).

O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal.

Esta Suprema já afirmou a impossibilidade do titular de vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público, continuar a percebê-las em cargo público diverso, pertencente a carreira e regime jurídico distintos.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, 1ª Turma, AgRg no RE 694.285, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25/11/2014)

ADMINISTRATIVO. (...) MAGISTRATURA. QUINTOS E DÉCIMOS AUFERIDOS EM REGIME JURÍDICO DIVERSO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM NÃO PREVISTA NA LOMAN. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a percepção, por juízes, de quintos e décimos incorporados antes do ingresso na magistratura, não é devida por falta de previsão específica na LOMAN, bem como por não haver direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no AgRg no Rec. em MS 178.960, Rel. Min. Og Fernandes, j. 23/4/2013)

ADMINISTRATIVO. (...) MAGISTRADOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO EXERCÍCIO ANTERIOR DE CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ acompanha entendimento do STF no sentido de que é indevida a percepção por magistrados de quintos e décimos incorporados em período anterior ao ingresso na magistratura, uma vez que não há previsão da concessão da referida vantagem na Lei Complementar 35/93 (LOMAN); e inexistente direito adquirido à regime jurídico do servidor público federal que ingressa na magistratura (AgR no AI 410.946/DF, Pleno, Min. Ellen Gracie, DJe 07/05/2010).

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.291.902/DF, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; AgRg no REsp 1.107.032/PE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJe 11/05/2012; EDcl no AgRg no RMS 20971/DF, 6ª Turma, Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 16/05/2012; AgRg no AgRg no REsp 838.475/RS, 6ª Turma, Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocado do TJ/PE), DJe 01/03/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgREsp 1.333.606, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25/6/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. MAGISTRADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE INGRESSA NA CARREIRA APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. QUINTOS INCORPORADOS. VPNI. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NÃO PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 65 DA LOMAN. APELAÇÃO PROVIDA.

- A questão que se coloca nos autos é a de se saber se o autor, ora apelado, pode pleitear quintos incorporados em sua remuneração quando do exercício de cargo anterior (membro do Ministério Público do Trabalho) mesmo após o ingresso na magistratura do trabalho, sob o pretexto de haver direito adquirido à VPNI.

- A Lei n. 8.911/94 criou retribuições para o exercício de funções de diretoria. Os chamados quintos previstos pela Lei n. 8.911/94 foram posteriormente extintos pela Lei n. 9.527/97, norma que, contudo, preservava o direito do servidor que já havia preenchido os requisitos para a sua concessão. A partir daquele momento, os quintos passaram a ser tratados como vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI).

- A remuneração de magistrados é disciplinada em termos exaustivos pela LOMAN, não havendo qualquer referência a incorporação de quintos ou décimos. Na análise do art. 65 da LC n. 35/78, o E. STF já teve oportunidade de assentar que o rol de vantagens pecuniárias aos magistrados é taxativo, não podendo ser acrescido por outras que não estejam ali previstas expressamente, no que é secundado pelo C. STJ e pelos demais tribunais de instâncias ordinárias. O que se percebe, pois, é que o autor de fato não poderia receber, no exercício da magistratura, os quintos incorporados quando da ocupação do cargo primitivo, pelo simples fato de que tal rubrica não está prevista taxativamente no rol de vantagens pecuniárias garantidas em seu favor pela LOMAN.

- Recurso de apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.117.503, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 20/02/2018)

(...) INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS PELO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO ANTERIOR AO INGRESSO NA MAGISTRATURA: DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (...).

4. O autor/embargado, ao ingressar na carreira da magistratura trabalhista, passou a ser regido por novo regramento pessoal-funcional, perdendo o direito ao recebimento de parcela dos quintos e décimos incorporados à sua remuneração à época que ostentava o cargo de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. O Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, ao apreciar o RE 587.371/DF, adotou o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido à regime jurídico remuneratório. A alteração voluntária de carreira, para o exercício de cargo diverso, implica a extinção do direito ao recebimento das vantagens pessoais a que fazia jus no cargo anterior.

6. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, Ag em EI 798.391, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/02/2017)

(...) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. QUINTOS E DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO VPNI. INGRESSO NA MAGISTRATURA. LOMAN. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Os membros da magistratura não têm direito adquirido de continuar a receber a vantagem outrora incorporada, enquanto servidores públicos, ao fundamento de direito adquirido, tendo em vista sua vinculação a regime jurídico diverso, previsto na Lei Complementar 35/79 (LOMAN), bem como a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos. Precedentes do STF, inclusive sob o regime da repercussão geral.

II - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1.332.289, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 06/02/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS OU DÉCIMOS INCORPORADOS COMO VPNI. LEI N. 8.112/90. INGRESSO NA MAGISTRATURA. LOMAN. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O direito à percepção de quintos ou décimos incorporados como Vantagem Nominal Pessoalmente Identificada - VPNI tem origem em regime jurídico estatutário a que se submete o servidor público, nos termos da Lei n. 8.112/90. Portanto, não prospera a pretensão de ex-servidor, que posteriormente ingressa na magistratura, de continuar a receber a vantagem outrora incorporada, ao fundamento de direito adquirido, tendo em vista sua vinculação a regime jurídico diverso, previsto na Lei Complementar n. 35, de 14.03.79, e na Constituição da República (STF, Pleno, AI-AgR n. 410946, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.03.10; AI n. 728286, Rel. Min. Celso de Mello, decisão, j. 01.08.11; RE 603726, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão, j. 16.06.11; RE 603783, Rel. Min. Ayres Britto, j. 10.05.10). Acrescente-se que o rol das vantagens previstas no art. 65 da LOMAN é considerado taxativo (STF, Pleno, AO n. 482, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 14.04.11; AO-AgR n. 820, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07.10.03).

2. Recurso de apelação do autor não provida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1.129.124, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 08/10/2012)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUIZ DO TRABALHO. EX-SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO, NA NOVA CARREIRA, À MANUTENÇÃO DE TAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA. PEDIDO CUJO ACOLHIMENTO IMPORTARIA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O regime jurídico dos servidores públicos federais em geral não se confunde com o da magistratura, regido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

2. Os servidores públicos em geral recebem vencimentos; os juízes são agentes políticos e percebem subsídios; as carreiras de uns e outros são distintas.

3. O juiz não pode receber, além de seus subsídios, gratificações pelo exercício pretérito de cargos de provimento em comissão, por sinal incompatíveis com sua função atual.

4. Ao deixar o cargo de serventário da justiça para assumir a magistratura, o juiz rompe o vínculo funcional anterior e estabelece outro, de todo distinto.

5. Não há direito adquirido à percepção, na magistratura, de quintos e décimos incorporados no exercício de cargo inerente à carreira de serventário da justiça.

6. Sem violação à Constituição Federal, não há como pagar ao juiz uma gratificação decorrente do fato de ter sido, no passado, serventário da justiça exercente de função comissionada.

7. A incorporação de quintos e décimos, referentes a funções comissionadas, tinha por objetivo proteger o servidor contra a brusca redução salarial, muitas vezes provocada por ato puramente discricionário e às vezes arbitrário da Administração. O juiz, dadas as garantias constitucionais que possui - vitaliciedade, irredutibilidade de subsídios e inamovibilidade - não se sujeita, jamais, à situação que se quis evitar com a instituição das incorporações.

8. O Supremo Tribunal Federal já pacificou que o juiz não possui outras vantagens patrimoniais a par daquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

9. A Administração não pode fazer senão aquilo que a lei autoriza, inexistindo norma que consagre, em prol dos juízes, o direito à percepção de vantagens patrimoniais inerentes a cargos ou funções que o magistrado exerceu no passado, que não exerce no presente e que jamais poderá voltar a exercer enquanto permanecer na carreira que abraçou.

10. Sentença de improcedência. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 895.414, por maioria, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 19/12/2006)

Cumpre destacar ainda que o rol das vantagens previstas no art. 65 da LOMAN é considerado taxativo, nos termos da seguinte jurisprudência:

(...) - REMUNERAÇÃO JUDICIÁRIA - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LOMAN - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO, POR QUALQUER MAGISTRADO, DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO RELACIONADAS NESSE PRECEITO LEGAL.

O cálculo da verba de representação dos magistrados da União (incluídos, portanto, os Juízes do Trabalho) não pode incidir sobre a soma resultante do vencimento básico com a parcela autônoma de equivalência, considerado o conteúdo exaustivo da norma consubstanciada no art. 65 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN). Precedentes.

O Supremo Tribunal Federal, presente esse contexto normativo, tem proclamado que o rol inscrito no art. 65 da LOMAN reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por quaisquer magistrados, verdadeiro "numerus clausus", a significar, desse modo, que não se legitima a percepção, pelos juízes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão. Precedentes.

(STF, 2ª Turma, AgRg na AO 820, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/10/2003)

A sentença apelada merece reforma, portanto, e, invertidos os ônus da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como arbitro os honorários advocatícios devido à União Federal em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do novo CPC.

Por todo o exposto, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 475, §2º, do CPC/73, com correspondente no art. 496, §3º, I, do Novo CPC, NÃO CONHEÇO da remessa oficial, bem como, no mérito, com base no art. 557, caput, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor, e, nos termos do art. 557, §1º-A, do mesmo Codex, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União Federal, para reformar a sentença apelada e, em consequência, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência, tudo nos termos da fundamentação.

Adotadas as cautelas de praxe e superados os prazos para recurso, baixem os autos à origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007490-86.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.007490-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VALDEMIR GAMARRA GAUNA
ADVOGADO	:	MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO	:	MS003145B MARCELO DA CUNHA RESENDE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Valdemir Gamara Gauna contra a sentença de fls. 206/208, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação de cobrança ajuizada em face da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, na condição de servidor público federal, julgou improcedente o pedido inicial, que visa à cobrança de diárias por trabalho prestado fora da sede de sua lotação na cidade de Miranda/MS, haja vista que, entre novembro de 2003 e junho de 2004, esteve exercendo seu cargo na cidade de Campo Grande/MS.

O apelante sustenta, em síntese, que a sentença é nula, porquanto não teria sido dada a ele a oportunidade de protestar pela dilação probatória, bem como o julgado atacado não analisou as provas juntadas aos autos com a inicial. Assim, pede a reforma integral da sentença apelada (fls. 211/231).

Com as contrarrazões (fls. 215/218), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A nulidade alega pelo autor em sede de apelação não procede.

O ônus da prova, segundo o art. 333, I, do CPC/73, com correspondente no art. 373, I, do novo CPC/2015, é do autor, no que se refere a fato constitutivo do direito alegado na exordial. Assim, o momento processual para que o demandante especifique quais provas pretende produzir é a petição inicial.

No caso dos autos, conforme se verifica da exordial (fls. 02/03), o autor protestou genericamente pela dilação probatória e, posteriormente, foi intimado pelo d. Juízo de origem a especificar quais provas pretendia produzir (fl. 198), dispensando-as (fl. 201).

Ademais, em que pese alegue que não pôde protestar por novas provas, não as especificou nem mesmo narrou qual a finalidade das mesmas, bem como não apontou qualquer prejuízo à sua não produção.

Por fim, verifico que a questão versada na sentença diz respeito à questão meramente jurídica, ou seja, a incompatibilidade de recebimento da indenização paga ao autor pelo disposto no art. 16, Parágrafo único, da Lei n.

8.216/91 e as diárias que ora cobra por meio desta ação.

Não comprovado o cerceamento de defesa alegado, o prejuízo eventualmente sofrido nem mesmo a necessidade de qualquer prova a ser produzida, uma vez que os fatos narrados na exordial são incontroversos, restando controvertido apenas o direito almejado, o qual não foi objeto de impugnação no recurso interposto, não há nulidade alguma a viciar a sentença apelada.

A embasar a presente decisão, segue a jurisprudência a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. (...) - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA (PRELIMINAR DESCABIDA DIANTE DA SITUAÇÃO REAL OCORRIDA NO PROCESSO (...)) - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - (...).

1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa - que por sinal revela litigância de má-fé - pois muito ao contrário do que sustenta a autora foi-lhe dada oportunidade de especificar provas, sendo que no ensejo ela mesma dispensou as provas afirmando que os documentos trazidos aos autos eram suficientes e que a matéria de fundo já fora julgada pelo STF; no mais, deixou a critério do Juiz ordenar ou não a produção de provas que elencou, sem especificar a necessidade das mesmas. Ademais, qualquer prova seria despendida, pois em seus embargos a apelante aduziu a prescrição, a nulidade da certidão de dívida ativa e nulidade do lançamento tributário referente ao ITR em decorrência da inconstitucionalidade da MP 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94, não tendo se insurgido contra a execução por conta de equivocada aferição do valor da terra nua, base tributável do indigitado imposto, isso sim o que poderia ensejar a produção de prova pericial. Logo, litiga de má-fé porquanto ocorreu, verdadeiramente, justamente o contrário do que agora alega (art. 17, II, CPC/73, então vigente).

2. (...).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1.681.216, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 22/9/2016)

(...)- CERCEAMENTO DE DEFESA: (...).

1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou.

2. (...).

3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada.

4. (...).

(TRF 3ª Região, Projeto Mutirão Judiciário em Dia, Turma D, AC 582.486, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 24/8/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. (...) NULIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. (...) RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, quando, intimada a especificar provas, com a respectiva justificativa, a própria interessada peticiona nos autos, dizendo, *ipsis literis*, que: "A ora embargante não tem mais provas a apresentar, e entende que o processo já está bem instruído, motivo pelo qual pede o julgamento antecipado da Lide na forma do artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil - CPC - Lei nº 5.869 de 11/01/73" (f. 76). Ora, se o processo "já está bem instruído", evidente que dispensou a embargante a produção de outras provas, podendo o magistrado, então, julgar, desde logo e de forma antecipada, a lide. Se não fosse assim, ou seja, se a embargante ainda entendesse necessária a perícia, deveria ter reiterado o pedido e rejeitado o julgamento da lide no estado de antecipadamente. Não foi, porém, o que ocorreu nos autos, pelos quais se revela que a embargante desistiu da perícia e, depois de sentenciado o feito, houve arrependimento quanto à desistência, porém já precluso o direito, pois o resultado desfavorável, no mérito, não autoriza a invocação da nulidade do julgamento antecipado com o qual a embargante não apenas concordou, com expressamente requereu.

2. (...).

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1.470.058, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/5/2010)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Cumpridas as formalidades legais e transcorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000031-79.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.000031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	UMBERTO BRUSSOLO AHUALII
ADVOGADO	:	SP310736 MOZART GOMES MORAIS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00000317920064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos de Declaração opostos às fls. 220/223, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017219-11.1998.4.03.6100/SP

	2007.03.99.002504-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA EVANIRA NOVAES AGOSTINHO e outros(as)
	:	HELENO FERREIRA CAETANO
	:	IRAIDES GONCALVES DE ALMEIDA
	:	GLADIS ALVES
	:	GERALDA CELINA ZATTI
	:	FRANCISCO ANTONIO BORGES DA SILVA
	:	FERNANDO HENRIQUE MATOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM e outro(a)
CODINOME	:	FERNANDO HENRIQUE MATOS DE SOUZA
APELADO(A)	:	JOSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO
	:	JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE BELARMINO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	:	SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM
CODINOME	:	JOSE BELARMINO DE SOUSA FILHO
APELADO(A)	:	JOSE AUGUSTO DE MACEDO SECUNDES
ADVOGADO	:	SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM e outro(a)
PARTE AUTORA	:	GILBERTO JOSE ANTONIO e outros(as)
	:	GENIVAL LOPES
	:	EZIO ANTONIAZZI
ADVOGADO	:	SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM e outro(a)
PARTE AUTORA	:	EUCLIDES DOMICIANO ALVES
ADVOGADO	:	SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM
PARTE AUTORA	:	JOAO BARBOSA NETO
ADVOGADO	:	SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS dos autores, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se o percentual acaso concedido administrativamente, quanto aos índices de 6,87% - relativo ao IPC de 26,06% de junho de 1987; 42,72% relativo ao IPC de janeiro de 1989; 44,80% relativo ao IPC de abril/90; 7,87% - relativo ao IPC de maio/90; 9,55% - relativo ao IPC de junho/90; 12,91% - relativo ao IPC de 12,92% de julho/90 e 13,34% - relativo ao IPC de 21,87% de fevereiro/91.

Pugna a parte apelante pela reforma da sentença.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, observa-se que no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31/08/2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(STF, RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) - O Tribunal não conheceu do recurso extraordinário da Caixa relativamente ao Plano Verão (janeiro/1989) e ao Plano Collor (abril/1990), restando mantida a decisão recorrida; por fim, deu provimento ao recurso da Caixa no que concerne aos planos Bresser (julho/1987), Collor I (maio/1990), Collor II (fevereiro/1991).

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Verifica-se que da análise de precedentes jurisprudenciais que ensejaram a edição do verbete em discussão, o E. STJ não teve o intuito na condenação da empresa pública na aplicação dos referidos índices oficiais nos mencionados meses, mas tão somente aclarar que nos designados períodos não é devida a aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC, não se podendo estender o alcance exegético da Súmula 252 pela decisão ora impugnada.

Outrossim, a mesma Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.112.520/PE, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), reafirmou seu entendimento anterior e fixou que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, não merece acolhida a aplicação do IPC no que concerne aos meses de junho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmulas 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90); e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1112520/PE, 1ª Seção, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v. u., DJE 04.03.2010)

Quanto ao índice de correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14% (REsp 1111201/PE).

Em relação à correção dos saldos de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em junho/90 (BTN) e 8,5% em março/91 (TR), manteve o E. Superior Tribunal de Justiça os índices oficiais aplicados. Já em relação a janeiro/91 embora se reconheça a incidência do IPC (13,69%), deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e

13, 90%

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13, 69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

Conforme jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o índice de 84,32% (relativo ao IPC) deve ser aplicado às contas do FGTS quanto a março/1990; em dezembro de 1988 deve ser aplicado o índice de 28,79%, ressalvado à CEF o direito de comprovar, na fase de execução, o efetivo creditamento do referido índice ou transação.

TRIBUTÁRIO - FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS - MATÉRIA APRECIADA PELO STF - PRECEDENTES DESTA CORTE - ÍNDICE JÁ APLICADO - VERIFICAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. Com a edição da Súmula 252 do STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%). Precedentes. 2. Em última análise, o efetivo creditamento dos valores às contas vinculadas do FGTS, referente a março de 1990, índice de 84,32%, envolve o reexame de matéria fático-probatória, o qual é inviável em recurso especial (enunciado 7 da Súmula do STJ). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200900118700, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2009 ..DTPB:.)

FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO DE 1989, FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SE CONSTITUI EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.

2. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DURANTE OS MESES DE DEZEMBRO DE 1988, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990, DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 28,79%, 42,72%, 10,14%, 44,80% E 7,87%, SENDO IMPERIOSO DESCONTAR-SE OS VALORES JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS SUPRACITADOS MESES.

3. A UNIÃO FEDERAL E PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE INTENTEM O REAJUSTE DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS.

4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 126.253/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/1997, DJ 25/08/1997, p. 39311)

Assim, é entendimento jurisprudencial pacífico pelos Tribunais Superiores no sentido do reconhecimento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS quanto aos seguintes índices (IPCs): a) 28,79% (dezembro de 1988); b) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); c) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989); d) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990); e) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); f) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991) - sempre se deduzindo os valores efetivamente creditados.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar parcialmente a sentença, para manter a condenação da Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta vinculada do autor-apelante, apenas com relação ao mês de janeiro de 1989 e abril/90, descontando-se eventuais créditos nos referidos meses.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023281-92.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.023281-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP120627 ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	04.00.00007-1 A Vr PERUIBE/SP

DESPACHO

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102962-25.1996.4.03.6105/SP

	2007.03.99.048731-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA JUSTI DE SOUZA e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA LUCCAS PELEGRINI
	:	MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS PAULA
	:	CLODOMIRO CRUZ
	:	JUSSARA REGINA LEITE DA SILVA MATA
	:	ADRIANA APARECIDA DE LIMA SOARES
	:	JORGE LUIZ RAMIRES MONTGOMERY
	:	BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP076502 RENATO BONFIGLIO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	96.11.02962-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - e de recurso adesivo interposto por Vera Lucia Justi de Souza e outros, contra a sentença de fls. 120/126, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação ordinária ajuizada por servidores públicos ocupantes de cargos pertencentes aos quadros daquela autarquia federal, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a incorporar aos

vencimentos dos autores, a partir de 1º de janeiro de 1993, o percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), concedido por lei aos militares e devido também aos servidores civis, devidas, ainda, as diferenças entre os valores efetivamente pagos e os devidos em decorrência desta incorporação, devidamente atualizadas pelo mesmo critério utilizado para os recebimentos de créditos favoráveis ao réu, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês. Vencida, a autarquia federal foi condenada, ainda, às verbas sucumbenciais, fixados honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

O INSS apela, sustentando preliminarmente que alguns dos autores assinaram acordo administrativo e, em razão disso, já receberam os valores transacionados no que se refere ao reajuste de 28,86%. Para tais autores pede a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC/73. No mérito, aduz que a condenação precisa de reforma no que se refere aos juros, fixados em 1% (um por cento) ao mês, para que incidam à proporção de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Pede, ainda, que a incidência dos juros moratórios seja a partir da sua citação válida, apontando omissão na sentença quanto ao marco inicial ao cálculo desse tópico da condenação (fls. 133/137).

Os autores, por sua vez, recorrem de forma adesiva e pleiteiam a reforma parcial da sentença, para que seu pedido inicial seja julgado integralmente procedente e, assim, o INSS seja condenado, ainda, à recomposição de prejuízos decorrentes do parcelamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE - instituída pela Lei Delegada n. 13, de 27 de agosto de 1992. Os servidores públicos alegam que o parcelamento de tal gratificação deveria ter sido pago mediante a atualização das parcelas de acordo com os reajustes cabíveis e que não haja qualquer compensação dos valores devidos, de forma diversa do que constou na sentença condenatória (fls. 161/164).

Com as contrarrazões apenas dos autores (fls. 158/160), uma vez que o INSS não ofereceu resposta ao recurso adesivo, ainda que intimado a tanto (fls. 166/169 e 172), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgRnt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico que, de fato, conforme os documentos juntados pelo INSS às fls. 139/151, os autores desta ação, à exceção de Jussara Regina Leite da Silva Mata, transacionaram o direito referente ao reajuste de seus vencimentos ao percentual de 28,86%, em equiparação àquele percebido pelos militares em decorrência das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

Quanto a esse tema é correto afirmar que as condições da ação devem estar presentes não apenas no momento da propositura da demanda, mas persistir até a decisão final da lide. Assim, verificada a ausência de qualquer das condições da ação em uma das fases do processo, é de rigor a sua extinção. Todavia, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, de forma diversa do que pede o apelante, que pretendia ver a extinção fundamentada nos termos do art. 269, III, daquele *Codex*.

A distinção e o fundamento baseiam-se no fato de que, ajustada a demanda em 1996 e sentenciado o feito em 2005, o acordo extrajudicial firmado entre as partes deu causa à perda superveniente do interesse de agir, tendo sido noticiado tão somente após a prolação de decisão exauriente de primeira instância de julgamento.

A questão é matéria de ordem pública e, de tal modo, pode ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, *ex vi* do §3º, do art. 267, do CPC/1973.

In casu verifica-se ausente o interesse ao prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade, o que se deu de forma superveniente em razão da perda do objeto da lide em relação aos autores que firmaram acordo com o INSS e receberam administrativamente os valores que aceitaram como devidos e são objeto deste processo, conforme relacionados às fls. 139/151.

Considerando que a extinção do processo é, por meio desta decisão, prolatada sob a égide do Novo Código de Processo Civil, aplicável à espécie o disposto no art. 85, §11, do Novo CPC, que assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º (...).

§11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Esse é o entendimento pacificado pela E. 2ª Seção do C. STJ, conforme espelha a ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. (...).

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no §11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrar a ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*.

9. A majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no §11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerada, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada."

(STJ, 2ª Seção, AlntERESP 1.539.725, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09/8/2017)

Dessa forma e no caso concreto, condeno os autores relacionados às fls. 139/151 às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o que é devido em razão do princípio da causalidade e da extinção do processo sem análise do mérito, após a contestação e provimento da apelação interposta pelo INSS, fixada referida verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada autor, respeitados os critérios dispostos no art. 85 do Novo CPC.

O processo segue, no entanto, em relação a Jussara Regina Leite da Silva Mata, cujo mérito recursal passo a analisar a seguir.

Com relação aos alegados prejuízos decorrentes do pagamento parcelado da Gratificação de Atividade Executiva, não assiste razão à recorrente, pelas seguintes razões.

A Lei Delegada n. 13/92 veio a lume com o escopo de acabar com as distorções existentes à época, entre a remuneração dos servidores civis e àquela paga aos militares. Diante desse cenário, a União fixou percentuais de gratificação distintos, a depender da situação peculiar de cada cargo, pretendendo corrigir tais distorções. Consta-se, pois, que a Lei Delegada n. 13/92, ao contrário do quanto afirmado pela recorrente, não instituiu uma revisão geral de vencimentos, de modo que não há que se falar na alegada violação ao princípio da isonomia.

Repta-se que os diferentes percentuais fixados pela legislação em tela são legítimos, na medida em que se justificam pela diversidade de situações de cada categoria de servidores e ao objetivo visado por tal norma. Daí se concluir que o pedido da recorrente no que se refere à GAE não pode ser acolhido, sendo irrelevante a discussão acerca da natureza jurídica de tal verba.

Cumpre ressaltar, ademais, que tal pedido colide com o disposto na Súmula n. 399 do E. STF, uma vez que o seu deferimento ensejaria aumento de vencimentos. Confira-se, *in verbis*:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARCELAMENTO DA GAE. PERCENTUAL DE 160%. LEI DELEGADA Nº 13/92. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS. EXTENSÃO. A SERVIDORES CIVIS, DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorção decorrente da concessão anterior do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS", com exclusividade, à categoria dos demandantes. Indevida, portanto, qualquer diferença por conta do referido parcelamento.

II - Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois que justificada a diversidade de tratamento conferida a outras categorias que receberam, integralmente, em parcela única, a Gratificação de Atividade Executiva - GAE porque não haviam sido beneficiadas com a percepção do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS".

III - Já decidido, pelo STF, ser devido aos servidores federais civis o reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96, compensando-se os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da própria Lei 8.627/93.

IV - Constitui orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei nº 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem.

V - De outra parte, impõe-se a limitação da condenação a julho/98, por força do disposto na MP nº 1.704/98, que estendeu administrativamente a complementação do índice pleiteado, de tal forma que o reajuste de 28,86% deverá ser compensado com eventuais aumentos concedidos pela referida Medida Provisória.

VI - Recurso dos autores improvido. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Turma B do Projeto Judiciário em Dia, ApellReex 680.549, Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Portfório, j. 17/11/2010)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GAE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA).

1. A Lei Delegada nº 13/92, de 27 de agosto de 1992, instituiu a "gratificação de atividade" para os servidores civis do Poder Executivo, fixando percentuais diversos às diferentes categorias.

2. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para autorizar o levantamento da penhora incidente sobre o bem de família, mantendo-se o embargante, entretanto, no pólo passivo da execução fiscal.

3. A Lei Delegada nº 13/92, de 27 de agosto de 1992, instituiu a "gratificação de atividade" para os servidores civis do Poder Executivo, fixando percentuais diversos às diferentes categorias.

4. Verifica-se que a Lei Delegada nº 13/92 determinou a gratificação de 160% aos servidores descritos no artigo 8º e de 80% aos constantes no artigo 10, deixando clara a opção do legislador pela concessão da vantagem levando em conta a situação funcional dos diversos grupos de servidores públicos.

5. Importante ressaltar que o artigo 10, ao estabelecer um percentual menor, na realidade, compensou o benefício já concedido pela Lei nº 7.686/88 (artigo 8º), evitando, assim, distorções nos vencimentos do funcionalismo público em geral. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, eis que sendo os autores funcionários do extinto INAMPS, já haviam sido beneficiados com o aumento concedido pela Lei 7.686/88.

6. Portanto, é forçoso concluirmos que o escalonamento determinado pela Lei Delegada visa exatamente equiparar a remuneração dos servidores, concedendo percentuais diferentes para igualar as categorias

do funcionalismo público.

7. Note-se que o princípio da isonomia previsto constitucionalmente assegura a igualdade jurídica, ou seja, o tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. Desta forma, genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de situações funcionais e outras mais, que desigualem os genericamente iguais.

8. Ademais, em razão da imperiosa observância do princípio da legalidade dos atos administrativos, a Administração Pública está submetida à prévia previsão legal, somente lhe sendo permitido fazer o que a lei expressamente autoriza. Assim, não havendo qualquer dispositivo legal para a extensão do reajuste de 170% almejado pelos autores, não cabe à Administração concedê-la, nem tampouco ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, estender tal vantagem pecuniária.

9. Para corroborar esse entendimento, aplicável se faz, em face do fundamento apresentado, a Súmula nº 339 do STF.

10. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 256.585, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, j. 12/12/2007)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GAE. CONCESSÃO CONFORME CATEGORIAS OU CLASSES. LEI DELEGADA 13/92. ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF.

- A Gratificação de Atividade Executiva - GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13/92, foi concedida de forma distinta, conforme a categoria dos servidores ou classe dos cargos ocupados, não havendo que se falar em violação à isonomia. Precedentes.

- De acordo com o conteúdo do princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, não é possível a redução do valor nominal dos vencimentos, situação diversa da presente.

- Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação de Poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal, regidos pelas normas de Direito Administrativo. Súmula 339 do STF.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 253.386, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, j. 26/3/2008)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GAE. LEI DELEGADA 13/92. ISONOMIA. CONFORME CATEGORIAS OU CLASSES. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, XV, CF. CONTEÚDO. GEFA. EXTENSÃO. SÚMULA 339 DO STF. AFASTADA A INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. LEIS 8.627/93 E 8.460/92. ÔNUS DA PROVA.

- A Gratificação de Atividade Executiva - GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13/92, foi concedida de forma distinta, conforme a categoria dos servidores ou classe dos cargos ocupados, não havendo que se falar em violação à isonomia. Precedentes.

- Não encontra guarida no Ordenamento Jurídico nem na Jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores a alegação de perda salarial, na conversão dos vencimentos e salários para URV, pois a Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, que revogou a sistemática de reajuste estabelecida na Lei nº 8.676/93, foi publicada antes da data em que o direito ao mencionado reajuste passaria integrar o patrimônio jurídico dos autores.

- De acordo com o conteúdo do princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, não é possível a redução do valor nominal dos vencimentos, situação diversa da presente.

- Não há que se falar em extensão da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais - GEFA às demais categorias de servidores públicos, além dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais do Trabalho e Médicos do Trabalho, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação de Poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal, regidos pelas normas de Direito Administrativo. Súmula 339 do STF.

- Com relação ao pedido de determinação para o correto enquadramento dos autores nas tabelas de vencimentos constantes dos anexos II e III da Lei 8.460/92, verifica-se que da narrativa dos fatos deduz-se logicamente o pedido, razão pela qual não se trata de inépcia da inicial. Entretanto, os autores não se desincumbiram do ônus da prova da alegação de que não foi corretamente cumprida a determinação contida no artigo 3º da Lei 8.627/93, atinente ao reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos compreendidas nos anexos da Lei 8.460/92. A mera juntada dos demonstrativos de pagamentos não consubstancia prova da alegada incorreção na reclassificação determinada por lei.

- Apelação parcialmente provida, tão-somente, para afastar a inépcia da inicial e julgar improcedente o pedido de reenquadramento dos vencimentos dos autores nas tabelas dos anexos II e III da Lei 8.460/92, ficando mantida a sentença quanto julgamento de improcedência dos demais pedidos.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 399.711, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, j. 30/01/2008)

Observe, por outro lado, que merece parcial provimento a apelação do INSS também quanto ao mérito da condenação, uma vez que a autarquia federal insurgiu-se contra a fixação dos juros de mora e há omissão da decisão apelada no que se refere ao seu dies a quo.

Consoante a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, de 30 de junho de 2009, a incidência de juros de mora deve obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". Cuida-se, pois, de norma de natureza processual tendo, destarte, incidência imediata ao processo.

Segundo entendimento do C. STF, ademais, adotado no julgamento do RE 559.445/PR, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido, a partir da citação válida. Nesse sentido, confira-se:

(...) JUROS DE MORA. CITAÇÃO VÁLIDA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009.

1. (...)

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Tratando-se a hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão, a partir da citação válida, da seguinte forma: (a) percentual de 0,5% ao mês, no período compreendido entre a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009; e (b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

5. Agravo interno desprovido.

(STJ, 6ª Turma, AIREsp 1.059.762, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 23/8/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. (...)

8. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).

9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à fazenda pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNLÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.215.714, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/6/2012)

Assim, aplicam-se juros de mora, a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/87, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97; percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança a partir da Lei n. 11.960/2009, quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Anoto, por fim, que, mesmo que caracterizada a sucumbência recíproca, porquanto essa autora remanescente foi vencida em um dos dois pedidos formulados na exordial, tendo sido desprovido seu recurso adesivo, deixo de me manifestar a respeito, afastando a aplicação do art. 85, §11, do Novo CPC para essa demandante, uma vez que o INSS não recorreu de sua condenação em honorários, custas e despesas processuais, não tendo, portanto, a parte autora sido condenada a tal verba sucumbencial, não havendo que se falar, pois, em majoração dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso adesivo da autora Jussara Regina Leite da Silva Mata. **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo em relação aos autores mencionados às fls. 139/151, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, bem como, no mérito, determino a adequação da incidência de juros de mora à legislação aplicável ao caso concreto e a partir da citação válida, tudo nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal e respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004695-64.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.004695-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR e outro(a)

No. ORIG.	:	00046956420074036100 12 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

DESPACHO

Trata-se de embargos do art. 730, CPC/73, onde, após a intervenção da Contadoria Judicial, fls. 60/65, apresentou a União substanciais elementos, fls. 75/101, descaracterizando guias e apontando a realização de compensação relativa a outros valores.

Oportunizado o contraditório, fls. 104, sobreveio a r. sentença, fls. 110.

Contudo, vêm todas, mas o processo deveria tomar à Contadoria, para que intervesse a respeito dos elementos arguidos pela União, diante do apontamento específico de questões que diretamente influem no valor do crédito litigado.

Desta forma, a teor do art. 938, §§ 1º e 3º, CPC/2015, o processo deverá rumar ao E. Juízo de Primeiro Grau, a fim de que a Contadoria se manifeste sobre os elementos trazidos pela União, elaborando parecer a respeito, oportunizando-se, após, o contraditório aos contendores.

O E. Juízo *a quo* está autorizado a converter o processo em diligência, se necessário, acaso o Setor de Cálculos ou as partes assim reputem necessário, devendo o *expert* esclarecer todos os pontos envolvendo a repetição de valores em voga.

Volvam os autos ao E. Juízo de Primeira Instância, retomando o feito a esta C. Corte após saneados os pontos anteriormente indicados.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028516-97.2007.4.03.6100/SP

	:	2007.61.00.028516-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	WILLY OTTO JORDAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP080228 MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, esclareça a parte impetrante, no prazo de até dez dias, sobre se detém interesse na apreciação desta lide (obtenção de CND), seu silêncio a traduzir ausência de interesse recursal, implicando em desistência do recurso, art. 998, CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo, volvam os autos imediatamente conclusos.

Sobrevindo resposta positiva do particular, necessária a intervenção da União, para que esclareça os seguintes pontos.

Na ação mandamental 2005.61.00.009461-3, foi determinado que a SPU se absteresse de adotar atos punitivos até a efetiva análise dos recursos administrativos protocolados pelo particular, bem como fosse excluído o nome de Willy Otto Jordan como proprietário do imóvel litigado, fls. 41.

A r. sentença do presente *writ* entendeu que os recursos administrativos já haviam sido apreciados, portanto haveria pendência (débito) hábil à negativa de emissão de CND, fls. 421.

Todavia, dos indicados documentos, fls. 376/415, não se extrai claramente existência de julgamento dos recursos apresentados, tanto que a autoridade impetrada, em sua manifestação, pinça pontos do ofício expedido pela SPU, fls. 377, onde apontadas razões para legitimar o impetrante como responsável pelo imóvel situado em terreno de marinha, porém, repita-se, sem qualquer elucidação concreta sobre o definitivo julgamento dos recursos administrativos apresentados, sendo necessário provar que os recursos foram julgados.

Se não houve apreciação dos recursos, aquela ordem emanada dos autos 2005.61.00.009461-3 permanece hígida, assim o nome do polo impetrante não poderia constar nos cadastros da SPU, o que afastaria o óbice para a emissão da CND postulada, por este exclusivo motivo, conforme as provas dos autos.

Assim, deverá a União, direta e didaticamente, no prazo de até vinte dias, esclarecer e provar sobre o estado do processo administrativo tratado aos autos 2005.61.00.009461-3 (foi julgado definitivamente?).

Seu silêncio ou prestação insuficiente de informações a traduzir ainda não concluído o julgamento administrativo, prevalecendo o quanto determinado aos autos 2005.61.00.009461-3.

Com sua intervenção, vistas ao polo privado, para que se manifeste, no prazo de até dez dias.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007996-07.2007.4.03.6104/SP

	:	2007.61.04.007996-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOAO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)

DESPACHO

Manifeste-se o apelante acerca do Agravo Interno interposto pela CEF às fls. 160/163, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001156-75.2007.4.03.6105/SP

	:	2007.61.05.001156-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Roberto Nóbrega de Almeida contra a sentença de fls. 111/115, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, julgou improcedente o pedido de cumulação de proventos de aposentadoria do cargo de Auditor da Receita Federal com os de inatividade pagos pelo cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Vencido, o demandante foi condenado à verba sucumbencial, arbitrados honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões recursais o autor sustenta a mesma tese desenvolvida na exordial, de que faz jus à cumulação dos proventos de aposentadoria de dois cargos públicos, porquanto tomou posse no segundo cargo em 1993, antes, portanto, da vigência da EC n. 20/98, que não poderia, assim, retroagir para afetar os servidores públicos que ingressaram na carreira antes da vedação instituída por referida emenda constitucional. Afirma, ainda, que a possibilidade de acumular proventos de aposentadoria que já recebia e do cargo público que exercia deve ser mantida a partir da inatividade, exatamente em razão de sua posse em 23/7/1993. Assim, pugna pela reforma da sentença apelada e consequente procedência do pedido inicial (fls. 122/130).

Com as contrarrazões (fls. 141/152), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Conforme relatada, o pedido inicial refere-se à cumulação de proventos de aposentadoria de dois cargos públicos, auditor da Receita Federal do Brasil e procurador da Fazenda Nacional, sendo que o apelante, recebia, conjuntamente e até a data de sua aposentação compulsória, ao completar 70 (setenta) anos de vida, aposentadoria do cargo de auditor cumulada com os vencimentos do cargo de procurador federal.

Impende destacar, por mais óbvio que pareça, que a cumulação de aposentadoria percebida por inatividade de cargo público com proventos de cargo público é tema distinto da cumulação de duas aposentadorias percebidas por inatividade de dois cargos públicos, conforme se verá ainda mais claramente a seguir.

A percepção cumulada de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio dos servidores titulares de cargo efetivo com a remuneração de cargo, emprego ou função pública é vedada pelo art. 37 da Constituição da República, na redação atual e com as alterações decorrentes de diversas emendas constitucionais, incluindo a EC n. 20/98.

Da mesma forma, a cumulação remunerada de cargos públicos encontra-se disposta no referido dispositivo constitucional, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

(...)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

À exceção da cumulação lícita de cargos, conforme mencionado no referido art. 37 da Constituição da República, está regrada, ainda, a cumulação lícita de proventos de aposentadoria com a percepção de vencimentos pagos pelo exercício de cargos eletivos, em comissão, exercício em cumulação da atividade de cargos, empregos e funções públicas, tudo nos termos dos arts. 40, 42 e 142 da Carta Maior, e na forma prevista nas mencionadas alíneas a, b, e, c, do inciso XVI, do referido art. 37. O caso dos autos, todavia, não se trata de nenhuma dessas hipóteses.

A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, ao incluir o §10, ao art. 37, fez ressalva, em seu art. 11, quanto à cumulação de remuneração e aposentadoria dos membros do Poder e os inativos, servidores públicos e militares, que até aquela data tenham novamente ingressado no serviço público, por meio de concurso público e demais formas previstas.

Por outro lado, é mister destacar a vedação expressa feita pela referida Emenda, no citado art. 11, quanto à cumulação de aposentadorias provenientes do mesmo regime jurídico, conforme §6º, do art. 40, da Carta da República, *in verbis*:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

O texto constitucional, portanto, não deixa dúvidas de que os cargos em atividade não podem ser cumulados e, ainda, são incompatíveis os proventos de aposentadoria deles derivados, não se tratando o caso dos autos daquelas exceções em que a Lei Maior permitiu a cumulação de provento e remuneração, nos termos do art. 11 da EC 20/98, conforme já mencionado.

Ademais, de forma diferente do que alega o apelante, não se trata de retroatividade da referida emenda, uma vez que a lei que rege a aposentadoria é aquela da data do preenchimento de seus requisitos legais e, tendo sido o autor aposentado compulsoriamente em 2006, já vigia, há tempos, a redação atual dos arts. 37 e 40 da Carta Constitucional, sendo, portanto, incompatíveis os proventos da primeira com os da segunda aposentadorias, restando-lhe a livre opção.

A jurisprudência é nesse sentido, de que é vedada a cumulação de proventos de aposentadoria de cargos públicos, inclusive para os que ingressaram no serviço público antes da alteração promovida pela EC 20/98 e ostentaram a cumulação de provento de aposentadoria e remuneração derivada do novo cargo. Confira-se:

Recurso ordinário em mandado de segurança. (...). Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. (...). Ilegalidade no acúmulo de proventos de aposentadoria. EC 20/1998. Agravo regimental não provido.

1. (...).

4. *A acumulação de proventos de duas aposentadorias em cargos de natureza pública não é permitida pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Enquanto em atividade, era permitido ao agravante acumular a remuneração de seu cargo (advogado) com a percepção da aposentadoria do cargo de procurador autárquico, uma vez que era albergado pela exceção prevista no art. 11 da EC nº 20/98. Contudo, a partir do momento em que entra para a inatividade com relação ao cargo de advogado, aposentando-se compulsoriamente em 13/4/02, após a edição da EC nº 20/98, não mais poderia ele acumular os dois proventos de aposentadoria, devendo fazer a opção por um deles. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.*

(STF, 1ª Turma, AgRg no MS 28.711, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/8/2012)

(...). *SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EC N. 20/98. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.*

1. *"O artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998 contém regramento explícito quanto à impossibilidade de acumulação de proventos decorrentes de aposentadorias regidas pelo artigo 40 da Constituição Federal" (STF, ARE 708.176 AgR, DJe 3/10/2013), salvo se ambas as inativações fossem anteriores ao advento da EC n. 20/98, o que não ocorre na espécie.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, 6ª Turma, AgReg no RO em MS 27.434, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19/3/2015)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC N. 20/98. PRECEDENTES.

1. *Busca-se, na hipótese, o direito de acumular os proventos de aposentadoria relativos ao cargo de Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, com proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez, ocorrida após a vigência da EC n. 20/98, do cargo de Promotor de Justiça do MPDFT, cuja investidura se deu antes da referida emenda.*

2. *A regra contida no art. 11 da Emenda Constitucional n. 20 de 1998 autoriza apenas a cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, caso o inativo tenha reingressado no serviço público até a data de publicação da referida emenda, através de concurso público.*

3. *O mesmo dispositivo veda expressamente a percepção de "mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal", razão pela qual mostra-se ilegítima a pretensão do recorrente. Precedentes.*

4. *Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.*

(STJ, 2ª Turma, RO em MS 42.729, Rel. Min. Og Fernandes, j. 23/10/2014)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *O art. 11 da EC n.º 20/98 autorizou a cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo público, fora das hipóteses já autorizadas constitucionalmente, desde que o inativo tenha regressado ao serviço público antes da EC n.º 20/98.*

2. *Todavia, a autorização não se estendeu à acumulação de duas aposentadorias. Assim, ainda que o reingresso no serviço público tenha ocorrido antes da EC 20/98, somente é possível acumular os proventos com os vencimentos do novo cargo. A partir do momento em que se aposenta novamente, já não poderá o servidor acumular as duas aposentadorias, por expressa vedação constitucional.*

3. *Assim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 vedou a cumulação de mais de uma aposentadoria à conta do regime previdenciário do art. 40 da CF/88, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos*

acumuláveis expressamente previstos, dos cargos eletivos e dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Precedentes do STF e do STJ.

4. No caso, o impetrante aposentou-se como procurador judicial da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no ano de 1995 e nesse mesmo ano reingressou no serviço público, no cargo de juiz de direito, cargo no qual veio a se aposentar compulsoriamente após a EC 20/98. Portanto, não é legítima sua pretensão de cumular dois proventos de aposentadoria ligados ao regime do art. 40 da CF/88, ainda que o reingresso no serviço público tenha se dado antes da EC n.º 20/98. Essa vedação, estampada expressamente em norma constitucional, não viola o ato jurídico perfeito nem o direito adquirido.

5. Recurso ordinário não provido.

(STJ, 2ª Turma, RO em MS 32.756, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/11/2012)

Também merece destaque o precedente desta E. Corte Regional, recentemente julgado em sessão da C. 1ª Turma datada de 23 de janeiro p. p., em cujo entendimento vem espelhada a presente decisão:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. (...). SERVIDOR. APOSENTADORIA EM CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ANTERIORMENTE À EC 20/1998. POSTERIOR APOSENTADORIA COMPULSÓRIA EM CARGO DE DESEMBARGADOR FEDERAL. VALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC 20/98. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS: IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...).

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de cumulação de proventos de aposentadoria do cargo de Promotor de Justiça do Estado de São Paulo e do cargo de Desembargador Federal vinculado ao TRF-3ª Região, nos termos do art. 269, I, CPC/1973. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios de cinco mil reais.
 2. (...).
 3. O objeto do presente feito é a percepção cumulada de proventos de aposentadoria de dois cargos públicos - Promotor de Justiça do Estado de São Paulo e Desembargador Federal do TRF-3ª Região.
 4. O autor/apelante recebia conjuntamente o provento de aposentadoria do cargo de Promotor de Justiça do Estado de São Paulo e o subsídio de Desembargador Federal do TRF-3ª Região. Ao atingir a idade-limite de setenta anos em 21.09.2014, sobreveio aposentadoria compulsória no posto de Desembargador Federal do TRF-3ª Região, data em que a Presidência deste tribunal impediu a percepção cumulada dos proventos de aposentadoria dos dois cargos públicos, comunicando ao autor/apelante a necessidade de optar por uma delas, o que foi feito, com a escolha pela aposentadoria de Promotor de Justiça.
 5. (...).
 7. A Constituição da República, no §10 do art. 37, veda a percepção acumulada de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40 (regime próprio dos servidores titulares de cargo efetivo), 42 (regime dos membros das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares) e 142 (regime dos membros das Forças Armadas) com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.
 8. O art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, ao incluir o §10 ao art. 37, pôs a salvo da proibição de cumulação de remuneração e aposentadoria os membros do poder e os inativos, servidores e militares, que até aquela data tenham ingressado novamente no serviço público por meio de concurso público de provas ou títulos, e demais formas previstas.
 9. No entanto, o dispositivo do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 dispôs que, a despeito de ser cabível a cumulação de remuneração e proventos de aposentadoria para quem havia ingressado no serviço público até a publicação da EC 20/98, permanecia proibido o acúmulo de proventos de aposentadoria.
 10. (...).
 11. Por assim dizer, se os cargos em atividade não podem ser cumulados, por consequência, os proventos de aposentadoria deles derivado também não o podem.
 12. E, ainda para aquelas situações em que se permitiu a percepção simultânea de provento e remuneração, nos termos do art. 11 da EC 20/98, jamais houve autorização constitucional para o recebimento conjunto de proventos de aposentadoria. Precedentes do STF e STJ.
 13. A situação fático-jurídica delineada nos autos amolda-se à vedação constitucional da cumulação de proventos.
 14. (...).
 16. Apelação desprovida.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2.131.548, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 23/01/2018)

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação.

Adotadas as cautelas de praxe e superados os prazos para recurso, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-87.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.000767-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: ANILOEL NAZARETH FILHO e outros(as)
	: CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA
	: HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
ADVOGADO	: SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00007678720074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que os fundamentos advocados às fls. 360/366, amoldam-se à temática abordada no REsp 1.645.333/SP, mantenho o sobrestamento.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003161-64.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.003161-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: MARIA DE JESUS CHIBE DE LIMA e outro(a)
	: JOAO PEDRO DE LIMA SOBRINHO
ADVOGADO	: SP071635 CARLOS MEDEIROS SCARANELO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	: 00031616420074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria de Jesus Chibe de Lima e herdeiros de João Pedro de Lima Sobrinho, falecido e substituído processualmente pelos recorrentes, contra a sentença de fls. 305/307 v., por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação de reintegração de posse ajuizada pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - visando à retomada de casa localizada na área comunitária do Assentamento Pousada Alegre, localizado no Município de Nova Independência/SP, julgou procedente o pedido autoral, confirmando-se a liminar anteriormente deferida (fls. 55/57), para condenar os apelantes à desocupação do imóvel e, ainda, às verbas sucumbenciais, fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, respeitadas as isenções da gratuidade de justiça.

Apelam os demandados, pleiteando, preliminarmente, o conhecimento e o provimento do agravo retido de fls. 131/149. Alegam que referido recurso trata de insurgência contra alegado cerceamento de defesa, asseverando que no caso dos autos é necessária a realização de prova pericial e testemunhal, indeferidas pelo juízo de origem. Assim, requerem a nulidade da sentença para que o feito tenha prosseguimento desde o referido indeferimento, prolatando-se, pois, novo julgamento. No mérito, alegam, em síntese, que já ocupavam as terras onde foi firmado o assentamento para fins de reforma agrária antes mesmo da desapropriação feita pelo INCRA para esses fins, exercendo posse sobre lote com o qual teriam sido aquinhoados pelo antigo proprietário das terras, e não área comunitária do assentamento, de forma diversa do que afirmou o INCRA. Por fim, pedem a aplicação do art. 19, II, da Lei n. 9.629/93 ao caso dos autos, que lhes daria direito à ocupação da qual foram aliados liminarmente. Assim, pedem a reforma da sentença e, consequentemente, a improcedência do pedido inicial, devendo ser-lhes garantido o direito à manutenção de sua posse nos termos da contestação (fls. 310/322).

Com as contrarrazões (fls. 326/331 v.), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República Eugênia Augusta Gonzaga, o Ministério Público Federal opinou pela falta de interesse público a justificar a sua intervenção (fl. 362).

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido de fls. 131/149, uma vez que os apelantes afirmam que se trata de recurso contra o indeferimento da prova pericial e testemunhal, mas, em verdade, cuida de pedido de prazo em dobro para seus procuradores.

Ora, em momento algum o agravo retido encartado às fls. 131/149 trata da realização de provas ou de seu indeferimento, cuidando, como dito, exclusivamente de pedido de prazo em dobro, que foi indeferido pelo d. Juízo a quo. Não reiterado o inconformismo da parte demandada a esse respeito, apresentadas razões dissociadas daquelas que ensejaram a interposição do agravo, a questão está preclusa e o recurso não merece ser conhecido.

Acera das provas pericial e testemunhal às quais os demandados afirmam imprescindibilidade no caso dos autos, verifico, igualmente, preclusão da questão acerca de seu indeferimento, haja vista que, conforme fls. 177, 190/191 e 203, foi dada oportunidade de apresentação de quesitos e rol de testemunhas, sendo o primeiro pedido indeferido e o segundo não atendido pela parte ré. Não interposto recurso de agravo a respeito, estão preclusas ambas as discussões.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A questão posta nestes autos refere-se à formação de assentamentos para fins de reforma agrária, conforme disciplina o Decreto n. 59.428/66 nos termos de seus arts. 64 e 65, *in verbis*:

Art. 64. As parcelas em projetos e colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos, preencham as seguintes condições:

I - Não sejam:

- a) proprietários de terreno rural;
 - b) proprietários de estabelecimento de indústria ou comércio;
 - c) funcionários públicos e autárquicos, civis e militares da administração federal, estadual ou municipal.
- II - Exerçam, ou queiram efetivamente exercer, atividades agrárias e tenham comprovada vocação para seu exercício.
- III - Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente;
- IV - Possuam boa sanidade física e mental e bons antecedentes;
- V - Demonstrem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada.

Art. 65. Atendidas as condições mencionadas no artigo anterior, as parcelas serão atribuídas de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a) ao proprietário do imóvel desapropriado;
- b) aos que residirem no imóvel desapropriado, incluindo posseiros, assalariados, arrendatários ou trabalhadores rurais;
- c) aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região;
- d) aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;
- e) aos trabalhadores sem terra que desejem se radicar na exploração da terra.

Ao longo da instrução deste processo, o INCRA demonstrou que os requeridos, ora apelantes, não preenchem os requisitos legais supra mencionados, uma vez que não estão autorizados a ocupar área comunitária, contígua à parcela de terra que lhes foi outorgada, contrariando a legislação de regência retro mencionada.

Conforme se vê dos mapas do assentamento e do cumprimento ao mandado judicial que deu cabo à ordem judicial de desocupação liminar pelos demandados, restou certificado pelo d. Oficial Avaliador executor do mandado que na área apontada pelo INCRA à reintegração existe fração comunitária do Assentamento Pousada Alegre e que, naquele espaço, estavam presentes, ocupando o lote, o demandado João Pedro e sua esposa, Maria de Jesus.

Por meio do processo administrativo cujas cópias se vê às fls. 13/19, 33/35 e 45/51, a área do Assentamento Pousada Alegre foi desapropriada para fins de reforma agrária, cabendo ao INCRA a autorização das famílias selecionadas à ocupação das frações de loteamento das terras, não procedendo, pois, a alegação dos réus de que os antigos proprietários teriam aquinhoadado a família com parcela do imóvel, o que lhe daria direito à manutenção de sua posse.

O INCRA, ao constatar irregularidades na ocupação, conforme referidos documentos, notificou o assentado a deixar área comunitária, não tendo sido atendido e, quando do cumprimento da medida liminar deferida neste processo, o que se verificou foi a ocupação da área comunitária contígua a um dos lotes do assentamento, restando evidente, portanto, que o parceiro e sua família não respeitaram as normas do assentamento, justificando o ato administrativo discricionário de desocupação da área comunitária do assentamento.

Acera do tema, ademais, seguem julgados no mesmo sentido do que restou até aqui decidido:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO DO INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. APELO DESPROVIDO.

I - A teor do conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, não existe documento hábil à comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual denota-se que os autores não se desincumbiram do ônus que lhe cabia.

II - Cabe à autarquia realizar o assentamento nos termos do seu planejamento, respeitando os aspectos ambientais e o programa elaborado, sob pena de fomentar a invasão de terras, não havendo que se falar em manutenção dos apelantes na posse sob o pretexto de realização da função social da propriedade.

III - A ocupação irregular do lote em questão justifica a reintegração, cabendo ao INCRA realizar o assentamento de acordo com o programa elaborado.

IV - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2.080.905, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 10/10/2017)

CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUZADA PELO INCRA. LOTE DE ASSENTAMENTO ALIENADO A TERCEIRO. NULIDADE DO NEGÓCIO. MANUTENÇÃO DA REINTEGRAÇÃO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INCRA em face de Luiz Benedito Belo, tendo por objeto o lote de nº 22, situado na Fazenda Santa Juliana, projeto de Assentamento Dom Hélder Câmara, Murici/AL, julgada procedente pelo juízo da 7ª Vara Federal de Alagoas;

2. Segundo a inicial, foi constituído o Projeto de Assentamento - PA Dom Hélder Câmara, na Fazenda Santa Luzia, de propriedade do INCRA. Ocorre que teria sido constatada a irregularidade da ocupação do lote nº 22, vez que o beneficiário originário da terra, Sr. Severino dos Santos, teria repassado o imóvel ao réu por meio de contrato de compra e venda no valor de (R\$ 17.000,00), contrariando cláusula expressa do instrumento de assentamento, a qual veda a transferência do lote sem prévio conhecimento e aquiescência do próprio INCRA;

3. A reintegração deve ser confirmada. De fato, seja pelo Art. 18 da Lei 8.629/93 (que veda a negociação de imóveis distribuídos em projeto de reforma agrária pelo prazo de 10 anos), seja pelo instrumento de assentamento (que, na cláusula quinta, veda a alienação de lote sem ciência e aquiescência do INCRA), a alienação, nos moldes em que se fez, não tem aptidão para produzir efeitos;

4. Demais disso, foi consignada por engenheiro agrônomo do INCRA (aquele que fez vistoria no lote) a ausência do cultivo de lavouras, tendo ele informado, ademais, que o réu já tinha sido encontrado, em 2007, ocupando o lote de número 86 do Assentamento Nova Esperança, localizado no município de Branquinha. Consta ainda que o apelante declarou ter uma "tarimba de carne" na cidade de Messias, onde comercializava no dia da feira, bem como ajudou o filho Luiz Carlos no Mercado São Luiz, em Murici/AL, pelo que se conclui que o réu não vive da terra, e sim do trabalho de comerciante;

5. Não se pode admitir que programas de reforma agrária, instituídos com fim de promover a justa distribuição da terra, em consonância com o objetivo fundamental de erradicar a pobreza, notadamente pela possibilidade de obtenção de um título de propriedade, seja desvirtuado com a obtenção de lucro com a venda da propriedade, tampouco com a utilização da terra por aqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção da benesse;

6. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 567.549, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 09/8/2016)

CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. IMÓVEL DESTINADO A PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO POR TERCEIRO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA SER BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA. POSSE DE BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS BENEFICÍARIAS ÚTEIS.

1. O INCRA adquiriu o imóvel rural por meio de regular processo expropriatório, tendo, logo em seguida, criado o Projeto de Assentamento Pirarucu (Portaria INCRA/SR-26/Nº 67, de 22/12/97) para fixar na área os agricultores do imóvel então expropriado.

2. O Réu adquiriu parcela de ex-beneficiário do projeto, por meio de instrumento de compra e venda, sem, contudo, obter a devida anuência da autarquia e a necessária convalidação do negócio. Ao contrário, o pedido de assentamento foi expressamente indeferido pelo INCRA ao fundamento de que o interessado exercia a atividade de comerciante, dispondo, assim, de meio de subsistência diverso da atividade rural, além de que as provas carreadas aos autos demonstraram que ele e sua família não residiam no imóvel.

3. A própria Constituição Federal, em seu art. 189, caput, dispõe que os beneficiários de imóveis rurais destinados à reforma agrária não poderão negociar os títulos de domínio ou de concessão de uso pelo prazo de 10 (dez) anos.

4. Não subsiste a alegação do Apelante de que, sendo a posse velha, não praticou nenhum esbulho, razão por que teria direito de ser indenizado pelas benfeitorias realizadas, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que tal figura jurídica, típica do Direito Civil, não é oponível contra a Administração.

5. Não comprovado nos autos a realização de benfeitorias necessárias (CC, art. 96, § 3º), mas, apenas, de benfeitorias úteis, como a construção de cercas, casas, curral e outras construções, conforme laudo de vistoria agrônoma de avaliação elaborado pelo INCRA, bem como laudo elaborado por engenheiro da RURALTINS, não faz jus o Apelante a nenhuma indenização.

6. Apelação do Réu desprovida.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 00005380-7.2006.4.01.4300, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 02/4/2008)

CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. SERINGAL BENEFICÍARIA. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE UM DOS LOTES. ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. PROCEDÊNCIA. PERFIL DE BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. INEXISTÊNCIA. ART. 24, I, DO ESTATUTO DA TERRA. ART. 64, I, A), DO DECRETO 59.428/66. PEDIDO REIVINDICATÓRIO ACOLHIDO.

1. A prova da propriedade, com o título devidamente registrado em cartório, e a demonstração de que a ocupação do imóvel é feita por terceiro, injustamente, são suficientes para viabilizar o pleito reivindicatório, como preceitua o art. 1.228 do Código Civil.

2. Sendo um dos cônjuges titular de comércio, o outro não pode ser beneficiado com lote no assentamento, a teor do art. 64, I, a), do Decreto 59.428/66, aplicável por força do art. 24, I, do Estatuto da Terra. Caso contrário, seria burlar a intenção legislativa, no sentido de outorgar parcela de terra, desapropriada para fins de reforma agrária, àquele que não tem outra profissão e que tem interesse em morar na área e cultivá-la para a subsistência de sua família.

3. Sentença de improcedência. Recurso provido. Desocupação determinada.

(TRF 1ª Região, 4ª Turma, AC 00006211-9.2001.4.01.3000, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, j. 30/01/2006)

Conforme já destacado supra, instados a arrolar testemunhas, os demandados quedaram-se inertes. A prova pericial, por sua vez, fora indeferida porquanto os quesitos apresentados não se referiam à posse, mas à alegada confusão da área a ser desocupada, tendo o d. Juízo de origem considerado despicando o debate de tal questão ao deslinde da causa, como de fato o é, pois ficou caracterizado o esbulho da área comunitária, conforme

descrito no cumprimento da liminar deferida pelo juízo de origem. Assim, irrecorrida a decisão referente às provas, como já repisado, está preclusa a análise de tais aspectos processuais e, com a mera alegação de direitos, sem demonstração alguma do alegado, não há que se falar em manutenção da posse dos assentados, momento diante do mais comprovado nos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil/73, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido de fls. 131/149 e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte requerida, nos termos da fundamentação.

Corrija-se a numeração dos autos a partir de fl. 336, porquanto irregular desde então. Cumpra-se, certificando-se.

Após as formalidades legais, superados os prazos recursais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001364-80.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001364-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS massa falida
No. ORIG.	:	03.00.00000-1 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que julgou extinta sem resolução de mérito a execução fiscal de FGTS.

Alega a parte requerente, em síntese, que a isenção de custas conferida ao FGTS, tanto pela Lei n. 8.844/94 como pela Lei 9.028/95, é extensiva à pessoa jurídica que representa a União em juízo. Além de que a Lei Estadual Paulista n. 11.608/2003 (que dispõe sobre a taxa judiciária) isentou a União do pagamento da taxa judiciária (art. 6º).

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta pela União, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão proferida em execução fiscal de débito referente ao FGTS.

A Lei nº 9.467/97, que alterando a Lei nº 8.844/94, autorizou a representação judicial e extrajudicial do FGTS por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, não conferiu à CEF, empresa pública, as mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, tais como prazo em dobro e intimação pessoal, mas, tão-somente, a isenção de custas. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. REQUISITO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A prova da regularidade da representação processual constitui requisito obrigatório ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, não sendo admissível correção a posteriori.

2. Representação da União Federal (Fazenda Nacional) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por se tratar de ação concernente à cobrança de Certidão de Dívida Inscrita referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do convênio celebrado em 22/06/1995 entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a CEF, publicado no DOU de 27/12/1996, p 27380, Seção 3, preconizado pelo art. 2º da Lei nº 8.844/1994, com redação alterada pela Lei nº 9.467/1997.

3. Conquanto considerada a especialidade da situação no tocante à representação da União Federal pela CEF, a legislação citada não confere aos advogados constituídos por esta última as mesmas prerrogativas dos casuísticos legalmente investidos da condição de procuradores da Fazenda Nacional.

4. Alegada praxe forense, de depósito do instrumento de procuração em Cartório que se restringirá à vista e à retirada de autos em carga no âmbito das Varas das Execuções Fiscais da Capital, que não isenta a recorrente da juntada quando da interposição do recurso de agravo, visto tratar-se de documento obrigatório ao seu conhecimento.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0013187-70.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PELXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Caixa Econômica Federal, mesmo representando o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, não goza das prerrogativas conferidas à Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. A Lei nº 9.467/97, alterando a Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, autorizou a representação judicial e extrajudicial do FGTS por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, o qual fora efetivamente firmado. Contudo, não conferiu a esta empresa pública as benesses conferidas à Fazenda Pública, tais como prazo em dobro e intimação pessoal, mas tão-somente a isenção de custas, a teor do artigo 2º, §1º, da Lei em destaque.

3. No caso vertente, a intimação da embargante deu-se aos 27/10/2010, mediante publicação do r. acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3a. Região, consoante certidão de fls. 58, e não em 07/12/2010, quando da intimação pessoal do Procurador da Caixa Econômica Federal, sendo que a data de oposição dos embargos de declaração ocorreu em 16/12/2010 (fl. 66). Impende ressaltar, inclusive, que mesmo considerando a data da intimação pessoal, o recurso estaria intempestivo, posto que o Convênio, conforme frisado, não lhe conferiu prazo em dobro.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0011743-36.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 663)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação** para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento da execução.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018801-94.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.018801-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	OSVALDO DE BRITO LOCONTE
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00188019420084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra r. sentença que, com fundamento no art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o integral pagamento do débito, declarou, por sentença, extinta a execução.

Em suas razões de apelação, a parte autora pugna pela apresentação de todos os extratos analíticos faltantes da conta vinculada do fígs do apelante, somente assim restarão comprovados os corretos saldos das contas vinculadas, bem como a taxa de juros remuneratórios aplicada.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

O presente recurso merece prosperar.

In casu, na fase de conhecimento, a sentença condenou a parte ré ao pagamento da diferença de correção monetária devida ao saldo mantido na conta vinculada do fígs da parte autora nos meses de janeiro/89 e abril/1990.

Em sede recursal, a r. decisão monocrática julgou ex officio a parte autora carecedora da ação quanto ao pedido de juros progressivos e prejudicado o seu recurso nessa parte, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, e, em relação aos índices pleiteados negou provimento à apelação.

Iniciada a execução, a executada informou acerca do crediamento da diferença dos índices de correção monetária na conta vinculada do FGTS do autor (fs. 214/225).

Intimada a se manifestar acerca da informação supra, a parte exequente alegou a necessidade da apresentação dos extratos analíticos a fim de que pudesse conferir os cálculos apresentados pela CEF (fs. 230/233).

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 514, em 18/08/2014:

Súmula 514: A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao fígs dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

Pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a originária, certo é que há da responsabilidade da CEF em apresentar tais documentos sob pena de não se poder conferir os cálculos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, firmou entendimento de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - como gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1611918/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS ANALÍTICOS DA CEF. PAGAMENTO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 154 DO STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, com fulcro no extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, concluiu ter havido a aplicação dos juros progressivos nos saldos da conta vinculada do FGTS do autor, nos termos da Súmula 154 desta Corte de Justiça.

3. A inversão do decidido na instância de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 399.592/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016)

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.

1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ, REsp 1108034 / RN, Recurso Especial 2008/0266485-3, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA CEF. ALTERAÇÃO DO JULGADO.

INVIABILIDADE. COISA JULGADA. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS.

SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois esta tem total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias à correta análise do pleiteado pelos fundistas, ainda que em período anterior a 1992.

2. Contudo, in casu, o Tribunal de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório, que "restou comprovado nos autos a impossibilidade da CEF juntar os documentos requeridos" (fl. 790, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. É vedado, no âmbito do STJ, verificar os documentos dos autos, a fim de constatar se houve ou não ofensa à coisa julgada, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1340168/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA FUNDIÁRIA. ÔNUS DA CEF. NÃO LOCALIZAÇÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. RECURSO PROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento de que a responsabilidade de apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, sendo inclusive possível a aplicação da multa prevista pelo art. 461, § 4º, do CPC/73.

II - No período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, entretanto, como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

III - Há que se constar, no entanto, que a Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a praticar o impossível, é dizer, apresentar extratos dos autores que não forem localizados em seus registros ou nos registros dos bancos depositários.

IV - Destarte, todavia, não se pode impedir que a apelante opte por promover a liquidação e execução efetuando cálculos com base nas anotações em sua CTPS e outros documentos que porventura possa encontrar e, até mesmo, possibilitando-se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC/73. Não sendo apenas razoável a extinção dessa obrigação.

V - Destarte, em razão da reforma da r. sentença, inverte o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC/73.

VI - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1920225 - 0008153-03.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

Intimada a se manifestar antes da extinção da execução, a exequente pleiteou a juntada dos extratos aos autos a fim de conferir os cálculos do executado o que restou indeferido pelo juízo de primeira instância sob o argumento de que já haviam sido juntados.

Anoto que os documentos juntados pela CEF se verificam apenas ao crediamento dos valores na conta vinculada do autor (fs. 216) e a memória de cálculo ofertada pela executada (fs. 217/225), motivo pelo qual a sentença extintiva merece reforma.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para, reformando a decisão de extinção da execução, determinar o seu prosseguimento, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010169-61.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.010169-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP218175 SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO(A)	:	AUTO POSTO TURVO LTDA
No. ORIG.	:	00101696120084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargante (José Carlos Moreira), para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000815-93.2009.4.03.6003/MS

		2009.60.03.000815-5/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	IVANI PIRES BATISTON e outro(a)
	:	JOSE PEDRO BATISTON
ADVOGADO	:	SP009214 PEDRO ESPERIDIAO HOFFER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO e outros(as)
No. ORIG.	:	00008159320094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ivani Pires Batiston e outro, inconformados com a r. sentença que, nos autos da ação de revisão de contrato de financiamento habitacional pelo SFH, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso I do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Os apelantes sustentam, em síntese, que são partes legítimas para pleitearem a presente demanda.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgRnt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Nos presentes autos, discute-se, a legitimidade da parte autora, ora apelante, para demandar a revisão de contrato de financiamento habitacional pelo SFH em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Com efeito, no que se refere à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pelo mutuário original para terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência da Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Lei 10.150/2000 restou estabelecida a autorização para regularização dos chamados *contratos de gaveta* firmados até 25 de outubro de 1996, sem a anuência da instituição financeira, desde que formalizada sua transferência junto a esta até a referida data limite, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optar pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990.

§ 1o A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

§ 2o Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;

II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996." (Grifei)

Verifica-se que foram estabelecidos alguns requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta firmados até 25 de outubro de 1996, sem a anuência da instituição financeira, desde que formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações do contrato primitivo junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas, cuja data aposta pelo serventário não ultrapasse a referida data limite (inteligência do parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 10.150/00).

In caso, verifico, às fls. 43/45, que o instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que o mesmo foi firmado entre os cedentes e os cessionários em janeiro de 1992, porém, não restou comprovado nos autos, que a CEF tenha tomado ciência da aludida transferência, ou que foi registrado em Cartório de Registro de Imóveis ou de Títulos e Documentos onde ficasse caracterizada a transferência do imóvel até 25/10/1996, nem tampouco qualquer carimbo ou reconhecimento de firma contendo a data em que supostamente foi celebrado.

Assim, não há como ser reconhecido a legitimidade ativa *ad causam*.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esse E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM 1 - O regramento atinente ao Sistema Financeiro da Habitação consagrou, tradicionalmente, a impossibilidade de cessão dos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário, sem a intervenção do agente financeiro. Nesse sentido são as disposições contidas na Lei 8.004/90. 2. A Lei nº 10.150/00, entretanto, operou considerável modificação nesse panorama, permitindo a regularização das transferências realizadas sem intervenção do agente financeiro, desde que ocorridas até 25/10/96. Para comprovar a condição de cessionário de contrato do SFH nos termos da referida Lei, deve-se apresentar documento público ou documento particular com firma reconhecida de forma a comprovar que a cessão ocorreu até 25.10.96, além de procuração pública outorgada até essa data, o que não ocorreu no presente caso. 3 - Apelação da parte autora desprovida.

(Ap 00511408720004036100, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - SFH - QUITAÇÃO DO IMÓVEL - DUPLO FINANCIAMENTO - CONTRATO DE GAVETA - PROCURAÇÃO PÚBLICA - SUBSTABELECIMENTO PÚBLICO SEM RESERVAS - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - O regramento atinente ao Sistema Financeiro da Habitação consagrou, tradicionalmente, a impossibilidade de cessão dos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário, sem a intervenção do agente financeiro. Nesse sentido são as disposições contidas na Lei 8.004/90. 2. A Lei nº 10.150/00, entretanto, operou considerável modificação nesse panorama, permitindo a regularização das transferências realizadas sem intervenção do agente financeiro, desde que ocorridas até 25/10/96. Para comprovar a condição de cessionário de contrato do SFH nos termos da referida Lei, deve-se apresentar documento público ou documento particular com firma reconhecida de forma a comprovar que a cessão ocorreu até 25.10.962 - Apelação da ré provida. 3. Substabelecimento público sem reserva de iguais serve como instrumento de cessão de direitos a terceiro. Ilegitimidade ativa do outorgante para pleitear a quitação e liberação de hipoteca de imóvel que não mais lhe pertence, principalmente em nome de terceiros adquirentes. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 4. Inversão do ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 11, § 2º da Lei nº 1060/50. 5. Apelação provida.

(Ap 00023712420094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.004/90.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão em de em primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrçada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi firmado em data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte da apelante para pleitear a anulação da execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento.

IV - A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a intervenção obrigatória da instituição financeira.

V - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901866 - 0011867-81.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015)

Portanto, sendo a parte autora parte legítima para pleitear a revisão de contrato de financiamento habitacional pelo SFH, impõe-se, pois, a manutenção da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005558-68.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.005558-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RITA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00055586820094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rita Rodrigues de Souza em face da r. sentença de fls. 257/257vº por meio da qual foi julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC de 1973.

Alega a autora-exequente ser indevida a extinção enquanto pendente o julgamento do agravo de instrumento interposto pela recorrente (fls. 266/269).

Com as contrarrazões vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A sentença extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC de 1973.

A exequente interps apelação e alega que a execução não poderia ter sido extinta na pendência do julgamento do agravo de instrumento (nº0022245-29.2013.4.03.0000) contra a r. decisão que acolheu a conta apresentada pela contadoria judicial (fls. 212/217), determinando que a Caixa Econômica Federal providenciasse o cumprimento da coisa julgada, demonstrando o crédito dos valores devidos na conta vinculada (fls. 248/255).

No caso em comento, o agravo de instrumento foi julgado prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte. Em consulta ao sistema processual de 1ª instância foi constatada notícia de baixa definitiva.

Destarte, o fundamento da apelação, ficou prejudicado, cujas razões se limitaram a pleitear a nulidade da sentença e a suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento. A sentença extintiva da execução permanece válida e pertinente, não havendo que se falar em novo julgamento de mérito, diante da ausência de irresignação quanto a matéria fática no recurso, ora interposto.

Posto isso, **nos termos do art. 557 do CPC, caput, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo recursal remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021384-81.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021384-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CID ROBERTO BATTIATO
ADVOGADO	:	SP222977 RENATA MAHFUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267393 CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES e outro(a)
ADVOGADO INTERESSADO	:	KARINA MARTINS DA COSTA
No. ORIG.	:	00213848120104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Acerca da certidão de fls. 187, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011034-28.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.011034-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIANO BERGAMO
ADVOGADO	:	SP197574 ANA CAROLINA DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00110342820104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o apelado acerca do Agravo Interno interposto às fls. 106/107, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002309-29.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.002309-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023092920104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.
Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002491-06.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.002491-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO	:	SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00024910620104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela Fazenda Pública, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação, para minorar a multa moratória. Sustenta a parte embargante, em síntese, obscuridade no *decisum*. Ademais, há omissão no tocante a aplicação da alíquota (20%) correta de multa moratória. É o relatório.

DECIDO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inmerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Inicialmente, diante das razões trazidas no recurso da parte autora, excepcionalmente, empresto efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Revolvendo os autos, assiste razão em parte à recorrente.

Quanto à redução da multa moratória, os documentos (fls. 106) trazidos pela recorrente atestam que para a CDA 350157952 já havia sido implementado, administrativamente, o percentual de 20% (vinte por cento).

Sendo assim, reconsidero o *decisum* de fls. 96/101, passando a conter a seguinte redação:

"
(...)

Da Multa Moratória

Quanto ao percentual a ser adotado na aplicação da multa moratória prevê o artigo 61 da Lei 9.430/96:

"art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Insta salientar que referido percentual se refere a débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal.

Depreende-se dos autos que os débitos em análise decorrem de contribuições previdenciárias, que, por sua vez, eram administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, possuindo regras próprias para fixação da multa, todas materializadas na lei 8.212/91:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Em 27 de maio de 2009 fora editada a Lei 11.941/09, trazendo nova redação ao artigo retro mencionando, com a redução do percentual de multa para 20% (vinte por cento), aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de sua publicação.

Todavia, a legislação tributária (art. 106 do CTN) propicia a aplicabilidade de lei a ato ou fato pretérito, desde que atendidos alguns requisitos não cumulativos, dentre os quais: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado; e) *the comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Para o caso subjudice, com fulcro na fundamentação explicitada, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, com a redução da multa, sendo este, ademais, o entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é

autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (EDAGRESP 201102091671, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/12/2013. .DTPB:.)

Nestes termos, segue julgado proferido por esta Segunda Turma:

"APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL AFASTADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. FALTA DE INTERESSE DA EMPRESA APELANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS E SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO EDUCACIONAL. VERBA DEVIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 52, §1º DO CDC. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA AO PERCENTUAL DE 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 61 DA LEI 9.430/96 C/C ART. 106, II, "c" DO CTN. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. - Hipótese de dispensa do preparo recursal. Inteligência do art. 1º, §1º da Lei n. 9.289/96 c.c. art. 6º, IV da Lei Estadual n. 4.952/85, vigente à época da interposição do recurso. - Constituição do crédito que ocorreu dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se verificando a ocorrência da decadência. Inteligência do art. 173, I do CTN. - Exigibilidade do crédito que foi suspensa pelo parcelamento, não transcorrendo prazo superior a cinco anos entre o inadimplemento do parcelamento e a citação do devedor, não se verificando a ocorrência da prescrição. - Falta de interesse recursal da empresa executada em postular a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda executiva. Inteligência do art. 6º do CPC. - Inconstitucionalidade da cobrança de contribuições referentes a administradores e autônomos reconhecida pelo E. STF. Hipótese em que, todavia, não restou comprovado nos autos a cobrança dessas exações. - Contribuição previdenciária incidente sobre salário-educação que não é objeto da execução. - Contribuições ao SESC e SENAC que são devidas pelas empresas prestadoras de serviço educacional, entendimento reafirmado pela Primeira Seção do E. STJ, em 29 de maio de 2012, no julgamento do REsp. 1.255.433/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). - Inaplicabilidade do limite do percentual de multa previsto no art. 52, §1º do CDC, que se aplica às relações de consumo, não às obrigações tributárias. - Redução do percentual da multa aplicada para 20% determinado em lei mais benéfica ao contribuinte, cominando-lhe penalidade menos severa. Inteligência do art. 106, II, "c" do CTN. - Legalidade da aplicação cumulativa de multa, juros e correção monetária. Inteligência do art. 2º, §2º da Lei n. 6.830/80. - Legalidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização monetária. - Recurso parcialmente provido. TRF 3, AC 00070895520054039999, Segunda Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 13/03/2014."

In casu, estando o título executivo extrajudicial (fls. 106) assente com a disposição legal retro mencionada, deve ser mantida a sentença a quo.

Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* nego provimento à apelação."

Quanto à condenação da embargante, em verbas honorárias (ônus da sucumbência) declaro que não é possível "conhecer" de aludida irrisignação, uma vez que esta esbarra na inexistência de recurso adesivo por parte da União Federal, fato que implica no reconhecimento da preclusão consumativa.

Aplica-se o entendimento exarado pelo E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Se a parte, ora agravante, não recorreu quando deveria, ou seja, não interpôs apelação ao Tribunal a quo acerca da ausência de prescrição, está impedida de recorrer ao STJ, diante da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão a ensejar a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ AGRESP- 720979 6ª T Rel Des. CELSO LIMONGI DJE DATA:31/05/2010).

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta Egrégia Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO. MATÉRIA NÃO COGITADA NOS AUTOS. PRECLUSÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

I - Agravo retido não conhecido em virtude de ausência de pedido de apreciação no recurso de apelação.

II - Não se conhece de matéria não debatida nos autos, porque preclusa. (grifo nosso)

III - A cobrança da multa no percentual cobrado de 20% decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A Lei 9.289/96 rege relações de consumo, o que não é o caso da presente ação. IV - O art. 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Possibilidade de cobrança de juros em percentual acima de 12% ao ano. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade e inconstitucionalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. V - Apelação improvida na parte em que dela se conhece.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1031175, 3ª T, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, VU, DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 99)

Diante do exposto, acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União e, excepcionalmente, empresto-lhes efeitos infringentes, para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE FLS.

104/105 a fim de reconsiderar a decisão de fls. 96/101, negando seguimento à apelação, na forma acima explicitada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008038-06.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.008038-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: PLASTIFLUOR IND/ E COM/ DE VEDACOES LTDA
ADVOGADO	: SP215413 ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00080380620104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por PLASTIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA em face da decisão monocrática que negou seguimento à apelação da ré.

Allega a agravante, em síntese, que a decisão merece ser reconsiderada sob o argumento de ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo deve ser contado da data do recebimento do primeiro benefício concedido.

Razão lhe assiste.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 648-652 e passo ao novo julgamento do mérito.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Aduz a empresa-ré que o acidente ocorreu em 28.04.07 teve início do pagamento do benefício pelo INSS em 14.05.07, quando começaria a contar o prazo prescricional.

Diante da ocorrência de prescrição, a r. sentença deve ser modificada.

"In casu", o início do pagamento do benefício se deu 03.05.09.

O INSS requer o ressarcimento dos valores despendidos, desde o termo inicial.

No entanto, considerando a ação foi ajuizada em 2, imperioso o reconhecimento da prescrição, vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos após a data da implantação do primeiro benefício.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE.

- Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- A periodicidade do pagamento das prestações previdenciárias não desnaturaliza a pretensão de indenização em prestação de trato sucessivo, uma vez que se trata de relação jurídica instantânea de efeitos permanentes.

- Hipótese na qual restou operada a prescrição, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre o primeiro desembolso da autarquia e a propositura da demanda." (TRF 4ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 5005751-41.2014.404.7113, Relatora Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, julgado em 27/01/2016, D.E. 29/01/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO.

1. Recurso em face de sentença que acolheu a prescrição e extinguiu, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ação indenizatória regressiva proposta pelo INSS em face do empregador visando ao ressarcimento dos gastos suportados em função da concessão de benefício de auxílio-doença a segurado.
 2. O col. STJ firmou posicionamento de que em razão do princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele aplicável à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, ou seja, quinquenal. (AGARESP 201403283846, HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 06/04/2015.)
 3. No caso concreto, resta patente que a pretensão formulada pela Autarquia Previdenciária encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista que a concessão do auxílio-doença acidentário data de 22.11.2007, tendo cessado em 16/10/2009, enquanto a presente demanda só foi ajuizada em 30.04.2015.
 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 5ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 08015721320154058000/AL, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto (Convocado), julgado em 09/11/2015).
- "ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.
- 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/91).
 - 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil.
 - 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC.
 - 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes.
 - 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.
 - 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes.
 - 7- Não há como se acolher a tese no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício).
 - 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito.
 - 9- De ofício decretada a prescrição da pretensão autoral.
 - 10- Prejudicadas as apelações. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0012184-35.2010.4.03.6105, Relator Desembargador Federal José Lunardi, julgado em 28/04/2015, pub. 12/05/2015).
- Por fim, afasta a alegação do INSS de imprescritibilidade, vez que a situação trazida na redação do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal não se aplica ao caso concreto, in verbis:
- Art. 37, § 5º da CF. "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

A presente ação possui como objeto o ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, não se tratando de ação indenizatória ajuizada em face de agentes públicos e pessoas equiparadas, que estejam em exercício da função pública, que tenham praticado atos ilícitos causadores de prejuízo ao Erário.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPRESCRITIBILIDADE CONSTITUCIONAL DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO: INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO NÃO DEDUZIDO. AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATO VICIADO: NÃO APONTADO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ANULAÇÃO DE ATO PELA ADMINISTRAÇÃO NA VIA JUDICIAL: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DA AÇÃO POPULAR. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que extinguiu ação civil pública por ter reconhecido a prescrição do direito de ação voltado à declaração de nulidade de atos de progressão funcional aos docentes da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. 2. Embora a expressa disposição do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal permita concluir pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento, não se trata, no caso, de ação de ressarcimento, pois o pedido principal é de anulação de ato administrativo taxado pelo apelante como ilegal, não havendo qualquer pedido de ressarcimento. 3. No caso concreto, em que o apelante não aponta qualquer fraude ou desvio de recursos, somente se cogitaria de ressarcimento ao erário se a progressão concedida pela UNIFESP fosse considerada irregular; contudo, quanto à pretensão de anulação da progressão em si mesma, a prescrição já se consumou. Neste caso, o ressarcimento seria decorrência do reconhecimento da ilegalidade, há que se considerar que não poderia atingir os servidores nominados, mas sim o agente que tivesse dado causa ao ato viciado. Este, no entanto, não é apontado pelo apelante, que ajuizou a ação civil pública apenas contra a UNIFESP e os professores beneficiados. 4. O dispositivo constitucional em comento estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não. Deve-se entender que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por qualquer agente público, em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, seja ele servidor ou não. Alcança, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 5. Tratando-se de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar quem não seja agente público. Dessa forma, o agente, servidor ou não, deve ser entendido como aquele investido na função pública no momento da prática do ilícito. Doutra forma, não seria necessário ao legislador constituinte especificar ser o agente servidor público ou não. 6. Com relação aos docentes beneficiados pela progressão funcional não cabe sequer cogitar da imprescritibilidade, pois não concorreram para o ato que lhes concedeu a progressão. 7. Não se imputa a prática de ato ímprobo dos administradores responsáveis pela progressão. Em nenhum momento o Ministério Público Federal fundamenta suas alegações na Lei nº 8.429/1992, limitando-se a apontar mera ilegalidade que, ainda que neste caso pudesse ser reconhecida, seria incapaz de justificar a aplicação do § 5º do artigo 37, da Constituição Federal. 8. Não tem plausibilidade jurídica a argumentação de que o prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 diz respeito apenas à anulação por ato da própria Administração, restando possível, após o prazo, a anulação pela via judicial. O dispositivo prevê o prazo de cinco anos para a anulação do ato administrativo do qual decorra efeito favorável para o destinatário, não fazendo qualquer ressalva quanto à anulação por ato da Administração ou pela via judicial. 9. O argumento do apelante implicaria na conclusão da imprescritibilidade do direito da Administração anular qualquer ato pela via judicial, o que se afigura absurdo. A imprescritibilidade é exceção e não regra, e portanto merece interpretação restritiva, de forma a compreender apenas as ações de ressarcimento, ajuizadas contra o agente, servidor ou não, que tenha praticado ato ilícito causador de prejuízo ao erário. 10. Ainda que se entenda não aplicável ao caso o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, seria então de se admitir a aplicação analógica do artigo 21 da Lei nº 4.717/1965, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para as ações populares visando anulação de atos lesivos ao patrimônio público. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Apelação improvida. (AC 00116937720094036100, JUIZ FED. CONV MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data:23/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É de se ressaltar que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma.

Assim, a r. sentença deve ser reformada.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 648-652, nos termos do art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo legal para julgar improcedente o pedido inicial, na forma acima explicitada.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004208-08.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.004208-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EDELICIO BUZATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304222 ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00042080820104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e expurgos inflacionários.

A r. sentença recorrida declara a prescrição da pretensão, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Após o decurso de prazo, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro

Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

No tocante aos juros progressivos, a questão foi assentada em recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e objeto de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. fgts. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- fgts , mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ, REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

"Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o fgts prescreve em 30 (trinta) anos".

"Súmula 398/STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do fgts não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas".

Da análise dos enunciados observa-se que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do fgts de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Assim, há que se reconhecer a prescrição em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Sendo, que o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas dos juros progressivos não impede, de início, o exame do pedido da parte autora.

Todavia, uma vez que os autos não estão em condições de julgamento, nos termos do art. 525, parágrafo 3º do CPC/73 (então em vigor), anulo a sentença a fim de que haja o devido processamento da ação, com a citação da requerida.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004253-12.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.004253-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DA SILVA OSTI
ADVOGADO	:	SP073781 MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042531220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Após o trânsito em julgado do julgamento proferido nos autos, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013745-57.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.013745-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA ROSA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	VALDIR ALMEIDA DA CRUZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00137455720104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS às fls. 179 e verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013747-27.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.013747-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIR ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00137472720104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 218, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC) diante da falta, superveniente, de interesse processual. Determinando o reexame necessário.

Apelou a embargada (fls. 224/238) irresignando-se, tão somente, quanto à condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, no que tange à remessa oficial, com acerto o art. 496, I c/c § 3º, I do atual Código de Processo Civil, assim dispõem:

"*Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

(...)

§º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;"

E, as disposições processuais ora mencionadas possuem aplicação imediata sobre os processos em curso, ainda que tenham sido sentenciados anteriormente a suas vigências.

A propósito, os ensinamentos dos ilustres doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

"*A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L. 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa."*

Na mesma linha, lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"*A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCP para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente desviados ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência."* (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 4ª ed., Editora Forense).

No mesmo sentido, vem se pronunciando esta E. Corte sobre a questão:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL DIPLOMA PROCESSUAL.**

1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa necessária, de 60 (sessenta) salários mínimos para 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Considerando que a remessa necessária não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supra, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União ou autarquias em valores inferiores a 1000 (mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. 3. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Jr.: "A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery. Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L. 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág 744. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, REO nº 2015271, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 Judicial1 08-05-2017, pág. 81)

Por fim, em sentido análogo, decisão prolatada pelo relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, no processo nº 1982.61.82.014783-4/SP, com julgamento em 13.06.17, *in verbis*: "(...) no caso, o valor atualizado da causa, que espelha o valor da dívida exequenda, era inferior a mil salários mínimos à época da prolação da sentença, sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante ao exposto, não conheço do reexame necessário, nos termos do art. 932, III do CPC/2015 e da fundamentação supra.

(...)"

No caso *sub judice*, o valor da causa era inferior a mil salários mínimos à época da prolação da sentença. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

Alega a apelante que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que há previsão para a utilização do procedimento instituído pela lei 6.830/80 para a cobrança de dívida da Fazenda Pública de natureza não tributária, enquadrando-se na categoria dos "créditos fiscais por força de equiparação legal".

Contudo, a irrisignação não merece guarida, pelas razões abaixo explicitadas.

Quanto à aludida temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a inscrição em dívida ativa não constitui a forma apropriada para a cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Neste sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC), BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. I. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 201201852531 - RECURSO ESPECIAL - 1350804, Mauro Campbell Marques, STJ, Primeira Seção, DJE DATA: 28/06/2013."**

Da mesma forma pronunciou-se esta Egrégia Corte:

"**RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO ORIUNDO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal (STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011; TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00005628220084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2012). 3. Agravo legal não provido. APELREEX 00035874020114036106, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1807684, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3, Quinta Turma - 1.ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2013.**

Por seu turno, para a aplicação das verbas honorárias, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. Segundo esse princípio, **aquele que dá causa à instauração do processo**, ou que restar perdedora se o magistrado chegar a julgar a lide, **deve arcar com as despesas dela decorrentes**.

In casu, é inconteste que a interposição da presente demanda originou-se da necessidade de proteção dos interesses da embargante, decorrente da indevida instauração de executivo fiscal (nº 2007.61.82.010075-0).

Por fim, destaco que a extinção da execução fiscal, fora posterior à citação da executada, acarretando, a esta, a necessidade de constituir advogado para defender-se, sendo devida, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Neste sentido, colaciono os arestos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação do devedor e contratação de advogado, mesmo que não sejam apostos embargos. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1237601/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

Diante do exposto, **não conheço** do reexame necessário e, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007453-74.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007453-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JEFFERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP176804 RENE ROSA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00074537420114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019703-42.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.019703-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
	:	SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
	:	SP197618 CARINA ELAINE DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00197034220114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 401/404: Cuida-se de Agravo interposto por SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA em face do julgamento proferido nestes autos.

Regularmente processado o Agravo Interno, às fls. 406, a agravante Spread requer a desistência do referido Agravo Interno.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência supra, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos.

Oportunamente, à vista da interposição de Recurso Extraordinário nestes autos (fls. 292/323), encaminhem-se os presentes à Egrégia Vice - Presidência, com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003972-73.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.003972-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA e outros(as)
	:	IVAN VECINA GARCIA
	:	IVETE VECINA CORDEIRO espólio
ADVOGADO	:	SP250384 CINTIA ROLINO LEITÃO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE MAURICIO DELLOSSO CORDEIRO
APELANTE	:	JOSE VECINA GARCIA espólio
ADVOGADO	:	SP250384 CINTIA ROLINO LEITÃO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IVAN VECINA GARCIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00039727320114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 908 pelo Espólio de Ivete Vecina Garcia, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024817-07.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.024817-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS e outros(as)
	:	ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS
	:	ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP273076 CAMILA KLUCK GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00248170720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos em anexo, manifestem-se as partes sobre eventual litispendência (art. 267, V do CPC).

Prazo: 05 dias.

Intím-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006722-27.2011.4.03.6311/SP

	2011.63.11.006722-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA CECILIA SENESE MARTINELLI (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP148458 LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00067222720114036311 2 Vr SANTOS/SP

Decisão

MARIA CECÍLIA SENESE MARTINELLI e OUTRA interpõe agravo contra decisão de fls. 386/390, que reconsiderou em parte a decisão de fls. 354/357, que havia dado parcial provimento à apelação da CEF.

Tenho por procedente a argumentação de que houve equívoco no julgamento, o qual não guarda correlação com a questão versada nos autos referente aos direitos de vizinhança, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada para, em juízo de retratação, torná-la sem efeito, bem como a de fls. 354/357, e passo a nova análise do feito.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e recurso adesivo interposto por MARIA CECÍLIA SENESE MARTINELLI e MARIA APARECIDA SILVA contra sentença que, em ação proposta, em razão de danos causados pelo mau uso e conservação de imóvel da CEF, julgou por parcialmente procedente os pedidos para condenar a ré a realizar obras de reparo em seu próprio imóvel e no imóvel das autoras, a adotar medidas que mantenham seu imóvel em estado de perfeita conservação e limpeza. Condenou a ré, também, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, diante da sucumbência mínima das autoras, no pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento.

Sustenta a Caixa Econômica Federal que inexistindo nexo causal entre o dano e sua conduta, tendo sido os danos ocasionados por terceiros meliantes, havendo culpa concorrente das autoras, que não notificaram à CEF das ocorrências, inexistente o dever de indenizar, seja a título de danos materiais, seja a título de danos morais, devendo, se não for esse o entendimento, ser reduzido o quantum da indenização devida.

As autoras interpuseram recurso adesivo sustentando, em suma, a existência de culpa grave da ré e requerem a majoração do valor arbitrado a título de danos morais para R\$10.000,00 para cada uma e o ressarcimento integral dos honorários pagos ao advogado contratado e ao assistente técnico, que avaliou as condições do imóvel.

Com as contrarrazões de ambas as partes subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

Quanto à obrigação de indenizar o prejudicado, por parte de quem pratica o ato ilícito, os artigos 186 e 927 do Código Civil dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. "Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem."

No que se refere ao direito de vizinhança, dispõem os artigos 1.277 e 1.280 do Código Civil:

"Art. 1277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha."(g.n)

"Art. 1280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente."(g.n)

Pois bem. Tratando-se de direito de vizinhança a obrigação é *propter rem*. Assim, o proprietário não se exime de responder pelos danos causados pelo uso indevido de sua propriedade, ainda que não exerça a posse direta.

No caso em tela, não há como eximir a CEF pelos danos ao imóvel das autoras, já idosas, contando com mais de 80 anos, as quais, pelo que consta dos autos, interpelaram, sim, a ré acerca do uso nocivo da sua propriedade, sendo evidente o abandono do seu imóvel, vizinho ao daquelas, em condições deterioradas e no qual houve inúmeras invasões, havendo grave violação aos direitos de vizinhança, em razão dos diversos transtornos sofridos pelas recorrentes por anos e pelos danos ocasionados no próprio imóvel das demandantes, eis que, tal qual disse o juízo *a quo*, dividindo a mesma laje, a falta de telhado permitiu que águas pluviais invadissem os dois imóveis, causando infiltrações, rachaduras, mofo, entre outros problemas.

Assim, diante do nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, que mais que ultrapassa o mero dissabor, mostra-se devida a condenação em danos morais. E, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, majoro o valor da compensação para R\$20.000,00 (dez mil reais), levando em conta, diante das circunstâncias fáticas, o abalo sofrido, a desídia, os prejuízos causados às demandantes e o longo período que aflige a parte autora.

Cabível, ainda, a indenização por danos materiais por reembolso dos valores despendidos com o assistente técnico (fl. 114, verso). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA DE ASSISTENTE TÉCNICO. REEMBOLSO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada.
2. O acórdão *a quo*, em embargos à execução, considerou que a inclusão de valores (honorários de assistente técnico) que não foram previstos no processo de conhecimento ofende a coisa julgada.
3. É cabível o reembolso do assistente técnico, visto que a parte credora teve de se valer de serviços profissionais no decorrer da lide. Cuida-se, na hipótese, de despesa processual, cabendo à parte o direito ao ressarcimento.
4. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:
 - "No que se concerne aos honorários do assistente técnico da expropriada, como bem salientou a colenda Primeira Turma em recente julgado, 'em interpretação conjugada dos arts. 20, § 2º, e 33 do CPC, os honorários do assistente técnico devem ser adiantados pela parte que os indicar e ressarcidos, ao final do processo, pelo vencido na demanda, no caso de expropriado, tendo em vista a observância ao princípio da sucumbência' (REsp 657.849/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.11.2004)" (REsp nº 697050/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13/02/2006).
 - "Em interpretação conjugada dos arts. 20, § 2º, e 33 do CPC, os honorários do assistente técnico devem ser adiantados pela parte que os indicar e ressarcidos, ao final do processo, pelo vencido na demanda, no caso de expropriado, tendo em vista a observância ao princípio da sucumbência" (REsp nº 657849/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004).
 - "Deve, pois, o pagamento do honorários do assistente técnico ser incluído na condenação. os juros compensatórios são devidos a partir da ocupação do imóvel." (REsp nº 37575/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 06/05/1996).
 - "Entre as despesas a serem reembolsadas pelo vencido inclui-se a remuneração do assistente técnico" (REsp nº 6939/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09/09/1991)
 - "Por se tratar de exigência da lei processual, art. 604 do CPC, a contratação de contador para apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo deve ser incluída na satisfação dos ônus da sucumbência." (RT 737/236)
5. A cobrança da verba honorária discutida não configura violação da coisa julgada, mas, tão-só, adequação e aplicação da legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie.

6. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, v.u. AgRg no REsp 827129 / MG (2006/0049333-8). Rel. Ministro JOSÉ DELGADO. Data do julgamento: 05/10/2006; DJ 07/11/2006 p. 262)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE ASSISTENTE TÉCNICO. ATUAÇÃO EM OUTRA DEMANDA. DESCABIMENTO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O VENCIDO PARA PLEITEAR RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO ADVOGADO QUE ATUOU NO LITÍGIO ANTERIOR. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 453/STJ.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de se cobrar, em ação autônoma, honorários advocatícios contratuais e honorários de assistente técnico relativos à atuação em demanda anterior.
2. Descabimento da condenação do vencido ao ressarcimento dos honorários contratuais do advogado que atuou no processo em favor da parte vencedora. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior.
3. Distinção entre honorários contratuais e de sucumbência.
4. "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria" (Súmula 453/STJ).
5. Aplicação do entendimento consolidado na Súmula 453/STJ à hipótese de sentença omissa quanto à condenação ao ressarcimento de honorários do assistente técnico.
6. Tratamento diverso da matéria pelo CPC/2015.
7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1566168/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DISTINÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA.

1. Recurso especial interposto em 29/06/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. É adequada a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação quando o dispositivo da sentença com trânsito em julgado condena o vencido, genericamente, ao pagamento de custas processuais.
3. Quem tem razão não deve sofrer prejuízo pelo processo.
4. Surpreender o vencedor da demanda com a obrigação de arcar com os honorários periciais apenas e tão somente porque a sentença condenava o vencido genericamente ao pagamento de "custas" e não "despesas" representa medida contrária ao princípio da sucumbência e até mesmo à própria noção da máxima eficiência da tutela jurisdicional justa.
5. Recurso especial não provido.

(REsp 1558185/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 16/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS DE PERTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20, § 2º E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da sucumbência, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte que houver requerido a realização da perícia, e ressarcidos, ao final da demanda, pelo vencido.
2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1590794/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

Todavia, não deve a CEF ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais relativos aos honorários contratuais do advogado, livremente escolhido pela parte, que leva em consideração inúmeros aspectos, inclusive, o valor dos honorários, não ensejando danos materiais indenizáveis. A propósito do tema, cito o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA IRREGULAR DA RÉ. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que o valor arbitrado em aproximadamente R\$ 6.222,00 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais) seria adequado, considerando a falha do serviço da parte agravada, que não atendeu solicitação de efetuar resgate de montante em conta que a agravante mantinha em conjunto com sua genitora. 2. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Consoante entendimento desta Corte Superior, os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si sós, não constituem danos materiais indenizáveis. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1675581/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS PERDAS E DANOS. SÚMULA 83/STJ. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 914.889/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 08/03/2018)

Isto posto, nego provimento ao apelo da CEF e dou parcial provimento ao recurso adesivo das autoras, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 11 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003621-39.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.003621-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP163275 LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA
PARTE RE	:	SODICAR COM/DE CAMINHOES LTDA e outros(as)
	:	IGNACIO BUENO DE MORAES NETO
	:	IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR
No. ORIG.	:	09.00.01121-9 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos de terceiro, interposta pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 85/86, julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para determinar o desbloqueio do automóvel (veículo Subaru Legacy Outback, ano 2003/2003, Renavan 799958816, Placas GBM1155). Apelou a União (fls. 88/91), pugnano pela reforma da sentença, uma vez que a alienação se deu quando já existia restrição judicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se da sistemática do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), no julgamento do REsp 1141990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, consolidou o entendimento no sentido de que, para o reconhecimento de fraude à execução fiscal, **antes da entrada em vigor** da Lei Complementar n. 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido **após a citação** do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de *concilium fraudis*, sendo que, **posteriormente à 09.06.2005**, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ.

Destarte, em casos tais, estaria configurada a fraude à execução fiscal, sendo irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente.

A propósito, transcrevo o caput do art. 185, do Código tributário Nacional:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, em seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."

O caso em tela, contudo, é diverso. Isso porque a alienação do veículo não se deu pelos coexecutados Ignácio Bueno de Moraes Neto e Ignácio Bueno de Moraes Junior, ou seja, pelo *"sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa"*, mas sim por Maria Estela Terezinha Ferrero Romano, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar em infração ao art. 185, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR.

Cabe aqui, a reprodução do histórico de negociações (obedecendo ordem cronológica) envolvendo o veículo automóvel Subaru Legacy Outback, ano 2003/2003, Renavan 799958816, Placas GBM1155:

- Venda do veículo de propriedade de Ignácio Bueno de Moraes Junior à Maria Estela Terezinha Ferrero Romano, sem qualquer indicação de restrição (não consta nos autos documentação, mas, tão somente, relato exarado na exordial).
- Pesquisa de Cadastro de veículos demonstrando a restrição judicial ao automóvel, datada de 18/04/07 (fls. 16/17).

- Documento (Nota Fiscal) que comprova que na data de 27/09/07 a embargante adquiriu o veículo, de propriedade de Maria Estela Terezinha Ferrero Romano (fls. 15).

Assim, se fraude à execução houve, esta se deu relativamente à alienação dos coexecutados para Maria Estela Terezinha Ferrero Romano, não podendo alcançar, todavia, o negócio jurídico celebrado entre esta e o apelado.

Entendo que a apelada tinha o dever de ser diligente apenas em relação à Ignácio Bueno de Moraes Junior, não no que diz respeito ao antigo dono do veículo, Maria Estela Terezinha Ferrero Romano.

Assim, não havendo prova nos autos de que a compra do automóvel tenha sido fruto de conluio fraudulento entre o vendedor e apelada, tendente a frustrar o êxito do executivo fiscal, presume-se em favor da mesma a boa-fé por ela alegada, não se aplicando o disposto no art. 185 do CTN.

Nesse mesmo sentido ainda:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. PRESUNÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR OBJETO DE VENDAS SUCESSIVAS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A alienação em fraude à execução não pode ser oposta a terceiro de boa-fé.
2. Presume-se de boa-fé o adquirente de veículo automotor objeto de sucessivas vendas, sem que haja qualquer indicação da ocorrência de conluio fraudulento. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA nº 650552, 3ª Turma, rel. Paulo Furtado, DJE 04/08/2009)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO - AQUISIÇÃO SUCESSIVA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRESUNÇÃO BOA - FÉ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA

- I - Presume-se a boa-fé do adquirente, a aquisição de veículo automotor mediante sucessivas vendas, sem prova de sua participação em conluio fraudulento objetivando fraudar a execução fiscal.
- II - A compra do veículo pela embargante foi objeto de vendas sucessivas, mas não a prova nos autos de sua participação em conluio tendente a fraudar o Fisco.

III - Antecedentes jurisprudenciais.

IV - Apelação improvida.

(TRF3, AC nº 0026470-10.2012.4.03.6182/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DATA: 14/03/2017)."

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016519-44.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016519-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	DENNY BOCCIA
ADVOGADO	:	SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00165194420124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 324-330: Manifeste-se a CEF a respeito da perda superveniente do interesse de agir alegada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003057-05.2012.4.03.6105/SP

		2012.61.05.003057-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	GERCINA DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	GO027018 WASHINGTON ALVARENGA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00030570520124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 347. Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela apelante, nos termos do artigo 998, caput, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, salientando que o pedido formulado no item 5 deverá ser apreciado pelo juízo de origem.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002823-11.2012.4.03.6109/SP

		2012.61.09.002823-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ADELINA DE MORAES COSTA
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028231120124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária proposta por ADELINA DE MORAES COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reparação de danos materiais e morais, supostamente causados pela ré durante a prestação de serviço.

Alega a parte autora que a falha na prestação do serviço de informações do INSS gerou o dano que pretende ver reparado.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restituir à parte autora as contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas como segurada facultativa.

É o breve relatório. Decido.

A matéria aqui controvertida refere-se à possibilidade, ou não, de indenização por danos materiais decorrentes de deficiência na prestação de serviço público postal.

Dispõe o artigo 10 do Regimento Interno desta Corte:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º. A Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inserção e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º. À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

In casu, faz-se necessário ressaltar que o pedido de indenização por danos materiais e morais, em virtude de possível erro praticado pelo INSS - qual seja, informar a parte autora sobre a possibilidade de verter novas contribuições previdenciárias, como facultativa, a fim de obter aposentadoria por idade consubstancia matéria relativa a responsabilidade civil da autarquia federal.

Assim, tratando-se de pedido de condenação por danos decorrentes de falha na prestação de serviços da autarquia federal na concessão de benefício penso que a competência para o julgamento do vertente recurso, o qual foi interposto nos autos de ação indenizatória por falha na prestação de serviço dos Correios, é de uma das Turmas da Segunda Seção.

Trago à colação o acórdão lavrado por esta E. Corte:

"PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM FACE DO INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA AFETA À EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Não se discute nestes autos a concessão ou revisão de benefício previdenciário, mas apenas o cabimento de eventual indenização por danos morais sem face do INSS, por falha na prestação de serviço público.

2. Nesse contexto, a matéria sob análise não se inclui na competência desta Terceira Seção.

3. Competência declinada."

(TRF 3ª Região, AC 947079, proc. 2002.61.20.002476-9, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Conv. Fonseca Gonçalves, DJU 23.01.08, p. 730)

Nesse mesmo sentido, também menciono os seguintes precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DE BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que o autor pleiteia indenização por 'negligência' do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito de receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação.
 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial.
 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária.
 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de 'indenização', diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza 'alimentar', evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS ('negligência'), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistentes na privação do benefício no período a que teria direito.
 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma.
 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada." (TRF 3ª Região, AC 899767, proc. 2001.61.20.007698-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJI 25.10.10, p. 244)
- "RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. ERRO NO PROCEDIMENTO DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO EM CAUSA.

I - (...).

II - A responsabilidade civil do INSS reveste-se de caráter objetivo, nos termos do referido art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

III - A hipótese dos autos não trata de mero atraso no processo de implementação do benefício previdenciário, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil do INSS, mas da ocorrência de erro na análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício previdenciário, sendo que a própria autarquia reconheceu a existência da conduta que causou negável prejuízo à Autora.

IV - O dano moral é decorrência lógica da ocorrência do fato, visto que o cancelamento do benefício e a ausência dos pagamentos devidos à Autora, fizeram com que a mesma experimentasse dor, amargura e sensação de impotência, principalmente em relação ao vexame e à privação dos recursos necessários ao cuidado de sua saúde.

V - No tocante ao quantum devido a título de indenização por danos morais, a sentença deve ser reformada, porquanto o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixado pelo MM. Juízo a quo, não está em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria.

VI - Quantum indenizatório reduzido para o valor de 100 salários-mínimos, o qual entendo compatível com a gravidade dos fatos, afastada, outrossim, a aplicação da atualização monetária pelo IPC, como estabelecida na sentença.

VII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, AC 1263292, proc. 2002.61.00.001894-4, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 CJI 08.02.10, p. 562)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005654-23.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.005654-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA SP
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00056542320124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para garantir o direito de calcular a contribuição ao SAT/RAT - Seguro de Acidentes de Trabalho à alíquota que corresponda à atividade preponderante desempenhada.

A União requer a reforma da sentença, alegando a legalidade no enquadramento da Administração Pública em geral no Risco Médio, com a alíquota de 2%, percentual este mantido pelo Decreto 6.957, de 2009, atualmente em vigor.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

A controversia recursal instaurada cinge-se em analisar a aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT através da apuração da atividade preponderante desempenhada pelo município.

Em relação à alíquota cobrada, o art. 22, da Lei 8.212/91, prevê referida possibilidade.

Nestes termos, o art. 22 da Lei n. 8.212/1991 dispõe que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 343.446, declarou a constitucionalidade da cobrança. Confira-se o teor da ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: delegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Por sua vez, o Decreto 6.957/09 não inovou em relação às disposições das Leis 8.212/91 e 10.666/01, apenas explicitou as condições concretas para o desdobramento de seus mandamentos, como a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP, inexistindo ilegalidade ou afronta à Constituição. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 10.666/03. ART. 10. RESOLUÇÕES N.ºs 1.308/09 E 1.309/09. DECRETO N.º 6.957/2009. INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. Ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto n.º 6.957/2009, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Deveras, nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam.
2. As Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução.
3. No que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução.
4. Não há que se falar em infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5.º, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.
5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0012701-22.2010.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 16/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 271)

No tocante à transparência e publicidade na divulgação da metodologia de cálculo do FAP, a Portaria Interministerial n.º 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgou no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", possibilitando que o contribuinte verifique sua situação dentro do segmento econômico do qual faz parte. A corroborar o entendimento exposto, trago à baila o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Nos termos do Decreto n.º 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 4. O decreto regulamenta as Resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidendo sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5.º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 12. As Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções n.ºs 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial n.º 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP) e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS, todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 16. Agravo legal a que se nega provimento".

(Agravo Legal em AMS n.º 2010.61.00.003083-7, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, j. 29.11.2011, D.E. 13.01.2012).

O e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, segundo o qual reconhece que o enquadramento, via decreto e resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, previsto no parágrafo 3º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, não violam os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI N.º 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO FAP POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO N.º 6.957/09 E RESOLUÇÕES N.ºs 1.308 E 1.309 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.

1. O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei.
2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu pela constitucionalidade da Contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, e entendeu que a estipulação da metodologia FAP e o reequilíbrio da alíquota pelo Decreto n.º 6.957/09 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.
3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do FAP e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal.
4. O art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
5. Além de faltar ao Poder Judiciário competência para inquirir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da empresa recorrente, a pretensão extrapola os limites rígidos da via mandamental, comportando ampla dilação probatória.

6. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 201402293901, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/02/2015)(grifio nosso)

No mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma desta Corte: (v.g. Agravo Legal no Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.020415-9/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2015).

Quanto à controvérsia do recolhimento da aludida contribuição em alíquota superior à devida, o enquadramento em graus (leve, médio e grave) de riscos relacionados às aludidas atividades, ficam condicionadas à regulamentação, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

Depreende-se da narrativa que a incumbência é delegada ao Poder Executivo, não competindo ao Judiciário inquirir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com a finalidade de estabelecer o efetivo grau de risco da empresa recorrente.

Nestes termos, segue julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI N.º 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO FAP POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO N.º 6.957/09 E RESOLUÇÕES N.ºs 1.308 E 1.309 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.

1. O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei.
2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu pela constitucionalidade da Contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, e entendeu que a estipulação da metodologia FAP e o reequilíbrio da alíquota pelo Decreto n.º 6.957/09 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.
3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do FAP e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal.
4. O art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
5. Além de faltar ao Poder Judiciário competência para inquirir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da empresa recorrente, a pretensão extrapola os limites rígidos da via mandamental, comportando ampla dilação probatória.

6. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 201402293901, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/02/2015)

A corroborar esta posição, está a jurisprudência desta Egrégia Turma, conforme julgado que trago à colação:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI N.º 10.666/2003. DECRETO N.º 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA N.º 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO; PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVADOS. (...) 2 - O artigo 10, da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3 - Já o Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5.º, II e 150, I, ambas da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 5 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto n.º 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 10 da Lei n.º 10.666/03. 6 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. 7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal, ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a

consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. (...) 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 0005089020104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

O Superior Tribunal de Justiça entende que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, nos termos da Súmula 351/STJ, in verbis: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

(Súmula 351, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2008, DJe 19/6/2008.)

A propósito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. DECISÃO QUE ASSEGURA A TRIBUTAÇÃO NOS MOLDES PREVISTOS NA SÚMULA N. 351 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 7 AFASTADA.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. Súmula n. 351 do STJ.

2. Decisão que não reduziu a alíquota da contribuição devida, mas apenas assegurou ao contribuinte o direito de ser tributado da forma estatuída por esta Corte. Inexistência de violação à Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 724.347/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/12/2009, DJe 16/12/2009.)

Nesse contexto, no tocante ao reequadramento da Administração Pública no grau médio, nos termos do disposto no Decreto nº 6.042/2007, a orientação da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO), ANTIGO SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reequadrando a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2%, o que se aplica a todos os municípios. 2. A jurisprudência desta Corte entende pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991). (REsp n. 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.5.2006). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1451021 PE 2014/0096973-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2% LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É satisfatório o julgamento monocrático quando houver precedentes da Turma da qual o relator integra. Visa com isso efetivar o princípio da celeridade e razoável duração do processo. Dessa decisão cabe agravo regimental para o órgão colegiado competente. Eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pelo colegiado. Precedentes.

2. O Decreto 6.042/2007 reequadrando a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%

3. A orientação da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) - sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral.

Precedentes: AgRg no REsp 1451021/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20/11/2014; AgRg no REsp 1453308/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1444187/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/08/2014; AgRg no REsp 1434549/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014; REsp 1.338.611/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24/9/2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/8/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.356.579/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/5/2013.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1490485/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação da União para reformar a r. sentença e denegar a segurança, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 19 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005657-75.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.005657-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: Prefeitura Municipal de Pacaembu SP
ADVOGADO	: SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 0005657520124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para garantir o direito de calcular a contribuição ao SAT/RAT - Seguro de Acidentes de Trabalho à alíquota que corresponda à atividade preponderante desempenhada.

A União requer a reforma da sentença, alegando que com o advento do Decreto 6.042, de 12.02.2007, que alterou o Decreto de 3.048/99, a Administração Pública em geral fora enquadrada no Risco Médio, com a alíquota de 2%, percentual este mantido pelo Decreto 6.957, de 2009, atualmente em vigor.

Aduz, também, que os municípios não desempenham apenas atividades administrativas, mas também outras atividades voltadas à promoção de saúde, educação, transporte, saneamento básico, limpeza urbana, construção civil e outras atividades, que envolvem riscos leves, médios e graves.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A controvérsia recursal instaurada cinge-se em analisar a aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT através da apuração da atividade preponderante desempenhada pelo município.

Em relação à alíquota cobrada, o art. 22, da Lei 8.212/91, prevê referida possibilidade.

Nestes termos, o art. 22 da Lei n. 8.212/1991 dispõe que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 343.446, declarou a constitucionalidade da cobrança. Confira-se o teor da ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualdade aos designados. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Por sua vez, o Decreto 6.957/09 não inovou em relação às disposições das Leis 8.212/91 e 10.666/01, apenas explicitou as condições concretas para o desdobramento de seus mandamentos, como a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP, inexistindo ilegalidade ou afronta à Constituição. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/03. ART. 10. RESOLUÇÕES Nº 1.308/09 E 1.309/09. DECRETO Nº 6.957/2009. INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. A definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto nº 6.957/2009, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Deveras, nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam.

2. As Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução.

3. No que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução.

4. Não há que se falar em infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0012701-22.2010.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ELLIANA MARCELO, julgado em 16/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 271)

No tocante à transparência e publicidade na divulgação da metodologia de cálculo do FAP, a Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgou no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", possibilitando que o contribuinte verifique sua situação dentro do segmento econômico do qual faz parte. A corroborar o entendimento exposto, trago à baila o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho. 4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 12. As Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 13. A contribuição atacadida é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP) e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS, todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 16. Agravo legal a que se nega provimento".

(Agravo Legal em AMS nº 2010.61.00.003083-7, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, j. 29.11.2011, D.E. 13.01.2012).

O e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, segundo o qual reconhece que o enquadramento, via decreto e resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, previsto no parágrafo 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não violam os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO FAP POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES NºS 1.308 E 1.309 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.

1. O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu pela constitucionalidade da Contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, e entendeu que a estipulação da metodologia FAP e o reequilíbrio da alíquota pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do FAP e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal.

4. O art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que refletem investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

5. Além de faltar ao Poder Judiciário competência para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da empresa recorrente, a pretensão extrapola os limites rígidos da via mandamental, comportando ampla dilação probatória.

6. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 201402293901, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/02/2015)(grifo nosso)

No mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma desta Corte: (v.g. Agravo Legal no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.020415-9/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2015).

Quanto à controvérsia do recolhimento da aludida contribuição em alíquota superior à devida, o enquadramento em graus (leve, médio e grave) de riscos relacionados às aludidas atividades, ficam condicionadas à regulamentação, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

Depreende-se da narrativa que a incumbência é delegada ao Poder Executivo, não competindo ao Judiciário imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com a finalidade de estabelecer o efetivo grau de risco da empresa recorrente.

Nestes termos, segue julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO FAP POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES NºS 1.308 E 1.309 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.

1. O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu pela constitucionalidade da Contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, e entendeu que a estipulação da metodologia FAP e o reequilíbrio da alíquota pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do FAP e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal.

4. O art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que refletem investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

5. Além de faltar ao Poder Judiciário competência para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da empresa recorrente, a pretensão extrapola os limites rígidos da via mandamental, comportando ampla dilação probatória.

6. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 201402293901, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/02/2015)

A corroborar esta posição, está a jurisprudência desta Egrégia Turma, conforme julgado que trago à colação:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO; PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADIÇÃO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. (...) 2 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade

laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50% ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 5 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 6 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. 7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPIS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. (...) 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00050089020104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

O Superior Tribunal de Justiça entende que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, nos termos da Súmula 351/STJ, in verbis: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

(Súmula 351, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2008, DJe 19/6/2008.)

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. DECISÃO QUE ASSEGURA A TRIBUTAÇÃO NOS MOLDES PREVISTOS NA SÚMULA N. 351 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 7 AFASTADA.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. Súmula n. 351 do STJ.

2. Decisão que não reduziu a alíquota da contribuição devida, mas apenas assegurou ao contribuinte o direito de ser tributado da forma estatuída por esta Corte. Inexistência de violação à Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 724.347/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/12/2009, DJe 16/12/2009.)

Nesse contexto, no tocante ao reequadramento da Administração Pública no grau médio, nos termos do disposto no Decreto nº 6.042/2007, a orientação da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO), ANTIGO SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reequadrando a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2%, o que se aplica a todos os municípios. 2. A jurisprudência desta Corte entende pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991). (REsp n. 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.5.2006). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1451021 PE 2014/0096973-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O RATSAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2% LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível o julgamento monocrático quando houver precedentes da Turma da qual o relator integra. Visa com isso efetivar o princípio da celeridade e razoável duração do processo. Dessa decisão cabe agravo regimental para o órgão colegiado competente. Eventual nulidade de decisão singular superada com a reapreciação do recurso pelo colegiado. Precedentes.

2. O Decreto 6.042/2007 reequadrando a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%.

3. A orientação da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) - sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral.

Precedentes: AgRg no REsp 1451021/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20/11/2014; AgRg no REsp 1453308/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1444187/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/08/2014; AgRg no REsp 1434549/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014; REsp 1.338.611/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24/9/2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014; REsp 1.338.611/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24/9/2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/8/2013; AgRg no REsp 1.356.579/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/5/2013.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1490485/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação da União para reformar a r. sentença e denegar a segurança, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 16 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003668-13.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003668-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	HENRIQUE ROSEO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP272779 WAGNER DE SOUZA SANTIAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00036681320124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Diante do alegado pela CEF às fls. 91-93, inclusive com a juntada de extratos, evidenciando que a parte autora levantou o saldo de FGTS tratado nesses autos, bem como da sentença extintiva sem resolução do mérito, intime-se o apelante para se manifestar quanto ao seu interesse no julgamento de seu recurso interposto às fls. 92-93.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051616-53.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.051616-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO(A)	:	FELISA MONTES DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP224930 GERALDO BARBOSA MARTINS
APELADO(A)	:	ADHEMAR COSTA falecido(a)

ADVOGADO	:	SP224930 GERALDO BARBOSA MARTINS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CREACOES CAMILA LTDA
No. ORIG.	:	00516165320124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em sede de execução fiscal, interposta pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 105/107v, julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal.

Apelo a embargada (fls. 109/120) pugrando pela reforma da sentença, com a manutenção dos embargantes no polo passivo da execução fiscal. Caso mantido, pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, com a notícia do falecimento do embargante Adhemar da Costa, devidamente comprovada (fls. 144/161), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a este (art. 313, §2º, II do CPC) Prossegue-se o feito em relação à embargante Felisa Montes da Costa.

Preliminarmente, passo a análise da prescrição, por se tratar de questão de ordem pública.

Quanto à temática da prescrição, é pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Assim, por força do artigo 20 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplicava-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art.23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (atual Lei do FGTS).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13/11/2014, por voto do Min. Rel. Gilmar Mendes, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos *ex nunc*, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: **30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir dessa decisão.**

Trago aos autos trecho conclusivo da modulação dos efeitos, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"

(...)
A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospetivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão."

Da mesma forma, segue ementa do julgado:

"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 13/11/2014)

No tocante ao exame da prescrição, observo que o débito fora inscrito em 31/05/85 (fls. 81/82), com a citação da executada, por edital, datada de 07/05/12.

Observando a cronologia acima explicitada, concluo que no interregno entre as referidas datas não decorreu o prazo de prescrição trintenária do crédito de FGTS (por ser anterior ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212).

No mérito, o recurso não merece prosperar.

Da ilegitimidade Passiva

É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Trago à colação julgado da Corte Superior para elucidação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 901776, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 14-02-2011)(g.n.)

No que se refere à participação do(s) sócio (s) no polo passivo da execução fiscal, salvo no caso de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipótese em que o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócio s (CC, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), a responsabilidade da pessoa jurídica se distingue da responsabilidade da pessoa de seus sócios.

Em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações em seu nome assumidas pelos seus administradores (CC, art. 47 - no limite de seus poderes, definidos em seu ato constitutivo). Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei.

Tratando-se de contribuições ao FGTS, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.036/90 que o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador. De acordo com o § 1º, do art. 23 da Lei 8.036/90, constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Todavia, para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.

Com efeito, a respeito da responsabilidade tributária de sócio-gerente de sociedade limitada, importa consignar, primeiramente, que o C. STF assentou entendimento (RE 562276; Rel. Min. ELLEN GRACIE; julgado em 03.11.2010), pela sistemática da repercussão geral (regime do artigo 543-B do CPC/1973), no sentido da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (que pretendeu estabelecer responsabilidade solidária dos sócios), somente se admitindo a sua responsabilização tributária nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, quando demonstrado que o sócio-gerente da empresa agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto.

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.
 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.
 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.
 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.
 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.
 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.
 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.
 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (STF, Plenário, unânime. RE 562276. Rel. Ministra ELLEN GRACIE. Julgado: 03.11.2010. Repercussão geral reconhecida no RE 567932 RG - regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973) Desta forma, quando a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal tenha se dado exclusivamente com base em citado dispositivo (art. 13 da Lei nº 8.620/93) declarado inconstitucional pelo C. STF, há de se reconhecer o vício processual de ilegitimidade passiva para a execução, até que a Fazenda, nos autos do executivo fiscal, demonstre a existência dos pressupostos legais de responsabilização dos sócios e promova regularmente o seu redirecionamento.
- Por seu turno, o C. STJ no mesmo sentido consolidou entendimento de que a responsabilidade pessoal do sócio-gerente da empresa somente é cabível quando demonstrados os requisitos do art. 135, III, do CTN, em que se insere a hipótese de dissolução irregular da empresa, mas aí não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias (Resp 1.101.728/SP, pelo rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJe 23/03/2009), bem como, assentou o entendimento (REsp 1.104.900/ES, pelo rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973) no sentido de que o direcionamento da execução fiscal para os sócios deve observar as seguintes regras:

Se o nome dos sócios não consta da CDA ou se houve apenas a inclusão, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional, é ônus da Fazenda a demonstração dos pressupostos para o redirecionamento;

Se o nome dos sócios consta da CDA como corresponsáveis, com prévia apuração na via administrativa do preenchimento dos requisitos do art. 135 do CTN, inverte-se o ônus probatório, incumbindo-lhes provar a inoportunidade de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, bem como que a empresa não tenha se dissolvido de forma irregular.

Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. STJ e desta C. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A INCLUSÃO DO NOME NA CDA SE DEU EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO, AO FUNDAMENTO DE QUE ESSA ASSERTIVA NÃO FOI COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO QUE APLICOU A ORIENTAÇÃO DO STJ, FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC), NO SENTIDO DE QUE O ART. 2º, §§ 4º E 5º, DA LEI 6.830/1980 ACARRETA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

1. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo interposto contra decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade com base nos seguintes fundamentos: a) as alegações concernentes à impossibilidade de redirecionamento, no caso concreto, demandam dilação probatória, o que é incompatível com este incidente de objeção processual; e b) como o nome do sócio está na CDA, inverte-se o ônus probatório.
2. Neste Agravo Regimental, o agravante insiste na assertiva de que o seu nome foi incluído na CDA exclusivamente com base no art. 13 da Lei 8.620/1993, cuja inconstitucionalidade acarreta, por motivos lógicos, a impossibilidade do redirecionamento.
3. A alegação do agravante vai de encontro à valoração que o Tribunal de origem fez a respeito do tema (fl. 136, e-STJ):
"No caso dos autos, o nome do embargante consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA e, em nenhum momento, restou evidenciado que a inclusão do nome dele no título executivo se deu em razão do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o que significa dizer que não havia como o v. acórdão se manifestar a respeito especificamente do referido artigo".
4. Nos termos acima referidos, a acolhida da argumentação do agravante, por contrariar a premissa fática estabelecida no acórdão hostilizado, não se relaciona à interpretação da legislação federal, mas à valoração da prova dos autos (isto é, se há documento que comprove que a inclusão de seu nome na CDA tem por fundamento exclusivo o art. 13 da Lei 8.620/1993).
5. A orientação no sentido de que a inclusão do nome do sócio na CDA acarreta inversão do ônus probatório seguiu o entendimento do STJ, adotado no julgamento do REsp 1.104.900/ES, no rito do art. 543-C do CPC.
6. Note-se que a rejeição da Exceção de Pré-Executividade, mantida no julgamento do apelo nobre, não implica juízo definitivo a respeito da responsabilidade tributária do sócio-gerente, mesmo no que diz respeito à eventual aplicação do art. 13 da Lei 8.620/1993, pois esses temas poderão ser livremente debatidos, com possibilidade de ampla fase probatória, em Embargos do Devedor.
7. Agravo Regimental não provido.
(STJ, 2ª Turma, unânime. AGARESP 201402614374, AGARESP 602128. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 06/08/2015; julgado: 09/06/2015)
8. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.
1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
2. Precedentes da Corte: REsp 174.532/PR. DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR. DJ 06/10/2003; AgReg no Ag 613.619/MG. DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR. DJ 13.06.2005.
3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que:
a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN;
a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa;
b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
4. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos".
5. Ocorre que, in casu, pelo o que consta dos autos, a responsabilidade do sócio é primária, encontrando-se no polo passivo da execução como co-responsável pelo débito tributário. Portanto, não há que se falar em esgotamento prévio do patrimônio da sociedade para responder pelas dívidas, para que só após possa vir a se ingressar no patrimônio dos sócios devedores.
(...) 12. Agravos regimentais desprovidos.
(STJ, 1ª Turma, unânime. AGRESP 201001025815, AGRESP 1196537. Rel. Min. LUIZ FUX. DJE 22/02/2011; julgado: 03/02/2011)
6. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CTN NÃO CONFIGURADA.
1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste

demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Pecanha Martins, DJ de 01/08/2005)
3. In casu, há nos autos, robustos indícios da ocorrência de dissolução irregular da empresa, consoante demais certidões do Oficial de Justiça, às fls. e-STJ 101 e 123, que diligenciou duas vezes, com o objetivo de localizar a empresa recorrente, verbis: "Certifico e dou fé, em resposta ao despacho de fls. , o endereço pertencente a Bermatex Com. Imp. Têxtil Ltda., era Rua Martins Bastos, 284, cujo local está fechado, não funcionando a referida empresa na Avenida Assis Brasil, 6203, sala 504; após fechada a executada era o local onde o representante da executada era encontrado (escritório). Atualmente, onde foi encontrado o representante da empresa e efetivada a citação foi na Rua Correa Mello, 320 - empresa funcionando é a SuperTêxtil, onde o representante Mario Cesino de Medeiros é encontrado." "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente, diligenciei na Rua Xavier de Carvalho, 11 e verifiquei que inicia a rua no número 6, 12, 14, 18, e, no lado ímpar, em um shopping com o número 9, sendo encontrada ali a Casa Paroquial, Ônica Saramá e Loja Vitória, após os números 54 e 66. Nos arredores a executada é desconhecida."
4. Doutrina abalizada situa a dissolução irregular como hipótese de infração à lei, contida no caput do art. 135 do CTN, que prescreve as condutas dolosas ensejadoras da responsabilidade pessoal do agente, litteris:
"A lei referida no artigo 135 do Código Tributário Nacional é a lei que rege as ações da pessoa referida. Assim, como o inciso I do artigo em evidência traz para sua guarda todos os sujeitos referidos no artigo anterior, teremos que a lei será a do pátrio poder para para os pais, a da tutela e curatela para os tutores e curadores, a da administração civil de bens de terceiros para os administradores civis, a do inventário para os inventariantes, a da falência e da concordata para síndicos e comissários, a dos registros públicos para os tabeliães, escrivães e demais serventuários de cartórios, a comercial para a dissolução de pessoas jurídicas e para os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Para os demais, aqueles arrolados nos outros incisos do artigo 135, será também sua lei de regência. Assim, para os administradores de empresas (gerentes, diretores etc), será a lei comercial. (...) E infração de lei? É qualquer conduta contrária a qualquer norma? Queremos crer que não. É infração à legislação societária, na mesma linha dos outros elementos do artigo. Um caso sempre lembrado de infração de lei é o da dissolução irregular da sociedade, ou o funcionamento de sociedade de fato (não registrada nos órgãos competentes)." (Renato Lopes Becho, in *Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária*, Ed. Dialética, SP, 2000, p. 176/178)
5. Destarte, a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática de atos abusivos ou ilegais, uma vez que o administrador que assim procede age em infração à lei comercial, incorrendo no item III, do art. 135, do CTN, ressoando inequívoca a possibilidade de redirecionamento da execução para o sócio-gerente, com a inversão do ônus da prova. (Precedente: AgRg no REsp 1085943/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)
6. Não obstante, e aqui reside o cerne da presente controvérsia, verifica-se que o Juízo singular, deferindo o pedido de redirecionamento da execução por dissolução irregular da empresa executada, não se manifestou acerca da recusa, pela Fazenda Estadual, do bem imóvel nomeado à penhora pela sociedade executada, o que deu ensejo à insurgência dos recorrentes, no sentido da inocorrência da necessária comprovação, pela exequente, da insuficiência dos bens da empresa para garantir a execução, o que, a priori, impediria a deflagração da responsabilidade do ex-sócio, porquanto milita a seu favor a regra de que os bens da sociedade executada não que ser executados em primeiro lugar, haja vista tratar-se de responsabilidade subsidiária; por isso que a referida decisão seria nula, bem como todos os atos subsequentes.
7. A dicção do caput do art. 135 do CTN deixa entrever que a responsabilidade do diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado, pela prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, é de natureza pessoal, verbis: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."
8. Precedentes: AgRg no Ag 1261429/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010; AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010; EDcl no REsp 888.239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp 570.096/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/12/2003, DJ 10/05/2004; AgRg no REsp 175.426/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 24/09/2001; REsp 121.021/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000; REsp 9.245/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/1995, DJ 16/10/1995; REsp 7.704/SP, Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1992, DJ 09/11/1992.
9. A inaplicação do art. 135, III, do CTN, implica violação de cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
10. Deveras, o efeito gerado pela responsabilidade pessoal reside na exclusão do sujeito passivo da obrigação tributária (in casu, a empresa executada), que não mais será levado a responder pelo crédito tributário, tão logo seja comprovada qualquer das condutas dolosas previstas no art. 135 do CTN.
11. Doutrina abalizada diferencia a responsabilidade pessoal da subsidiária, no sentido de que: "Efeitos da responsabilidade tributária: Quanto aos efeitos podemos ter: (...) - pessoalidade.
b) responsabilidade pessoal, quando é exclusiva, sendo determinada pela referência expressa ao caráter pessoal ou revelada pelo desaparecimento do contribuinte originário, pela referência à sub-rogação ou pela referência à responsabilidade integral do terceiro em contraposição à sua responsabilização ao lado do contribuinte (art. 130, 131, 132, 133, 1 e 135); - subsidiariedade.
c) responsabilidade subsidiária, quando se tenha de exigir primeiramente do contribuinte e, apenas no caso de frustração, do responsável (art. 133, II, 134);" (Leandro Paulsen, in *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Livraria do Advogado, 10ª ed., p. 922)
"Lembremo-nos de que a dissolução irregular de uma empresa é infração à lei comercial, o que corrobora nosso entendimento de que a lei prevista no artigo 135 do CTN é a lei que rege a conduta do responsável (no caso da lei comercial).
(...) Observe-se, inclusive, que a tipificação de conduta do administrador ou sócio-gerente no artigo 135 afasta, necessariamente, a pessoa jurídica do pólo passivo da relação processual de cobrança tributária.
"Em suma, o art. 135 retira a "solidariedade" do art. 134. Aqui a responsabilidade se transfere inteiramente para os terceiros, liberando os seus dependentes e representados. A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta má-fé (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto." (Sacha Calmon Navarro Coelho, "Obrigação Tributária", Comentários ao Código Tributário Nacional, cit., p. 319)." (Renato Lopes Becho, in *Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária*, Ed. Dialética, SP, 2000, p. 184/185)
12. A responsabilidade por subsidiariedade resta conjeturada e, por conseguinte, o benefício de ordem que lhe é característico (artigo 4º, § 3º, da Lei 6.830/80), o qual é inextensível às hipóteses em que o Código Tributário Nacional ou o legislador ordinário estabelece responsabilidade pessoal do terceiro (conseqüentemente, excluindo a do próprio contribuinte), em razão do princípio da especialidade (lexspecialisderogatgeneralis), máxime à luz da Lei de Execução Fiscal encarta normas aplicáveis também à cobrança de dívidas não-tributárias.
13. Com efeito, restando caracterizada, in casu, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente, ora recorrente, pessoa evidente a prescindibilidade de anulação da decisão que deferiu o redirecionamento da execução em virtude da comprovação da dissolução irregular da empresa, em virtude da inocorrência de prejuízo, que existiria tão-somente na hipótese de responsabilidade subsidiária, situação que obstaria o redirecionamento, ante a subrogação da verificação da suficiência patrimonial da executada. Por isso que não merece reparo o acórdão recorrido, neste particular, ao desprezar a omissão do decisor do Juízo singular quanto à apreciação do pedido de recusa do bem nomeado à penhora pela empresa recorrente, concluindo que, litteris: "No caso, ante o teor da certidão de fls. 101 do oficial de justiça, era cabível o redirecionamento. A alegação de que há bens da sociedade suficientes para garantir a execução, por ora, não está comprovada. É certo que a Agravante BERMATEX COMIMP TÊXTIL LTDA nomeou à penhora "uma fração de 1.760,3697 ha, correspondente a R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), do imóvel registrado no Livro nº 02, Matrícula sob o nº 7.893, ficha 01, do Registro de Imóveis Circunscrição da Comarca de Canarana - Mato Grosso". Todavia, houve recusa do Agravado que não foi ainda apreciada em primeiro grau (fls. 37/38). Ausente, portanto, prova inequívoca da suficiência de bens para a satisfação da dívida, mostra-se precipitada sua exclusão da execução."
(...) (STJ, 1ª Turma, unânime. REsp 200802469460, REsp 1104064, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/12/2010; julgado: 02/12/2010)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC
1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.
2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13).
3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93. ART. 13. NECESSIDADE DE INOCUMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)
3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESp n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que:
a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos".
6. **A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1104900/ES, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "I. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)**
7. In caso, o Tribunal a quo decidiu em sentido diverso ao entendimento pacificado nesta Egrégia Corte, haja vista que, apesar de reconhecer que o nome dos sócios consta da CDA, indeferiu o pedido de redirecionamento, verbis: "Cumprir, ainda, salientar que, embora a presunção de liquidez e certeza da CDA, o fato de esta trazer o nome dos sócios não é suficiente para ensejar o redirecionamento. Referida liquidez e certeza do título executivo, atribuída pelo art. 204 do CTN, pressupõe a ampla defesa do executado na esfera administrativa, fato que não ocorre com relação aos sócios, porquanto o titular do débito é a pessoa jurídica. Assim, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza com relação à pessoa jurídica, mas não com relação a seus sócios."
8. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, 1ª Turma, unânime. AARESP 200901343027, AARESP 1153333, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010; julgado: 21/09/2010)
- PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIREITO MATERIAL. ARTIGO 135 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI N.º 8620/93.
- I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
- III - Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580). Por outro lado, para configuração da corresponsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
- IV - A indicação, na certidão de dívida ativa, do nome do responsável ou corresponsável (Lei n.º 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a **responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.** A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (EResp n.º 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp n.º 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217), entendimento que foi confirmado pela Corte Superior sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp n.º 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).
- V - No caso específico das contribuições previdenciárias, em que as execuções fiscais tenham sido ajuizadas no período de 06/01/93 e 04/12/2008, a questão assumiu novo contorno a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562276 / RS, realizado na sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por vícios formal e material, a regra contida no artigo 13 da Lei n.º 8630/93, que autorizava a responsabilização automática dos sócios, inclusive aqueles que não tinham poder de gerência, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social.
- VI - **O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já havia firmado entendimento no sentido de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no artigo 13 da Lei n.º 8620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (REsp n.º 717717 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 08/05/2006, pág. 172). E, em sede de recurso repetitivo, a Egrégia Corte Superior acabou por afastar a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, tendo em conta que o julgamento do referido Recurso Extraordinário n.º 562276 / PR se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, conferindo-lhe especial eficácia vinculativa e impo-
nido sua adoção imediata em casos análogos (REsp n.º 1153119 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/12/2010).**
- VII - A Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11941/2009, revogou o artigo 13 da Lei n.º 8620/93, não mais existindo, desde então, amparo legal para a responsabilização automática dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Assim sendo, no caso específico das contribuições previdenciárias, em que as execuções fiscais tenham sido ajuizadas no período de 06/01/93 e 04/12/2008, não é suficiente, para o redirecionamento da execução aos sócios, que seus nomes constem da certidão de dívida ativa, mas estas devem conter, também, elementos indicando que sua responsabilidade pelo débito da empresa devedora não foi atribuída automaticamente, como ocorre nos casos em que a contribuição previdenciária é descontada do salário dos empregados, mas não é repassada à Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC n.º 1999.61.82.000394-0 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DJF3 CJI 21/07/2011, pág. 73; AI n.º 2010.03.00.031119-7 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 23/10/2012; AI n.º 2009.03.00.022258-7 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 Judicial 1 25/10/2012).
- VIII - Não contendo a certidão de dívida ativa qualquer elemento que justifique a responsabilização dos sócios-gerentes, cumprirá à exequente, ao requerer o redirecionamento da execução aos sócios, demonstrar que estes, na gerência da empresa devedora, agiram em infração à lei e ao contrato social ou estatutos, sendo certo, por outro lado, que a simples falta de pagamento do tributo, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, "não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a **responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN"** (REsp n.º 1101728 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/03/2009).
- IX - No caso concreto, a execução fiscal diz respeito a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas no período de 03/1999 a 12/2001 e foi ajuizada em 03.10.2007, quando vigia o artigo 13 da Lei n.º 8620/93. Todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não se justificando a responsabilização automática dos sócios pelos débitos da empresa.
- X - Depreende-se, da certidão de dívida ativa, que o débito exequente se refere a contribuições, descontadas e não repassadas à Seguridade Social, o que constitui crime, nos termos do artigo 95, alínea "d", da Lei 8212/91 e do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso II e II, do Código Penal, incluído pela Lei n.º 9983/2000. Tal informação é suficiente para redirecionar a execução aos sócios-gerentes, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, mas restringindo a sua responsabilidade ao montante relativo às contribuições dos empregados, descontadas de seus salários e não repassadas à Seguridade Social, até porque não constam, da certidão de dívida ativa, outros elementos que justifiquem a sua responsabilização pela parcela da empresa devedora, não tendo a exequente, ademais, trazido qualquer prova nesse sentido.
- XI - Os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispo-
ndo sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar. É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.
- XII - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência **tributárias** devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei n.º 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial n.º 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007.
- XIII - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174). XIV - O débito exequente refere-se às competências de 03/1999 a 12/2001 e foi constituído em 05.04.2005. Assim, é de se concluir que as competências de 03/1999 a 11/1999 foram atingidas pela decadência, visto que a constituição foi realizada após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (inciso I).
- XV - Quanto ao débito remanescente, deve prosseguir a execução, até porque não se verifica, no caso, a ocorrência da alegada prescrição quinquenal. Constituído o crédito em 05.04.2005, a citação foi determinada em 08.10.2007, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, I do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005. A sócia Claudia SchinkeBartlett se retirou da sociedade em 10.11.2000, conforme a cópia da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos. Assim sendo, deve ser responsabilizada pelos débitos somente no período em que fez parte da sociedade.
- XVI - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, unânime. AI 00292460220124030000, AI 488064, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013; julgado: 28/05/2013)

Por outro lado, cumpre observar que o fato do nome do sócio constar na CDA em cobro não enseja, a priori, o redirecionamento pretendido pela embargada.

No presente caso os elementos constantes presentes nos embargos permitem a conclusão quanto à ausência de responsabilidade da embargante Felisa Montes da Costa, uma vez que sua inclusão na CDA em cobro se deu, ainda que de forma implícita, com base no referido art. 13 da Lei n.º 8.620/93, reconhecidamente inconstitucional.

Ademais, não há qualquer comprovação nos autos da ocorrência de dissolução irregular e, tampouco, que a embargante agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN), razão pela qual deve ser mantida a exclusão do sócio do polo passivo do executivo fiscal.

Por fim, o documento de fls. 34/35, denominado Alteração de contrato Social, datado de 20/08/84 e devidamente registrado na JUCESP, atestou a retirada da embargante da sociedade, com a admissão de Benedito Rodrigues, sendo a ocorrência anterior ao fato gerador (31/05/85).

Dos Honorários Advocatórios

No que pertine ao valor das verbas honorárias, estas devem ser fixadas em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em quantum digno com a atuação do profissional.

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.
 2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.
 3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.
 4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.
 5. Agravo Regimental não provido."
- (AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Na hipótese dos autos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento retro mencionado, mantenho as verbas honorárias nos termos exarados pelo juízo a quo (fls. 107v), atualizados monetariamente, quantia que não se revela ínfima, tampouco elevada.

Conclusão

Diante do exposto, **de ofício**, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a Adhemar da Costa (art. 313, §2º, II do CPC) e afasto a prescrição do débito e, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017286-48.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017286-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI
ADVOGADO	:	SP273762 ALEXANDRE UEHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	DORALICE BENEDITA CAVENAGHI
No. ORIG.	:	00172864820134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019176-22.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019176-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCOS MARCELINO FIUZA
ADVOGADO	:	SP295903 LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA CONSORCIOS S/A
ADVOGADO	:	SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM
No. ORIG.	:	00191762220134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença de primeiro grau que julgou extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA CONSORCIOS S/A e quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a liberação do valor de R\$ 21.225,22 (vinte e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) depositados na conta vinculada do FGTS do autor, MARCOS MARCELINO FIUZA, bem como para condenar a CEF ao pagamento de danos materiais no importe de R\$14.909,78 (quatorze mil, novecentos e nove reais e setenta e oito centavos) e danos morais fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Consórcios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais).

Irresignada, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, alegando preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, alega que a parte autora não se enquadra nas regras pertinentes ao SFH/FGTS e por fim, aduz inexistência de danos morais e ainda, não ser razoável o valor da condenação (fls. 310/326).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A questão preliminar se confunde com o mérito, e com ele será apreciado.

Passo ao exame do mérito.

É certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada, portanto, constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal, *in verbis*:

art. 20. A conta vinculada do trabalhador no fgts poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

a) - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do fgts, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VII - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

Numa interpretação restritiva, a hipótese dos autos não estaria contemplada na legislação. Contudo, não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses previstas na Lei nº 8.036/1990, a autorizar o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, devendo o citado dispositivo ser interpretado juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Assim, a jurisprudência pátria tem firmado entendimento no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento contratado para a aquisição de sua casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e mesmo que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta E. Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEVANTAMENTO PARA QUITAÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI). LEI Nº 8.036/90. DECRETO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido visando a utilização do FGTS para fins exclusivos de quitação de contrato de financiamento imobiliário. 2. A possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro de Habitação prevê a observação de três requisitos, a saber: (i) contar com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS; (ii) não ser proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição ou mutuário do SFH em outro financiamento; e (iii) que o limite máximo da operação esteja enquadrado dentro dos limites impostos para as transações no âmbito do SFH. 3. As provas colacionadas nos autos evidenciam o preenchimento dos requisitos legais, gerando o direito postulado pelos autores. 4. O STJ firmou entendimento no sentido da "... possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema" (REsp 669.321/RN). 5. Apelação conhecida e improvida. (AC 01003155120154025001, VIGDOR TEITEL, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Saldo de FGTS - Quitação Parcial de Saldo Devedor de Contrato de Financiamento Imobiliário - SFI. 1. A hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para fins de aquisição da casa própria, constante da Lei 8.036/90, é, mais que mera autorização legal, a exteriorização do caráter social do fundo de garantia, conferindo a possibilidade de se solucionar o problema da habitação. 2. Desta feita, irretocável a decisão recorrida, ao concluir pela possibilidade de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para quitação de dívidas relativas à aquisição de moradia, mesmo fora do âmbito formal do Sistema Financeiro da Habitação. 3. A jurisprudência dos tribunais pátrios vem ampliando as hipóteses de utilização do FGTS, desde que para financiamentos semelhantes ao SFH. Precedentes do STJ: (Resp 318483/CE e Resp 707137/PR) e do TRF2ª Região (AMS 18804 e AC12278). 4 - Negado provimento ao recurso. (AG- 0013329772006402000, RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2.)

"fgts - LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 711100 Processo: 200401781570 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000729981)

"fgts - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL RS, SEGUNDA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).

E ainda, como bem ressaltou o MM. Juiz de primeiro grau:

"(...)
Há de se ressaltar que o apelado, se enquadra perfeitamente nas regras pertinentes ao SFH/FGTS, motivo pelo qual não entende o apelado por qual motivo o pedido administrativo de liberação do FGTS, foi negado pela CEF.

Ante o acimo exposto, mesmo que o apelado, não se enquadrasse nas hipóteses de saque do FGTS, para aquisição de imóvel que não se enquadrava nas normas do SFH, seria perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para aquisição de moradia, pois conforme acima explanado, além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido fundo.

(...)"

Dos Danos Materiais e Morais

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

Quanto à obrigação de indenizar o prejudicado, por parte de quem pratica o ato ilícito, os artigos 186 e 927 do Código Civil dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem"

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2591, em 07.06.06, também entendeu que as normas do CDC alcançam as instituições financeiras.

No que se refere ao fornecimento de serviços aos consumidores, o artigo 14, II, § 3º, do CDC (Lei 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente da existência de culpa, excetuada, porém, referida responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, *in verbis*:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Analisados os elementos coligidos aos autos, não há como a instituição financeira se eximir da responsabilidade pela ocorrência do evento.

Assim, faz jus à parte autora ao ressarcimento dos valores gastos com o prejuízo, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, desde à data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), aplicados nos mesmos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CAIXA SEGURADORA S/A. PAGAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO JUNTO AO SPCP. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da demora na regularização da situação perante o SPCP, depois de quitado o débito. Porém o mesmo não se pode dizer no tocante à seguradora. 2. No caso, a CEF determinou a inclusão do registro, ante o inadimplemento contratual. Porém, o fez em duas oportunidades relativamente ao mesmo contrato, 23.08.99 e 10.09.99. Procurada pelo autor que pretendia resolver a pendência, encaminhou-o à seguradora. Efetuado o pagamento junto a esta em 22.03.00, emitiu esta a respectiva carta de quitação do débito. Novamente procurada a CEF para que adotada a providência de cancelamento do apontamento existente no SPCP. É certo que este último recusou-se a fazê-lo diante do recibo emitido pela seguradora, que não era associada ao serviço em questão. Somente em 01.12.00 a CEF fez o comunicado de regularização e o SPCP promoveu a exclusão em 02.02.01 e 14.11.01, já que constavam dois registros diferentes. 3. O cancelamento deveria se dar pela CEF, seja a pedido, seja mediante o fornecimento ao autor de documento que comprovasse o pagamento para que, pessoalmente, adotasse a providência. Isso só veio a ocorrer cerca de nove meses após a quitação do débito. Ademais, com a quitação da dívida pela seguradora, deixou de existir o fundamento para a manutenção dos registros negativos em nome do autor. 4. Ademais, a seguradora forneceu imediatamente o recibo do pagamento e a carta de quitação, donde que não se lhe pode imputar a responsabilidade pela demora da retirada do apontamento, inclusive porque o SPCP negociou-se a fazê-lo quando de sua apresentação pelo autor, por não ter sido emitido pela empresa responsável pela inclusão, no caso, a CEF. 5. Não sendo diligente na adoção das medidas necessárias para regularizar a de imediato a situação, mas somente depois de nove meses, invidiosa é a sua responsabilidade. 6. Caso em que não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois além de buscar várias vezes solucionar o problema, tentou obter crédito na praça e passou pelo constrangimento de ser recusado, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral. 7. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de apontamento junto ao SPCP. 8. Comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso, considerando-se que a quitação deu-se perante a seguradora, que os efeitos do dano foram relativamente pequenos e balizando-se o caso concreto em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Redução da verba indenizatória ora reconhecida ao patamar de R\$ 5.000,00, que se impõe. 9. Ajustes na sucumbência e verba honorária disposta na sentença, para aclarar que serão suportadas pela metade em relação a cada parte. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, para reformar a r. sentença e afastar sua responsabilidade pelos prejuízos emocionais sofridos pelo autor em decorrência de indevida manutenção de registro junto ao SPCP após a quitação do débito, com inversão da condenação na verba honorária em relação a mesma,

mantida a gratuidade já deferida em prol do autor enquanto perdurar a situação. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir a indenização pelos danos morais por ela suportados, nos termos supracitados."

(AC 00026168020014036114, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2009 PÁGINA: 75. FONTE REPUBLICAÇÃO).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO CAMBIAL MESMO APÓS O PAGAMENTO REGULAR - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA E NO SPC - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MANDATÁRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO E SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - SENTENÇA REFORMADA SOMENTE PARA EXCLUIR O CORRÉU DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ação de indenização e deve responder pelos danos causados ao autor em decorrência de protesto indevido de título cambial. Na hipótese, mesmo ciente do pagamento, o banco levou o título a protesto. 2. Ilegitimidade passiva do correu José Augusto Ferreira de Barros, uma vez que não tinha meios de evitar o protesto do título, pois era a Caixa Econômica Federal que detinha o controle de pagamento e baixa do título. 3. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteva na ideia de culpa em sentido lato (dolo e culpa stricto sensu), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável. 4. É incontroverso que o protesto ocorreu em data posterior ao pagamento do título, e que em virtude do protesto o nome da autora foi incluído no SERASA e no SPC. Trata-se de situação insustentável, pois nada justificava o protesto do título quitado e a manutenção no cadastro de "maus pagadores" do nome de pessoa que nada mais deve a instituição bancária. 5. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida atual o protesto e a inscrição em registro negativo de SPC, SERASA e afins, equivale à autêntica "morte civil". 6. A responsabilidade do banco endossatário decorreu da sua negligência, pois o título foi pago na sua própria agência e tendo plena ciência do pagamento não poderia ter encaminhado o título para protesto. 7. Relativamente à fixação da verba indenizatória devida, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, entendo que o valor fixado pelo d. Juízo a quo em R\$ 7.200,00 me parece suficiente para recompor o dano moral enfrentado pela autora. 8. Sucumbência mantida, pois conforme preceitua a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 9. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 em favor do patrono do apelante José Augusto Ferreira de Barro. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 10. Exclusão do correu José Augusto Ferreira de Barro. Matéria preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal rejeitada e, no mérito, apelo improvido." (AC 00052742220014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2011 PÁGINA: 185. FONTE REPUBLICAÇÃO).

Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação.

No entanto, analisando o feito, o valor estabelecido não se sustenta.

Nesse sentido:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se, o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3.(...)"

(STJ, REsp 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p. 343)

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, reduzo o valor da compensação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF, para reduzir o valor da condenação a título de danos morais e estabelecer os critérios de fixação da correção monetária e juros de mora.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001058-93.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.001058-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE CALIXTO DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP107731 IVAN BERNARDO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00010589320134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002559-33.2013.4.03.6311/SP

	2013.63.11.002559-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	NIVALDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00025593320134036311 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Nivalda Alves de Oliveira contra a sentença de fls. 199/204 v., por meio das quais o d. Juízo de origem, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal e de Rita de Cássia dos Santos, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte do militar da reserva Carlos Roberto Camillo, por falta de provas quanto à condição de dependente econômica do falecido.

Apela a autora sustentando, em síntese, que ostentou a condição de companheira do militar falecido até a data do óbito, porquanto, casada com o de cujus e mesmo após a separação judicial, continuava a ser mantida por ele em suas necessidades básicas à sobrevivência, haja vista que mantinham união estável, motivo pelo qual, com base nas provas dos autos, pede a reforma da sentença atacada (fls. 210/214).

Com as contrarrazões da União Federal (fls. 218/225), inerte a corré quanto ao recurso interposto pela autora, subiram os autos, a este E. Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio

Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a profereir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O presente recurso cuida de direito à pensão por morte de militar da reserva, falecido em 11/9/2011 (fl. 08), com anparo no art. 50, §2º, VIII, i, da Lei n. 6.888/80, que, em sua redação original, assim dispõe:

Art. 50: São direitos dos militares:

§3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial;

Dessume-se que a pensão é instituída em favor de quem comprove a união estável, bem como tenha comprovada essa condição por meio de justificação judicial.

A Constituição da República, em seu art. 226, §3º, estabelece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

A ausência de designação prévia da autora como companheira do militar não constitui óbice ao deferimento da pensão, pois o Estado comprometeu-se constitucionalmente a tutelar a unidade familiar, não podendo deixar de fazê-lo sob o pretexto do não preenchimento de formalidade instituída em lei ordinária. Assim, o formalismo da designação prévia, não deve prevalecer, em detrimento da tutela constitucional à família.

Também, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a ausência de designação da companheira como beneficiária do falecido não impede, por si só, o reconhecimento do direito à pensão por morte, ante a possibilidade de comprovação da união estável por outros meios de prova e, a respeito, trago à colação os seguintes precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Regional Federal:

(...) MILITAR. PENSÃO POR MORTE. (...).

1. A Corte regional, com base na jurisprudência deste Tribunal Superior, estabeleceu que uma vez caracterizada a união estável é desnecessária a designação prévia da condição de dependente, pelo militar, para fins de reconhecimento do direito da pensão à companheira.

2. (...).

(STJ, 2ª Turma, AgReg no ED no REsp 1.354.629, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22/10/2013)

MILITAR - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - (...). IRRELEVÂNCIA DA NÃO DESIGNAÇÃO PRÉVIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 226, §3º. DA CF/88.

1. (...).

V. A Constituição Federal, mais precisamente no artigo 226, §3º, reconhece, "para efeito de proteção do Estado" "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar".

VI. (...).

VIII. A ausência de designação prévia da autora como companheira do de cujus não constitui óbice ao deferimento da pensão. Isso porque o Estado comprometeu-se constitucionalmente a tutelar a unidade familiar, não podendo se furtar a fazê-lo sob a alegação de não preenchimento de uma formalidade instituída em lei ordinária. Deve-se, pois, privilegiar a tutela constitucional à família ao formalismo ordinário, a designação prévia.

IX. (...).

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelReex 1.483.899, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27/8/2013)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. NECESSIDADE.

1. O §3º do art. 226 da Constituição da República, reconheceu a união estável como entidade familiar, exigindo para sua caracterização a união duradoura e estável entre homem e mulher com o objetivo de constituir uma família. Por outro lado, a Lei n. 3.765/60, que dispõe sobre pensões militares, no art. 7º, I, b, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.215-1, de 31.08.01, prevê o deferimento da pensão militar a companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar.

2. Merece ser reformada a sentença recorrida, tendo em vista que, embora desnecessária a designação da companheira para a concessão da pensão, restou duvidosa a convivência more uxorio, porquanto os elementos trazidos não são persuasivos para inferir uma convivência duradoura e contínua, para além de eventual assistência que a autora prestava ao falecido.

3. (...).

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1.088.309, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 08/10/2012)

Dispensada a designação prévia dos dependentes, para fins de deferimento judicial da pensão por morte, é obrigatória, no entanto, e nos termos da já mencionada jurisprudência, a comprovação de dependente econômica da requerente em relação ao falecido, ou seja, deve haver, em que pese sem anterior nomeação como dependente, comprovação de que havia, no momento do óbito, relação de união estável entre o instituidor do benefício e a beneficiária.

No caso dos autos, a condição de dependente econômica da autora em relação ao falecido não restou comprovada. Senão, vejamos.

A autora alega que conviveu conjugalmente com o falecido. Todavia, ela mesma admite que foram casados e que, somente após a separação judicial, tornaram-se companheiros.

Conforme bem analisado na sentença apelada, ambos os cônjuges, quando da separação judicial, dispensaram o pagamento de pensão alimentícia.

Por outro lado, outra pessoa, a corré Rita de Cássia dos Santos, ao requerer habilitação à pensão por morte do militar, obteve deferimento do benefício. Essa decisão administrativa tem presunção de legalidade e é datada de 29/9/2011, ou seja, desde o mesmo mês do militar a sua companheira, previamente por ele habilitada perante o Exército Brasileiro na condição de dependente econômica, recebe o benefício pretendido pela autora, ora apelante.

Necessário destacar ainda que, apesar da justificação judicial ajuizada pela recorrente, cuja homologação foi feita exclusivamente em desfavor da União Federal, a parte autora destes autos não comprovou que convivia maritalmente com o falecido. Nestes autos Nivalda não trouxe qualquer prova testemunhal ou documental que vá além da referida justificação.

Dessa modo, não tendo as testemunhas ouvidas naqueles autos de justificação sido reiteradas sob contraditório e ampla defesa em face dos interesses da corré Rita de Cássia, bem como considerando que a apelada recebe a pensão por morte como companheira previamente designada pelo falecido e desde o mesmo mês do óbito do militar, conclui-se que a autora não comprovou que com ele convivia maritalmente. Mais do que isso, há provas nos autos de que a apelada era, de fato, companheira do de cujus, e não a apelante.

O casal estava, portanto, separado fato quando do óbito do servidor, sem que tenha vindo aos autos nenhum início de prova material de que o falecido contribuía para o sustento da autora.

Caberia, pois, à autora, diante da separação de fato noticiada nos autos, bem como da existência de outra pessoa habilitada à pensão por morte pretendida, na condição de companheira do militar falecido, demonstrar a alegada dependência econômica em relação ao de cujus, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme já fundamentado.

Ausente, pois, um dos requisitos legais à concessão da pensão por morte pleiteada na exordial, qual seja a prova da condição de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, merece ser mantida a sentença atacada.

Ante todo o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora, nos termos da fundamentação.

Corrija-se a numeração a partir de fl. 189, porquanto se encontra incorreta desde então, bem como deve ser inaugurado novo volume de autos. Cumpra-se, certificando-se o cumprimento.

Adotadas as cautelas de praxe e superados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037784-74.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037784-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP067876 GERALDO GALLI
REPRESENTANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
APELADO(A)	:	DORMIFLEX IND/ E COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP280842 TIAGO APARECIDO DA SILVA
APELADO(A)	:	MARCELO JESUS CAMACHO DOS REIS NOGUEIRA
APELADO(A)	:	HELIO BUCIANI
ADVOGADO	:	SP280842 TIAGO APARECIDO DA SILVA
APELADO(A)	:	LEANDRO BUCIANI
ADVOGADO	:	SP124810 FERNANDO ROMERO OLBRICK
No. ORIG.	:	00018323020028260283 1 Vr ITIRAPINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos de Execução Fiscal ajuizada pela apelante em face de DORMIFLEX IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, MARCELO JESUS CAMACHO DOS REIS NOGUEIRA, HELIO BUCIANI e LEANDRO BUCIANI.

O Leandro Buciani foi citado às fls. 21/22.

A r. sentença, juntada por cópia reprográfica às fls. 126, extinguiu o processo nos termos do art. 267, III e § 1º, ambos do CPC/1973, ao fundamento de que a exequente, embora pessoalmente intimada a dar andamento ao feito em 48 horas, não o fez, abandonando o processo por 30 dias.

Irresignada a apelante a mesma requer, em síntese, a reforma da sentença para que seja afastada a extinção do processo e seja mantido o seu arquivamento, nos termos do art. 40 da mesma LEF, até que se complete o prazo de prescrição de 30 anos.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).
Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.
Com efeito, verifica-se às fls. 115, que a apelante requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40, §1º, da Lei 6.830/80, o que foi deferido às fls. 116. Transcorrido o prazo de um ano, sem informação acerca da localização do devedor ou de bens penhoráveis, foi promovido o arquivamento dos autos nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, em cumprimento à parte final da ordem judicial que determinara a suspensão do processo, conforme a certidão de fls. 119.
Às fls. 120, em data de 14.08.2012, os autos foram retirados pela CEF e devolvidos em 18.09.2012.
Em 20.02.2014, foi praticado ato ordinatório pela Subsecretaria do Juízo "a quo", qual seja: "Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito". Referido ato foi disponibilizado no DJE de 24.02.2014 (fls. 122).
Em 15.04.2014, foi praticado, novamente, o ato ordinatório supra (fls. 123), o qual foi disponibilizado no DJE de 24.02.2014 (fls. 124). Às fls. 125, em 23.05.2014, consta certidão de que fluiu in albis o prazo supra, sem a exequente se manifestar, seguindo a sentença de extinção do feito, nos termos do art. 267, III e §1º, ambos do CPC/1973.
Com efeito, à vista da extinção do processo nos termos do art. 267, III e §1º, ambos do CPC/1973, observo que é necessária a intimação pessoal da parte autora para promover o ato necessário, como já assentou a jurisprudência:

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DE REQUERIMENTO DOS RÉUS. NÃO CABIMENTO
. 1. A regra do art. 219, § 3º, do CPC, apenas estabelece o prazo máximo dentro do qual, realizada a citação, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, não servindo para caracterizar, uma vez não concluída a citação da parte no prazo de 90 (noventa) dias, a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Por isso, o não atendimento de prazo judicial, ante a dificuldade do autor na localização do endereço dos réus, não constitui hipótese de incidência da extinção do processo com fulcro no art. 267, IV, do CPC, mas pode caracterizar abandono da causa, na forma do inciso III do mesmo dispositivo. 3. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de manifestação do autor no prazo fixado pelo juízo (CPC, art. 267, III), pressupõe a intimação pessoal dele (C.P.C., art. 267, § 1º), bem como requerimento do réu (Súmula 240 do STJ), inexistentes, no caso. Precedentes desta Corte. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00257986820054013800, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:26/02/2007 PAGINA:58.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU E DE BENS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença que, nos autos da ação monitoria proposta com o fito de cobrança de determinada quantia, referente à inadimplência de obrigações de contrato de empréstimo, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, incisos VI, do CPC, eis que a autora deixou de se manifestar no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo determinado pelo Juízo. 2. Em sede recursal, a CEF alega que a sentença monocrática deve ser anulada, ante a prematuridade da extinção. 3. A presente ação monitoria vem se arrastando, sem qualquer perspectiva de se alcançar um resultado eficaz, considerando, sobretudo, as dificuldades de localização de uma devedora. Ainda que a execução exista em proveito do credor, tal fato não justifica onerar excessivamente o Judiciário com a manutenção de um processo indefinidamente sem qualquer possibilidade de satisfação do crédito, o que não condiz com a economicidade e efetividade que se espera da atividade jurisdicional. 4. Não se revela razoável transferir ao magistrado o ônus que incumbe à autora de diligenciar a localização da ré, pois é seu o interesse na busca dos meios necessários à satisfação do seu crédito. 5. O abandono da causa tem como requisitos, a inércia da parte, elemento subjetivo, que significa a vontade de não se levar a ação adiante, bem como a exigência de intimação pessoal do autor para manifestar-se, conforme § 1º do art. 267 do CPC, o que foi, devidamente, observado pelo magistrado sentenciante. É de se perceber então que, nos presentes autos, está configurado o abandono, gerador da extinção do feito sem resolução de mérito, quando, por não promover os atos e as diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (art. 267, III, do CPC). 6. Recurso improvido. Mantida a sentença terminativa sem resolução do mérito, modificando apenas a fundamentação de ausência de condições da ação (art. 267, VI, CPC) para abandono de causa (art. 267, III, do mesmo diploma legal). (AC 200651010016375, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:19/11/2013.)

A inércia da parte autora em promover os atos e diligências determinadas pelo Juízo autoriza a extinção do processo por abandono da causa, desde que precedida de intimação pessoal da parte. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacífico:
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA E DE REQUERIMENTO DO RÉU. NÃO CABIMENTO
. 1. O não atendimento de prazo judicial, ante a dificuldade da autora na localização do endereço do réu, não constitui hipótese de incidência da extinção do processo com fulcro no art. 267, IV, do CPC, mas pode caracterizar abandono da causa, na forma do inciso III do mesmo dispositivo. 2. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de manifestação da autora no prazo fixado pelo juízo (CPC, art. 267, III), pressupõe a intimação pessoal dela (C.P.C., art. 267, § 1º), bem como requerimento do réu (Súmula 240 do STJ), inexistentes, no caso. Precedentes desta Corte. 3. Apelação a que se dá provimento. (STJ - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200333000183019, Órgão Julgador: 6ª Turma, Relator Juiz Federal David Wilson de Azevedo Pardo - Conv., Data do Julgamento: 23/07/2007, DJ DATA: 20/08/2007 PÁGINA 89)

"PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INÉRCIA DA PARTE (CPC, ART. 267, II e III) - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE.
- A extinção do processo, com fundamento no Art. 267, II e III do Código de Processo Civil condiciona-se à intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência (Art. 267, § 1º)." (STJ, Primeira Turma, ROSTS 8642, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.09.1999, p. 41)
"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ.
1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).
2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05 3. Recurso especial desprovido." (STJ, Primeira Turma, RESP 1006113, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25.03.2009, unânime)

"PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIAS - ABANDONO DA CAUSA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 267, III, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. A norma preconizada no § 1º do art. 267 é peremptória, exige a intimação pessoal da parte ou de quem tenha poderes especiais para representá-la, ou quando esta é infrutífera, da intimação por edital, para suprir em 48 horas no caso do inciso III, do expressamente mencionado no despacho e, como no caso dos autos, o juiz a quo não foi diligente neste sentido, violando o preceituado no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, deve a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito ser declarada nula.
2. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1099595, Rel. Des. Johnsonsdi Salva, DJU 22.01.2008, p. 560, unânime)
"AÇÃO MONITÓRIA E PROCESSUAL CIVIL - PARTE AUTORA QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR NO PRAZO AVENTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INFRINGÊNCIA AO § 1º DO ALUDIDO DISPOSITIVO DA LEI PROCESSUAL CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
1. Não tendo a autora promovido os atos e diligências que lhe competia para possibilitar a citação da parte ré no prazo aventado, ensejando a paralisação do processo por mais de 30 dias, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, não configurando a hipótese de indeferimento da petição inicial, até porque preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.
2. A intimação do patrono da Autora, via imprensa ou mesmo pessoal, não supre a necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC.
3. Recurso da CEF provido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 1183614, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 11.11.2008)

A par disso, quando o réu já se encontra integrado na lide, necessário se faz, também, o requerimento da parte interessada, como preceitua, inclusive, a Súmula n. 240 do C. STJ, in verbis:
"A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
Assim, não havendo requerimento do réu no sentido de extinção do feito, há de ser anulado o decísium recorrido.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240 DO STJ. PRECEDENTES.
1. O STJ, no que tange à norma do art. 267, III, do CPC, firmou-se no sentido de que não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Enunciado da Súmula 240/STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido." (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRSP 1494799, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20/03/2015)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III DO CPC. DEMANDA NÃO INTEGRADA. EXTINÇÃO QUE DISPENSA O REQUERIMENTO DO RÉU. AFASTAMENTO DA SÚMULA 240/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior preceitua que, tratando-se de demanda não integrada, a extinção do feito, de ofício, dispensa requerimento do réu, afastando-se, por isso, a incidência da Súmula 240/STJ. Precedentes. 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201300954860, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 26/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 267, § 1º, DO CPC - SÚMULA 240/STJ.

1. A extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser precedida de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º do mesmo dispositivo processual, a par da iniciativa do lado adverso. Aplicação da Súmula 240 do C. STJ.

2. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região".

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.040300-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 07.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 368).

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO 'EX OFFICIO'. IMPOSSIBILIDADE.

1. A extinção do processo, em razão de abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, deve ser precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, § 1º e requerimento da parte interessada, consoante a Súmula 240 do STJ.

2. No caso dos autos não deve subsistir a extinção do processo, mormente em razão da frustração da intimação da parte pela ausência de assinatura do autor no aviso de recebimento, bem como por ter o Juízo 'a quo' procedido de ofício.

Apelação provida."

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2000.03.99.006858-2, Rel. Juiz Fed. Convocado Manoel Álvares, j. 24/04/2002, DJU 07/06/2002, p. 408).

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para ANULAR A R. SENTENÇA e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Observe, por fim, que os requerimentos de suspensão do feito em razão do parcelamento de débitos junto a FGTS, formulados pela exequente às fls. 144/148 e 195/196, ficam submetidos à apreciação oportuna pelo Juízo "a quo".

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009805-97.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009805-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SISTEMAS DE ENSINO UNO LTDA
ADVOGADO	:	SP198381 CARINA APARECIDA CHICOTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098059720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca do Agravo interposto pela União Federal às fls. 568/579, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013476-31.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013476-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
APELADO(A)	:	SANDRA REGINA FLORIO
ADVOGADO	:	SP271634 BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00134763120144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuide-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou procedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta a CEF que seja reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. E no mérito, a indiscutível previsão legal da legalidade da TR.

A CEF foi condenada ao pagamento das custas processuais e à satisfação da verba honorária fixada em R\$1500,00 (mil e quinhentos reais).

Subiram os autos a esta e. Corte.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

No mérito, razão não assiste à parte autora.

Inicialmente, não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne às preliminares arguidas de ilegitimidade passiva *ad causam* e o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas a FGTS, consoante dispõe a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça: "*A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS*".

Nesse sentido:

"*FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 252 DO STJ. IPC DE ABRIL/90 (44,80%). HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.*

1. Reconhece-se a ilegitimidade passiva da União. Somente a CEF deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS.

2. A comprovação da existência de contas vinculadas é razoavelmente efetivada por cópias das folhas do FGTS, inseridas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos autores. A propositura da ação prescinde da juntada de extratos.

4. Os recolhimentos para o FGTS possuem natureza de contribuição social e não tributária, prescrevendo em 30 anos a ação de cobrança dos recolhimentos não efetuados e dos juros.

5. Nos termos da Súmula nº 252, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF".

6. Os índices referentes aos demais Planos Econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor II e Real) não constam da inicial, razão por que não integram a lide, nem podem ser examinados em grau de recurso.
7. No tocante aos co-atores que assinaram termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/01, as referidas transações ensejam a extinção do processo, porquanto não se demonstra, em bases mínimas, a invalidade dos acordos noticiados.
8. Verba honorária mantida, pois a condenação atende ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC.
9. Extinção do processo, com resolução de mérito, por transação, quanto aos autores que aderiram aos termos da LC nº 110/01.
10. Apelo da CEF parcialmente conhecido. Na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada. No mérito, recurso improvido". (TRF 3ª. Região, AC 2000.03.99.039279-8/SP, 1ª Turma, REL. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, j. 24.05.2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04.06.2012).

"FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção monetária. Abril/90.

Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.

Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida".

(TRF 3ª. Região, AC 0033216-10.1993.4.03.6100/SP, 5ª Turma, REL. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, j. 25.05.2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08.06.2011 PÁGINA: 635).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE CTPS COM OPÇÃO PELO FGTS. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA L.C. 110/2001. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - Desnecessária a propositura da ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.

II - Cópias das CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis para autorizar o processamento da ação.

III - Conhecido o recurso de decisão que não apreciou o mérito, é de rigor o seu exame com esteio no art. 515, parágrafo 3º do CPC, com redação dada pela Lei 10352/01, eis que a questão é exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento.

IV - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).

V - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.

VI - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

VII - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colegado STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%; março/90 (84,32%) e abril/90 - 44,80%.

VIII - As parcelas devidas devem ser corrigidas desde o momento em que se tornam devidas.

IX - Os juros de mora devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, no percentual de 1% ao mês de acordo com o artigo 161 do CTN.

X - Cada parte deve arcar com os honorários de seu advogado em razão da sucumbência recíproca.

XI - Recurso parcialmente provido".

(TRF 3ª. Região, AC 1301469-54.1995.4.03.6108/SP, 2ª Turma, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 08.04.2008, DJU 25.04.2008 PÁGINA: 635).

Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal e o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. A Constituição Federal estabelece que o FGTS é direito social do trabalhador (art. 7º, inciso III), *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Em atenção à proteção constitucional, restou editada a Lei nº 8.036/90, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com natureza institucional, constituído pelos saldos das contas vinculadas individuais dos trabalhadores e por outros recursos a ele incorporados, podendo os recursos do Fundo serem empregados em políticas nacionais de desenvolvimento social, nos setores de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 5º, I), devendo ser aplicados sempre com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações (art. 2º).

O artigo 13 da referida lei dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91, *in verbis*:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;"

Cumprir explicitar que a taxa referencial (TR) foi instituída pela Medida Provisória nº 294/91, transformada na Lei nº 8.177/91, integrando um conjunto de medidas de política econômica do governo brasileiro (o chamado Plano Collor II) visando a desindexação da economia e o combate à inflação, sendo antigo o debate referente à adequação da TR como critério de correção monetária, inclusive em casos dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Em 25.06.1992, no julgamento da ADI 493/DF, em que se discutia a constitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação em contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com impugnação específica dos artigos 18, 20, 21, 23 e 24 da Lei 8.177/91, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, apenas quanto à aplicação da taxa em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência dessa lei.

Na época, entendeu a Suprema Corte que, se a legislação que criou a TR alcançasse efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, haveria ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, nada impedindo, porém, que o índice fosse autorizado em contratos futuros, conforme o princípio da liberdade contratual, em que prevalece o princípio da autonomia da vontade das partes contratantes.

Em 25.08.2010, o C. Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da TR no cálculo dos débitos em atraso para com o FGTS (art. 22 da Lei 8.036/90), entendeu que deveriam ser observados os mesmos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, editando a Súmula 459, *in verbis*:

"A taxa referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo". (Súmula 459 STJ).

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, ficando o pagamento suspenso enquanto perdurar a gratuidade deferida nesses autos.

Posto isso, **diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC**, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC/73, **afasto a preliminar arguida e dou provimento à apelação da CEF, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.**

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016049-42.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016049-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	AURELIO RENATO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP169918 VIVIAN DA VEIGA CICCONE e outro(a)
No. ORIG.	:	00160494220144036100 13 VR SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AURELIO RENATO DE ALMEIDA RODRIGUES, em face de decisão que deu provimento à apelação da CEF para julgar improcedente o pedido.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios a serem sanados na decisão. Afirma que o *decisum* padece de omissão, vez que não aborda, de forma expressa, todos os dispositivos legais que entende aplicáveis ao caso.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A fundamentação do *decisum* objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sentença que, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Requer a suspensão da tramitação do presente feito, nos termos da decisão exarada no RESP 1.381.683. Aduz, ainda, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 127/150).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Anoto, de início, que entendo não haver óbice ao julgamento do recurso de apelação, uma vez que o disciplinado no artigo 543-C do Código de Processo Civil dirige-se apenas aos recursos especiais.

Inicialmente, não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne às preliminares arguidas de ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, consoante dispõe a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Nesse sentido:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 252 DO STJ. IPC DE ABRIL/90 (44,80%). HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Reconhece-se a ilegitimidade passiva da União. Somente a CEF deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS.

2. A comprovação da existência de contas vinculadas é razoavelmente efetivada por cópias das folhas do FGTS, inseridas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos autores. A propositura da ação prescinde da juntada de extratos.

4. Os recolhimentos para o FGTS possuem natureza de contribuição social e não tributária, prescrevendo em 30 anos a ação de cobrança dos recolhimentos não efetuados e dos juros.

5. Nos termos da Súmula nº 252, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF".

6. Os índices referentes aos demais Planos Econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor II e Real) não constam da inicial, razão por que não integram a lide, nem podem ser examinados em grau de recurso.

7. No tocante aos co-autores que assinaram termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/01, as referidas transações ensejam a extinção do processo, porquanto não se demonstra, em bases mínimas, a invalidade dos acordos noticiados.

8. Verba honorária mantida, pois a condenação atende ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

9. Extinção do processo, com resolução de mérito, por transação, quanto aos autores que aderiram aos termos da LC nº 110/01.

10. Apelo da CEF parcialmente conhecido. Na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada. No mérito, recurso improvido".

(TRF 3ª Região, AC 2000.03.99.039279-8/SP, 1ª Turma, REL. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, j. 24.05.2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04.06.2012).

"FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção monetária. Abril/90.

Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.

Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990.

Preliminares afastadas. Apelação improvida".

(TRF 3ª Região, AC 0033216-10.1993.4.03.6100/SP, 5ª Turma, REL. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, j. 25.05.2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08.06.2011 PÁGINA: 635).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE CTPS COM OPÇÃO PELO FGTS. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC. 110/2001. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - Desnecessária a propositura da ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.

II - Cópias das CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis para autorizar o processamento da ação.

III - Conhecido o recurso de decisão que não apreciou o mérito, é de rigor o seu exame com esteio no art. 515, parágrafo 3º do CPC, com redação dada pela Lei 10352/01, eis que a questão é exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento.

IV - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).

V - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.

VI - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

VII - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 (84,32%) e abril/90 - 44,80%.

VIII - As parcelas devidas devem ser corrigidas desde o momento em que se tornam devidas.

IX - Os juros de mora devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, no percentual de 1% ao mês de acordo com o artigo 161 do CTN.

X - Cada parte deve arcar com os honorários de seu advogado em razão da sucumbência recíproca.

XI - Recurso parcialmente provido".

(TRF 3ª Região, AC 1301469-54.1995.4.03.6108/SP, 2ª Turma, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 08.04.2008, DJU 25.04.2008 PÁGINA: 635).

Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central.

No mais, aplicável a prescrição trintenária às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária, mesmo prazo para a cobrança das contribuições ao FGTS, consoante a Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No tocante ao mérito, assiste razão à CEF, ora apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados.

Nesse sentido, colaciono precedentes das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional Federal, competente para o julgamento da presente matéria, verbis:

"AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA.

I - O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal".

II - A disciplina prevista no disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil trata apenas do recurso especial, de modo que não há óbice ao julgamento do recurso de apelação. Precedentes.

III - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo disciplinado por lei, de modo que a correção monetária das contas deve ser realizada pela Taxa Referencial - TR, de acordo com o disposto na Lei nº. 8.177/1991.

IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a um tratamento desigual entre os trabalhadores.

VI - Agravo legal desprovido".

(TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que rejeitou, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dívida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Recebidos os Embargos Declaratórios como agravo legal e negado provimento.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001946-94.2014.4.03.6111/SP, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 17/07/2015, unânime).

"FGTS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença impugnada, por violação às disposições do art. 93, IX e art. 5º, XXXV, ambos da CF, bem como do art. 458 do CPC, porquanto o julgamento proferido pelo Juízo a quo encontra-se devida e suficientemente fundamentada, tendo solucionado a controvérsia entre as partes. É certo que o magistrado não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nesse sentido: AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439

2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

3. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano.

4. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

5. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

6. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

7. Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

8. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

9. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº. 1.993.026, Registro nº. 00002536620144036114, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, DJ 28.11.2014, unânime).

Assim, verifica-se, que existe qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da CEF para julgar improcedente o pedido** e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, suspensa a execução nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se".

Tendo sido a decisão embargada proferida em 09.11.15, passo a tecer novas considerações sobre o tema, a fim de complementá-la com as seguintes razões:

A Constituição Federal estabelece que o FGTS é direito social do trabalhador (art. 7º, inciso III), in verbis:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Em atenção à proteção constitucional, restou editada a Lei nº 8.036/90, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com natureza institucional, constituído pelos saldos das contas vinculadas individuais dos trabalhadores e por outros recursos a ele incorporados, podendo os recursos do Fundo serem empregados em políticas nacionais de desenvolvimento social, nos setores de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 5º, I), devendo ser aplicados sempre com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações (art. 2º).

O artigo 13 da referida lei dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91, in verbis:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;"

Cumpre explicitar que a taxa referencial (TR) foi instituída pela Medida Provisória nº 294/91, transformada na Lei nº 8.177/91, integrando um conjunto de medidas de política econômica do governo brasileiro (o chamado Plano Collor II) visando a desindexação da economia e o combate à inflação, sendo antigo o debate referente à adequação da TR como critério de correção monetária, inclusive em casos dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Em 25.06.1992, no julgamento da ADI 493/DF, em que se discutia a constitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação em contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com impugnação específica dos artigos 18, 20, 21, 23 e 24 da Lei 8.177/91, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, apenas quanto à aplicação da taxa em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência dessa lei.

Na época, entendeu a Suprema Corte que, se a legislação que criou a TR alcançasse efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, haveria ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, nada impedindo, porém, que o índice fosse autorizado em contratos futuros, conforme o princípio da liberdade contratual, em que prevalece o princípio da autonomia da vontade das partes contratantes.

Em 25.08.2010, o C. Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da TR no cálculo dos débitos em atraso para com o FGTS (art. 22 da Lei 8.036/90), entendeu que deveriam ser observados os mesmos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, editando a Súmula 459, in verbis:

"A taxa referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo". (Súmula 459 STJ).

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Assim, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, deve ser complementada a fundamentação da decisão embargada.

Diante do exposto, ACOLHO, EM PARTE, os presentes embargos de declaração, a fim de complementar a decisão embargada. Mantida a improcedência do pedido.

Intimem-se. Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000457-49.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.000457-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	IRIS NEFER REIS
ADVOGADO	:	SP312847 HUGO AMORIM CÔRTEES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00004574920144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em ação cautelar, ajuizada por IRIS NEFER REIS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do procedimento de retomada do seu imóvel, sustentando inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por violação ao contraditório e à ampla defesa, pugnano pela suspensão de leilão.

A r. sentença, fls. 286/292, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento, ante a falta de notificação pessoal da autora. No mais, asseverou que o imóvel financiando tem por base a Lei 9.514/97, assim sujeita à alienação fiduciária. Sujeitou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%.

Apelou a CEF. Em preliminar, pugnou pela análise de retido agravo. No mais, alega ser válida a consolidação da propriedade, tanto quanto a notificação do inadimplente via postal, possuindo a certificação do Oficial de Registro de Imóveis fê-pública.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

A finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal, sendo que não mais existindo a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar, implicando na falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do NCPC).

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PELA SEXTA TURMA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. Considerando que na sessão de julgamento do dia 23/8/2015 a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça examinou e julgou o mérito do Recurso Ordinário n. 20.670/SP, constata-se que exaurida a finalidade da medida cautelar, que consiste justamente na atribuição de efeito suspensivo ao recurso principal até o julgamento deste (independente do trânsito em julgado), de modo que ressaí evidenciada a perda de objeto da pretensão acautelatória, e, por conseguinte, da insurgência recursal a ela contraposta (AgRg na MC 24.294/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

2. Agravo regimental improvido e medida cautelar extinta".

(AgRg no RCD na MC 24579/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 11/12/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgamento do processo principal impõe a extinção da cautelar ajuizada com a finalidade de resguardar o resultado do primeiro. Ausência do interesse jurídico para a tutela cautelar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 698383/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/11/2012)

No mesmo sentido, trago à colação julgados desta E. Corte, em acórdãos assim ementados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Julgada a ação principal, não se justifica o exame do mérito da presente medida cautelar, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil de 1973, sob a égide do qual deferida. Precedentes. 2. Apelação prejudicada.

(AC 00092556820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA PRETENSÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- A presente medida cautelar tem por objetivo assegurar o direito da parte autora à submissão a todas as etapas do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CA CFS "B" 1/2005 para, posteriormente, caso seja aprovada, participar do Curso de Formação e obter o respectivo diploma, sem qualquer tratamento diferenciado ou constrangimento. - A ação principal, autos nº 0001804-21.2004.4.03.6118, já foi julgada nesta sessão. Assim, ante o julgamento da ação principal, restam ausentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do risco da demora, de sorte que, prejudicada a presente cautelar. - Conforme pacificado em reiterada jurisprudência, medida cautelar não comporta fixação de sucumbência, tendo em vista seu caráter instrumental, além da inexistência de conflito a ser resolvido, o qual será solucionado na ação principal. - Não há que se falar em sucumbência de nenhuma das partes, não sendo o caso de condenação em custas e tampouco arbitramento de honorários advocatícios. - Extinção da cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil e prejudicada a apelação. - grifo nosso. (AC 00016232020044036118, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurto a ausência de interesse processual da requerente. 2. No caso em tela, com o julgamento simultâneo da ação principal, (processo n.º 2007.61.07.001073-7), entendendo restar configurada a carência superveniente de ação. 3. Sem condenação em honorários. 4. Processo extinto, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (AC 00138240920064036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No entanto, nesta data, também está sendo apreciada a apelação na ação principal (AC nº 0001104-44.2014.403.6102), por conseguinte, encontra-se cessada a eficácia da presente medida.

Destarte, com o julgamento do processo principal, esta cautelar encontra-se prejudicada, à vista do disposto no artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito..."

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do NCPC (art. 267, VI, do CPC/73) c/c o artigo 932, III, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de seu objeto. Prejudicada, por conseguinte, a apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001104-44.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001104-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	IRIS NEFER REIS
ADVOGADO	:	SP312847 HUGO AMORIM CÔRTEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	0001104420144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Íris Nefer Reis em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do procedimento de retomada do seu imóvel, sustentando inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

A r. sentença, fls. 286/292, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento, ante a falta de notificação pessoal da autora. No mais, asseverou que o imóvel financiando tem por base a Lei 9.514/97, assim sujeita à alienação fiduciária. Sujeitou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%.

Apelou a CEF. Em preliminar, pugnou pela análise de retido agravo. No mais, alega ser válida a consolidação da propriedade, tanto quanto a notificação do inadimplente via postal, possuindo a certificação do Oficial de Registro de Imóveis fê-pública.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, não existe agravo retido a ser apreciado à causa (em face da decisão liminar foi interposto agravo de instrumento que foi anteriormente julgado).

Deve ser afastada a preliminar de má-fé (nas contrarrazões), pois a CEF expôs a sua interpretação jurídica sobre o ponto litigado, exercendo seu lícito direito de recorrer do provimento jurisdicional monocrático, exercendo, assim, o Duplo Grau de Jurisdição.

No mérito em si, o § 3º do art. 26 da Lei 9.514/97, permite a notificação do mutuário inadimplente pela via postal:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Todavia, o caso concreto evidenciou panorama *sui generis*, pois as informações colhidas pelos Correios e certificadas pela Serventia Extrajudicial não correspondem à realidade, como bem apurou a r. sentença.

Ora, o Escrevente, com base em informações passadas pelos Correios, certificou que a autora estava em lugar incerto e não sabido, pois havia se mudado, fls. 289-v, segundo parágrafo.

Todavia, restou aos autos provado que a parte apelada se mantém em um dos endereços diligenciados, fls. 290, segundo parágrafo, tanto que em diligência realizada por Oficial de Justiça, para fins de sua intimação para audiência, logrou o Servidor Federal obter a informação de onde poderia Irís ser encontrada, cumprindo o ato sem maiores percalços, fls. 290, terceiro parágrafo.

Ou seja, gozando o Escrevente de Serventia Extrajudicial de fê-pública, esta somente se põe afastada se houver prova em contrário, inverídica a afirmação de que a mutuária havia se mudado e estava em lugar incerto e não sabido.

É dizer, a notificação extrajudicial prevista em norma visa a permitir que o devedor possa purgar a mora, evitando a consolidação da propriedade pelo credor, oportunizando-se, ainda, a sua ampla defesa.

Logo, se existe falha na notificação, como ocorrido à causa, todo o procedimento se põe nulificado.

Sobremais, como bem demonstrou a r. sentença, fls. 291-v, antepenúltimo parágrafo, a existência de saldo credor na conta autoral ao tempo do início dos atos extrajudiciais de consolidação, fls. 86, portanto presente concreta situação em que a devedora poderia purgar a mora.

Desta forma, com muito cuidado deve o CRI exercer a prerrogativa legal de notificação do mutuário pela via postal, devendo adotar mecanismos de controle, para evitar que situações que tais ocorram, tendo sido robustamente provado que a autora não estava em lugar incerto e não sabido, assim desprovida de veracidade a certificação da Serventia:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NULIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66. II - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. III - A Caixa Econômica Federal não fez provas nos autos de que intimou a parte autora para que efetuasse a purgação da mora, sendo seu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC/1973. IV - Agravo improvido." (Ap 00400268819994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

	2014.61.13.002652-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LIDIANE DE MELO -ME
ADVOGADO	:	SP119417 JULIO PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026527120144036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fls. 950: Oportunamente, encaminhem-se os autos à Egrégia Vice - Presidência desta Corte, nos termos regimentais, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001932-86.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.001932-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MULTIEXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	RICARDO ALCEBIANES FERREIRA
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELADO(A)	:	Serviço Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019328620144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada acerca dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal às fls. 84/98, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000779-12.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.000779-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARCO ANTONIO TELMO CABRAL
ADVOGADO	:	SP323017 FILIPE FERREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007791220144036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

As fls. 47 restou indeferido o pedido de justiça gratuita.

A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A apelante renova seu pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, uma vez que alega não possui o apelante a menor condição de arcar com a condenação em honorários advocatícios.

Subiram os autos a esta e. Corte.

É o breve relatório. Decido.

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, observo que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrário, restando mantida, pois agratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...) 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

In casu, postula o benefício uma pessoa física, tendo juntado declaração de pobreza à petição inicial (fls. 25). Além disso, verifico que a documentação acostada demonstra que o autor é aposentado por tempo de contribuição com renda mensal inicial de R\$ 1.735,36 (08/07).

O D. Juízo a quo indeferiu o pedido, com base no comprovante de rendimento anexado aos autos (fls. 47).

Porém, nesse contexto, embora essa presunção possa ser infirmada por outros elementos constantes dos autos, apreciáveis de ofício pelo juiz (Lei nº 1.060/50, art. 5º) ou por meio de impugnação pela parte contrária (Lei nº 1.060/50, arts. 4º, §2º, e 7º), não se justifica a incerteza quanto à declaração apresentada de que o mesmo não pode arcar com as custas e honorários do processo.

Impõe-se, assim, a concessão do benefício em sua favor até prova em contrário da inexistência da situação de pobreza.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange sua forma de julgamento.

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as normas nele dispostas.

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b" do NCPC.

No mérito, razão não assiste à parte autora.

A Constituição Federal estabelece que o FGTS é direito social do trabalhador (art. 7º, inciso III), *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Em atenção à proteção constitucional, foi editada a Lei nº 8.036/90, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com natureza institucional, constituído pelos saldos das contas vinculadas individuais dos trabalhadores e por outros recursos a ele incorporados, podendo os recursos do Fundo serem empregados em políticas nacionais de desenvolvimento social, nos setores de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 5º, I), devendo ser aplicados sempre com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações (art. 2º).

O artigo 13 da referida lei dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91, *in verbis*:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;"

Cumpre explicitar que a taxa referencial (TR) foi instituída pela Medida Provisória nº 294/91, transformada na Lei nº 8.177/91, integrando um conjunto de medidas de política econômica do governo brasileiro (o chamado Plano Collor II) visando a desindexação da economia e o combate à inflação, sendo antigo o debate referente à adequação da TR como critério de correção monetária, inclusive em casos dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Em 25.06.1992, no julgamento da ADI 493/DF, em que se discutia a constitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação em contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com impugnação específica dos artigos 18, 20, 21, 23 e 24 da Lei 8.177/91, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, apenas quanto à aplicação da taxa em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência dessa lei.

Na época, entendeu a Suprema Corte que, se a legislação que criou a TR alcançasse efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, haveria ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, nada impedindo, porém, que o índice fosse autorizado em contratos futuros, conforme o princípio da liberdade contratual, em que prevalece o princípio da autonomia da vontade das partes contratantes.

Em 25.08.2010, o C. Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da TR no cálculo dos débitos em atraso para com o FGTS (art. 22 da Lei 8.036/90), entendeu que deveriam ser observados os mesmos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, editando a Súmula 459, *in verbis*:

"A taxa referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo". (Súmula 459 STJ).

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, **dante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC**, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, **dou parcial provimento à apelação, apenas para conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo o pagamento da verba honorária enquanto perdurar a condição ora deferida.**

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004078-26.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004078-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040782620154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança, interpostas em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição ao SAT sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional, auxílio-creche, abono pecuniário, 13º salário e faltas abondas/atestado médico. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a impetrante. Aduz a não incidência das contribuições sobre os valores pagos a título de: descanso semanal remunerado, férias gozadas, salário maternidade, prêmio/gratificações, hora extras e adicionais: horas extras, noturno e insalubridade.

Apela a União Federal. Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos valores pagos a título de abono pecuniário e auxílio-creche. No mérito, requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Não há que se cogitar a falta de interesse de agir em relação ao pedido de afastamento de incidência de contribuição sobre o valor pagos a título de abono pecuniário e auxílio-creche, haja vista que o fato de constar no rol do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91 que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, não impede que a pretensão seja apreciada, mesmo porque, é notório, que há casos em que se configura equivocada exigência do

pagamento de contribuições previdenciárias sobre tal valor.

Outrossim, a mera afirmação da inexistência de incidência de contribuição previdenciária não têm o condão de demonstrar o pagamento indevido, razão pela qual a repetição/compensação depende da comprovação do alegado recolhimento.

Assim, prevalece o direito de agir do contribuinte para invocar a tutela jurisdicional.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRèche - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRÁ. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRÁ e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajustamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRÁ, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRÁ, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte asseverou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco recebimento sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça asseverou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, REsp 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação

jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, REsp nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despciência, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, REsp nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegitimidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente das ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgrRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgrRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgrRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgrRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgrRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgrRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o trabalho não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgrRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgrRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgrRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

Salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Do Auxílio-Creche

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO - BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Cumpra realçar, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

Faltas abonadas/atestado médico

Sobre as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas, incide a contribuição previdenciária, conforme já se manifestou o Eg. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SOBRE O TEMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91.

II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2015; AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/08/2014.

III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência" (STJ, EDcl no REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe de 26.8.2014).

IV. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

V. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1492361/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª T, j. 21.05.2015, DJe 02.06.2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1491238/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T, j. 10.03.2015, DJe 17.03.2015);

"DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE FALTAS ABONADAS. AGRV NO RESP. 1.492.361/RS, REL. MIN. ASSULETE MAGALHÃES, DJE 2.6.2015, E AGRV NO RESP. 1.491.238/SC, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 17.3.2015. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Eis o Recurso Especial interposto por JOANETA CALÇADOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição da República, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região assim ementado:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial.

3. Ainda que operada a revogação da alínea f do § 9º. do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

4. As faltas justificadas por atestados médicos são contadas para todos os fins como dias trabalhados, ensejando o recolhimento da contribuição previdenciária.

5. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN.

6. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º. do art. 39 da Lei 9.250/95 (fls. 144).

7. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 213).

3. Alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 22 da Lei 8.212/91, pois sustenta a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas em decorrência de atestados médicos, supondo seu caráter indenizatório.

4. Contrarrazões apresentadas (fls. 292/294).

5. O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 346/349) suscitado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República SANDRA CUREAU, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1 - INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO REFERENTE ÀS FALTAS ABONADAS POR MOTIVO DE DOENÇA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. NATUREZA SALARIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 22 DA LEI 8.212/91. II - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

6. É o que havia de relevante para relatar.

7. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SOBRE O TEMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (STJ, EDcl no REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª. TURMA, DJe de 26.8.2014).

4. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.492.361/RS, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 2.6.2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS

GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.491.238/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.3.2015).

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

9. Publique-se; intimações necessárias.

10. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que conclua o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 220/232 e 325).

Brasília/DF, 03 de agosto de 2015.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR*

Do descanso semanal remunerado, domingos e feriados

No que diz respeito aos pagamentos feitos a título de *reposou semanal remunerado, domingos e feriados*, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. O *reposou semanal remunerado* é um direito dos trabalhadores previsto no art. 7.º, XV, CF/88, art. 67, da CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, sendo lícita a natureza salarial desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), compondo o salário-de-contribuição.

Nesse sentido (natureza salarial) são seguintes julgados do E. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

[...] Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/06/2014).

6. Recurso Especial não provido. (Sigla do órgão - STJ - REsp 1607529/PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento - 02/08/2016 Data da Publicação/Fonte - Dje 08/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EAREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1475078 / PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.

2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.

3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição.

4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas.

5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (STJ, Segunda Turma, EDeI no REsp 1444203 / SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado.

3. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.

Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1444203 / SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/06/2014).

Adicionais (horas extras/ noturno/ insalubridade)

No que concerne às verbas pagas a título de adicional noturno e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, emulera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/ PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, § 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.

2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecida salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda.

4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217238, Processo nº 201001857270, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 07/12/2010, DJE DATA: 03/02/2011)

Férias gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA: 25/06/2014 .DTPB).

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

1 - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Para que não parem dúvidas quanto a não exigência da contribuição previdenciária no terço constitucional das férias indenizadas e/ou gozadas, nem nos quinze primeiros dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, complemento a fundamentação da decisão recorrida com a seguinte ementa, reproduzida nos autos do Recurso Especial nº 123.095-7/RS, submetido a julgamento pelo C. STJ, sob o rito do 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ".

(STJ - Resp 1230957/RS, Primeira Seção, por maioria, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.14, DJe 18.03.14)

Do abono pecuniário

No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório.

Nesse sentido, se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

6. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário.

No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário.

[...]

12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal. (TRF3ª Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393 - Processo: 0012785-56.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJI DATA: 01/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA.. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

[...]

2. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, § 9º, e, da Lei n. 8.212/91. Precedentes do TRF da 3ª Região e TRF da 4ª Região.

3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.

[...]

13. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autora provida. (TRF3ª Região, Quinta Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Processo: 0012302-26.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, CJI DATA: 09/01/2012).

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser afastada a cobrança de contribuição social apenas sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias.

Das Gratificações e Prêmios

No que tange às verbas pagas como prêmio s (por cumprimento de determinadas metas) e/ou gratificações salariais, anoto que é necessária a constatação da habitualidade de seu pagamento, para fins de declaração da incidência, ou não, de contribuição previdenciária.

Desse modo, verificada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, assim, a cobrança de contribuição. Caso contrário, ausente a habitualidade, a gratificação, prêmio ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

Todavia, tais argumentações mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, uma vez que não restaram efetivamente comprovadas pela documentação colacionada. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida.

Destarte, não comporta procedência o pedido, devendo ser determinada a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

Nesse sentido, julgado do C Superior Tribunal de Justiça e da Primeira e Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

PRÊMIO - GRATIFICAÇÃO : NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de " prêmio - gratificação ", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

AÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. IN EXIGIBILIDADE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E HORAS-EXTRAS. EXIGIBILIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA JURÍDICA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e abono assiduidade. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de periculosidade, insalubridade e de horas-extra. 3. Em relação ao abono único anual, a r. sentença deve ser mantida, por ausente a prova da natureza jurídica da referida verba necessária para avaliar a tangibilidade da exação. 4. Remessa oficial e apelação do contribuinte parcialmente providas. Apelação da União improvida. (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, ABONO ÚNICO E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - As verbas pagas a título de abono único somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00033944920134036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PELXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO .

2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

.....

5. Agravos a que se nega provimento.

(AI 2010.03.00.00952802, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA NA RESCISÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS OU FÉRIAS EM PECÚNIA. VALE-TRANSPORTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIO S. 1. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição. 2. Na esteira do mesmo julgado, (Resp. 1.230.957/RS), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministro do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. 3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria, mesmo nas hipóteses de pagamento proporcional ou integral na rescisão do contrato de trabalho. 6. Com relação aos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade e insalubridade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela exigibilidade da contribuição sobre essas verbas, dado o caráter remuneratório. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Precedente do STF. 8. Quanto às gratificações e prêmio s em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rizer de Brito, DJ-10.10.2003.); 9. Conforme se verifica dos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007, p. 303). 9. Apelação da impetrante, da União e Remessa Oficial a que se nega provimento".

(AMS 00135763920124036105, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 11ª T., j. 25/11/2014, e-DJF3 09/12/2014)(grifo nosso)

Do Décimo Terceiro Salário (Gratificação Natalina)

No tocante ao décimo terceiro salário, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial dessa verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Defnida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRSP 201402358972, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 11/11/2014, DJE DATA:21/11/2014)

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias precatuadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada a lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no consequente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sob exame, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008). Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso íntegro o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO

INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDeI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDeI no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que deve ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COMO TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regime estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não são observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para declarar a exigibilidade da incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de 13º salário, bem como explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e nego seguimento à apelação do impetrante.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2015.61.00.006971-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
ADVOGADO	: SP139291 GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ e outro(a)
	: SP222982 RENATO MARCON
APELANTE	: Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	: SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELANTE	: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	: SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: Serviço Social do Comercio SESC
ADVOGADO	: SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: SP000FNDE HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO->1ª S.SJ->SP
Nº. ORIG.	: 00069718720154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, em face de decisão monocrática que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação pago em pecúnia e explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e negou provimento à apelação da impetrante e à apelação do SENAC.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a existência de vícios na decisão.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, DJ.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em análise, revendo os autos, observo que assiste razão, em parte, à embargante, no que tange à sua alegação que passo a explicitar:

Reconheço a omissão no tocante à incidência de contribuições previdenciárias em relação ao adicional de horas extras.

Das horas extras

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras ; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS : INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".

(STJ, REsp nº 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 23.04.2014, DJe 05.12.2014);

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

Em relação à contribuições previdenciárias (patronal, SAT/RAT, Salário Educação e outras entidades terceiras), retifico o dispositivo de fl.518 vº, sendo que, onde se lê:

"Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para declarar a inexistência de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação pago em pecúnia e explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e nego provimento à apelação da impetrante e à apelação do SENAC."

leia-se:

"Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para declarar a inexistência de incidência de contribuição social patronal, SAT/RAT, Salário Educação e contribuições destinadas a outras entidades (terceiros), sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação pago em pecúnia e explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e nego provimento à apelação da impetrante e à apelação do SENAC"

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para sanar as omissões apontadas. Mantida, no mais, a decisão embargada.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008075-17.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008075-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO PORTO MONACO
ADVOGADO	:	SP261969 VANESSA DONOFRIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00080751720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou procedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta a CEF que seja reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. E no mérito, a indiscutível previsão legal da legalidade da TR.

A CEF foi condenada ao pagamento das custas processuais e à satisfação da verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Subiram os autos a esta e. Corte.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

No mérito, razão não assiste à parte autora.

Inicialmente, não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne às preliminares arguidas de ilegitimidade passiva *ad causam* e o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, consoante dispõe a Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça: *"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS"*.

Nesse sentido:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 252 DO STJ. IPC DE ABRIL/90 (44,80%). HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, NOS TERMOS DA LC Nº 110/01. HONORÁRIOS PRECEDENTES.

1. Reconhece-se a ilegitimidade passiva da União. Somente a CEF deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS.

2. A comprovação da existência de contas vinculadas é razoavelmente efetivada por cópias das folhas do FGTS, inseridas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos autores. A propositura da ação prescinde da juntada de extratos.

4. Os recolhimentos para o FGTS possuem natureza de contribuição social e não tributária, prescrevendo em 30 anos a ação de cobrança dos recolhimentos não efetuados e dos juros.

5. Nos termos da Súmula nº 252, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF".

6. Os índices referentes aos demais Planos Econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor II e Real) não constam da inicial, razão por que não integram a lide, nem podem ser examinados em grau de recurso.

7. No tocante aos co-autores que assinaram termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/01, as referidas transações ensejam a extinção do processo, porquanto não se demonstra, em bases mínimas, a invalidade dos acordos noticiados.

8. Verba honorária mantida, pois a condenação atende ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

9. Extinção do processo, com resolução de mérito, por transação, quanto aos autores que aderiram aos termos da LC nº 110/01.

10. Apelo da CEF parcialmente conhecido. Na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada. No mérito, recurso improvido".

(TRF 3ª Região, AC 2000.03.99.039279-8/SP, 1ª Turma, REL. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, j. 24.05.2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04.06.2012).

"FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção monetária. Abril/90.

Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.

Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990.

Preliminares afastadas. Apelação improvida".

(TRF 3ª Região, AC 0033216-10.1993.4.03.6100/SP, 5ª Turma, REL. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, j. 25.05.2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08.06.2011 PÁGINA: 635).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE CTPS COM OPÇÃO PELO FGTS. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC. 110/2001. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros de Mora. Honorários de Advogado.

I - Desnecessária a propositura da ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.

II - Cópias das CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis para autorizar o processamento da ação.

III - Conhecido o recurso de decisão que não apreciou o mérito, é de rigor o seu exame com esteio no art. 515, parágrafo 3º do CPC, com redação dada pela Lei 10352/01, eis que a questão é exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento.

IV - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).

V - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.

VI - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

VII - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Coleado STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% março/90 (84,32%) e abril/90 - 44,80%

VIII - As parcelas devidas devem ser corrigidas desde o momento em que se tornam devidas.

IX - Os juros de mora devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, no percentual de 1% ao mês de acordo com o artigo 161 do CTN.

X - Cada parte deve arcar com os honorários de seu advogado em razão da sucumbência recíproca.

XI - Recurso parcialmente provido".

(TRF 3ª Região, AC 1301469-54.1995.4.03.6108/SP, 2ª Turma, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 08.04.2008, DJU 25.04.2008 PÁGINA: 635).

Sendo assim, não há que se falar em legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal e o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. A Constituição Federal estabelece que o FGTS é direito social do trabalhador (art. 7º, inciso III), *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Em atenção à proteção constitucional, restou editada a Lei nº 8.036/90, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com natureza institucional, constituído pelos saldos das contas vinculadas individuais dos trabalhadores e por outros recursos a ele incorporados, podendo os recursos do Fundo serem empregados em políticas nacionais de desenvolvimento social, nos setores de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 5º, I), devendo ser aplicados sempre com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações (art. 2º).

O artigo 13 da referida lei dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91, *in verbis*:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;"

Cumpre explicitar que a taxa referencial (TR) foi instituída pela Medida Provisória nº 294/91, transformada na Lei nº 8.177/91, integrando um conjunto de medidas de política econômica do governo brasileiro (o chamado Plano Collor II) visando a desindexação da economia e o combate à inflação, sendo antigo o debate referente à adequação da TR como critério de correção monetária, inclusive em casos dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Em 25.06.1992, no julgamento da ADI 493/DF, em que se discutia a constitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação em contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com impugnação específica dos artigos 18, 20, 21, 23 e 24 da Lei 8.177/91, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, apenas quanto à aplicação da taxa em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência dessa lei.

Na época, entendeu a Suprema Corte que, se a legislação que criou a TR alcançasse efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, haveria ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, nada impedindo, porém, que o índice fosse autorizado em contratos futuros, conforme o princípio da liberdade contratual, em que prevalece o princípio da autonomia da vontade das partes contratantes.

Em 25.08.2010, o C. Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da TR no cálculo dos débitos em atraso para com o FGTS (art. 22 da Lei 8.036/90), entendeu que deveriam ser observados os mesmos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, editando a Súmula 459, *in verbis*:

"A taxa referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo". (Súmula 459 STJ).

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, ficando o pagamento suspenso enquanto perdurar a gratuidade deferida nesses autos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC/73, **afasto a preliminar arguida e dou provimento à apelação da CEF, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.**

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-03.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.000515-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DOLORES ALVES LEITE
ADVOGADO	:	SP264654 AMANDA PALMIERI ANTONIO RAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	MARCOS ROBERTO FERREIRA ARACATUBA - ME
No. ORIG.	:	00005150320154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por DOLORES ALVES LEITE em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora da parte ideal correspondente a 1/3 da sua propriedade do imóvel objeto da Matrícula nº 92.271 do CRI de Aracatuba/SP, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0000994-30.2014.403.6107, movida pela embargada em desfavor de "MARCOS ROBERTO FERREIRA ARAÇATUBA-ME" e Marcos Roberto Ferreira.

Sustenta, em síntese, que aludido imóvel pertencia a ela e seu marido Alcécio Leite, os quais doaram a sua propriedade a seus três filhos, dentre eles o cônjuge do executado, Antônio Carlos Leite, na proporção de 1/3 para cada um, com reserva de usufruto vitalício para os doadores.

Aduz tratar-se aludido imóvel de bem de família, segundo o disposto na Lei nº 8.009/90, visto que nele reside desde sua aquisição, no início dos anos 60, sendo sua única moradia até a presente data, inclusive após o falecimento do cônjuge. Contudo, a despeito de tais fatos, sofreu a constrição na execução subjacente, a qual pretende ver cancelada (fls. 02/07).

A União Federal impugnou os embargos, defendendo a regularidade da constrição, argumentando, em resumo, a inexistência de turbação ao exercício do direito real de fruição da coisa (usufruto), já que a penhora recaiu sobre a sua propriedade (fls. 28/29).

A r. sentença de fls. 35/36, prolatada em 11/11/2015, integrada por embargos de declaração, ofertados pela embargante (fls. 40/42) e rejeitados pela decisão de fls. 44/45, julgou improcedentes os embargos de terceiro, para reconhecer a validade da penhora efetivada nos autos da execução fiscal subjacente, sobre a parte ideal de 1/3 da sua propriedade do imóvel descrito na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC/73. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com filcro no art. 20, § 4º, do CPC/73.

A embargante apelou, pugnano pela reforma da sentença, argumentando, em suma, a impenhorabilidade do imóvel em tela por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, argumentando que sua condição de usufrutuária do bem, não afasta essa característica. Alegou constituir-se a penhora realizada na demanda executiva, evidente incômodo ao direito de posse da embargante, uma vez que viola o princípio constitucional da dignidade humana, além de causar transtorno emocional a pessoa idosa que não conheceu outro lar se não a casa objeto da discussão (fls. 49/55).

Com as contrarrazões (fls. 62/64), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Pois bem. Conforme relatado, estes embargos foram opostos por Dolores Alves Leite visando o cancelamento da construção imposta sobre a fração ideal de 1/3 do imóvel matriculado sob nº 92.271 do CRI de Araçatuba/SP, nos autos da ação de execução fiscal nº 0000994-30.2014.403.6107, na qual constam como executados, a empresa "Marcos Roberto Ferreira Araçatuba-ME" e Marcos Roberto Ferreira (autos em apenso).

A controvérsia cinge-se à verificação da impenhorabilidade ou não da sua propriedade de bem destinado à moradia da genitora do proprietário, em virtude de usufruto vitalício, bem como da caracterização do mesmo como bem de família, nos moldes da Lei nº 8.009/90.

No caso, consta dos documentos carreados aos autos que a embargante e seu cônjuge, Alcécio Leite eram proprietários do imóvel em questão desde 07/02/1975, sendo que, aos 17/12/2012 transmitiram, por doação, a sua propriedade do bem aos filhos, Dirce Leite Rilo, Elizabeth Leite Câmara e Antônio Carlos Leite, com reserva de usufruto vitalício aos doadores, o que restou averbado no registro imobiliário sob R-05 e R-06, em 07/10/2013 (fs. 12/14).

O cônjuge da autora faleceu em 06/01/2015 (fs. 10), sendo ela, portanto, a única usufrutuária atual do bem e, conforme se verifica da peça inicial e da procuração, onde consta seu endereço residencial, continua utilizando o imóvel como sua moradia, a despeito de ter transferido o domínio da coisa aos descendentes.

Nessa esteira, à luz da legislação então em vigor (CC/1916, arts. 534 e 713), os filhos, na condição de nu-proprietários detêm a capacidade de disposição do imóvel, uma vez pertencer a eles a titularidade do domínio. Além disso, não consta da matrícula do imóvel, qualquer restrição que impeça sua construção, como por exemplo, cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade ou impenhorabilidade.

Por outro lado, a teor da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a existência de cláusula de usufruto vitalício, por si só, não acarreta a impenhorabilidade do bem, visto que a sua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, permanecendo resguardado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou adjudicação, até que ocorra sua extinção.

Nesse sentido, precedente daquela Corte Superior, deste Tribunal e do TRF da 4ª Região, em acórdãos assim ementados:

"DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE A NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

- Da interpretação conjunta dos arts. 534 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e sequele pelo nu-proprietário.

- A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou adjudicação, até que haja sua extinção. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 925.687/DF, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 09/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 275) (g. n.)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DA NUA PROPRIEDADE.

1- A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do imóvel, uma vez que a sua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção.

2- Precedentes do C. STJ e deste E. TRF da 3ª Região.

3- Questão levantada apenas em sede de apelação (o imóvel como sendo bem de família), não pode ser conhecida, sob pena de configurar-se em supressão de instância.

4- Apelação que, na parte conhecida, se nega provimento."

(TRF3, AC nº 2010.61.06.003631-5/SP, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. 07/08/2014, D.E. de 25/08/2014) (g. n.)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE POSTEIOR AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. AFASTAMENTO. DIREITO CIVIL. PENHORA SOBRE A NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O Código Tributário Nacional e a Lei de Execuções Fiscais excluem a possibilidade de penhora tão-somente àqueles bens declarados por lei absolutamente impenhoráveis. Ora, não se pode ampliar o conceito de bens absolutamente impenhoráveis para incluir aqueles gravados com cláusula de inalienabilidade e incomunicabilidade, tampouco posteriores ao ajuizamento do executivo fiscal, porquanto tal ilação iria frontalmente de encontro com o preceituado nos arts. 184 do CTN e 30 da LEF.

2. Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, vigente à época do caso concreto, é evidente a opção do legislador pátrio em permitir a cisão, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e sequele pelo nu-proprietário.

3. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção."

(TRF4, ACREEX nº 2007.72.01.001500-1/SC, Segunda Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, j. 14/04/2009, D.E. de 30/04/2009)

Ocorre que a embargante alega tratar-se o imóvel em questão de bem de família, ocupando-o como única moradia há mais de cinco décadas, sendo, portanto, impenhorável, à luz da Lei nº 8.009/90.

A respeito da impenhorabilidade do bem de família, estabelecem os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

(...)

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)"

Como se observa, a própria Lei nº 8.009/90 estabelece os requisitos e as hipóteses de exceção para a impenhorabilidade do imóvel residencial.

Todavia, não se pode ignorar a importância da interpretação teleológica da norma. O magistrado deve interpretar a lei, a fim de atingir sua finalidade e sua correta aplicação ao caso concreto.

A legislação mencionada nesta decisão protege o devedor em sua dignidade, preservando o direito social de moradia, alicerçado no artigo 6º da Constituição Federal.

Além disso, o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prescreve que *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*.

Nessas diretrizes, a jurisprudência da C. Corte Superior tem flexibilizado, em algumas situações, a letra da lei.

Assim, o C. STJ decidiu ser necessária *"a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família"*. (REsp nº 646416/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 24/08/2004, DJ 28/02/2005).

De outro turno, de acordo com o *caput* do art. 1º, da Lei nº 8.009/90, residir no imóvel constitui requisito elementar para invocar a benesse da impenhorabilidade, sendo que, a teor do entendimento jurisprudencial, a existência de mais de um imóvel em nome do devedor/executado, não constitui óbice ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem em que reside a família.

Além disso, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, considerando as peculiaridades do caso concreto, o fato de o imóvel não ser habitado pelo devedor, mas por sua genitora, idosa, que é titular de usufruto vitalício do bem, não afasta a proteção da Lei nº 8.009/90, uma vez que a Constituição da República elevou o direito à moradia à condição de desdobramento da dignidade humana, prevendo, ainda, especial amparo à pessoa idosa, dele incumbindo não só a sociedade, o Estado, mas a própria família do idoso, ainda mais considerando ser o executado proprietário de outros imóveis passíveis de construção. Essa a conclusão que se extrai do seguinte aresto, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO ISSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL.

1. A Lei 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do bem de família como um dos fundamentos da tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para a vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental.

2. A Carta Política, no capítulo VII, intitulado "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria família, o que foi regulamentado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família.

3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dívidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990.

4. Ademais, no caso ora sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, entendeu pela impenhorabilidade do bem litigioso, consignando a inexistência de propriedade sobre outros imóveis. Infirmar tal decisão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte ante o teor da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 950.663/SC, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10/04/2012, DJe de 23/04/2012) (g. n.)

Com efeito, na espécie, a embargante, atualmente com 86 (oitenta e seis) anos de idade, é genitora de Antônio Carlos Leite, marido do executado Marcos Roberto Ferreira (fls. 15), sendo ela, juntamente com seu cônjuge, Alcécio Leite, doadora do referido imóvel aos filhos, e atual usufrutuária do bem, nele residindo sem a companhia do filho e seu genro/devedor, os quais moram em outro endereço - Rua Argentina, nº 1.254, Bairro Icaray, Araçatuba/SP (conforme petição inicial dos embargos de terceiro nº 2015.61.07.000516-7 - autos em apenso).

Destarte, nos termos do julgado retro destacado, o qual é plenamente aplicável ao caso, o fato de a embargante ser sogra do executado não retira do imóvel em discussão a característica de bem de família e a consequente impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, uma vez que a embargante é genitora de um dos donatários do bem (marido do devedor), estando abrangida no conceito de família, e, portanto, abarcada pela parte inicial do art. 1º da norma legal em apreço (entidade familiar), além, repita-se, de ser, atualmente, a única usufrutuária do bem, no qual permanece residindo, mesmo depois do óbito do cônjuge.

Ademais, não existe nos autos qualquer indício no sentido de que o devedor e seu cônjuge, filho da embargante, possuam outro imóvel e, o fato de o executado, Marcos Roberto Ferreira e Antônio Carlos Leite, nu-proprietários de parte do imóvel nele residirem, não descaracteriza sua destinação mediata de garantir a moradia da família, como comprovado nos autos pela embargante, não havendo, por parte da embargada, qualquer alegação ou comprovação que possibilite o afastamento dessa conclusão.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.

1. Não foi omissa o acórdão recorrido quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada.
 2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.
 3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel não mais resida o executado.
 4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação.
 5. Recurso especial não provido."
- (STJ, REsp 1.059.805/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26/08/2008, DJe de 02/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE.

- (...)
2. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família.
 3. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o próprio art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado.
 4. Consoante o disposto na Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.
 5. A penhora incidiu sobre a parte ideal correspondente a 50% da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula n.º 3.805, e registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto/SP, pertencente à CAMILA MARIA PAVANELLI.
 6. A condição de bem de família do imóvel encontra-se suficientemente documentada consoante a matrícula de número 3.805 (fls. 40/43), com a indicação registral de que a não ser a metade ideal da nua propriedade, (...) não consta mais nenhuma outra aquisição imobiliária em nome da Sra. CAMILA MARIA PAVANELLI.
 7. Foram juntados aos autos recibo de compra de bem móvel, e também declaração de pobreza, emitidos pela agravante, dando conta que a mesma reside no imóvel constrito.
 8. A Fazenda não logrou infirmar, com qualquer documento, a condição ostentada pelo imóvel.
 9. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp 329453, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 2.4.2002, DJ 20.5.2002; TRF3, 6ª Turma, AI 00570094719954030000, Rel. Des. Federal Consulelo Yoshida, j. 27/11/2008, e-DJF3 Judicial 2 de 02/03/2009.
 10. Agravo de instrumento provido."
- (TRF3, AI nº 2012.02.00.009010-4/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consulelo Yoshida, j. 30/11/2017, D.E. de 13/12/2017)

Nessa esteira, revela-se insubsistente a penhora que incidiu sobre o imóvel descrito na petição inicial, posto que, além de ser o único imóvel do devedor e seu marido, em copropriedade com outros dois donatários, serve de residência a membro da entidade familiar, usufrutuária vitalícia do bem, a merecer a proteção da Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC/73, **DOU PROVIMENTO** à apelação da embargante, para reformar a r. sentença recorrida e julgar procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a penhora incidente sobre 1/3 da parte ideal da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 92.271 do CRI de Araçatuba/SP, e condenar a embargada ao reembolso das custas processuais efetivamente pagas pela parte, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-85.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.000516-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS LEITE
ADVOGADO	:	SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MARCOS ROBERTO FERREIRA ARACATUBA -ME
No. ORIG.	:	00005168520154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTÔNIO CARLOS LEITE em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora sobre 50% (cinquenta por cento) da parte ideal correspondente a 1/3 da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 92.271 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0000994-30.2014.403.6107, movida

em desfavor de "Marcos Roberto Ferreira Araçatuba-ME" e Marcos Roberto Ferreira.

Sustentou, em resumo, ter recebido por doação de seus genitores, em 17/12/2012, 1/3 (um terço) da sua propriedade do referido imóvel, tendo contraído matrimônio com o coexecutado Marcos Roberto, pelo regime de comunhão universal de bens em 27/09/2013. Assim, por força do regime de bens adotado a penhora não poderia recair sobre a porção total que lhe foi doada (1/3), mas apenas sobre 1/6 (um sexto), ou seja, a meação que coube ao executado em razão do casamento.

Afirma, ainda, que metade da fração ideal do bem que foi penhorada, não poderia sofrer aludida constrição, uma vez que a dívida foi contraída pelo executado antes do casamento e, além disso, não reverteu em benefício comum do casal, estando, portanto, excluída da comunhão, nos termos do art. 1668, III, do Código Civil.

Dessa forma, a penhora realizada na execução fiscal subjacente é ilegal, pois atinge bem de terceiro alheio ao polo passivo do executivo fiscal. Requereu, ao fim, a procedência dos embargos para determinar a desconstituição da penhora sobre a parte do bem que lhe pertence, condenando-se a embargada nos ônus da sucumbência (fls. 02/04).

A União impugnou os embargos, salientando a regularidade da penhora, argumentando que no regime de comunhão universal todos os bens do casal constituem uma só massa, comunicando-se o ativo e o passivo e, desse modo, a parte ideal do embargante deve responder pela dívida executada (fls. 17/19).

A r. sentença de fls. 25/26, prolatada em 11/11/2015, integrada por decisão de correção de erro material (fls. 34/35), julgou procedentes os embargos de terceiro, para reconhecer a invalidade da penhora realizada nos autos do executivo fiscal subjacente, que incidiu sobre a parte ideal de 1/3 da sua propriedade do imóvel descrito na peça vestibular (Matrícula nº 92.271, do CRI de Araçatuba/SP), extinguindo o feito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC/73. Condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei.

A União Federal apelou, pugnano pela reforma parcial da sentença, reiterando os argumentos deduzidos na contestação, em especial a licitude da penhora sobre o bem em questão (fls. 42/43).

Com as contrarrazões (fls. 47/52), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Não merece acolhimento o apelo da União Federal.

Em primeiro lugar, cumpre observar que, nas razões recursais a embargada se limitou a reiterar os argumentos deduzidos na impugnação, consignando a validade da penhora na forma como realizada na execução subjacente, aduzindo que no regime de comunhão universal todos os bens do casal constituem uma só massa, comunicando-se o ativo e o passivo e, desse modo, a parte ideal do embargante deve responder pela dívida executada. No entanto, pleiteia, ao final, o provimento do recurso, "reformatando-se parcialmente a sentença", sem especificar qual ponto do julgado estaria a merecer aludida reforma.

Com efeito, os presentes embargos visam defender a meação do embargante, Antônio Carlos Leite, em vista da constrição que incidiu sobre parte ideal correspondente a 1/3 da sua propriedade do imóvel objeto da Matrícula nº 92.271 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos autos da execução fiscal nº 0000994-30.2014.403.6107, em que consta como coexecutado, Marcos Roberto Ferreira, marido do embargante.

Colhe-se da certidão de casamento acostada a fls. 07, o autor e Marcos Roberto são casados pelo regime de comunhão universal de bens, desde 27/09/2013, sendo que, desde 17/12/2012, o autor já era proprietário de 1/3 da sua propriedade do imóvel em questão, tendo-a recebido por doação de seus genitores, Alcécio Leite e Dolores Alves Leite, com reserva de usufruto vitalício para os doadores (fls. 09/11).

É certo que no regime de comunhão universal se comunicam entre os cônjuges todos os seus bens presentes e futuros, além de suas dívidas passivas, o que inclui os bens trazidos para o casamento pelos contraentes, assim como os adquiridos depois, formando um único e indivisível patrimônio comum, passando cada um dos consortes a ter direito à metade ideal do acervo comum e das dívidas comuns.

Dessa forma, integram a propriedade comum do casal, no regime da comunhão universal, todos os bens presentes e futuros, ressalvados os excluídos da comunhão, nos moldes do art. 1668 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

(...)

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

(...)."

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que a meação do imóvel pertencente ao cônjuge de sócio da empresa executada somente será penhorada na hipótese de restar comprovado pelo credor que o marido/esposa se beneficiou com a falta de recolhimento das contribuições no período devido.

A propósito, o seguinte julgado daquele Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Embargos de terceiro opostos com desiderato de excluir meação do cônjuge de sócio de empresa executada por débito fiscal. Sentença mantida em segundo grau.

2. A meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor.

3. Já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido é sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa.

4. In casu, a jurisprudência mais autorizada alinha-se no sentido contrário ao da pretensão recursal, não podendo também o recurso vingar pelo permissivo constitucional do art. 105, III, "c".

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 641400/PB, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 01/02/2005, p. 436)

No caso, verifica-se dos autos que a dívida fiscal exigida pela embargada se refere a contribuições previdenciárias não recolhidas pelos executados - microempresa e seu representante, marido do embargante -, no período de 03/2004 a 09/2013, sendo, portanto, anterior à união conjugal.

De outro lado, embora a parte ideal (1/3) do imóvel, penhorada na execução subjacente, integre o patrimônio comum do casal, constata-se pela natureza tributária da dívida, que a mesma não tem qualquer relação com os gastos para realização do casamento, não havendo ainda, por parte da embargada, comprovação no sentido de que a dívida contraída reverteu em benefício da entidade familiar ou do embargante, o qual, aliás, não figura como parte no processo de execução ou responsável pelo débito em cobrança.

Destarte, deve ser observada a proteção ao direito de propriedade, garantido no art. 5º, *caput* e inc. XXII da Constituição Federal, com a preservação da meação do bem penhorado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/1973, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da embargada, para manter a r. sentença recorrida, em todos os seus termos, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal para recursos, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

2015.61.09.004628-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TRANSPORADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00046289120154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, pois decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Apela a parte autora requerendo a nulidade da r. sentença e o retorno dos autos a o juízo de origem para que se proceda ao regular julgamento do feito para reconhecer a inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve parecer do Ministério Público

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil. Pleiteia a parte autora usucupir imóvel urbano, ao argumento de preencher os requisitos dos artigos 183 da CF, 1.240 do CC/2002, bem como 9º da Lei n. 10.257/2001.

O Juízo *a quo* indeferiu a inicial, por entender que ocorreu a decadência por ter decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

E, em razão da extinção do processo, sem resolução de mérito, aplica-se o art. 515, §3º, do CPC de 1973, cabendo desde já o julgamento da lide.

Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 18 da Lei n. 1533/51, por se tratar de mandado de segurança que se reveste de caráter preventivo e só objetiva a declaração do direito à compensação de indébito tributário.

Neste sentido, a transcrição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO.**DECADÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. LEI N. 9.363/96. INTERRUÇÃO PELO ART. 12, DA MP N. 2.158/35, DE 2001.**

1. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, com o objetivo de afastar a atuação da administração fazendária contra o credimento referente ao período de suspensão estabelecido pelo art. 12, da Medida Provisória n. 2.15835, de 2001, do benefício de crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (art. 1º, da Lei n. 9.363/96), é inaplicável o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1121270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Verifica-se que em decisão proferida no RE nº 595.838/SP, julgado em 23.04.2014, o Tribunal Pleno do C. STF, submetido à sistemática da repercussão geral nos termos previstos no § 3º do art. 543-B do CPC, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Transcrevo, abaixo, a ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99".

(STF, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/04/2014, DJe 08/10/2014)

Ulteriormente, em 18/12/2014, o Plenário do e. STF no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 595.838/SP, opostos pela União Federal, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, cujo acórdão foi publicado em 25/02/2015. Confira-se:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(RE-ED 595838, DIAS TOFFOLI, STF.)

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVULNERABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exceções cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011).

No tocante às limitações previstas no art. 89 da Lei n. 8.212/91 durante a vigência das Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95, tratando-se de opção do contribuinte pela compensação o regramento legal a ser observado deve ser

aquele vigente no momento do ajuizamento da ação, consoante o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento na sistemática de recurso representativo de controvérsia, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp n. 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09, DJ 01.02.2010).

Assim devem ser observadas as limitações previstas no art. 89 da Lei n. 8.212/91 durante a vigência das Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

De tal maneira, na vigência da Lei n. 9.032/95 (a partir de 29.04.95), havia a limitação de 25% (vinte e cinco por cento) para a compensação em cada competência, passando a ser de 30% (trinta por cento) após o advento da Lei n. 9.129/95 (a partir de 21.11.95) até a publicação da Medida Provisória n. 449/2008 (04.12.08), momento no qual o dispositivo em questão foi revogado.

Ressalte-se que, mesmo na hipótese de recolhimento de contribuição posteriormente considerada inconstitucional, tais limitações devem ser observadas, porquanto a compensação segue o regramento legal, contrariamente ao que ocorre na hipótese de repetição, a qual se sujeita somente à limitação própria do regime de precatórios. Cumpre ressaltar que tais limitações relacionadas à compensação não foram declaradas inconstitucionais.

É este o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.
3. Hipótese em que a presente ação foi ajuizada antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008. Logo, na compensação deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.
4. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada sobre o valor da condenação, da causa ou mesmo um valor fixo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência quanto a base de cálculo. Precedentes.
5. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgrRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgiu-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido com aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

(AGResp n. 1346695, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.04.13, DJE 15.04.13, grifos meus).

Com efeito, no presente caso, a demanda foi ajuizada em..., não se submetendo às limitações trazidas pelas Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95.

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.
2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.**

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias precitadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS

AJUÍZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no consequente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sob exame, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, caso íntegro o pedido de forma implícita, constituiu-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDeI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal promanar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. in) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pag. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDeI no AgRg nos ERsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que deve ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do

trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido *ex officio* pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, substanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, *caput*, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a extinção do feito, sem resolução de mérito, e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973**, dou provimento à apelação para conceder a segurança e reconhecer a inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 20 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001796-79.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001796-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	AGROTERENAS S/A INDL/ CITRUS
ADVOGADO	:	SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVELA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017967920154036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Diante do noticiado às fls. 431/432, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001800-19.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001800-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE DIAS DE MIRANDA e outros(as)
	:	JOSE BEZERRA DA SILVA
	:	NIVALDO PEREIRA DA SILVA
	:	ADILSON CARLOS CREPALDI
ADVOGADO	:	SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00018001920154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

Subiram os autos a esta e. Corte.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

No mérito, razão não assiste à parte autora.

A Constituição Federal estabelece que o FGTS é direito social do trabalhador (art. 7º, inciso III), *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Em atenção à proteção constitucional, restou editada a Lei nº 8.036/90, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com natureza institucional, constituído pelos saldos das contas vinculadas individuais dos trabalhadores e por outros recursos a ele incorporados, podendo os recursos do Fundo serem empregados em políticas nacionais de desenvolvimento social, nos setores de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 5º, I), devendo ser aplicados sempre com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações (art. 2º).

O artigo 13 da referida lei dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91, *in verbis*:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;"

Cumprir explicitar que a taxa referencial (TR) foi instituída pela Medida Provisória nº 294/91, transformada na Lei nº 8.177/91, integrando um conjunto de medidas de política econômica do governo brasileiro (o chamado Plano Collor II) visando a desindexação da economia e o combate à inflação, sendo artigo o debate referente à adequação da TR como critério de correção monetária, inclusive em casos dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Em 25.06.1992, no julgamento da ADI 493/DF, em que se discutia a constitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação em contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com impugnação específica dos artigos 18, 20, 21, 23 e 24 da Lei 8.177/91, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, apenas quanto à aplicação da taxa em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência dessa lei.

Na época, entendeu a Suprema Corte que, se a legislação que criou a TR alcançasse efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, haveria ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, nada impedindo, porém, que o índice fosse autorizado em contratos futuros, conforme o princípio da liberdade contratual, em que prevalece o princípio da autonomia da vontade das partes contratantes.

Em 25.08.2010, o C. Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da TR no cálculo dos débitos em atraso para com o FGTS (art. 22 da Lei 8.036/90), entendeu que deveriam ser observados os mesmos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, editando a Súmula 459, *in verbis*:

"A taxa referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo". (Súmula 459 STJ).

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, **dante o julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003170-33.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003170-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANGELICA MARTINS MARCHETTI
ADVOGADO	:	SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00031703320154036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

Subiram os autos a esta e. Corte.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

No mérito, razão não assiste à parte autora.

A Constituição Federal estabelece que o FGTS é direito social do trabalhador (art. 7º, inciso III), *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Em atenção à proteção constitucional, restou editada a Lei nº 8.036/90, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com natureza institucional, constituído pelos saldos das contas vinculadas individuais

dos trabalhadores e por outros recursos a ele incorporados, podendo os recursos do Fundo serem empregados em políticas nacionais de desenvolvimento social, nos setores de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 5º, I), devendo ser aplicados sempre com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações (art. 2º).

O artigo 13 da referida lei dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91, in verbis:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;"

Cumprir explicitar que a taxa referencial (TR) foi instituída pela Medida Provisória nº 294/91, transformada na Lei nº 8.177/91, integrando um conjunto de medidas de política econômica do governo brasileiro (o chamado Plano Collor II) visando a desindexação da economia e o combate à inflação, sendo antigo o debate referente à adequação da TR como critério de correção monetária, inclusive em casos dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Em 25.06.1992, no julgamento da ADI 493/DF, em que se discutia a constitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação em contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com impugnação específica dos artigos 18, 20, 21, 23 e 24 da Lei 8.177/91, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, apenas quanto à aplicação da taxa em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência dessa lei.

Na época, entendeu a Suprema Corte que, se a legislação que criou a TR alcançasse efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, haveria ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, nada impedindo, porém, que o índice fosse autorizado em contratos futuros, conforme o princípio da liberdade contratual, em que prevalece o princípio da autonomia da vontade das partes contratantes.

Em 25.08.2010, o C. Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da TR no cálculo dos débitos em atraso para com o FGTS (art. 22 da Lei 8.036/90), entendeu que deveriam ser observados os mesmos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, editando a Súmula 459, in verbis:

"A taxa referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo". (Súmula 459 STJ).

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, **dante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC**, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003324-39.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.003324-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: ODAIR MATORANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	: 00033243920154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Odair Maturana, contra a r. sentença (fls. 42/42vº) que, com fundamento no disposto no artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil, julgou extinto o feito e reconheceu a inépcia da inicial em relação ao pedido de cobrança da diferença da correção da taxa progressiva de 6% sobre os índices de Janeiro de 1989 (44,80% - plano Collor) e Abril de 1990 (42,72% - plano Verão). Não houve condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Em suas razões, a parte autora sustentou, em síntese: que o prazo prescricional para cobrança das contribuições para o FGTS é trienal; b) que a CEF deixou de aplicar os reflexos da progressividade de juros (taxa de 6%) sobre os índices de jan/89 e abril/90; que a CEF pagou espontaneamente os reflexos da taxa progressiva em outras ações semelhantes; que os reflexos dizem respeito aos planos econômicos já pagos e, sendo os reflexos acessórios à atualização do FGTS, se o principal foi pago o é justo que haja a correção dos planos econômicos (fls. 44/50).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, incabível a propositura de uma nova demanda objetivando alterar a execução de título judicial formado em ação anterior. Cabe ao Juízo onde se processa a execução do título judicial decidir acerca dos critérios e índices de correção monetária que sobre ele devem incidir. Nesse diapasão, se o titular de conta de conta(s) fundiária(s) obteve, por meio do Judiciário, em ação anterior, o direito à aplicação da taxa progressiva de juros, havendo, inclusive, o credenciamento de tais valores, a aplicação de expurgos inflacionários deveria ter sido ventilada naquele Juízo, ainda que na fase de execução do julgado, não se permitindo veicular tal pretensão por ação autônoma.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. FGTS. DIFERENÇA DE JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O apelado não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem não possuir condições econômicas de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

II - A situação de miserabilidade que integra a definição de pessoa necessitada da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

III - Entendo que se o titular de conta do FGTS obteve, via judicial, o direito à taxa progressiva de juros, que, no caso, já foi creditada, a aplicação de índices expurgados da inflação deveria ter sido ventilada junto àquele Juízo, na fase de execução do julgado.

IV - Com efeito, é incabível a propositura de uma nova ação objetivando alterar a execução de título judicial formado por outra ação, eis que constitui desdobramento do cumprimento do citado provimento judicial.

V - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196658 - 0002828-73.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO REFLEXA SOBRE SALDO DE RESULTANTE DA EXECUÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS DE AÇÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Magistrado sentenciante julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento, em síntese, de que cabe "à União dispor sobre o regime monetário", não podendo a Caixa Econômica Federal ser responsabilizada pelos expurgos inflacionários. Além disso, "não houve empobrecimento do correntista, posto que, com o tempo, a política monetária extirpou uma hiperinflação de 4 dígitos para a tranquilidade de uma inflação de 1 dígito, aumentando significativamente o poder de compra da moeda e, ipso facto, a melhora financeira do detentor da conta fundiária". 2. "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)" (STJ, AR 1.962/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 27/02/2012). 3. Não se trata de pretensão autônoma relacionada à Súmula nº 252 do STJ, mas da busca da incidência dos expurgos inflacionários em virtude de êxito em outra demanda, na qual foi reconhecida a aplicação da taxa progressiva dos juros. 4. Descabe a propositura de uma nova demanda visando alterar a execução de título judicial formado em ação anterior. Compete ao Juízo onde se processa a execução do título judicial decidir acerca dos critérios e índices de correção monetária que sobre ele devem incidir. Precedentes deste TRF: AC 201051010127644, Rel. Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, Quinta Turma Especializada, unanimidade, DJE 20/05/2013; AC 2010.51.01.010370-6, Rel. Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, Sétima Turma Especializada, DJE 26.04.2013 e AC 1 200951010233363, 6ª Turma Especializada, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 24/09/2012. 5. A hipótese não é de improcedência do pleito autoral, mas sim, da inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. (AC 0103877120144025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

FGTS. CONTA RECONSTITUÍDA PELA APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA REFLEXA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Ação ordinária objetivando a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de junho/janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I) em conta de FGTS reconstituída pelo depósito das diferenças de taxa progressiva apuradas em ação judicial diversa. 2. A pretensão relativa à incidência de expurgos inflacionários em saldo de FGTS resultante da aplicação de taxa progressiva

de juros deve ser ventilada quando da execução da sentença que determinou a reconstituição da conta. Vedação à propositura de ação autônoma que tenha por objeto a temática em referência. Questão afeta à competência do juízo da execução. Matéria já pacificada no âmbito dessa Corte. (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200951010212657, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 05.09.2011; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 491353, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, DJE 10.11.2010). 3. Ademais, observa-se que o apelante não possuía saldo em sua conta vinculada ao FGTS quando da incidência do primeiro expurgo vindicado (Janeiro de 1989), eis que teve seu último contrato de trabalho encerrado em 14.11.1983. Logo, a despeito da posterior reconstituição do saldo, não haveria que se cogitar da incidência de expurgos inflacionários sobre o montante apurado, uma vez que a correção dos juros progressivos atingiu apenas os valores existentes à época em que a conta ainda estava ativa, compreendendo, portanto, somente o saldo existente até novembro de 1983. Precedentes dessa Corte (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200651010052859, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, DJU 23.09.2008; TRF2, 8ª Turma Especializada, AG 150755, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA, DJU 29.01.2008). 4. Recurso de apelação não provido. (AC 01174613320144025101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **nos termos do artigo 557, caput, do CPC/73, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.**

Publique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003176-13.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.003176-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Araraquara SP
ADVOGADO	:	SP250907 VINICIUS MANAIA NUNES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031761320154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA SP e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Egrégia Corte para apreciação.

Entretanto, às fls. 692, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA SP requer a desistência da apelação interposta.

É o relatório.

Com efeito, a desistência do recurso, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, poderá ser feita, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, tal ato é privativo do recorrente, podendo dele utilizar-se a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária.

Acerca da matéria, confirmam-se os julgados assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos.

(STJ - DESISRSP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010)".

"CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTENCIA DO RECURSO - ATO PRIVATIVO DO RECORRENTE - PREVALÊNCIA DA DECISÃO ANTERIOR - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FIXADA.

1 - A desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, é ato privativo do recorrente podendo dele utilizar-se a qualquer tempo.

2- O efeito da homologação da desistência do recurso é a prevalência da decisão anterior, qual seja a r. sentença proferida, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (STJ - DESISRSP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010).

3- recurso de agravo a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AC 0011302-35.2003.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012, rel. Des. Fed. CECILIA MELLO)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Araraquara SP, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da apelação interposta pela União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000091-16.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.000091-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ADILSON CAMPOS BORGES
ADVOGADO	:	SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000911620154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta, em preliminar que a sentença deve ser declarada nula vez que o processo deveria ter permanecido sobrestado até o julgamento do recurso repetitivo pelo Colendo STJ. No mérito, aduz que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Subiram os autos a esta e. Corte.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange sua forma de julgamento.

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as normas nele dispostas.

Assim passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b" do NCPC.

No mérito, razão não assiste à parte autora.

A Constituição Federal estabelece que o FGTS é direito social do trabalhador (art. 7º, inciso III), *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Em atenção à proteção constitucional, foi editada a Lei nº 8.036/90, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com natureza institucional, constituído pelos saldos das contas vinculadas individuais dos trabalhadores e por outros recursos a ele incorporados, podendo os recursos do Fundo serem empregados em políticas nacionais de desenvolvimento social, nos setores de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 5º, I), devendo ser aplicados sempre com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações (art. 2º).

O artigo 13 da referida lei dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91, *in verbis*:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;"

Cumprir explicitar que a taxa referencial (TR) foi instituída pela Medida Provisória nº 294/91, transformada na Lei nº 8.177/91, integrando um conjunto de medidas de política econômica do governo brasileiro (o chamado Plano Collor II) visando a desindexação da economia e o combate à inflação, sendo antigo o debate referente à adequação da TR como critério de correção monetária, inclusive em casos dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Em 25.06.1992, no julgamento da ADI 493/DF, em que se discutia a constitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação em contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com impugnação específica dos artigos 18, 20, 21, 23 e 24 da Lei 8.177/91, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, apenas quanto à aplicação da taxa em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência dessa lei.

Na época, entendeu a Suprema Corte que, se a legislação que criou a TR alcançasse efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, haveria ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, nada impedindo, porém, que o índice fosse autorizado em contratos futuros, conforme o princípio da liberdade contratual, em que prevalece o princípio da autonomia da vontade das partes contratantes.

Em 25.08.2010, o C. Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da TR no cálculo dos débitos em atraso para com o FGTS (art. 22 da Lei 8.036/90), entendeu que deveriam ser observados os mesmos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, editando a Súmula 459, *in verbis*:

"A taxa referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo". (Súmula 459 STJ).

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, **diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC**, com fulcro no art. 1.011, I e c/ art. 932, IV, "b", do NCPC, **julgo prejudicada a análise da preliminar e nego provimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003106-75.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003106-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LILIAN RAUFFUS
ADVOGADO	:	SP252791 DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
No. ORIG.	:	00031067520154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004005-22.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.004005-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	INDUSPOL IND/ DE POLIMEROS LTDA
ADVOGADO	:	SP228109 LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SSI> SP
No. ORIG.	:	00040052220154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança, interpostas em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro e terço constitucional de férias gozadas e férias indenizadas. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a impetrante. Aduz a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de: descanso semanal remunerado, adicional de refeição, prêmio por tempo de serviço, férias gozadas, salário maternidade/paternidade, abono pecuniário, faltas abonadas, salário-família, prêmio assiduidade, auxílio-creche e adicionais de hora extras, noturno, periculosidade e insalubridade.

Apela a União Federal. Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos valores pagos a título de terço constitucional e férias indenizadas. No mérito, requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"As recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Não há que se cogitar a falta de interesse de agir em relação ao pedido de afastamento de incidência de contribuição sobre o valor pagos à título de terço constitucional e férias indenizadas, haja vista que o fato de constar no rol do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91 que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, não impede que a pretensão seja apreciada, mesmo porque, é notório, que há casos em que se configura equivocada exigência do pagamento de contribuições previdenciárias sobre tal valor.

Outrossim, a mera afirmação da inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária não tem o condão de demonstrar o pagamento indevido, razão pela qual a repetição/compensação depende da comprovação do alegado recolhimento.

Assim, prevalece o direito de agir do contribuinte para invocar a tutela jurisdicional.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2- As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vencidos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200433010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assestou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assestou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, REsp 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, REsp nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despcienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, REsp nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegitimidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente das ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a

reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Do Salário-Maternidade/paternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade/paternidade.

Do Auxílio-Creche

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Cumprir realçar, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

Do intervalo intrajornada (adicional de refeição)

É de natureza remunerativa o adicional sobre intrajornada, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS E ADICIONAIS, 13º SALÁRIO, SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL SOBRE O INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, intervalo, terço constitucional de férias e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre o salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)

2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre o adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional sobre o intervalo intrajornada. Nesse sentido: (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).

3. Sobre o 13º salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

4. O valor pago pelas horas extras e respectivos adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele também incide contribuição previdenciária.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 355672/SP, Processo nº 00005056120134036128, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Julgado em 26/10/2015, DJU DATA: 13/10/2015).

Faltas abonadas/justificadas

Sobre as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas, incide a contribuição previdenciária, conforme já se manifestou o Eg. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SOBRE O TEMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91.

II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2015; AgRg nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/08/2014.

III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência" (STJ, EREsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe de 26.8.2014).

IV. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

V. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1492361/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª T, j. 21.05.2015, DJe 02.06.2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1491238/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T, j. 10.03.2015, DJe 17.03.2015);

"DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE FALTAS ABONADAS. AGRG NO RESP. 1.492.361/RS, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 2.6.2015, E AGRG NO RESP. 1.491.238/SC, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 17.3.2015. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Eis o Recurso Especial interposto por JOANETA CALÇADOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição da República, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ATETADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial.

3. Ainda que operada a revogação da alínea f do § 9o. do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

4. As faltas justificadas por atestados médicos são contadas para todos os fins como dias trabalhados, ensejando o recolhimento da contribuição previdenciária.
5. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN.
6. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4o. do art. 39 da Lei 9.250/95 (fls. 144).
2. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 213).
3. Alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 22 da Lei 8.212/91, pois sustenta a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas em decorrência de atestados médicos, supondo seu caráter indenizatório.
4. Contrarrazões apresentadas (fls. 292/294).
5. O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 346/349) subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República SANDRA CUREAU, manifestou-se nos termos da seguinte ementa: **RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO REFERENTE ÀS FALTAS ABONADAS POR MOTIVO DE DOENÇA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. NATUREZA SALARIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 22 DA LEI 8.212/91. II - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**
6. É o que havia de relevante para relatar.
7. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SOBRE O TEMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**
- (...)

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (STJ, EDcl no REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2a. TURMA, DJe de 26.8.2014).
 4. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não ensina o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.
 5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.492.361/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, Dje 2.6.2015).
 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**
 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ.
 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.491.238/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 17.3.2015).
 8. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.
 9. Publique-se; intimações necessárias.
 10. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que conclua o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 220/232 e 325).
- Brasília/DF, 03 de agosto de 2015.
NAPOLEÃO NUNES MIAI FILHO
MINISTRO RELATOR"

Do descanso semanal remunerado, domingos e feriados

No que diz respeito aos pagamentos feitos a título de *repositos semanal remunerado, domingos e feriados*, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. O repouso semanal remunerado é um direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, XV, CF/88, art. 67, da CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, sendo lícita a natureza salarial desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), compondo o salário-de-contribuição.

Neste sentido (natureza salarial) são seguintes julgados do E. STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

- [...]
5. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 24/06/2014).
 6. Recurso Especial não provido. (Sigla do órgão - STJ - REsp 1607529/PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento - 02/08/2016 Data da Publicação/Fonte - Dje 08/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje de 18.8.2014; AgRg nos EAREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 17.9.2014).
 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.
 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1475078 / PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 28/10/2014).
- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.**

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.
 2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.
 3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição.
 4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas.
 5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória.
- Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1444203 / SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje 26/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
 2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado.
 3. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.
- Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1444203 / SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje 10/06/2014).

Adicionais (hora extra, de transferência, noturno, de periculosidade e de insalubridade)

No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definição a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.
 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".
 3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).
 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
 5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, RMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214).
- TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**
1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, emmera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Stimula n.º 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, § 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.

2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecida salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda.

4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217238, Processo nº 201001857270, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 07/12/2010, DJE DATA: 03/02/2011)

Férias gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA: 25/06/2014 .DTPB).

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COMO O ENTENDIMENTO PORVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/736 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Para que não parem dúvidas quanto a não exigência da contribuição previdenciária no terço constitucional das férias indenizadas e/ou gozadas, nem nos quinze primeiros dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, complemento a fundamentação da decisão recorrida com a seguinte ementa, reproduzida nos autos do Recurso Especial nº 123.095-7/RS, submetido a julgamento pelo C. STJ, sob o rito do 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ".

(STJ - Resp 1230957/RS, Primeira Seção, por maioria, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.14, DJe 18.03.14)

Das Férias indenizadas

No que concerne a essas rubricas, anoto que possuem natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÉUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...). (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5(...). 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11. (...) (AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do Prêmio Assiduidade

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, precedentes do STJ e deste Tribunal.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201600270655, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. "É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201502529030, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Do Salário-Família

A respeito do salário família, trata-se de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, consoante a letra "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, tal benesse não integra o salário-de-contribuição, uma vez que não possui natureza remuneratória do trabalho.

Destarte, com total desvinculação do labor prestado, não incide sobre este, portanto, contribuição previdenciária, subsumindo-se em verba nitidamente indenizatória.

Neste enquadramento, trago à colação os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JURIS.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª, 2ª T, APELREEX 00021160220104036113, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF 24.10.13)(grifo nosso)

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007.

(...)

5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal.

(...)

(APELREEX 00011909320104058302, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - 16/06/2011 - Página:268);

Ademais, nesse sentido, TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; e AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015.

Do Abono Pecuniário de Férias

No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório.

Nesse sentido em nada a objetar a sentença proferida, conforme se verifica do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA E INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "E", ITEM 5 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SHELL DO BRASIL S/A objetivando que a autoridade coatora se abstivesse de atuar a ora recorrida pelo não recolhimento de contribuição previdenciária no percentual de 28%, com base nas alterações introduzidas pela Lei 8.212/91 e na CLT, pela MP nº 1.523/97. Sobreveio a sentença concedendo em parte a segurança, entendendo exigível a contribuição previdenciária somente quanto à parcela da gratificação para o gozo de férias (art. 144 da CLT), por entender que a referida verba não possui natureza indenizatória. Em sede de apelação, foi mantido o posicionamento firmado pela Primeira Instância. Nesta via recursal, a Autarquia Previdenciária recorrente alega negativa de vigência ao artigo 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91 sob o argumento de que a legislação referida expressamente aponta as importâncias que são excluídas da incidência de contribuição previdenciária, não se enquadrando, na espécie, as previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria (indenização ao adicional em caso de dispensa e às vésperas da aposentadoria), por serem de natureza ressarcitórias, não se confundindo estas com as verbas recebidas a título de incentivo à demissão.

2. As verbas discutidas, como firmado pelo acórdão recorrido, são oriundas da cessação do contrato de trabalho, tendo, portanto, natureza indenizatória e não remuneratória, razão pela qual ser indevida a contribuição previdenciária. Interpretação em consonância com o que dispõe o art. 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 663082/RJ, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 17.02.2005, DJ 28.03.2005).

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

6. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário.

No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário.

[...]
12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal. (TRF3ª Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393 - Processo: 0012785-56.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJI DATA: 01/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

[...]
2. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, § 9º, e, da Lei n. 8.212/91. Precedentes do TRF da 3ª Região e TRF da 4ª Região.

3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.

[...]
13. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autora provida. (TRF3ª Região, Quinta Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Processo: 0012302-26.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, CJI DATA: 09/01/2012).

Do prêmio Assiduidade

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado, não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, precedentes do STJ e deste Tribunal.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201600270655, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB..)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. "É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201502529030, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB..)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:(RESP 200401804763, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2009 ..DTPB..)

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários ou do próprio órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exceções cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias precitadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, verdadeiramente, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o ímplexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no consequente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub exame, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008). Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constituiu-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JURÍDICO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDel no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) emmera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1991; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDel no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDEBÍTO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175/SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBÍTO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regime estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não são observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar, dou provimento à remessa oficial e à apelação da União para declarar a exigibilidade sobre o valor pago a título de 13º sobre o aviso prévio indenizado, bem como explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e dou parcial provimento à apelação da impetrante para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de salário-família, auxílio-creche, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e abono pecuniário.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003442-66.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.003442-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CELIA MARIA PAVANI
ADVOGADO	:	SP132171 AECIO LIMIERI DE LIMA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	SEVILHA CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	SILVANA SANCHES FRANCO PEREIRA MARTINS
	:	EDSON GERALDO SABBAG
No. ORIG.	:	12.00.00100-5 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CELIA MARIA PAVANI contra decisão que julgou improcedente os seus embargos de terceiro.

Sustenta a parte apelante, em suma, que adquiriu o imóvel de boa-fé, que pela lavratura da Escritura Pública foram exigidas todas as certidões, onde não constava nenhum registro de pendência civil, fiscal ou trabalhista.

Alega, ainda, que o imóvel por ter sido adquirido por herança pela alienante Silvana Sanches Franco Pereira Martins não se comunica com o executado Adalberto César Pereira.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Consta que a apelante CELIA MARIA PAVANI propôs a ação de embargos de terceiro em face de decisão que, em execução fiscal, reconheceu a fraude à execução para declarar ineficaz a alienação do imóvel de matrícula de n. 19.537 do CRI de Birigui/SP.

Consoante a decisão de fl. 103, a execução fiscal de n. 0001744-43.1993.8.26.0077 foi proposta em 14/09/1992, ocorrendo a citação da executada Sevilha Construções Indústria e Comércio Ltda, em 27/10/1992, e dos sócios EDSON SABAG e SILVANA SANCHES FRANCO, em 02/02/1993, e a transferência da parte ideal do imóvel deu-se em 18/07/2001 - fl. 103.

Pois bem no REsp nº 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, foi afastada a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, consolidando-se o entendimento de que a alienação de bens pelo sujeito passivo, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, sem haver necessidade de registro da penhora ou mesmo diante da boa-fé do adquirente, salvo se o negócio jurídico ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação ocorrida após a citação válida do devedor. O julgado restou assim enentado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N. 1.141.990-PR, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução.

3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n. 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetivada "antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".

4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que "a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas". Diante disso, tem-se que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto.

5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à

entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (EDAGA 200900334855, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2011 RTFP VOL.:00098 PG:00391 ..DTPB:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013926-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013926-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO	:	SP178571 DANIELA MARCHI MAGALHÃES
	:	SP196793 HORACIO VILLEN NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00008825820138260146 1 Vt CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposta por Indústrias de Papel R Ramenzoni S/A, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 75/75v, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Apelo ou embargante (fls. 87/101) pugnando, preliminarmente, pela assistência judiciária gratuita. No mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco ser despendida a discussão em relação à necessidade de dilação probatória, uma vez que os documentos (processos administrativos) intentados pela embargante encontram-se colacionados aos autos (mídia eletrônica), às fls. 423.

Preliminarmente

Da Assistência Judiciária Gratuita

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula n.º 481 do STJ.

Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015)."

Observo, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174. CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois agratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)"

In casu, postula o benefício uma pessoa jurídica.

Nesse diapasão, compulsados os autos, verifica-se que a mesma não se desincumbiu do ônus da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, limitando-se a arguir que se encontra em dificuldade financeira, o que, por si só, não é suficiente à concessão do benefício pretendido. A frágil documentação apresentada não foi suficiente à comprovação da ausência de recursos necessários ao custeio do processo.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ. 2. O fato de a recorrente encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. 3. Agravo desprovido.

(AI 001154836020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O e. STJ definiu que o benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. 2. Não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar a hipossuficiência econômica alegada. 3. Mesmo as pessoas jurídicas em recuperação judicial devem comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 00048315420094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)"

Da Prescrição

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

In casu, a marcha processual se caracteriza da seguinte forma:

- CDA nº 358709750 - período 04/2006 a 04/2006 - lançamento do débito datado de 12/04/06 (fls. 24), impugnação ao lançamento administrativo, datada de 27/04/06 (fls. 35 e mídia), na data de 19/10/06 a embargante teve sua impugnação negada, sendo intimada de tal decisão na data de 26/01/07 (fls. 35/37 e mídia), a embargante interps recurso administrativo, datado de 26/02/07 (mídia), o recurso fora negado por falta de preparo, sendo que a decisão transitou em julgado na data de 03/04/07 (mídia), a embargante fora intimada da decisão na data de 13/04/07 (mídia), diante de aludida decisão, a embargante interps mandado de segurança, a fim de assegurar seu direito à ampla defesa, obtendo uma ordem para seguimento do recurso administrativo (data de 18/09/07 - mídia), na data de 24/08/11 o Conselho Administrativo de recursos Fiscais conheceu do recurso da embargante, negando-lhe provimento, sendo a embargante intimada de aludida decisão, na data de 17/11/11 (mídia), a execução fora interposta na data de 06/08/12, e o despacho citatório data de 10/09/12 (fls. 08 - apenso).

- CDA nº 358709741 - período 04/2006 a 04/2006 - lançamento do débito datado de 12/04/06 (fls. 25), impugnação ao lançamento administrativo, datada de 27/04/06 (mídia), na data de 19/10/06 a embargante teve sua impugnação negada, sendo intimada de tal decisão na data de 26/01/07 (fls. mídia), a embargante interps recurso administrativo, datado de 26/02/07 (mídia), o recurso fora negado por falta de preparo (22/03/07 - mídia), sendo que a decisão transitou em julgado na data de 03/04/07 (mídia), a embargante fora intimada da decisão na data de 13/04/07 (mídia), diante de aludida decisão, a embargante interps mandado de segurança, a fim de assegurar seu direito à ampla defesa, obtendo uma ordem para seguimento do recurso administrativo (data de 18/09/07 - mídia), na data de 24/08/11 o Conselho Administrativo de recursos Fiscais conheceu do recurso da embargante, negando-lhe provimento, sendo a embargante intimada de aludida decisão, na data de 01/12/11 (mídia), a execução fora interposta na data de 06/08/12, e o despacho citatório data de 10/09/12 (fls. 08 - apenso).

Destaque-se que, nos termos do art. 151, III do CTN, a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa de 27/04/06 até 17/11/11 (CDA nº 358709750) e 27/04/06 até 01/12/11 (CDA nº 358709741), voltando a fluir a partir de então, impossibilitada, pois, em aludido período, a contagem de prazo decadencial/prescricional. Reiterando, a execução fiscal fora interposta em 06/08/12, e o despacho citatório data de 10/09/12 (fls. 08 - apenso).

Destarte, não há que se falar em prescrição.

Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034217-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034217-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	METALLOYS E CHEMICALS COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP221676 LEONARDO LIMA CORDEIRO
	:	SP236578 IVAN HENRIQUE MORAES LIMA
No. ORIG.	:	00019107220158260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 93/95, julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para suspender a execução fiscal lastreada nas CDAs de números: 36.500.589-4, 36.500.590-8 e 36500.597-5, uma vez que o débito encontra-se parcelado, com parcelamento ativo.

Apelou a embargante (fls. 108/112), alegando que inexistia parcelamento válido para os aludidos título executivos extrajudiciais, respaldando-se, para tal, no documento de fls. 113..

Com contrarrazões, Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A questão cinge-se na suspensão ou não de executivo fiscal, fundamentada por parcelamento do débito.

As causas de suspensão da execução fiscal/exigibilidade do crédito tributário são taxativas, e encontram-se dispostas no art. 151 do CTN, sendo que, dentre estas, encontra-se o parcelamento do débito (inciso VI).

In casu, observo que a sentença exarada no agravo de instrumento nº 2015.03.00.002833-3 (fls.136/137) abordou, de forma satisfatória, a controvérsia aventada, uma vez que tratou-se da desconstituição da penhora, bem como da concessão de efeito suspensivo ao processo de origem (execução fiscal).

Nesta ocasião, conclui-se que o parcelamento da executada não foi homologado em virtude de se realizarem no CNPJ da filial, enquanto que a execução fiscal foi proposta em face da matriz, o que prejudicava o interesse da União na verificação da suspensão da exigibilidade.

Ainda, a própria exequente reconheceu o equívoco, afirmando que a resolução do impasse se daria com um pedido, exarado pela executada, para que fosse regularizada a situação.

A conclusão, diante de aludido quadro, fora a seguinte:

"(...) Ainda que não se possa constatar má-fé da exequente, tendo em vista a informação do CNPJ equivocada da executada quando de seu pedido de parcelamento, o fato é que a União Federal não deve insistir no bloqueio indevido dos valores eventualmente constritos que, segundo ela mesma, são passíveis de alteração em razão de pagamento efetuado, que deverão ser abatidos do débito inicial quando da regularização do parcelamento efetuado em nome do CNPJ da matriz da executada.

(...)

Esta feita, constando pedido de parcelamento efetuado antes da determinação de construção, essa não pode subsistir diante da suspensão da execução, nos termos da jurisprudência acima colacionada.

(...)"

Insta salientar que referido *decisum* transitou em julgado, com baixa definitiva à Vara de origem.

Destarte, diante da resolução definitiva da controvérsia, deve ser reconhecida a preclusão *judicatio*, um instituto previsto legalmente (art. 471 do CPC), que visa, em suma, evitar que a discussão de determinada controvérsia

se perpetue indefinidamente, acarretando a insegurança jurídica e prejudicando a celeridade processual. Nestes termos, segue julgado proferido pelo Colendo STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. TETO PRECLUSÃO PROJUDICATA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Os embargos de declaração recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O art. 471 do CPC regulamenta o instituto da preclusão pro judicata, impedindo que questões já decididas sejam novamente analisadas. Trata-se, portanto, de um mecanismo de segurança jurídica que propicia a adequada marcha processual apta a conduzir ao desfecho das pretensões formuladas em juízo. g.n.

(...)

(STJ. Segunda Turma. EDRESPP 1467926/PR. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:16/11/2015)

Diante do exposto, de ofício, deixo de conhecer da apelação, nos termos do art. 267, VI do CPC/73.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014050-83.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014050-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	INTER ACAO MARKETING E SERVICOS S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP316256 MATHEUS STARCK DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJS>SP
No. ORIG.	:	00140508320164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal às fls. 381/393, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001914-21.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001914-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE LUIS SABES
ADVOGADO	:	SP364599 RODRIGO ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00019142120164036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

Subiram os autos a esta e. Corte.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange sua forma de julgamento.

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as normas nele dispostas.

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b" do NCPC.

No mérito, razão não assiste à parte autora.

A Constituição Federal estabelece que o FGTS é direito social do trabalhador (art. 7º, inciso III), *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Em atenção à proteção constitucional, foi editada a Lei nº 8.036/90, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com natureza institucional, constituído pelos saldos das contas vinculadas individuais dos trabalhadores e por outros recursos a ele incorporados, podendo os recursos do Fundo serem empregados em políticas nacionais de desenvolvimento social, nos setores de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 5º, I), devendo ser aplicados sempre com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações (art. 2º).

O artigo 13 da referida lei dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91, *in verbis*:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;"

Cumpre explicitar que a taxa referencial (TR) foi instituída pela Medida Provisória nº 294/91, transformada na Lei nº 8.177/91, integrando um conjunto de medidas de política econômica do governo brasileiro (o chamado Plano Collor II) visando a desindexação da economia e o combate à inflação, sendo antigo o debate referente à adequação da TR como critério de correção monetária, inclusive em casos dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Em 25.06.1992, no julgamento da ADI 493/DF, em que se discutia a constitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação em contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com impugnação específica dos artigos 18, 20, 21, 23 e 24 da Lei 8.177/91, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, apenas quanto à aplicação da taxa em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência dessa lei.

Na época, entendeu a Suprema Corte que, se a legislação que criou a TR alcançasse efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, haveria ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, nada impedindo, porém, que o índice fosse autorizado em contratos futuros, conforme o princípio da liberdade contratual, em que prevalece o princípio da autonomia da vontade das partes contratantes.

Em 25.08.2010, o C. Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da TR no cálculo dos débitos em atraso para com o FGTS (art. 22 da Lei 8.036/90), entendeu que deveriam ser observados os mesmos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, editando a Súmula 459, *in verbis*:

"A taxa referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo". (Súmula 459 STJ).

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação). Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo. Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, **diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC**, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, **nego provimento à apelação**.

Intimem-se. Publique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003591-84.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.003591-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	RENATA GOMES CEGANTINI
ADVOGADO	:	SP082689 HELOÍZA DE MORAES TAKAHASHI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
No. ORIG.	:	00035918420164036144 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Regularize o recorrente o recolhimento do preparo referente às custas e ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução n.º 5, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2.º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012927-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012927-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JIM JEFERSON IHARA e outros(as)
	:	MARIA BEATRIZ MENDES IHARA
	:	JANE MARY IHARA DE CARVALHO
	:	OSMAR FRANCISCO DE CARVALHO
	:	JAMERSON GOI IHARA
ADVOGADO	:	SP302990 EDLENE LOPES BORGIO DE GODOY
INTERESSADO(A)	:	METALURGICA FORJATIL LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS ROBLEDO
	:	JORGE LUIZ MESQUITA ROBLEDO
CODINOME	:	JORGE LUIZ MESQUITA ROBLEDO
INTERESSADO(A)	:	MARIA ANGELICA MESQUITA
CODINOME	:	MARIA ANGELICA MESQUITA ROBLEDO
INTERESSADO(A)	:	GUARACY MESQUITA CARDOSO DOS SANTOS
	:	IVALDO CARDOSO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00078081520138260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos de terceiro, interposta pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 163/166, julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para declarar insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel sito à avenida Dracena, nº 160, bairro Jaguaré, São Paulo/SP, matr. 152.074. Apelo a União (fls. 174/175v), pugnano pela reforma da sentença, uma vez que no negócio jurídico realizado com os embargantes o vício da ineficácia (decorrente de falsidade documental) já tinha contaminado transmissão imobiliária, sendo que a decisão judicial que a reconheceu só não fora levada a registro única e exclusivamente pela morosidade do Judiciário.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se da sistemática do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), no julgamento do REsp 1141990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, consolidou o entendimento no sentido de que, para o reconhecimento de fraude à execução fiscal, **antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005**, a alienação do bem deve ter ocorrido **após a citação** do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de *concilium fraudis*, sendo que, **posteriormente à 09.06.2005**, isto é, subsequentemente à vigência do

referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ.

Destarte, em casos tais, estaria configurada a fraude à execução fiscal, sendo irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente.

A propósito, transcrevo o caput do art. 185, do Código tributário Nacional:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, em seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."

O caso em tela, contudo, é diverso. Isso porque a alienação do imóvel não se deu pela executada Metalúrgica Forjatil Ltda., ou seja, pelo "sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa", mas sim por Maria Angélica Mesquita, Guaracy Mesquita Cardoso dos Santos e seu esposo Evaldo Cardoso dos Santos, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar em infração ao art. 185, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR.

Cabe aqui, a reprodução do histórico de negociações envolvendo o imóvel situado à Avenida Dracena, nº 160, bairro Jaguaré, São Paulo/SP, matr. 152.074 do 18º CRI de São Paulo/SP:

- O imóvel, de propriedade da executada (Metalúrgica Forjatil Ltda.), fora transmitido à Maria Angélica Mesquita, Guaracy Mesquita Cardoso dos Santos e seu esposo Evaldo Cardoso dos Santos, por intermédio de Instrumento particular de Promessa de Compra e Venda, datado de 28/02/1990, com reconhecimento de firmas no 25º Cartório de Notas da Lapa, datados de 10/01/94 e 23/06/94 (fs. 29/32).
- Escritura de venda e compra registrada no 18º CRI de São Paulo/SP na data de 12/06/98 (fs. 34/36).
- Posteriormente, na data de 10/04/2000, por intermédio de instrumento particular de promessa de compra e venda, o imóvel fora transmitido aos embargantes. (fs. 39/45).

Assim, se fraude à execução houve, esta se deu relativamente à alienação da executada à Maria Angélica Mesquita, Guaracy Mesquita Cardoso dos Santos e seu esposo Evaldo Cardoso dos Santos, não podendo alcançar, todavia, o negócio jurídico celebrado entre estes e os apelados.

Ademais, a penhora do imóvel só fora registrada, no 18º CRI de São Paulo/SP, na data de 09/05/05, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos após a aquisição do imóvel pelos embargantes. (fs. 55/56).

Por fim, como oportunamente fundamentou o juízo *a quo*, a declaração de fraude à execução, exarada pelo exequente (utilização de CND falsa), se deu na data de 02/07/04, ou seja, mais de 04 (quatro) anos após a aquisição do imóvel pelos embargantes. (fs. 165 e 142/143 - apenso)

Quanto à temática, o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a aquele que adquire um bem, sem restrições, não pode ser imputada má-fé:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. LEI 8.953/94. APLICAÇÃO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A teor da Súmula 375 do STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 3. A presunção de boa-fé se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. Precedentes. 4. "Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado" (REsp 494.545/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200100698547, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMAÇÃO, FRAUDE À EXECUÇÃO - PENHORA NÃO INSCRITA.

1. A penhora, para valer contra terceiro, precisa estar devidamente registrada. Jurisprudência firmada nos tribunais, que levou à criação da Lei n. 8.953/1994, a qual introduziu o § 4º ao art. 659 do CPC, tomando expressa a exigência.

2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que o terceiro, como segundo adquirente, tem legitimidade para embargar a execução, presumindo-se em seu favor a boa-fé.

3. Bem imóvel vendido pelo executado, após o ajustamento da execução, e pelo comprador, vendido a uma terceira pessoa, o terceiro.

4. Recurso especial provido."

STJ - REsp 112445 / SP - RECURSO ESPECIAL1996/0069658-6 - Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA - Data julgamento : 16/05/2000 - DJ 21/08/2000 p. 106 - Relator : Ministra ELIANA CALMON (1114)"

Entendo que os apelados tinham o dever de ser diligentes apenas em relação à Maria Angélica Mesquita, Guaracy Mesquita Cardoso dos Santos e seu esposo Evaldo Cardoso dos Santos, não no que diz respeito ao antigo dono do imóvel.

Assim, não havendo prova nos autos de que a compra do imóvel tenha sido fruto de conluio fraudulento entre o vendedor e apelados, tendente a frustrar o êxito do executivo fiscal, presume-se em favor da mesma a boa-fé por ela alegada, não se aplicando o disposto no art. 185 do CTN.

Nesse mesmo sentido ainda:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. PRESUNÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR OBJETO DE VENDAS SUCESSIVAS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A alienação em fraude à execução não pode ser oposta a terceiro de boa-fé.

2. Presume-se de boa-fé o adquirente de veículo automotor objeto de sucessivas vendas, sem que haja qualquer indicação da ocorrência de conluio fraudulento. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA nº 650552, 3ª Turma, rel. Paulo Furtado, DJE 04/08/2009)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO - AQUISIÇÃO SUCESSIVA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRESUNÇÃO BOA - FÉ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA

I - Presume-se a boa-fé do adquirente, a aquisição de veículo automotor mediante sucessivas vendas, sem prova de sua participação em conluio fraudulento objetivando fraudar a execução fiscal.

II - A compra do veículo pela embargante foi objeto de vendas sucessivas, mas não a prova nos autos de sua participação em conluio tendente a fraudar o Fisco.

III - Antecedentes jurisprudenciais.

IV - Apelação improvida.

(TRF3, AC nº 0026470-10.2012.4.03.6182/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DATA: 14/03/2017)."

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56524/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024739-27.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024739-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007219320094036182 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fs. 318 e verso, proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0000721-93.2009.403.6182, que entendeu não ser razoável a União diferenciar o pagamento à vista ou parcelado da conversão em renda de depósito vinculado à ação judicial; que a empresa pode optar pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, liquidando os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e juros moratórios, utilizando o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL; para tanto a empresa deve cumprir os requisitos previstos pelo art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 e especificamente indicar a opção "pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL" no sítio da PGFN ou da RFB e ainda pagar à vista eventuais débitos não liquidados pelo depósito. Assim, entendeu o Juízo "a quo" perfeitamente possível o pagamento requerido pela autora, determinando, entretanto, que a mesma, no prazo de 25 dias, comprovasse a existência de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo de CSLL, reconhecidos pela Administração, bem como o cumprimento dos demais requisitos exigidos pela lei; atendendo a determinação, a autora, ora agravada, juntou a documentação de fs. 319/382.

A decisão agravada foi proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada, originalmente proposta para garantir antecipadamente o Juízo em relação ao débito previdenciário nº 36.266.982-1, a fim de que referido débito não obstasse a obtenção de certidão de regularidade fiscal, relativo às contribuições previdenciárias e de terceiros, nem permitisse a inscrição do nome da agravada no CADIN. A agravada, em 28.01.2009, efetuou o depósito judicial de R\$2.312.949,91. Entretanto, pretendendo aderir às benesses da Lei nº 11.941/2009, a ora agravada peticionou nos autos originários, requerendo a desistência da Cautelar, renunciando ao direito sobre o qual se fundava a ação, o que foi homologado por sentença.

Foram realizados os cálculos de liquidação pela Receita Federal do Brasil (RFB), a fim de contemplar as reduções legais previstas para a modalidade de "pagamento à vista", estipulando-se a partir daí o *quantum* do depósito seria necessário converter em renda da União, para amortização do principal e dos acessórios do débito.

A agravada discordou dos cálculos, alegando que teria o direito de quitar os juros e a multa com a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, após aplicadas as reduções legais previstas no inciso I, do § 3º, do art. 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Sobreveio a manifestação da União, ora agravante, no sentido de que, nos casos que envolvam depósitos judiciais para quitação de débitos com as benesses da Lei nº 11.941/2009, existe regra específica prevendo que haja o aproveitamento total dos depósitos, para amortização do principal e dos acessórios, antes que se possa cogitar da utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo da CSLL para quitação de juros e de multa.

Entretanto, sobreveio a decisão agravada no sentido de que não seria razoável a interpretação da ora agravante, sendo de rigor a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, tal como pretendido pela agravada, em detrimento da conversão em renda da União do depósito judicial dos autos.

Assim, requer a agravante que seja determinada a conversão em renda do depósito efetivado nos autos, de forma a amortizar o principal e os acessórios do débito previdenciário nº 36.266.982-1, após aplicadas as reduções legais cabíveis a estes últimos, de acordo com os cálculos de liquidação da União elaborados às fls. 232/238.

Contraminuta apresentada às fls. 392/462.

Consultado o E. Des. Fed. Antonio Cedenho acerca de eventual prevenção em relação a este feito (fls. 463), em razão da anterior distribuição da Apelação em Mandado de Segurança nº 0011379-73.2005.4.03.6100, a mesma não foi reconhecida, consoante se verifica do despacho de fls. 465.

É o relatório.
DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A matéria versada nos autos diz respeito ao direito de quitar os juros e a multa com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, após aplicadas as reduções legais previstas na Lei nº 11.941/2009, cuja matéria vem assim disciplinada, *verbis*:

"Art. 1º

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

...

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. (grifei)

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

...

Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (Remunerado para § 1º pela Lei nº 13.043, de 2014).

De outra parte, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 006/2009 regulamentando a referida lei, o fez nos seguintes termos:

"(...).

Art. 27. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios.

§ 1º O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento), respectivamente.

...

§ 4º No momento da consolidação dos débitos, a pessoa jurídica deverá informar, por meio de solicitação expressa e irrevogável, a ser protocolada exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, no prazo que for definido no ato a que se refere o art. 15:

I - os montantes de prejuízo fiscal, decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL existentes até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009 e disponíveis para utilização;

II - os montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de parcelamento ou nos débitos indicados para pagamento à vista.

§ 5º Os valores informados para liquidação de multas e juros somente serão confirmados, para fins de cálculo da consolidação, após: (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

a recepção pela RFB de todas as correspondentes Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), devidas pela pessoa jurídica em relação aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009; e (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

a aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

...

§ 9º A pessoa jurídica que utilizar a liquidação prevista neste artigo deverá manter, durante todo o período de vigência do parcelamento, os livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e promover a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

Art. 28. A pessoa jurídica que pretender realizar pagamento à vista dos débitos e utilizar a liquidação de que trata o art. 27 deverá indicar essa opção, na forma do art. 12, observadas as seguintes condições:

I - pagar integralmente o principal dos débitos, a multa isolada e os honorários devidos nas execuções fiscais de débitos previdenciários; e

II - pagar o saldo dos juros que não foi liquidado com montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

§ 1º Os pagamentos referidos nos incisos I e II deverão ser realizados em único Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), até 30 de novembro de 2009, no código de arrecadação divulgado pela RFB para essa finalidade, nos termos do caput do art. 30.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a consolidação se dará por órgão, considerados separadamente os débitos previdenciários e os demais débitos.

§ 3º Somente será permitida a conclusão da consolidação dos débitos da pessoa jurídica que tiver atendido às condições estipuladas no caput. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011)

§ 4º Na hipótese em que seja apurado saldo devedor durante a prestação de informações necessárias à consolidação a que se refere o art. 15, a pessoa jurídica deverá pagar a diferença apurada para satisfazer as condições impostas nos incisos I e II do caput. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011)

...

Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto

neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

...
§ 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

§ 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção de parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

§ 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

§ 6º Além de observar o disposto nos §§ 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

I - indicar a opção "Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL", nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

...
§ 9º O sujeito passivo deverá prestar, no prazo a ser definido em ato conjunto da PGFN e RFB a que se refere o art. 15, as informações relativas: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) (Revogado pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011)

a) ao número do processo administrativo ou da ação judicial; (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

b) aos débitos envolvidos no litígio; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

c) aos dados referentes às Guias de Depósito ou aos Documentos para Depósito Judicial ou Extrajudicial (DJE), dentre outros: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) o código de receita utilizado no depósito, o número da conta ou de identificação do depósito, a data da efetivação do depósito na instituição bancária e o valor original total da Guia ou do DJE. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

§ 10. Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no § 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

§ 11. No caso do parágrafo anterior, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do § 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

§ 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

§ 13. Na hipótese de que trata o § 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

§ 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009).

Vislumbra-se, assim, a possibilidade de realizar o pagamento como pretendido pela parte agravada, posto que inexistente óbice no art. 27 e há previsão expressa no artigo 32, ambos da própria Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009, que se adequa à previsão legal e permite a exata fruição dos benefícios legais outorgados na lei à generalidade dos contribuintes em situações análogas.

Confira-se o julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ART. 111 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 282/STF, 356/STF E 284/STF. LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de afronta ao art. 111, II, do CTN, visto que, além da ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF), a recorrente requereu o restabelecimento da plena vigência do referido artigo, sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que também atrai os preceitos da Súmula 284/STF ao ponto.
2. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade da empresa contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, de promover o pagamento da rubrica relativa aos juros de mora com o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL. A lei instituidora do benefício fiscal estabeleceu que, sobre a parcela do crédito tributário referente aos juros de mora, no caso de pagamento à vista, o desconto se limitaria a 45%.
3. No caso dos autos, os débitos foram questionados judicialmente, promovendo a empresa contribuinte o depósito em juízo dos valores. Com a adesão ao REFIS, requereu a empresa o levantamento de parte dos valores depositados após a aplicação dos percentuais previstos na lei, por entender que os juros de mora podem ser pagos com prejuízos fiscais.
4. O § 7º do art. 1º da Lei 11.941/2009 expressamente prevê que "as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios".
5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 006/2009, que regulamenta a referida lei, também prevê a possibilidade de liquidação com os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa (art. 27).
6. Outrossim, é claro da leitura do art. 32, § 6º, II, da citada portaria que a sistemática de apuração do valor devido pelo contribuinte impõe as reduções previstas sobre as parcelas, seguida da liquidação dos juros com os prejuízos fiscais para, só então, "pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito", o que, contrário sensu, autoriza o levantamento pelo contribuinte de eventual saldo positivo.
7. Com efeito, infere-se do disposto nas legislações de regência que não há óbice de se quitar os débitos decorrentes de juros de mora com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1.588.307/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 6/9/2016)

Acerca da matéria, esta Egrégia Corte assim manifestou-se, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI Nº 11.941/09. LEVANTAMENTO. APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSL. JUROS DE MORA (55%). POSSIBILIDADE. ART. 32, PORTARIA PGFN/RFB 6/2009. RECURSO IMPROVIDO.

1. O cerne da questão verte sobre a possibilidade de direito de compensação referente aos juros não anistiadados equivalentes a 55% do depósito sob essa rubrica com prejuízo fiscal, ou se tais valores devem ser quitados com o valor depositado mediante conversão em renda.
2. Cumpre ressaltar que o art. 1º, § 7º, Lei nº 11.941/2009, aplicável à hipótese: "§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios".
3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, que regulamentou a supra citada norma legal, também previu a possibilidade de liquidação dos juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSL, na forma do art. 27, do mencionado ato normativo.
4. Possível o pagamento como pretendido pela agravada, posto que inexistente óbice no art. 27, Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009, entretanto, desde que confirmado (o montante de prejuízo fiscal e base negativa da CSL) pela Receita Federal.
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 2013.03.00.028894-2, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, julgado em 07.02.2018)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. PRINCIPAL, MULTA E JUROS DE MORA. CONVERSÃO EM RENDA DO PRINCIPAL DEPOSITADO. REDUÇÃO DA MULTA (100%) E JUROS DE MORA (45%). SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO (55%). LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. PREVISÃO E POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO.

1. Comprovado pelo próprio Fisco que o depósito judicial feito nos autos incluiu principal, multa e juros de mora, cabe ao contribuinte, diante da homologação da desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, levantar a parcela relativa a 100% da multa e a 45% dos juros de mora, devendo suportar a conversão em renda de 100% do principal depositado e atualizado.
2. Quanto ao saldo de juros de mora devidos, equivalentes a 55% do total depositado, é possível a sua liquidação por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, porém o levantamento da parcela do depósito judicial respectivo somente é possível após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco, ficando até então depositado o montante.
3. Caso haja litígio entre as partes quanto à existência de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação do saldo devido dos juros de mora depositados, o valor respectivo deve permanecer vinculado à conta judicial até a solução definitiva em ação própria, destinando-se o valor conforme a coisa julgada que se estabelecer.
4. Agravo regimental provido para deferir o pedido requerido nos termos supracitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, MC 0017131-71.1997.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 10/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 18/02/2011 p. 649)

Assim, homologada a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e satisfeitas as demais exigências previstas na Lei nº 11.941/2009, consoante se verificou destes autos, há de ser assegurado ao contribuinte a fruição de todos os benefícios por ela estabelecidos, ou seja, utilizando-se o depósito judicial para amortização/quitação do crédito tributário na sua parte principal (aferrindo aí o percentual do depósito que seria pertinente ao principal e aos acréscimos legais de multa/juros), com utilização do direito de quitação dos acréscimos legais de multa e juros mediante aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (a ser comprovado nos termos das normas em questão), aplicando-se os benefícios de redução previstos na lei conforme a modalidade escolhida pelo contribuinte (pagamento à vista ou parcelado) e, por fim, levantamento pelo contribuinte dos eventuais saldos do depósito judicial.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC/1973, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo a quo, com as anotações e cauteladas de praxe.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006793-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006793-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO ROSSI e outro(a)
	:	ANA MARIA FONTOURA BOPP
ADVOGADO	:	SP232827 MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA ROSSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ANTONIO CARLOS JODAS e outro(a)
	:	OLIVIA MARIA DOS REIS PACHECO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00156396620004036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 679/680: À vista do julgamento deste recurso, aguarde-se o seu trânsito em julgado, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028888-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028888-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JIG S IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00138791620124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vista à parte contrária para contrarrazões aos embargos de declaração opostos às fls. 207/225, no prazo legal.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000689-29.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000689-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CARLOS CESAR ALGOZINE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP238335 THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG.	:	08002690720128120024 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Ao início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para o processamento do presente recurso.

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida, considerando que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §7º da Lei nº 11.101/05, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56541/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048640-54.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.048640-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MIHALY ROZSAVOLGYI e outros. e outro(a)
ADVOGADO	:	SP239953 ADOLPHO BERGAMINI
	:	SP274494 GUILHERME MONKEN DE ASSIS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2018.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004360-64.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004360-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP271877 ADRIANO MURTA PENICHE
	:	SP251717 ANDRE LUIZ MURTA PENICHE
Nº. ORIG.	:	00043606420154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de maio de 2018.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022235-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: APARECIDO SARAIVA DA ROCHA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LAILA INES BOMBA CORAZZA - SP248195, CLAUDIA AMANTEA CORREA - SP241784

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: APARECIDO SARAIVA DA ROCHA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5022235-55.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020685-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP1942580A, MAURICIO REHDER CESAR - SP2208330A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Hospital São Lucas de Santos LTDA em face da decisão que indeferiu pedido de liminar.

Em consulta ao andamento processual no sítio do processo judicial eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz a quo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAUJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021337-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVADO: CLAUDIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON EDISON DE AZEVEDO - SP42800

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Educação Física em face da decisão que deferiu pedido de liminar.

Em consulta ao andamento processual no sítio do processo judicial eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz a quo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004462-60.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AGRAVANTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, KARLYNE ZANELLA DA ROCHA - SP376110
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5004462-60.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001917-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a agravante para que junte aos autos o "Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores" do sistema Bacenjud, juntado aos autos da execução fiscal subjacente ao presente feito.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004628-92.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Elias da Silva Ferreira contra decisão que reconheceu a incompetência para o processo e o julgamento de ação anulatória de débito fiscal e determinou sua remessa ao Juizado Especial Federal competente.

O agravante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada, nos termos do artigo 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, a comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício à época do ajuizamento da demanda.

O agravante juntou aos autos cópia da declaração de imposto de renda do exercício 2018.

Decido.

Da análise dos documentos juntados nos autos, verifica-se que não é caso de concessão do benefício.

Estabelece o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por sua vez, o artigo 99, § 3º, reza que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversas fases do processo, presumindo-se sua veracidade em caso de pessoa física, *verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por seu turno, o artigo 5º da Lei nº 1.060/50, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quarta Turma, AgrRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)

Tal possibilidade encontra-se prevista pelo parágrafo 2º do artigo 99, do CPC/2015, que preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso, o agravante, advogado, auferia renda mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme declaração de imposto de renda do exercício 2018, sendo suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência.

Assim, diante de tais documentos, não identifiquei nos autos hipótese a merecer concessão excepcional do benefício pretendido, razão pela qual indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, o recolhimento do preparo, nos termos do artigo 99, §7º, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006414-74.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

O processo nº 5006414-74.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007203-73.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: MARCIA BERNARDETE VIEIRA DOS REIS, ANTONIO MANUEL FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP5031900A
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP5031900A
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: MARCIA BERNARDETE VIEIRA DOS REIS, ANTONIO MANUEL FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5007203-73.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para,

querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007203-73.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: MARCIA BERNARDETE VIEIRA DOS REIS, ANTONIO MANUEL FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP5031900A
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP5031900A
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE MARCIA BERNARDETE VIEIRA DOS REIS, ANTONIO MANUEL FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5007203-73.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004623-70.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: ERCI DELEFRATI DA SILVA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ERCI DELEFRATI DA SILVA - ME
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5004623-70.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004314-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ - SP270370
AGRAVADO: VALTER JANUARIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: VALTER JANUARIO DE ALMEIDA

O processo nº 5004314-49.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000259-55.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COMERCIAL SAO JOAO DE ARARAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO GOMES LOURENCO - SP48852

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COMERCIAL SAO JOAO DE ARARAS LTDA - EPP

O processo nº 5000259-55.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020927-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte embargante no feito subjacente é a Caixa Econômica Federal, intime-se a agravante para que esclareça a indicação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS como agravada no presente agravo.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002071-35.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002071-35.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001132-55.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MARCELO AUGUSTO SCUDELER, CAIO RAVAGLIA
Advogados do(a) AGRAVADO: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
Advogados do(a) AGRAVADO: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MARCELO AUGUSTO SCUDELER, CAIO RAVAGLIA

O processo nº 5001132-55.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001132-55.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MARCELO AUGUSTO SCUDELER, CAIO RAVAGLIA
Advogados do(a) AGRAVADO: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
Advogados do(a) AGRAVADO: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MARCELO AUGUSTO SCUDELER, CAIO RAVAGLIA

O processo nº 5001132-55.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5026016-21.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: ROSALINO FERNANDES MONTEIRO
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO PARONI - SP1089610A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: ROSALINO FERNANDES MONTEIRO
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5026016-21.2017.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou

nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@tr3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000714-09.2016.4.03.6105

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: DEMETRIO VILAGRA

Advogado do(a) APELANTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP1466590A

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: DEMETRIO VILAGRA

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000714-09.2016.4.03.6105 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@tr3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023537-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO: MATHILDE MARY TEMPORINI COSTA

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO MORAIS BACCINI - SP254125

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO: MATHILDE MARY TEMPORINI COSTA

O processo nº 5023537-22.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@tr3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024791-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP2466180A

AGRAVADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

AGRAVADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5024791-30.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003364-50.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ELLIPSIS PHARMA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) APELADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP1734770A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ELLIPSIS PHARMA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

O processo nº 5003364-50.2017.4.03.6119 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021072-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: SERGIO LUIS BRAGHINI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA MONTEPERTO RICOMINI - SP252917

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06, SIDNEI CELSO COROCINE, LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL KAKIONIS VIANA - SP215730

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: SERGIO LUIS BRAGHINI

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06, SIDNEI CELSO COROCINE, LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA

O processo nº 5021072-40.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021072-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: SERGIO LUIS BRAGHINI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA MONTEPERTO RICOMINI - SP252917

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06, SIDNEI CELSO COROCINE, LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL KAKIONIS VIANA - SP215730

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: SERGIO LUIS BRAGHINI

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06, SIDNEI CELSO COROCINE, LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA

O processo nº 5021072-40.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021072-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: SERGIO LUIS BRAGHINI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06, SIDNEI CELSO COROCINE, LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL KAKIONIS VIANA - SP215730

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: SERGIO LUIS BRAGHINI

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06, SIDNEI CELSO COROCINE, LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA

O processo nº 5021072-40.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001317-93.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: ROBERTO TATSUO KYONO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELLEN NAKAYAMA - SP237509

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ROBERTO TATSUO KYONO

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001317-93.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001112-64.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP2320700A, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP2170630A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 500112-64.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002806-68.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDUSCON-MS
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUJANA GODOLDA COSTA - MS19114, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDUSCON-MS
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002806-68.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003320-21.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003320-21.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003612-06.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP1553670A
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: A GILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003612-06.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003236-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CORDUROYS S/A
Advogados do(a) AGRAVANTE: GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP3590480A, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP3517230A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP3007270A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP3036080A, AMANDA RODRIGUES QUEDES - SP2827690A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP2399360A, GILSON JOSE RASADOR - SP1298110A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP3403010A
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CORDUROYS S/A
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003236-20.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003812-13.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: STAY WORK SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: STAY WORK SEGURANCA LTDA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5003812-13.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000510-73.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: PATRIOTS IMPORT AND EXPORT EIRELI - EPP
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP2378660A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE PATRIOTS IMPORT AND EXPORT EIRELI - EPP
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000510-73.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022508-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC2664500A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5022508-34.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023851-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5023851-65.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001065-48.2017.4.03.6104
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
PARTE AUTORA: SCHENK INTERMODAL B.V.
Advogados do(a) PARTE AUTORA: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC2448000S, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC2428900A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: PARTE AUTORA: SCHENK INTERMODAL B.V.
PARTE RÉ: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5001065-48.2017.4.03.6104 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.
Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002354-68.2017.4.03.6119
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: AMERICAN AIRLINES INC
Advogados do(a) APELANTE: RICARDO BERNARDI - SP1195760A, LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP2691400A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: AMERICAN AIRLINES INC
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002354-68.2017.4.03.6119 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.
Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005775-56.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP2856060A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5005775-56.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.
Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002484-18.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GUASCOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELANTE: DANIELA LEME ARCA - SP2895160A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP1449940A, MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP1733620A

APELADO: GUASCOR DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: DANIELA LEME ARCA - SP2895160A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP1449940A, MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP1733620A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GUASCOR DO BRASIL LTDA

APELADO: GUASCOR DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002484-18.2017.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000365-78.2017.4.03.6102

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) APELANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP2577930A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: ELMAZ JABOTICABAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000365-78.2017.4.03.6102 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000217-38.2017.4.03.6144

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) APELADO: MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVA - SP2371200A, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP1836600A, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP3232850A, FLAVIO BASILE - SP3442170A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.

O processo nº 5000217-38.2017.4.03.6144 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000388-43.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: F.G.S. BRASIL IND.COM.LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP2049620A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, F.G.S. BRASIL IND.COM.LTDA
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP2049620A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: F.G.S. BRASIL IND.COM.LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, F.G.S. BRASIL IND.COM.LTDA
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000388-43.2017.4.03.6128 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000499-21.2017.4.03.6130
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.
Advogados do(a) APELADO: TERCIO CHIA VASSA - SP1384810A, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP2968590A, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP2225020A, GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP3906040A
Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP3906040A, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP2968590A, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP2225020A, TERCIO CHIA VASSA - SP1384810A
Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP3906040A, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP2968590A, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP2225020A, TERCIO CHIA VASSA - SP1384810A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

O processo nº 5000499-21.2017.4.03.6130 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000499-21.2017.4.03.6130
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.
Advogados do(a) APELADO: TERCIO CHIA VASSA - SP1384810A, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP2968590A, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP2225020A, GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP3906040A
Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP3906040A, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP2968590A, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP2225020A, TERCIO CHIA VASSA - SP1384810A
Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP3906040A, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP2968590A, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP2225020A, TERCIO CHIA VASSA - SP1384810A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

O processo nº 5000499-21.2017.4.03.6130 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@tr3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000499-21.2017.4.03.6130

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) APELADO: TERCIO CHIA VASSA - SP1384810A, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP2968590A, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP2225020A, GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP3906040A

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP3906040A, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP2968590A, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP2225020A, TERCIO CHIA VASSA - SP1384810A

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP3906040A, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP2968590A, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP2225020A, TERCIO CHIA VASSA - SP1384810A

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP3906040A, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP2968590A, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP2225020A, TERCIO CHIA VASSA - SP1384810A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

O processo nº 5000499-21.2017.4.03.6130 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@tr3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000499-21.2017.4.03.6130

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) APELADO: TERCIO CHIA VASSA - SP1384810A, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP2968590A, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP2225020A, GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP3906040A

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP3906040A, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP2968590A, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP2225020A, TERCIO CHIA VASSA - SP1384810A

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP3906040A, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP2968590A, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP2225020A, TERCIO CHIA VASSA - SP1384810A

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP3906040A, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP2968590A, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP2225020A, TERCIO CHIA VASSA - SP1384810A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

O processo nº 5000499-21.2017.4.03.6130 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@tr3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001617-80.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CONFECCAO CALMAR LIMITADA - EPP

Advogado do(a) APELADO: ROGERIO ZULATO NUNES - SP3678210A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: CONFECCAO CALMAR LIMITADA - EPP

O processo nº 5001617-80.2017.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000200-35.2017.4.03.6133

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TINTAS SIX COLLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) APELADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP1533430A, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP2466180A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: TINTAS SIX COLLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

O processo nº 5000200-35.2017.4.03.6133 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000546-07.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CARDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP2220700A, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP1830850A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: CARDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

O processo nº 5000546-07.2017.4.03.6126 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002218-50.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: DURALITTE LTDA

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP2528990A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: DURALITTE LTDA

O processo nº 5002218-50.2017.4.03.6126 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000416-65.2017.4.03.6110
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TECELAGEM ROMA LTDA
Advogado do(a) APELADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP2968830A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: TECELAGEM ROMA LTDA

O processo nº 5000416-65.2017.4.03.6110 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000579-69.2017.4.03.6102
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) APELADO: MURILO VARASQUIM - PR4191800A, ALISSON LUIZ NICHEL - PR5483800A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.

O processo nº 5000579-69.2017.4.03.6102 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002896-46.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: WINCO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

O processo nº 5002896-46.2017.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.
Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002726-74.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MAROL PISCINAS PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) APELADO: VANESSA NASR - SP1736760A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: MAROL PISCINAS PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

O processo nº 5002726-74.2017.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.
Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000499-81.2017.4.03.6110
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) APELADO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP2351290A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA.

O processo nº 5000499-81.2017.4.03.6110 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.
Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000168-66.2017.4.03.6121

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP8478600A, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP1555230A, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP2588070A, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP2997940A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: PILKINGTON BRASIL LTDA

O processo nº 5000168-66.2017.4.03.6121 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003373-27.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TOP-LINE SYSTEMS INFORMATICA - EIRELI - EPP

Advogados do(a) APELADO: ROGERIO ZULATO NUNES - SP3678210A, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP3276680A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: TOP-LINE SYSTEMS INFORMATICA - EIRELI - EPP

O processo nº 5003373-27.2017.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001712-13.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: P MANZINI FILHO & CIA LTDA

Advogados do(a) APELADO: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP3463080A, RAFAEL ROMERO SESSA - SP2926490A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: P MANZINI FILHO & CIA LTDA

O processo nº 5001712-13.2017.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000357-95.2017.4.03.6104

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESPI), DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL EM SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) APELANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG1054200A

Advogado do(a) APELANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG1054200A

APELADO: BRUNO PFEFFERKORN, GABRIELA GONCALVES BONILLO, FILIPE DOS SANTOS ASTOLFI

Advogados do(a) APELADO: FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP1339230A, MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP2883450A, GIOVANY YOHAN LOPES BELTRAME - SP3827560A

Advogados do(a) APELADO: FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP1339230A, GIOVANY YOHAN LOPES BELTRAME - SP3827560A, MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP2883450A

Advogados do(a) APELADO: FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP1339230A, GIOVANY YOHAN LOPES BELTRAME - SP3827560A, MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP2883450A

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional da Ordem dos Músicos.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

CECILIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001399-64.2017.4.03.6110

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA

O processo nº 5001399-64.2017.4.03.6110 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001399-64.2017.4.03.6110

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA

O processo nº 5001399-64.2017.4.03.6110 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001399-64.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA

O processo nº 5001399-64.2017.4.03.6110 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001399-64.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA

O processo nº 5001399-64.2017.4.03.6110 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001399-64.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A
Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A
Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A
Advogados do(a) APELADO: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP3769230A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CESAR MORENO - SP1650750A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESPOL RB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA, RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA

O processo nº 5001399-64.2017.4.03.6110 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002936-83.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GRETHA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) APELADO: VANESSA NASR - SP1736760A, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP2684930A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GRETHA COMERCIAL LTDA

O processo nº 5002936-83.2017.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000330-91.2017.4.03.6111

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: KAFE SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) APELANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP1770730A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: KAFE SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000330-91.2017.4.03.6111 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000435-74.2017.4.03.6109
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: HARPEX ARTFATOS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) APELADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP2577070A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: HARPEX ARTFATOS DE MADEIRA LTDA

O processo nº 5000435-74.2017.4.03.6109 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.
Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002718-30.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP1770730A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 27 de abril de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

O processo nº 5002718-30.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.
Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001574-21.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP2170630A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

O processo nº 5001574-21.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.
Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001018-19.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA, GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA, GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001018-19.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001018-19.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA, GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA, GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001018-19.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000190-23.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP3706370A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000190-23.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023770-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: VALTHERMO ENGENHARIA, SERVICOS E PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP1964590A, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: VALTHERMO ENGENHARIA, SERVICOS E PRODUTOS LTDA
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5023770-19.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002335-52.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: RAB COMERCIAL E EMPREITEIRA EM CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP1855180A, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP2038630A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: RAB COMERCIAL E EMPREITEIRA EM CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI - EPP

O processo nº 5002335-52.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023902-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ
AGRAVADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) AGRAVADO: KAZYS TUBELIS - SP3332200A, ALVARO CESAR JORGE - SP1479210A, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP2012690A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ
AGRAVADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

O processo nº 5023902-76.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
Data: 06/06/2018 14:00:00
Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003750-70.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: SUART CONSULTORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SUART JUNIOR, ALESSANDRA CRISTINA SENO SUART
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Dje 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir o contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Dessa forma, intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar por meio de documentos hábeis (declaração de imposto de renda dos últimos 4 anos, extratos bancários próximos e remotos, dentre outros) a alegada situação de hipossuficiência. Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como ausência de interesse no prosseguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003750-70.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: SUART CONSULTORIA DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SUART JUNIOR, ALESSANDRA CRISTINA SENO SUART
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Dje 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir o contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Dessa forma, intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar por meio de documentos hábeis (declaração de imposto de renda dos últimos 4 anos, extratos bancários próximos e remotos, dentre outros) a alegada situação de hipossuficiência. Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como ausência de interesse no prosseguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001919-94.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: CLEBSON CAMBUI AGUIAR, CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) APELANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP1757020A
Advogado do(a) APELANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP1757020A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: CLEBSON CAMBUI AGUIAR, CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São Paulo, 2 de maio de 2018

O processo nº 5001919-94.2017.4.03.6119 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001919-94.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: CLEBSON CAMBUI AGUIAR, CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) APELANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP1757020A

Advogado do(a) APELANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP1757020A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de maio de 2018

Destinatário: APELANTE: CLEBSON CAMBUI AGUIAR, CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001919-94.2017.4.03.6119 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005109-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP2400170A

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento**, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002997-83.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA

Advogado do(a) APELADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP2347450A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de maio de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA

O processo nº 5002997-83.2017.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000389-22.2017.4.03.6130

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) APELADO: HELENA AKIKO FUJINAKA - SP1381620A, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP2287320A, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP2816530A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de maio de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

O processo nº 5000389-22.2017.4.03.6130 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004110-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYARA DA SILVA CRUZ - SP344302

AGRAVADO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) AGRAVADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP1548600A, ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

O processo nº 5004110-05.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022451-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP1653880A, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA4149700A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de maio de 2018

O processo nº 5022451-16.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@tr3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023610-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: CARLOS ANDRE ZARA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP2009150A

AGRAVADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646

D E C I S Ã O

Insurge-se o agravante, terceiro interessado nos autos da execução fiscal de origem, contra decisão que indeferiu o pedido de alienação por iniciativa particular do imóvel constricto naquele feito.

Assevera, em síntese, que a medida pleiteada, pelo valor do laudo de avaliação realizado, é a mais célere à solução do litígio.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Estipula o art. 805 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao executado. Contudo, o dispositivo em epígrafe deve ser interpretado em conjunto como princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC art. 797).

Com efeito, dentre os princípios que regem o processo de execução, encontra-se o Princípio da Máxima Utilidade. De acordo com este princípio, promovida a execução, esta deve ser útil ao credor, de modo que a execução deva expropriar do devedor o máximo de bens a fim de satisfazer aquilo que o credor teria direito. Pois bem, é princípio de resultado dentro do processo de execução.

No presente caso, pleiteou o terceiro interessado a aquisição do imóvel penhorado pelo valor da avaliação realizada nos autos da execução fiscal, utilizando-se do instituto da alienação por iniciativa particular, previsto no art. 879, "caput", do CPC.

Entretanto, a análise dos elementos constantes dos autos, não revela o atendimento dos princípios mencionados. Nesse sentido, a alienação pelo valor da avaliação do bem, realizada em 2016, tal com pretendida pelo ora agravante, não atende, "a priori", o interesse do credor.

Ademais, na esteira do precedente do c. STJ, a utilização do instituto ora em comento, consubstancia-se em faculdade do credor, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NO CPC/73. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. FAZENDA PÚBLICA CREDORA. MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS. ARTS. 647 E 685-C DO CPC/73. DESINTERESSE DA PARTE EXEQUENTE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM E NA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. FACULDADE DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA HASTA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM PROPÓSITO PREQUESTIONADOR. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC/73. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1 - Manifestado o desinteresse da parte exequente na adjudicação e na alienação particular do imóvel penhorado (arts. 647, I e II e 685-C do CPC/73), poderá ela, desde logo, requerer sua alienação em hasta pública.

2 - Extraí-se do art. 685-C do CPC/73 que a norma confere uma faculdade ao credor de se valer da alienação por iniciativa particular (art. 647, II), sem impedir a opção pela hasta pública. Precedente: REsp 1.410.859/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/06/2017.

3 - A multa imposta com base no parágrafo único do art. 538 do CPC/73 deve ser afastada quando os embargos de declaração tenham sido opostos com visível propósito de prequestionamento, de modo a elidir o seu caráter protelatório, como assentado na Súmula 98 do STJ e na jurisprudência consolidada do STJ.

4 - Recurso especial a que se dá provimento para que a execução retome seu curso, com a pretendida alienação em hasta pública, afastando-se, mais, a multa fundada no art. 538 do CPC/73.

(REsp 1312509/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

Outrossim, consoante mencionado na decisão agravada "a análise da certidão referente à matrícula do imóvel, datada de 08.03.16 revela que o bem – até aquela data, – já estava penhorado também em outro feito, assim como foi objeto de arrolamento de bens e direitos nos autos do P.A. nº 15956.000018/2008-55".

Nada obsta, porém, que uma vez atualizado o valor do bem, o interessado renove seu pleito, se assim o desejar.

Ante o exposto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento postulado.

Dessarte, indefiro o pedido.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004058-09.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: OZLI DO BRASIL ILLUMINACAO LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963

AGRAVADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA.
 AGRAVADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5004058-09.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
 Data: 06/06/2018 14:00:00
 Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005535-67.2018.4.03.0000
 RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
 AGRAVANTE: GRACIANI CIA LTDA - ME
 Advogado do(a) AGRAVANTE: KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669
 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de maio de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: GRACIANI CIA LTDA - ME
 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5005535-67.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
 Data: 06/06/2018 14:00:00
 Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001912-81.2017.4.03.6126
 RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
 APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SINTEL TECNOLOGIA E INFORMACAO S.A.
 Advogado do(a) APELADO: LISANDRA FLYNN PETTI - SP2574410A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de maio de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 APELADO: SINTEL TECNOLOGIA E INFORMACAO S.A.

O processo nº 5001912-81.2017.4.03.6126 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento
 Data: 06/06/2018 14:00:00
 Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018699-36.2017.4.03.0000
 RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
 AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA - EPP, NEGOCIAL COBRANCAS LTDA - EPP, MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, ECOBRAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP
 Advogado do(a) AGRAVADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720
 Advogado do(a) AGRAVADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720

DE C I S Ã O

Insurge-se a agravante contra decisão que em tutela de urgência cautelar antecedente com o fim de suspender atos praticados pela CAIXA, consistente no encerramento do Edital de credenciamento GILOG/BR nº 5741/7066-2013 referente ao segmento habitacional/imobiliário e a retirada de cobrança dos cartões de crédito no segmento comercial, deferiu o pedido de urgência para determinar “a imediata suspensão de qualquer ato rescisório dos contratos vigentes firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, inclusive os atinentes à retirada ou bloqueio de acesso às carteiras, seja habitacional, seja comercial e/ou de cartões, em relação às autoras e relativamente aos itens e segmentos para os quais foram habilitadas, bem como a suspensão de qualquer ato de revogação do edital nº 5741/7066-2013 GILOG-BR, até decisão final nesta ação”.

Alega, em síntese, tratar na origem de ação em que os Agravados pretendem suas contratações para prestarem serviços de cobrança à CAIXA, por força do Edital de credenciamento GILOG/BR nº 5741/066-2013, pois teriam sido habilitados no certame; que o pedido liminar foi indeferido pelo Juízo “a quo”, mas deferido em sede do Agravo de Instrumento nº 0003798-85.2016.4.03.0000, ocasionando o cumprimento da decisão com a contratação das empresas – contratos foram assinados em 21/7/2016 e publicados no Diário Oficial da União em 1º/8/2016.

Afirma, contudo, que “por problemas operacionais – disponibilização de sistemas de grande porte, com inúmeras regras de segurança, até mesmo para preservar o sigilo das operações bancárias –, houve ligeiro atraso na liberação dos contratos do segmento comercial para que as empresas iniciassem as cobranças (cf. Documentos 10e 11)” e, “por essa razão, em 3 de maio de 2016 (f. 1604 – Documento 12), foi proferida a seguinte decisão pelo juízo singular, alterando o termo inicial do contrato: “[...] determinar que seja considerado como termo inicial da execução dos contratos o momento em que as autoras receberam contratos do segmento comercial, na data de 01/09/2016, conforme informado pela CEF à f. 1567, contando-se a partir daí prazo de 12 (doze) meses iniciais previstos no contrato”.

Expende que “os contratos, tal como previsto no edital, foram celebrados com prazo de vigência de 12 meses, com possibilidade de prorrogação/renovação a critério da contratante”.

Assevera que “por questões negociais e pela necessidade de a CAIXA revisar e evoluir seu processo, com vistas a auferir maior eficiência e economicidade, optou-se em encerrar os contratos de cobrança do segmento habitacional e cobrança do cartão de crédito no segmento comercial, no dia 30/09/2017 (cf. Documentos 19 e 20), data em que todos eles já tiveram sua vigência inicial de 12 meses transcorrida, inclusive com a realização de prorrogação(ões) de vigência”.

Esclarece não ter prorrogado/renovados os contratos de todas as empresas, não somente das agravadas. Com isso, esclarece que, no entender dos agravados, a ausência de prorrogação/renovação dos contratos contrariou decisão deste Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento nº 0003798-85.2016.4.03.0000. Refuta a alegação, porquanto “a não prorrogação/renovação de todos os contratos decorre de sua estratégia de atuação, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta a decisão do TRF – 3ª R., até mesmo porque tal previsão está expressa no edital e ao qual a CAIXA se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/93) e em contrato”.

Frisou que “durante todo o trâmite processual, a CAIXA cumpriu rigorosamente a decisão proferida pelo TRF – 3ª R. (autos nº 0003798-85.2016.4.03.0000) e não praticou qualquer ilegalidade ao não prorrogar/renovar os contratos com as Agravadas, sendo que o pedido formulado e deferido, às vésperas do encerramento dos contratos do segmento habitacional – o que evidencia, data venia, abuso do direito de ação, pois as Agravadas tinham ciência do ato há quase 30 dias e o fizeram agora com o objetivo de obter uma decisão inaudita altera pars”

Quanto ao encerramento dos contratos do segmento habitacional/imobiliário, alegou não existir ilegalidade ou afronta a decisão do Tribunal.

Salientou que “a contratação das empresas prestadoras de serviço é uma estratégia de negócio da CAIXA, que comunga com as culturas de cobranças aplicadas internamente e está em consonância com os princípios e leis que regem a Administração Pública, em especial pelos Decretos 7.174, de 12/05/2010, 6.204, de 05/09/2007, 5.450, de 31/05/2005, e 3.555, de 08/08/2000, pelas Leis nº 10.520, de 17/07/2002, 8.666, de 21/06/1993 e 8.429, de 02/06/1992, pela LC 123, de 14/12/2006, pela LN MPOG nº 02, de 11/10/2010, pela Resolução nº 44, de 20/11/2007 do Conselho Nacional de Justiça”.

Sustenta, ainda, que a revogação ou prorrogação contratual caracteriza-se como ato discricionário da Administração Pública, não gerando qualquer direito adquirido aos contratantes porquanto não houve rescisão contratual, mas sim decisão estratégica negocial em não realizar a prorrogação das avenças depois de expirado o prazo contratual.

Afasta o argumento da realização de investimentos substanciais por parte das agravadas na medida em que: (a) “a realização de investimentos são inerentes a qualquer tipo de contratação ou prestação de serviço, estando aqueles necessários previstos no edital, de modo que cabe ao interessado avaliar o ‘custo x benefício’ em prestar serviços pelo prazo de 12 meses, com a possibilidade de prorrogação da avença”; (b) “porque não há qualquer comprovação da realização de investimentos e que eles foram realizados única e especificamente para a prestação de serviços à CAIXA”; (c) “as empresas, diferentemente do que alegam, passaram a receber pelos serviços prestados em setembro de 2016 (Documento 22)”; (d) as agravadas prestam serviços a diversas outras empresas, o que demanda investimentos constantes.

Sustenta a possibilidade de retirada do produto cartão de crédito da cobrança no segmento comercial.

Afirma que “em nenhum momento consta no edital ou no contrato quais as operações que serão repassadas às empresas contratadas” e que “a disponibilização dos contratos da Carteira Comercial da CAIXA e os administrados, será realizada de acordo com sua estratégia de recuperação de crédito, tudo em função do comportamento da carteira, das características do produto, do perfil do cliente e de outros aspectos relevantes com o objetivo de obter maior grau de eficiência possível para as ações de cobrança”.

Desenvolvendo outros argumentos jurídicos sobre a relação jurídica contratual outrora realizada, requer a suspensão e a reforma da decisão impugnada.

As agravadas apresentaram resposta.

DECIDO.

Inicialmente, não há impugnação por meio do recurso interposto da questão envolvendo a competência do Juízo e a cláusula contratual de eleição de foro. Dessa forma, passo ao exame do mérito recursal.

Com efeito, sobre o tema de fundo, ao analisar o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019959-51.2017.4.03.0000, interposto em face de decisão posterior no mesmo processo, assim decidi:

“Insurge-se a agravante contra decisão que em tutela de urgência cautelar antecedente com o fim de suspender atos praticados pela CAIXA, consistente no encerramento do Edital de credenciamento GILOG/BR nº 5741/7066-2013 referente ao segmento habitacional/imobiliário e a retirada de cobrança dos cartões de crédito no segmento comercial, deferiu o pedido de urgência para determinar “a imediata suspensão de qualquer ato rescisório dos contratos vigentes firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, inclusive os atinentes à retirada ou bloqueio de acesso às carteiras, seja habitacional, seja comercial e/ou de cartões, em relação às autoras e relativamente aos itens e segmentos para os quais foram habilitadas, bem como a suspensão de qualquer ato de revogação do edital nº 5741/7066-2013 GILOG-BR, até decisão final nesta ação”.

Alega, em síntese, como decisão estratégica e de negócios envolvendo CEF, não mais interessar a renovação ou prorrogação dos contratos envolvendo todas as empresas “que atuam na cobrança do segmento habitacional, além de retirar de cobrança o produto cartão de crédito”.

Afirma que ao proceder nesse sentido, os agravados ajuizaram pedido de tutela de urgência cautelar com o fim de manutenção dos contratos, situação deferida pelo Juízo, conforme já descrito.

Esclarece que a medida adotada encontra expresso amparo nas disposições contratuais, porquanto “o Edital nº 5.741/7006-2013, a vigência do credenciamento é de 12 meses, podendo, a critério da CAIXA e observada a conveniência e oportunidade (trata-se, portanto, de uma faculdade, e não de uma obrigação), ser prorrogado por períodos iguais ou inferiores, mediante simples notificação às Credenciadas”.

Nesse sentido, expendo que “após avaliação interna e na condição de contratante de serviços e conhecedora de suas necessidades, constatou que devido à evolução tecnológica e de processos estratégicos ocorrida nos últimos anos, há formas mais econômicas e eficientes de se realizar a cobrança dos créditos inadimplidos do segmento imobiliário, gerando uma economia de aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) somente neste segmento”.

Argumenta fazer uso de exercício de prerrogativa contratual na medida em que procurou realizar ato mais eficiente e econômico para a consecução dos objetivos da empresa pública, publicando ato no Diário Oficial da União, sem embargo de haver permissivo legal sobre o tema.

Sustenta, ainda, que a revogação ou prorrogação contratual caracteriza-se como ato discricionário da Administração Pública, não gerando qualquer direito adquirido aos contratantes porquanto não houve rescisão contratual, mas sim decisão estratégica negocial em não realizar a prorrogação das avenças depois de expirado o prazo contratual.

Desenvolvendo outros argumentos jurídicos sobre a relação jurídica contratual outrora realizada, requer a suspensão e a reforma da decisão impugnada.

DECIDO.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Prevê o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o dever de licitar, apresentando-se como imposição constitucional às pessoas integrantes da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com as ressalvas previstas em lei.

Jungido à referida exigência, encontram-se os princípios norteadores da atividade administrativa - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros.

Referidos princípios são verdadeiras diretrizes de conduta para as pessoas jurídicas de direito público e privado acima referidas aplicarem na licitação, buscando-se a proposta mais vantajosa dentro de processo isonômico de participação dos interessados.

Com efeito, a densidade dos documentos carreados aos autos indicam a medida da controvérsia: renovação ou prorrogação dos contratos firmados entre as partes após expirado o prazo de vigência e prorrogação.

Nesse sentido, identifica-se na avença firmada entre os litigantes a Cláusula Décima Primeira como indicativo da vigência contratual:

“O presente contrato terá a duração de 12 (doze) meses, a contar de dd/mm/aaaa, podendo ser prorrogado, a critério da CAIXA e com a concordância da CONTRATADA, por períodos iguais ou inferiores, até o limite permitido na Lei 8.666/93.

Parágrafo Primeiro - Se a qualquer momento da vigência contratual for identificado descumprimento de meta de desempenho ou de quaisquer Cláusulas Contratuais, fica a critério da CAIXA a não prorrogação contratual.

Parágrafo Segundo - Reserva-se à CAIXA, presente a conveniência administrativa, a faculdade de rescisão contratual, mediante prévia comunicação a outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que disso resulte à outra parte direito à reclamação ou indenização pecuniária.”

As condições fixadas na cláusula mencionada, ao menos neste juízo de cognição sumária, não são obscuras ou duvidosas. Indicam os elementos necessários envolvendo os prazos a serem cumpridos pelas partes contratantes, com informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos do serviço contratado.

Por sua vez, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, todo contrato deverá ter prazo determinado, com a possibilidade de, havendo vantagens para a Administração, ocorrer sua prorrogação nos exatos limites previstos em lei.

Nesse sentido, ao término da avença e encerrados os prazos previstos, não há “prima facie” direito subjetivo em renovar ou prorrogar o instrumento contratual, salvo se no interesse da pessoa jurídica da Administração Direta e Indireta – aqui Caixa Econômica Federal, for, dentro do espectro dos atos de gestão, mais vantajoso considerando-se a autonomia, oportunidade, conveniência e necessidade da prestação do serviço.

Temos, pois, que dentro da conveniência, oportunidade, peculiaridade envolvendo o objeto contratual, e nos estritos limites legais, poderá a Administração Direta e Indireta, prorrogar a avença outrora estabelecida. Referida decisão é calcada nos estritos interesses da Administração que, conforme esclarecido pela agravante, “após avaliação interna e na condição de contratante de serviços e conhecedora de suas necessidades, constatou que devido à evolução tecnológica e de processos estratégicos ocorrida nos últimos anos, há formas mais econômicas e eficientes de se realizar a cobrança dos créditos inadimplidos do segmento imobiliário, gerando uma economia de aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) somente neste segmento”.

Sobre o tema, destaco os precedentes:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TCU. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não violação à Súmula Vinculante 03/STF: o pronunciamento do Tribunal de Contas limitou-se a determinar que a autoridade administrativa se abstivesse de prorrogar o contrato administrativo, firmado com a empresa ora agravante. Não houve anulação ou revogação de nenhum ato administrativo.
2. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, mas mera expectativa de direito, subordinada à discricionariedade da Administração Pública. Deste modo, não cabe falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. Precedente do Plenário.
3. As instâncias administrativa e judicial são, em regra, independentes e autônomas, não havendo prevenção entre ambas. E, no caso concreto, não há sequer determinações conflitantes entre elas.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(MS 33983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE DETERMINOU A NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA.

1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.
2. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
3. Segurança denegada.”

(MS 26250, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010, DJE-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00294)

“ADMINISTRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA RENOVAÇÃO DO CONTRATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Buscou-se na impetração garantir a manutenção do contrato de serviço de gasoterapia em unidades hospitalares do Estado de Pernambuco, até a conclusão do prazo de 12 meses, previsto na licitação para o registro de preços.
2. Não é possível aferir, na via eleita, a ilegalidade da rescisão do contrato administrativo, considerando que o mandado de segurança objetiva a proteção de direito líquido e certo, não se prestando para o deslinde de questão de fato controvertida, cuja compreensão plena depende de dilação probatória. E, no caso, embora o recorrente afirme que houve rescisão unilateral do contrato, sem a devida motivação e sem que fossem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o Estado de Pernambuco, ora recorrido, defende a legitimidade do ato impugnado, relatando que não houve rescisão do contrato, mas apenas a sua não prorrogação pelo ente público contratado, a fim de se atender ao interesse público. Asseverou, ainda, que a Controladoria Geral do Estado de Pernambuco realizou auditoria, constatando a indevida terceirização da atividade fim e o recebimento por parte da contratada de valores maiores que o devido e de serviços não prestados. Assim, a comprovação do direito líquido e certo alegado nas razões do recurso ordinário demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório, o que é vedado na via mandamental.
3. Por outro lado, não há como conceder a ordem na forma postulada na inicial, a fim de dar continuidade à contratação para complementação do prazo de 12 meses, mesmo após decorridos quase cinco anos da extinção do termo contratual, máxime porque cumpre somente a Administração avaliar a necessidade e interesse na manutenção dos serviços contratados. Todavia, nada impede que o recorrente postule em ação própria indenização por eventuais perdas e danos decorrentes do rompimento do contrato, acaso comprovada ser arbitrária a sua rescisão.
4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 38.334/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJE 05/03/2013)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATO DISCRICIONÁRIO. PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.A opção pela renovação ou não do contrato é ato discricionário da Administração, que julgará a conveniência e a oportunidade da prorrogação, sempre à luz do interesse público. Somente lesão a esse interesse público poderia o Judiciário determinar a sua continuidade, em sendo ilegal a situação contrária.

2. O mero exaurimento do prazo estipulado no contrato sem manifestação por sua prorrogação no prazo de no mínimo 30 dias do dies ad quem já gera os efeitos de seu término, sem que haja necessidade de outro ato ou de indicação no sentido de que a avença administrativa está sendo resolvida. Ademais, não cumpre a esta instância recursal perscrutar os motivos expressos pela impetração para a não renovação do contrato em tela, ressalvada a situação de lesão a interesse público - o que não restou demonstrado.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010954-65.2013.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, 6ª Turma, D.E. Publicado em 02/06/2016)

Por sua vez, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

Quanto aos contratos de cartões de crédito, conforme destacado pela própria agravante, “diferentemente da forma colocada pelas Autoras e na decisão judicial, imprescindível esclarecer que não existe nenhuma rescisão dos contratos de cartões de crédito. Os contratos do segmento comercial continuarão surtindo seus efeitos normais com a cobrança de todas as outras operações disponibilizadas, tendo vigência atualmente prevista até o dia 30/06/2018, conforme termos aditivos firmados com as agravadas Malta, Atual, Roma e TRC (Documentos 5), únicas empresas a atuarem no segmento comercial”.

Nesse sentido, não há fundamento para a manutenção da tutela pretendida pelos agravados na medida em que os contratos estão em vigência entre as partes, reforçando-se, pois, a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, considerando-se que “o Poder Geral de Cautela é medida de defesa da Jurisdição, passível de ser engendrado em qualquer processo ou incidente processual, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.” (STJ, AGRMC 17177, Rel. Luiz Fux, DJ 17/12/2010), **deferir** o efeito suspensivo pleiteado para revogar a liminar de modo que o contrato produza seus jurídicos e regulares efeitos, devendo o Juízo de origem providenciar de forma imediata os atos processuais necessários ao cumprimento desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.”

Nesse sentido, adoto como razão de decidir a fundamentação desenvolvida no Agravo de Instrumento nº 5019959-51.2017.4.03.0000, lembrando que “Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir” (AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Dessa forma, **deferir** o efeito suspensivo pleiteado para **revogar a liminar** de modo que o contrato produza seus jurídicos e regulares efeitos, devendo o Juízo de origem providenciar de forma imediata os atos processuais necessários ao cumprimento desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018699-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, ECOBRAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MSS720

D E C I S Ã O

Insurge-se a agravante contra decisão que em tutela de urgência cautelar antecedente com o fim de suspender atos praticados pela CAIXA, consistente no encerramento do Edital de credenciamento GILOG/BR nº 5741/7066-2013 referente ao segmento habitacional/imobiliário e a retirada de cobrança dos cartões de crédito no segmento comercial, deferiu o pedido de urgência para determinar “a imediata suspensão de qualquer ato rescisório dos contratos vigentes firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, inclusive os atinentes à retirada ou bloqueio de acesso às carteiras, seja habitacional, seja comercial e/ou de cartões, em relação às autoras e relativamente aos itens e segmentos para os quais foram habilitadas, bem como a suspensão de qualquer ato de revogação do edital nº 5741/7066-2013 GILOG-BR, até decisão final nesta ação”.

Alega, em síntese, tratar na origem de ação em que os Agravados pretendem suas contratações para prestarem serviços de cobrança à CAIXA, por força do Edital de credenciamento GILOG/BR nº 5741/066-2013, pois teriam sido habilitados no certame; que o pedido liminar foi indeferido pelo Juízo “a quo”, mas deferido em sede do Agravo de Instrumento nº 0003798-85.2016.4.03.0000, ocasionando o cumprimento da decisão com a contratação das empresas – contratos foram assinados em 21/7/2016 e publicados no Diário Oficial da União em 1º/8/2016.

Afirma, contudo, que “por problemas operacionais – disponibilização de sistemas de grande porte, com inúmeras regras de segurança, até mesmo para preservar o sigilo das operações bancárias –, houve ligeiro atraso na liberação dos contratos do segmento comercial para que as empresas iniciassem as cobranças (cf. Documentos 10e 11)” e, “por essa razão, em 3 de maio de 2016 (f. 1604 – Documento 12), foi proferida a seguinte decisão pelo juízo singular, alterando o termo inicial do contrato: “[...] determinar que seja considerado como termo inicial da execução dos contratos o momento em que as autoras receberam contratos do segmento comercial, na data de 01/09/2016, conforme informado pela CEF à f. 1567, contando-se a partir daí prazo de 12 (doze) meses iniciais previstos no contrato”.

Expende que “os contratos, tal como previsto no edital, foram celebrados com prazo de vigência de 12 meses, com possibilidade de prorrogação/renovação a critério da contratante”.

Assevera que “por questões negociais e pela necessidade de a CAIXA revisar e evoluir seu processo, com vistas a auferir maior eficiência e economicidade, optou-se em encerrar os contratos de cobrança do segmento habitacional e cobrança do cartão de crédito no segmento comercial, no dia 30/09/2017 (cf. Documentos 19 e 20), data em que todos eles já tiveram sua vigência inicial de 12 meses transcorrida, inclusive com a realização de prorrogação(ões) de vigência”.

Esclarece não ter prorrogado/renovados os contratos de todas as empresas, não somente das agravadas. Com isso, esclarece que, no entender dos agravados, a ausência de prorrogação/renovação dos contratos contrariou decisão deste Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento nº 0003798-85.2016.4.03.0000. Refuta a alegação, porquanto “a não prorrogação/renovação de todos os contratos decorre de sua estratégia de atuação, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta a decisão do TRF – 3ª R., até mesmo porque tal previsão está expressa no edital e ao qual a CAIXA se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/93) e em contrato”.

Frisou que “durante todo o trâmite processual, a CAIXA cumpriu rigorosamente a decisão proferida pelo TRF – 3ª R. (autos nº 0003798-85.2016.4.03.0000) e não praticou qualquer ilegalidade ao não prorrogar/renovar os contratos com as Agravadas, sendo que o pedido formulado e deferido, às vésperas do encerramento dos contratos do segmento habitacional – o que evidencia, data venia, abuso do direito de ação, pois as Agravadas tinham ciência do ato há quase 30 dias e o fizeram agora com o objetivo de obter uma decisão inaudita altera pars”

Quanto ao encerramento dos contratos do segmento habitacional/imobiliário, alegou não existir ilegalidade ou afronta a decisão do Tribunal.

Salientou que “a contratação das empresas prestadoras de serviço é uma estratégia de negócio da CAIXA, que comunga com as culturas de cobranças aplicadas internamente e está em consonância com os princípios e leis que regem a Administração Pública, em especial pelos Decretos 7.174, de 12/05/2010, 6.204, de 05/09/2007, 5.450, de 31/05/2005, e 3.555, de 08/08/2000, pelas Leis nº 10.520, de 17/07/2002, 8.666, de 21/06/1993 e 8.429, de 02/06/1992, pela LC 123, de 14/12/2006, pela IN MPOG nº 02, de 11/10/2010, pela Resolução nº 44, de 20/11/2007 do Conselho Nacional de Justiça”.

Sustenta, ainda, que a revogação ou prorrogação contratual caracteriza-se como ato discricionário da Administração Pública, não gerando qualquer direito adquirido aos contratantes porquanto não houve rescisão contratual, mas sim decisão estratégica negocial em não realizar a prorrogação das avenças depois de expirado o prazo contratual.

Afasta o argumento da realização de investimentos substanciais por parte das agravadas na medida em que: (a) “a realização de investimentos são inerentes a qualquer tipo de contratação ou prestação de serviço, estando aqueles necessários previstos no edital, de modo que cabe ao interessado avaliar o ‘custo x benefício’ em prestar serviços pelo prazo de 12 meses, com a possibilidade de prorrogação da avença”; (b) “porque não há qualquer comprovação da realização de investimentos e que eles foram realizados única e especificamente para a prestação de serviços à CAIXA”; (c) “as empresas, diferentemente do que alegam, passaram a receber pelos serviços prestados em setembro de 2016 (Documento 22)”; (d) as agravadas prestam serviços a diversas outras empresas, o que demanda investimentos constantes.

Sustenta a possibilidade de retirada do produto cartão de crédito da cobrança no segmento comercial.

Afirma que “em nenhum momento consta no edital ou no contrato quais as operações que serão repassadas às empresas contratadas” e que “a disponibilização dos contratos da Carteira Comercial da CAIXA e os administrados, será realizada de acordo com sua estratégia de recuperação de crédito, tudo em função do comportamento da carteira, das características do produto, do perfil do cliente e de outros aspectos relevantes com o objetivo de obter maior grau de eficiência possível para as ações de cobrança”.

Desenvolvendo outros argumentos jurídicos sobre a relação jurídica contratual outrora realizada, requer a suspensão e a reforma da decisão impugnada.

As agravadas apresentaram resposta.

DECIDO.

Inicialmente, não há impugnação por meio do recurso interposto da questão envolvendo a competência do Juízo e a cláusula contratual de eleição de foro. Dessa forma, passo ao exame do mérito recursal.

Com efeito, sobre o tema de fundo, ao analisar o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019959-51.2017.4.03.0000, interposto em face de decisão posterior no mesmo processo, assim decidiu:

“Insurge-se a agravante contra decisão que em tutela de urgência cautelar antecedente com o fim de suspender atos praticados pela CAIXA, consistente no encerramento do Edital de credenciamento GILG/BR nº 5741/7066-2013 referente ao segmento habitacional/imobiliário e a retirada de cobrança dos cartões de crédito no segmento comercial, deferiu o pedido de urgência para determinar “a imediata suspensão de qualquer ato rescisório dos contratos vigentes firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, inclusive os atinentes à retirada ou bloqueio de acesso às carteiras, seja habitacional, seja comercial e/ou de cartões, em relação às autoras e relativamente aos itens e segmentos para os quais foram habilitadas, bem como a suspensão de qualquer ato de revogação do edital nº 5741/7066-2013 GILG-BR, até decisão final nesta ação”.

Alega, em síntese, como decisão estratégica e de negócios envolvendo CEF, não mais interessar a renovação ou prorrogação dos contratos envolvendo todas as empresas “que atuam na cobrança do segmento habitacional, além de retirar de cobrança o produto cartão de crédito”.

Afirma que ao proceder nesse sentido, os agravados ajuizaram pedido de tutela de urgência cautelar com o fim de manutenção dos contratos, situação deferida pelo Juízo, conforme já descrito.

Esclarece que a medida adotada encontra expresso amparo nas disposições contratuais, porquanto “o Edital nº 5.741/7006-2013, a vigência do credenciamento é de 12 meses, podendo, a critério da CAIXA e observada a conveniência e oportunidade (trata-se, portanto, de uma faculdade, e não de uma obrigação), ser prorrogado por períodos iguais ou inferiores, mediante simples notificação às Credenciadas”.

Nesse sentido, expende que “após avaliação interna e na condição de contratante de serviços e conhecedora de suas necessidades, constatou que devido à evolução tecnológica e de processos estratégicos ocorrida nos últimos anos, há formas mais econômicas e eficientes de se realizar a cobrança dos créditos inadimplidos do segmento imobiliário, gerando uma economia de aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) somente neste segmento”.

Argumenta fazer uso de exercício de prerrogativa contratual na medida em que procurou realizar ato mais eficiente e econômico para a consecução dos objetivos da empresa pública, publicando ato no Diário Oficial da União, sem embargo de haver permissivo legal sobre o tema.

Sustenta, ainda, que a revogação ou prorrogação contratual caracteriza-se como ato discricionário da Administração Pública, não gerando qualquer direito adquirido aos contratantes porquanto não houve rescisão contratual, mas sim decisão estratégica negocial em não realizar a prorrogação das avenças depois de expirado o prazo contratual.

Desenvolvendo outros argumentos jurídicos sobre a relação jurídica contratual outrora realizada, requer a suspensão e a reforma da decisão impugnada.

DECIDO.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Prevê o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o dever de licitar, apresentando-se como imposição constitucional às pessoas integrantes da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com as ressalvas previstas em lei.

Jungido à referida exigência, encontram-se os princípios norteadores da atividade administrativa - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros.

Referidos princípios são verdadeiras diretrizes de conduta para as pessoas jurídicas de direito público e privado acima referidas aplicarem na licitação, buscando-se a proposta mais vantajosa dentro de processo isonômico de participação dos interessados.

Com efeito, a densidade dos documentos carreados aos autos indicam a medida da controvérsia: renovação ou prorrogação dos contratos firmados entre as partes após expirado o prazo de vigência e prorrogação.

Nesse sentido, identifica-se na avença firmada entre os litigantes a Cláusula Décima Primeira como indicativo da vigência contratual:

“O presente contrato terá a duração de 12 (doze) meses, a contar de dd/mm/aaaa, podendo ser prorrogado, a critério da CAIXA e com a concordância da CONTRATADA, por períodos iguais ou inferiores, até o limite permitido na Lei 8.666/93.

Parágrafo Primeiro - Se a qualquer momento da vigência contratual for identificado descumprimento de meta de desempenho ou de quaisquer Cláusulas Contratuais, fica a critério da CAIXA a não prorrogação contratual.

Parágrafo Segundo - Reserva-se à CAIXA, presente a conveniência administrativa, a faculdade de rescisão contratual, mediante prévia comunicação a outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que disso resulte à outra parte direito à reclamação ou indenização pecuniária.”

As condições fixadas na cláusula mencionada, ao menos neste juízo de cognição sumária, não são obscuras ou duvidosas. Indicam os elementos necessários envolvendo os prazos a serem cumpridos pelas partes contratantes, com informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos do serviço contratado.

Por sua vez, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, todo contrato deverá ter prazo determinado, com a possibilidade de, havendo vantagens para a Administração, ocorrer sua prorrogação nos exatos limites previstos em lei.

Nesse sentido, ao término da avença e encerrados os prazos previstos, não há “prima facie” direito subjetivo em renovar ou prorrogar o instrumento contratual, salvo se no interesse da pessoa jurídica da Administração Direta e Indireta – aqui Caixa Econômica Federal, for, dentro do espectro dos atos de gestão, mais vantajoso considerando-se a autonomia, oportunidade, conveniência e necessidade da prestação do serviço.

Temos, pois, que dentro da conveniência, oportunidade, peculiaridade envolvendo o objeto contratual, e nos estritos limites legais, poderá a Administração Direta e Indireta, prorrogar a avença outrora estabelecida. Referida decisão é calcada nos estritos interesses da Administração que, conforme esclarecido pela agravante, “após avaliação interna e na condição de contratante de serviços e conhecedora de suas necessidades, constatou que devido à evolução tecnológica e de processos estratégicos ocorrida nos últimos anos, há formas mais econômicas e eficientes de se realizar a cobrança dos créditos inadimplidos do segmento imobiliário, gerando uma economia de aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) somente neste segmento”.

Sobre o tema, destaco os precedentes:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TCU. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não violação à Súmula Vinculante 03/STF: o pronunciamento do Tribunal de Contas limitou-se a determinar que a autoridade administrativa se abstivesse de prorrogar o contrato administrativo, firmado com a empresa ora agravante. Não houve anulação ou revogação de nenhum ato administrativo.

2. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, mas mera expectativa de direito, subordinada à discricionariedade da Administração Pública. Deste modo, não cabe falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. Precedente do Plenário.

3. As instâncias administrativa e judicial são, em regra, independentes e autônomas, não havendo prevenção entre ambas. E, no caso concreto, não há sequer determinações conflitantes entre elas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(MS 33983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE DETERMINOU A NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA.

1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

2. Sendo a relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Segurança denegada.”

(MS 26250, Relator(a): Min. AYES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00294)

“ADMINISTRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA RENOVAÇÃO DO CONTRATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Buscou-se na impetração garantir a manutenção do contrato de serviço de gasoterapia em unidades hospitalares do Estado de Pernambuco, até a conclusão do prazo de 12 meses, previsto na licitação para o registro de preços.

2. Não é possível aferir, na via eleita, a ilegalidade da rescisão do contrato administrativo, considerando que o mandado de segurança objetiva a proteção de direito líquido e certo, não se prestando para o deslinde de questão de fato controvertida, cuja compreensão plena depende de dilação probatória. E, no caso, embora o recorrente afirme que houve rescisão unilateral do contrato, sem a devida motivação e sem que fossem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o Estado de Pernambuco, ora recorrido, defende a legitimidade do ato impugnado, relatando que não houve rescisão do contrato, mas apenas a sua não prorrogação pelo ente público contratado, a fim de se atender ao interesse público. Asseverou, ainda, que a Controladoria Geral do Estado de Pernambuco realizou auditoria, constatando a indevida terceirização da atividade fim e o recebimento por parte da contratada de valores maiores que o devido e de serviços não prestados. Assim, a comprovação do direito líquido e certo alegado nas razões do recurso ordinário demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório, o que é vedado na via mandamental.

3. Por outro lado, não há como conceder a ordem na forma postulada na inicial, a fim de dar continuidade à contratação para complementação do prazo de 12 meses, mesmo após decorridos quase cinco anos da extinção do termo contratual, máxime porque cumpre somente a Administração avaliar a necessidade e interesse na manutenção dos serviços contratados. Todavia, nada impede que o recorrente postule em ação própria indenização por eventuais perdas e danos decorrentes do rompimento do contrato, acaso comprovada ser arbitrária a sua rescisão.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 38.334/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATO DISCRICIONÁRIO. PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A opção pela renovação ou não do contrato é ato discricionário da Administração, que julgará a conveniência e a oportunidade da prorrogação, sempre à luz do interesse público. Somente lesão a esse interesse público poderia o Judiciário determinar a sua continuidade, em sendo ilegal a situação contrária.

2. O mero exaurimento do prazo estipulado no contrato sem manifestação por sua prorrogação no prazo de no mínimo 30 dias do dies ad quem já gera os efeitos de seu término, sem que haja necessidade de outro ato ou de indicação no sentido de que a avença administrativa está sendo resolvida. Ademais, não cumpre a esta instância recursal perscrutar os motivos expressos pela impetração para a não renovação do contrato em tela, ressalvada a situação de lesão a interesse público - o que não restou demonstrado.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010954-65.2013.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, 6ª Turma, D.E. Publicado em 02/06/2016)

Por sua vez, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

Quanto aos contratos de cartões de crédito, conforme destacado pela própria agravante, “diferentemente da forma colocada pelas Autoras e na decisão judicial, imprescindível esclarecer que não existe nenhuma rescisão dos contratos de cartões de crédito. Os contratos do segmento comercial continuarão surtindo seus efeitos normais com a cobrança de todas as outras operações disponibilizadas, tendo vigência atualmente prevista até o dia 30/06/2018, conforme termos aditivos firmados com as agravadas Malta, Atual, Roma e TRC (Documentos 5), únicas empresas a atuarem no segmento comercial”.

Nesse sentido, não há fundamento para a manutenção da tutela pretendida pelos agravados na medida em que os contratos estão em vigência entre as partes, reforçando-se, pois, a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, considerando-se que “o Poder Geral de Cautela é medida de defesa da Jurisdição, passível de ser engendrado em qualquer processo ou incidente processual, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.” (STJ, AGRMC 17177, Rel. Luiz Fux, DJ 17/12/2010), **defiro** o efeito suspensivo pleiteado para revogar a liminar de modo que o contrato produza seus jurídicos e regulares efeitos, devendo o Juízo de origem providenciar de forma imediata os atos processuais necessários ao cumprimento desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.”

Nesse sentido, adoto como razão de decidir a fundamentação desenvolvida no Agravo de Instrumento nº **5019959-51.2017.4.03.0000**, lembrando que “Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir” (AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Dessa forma, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado para **revogar a liminar** de modo que o contrato produza seus jurídicos e regulares efeitos, devendo o Juízo de origem providenciar de forma imediata os atos processuais necessários ao cumprimento desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011284-02.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: DISCASA-DISTRIBUIDORA SAO CARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTA BENITO DIAS - SP207719
AGRAVADO: UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de substituição parcial da garantia existente nos autos – fiança bancária, por penhora em dinheiro dos valores depositados em outro processo.

Alega, em síntese, nulidade da decisão por ofensa ao princípio do contraditório, porquanto não houve sua intimação para se manifestar sobre o pedido da exequente.

No mérito, afirma que a execução fiscal está garantida há mais de 4 anos por fiança bancária anteriormente aceita pela exequente, sem embargo de que há equiparação legal entre as garantias questionadas.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão. A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da decisão por falta de intimação da parte para se manifestar previamente sobre a decisão impugnada. Muito embora a agravante não tenha sido intimada para se manifestar sobre o pedido formulado pela exequente, não se deve pronunciar a nulidade se ausente prejuízo às partes, sem embargo de que com a intimação da decisão recorrida a agravante apresentou seus argumentos e impugnou a decisão.

Passo ao exame do mérito recursal.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 831 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o artigo 805 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do Juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Fato incontroverso: a execução fiscal está garantida por carta de fiança, conforme demonstram os documentos dos autos. Por sua vez, a exequente, ao menos neste Juízo de cognição, não indicou fatos excepcionais para o pedido de substituição parcial da garantia já existente. Ao autor incumbe provar a alegação. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaco outrossim, que nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 6830/1980, dinheiro, fiança bancária e seguro-garantia são garantias equivalentes entre si. No mesmo sentido o artigo 835 do CPC, "verbis:"

"A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento."

Sobre o tema, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. NATUREZA JURÍDICA DE PENHORA SOBRE DIREITOS E AÇÕES. ART. 674 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI N. 6.830/80. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AQUIESCÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL, HAJA VISTA O RESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL PREVISTA NO ART. 11 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL.

1. Discute-se nos autos se é possível a substituição de penhora no rosto dos autos (consubstanciada na penhora do depósito em dinheiro realizado pela ora recorrente para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário) por fiança bancária, na forma do art. 15 da Lei n. 6.830/80.

2. Da leitura do art. 674 do CPC, verifica-se que a penhora no rosto dos autos consubstancia penhora sobre direitos e ações, a qual, nos termos do art. 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/80, situa-se no último lugar da ordem preferencial de bens penhoráveis. Por outro lado, o inciso I do art. 15 da Lei n. 6.830/80 permite que o juiz defira ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, não havendo no referido dispositivo legal qualquer referência à necessidade prévia aquiescência da exequente, eis que o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na lista e a fiança bancária, em face da supracitada norma, foi a ele equiparada. Nesse sentido: REsp 1.148.493/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010, AgRg no Ag 1.054.871/SP, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/08/2009, AgRg no REsp 1.095.407/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2009.

3. É cediço que, nos termos da jurisprudência desta Corte e do teor do art. 656 do CPC, a Fazenda Pública exequente pode se opor à penhora ou substituição de penhora que desobedecer à ordem preferencial de bens prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n.

6.830/80. No caso dos autos, contudo, tal ordem não restou desrespeitada.

4. O presente caso retrata de forma cristalina a aplicação do disposto no art. 620 do CPC, eis que a execução pode ser realizada da forma menos onerosa ao devedor e, ainda assim, satisfazer perfeitamente o direito do credor.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1223540/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5021522-16.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: A3 - VAUDEVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) APELADO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP1186230A, JOSE LUIZ MATTHES - SP7654400A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 2 de maio de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: A3 - VAUDEVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

O processo nº 5021522-16.2017.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sem prejuízo da intimação anterior, o processo em epígrafe foi incluído na pauta de julgamentos do dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada em **ambiente exclusivamente eletrônico**. Na mesma sessão ou nas subsequentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Nos termos da Portaria 01, de 08 de novembro de 2017, da Presidência da Terceira Turma, disponibilizada no Diário Eletrônico (Seção Administrativa) desta Corte de 13/11/2017, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem, até o início da sessão, através do endereço eletrônico UTU3@trf3.jus.br, interesse em proferir sustentação oral, ou discordância do julgamento do feito em sessão não presencial, ficando o feito automaticamente adiado para a sessão presencial subsequente, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 06/06/2018 14:00:00

Local: SESSÃO ELETRÔNICA - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56540/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004534-45.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.004534-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Ministério Público Federal
ADVOGADO	:	CELIO VIEIRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIO BULGARELI
ADVOGADO	:	SP108786 MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSANI PUJA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP237271 ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA
ADVOGADO	:	SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045344520124036111 2 Vt MARILIA/SP

DESPACHO

Defiro o pedido formulado por Rosani Puja de Souza Pereira às fls. 2.338/2.339, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 2.350, expedindo-se ofício ao 2º Cartório de Registro de imóveis de Marília/SP, com a finalidade de levantar a indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 25.881.

No mais, defiro o pedido do Ministério Público Federal, formulado à fl. 2.350, para que novos pedidos de liberação de bens ou incidentes referentes a eles sejam autuados em apartado, de forma a não prejudicar o andamento deste feito.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015655-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: LAUSANE MALHAS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015655-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: LAUSANE MALHAS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de decisão que, em execução fiscal, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento em relação ao sócio da executada (id 1028488 - Pág. 58).

Em síntese, sustenta a inocorrência da prescrição.

Desnecessária a intimação da parte agravada para contraminutar, tendo em vista que a pessoa física que o agravante pretende incluir no polo passivo da execução não se encontra representada nos autos.

É o relatório

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015655-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: LAUSANE MALHAS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

VOTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da *actio nata*, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg, no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(STJ, AgRg no EResp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existe jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995 (f. 176), com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996 (f. 180), antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais.

5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente.

6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresa e administradores.

7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes.

9. Agravo inominado improvido.

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.
2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.
4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012)

No entanto, com a ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos REsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010), não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para que ocorra a prescrição, há a necessidade do transcurso do tempo, bem como a existência de inércia do titular do direito. Nesse sentido, a eminente Min. Eliana Calmon afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incuria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).
2. In casu, o Tribunal a quo afastou a prescrição, fundamentando que não houve inércia da exequente. Assim, o acolhimento das alegações da autarquia recorrente, no sentido de que teria havido prescrição, depende da revisão desses fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente.
2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011.
3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012, destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.**

2. Caso em que a empresa compareceu espontaneamente aos autos em 18/10/2002 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 06/04/2004, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. E mesmo que assim não fosse, não restou comprovada documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, constando da própria decisão agravada que, ao contrário disto, não houve, no caso concreto, inércia injustificada por parte exequente.
3. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013, destaquei)

Na hipótese dos autos, sequer restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade executada.

Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para afastar a prescrição da pretensão executiva.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da *actio nata*, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos responsáveis. Precedentes: TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012; TRF3, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, DE 31/03/2014; STJ, AgRg no REsp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; STJ, AgRg, no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014.

2. Com a ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EDEL no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010), não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. Nesse sentido: TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013; STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012; STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013.

3. Sequer restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade executada.

4. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar a prescrição da pretensão executiva, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora). Vencido o Des. Fed. MARCELO SARAIVA, que negava provimento ao agravo de instrumento. Fará declaração de voto o Des. Fed. MARCELO SARAIVA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001635-65.2016.4.03.6105

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: RENATO MARCOS SILVA LUPPI

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP1376160A

APELADO: NÃO CONSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008249-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” que indeferiu o pedido da parte embargante, ora agravante, para produção das provas requeridas, por entender que é prescindível ao deslinde da causa.

Alega, em síntese, que é indispensável que as provas encerrem elementos objetivos e, se possível, inequívocos acerca do objeto da contenda, bem como que a parte autora incumba o ônus de produzir as provas constitutivas do seu direito em conformidade com a legislação processual em vigor (CPC, art. 373, I).

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a parcial plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

Assim, sendo as provas destinadas à formação do convencimento do Juiz, pode ele indeferir o pedido de realização de prova pericial se julgar que esta não terá efeitos para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE QUANTO À COM PROVA ÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO). CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFECÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVA S. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Cumpra ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.*

2. *A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por invalidez acidentária, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no AREsp 663635/ SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 08.06.2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PELO PERITO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. *Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. *Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).*

3. *Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no AREsp 158248 - DF, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 19.05.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

2. *O Tribunal de origem apreciou as teses arguidas nos declaratórios, contudo, em sentido contrário à pretensão da recorrente. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.*

3. *"O juiz é o destinatário da prova. Como tal, cumpre a ele aferir a necessidade ou não de sua realização. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 536.191/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 23/3/2015).*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no AREsp 613051/ DF, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19.05.2015).

No mesmo sentido, trago a colação julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÓPIAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. ÔNUS DA PARTE INTERESSADA. ART. 41, LEF. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PROVA PERICIAL. ARTS. 125, II E 130, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O art. 41, da LEF, prevê que o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo.

Esta Corte Federal já decidiu no sentido de que a intervenção judicial somente se faz necessária nos casos de com prova da resistência administrativa. Precedentes.

O art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, do mesmo diploma legal, a ele atribui a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere descabidas à correta solução da lide. Precedentes.

Não se há falar em cerceamento de defesa, porquanto a recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial. Agravo de instrumento não provido."

(TRF-3ª Região, AI 200903000344310, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, julgado em 11/02/2010, D.E. 10/03/10)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 125, II E 130, DO CPC.

1. *Decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova pericial na escrituração fiscal e contábil da executada.*

2. *Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, apuração da exigibilidade do crédito em função da ocorrência ou não do fato gerador, não há falar-se em necessidade de produção de prova pericial. 3. O art. 125, II, do Código de Processo Civil, atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, a ele atribui a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."*

4. *O Juízo a quo, no uso de seu poder-dever de condução do processo e para formação de seu livre convencimento, entendeu desnecessária a perícia contábil, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos a afastar tal entendimento.*

5. *Precedentes deste Tribunal e do STJ.*

6. *Agravo de instrumento não provido.*

(TRF-3ª Região, AI 00074209520044030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199274, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, julgado em 18/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 20/01/2009, p. 376)

No entanto, justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, a ele cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização.

No caso dos autos, a controvérsia reside na imprescindibilidade ou não da produção da prova requerida para o julgamento da lide, especialmente no que se refere à comprovação da prática de eventual anatocismo.

Neste contexto, não se pode perder de vista que a realização da prova pericial requerida, sob o crivo do contraditório, poderá fornecer os elementos necessários para a comprovação do direito defendido pela agravante, estabelecendo seu alcance e dimensão, sob pena de estarmos diante de um possível cerceamento de defesa, que, caso venha a ser reconhecido no futuro, poderá ensejar a nulidade de todos os atos decisórios eventualmente vinculados proferidos posteriormente.

Porém, os pontos controversos devem ser previamente delimitados e as questões enfrentadas não deverão envolver temas eminentemente de direito, conforme já restou decidido por esta e. Corte, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Recurso desprovido (TRF-3, Ap 00124177620124036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2127983, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NEGÓCIO JURÍDICO. PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Preliminar rejeitada. II - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. III - Alegações sobre dificuldades financeiras ou propostas recusadas em tentativas de conciliação não possuem o condão de alterar o negócio jurídico contratual aperfeiçoado com a assinatura e concordância das partes. IV - Recurso desprovido. (TRF-3, Ap 00074238520154036104 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2275685, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo/ativo para que o r. Juízo de 1º grau adote as providências pertinentes para a produção da prova pericial contábil requerida pela agravante, que deverá apontar os pontos controversos a serem dirimidos, desde que não envolvam questões exclusivamente de direito.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo “a quo”.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000917-41.2016.4.03.6114

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) APELANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP3160620A, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP2205670A, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP1673120A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Resil Comercial Industrial Ltda com o objetivo de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão em sua base de cálculo de valores relativos ao ICMS, bem como compensar as quantias indevidamente recolhidas a este título, nos últimos cinco anos.

Foi proferida sentença denegatória da segurança pelo r. Juízo *a quo* (ID 469573). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Inconformada com a r. decisão apela a impetrante, aduzindo, em síntese, a necessidade de reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que o valor do ICMS não é parte integrante do seu faturamento, bem como seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC e compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O representante do MPF opinou pela ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção.

É o breve relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, cujo julgado, publicado em 02.10.2017, foi assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se

tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido

integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da

contribuição ao PIS e da COFINS."

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Estados.

Da prescrição.

A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Confira-se ementa do julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".

Na espécie, considerando-se a data do ajuizamento da ação (21/03/2017), de rigor seja reconhecida a prescrição quinquenal em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados.

DOS CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO E CONSECTÁRIOS

Observo que a impetrante juntou aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos por meio dos documentos constantes do ID nº 469548 e 469551.

Quanto a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.

170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseqüente, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor; nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Tendo sido a demanda proposta em 21/03/2017, no tocante aos tributos passíveis de compensação, entendo aplicável à espécie as disposições inseridas no artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013.

Relativamente ao alcance temporal da compensação, vislumbro estar consolidado o entendimento, na nossa jurisprudência pátria, acerca da possibilidade da compensação abranger tanto parcelas vencidas como vincendas: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas" (STJ, EDcl no REsp 1030227, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJe 29/06/2010).

No que se refere ao artigo 170-A do CTN, o qual condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do dispositivo somente nos casos de ajuizamento anterior à vigência da lei, conforme se extrai da ementa do julgamento do RESP 1.164.452/MG:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170 -A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170 -A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do

CPC e da Resolução STJ 08/08."

Considerando-se, in casu, o ajuizamento da ação em 21/03/2017, posterior à vigência da LC 104/01, de rigor o condicionamento da compensação ao trânsito em julgado do presente feito.

Todavia, destaco ser prerrogativa da autoridade administrativa desenvolver plena fiscalização sobre a existência ou não dos créditos a serem compensados, a exatidão dos números e idoneidade dos documentos comprobatórios e o do quantum.

Nesse sentido, colaciono a seguir precedente desta E.Turma:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. COFINS. LEI Nº 9.718/98, ARTIGO 3º, § 1º. BASE DE CÁLCULO: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO: LEI Nº. 10.637/02. ARTIGO 170-A DO CTN. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MAJORAÇÃO.

1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, ao julgar o recurso extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar; isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.

2. Deste modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

3. Ajuizada a presente ação em 08/06/2005, ou seja, anteriormente à LC nº. 118/05, incide a contagem da prescrição decenal, atinente à eventual repetição de indébito, conforme firmado na r. sentença.

4. O C. STF, no julgamento dos recursos extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

5. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento no sentido de que, nos casos de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

6. O tema, inclusive, foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), por ocasião do julgamento do REsp 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux (DJe 01/02/2010).

7. In casu, a presente ação foi ajuizada, como se já anotou aqui, em junho/2005, portanto na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02, sendo viável a compensação da COFINS e do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados.

8. Ressalve-se, sempre, o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos mimeiros e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

9. Acerca da aplicabilidade do art. 170-A do CTN, a "Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial" (EDcl nos EDcl no Agrº no REsp 1.130.446/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 23/11/2010, DJe 04/02/2011).

10. Ajuizada a ação em 08/06/2005, posteriormente, pois, à publicação da Lei Complementar 104/2001 (DOU 11/1/2001), se aplicam à hipótese os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar, havendo, portanto, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu.

11. A atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis são temas com jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)." (REsp 952.809/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 04/09/2007, DJ 01/10/2007).

12. Quanto à verba advocatícia, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 11.887.147,43, com posição em julho/2005 -, bem como que a matéria já estar amplamente discutida nos Tribunais, conforme assinalado pela própria União em suas contrarrazões de fls. 526 e ss., e ainda destacando-se que o critério da equidade deve ser orientado pela razoabilidade, sendo censurável, apenas, a fixação da verba honorária em valor irrisório, o qual a jurisprudência convencionou ser inferior a 1% do valor da causa - REsp. 153.208/RS, REsp 644.426/PE; REsp 442.745/MT e REsp 651.226/PR -, majora-se os honorários advocatícios para 1% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, aplicável à espécie.

13. Apelação das autoras a que se dá parcial provimento para majorar a verba advocatícia na forma aqui explicitada.

14. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1233778 - 0011446-38.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018)

O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Incabível, de outra parte, a incidência de juros moratórios sobre o valor do indébito ante a ausência de previsão legal.

Salientando-se que no tocante à correção monetária do quantum a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da impetrante, para reconhecer o seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, observadas a prescrição quinquenal e o art. 170-A do CTN, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022771-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: ATRI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP2049620A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Atri Comercial Ltda, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando afastar as restrições imposta pela Instrução Normativa nº.594/05.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Conforme cópia anexada aos autos, foi proferida sentença nos autos principais, julgando improcedente a demanda, denegando a segurança postulada.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Intime(m)-se.

Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao MM. Juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002652-60.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARATTA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI
Advogado do(a) APELADO: JAIRO GOMES DA SILVA - SP1481120A

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pela MM. Juiz da 2ª. Vara Federal de Guarulhos, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5002652-60.2017.4.03.6119.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI, na qual a parte requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS para fins de cálculo do PIS e Cofins, assim como a autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

Ao apreciar o pedido liminar, a MM. Juízo *a quo* deferiu em parte medida (Id 1524897).

Após regularmente processado o feito, MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança para declarar inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, assim como, em relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, ficasse a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos (Id 1524910).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito. A apelante afirma que não desconhece o julgamento do RE nº 574.706/PR, todavia afirma que é indubitosa a pendência de decisão definitiva a respeito da modulação dos efeitos e ausência do trânsito em julgado. Assim, requereu a suspensão do presente feito (ID. 1524916).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano grave ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.

3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, **indefiro** o pedido da União Federal de suspensão do feito.

Diante do exposto, **recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo**, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002321-93.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MODAS HODARA LTDA

Advogados do(a) APELADO: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP1930770A, MARCIO SEVERO MARQUES - SP1016620A

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pela MMa. Juíza da 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5002321-93.2017.4.03.6114.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MODAS HODARA LTDA, na qual a parte requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS para fins de cálculo do PIS e Cofins, assim como a autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

Ao apreciar o pedido liminar, a MM. Juíza *a quo* deferiu medida (Id 1592025).

Após regularmente processado o feito, a MMa. Juíza *a quo* concedeu a segurança para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 (Id 1592034).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito. A apelante afirma que não desconhece o julgamento do RE nº 574.706/PR, todavia afirma que é indubitosa a pendência de decisão definitiva a respeito da modulação dos efeitos e ausência do trânsito em julgado (Id 1592039).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano grave ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.

3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requiera a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de suspensão do efeito.

Diante do exposto, ratifico a decisão de Id 1592041 e **recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo**, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002506-19.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NUNESTAR COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.

Advogados do(a) APELADO: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP2114720A, HENRIQUE ROTH NETO - SP2353120A

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pela MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Guarulhos, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5002506-19.2017.4.03.6119.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Nunestar Comércio de Bijouterias LTDA., na qual a parte requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS para fins de cálculo do PIS e Cofins, assim como a autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida (Id 1607726).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, além da compensação pelos valores indevidamente recolhidos (Id 1607737).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito. A apelante afirma que não desconhece o julgamento do RE nº 574.706/PR, todavia afirma que é indubitosa a pendência de decisão definitiva a respeito da modulação dos efeitos e ausência do trânsito em julgado (ID. 1607741).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano grave ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.

3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de suspensão do feito.

Diante do exposto, **recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo**, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pela MM. Juíza da 8ª. Vara Federal de Campinas, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000919-04.2017.4.03.6105.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela GASCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual a parte requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS para fins de cálculo do PIS e COFINS, assim como a autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida (Id 1267388).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e para reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação (Id 1267456).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo, ainda, a suspensão do feito. (Id 1267463).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano grave ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.

3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requiera a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assepte no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, **indeferido** o pedido da União Federal de suspensão do feito.

Diante do exposto, **recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo**, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000340-44.2017.4.03.6109

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: REIPEL - RECICLAGEM E INDÚSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) APELADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP2435830A

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pela MM. Juízo da 1ª. Vara Federal de Piracicaba, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000340-44.2017.4.03.6109.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela REIPEL - RECICLAGEM E INDÚSTRIA DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., na qual a parte requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS para fins de cálculo do PIS e COFINS, assim como a autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida (Id 1034143).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e para reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (Id 1034154).

Inconformada, a União Federal interpôs o presente recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença proferida, bem como a suspensão do feito (Id 1034162).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano grave ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. *É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.*

3. *No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade de provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, salientando que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, **indefiro** o pedido da União Federal de suspensão do feito.

Diante do exposto, **recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo**, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intim(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001778-75.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: KAIOBA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP2062370A, FERNANDO PEDROSO BARRROS - SP1547190A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KAIOBA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: FABIO NUNES CARDOSO - SP2062370A, FERNANDO PEDROSO BARRROS - SP1547190A

D E C I S Ã O

Trata-se de recursos de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional e pela impetrante em face de sentença proferida pela MM. Juízo da 1ª. Vara Federal de Jundiaí, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5001778-75.2017.4.03.6119.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela KAIOBA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA., na qual a parte requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS para fins de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, assim como a autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida (Id 1340299).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 03/2017, e para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 03/2017, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento (Id 1340311).

Inconformada, a União Federal interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença proferida, bem como a suspensão do feito (Id 1340316).

A impetrante também interpôs recurso de apelação, requerendo parcial reforma da sentença (Id 1340318).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano grave ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.

3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção ao recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, indefiro o pedido da União Federal de suspensão do feito.

Diante do exposto, **recebo ambos os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo**, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO (198) Nº 5000439-48.2017.4.03.6130
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A., SULLAIR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) APELADO: DANIEL LACASA MAYA - SP1632230A, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP3572270A, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP1208070A
Advogados do(a) APELADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP1208070A, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP3572270A, DANIEL LACASA MAYA - SP1632230A

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face de sentença proferida pela MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000439-48.2017.4.03.6130.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A. e SULLAIR DO BRASIL LTDA., na qual a parte requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS para fins de cálculo do PIS e COFINS, assim como a autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida (Id 1552420).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito das Impetrantes à compensação (Id 1552436).

Inconformada, a União Federal interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença proferida, bem como a suspensão do feito (Id 1552446).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano grave ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a *Apeleção interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."* 2. *Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apeleção.*

3. *No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelada afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento do ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, **indefiro** o pedido da União Federal de suspensão do feito.

Diante do exposto, **recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo**, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela União Federal - Fazenda Nacional e pela impetrante em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá, nos autos do Mandado de Segurança nº. 5000990-34.2017.4.03.6128.

Os autos se referem à ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela MADRI SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., na qual a parte requereu o reconhecimento do direito à exclusão do valor apurado a título de ISS para fins de cálculo do PIS e COFINS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, assim como a autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida (Id 1592946).

Após regularmente processado o feito, o MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência de março de 2017, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalentes à taxa Selic desde o recolhimento (Id 1592954).

A União Federal interpôs o recurso de apelação, requerendo a suspensão do feito, até o julgamento do pedido de modulação de efeitos no RE 574.706. (Id 1592960).

A impetrante também interpôs recurso de apelação, requerendo a parcial reforma da sentença (Id 1592963).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do artigo 14, §3º, da Lei nº 12016/09, a sentença que concede mandado de segurança começa a produzir efeitos imediatamente. Portanto, nesse caso, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Apenas será atribuído o efeito suspensivo quando configurado o risco de dano ou de difícil reparação e constatada a probabilidade de provimento do recurso. A propósito do tema, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação.

3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o efeito suspensivo é uma exceção no recurso de apelação, exige-se ao apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4º, do CPC/15).

Tanto a "probabilidade de provimento do recurso" quanto a "relevância da fundamentação" consubstanciam o *fumus boni iuris*, fundamental para a concessão de tutelas provisórias. No entanto, elas se diferenciam quanto à força dos argumentos referentes à probabilidade da existência do direito.

A primeira hipótese (demonstração da probabilidade de provimento do recurso) afasta a necessidade de comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto fundada em alto grau de probabilidade da existência do direito. Nesse caso será concedida uma tutela de evidência.

A segunda hipótese exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso em que será concedida uma tutela de urgência.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Assim, analisando esses artigos, percebe-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são: risco de dano grave ou de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso, o que se assemelha em sua essência aos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Numa cognição sumária, pertinente ao presente momento processual, verifica-se que, embora a apelante requeira a concessão de suspensão do feito, a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para isso, não comprovando a probabilidade do provimento do recurso, ou evidenciado diante de relevante fundamentação haver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS.

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, submetido à sistemática de recursos repetitivos, era no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

O Acórdão do referido julgamento foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O também eminente Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o texto constitucional define que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas. Destacou, ainda, que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, o qual é totalmente repassado aos estados e Distrito Federal.

Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal.

Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município.

Impende frisar que, a possibilidade de haver modulação dos efeitos da decisão proferida através de embargos de declaração não justifica o acolhimento do pedido de suspensão, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade de provimento de recurso, bem como não ficou evidenciado o risco de dano grave ou de difícil reparação para apelante.

Assim, **indeferio** o pedido da União Federal de suspensão do processo até o julgamento do pedido de modulação de efeitos no RE 574.706.

Diante do exposto, **recebo ambos os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo**, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

APELAÇÃO (198) Nº 5001245-13.2016.4.03.6100

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: OLIVEIRA & RODRIGUES DE CASTRO LTDA - ME

Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ - SP326204

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, MEDICA VETERINARIA FISCAL DA DELEGACIA REGIONAL DE BOTUCA TU, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) APELADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP3658890A

D E C I S Ã O

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5000142-64.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

RECORRENTE: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA, VALDIR SOARES DE MELLO

Advogados do(a) RECORRENTE: AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI - SP201218, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170, WASSILA CALEIRO ABBUD - SP262489

Advogados do(a) RECORRENTE: AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI - SP201218, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170, WASSILA CALEIRO ABBUD - SP262489

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

O acórdão do CARF (doc. n. 1554307) determinou o cancelamento dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL, pois deveria ter sido aplicada a sistemática do arbitramento do lucro.

Todavia, referido acórdão não apresenta os valores que foram reduzidos do montante global da dívida. Assim, somente com base nos autos de infração ou procedimentos administrativos (não colacionados ao feito), que discriminam as cobranças imputadas à requerente, será possível estabelecer qual a redução efetivamente deferida pelo CARF.

No tocante à responsabilidade solidária do sócio Valdir Soares de Mello, não consta dos presentes autos o Termo de Responsabilidade Solidária, o que impossibilita o conhecimento de quais débitos foram atribuídos a ele, para fins de liberação dos bens arrolados, em função do julgamento na esfera administrativa.

Ante o exposto, **determino a intimação dos recorrentes para que tragam aos autos as peças necessárias para a apreciação do pedido, a saber, cópia dos autos de infração e/ou processos administrativos e cópia do Termo de Responsabilidade Solidária relativo ao sócio Valdir Soares de Mello, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 218 §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008634-45.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: JOSE RENA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE RENA - SP49404

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003726-42.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: OOH TV EMBARQUE EIRELI - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL SGANZLERA DURAND - SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

D E C I S Ã O

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por OOH TV EMBARQUE EIRELI – ME contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP que, nos autos da Ação Ordinária nº 5000419-78.2018.4.03.6144, indeferiu a tutela de urgência requerida para o fim de cessar os efeitos de sua inabilitação em Processo Licitatório, bem como impedir a adjudicação do objeto de licitação a terceiro, consubstanciado no uso de áreas para a exploração de publicidade do Aeroporto de Congonhas (Lote 3 do Pregão Eletrônico 221/LALI-2/SBSP/2017), até o julgamento do mérito da demanda originária.

O presente agravo originou-se de demanda ajuizada pela ora agravante em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO (*empresa pública federal*) e da CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., ora agravadas, com o escopo de obter provimento jurisdicional para declarar nulo ato praticado pelo *Superintendente de Negócios em Varejo Aeroportuário da INFRAERO*, consistente na inabilitação da agravante do Processo Licitatório (Lote 3 do Pregão Eletrônico 221/LALI-2/SBSP/2017), com o consequente reconhecimento do direito de adjudicar o objeto da licitação (exploração de publicidade do Aeroporto de Congonhas), do qual se sagrou vencedora com lance final de R\$ 190.000,00, bem como a condenação da corrê INFRAERO (ora agravada) a indenizar os prejuízos que lhe foram ocasionados, a ser quantificados em posterior liquidação de sentença; e, subsidiariamente, declarar a nulidade do Processo Administrativo, determinando-se que a corrê INFRAERO (ora agravada) proceda a novo julgamento do recurso administrativo interposto, observando o devido processo legal, o dever de motivar e o duplo grau de jurisdição. Com a inabilitação da agravante o objeto de licitação foi adjudicado à segunda colocada CODEMP (agravada) a título de *utilização eventual*.

Sustentou a agravante que a segunda colocada, CODEMP (agravada), atuando aparente em conjunto com a quarta colocada, MÍDIA MEGAS SERVIÇOS LTDA., inconformadas com a decisão da Comissão de Licitação que a consagrou vencedora, interpuseram recursos na via administrativa, apresentando, dentre outros argumentos, a *“falta de qualificação econômica financeira”* da agravante, em virtude de equívocos nos documentos contábeis. Na ocasião, a agravante apresentou contrarrazões alegando o não conhecimento dos recursos por ausência de requisito de admissibilidade recursal, bem como apresentou Parecer Contábil retificando os equívocos existentes no seu balanço patrimonial, os quais, segundo afirmou, não alteravam sua qualificação econômico-financeira.

Aduziu que os recursos administrativos foram submetidos ao Pregoeiro, que, muito embora tenha reconhecido a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, invocou o princípio da autotutela para examinar o mérito, dando provimento aos recursos, com lastro no Parecer Técnico Contábil da Gerência de Contabilidade e Custos da INFRAERO, o qual, por sua vez, não obstante atestasse a qualificação econômico-financeira da agravante, questionava a confiabilidade das demonstrações financeiras apresentadas. A decisão do Pregoeiro foi submetida à Superintendência de Negócios em Varejo Aeroportuário da INFRAERO, que deu parcial provimento aos recursos da CODEMP e da MÍDIA MEGAS, para inabilitar a agravante. Inconformada, a agravante interpôs recurso perante o Pregoeiro a fim de que fosse examinado, em segundo grau, pela Superintendente de Negócios em Varejo Aeroportuário da INFRAERO (autoridade superior), nos termos do Decreto nº 5.450/2005. Todavia, informa que o próprio Pregoeiro relatou, decidiu, opinou pelo indeferimento e encaminhou o recurso à INFRAERO, com supressão de instância, sendo, no mesmo dia, indeferido o recurso da agravante, com o fim de ratificar a decisão que a inabilitou do Processo Licitatório e declarou vencedora a segunda colocada CODEMP (agravada).

Consignou a agravante que não tendo alternativa ajuizou a ação primitiva; porém, o pedido de antecipação provisória de urgência restou indeferido sob os seguintes fundamentos: (a) a motivação técnica sobre a qual se pautou a decisão de inabilitação da agravante estaria, numa primeira análise, correta quanto à não confiabilidade dos documentos contábeis, inviabilizando a segura apuração do item *“b.2 balanço do último exercício social, que evidencie os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro)”*; e (b) a existência de risco de dano inverso aos usuários do Aeroporto e ao próprio serviço aeroportuário por eventual descumprimento da obrigação (fornecimento de dois mil carrinhos, com sua movimentação e recolhimento por empregados próprios, de forma contínua e precisa). Contra esta decisão interpôs o presente agravo de instrumento.

Afirmou a agravante que a r. decisão agravada deixou de observar os requisitos para a concessão da medida liminar postulada, sendo certo que: *“(i) os documentos juntados pela Agravante atestavam que o princípio da legalidade foi ignorado pela Agravada Infraero, tendo sido violado o art. 4º, XV, da Lei nº 10.520/02, taxativo no sentido de que, “verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor”; (ii) a motivação alcançada pela Gerência de Contabilidade e Custos da Infraero, que foi utilizada para fundamentar a decisão agravada, é totalmente equivocada, pois a retificação da classificação da rubrica “adiantamento de lucro ao sócio”, saindo do passivo e entrando no ativo, não altera o balanço patrimonial, não é relevante e não altera os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que continuam a ser maiores que 1,00 (um); (iii) inexistente qualquer risco de solução de continuidade do serviço de fornecimento e movimentação dos carrinhos com prejuízo aos usuários do aeroporto e ao serviço aeroportuário, pois foi oferecido em garantia o depósito de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) correspondente ao valor da caução do contrato administrativo exigido pelo Edital; (iv) o conjunto fático indica que a Agravada Infraero se valeu de critérios subjetivos e equivocados para inabilitar a Agravante, violando o princípio do formalismo moderado em detrimento do interesse público; (v) o risco da demora na prestação jurisdicional é evidente, diante do considerável prejuízo financeiro mensal, decorrente da perda de faturamento mensal a que faz jus a legítima vencedora da licitação do Lote 3 do Pregão Eletrônico 221/LALI-2/SBSP/2017, e, ainda, do risco de a situação se perpetuar com a contratação definitiva da segunda colocada CODEMP, em nítida afronta aos princípios da legalidade, vinculação, isonomia, impessoalidade, publicidade e probidade administrativa”*.

Requeru a agravante o deferimento de antecipação da tutela recursal, para o fim de cessar os efeitos do ato de sua inabilitação e de adjudicação do objeto de licitação à CODEMP, até o julgamento final da Ação originária nº 5000419-78.2018.4.03.6144, cujo ato teria sido praticado em conluio pelas agravadas INFRAERO e CODEMP. De outra parte, caso se entenda necessário para a antecipação da tutela recursal, a agravante se propôs: (a) entregar no Aeroporto de Congonhas ou em local determinado pelo Juízo os dois mil carrinhos, bem como comprovar a contratação de funcionários para efetuar a movimentação e o recolhimento deles nas áreas referidas no Edital, imediatamente ou no prazo que lhe for fixado; ou (b) apresentar a garantia em Juízo de R\$ 570.000,00, correspondente ao valor da caução do contrato administrativo exigido no Edital, e, se imprescindível, mais R\$ 270.000,00, correspondente ao “Adicional de Preço Fixo” previsto no Edital. Ao final, pugnou pelo provimento ao Agravo de Instrumento, confirmando-se a liminar requerida.

A análise da tutela antecipada recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

A agravada INFRAERO, em contraminuta (Id. 2017074), sustentou, em síntese, que a r. decisão recorrida foi correta, vez que “*pautou-se no não atendimento da Agravante-licitante de cumprimento à exigência editalícia de qualificação econômico-financeira e da legislação em regência do Pregão, assim como corretamente considerou a existência de risco de dano inverso, a reforçar o descabimento da concessão da tutela pretendida, a qual acarretaria inevitável solução de continuidade do serviço em questão no Aeroporto de Congonhas, com inخورável prejuízo aos usuários e ao aeroportuário que se veria tolhido da utilização dos carrinhos de bagagem e da movimentação e seu recolhimento pelo licitante vencedor, eis que esse serviço está vinculado ao objeto licitado no respectivo item 8.16.5 do Instrumento Convocatório*”. Requereu o indeferimento da antecipação da tutela recursal e o desprovemento do agravo. Na ocasião, apresentou documentos.

A agravada CODEMP, em contraminuta (Id. 2039960), alegou, *preliminarmente*, a incompetência desta Corte para o processamento e julgamento do presente recurso, por configurada a prevenção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à vista da anterior impetração de Mandado de Segurança (nº 1018229-15.2017.4.01.3400), distribuído ao MM. Juízo Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi indeferida liminar, cuja decisão ensejou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 1014430-76.2017.4.01.000), distribuído ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Quinta Turma), que indeferiu a tutela antecipada recursal postulada. Destacou que a agravante, utilizando-se de um artifício, desistiu da ação mandamental e consequentemente do recurso de agravo de instrumento. *No mérito*, defendeu a manutenção da r. decisão agravada, sob a alegação de que os dois balanços patrimoniais apresentados pela agravante encontravam-se evadidos de irregularidades, incorreções e informações inverídicas, numa tentativa de enganar a Administração Pública e demais licitantes. Requereu o indeferimento da antecipação da tutela recursal e o desprovemento do agravo de instrumento. Na ocasião, apresentou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, **não conheço da preliminar de incompetência**, arguida em contraminuta pela agravada CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., na medida em que tal questão não foi objeto de apreciação pelo MM. Juízo *a quo* na r. decisão agravada e sequer se tem notícia nestes autos de que fora suscitada na demanda originária. Desse modo, o exame dessa questão por esta Corte implicaria em supressão de instância. Assinalo que é da competência do Tribunal Regional Federal julgar agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por Juiz Federal da respectiva Região.

Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela recursal.

Nos termos do artigo 1.019 do Código de Processo Civil de 2.015, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do disposto no artigo 932, incisos III e IV do mesmo *Codex*, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Cabe destacar que, na espécie, é cabível o agravo de instrumento, vez que interposto contra decisão interlocutória de indeferimento de tutela provisória de urgência, *ex vi* do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2.015.

De outro vértice, preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2.015 que os efeitos do provimento jurisdicional poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), e não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a existência de plausibilidade do direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal.

Esclareço que o objeto licitado (Edital, item 1.1) consiste na “*concessão de uso de áreas destinada à veiculação de publicidade própria e/ou de terceiros, localizadas no Aeroporto de São Paulo/Congonhas – SBSP*” em relação ao Lote 3 (Id. 1782344 – págs. 97/100), encontrando-se vinculado ao fornecimento de dois mil carrinhos transportadores de bagagens e da prestação de serviços relativos a eles, por intermédio de empregados próprios, como a sua movimentação e recolhimento nas áreas de embarque e desembarque de passageiros (Instrumento Convocatório, itens 8.15 e 8.16 – Id. 1782344, págs. 73/74).

A agravante, embora consagrada vencedora, foi declarada inabilitada e desclassificada do Processo Licitatório pelo não cumprimento da exigência editalícia de *qualificação econômico-financeira* (Item 10.2.1 – Id. 1782345, pág. 10), sendo adjudicado o objeto de licitação à segunda colocada a agravante CODEMP.

Assim, o cerne da questão reside no cumprimento ou não pela agravante do requisito da *qualificação econômico-financeira*, prevista na regra editalícia (Id. 1782345 – pág. 10).

Afirmou a agravante que a qualificação econômico-financeira foi reconhecida pela área técnica da INFRAERO, que, todavia, deixou de emitir parecer favorável em razão de pequenos equívocos no balanço apresentado (Id. 1782345, págs. 58/71), já corrigidos (Id. 1782608, págs. 12/20 e 30). Destacou que, ao revés do entendimento adotado na via administrativa, houve sim o cumprimento do critério de qualificação econômico-financeira pela agravante, com a retificação dos erros existentes na demonstração apresentada.

Discorreu, ainda, sobre o indevido recebimento dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes CODEMP (agravada) e MÍDIAS MEGA, por falta de requisito de admissibilidade, bem como quanto à supressão de instância no âmbito administrativo e a existência de conluio entre as agravantes INFRAERO e CODEMP.

Da leitura dos autos, temos que, depois de sagrada vencedora a agravante, foram interpostos recursos administrativos pelas segunda e quarta colocadas, respectivamente, as empresas licitantes CODEMP (agravada) e MÍDIAS MEGAS SERVIÇOS LTDA, suscitando, dentre outras alegações, o não cumprimento da *qualificação econômico-financeira*. Em contrarrazões, a agravante arguiu, preliminarmente, o não conhecimento dos recursos pela falta de requisito de admissibilidade, apresentando, na ocasião, novo Parecer Contábil (Id. 1782608, págs. 12/20 e 30), com a retificação dos erros na demonstração anteriormente apresentada.

O Pregoeiro, no Relatório de Instrução de Recurso Administrativo (Id. 1782608, págs. 31/24), não obstante tenha reconhecido que as manifestações de interpor recurso emitidas pela CODEMP e MÍDIAS MEGA não estavam em total consonância com o item 12.2 do Edital, invocou os princípios da autotutela e da supremacia do interesse público sobre o privado, para examinar o mérito deles. E, com base em Parecer Técnico da Gerência de Contabilidade e Custos da INFRAERO (Id. 1782622, págs. 25/27), concluiu pelo comprometimento da confiabilidade dos números apresentados pela agravante nos dois demonstrativos. Assim, manifestou pelo parcial provimento dos recursos interpostos pela CODEMP e MÍDIAS MEGA, a fim de ratificar a decisão que declarou a agravante vencedora do Lote 3 do certame.

Destaco trechos do citado Parecer Técnico da Gerência de Contabilidade e Custos da INFRAERO (Id. 1782622, págs. 25/27):

“1 – (...)

O primeiro balanço patrimonial encaminhado pela empresa apresenta uma diferença de R\$ 8.100,00 entre o total do ativo e do passivo, contrariando a forma de básica de apresentação da demonstração. Além disso, os valores do passivo apresentam sinais negativos, mesmo que considerássemos em erro de apresentação e tornássemos os valores como positivos, a diferença entre ativo e passivo, ainda não seria igual ao valor apresentado no patrimônio líquido. O que evidencia que o balanço não pode ser aceito como válido, já que foi elaborado em desacordo com as normas contábeis, sendo necessário a realização de ajustes para uma apresentação adequada.

2 – Identificado o erro, a empresa apresentou novas demonstrações financeiras (BP e DRE). A nova demonstração de resultado de exercício apresentou uma diferença de R\$ 79.435,99 em relação ao lucro apresentado anteriormente, verifica-se que a diferença apurada refere-se ao acréscimo na despesa com tributos (simples nacional). Para fins de materialidade tal erro pode ser considerado como relevante haja vista que representa uma redução de 37% em relação ao lucro apresentado anteriormente. É importante frisar que a norma contábil permite a retificação de erros de exercício anterior, e que tais erros podem ser decorrentes de omissões, falhas ou simplesmente erro nas informações, incluindo os efeitos matemáticos, erros na aplicação das práticas contábeis, interpretações erradas dos fatos e fraude.

Contudo, no segundo balanço apresentado pela empresa novamente considerou valores com sinal negativo no passivo, ao classificar incorretamente a rubrica adiantamento de lucro a sócio, caracterizando novamente diferença no saldo do balanço patrimonial, pois a retificação da rubrica para o ativo altera o saldo do balanço para R\$ 270.811,49.

Ante o exposto, podemos concluir que os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) a partir dos dados obtidos nas demonstrações retificadas são todos maiores que um, contudo a relevância e materialidade dos erros existentes em ambos demonstrativos comprometem a confiabilidade dos números apresentados, haja vista que foram elaborados em inobservância aos seguintes conceitos e princípios contábeis:

(...)

3 – Por fim, para efeitos de comprovação de que houve erro na preparação das demonstrações contábeis e que os números apresentados correspondem fidedignamente às transações realizadas, os saldos devem ser validados através de documentação probatória, uma destas, considerada relevante seriam as guias de pagamento do simples nacional comprovando a despesa realizada, no entanto, como o edital prevê apenas que a contratante deva validar os índices de forma a comprovar que estes são maiores que um, podemos concluir que as demonstrações contábeis apresentadas não avalizam confiabilidade para garantir que as rubricas utilizadas para cálculo dos índices são compostas dos valores que refletem fidedignamente a situação patrimonial da entidade.”

Submetido à Superintendência de Negócios em Varejo Aeroportuário, acolheu o relatório do Pregoeiro e o parecer da Equipe de Apoio, para dar provimento parcial aos recursos das licitantes CODEMP e MÍDIA MEGAS (Id. 1782622, pág. 29), a fim de inabilitar a agravante e habitar a segunda colocada CODEMP (agravada).

Não conformada, a agravante interpôs recurso administrativo, sustentando o cumprimento da qualificação econômico-financeira, bem como a supressão de instância, dentre outras alegações.

O Pregoeiro, considerando tratar de assunto eminentemente técnico afeto à área contábil, encaminhou o recurso da agravante à Gerência de Contabilidade e Custos do Centro de Serviços Administrativos Técnicos da INFRAERO (Id. 1782631, págs. 17/55), que emitiu novo parecer (Id. 1782631, págs. 9/10), submetendo a peça recursal e o seu laudo à Gerência de Contabilidade e Custos – FICC, a fim de manter a transparência processual.

Vejam-se segmentos do Parecer da Gerência de Contabilidade e Custos do Centro de Serviços Administrativos Técnicos da INFRAERO (Id. 1782631, págs. 17/55):

“1) Quanto a alegação da **NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** – consideramos que o Relatório de Instrução de Recurso Administrativo foi muito claro ao demonstrar que o balanço apresentado pela recorrente ... 'mesmo após retificação continuou apresentando inconsistências que divergem das Normas Contábeis Brasileiras'(..)

2) (...)

3) **Acerca do LAUDO TÉCNICO QUE ATESTA A REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE** – Como dito anteriormente no item 1 deste parecer, mesmo com a apresentação de nova documentação técnica, entendemos que não foram apresentados fatos novos que ensejem análise e alteração do parecer dessa Equipe Técnica do certame, nos termos que lhe compete analisar. Todavia, tem-se como razoável submeter a nova peça recursal e o novo laudo pericial à manifestação da Gerência de Contabilidade e Custos – FICC, a fim de manter a transparência processual.”

A Gerência de Contabilidade e Custos da INFRAERO, conforme solicitado, apresentou novo parecer (Id. 1782631, págs. 11/16), no qual ratificou aqueles já apresentados pela Equipe Técnica da INFRAERO.

O Pregoeiro, em Relatório de Instrução de Recurso Administrativo (Id. 1782631, págs. 17/55), com arrimo nos pareceres da Equipe Técnica da INFRAERO, manifestou pelo indeferimento do recurso da agravante, por entender não possuir subsídios a ensejar a revisão de decisão que a desclassificou e habilitou a CODEMP (agravada).

Submetido à Superintendência de Negócios em Varejo Aeroportuário, acolheu o relatório do Pregoeiro e os pareceres da Equipe de Apoio, para indeferir o recurso administrativo da agravante (Id. 1782631, pág. 56), mantendo a decisão de inabilitação da agravante e de adjudicação do objeto licitatório à CODEMP (agravada).

À Administração Pública incumbe reapreciar os seus atos formalmente ou materialmente ilegítimos, sendo possível a anulação quando constatada a existência de afronta à legalidade ou às regras do certame, podendo, para tanto, invocar seu poder-dever da autotutela. Tal preceito encontra suporte no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como no artigo 43, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral das Licitações), abaixo transcritos:

LEI Nº 9.784, DE 29/01/1994

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

LEI Nº 8.666, DE 21/06/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Nessa esteira, também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal consagrado nas Súmulas nºs 346 e 473:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A propósito, trago, ainda, julgado da Suprema Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. II - Agravo regimental improvido.

(RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389)

Desse modo, nada obsta à Administração Pública invocar o princípio da autotutela para anular os seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Além disso, dессume-se, do conjunto probatório, que a inabilitação decorreu de processo administrativo sob o rito do processo legal, com obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, a exigência do critério de qualificação econômico-financeiro está prevista nos artigos 27, inciso III e 31 da Lei nº 6.888/1993 (Lei Geral das Licitações) e no artigo 14, inciso III, do Decreto nº 5.450/2005, regulamentador do Pregão Eletrônico.

Confirmam-se os dispositivos citados:

LEI Nº 6.888/1993

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

DECRETO Nº 5.450/2005

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

(...)

II - à qualificação técnica;

A esse respeito, assim estabeleceu o Edital do Pregão (Id. 1782345 – pág. 10):

“10. DA APRESENTAÇÃO E DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.2. A comprovação do cumprimento pela licitante que tiver ofertado o maior preço das exigências de que trata o inciso VI do art. 25 do REGULAMENTO, poderá ser feita das seguintes formas:

(...)

10.2.2. As empresas não inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF deverão fazer a comprovação mediante apresentação, no INVÓLUCRO II, dos seguintes documentos:

(...)

b) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b.1) certidão negativa de falência, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedidas pelo Distribuidor Judicial da sede da licitante, Justiça Comum;

b.2) balanço do último exercício social, que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global estimado de cada lote;” - Destaquei

Assinalo incumbir ao Pregoeiro, em especial, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 5.450/2005: “coordenar o processo licitatório” (I); “receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração” (II); “receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão” (VII).

De seu turno, “caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuição, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório”, a teor do artigo 12 do aludido Decreto.

Consigno, ainda, que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo, todavia, fazer remissão aos fundamentos de anteriores pareceres, ex vi do disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999.

Destarte, da diligência contábil empreendida oficialmente pela Equipe Técnica da INFRAERO, colhe-se que as demonstrações contábeis apresentadas pela agravante “não avalizam confiabilidade para garantir que as rubricas utilizadas para cálculo dos índices são compostas dos valores que refletem fidedignamente a situação patrimonial da entidade”.

O ato que inabilitou a agravante foi praticado por autoridade competente (Superintendência de Negócios em Varejo Aeroportuário), no exercício regular de suas atribuições, com base em pareceres técnicos da Equipe de Apoio da INFRAERO, os quais concluíram pelo comprometimento dos números apresentados em ambos os demonstrativos apresentados pela agravante. Registro que os pareceres técnicos gozam de presunção de veracidade e legalidade, de natureza *iuris tantum*, não tendo a agravante se desincumbido dos ônus de fazer prova em sentido contrário.

Destarte, nessa análise perfunctória, não verifico elementos a rechaçar o entendimento conclusivo pela ausência de confiabilidade das demonstrações apresentadas pela agravante, que inviabilizou o cumprimento do critério de qualificação econômico-financeira, exigido pela legislação e previsto no Edital do Pregão.

De igual forma, a agravante não apresentou elementos a afastar a conclusão pela existência de *risco de dano inverso*, na medida em que a concessão da tutela provisória pretendida na ação originária implicaria em inexoráveis prejuízos para os usuários do Aeroporto, eis que o objeto lícitado está vinculado ao fornecimento de dois mil carrinhos transportadores de bagagens e à prestação de serviços relativos a eles, por intermédio de empregados próprios, como a sua movimentação e recolhimento nas áreas de embarque e desembarque de passageiros (Instrumento Convocatório, itens 8.15 e 8.16 – Id. 1782344, págs. 73/74), o que se mostra imprescindível ao necessário funcionamento do Aeroporto.

Por derradeiro, no tocante às alegações de suposto *conluio entre as agravadas* INFRAERO e CODEMP e de pretensa *violação ao duplo grau de jurisdição no âmbito administrativo*, não foram objeto de apreciação na r. decisão agravada, tendo sido postergado o enfrentamento de tais questões pelo MM. Juízo *a quo* para após o exercício do contraditório na demanda originária. Nesse contexto, não serão objeto de exame neste agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021502-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]

Advogados do(a) AGRAVANTE: MAURY IZIDORO - SP1353720A, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP2463300A

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que nos autos da Ação Civil Pública nº 5009686-46.2017.4.03.6100, que deferiu o pedido liminar determinando à ECT a adoção das providências necessárias para restabelecer integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, os serviços de entrega de correspondências e encomendas em todas as áreas que integram aquela subseção judiciária de São Paulo, sem restrição ou diferenciação de prazos e locais de entrega, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por encomenda não entregue.

A ação originária trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União em face do agravante objetivando a condenação da ré à efetivação do serviço de entrega domiciliar realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de forma universalizada, adequada, segura, nas faixas de CEP sob restrição de entrega, assim como naquelas que venham a ser incluídas, que se situem na Cidade de São Paulo e em sua Região Metropolitana.

Conforme consta na inicial, os serviços de entrega de encomendas e correspondências não estão sendo realizados de forma adequada pelos correios em áreas que a empresa pública considera de periculosidade acentuada, impondo, com isso, restrições à entrega domiciliar e prazos maiores para a prestação do serviço.

Ao analisar a demanda, o r. Juízo *a quo* deferiu o pedido liminar determinando à ECT a adoção das providências necessárias para restabelecer integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, os serviços de entrega de correspondências e encomendas em todas as áreas que integram aquela subseção judiciária de São Paulo, sem restrição ou diferenciação de prazos e locais de entrega, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por encomenda não entregue.

Inconformada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs o presente recurso de agravo de instrumento requerendo a concessão de efeito suspensivo da decisão afirmando a ausência da probabilidade do direito, ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a existência de periculum in mora inverso, causando maiores danos à população, caso mantida a tutela provisória nos moldes em que foi prolatada. Por último, sustenta a impossibilidade da concessão da tutela antecipada sob pena de violação aos art. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97, art. 1º da Lei nº 8.437/92 e art. 1.059 do CPC, pelo que se impõe a cassação de seus efeitos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, nesse juízo de cognição sumária, não verifico a existência de plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Destaco que nesse momento processual a análise do pleito é feita em uma cognição perfunctória, inerente à tutela antecipada, nada obstando posterior reforma da decisão.

Impende ressaltar que a decisão atacada se trata de medida cautelar decretada em sede de cognição sumária, não cabendo, por ora, aprofundada análise acerca do mérito da Ação Civil Pública.

Inicialmente, conforme bem acentuado pelo agravante, cumpre salientar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi equiparada à Fazenda Pública com base no disposto no artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, publicado em 14.11.2002, uma vez que é empresa prestadora de serviço público.

Todavia, ao contrário do que afirma a agravante, o fato dela, a ECT, ser equiparada à Fazenda pública não impede a concessão de qualquer tipo de tutela antecipada contra si.

Insta frisar que a Lei nº 9.494/97 disciplina a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Em seu art. 1º, a referida norma estabeleceu vedações à concessão da tutela antecipada contra o Poder Público.

É certo que ao julgar a ADC 4 o E. Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade dessa norma. No entanto, a decisão proferida na referida ADC 4 não impede toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, somente proibindo a concessão de tutela antecipada nas hipóteses listadas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, o qual deve ser interpretado restritivamente.

Examinando os autos percebe-se que a hipótese do caso em tela não se enquadra em nenhuma daquelas vedações.

Saliente-se, ainda, que o artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97 ainda consignou a impossibilidade de execução imediata, isto é, antes do trânsito em julgado, de sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagem.

Porém, o caso dos autos se trata de obrigação de fazer, a qual não está inserida em nenhuma das vedações do artigo 2º-B, cuja interpretação deve ser restritiva, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 230.482/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 07/03/2013.

Logo, embora indiretamente a medida possa implicar em liberação de recursos, essa não é medida imposta. Portanto, não existe qualquer vedação à determinação da obrigação de fazer em sede de tutela antecipada.

Ressalte-se, ainda, que a proibição de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não é absoluta, devendo ser mitigada em face da possibilidade dos danos decorrentes da demora processual e cumprimento da decisão.

Por conseguinte, não é possível o acolhimento da alegação de impedimento de concessão de tutela antecipada.

Quanto aos argumentos de ausência da probabilidade do direito, da ausência do perigo de dano e do *periculum in mora* inverso caso mantida a decisão, esses também não podem ser acolhidos.

É certo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui exclusividade para a prestação do serviço postal, eis que se cuida de serviço público, prestado em regime de monopólio e mantido pela União (artigo 21, X, da CF/88).

Não obstante, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46, ao reconhecer o monopólio das atividades postais, declarou recepcionada a Lei nº 6.538/78 e excluiu do conceito de serviço postal as encomendas e impressos.

Desse modo, a atividade de entrega de encomenda, prestada pelos Correios, é de natureza concorrencial, estando submetida às regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, as quais devem ser conciliadas com a legislação própria do setor postal.

O caso em foco restringe-se à falta de entrega domiciliar de encomendas pelos Correios em áreas de São Paulo, consideradas de risco pela empresa, que estabelece para algumas faixas de CEP a denominada "entrega interna", a qual representa, ao contrário da entrega domiciliar, a retenção da encomenda na sede da ECT mais próxima à residência do consumidor, o qual fica responsável por retirá-la.

Conforme destacado pela própria empresa agravante, as áreas com restrição de entrega são majoritariamente na periferia, locais em que há degradação das condições de segurança e é quase impossível realizar a atividade logística de entrega sem gastos pesados em segurança, diferentemente do que ocorre em áreas longe da periferia.

Portanto, resta evidente a probabilidade do direito dos consumidores, uma vez que, aparentemente, a medida adotada pelos Correios afeta duplamente e desproporcionalmente os moradores de zonas periféricas, na medida em que repassa a eles o ônus pela omissão estatal, configurada na ausência de vigilância pública.

Os moradores dessas regiões, além de sofrerem todos os dias com a ausência de serviços estatais adequados, como saúde, educação e segurança, ainda sofrem com a má prestação do serviço pelos correios. Referidos moradores, além de pagarem o valor correspondente ao frete pelos correios, são obrigados a gastar com transporte para buscar as encomendas, uma vez que não recebem em seu domicílio e enfrentam longas filas para retirar suas encomendas nos locais de atendimento, muitas vezes prejudicando o horário de trabalho, demandando tempo excessivo.

Assim, apesar de pagarem o valor do frete como todos os outros consumidores, os moradores dessas regiões, mesmo com menor poder aquisitivo, possuem gastos e encargos maiores, o que viola o direito à igualdade e o princípio da isonomia.

Os prejuízos decorrentes da falta de segurança não podem ser transferidos aos moradores da região os quais já sofrem todos os dias com a violência e com a violação do seu direito à segurança pública.

Ou seja, a violência urbana ou a omissão estatal no cumprimento do dever de fornecer segurança pública, salvo quando caracterize um impedimento de força maior ou caso fortuito, não possibilita que a Empresa Pública utilize de instrumentos para não realização da prestação domiciliar do serviço contratado e devidamente pago pelo consumidor.

Cabe salientar que, conforme a Lei nº 8.078/90, constitui direito básico do consumidor a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preços, bem como sobre os riscos que apresentem”, além dela ser acessível à pessoa com deficiência (artigo 6º, III e parágrafo único).

Igualmente é elencada “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (artigo 6º, X). Vale dizer, antes da prestação do serviço, o consumidor deve ter pleno conhecimento de todas as suas características, limitações, preços. Deve haver transparência na prestação do serviço, o que traduz mecanismo equalizador da relação consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor também prevê que o fornecedor de serviços responde de forma objetiva por defeito na prestação dos serviços, o que abarca “informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (artigo 14, caput). Referida responsabilidade é estendida aos entes públicos, as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, conforme previsão do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, o Correio, aparentemente, incorreu em falha no tocante à falta e/ou insuficiência de informação do serviço de entrega de encomendas, uma vez que, conforme informado pelo próprio agravante, a consulta de áreas de risco é feita através do CEP, não sendo possível fazer uma consulta pormenorizada no endereço eletrônico da ECT acerca das ruas com restrição de entrega de encomendas.

Ainda que não seja o caso, seria imprescindível que o sítio eletrônico da agravante informasse, de forma pormenorizada, as ruas onde a encomenda não será entregue, o motivo da restrição do serviço, as agências ou centros de entrega onde a encomenda será retirada pelo destinatário, o prazo para a retirada pelo consumidor e o preço do serviço. Todos os dados condizentes com a realidade do serviço, o que hoje ainda não é totalmente disponibilizado.

O Correio disponibiliza consulta de área com restrição de entrega em seu endereço eletrônico mediante indicação de dois dados - do CEP do remetente e do CEP do destinatário. No entanto, tal empresa não demonstrou que é possível a consulta por endereço, bem como que é informado previamente o local de retirada da encomenda.

Portanto, nesse momento processual, cabe esclarecer que como o serviço de entrega de encomendas não é exercido em regime monopólio pela agravante e se, mesmo assim, ela se dedica à prestação desse serviço, é porque, provavelmente, existe uma recompensa lucrativa.

Dessarte, se a agravante oferece o serviço a qual alega que não está obrigada a realizar, e, depois de receber a tarifa correspondente à prestação, não entrega a encomenda no domicílio do destinatário, a prestação regular do serviço resta frustrada, uma vez que se recusada em momento oportuno o consumidor poderia buscar outras formas para as compras dos produtos, ou, até mesmo, optar por eventual concorrente.

Destaque-se, por oportuno, que a intervenção judicial no caso não viola a separação de poderes, visando apenas a efetivação de direitos resguardados pelo ordenamento jurídico pátrio.

O perigo de dano também restou demonstrado, uma vez que, caso não fosse concedida a tutela antecipada, os transtornos sofridos pelos usuários do serviço moradores das áreas com restrições permaneceriam, provocando danos ainda maiores. Restou evidenciado que as restrições de entrega afetam gravemente a vida dos consumidores acarretando ônus financeiros, desperdício de tempo em longas filas para o recebimento de encomendas, além do desgaste físico. Cabe ressaltar, inclusive, que referida situação já foi diversas vezes matérias de reportagens de jornais, ressaltando as dificuldades constantes sofridas pelos moradores dessas regiões classificadas como área de risco.

É atento, também, ao princípio da proporcionalidade, não é demasiado afirmar que, ao menos por ora, os danos acarretados aos consumidores são maiores que o ônus da Empresa Pública de Correios Telégrafos decorrente do cumprimento da tutela antecipada.

Impende frisar que cabe ao Correio cobrar os órgãos responsáveis pela segurança pública para uma efetiva melhora na prestação dos serviços que lhes são afetos.

Conforme bem salientado pelo r. Juízo *a quo*, a presença do Estado na realidade do cidadão não é facultativa e nem meramente decorativa, pois além de constitucionalmente prevista, é mantida a um altíssimo custo pela pesada tributação imposta à sociedade.

Logo, nesta fase processual, entendo como desproporcional a restrição de atendimento fixada pela Empresa Pública de Correios e Telégrafos, não sendo cabível a suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008277-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: JOSE LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALTAIR DE OLIVEIRA - SP106691
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove o agravante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017, Tabela V, letra a.
Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007690-43.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF2065700A
AGRAVADO: ANDREW CAMARGOS SILVA
Advogados do(a) AGRAVADO: LUCAS DINALLI MARTINS SOTTORIVA - MS19712, LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706, ANAISA MARIA GIMENES BANHARA FELTRIN - MS21720

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007531-03.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ROCA BELLA TRADING, IMP. E EXP. LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP1922910A

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007668-82.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PIZZARIA CASTRO ARARAQUARA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007937-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007882-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVADO: ELTON LUIS DE LIMA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5007708-64.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

REQUERENTE: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATES A IQT

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S. A. IQT, com fulcro no art. 300 do CPC.

Aduz a requerente, em síntese, que apresentou embargos de declaração nos autos da execução fiscal pleiteando a substituição do bem penhorado e tal recurso não foi analisado. Sustenta que a penhora do estabelecimento comercial é medida excepcional. Requer o cancelamento dos leilões já agendados, bem como a substituição do bem sob o qual recai a constrição.

É o relatório.

Decido.

A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, § 1º determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola do executado. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ tem entendido ser admissível tal penhora, desde que inexistentes outros bens passíveis de constrição. Inclusive, tal entendimento foi exarado pela Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.114.767/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, na sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Veja-se.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL.

1. *A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.*

2. *O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.*

3. *A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.*

4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que:

"Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."

5. *Conseqüentemente, o "estabelecimento" compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.*

6. *A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, § 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida.*

7. *Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002].*

8. In casu, o executado consignou que:

"Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais.

(...)

Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede?

Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável."

9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que:

"O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o § 1º do art. 11 da L. 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis.

Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade.

Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento."

10. *Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis).*

11. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ, REsp 1114767/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 04.02.2010)

No caso dos autos a requerente aponta a existência de outro bem apto a sanar a dívida (Sítio Água Preta), o que torna ilegítima a penhora e, conseqüentemente, a sua alienação.

De fato, existindo duas ou mais alternativas igualmente úteis e capazes de garantir a dívida, deve-se observar o art. 805 do CPC, no sentido de realizar a constrição sobre a alternativa menos gravosa ao devedor.

Saliente-se que no caso em tela, as duas opções tratam de bens imóveis, ou seja, bens que ocupam a mesma posição na ordem de preferência do art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Todavia, a efetiva substituição de bens depende da comprovação de que o bem oferecido é de propriedade da recorrente e possui valor apto a saldar a dívida, razão pela qual deve a requerente juntar aos autos a matrícula n. 24.299 e laudo de avaliação por profissional competente demonstrando o valor comercial do referido bem.

No que tange à suspensão dos atos de expropriação do bem penhorado, em 15/03/18 foi proferida por mim decisão no bojo do AI n. 5003991-44.2018.4.03.0000 determinando a referida medida, vez que o bem penhorado não deve ser alienado e, conforme também restou consignado naquela oportunidade, há vários fatores indicativos da conveniência e possibilidade de substituição da penhora (vez que apresentados nos aludidos autos a documentação e avaliação do imóvel sobre o qual se requer a constrição).

Contudo, informa a requerente a manutenção das datas de praxeamento, o que revela o descumprimento da liminar concedida em favor da recorrente.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a antecipação da tutela para suspender as hastas designadas para 09.05.18, 23.05.18, 25.07.18 e 08.08.18.**

Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté requisitando informações acerca do efetivo cumprimento da decisão proferida nos autos n. 5003991-44.2018.4.03.0000.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao pedido de substituição da penhora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003047-42.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA. contra decisão que indeferiu oferta de bens à penhora, visto serem de propriedade de terceiros.

Alega a agravante, em síntese, que houve violação ao princípio da menor onerosidade ao executado. Sustenta ser indevida a recusa a oferta dos bens oferecidos, visto que a irregularidade poderia ter sido sanada. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

É que não obstante os argumentos da recorrente acerca do direito invocado, fato é que os documentos apresentados, em sede de cognição preliminar, não trazem elementos suficientes para formação de juízo seguro a respeito do contexto fático que envolve o caso e da necessidade de reforma da decisão agravada.

Com efeito, cumpre esclarecer que a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade, contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua.

Ademais, afiguram-se aparentemente frágeis os argumentos acerca da recusa dos bens ofertados, visto que os bens são de propriedade de terceiros e não havia anuência deles.

Por fim, destaco que a carta de anuência (Doc ID 1733524) constituiu-se documento novo que, até o momento e do que consta dos autos, não foi levado à cognição do Juízo de origem, não podendo ser apreciado neste recurso, sob pena de indevida supressão de instância e evitando-se lesão ao contraditório e à ampla defesa, até mesmo porque não se pode reformar o que sequer existe nos autos de origem.

Nesse sentido, *prima facie*, verifico que as alegações e documentos que sustentam o recurso não justificam o deferimento da medida pleiteada, ao menos no atual estágio processual.

Ante o exposto, **indeferio** a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000656-17.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILO MARCO - SP2386890A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por ABRIL COMUNICAÇÕES S. A. em face de decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada em sede deste agravo de instrumento.

A embargante alega, em síntese, que ao contrário do que foi analisado na decisão embargada, não se discute na hipótese o direito ao crédito de PIS e de COFINS sobre bens e serviços classificados como insumos. A discussão se restringe exclusivamente à legalidade da cobrança do PIS na sistemática não cumulativa sobre as receitas provenientes da atividade jornalística e de venda de periódicos no período compreendido entre fevereiro de 2003 a março de 2004, quando, segundo alega, a legislação expressamente determinava a incidência do regime cumulativo. Requer, dessa maneira, seja sanada a omissão e concedida a medida liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS objeto do Processo Administrativo nº 19515.001097/2004-38 relativos aos períodos de fevereiro de 2003 a março de 2004 na sistemática não cumulativa.

É o relatório.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). E, na hipótese, de fato, há omissão a ser suprida na Decisão ID nº 1652725.

Acerea do ponto específico da irrisignação da embargante, constata-se que a fundamentação apontou, em síntese, que compete ao legislador estabelecer os parâmetros da não cumulatividade do PIS e da COFINS. Contudo, no presente recurso, a discussão restringe-se ao correto enquadramento da recorrente no regime da cumulatividade ou da não cumulatividade, matéria que não foi tratada na decisão ora embargada.

Pois bem.

Estabelecidos tais aspectos, a respeito do tema comporta esclarecer que o § 12 do artigo 195 da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 42/2003, assim dispõe:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

E, nesses termos, embora a Lei nº 10.637/2002 tenha instituído o regime não cumulativo, nos termos da Constituição Federal, ela manteve o regime cumulativo em determinadas hipóteses. Confira-se:

Art. 8o Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 6o:
(...)

Por seu turno, a Lei nº 10.684/2003 incluiu as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com produção de efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2003, no rol de sujeição ao regime cumulativo.

Por fim, comporta destacar que a Lei nº 10.833/2003, que trata da não cumulatividade relativa à COFINS, estabeleceu expressamente que:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o

(...)

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 1o Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo."

"Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1o e 2o do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)"

Logo, em sede de análise preliminar, a legislação expressamente afastou da sistemática não cumulativa relativa ao PIS, convalidando os pagamentos assim efetuados, as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nesse ponto residindo a verossimilhança nas alegações da recorrente acerca da ilegalidade do ato que entendeu que a venda de periódicos se enquadraria no regime da não cumulatividade.

Destaco ser dispensável a adoção da providência prevista no § 2º do art. 1.023 do CPC, visto que se trata de pedido liminar, cujo deferimento não depende da oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e, em complemento à decisão anterior, deferir em parte o efeito suspensivo pleiteado também para afastar a exigência da contribuição ao PIS sob o regime da não cumulatividade no período de fevereiro de 2003 a março de 2004, formalizada pelo Processo Administrativo nº 19515.001097/2004-38.

Comunique-se ao MM. Juiz "à quo".

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000244-72.2017.4.03.6127

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP1384360A

APELADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação, formulado por NESTLÉ BRASIL LTDA., em razão do pagamento do débito e dos honorários de sucumbência (ID nº 1857912).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, verifico que a procuração outorgada pelo autor (ID nº 1316714 - fls. 52/57) confere ao seu respectivo advogado poder para desistir.

De fato, o recorrente pleiteia a desistência do apelo interposto (ID 1316786 - fls. 444/473).

Desse modo, homologo o pedido de desistência de recurso formulado por Nestlé Brasil Ltda., com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil (art. 501 do CPC/1973).

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Arquive-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000316-62.2017.4.03.6126

D E C I S Ã O

Trata-se Apelação interposta pela União, em face da r. sentença que acolheu o pedido da autora para excluir o valor correspondente ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como condenou a Fazenda Nacional a compensar o indébito tributário, corrigidos pela taxa SELIC, contados retroativamente da data da propositura da ação, com débitos administrados pela Receita Federal.

Em razões de apelo a União Federal requer a suspensão do processo até a conclusão do julgamento do RE nº 574.706/PR, bem como requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença impondo-se como exigível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dada a legalidade e constitucionalidade de tal inclusão.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

O artigo 932, inciso IV, "b", do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - icms . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os Ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Cabe ressaltar que não foi atribuída à v. decisão proferida no RE 574.706 efeitos não retroativos ou prospectivos, sendo certo que tendo o STF concluído que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, deve-se considerar como indevidos todos os pagamentos efetuados a maior com a referida inclusão, devendo-se restringir o direito à compensação tão-somente à prescrição.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, passo à análise do pedido de compensação.

Pois bem

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621-RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

In casu, restaram comprovados os recolhimentos dos tributos considerados indevidos, ficando autorizada, quando da execução da sentença, a apresentação de outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados de Ids. 1911215 e 1911217.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat.

2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1161184/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

Constituem contribuições sociais:

- a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) das empregadores domésticos;
- c) das dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEOR ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDeI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º, XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDeI no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial, fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: REsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2.002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, observado o disposto no art. 170-A do CTN e a prescrição quinquenal.

Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 14 de março de 2017 - Id. 1588483), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, levando-se em conta o não provimento do Recurso de Apelação, de rigor a aplicação da regra do §11, do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b", do NCP, nego provimento à Apelação da União Federal, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008042-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COMUNIDADE ASSISTENCIAL RAINHA DOS APOSTOLOS
Advogado do(a) AGRAVADO: ISLEI MARON - SPI86675

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007988-35.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: MARTA LUCIA CARNEIRO ENES
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SPI83198
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a natureza dos fatos versados nestes autos, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça. Anote-se.

Ad cautelam, desde já saliento que somente deverão ter acesso a estes autos os servidores no desempenho de suas funções, as partes e seus procuradores devidamente constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes os estagiários devidamente substabelecidos, bem como as autoridades que nele oficiem.

Após cumprido o item supra, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contramínuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime(m)-se. tornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019763-81.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: LUIZA BENEDITA GABRIEL ROSOLEM
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAIZA GABRIEL ROSOLEM - SC34096
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZA BENEDITA GABRIEL ROSOLEM em face de decisão que determinou a inclusão da sócia no polo passivo da execução.

Nos termos do art. 932 parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, deve ser dada a agravante a oportunidade para complementação do instrumento, trazendo aos autos as peças necessárias à apreciação da controvérsia.

No caso, a questão controvertida diz respeito ao redirecionamento da execução fiscal, sendo necessária a juntada de documento que demonstre a responsabilidade da sócia, essencial à instrução do agravo de instrumento.

Tendo em vista a hipossuficiência da agravante e tratando-se de responsabilidade subjetiva, intime-se a União Federal para que junte, no prazo de 10 dias, a ficha cadastral emitida pela JUCESP para comprovar a legitimidade passiva da executada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 24108/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014673-31.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014673-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
	:	SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO
	:	SP234316 ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL. ART. 17, DA MP 413/08, CONVERTIDA NA LEI FEDERAL Nº 11.727/08. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

- As pessoas jurídicas podem ser sujeitos passivos de contribuições à seguridade social, a despeito de não serem titulares de seus benefícios. Trata-se do **princípio da solidariedade**, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, da Constituição Federal).
- Com relação ao **princípio da equidade**, resalto que referido princípio não diz respeito à proporcionalidade entre o custeio e o possível benefício que o contribuinte. Trata-se, na verdade, de um desdobramento do princípio da isonomia tributária, ou seja, a relação entre o custeio e a capacidade contributiva dos contribuintes.
- A diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica não é critério irracional ou desproporcional. O § 9º, do artigo 195, da Constituição da República admite expressamente tal distinção.
- Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade. O artigo 195, § 6º da Constituição Federal estabelece anterioridade especial para as contribuições sociais para a seguridade social, previstas no caput do artigo, afastando expressamente a aplicação do disposto na alínea "b", inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal.
- Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 24013/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0649422-65.1984.4.03.6100/SP

	95.03.074043-6/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
	:	SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
No. ORIG.	:	00.06.49422-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Acerca dos pontos específicos da irresignação do ora embargante, verifica-se do *decisum* embargado que as questões foram devidamente enfrentadas, expondo de forma clara as razões de decidir.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0657413-48.1991.4.03.6100/SP

	96.03.011037-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	LUCAS INDUSTRIES PUBLIC LIMITED COMPANY
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
	:	SP027708 JOSE ROBERTO PISANI
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.57413-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF. INCIDÊNCIA SOBRE A TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS. ARTIGO 1º, IV, DA LEI 8.033/90. CONSTITUCIONALIDADE. RE Nº 583.712/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, NCPC (ARTIGO 543-B, § 3º DO CPC/73). REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.712/SP, em sede de repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.033/90, por entender que a incidência do IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, sem ofender aos princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, tampouco demande a reserva de lei complementar.

- O acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, logo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), cabe retratação para adequação à jurisprudência.

- Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, adotar o entendimento firmado no RE 583.712/SP, dar provimento à remessa oficial, para afastar a inexigibilidade do IOF sobre a transmissão de ações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018503-25.1996.4.03.6100/SP

		1996.61.00.018503-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	DIONISIO LABATE e outros(as)
	:	ANDREA DE LUCA
	:	ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/
ADVOGADO	:	SP025922 JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00185032519964036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À REPETIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 121.336/CE, declarou a inconstitucionalidade da incidência do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores.
2. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do empréstimo compulsório, resta ao contribuinte o direito à restituição.
3. *In casu*, os autores comprovam o recolhimento do referido empréstimo na aquisição dos veículos Chevrolet Opala, Chevrolet MP Lafer, Fiat Uno 146, através das guias DARFs, sendo documento hábil a comprovar o recolhimento do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo automotor, suficiente para a restituição pretendida pelos autores, razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0540619-42.1998.4.03.6182/SP

		1998.61.82.540619-9/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ESCALA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF e outro(a)
No. ORIG.	:	05406194219984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. NECESSÁRIOS OS REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. AUSENTE INTIMAÇÃO DO AR NEGATIVO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- Execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em CDA sob nº 80.6.97.158128-24 (fls. 02/09), constituído por auto de infração em 27/11/1996, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 44/45).
- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
- O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.
- A execução fiscal foi proposta em 15/04/1998 (fl. 02), sendo certo que, com a juntada da carta de citação negativa (fl. 11), determinou-se a suspensão do feito em 06/10/1998 (fl. 12), com a remessa ao arquivo. Em que pese a intimação da exequente por mandado coletivo em 14/10/1998 (fl. 12-verso), nota-se que a ciência referiu-se, efetivamente, apenas ao despacho que determinou a suspensão do executivo, restando, pois, ausente intimação acerca do AR negativo. Cumpre consignar que, os autos apenas saíram em carga para o procurador do exequente em 19/04/2011 (fl. 33), por ocasião da manifestação acerca da eventual ocorrência de prescrição.
- Embora desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende e/ou arquiva o feito, tendo em vista ser automático este arquivamento nos termos da Súmula 314 do C. STJ, verifica-se que a exequente não foi intimada do AR negativo de citação para fins de dar impulso ao feito, razão pela qual não há que se falar em inércia e, consequentemente, em ocorrência da prescrição intercorrente.
- Apelação provida. Recurso Adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005533-85.1999.4.03.6100/SP

		1999.61.00.005533-2/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. VÍCIOS EXISTENTES. INTEGRAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (artigos 128 e 460, *caput*, do CPC de 1973), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário. A questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.
- No caso em tela, malgrado na exordial do processo a parte autora pleiteie a repetição do indébito dos valores referentes à Contribuição do PIS; pelo Acórdão *ad quem* de fls. 353/358 e 376/379 restou apreciado, objeto diverso, qual seja: o direito à compensação do indébito do PIS.
- Caracterizado o julgamento *extra petita*, sendo de rigor a parcial anulação do aresto de fls. 353/358 e 376/379, quanto à matéria estranha ao pedido autoral, cabendo, neste momento, concluir pelo direito da parte demandante à repetição do indébito tributário.
- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, realmente, o v. Acórdão embargado se resente de contradição e omissão, pois nele, diga-se, no seu dispositivo e ementa, deveria ter constado o parcial provimento da remessa oficial.
- Não obstante no Acórdão fora prolatada a negativa de provimento da remessa oficial e das apelações, a bem da verdade a sentença *a quo* restou por modificada no tocante ao crédito a ser repetido e aos honorários advocatícios, levada em consideração a exclusão dos valores constantes de 04 (quatro) das 86 (oitenta e seis) guias DARF juntadas aos autos, por falta de autenticação bancária, circunstância, desencadeadora da fixação verba honorária pela sucumbência recíproca.
- Com relação aos ônus da sucumbência, não há como se proceder, por esta via processual, à alteração do Acórdão na parte relativa à fixação da verba honorária.
- Justo ou injusto, certo ou errado, malgrado as imperfeições existentes, no aresto embargado restaram por tratadas de forma direta e necessária, pela então Turma julgadora, as questões determinantes à fixação da sucumbência recíproca. Os declaratórios não se prestam ao papel de instância revisora do mérito dos julgados.
- Embargos de declaração acolhidos parcialmente, a fim anular em parte o Acórdão de fls. 353/358 e 376/379, bem assim proceder à sua integração, para que dele conste o parcial provimento da remessa oficial, bem assim a estipulação do direito do pleiteante à repetição do indébito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055782-40.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.055782-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A cumulação no pagamento do IPI só se configura quando o estabelecimento é onerado duas vezes em sua atividade: na entrada dos insumos utilizados no processo de industrialização e na saída do produto final.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.134.903 - SP (2009/0067536-9), submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, pacificou o tema em questão: "A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008)".
- No caso concreto, há de se reconhecer a inexistência do direito de aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes da aquisição de matéria prima e/ou insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratção, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014002-29.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.014002-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUELJO LTDA e outro(a)
	:	DJANIRA GATTI
No. ORIG.	:	00140022920004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEMORA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- No caso, o crédito tributário foi constituído mediante declaração entregue em 21/05/1996 (fl. 55).
- O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 06/09/1999 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 29/10/1999 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 240 do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.
- Restou frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 18-15/08/2000). Intimada em 21/10/2002 (fl. 20), a União Federal requereu a reunião deste feito a execução nº0025339-15.2000.403.6119 (29/10/2002-fl. 21/22).
- Assim, os atos praticados nos autos principais foram estendidos a este feito, sendo certo que em 13/12/2002, a exequente anexou os documentos de fls. 24/29. Ante o prazo decorrido sem manifestação, a exequente foi

intimada em 19/07/2004 (fl. 31 do feito principal) e requereu a citação por edital (fl. 32/35-09/08/2004), pedido reiterado à fl. 37 (08/11/2004). Em 03/02/2006 foi publicado o edital de citação da executada (fl. 43 do feito principal).

- Embora o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando que o pedido de citação por edital da empresa executada ocorreu depois de mais 04 (quatro) anos da propositura do feito (fl. 32), cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito.

- Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que a demora em efetivar a citação não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025339-15.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.025339-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUELJO LTDA e outro(a)
	:	DJANIRA GATTI
No. ORIG.	:	00253391520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEMORA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.

- No caso, o crédito tributário foi constituído mediante declaração entregue em 21/05/1996 (fl. 112).

- O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 27/10/2000 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 27/11/2000 (fl. 13), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 240 do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

- Na hipótese, restou frustrada a citação postal e pessoal da empresa executada (fl. 15-26/01/2001 e 20-03/05/2002). Intimada em 29/07/2002 (fl. 21), a União Federal requereu sobrestamento do feito por 90 dias (19/08/2002-fls. 22/23) e em 13/12/2002 anexou aos autos os documentos de fls. 24/29. Ante o prazo decorrido sem manifestação, a exequente foi intimada em 19/07/2004 (fl. 31), sendo que requereu citação por edital (fl. 32/35-09/08/2004), pedido reiterado à fl. 37 (08/11/2004). Em 03/02/2006 foi publicado o edital de citação da executada (fl. 43).

- Assim, embora o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando que o pedido de citação por edital da empresa executada ocorreu depois de mais 04 (quatro) anos da propositura do feito (fl. 32), cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito.

- Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que a demora em efetivar a citação não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048062-56.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.020910-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MARBEPI FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educaao FNDE
ADVOGADO	:	MG073126 AGUEDA APARECIDA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.48062-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.040, II, CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, CPC/1973). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CPC. ART. 20, § 4º, CPC/73. APLICAÇÃO.

-Com relação à exigibilidade do salário-educação em 02.02.2012, no Recurso Extraordinário nº 660.933, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reiterou a constitucionalidade da exação.

-In casu, necessária a retratação do acórdão prolatado por esta E. Quarta Turma.

- Prejudicada a análise do pedido de compensação.

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 11.546,88 - com posição em 12/11/1998 - fl. 85), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser fixados os honorários advocatícios em favor dos réus em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Retratação do Acórdão - Remessa oficial e apelação do INSS provida. Apelação da Autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 660933, para dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e negar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001136-34.2001.4.03.6125/SP

	2001.61.25.001136-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA
	:	SP201860 ALEXANDRE DE MELO
	:	SP298869 FELIPE DE MORAES FRANCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COOPERATIVA. LEI N. 5.764/71. FINSOCIAL. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

- A recorrente discute a não incidência do FINSOCIAL, bem como excesso de execução, em razão dos valores em desconformidade com os termos do processo administrativo fiscal. Aduz a indevida inclusão da atualização monetária de valores referentes aos atos cooperativos principais na base de cálculo do tributo.
- Desse modo, anoto que o excesso de execução representa matéria distinta do fundamento da sentença, e, por estar dissociada da decisão recorrida, o recurso de apelação não merece ser conhecido, nessa parte.
- Constituição Federal, em seu art. 146, III, c, prevê o *adequado tratamento tributário aos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas*, a ser regulamentado por lei complementar. Duas conclusões podem ser tiradas do preceito constitucional.
- Inicialmente, se a Constituição Federal se referiu ao tratamento adequado aos atos cooperativos, excluiu da disciplina especial os *atos não-cooperativos*, permitindo o tratamento comum a atos desta espécie. Segundo, o art. 146, III, c, da Constituição Federal é norma de *eficácia limitada* e depende de lei complementar para sua implantação. Destarte, a noção de atos cooperativos deve ser aquela prevista pela legislação ordinária.
- Também não significa, em absoluto, que os tributos que incidam sobre as cooperativas devam ser instituídos por lei complementar, mas se exige, tão-somente, que as normas gerais acerca do tratamento tributário adequado aos atos cooperativos devam ser veiculadas por lei complementar.
- Operações com terceiros não-associados, ainda que com intermediação da cooperativa, constituem atos mercantis e seus resultados podem ser tributados normalmente, não existindo ofensa ao art. 110 da Constituição Federal. O conceito de faturamento, como resultado da venda de mercadorias e serviços, não é estranho às cooperativas. Tem-se por justificada, portanto, a incidência do FINSOCIAL.
- Configurada a relação jurídica com terceiros não-cooperados, afasta-se a proteção referida, sendo efetivamente tributáveis, sob o enfoque do FINSOCIAL, aqueles resultados, que não se confundem com dispositivos da Lei em tela, em especial os artigos 85 a 88 e 111.
- Acrescente-se, ainda sobre a previsão do *adequado* tratamento tributário que deve ser dirigido às cooperativas, que a Constituição Federal não prevê, necessariamente, tratamento privilegiado ou qualquer forma de imunidade aos atos cooperativos nem exige que as normas que criam os tributos incidentes sobre as cooperativas sejam veiculadas por lei complementar.
- No mais, a embargante pretende obter verdadeiro alargamento do que seriam os atos cooperativos próprios para alcançar também aqueles realizados entre a cooperativa e terceiros, o que, como já salientado acima, não tem respaldo legal.
- Reconhecida, portanto, a legalidade da incidência do FINSOCIAL, sobre os atos não-cooperativos, mostra-se legítima a exação em questão.
- Em relação às aplicações financeiras realizadas por cooperativa observa-se que, os atos praticados com não-associados ou aqueles alheios aos objetivos da cooperativa estão sujeitos à tributação, porquanto não se constituem ato cooperativo próprio.
- Confira-se o entendimento firmado pelo STJ, em julgamento que obedeceu ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, de que incide IRPJ sobre os atos praticados por cooperativas ou cooperados que não sejam classificados como atos cooperativos típicos:

- Apelação não conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e na parte conhecida, não dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007636-36.2002.4.03.6108/SP

	2002.61.08.007636-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS DL 2.445/88 E 2.449/88. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis*, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.
- Com relação ao PIS, o fulcro da controvérsia em questão já foi objeto de apreciação pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ, em decisão publicada no dia 04 de março de 1994.
- Diante da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2449, ambos de 1988, o Senado Federal suspendeu a execução dos referidos diplomas normativos, por meio da Resolução nº 49, em 09/10/95.
- Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, e que os aludidos atos normativos foram suspensos pelo Senado Federal, é de se reconhecer como indevida a aplicação dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que trataram, invalidamente, acerca de matéria sob reserva legal.
- Não há inconstitucionalidade no fato de a Medida Provisória nº 1212-95 ter alterado o prazo para recolhimento da Contribuição para o PIS, já que a simples mudança do prazo para recolhimento da exação, efetuada nos termos da referida MP, não implica majoração da obrigação tributária, nem ofensa ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.
- Desta forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, devidamente atualizada a partir da data do pagamento, em virtude da diferença entre a contribuição do PIS-Repique recolhida nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis e a efetivamente devida, com base no art. 3º, "a" e §2º da LC 07/70, *até o mês de fevereiro de 1996*, inclusive, data esta do início de vigência da Medida Provisória 1.212/95.
- No presente caso, a ação foi ajuizada em 11.10.2002 - fls. 02, possível a compensação com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, ressaltando-se o direito de a autora proceder à compensação de créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.
- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
- No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Remessa oficial e apelação da União providas.
- Apelação da Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à Remessa Oficial, e dar parcial provimento à Apelação da Autora, para afastar a prescrição quinquenal e deferir parcialmente a compensação pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003115-23.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.003115-8/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU e outros(as)
	: RODOLPHO VANNUCCI
	: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO
ADVOGADO	: SP213983 ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: INDÚSPUMA S/A IND/ E COM/ e outros(as)
PARTE RÉ	: EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	: SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
	: BEL SONO COLCHOES LTDA
ADVOGADO	: SP250245 MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	: AGRO-PECUARIA MARI LTDA
ADVOGADO	: SP172134 ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO
PARTE RÉ	: TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA
	: PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
	: NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA
	: DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS
	: ALVARO FERREIRA DA SILVA
	: MARCIA FERREIRA DA SILVA
	: MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE
	: MARILISA MANTOVANI GUERREIRO
	: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA
	: CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA
ADVOGADO	: SP250245 MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	: VANDERLEI REGI
	: LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO
	: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE
ADVOGADO	: SP204354 RICARDO BRAIDO e outro(a)
PARTE RÉ	: LUCIO MENEZES GUIDOLIM
ADVOGADO	: SP051315 MARIA TERESA BANZATO e outro(a)
No. ORIG.	: 00031152320034036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Reconheço a legitimidade do causídico para apresentar o presente apelo, na qualidade de terceiro interessado.
- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
- Na espécie, a execução fiscal foi extinta, ante o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa, não sendo a exequente condenada ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.
- Haja vista o caráter contencioso da execução fiscal (fls. 33/36 - com exceção de pré-executividade parcialmente acolhida, fls. 154/156) é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelido a constituir procurador nos autos a fim de apresentar defesa, não se aplicando, ao caso, o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".
- O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (Edcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 375.029,85 - trezentos e setenta e cinco mil, vinte e nove reais e cinco centavos - em 28/05/2001 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, fixo os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do referido valor, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038162-21.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.038162-9/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: FLOR DE MAIO S/A
ADVOGADO	: SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro(a)
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO FISCAL EXTINTO. AÇÃO DECLARATÓRIA PROCEDENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
- Na espécie, do compulsar dos autos nota-se que o cancelamento da inscrição do débito decorreu do reconhecimento da não incidência de IPI sobre a atividade da recorrente, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica nº 96.00.04049-4, conforme cópias de fls. 531/541.
- Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução fiscal é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelido a constituir procurador nos autos a fim de apresentar defesa.
- Em conformidade com o princípio da causalidade, a União Federal é de ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

- A alegação de *bis in idem*, decorrente da condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária em sede da referida ação declaratória, não merece acolhida. Isso porque, a verba de sucumbência devida nos embargos à execução fiscal é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como as ações anulatórias e/ou declaratórias.

- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

- O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDeI no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 2.999.498,28 - dois milhões, novecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos - em 01/12/1997 - fl. 64), bem como a matéria discutida nos autos, fixo os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor relativo às parcelas de IPI reconhecidas como indevidas, atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.

- Agravo Legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030362-57.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.030362-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
APELADO(A)	:	GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP107742 PAULO MARTINS LEITE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. AUTORIZAÇÃO TRANSPORTE CARGA ESPECIAL REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

-O exercício de greve é possível, embora não se observe lei complementar a regulamentar referido direito, ressalvando-se as necessidades elementares e inadiáveis da sociedade, segundo o critério da razoabilidade.

-Tais atividades imprescindíveis não podem sofrer solução de continuidade, conforme até orientação jurisprudencial.

-Comprovado o interesse da impetrante em obter a tutela jurisdicional, em razão da greve dos servidores responsáveis pela autorização do transporte de carga especial em estradas federais.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002730-75.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.002730-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO COM/ E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	MA009698 MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES
No. ORIG.	:	00027307520044036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- O crédito constante da CDA nº 80.2.03.043391-38 (fs. 02/05) e nº 80.7.03.044951-95 (fs. 02/15 do apenso) foi constituído mediante declaração entregue em 28/09/1999 (declaração nº 0494544 -fl. 183).

- As execuções fiscais foram ajuizadas em 24/06/2004 (fl. 02 e fl. 02 do apenso) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 08/07/2004 (fl. 07 e fl. 16 do apenso), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

- Frustrada a citação postal (fl. 09 e fl. 18 do apenso - 11/08/2004), deferiu-se a citação da empresa na pessoa do representante legal (fl. 14 - 30/11/2004), que restou negativa, tendo em vista a certidão do oficial de justiça dando conta de que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido há pelo menos um ano (fs. 16 e 20/21 - 22/08/2005). Após sobrestamento do feito para diligências (fs. 23 e 27 - 11/11/2005), indeferiu-se o pedido de citação por edital (fl. 33 - 05/07/2006) e deferiu-se o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fs. 45 e 51 - 17/04/2007), o qual restou negativo (fs. 55/56 - 28/09/2007; fs. 74/79 - 06/06/2008; e fs. 94/97 - 17/02/2009). Renovado (fs. 83/85 - 16/10/2008), deferiu-se o pedido de citação por edital (fl. 88 - 06/11/2008 e fl. 99 - 03/03/2009), efetivada em 02/04/2009 (fl. 101). Após diligências com vistas à localização de bens (fs. 107, 109 e 115), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fs. 119/144 - 15/10/2010), regularmente impugnada (fs. 164/181 - 28/04/2011). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição (fs. 187/189 - 05/09/2011).

- Não obstante o ajuizamento da ação em 24/06/2004 (fl. 02), cabível a decretação da prescrição da pretensão executiva, eis que ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário (declaração entregue em 28/09/1999 - fl. 183) e a citação da empresa executada por edital em 02/04/2009 (fl. 101).

- A citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, logo, inaplicável, o então vigente art. 219, § 1º, do CPC/1973, matéria atualmente regulada pelo art. 240, § 1º, do CPC, e o entendimento consolidado na Súmula 106 do C. STJ e no REsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos. Destaque-se a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, especificamente quanto ao sobrestamento do feito, à tentativa de citação por edital, sem mesmo esgotar-se os meios de citação por oficial de justiça, e o redirecionamento do feito aos sócios sem a demonstração da dissolução irregular.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103955-18.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.103955-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP187183 ANDRE SALVADOR AVILA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG.	:	03.00.00041-7 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1.040, II, DO CPC. (ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/1973). PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ NO JULGAMENTO REPETITIVO - RESP 1.185.036/PE E 1.111.002/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.

Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.185.036/PE e 1.111.002/SP.

- Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelido a constituir procurador nos autos a fim de apresentar defesa.

- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

- O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

- Considerando o valor da causa (R\$ 100.199,07 - cem mil, cento e noventa e nove reais e sete centavos - em 28/07/2003 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, fixo os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do referido valor atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Juízo de retratação, art. 1.040, II, do CPC. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em sede juízo de retratação, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023377-04.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.023377-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00233770420064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003622-85.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.003622-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP184301 CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISCOMEX. INDEFERIMENTO SUMÁRIO. RESTRIÇÕES IMPOSTA POR ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE.

1. Houve violação de dispositivo constitucional (art. 170 da CF) por meio de ato administrativo (Instrução Normativa n. 455, de 5 de outubro de 2005, da Secretaria da Receita Federal) ante a ausência de expressa previsão legal que possibilite à autoridade impetrada estabelecer como requisito de habilitação para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) a condição de que a pessoa jurídica importadora não possua sócio com participação em outra empresa cuja inscrição no CNPJ esteja suspensa, inapta ou cancelada.

2. Nosso ordenamento jurídico não admite que um ato infra legal, no caso a Instrução Normativa nº 455/04, emanada da Secretaria da Receita Federal, traga limitações não previstas em lei, de modo que essa limitação fixada pela autoridade impetrada é eivada de ilegalidade.

3. Tendo o ato normativo invocado pela autoridade impetrada ofendido o princípio da legalidade, não poderia ter sido, ainda mais de plano, indeferido o requerimento de credenciamento junto ao Siscomex - Sistema de Integrado de Comércio Exterior, com base legal no art. 7º, inciso III, alínea "e" da Instrução Normativa SRF nº 455/04.

4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004438-24.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.004438-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BOSCH REXROTH LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
	:	SP133645 JEEAN PASPALTZIS
	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MS. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, I, DA CF/88. RESTRIÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A Constituição Federal de 1988 previu a tributação de grandezas econômicas para fins de composição dos recursos necessários à Seguridade Social em pelo menos três momentos: quando do faturamento ou do registro na contabilidade da receita a ser auferida, quando da movimentação de valores em operações bancárias e quando da apuração do lucro.

- *In casu*, não há que se falar que a isenção prevista na Constituição Federal alcance também a CSLL e a CPMF, visto que a imunidade prevista se restringe às receitas. A questão Foi apreciada pelo STF por meio do Recurso Extraordinário nº 564.413, com repercussão geral.

- O fato gerador da contribuição social em questão é o lucro, que não se confunde com a receita. Com efeito, o lucro resulta da subtração de todas as despesas permitidas em lei do total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ao passo que as receitas são os valores recebidos e incorporados ao patrimônio da empresa.

- Conforme ressaltado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.413, uma vez que não se equipara, para fins de incidência tributária, os conceitos de receita e o de lucro, a imunidade conferida à receita não pode ser estendida ao lucro.

- Prejudicadas a análise das questões concernentes à compensação.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028439-36.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.028439-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ELZA FORTUNATO AGUILAR e outro(a)
	:	ELZA FORTUNATO AGUILAR
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00284393620074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO DE FATO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF E IRREGULARIDADE NA INDICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.002/SP, RECURSO PROVIDO.

- A controvérsia reside em averiguar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal tem origem a partir de erro na informação prestada pelo contribuinte em declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF.

- No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, ora recorrida, incorreu em erro formal, uma vez que não informou em sua DCTF as compensações realizadas através do sistema DCOMP, ocasionando inconsistência nas informações e a consequente inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 134).

- Ainda que os débitos tenham sido confessados nos Per/Dcomp's, antes da inscrição, nota-se que os débitos apresentados nas DCTF's que originaram a cobrança não refletiram as intenções demonstradas nos Per/Dcomp's, é dizer, a compensação regular (fl. 155).

- A inscrição nº 80.203010886-90 foi extinta por pagamento realizado a título de adesão a parcelamento ao qual aderiu a executada, no âmbito da procuradoria da Fazenda Nacional, após a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 153/154).

- Em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser reformada a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o erro da própria contribuinte no recolhimento do tributo deu causa ao ajuizamento da ação executiva contra ela proposta. Precedente do C. STJ firmado em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.111.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044859-04.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.044859-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ELIZABETH RUGGIERO RAUCCI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA e outro(a)
AGRAVANTE	:	ROGERIO RAUCCI
	:	KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA
ADVOGADO	:	SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA
AGRAVANTE	:	WILSON RAUCCI falecido(a)

ADVOGADO	:	SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	88.00.32399-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data expedição da requisição ou do precatório" (tema 96).
- Restou, expressamente, consignado no referido julgado que o "quadro revela a ausência de fundamento constitucional ou legal que justifique o afastamento dos juros da mora enquanto persistir a inadimplência do Estado, o que, por certo, abrange o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos e a requisição de pequeno valor".
- Independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.
- Com efeito, na decisão de fls. 13 - desafiada por este agravo de instrumento -, foi indeferida a incidência de juros moratórios entre a data de expedição do primeiro e do segundo precatório, idêntico ao primeiro, o que está em harmonia com o entendimento sedimentado pelo STF.
- De fato, os juros cabíveis, nos termos do RE 579431/RS, são aqueles relativos ao período entre a data da conta e expedição do primeiro precatório, o qual representa, efetivamente, o pagamento do valor principal devido pela União. O segundo precatório somente veio a existir porque o primeiro não se encontrava em termos em razão de aspectos técnicos, mas não por mora da União Federal.
- Inexistem juros moratórios posteriores à data da expedição do primeiro, porque não há dívida pendente após a expedição. Embora tenha transcorrido longo período para a expedição segundo precatório, tal valor está sujeito somente à correção monetária, mas não a nova incidência de juros, vez que não existia, a partir da expedição do primeiro precatório, montante principal sobre o qual deveriam incidir os juros.
- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004436-35.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004436-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	STAEI PRATA SILVA FILHO e outro(a)
	:	ROBERTO JOSE MARIS DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA AD QUEM EXTRA PETITA. ANULAÇÃO EM PARTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PARCIAL PROVIDO.

- Primeiramente conveniente destacar que, conforme se infere do relatado e da decisão supra colacionada, a questão das férias vencidas e proporcionais restou por decidida em prol dos demandantes, bem assim encoberta pelo manto da coisa julgada, à vista da ausência de impugnação.
- Conforme se infere do relatado bem assim da decisão supra colacionada, a questão das e férias vencidas e proporcionais restou por decidida e encoberta pelo manto da coisa julgada, à vista da ausência de impugnação.
- Cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (artigos 128 e 460, *caput*, do CPC de 1973), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.
- A questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.
- No caso em tela, malgrado na inicial/apelação interposta pelas partes autoras se pleiteie seja afastada a incidência do IRPF sobre valores recebidos em rescisão trabalhista referentes à "indenização do contrato de Alta direção, prêmio performance, e férias vencidas e proporcionais"; já pela decisão monocrática ad quem de fls. 153/154 restou apreciado, além das férias vencidas e proporcionais, objeto diverso, qual seja: a não incidência do IRPF sobre juros moratórios, nada se falando quanto à tributação da "indenização do contrato de Alta direção, prêmio performance."
- Caracterizado o julgamento *extra petita*, sendo de rigor a parcial anulação da decisão monocrática de fls. 153/154, quanto à matéria estranhas ao recurso interposto.
- Em homenagem ao princípio da instrumentalidade dos atos, procedida à apreciação efetiva das questões tratadas no feito.
- Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (...)"
- O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.
- É preciso ressaltar que as verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. Não há que se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). Há que se definir, portanto, a natureza jurídica das verbas recebidas pelo trabalhador ao ser dispensado sem justa causa.
- O entendimento jurisprudencial se firmou no sentido segundo o qual a verba paga ao trabalhador, por liberalidade do empregador em razão da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, por não ter sua obrigatoriedade prevista em lei, convenção ou acordo coletivo, ostenta natureza remuneratória e, por tal razão, está sujeita à tributação. Julgado do E. STJ: Resp 1.102.575/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 23/09/09 - Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
- Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região igualmente já se manifestou no mesmo sentido: AC 0018391-75.2004.403.6100, Quarta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, j. 07/03/2013, D.E. 19/03/2013; AC nº 0008047-69.2003.403.6100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, j. 22/08/2013, D.E. 02/09/2013.
- Qualquer seja a rubrica sob a qual é paga a verba, imperioso avaliar a sua natureza, pouco importando o título que lhe seja dado.
- Na hipótese dos autos, a verba intitulada "indenização do contrato de Alta direção, prêmio performance", cuja indicação consta da exordial (fl. 14), não tem origem em prévia fonte normativa, acordo ou convenção coletiva, razão pela qual se conclui que os valores correspondentes decorrem de contrato particular entre as partes (fls. 25/26 e 27/30), empregador e empregado e acabaram por servir de incremento ao patrimônio do impetrante, ora apelante.
- Sobre o numerário correspondente à indicada "indenização" (fl. 14), por se tratar de verba paga por liberalidade do empregador, sem obrigatoriedade expressa em lei, em razão de rescisão unilateral do contrato de trabalho, deve incidir, plenamente, o imposto de renda pessoa física.
- Mantida a isenção do imposto de renda determinada na decisão monocrática ad quem, com relação às férias vencidas e proporcionais indenizadas.
- Agravo legal da União Federal provido, para anular em parte a decisão monocrática ad quem de fls. 153/154, mantendo a determinação da r sentença a quo na parte em que firmou pela plena tributação do IRPF incidente sobre a "indenização do contrato de Alta direção, prêmio performance", consoante fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014018-59.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014018-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
----------	---	--

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL. ART. 17 DA MP 413/08, CONVERTIDA NA LEI 11.727/08. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

O custeio da seguridade social tem como princípios fundamentais a solidariedade e a equidade, o aspecto primordial a ser observado pelo legislador ao instituir as contribuições é a capacidade contributiva do sujeito passivo.

A equidade é um desdobramento do princípio da isonomia tributária, e determina que haja relação entre o custeio e a capacidade contributiva dos contribuintes

O critério utilizado pelo legislador para majoração da alíquota é válido, na medida em que o § 9º, do artigo 195, da Constituição da República admite a diferenciação em razão da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica.

Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade. No caso concreto, o prazo foi respeitado, pois foi prevista a aplicação da nova alíquota somente a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao da introdução da norma pela medida provisória (art. 41, II).

É trimestral o período de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Lei 9430/96, arts. 28, c/c art. 1º) e não anual, a incidência das novas alíquotas sobre fatos geradores ocorridos posteriormente à noventa, mas ainda dentro do mesmo ano, não resulta em ofensa ao princípio da anterioridade.

Apeleação a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025501-86.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.025501-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00255018620084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Anotar-se que, no presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação ou à restituição. Entretanto, é possível, por esta via do Mandado de Segurança, declarar o direito à compensação, a ser promovida administrativamente, observados os parâmetros legais, bem como o prazo prescricional.

- No concernente à compensação, a embargante já apresentou os referidos comprovantes a fls. 39/2.610.

- Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*.

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.

- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010360-57.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.010360-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERGIO APPROBATO MACHADO e outros(as)
	:	NEIDE SILVA MACHADO
	:	MARIA TEREZA MACHADO
	:	MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI
	:	SANDRA MARIA MACHADO
	:	SERGIO APPROBATO MACHADO JUNIOR
	:	DORIVAL MALVEZZI
	:	MARCIA REGINA MACHADO MELARE
	:	REYNALDO AUGUSTO MACHADO
	:	MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO
	:	LUCIA DE CASTRO MACHADO BOULHOSA
ADVOGADO	:	SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.20855-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- O aresto embargado teve como fundamento a determinação de Repercussão Geral pelo E. STF decorrente do v. Acórdão exarado no RE nº 579.431/RS, cujos mandamentos não se suspendem com a simples oposição de embargos de declaração pela parte contrária.

- No v. Acórdão embargado (fls. 420/421) inexistiu qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada nesse mister.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019974-86.2009.4.03.0000/MS

	2009.03.00.019974-7/MS
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SULMAT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	: 2002.60.02.002195-8 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1.040, II, DO CPC. (ANTIGO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APRESENTAÇÃO DA DCTF NESTA SEDE PROCESSUAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- Os créditos tributários constantes das CDA's foram constituídos mediante declarações entregues em 28/04/1997, 09/05/1996 e 10/10/1997 (declaração nº 8027178, 0275203 e 9341304 - fl. 422).
- A empresa executada aderiu a programa de parcelamento de débito: em 08/08/1999, rescindido em 11/11/1999, para os créditos contidos nas CDA's nºs 13.6.99.005107-08, 13.2.99.001719-71 e 13.6.99.005109-61 (fls. 209/211, 220/222 e 223/224); e em 22/09/2000, rescindido em 16/06/2002 (com outras adesões e rescisões) para as demais certidões (fls. 199/202, 203/205, 206/208, 212/215 e 216/219).
- A execução fiscal foi ajuizada em 31/07/2002 (fl. 25), com despacho de citação da executada proferido em 21/08/2002 (fl. 95), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, uma vez que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada (efetivada em 11/03/2003 - fl. 97-verso). Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12/05/2010.
- Considerando a data da constituição dos créditos contidos nas CDA's, declarações entregues em 28/04/1997, 09/05/1996 e 10/10/1997 (fl. 422), com a interrupção do curso do lapso prescricional decorrente dos parcelamentos, bem como o ajuizamento da execução fiscal em 31/07/2002 (fl. 25), verifica-se que não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, sendo caso de prosseguimento do feito executivo.
- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Juízo de retratação, art. 1.040, II, do CPC. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015570-25.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015570-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00155702520094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

- A lei prevê o cabimento da manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.
- Verifica-se no presente caso, a análise da manifestação de Inconformidade conforme fls. 252/268, porém não restou comprovada a análise do Recurso Voluntário.
- Anote-se que não obstante a menção do Recurso Voluntário interposto em 10/06/2009 (fl. 259) não resta claro a análise do mencionado recurso.
- No caso concreto, da documentação juntada aos Autos depreende-se a existência de pedido de compensação, bem como a apresentação de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, sem que esses fossem julgados.
- No caso concreto, os débitos ora questionados devem ter sua exigibilidade suspensa, enquanto não analisados os recursos pela autoridade impetrada.
- Remessa Oficial e Apelação não Provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026467-15.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026467-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
	:	SP196385 VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES
PARTE RE	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00264671520094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM FINALIDADE ESPECÍFICA. ILEGALIDADE.

1. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 47, inciso I, alínea "d", parágrafo 4º, dispõe sobre a dispensa da indicação de finalidade da Certidão Negativa de Débito - CND.
2. A exigência relativa à apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa com a finalidade específica para proceder ao arquivamento da pessoa jurídica na Junta Comercial, decorrente do artigo 1º da IN/DNRC nº 105/2007, extrapolou a regulamentação da lei, ao criar obrigação não prevista, ou seja, a especificação para a finalidade da certidão.
3. Tendo a impetrante-apelada comprovado que as empresas incorporadas possuem certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, correta se mostra sua pretensão.
4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008575-81.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.008575-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	PEROLA S/A
ADVOGADO	:	SC018429 LUIZ FERNANDO SACHET
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00085758120094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PIS. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. O ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Municípios..
4. No tocante à compensação, aplicável a prescrição quinquenal, bem como o disposto no art. 170-A, do CTN.
5. Embargos acolhidos, para sanar a omissão apontada e, em caráter infringente, dar parcial provimento à apelação da impetrante, para conceder parcialmente a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008750-60.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.008750-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	F G IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00087506020094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada em 31/08/2009, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

- Em face da inversão dos ônus de sucumbência, considerando-se o valor da causa (R\$ 174.503,04, com posição em 31/08/2009 - fl. 14), a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, bem como que a Autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a União no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária, de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar parcial provimento à apelação, e julgar improcedente o pedido de anulação dos lançamentos jurídico-tributários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012504-77.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.012504-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOSE RENA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ICLA COM/IND/IMP/E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00125047720094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.

- A r. sentença acolheu a exceção de pré-executividade para extinguir o processo executivo, ante o reconhecimento da prescrição. Desse modo, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 507/519), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002.

- Considerando o valor da causa (R\$ 4.269.654,61 - quatro milhões, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e uma centavos - 01/12/2009 - fl.02/03), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, inciso II, da referida lei processual.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012895-22.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.012895-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INDUSPLAN IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.46415-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infingente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- O aresto embargado teve como fundamento a determinação de Repercussão Geral pelo E. STF decorrente do v. Acórdão exarado no RE nº 579.431/RS, cujos mandamentos não se suspendem com a simples oposição de embargos de declaração pela parte contrária.

- No v. Acórdão embargado (fls. 370/371) inexistente qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada nesse mister.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018201-69.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.018201-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CAVAN PRE MOLDADO S/A
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014057520064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE PENHORA. CONSTRIÇÃO DO BEM. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS. PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos.

- No caso em tela, constata-se pelos documentos juntados as fls. 251/254 a propositura de outras execuções fiscais contra a Embargante, sendo razoável o pedido de manutenção da penhora tendo em vista que a Embargante não se desincumbiu de provar nos autos que a garantia apresentada na cautelar não guarda relação com as execuções já ajuizadas.

- Ademais, a constrição foi anterior ao parcelamento.

- Além disso, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Ainda assim, é preciso ressaltar que o v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. Não se vislumbra que o acórdão tenha se embasado em premissa equivocada, haja vista que nos autos não há elementos suficientes para dissociar a garantia oferecida na cautelar das demais execuções fiscais.

- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste *mister*.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002692-37.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.002692-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SINDICATO DO COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE DOURADOS SINDICOM
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00026923720104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos.

- Anote-se que, *in casu*, a embargante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essas mesmas receitas, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.485.

- É certo que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, visto que inexistente disposição expressa e específica neste sentido.

- Ressalte-se que se trata de regra especial, dirigida a situações específicas, cujo âmbito de incidência restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", conforme expresso na ementa do diploma legal e se confirma pelo exame de seu conteúdo, do qual se deduz que a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi prevista apenas nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos.

- Por fim, nos casos de desoneração tributária, há que se observar a interpretação restrita, conforme dispõe o art. 111, CTN

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.

- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019301-92.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019301-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00193019220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos.

- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irsignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.

- Anote-se que dos autos, constata-se que a embargada ajuizou o Mandado de Segurança 2004.61.00.003621-9 no qual foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das disposições do artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, referente à apuração da base de cálculo da COFINS nos meses de janeiro de 2004 em diante.

- Posteriormente, já em fase recursal, a impetrante renunciou ao direito sobre o qual se fundava aquela ação, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009 (fl. 116).

-É certo que, antes mesmo da extinção da ação, a impetrante procedeu ao recolhimento da COFINS devida nos meses de 11/2008 e 02/2009 a 01/2010, acrescida de juros, porém sem a inclusão da multa de mora, consoante indicam as guias encartadas aos autos (fs. 117/129).
 Ressalte-se que a Jurisprudência dessa Corte no sentido da inexigibilidade da multa de mora nos casos de homologação da renúncia, em razão do disposto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996
 - No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu.
 - Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000768-19.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000768-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SHIZUHIRO WAKANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007681920104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios, a hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000111-76.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.000111-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDO PADOVANI e outros(as)
	:	LAURO DE GOES MACIEL
	:	MARCELO ZENI CHAHIM
	:	VERA RITA TORRANO CORREIA
	:	JOAO ANTONIO LANZA
	:	JAIR ROBERTO DAVIDES
	:	TEREZA DE LOURDES CAMARGO
	:	NADIR THEREZINHA FELIPPE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
INTERESSADO	:	ARISTIDES ALVES PEREIRA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
INTERESSADO	:	ROSA MARIA MATTOS PEREIRA
	:	CRISTIANE ELISABETE MATTOS PEREIRA MONARI
	:	EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041339620014030399 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- O aresto embargado teve como fundamento a determinação de Repercussão Geral pelo E. STF decorrente do v. Acórdão exarado no RE nº 579.431/RS, cujos mandamentos não se suspendem com a simples oposição de embargos de declaração pela parte contrária.
- No v. Acórdão embargado (fs. 190/191) inexistiu qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada nesse mister.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2011.03.00.001035-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ROMEU HYGINO GERBI
ADVOGADO	:	SP209623 FABIO ROBERTO BARROS MELLO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
PARTE RÉ	:	GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP076519 GILBERTO GIANSANTE (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	07.00.00072-3 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REABRIR DISCUSSÃO SUPERADA. ADVERTÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Ainda que admissível, em tese, a oposição de embargos de declaração contra acórdão que rejeita o declaratório anterior, oposto contra acórdão que negou provimento à apelação, os segundos embargos somente podem versar sobre eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgamento dos primeiros embargos e não apontar vícios no julgamento do recurso de agravo de instrumento.
- O embargante reitera as alegações expostas nos anteriores Embargos de Declaração (fls. 249/253 verso), no sentido da obrigatoriedade de condenação em honorários advocatícios.
- Todas as questões suscitadas foram apreciadas, no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, opostos pelo embargante.
- Ausência de contradição no acórdão embargado, a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida e inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- Evidente a intenção do embargante de reabrir discussão já superada, razão pela qual o intuito procrastinatório do feito atrai a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2011.03.00.008173-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELETROMETAL ACOS FINOS S/A
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06743114919854036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- O aresto embargado teve como fundamento a determinação de Repercussão Geral pelo E. STF decorrente do v. Acórdão exarado no RE nº 579.431/RS, cujos mandamentos não se suspendem com a simples oposição de embargos de declaração pela parte contrária.
- No v. Acórdão embargado (fls. 272/273) inexistiu qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada nesse mister.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2011.03.00.020927-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVANTE	:	MARBON IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00138126019994036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

- Foi proferida decisão com fundamento no artigo 557, § 1º do CPC/1973 (atual 932, V, "b" do NCPC), o que rendeu ensejo ao Agravo Interno (fls. 168/175) pugnano, pela nulidade da r. decisão, eis que em confronto aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- A decisão que causa gravame a parte contrária não pode ser prolatada antes de sua regular intimação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- É possível, excepcionalmente, postergar o contraditório para uma posterior manifestação da parte adversa, porque não implica supressão dos aludidos princípios. No entanto, força reconhecer que a técnica diferenciada não se coaduna com a decisão terminativa em tela.
- Deve ser reconhecida a nulidade da decisão de fls. 144/145.
- Provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024299-36.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.024299-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SANTIAGO E BARROS LTDA
ADVOGADO	:	SP137100 MARCOS JOSE HENRIQUE LOPES
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS PEREIRA e outro(a)
	:	JOSETE MARTINS DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP110239 RICARDO FRANCO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	07.00.00182-9 A Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPOSTA A REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DE CARÁTER SIGILOSO. RESPOSTA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO EM 'PASTA PRÓPRIA' FORA DOS AUTOS OU DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155, I, DO CPC. PRECEDENTES.

- Em razão da previsão contida no art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.040, II, do CPC), o feito terá o seu processamento em Juízo de retratação, levado em consideração ao julgado paradigma do C. Superior Tribunal de Justiça RESP nº 1.349.363/SP.

- A questão ventilada nos presentes autos encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento firmado no julgamento do RESP nº 1.349.363-SP é no sentido de que não há previsão legal para a criação de pasta própria e que as informações sigilosas devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça.

- Premente a retratação do aresto de fls. 62/64 e 70/72, ao escopo de se prover o agravo legal de fls. 57/59, para julgar procedente este agravo de instrumento, reformando a decisão *a quo* reproduzida a fl. 47, à finalidade de que as informações sigilosas sejam juntadas aos autos da execução fiscal, a ser processada doravante em segredo de justiça.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação, nos termos dos nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil (art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007105-56.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007105-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE LTDA
ADVOGADO	:	SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071055620114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

-Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

-Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária.

-Com relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013).

-É cabível a incidência de correção monetária com base na taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

-Remessa oficial improvida.

-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009829-21.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.009829-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TEIXEIRA IMP/ E EXP/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00098292120114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A União foi intimada pessoalmente do teor da sentença em 15/05/2012 e interps o recurso em 18/05/2012, sendo o recurso tempestivo. Preliminar rejeitada.
2. A disciplina dos procedimentos relativos às mercadorias objeto de pena de perdimento em face das infrações capituladas no art. 23 do Decreto-lei 1.455/76 é dada pela Portaria MF nº 271, de 14 de julho de 1976, que em seu art. 10 prevê, como elemento obrigatório do auto de infração, a indicação do prazo de 20 dias para impugnação.
3. Não há menção no auto de infração, tampouco na notificação, do prazo para o autuado apresentar sua impugnação. A mera indicação do Decreto-lei 1.455/76 não é o bastante para assegurar a ampla defesa.
4. Ausente a indicação expressa do prazo para impugnação e seu fundamento legal, violado está o devido processo legal e o contraditório no processo administrativo, sendo de rigor sua anulação.
5. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018757-03.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.018757-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	NELFER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA e outros(as)
	:	OLGA HORTA SCONTRE
	:	NELSON SCONTRE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00041228120014036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DECRETAÇÃO. ACÓRDÃO RETRATADO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

- Os requisitos à decretação da indisponibilidade de bens encontram-se delineados no artigo 185-A do Código Tributário Nacional: a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional.
- A Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.377.507/SP, representativo da controvérsia, e submetido à **sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, pacífico entendimento no sentido de que para a decretação da indisponibilidade, é necessário o exaurimento das diligências, por parte da exequente, na localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.
- No caso dos autos, as partes foram citadas, bem assim procedeu-se, anteriormente ao pedido de indisponibilidade dos bens, requerimento de acionamento do BACENJUD (negativo), com a consequente determinação pelo magistrado (fls. 260/262), bem como foram acostadas aos autos pesquisas relacionadas às entidades/órgãos que promovem registros de transferência de bens (fls. 269/296).
- Acórdão de fls. 311/314 retratado, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), à finalidade de julgar procedente o agravo legal interposto pela Fazenda, reformando decisão *a quo* reproduzida a fl. 297, com a determinação ao Juízo da execução de que proceda à indisponibilidade dos bens das partes executadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, julgar procedente o agravo legal interposto pela Fazenda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040240-65.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040240-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP033486 CELIO DE MELO ALMADA FILHO
SINDICO(A)	:	CELIO DE MELO ALMADA FILHO
ADVOGADO	:	SP033486 CELIO DE MELO ALMADA FILHO (Int.Pessoal)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	93.00.00074-8 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO CURSO DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 8 DO E. STF. ART. 40 DA LEF. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

- A execução fiscal foi ajuizada pela União em 08/09/1993, visando à satisfação do débito relativo ao não pagamento de IPI incidente sobre importação.
- Do bem oferecido em penhora pela executada (fls. 09/27) foi intimada, a exequente, em 15/10/1993. Sem manifestação, em 04/11/1993 (fl. 38) foi determinada a remessa ao arquivo aguardando-se sua manifestação, de cujo despacho tomou ciência em 05/11/1993 (fl. 38). Em 31/05/2010 (fl. 48), foi determinada a manifestação da exequente sobre a prescrição intercorrente, o que se deu às fls. 49/57. Ante a inércia da exequente, em promover o andamento do processo, em 20/09/2010, foi julgada extinta a presente ação, com base no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.
- As execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil
- Diante da inércia apresentada pela exequente, não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado, devendo a parte inerte suportar as consequências jurídicas decorrentes de sua inatividade. Ademais, conforme a própria exequente relata em sua apelação, a falência da executada foi decretada em 18/10/1993 por sentença. Entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça, ao confirmar a sentença de extinção da execução fiscal por inércia do exequente, quando intimado a se manifestar - AgRg no Ag 740204/MG.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- A decretação da falência não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica, nos termos dos arts. 5º e 29 da Lei de Execução Fiscal.
- A Súmula Vinculante 8 do E. Supremo Tribunal Federal, dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011238-19.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.011238-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TELEVISAO MORENA LTDA
ADVOGADO	:	SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)
	:	SP298150 LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ª SJJ > MS
No. ORIG.	:	00112381920124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irsignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
- O legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado).
- A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda.
- A segunda dedução incide diretamente sobre o imposto devido, mediante a aplicação da -aliquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido.
- Assim, as normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.
- Também as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição (que, diga-se de passagem, não condiz com a realidade), ou excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003522-29.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003522-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ANTONIO GALVAO PIRES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
No. ORIG.	:	0003522920124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- No tocante à alegação de omissão em relação à decadência do lançamento do crédito tributário, que não foi recolhido na época própria por força da medida liminar concedida na ação mandamental promovida pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, não procede, porquanto a apresentação de Declaração Anual de Ajuste de Rendimentos do IRPF do ano calendário de 2007 pelo impetrante, informando os valores recebidos, dispensa a constituição do crédito tributário pelo Fisco, cabendo-lhe tão somente cobrá-lo, sendo certo que o prazo de prescrição começa a correr a partir da reforma da decisão liminar.
- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015480-12.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015480-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	:	SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO > 1ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00154801220124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios

norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

-Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

-Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária.

-No tocante à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, é necessário esclarecer que embora na inicial o apelante se refira ao processo nº 19839.006121/2011-0, certo é que requereu expressamente às fls. 20/21: "bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pelos pedidos de parcelamento (REFIS) feito pela impetrante anexos (Docs. 13, 14, 15 e 16), enquanto perdurar o parcelamento".

-Ocorre que os débitos nºs 39.280.151-5 e 39.280.152-3, elencados do documento nº 13 (fls. 70), referem-se ao processo administrativo nº 10880.730.377/2011-43, e não ao pedido de revisão nº 19839.006121/2011-0, este último vinculado aos documentos anexos nºs 14, 15 e 16 (fls. 75, 81 e 87/88).

-Assim, é cabível a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apenas em razão dos débitos sobre os quais a apelada deferiu o pedido de revisão da consolidação, não havendo que se falar em suspensão no que concerne aos débitos nºs 39.280.151-5 e 39.280.152-3.

-Remessa oficial improvida.

-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009852-30.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.009852-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA
ADVOGADO	:	SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NYK LINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00098523020124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A matéria em questão é disciplinada pelo Decreto-Lei nº. 116/1967, que dispõe sobre "as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d' água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", e pela Lei n. 9.611/1998, que disciplina o transporte multimodal de cargas.

-De acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o " container " não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador.

-A falta de condições do Poder Público para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei.

-Com efeito, o de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio".

-O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, remunerado para tanto e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo.

-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003620-51.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.003620-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DENILSON CARLOS SCHIAVETTO e outro(a)
	:	MARCELO SCHIAVETTO
ADVOGADO	:	SP310171 GUILHERME RODRIGO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00036205120124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADIN. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ - CONSTITUÍDA.

- A alegação de descumprimento legal de prazo de inscrição, constata-se que a inclusão dos nomes dos impetrantes no CADIN obedeceu o prazo legal, eis que a primeira cobrança se deu em 8/10/2011 e a inscrição no CADIN ocorreu em 6/1/2012.

- A questão discutida nos autos consiste na legitimidade da inscrição no CADIN. Não há qualquer prova de que a inscrição no aludido cadastro se deu em 2009. Os documentos de fls. 38/41 mencionam data de inscrição sem menção ao CADIN, ao passo que os de fls. 373/376 detalham a situação junto ao CADIN.

- Em relação à suspensão da inscrição, o art. 7º da Lei 10.522/2002, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.973-67, estabelece as hipóteses da inscrição no CADIN, bem como a proibição de inclusão, redigido nos seguintes termos:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

- Não se vislumbra causa de suspensão de exigibilidade comprovada nos autos.

- Por outro lado, a existência de exceção de pré-executividade na qual a agravante impugna as inscrições em dívida ativa, por si só, não tem a aptidão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir a inscrição no CADIN, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002.

- No tocante à discussão da condição dos Impetrantes como responsáveis pelo débito cobrado em execução fiscal com tramitação na Justiça do Trabalho, não cabe à análise, em sede de mandado de segurança.

- O rito especial do mandado de segurança exige a apresentação de prova pré-constituída como condição essencial à verificação de pretensa ilegalidade.

-Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003425-42.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.003425-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	PROVIDER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00034254220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973), INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Anotar-se que a Portaria 06/2009 extraiu seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo.
- Ademais, a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado.
- *In casu*, não vislumbro qualquer nulidade no ato administrativo que, consoante as prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou a exclusão da apelada do programa de parcelamento.
- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar aos Embargos de Declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001519-34.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001519-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO	:	SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO > 1ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00213212220114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA E APELAÇÃO REGIDAS PELO CPC/1973. RECURSO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 520, CAPUT. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. RECURSO PROVIDO.

- A questão controvertida nos autos diz respeito a recurso de apelação interposto sob a égide do Código de Processo Civil/1973, contra sentença também proferida na vigência do CPC/1973. Desse modo, devem ser consideradas as disposições daquela lei para a análise do caso.
- Com efeito, dispõe o art. 520 CPC/1973: "*Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005); IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela"*
- Infere-se, portanto, que a regra era o recebimento da apelação em ambos os efeitos, exceto na ocorrência de uma das hipóteses previstas pelos incisos do referido artigo.
- Observa-se que o caso em tela não se insere em nenhuma das exceções determinante do recebimento no efeito devolutivo.
- Entretanto, à vista do reconhecimento pelo magistrado Singular da inexigibilidade do crédito, mostra-se temerário o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, pois tal situação sujeitaria a agravante a possível expropriação de patrimônio e inserção de nome em cadastros de proteção ao crédito.
- Nesse sentido, demonstrada a relevância da fundamentação, cabível a adoção de efeito diverso do legalmente atribuído por lei. Precedentes.
- A excepcionalidade, consubstanciada no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar a concessão de efeito devolutivo somente, restou demonstrada. O risco, com a suspensão da sentença, é da agravante, que está amparada por decisão judicial favorável e que só pode deixar de produzir efeitos na existência de provimento jurisdicional emanado de instância superior.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012804-24.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.012804-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	PIMENTA DO REINO MODAS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00321208619954036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição ou do precatório*" (tema 96).
- Restou, expressamente, consignado no referido julgado que o "quadro revela a ausência de fundamento constitucional ou legal que justifique o afastamento dos juros da mora enquanto persistir a inadimplência do Estado, o

que, por certo, abrange o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos e a requisição de pequeno valor".

- Independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

- Conforme constou dos votos dos Ministros no julgamento do referido RE, a data inicial para o cálculo dos juros da mora é matéria pacificada no judiciário, tratando-se esta data da citação da demanda proposta.

Tratando-se a ação de procedimento executivo, incidem juros da mora a partir da citação do devedor.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015638-97.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.015638-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS
ADVOGADO	:	SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06608877119844036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição ou do precatório" (tema 96).

- Restou, expressamente, consignado no referido julgado que o "quadro revela a ausência de fundamento constitucional ou legal que justifique o afastamento dos juros da mora enquanto persistir a inadimplência do Estado, o que, por certo, abrange o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos e a requisição de pequeno valor".

- Independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

- Conforme constou dos votos dos Ministros no julgamento do referido RE, a data inicial para o cálculo dos juros da mora é matéria pacificada no judiciário, tratando-se esta data da citação da demanda proposta.

Tratando-se a ação de procedimento executivo, incidem juros da mora a partir da citação do devedor.

- Com efeito, na decisão de fls. 841/842 - desafiada por este agravo de instrumento -, foi indeferida a incidência de juros moratórios entre a realização da conta e a expedição de um segundo precatório, complementar ao primeiro, o que está em harmonia com o entendimento sedimentado pelo STF.

- De fato, os juros cabíveis, nos termos do RE 579431/RS, são aqueles relativos ao período entre a data da conta e expedição do primeiro precatório, o qual representa, efetivamente, o pagamento do valor principal devido pela União. O segundo precatório somente veio a existir porque esses juros não foram pagos para a agravante na mesma ocasião em que foi pago o montante principal.

- Assim, foi expedido precatório complementar justamente em razão de, na expedição do primeiro, não terem sido computados os juros moratórios relativos ao período entre a data da conta e expedição do primeiro.

- Inexistem juros moratórios posteriores à data da expedição do primeiro. O segundo precatório foi formado para atender ao pagamento dos valores de juros relativos ao interregno entre a conta apresentada em 1989 e a expedição do precatório em 1992. Embora tenha transcorrido longo período para a apresentação de tais cálculos, o valor relativo aos juros está sujeito somente à correção monetária, mas não a nova incidência de juros, vez que não existia, a partir de 24.02.1992 (expedição do primeiro precatório), montante principal sobre o qual deveriam incidir os juros.

- Em suma, o segundo precatório era complementar ao primeiro e não se tratava de um novo montante principal a ser adimplido com a aplicação de juros.

- Eventuais providências acerca de cálculos quanto ao valor devido à título de juros moratórios deverão ocorrer no bojo da ação originária deste instrumento.

- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004622-82.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.004622-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	GILMAR ROBERTO PEREIRA CAMURRA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00046228220134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE NÃO PROVIDA.

- Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)"

- O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

- As verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas reconstituem o patrimônio. Não há que se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350)

- O entendimento jurisprudencial se firmou no sentido segundo o qual a verba paga ao trabalhador, por liberalidade do empregador em razão da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, por não ter sua obrigatoriedade prevista em lei, convenção ou acordo coletivo, ostenta natureza remuneratória e, por tal razão, está sujeita à tributação. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

- Qualquer seja a rubrica sob a qual é paga a verba, imperioso avaliar a sua natureza, pouco importando o título que lhe seja dado.

- Na hipótese dos autos, a verba intitulada 'remuneração básica e remuneração variável/bônus' e 'indenização referente a 1 (um) ano de custo de previdência privada', cuja indicação consta da exordial, não tem origem em prévia fonte normativa, acordo ou convenção coletiva, razão pela qual se conclui que os valores correspondentes decorrem de contrato particular entre as partes (fls. 55/78), empregador e empregado e acabaram por servir de incremento ao patrimônio do impetrante, ora apelante.

- Sobre o numerário correspondente à indicada 'indenização', por se tratar de verba paga por liberalidade do empregador, sem obrigatoriedade expressa em lei, em razão de rescisão unilateral do contrato de trabalho, deve incidir, plenamente, o imposto de renda pessoa física.

- Apelação da parte autora impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011923-80.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011923-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00119238020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIREITOS ANTIDUMPING. ALTO-FALANTES. EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO DE USO NÃO AUTOMOTIVO. ART. 2º DA RESOLUÇÃO CAMEX 66/2007. 1.

1. A teor do disposto no artigo 2º da Resolução CAMEX 66/2007, foram excluídos da imposição de direitos antidumping todos os alto falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos em segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 608498 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, exceto se destinados a veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.
2. A referida norma não faz referência alguma à destinação de fabricação, do que se conclui ter a interpretação sugerida pela Administração colidido com o texto expresso da norma em comento, em que inexistente tal restrição. Se a norma não faz tal restrição, não cabe ao intérprete fazê-la.
3. Inexistindo outros parâmetros no ato normativo, a permitir a exata fixação da exclusão operada pelo artigo 2º da Resolução CAMEX nº 66/2007, o intérprete deverá aplicar a regra de modo estrito, posto que a medida *antidumping* constitui restrição ao direito do particular, não podendo sua incidência decorrer de ampliação interpretativa.
4. Conforme estabelecido na Resolução CAMEX que aplicou o mencionado direito *antidumping*, não estão abrangidos pela medida os alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo. Salienta-se que a expressão aparelhos de áudio e vídeo refere-se a aparelhos de áudio e/ou de vídeo, entendimento este já expressado no Ofício nº 01.754/2011/CGAP/DECOM/SECEX, de 30 de maio de 2011. Consequentemente, a expressão também abrange aparelhos que, como o produto em análise, reproduzem apenas áudio. Precedentes.
5. *In casu*, restou comprovado que as mercadorias importadas pela impetrante são destinadas a aparelhos de áudio de uso não automotivo, razão pela qual resta inviável a imposição dos direitos *antidumping*.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015839-25.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015839-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	TIM CELULAR S/A
ADVOGADO	:	SP233598A CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158392520134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
 - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
 - Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
 - De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irrisignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
 - Anote-se que o contrato de prestação de serviços é firmado entre a impetrante e seus clientes, sem participação de terceiros (co-prestadores).
 - A cláusula nº 2.1.3, mencionada pela apelada, apenas ressalva a responsabilidade da apelada pela prestação defeituosa de serviços em determinadas hipóteses, incluindo a da interconexão, não tendo o condão de impor as conclusões por ela alegadas (não incidência tributária).
 - No mesmo sentido, a interconexão, embora obrigatória para a prestação adequada dos serviços, por expressa previsão legal se estabelece mediante contrato entre as operadoras, mediante livre negociação, ainda que necessária a homologação da ANATEL. Da mesma maneira, ressalta-se que a interconexão é matéria que não se relaciona diretamente com o cliente, pois este contrata o serviço exclusivamente da impetrante, mas sim a esta, como imposição para que preste os serviços que vendeu de maneira eficaz.
 - Digno de nota é que não consta dos autos qualquer acordo firmado entre a operadora e seus co-prestadores, capaz de permitir a verificação das condições em que se deu, efetivamente, a contratação relativa à interconexão.
 - Nesse sentido, inclusive, o documento de fls. 277, referente a contrato de prestação de serviços da impetrante e seus clientes, revela que "O presente (...) regula as condições de prestação, pela TIM ao CLIENTE, do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na Modalidade Longa Distância, Nacional ou Internacional, disponível ao cliente, a partir de qualquer ponto do território brasileiro, doravante denominado simplesmente "Serviço". 8.8. A utilização dos serviços ora contratados, tanto de voz, quanto de dados, é válida apenas no território nacional. Os serviços utilizados em roaming internacional serão cobrados separadamente."
 - Diante de tais elementos, resta claro que o montante entregue às demais operadoras em razão dos contratos de interconexão com elas firmados não se afiguram mero repasse de valores, mas sim custo operacional que, desta maneira, compõe a base de cálculo dos tributos em análise.
 - No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu.
 - Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006601-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006601-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REU(RE)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCA TURISTICA DE IBITINGA e outros(as)

	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA
	:	Prefeitura Municipal de Arealva SP
ADVOGADO	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
	:	FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00320720619904036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- O aresto embargado teve como fundamento a determinação de Repercussão Geral pelo E. STF decorrente do v. Acórdão exarado no RE nº 579.431/RS, cujos mandamentos não se suspendem com a simples oposição de embargos de declaração pela parte contrária.
- No v. Acórdão embargado (fs. 443/444) inexistente qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada nesse mister.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012915-71.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.012915-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	VOBETO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00022105620144036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PARCELAMENTO POSTERIOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A GARANTIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Na espécie, há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da adesão da embargante ao programa de parcelamento - PERT, informado apenas nesta sede recursal (fs. 463/474).
- A jurisprudência do C. STJ consolidou entendimento no sentido de que o parcelamento do crédito tributário possui o condão de suspender a sua exigibilidade, no entanto, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.
- Seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à execução fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora.
- Na hipótese, consta dos autos que a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento - PERT, em 29/09/2017, incluindo a totalidade dos débitos objeto da cautelar fiscal originária ao presente agravo de instrumento (fs. 463/474).
- Considerando o entendimento jurisprudencial exposto, repita-se, de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, na espécie, a indisponibilidade dos veículos arrolados no processo administrativo nº 10140.721.747/2013-16 e de seus bens presentes e futuros, é de se manter a r. decisão agravada que deferiu a liminar.
- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para o fim de sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022404-35.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022404-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALBERTO DA PENHA CORREA DA SILVA JUNIOR
	:	LUIGI MONTINI
	:	CLAUDIA MELLO
	:	ELUNIL COML/ ENGENHARIA PROJETOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00223486120064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. ATENDIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO DO AGRAVANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado se ressentia de contradição.
- Com efeito, no aresto embargado restaram por tratadas de forma direta e necessária as questões determinantes do provimento do agravo de instrumento.
- Todavia, considerando-se o pedido inicial do agravante e o reconhecimento de que não há prescrição n. 000100200120639245, há contradição no dispositivo do julgado, vez que o recurso foi totalmente provido e não parcialmente.
- Desse modo, deve ser corrigido o dispositivo para constar o provimento integral do agravo de instrumento.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006130-84.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006130-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	IVM PROJETOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA e outro(a)
	:	IVM PROJETOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	PR027181 MARCELO DINIZ BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00061308420144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.
- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1167039/DF).
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Apeação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026771-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026771-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	IBRAIM MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131827 ZAIDEN GERAIGE NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	SANTOS CRUZ IMP/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	VALTER LUIS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	:	SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	JAYME BARATO
ADVOGADO	:	SP208075 CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CECILIA ROSA LOVATO
ADVOGADO	:	SP138334 EDILSON BRAGA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES
ADVOGADO	:	SP088202 RUTH HELENA CAROTTINI PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MORUM GABRIEL CURY e outros(as)
	:	ODEMAR DECIO GALLUCCI
	:	ALCIDES MESQUITA GARCIA
	:	JOAO GIL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00137240620054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O PRAZO TENHA SE ESCOADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
- Não prospera a alegação de nulidade da citação, porquanto não demonstrado que o agravante não residia, na data da citação, no endereço para o qual o AR foi remetido, não bastando para tanto os documentos de fls. 43/44, relativos a contas de 2015, muito posteriores ao ato citatório, ocorrido em 2006. Não bastasse, cumpre destacar que, ainda que o ato citatório tenha sido cumprido com irregularidades, é de se aplicar a disposição contida no art. 214, § 1º, do CPC/73, aplicável à espécie, que dispõe que "O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação", afastando-se, também por esse argumento, a alegação de nulidade ou de necessidade de refazimento do ato.
- Com relação aos demais aspectos, observo que, não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.
- Não bastasse, o C. STJ já decidiu, em julgamento que observou ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que a alegação de ilegitimidade passiva é inviável em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a "presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, julgado em 22/04/2009).
- Desse modo, quanto a tais alegações, resta evidente que, a teor da Súmula nº 393 do STJ e da ementa do REsp 1110925/SP, a discussão deve ser aduzida em embargos à execução fiscal, via que comporta dilação probatória e permite a análise minuciosa dos fatos alegados tanto pela exequente como pelo executado.
- Inviável também o deferimento do pedido de devolução do prazo para ajuizamento de embargos à execução, porquanto observa-se que a jurisprudência do C. STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo para

oferecimento dos embargos à execução fiscal tem início com a intimação pessoal da parte executada do termo de penhora nos termos do artigo 16 da LEF, o que, das cópias que instruem o presente recurso, não é possível concluir que tenha ocorrido.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009902-63.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009902-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: SP273217 VINICIUS DE MELO MORAIS e outro(a)
	: SP222546 IGOR HENRY BICUDO
	: SP220958 RAFAEL BUZZO DE MATOS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00099026320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PIS. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. O ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Municípios.
4. No tocante à compensação, aplicável a prescrição quinquenal, bem como o disposto no art. 170-A, do CTN.
5. Embargos acolhidos, para sanar a omissão apontada e, em caráter infrigente, dar provimento à apelação da impetrante, para conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011753-40.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011753-9/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: LUFTHANSA CARGO A G
ADVOGADO	: SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)
No. ORIG.	: 00117534020154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituí os fundamentos do aresto embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
- In casu, a União recusou-se a retificar a DARF, pois entende que uma vez que o contribuinte declarou, trata-se de confissão de dívida. Nesse aspecto, constata-se que não houve, por parte da Fazenda Pública, interesse em proceder a retificação, limitando-se a alegação simplista, posto que o valor declarado na DCTF está de acordo com o valor pago pelo impetrante.
- De outra feita, se no caso vertente o único óbice apontado mostrou-se equivocado, o erro ocorrido não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quando evidenciado o direito do impetrante.
- De fato, em que pese a natureza jurídica, ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação juntada aos autos indica a veracidade das alegações sobre erro formal no procedimento ora questionado.
- No caso concreto, manter o indeferimento da retificação pela mera constatação de que houve descumprimento das formalidades legais pelo impetrante, corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu.
- Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012704-34.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012704-1/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGADO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO	: PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA

ADVOGADO	:	SP141742 MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00127043420154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCCPC (art. 535 do CPC de 1973), os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Acerca dos pontos específicos da irresignação da ora embargante, verifica-se do *decisum* embargado que as questões foram devidamente enfrentadas, expondo de forma clara as razões de decidir.
- Por derradeiro, resta prejudicada a análise das demais questões atinentes à compensação.
- No que tange também ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste *mister*.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014120-37.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014120-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ISABELLA CARVALHO BREVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP119906 OSWALDO BIGHETTI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00141203720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO VIA POSTAL SEM ÊXITO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. Dos autos se extrai que o Fisco remeteu a intimação ao endereço fornecido pela própria contribuinte-apelante por intermédio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, restando infrutífera a tentativa de intimação, uma vez que as Notificações de Lançamento retornaram ao órgão expedidor com a informação "mudou-se", devidamente certificada pelo funcionário dos Correios.
2. Legítima a intimação editalícia realizada pela Receita Federal, para fins de apresentação de impugnação pela interessada em procedimento administrativo, conforme dispõe o artigo 23, §1º do Decreto nº 70.235/72, posto que, esgotadas as tentativas de localizar a impetrante.
3. Em que pese o argumento da apelante de que ainda residia no mesmo local ao tempo das intimações, não trouxe aos autos prova pré-constituída capaz de demonstrar o descerto das informações dos Correios, apta a infirmar a conclusão pela mudança de endereço.
4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014363-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014363-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
NOME ANTERIOR	:	MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
	:	BWEP SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA
	:	PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00143637820154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá ser dar senão mediante lei em sentido formal.
- Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.
- Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.
- O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.
- Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/ 2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.
- O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.
- No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.
- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.
- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada.
- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às

operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).
 - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.
 - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.
 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018239-41.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018239-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	J SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA e outros(as)
	:	LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA
	:	NIPTON PARTICIPACOES LTDA
	:	QUINCE PARTICIPACOES LTDA
	:	RIVERTON GESTAO PATRIMONIAL LTDA
	:	TAQUARI REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
	:	TURMALINA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
	:	SUDAFIN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00182394120154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.
 - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.
 - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.
 - O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.
 - Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.
 - O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.
 - No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.
 - A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.
 - Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendendo que não se trata de delegação de competência condicionada.
 - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).
 - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.
 - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.
 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019279-58.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019279-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00192795820154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
 - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
 - Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
 - Anote-se que inexistiu afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites.

Nesse sentido dispõem o art. 27 e 28 da Lei 10.865/2004.

- No tocante ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.
- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021838-85.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021838-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S/A
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218388520154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS e COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".
2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.
3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.
4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte.
5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente.
7. Apelação da impetrante desprovida, apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, dar provimento à apelação da União Federal e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024014-37.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024014-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DEL MONTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00240143720154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS e COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".
2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.
3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.
4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024063-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024063-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	SANTA CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00240637820154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.
- Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.
- Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.
- O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.
- Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.
- O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.
- No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.
- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.
- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendendo que não se trata de delegação de competência condicionada.
- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).
- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.
- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024698-59.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024698-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAMOUN ALMAHMOUD
ADVOGADO	:	WELLINGTON FONSECA DE PAULO (Int.Pessoal)
	:	SP00000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00246985920154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO, PARA PEDIDO DE PERMANÊNCIA E PARA REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ART. 5º, CAPUT E INCISO LXXVII DA CF. LEI N. 7.115/83. ART. 31, I DA LEI N. 15.266/13. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. LEI DE IMIGRAÇÃO Nº 13.445/2017. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Constituição da República Federativa do Brasil delimita no art. 5º uma série de direitos reconhecidos como fundamentais, direitos esses que são atribuídos a todo indivíduo que no território brasileiro se encontra, a fim de possibilitar a este uma existência digna.
- O caput do aludido artigo assim dispõe: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".
- De fato, o legislador cuidou de demonstrar na Lei Maior que o estrangeiro residente no Brasil é titular dos mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro prevê: "Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis."
- A equiparação realizada pelo referido Estatuto deve ser levada em conta diante de situações nas quais pode existir dúvida acerca do direito do estrangeiro. Note-se que o art. 95 não determina que os direitos dos estrangeiros estejam expressamente previstos em leis, mas sim que o estrangeiro goze de direitos reconhecidos aos brasileiros, por leis ou Constituição.
- O direito de expedição da Carteira de Identidade para o indivíduo que é pobre, nos termos da lei n. 7.115/83, trata-se de direito reconhecido ao brasileiro, e, que comporta equiparação ao estrangeiro, vez que em tal extensão nenhuma norma ou princípio jurídico é violado.
- Em verdade, o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Magna Carta distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição, como é possível verificar dos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF. No caso do estrangeiro, a carteira/registo de identidade estrangeira é análoga a carteira de identidade (RG) do nacional. Se ao nacional que se declara pobre é permitida a retirada da carteira de identidade sem o pagamento de taxas, o mesmo se aplica ao estrangeiro que se declara pobre, por força do disposto no caput do art. 5º da CF.
- Saliente-se que a isenção de taxa, em razão da condição de pobreza, é válida tanto para o pedido da primeira como da segunda via do Registro de Identidade no caso do nacional. Portanto, seguindo o raciocínio acima exposto, ao estrangeiro que ostenta tal condição deve ocorrer a isenção tanto para a emissão da primeira como da segunda via da carteira, em obediência à isonomia prevista pelo caput do art. 5º da CF.
- No que tange a comprovação do estado de hipossuficiência, é necessário apenas que o indivíduo se declare pobre, sob as penas da lei. Nesse sentido dispõe o art. 99 § 3º do Código de Processo Civil/2015, o qual isenta do pagamento de taxas e despesas processuais a pessoa natural que, mediante simples declaração, afirma ser pobre. Precedentes: RESP 200201601834, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ e RCL 201001895777, CASTRO MEIRA, STJ.
- A declaração de pobreza também tem sido eleita como prova para o não pagamento de taxas por leis estaduais. A exemplo disso a Lei n. 15.266/13, que regulamenta a cobrança de taxas no Estado de São Paulo, prevê nos art. 28 e 31, I isenção de taxa a pessoa pobre, mediante mera declaração assinada, para expedição da carteira de identidade.
- Assim é que a Constituição Federal ampara a concessão de Carteira/Registro de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento de taxas quando o requerente for comprovadamente pobre.
- No caso dos autos, através da declaração de fs. 08, mostra-se evidente a condição de pobreza dos apelados.
- Caracterizada a hipossuficiência, é devida a isenção de taxa para emissão da Carteira de Estrangeiro.
- Cabe ressaltar a promulgação da Lei de Migração nº 13.445/2017, que incluiu, além da isenção acima mencionada, outras taxas. Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que além da isenção para emissão da CIE, as demais taxas passam a ser igualmente objeto de isenção.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2015.61.00.026342-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	HIDROVIAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00263423720154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. EFEITO DEVOLUTIVO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.

1. Superada a matéria preliminar ao momento da apreciação dos efeitos da apelação em que se concluiu pela concessão de efeito devolutivo ao recurso, a teor do disposto no art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.
2. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".
3. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.
4. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.
5. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte.
6. Matéria preliminar rejeitada e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-51.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008117-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP150684 CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00081175120154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Acerca dos pontos específicos da irresignação da ora embargante, verifica-se do *decisum* embargado que as questões foram devidamente enfrentadas, expondo de forma clara as razões de decidir.
- No que tange também ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste *mister*.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007479-06.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.007479-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00074790620154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015 e 8451/2015. LEGALIDADE.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".
2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.
3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.
4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000862-97.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000862-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008629720154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinzenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada em 09/02/2015, aplica-se o prazo prescricional quinzenal.
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS /COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação à prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 407.410,55, com posição em 06/02/2015 - fls. 19), a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser arbitrados os honorários advocatícios em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1.973.
- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratação, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003002-77.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.003002-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	:	SP195722 EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00030027720154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

- Verifico que a apelante se insurge quanto a demora na publicação da r. sentença proferida em 24/11/2011. Anoto que os embargos à execução fiscal, ação de conhecimento e incidental à execução fiscal, suspenderam o andamento do feito executivo, (fl. 12), de modo que descabida a alegação de prescrição. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.
- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.
- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11-EF).
- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".
- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilídida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.
- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.
- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".
- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.
- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/11 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.
- Não há de se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).
- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8383/91, não configura confisco. Precedente do E. STF.
- Apelação não conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e na parte conhecida, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003415-84.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.003415-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00034158420154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. EMPRESA ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E PERFUMARIA. IPI. ART. 7º E 8º DA LEI 7.798/89. DECRETO Nº 8.393/15. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AMPARO NO ART. 4º, DA LEI Nº 4.502/64 C/C O ART. 51, DO CTN, ANTERIORES À CF/88 E NA LEI Nº 7.798/89 C/C OS ARTS. 46 E 51 DO CTN. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de recurso de apelação com pedido de tutela antecipada interposto por DELLY DISTRIBUIDORA DE COMÉSTICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. contra decisão proferida pela MM. Juízo a quo, nos autos de Mandado de Segurança, o qual denegou a segurança, na qual a apelante objetivava o afastamento da regra trazida pelo Decreto nº 8393/2015, que lhe enquadra na condição de equiparada do IPI, quando da revenda de produtos recebidos da indústria, importador e outros, bem como para permitir que a impetrante seja excluída da obrigação de pagamento do IPI na revenda de seus produtos.
- Existência de legitimidade e o interesse de agir da impetrante, uma vez que o caso se refere mandado de segurança de cunho preventivo e a impetrante tem como objeto social "o comércio atacadista de produtos de higiene e perfumaria", portanto, em tese, estaria sujeita a incidência do IPI, conforme regulamentado pelo Decreto nº 8.393/2015. Rejeitadas as preliminares sustentadas pela União Federal em contrarrazões.
- Discute-se nestes autos se o Decreto nº 8.393/15 obedeceu os critérios estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional para determinar o pagamento do IPI, por equiparação, das empresas comerciais atacadistas que promovem a revenda e a distribuição de produtos de perfumaria, toucador, higiene pessoal e de beleza no mercado brasileiro.
- A parte recorrente alega ausência de lei, afirmando que a imposição fiscal ocorreu mediante simples decreto executivo; no entanto o Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar, estipula no artigo 46 que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 e a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. O seu parágrafo único esclarece que, para efeitos do IPI, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.
- O mesmo artigo 51, do CTN, define o contribuinte do imposto que poderá ser o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, e o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que o forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior.
- Como é bem de ver, é a própria norma geral de direito tributário que remete para o legislador ordinário referida equiparação, vez que a lei materialmente complementar, por ser genérica, não conseguiria individualizar todos os contribuintes do IPI.
- A Lei nº 7.798/89, em seu art. 7º, equiparou o estabelecimento industrial aos atacadistas que adquirem os produtos relacionados no Anexo III, em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como com o disposto nos artigos 46 e 51 do CTN.
- O artigo 8º da Lei nº 7.798/89 não delega ao Poder Executivo a competência para criar ou extinguir IPI, nem tampouco para criar hipótese de incidência de IPI. Na realidade o artigo 8º, da Lei nº 7.798/89 apenas autoriza que o Poder Executivo identifique os segmentos industriais, inserindo de acordo com as condições e limites previstos em lei, os produtos por eles fabricados na listagem do anexo III da Lei nº 7.798/89, e por consequência, no âmbito de aplicação do artigo 7º, da Lei nº 7.798/89.
- Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.393/15, que incluiu produtos no Anexo III à Lei nº 7.798/89, certo que o referido Decreto foi publicado pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º e art. 8º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, determinando a inclusão no Anexo III à Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos constantes do Anexo a este Decreto, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.
- Reitere-se que há previsão legal para a criação das chamadas figuras "equiparadas", na medida em que a própria a lei faz menção ao "estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.", conforme dispõe o parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional.
- A equiparação da impetrante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se constitucional além de plenamente compatível com a legislação, diante do disposto no art. 4º, da Lei n.º 4.502/64 c/c o art. 51, do CTN.
- Cabe também salientar que a equiparação entre os estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra previsão, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar do art. 13 da Lei nº 11.281/2006, sem a atribuição de qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.
- Com efeito, o fato gerador do IPI é a saída de produtos industrializados do estabelecimento industrial ou a ele equiparado por lei e não a industrialização. Nesse ponto, tendo em vista que o fato gerador do IPI refere-se a operações realizadas com produtos industrializados e não à industrialização em si, é possível eleger, como sujeito passivo da exação, estabelecimento que não seja industrial.
- A incidência do IPI no caso em tela não configura *bis in idem*, uma vez que analisando os dispositivos normativos percebe-se que o legislador objetivou instituir o tributo sobre duas situações distintas, havendo distinção em cada um dos fatos geradores, quais sejam o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento, não se podendo falar em tributação. Precedentes do E. STJ.
- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto nº 8.393/15, que apenas fez incluir na tabela de incidência do imposto os produtos que relacionam, não inovando no ordenamento jurídico, tendo amparo no art. 7º da Lei nº 7.798/89 c/c os arts. 46 e 51 do CTN e também no art. 4º, II da Lei n.º 4.502/64 c/c o art. 51, II, do CTN, anteriormente à CF/88. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal.
- Sentença mantida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007320-97.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.007320-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	COREMAL QUIMICA LTDA.
ADVOGADO	:	PE025263 IVO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00073209720154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.

- No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".
- A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.
- O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.
- A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029200-06.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.029200-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TREU REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP249767 FLAVIO ROCCHI JUNIOR e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00292000620154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO DEMORA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO C. STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- No caso, o crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.125984-72 foi constituído mediante declaração entregue em 28/10/1999- fl. 119.
- O executivo fiscal ajuizado em 14/04/2004 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 14/04/2004 (fl.02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Assim, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consoma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 240 do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.
- Citação postal da empresa ocorreu em 16/05/2005 (fl. 09).
- Desse modo, a demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando que atuou diligentemente no feito, conquanto que expedida a carta de citação em 14/04/2004 (fl.06), o AR foi recebido em 16/05/2005 (fl. 09). Assim, não comprovada desídia ou negligência da União Federal, há que se considerar como *dies ad quem* do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, o C. STJ editou a Súmula 106, *in verbis*: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
- Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes das CDA nº 80.6.03.125984-72 (fls. 04/05), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.
- Afasto a condenação em honorários advocatícios.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037089-91.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.037089-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	GRANI TORRE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
Nº. ORIG.	:	00370899120154036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilicida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.
- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.
- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".
- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.
- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/07 (execução fiscal) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.
- Não há de se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014250-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014250-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP327087 JEFFERSON SIMÕES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00061025420024036109 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 435. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 50 CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.
- Julgada improcedente a ação ordinária intentada pelo contribuinte, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor.
- Diante da impossibilidade de localização da empresa e de bens penhoráveis com diversas tentativas frustradas de citação por Oficial de Justiça, a União requereu o redirecionamento da lide em face dos sócios administradores. A decisão ora vergastada considera não ser caso de desconconsideração da personalidade jurídica da agravada, tendo em vista que não foi comprovado abuso de personalidade.
- A agravante sustenta que a mera não localização do devedor por oficial de justiça é suficiente para a desconconsideração, eis que constatada a dissolução irregular.
- É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), uma vez que não se trata de perseguição a crédito tributário e sim de verba honorária imposta em sede de ação ordinária julgada improcedente.
- A cobrança desse crédito se dá pela via ordinária, não cabendo levantar regras utilizadas na cobrança de créditos tributários, ou em executivos fiscais, ainda que não tributários.
- Para que fosse possível a desconconsideração da personalidade jurídica seria obrigatório que se comprovasse a ocorrência dos requisitos do artigo 50 do CC, não sendo, a mera impossibilidade de localização do devedor, suficiente para caracterizar o abuso de personalidade jurídica.
- Como bem elucidado pelo juízo "a quo" não há comprovação nos autos de "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. Precedentes.
- Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.
- Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017200-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017200-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSI>SP
No. ORIG.	:	00019111820164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 151, V DO CTN. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO CONCOMITANTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Inicialmente, resulta prejudicado o agravo interno de fls. 234/239verso, interposto contra a decisão singular que examinou o pedido de antecipação da tutela recursal, por força deste julgamento, vez que as questões apontadas no referido agravo também são objeto deste voto, o qual é, nesta oportunidade, submetido ao colegiado, cumprindo o disposto no art. 1.021 do CPC.
- Com efeito, a suspensão da exigibilidade pode ser concedida em razão de qualquer uma das hipóteses constantes do art. 151 do CTN.
- Conforme leciona Leandro Paulsen a suspensão da exigibilidade mediante liminar independe do oferecimento de depósito, confira-se: "*Condicionalidade do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Não é correto o condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Isso porque são causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, o Juiz deve apreciar se estão presentes os requisitos para concessão da liminar (art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51 no caso do mandado de segurança; art. 798 do CPC em se tratando de cautelar; art. 273 do CPC em se tratando de antecipação de tutela em ação ordinária) e concedê-la ou não. Neste último caso, restará ao contribuinte, ainda, a possibilidade de efetuar o depósito do montante do tributo para obter a suspensão da exigibilidade do crédito*". (*Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 16ª Edição. Porto Alegre: Esmajé, 2014, pág. 1209).
- Nesse sentido também é o posicionamento de Luciano Amaral: "A liminar não depende de garantia (depósito ou fiança), mas é frequente que sua concessão seja subordinada à prestação de garantia ao sujeito ativo, inclusive o depósito. A exigência de depósito, nessa situação, não nos parece justificável. Se estão presentes os requisitos para concessão da liminar (*fumus boni iuris e periculum in mora*), a liminar deve ser concedida, exatamente para proteger o impetrante da agressão patrimonial iminente por parte da autoridade coatora". (*Direito Tributário Brasileiro*, 21ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 414)
- O oferecimento de garantia em ação anulatória com o fito de suspender a exigibilidade somente tem lugar quando indeferido o pedido liminar de suspensão ou quando reformada a decisão que concedeu a suspensão. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (*REsp nº 962838/BA*). - De fato, uma vez obtida a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, V do CTN, não é necessário que o contribuinte apresente o depósito integral do montante devido. Somente na hipótese de reversão da decisão que concedeu a suspensão é que o depósito deverá ser utilizado com o escopo de obstar o ajustamento de uma execução fiscal ou o curso de uma que já esteja ajustada.
- Ressalte-se que nos termos do Resp n. 962.838/BA (art. 5º, XXXV da CF), o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais não foi recepcionado pelo Constituição Federal, o que inclusive ensejou a elaboração da Súmula Vinculante n. 28.
- In casu, a agravante ajuizou ação anulatória de débito para discutir o crédito tributário controverso que lhe está sendo exigido no processo administrativo nº 10865.720575/2015-11, da ordem de R\$ 90.686,00 (noventa mil, seiscentos e oitenta e seis reais).
- Segundo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a agravante teria, por meio de PER-DCOMP, compensado valor a maior do que aquele de direito, oriundo de créditos de PIS reconhecidos na ação judicial nº 0008425-78.2001.4.03.6105 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Campinas.
- A agravante, por sua vez, argumenta que protocolizou junto à RFB em 13 de novembro de 2013 "Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado", comprovando os recolhimentos indevidos, de forma que o indébito apurado pela própria Receita Federal totalizou R\$ 222.258,57 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), conforme fl. 94, tendo sido deferido o pedido de habilitação em 6 de fevereiro de 2014, motivo pelo qual procedeu à compensação administrativa.
- Ocorre que, através do processo administrativo nº 10865.720575/2015-11, a RFB apurou, a despeito do crédito então homologado, o valor divergente de crédito a compensar no montante de R\$ 156.112,26 (cento e cinquenta e seis mil, cento e doze reais e vinte e seis reais), atualizado para maio de 2014, o que originou, por fim, uma diferença de R\$ 90.686,00 (noventa mil, seiscentos e oitenta e seis reais), entre o valor então compensado e o novo valor pela RFB apurado, débito este que foi lançado e inscrito em 2 de setembro de 2016.
- Compulsando os autos, observa-se, além das incompreensões em relação aos valores utilizados para os cálculos e recálculos da Fazenda, a ausência de informação quanto ao critério utilizado para atualização monetária dos valores, haja vista que estes critérios deveriam ser aqueles fixados na decisão judicial transitada em julgado. Ademais, há inconsistência na manutenção do valor antes homologado para compensação, tendo em vista que este valor foi revisto sem obediência ao trânsito em julgado do procedimento administrativo nº 10865.722797/2013-14.
- É possível antever a plausibilidade do direito invocado, embora a confirmação acerca da situação fiscal da agravante depende de perícia contábil judicial, a qual poderá assegurar se as descrições efetuadas no âmbito da provisão de nota promissória de 30/05/2002 encontram respaldo nos livros e documentos apresentados pela agravante ao setor de Fiscalização da Receita Federal.
- De outro lado, verifica-se também a possibilidade de perigo de dano ao resultado útil do processo, vez que em razão do lançamento tributário a agravante não poderá obter certidões e créditos necessários ao desempenho das atividades mercantis.
- Portanto, nos termos do art. 151, V do CTN, deve ser concedida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10865.720575/2015-11, nos termos acima expostos, independentemente de garantia, vez que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. Assim, faz-se necessário o levantamento de eventual valor depositado como garantia nos autos principais.
- Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017618-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017618-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	CESAR DA CONCEICAO GIANNINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	CLAYTON SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A)	:	CEDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
No. ORIG.	:	00675548320154036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020597-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020597-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A e outro(a)
	:	MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00293674920014036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO FISCAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DEDUÇÕES LEGAIS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI DE REGÊNCIA DO PARCELAMENTO. DEPÓSITO ACOMPANHADO DE JUROS E MULTAS DE MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- A questão central dos autos diz respeito à possibilidade de que os valores a serem convertidos em renda sejam beneficiados pelas reduções da Lei 12.865/13, que entrou em vigor em 10/10/2013.
- Sobre a matéria, veja-se a ementa do REsp 1251513/PR, de relatoria do E. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.
- Deveras o §14 do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 dispõe que nos casos em que houver decisão transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência da ação anteriormente à referida decisão, não serão cabíveis as reduções da Lei.
- Entretanto, nos termos do aresto do recurso repetitivo transcrito acima, "se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 10.10.2013 no caso da lei n. 12.865/13 - que alterou os prazos das legislações anteriores), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício". Isso porque, se a Lei não se encontrava em vigor, o contribuinte não poderia estar obrigado a cumprir o mencionado requisito.
- É o caso dos autos em que o trânsito em julgado ocorreu em 21.06.2013. A época a Lei n. 12.865/13 não estava em vigor, de modo que não se poderia exigir do contribuinte que ele realizasse alguma ação como condição para obter o benefício do parcelamento.
- Conforme restou consignado no julgado proferido pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, "se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste interim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência".
- No presente caso, o crédito tributário somente passou a ter vida no momento do trânsito em julgado, que pôs fim a discussão judicial e iniciou a fase de pagamento. Assim, não há óbice para que antes do pagamento definitivo o crédito seja incluído em anistia.
- Todavia, há uma determinação que deve ser seguida para possibilitar o uso do depósito judicial como pagamento definitivo: o depósito deve ter sido realizado com a inclusão dos encargos moratórios e multas, até porque, é sobre tais valores que incidirão as deduções previstas pela Lei do parcelamento fiscal. Precedentes: AI 00101774720134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 e AI 00140112420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA.
- De fato, o art. 10 da Lei n. 11.941/2009 assim dispõe: *Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)*
- Entretanto, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ conforme precedente acima exposto, o art. 10 deve ser interpretado em harmonia com o art. 1º, §3º, I da Lei n. 11.941/09 e art. 32, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, razão pela qual as reduções previstas pelo caput do art. 10 apenas aplicam-se aos valores das multas de mora, multas isoladas, juros de mora e encargo legais efetivamente depositados.
- Nesse sentido estabelecem os dispositivos supramencionados: *Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014). (...) § 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, § 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009).*
- Da análise das normas relativas ao parcelamento ao qual pretende aderir o agravante e da interpretação dada às mesmas, conclui-se que caso o depósito judicial tenha sido realizado acompanhado do valor das multas, juros de mora ou encargo legal, haverá incidência das reduções previstas no art. 1º, §3º, I. Consequentemente, após as reduções, se o valor depositado exceder o do débito, então o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, consoante dispõe o §1º (antigo parágrafo único) do art. 10 da Lei n. 11.941/2009.
- No caso dos autos, conforme consta de fls. 151/160 os depósitos judiciais efetados abrangeram multas e encargos legais, o que permite a aplicação das deduções legais, de modo que não merece reparos a decisão

agravada.
- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020641-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020641-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	CA INDOSUEZ WEALTH BRAZIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP252059A PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00042179120134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do novo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do r. Juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental com prova do cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.
3. A fim de pacificar o entendimento, o C. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."* O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão a ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que as alegações formuladas pelo agravante demandam dilação probatória diante da presunção legal de certeza e liquidez da CDA em questão.
4. Forçoso reconhecer que a execução fiscal em questão encontra-se aparelhada com Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) regularmente inscrita(s), formalmente em ordem, restando atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020788-54.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.020788-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	REGINA HELENA DE SOUZA CAMPOS MARTINS
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE RÉ	:	ADRIANO FABIO FRANCHINI
	:	HENRIQUE MARTINS NETO
	:	AUTO PECAS CHACHA LTDA e outros(as)
Nº. ORIG.	:	00115913520074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO NOS AUTOS PRINCIPAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO E ERRO MATERIAL. MANTIDA A PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado se ressente de omissão e erro material.
- Com efeito, no aresto embargado restaram por tratadas de forma direta e necessária as questões determinantes do parcial provimento do agravo de instrumento.
- Todavia, o julgado recorrido não se manifestou acerca da necessidade de produção de prova documental relativa à data de exclusão da sociedade Auto Peças Chacha Ltda ME do parcelamento (fls. 697), fato que pode interferir no prazo prescricional de ajuizamento da execução.
- De fato, o agravo de instrumento é via de cognição estreita que não permite a produção de prova de qualquer tipo. Assim, existindo interesse da embargante na dilação probatória, deve a mesma socorrer-se da via processual adequada.
- Portanto, necessária a modificação do julgado combatido para ressaltar que, em análise sumária do caso, não se verifica a ocorrência de prescrição, contudo tal análise pode ser infirmada mediante a produção de provas, inexistindo preclusão quanto ao tema antes da devida defesa nos autos da execução fiscal.
- Relativamente à ausência de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é imperioso destacar que a inicial do presente instrumento não se insurgiu quanto à adoção formal do incidente, nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC.
- A matéria ventilada pela agravante, ora embargante, resumiu-se ao preenchimento dos requisitos legais (com fulcro nos arts. 134 e 135 do CTN) que permitem ou não a responsabilização pessoal dos sócios. Nesse sentido, incabível a inovação do pedido inicial do recurso em sede de embargos de declaração, recurso que se presta a aclarar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contido no provimento jurisdicional anterior, não comportando a ampliação das questões submetidas ao colegiado.
- Noutro passo, há erro material a ser corrigido, vez que o acórdão não pretendeu devolver unicamente o prazo recursal no tocante à decisão proferida em 27 de Janeiro de 2017, mas sim o prazo de defesa, que inclui o prazo para manifestação e para recursos.
- Desse modo, deve ser corrigido, o qual passa a constar: *"Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reduzir a indisponibilidade dos bens da agravante e para devolver o prazo de defesa no tocante à decisão proferida em 27 de Janeiro de 2017, nos termos da fundamentação. Prejudicado o agravo interno"*.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e erro material. Mantida a parcial procedência do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material e omissão, mantendo no mérito o parcial provimento do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2016.60.05.001811-0/MS
RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: EDINILSO ALVES PIPPER
ADVOGADO	: MS008754 VALESKA MARIA ALVES PIRES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00018114120164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. Conforme constante dos autos, em 24/05/2016, na Rodovia BR 060, entre os Municípios de Maracaju e Sidrolândia, durante fiscalização de rotina, policiais abordaram o veículo placa VW/Gol placa HQH-8775, de propriedade do impetrante, e, ao vistoriá-lo, constataram em seu interior 28 (vinte e oito) pneus novos, desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de sua regular importação e pagamento de tributos devidos. Diante dessa situação, os referidos policiais realizaram a apreensão das mercadorias e do veículo.
3. Conforme informações da autoridade impetrada às fls. 164-v, observa-se que o impetrante já teve diversas passagens na fronteira anteriores à apreensão.
4. Trata-se de introdução de grande quantidade de pneus novos, que não se destinava a uso ou consumo pessoal do apelante e que também não se enquadra na definição legal de bagagem, conforme preconiza o art. 2, inciso II, da Instrução Normativa nº 1.059/2010, estando sujeito a despacho aduaneiro pelo regime de importação comum.
5. A destinação comercial foi confirmada pelo impetrante, conforme declaração no termos de retenção (fls. 131-v), informando, ainda, que esta seria sua terceira viagem com o mesmo propósito.
6. Afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal: logo, plena e adequada a procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigor.
7. Diante das circunstâncias específicas do presente caso que indicam a reiteração da conduta ilícita e a má-fé do apelante, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, visto que indelével a licitude da aplicação da pena de perdimento, este o pacífico entendimento do C. STJ e desta E. Corte.
8. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Fed. Conv. Silva Neto, Des. Fed. Mônica Nobre e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que dava provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a ordem para afastar a pena de perdimento aplicada.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001239-91.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001239-4/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: ANAS NAJJAR e outros(as)
	: LUBNA ERKSOUSI
	: SHAHED NAJJAR incapaz
	: ADNAN NAJJAR incapaz
	: SALMA NAJJAR incapaz
ADVOGADO	: SP331937 RACHELE WANDALETI AMOROSO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	: ANAS NAJJAR
REPRESENTANTE	: LUBNA ERKSOUSI
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00012399120164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO, PARA PEDIDO DE PERMANÊNCIA E PARA REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ART. 5º, CAPUT E INCISO LXXVII DA CF. LEI N. 7.115/83. ART. 31, I DA LEI N. 15.266/13. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. LEI DE IMIGRAÇÃO Nº 13.445/2017. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A Constituição da República Federativa do Brasil delimita no art. 5º uma série de direitos reconhecidos como fundamentais, direitos esses que são atribuídos a todo indivíduo que no território brasileiro se encontra, a fim de possibilitar a este uma existência digna.

-O caput do aludido artigo assim dispõe: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

-De fato, o legislador cuidou de demonstrar na Lei Maior que o estrangeiro residente no Brasil é titular dos mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro prevê: "Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis."

-A equiparação realizada pelo referido Estatuto deve ser levada em conta diante de situações nas quais pode existir dúvida acerca do direito do estrangeiro. Note-se que o art. 95 não determina que os direitos dos estrangeiros estejam expressamente previstos em leis, mas sim que o estrangeiro goze de direitos reconhecidos aos brasileiros, por leis ou Constituição.

-O direito de expedição da Carteira de Identidade para o indivíduo que é pobre, nos termos da lei n. 7.115/83, trata-se de direito reconhecido ao brasileiro, e, que comporta equiparação ao estrangeiro, vez que em tal extensão nenhuma norma ou princípio jurídico é violado.

-Em verdade, o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Magna Carta distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição, como é possível verificar dos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF. No caso do estrangeiro, a carteira/registro de identidade estrangeira é análoga a carteira de identidade (RG) do nacional. Se ao nacional que se declara pobre é permitida a retirada da carteira de identidade sem o pagamento de taxas, o mesmo se aplica ao estrangeiro que se declara pobre, por força do disposto no caput do art. 5º da CF.

-Saliente-se que a isenção de taxa, em razão da condição de pobreza, é válida tanto para o pedido da primeira como da segunda via do Registro de Identidade no caso do nacional. Portanto, seguindo o raciocínio acima exposto, ao estrangeiro que ostenta tal condição deve ocorrer a isenção tanto para a emissão da primeira como da segunda via da carteira, em obediência à isonomia prevista pelo caput do art. 5º da CF.

-No que tange a comprovação do estado de hipossuficiência, é necessário apenas que o indivíduo se declare pobre, sob as penas da lei. Nesse sentido dispõe o art. 99 § 3º do Código de Processo Civil/2015, o qual isenta do pagamento de taxas e despesas processuais a pessoa natural que, mediante simples declaração, afirma ser pobre. Precedentes: RESP 200201601834, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ e RCL 201001895777, CASTRO MEIRA, STJ.

-A declaração de pobreza também tem sido eleita como prova para o não pagamento de taxas por leis estaduais. A exemplo disso a Lei n. 15.266/13, que regulamenta a cobrança de taxas no Estado de São Paulo, prevê nos arts. 28 e 31, I isenção de taxa a pessoa pobre, mediante mera declaração assinada, para expedição da carteira de identidade.

-Assim é que a Constituição Federal ampara a concessão de Carteira/Registro de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento de taxas quando o requerente for comprovadamente pobre.

-No caso dos autos, através das declarações de fls. 08/14, mostra-se evidente a condição de pobreza dos apelados.

-Caracterizada a hipossuficiência, é devida a isenção de taxa para emissão da Carteira de Estrangeiro.

-Cabe ressaltar a promulgação da Lei de Migração nº 13.445/2017, que incluiu, além da isenção acima mencionada, outras taxas. Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que além da isenção para emissão da CIE, as demais taxas passam a ser igualmente objeto de isenção.

-Preliminar acolhida e apelação parcialmente provida para constar a falta de interesse de agir e a possibilidade jurídica em relação à impetrante Salma Najjar.

-Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005485-33.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.005485-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DONATO PASQUARIELLO
PROCURADOR	:	SP207721 ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054853320164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO, PARA PEDIDO DE PERMANÊNCIA E PARA REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ART. 5º, CAPUT E INCISO LXXVII DA CF. LEI N. 7.115/83. ART. 31, I DA LEI N. 15.266/13. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. LEI DE IMIGRAÇÃO Nº 13.445/2017. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A Constituição da República Federativa do Brasil delimita no art. 5º uma série de direitos reconhecidos como fundamentais, direitos esses que são atribuídos a todo indivíduo que no território brasileiro se encontra, a fim de possibilitar a este uma existência digna.

-O caput do aludido artigo assim dispõe: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

-De fato, o legislador cuidou de demonstrar na Lei Maior que o estrangeiro residente no Brasil é titular dos mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro prevê: "Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis."

-A equiparação realizada pelo referido Estatuto deve ser levada em conta diante de situações nas quais pode existir dúvida acerca do direito do estrangeiro. Note-se que o art. 95 não determina que os direitos dos estrangeiros estejam expressamente previstos em leis, mas sim que o estrangeiro goze de direitos reconhecidos aos brasileiros, por leis ou Constituição.

-O direito de expedição da Carteira de Identidade para o indivíduo que é pobre, nos termos da lei n. 7.115/83, trata-se de direito reconhecido ao brasileiro, e, que comporta equiparação ao estrangeiro, vez que em tal extensão nenhuma norma ou princípio jurídico é violado.

-Em verdade, o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Magna Carta distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição, como é possível verificar dos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF. No caso do estrangeiro, a carteira/registo de identidade estrangeira é análoga a carteira de identidade (RG) do nacional. Se ao nacional que se declara pobre é permitida a retirada da carteira de identidade sem o pagamento de taxas, o mesmo se aplica ao estrangeiro que se declara pobre, por força do disposto no caput do art. 5º da CF.

-Saliente-se que a isenção de taxa, em razão da condição de pobreza, é válida tanto para o pedido da primeira como da segunda via do Registro de Identidade no caso do nacional. Portanto, seguindo o raciocínio acima exposto, ao estrangeiro que ostenta tal condição deve ocorrer a isenção tanto para a emissão da primeira como da segunda via da carteira, em obediência à isonomia prevista pelo caput do art. 5º da CF.

-No que tange a comprovação do estado de hipossuficiência, é necessário apenas que o indivíduo se declare pobre, sob as penas da lei. Nesse sentido dispõe o art. 99 § 3º do Código de Processo Civil/2015, o qual isenta do pagamento de taxas e despesas processuais a pessoa natural que, mediante simples declaração, afirma ser pobre. Precedentes: RESP 20021601834, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ e RCL 201001895777, CASTRO MEIRA, STJ.

-A declaração de pobreza também tem sido eleita como prova para o não pagamento de taxas por leis estaduais. A exemplo disso a Lei n. 15.266/13, que regulamenta a cobrança de taxas no Estado de São Paulo, prevê nos art. 28 e 31, I isenção de taxa a pessoa pobre, mediante mera declaração assinada, para expedição da carteira de identidade.

-Assim é que a Constituição Federal ampara a concessão de Carteira/Registro de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento de taxas quando o requerente for comprovadamente pobre.

-No caso dos autos, através das declarações de fls. 10 e 13, mostra-se evidente a condição de pobreza do apelado.

-Caracterizada a hipossuficiência, é devida a isenção de taxa para emissão da Carteira de Estrangeiro.

-Cabe ressaltar a promulgação da Lei de Migração nº 13.445/2017, que incluiu, além da isenção acima mencionada, outras taxas. Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que além da isenção para emissão da CIE, as demais taxas passam a ser igualmente objeto de isenção.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00092 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006507-29.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.006507-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP153186 JOSE DO CARMO LEONEL NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065072920164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO CARF. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.
2. O direito da impetrante em ter seu acórdão cumprido, é medida que se impõe, tendo em vista ter ultrapassado mais de dois anos de sua publicação, restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da impetrante quando da demora do cumprimento da decisão administrativa, razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.
3. Não obstante o caráter satisfativo da liminar concedida em primeiro grau, verifica-se que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 485, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial, ou seja, de forma espontânea pela autoridade impetrada, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em vista que somente após a intimação da concessão da liminar teve andamento o cumprimento do acórdão nº 3101001.673.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010985-80.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.010985-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CONVIDA REFEICOES LTDA e outros(as)
	:	CONVIDA ALIMENTACAO LTDA - em recuperação judicial
	:	DKING COM/ DE ALIMENTOS LTDA
	:	DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00109858020164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO N° 8426/2015. LEGALIDADE.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".
2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.
3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.
4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00094 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N° 0022760-92.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.022760-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	FIBRIA MS CELULOSE SUL MATO GROSSENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227609220164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NO RECAP. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no *caput*, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração do presente mandado de segurança.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00095 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N° 0003580-81.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.003580-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP318523 BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00035808120164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO E BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CNPJ. NÃO CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE FATO DA EMPRESA. ÁREA NÃO ATENDIDA PELOS CORREIOS. NULIDADE DO ATO.

1. No caso dos autos, verifica-se que se trata de pessoa jurídica constituída há muitos anos, que cumpre suas obrigações na Junta Comercial, apresentando regularmente suas demonstrações financeiras.
2. De acordo com os documentos carreados pela impetrante, denota-se que o funcionário dos Correios responsável pela entrega das correspondências em questão anotou que o logradouro da empresa não é atendido com entrega domiciliar.
3. Não se trata de não localização da empresa, mas sim de recusa dos Correios a procurar a impetrante para entrega das correspondências, de modo que não se aplicam os dispositivos legais que embasaram o argumento da impetrada, quando aplicou a penalidade descrita nos artigos 37, II e 39, I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014.
4. No mais, quando se trata de entregas em áreas com restrição, em tais casos o procedimento dos Correios é de deixar um aviso de chegada no endereço do destinatário, que deverá se dirigir a unidade dos Correios indica, no entanto, não há prova de que esse procedimento foi realizado.
5. Diante das circunstâncias, não pode ser a impetrante punida por algo que não tinha conhecimento, tampouco poderia evitar, o que demonstra seu direito líquido e certo em não ser punida por ato ao qual não deu causa.
6. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00096 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008768-52.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.008768-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	PUERTA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP132082 SILVIA JOAO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00087685220164036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. PAGAMENTO. CAUSA EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE.

1. Há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.
2. No caso, a impetrante requer a concessão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos e Contribuições Federais (CP-EM), comprovando que efetuou o pagamento dos créditos de IRPJ objeto de inscrição nº 80.2.16.082350-98 e da COFINS, referentes à inscrição nº 80.6.16.150732-85, no dia 31/10/2016.
3. Embora a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha manifestado que não teria condições de se manifestar sobre a integralidade do pagamento, a questão foi dirimida pela Delegacia da Receita Federal de Santos. Nesse sentido, consta dos autos informação da DRF-Santos no sentido de que, em relação aos pedidos de revisão administrativa (10845.72642/2016-51 e 10845.72642/2016-04), "verificou-se que os pagamentos que haviam sido efetuados pela impetrante eram suficientes para a quitação de seus débitos" (fl. 61).
4. Desse modo, o direito a obtenção da Certidão Negativa de Débitos, é medida que se impõe desde que o único óbice sejam as inscrições objeto do presente *mandamus*.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003801-55.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.003801-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00038015520164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irsignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
- In casu, nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.
- O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado.
- Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00,00 (um milhão de reais)".
- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.
- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu.
- Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00098 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013576-55.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.013576-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	GIROFLEX COM/ DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA -EPP e outro(a)
	:	FLASH IND/ E COM/ DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP335056 GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00135765520164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. DESEMPARADO ADUANEIRO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Porquanto o exercício de greve seja possível, embora não se observe lei complementar a regular referido direito, devem ser ressaltadas as necessidades elementares e inadiáveis da sociedade, segundo o critério da razoabilidade. Isso porque as atividades imprescindíveis não podem sofrer solução de continuidade. Precedentes.
2. Apesar do objetivo buscado pelas impetrantes ter sido alcançado, tal fato não é impeditivo de análise sobre a legalidade do pedido e da consequente concessão da ordem. A mera satisfação da tutela requerida, por meio de decisão não transitada em julgado, não significa que a ação proposta tenha perdido seu objeto.
3. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo das Impetrantes, mister a manutenção da r. sentença.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003392-62.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.003392-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	BB BOX COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS S/A
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00033926220164036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Da análise dos dispositivos acima elencados, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravo, tendo a questão acerca do pronunciamento definitivo do STF sido mencionada e apreciada.
- Cabe salientar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acatatórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Não houve, por parte do STF, qualquer restrição quanto ao ICMS a ser excluído da base de cálculo, para fins de incidência do PIS e da COFINS, se caberia apenas ao imposto efetivamente pago, tendo sido fixado no RE 574.706 tão-somente que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo das exações. Não houve, por parte do STF, qualquer restrição quanto ao ICMS a ser excluído da base de cálculo, para fins de incidência do PIS e da COFINS, se caberia apenas ao imposto efetivamente pago, tendo sido fixado no RE 574.706 tão-somente que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo das exações.
- Restou comprovada a condição da Autora de contribuinte do ICMS, bem como das contribuições para o PIS e a COFINS, conforme documentos apresentados em mídia digital.
- Deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do disposto na legislação ordinária, sobretudo na Lei nº 12.973/2014.
- Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005051-09.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.005051-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outros(as)
	:	S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
	:	SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S.A
	:	HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A
	:	HOLDING FASIL PARTICIPACOES S/A
	:	HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A
	:	HOLDING MAC FAM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00050510920164036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.
- Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.
- Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.
- O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.
- Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.
- O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.
- No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.
- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.
- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendendo que não se trata de delegação de competência condicionada.
- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).
- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo,

portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029654-32.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.029654-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP359737 ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONÇALVES CIERI
	:	SP346719 KAREN MARTIN FRANZÉ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00296543220164036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

- Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento.
- A CDA (fls. 23/72) consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.
- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.
- No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC".
- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.
- Não há se falar em afronta aos arts. 5º, 150 e 192, § 3º, da CF, uma vez que o E. STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).
- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar o pedido de efeito suspensivo e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035350-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035350-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CARVAO AZUL LTDA
No. ORIG.	:	00039687820018260624 A Vr TATUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA. RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM, DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PREJUDICADO.

- Hipótese de execução fiscal proposta pela União Federal decorrente da lavratura de auto de infração, resultante da atuação dos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
- A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", consoante o art. 114, VII, da CF/88, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
- A orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum, desde que pendentes de julgamento de mérito. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução, sem deslocamento da competência para a justiça especializada em observância ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Quanto às ações cujo mérito ainda não foi apreciado, devem ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com aproveitamento dos atos até então praticados.
- Na espécie, verifico que a sentença foi proferida por Juiz Federal em data posterior à vigência da mencionada emenda constitucional, em 28/06/2016 (fls. 52/53), sendo, desse modo, incompetente para o julgamento do feito.
- De ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal comum, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência da justiça federal comum e determinar a remessa dos autos à justiça do trabalho, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042444-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042444-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MOURAO PROMOCOES E EVENTOS CULTURAIS ARTISTICOS E ESPORTIVOS LTDA
No. ORIG.	:	00482916120008260477 1FP Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO. PARALISAÇÃO INFERIOR A 6 ANOS. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

- A preliminar de nulidade não prospera. Embora a r. sentença fundamentou de forma concisa a extinção do feito, é de se aplicar ao caso o princípio "pas de nullité sans grief", porquanto não houve prejuízo à União Federal, que interpôs tempestivamente o apelo e impugnou específica e fundamentadamente o julgado, que lhe foi desfavorável.
- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.
- "Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la". (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)
- Consta-se que a execução fiscal foi proposta em 28/02/1997 (fl. 02), e ante a não localização de bens para penhora (fls. 22verso e 48 e 51), foi deferido o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80 (fl. 59), em 29/08/2002 (fl. 62).
- Intimada em 30/04/2009, a exequente manifestou-se no sentido da não ocorrência a prescrição intercorrente e postulou a penhora *on line* (fls. 50/53-02/06/2009). Nesse passo, consoante jurisprudência colacionada, é desnecessária a intimação da decisão que defere a suspensão do processo.
- Assim, a paralização do processo durante um período inferior a 06 (seis) anos, a partir do deferimento da suspensão, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo de rigor a reforma da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.
- Destarte, não se operou a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.
- Preliminar afastada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042446-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042446-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CENTER BLOCO DE P GRDE IND/ E COM/ MAT P/ CONSTR LTDA
No. ORIG.	:	00133829519978260477 1FP Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

- A Primeira Seção do C. STJ, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da execução fiscal pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública, pois o regime do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Assim, tendo em vista o reconhecimento da prescrição do crédito tributário pelo Juízo *a quo* e não da prescrição intercorrente, inviável exigir-se a prévia ouvida da exequente. Preliminar de nulidade rejeitada.
- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito constante da CDA nº 80.7.96.005709-73, com vencimento entre 09 a 12/1994 e 10/01/1995, foi constituído mediante declaração (fls. 04/07). À mingua de elementos que indiquem a data da entrega de referida declaração, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento (AgRg no AREsp 590.689/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1156586/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012).
- O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 28/02/1997 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 13/02/1998 (fl. 11), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.
- Na hipótese, frustrada a citação pessoal e postal da empresa executada (fl. 11 e 25/26 - 20/04/1998 e 15/12/1998), suspendeu-se o curso da execução, ante a não manifestação da exequente (fl. 92-08/04/1999), que novamente intimada em 13/03/2009 (fl. 37), requereu citação da executada (fls. 38/43-14/04/2009), sendo reconhecida, na sequência, a prescrição do crédito tributário (fls. 50/51- 18/03/2010).
- Assim, não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito.
- Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que sequer houve citação da empresa executada e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.
- Reconhecida a prescrição do crédito tributário, fica prejudicada a análise da inoocorrência da prescrição intercorrente, prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000208-96.2017.4.03.6004/MS

	2017.60.04.000208-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JESUS REYNALDO MACHACA CUPITICONA
ADVOGADO	:	MS012554 CASSANDRA ABBATE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00002089620174036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. Nos termos do art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/1966, a pena de perdimento é aplicada apenas se este pertencer ao responsável pela infração. No caso, o autor deixou o veículo aos cuidados de um amigo enquanto viajava, de forma que não restou evidenciada a culpa do impetrante na prática do crime, razão pela, a perda de perdimento não deve ser aplicada nesse caso.
3. No mais, observa-se que o impetrante não possui qualquer outro antecedente que possa restar caracterizada a reincidência na prática de infração aduaneira.
4. Além disso, verifica-se uma grande desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 4.687,00 - fl. 58) e o valor do veículo do impetrante que consta na inicial ter sido avaliado em R\$ 32.000,00, restando configurada a desproporcionalidade entre os referidos valores a justificar a não decretação da pena de perdimento do veículo.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00106 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000759-79.2017.4.03.6100/SP

	2017.61.00.000759-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	FROILAN ANDRADE QUIROZ
PROCURADOR	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007597920174036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE TAXA PARA RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. COMPROVADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NOVA LEI DA MIGRAÇÃO.

1. De acordo com o art. 5º, *caput*, da CF aos estrangeiros residentes no país são assegurados os mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania.
2. Denota-se que o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Constituição Federal distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição, conforme se verifica nos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF.
3. Exigir do estrangeiro que foi vítima de um crime em território nacional (furto) o pagamento de taxas com as quais não consegue arcar ofenderia sua dignidade humana, já que o documento é indispensável para o exercício de direitos fundamentais como a educação, o trabalho, o transporte e a saúde.
4. Ademais, a Lei nº 13.445/2017 (Lei da Migração) tomou expressa a isenção de taxas para expedição de documento de identificação quando o estrangeiro se encontrar em situação de hipossuficiência econômica, conforme dispõe o art. 113, § 3º.
5. É de se ressaltar que o impetrante comprovou sua situação de hipossuficiência econômica, uma vez que sua renda estava comprometida com as despesas por ele apresentadas, bem como por estar representado pela Defensoria Pública.
6. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002071-90.2017.4.03.6100/SP

	2017.61.00.002071-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PEDRO GASTON MARCIAL
PROCURADOR	:	PR037484 ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00020719020174036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO, PARA PEDIDO DE PERMANÊNCIA E PARA REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ART. 5º, *CAPUT* E INCISO LXXVII DA CF. LEI N. 7.115/83. ART. 31, I DA LEI N. 15.266/13. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. LEI DE IMIGRAÇÃO Nº 13.445/2017. APELAÇÃO PROVIDA.

- A Constituição da República Federativa do Brasil delimita no art. 5º uma série de direitos reconhecidos como fundamentais, direitos esses que são atribuídos a todo indivíduo que no território brasileiro se encontra, a fim de possibilitar a este uma existência digna.
- O *caput* do aludido artigo assim dispõe: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".
- De fato, o legislador cuidou de demonstrar na Lei Maior que o estrangeiro residente no Brasil é titular dos mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro prevê: "Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis."
- A equiparação realizada pelo referido Estatuto deve ser levada em conta diante de situações nas quais pode existir dúvida acerca do direito do estrangeiro. Note-se que o art. 95 não determina que os direitos dos estrangeiros estejam expressamente previstos em leis, mas sim que o estrangeiro goze de direitos reconhecidos aos brasileiros, por leis ou Constituição.
- O direito de expedição da Carteira de Identidade para o indivíduo que é pobre, nos termos da lei n. 7.115/83, trata-se de direito reconhecido ao brasileiro, e, que comporta equiparação ao estrangeiro, vez que em tal extensão nenhuma norma ou princípio jurídico é violado.
- Em verdade, o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Magna Carta distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição, como é possível verificar dos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF. No caso do estrangeiro, a carteira/registo de identidade estrangeira é análoga a carteira de identidade (RG) do nacional. Se ao nacional que se declara pobre é permitida a retirada da carteira de identidade sem o pagamento de taxas, o mesmo se aplica ao estrangeiro que se declara pobre, por força do disposto no *caput* do art. 5º da CF.
- Saliente-se que a isenção de taxa, em razão da condição de pobreza, é válida tanto para o pedido da primeira como da segunda via do Registro de Identidade no caso do nacional. Portanto, seguindo o raciocínio acima exposto, ao estrangeiro que ostenta tal condição deve ocorrer a emissão da primeira como da segunda via da carteira, em obediência à isonomia prevista pelo *caput* do art. 5º da CF.
- No que tange a comprovação do estado de hipossuficiência, é necessário apenas que o indivíduo se declare pobre, sob as penas da lei. Nesse sentido dispõe o art. 99 § 3º do Código de Processo Civil/2015, o qual isenta o pagamento de taxas e despesas processuais a pessoa natural que, mediante simples declaração, afirma ser pobre. Precedentes: RESP 200201601834, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ e RCL 201001895777, CASTRO MEIRA, STJ.
- A declaração de pobreza também tem sido eleita como prova para o não pagamento de taxas por leis estaduais. A exemplo disso a Lei n. 15.266/13, que regulamenta a cobrança de taxas no Estado de São Paulo, prevê nos art. 28 e 31, I isenção de taxa a pessoa pobre, mediante mera declaração assinada, para expedição da carteira de identidade.
- Assim é que a Constituição Federal ampara a concessão de Carteira/Registo de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento de taxas quando o requerente for comprovadamente pobre.
- No caso dos autos, através do documento de fls. 17, mostra-se evidente a condição de pobreza do apelante.
- Caracterizada a hipossuficiência, é devida a isenção de taxa para emissão da Carteira de Estrangeiro.

-Cabe ressaltar a promulgação da Lei de Migração nº 13.445/2017, que incluiu, além da isenção acima mencionada, outras taxas. Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que além da isenção para emissão da CIE, as demais taxas passam a ser igualmente objeto de isenção.

-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002132-48.2017.4.03.6100/SP

	2017.61.00.002132-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BRAIAN DAMIAN ALFONSO OLIVEIRA incapaz e outros(as)
	:	CARLA LETICIA ALFONSO OLIVEIRA incapaz
	:	JUAN MARTIN ALFONSO OLIVEIRA incapaz
	:	KAREN ALEJANDRA OLIVEIRA MENDEZ incapaz
	:	CINTYA MIKAELA OLIVEIRA MENDEZ incapaz
PROCURADOR	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP00000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA OLIVEIRA MENDEZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021324820174036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO, PARA PEDIDO DE PERMANÊNCIA E PARA REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ART. 5º, CAPUT E INCISO LXXVII DA CF. LEI N. 7.115/83. ART. 31, I DA LEI N. 15.266/13. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. LEI DE IMIGRAÇÃO Nº 13.445/2017. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A Constituição da República Federativa do Brasil delimita no art. 5º uma série de direitos reconhecidos como fundamentais, direitos esses que são atribuídos a todo indivíduo que no território brasileiro se encontra, a fim de possibilitar a este uma existência digna.

-O caput do aludido artigo assim dispõe: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

-De fato, o legislador cuidou de demonstrar na Lei Maior que o estrangeiro residente no Brasil é titular dos mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro prevê: "Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis."

-A equiparação realizada pelo referido Estatuto deve ser levada em conta diante de situações nas quais pode existir dúvida acerca do direito do estrangeiro. Note-se que o art. 95 não determina que os direitos dos estrangeiros estejam expressamente previstos em leis, mas sim que o estrangeiro goze de direitos reconhecidos aos brasileiros, por leis ou Constituição.

-O direito de expedição da Carteira de Identidade para o indivíduo que é pobre, nos termos da lei n. 7115/83, trata-se de direito reconhecido ao brasileiro, e, que comporta equiparação ao estrangeiro, vez que em tal extensão nenhuma norma ou princípio jurídico é violado.

-Em verdade, o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Magna Carta distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição, como é possível verificar dos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF. No caso do estrangeiro, a carteira/registo de identidade estrangeira é análoga a carteira de identidade (RG) do nacional. Se ao nacional que se declara pobre é permitida a retirada da carteira de identidade sem o pagamento de taxas, o mesmo se aplica ao estrangeiro que se declara pobre, por força do disposto no caput do art. 5º da CF.

-Saliente-se que a isenção de taxa, em razão da condição de pobreza, é válida tanto para o pedido da primeira como da segunda via do Registro de Identidade no caso do nacional. Portanto, seguindo o raciocínio acima exposto, ao estrangeiro que ostenta tal condição deve ocorrer a isenção tanto para a emissão da primeira como da segunda via da carteira, em obediência à isonomia prevista pelo caput do art. 5º da CF.

-No que tange a comprovação do estado de hipossuficiência, é necessário apenas que o indivíduo se declare pobre, sob as penas da lei. Nesse sentido dispõe o art. 99 § 3º do Código de Processo Civil/2015, o qual senta o pagamento de taxas e despesas processuais a pessoa natural que, mediante simples declaração, afirma ser pobre. Precedentes: RESP 200201601834, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ e RCL 201001895777, CASTRO MEIRA, STJ.

-A declaração de pobreza também tem sido aceita como prova para o não pagamento de taxas por lei estaduais. A exemplo disso a Lei n. 15.266/13, que regulamenta a cobrança de taxas no Estado de São Paulo, prevê nos arts. 28 e 31, I isenção de taxa a pessoa pobre, mediante mera declaração assinada, para expedição da carteira de identidade.

-Assim é que a Constituição Federal ampara a concessão de Carteira/Registro de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento de taxas quando o requerente for comprovadamente pobre.

-No caso dos autos, através das declarações de fls. 28, mostra-se evidente a condição de pobreza dos apelados.

-Caracterizada a hipossuficiência, é devida a isenção de taxa para emissão da Carteira de Estrangeiro.

-Cabe ressaltar a promulgação da Lei de Migração nº 13.445/2017, que incluiu, além da isenção acima mencionada, outras taxas. Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que além da isenção para emissão da CIE, as demais taxas passam a ser igualmente objeto de isenção.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 24015/2018

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047898-70.1997.4.03.6183/SP

	1997.61.83.047898-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVADO(A)	:	DONIZETTI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP127132 ESTELA VILELA GONCALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00478987019974036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. BENEFÍCIO PRETENDIDO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos da decisão recorrida, o reconhecimento da nulidade da sentença era medida de rigor, razão pela qual restou prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do art. 932, III do CPC/15. Com efeito, como bem observado pelo INSS e pelo parecer ministerial, em casos como o dos autos, o benefício pretendido tem caráter indenizatório, o que afasta a competência das varas previdenciárias especializadas para o

juízo do feito. Precedentes.

- E, afastada a competência previdenciária na hipótese, era de ser reconhecida a nulidade da r. sentença recorrida, visto que proferida por Juízo incompetente, tratando a hipótese de competência funcional e, portanto, absoluta, não comportando prorrogação.
- Reconhecida a nulidade da r. sentença proferida, com determinação de redistribuição do feito às varas comuns, resta claro que prejudicado está o recurso de apelação interposto.
- A insurgência quanto à apreciação pela modalidade singular prevista no artigo 932 do Código de Processo Civil não merece guarida, primeiramente, porque esta se deu nos termos do inciso III do referido dispositivo, não sendo ignorar que o feito foi remetido a esta Quarta Turma após a Oitava Turma, com base no quanto decidido no Conflito de Competência nº 2007.03.00.000406-0, pelo Órgão Especial desta Corte, ter afastado qualquer natureza previdenciária nos benefícios discutidos. Por fim, de se destacar que se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002837-44.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.002837-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR
	:	SP136837 JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00028374420074036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Primeiramente, inexistente cerceamento de defesa na hipótese. Se observa que devidamente intimada a embargante para especificar as provas que pretendia produzir (fls. 146), esta quedou-se inerte (fls. 148). Ademais, ainda que assim não fosse, a questão posta pela embargante não depende de prova pericial, visto que as questões controvertidas se resumem à análise de questões de direito, inexistindo dúvida fática capaz de justificar a produção de prova pericial contábil ou testemunhal, como requerido.
- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.
- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal.
- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.
- Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.
- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.
- Quanto às especificidades apontadas pela apelante, também não justificam o provimento do apelo. Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que quando, como na hipótese, os tratamentos são realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, a cobertura é obrigatória, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98). Ademais, cabia à embargante afastar a presunção de certeza e legitimidade da cobrança combatida.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013251-03.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.013251-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP228767 ROGERIO MARTINS e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00132510320084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretendia rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Apesar das insurgências da embargante, a inaplicabilidade do parágrafo 2º do art. 4º da Resolução nº 1.166/2005 ao caso em tela foi exaustivamente abordada no julgado recorrido, evidenciado que os presentes embargos prestam-se meramente a protelar o andamento do feito.
- Ainda assim, é preciso ressaltar que o v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, os recursos foram apreciados em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008152-46.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.008152-6/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	: SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: DALETE ALVES FERNANDES
ADVOGADO	: SP207901 TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSI - SP
PARTE RÉ	: ELIANE FERNANDES BIM -ME
ADVOGADO	: SP061108 HERCÍDIO SALVADOR SANTIL e outro(a)
No. ORIG.	: 00081524620084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUANTO AO MÉRITO, AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E À PENSÃO MENSAL FIXADA, VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). OMISSÃO NO TACANTE À FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Quanto ao mérito, ao valor fixado a título de danos morais e à pensão mensal fixada, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irrisignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
- É preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Ocorrência de omissão diante não fixação dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.
- O valor da condenação será atualizado a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e com base no IPCA, não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo c. Supremo Tribunal Federal e conforme o supracitado REsp 1270439, representativo de controvérsia.
- Sobre o montante fixado também incidirão juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC de 1973, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, §1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da Lei nº 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09.
- Com relação ao pedido de DALETE ALVES FERNANDES DE SOUZA, verifico a inexistência de impugnação quanto à verba honorária após a decisão de primeira instância. Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.
- Embargos de declaração opostos por DALETE ALVES FERNANDES DE SOUZA rejeitados. Embargos de declaração do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por DALETE ALVES FERNANDES DE SOUZA e dar parcial provimento aos embargos de declaração do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016621-56.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.016621-2/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	: SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: NELSON BALESTRIN
ADVOGADO	: SP178655 SELMA LÚCIA DONÁ e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
No. ORIG.	: 00166215620094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irrisignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
- É preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009883-96.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009883-7/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	: SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00098839620114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irsignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
- É preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015392-08.2011.4.03.6100/SP

		2011.61.00.015392-7/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DANIEL PERES
ADVOGADO	:	SP282299 DANIEL PERES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130872 SOFIA MUTCHNIK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00153920820114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROTOCOLIZAÇÃO DE VÁRIOS PEDIDOS EM UM MESMO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A pretensão, nos limites como deduzida, desborda, em parte, da garantia à plenitude do exercício das prerrogativas da advocacia, assumindo foros de indevido privilégio de atendimento.
- Consoante consignado pelo INSS em outros feitos já levados a julgamento nesta Turma acerca da mesma matéria, o atendimento nas Agências do INSS vem sendo feito por meio de sistema informatizado de agendamento eletrônico - SAE -, juntamente com a Central de Atendimento pelo telefone 135, inovação que veio a oferecer, aos seus segurados, condições dignas de atendimento, com hora marcada, para evitar a distribuição de senhas e a formação de filas.
- Ademais, a informatização do atendimento vem permitindo tratamento igualitário aos segurados, embora o agendamento se faça com algum prazo de espera em razão da grande demanda e o reduzido número de servidores, mas os efeitos da concessão dos benefícios retroagem à data do agendamento.
- Por fim, consta que o atendimento com hora marcada é uma opção do segurado, podendo apresentar-se diretamente na Agência, mas se sujeitando à fila de espera, o que se aplica também aos advogados representantes de segurados.
- Como se vê, o agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados. Contudo, não diferencia pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.
- No desempenho das suas funções administrativas, a Autarquia Previdenciária é pautada pela legalidade.
- O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 -, em seu Artigo 3º, garantiu prioridade na efetivação dos direitos do idoso. Especificamente em relação aos serviços prestados pelos órgãos públicos, o Estatuto assegurou ao idoso, de maneira explícita, atendimento preferencial imediato e individualizado, prioridade esta extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (Artigo 71, § 3º).
- Igualmente, a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, cujo Artigo 1º estabeleceu o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, impondo seu Artigo 2º a observância obrigatória do atendimento prioritário pelas repartições públicas, "por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e ATENDIMENTO IMEDIATO às pessoas a que se refere o Artigo 1º".
- Tais normas de proteção possuem caráter geral, beneficiando indistintamente os segurados do INSS e público em geral que frequentam as Agências da Autarquia e que estejam nas condições de vulnerabilidade nelas previstas, concedendo-lhes atendimento imediato e tratamento prioritário.
- Nesse sentido, o pleito genérico do impetrante, visando atendimento imediato e irrestrito, esbarra diretamente nas referidas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir prioritariamente os requerimentos de benefícios apresentados por advogados, privilégio não contemplado sequer na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
- Os advogados não detêm prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência, mas tão somente a prerrogativa inscrita no Artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94.
- O dispositivo legal em comento, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garante-lhes exatamente isso. Não é a preferência em fila ou não utilização de senhas, mas, condições condígnas que não exacerbe e martirize no atendimento perante as Agências do INSS em virtude do exercício de sua profissão.
- Possui o INSS a obrigação de conciliar o pleito do apelante com as normas legais de atendimento prioritário, sem trazer ônus aos advogados no exercício de sua profissão, ou mesmo lhes inviabilizar o acesso à defesa dos beneficiários que optem por nomeá-los.
- O Instituto, dentro de seu poder discricionário, deverá estabelecer procedimentos para receber requerimentos dos advogados, de acordo com capacidade operacional do posto de atendimento.
- Dessa forma, levando-se em conta que o sistema de agendamento prévio para protocolização do benefício previdenciário foi criado com vistas a agilizar o atendimento ao público e não com o intuito de cercar o direito dos segurados, deve o impetrante se submeter ao agendamento eletrônico tanto para protocolização dos benefícios previdenciários de seus mandatários, como para pedido de certidões e cópias de processo, independentemente de procuração e direito de vista dos processos administrativos, mediante procuração.
- Além do agendamento, de rigor também a senha e a fila para todos, como forma democrática para atendimento dos prioritários, do público e do advogado.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005361-14.2011.4.03.6104/SP

		2011.61.04.005361-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO
	:	SP197758 JOÃO CLAUDIO VIETTO BARROS
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00053611420114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32,

consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.

- Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.
- No caso dos autos, com bem estabeleceu o Juízo "a quo", os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2006, com notificação formalizada em 2010, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.
- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.
- O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal.
- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.
- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.
- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante, também não justificam o provimento do apelo. Quanto a ambos as AIHs questionadas, a documentação colacionada pela autora não é suficiente para demonstrar que à época do atendimento não havia cobertura ao procedimento realizado na AIH 3506114363301 ou que o atendimento realizado relativamente à AIH 3506118297649 se deu em cidade não abrangida pela cobertura, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos.
- Quanto à alegação de não abrangência territorial, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tal atendimento não estava afastado da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012081-05.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.012081-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO TREVO DE ARARAQUARA LTDA
ADVOGADO	:	SP152146 ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00070796120124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EXECUTADAS. INOCORRÊNCIA. ART. 2º §5º DA LEI N. 6.830/80 E ART. 202 DO CTN. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.

- No caso concreto, a certidão de dívida ativa apresentada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA (fls. 14/17) preenche os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis.
- Ademais, do exame da certidão de dívida ativa verifica-se que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação do sujeito passivo, origem e natureza, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, o valor devido, o termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora dos juros de mora aplicados e da correção.
- Estando em conformidade com os requisitos descritos, a certidão goza de liquidez e certeza, nos termos do art. 3 da LEF, podendo tal presunção ser elidida apenas por prova inequívoca a cargo do executado. Assim, regra geral, constantes os requisitos essenciais do documento, a desconstituição da CDA não pode se dar por meio de alegações abstratas e/ou genéricas, mas apenas nos casos de prova cabal de tratar-se de dívida infundada.
- Portanto, cabe a agravante desconstituir a presunção de certeza trazendo aos autos elementos que confirmem suas alegações, entretanto, tendo em vista a natureza da exceção de pré-executividade, não é possível que tal matéria seja arguida pela via eleita, nos termos da Súmula 393 do STJ. Precedentes.
- Assim, eventual dilação probatória deverá ser realizada na via dos embargos à execução fiscal.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0000745-67.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000745-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TURISTICOS TERRESTRES LTDA
ADVOGADO	:	SP155388 JEAN DORNELAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00132510320084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. MANTIDA A PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão de fls. 102/104 padece de omissão vez que não se manifestou sobre o pedido de levantamento efetuado a fls. 70/72 e 88/90.
- Dessa forma, à vista da omissão existente, passo agora, de forma integrativa ao acórdão impugnado, ao pronunciamento expresso sobre o tema em questão.
- Com efeito, a embargante efetuou depósito judicial correspondente ao auto de infração n. 786692 com o fito de obter a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Posteriormente, aderiu ao parcelamento administrativo de vários débitos, incluindo entre eles os do auto de infração n. 786692 consoante informações de fls. 76/79.
- Diante de tal situação, a requerente, ora embargante, pleiteou o levantamento do depósito anteriormente efetuado e a extinção da presente cautelar (fls. 88/90). A requerida (Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT) concordou com a extinção (fls. 97/98) e, consequentemente, com o levantamento.
- Na ausência de informações acerca de eventuais débitos entre a embargante e a requerida ou na existência destes, desvinculada de uma ação de execução na qual o devedor tenha se negado a pagar, não se pode obstaculizar levantamento do depósito judicial, de outro modo, estariam violados os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da menor onerosidade para o devedor.
- Ademais, este caso é semelhante àqueles em que se exigia certidão negativa de débitos para o pagamento de precatório judicial, nos termos do art. 19 da Lei 11.033/04, legislação julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
- Sobre essa norma, o Supremo Tribunal Federal se manifestou, tendo afirmado que a determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofendem os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, bem como avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.
- Como constou da ementa "os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a

decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação" (ADI 3453, DJ 16.3.2007).

- Cumpra salientar também que desde o início da ação ordinária em apenso, a ANTT teve oportunidade de diligenciar e tomar as providências cabíveis para que decretar a indisponibilidade dos disponibilizados por depósito judicial, e não agiu com efetividade.

- Por fim, a suspensão do levantamento somente deveria subsistir caso existissem outras execuções contra a mesma sociedade, sob pena de configurar excesso de penhora. Precedentes.

- No presente caso, não há notícia acerca de execuções ou débitos contra não garantido contra a embargante, o que viabiliza o levantamento dos valores depositados nos autos.

- Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, autorizando o levantamento do depósito judicial efetuado nos presentes autos. Mantida a perda de objeto da presente medida cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, autorizando o levantamento do depósito judicial efetuado nos presentes autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004594-71.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004594-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro(a)
APELADO(A)	:	CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP184121 JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00045947120144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO ART. 1.013 DO CPC/15. RECURSO PROVIDO.

- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.

- No caso dos autos, o início dos procedimentos administrativos de cobrança se deu em 11 de julho de 2008, sendo que, após a apreciação das pertinentes impugnações administrativas, a decisão de indeferimento se deu em 28 de setembro de 2010 (fl. 531). Assim, tendo a execução fiscal sido ajuizada em dezembro de 2013, não há de se falar em prescrição na hipótese.

- Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente para apuração do crédito, nem decurso de prazo quinquenal para a cobrança após conclusão dos processos e emissão das respectivas guias para pagamento.

- E, afastada a prescrição, entendendo inviável a aplicação analógica do art. 1.013, § 3º do CPC/15 (§ 2º do art. 515 do CPC/73), já que o restante do julgamento dependeria de incursão fática e documental em questões a respeito das quais a causa não está suficientemente madura para julgamento. Assim, afastada a prescrição, determina-se a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

- Afasta-se, por ora, a condenação nas verbas sucumbenciais, que deverão ser oportunamente fixadas quando do novo julgamento do feito pelo Juízo "a quo".

- Recurso de apelação provido, apenas para afastar a prescrição, consoante fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000064-78.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.000064-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000647820144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o *decisum*, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.

- Da análise atenta da certidão de dívida ativa, não procede a alegação de nulidade da CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz em face do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. Nota-se que o título executivo referente às cobranças específica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo de se destacar que não é obrigatória a instrução da execução fiscal com a cópia integral do processo administrativo em que apurada, nem o encerramento da ação anulatória configura-se requisito para o ajuizamento da execução fiscal correlata.

- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.

- Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.

- No caso dos autos, a notificação acerca do encerramento do procedimento administrativo ocorreu em 08 de março de 2013, tendo a presente execução fiscal sido ajuizada em 07/01/2014, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas.

- Superados tais aspectos, também se afigura descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.

- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fisco efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.

- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram afastadas, também não justificam o provimento do apelo. Nesse passo, claramente descabida a alegação de que o plano não oferecia cobertura do procedimento realizado, relativo à possível aborto, visto que seria decorrência de prática ilícita da beneficiária, já que não havendo qualquer comprovação nesse sentido, deve-se presumir que se trata de hipótese de aborto natural, e não de prática ilícita da beneficiária. Quanto à alegação de que a internação por motivo de doença renal crônica estava excluída expressamente da cobertura, há de se ressaltar que incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98), visto que o atendimento de seu em regime de emergência/urgência.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025398-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025398-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO CARLOS FRAIOLI DA SILVA -ME
No. ORIG.	:	07.00.07691-9 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CONVERSÃO EM RENDA. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- O v. Acórdão não foi omisso, na medida em que expressamente consignado o entendimento no sentido de que o devedor não pode ser responsabilizado pela demora na transferência dos valores constritos, sob pena de admitir-se a perpetuação da execução. Nessa medida, há de se aplicar o mesmo raciocínio à apontada demora entre a apresentação da conta com indicação do valor devido e a realização de penhora.
- As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu, *in casu*.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016442-30.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016442-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIODONTO VALE HISTORICO COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADVOGADO	:	SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro(a)
	:	SP193612 MARCELA ELIAS ROMANELLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00164423020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18).
2. O artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000 extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexigível. 3. Vale dizer, consoante a dicção do artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar corresponderá ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". Não obstante a dicção do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade.
4. Apelação e remessa oficial improvidas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002073-95.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002073-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
PROCURADOR	:	EDUARDO RAFFA VALENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00020739520154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto nº 20.910/32,

consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.

- No caso dos autos, embora os atendimentos tenham ocorrido em 2008, a própria apelante reconhece que as notificações foram encaminhadas em 2012, com ajuizamento do feito executivo em 17/02/2014, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.
- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.
- O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal.
- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.
- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000528-69.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000528-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00005286920154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EXPRESSA. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

- Não se conhece do agravo retido de fls. 913/916, por ausência de expresso requerimento em sede de apelação, nos termos do que dispõe o art. 523, § 1º, do CPC/73, aplicável à espécie.
- Não se conhece da apelação no que toca à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas, visto tratar-se de matéria preclusa, visto que o indeferimento se deu em sede de decisão interlocutória a fls. 912, em 25 de setembro de 2015, sendo inviável sua arguição nesta apelação.
- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas.
- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.
- O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal.
- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.
- Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.
- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde nas diferentes modalidades ou mesmo em regime de coparticipação, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.
- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.
- Agravo retido não conhecido. Apelação não provida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000982-28.2015.4.03.6124/SP

	2015.61.24.000982-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA D OESTE
ADVOGADO	:	SP096970 PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00009822820154036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. MANUTENÇÃO DO POLO PASSIVO. MANDAMUS ANTERIOR A LEI 11.407/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Em virtude do advento da Lei nº 11.457/07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei nº 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo que a União (Fazenda Nacional), a partir de então, passou suceder a autarquia federal.
- Entretanto, como bem observa o D. Juízo *a quo*, no presente caso, o polo passivo deve permanecer inalterado, haja vista que o presente *mandamus* foi impetrado no ano de 2003, anteriormente às alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.457/07, bem assim contra ato do Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Jales/SP, autoridade coatora à época em que foi negada a expedição de CND Positiva com efeito de Negativa.
- Ademais, por força de decisão de fl.29 que deferiu o pedido de liminar, a certidão positiva de débito com efeito de negativa já foi, inclusive, expedida no ano de 2003 (fl. 53), época em que as alterações legislativas não estavam em vigor, conforme se verifica pela análise da informação do próprio Chefe da Agência da Previdência Social (fls. 53 e 61/62).
- Remessa Oficial Não Provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012481-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012481-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A
ADVOGADO	:	SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00128409420164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. OFERECIMENTO. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos a executada/agravada apresentou para fins de garantia do r. Juízo seguro garantia, restando reconhecido como sendo meio hábil para garantir o r. Juízo.
2. Inicialmente, quanto à possibilidade de aceitação do seguro garantia para garantia do Juízo Executivo, importa relembrar que com o advento da Lei nº 13.043/2014, referida garantia foi incluído no rol daquelas elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais.
3. O seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, desde que em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018520-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018520-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
SUCEDIDO(A)	:	ABONARI MINERACAO E COM/ LTDA
AGRAVADO(A)	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPMP
PROCURADOR	:	LAIDE RIBEIRO ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00108800320064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA QUE NÃO SEJAM REALIZADOS QUAISQUER ATOS DE CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL ATÉ O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a decisão recorrida não contempla qualquer ordem de construção patrimonial, mas apenas indefere a suspensão da execução fiscal.
2. No caso, verifica-se que, depois de citada, a executada não pagou o débito de R\$26.191,13 (valor originário em 02/2006), tampouco indicou bem à penhora, fato que culminou com o deferimento do pedido de bloqueio dos ativos financeiros, via BACENJUD, já que o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *on line* mesmo antes do esgotamento de outras diligências.
3. Posteriormente, a agravante requereu a substituição dos valores bloqueados via sistema BACENJUD por Seguro Garantia. Instada a se manifestar, a exequente não aceitou a garantia oferecida, posto que o numerário bloqueado em conta corrente tem preferência na ordem legal estabelecida pelo art. 11 da lei nº 6830/80. Assim, o pedido da executada de substituição dos valores bloqueados via BACENJUD por Seguro Garantia foi indeferido pelo MM. Juiz *a quo*.
4. A executada, ora agravante, apresentou exceção de pré-executividade sustentando a prescrição do crédito tributário, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Anual por Hectare (TAH). No entanto, antes de apreciar a exceção de pré-executividade, o MM. Juiz *a quo*, entendeu ser prudente a manifestação da exequente acerca das alegações contidas na referida exceção.
5. Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).
6. Em que pese a prescrição ser matéria de ordem pública, deve-se dar oportunidade ao exequente de se manifestar acerca dos argumentos trazidos na exceção de pré-executividade apresentado pela agravante.
7. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24016/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001894-73.1996.4.03.6000/MS

	1996.60.00.001894-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	WAGNER PEIXOTO CUSTODIO

No. ORIG.	:	00018947319964036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO.

- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a prescrição ocorrida antes da propositura da execução fiscal pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública, pois o regime do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas.
- O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que prazo prescricional para a cobrança das multas administrativas é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado.
- Impende salientar que, em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.
- A constituição do crédito ocorreu em 17/02/1995 (fls.03), com prazo de 60 dias para apresentar impugnação no processo administrativo. Com o transcurso do prazo, sem manifestação ou pagamento e superado o período de suspensão por 180 dias, a exequente ajuizou a execução fiscal em 25/01/1996 (fl. 02), com despacho de citação em 10/04/1996 (fl. 06), ocorrido anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.
- Frustrada a citação pessoal da empresa executada (fl. 07verso - 24/05/1996), a pedido da exequente (fl. 09-20/09/1996) e reiterado à fl. 11, suspendeu-se o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 10 - 09/12/1996). Intimado acerca de eventual ocorrência de prescrição, em 13/12/2010, o Conselho Profissional se manifestou (fl. 21) .
- Assim, não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0538307-64.1996.4.03.6182/SP

	:	1996.61.82.538307-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA DA GRACA ALMEIDA LEMOS
No. ORIG.	:	05383076419964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DO CONSELHO POR MANDADO COLETIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivou o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.
- "Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la". (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)
- A intimação da exequente por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20.
- Consta-se que a execução fiscal foi proposta em 18/11/1996 (fl. 02) e após citação postal (fl. 07) e penhora infrutífera (fl. 10), o processo foi suspenso em 20/11/2002 (fl. 11), com intimação da exequente por mandado coletivo em 03/06/2003 (fl. 13) e arquivado em 20/06/2003 (fl. 13). Em 10/01/2012, o Conselho Profissional requereu penhora "on line" (fls. 14/15), e após manifestação do exequente (fls. 18/27), foi reconhecida a prescrição intercorrente pela r. sentença, em 25/02/2016 (fl. 32).
- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 18/27), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000387-75.2004.4.03.6104/SP

	:	2004.61.04.000387-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	:	SP223683 DANIELA NISHYAMA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmácia CRF
ADVOGADO	:	SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
AGRAVADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1382751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. MULTA. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- A insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no então vigente art. 557 do CPC/1973, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegado.
- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.
- O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.
- A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, "c", e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960:
- Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.
- A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73.
- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.382751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.
- Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido às fls. 54/58.

- No que pertine à multa, de fato, observa-se a ausência de motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos (fls. 54/58). Como bem asseverado pelo Juízo a quo, não houve qualquer justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo.

- Agravos Legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010400-43.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.010400-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA YOSHI KANO UEMURA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FLAVIO BULCAO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irsignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
- É preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004798-90.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.004798-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
APELADO(A)	:	ARIOVALDO GONCALVES
ADVOGADO	:	ARIOVALDO GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00047989020074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região, em 05/09/2007 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades dos anos de 2005 e 2006 e multa de eleição de 2006 (fls. 07/09), no valor de R\$ 1.141,44 (mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), incluídos juros, multa e correção monetária.
- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.
- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.
- O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.
- O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.
- Na espécie, verifico constar como fundamento legal para cobrança das anuidades e multas descritas nas CDA's a Lei nº 6.530/78, art. 16, VII (fls. 07/08), que constitui norma específica a disciplinar a cobrança das contribuições devidas pelos contribuintes sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis.
- O tributo em questão encontra previsão no art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78, com redação dada pela Lei 10.795/2003, em que se estipulou os limites mínimos e máximos de valores a ser cobrado a título de anuidade.
- As anuidades exigidas (2005 e 2006) são posteriores à alteração legislativa que fixou valores máximos para as contribuições anuais, e estipulou multa de eleição. Logo, conclui-se que a cobrança é devida, eis que respeitou o princípio da legalidade tributária, conforme entendimento exarado em caso análogo, de minha Relatoria, Apelação Cível nº 0000917-54.2011.4.03.6130, julgado à unanimidade em 19/04/2017.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023280-96.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023280-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
	:	SANTANDER ADVISORY SERVICES S/A

	:	SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
	:	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
	:	ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
	:	SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A
	:	ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP222008 LEANDRO COLBO FAVANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00232809620094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL - COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE - PRELIMINAR REJEITADA - REGISTRO/ARQUIVAMENTO DE ATO SOCIETÁRIO: INCORPORAÇÃO E CISÃO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL COM FINALIDADE ESPECÍFICA - SENTENÇA MANTIDA.

- O registro do comércio é um serviço público de natureza federal, administrado pelas Juntas Comerciais dos Estados mediante delegação. Assim, nos casos de impetração de mandado de segurança em que o Presidente da Junta Comercial é apontado como autoridade coatora, atribui-se a competência para o processamento do feito à Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. VIII, da CF. Preliminar rejeitada.
- De acordo com o disposto no art. 205 c/c o art. 206, ambos do CTN, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa equivale à certidão negativa, podendo ser utilizada sem restrições e não estando condicionada a finalidades específicas.
- A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 47, inciso I, alínea "d", por sua vez, especifica os casos em que é exigida a CND para registro ou arquivamento de atos da empresa no órgão próprio, mas não prevê, nessas hipóteses, a necessidade de uma certidão específica.
- Tendo em vista a inexistência de previsão legal para a exigência de certidão de regularidade fiscal com finalidade específica e considerando que as empresas incorporadora e incorporada apresentaram certidões negativas de débitos ou positivas com efeito de negativas, considera-se indevida a recusa da JUCESP em proceder o arquivamento do ato societário da parte impetrante.
- Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0027108-03.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.027108-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	ABENGOA BIOENERGIA AGRICOLA LTDA e outros(as)
	:	ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
	:	ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	:	SP140148 PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
PARTE RÉ	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP092839 RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00271080320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO/ARQUIVAMENTO DE ATO SOCIETÁRIO: INCORPORAÇÃO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL COM FINALIDADE ESPECÍFICA - SENTENÇA MANTIDA.

- De acordo com o disposto no art. 205 c/c o art. 206, ambos do CTN, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa equivale à certidão negativa, podendo ser utilizada sem restrições e não estando condicionada a finalidades específicas.
- A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 47, inciso I, alínea "d", por sua vez, especifica os casos em que é exigida a CND para registro ou arquivamento de atos da empresa no órgão próprio, mas não prevê, nessas hipóteses, a necessidade de uma certidão específica.
- Tendo em vista a inexistência de previsão legal para a exigência de certidão de regularidade fiscal com finalidade específica e considerando que as empresas incorporadora e incorporada apresentaram certidões negativas de débitos ou positivas com efeito de negativas, considera-se indevida a recusa da JUCESP em proceder o arquivamento do ato de incorporação societária da parte impetrante.
- Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000728-28.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.000728-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO
APELADO(A)	:	TATIANE PAULINA SANTOS ROSA
ADVOGADO	:	SP180090 LEANDRO RICARDO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE DISCENTE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ÉTICO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O artigo 5º, LV da Constituição Federal assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
- O processo administrativo é equiparado ao judicial cercado-o dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, impedindo que a Administração Pública desenvolva sua atividade julgadora através de procedimentos que não estejam regulados juridicamente e que, consequentemente, sejam ineficazes para concretização do interesse perseguido.
- Segundo noticiado o requerimento administrativo foi iniciado pela própria apelada, ocorre que a pena de suspensão, que seguiu-se após os esclarecimentos prestados pelos professores responsáveis, foi realizada sem que a apelada fosse ao menos intimada para manifestar-se sobre referidas alegações.
- Verifica-se a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Há que ser concedida oportunidade para manifestação da apelada, podendo então a universidade decidir sobre as medidas que entender cabíveis, sem a violação ao direito de defesa.
- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2009.61.18.000036-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	REGINALDO SOUZA DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR EM CRUZEIRO
ADVOGADO	:	SP096213 JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00000368420094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO E RELIGIÃO. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA. ABONO DE FALTAS. TRATAMENTO ISONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregulamentar-se.

-A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96 (LDB), que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

-O ensino superior é ministrado com base em tais premissas, sendo de se destacar que o art. 47 da LDB, § 3º, impõe ser obrigatória a presença de alunos e professores, exceção feita aos cursos ministrados à distância.

-Inexiste violação à liberdade religiosa ou a quaisquer outros direitos da impetrante no caso, porquanto foi submetida a tratamento isonômico e a regras que, impostas pela instituição de ensino, foram por ela aceitas quando de seu ingresso no curso superior.

-Não podem os alunos, extinguirem-se ou modificarem as atividades acadêmicas as quais devem frequentar regularmente, já que, ressalte-se, o dever de frequentar regularmente as aulas é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa, nos termos do art. 47 da LDB.

-Tais regras prestam-se inclusive a contribuir para a garantia de um mínimo de qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento ao princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001120-08.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.001120-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO LOTEAMENTO JARDIM DAS PALMEIRAS
ADVOGADO	:	SP069011 JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI
No. ORIG.	:	00011200820094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

- Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento.

- O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988) e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos.

- A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente.

- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências "casa a casa" nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior.

- Infere-se do conjunto dos autos que a denominada Associação Loteamento Jardim das Palmeiras se encontra devidamente registrado em Ata de Constituição da Associação (fls. 16/29) e registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 30), tratando-se de um loteamento cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e as casas construídas são individualizadas com números, além de possuírem caixa coletora de correspondências (fls. 74/76 e 91/94).

- Embora haja segurança na entrada, esta não impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do condomínio, devendo, estes, apenas se identificarem. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, que deve fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.

- A ECT deve cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003275-49.2011.4.03.0000/MS

	2011.03.00.003275-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SILVIO PEREIRA AMORIM
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MARILENE RODRIGUES CHANG e outros(as)
ADVOGADO	:	MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
	:	MS008270 LUCIANA VERISSIMO GONCALVES
INTERESSADO	:	PAULO CESAR DE FORENZO
	:	RILDO LEITE RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE RÉ	:	MACROMED PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA e outro(a)
	:	CEL LAB COM/ E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIOS LTDA
No. ORIG.	:	00114949820084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO.

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Conforme se depreende do documento de fl. 95 o Magistrado *a quo* determinou a manifestação dos embargantes sobre as provas que pretendiam produzir justificando-as, no entanto, em resposta de fl. 96 permaneceram informando de forma genérica a necessidade de provas.
- Nota-se que não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
- Outrossim, conforme já salientado, sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.
- Ademais, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Ainda assim, é preciso ressaltar que o v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Por fim, no que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste *mister*.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012068-19.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.012068-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	GUILHERME DE BARROS BARUKI
ADVOGADO	:	MS010790 JOSE BELGA ASSIS TRAD e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO
	:	THIAGO MENDONÇA PAULINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00120681920114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A participação **simbólica** de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir ao aluno o título pretendido, não produzindo efeitos jurídicos, mas apenas garante a confraternização com os demais colegas e com a família.
2. No caso concreto, foi deferida a participação do impetrante na solenidade, em razão da concessão do pedido liminar.
4. Remessa oficial improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001783-55.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001783-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGOLO FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	SERGIO NEI DE JESUS GUALBERTO -ME e outros(as)
	:	ROSELI PARRE ELIAS BARBOSA -ME
	:	ROSABEL DE FATIMA ALMEIDA ANDRIOTTA -ME
	:	METIDIERI E QUEIROZ COM/ DE RACOES LTDA -ME
	:	IVANETE E VIVIANE AGROPECUARIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP203776 CLAUDIO CARUSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO > 1ª SSI > SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017835520114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 1040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.138.942/SP. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973).
- Em juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.942/SP, representativos de controvérsia.
- Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
- No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.
- Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.
- É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.
- No caso, consta dos cadastros gerais de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 24, 32, 39, 48 e 60 que as atividades das empresas são: "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*", "*comércio varejista de medicamentos veterinários*" e "*comércio varejista de plantas e flores naturais*".
- Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade dos apelados não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.
- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no

Recurso Especial nº 1.1338.942/SP, para negar provimento à remessa oficial e à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo-CRMV/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015722-05.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015722-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP098263 MARLI DE SOUZA BASTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00157220520114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

-A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
-No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
-Acerca dos pontos específicos da irresignação do ora embargante, verifica-se do *decisum* embargado que as questões foram devidamente enfrentadas, expondo de forma clara as razões de decidir.
-No que tange também ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste *mister*.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004111-62.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.004111-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
APELADO(A)	:	LENY ANGELA DE SOUSA
No. ORIG.	:	00041116220114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. AUSÊNCIA DE DÉBITOS POSTERIORES A 2011. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em 02/05/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2004 a 2008 e multa eleitoral (fl. 05/14), no valor de R\$ 2.073,95 (mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária.

- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.

- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

- O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.

- O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.

- Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl.05/14).

- A teor da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

- Da análise da certidão de dívida ativa (fl. 05/14) nota-se que não existem débitos posteriores ao ano 2011. Assim, inócu a discussão acerca do possível prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005320-36.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.005320-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	SERGIO LUIZ BARBOSA -ME
No. ORIG.	:	00053203620114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. RECURSO IMPROVIDO.

- Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado.

- Impende salientar que, em relação ao § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.

- A constituição do crédito ocorreu em 31/03/1996 (CDI nº 29378/01 - anuidade - fl. 04), em 31/03/1997 (CDI nº 29379/01 - anuidade - fl. 05), em 31/03/1998 (CDI nº 29380/01 - anuidade - fl. 06), em 07/01/1997 (CDI nº 29381/01 - multa punitiva - fl. 07), em 20/08/1997 (CDI nº 29382/01 - multa punitiva - fl. 08), em 14/11/1997 (CDI nº 29383/01 - multa punitiva - fl. 09) e em 28/01/1998 (CDI nº 29384/01 - multa punitiva - fl. 10), termo inicial para a contagem do lapso prescricional.

- A execução fiscal foi ajuizada em 30/07/2001 (fl. 02-verso), com despacho de citação da executada proferido em 08/08/2001 (fl. 13), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º, do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento do REsp nº 1.120.295, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos.

- Frustrada a citação postal (fl. 18 - 05/07/2002), o conselho profissional requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 26 - 10/10/2002), deferida em 31/10/2002 (fl. 27). Em 29/01/2003 pleiteou a inclusão do sócio no polo passivo da ação (fs. 34/36), deferida em 21/03/2003 (fl. 40). Após a juntada da guia de diligência do Oficial de Justiça (fs. 54/55 - 10/12/2003) e a complementação (fs. 78/79 - 23/09/2005), expediu-se carta precatória, com resultado negativo (fs. 84/86 - 05/10/2006). Intimado a se manifestar (fs. 87/88 - 07/10/2008), o conselho requereu a citação por edital (fl. 90 - 14/10/2008), efetivada em 04/12/2008 (fl. 94). Redistribuídos os autos à Justiça Federal de Mauá em 28/04/2011 (fl. 106), com intimação do exequente (fl. 107 - 25/07/2011), sobreveio sentença reconhecendo a prescrição dos créditos (fs. 112/113 - 21/06/2012).

- Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo legal, cabível a decretação da prescrição da pretensão executiva, eis que ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário em 31/03/1996 (fl. 04), em 31/03/1997 (fl. 05), em 31/03/1998 (fl. 06), em 07/01/1997 (fl. 07), em 20/08/1997 (fl. 08), em 14/11/1997 (fl. 09) e em 28/01/1998 (fl. 10) e a citação do sócio da empresa executada por edital (fl. 94 - 04/12/2008).

- A citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, logo, inaplicável, o art. 219, § 1º, do CPC/1973 e o entendimento consolidado na Súmula 106 do C. STJ e no REsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos. Destaque-se a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, especificamente ante o indevido redirecionamento do feito ao sócio, sem comprovação da dissolução irregular.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005346-34.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.005346-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES HOME OFLORA -ME
No. ORIG.	:	00053463420114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. RECURSO IMPROVIDO.

- Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado.

- Impende salientar que, em relação ao § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.

- A constituição do crédito ocorreu em 18/12/1998 (CDI nº 50667/03 - multa punitiva - fl. 03), em 31/03/1999 (CDI nº 50668/03 - anuidade - fl. 04), em 01/07/1999 (CDI nº 50669/03 - multa punitiva - fl. 05) e em 01/07/1999 (CDI nº 50670/03 - multa punitiva - fl. 06), termo inicial para a contagem do lapso prescricional.

- A execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2003 (fl. 02-verso), com despacho de citação da executada proferido em 11/08/2003 (fl. 09), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º, do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento do REsp nº 1.120.295, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos.

- Frustrada a citação postal (fl. 12 - 16/09/2003), o conselho profissional requereu a expedição de ofício à Receita Federal para localização de endereço atualizado do executado (fs. 22/23 - 02/02/2004), sendo fornecido o mesmo endereço já diligenciado (fl. 27). Em 03/10/2006 a exequente pleiteou a citação da empresa em nome do proprietário (fs. 41/42), deferida em 08/10/2008 (fl. 49). Após a juntada da guia de diligência do oficial de justiça (fl. 52 - 09/12/2008), expediu-se mandado de citação, com resultado negativo (fs. 60/61 - 13/04/2009). Intimado a se manifestar, o conselho requereu a citação por edital (fl. 64 - 18/06/2009), efetivada em 17/08/2010 (fl. 71). Redistribuídos os autos à Justiça Federal de Mauá em 08/07/2011 (fl. 75), com intimação do exequente (fl. 76 - 25/07/2011) e manifestação acerca da incorrência da prescrição (fs. 78/88), sobreveio sentença reconhecendo a prescrição dos créditos (fs. 92/93).

- Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo legal, cabível a decretação da prescrição da pretensão executiva, eis que ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário em 18/12/1998 (fl. 03), em 31/03/1999 (fl. 04), em 01/07/1999 (fl. 06) e a citação do proprietário da empresa executada por edital (fl. 71 - 17/08/2010).

- Note-se que a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, logo, inaplicável, o art. 219, § 1º, do CPC/1973 e o entendimento consolidado na Súmula 106 do C. STJ e no REsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos. Destaque-se a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-34.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.000216-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP237754 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
SUCEDIDO(A)	:	FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00002163420114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1382751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. MULTA. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Afasta a alegação de ausência de apreciação no que concerne às CDA nº 215713/10 a 215721/10, uma vez que a embargante pede a exclusão das cobranças em questão, em razão da adesão ao parcelamento. Nesse ponto, correta a r. sentença que deixou de apreciar referidas exações, pois o parcelamento da dívida não extingue o feito executivo, apenas suspende o andamento do processo até o pagamento integral das parcelas. Ainda,

ressalte-se que mesmo com a informação sobre a impossibilidade de aderir ao parcelamento (fl. 79), competia a embargante emendar a inicial para incluir no pedido o julgamento das demais dívidas, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.

- Passo à análise do mérito concernente ao pedido delimitado na inicial exclusivamente quanto as CDA's nº 215722/10 e 215723/10.

- A controvérsia dos autos gira em torno da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

- O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960:

- Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

- A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73.

- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.382751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores.

- Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido a fl. 107 e 109. Anoto, ainda, que a embargante não comprovou a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, sendo reconhecida pela própria embargante a ausência, ao alegar que o profissional responsável estava de folga.

- No que pertine à multa, de fato, observa-se a ausência de motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos (fls. 108 e 110). Desse modo, não houve qualquer justificativa para a imposição da pena em valor superior ao mínimo legal, de modo que reduzo o valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo.

- Ante a **sucumbência parcial, reduzo a condenação em honorários advocatícios em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §14 do NCPC.**

- Apelação parcialmente provida para redução dos valores das multas aplicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002560-94.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.002560-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SANDRO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP264343 CARLOS ABNER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP102105 SONIA MARIA SONEGO
No. ORIG.	:	00025609420124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DO DIPLOMA - PENDÊNCIAS CURRICULARES JUNTO À UNIVERSIDADE - AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF) - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregulamentar-se.

- A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação

- A parte recorrente/impetrante foi reprovada em matéria do 3º período letivo e, sob o "regime de progressão tutelada" para frequentar o 5º período, foi reprovada em 4 disciplinas. Não foi a inadimplência, mas sim o descumprimento dos requisitos curriculares que impediu a colação de grau e diplomação.

- A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não se vislumbra as ilegalidades apontadas.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004467-04.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.004467-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00044670420124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA A RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM RELAÇÃO AO EDITAL. ART. 40, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. SENTENÇA CONCESSIVA. RECURSO IMPROVIDO

1. A Lei Federal nº 8.666/93, ao dispor a respeito dos elementos necessários do edital, trata da obrigação do fornecimento de esclarecimentos relativos à licitação (art. 40, VIII).

2. O Edital de Concorrência nº 04/2012, prevê que os interessados poderiam requerer esclarecimentos sobre a licitação os quais seriam respondidos, por escrito, pela Comissão de Licitação. Apesar do Edital não explicitar o prazo para apresentação da resposta, é evidente que esta deve se dar em prazo razoável, a fim de possibilitar aos interessados a verificação de plausibilidade de participação da licitação, a preparação da proposta ou até da impugnação do próprio edital

3. Impõe-se a fixação de prazo razoável para a manifestação do impetrado a respeito das dúvidas relativas ao edital, garantindo-se, desta forma, o respeito aos princípios da isonomia e da transparência.

4. Remessa oficial improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001723-54.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.001723-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	RICARDO PEREIRA BERNARDES
No. ORIG.	:	00017235420134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 08/03/2013 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (fl.04), no valor de R\$ 530,52 (quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária.
- Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "*inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.
- O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação.
- O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.
- O valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da executada (técnico em radiologia) no ano de 2013 era de R\$ 316,00 (Resolução CONTER nº 11/2012), logo, para prosseguimento da execução, o valor exequendo, necessariamente, teria de superar em termos monetários o valor correspondente "*a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*" (R\$ 1.264,00).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-31.2013.4.03.6127/SP

		2013.61.27.001225-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	VISAFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP070526 JOSE CARLOS TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012253120134036127 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. CONFIGURADA. EXIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80).
- O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas convirjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social.
- A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias.
- A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º).
- Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química.
- No caso dos autos, conforme contrato social juntado às fls. 39/42, a apelada dedica-se à "exploração na indústria e comércio de fertilizantes orgânicos, corretivos substratos para plantas e prestação de serviços para tratamento de resíduos industriais".
- Por sua vez, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 20 que a atividade principal da empresa é: "*fabricação de adubos e fertilizantes*".
- Ainda, dos documentos de fls. 26/27 e 31/33, verifica-se que realmente há na empresa o processo de fabricação, com a mistura de matérias primas, entre outras etapas, até chegar a pesagem.
- Patente, portanto, que a atividade preponderante da empresa exige a contratação de químico responsável com conhecimentos técnicos/profissionais pertinentes a área de química, vez que exige o domínio de conceitos técnicos e científicos na área de conhecimento de química, de predominância intelectual.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035923-92.2013.4.03.6182/SP

		2013.61.82.035923-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL CREA/RS
ADVOGADO	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL CREA/RS e outro(a)
APELADO(A)	:	KALLIMAGE COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
No. ORIG.	:	00359239220134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE PARA AS MULTAS ADMINISTRATIVAS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul CREA-RS, em 06/08/2013 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento de multa administrativa, por infração aos arts. 59 e 73, "c", da Lei nº 5.194/66, no valor de R\$ 832,29 (oitocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/04).
- Da interpretação de referido dispositivo legal extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "*inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". Desse modo, não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.
- O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação executiva.
- Tratando unicamente dos créditos referentes às anuidades, tem-se pela inaplicabilidade do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas com a finalidade de cobrança de multa administrativa.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025261-87.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025261-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIO JOSE COSTA MARTINS
ADVOGADO	:	SP100012 RICARDO FERNANDES RIBEIRAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00252618720144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI. CASSAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- A profissão de Corretor de Imóveis é regulamentada pela Lei nº 6.530/78, a qual expressamente estabelece no art. 2º que a conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias é condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis.
- Por sua vez a Resolução CONFECI nº 327/1992 normatiza os procedimentos necessários para a inscrição dos profissionais nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e dispõe que o Diploma de conclusão de curso é documento obrigatório para instruir o pedido de inscrição junto ao CRECI (art. 3º, I, 8º, §1º, "d").
- No caso dos autos a Secretaria de Educação de São Paulo anulou os atos praticados pela instituição de Ensino denominada Colégio Litoral Sul, onde o ora apelante formou-se, em razão de irregularidades. Dessa maneira, o CRECI/SP determinou a imediata devolução da Carteira Profissional dos Corretores de Imóveis que haviam apresentado certificado de referida instituição no momento da inscrição profissional, cancelando as mesmas.
- Note-se que o CRECI apenas cumpriu determinação imposta pelo Conselho Estadual de Educação, uma vez que eventual manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, configuraria violação ao preceito constitucional inserido no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, pois autorizaria exercício da profissão sem as qualificações que a legislação de regência prevê.
- Ademais, conforme se depreende do sítio na internet do CRECI/ SP (acesso em 01/02/2018), abriu-se a oportunidade, em 23/09/2014, para que os alunos que tiveram sua inscrição cassada regularizassem sua vida escolar (http://novosite.crecisp.online/colegios/colégio_colisul.asp).
- Desse modo, nos termos adrede ressaltados, não existiu nenhuma irregularidade nas ações efetuadas pelo CRECI/SP que apenas cumpriu as determinações do Conselho de Educação. Ainda que instaurado o contraditório, tal medida não teria o condão de impedir que o Conselho Regional cumprisse as determinações do Conselho Estadual de Educação, ainda mais quando a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente já iniciou o procedimento para regularização da situação dos ex-alunos, visando assim evitar prejuízos aos mesmos.
- Deve-se ressaltar, por fim, que o livre exercício profissional não constitui um direito absoluto e pode depender do preenchimento de certos requisitos previstos em lei, com fulcro no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.
- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002018-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002018-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ECOJARDIM FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP269439 THIAGO CARDOSO FRAGOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237574620144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
- Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. Precedentes no voto.
- Da análise do Contrato Social, juntado às fls. 45/49, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "a Gestão de Ativos Intangíveis não Financeiros, Intermediação, Agenciamento, Treinamento, Gerenciamento e Desenvolvimento Profissional de Negócios e Comércio de Adubos, Fertilizantes, Herbicidas, Inseticidas, Plantas, Gramas, Terra Vegetal, Composto Orgânico, Casos e Pedras Ornamentais, Acessórios, Revistas e Artigos para Jardinagem em Geral", logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP.
- Assim, tem-se que a atividade de intermediação, agenciamento, treinamento, gerenciamento e desenvolvimento profissional de negócios e comércio de adubos e outros não está dentre as atividades exclusivas de engenheiros, pois, conforme destacado pelo agravante, ela apenas comercializa o produto, sem praticar qualquer ato, em princípio, relativo a sua produção ou manipulação.
- Ademais, não há provas nos autos capazes de demonstrar que a agravante pratica a exploração de recursos naturais, desenvolvimento de produção industrial ou agropecuária, produção técnica especializada ou qualquer outra atribuição do engenheiro-agrônomo.
- Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001470-40.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.001470-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
APELADO(A)	:	DULCINALVA PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP268150 RODRIGO ÉRICO DA SILVA BORIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00014704020154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. ANUIDADES E MULTA. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA E CIÊNCIA DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA INTENÇÃO DE PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.
- Da análise dos autos constata-se que a parte executada apresentou pedido de baixa de registro originário, junto ao Conselho Regional de Contabilidade em 17/11/2011 (fls. 16/19), inclusive com pagamento da anuidade proporcional referente ao mês de janeiro de 2011. Nota-se, ainda, posterior detalhamento das funções exercidas na nova atividade, como auxiliar fiscal (fls. 35/36).
- O requerimento de baixa no cadastro e o esclarecimento das atividades exercidas (auxílio no faturamento, bem como no departamento de recursos humanos, financeiro, de compras e fiscal) mostravam-se suficientes para deferimento do pedido. Ademais, em sendo caso de averiguar se a executada continuava ou não a exercer a atividade contábil, competiria ao conselho, a teor do permissivo legal, fiscalizar as atividades desempenhadas e verificar a existência do devido registro no órgão.
- Manifestando a apelada, desde o ano de 2011, sua clara intenção em não mais exercer atividade sujeita ao controle do CRC, não está obrigada ao pagamento das anuidades e da multa.
- Os documentos anexados aos autos evidenciam que a parte autora, de fato, não desempenhou a atividade contábil nos períodos das anuidades cobradas (2011 a 2014 - fls. 05/07), já que foi contratada em 18/10/2010 para o exercício da atividade de auxiliar fiscal (fls. 28/29), cujas atividades foram relacionadas à fl. 36.
- Comprovado que a recorrida não exerce a atividade contábil, desde 18/10/2010 (fl. 28 - CTPS), tendo, ademais, notificado o CRC em 2011 (fl. 16), de rigor a manutenção da r. sentença que anulou os créditos em cobrança (fl. 46).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000999-97.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.000999-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DOMINIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP260068 ADALBERTO GRIFFO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
No. ORIG.	:	0000999720154036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP. ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO (EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/11/2014). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1-No C. Superior Tribunal de Justiça havia divergência em relação à obrigatoriedade do registro das empresas de "factoring" no Conselho Regional de Administração-CRA, uma vez que de um lado a E. 1ª Turma afastava a obrigatoriedade de tal registro, já a E. 2ª Turma entendia que as empresas que tem como objeto a exploração de "factoring" estavam sujeitas a inscrição no CRA. No entanto, tal divergência foi dirimida por ocasião do julgamento do RESP nº 1236002-ES, julgado em 12/11/2014.

2- Considerando, pois, que a atividade preponderante da empresa autora consiste em "O objeto social passa a ser Fomento comercial mediante aquisição de direitos creditórios representativos de crédito originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos seguimentos: industrial, comercial, serviços, agronegócios e imobiliários ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços", esta, certamente encontra voltada ao "factoring convencional", ou seja, envolve funções relativas à cessão de crédito, oriundos de operações mercantis e prestação de serviços convencionais, portanto, considerando sua atividade-fim desenvolvida, certamente, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no art. 2º da Lei nº 4769/65 e no Decreto nº 61.934/67.

3-Descabe a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, tomando-se por critério sua atividade básica e a natureza dos serviços prestados a terceiros, conforme entendimento uniformizado pelas turmas do C. STJ.

4- Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004986-81.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.004986-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR	:	SP278031 LUCIANO LIMA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00049868120154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

- No processo em questão a execução fiscal foi extinta, ante a quitação da dívida fiscal. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Não há que se falar em nulidade da r. sentença, haja vista de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, devem ser extintos por sentença, assim como o feito executivo. Ademais, não há que se falar em *bis in idem* quanto à verba honorária, haja vista o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos do devedor, devendo ser observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) na somatória das condenações impostas naquela e em sede de embargos do devedor.

- No caso em espécie, observo que não houve condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução, consoante cópia da r. sentença de fl. 22/23.

- Assim, o ponto específico do pleito refere-se à possibilidade de isenção dos honorários fixados na r. sentença de fl. 27.

- No que tange à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, sendo esta uma hipótese de extinção de execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

- Aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.

- Ajuizada a execução fiscal em 18/12/2015 (fl. 02), o executado efetuou pagamento integral da dívida em 18/05/2016 (guia de depósito judicial de fl. 17), portanto, posteriormente ao ajuizamento do executivo e antes da propositura dos embargos à execução em 09/06/2016 (consoante informação contida na sentença de fl. 24/23).

- Conclui-se que os débitos executados foram objeto de quitação posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, não podendo subsistir a sentença que condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da ação.

- Preliminar afastada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037228-43.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.037228-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
APELADO(A)	:	JULIO CESAR DE PAIVA
No. ORIG.	:	00372284320154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. ANUIDADE. AUSENTE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. QUESTÃO MERITÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.
- O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março de 2010, 2012, 2013 e 2014 (fls. 04/07) e a ação foi ajuizada em 17/08/2015 (fl. 02), portanto, quando já consumado parcialmente o lapso prescricional. Em relação à anuidade com vencimento em março de 2010 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito.
- Com relação às demais anuidades, observa-se que a r. sentença singular extinguiu a execução fiscal, ao fundamento da inviabilidade no seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, consistente na execução de valor inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, conforme previsão do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (fls. 18/19).
- Considerando a ausência de impugnação específica nas razões recursais quanto à ilegitimidade da cobrança das exações relativas aos anos de 2012 a 2014, ante o valor ser inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistente razão para prosseguimento do feito nesse particular.
- No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do art. 22, § 1º, da Lei nº 4.324/64 (instituidora do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia). Portanto, analisar se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa diz respeito ao mérito, logo, não configura vício da certidão de dívida ativa passível de declaração de ofício.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011650-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011650-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiá SP
PROCURADOR	:	SP186727 CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GLAUCIA MASSUCATO ABRILE e outro(a)
	:	WESLEY DE MOURA ABRILE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00069831720154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.
- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "*responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse*".
- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.
- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- Acerca da Taxa de Resíduos Sólidos e Domiciliares - TRSD, o art. 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais nº 13.522/2003 e nº 13.699/2003, informa ser "*contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei*".
- O contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, clara a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.
- A análise da matrícula do imóvel (fls. 36/37) revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 29/31).
- Portanto, nos termos adrede ressaltados, é flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.
- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Des. Fed. Mônica Nobre (Relatora) que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete que fará declaração de voto.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014969-39.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014969-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCIO FALCHI VIEIRA
ADVOGADO	:	MS015866A JOSE CARLOS BATISTA MARIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG.	: 00005168120164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PÓS-GRADUAÇÃO NOS TRÊS ÚLTIMOS MESES DA GRADUAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA COM O ENCERRAMENTO DA GRADUAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PUNIÇÃO AO ALUNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO GRADUANDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS, em averbar o curso de especialização nos assentamentos do agravado junto ao referido Conselho, bem como a expedição de novo registro de identidade profissional com a respectiva anotação do título de especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho.
- Com efeito, a lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê a competência da União para normatizar sobre ensino.
- Nesse sentido, o Ministério da Educação editou a Resolução nº 01/2007, que dispõe: *Art. 5º Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.*
- Verifica-se que o certificado de conclusão em curso de pós-graduação "Lato Sensu"-especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, concluído no ano de 2014 respeita a referida carga horária (fls. 253).
- A pós-graduação do apelado, nos termos do referido certificado se deu na Universidade Anhanguera - Uniderp.
- Entretanto, não consta do certificado e dos demais documentos juntados aos autos a Portaria de reconhecimento pelo Ministério da Educação, do referido curso.
- Assim, impossível aferrir-se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso de pós-graduação, fato que ensejaria de forma imediata a anotação do título no registro profissional. Precedentes.
- Todavia, ainda que ausente a confirmação quanto ao reconhecimento do curso pelo MEC, a restrição do agravante não se coaduna com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, *in verbis*: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Precedentes.
- De fato, preenchidos os requisitos legais, não cabe ao agravante impor novas condições para que os profissionais da área de atuação exerçam suas profissões e a possível ausência de reconhecimento do curso perante o MEC não foi argumento utilizado pelo recorrente para pleitear a suspensão da decisão combatida e nem se comprova de plano.
- Noutro passo, ainda que o curso de pós-graduação tenha sido iniciado nos últimos meses do de graduação, estando a inscrição inicialmente irregular, tal pendência foi sanada com a conclusão da graduação e apresentação do certificado de conclusão tão logo o mesmo foi emitido, antes da conclusão do curso de especialização, de modo que não há o que falar em qualquer prejuízo à agravante, tampouco em desobediência à lei 9.394/96.
- De mais a mais, cabia à instituição responsável pelo curso de especialização a verificação dos requisitos legais relativos à matrícula, quando da efetivação da mesma, sendo incabível transferir ao aluno tal responsabilidade. A punição desejada pelo agravante deve ser direcionada a instituição de ensino que se aproveitou da situação para obter benefícios econômicos e não ao aluno que de boa-fé assistiu aulas e pagou por elas.
- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008917-69.2016.4.03.6000/MS

	: 2016.60.00.008917-0/MS
--	--------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: MS012482 TIAGO ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	: MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
No. ORIG.	: 00089176920164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO - INSUFICIENTE - RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA- POSSIBILIDADE- AUTORIZAÇÃO LEGAL. PROVAS DE TÍTULOS PELAS SOCIEDADES DE ESPECIALIDADES. NECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A resolução 1.974/2011, do CFM preceitua: "Art. 3º Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina".
2. Sendo certo que, consoante previsão legal (art. 17 da Lei n. 3268/57) "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade".
- 3- Ainda que possuidor de título acadêmico (pós-graduação lato sensu) reconhecidos pelo MEC, por si só não é suficiente para obter o registro de especialização perante o CRM, tal qual reconhecido pela Resolução nº 1763 em seu Anexo III, que determina que os médicos só podem ser considerados especialistas, somente após realizar aprovação em concurso, no caso, tratando de Geriatria, somente pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG). Assim, o Diploma de pós-graduação obtido pelo impetrante, ainda que em nível de especialização em Geriatria, não alcança os pressupostos necessários para sua inscrição na especialidade pretendida.
4. Para se reconhecer a especialidade médica, o conselho pode, legitimamente, ser mais exigente do que o MEC, ao regulamentar requisitos mínimos, uma vez que tais exigências visa a proteção à própria saúde.
- 5- Apeação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012500-53.2016.4.03.6100/SP

	: 2016.61.00.012500-0/SP
--	--------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: ROGERIO VEIGA LIMA
ADVOGADO	: SP372045 JULIANA BOTELHO GARBELLINI e outro(a)
APELADO(A)	: Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	: SP328983 MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA e outro(a)
No. ORIG.	: 00125005320164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE OCUPANTE DE CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/SP. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O impetrante exerce o cargo de Assistente Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, desde a data de 14.02.2003. O exercício de tal cargo não podia ser entendido como incompatível de registro perante a OAB, porquanto não se encontrava elencada no rol taxativo disposto no artigo 28 da Lei nº 8.906/94.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça já tinha firmado entendimento no sentido de que deve ser "assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo técnico do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal" (STJ, AGRESP 20150184167, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 15/12/2015).
3. O exercício do cargo de Técnico Administrativo da União não configuraria sua incompatibilidade com o exercício da advocacia, mas tão somente, seu impedimento, nos termos do artigo 30, I do mesmo Diploma Legal.
4. Porém, em 2006, sobreveio a Lei n. 11.415, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, cujo artigo 21 vedou expressamente o exercício da advocacia pelos servidores efetivos do MPU. Confira-se a redação:
5. Como o impetrante inscreveu-se na OAB/SP em 2003, teve sua situação pré-constituída assegurada pelo artigo 32 da Lei n. 11.415/200, ainda que durante o período em que exerceu cargos de direção, ele tenha requerido a suspensão de sua inscrição.
6. No entanto, recentemente, a Lei n. 11.415/2006 veio a ser expressamente revogada pela Lei n. 13.316/2016, de 20 de julho de 2016, que passou a reger as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.
7. A pretensão do apelante, antes embasada no artigo 32 da Lei n. 11.415/2006, não encontra mais amparo legal, uma vez que referida lei foi revogada, certo que a ressalva que assegurava o seu direito de advogar não foi amparada pela Lei n. 13.316/2016, sem olvidar de que há muito tempo já se decidiu que não há como se falar em direito adquirido a regime jurídico.

8. As restrições ou vedações ao exercício da função pública, quando concomitante com a advocacia, dão-se em respeito aos princípios que regem a Administração Pública prevista no art. 37, "caput" da CF, que, notadamente, não contraria o dispositivo do livre exercício da profissão, como pretende crer o apelante, porquanto este está atrelado ao atendimento dos requisitos legais pertinentes.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012796-75.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012796-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP239752 RICARDO GARCIA GOMES
APELADO(A)	:	MARIO MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP120215 GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00127967520164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA/SP . CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO . REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei.
2. O impetrante concluiu o curso Superior de Engenharia de Segurança de Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP em 28 de janeiro de 2016.
3. Pois bem, aos Conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão somente à fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador do CREA, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão. Destarte, não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação.
- 4- Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014348-75.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014348-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO	:	SP055203 CELIA APARECIDA LUCHESE
APELADO(A)	:	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL LAPIS MÁGICO LTDA - ME
ADVOGADO	:	SP264158 CRISTIANE CAU GROSCHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00143487520164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. CADASTRO OBRIGATÓRIO E CONTRATAÇÃO DE NUTRICIONISTA. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE-FIM. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
- No caso dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o Conselho Federal de Nutrição editou a Resolução nº 378/05, ampliando o rol de áreas que necessitam da atuação de profissionais da nutrição, exigindo presença e supervisão direta nas empresas que disponham de serviço de alimentação.
- Nem há que se falar que a apelada estaria ferindo o artigo 3º, inciso II da Lei nº 8.234/91, que dispôs serem atividades privativas dos nutricionistas o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição, já que para exigência de inscrição nos conselhos profissionais, prevalece a atividade básica desenvolvida pela empresa. Claramente não se trata o apelado de empresa voltada à nutrição.
- Não assiste razão ao Conselho Regional de Nutricionista ao se valer da resolução nº 378/2005 para impor obrigação que nem prevista em lei está.
- Não há como compelir o cadastro neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Nutricionista.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002596-97.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.002596-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
APELADO(A)	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
APELADO(A)	:	AMANDA APARECIDA SANTOS FONTES

ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00025969720164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO DE TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro de tecnólogo da apelada em seus quadros, sob o fundamento de que não teria cumprido o número mínimo de 1800 horas-aula previsto na Decisão Plenária PL - 1333/2015 do CONFEA.

-É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 2.492/2004 (fls. 53).

-Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental da Faculdade de Tecnologia Thereza Porto Marques - FAETEC, não pode o apelante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

-Não pode o apelante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

-Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, *in verbis*: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

-Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008425-59.2016.4.03.6103/SP

		2016.61.03.008425-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ
APELADO(A)	:	ANA KAROLINE VIANA
ADVOGADO	:	SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084255920164036103 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência.

2. Na hipótese dos autos, a descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 09 dispõe: "higiene e embelezamento de animais domésticos."

3. Restou demonstrado que a atividade comercial da apelada não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009862-11.2016.4.03.6112/SP

		2016.61.12.009862-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SP212744 EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULA RENATA PALMEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP178768 DIMAS GOMES CORREA FERRI e outro(a)
No. ORIG.	:	00098621120164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA QUE ADERIU AO FIES. FINANCIAMENTO DE 100% DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADIMPLÊNCIA PREVISTA NO ART. 5º DA Lei n. 9.870/99. NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No caso, observa-se, que o Contrato de Abertura de Crédito para o financiamento do FIES nº 24. 0337.185.0005867-08 em sua Cláusula Terceira concede ao financiado um limite de crédito global para o curso de graduação em Engenharia de Controle e Automação durante 10 semestres(s) no valor de R\$ 149.705,00, ou seja, 100% do curso.

2-Ademais, verifica-se que a impetrante frequentou o Curso de Engenharia Civil, sem maiores problemas. É bem verdade que, no início do primeiro semestre de 2016, sua matrícula foi negada sob alegação de que haviam parcelas vencidas, o que foi sanado pela direção da IES, permitindo-lhe a rematrícula. No entanto, no segundo semestre de 2016, embora tenha frequentado as aulas foi impedida de fazer as provas e teve seu nome excluído da lista de presença, além de ter bloqueado o acesso ao site (portal do aluno), sob o argumento de que está inadimplente.

3.Consigne-se que apesar do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/1999 que prevê o impedimento da rematrícula para alunos inadimplentes, tal previsão não atinge a impetrante, mormente por ter sido agraciada com a cobertura total do curso pela FIES, sendo suas mensalidades custeadas mediante recursos públicos, afigurando-se, descabida a suspensão das atividades acadêmicas, ainda que o curso tenha se iniciado no segundo semestre de 2013.

4.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003307-85.2016.4.03.6141/SP

		2016.61.41.003307-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP370141 ROSIANE LUZIA FRANÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS
Nº. ORIG.	:	00033078520164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. INEXIGIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

-O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

-A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.

-Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração -fl. 33), encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.

- Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido.

- Considerando o valor da causa (R\$ 5.484,30 - cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos- em 28/06/2016-fl.15), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, inciso II, da referida lei processual.

-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016378-94.2017.4.03.6182/SP

		2017.61.82.016378-9/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	PATRICIA AUXILIADORA DE CASTRO REIS
Nº. ORIG.	:	00163789420174036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA INFERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- A execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, em 07/04/2017 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2011, 2012, 2015 e 2016 no valor de R\$ 1.115,03 (um mil, cento e quinze reais e três centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/04).

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.

- O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março de 2011 e março de 2012 (fl. 04) e a ação foi ajuizada em 07/04/2017 (fl. 02).

Desse modo, temos que, quando do ajuizamento da ação, as anuidades de 2011 e 2012 já estavam prescritas. Conquanto a exequente alegue que o parcelamento efetuado em 06/10/2014 interrompeu o curso da prescrição, anoto que os documentos de fls. 35/36 não demonstram a existência do pagamento mencionado.

- Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.

- O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação.

- O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.

- Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da (auxiliar de enfermagem) no ano de 2016 era de R\$ 220,40 (Resolução COFEN nº 494/15), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 2 (duas) contribuições anuais, em tese, não supera em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 881,60).

- De rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Des. Fed. Mônica Nobre (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. Marcelo Saraiva, a Des. Fed. Marli Ferreira e, na forma dos artigos 53 e 260, § 1º do RITRF3, s Des. Fed. Consuelo Yoshida. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete que fará declaração de voto.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 24017/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000769-60.2003.4.03.6118/SP

		2003.61.18.000769-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CADSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IRINEIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO "CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA-CFS "B" 2/2003". EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO OU DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA A EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. MERA FORMALIDADE. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO. INSTRUMENTO HÁBIL. POSSIBILIDADE.

1. A questão dos autos cinge-se averiguar eventual ilegalidade na apresentação da Certidão de Conclusão de Ensino Médio apresentado pelo autor por ocasião de sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFA/B" 2/2003) da Escola Especialistas da Aeronáutica -EEAR, visto que a certidão de curso apresentada não correspondia à mesma classe de documento exigido no item 7.1.1. do edital do concurso - "diploma ou certificado".
2. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional, no seu artigo 24, inciso VII, consigna: "Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis."
3. Não obstante a previsão contida em edital, observa-se que a Certidão de Conclusão de Curso apresentada pelo autor (fls. 14) é documento apto e suficiente a permitir a efetivação da matrícula do autor nesta fase do certame, mesmo porque a referida certidão é equivalente ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio (fls. 114).
4. Ademais, a exigência da Administração Pública de apresentação prévia do diploma ou certificado, para efeitos de matrícula no referido certame, encontra-se desarrazoada e desproporcional, tanto que a Súmula nº 266, do Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento em debate, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público."
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008148-95.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.008148-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP042801 RONALDO CESAR MEDEIROS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIOGENES PERSEGUIN e outros(as)
	:	MARCOS VINICIUS GONZAGA PERSEGUIN incapaz
	:	PEDRO HENRIQUE GONZAGA PERSEGUIN incapaz
	:	ROBSON SCHIAVONI incapaz
	:	RICARDO SCHIAVONI incapaz
	:	ROCHFELLER SCHIAVONI
ADVOGADO	:	SP065285 EDSON ROBERTO BORSATO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REPRESENTANTE	:	DIOGENES PERSEQUIN
ADVOGADO	:	SP065285 EDSON ROBERTO BORSATO e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS. INCLUSÃO DA VERBA CORRESPONDENTE À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTABELECIDADA EM FAVOR DE TODOS OS AUTORES, CONFORME TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. AFASTADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CORREÇÃO E JUROS DE MORA NA FORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Na verdade, as alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- A questão acerca da aplicação da correção monetária e dos juros moratórios, nos termos da atual redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não restou suscitada anteriormente no curso do processo. Assim, resta ausente a omissão, considerando que o colegiado apreciou a questão nos limites em que deduzida em juízo. De notar-se que, novos argumentos deduzidos apenas nas razões dos embargos de declaração não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015888-09.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.015888-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCELO MAGALHAES RUFINO
ADVOGADO	:	SP028182 VLADÉMIR DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	2006.61.00.008667-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALOR DO BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do antigo CPC (atual art. 319, V, CPC/2015). Sobre a questão, NELSON NERY JÚNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, p. 495): "A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação de competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. único)."
- Quando o valor da causa não puder ser aferido de plano, deve ser definido com base em estimativas do benefício patrimonial que se deseja alcançar com a ação proposta.
- No caso dos autos, não há como se precisar o valor exato do conteúdo econômico perseguido pela parte demandante. No entanto, se afigura admissível à indicação por estimativa, que se aproxime do quantum objeto da

pretensão deduzida.

- Deveras, conforme decidiu o c. STJ, em questão análoga, a parte deve propor o valor da causa com base, pelo menos, em estimativa, dentro de parâmetros da razoabilidade.

- Na relação jurídica processual de fundo, a pretensão do autor, ora agravado, envolve indenização por danos morais e materiais O agravado atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- A União Federal apresentou como estimativa do proveito econômico a ser obtido o valor de R\$ 100.000 (cem mil reais).

- O acervo probatório juntado aos autos não permite concluir pela necessidade de aumento do valor dado a causa. Os fatos narrados a fls. 73/82 demonstram que há razoabilidade entre os danos apontados e o valor indicado.

- Portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

- No tocante aos honorários advocatícios fixados em julgamento de impugnação ao valor da causa, observo que nos termos do art. 20 §1º do CPC/1973 é incabível tal condenação, sendo possível apenas responsabilizar o vencido pelo pagamento de despesas processuais. Precedentes.

- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029122-91.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.029122-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO	:	SP024921 GILBERTO CIPULLO e outros(as)
	:	SP247925 VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00291229120084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO FIXADOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A questão dos autos se resume em definir se, na fase de execução e com base na nova disposição contida no art. 406 do Código Civil de 2002, é possível alterar o percentual dos juros de mora expressamente estabelecidos na sentença exequenda, proferida sob a égide do Código Civil anterior.

2. O tema já foi submetido à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, em 02/06/2010, ao julgar o REsp 1.111.117/PR, sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que "não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova".

3. Segundo jurisprudência consolidada do C. STJ, a taxa de juros a que alude o art. 406 do novo Código Civil "é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 1102552/CE, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73), vedada sua cumulação com outros índices de atualização monetária.

4. Nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC/73, vigente à época da decisão impugnada, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das linhas a, b e c do parágrafo anterior".

5. Em situações tais, o magistrado não estava adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo legal, mas devia considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

6. Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo raras exceções, considera irrisória a verba honorária fixada em montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa (AgRg no REsp 1306682/RS, REsp nº 1.207.676/SC, AgRg nos EDcl no AREsp 304364/RN).

7. Apelação da exequente embargada parcialmente provida para que no cálculo dos juros de mora seja considerado, até 11/01/2003, o percentual estabelecido no título exequendo e, a partir de então, a taxa SELIC, vedada sua cumulação com outros índices de correção monetária, e, em consequência, condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 1% sobre o valor atribuído a estes embargos, devidamente atualizado.

8. Prejudicada a apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargada e prejudicar a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005647-54.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.005647-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	HERMES D MARINELLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	AUMEAR SERAFIM RIBEIRO e outro(a)
	:	NATHALIA CHRISTINE SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG.	:	00056475420094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a recuperação de área de preservação permanente situada às margens do Rio Grande, no município de Paulo de Faria/SP. Prova pericial indeferida e demanda julgada improcedente.

2. A sentença submeteu-se ao duplo grau de jurisdição em virtude da aplicação analógica do disposto no art. 19 da Lei da Ação Popular.

3. Inocorrência de perda do objeto. As alegações expandidas pela AES Tietê demandam dilação probatória.

4. Cerceamento de defesa configurado diante do indeferimento de prova pericial nos autos, a qual se mostra necessária para aferição do dano ambiental alegado e de sua extensão. Apelações e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e dar provimento à remessa necessária tida por interposta e aos recursos de apelação, para anular a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001181-37.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.001181-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA SP
ADVOGADO	:	SP216707 ANA CAROLINA FINELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00011813720114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- O v. Acórdão não foi omissivo, na medida em que expressamente consignado o entendimento no sentido de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, sendo certo que, "na espécie, a notificação de lançamento efetivou-se por carta, com aviso de recebimento, dirigida ao domicílio da autuada à época (fls. 54/57). Importa destacar que não se exige, na notificação por carta, o recebimento pessoal pelo destinatário, assim como que cabe ao proprietário do imóvel manter seus dados atualizados perante a municipalidade, não podendo beneficiar-se da não observância de um dever".
- A CDA consigna os dados pertinentes ao termo de inscrição em dívida ativa, à origem e natureza do débito, valor originário, vencimento e discriminação das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.
- Inviabilidade em acolher a alegação de que sobre o IPTU do ano de 2007 incide a imunidade tributária recíproca. Na verdade, quando os bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União (em 22/01/2007, por disposição da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007), a responsabilidade por sucessão afetou os créditos tributários cujos fatos geradores tinham ocorrido antes da sucessão. Assim, na espécie, o débito de imposto predial e territorial urbano - IPTU do exercício de 2007 teve fato gerador ocorrido no ano de 2006, sendo, portanto, devida a quitação pela União Federal.
- As razões trazidas pela União Federal no sentido de que a Suprema Corte não decidiu acerca da imunidade constitucional da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que seria recíproca, por prestar serviços públicos de interesse do Estado, entendimento amparado pelos artigos 21, XII, 150, *caput*, VI, a, §§ 2º e 3º, 173, 175 e 177 da Constituição Federal, não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- A exigência da taxa de lixo é devida, em razão da sua constitucionalidade, conforme Súmulas Vinculantes 19 e 29.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu, *in casu*.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007585-73.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.007585-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CLARICE DE JESUS BABA
ADVOGADO	:	SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00075857320124036108 3 Vr BAURUR/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. REFORMA ADMINISTRATIVA. DECRETO 99.180/90. ANISTIA. LEI 8.878/94. PRESCRIÇÃO.

1. O termo *a quo* da prescrição, para as ações de indenização por danos morais e materiais provocados pelas demissões realizadas na esteira da reforma administrativa empreendida pelo governo Collor, é a edição dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95, consoante art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo quinzenal seu prazo. Precedentes.
2. Os Decretos 1.498/95 e 1.499/95 foram publicados em 24.05.1995, portanto escoando-se o prazo em 24.05.2000. Ajuizada a presente demanda em 14.11.2012, verifica-se a ocorrência da prescrição.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Des. Fed. Marilí Ferreira e a Des. Fed. Mônica Nobre e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Des. Fed. Consuelo Yoshida. Vencido o Des. Fed. André Nabarette que rejeitava a preliminar de prescrição e dava parcial provimento à apelação, a fim de condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00, acrescido de juros de mora e correção monetária, conforme fundamentação. À vista da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados.

São Paulo, 04 de abril de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016565-96.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016565-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ANCA BALAN
ADVOGADO	:	ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.	:	00165659620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.

O mandado de segurança é meio processual especial e cêlere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e cêlere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo".

Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento.

Embora na apelação a impetrante tenha feito prova de sua condição de estrangeira, com a concessão do benefício do livramento condicional, certo é que no único documento juntado aos autos na inicial, acerca da negativa na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não há menção de qual condição se encontra a apelante, ou qual teria sido o impedimento para emissão do documento, nos termos da mencionada Portaria MTE 01/97.

Verifica-se que não há nos autos prova inequívoca que permita a concessão da segurança (ausência de direito líquido e certo). Pretensão que somente pode ter curso pelo rito comum. Portanto necessária a dilação probatória para comprovar o motivo da negativa.

Deve ser reformada a r. sentença *a quo*, para que o feito seja extinto sem apreciação do mérito.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005393-90.2014.4.03.6111/SP

	:	2014.61.11.005393-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO ALVES DE MIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP195990 DIOGO SIMIONATO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00053939020144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irresignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.

- É preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020067-54.2014.4.03.6182/SP

	:	2014.61.82.020067-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP249352B BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO
No. ORIG.	:	00200675420144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO IMPROVIDO.

- Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa).

- A Lei nº 3.115/1957, que criou a Rede Ferroviária Federal S/A, previa, em seu artigo 19, a participação dos empregados nos lucros, e em seu artigo 21, a distribuição de dividendos aos acionistas, circunstância que afasta, por manifesta incompatibilidade jurídica, o direito à pretendida imunidade.

- Entendimento firmado pela C. Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos embargos infringentes nº 0004699-60.2016.403.6141, ao rejeitar a alegação de que, pela natureza dos serviços que prestava, a Rede Ferroviária Federal S/A já gozaria de imunidade antes de ser sucedida pela União.

- Considerando o decidido pela E. Corte Superior e pela C. Segunda Seção, adoto a tese esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído.

- Observe-se, por pertinente, que após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca.

- O presente feito versa execução de tributos devidos antes da edição da aludida Medida Provisória (IPTU dos exercícios de 1990, 1991 e 1993 - fls. 19/23), razão pela qual a imunidade não se aplica ao caso concreto.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001204-54.2015.4.03.6137/SP

	2015.61.37.001204-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARIA DA CONCEICAO NOIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP134027 ADRIANA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP256638A ROBERTO RABELATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00012045420154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. CÓDIGO FLORESTAL. LEIS Nº 4.771/65 E Nº 12.651/12. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E *PROPTER REM* DO POSSUIDOR. FUNÇÃO SÓCIO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESOLUÇÃO CONAMA. INTERESSE NACIONAL. SUPERIORIDADE DAS NORMAS FEDERAIS.

- Ação civil pública proposta pela CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face de MARIA DA CONCEIÇÃO NOIA DO SANTOS e JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS. Segundo consta, os réus seriam responsáveis por ocupação irregular às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica e Porto Primavera consistente em barraco de lona com vigamento de madeira e piso de terra batida, caixa d'água e horta.

- O art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. Para assegurar a efetividade desse direito, a CF determina ao Poder Público, entre outras obrigações, que crie espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação.

- A Constituição Federal recepcionou a proteção anteriormente existente na esfera da legislação ordinária, destacando-se, em especial, a Lei nº 4.771/1965, que instituiu o antigo Código Florestal, e a Lei n. 6.938/1981, que dispôs sobre a política nacional do meio ambiente. A Lei nº 7.803, editada em 18 de julho de 1989, incluiu um parágrafo único ao art. 2º do Código Florestal então vigente, informando que os limites definidos como áreas de proteção permanente (que haviam sido ampliados pela Lei nº 7.511/86), também se aplicavam às áreas urbanas e deveriam ser observados nos planos diretores municipais.

- A Lei nº 4.771/1965 foi revogada com a edição do novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). A nova lei florestal manteve basicamente a sistemática adotada pela Lei nº 4.771/65 e alterações posteriores, estabelecendo faixas protegidas nas margens de cursos d'água, lagos, reservatórios artificiais, nascentes, dentre outros.

- Com relação à tutela ambiental, se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, não há espaço para a discussão de culpa, bastando a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso. Tal responsabilização encontra fundamento nos artigos 4º, VII, c/c 14, §1º, ambos, da Lei nº 6.938/81.

- Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são *propter rem*, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. O simples fato de o novo proprietário/possuidor se omitir no que tange à necessária regularização ambiental é mais do que suficiente para caracterizar o nexo causal.

- A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, § 1º, da Lei 10.406/02).

- Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Desrespeitar uma área definida como de Preservação Permanente, construindo-se, por exemplo, um imóvel no local protegido, significa descumprir sua função ambiental, o que é suficiente para caracterizar o dano ao meio ambiente. Tal prejuízo só pode ser reparado com a destruição do imóvel erguido em local indevido, o que possibilitará a regeneração natural da vegetação originariamente existente e garantirá o retorno da função sócio ambiental daquela propriedade.

- A Lei nº 8.028, de 12/04/1990, que deu nova redação ao artigo 6º, II, da Lei n. 6.938/81, instituiu a composição do Sistema Nacional do Meio Ambiente, definindo como órgão consultivo e deliberativo o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

- Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Estas normas possuem caráter geral, às quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e §§ 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e § § 1º e 2º, da Lei n. 6.938/81.

- Importante destacar as resoluções CONAMA nº 302/02 e nº 369/06, que dispuseram sobre os parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

- No caso dos autos, a controvérsia diz respeito em verificar se os réus são possuidores de imóvel em área de preservação permanente, margem esquerda do Rio Paraná no reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera (Engenheiro Sérgio Motta), sem licença ambiental dos órgãos competentes.

- Após análise do conjunto probatório, restou claro que o imóvel encontra-se em área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Porto Primavera.

- Também não há que falar que a ocupação atenta ao interesse social, conforme pretendido no recurso de apelação, nos termos preconizados pelo Código Florestal ou por qualquer resolução CONAMA.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011132-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011132-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA OSEC
ADVOGADO	:	SP094832 PAULO ROBERTO SATIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RE	:	FILIP ASZALOS
ADVOGADO	:	SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	0024400720094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas.

- Com efeito, no aresto embargado restaram por tratadas de forma direta e necessária as questões determinantes do não provimento do agravo de instrumento.

- Todavia ao fazer menção às hipóteses de suspensão da execução o julgador recorrido equivocadamente tomou por base o art. 151 do CTN quando, na verdade, deveria ter indicado o art. 921 do CPC, que já havia constado da decisão que analisou o pedido de antecipação da tutela.

- O acórdão combatido em nenhum momento pretendeu afirmar que o crédito discutido nos autos principais era de natureza tributária. Contudo, a afirmação incorreta sobre tal natureza não compromete a conclusão obtida acerca do deslinde da causa.

- Isso porque a suspensão da exigibilidade obtida pela embargante nos autos principais foi deferida em sede liminar e a posterior prolação de sentença de mérito revogou expressa ou implicitamente a decisão antecipatória. Tal questão, assim como o tema relativo a ineficácia do efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação, restaram exaustivamente discutidos no julgado vergastado.

- Desse modo, apenas a título de eventual contradição, deve ser corrigido o erro apresentado nos dois primeiros parágrafos do voto de fls. 288/289, os quais passam a constar: "É assente na jurisprudência o entendimento de que as execuções das decisões proferidas pelo TCU, sendo títulos executivos extrajudiciais, seguem o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: (...)".

- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Oportunamente, retifique-se a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais a autuação dos autos vez que como informado na petição inicial o nome da agravante é Organização de Saúde com Excelência e Cidadania e não o que consta da capa dos autos.
- Embargos de declaração acolhidos tão somente para sanar contradição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para sanar contradição, mantendo o não provimento do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013241-93.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013241-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	MARAM KHAMIS
PROCURADOR	:	PR037484 ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00132419320164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE TAXA PARA RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. COMPROVADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NOVA LEI DA MIGRAÇÃO.

1. De acordo com o art. 5º, caput, da CF aos estrangeiros residentes no país são assegurados os mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania.
2. Denota-se que o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Constituição Federal distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição, conforme se verifica nos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF.
3. Rejeito meu posicionamento para assegurar, aos estrangeiros que comprovarem a insuficiência econômica da família, a isenção do pagamento de taxas para a renovação do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), taxas estas que não conseguiriam arcar e ofenderiam a dignidade humana, já que se trata de documento indispensável para o exercício de direitos fundamentais como a educação, o trabalho, o transporte e a saúde.
4. A Lei nº 13.445/2017 (Lei da Migração) tomou expressa a isenção de taxas para expedição de documento de identificação quando o estrangeiro se encontrar em situação de hipossuficiência econômica, conforme dispõe o art. 113, § 3º,
5. É de se ressaltar que a impetrante comprovou sua situação de hipossuficiência econômica, uma vez que se encontra desempregada, bem como por estar representada pela Defensoria Pública.
6. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004244-76.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.004244-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAU SP
ADVOGADO	:	SP264519 JOSEANE RIGOLI TALAMONI
No. ORIG.	:	00042447620164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENÇÃO. CABÍVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- *In casu*, o presente feito foi ajuizado em 24 de novembro de 2016, com o objetivo de condenar a União a incluir na base de cálculo da parcela do FPM os valores arrecadados a título da multa, prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016, e a repassar os valores devidos.
- Posteriormente, em 19 de dezembro de 2016, foi editada a Medida Provisória nº 753, que incluiu o § 3º ao art. 8º da referida Lei, estabelecendo que a arrecadação com a multa, prevista no *caput*, comporia os recursos do Fundo de Participação dos Municípios, acarretando na perda superveniente do objeto.
- No que concerne à verba sucumbencial, o pagamento de honorários advocatícios segue o princípio da causalidade, pelo qual a parte que deu causa à proposição da ação deverá suportar o ônus da sucumbência. Precedentes.
- No presente caso, a União deu causa ao ajuizamento da presente ação, por não fazer constar, na redação original do artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, o compartilhamento da multa com os Estados e Municípios.
- Os honorários foram fixados no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85, sendo inaplicável, no presente caso, a regra prevista no § 8º, do mesmo dispositivo. Ademais, de acordo com o § 6º do art. 85, os limites e critérios previstos no § 3º aplicam-se, inclusive, nos casos de sentença sem resolução de mérito, não havendo, assim, margem para alteração, redução ou exclusão da verba honorária.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005025-54.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
IMPETRANTE E PACIENTE: FLÁVIO SANTIAGO DA SILVA

IMPETRADO: AUTORIDADE IMPETRADA NÃO INFORMADA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho por **Flavio Santiago da Silva**, pelo qual requer a extensão dos benefícios concedidos ao corréu Gilson Santos da Fonseca, em sua revisão criminal, no que tange à anulação da condenação do art. 288 do Código Penal relativo ao processo nº 2006.61.81.005707-7.

Em razão de a impetração deste *habeas corpus* ser apresentada de próprio punho pelo paciente, sem a dedução de defesa técnica ou a apresentação de documentos que pudessem motivar a análise do presente writ em favor de **Flavio Santiago da Silva**, a Defensoria Pública da União foi intimada para providenciá-la, apresentando, ainda, se for o caso, as razões da impetração e documentos que entender necessários.

Em petição juntada aos autos (ID 2082861) a Defensoria informa que, em consulta aos autos citados pelo impetrante (0005707-98.2006.4.03.6181 e 0005338-07.2006.4.03.6181), verifica-se que em ambas as apelações o paciente foi defendido por advogado de sua confiança, qual seja, o Dr. Marcus José Adriano Gonçalves e requer sua intimação para manifestar interesse em patrocinar o presente feito.

Assim, defiro o pedido da Defensoria Pública da União para que seja intimado o advogado de confiança do paciente réu, constante dos autos principais (MARCUS JOSE ADRIANO GONÇALVES, OAB/SP 157278), para que este informe, no prazo de cinco dias, se atuará na defesa técnica de Flávio Santiago da Silva neste feito.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 24088/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004697-33.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.004697-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MOHAMAD JAUDAT FARES
ADVOGADO	:	SP262082 ADIB ABDOUNI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00046973320174036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS ART. 118, CPP. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA.

1. Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
2. O apelante sustenta que: a) os valores apreendidos tinham origem lícita; b) desconhecia a necessidade de declarar o referido numerário, agindo em erro de tipo justificável; c) ocorrência de crime impossível; d) a inconstitucionalidade do tipo penal previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86.
3. No caso, a licitude da origem da quantia apreendida, bem como a destinação dos valores, não são motivos para justificar a liberação do bem. Isso porque, considerando o crime em comento (art. 22 da Lei nº 7.492/86), os valores apreendidos constituem, em tese, o próprio objeto material do delito, sendo passível de perdimento, nos termos do art. 91, II, "a", do Código Penal.
4. No que tange às alegações defensivas de erro de tipo, crime impossível e inconstitucionalidade do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, trata-se de questões que dizem respeito ao mérito da persecução penal. Logo, devem ser analisadas após a instrução criminal, em sede própria, não cabendo discussão em sede de pedido de restituição de bens.
5. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004031-66.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.004031-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP226585 JOSIANE MORAIS MATOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00040316620084036110 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. ART. 330, DO CP. NULIDADE LAUDOS PERICIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP DESFAVORÁVEIS. REPARAÇÃO DOS DANOS. ART. 387, IV DO CPP. INAPLICABILIDADE. PERDIMENTO DE BENS. DECRETAÇÃO. ART. 25, §5º DA LEI 9.605/98. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O exercício do contraditório sobre as provas não repetíveis, como nas perícias e vistorias, é diferido para a ação penal porventura deflagrada, já que a sua natureza não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é o alvo da medida. Os laudos anexados já tinham sido mencionados na denúncia, da qual o recorrente teve oportunidade de se defender. Conforme se depreende da resposta à acusação, a defesa teceu argumentos sobre os pontos que alegou como obscuros, juntando para tanto documentação que entendeu pertinente, tudo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
2. A alegação de nulidade não veio acompanhada da demonstração do prejuízo suportado, o que impede o reconhecimento de nulidades, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, entendimento já sedimentado nos Tribunais Superiores.
3. O réu, representante da pessoa jurídica, foi preso em flagrante, tendo em vista a continuidade das atividades clandestinas de extração de minério, em desobediência ao Auto de Paralisação lavrado pelo DNPM e ao Termo de Embargo do IBAMA.
4. A materialidade dos delitos é incontestada e está devidamente demonstrada nos autos.
5. A autoria também é certa, restando evidente pelas declarações testemunhais e oitiva do réu. Apesar da determinação de paralisação de atividade no local, durante a vistoria realizada pelo DNPM, o réu afirmou que a área vinha sendo lavrada normalmente e o próprio geólogo do DNPM o alertou para que não continuasse.
6. Provada também a existência do delito de usurpação de bem público, haja vista que a licença ambiental e de operação, seja para pesquisa, seja para a exploração econômica dos recursos naturais, exige prévia autorização do órgão competente e preenchimento das condições estabelecidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, os quais, no caso, inexistem.
7. Em relação ao crime de desobediência previsto no art. 330 do CP, a jurisprudência dos tribunais superiores consolidou entendimento no sentido de que essa infração penal não se configura quando o descumprimento da ordem do servidor público estiver sujeito a sanção administrativa, sem qualquer ressalva da possibilidade de cumulação da pena administrativa com sanção de natureza pena.
8. Na espécie, há previsão legal de sanção penal prevista para a conduta do réu e esta está tipificada no art. 330 do Código Penal, conforme a Portaria do DNPM 237/2001, Código de Mineração (Decreto-Lei 227/67) e seu regulamento (Decreto 62.934/68) e legislação correlativa. Também o Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente, estabelece no parágrafo 1º do seu art. 108 que nos casos de descumprimento dos embargos, a autoridade competente deve comunicar o Ministério Público para que seja apurado o cometimento de infração penal.
9. A autoria e dolo do crime de desobediência também estão comprovados, não só pelos depoimentos das testemunhas, mas pela própria prisão em flagrante do réu, tendo em vista a continuidade das atividades clandestinas.
10. Bem fixada a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a grande quantidade de minério extraído (190.800 toneladas), desobedecendo auto de paralisação do DNPM, o que pode ser sopesado como consequência desfavorável ao réu nos termos do inciso I e II do art. 6º da Lei 9.605/98. E mais, a atividade proporcionou grande faturamento ao acusado, a saber, mais de R\$ 20 milhões de reais.
11. Pena de multa fixada proporcionalmente à privativa de liberdade.
12. Como a pena privativa de liberdade aplicada ao crime descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/91 é maior, restou aplicada com aumento, nos termos do art. 70 do CP. As penas de multa são somadas a teor do art. 72 do Código Penal.
13. Somando-se as penas imputadas aos dois fatos, a pena privativa de liberdade do réu resta definitiva em 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de detenção em regime inicial semiaberto e à pena de multa de 90 (noventa)

dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena.

14. Ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, não há substituição da pena privativa de liberdade imposta.

15. Inaplicável ao caso a fixação da quantia mínima para reparação dos danos, nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, eis que não houve pedido expresso do Ministério Público Federal na denúncia.

16. A perda do bem, desde que seja comprovadamente instrumento do crime, constitui um dos efeitos da condenação pela prática de crime ambiental, nos termos do artigo 25, § 5º, da Lei n.º 9.605/98. A norma prevista é especial em relação ao art. 91 do Código Penal, ao prever a perda dos instrumentos utilizados para a prática dos crimes ambientais, sem exigir que tais objetos consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, tampouco apresentando ressalva para o terceiro de boa fé.

17. Recurso da defesa desprovido. Recurso da acusação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso da defesa. Dar parcial provimento à apelação da acusação para condenar o réu ANTONIO MOACIR DA CONCIERÇÃO DOS SANTOS também como incurso no art. 330 do Código Penal, fixando-lhe uma pena definitiva, após unificação das penas, de 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de detenção em regime inicial semiaberto e à pena de multa de 90 (noventa) dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena, bem como para decretar em favor da União o perdimento dos bens descritos no auto de apreensão de fl. 230, mantendo, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003504-21.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.003504-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ARMANDO MANARIN
ADVOGADO	:	SP218313 MARIA HELENA DO CARMO COSTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00035042120164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE ACESSO DIRETO PELA AUTORIDADE FISCAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, com espeque no artigo 395, inciso III, do Código Penal - impossibilidade de utilização de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo por parte da fiscalização tributária sem prévia autorização judicial -, rejeitou a denúncia oferecida contra o recorrido pelo cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 71, "caput", do Código Penal.

2. A autoridade fazendária está legalmente autorizada a acessar os dados bancários do fiscalizado a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, conforme previsão do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, de que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

3. O Pretório Excelso entendeu pela constitucionalidade do acesso da Receita Federal a dados protegidos pelo sigilo bancário. É lícita, ainda, a sua utilização para fins de persecução criminal.

4. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva. A denúncia atendeu aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes e, portanto, deve ser recebida.

5. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal para receber a denúncia oferecida contra o recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007682-26.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.007682-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ADEMIR DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197541 MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00076822620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDUTA TÍPICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/95. INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. HABITUALIDADE CONFIGURADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Após detida análise da r. sentença, ao contrário do que sustenta a defesa, verifica-se que o Juiz de primeiro grau relatou as informações que embasaram a decisão. Ademais, o julgador não está obrigado a explicitar e refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais julgou procedente a denúncia. Preliminar rejeitada.

2. É descabida a interpretação de que, com a edição da Emenda Constitucional 08/95, o termo telecomunicação deve ser entendido como algo distinto da radiodifusão, abrangendo somente serviços de telefonia.

Telecomunicações é gênero da qual a radiodifusão é uma das espécies. Ademais a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que subsiste a vigência tanto do art. 70 da Lei nº 4.117/62 quanto do art. 183 da Lei nº 9.472/97. A diferença entre os dois tipos penais dependerá da caracterização da existência ou não da habitualidade da conduta. A conduta de operar equipamento de radiodifusão sem prévia autorização é, de fato, típica.

3. No caso em tela, restou demonstrado que o apelante desenvolvia de forma habitual e clandestina a atividade de telecomunicação, o que tipifica o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. Portanto, não há que se falar em desclassificação jurídica da ação delitiva.

4. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente demonstradas nos autos pelos Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e Parecer Técnico da ANATEL, além da oitiva das testemunhas e do próprio acusado.

5. Dosimetria da pena mantida. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.

6. No que tange a substituição da pena privativa de liberdade, nota-se que, embora o Juiz de primeiro grau tenha se utilizado da palavra "multa", na verdade, a terminologia mais adequada seria "prestação pecuniária", vez que diz respeito à pena substitutiva. Assim, não foram aplicadas duas penas de multa, mas sim apenas uma pena de multa do preceito secundário e a uma prestação pecuniária substitutiva (art. 44 do CP). Ademais, o valor da pena de multa foi fixado no mínimo legal e o da prestação pecuniária de forma razoável e proporcional, observando que não consta dos autos documentos que comprovem qualquer dificuldade financeira do apelante.

7. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

8. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, a fim de conceder ao apelante os benefícios da Justiça Gratuita, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 98 do novo Código de Processo Civil, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001232-50.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.001232-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP056718 JOSE SPARTACO MALZONI
No. ORIG.	:	00012325020144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR ASSECURATÓRIA. SEQUESTRO/ARRESTO. BENS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O réu foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91, artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 330 do Código Penal (1º fato) e pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98 (2º fato).
2. O pedido cautelar de sequestro/arresto de bens veio fundamentado no Decreto-Lei n. 3.240, de 08.05.41, que sujeita a sequestro os bens de pessoas indicadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública.
3. Proferida sentença nos autos principais, não foi fixado valor mínimo para reparação do dano nos termos do art. 387, IV do CPP. Em recurso de apelação, naquele feito, a acusação requereu a reforma da sentença para que fosse fixado esse valor mínimo a título de reparação do dano, sendo que a medida constritiva aqui debatida asseguraria sua exequibilidade.
4. Inaplicável ao caso a fixação da quantia mínima para reparação dos danos, nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, eis que não houve pedido expresso do Ministério Público Federal na denúncia.
5. Não restam comprovados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não há que se falar em sequestro de bens. Tal conclusão não exclui outros meios de se buscar a reparação civil decorrente do crime, como por exemplo a ação civil *ex delicto*.
6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0006133-46.2017.4.03.6110/SP

	2017.61.10.006133-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
ADVOGADO	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00061334620174036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INAPLICÁVEL O ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE MAIOR DE 70 ANOS APÓS O JUÍZO CONDENATÓRIO. INCABÍVEL REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À METADE. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Precedentes firmados pelos Tribunais Superiores no sentido de que a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença ou acórdão condenatório, e não na data em que o título executivo penal condenatório se tornou inatável. Não é conveniente aumentar o âmbito de aplicação do benefício, sob pena de se estimular a procrastinação do processo.
2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado deve ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. Após esse marco (27.05.2014) não transcorreu o prazo de 08 (oito) anos.
3. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedava, anteriormente, toda e qualquer execução provisória (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534), estando o Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitava em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoou em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa.
4. A guinada jurisprudencial do STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos termos do decidido no HC 126292/SP, de 17.02.2016, é superveniente ao caso em tela e em nada altera o raciocínio até aqui expandido, pois apenas doravante permite a execução provisória da sanção penal.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo em execução interposto por LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008022-45.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.008022-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	REGINA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO	:	MS000786 RENE SIUFI e outro(a)
	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	Justica Publica
INTERESSADO(A)	:	ERINEU DOMINGOS SOLIGO
No. ORIG.	:	00080224520154036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELO INTEMPESTIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Os presentes embargos de terceiro se alicerçam nos artigos 129, 130, inciso II e 131, inciso I, todos do Código de Processo Penal e, portanto, têm natureza penal, aplicando-se, para fins recursais, o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso de apelação das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular (inciso II do artigo 593 do CPP).
2. No caso, não se aplica o prazo em dobro previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil de 1973, à míngua de previsão da referida prerrogativa no Código de Processo Penal.
3. Apelo interposto muito além do quinquídio legal. Recurso de apelação não merece ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal: a tempestividade.
4. A sentença recorrida condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 32.251,88 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) correspondente a 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa.
5. O artigo 804 do Código de Processo Penal não estabelece a condenação na verba honorária, mas determina tão somente o pagamento das custas processuais.
6. Neste ponto, ainda que o apelo não tenha sido conhecido, restando patente a ilegalidade na condenação imposta e a se considerar que os honorários advocatícios consubstanciam pedido implícito da ação, inteligência que se coaduna com o disposto no artigo 322,§1º, do Novo Código de Processo Civil, resta afastada, de ofício, a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária.
7. Recurso de apelação a que não se conhece. De ofício, afastada a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação interposto e, de ofício, afastar a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24090/2018

00001 CARTA TESTEMUNHÁVEL N° 0005337-28.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.005337-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
TESTEMUNHANTE	:	LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP078596 JOSE LUIZ GUGELMIN e outro(a)
TESTEMUNHADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00053372820174036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO RECEBIDO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante o disposto nos artigos 586 e 798, ambos do Código de Processo Penal, o prazo para a interposição do recurso em sentido estrito findou em 06 de março de 2015. Desta forma, interposto em 27 de junho de 2017, aproximadamente dois anos após a publicação do "decisum", o recurso é manifestamente extemporâneo, não havendo comprovação de que o advogado do recorrente ficara internado durante todo esse período.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0010595-56.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.010595-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ALEXSANDRE LESCANO
ADVOGADO	:	MS012082 LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ e outro(a)
CODINOME	:	ALEXSANDER LESCANO
ABSOLVIDO(A)	:	EDSON JOSE DE MORAES
No. ORIG.	:	00105955620154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 DO CP. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A materialidade e a autoria não foram objeto de recurso, ademais, restaram devidamente comprovadas nos autos pelas cópias da Certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiro e da Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União e pelo Ofício, o qual atesta que as certidões mencionadas não são autênticas, assim como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio réu.
2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida no mínimo legal. Na hipótese, as circunstâncias e as consequências do crime não devem ser sopesadas em desfavor do réu, uma vez que não extrapolam o comum em crimes dessa natureza. Pena definitiva mantida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.
3. Regime de cumprimento da pena fixado no aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal.
4. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu primário e com bons antecedentes e circunstâncias judiciais favoráveis), mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos da r. sentença.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação, mantendo-se a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0011740-89.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.011740-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA
ADVOGADO	:	SP137142 MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00117408920074036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 293, INC. I, E §1º, INCISOS I E III, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPEL PÚBLICO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade não foi objeto de recurso, ademais, restou demonstrada, nos autos, pelos "noticia criminis" encaminhada pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação - ABCF, Relatório de Missão Policial, Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudos Periciais e Procedimento Administrativo instaurado pela Receita Federal, além da oitiva das testemunhas e do próprio acusado.
2. Autoria e dolo comprovados. O conjunto probatório carreado nos autos confirmou a ocorrência dos fatos, bem como a autoria delitiva e o dolo do apelante, não assistindo qualquer razão à defesa, quando pugna pela absolvição daquele.
3. Dosimetria da pena mantida. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
4. No que tange ao valor da prestação pecuniária substitutiva (artigo 43, inciso I, do Estatuto Repressivo), dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do mesmo diploma legal, deve considerar certos fatores,

de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento. Nessa linha, a prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. Assim, nos termos do disposto no §1º do artigo 45 do Código Penal, a importância não pode ser inferior a 01 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos.

5. No caso, o valor fixado na r. sentença, qual seja, o total de 27 (vinte e sete) salários mínimos - um salário mínimo por mês, durante todo o período da condenação - mostra-se excessivo, considerando que, conforme o documento acostado à fl. 776 dos autos, o apelante recebe um salário líquido de R\$ 1.578,00 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais).

6. Valor da prestação pecuniária reduzido para 03 (três) salários mínimos, já que suficiente à prevenção e à repressão do delito e em conformidade com a situação econômica do réu.

7. Vale mencionar que a forma de cumprimento da pena de prestação pecuniária deve ser analisada pelo Juízo das Execuções Penais, nos moldes do artigo 66, inciso V, alínea "a", da LEP.

8. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso a fim de a fim de reduzir a prestação pecuniária substitutiva para 03 (três) salários mínimos, mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011217-35.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.011217-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MOACIR DE ASSIS CHAVES
ADVOGADO	:	SP088485 JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00112173520164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.

1. A materialidade dos crimes restou suficientemente comprovada pela Ficha de Entrada do Centro de Recuperação de Animais, Auto de Apreensão e Laudo Pericial, assim como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo réu.
2. O Laudo de Perícia Criminal concluiu que as anilhas apreendidas foram adulteradas, haja vista que uma apresentava diâmetro inadequado e as outras duas foram cortadas. Ademais, por meio da documentação mencionada, nota-se que o réu criava os animais sem a devida licença da autoridade competente.
3. Não merece prosperar pedido da defesa de absolvição do réu em relação ao crime previsto no art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98, em razão da ausência de comprovação de maus tratos. A conduta do acusado se adequa perfeitamente ao tipo previsto na lei penal, não havendo que se discutir, no caso concreto, se houve ou não maus tratos aos animais apreendidos, haja vista que o réu não foi denunciado, nem condenado pela prática do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98.
4. A autoria dos delitos resta evidente pelas declarações testemunhais e oitiva do réu. Ademais, a apreensão se realizou na residência do acusado.
5. O apelante alega que não tinha conhecimento acerca da adulteração das anilhas. Ocorre que, sendo o réu um criador de pássaros, registrado no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, há muitos anos, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha atentado para a situação das anilhas nos pássaros que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga.
6. Obviamente que, somente por conta disso, não se pode concluir ser o réu o autor da falsificação, mas, por outro lado, não há como eximi-lo da prática do uso indevido das anilhas falsificadas, uma vez que tinha condições de aferir que as mesmas estavam adulteradas, bem como tinha a obrigação de notificar o órgão competente quanto a possíveis irregularidades encontradas.
7. Não há como se acolher a tese de erro de proibição do acusado, de modo a afastar o elemento subjetivo do tipo (o dolo), restando demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas e da alegada condição de criador de aves autorizado pelo IBAMA. Ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, pode-se afirmar que, no mínimo, o réu assumiu o risco do resultado, ensejando a condenação, ainda que pela caracterização do dolo eventual.
8. Dosimetria das penas mantidas. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação das penas-base e com relação às demais fases de fixação das penas privativas de liberdade, as mesmas devem ser mantidas, nos termos em que lançadas, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais afinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-las.
9. Tratando-se de concurso material de delitos, as penas dos delitos foram somadas, do que resultou a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, e 20 (vinte) dias-multa, conforme previsto no artigo 72 do mesmo Diploma Legal.
10. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, e o valor unitário dos dias-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos até a data do pagamento.
11. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade acima fixada foi substituída por duas penas restritivas de direitos, restando mantida nos exatos termos da r. sentença, já que não houve irrisignação da defesa.
12. No tocante ao pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, verifico sua procedência. A concessão de assistência judiciária gratuita pode se dar em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive *ex officio*. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que basta simples requerimento, sem necessidade de qualquer outra comprovação prévia, para que o benefício seja concedido, nos termos do artigo 4º, caput e § 1º, da Lei 1060/50 c.c. artigo 4º, II, da Lei 9289/96. Portanto, os benefícios da Justiça Gratuita devem ser concedidos ao réu.
13. Insta salientar que, conforme determinam os § 2º e § 3º do art. 98 do novo Código de Processo Civil, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas custas processuais, ficando, todavia, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando então a obrigação será extinta. Acresça-se, por oportuno, que o exame acerca da miserabilidade deverá ser realizado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado.
14. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, a fim de conceder ao apelante os benefícios da Justiça Gratuita, mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009564-40.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.009564-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ADILSON DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP076687 LUIZ FERNANDO MIORIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00095644020164036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA REJEITADA. VALOR DO TRIBUTOSONEGADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Denúncia que imputa o cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
2. A aplicação do princípio da insignificância é medida de política criminal, que visa a afastar a persecução penal em casos de delitos de pequena monta, que não ofendem de forma grave a ordem jurídica.
3. No caso, o valor do tributo não excede a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que, na prática, acabaram por alterar a previsão contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, comportando a aplicação do princípio da insignificância.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000779-68.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.000779-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DANIEL LUIS TUNES
ADVOGADO	:	SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00007796820114036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. PROVA CONSIDERADA ILÍCITA. DENÚNCIA REJEITADA. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO. APELO DESPROVIDO.

- Deixando o órgão ministerial de interpor o recurso cabível - recurso em sentido estrito - e encontrando-se a decisão que rejeitou a peça acusatória sob o pálio da coisa julgada, não se admite possa o feito prosseguir com o fito de se proceder à nova quebra de sigilo fiscal e bancário pelos mesmos fatos descritos na inicial acusatória.
- Vedada a utilização de nova prova em ação penal já extinta por falta de justa causa para o exercício da persecução penal, decisão de extinção que se encontra sob o pálio da coisa julgada.
- Apeação ministerial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003123-58.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.003123-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP162456 GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00031235820074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS.

- Apeante denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
- Não decorreu mais de 04 (quatro) anos entre a data da constituição definitiva do débito e a data do recebimento da denúncia, tampouco entre a data da decisão que recebeu a denúncia e a publicação da sentença condenatória, concluindo-se que os fatos delituosos praticados pelo réu, ora apelante, não foram atingidos pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir.
- O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, vez que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição (Súmula Vinculante nº 24).
- Verifica-se, acerca do débito tributário, que houve o esgotamento da via administrativa e inscrição em dívida ativa, estando preenchido o requisito necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.
- A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo conjunto probatório.
- Dosimetria. A pena-base foi acertadamente fixada no mínimo legal. Mantidos o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. A pena de multa (11 dias-multa) comporta modificação, porquanto não observou o critério da proporcionalidade com a reprimenda corporal, devendo, de ofício, ser reduzida para 10 (dez) dias-multa.
- Preliminar rejeitada. Apeação desprovida. De ofício, alterada pena de multa para 10 (dez) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004673-39.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.004673-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110328B MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00046733920164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A autoria e a materialidade do delito não foram objeto de recurso e, ademais, restaram bem demonstradas pelos Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão, além dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo réu.
- Dosimetria da pena mantida. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
- Regime de cumprimento da pena mantido no semiaberto. Nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal, a pena fixada pelo Juízo a quo, por si só, já impediria a fixação de regime inicial aberto ao condenado, eis que superior a 04 (quatro) anos. Além disso, o acusado é reincidente. Logo, o regime inicial fixado na sentença é benéfico ao réu, já que este regime é cabível aos condenados não reincidentes cuja pena seja superior a 4 anos e não exceda 8 anos.
- Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos no caso concreto, tendo em vista o *quantum* da condenação superior a quatro anos, tratar-se de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e ser o réu reincidente em crime doloso, nos moldes em que preconizado pelo artigo 44, incisos I e II, do Código Penal.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010079-85.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.010079-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	WELITON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP177041 FERNANDO CELLA e outro(a)
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00100798520094036181 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. Apelante denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
2. Inocorrência do advento prescricional. Preliminar rejeitada.
3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo conjunto probatório.
4. Dosimetria. As consequências deletérias do delito consubstanciadas no vultoso valor sonegado pelo acusado (R\$ 2.084.857,07) autorizam o aumento da pena-base acima do piso legal. Desta feita, majorada a pena-base de 2/3 (dois terços) resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e adimplemento de 16 (dezesseis) dias-multa.
5. O ilícito recaí sobre a informação ou a declaração inverídica prestada para suprimir ou reduzir o pagamento dos tributos, inclusive caso o agente declare corretamente os dados, mas não pague os tributos, o crime não resta configurado. Logo, a criminalização não recaí propriamente sobre o tributo em si. No caso dos autos, as declarações incompatíveis prestadas pelo réu ocasionaram a supressão do quantum devido de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, referentes ao exercício de 2006. Nesse contexto, a diversidade das espécies tributárias não constitui condição suficiente, por si só, para a incidência da regra do concurso formal.
6. No caso, considerando que o acusado, em uma mesma competência, mediante uma única ação, suprimiu mais de um tributo federal, não deve incidir o concurso formal, nem tampouco a continuidade delitiva reconhecida na sentença.
7. Fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.
8. Presentes os requisitos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, cuja especificação ficará a cargo do Juízo das Execuções Penais.
9. Apelação da defesa parcialmente provida tão somente para afastar a continuidade delitiva. Apelação do Ministério Público Federal provida para majorar a pena-base, resultando na pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida; dar parcial provimento à apelação da defesa tão somente para afastar a continuidade delitiva; dar provimento ao apelo ministerial para majorar a pena-base, resultando na pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24092/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000227-12.2017.4.03.6131/SP

	2017.61.31.000227-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ROGER AIRTON JAMAS
ADVOGADO	:	SP316599 YVES PATRICK PESCATORI GALENDI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002271220174036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não impugnado o reconhecimento, na sentença, da materialidade e da autoria delitiva.
2. Foi provada a transnacionalidade do crime em razão da confissão do réu, da prova testemunhal, dos indícios e das circunstâncias fáticas.
3. O réu faz jus à aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.
4. Apelação criminal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para aplicar o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e fixar a pena de Roger Airton Jamas em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000230-15.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.000230-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP305683 FERNANDO MENEZES NETO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002301520124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Rejeito meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001097-63.2011.4.03.6003/MS

	2011.60.03.001097-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MAGNUM DA SILVA
ADVOGADO	:	MS011204 DANIEL HIDALGO DANTAS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00010976320114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO EXCEDENTE A R\$ 20.000,00. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Rejeito meu entendimento para aplicar o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, consoante restou assentado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.
2. Tendo em vista a circunstância de o acusado ser primário, não ter maus antecedentes ou registros criminais pretéritos e que o débito tributário não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias n. 75/12 e n. 130/12, ambas do Ministério da Fazenda, deve ser mantida a sentença que aplicou o princípio da insignificância e absolveu sumariamente o réu.
3. Apelação criminal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001420-79.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001420-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP274461 THAIS BATISTA LEÃO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014207920134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CP, ART. 334. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/14. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CIGARROS. CONTRABANDO. CONFIGURAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte revela que, sob a vigência do art. 334 do Código Penal em sua redação anterior à Lei n. 13.008/14, nas hipóteses em que o agente importou, exportou, transportou, manteve em depósito, vendeu, expôs à venda ou adquiriu, recebeu, ocultou ou utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, produto de importação restrita, resta configurado o crime de contrabando por terem sido atingidos bens jurídicos de natureza diversa (erário, saúde pública, higiene, ordem econômica etc.), afastando-se, em regra, a incidência do princípio da insignificância.
2. Isso porque as condutas tipificadas pelas alíneas do § 1º do art. 334 do Código Penal, ao se referirem a "fatos assimilados, em lei especial, a contrabando ou descaminho" (alínea b), a "introdução clandestina" e "importação fraudulenta" (alínea c), e a "mercadoria desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos" (alínea d), podem configurar tanto o crime de contrabando como o de descaminho, a depender do objeto material e da forma como praticado o delito: se mercadorias de internalização permitida ou proibida e se acompanhadas de documentos falsos ou não acompanhadas de qualquer documentação legal, seja porque inadmitido em absoluto sua introdução no país, seja porque exigido, para ingresso, o cumprimento de requisitos legais perante as autoridades, fazendária ou sanitária, não observados pelo agente.
3. Trata-se de decorrência lógica tanto da redação do § 1º, que se referia ao *caput* de maneira genérica ("incorre na mesma pena quem"), quanto do significado e da própria origem dos vocábulos (do latim *clandestinus*, que se faz às escondidas, em segredo, e do latim *fraus - fraudis*, engano malicioso, ação astuciosa, promovidos de má fé para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever). Tanto é assim que a nova redação do art. 334-A do Código Penal, que trata inequivocamente do delito de contrabando, incluiu no inciso II do § 1º a conduta de importar "clandestinamente" mercadorias.
4. Especificamente no caso de cigarros de origem estrangeira, a ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados na Resolução RDC nº 90/2007, cujo art. 3º estabelece que "é obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas". As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas no Brasil. Os maços de cigarros estrangeiros não tiveram sua qualidade e conformação a normas sanitárias verificadas pelas autoridades competentes, afora serem desprovidos de selo de controle de arrecadação e apresentarem inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional, em desconformidade com requisitos obrigatórios (Resolução ANVISA - RDC nº 335/2003 e suas alterações).
5. Por tal motivo, eventual referência na denúncia à "ausência de documentos comprobatórios de regular importação" tem justamente a finalidade de apontar a não comprovação da submissão dos produtos aos controles nacionais e a realização de cálculo de "tributos iludidos" por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil não faz presumir que estaria caracterizado o crime de descaminho. Referida avaliação tem fins estatísticos, como apontado nas próprias manifestações daquela Secretaria nos autos referentes ao crime envolvendo cigarros no sentido de que são "valores estimados que incidiriam em uma importação regular, para fins meramente estatísticos para a Secretaria da Receita Federal" (cf., a título de exemplo, fls. 99/101 dos autos da ACr n. 2009.61.08.009428-8, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 06.02.17), mesmo porque não se concebe a incidência de tributos na internalização de mercadorias objeto de contrabando, tanto quanto na internalização de drogas no crime de tráfico transnacional de entorpecentes. Não há, assim, cálculo dos tributos iludidos *stricto sensu*, mas aferição do "valor de mercado" dos cigarros e do impacto financeiro advindo da conduta criminosa à economia nacional em decorrência da introdução irregular de cigarros estrangeiros, indicando-se, ainda, o valor de tributos que seriam incidentes sobre a eventual importação regular de cigarros que fossem de internalização permitida.
6. Assim, como os arts. 2º e 3º do Decreto n. 399/68 equiparavam ao crime do art. 334 do Código Penal as condutas de adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito e possuir cigarros de procedência estrangeira, a jurisprudência admite sua tipificação como contrabando com fundamento no art. 334, § 1º, b, do Código Penal (STJ, AgRg no Ag em REsp n. 697456, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 11.10.16; TRF da 3ª Região, ACR n. 0001464420124036006, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17; ACR n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; ACR n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; ACR n. 0000804120154036006, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; ACR n. 00000446720134036006, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 16.02.16; ACR n. 0001384620104036000, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 01.02.16; TRF da 4ª Região, ACR n. 0001823.63.2006.404.7109, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 17.07.15). No caso de cigarros de origem estrangeira introduzidos clandestinamente e importados fraudulentamente, resta também caracterizado o contrabando, nos termos da alínea c do art. 334 do Código Penal (TRF da 3ª Região, ACR n. 0000663-30.2014.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.01.17; ACR n. 00002595320084036124, Des. Fed. Cecília Mello, j. 28.09.16; ACR n. 00003476020144036131, Des. Fed. José Lumarcelli, j. 01.09.16; ACR n. 0006003-12.2010.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 08.11.16). Por fim, na hipótese de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação legal ou acompanhados de documentos falsos, conforme a alínea d do art. 334 do Código Penal, configura-se igualmente o contrabando (STJ, AgRg no HC n. 129382, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.16; TRF da 3ª Região, ACR n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; ACR n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; ACR n. 0007603-59.2010.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 13.09.16).
7. Rejeito meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 08.10.13).
8. Autoria e materialidade comprovadas.

9. Foram apreendidos em posse do réu grande quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira, 6.000 (seis) mil maços, motivo pelo qual não pode ser aplicado o princípio da insignificância.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação de Mauro Sérgio Lima de Azevedo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000509-37.2017.4.03.6006/MS

	2017.60.06.000509-8/MS
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Justiça Pública
APELANTE	: ANDRE DOUGLAS DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS019243 ANDERSON AKIRA KOGAWA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justiça Pública
APELADO(A)	: ANDRE DOUGLAS DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS019243 ANDERSON AKIRA KOGAWA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: MARLON SERGIO DE BRITO
ADVOGADO	: MS020665 SINVAL NUNES DE PAULA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00005093720174036006 1 Vr NAVIRA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS.

1. Materialidade e autoria comprovada em relação a ambos os acusados.
2. As imagens arquivadas no celular do corréu que se encontrava ao lado do condutor do veículo, às quais se teve acesso mediante decisão judicial, em conjunto com os demais elementos dos autos, comprovam a autoria delitiva.
3. O crime de uso de documento falso foi praticado pelos réus para ocultar o crime de recepção, em conjunto de esforços e unidade de desígnios.
4. Mantida a dosimetria da pena em relação ao condutor do veículo.
5. Os honorários do defensor dativo devem observar a tabela anexa à Resolução n. 305/14 do Conselho da Justiça Federal e, no caso dos autos, foram fixados no valor máximo previsto.
6. Apelação do corréu a que se nega provimento. Apelação da acusação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de André Douglas de Souza e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar Marlon Sérgio de Brito pela prática do delito do art. 180, *caput*, e do art. 304 c. c. o art. 297, todos do Código Penal, em concurso material, à pena definitiva de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Pena de multa fixada no mínimo valor unitário legal. Regime inicial semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. No mais, mantida a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001140-45.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.001140-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Justiça Pública
APELANTE	: ANTONIO GONCALO ORLANDO
ADVOGADO	: SP188796 RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL (Int.Pessoal)
APELANTE	: CLOIHER ADRIANO ORLANDO
ADVOGADO	: SP329629 NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00011404520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. ATIVIDADE INTELECTUAL. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
2. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato (STF, HC n. 130282, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.10.15; AgR no HC n. 126022, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30.06.15).
3. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas.
4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexistência de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições (TRF da 3ª Região, ACr n. 98030965085, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.04; ACr n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, j. 26.06.07; ACr n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.09.08; ACr n. 199961810073570, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 25.07.05; ACr n. 200203990386734, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.11.07).
5. Tendo em vista os autos de infração lavrados em decorrência do não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados (cf. fls. 12 e 33 do IPL n. 9-0415/10, Autos n. 0001141-30, em apenso), cujos respectivos valores, excluídos os juros e multa legais, totalizam R\$ 123.420,52 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), concluiu-se que são reprováveis as consequências do ilícito, o que justifica, pois, a majoração da pena-base de ambos os acusados em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.
6. É de ressaltar que as consequências do delito do art. 168-A, do Código Penal, acima referidas, o tomam o mais grave dentre os crimes cometidos pelo réu, razão pela qual deve ser tomado como base para a dosimetria da pena, nos termos do art. 71, do Código Penal, dada a heterogeneidade dos delitos praticados.
7. Inviável a redução do valor da pena de prestação pecuniária, como pretendido pelo acusado Cloiher Orlando. Não bastasse a majoração da pena de reclusão, como pleiteado pelo Ministério Público Federal, o acusado não fez provas de que esse valor é excessivo, considerando as circunstâncias do crime e sua situação econômica.
8. Provida a apelação do Ministério Público Federal.
9. Desprovida as apelações dos acusados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena-base dos réus ante as reprováveis consequências dos delitos, e negar provimento às apelações dos acusados, tornando suas penas definitivas em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa no valor unitário mínimo legal, mantendo a substituição da pena por 2 (duas) restritivas de direitos nos parâmetros em que aplicadas pelo Juízo *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000109-94.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.000109-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	CARLOS ROBERTO CUNHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGANTE	:	TIAGO IGNACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00001099420154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.
- Não existe contradição ou omissão, todos os temas foram abortados de forma clara e objetiva.
- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001159-95.2015.4.03.6122/SP

	2015.61.22.001159-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RODRIGO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIFAS VELES DA SILVA
	:	ROGERIO JOSE DA SILVA
	:	REGINALDO SALUSTIANO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00011599520154036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289, §1º). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288), NÃO DEMONSTRADA. AUMENTO PENA-BASE. DESCABIMENTO. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME ABERTO. DETRAÇÃO (CP, ART. 42) (CPP, ART. 387, § 2º). APLICAÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA.

- Prova satisfatória de autoria para a condenação dos quatro réus pelo crime de moeda falsa e também pelo de uso de documento falso pelo corréu Elifás. moeda falsa.
- Quanto à associação, não há referência a outros crimes que os acusados também teriam perpetrado, além daquele do qual resultou a coautoria. A denúncia descreve apenas a prática do delito relativamente ao material apreendido. Tendo em vista a insuficiência do conjunto probatório, resta mantida a sentença que absolveu os réus quanto ao crime de associação.
- Tampouco prospera o pedido da acusação para aumentar a pena-base para 7 (sete) anos de reclusão, dado que a quantidade das cédulas falsas apreendidas foi sopesada pelo Juízo, ao apreciar as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), e, inclusive, serviu-lhe de fundamento para o aumento em 3/8 (três oitavos) acima do mínimo legal, que resultou na pena-base de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias.
- Incontroverso que os corréus deveriam cumprir a pena em regime inicial semiaberto, considerada a pena de 4 (quatro) anos e 3 (três) dias de reclusão. No entanto, verifica-se que o Rodrigo permaneceu 12 (doze) dias em custódia preventiva e Rogério e Reginaldo, 26 (vinte e seis) dias. Nesse quadro, aplicada a detração, com a contagem do tempo da prisão provisória, conforme o disposto no art. 42 do Código Penal e no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, e também no art. 33, § 1º, c, e § 2º, c, do Código Penal, cabe manter o regime inicial aberto.
- Não merece ser reformada a sentença, inclusive no que se refere às penas de multa fixadas, as quais não foram calculadas proporcionalmente com as penas privativas de liberdade, dada a ausência de recurso das respectivas defesas.
- Recurso de apelação da acusação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000190-95.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000190-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ROSIVALDO HYGINO
ADVOGADO	:	SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	JOSE RONALDO HYGINO
No. ORIG.	:	00001909520154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO.

- A alegação do réu de que policiais teriam invadido a residência não encontra respaldo em elementos dos autos.
- O réu era dono de estabelecimento comercial à época dos fatos e admitiu ter comercializado cigarros, inclusive de origem ilícita. Foi processado anteriormente pelo mesmo fato. Em sede policial, pretendeu atribuir a propriedade dos cigarros a terceiro, sem apresentar dados que permitissem a identificação. Em Juízo, afirmou que o irmão, que tem atividade diversa e estava em viagem à época dos fatos, teria passado as informações sobre o suposto terceiro, sem produzir prova do alegado.
- O réu apresenta diversas versões inconsistentes para os fatos que lhe são imputados, não se desincumbindo do ônus que lhe é imposto pelo art. 156 do Código Penal.

4. Não houve insurgência em relação à dosimetria da pena.
5. Apelação criminal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal de Rosivaldo Hygino, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002613-39.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.002613-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	AMAURI CARLOS GARCIA BRAGA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)
CONDENADO(A)	:	ANDREIA FERNANDES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00026133920164036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. RECURSO TOTALMENTE PROVIDO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Estão preenchidos os requisitos cumulativos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, cumprindo ser reduzida a pena, contudo, na mínima fração legal. Ainda que se considere a versão apresentada em Juízo no sentido de que tenha o réu concordado em realizar o transporte para terceiros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada (STJ, HC n. 387.077, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17).
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação do Ministério Público Federal para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 no mínimo legal de 1/6, majorando a pena definitiva para 7 (sete) anos, 1 (um) mês, 1 (um) dia de reclusão e 707 (setecentos e sete) dias-multa., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000796-42.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.000796-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FRANCISCO DUTRA CHAGAS FILHO
ADVOGADO	:	SP288294 JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00007964220144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME IMPOSSÍVEL.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados satisfatoriamente.
2. O crime impossível somente se configura quando o agente utiliza meios absolutamente ineficazes ou se volta contra objetos absolutamente impróprios, tomando inviável a consumação do crime.
3. Não fosse o fato de o verdadeiro titular do benefício previdenciário ter comparecido a mesma agência bancária, na mesma data, e efetuado saque, o que ensejou que a funcionária Leda Silva Vitale suspeitasse de fraude, o acusado poderia ter obtido êxito na realização do saque, mediante a apresentação da carteira nacional de habilitação falsa, como se fosse Carlos Eythy Mine, considerando que nem Leda, nem a gerente Ariane foram capazes de reconhecer a inidoneidade do documento.
4. Desprovido recurso de apelação da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Francisco Dutra Chagas Filho, mantendo-se integralmente a sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 24093/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014432-27.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.014432-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ZANELE MISANI NGOBESE reu/ré preso(a)
	:	LUCIA LINDISWA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP257924 LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00144322720164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. Comprovada a materialidade e a autoria dos delitos.
2. As declarações das testemunhas, em sede judicial, corroboram a descrição fática que consta na denúncia e são coerentes e harmônicas com relação às circunstâncias do crime.
3. Deferido o pedido da gratuidade da justiça pleiteada. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade das beneficiárias pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3º). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa apenas deferir o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000256-97.2003.4.03.6181/SP

	2003.61.81.000256-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MAHER MOUNIF ACHOUR
ADVOGADO	:	SP299402 LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00002569720034036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A nulidade somente será decretada quando resultar prejuízo para a parte, em conformidade com o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, não logrando a defesa fazer prova do prejuízo causado ao interrogado pela irregularidade inicial ocorrida no interrogatório.
2. O acusado foi interrogado na presença de defensor, que não arguiu nenhuma nulidade do ato, não havendo, outrossim, nenhum elemento de prova a respeito de coação para que Maher prestasse seu depoimento.
3. Provadas a materialidade e autoria delitiva por meio de prova documental e testemunhal.
4. Rejeitada a preliminar de nulidade e dado provimento à apelação para condenar o réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento à apelação para condenar Maher Ashour pelo crime do art. 304 do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004729-33.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.004729-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARCELO RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00047293320124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA**PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 241-A E ART. 241-B, AMBOS DA LEI N. 8.069/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSORÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS REVISTAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA MULTA DO DELITO DO ART. 241-B DO ECA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 241-A (DISPONIBILIZAR/DIVULGAR). EXCLUSÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 241-B (ARMAZENAR). MANTIDO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Provadas a materialidade e a autoria delitiva por meio de prova testemunhal e documental.
2. As condutas criminosas resultaram de dolos diversos e as circunstâncias não permitem acolher a tese de absorção de um crime por outro.
3. Quanto ao crime do art. 241-A do ECA a pena foi aumentada em 1/2 (metade), em decorrência da continuidade delitiva (CP, art. 71). Entretanto, reputa-se tal aumento desproporcional à prática delitiva por aproximadamente 1 (um) ano, razão pela qual se reduz o aumento em 1/6 (um sexto).
4. Quanto ao crime do art. 241-B do ECA a pena-base fixada bem acima do mínimo legal é exacerbada, desproporcional e incompatível com a presença de apenas 1 (uma) circunstância judicial desfavorável ao apelante. Considerando apenas 1 (uma) circunstância judicial negativa, acentuada culpabilidade, fixada a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.
5. O delito do art. 241-B da Lei n. 8.069/90, na sua modalidade "armazenar", é permanente (TRF da 3ª Região; ACr n. 00019531620104036115, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 28.11.17; ACr n. 00051290620104036114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF da 1ª Região, ACr n. 00873623320144013800, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 05.04.17; ACr n. 00019221120104013800, Rel. Des. Fed. Mário César Ribiero, j. 23.06.15; TRF da 5ª Região, ACr n. 200980010001861, Rel. Des. Fed. Marcelo Navaro, j. 10.04.14).
6. Dosimetria das penas privativas de liberdade e multas revisadas no tocante à prática dos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto.
7. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da defesa, em menor extensão que a pretendida, para reduzir a pena-base e a multa pela prática do delito do art. 241-B do ECA, bem como reduzir a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva em relação à prática do delito previsto no art. 241-A do ECA, e excluir a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva em relação à prática do delito previsto no art. 241-B do ECA, ficando a pena do delito do art. 241-A do ECA ora fixada em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, e a pena do art. 241-B do ECA ora fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, que somadas as penas resta o acusado Marcelo Rodrigues Camargo definitivamente condenado à pena total de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, mantendo o valor unitário do dia-multa tal como estabelecido na sentença. E, por fim, diante da readequação da pena, manter o regime semiaberto nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013443-21.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.013443-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JOSE SEVERINO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00134432120164036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA.

1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005645-52.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.005645-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	EVANDRO JOSE DOS REIS CASTRO
ADVOGADO	:	RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00056455220164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). VALOR IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Por ser delito contra a fé pública que não depende do dano, é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa. Precedentes.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
3. Dosimetria. A defesa não se insurge contra a dosimetria da pena, até porque foi estabelecida no mínimo legal.
4. Apelação criminal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal do réu Evandro José dos Reis Castro, mantida a sentença em seu inteiro teor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000857-48.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.000857-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RONALDO LIMA TEIXEIRA
	:	MAICON JOSE BARBOSA MOLINA
ADVOGADO	:	WALBER RONDON RIBEIRO FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00008574820094036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONSIDERAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA DISSIMULAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Reduzidas as penas-base de ambos os acusados.
2. A circunstância do uso da dissimulação para a prática do delito serviu tanto à exasperação da pena-base, na primeira fase da dosimetria, como também ao reconhecimento da agravante do art. 61, II, c, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria, o que caracteriza inadmissível *bis in idem*.
3. Revendo a primeira fase da dosimetria das penas, desconsideradas as circunstâncias do delito, mantida sua valoração apenas para os fins da incidência da agravante mencionada, na forma como procedeu o MM. Magistrado *a quo*, bem como o motivo do crime, indicado como sendo a obtenção de vantagem sobre terceiros, a coletividade e o sistema financeiro, que reputo natural à espécie delitiva em apreço, verifico a existência de apenas 1 (uma) circunstância judicial desfavorável aos acusados relativa à culpabilidade, que reconheço ser significativa.
4. Dado que tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa sujeitam-se a critérios uniformes para a sua determinação, é adequada a exasperação proporcional da sanção pecuniária (TRF da 3ª Região, EI n. 0004791-83.2006.4.03.6110, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 16.02.17; TRF da 3ª Região, ACR n. 0002567-55.2013.4.03.6102, Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.09.16; TRF da 3ª Região, ACR n. 0003484-24.2012.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 11.04.16).
5. Estabelecido o regime inicial aberto para ambos os acusados.
6. Substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos para ambos os acusados.
7. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União em favor dos acusados Ronaldo Lima Teixeira e Maicon José Barbosa Molina, a fim de que sejam reduzidas suas penas-base, condenando, definitivamente, o acusado Ronaldo Lima Teixeira a 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, bem como o acusado Maicon José Barbosa Molina a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, ambos pela prática do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, §§ 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

	2015.61.81.014904-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LEANDRO RUSSO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ RABELO MELO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00149046220154036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRADAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 304, C. C. O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONSUMADO. DIPLOMA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. DOCUMENTO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Não se verifica tratar-se de documento com falsificação grosseira, uma vez que foi necessário ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP expedir ofício à Universidade São Marcos para averiguar as informações constantes no diploma apresentado.
3. Embora emitido por instituição particular de ensino, o diploma de ensino superior possui natureza pública porque se submete à certificação do Ministério da Educação.
4. Não prospera a alegação de que o crime seja desclassificado para tentativa de estelionato, pois o diploma, ainda que emitido por instituição particular de ensino, possui caráter público, portanto, crime previsto no art. 304 c. c. o art. 297, ambos do Código Penal.
5. Não há que se falar em tentativa, uma vez que o crime restou consumado mediante a apresentação do documento falso perante o conselho profissional.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Leandro Russo da Silva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004491-53.2017.4.03.6105/SP

	2017.61.05.004491-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	PAULO CESAR DE SOUZA FILHO reu/ré preso(a)
	:	GEORGE PAULO MATEUS DA SILVA reu/ré preso(a)
	:	WELLINGTON LUIS CAETANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00044915320174036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU GEORGE PAULO MATEUS DA SILVA. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIDO O PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE DO RÉU PAULO CESAR DE SOUZA FILHO.

- Comprovada a materialidade delitiva.
2. Demonstrada a autoria delitiva para os réus Paulo Cesar de Souza Filho e Wellington Luis Caetano.
 3. Absolvido o réu George Paulo Mateus da Silva, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
 4. Dosimetria. Wellington Luis Caetano. Para não incorrer em *reformatio in pejus*, manterho a dosimetria da pena conforme fixada na sentença.
 5. Paulo Cesar de Souza Filho. Não conheço do pedido para reduzir a pena-base, pois, conforme observado no parecer ministerial, a pena-base fora assim fixada pelo Juízo *a quo*.
 6. Não conhecida a apelação quanto ao pedido de redução da pena-base do réu Paulo Cesar de Souza Filho e, na parte conhecida, parcialmente provida para absolver o réu George Paulo Mateus da Silva, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação quanto ao pedido de redução da pena-base do réu Paulo Cesar de Souza Filho e, na parte conhecida, dar parcial provimento para absolver o réu George Paulo Mateus da Silva, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e determinar a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005060-12.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.005060-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	NOZIPHO MAVELISO MKAMBAPI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG129366 PAULA LOPARDI PASSOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00050601220174036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N. 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. MAJORANTE DA TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DESCABIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas.
2. Dosimetria. Pena-base fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, exasperação justificada em razão da qualidade e da quantidade da droga apreendida (4.011g de cocaína), conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/06.
3. Incidência da atenuante de pena pela confissão (CP, art. 65, III, *d*), à razão de 1/6 (um sexto).
4. Incide a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 à razão mínima de 1/6 (um sexto), considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
5. Diante da quantidade de pena aplicada e considerado o tempo de custódia preventiva, é cabível fixar o regime inicial semiaberto, conforme o art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.
6. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que não restou preenchido o requisito do art. 44, I, do Código Penal.
7. Presentes os requisitos dos arts. 312, *caput*, e 313, I, do Código de Processo Penal, é mantida a ordem de prisão preventiva.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da ré para reduzir a pena em 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria, por incidência da atenuante de pena pela confissão (CP, art. 65, III, d), o que enseja a redução de sua condenação às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no mínimo valor unitário, por prática do crime previsto no art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001011-77.2012.4.03.6126/SP

		2012.61.26.001011-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	AMARILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00010117720124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. DISTINÇÃO. HABITUALIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. RÉU POBRE. ISENÇÃO.

1. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente.
2. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 16.06.15; AgRg no AREsp n. 655.208, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 02.06.15).
3. Rejeito meu entendimento para acompanhar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que subsiste a vigência tanto do art. 70 da Lei n. 4.117/62 quanto do art. 183 da Lei n. 9.472/97. A tipificação dependerá, quanto ao primeiro, da inexistência do caráter habitual da conduta, enquanto a do segundo, inversamente, quando se caracteriza a habitualidade (STF, HC n. 128.567, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.09.15; STF, HC n. 115.137, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.12.13; STF, HC n. 93.870, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.04.10; STJ, AgRg no Agravo em REsp n. 743.364, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.04.16).
4. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09).
5. O réu mantém estúdio para operação de estação de radiodifusão sem a competente autorização legal. As testemunhas confirmaram que o acusado era o responsável pela estação em funcionamento.
6. A pena privativa de liberdade foi estabelecida no mínimo legal e não foi indicada fundamentação a justificar a fixação da prestação pecuniária em 4 (quatro) salários mínimos, assim, reduz o valor da prestação pecuniária ao mínimo legal de 1 (um) salário mínimo.
7. Apelação parcialmente provida para conceder a gratuidade da justiça e, de ofício, reduzir o valor da prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para conceder a gratuidade da justiça e, de ofício, reduzir o valor da prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008650-02.2014.4.03.6119/SP

		2014.61.19.008650-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CLAUDINEI BARTIERI
ADVOGADO	:	SP202920 PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00086500220144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. RECURSOS. INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TURMA RECURSAL.

1. A Lei n. 9.099/95, art. 61, estabelece que se consideram infrações de menor potencial ofensivo as contravenções e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Satisfeita essa condição, torna-se competente a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal, de que trata a Lei n. 10.259/01, para apreciar eventuais recursos interpostos contra decisões de primeiro grau de jurisdição (TRF da 3ª Região, ACR n. 0014239-95.2006.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; ACR n. 2002.60.00.006350-9, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; ACR n. 2003.61.08.006529-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21.03.11).
2. O réu foi condenado pelo crime de desacato, cuja pena máxima prevista é de 2 (dois) anos de detenção ou multa, a caracterizar infração de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.099/95. Logo, compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal apreciar o recurso de apelação interposto contra a sentença (Lei n. 10.259/01, art. 2º).
3. Competência para apreciar a apelação declinada e remessa dos autos à Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, declinar da competência para a Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000393-21.2015.4.03.6129/SP

		2015.61.29.000393-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	DANILO AGUIAR RAPOUSO reu/ré preso(a)
	:	RICARDO REGINALDO PEREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	ANDRE FREIRE FONSECA
ABSOLVIDO(A)	:	EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA
	:	EDE GOULARTE AGUIAR

EXCLUÍDO(A)	:	MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00003932120154036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO CONTRA A CEF. RECEPÇÃO DOLOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NULIDADE DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A AMPARAREM A DECISÃO DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. ABANDONO DO PROCESSO. MULTA. ART. 265, CPP. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

- Segundo decorre do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, a eventual nulidade do julgamento em Plenário do Júri, inclusive aquela referente à formulação dos quesitos, deve ser arguida após sua ocorrência. Na espécie, porém, conforme se depreende da ata de julgamento, a ausência de indagação aos jurados sobre a tese de receptação culposa não foi suscitada pelo defensor dos acusados após a formulação dos quesitos, restando, pois, preclusa.
- De acordo com § 2º do art. 483 do Código de Processo Penal, sendo respondidos afirmativamente os quesitos referentes à materialidade e à autoria ou participação, passa-se ao questionamento relativo à absolvição do réu, concentrando-se nesse único questionamento todas as teses sustentadas pelo acusado e por seu patrono. Logo, respondida negativamente pelos jurados a indagação acerca da absolvição dos acusados do delito de receptação dolosa, não haveria lugar para a formulação do quesito pretendido, não se constatando qualquer prejuízo à defesa dos réus.
- Há provas suficientes da autoria e materialidade dos delitos imputados aos acusados. A decisão dos jurados, portanto, está em consonância com os elementos de convicção coligidos aos autos.
- Na espécie, embora os acusados não tenham logrado matar os Policiais Militares que os perseguiam, foram efetuados inúmeros disparos em direção à viatura policial, que sofreu danos de considerável monta, tendo sido atingido, inclusive, uma pedestre. Dado o significativo perigo representado pela ação dos réus, a redução da pena em 1/2 (metade) pela tentativa figura-se razoável e merece ser mantida.
- O concurso material entre o delito de associação criminosa e o de furto qualificado pelo concurso de agentes não caracteriza *bis in idem*, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e autônomos (STJ, HC n. 26278-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.11.03).
- No caso, além do concurso de agentes, o furto também foi qualificado pelo rompimento de obstáculo a subtração da coisa (CPP, art. 155, § 4º, I). Essa circunstância, por si só, justificaria a majoração da pena-base na fração aplicada pelo Juiz Presidente do Júri, 1/10 (um décimo).
- O fato de os acusados terem ficado sem rendimentos após a prisão e condenação, por si só, não justifica a redução do valor da pena de multa, tendo em vista que a sua situação econômica não se confunde nem se resume ao respectivo salário ou rendimento atual, e não foram produzidas quaisquer provas da total impossibilidade do pagamento da pena nos termos em que aplicada.
- Configura abandono de causa punível com multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos a hipótese de o advogado que, intimado para praticar qualquer ato do processo, deixa injustificadamente de fazê-lo, nos termos do caput do art. 265 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, MS n. 2013.03.00.000418-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 20.06.13; ACR n. 2005.61.81.004374-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12 e ACR n. 2003.61.81.009574-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 10.04.12).
- A Ilustrada Procuradoria Regional da República manifestou-se pela aplicação de multa aos ex-advogados dos acusados, em razão do abandono do processo (CPP, art. 265), pois, conquanto intimados, não apresentaram as razões recursais.
- Porém, tendo em vista que se tratou de uma desídia de pequena monta, é de ser indeferida sua aplicação na espécie.
- Apelo dos acusados desprovidos.
- Indeferida a aplicação de multa aos ex-advogados dos réus em razão do alegado abandono do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e indeferir o pedido de aplicação de multa aos ex-advogados dos acusados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008014-29.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.008014-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ALLAN BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00080142920154036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL CONTENDO IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. ART. 241-A DA LEI N. 8.069/90. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO DA CONDUTA. FATO TÍPICO. REJEITADO O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 241-B DA LEI N. 8.069/90. CONDENAÇÃO MANTIDA CONFORME A SENTENÇA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONDIZENTES COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. CUSTAS PROCESSUAIS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 241-A da Lei n. 8.069/90, tratando-se de agente que disponibilizou arquivos contendo material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes mediante uso do programa Ares Galaxy.
- As circunstâncias do caso são incompatíveis com a alegação de que se trata de fato atípico por ausência de dolo da conduta.
- Incabível a desclassificação para o tipo penal do art. 241-B da Lei n. 8.069/90, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a conduta de disponibilizar arquivos contendo pornografia infanto-juvenil.
- Mantida a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial desfavorável relacionada à extrema vulnerabilidade das crianças mostradas nas imagens registradas nos arquivos eletrônicos disponibilizados pelo réu.
- Incabível a fixação de uma única pena restritiva de direitos diante dos critérios legais para a substituição da pena privativa de liberdade (CP, art. 44, § 2º).
- A prestação pecuniária (de natureza diversa da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal) consistente no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada, não inferior a 1 (um) nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (CP, art. 45, § 1º) deve ser calculada no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento (STJ, REsp n. 896171, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.04.07; TRF da 3ª Região, ACR n. 0010092-79.2013.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.10.16; ACR n. 0002280-88.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 12.04.16; ACR n. 0013557-57.2008.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 08.06.15). No caso dos autos, diante da significativa reprovabilidade da conduta do réu, é adequado fixá-la acima do mínimo legal, conforme a sentença.
- Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09).
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu Allan Batista Vieira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003684-88.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.003684-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RABINDER HANSRAJ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG129366 PAULA LOPARDI PASSOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00036848820174036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. 1.088 GRAMAS DE COCAÍNA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MANTIDA. PENA DE MULTA.

1. Materialidade e autoria demonstradas.
2. A natureza e a quantidade da droga são critérios importantes para a fixação da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/06. No caso, considerando que o acusado transportava 1.088g (mil e oitenta e oito gramas) de cocaína, é justificável a fixação da pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
3. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea; entretanto, observado o disposto na Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena é mantida no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
4. O réu é primário e sem antecedentes criminais. Consta da certidão de movimentos migratórios apenas a entrada no País no dia 07.05.17, ou seja, três dias antes da prisão em flagrante (fl. 22). Não há nos autos indícios satisfatórios de que integresse organização criminosa ou fizesse do tráfico de drogas seu meio de vida. Faz jus, portanto, à redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração mínima de 1/6 (um sexto), considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva. No caso, a droga estava oculta em um fundo falso. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada (STJ, HC n. 387.077, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17). A pena resultante dessa redução é de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.
5. A transnacionalidade do delito majora a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.
6. Estabeleço o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à míngua do preenchimento do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal.
8. Subsistem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos da sentença de fls. 139/154v., motivo pelo qual indefiro o pedido para recorrer em liberdade. Frise-se, contudo, que embora mantida a prisão preventiva, o réu deve ser incluído no regime semiaberto.
9. Manutenção da condenação à pena de multa, uma vez que o preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06 prevê sua aplicação de forma cumulativa com a pena privativa de liberdade. É facultado, contudo, o seu parcelamento, nos termos do art. 169 da Lei n. 7.210/84, a critério do Juízo da Execução.
10. Apelos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do Ministério Público Federal e de Rabinder Hansraj, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007835-98.2016.4.03.6130/SP

	2016.61.30.007835-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ROBSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CECILIA CASTRO RODRIGUEZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00078359820164036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. CP, ART. 289, § 1º. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados nos autos. Condenação mantida.
2. Não é cabível a desclassificação para a conduta do art. 289, § 2º, do Código Penal, considerando que o dolo do agente está demonstrado, de modo a afastar a boa-fé. A simples guarda é delito tipificado no § 1º do artigo 289 do Código Penal, não havendo que se falar em aplicação da pena prevista no § 2º do mesmo artigo, por ausência de previsão legal.
3. Dosimetria da pena mantida. Acolhida a pretensão da defesa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, considerando que o regime inicial de cumprimento da pena foi o aberto, a quantidade da pena cominada foi inferior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Ademais, o réu não é reincidente e tem bons antecedentes por não haver prova de condenação anterior transitada em julgado, conforme reconhecido pelo próprio Juízo *a quo*, fazendo o apelante jus a substituição (CP, art. 44, I a III, e § 2º e 3º).
4. Apelação da defesa provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Robson Antônio da Silva, para somente substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, §§ 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013597-39.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.013597-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JOSE LEO PEGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00135973920164036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. EXAME PERICIAL. INEXIGIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 20074200020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 12.08.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 1ª Região, ACR n. 199939000009780, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doeherl, j. 29.11.05; TRF da 4ª Região, ACR n. 200471040061265, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, j. 16.04.06).
2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Gemaque, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. 25.08.09). No caso dos autos, a materialidade do delito restou comprovada diante da representação fiscal para fins penais, do auto de apreensão e apreensão dos cigarros de origem estrangeira, do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e cópia do termo circunstanciado da apreensão dos cigarros.
3. O réu admitiu a compra e venda de cigarros, os quais sabia ser mercadoria estrangeira de comercialização proibida, de modo que restou consumada a prática delitiva descrita no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.
4. Excluídos, de ofício, os 10 (dez) dias-multa fixados ante a ausência de previsão legal, mantidos os demais termos da sentença.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de José Leo Pego de Almeida e, de ofício, excluir os 10 (dez) dias-multa arbitrados ante a ausência de previsão legal, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 24091/2018

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000915-83.2017.4.03.6127/SP

	2017.61.27.000915-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ANDRE APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	SP108872 JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA
No. ORIG.	:	00009158320174036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CP, ART. 334. ART 334-A. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consta da cópia do auto de prisão em flagrante delito que André Aparecido Ribeiro foi preso por policiais militares por transportar 245 (duzentos e quarenta e cinco) pacotes de cigarros de procedência estrangeira em seu veículo.
2. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública (STJ, Resp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08; HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).
3. Das cópias que instruem estes autos é possível verificar a prática do delito de contrabando ou descaminho em data anterior ao presente caso e uma condenação pelo crime de tráfico de drogas, além de o próprio recorrido, nas informações sobre a vida pregressa, ter respondido já ter sido processado anteriormente pelos crimes de tráfico de drogas e contrabando.
4. Ainda que o investigado tenha apresentado comprovantes de residência e ocupação lícita, a decisão deve ser reformada.
5. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para decretar a prisão preventiva de André Aparecido Ribeiro e expedir o mandado de prisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007663-92.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.007663-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MONIQUE FERNANDA LEITE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP089621 JOAO DIAS
No. ORIG.	:	00076639220164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.
2. Não existe contradição no voto-condutor, todos os temas foram abortados de forma clara e objetiva.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009151-90.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.009151-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	JOSE ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO	:	PR007459 SERGIO CANAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00091519020124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.
2. Consta do voto fundamentação referente ao transporte de agrotóxicos: *O réu sustenta a absolvição pela atipicidade da conduta. Para tanto, aduz que agrotóxico não constituiu objeto material do crime do art. 15 da Lei n. 7.802/89. Não lhe assiste razão. O transporte de agrotóxico de procedência estrangeira sem registro na autoridade federal competente (cfr. fls. 42/46) e em condições (acionados em malas de viagem, cfr. fl. 10) que infringem a Norma Regulamentadora n. 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, tipifica o delito do art. 15 da Lei n. 7.802/89. O tipo penal em alusão faz referência a agrotóxicos, componentes e afins, sendo "resíduos e embalagens vazias" complemento do objeto material, a saber, "agrotóxicos, seus componentes e afins". Alegação de atipicidade da conduta que se rejeita (fls. 318/321).*

3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003509-93.2003.4.03.6181/SP

	2003.61.81.003509-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	RENATO DUPRAT FILHO
ADVOGADO	:	SP162637 LUCIANO TADEU TELLES e outro(a)
	:	SP131056 ROBERTA CARUSO SUEUR

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.
2. Não foi adotado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consideram o trânsito em julgado para a acusação como o termo inicial da prescrição da pretensão executória, dando-se uma interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal. Com efeito, optou-se pelo trânsito em julgado para ambas as partes, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002516-32.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.002516-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	ADILSON MARQUES SANT ANA
	:	VICENTE CHIAVALOTTI
ADVOGADO	:	SP286457 ANTONIO JOAO NUNES COSTA e outro(a)
	:	SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO
No. ORIG.	:	00025163220134036106 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DO ERÁRIO. FRAUDE NO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS MINISTERIAIS. NÃO CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA DAS PENAS CORRIGIDA DE OFÍCIO. RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDOS.

1. Ainda que se admita que, de modo geral, o acórdão proferido nos embargos de declaração "complemente" o acórdão da apelação, a verdade é que o interesse recursal que dessa relação de complementariedade possa advir fica na dependência do surgimento de algum gravame (prejuízo) do qual o acórdão embargado ainda não era portador. Dado que o acórdão da apelação restou lido, nos termos em que se encontrava, não há falar, portanto, em superveniente interesse recursal. Dito de outro modo, a questão suscitada pelo Ministério Público Federal não surgiu nem foi decidida naqueles embargos, mas sim no julgamento da apelação. Portanto, não é errônea a afirmativa, constante do voto-condutor do acórdão ora embargado no sentido de que tais embargos eram intempestivos.
2. Nem por isso, contudo, a questão do erro material em si mesma não poderia ser conhecida. Trata-se, como visto, de mero erro de conta. A defesa, quanto a esse ponto, limita-se a sustentar que haveria coisa julgada para a acusação, mas não chega a afirmar que (a) não haveria erro e que, ainda que houvesse, (b) não poderia ser corrigido (*ex officio*, entenda-se).
3. Cumpre salientar que a correção de erro material é possível a qualquer tempo, como se sabe. O acórdão ora embargado adota o óbvio pressuposto que, malgrado a correção do erro material seja mais gravosa ao acusado (6 dias de reclusão), nem por isso lhe seria defeso fazê-lo. Foi feita a correção e o argumento basicamente alicerçado no trânsito em julgado para acusação não contradiz a possibilidade de correção *ex officio*, mesmo que em prejuízo do réu. É o que foi feito pelo acórdão ora embargado.
4. E isso é por si mesmo evidente: o acórdão afirmou a intempestividade dos embargos do Ministério Público Federal e, ainda assim, corrigiu o erro de conta. Não obstante, incidiu por seu turno em uma impropriedade técnica quanto à dicação de seu dispositivo: se intempestivos, os embargos não comportavam conhecimento. A correção deu-se *ex officio*.
5. Embora pessoalmente avesso a tecnicidades de caráter mais acadêmico do que prático (na essência remanescem sem modificação os efeitos jurídicos e práticos do provimento efetivamente dado pela Turma) e embora, também, nenhuma das partes apontou para esse defeito no dispositivo do voto, convém proceder à sua correção. Procedida à retificação da parte dispositiva do acórdão embargado, *ex officio*.
6. Embargos declaratórios de defesa desprovidos. Embargos declaratórios opostos pelo MPF desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos tanto pela defesa quanto pelo Ministério Público Federal. E *ex officio* proceder à retificação da parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000119-43.2003.4.03.6108/SP

	2003.61.08.000119-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP306998 VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP146611 SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI e outro(a)
APELANTE	:	MARCELO RIBEIRO

ADVOGADO	:	SP165404 LUCIANA SCACABAROSS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXISTINTA A PUNIBILIDADE	:	SIDNEI APARECIDO CORREIA falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	EDSON DE PAULO
No. ORIG.	:	00001194320034036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUTAS DOLOSAS. DOSIMETRIAS. MAUS ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. PENA DE MULTA. PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DAS APELAÇÕES DOS RÉUS MARCELO E PAULO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU SEBASTIÃO.

1. Comparada a denúncia oferecida nos Autos n. 2002.61.08.008347-8 e a presente acusação, verifica-se que não são coincidentes as datas, o objeto material do delito ou os agentes envolvidos, não havendo falar em *bis in idem*. Rejeita-se, assim, a alegação de que a prova destes autos é objeto de indevida apreciação em duplicidade.
2. Para os três réus há prova satisfatória de materialidade e de autoria ou participação criminosa com relação ao delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, nas modalidades guardar, vender e adquirir cédulas falsas de moeda estrangeira.
3. Dado que tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa sujeitam-se a critérios uniformes para a sua determinação, é adequada a exasperação proporcional da sanção pecuniária (TRF da 3ª Região, EI n. 0004791-83.2006.4.03.6110, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 16.02.17; TRF da 3ª Região, ACR n. 0002567-55.2013.4.03.6102, Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.09.16; TRF da 3ª Região, ACR n. 0003484-24.2012.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 11.04.16).
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a condenação por fato anterior ao tratado na denúncia, ainda que transitada em julgado no curso da ação penal em análise, caracteriza maus antecedentes para os fins do art. 59 do Código Penal (STJ, HC n. 349.708, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 24.10.17; STJ, HC n. 392.220, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.10.17; STJ, AgInt no AREsp n. 721.347, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 10.10.17). Por outro lado, entende-se que a condenação relativa a fato criminoso posterior ao tratado na denúncia não rende ensejo à exasperação da pena-base (STJ, HC n. 401.463, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.08.17; STJ, AgRg no AREsp n. 812.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.04.17).
5. Reduzidas as penas-base para os três réus, de ofício com relação a Sebastião, em razão da descon sideração de diversos registros criminais sem notícia de trânsito em julgado, nos termos dispostos na Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Redução proporcional das penas de multa.
7. Apelações dos réus Marcelo e Paulo parcialmente providas
8. Apelação do réu Sebastião desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu Marcelo Ribeiro para reduzir a pena-base e a pena de multa, do que resulta a condenação às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos na forma acima especificada, dar parcial provimento à apelação do réu Paulo Roberto Candido da Silva para reduzir a pena-base e a pena de multa, do que resulta a condenação às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos na forma acima especificada, negar provimento à apelação do réu Sebastião Luiz da Silva e, de ofício, reduzir a pena-base e a pena de multa do réu Sebastião, do que resulta a condenação às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56519/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000696-45.2014.4.03.6137/SP

	2014.61.37.000696-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA IZABEL CARDOSO CLEMENTINO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP152563 JOSE REINALDO GÜSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006964520144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de questão de ordem em apelação criminal interposta por Maria Izabel Cardoso Clementino contra a sentença de fls. 359/368v. que condenou a ré às penas de 10 (dez) anos de reclusão, regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal.

Em sessão de julgamento realizada em 05.10.15, por unanimidade, a 5ª Turma deste TRF da 3ª Região negou provimento à apelação, diante do que foi proferido acórdão com o seguinte teor:

PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA.

1. A expressiva quantidade de medicamentos apreendidos na residência da ré indica a destinação comercial, não se sustentando a alegação de que seria para uso próprio. Note-se que a acusada não justificou porque adquirira produtos estrangeiros ao invés dos medicamentos nacionais, limitando-se a alegar genericamente que tinha problemas de saúde.
2. Está satisfatoriamente comprovado de que se trata de medicamentos paraguaios sem registro junto ao órgão de vigilância sanitária e de comercialização proibida no Brasil, restando demonstrada a internacionalidade delitiva.
3. Estão comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, de modo que a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe.
4. A questão sobre a constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal foi submetida à apreciação do Órgão Especial desta Corte por meio da Arguição de Inconstitucionalidade n. 2009.61.24.000793-5, de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, sendo que, em 14.08.13, por maioria, o preceito foi declarado constitucional.
5. O sistema trifásico de aplicação da pena, disposto no caput do art. 68 do Código Penal, foi obedecido, considerados, ainda, os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, e art. 60, ambos do Código Penal.
6. Apelação desprovida. (fl. 570/570v.)

A ré interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 571/580 e 581/589).

O recurso especial foi admitido (fls. 671/672).

O recurso extraordinário não foi admitido (fl. 673/673v.).

Sobreveio a seguinte decisão proferida pelo Ministro Relator Antonio Saldanha Palheiro do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial, entretanto concedeu, de ofício, *habeas corpus* para determinar que seja realizado novo julgamento e refeita a dosimetria com base na decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* n. 239.363:

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA IZABEL CARDOSO CLEMENTINO, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Colhe-se dos autos que a recorrente foi condenada, pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, às penas de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa (e-STJ fls. 407/426).

Irresignada, apelou a defesa. O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 660):

(...)
Daí o apelo extremo, no qual a defesa aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 155 do Código de Processo Penal e 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal. Sustenta que a recorrente foi condenada com base apenas em elementos informativos colhidos na fase da investigação (e-STJ fl. 699), e que "os elementos de prova colhidos não demonstram sejam os produtos apreendidos falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, afastando totalmente a incidência do crime em questão, autorizando a tipificação do delito de contrabando consubstanciado no artigo 344-A, § 1º, inciso II, introduzido pela Lei 13.008/2014" (e-STJ fl. 699).

Requer a absolvição ou a desclassificação do delito.

Contrarrazões às e-STJ fls. 753/759.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 826/831).

E o relatório. Decido.

Constata-se que as teses deduzidas no recurso especial - condenação com base apenas em elementos informativos colhidos na investigação e desclassificação para o crime de contrabando - não foram debatidas de forma específica na origem e não houve a oportuna provocação do exame da questão por meio de embargos de declaração, sendo patente a falta de prequestionamento. Destarte, no ponto, tem incidência a vedação prescrita nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

Nesse sentido:

(...)
De fato, inviável o recurso na parte em que alega dissídio jurisprudencial, pois não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É insuficiente, no mais, a simples transcrição de ementas.

Nesse sentido:

(...)

Ademais, o acórdão recorrido está assim fundamentado (e-STJ fls. 655/658):

"Consta da denúncia que foram apreendidos os seguintes medicamentos:

02 (dois) frascos contendo 90 (noventa) cápsulas cada de Rinozan (marca Prodenza Life); 02 (dois) frascos contendo 90 (noventa) cápsulas cada de Grastrizan (marca Prodenza Life); 02 (dois) frascos contendo 90 (noventa) cápsulas cada de Uña de gato + sangue de grado (marca Prodenza Life); 01 (um) frasco contendo 90 (noventa) cápsulas de Regularizan (marca Prodenza Life); 02 (dois) frascos contendo 90 (noventa) cápsulas cada de Adelda Plus 12 em 1 (marca Prodenza Life); 01 (um) frasco contendo 90 (noventa) cápsulas de Valeriana (marca Prodenza Life); 01 (um) frasco contendo 90 (noventa) cápsulas de Chanca Piedra (marca Prodenza Life); 01 (Um), frasco contendo 90 (noventa) cápsulas de Antireuma (marca Prodenza Life);- 170 (cento e setenta) comprimidos de Rheumazin Forte (marca Lasca Laboratórios); 21 (vinte e um) comprimidos de Desobesi-M Clor. Femproporex 25mg (marca Ache); 4 (quatro) comprimidos de Fingrass - Sibutramina 15mg (marca La Química Farmaceutica); 5 (cinco) comprimidos de Psicomed - Setralina 50 mg (marca Laboratórios Indufar); 12 (doze) comprimidos de Doloreumin (marca Laboratórios Almos SA); 7 (sete) cartelas de Sibutramina 15 mg; 90 (noventa) comprimidos de Rimobanto (marca La Química Farmaceutica); 200 (duzentos) comprimidos de Pramil 50 mg; 04 (quatro) frascos de Nerviosan (marca Vida Natural); 04 (quatro) frascos de Adelgazante (marca Laboratório Natural), 09 (nove) caixas de Presion Alta Hipertencion Arterial (marca Vida Natural) 03 (três) unidades de Gel Mboi Chini (marca DWL); e 06 (seis) unidades de pomada para hemorroides' (marca vida natural) (fl. 116v.)

Os policiais estiveram na residência da acusada para cumprimento de mandado de busca e apreensão, oportunidade em que tentavam localizar o neto da ré Jhonatan Clementino de Oliveira.

A ré confessou em sede policial que adquiriu os medicamentos no Paraguai, ressaltando que seriam para uso próprio e não para comercialização.

Materialidade. Está comprovada a materialidade do delito pelos seguintes elementos de convicção:

- auto de prisão em flagrante, delito (fls. 2/10);
- boletim, de ocorrência de autoria conhecida (fls. 12/19);
- auto de exibição e apreensão (fls. 20/27);
- laudos periciais com conclusão de que o medicamento é de origem estrangeira (fls. 100/113 e 236/249);
- laudos periciais que indicam que a venda dos medicamentos é ilegal no Brasil (fls. 218/232 e 259/273).

Autoria.

A testemunha José Alves Junior disse em Juízo que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência da ré e de prisão de Jhonatan Clementino de Oliveira. Foi feita uma busca na casa da acusada e encontrados os medicamentos apreendidos de origem do Paraguai (mídia eletrônica à fl. 303).

Em seu interrogatório, a acusada confirmou que a polícia encontrara em sua residência medicamentos, os quais alegou serem naturais.

Disse que esses eram para uso próprio e de seu marido. afirmou que comprara os produtos em Presidente Prudente, que eram vendidos em barracas de feira na rua.

Confirmou que estivera no Paraguai, alegando que fazia tempo que não ia, pois cuidava de um idoso. Asseverou que vendia produtos nacionais cosméticos, razão pela qual tinha etiquetas em sua casa. Negou que comercializava os medicamentos. afirmou que comprara quantidade para 4 (quatro) meses.

Declarou que tinha problemas de saúde, para justificar o uso de remédios. Disse que não tinha condições de saber que a venda era proibida, uma vez que se tratava de medicamentos naturais. Esclareceu que comprara os remédios em duas oportunidades. afirmou que era cuidadora de idosos. Declarou que os medicamentos não lhe causavam efeitos colaterais (mídia eletrônica à fl. 318).

A expressiva quantidade de medicamentos apreendidos na residência da ré indica a destinação comercial, não se sustentando a alegação de que seria para uso próprio. Note-se que a acusada não justificou porque adquirira produtos estrangeiros ao invés dos medicamentos nacionais, limitando-se a alegar genericamente que tinha problemas de saúde.

Por outro lado, está satisfatoriamente comprovado de que se trata de medicamentos paraguaios sem registro junto ao órgão de vigilância sanitária e de comercialização proibida no Brasil, restando demonstrada a internacionalidade delitiva.

Estão comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, de modo que a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe.

[...]

Não obstante a severidade da sanção legal prevista aos delitos do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, isso não implica na inconstitucionalidade do dispositivo, dado que resulta dos critérios eleitos pelo legislador."

Para infirmar tal conclusão - e dizer que não há provas para a condenação -, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

Contudo, é caso de concessão da ordem, de ofício, no tocante ao reconhecimento da inconstitucionalidade das penas previstas no art. 273, § 1º-B, do Código Penal.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 26/2/2015, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no HC n. 239.363/PR, acolheu a arguição para declarar inconstitucional o preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, § 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de uma margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, § 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretensuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma". (AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJE 10/04/2015, grifei).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 273, § 1º-B, I, ART. 334, CAPUT, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273, § 1º-B, DO CP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO (AI NO HC N.º 239.363/PR). NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. A Corte Especial, por meio do julgamento da AI no HC n.º 239.363/PR, por maioria, acolheu a arguição para declarar inconstitucional o preceito secundário do artigo 273, § 1º-B do Código Penal. [...] 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que o Tribunal de origem proceda a novo julgamento da Apelação nº 0001092-81.2011.4.03.6119/SP, a fim de que seja aplicado outro preceito secundário que melhor se adeque ao fato, em substituição ao previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal." (HC 370.007/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 24/11/2016, grifei).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 273, § 1º-B, DO CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OFENSIVIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. FIXAÇÃO DA PENA DE TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n.º 239.363/PR, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma prevista no art. 273, § 1º-B, do Código Penal. 3. Ante a referida declaração de inconstitucionalidade, a consequência deve ser a determinação de retorno dos autos à instância a quo, a fim de que proceda a nova captação jurídica, atentando-se ao preceito secundário que melhor se adeque ao fato. 4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para determinar ao juízo das execuções a aplicação do preceito secundário que melhor se adeque ao fato no que diz respeito ao art. 272, § 1º-B, I, do CP." (HC 350.336/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJE 25/10/2016, grifei).

Diante desse cenário de reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo em comento, possibilitando a aplicação de outro dispositivo bastante a tornar proporcional a reprimenda diante do caso concreto, é caso de se conceder a ordem, de ofício, para que seja aplicado pela Corte a quo outro preceito secundário que melhor se ajuste ao fato, em substituição ao previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Contudo, concedo habeas corpus, de ofício, para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a novo julgamento da Apelação n.º 0000696-45.2014.4.03.6137/SP, a fim de que seja refeita a dosimetria da pena, com base no acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n.º 239.363/PR (fls. 762/765v., destaques do original)

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, passo a rever a dosimetria.

Código Penal, art. 273, § 1º-B. Preceito secundário. Ofensa ao princípio da proporcionalidade. Inconstitucionalidade. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AI no HC n.º 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15). Diante disso, revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e assim aplicar, no lugar do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei n.º 11.343/06 (STJ, HC n.º 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n.º 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgRg no REsp n.º 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17).

Do caso dos autos. A dosimetria foi fixada da seguinte maneira: com fundamento no art. 59 do Código Penal, a pena-base restou fixada no mínimo legal, 10 (dez) anos de reclusão, que se tornou o resultado definitivo à míngua de circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena.

O valor unitário do dia-multa restou fixado no mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Foi fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado.

Não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Considerando o entendimento acima explicitado, revejo a dosimetria a fim de aplicar o preceito secundário do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 59), de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a reconhecer.

Na terceira fase, incide a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, haja vista a primariedade (fls. 176/177) e a ausência de provas de que a ré integre organização criminosa ou se dedique a atividades dessa natureza. Considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva, cabe fixar a fração de redução em 1/3 (um terço), pois a ré mantém os produtos farmacêuticos em sua própria residência, comercializando-os como forma de manter a própria subsistência, dados os indícios de insuficiência de recursos financeiros (fls. 352/358).

Diante disso, a pena é reduzida para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa.

Incide a causa de aumento do art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06, em razão da internacionalidade da conduta, haja vista que os produtos foram adquiridos em país estrangeiro, Paraguai.

Elevo, portanto, a pena em 1/6 (um sexto), passando-a para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, resultado definitivo.

Mantido o valor unitário do dia-multa, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Fixo o regime inicial aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, §§ 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Pensas definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu.

Ante o exposto, SUSCITO a presente QUESTÃO DE ORDEM para que se cumpra a determinação do Superior Tribunal de Justiça para reapreciar a dosimetria da pena e DAR PARCIAL PROVIMENTO à

apelação da ré para, diante da aplicação do preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06, reduzir sua condenação às penas de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no mínimo valor unitário, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, §§ 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.

Dispersada a lavratura de acórdão nos termos regimentais.

É o voto.

Andre Nekatschalow

Relator

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008338-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO

IMPETRANTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) PACIENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Germano Rodrigues Junior, em favor de CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Consta da inicial que o paciente foi preso em flagrante, no dia 17.04.2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal.

Informa o impetrante que o paciente foi preso em decorrência de mandados de prisões expedidos na "Operação Homônimo", que tinha como principal alvo Antônio Marcelino da Silva, condutor do veículo em que o paciente estava quando da prisão em flagrante.

Sustenta que o paciente foi contratado, por Antônio, como "ajudante de pedreiro, para prestação de um serviço em Jundiá", aduzindo, em especial, que o paciente não sabia que o serviço que iria prestar seria o de transporte de cigarros, vindo a saber apenas quando da prisão em flagrante.

Alega que a prisão do paciente estaria sendo mantida, principalmente pelo fato de ele já ter sido preso pela prática do mesmo delito.

Informa que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é ilegal, sobretudo porque no que se refere à Operação Homônimo, o paciente "não é citado em nenhum trecho, não foi ou é investigado, não teve sua prisão decretada preventivamente", não havendo, portanto, nada de concreto que possa relacioná-lo aos investigados da referida Operação.

Sustenta que a deflagração da referida operação se deu "após anos de investigações e interceptações telefônicas", resultando na prisão de "dezenas de pessoas que faziam parte do grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA".

Alega, contudo, que o paciente foi preso apenas porque "estava de carona como um dos alvos da operação", pois não foi ou é alvo de qualquer investigação.

Sustenta, ainda, que não há possibilidade de reiteração delitiva, razão pela qual a revogação da prisão preventiva é medida de rigor.

Alega que caso o paciente venha a ser condenado, o regime de cumprimento de pena será o semiaberto ou o aberto, razão pela qual a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, é medida que se impõe.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da medida liminar para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, expedindo-se, *incontinenti*, alvará de soltura em seu favor. No mérito, requer a concessão da ordem, de modo a tornar definitiva a liminar requerida.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (grifo nosso):

"Trata-se de ato de prisão em flagrante relacionado com a prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, praticado, em tese, pelos flagranteados ANTONIO MARCELINO DA SILVA, **CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO**, ISMAEL BORGES DA SILVA e ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUSA, uma vez que foram presos na data de hoje, quando da deflagração da operação homônimo.

Inicialmente, aduzia-se que estamos diante de flagrante formalmente em ordem, não existindo qualquer ilegalidade de forma a ensejar o relaxamento das prisões: não havendo relatos de maus tratos pelos custodiados na audiência realizada nesta data.

Neste caso, consigne-se que a polícia federal abordou dois veículos um pouco antes da deflagração da operação, uma vez que, de acordo com o apurado na operação, o custodiado ANTONIO MARCELINO DA SILVA tinha o hábito de sair cedo para atuar no contrabando de cigarros.

Após a abordagem restou constatado, em suma, que ANTONIO MARCELINO DA SILVA estava se dirigindo para dois depósitos localizados em Jundiá e Várzea Paulista, depósitos estes previamente identificados no bojo da operação, para retirar cigarros dos depósitos, sendo que, segundo o relato do próprio ANTONIO MARCELINO DA SILVA, as pessoas de **CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO** e ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUSA iriam conduzir dois vans contendo cigarros para serem entregues na feira de madrugada em São Paulo.

Na frente do veículo conduzido por ANTONIO MARCELINO DA SILVA havia um veículo Astra que era conduzido por ISMAEL BORGES DA SILVA que, ao que tudo indica, iria atuar como batedor da carga que seria retirada dos depósitos.

Conforme constou da decisão que decretou a prisão preventiva do custodiado Antônio, através de interceptações telefônicas (autos nº 0004681-98.217.403.6110) foi possível verificar indícios no sentido de que Antônio Marcelino da Silva era o responsável por gerenciar o esquema capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva. No bojo da operação Antônio Marcelino da Silva (pai de Francisco Marcelino da Silva Neto, outro investigado), foi identificado como gerente da distribuição dos cigarros, sendo que em diversos momentos da investigação inferiu-se que atuaria como "batedor" para a organização criminosa capitaneada por Edinaldo Sebastião da Silva.

Inclusive, ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA detém várias passagens por crime de contrabando, procedimentos estes nos anos de 2001, 2006, 2007 e 2012, conforme certidão de distribuição da Justiça Federal de São Paulo acostada nestes autos.

No que se refere a ISMAEL BORGES DA SILVA, conforme constou na decisão que decretou a sua prisão como incurso em delito de organização criminosa, ele foi preso por duas vezes durante o curto período que durou a investigação, sendo solto pela Justiça Federal nessas duas ocasiões. Com efeito, em flagrante ocorrido em 22 de setembro de 2017, que gerou o IPL nº 599/2017, foram apreendidas 120 caixas de cigarros em um veículo Fiat/Ducato com Ismael. Na sequência, em flagrante que ocorreu em 02 de fevereiro de 2018, que gerou o IPL nº 023/2018, Ismael Borges da Silva foi flagrado transportando 100 caixas de cigarros em uma Sprinter, sendo, novamente solto. Ou seja, resta evidente que ISMAEL BORGES DA SILVA é contumaz praticante de crime de contrabando, sendo que nas duas vezes que foi preso e, posteriormente solto, voltou a delinquir, demonstrando recalcitrância extrema.

Os dois motoristas, ou seja, CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO e ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUSA, ao que tudo indica, fazem parte da organização criminosa, uma vez que iriam atuar como motoristas das vans em relação à organização capitaneada por EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA.

Em relação a CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO consta na Justiça Federal um processo de nº 0000145-78.2016.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, havendo indicativos fortes de que foi preso em processo que envolve carga da organização criminosa, por fatos ocorridos em 18 de janeiro de 2016.

Portanto, existem fortes indícios de que os quatro custodiados, juntamente com mais de uma dezena de pessoas integrantes do grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, formam uma estrutura permanente e ordenada, com divisão de tarefas, com o intuito de adquirir, distribuir e comercializar cigarros de origem Paraguaia.

Destarte, a prisão em flagrante dos custodiados nesta data representa um acréscimo em relação às atividades ilícitas investigadas, gerando fundamento autônomo para a conversão das prisões em flagrante em preventivas.

Isto porque, existem fortes indícios de que os quatro custodiados pertencem a uma grande organização criminosa que atua na distribuição de cigarros, sendo flagrados no dia da deflagração da operação a caminho do cometimento de mais um crime, ensejando a necessidade da conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas.

Portanto, encontram-se presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva dos custodiados no que se refere especificamente a este auto de prisão em flagrante, sendo as prisões preventivas ora decretadas para garantir a ordem pública,

(...)”.

A decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

De acordo com os documentos carreados aos autos, o paciente integra, em tese, organização criminosa. Ainda que não possa ser considerado o principal alvo da operação, como quer fazer crer a defesa, fato é que ele era um dos encarregados de conduzir o veículo com a carga de cigarros contrabandeados, o que revela a necessidade de manutenção do acautelamento, sobretudo diante da informação de que em relação ao ora paciente consta na Justiça Federal um processo de nº 0000145-78.2016.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, havendo indícios fortes de que foi preso em processo que envolve carga da organização criminosa, por fatos ocorridos em 18 de janeiro de 2016.

Com efeito, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, justificando-se a custódia cautelar do paciente porque, de acordo com o conjunto probatório amealhado aos autos, ele faria parte da referida organização criminosa, como se pode aferir da decisão combatida.

Nesse sentido, importante ressaltar que quando da deflagração da Operação Homônimo, o paciente foi preso em flagrante delicto na companhia de outros três flagranteados, a indicar que formam, em tese, uma estrutura permanente e ordenada, com divisão de tarefas, com o intuito de adquirir, distribuir e comercializar cigarros provenientes do Paraguai.

Por fim, a decisão combatida, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que, quanto à alegação defensiva no sentido de que, em uma eventual condenação, o paciente não ficaria sujeito ao regime fechado, consigno que não é viável, na via estreita do habeas corpus, analisar circunstâncias atinentes à dosimetria da pena, com o fito de prever a pena a ser eventualmente aplicada, como pretende a impetração.

Ademais, como sabido, as hipóteses de cabimento da prisão preventiva não se confundem e não guardam relação direta com o regime de cumprimento de pena a ser imposto em eventual condenação.

Em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e família constituída, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Assim, incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

Ante o exposto, não demonstrado, quantum satis, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008668-20.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON, RENATO MARQUES MARTINS, LUNA PEREL HARARI

PACIENTE: JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ROMULO TADEU MENOSSI

Advogados do(a) PACIENTE: LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogados do(a) PACIENTE: LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogados do(a) PACIENTE: LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Elza Cristina Araújo dos Santos Amaral e Rômulo Tadeu Menossi, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS.

Dessum-se da petição inicial que os pacientes foram denunciados no âmbito da chamada operação Lama Asfáltica, sendo-lhes imputada a prática de delitos antecedentes de lavagem de dinheiro; este último delito é objeto de outra ação penal. Os delitos em questão diriam respeito a obras de saneamento em Campo Grande e pavimentação na Rodovia MS 430.

Alegam os impetrantes que não tiveram acesso a todos os documentos mencionados na denúncia nem à íntegra dos cadernos policiais em que foram realizadas as investigações conducentes à ação penal.

Pedem liminar para suspender o prazo de resposta à acusação em relação ao acusado Rômulo e para suspender a ação penal em relação a João Alberto e Elza Cristina. Em definitivo, requerem a concessão da ordem para que seja garantido aos denunciados o amplo acesso à documentação mencionada na denúncia.

É o relatório. Decido.

A matéria é bem conhecida da 5ª Turma e deste Relator.

Com razão a impetração, ao menos numa análise perfunctória própria do presente momento processual.

A 5ª Turma já tem alertado para a demora nas investigações relativas à operação Lama Asfáltica, atribuindo-a em parte, como asseverado em muitas decisões, às dificuldades de os investigados terem acesso ao conteúdo das apurações, em possível infração aos termos da Súmula Vinculante nº 14. Lininares têm sido concedidas por este Relator e pelo E. Des. Fed. Nino Toldo para suspender o curso das ações penais a fim de que as defesas tenham acesso aos documentos.

A impetração alega, com razão, que parte das apurações foi feita no âmbito do inquérito policial nº 398/2012, de onde foram sendo desmembrados elementos que dão supedâneo às diversas acusações. Razoável, pois, que as defesas pleiteiem e tenham acesso aos referidos autos, nos termos da Súmula Vinculante 14.

Há, ainda, notícia de que o Delegado responsável nega-se a dar vistas do referido inquérito, apresentando apenas mídias cujos documentos não seguem ordem cronológica e nem propiciam certeza quanto à totalidade dos elementos de prova. Tais circunstâncias estão bem delineadas, tanto em decisões anteriores deste Relator quanto do E. Des. Fed. Nino Toldo.

Nos autos da Reclamação de nº 0002845-87.2017.4.03.0000, deteminei recentemente que as defesas tivessem vistas do inquérito 398/2012 em meio físico, não havendo notícia de cumprimento da medida, ao contrário, tendo aportado aos autos notícia de recalcitrância no seu cumprimento.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar nos termos requestados, para suspender o prazo de resposta à acusação em relação a Rômulo Tadeu Menossi, bem como para suspender o curso da ação penal em relação a João Alberto Amorim e Elza Cristina Araújo dos Santos.

Requisitem-se as informações legais ao Juízo impetrado e, após, colha-se o duto pronunciamento do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, que os impetrantes discriminem, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos de que pretendem ter vistas, com a respectiva justificativa.

Volvem-me conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008413-62.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ANTONIO MARCELINO DA SILVA
IMPETRANTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Germano Rodrigues Junior, em favor de ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Consta da inicial que o paciente foi preso em flagrante, no dia 17.04.2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal, em decorrência da deflagração da Operação Homônimo.

Informa o impetrante que, quando da prisão em flagrante, o paciente já tinha contra si mandado de prisão expedido, pois já estava sendo investigado na referida operação.

Alega que, na ocasião da prisão em flagrante, o paciente conduzia veículo com o fim de levar “pedreiros” para realizar “serviços em uma construção” na cidade de Jundiá.

Informa que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é ilegal, sobretudo porque o paciente teria direito de responder ao processo em liberdade, pois não haveria possibilidade de reiteração delitiva, razão pela qual a revogação da prisão preventiva é medida de rigor.

Alega que caso o paciente venha a ser condenado, o regime de cumprimento de pena será o semiaberto ou o aberto, razão pela qual a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, é medida que se impõe.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lícito favorecer e pede a concessão da medida liminar para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, expedindo-se, incontinenti, alvará de soltura em seu favor. No mérito, requer a concessão da ordem, de modo a tornar definitiva a liminar requerida.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (grifo nosso):

“Trata-se de auto de prisão em flagrante relacionado com a prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, praticado, em tese, pelos flagrantes ANTONIO MARCELINO DA SILVA, CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, ISMAEL BORGES DA SILVA e ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUSA, uma vez que foram presos na data de hoje, quando da deflagração da operação homônimo.

Inicialmente, aduzia-se que estamos diante de flagrante formalmente em ordem, não existindo qualquer ilegalidade de forma a ensejar o relaxamento das prisões: não havendo relatos de maus tratos pelos custodiados na audiência realizada nesta data.

Neste caso, consignou-se que a polícia federal abordou dois veículos um pouco antes da deflagração da operação, uma vez que, de acordo com o apurado na operação, o custodiado ANTONIO MARCELINO DA SILVA tinha o hábito de sair cedo para atuar no contrabando de cigarros.

Após a abordagem restou constatado, em suma, que ANTONIO MARCELINO DA SILVA estava se dirigindo para dois depósitos localizados em Jundiá e Várzea Paulista, depósitos estes previamente identificados no bojo da operação, para retirar cigarros dos depósitos, sendo que, segundo o relato do próprio ANTONIO MARCELINO DA SILVA, as pessoas de CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO e ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUSA iriam conduzir duas vans contendo cigarros para serem entregues na feira de madrugada em São Paulo.

Na frente do veículo conduzido por ANTONIO MARCELINO DA SILVA havia um veículo Astra que era conduzido por ISMAEL BORGES DA SILVA que, ao que tudo indica, iria atuar como batedor da carga que seria retirada dos depósitos.

Conforme constou da decisão que decretou a prisão preventiva do custodiado Antônio, através de interceptações telefônicas (autos nº 0004681-98.217.403.6110) foi possível verificar indícios no sentido de que Antônio Marcelino da Silva era o responsável por gerenciar o esquema capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva. No bojo da operação Antônio Marcelino da Silva (pai de Francisco Marcelino da Silva Neto, outro investigado), foi identificado como gerente da distribuição dos cigarros, sendo que em diversos momentos da investigação inferiu-se que atuaria como “batedor” para a organização criminosa capitaneada por Edinaldo Sebastião da Silva.

Inclusive, ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA detém várias passagens por crime de contrabando, procedimentos estes nos anos de 2001, 2006, 2007 e 2012, conforme certidão de distribuição da Justiça Federal de São Paulo acostada nestes autos.

No que se refere a ISMAEL BORGES DA SILVA, conforme constou na decisão que decretou a sua prisão como incurso em delito de organização criminosa, ele foi preso por duas vezes durante o curto período que durou a investigação, sendo solto pela Justiça Federal nessas duas ocasiões. Com efeito, em flagrante ocorrido em 22 de setembro de 2017, que gerou o IPL nº 599/2017, foram apreendidas 120 caixas de cigarros em um veículo Fiat/Ducato com Ismael. Na sequência, em flagrante que ocorreu em 02 de fevereiro de 2018, que gerou o IPL nº 023/2018, Ismael Borges da Silva foi flagrado transportando 100 caixas de cigarros em uma Sprinter, sendo, novamente solto. Ou seja, resta evidente que ISMAEL BORGES DA SILVA é contumaz praticante de crime de contrabando, sendo que nas duas vezes que foi preso e, posteriormente solto, voltou a delinquir, demonstrando recalcitrância extrema.

Os dois motoristas, ou seja, CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO e ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUSA, ao que tudo indica, fazem parte da organização criminosa, uma vez que iriam atuar como motoristas das vans em relação à organização capitaneada por EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA.

Em relação a CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO consta na Justiça Federal um processo de nº 0000145-78.2016.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, havendo indicativos fortes de que foi preso em processo que envolve carga da organização criminosa, por fatos ocorridos em 18 de janeiro de 2016.

Portanto, existem fortes indícios de que os quatro custodiados, juntamente com mais de uma dezena de pessoas integrantes do grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, formam uma estrutura permanente e ordenada, com divisão de tarefas, com o intuito de adquirir, distribuir e comercializar cigarros de origem Paraguai.

Destarte, a prisão em flagrante dos custodiados nesta data representa um acréscimo em relação às atividades ilícitas investigadas, gerando fundamento autônomo para a conversão das prisões em flagrante em preventivas.

Isto porque, existem fortes indícios de que os quatro custodiados pertencem a uma grande organização criminosa que atua na distribuição de cigarros, sendo flagrados no dia da deflagração da operação a caminho do cometimento de mais um crime, ensejando a necessidade da conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas.

Portanto, encontram-se presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva dos custodiados no que se refere especificamente a este auto de prisão em flagrante, sendo as prisões preventivas ora decretadas para garantir a ordem pública,

(...)”.

A decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

De acordo com os documentos carreados aos autos, o paciente integra, em tese, organização criminosa. Ademais, é considerado o principal alvo da operação, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa.

Com efeito, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, justificando-se a custódia cautelar do paciente porque, de acordo com o conjunto probatório amealhado aos autos, ele faria parte da referida organização criminosa, como se pode aferir da decisão combatida, e foi abordado quando estava a caminho dos depósitos localizados em Jundiá e Várzea Paulista para retirar os cigarros contrabandeados. Consta, ainda, que o paciente foi identificado como "gerente da distribuição dos cigarros", além de constar que ele possui inúmeras passagens por crime de contrabando.

Nesse sentido, importante ressaltar que quando da deflagração da Operação Homônimo, o paciente foi preso em flagrante delito na companhia de outros três flagranteados, a indicar que formam, em tese, uma estrutura permanente e ordenada, com divisão de tarefas, com o intuito de adquirir, distribuir e comercializar cigarros provenientes do Paraguai.

Desse modo, eventuais circunstâncias favoráveis ao paciente indicadas na impetração não são suficientes para assegurar a concessão da liberdade, pois estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Resalte-se que, quanto à alegação defensiva no sentido de que, em uma eventual condenação, o paciente não ficaria sujeito ao regime fechado, consigno que não é viável, na via estreita do habeas corpus, analisar circunstâncias atinentes à dosimetria da pena, com o fito de prever a pena a ser eventualmente aplicada, como pretende a impetração.

Ademais, como sabido, as hipóteses de cabimento da prisão preventiva não se confundem e não guardam relação direta com o regime de cumprimento de pena a ser imposto em eventual condenação.

Por fim, a decisão combatida, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Assim, incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

Ante o exposto, não demonstrado, quantum satis, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008403-18.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ISMAEL BORGES DA SILVA
IMPETRANTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Germano Rodrigues Junior, em favor de ISMAEL BORGES DA SILVA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Consta da inicial que o paciente foi preso em flagrante, no dia 17.04.2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal, em decorrência da deflagração da Operação Homônimo.

Informa o impetrante que, quando da prisão em flagrante, o paciente já tinha contra si mandado de prisão expedido, pois já estava sendo investigado na referida operação.

Alega que, na ocasião da prisão em flagrante, o paciente estava a caminho de Jundiá para realizar "serviços de pedreiro".

Informa que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é ilegal, sobretudo porque o paciente teria direito de responder ao processo em liberdade, pois o paciente não tem nenhuma participação no crime em comento, razão pela qual a revogação da prisão preventiva é medida de rigor.

Alega que caso o paciente venha a ser condenado, o regime de cumprimento de pena será o semiaberto ou o aberto, razão pela qual a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, é medida que se impõe.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da medida liminar para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, expedindo-se, *incontinenti*, alvará de soltura em seu favor. No mérito, requer a concessão da ordem, de modo a tornar definitiva a liminar requerida.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (grifo nosso):

"Trata-se de auto de prisão em flagrante relacionado com a prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, praticado, em tese, pelos flagranteados ANTONIO MARCELINO DA SILVA, CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, ISMAEL BORGES DA SILVA e ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUSA, uma vez que foram presos na data de hoje, quando da deflagração da operação homônimo.

Inicialmente, aduzia-se que estamos diante de flagrante formalmente em ordem, não existindo qualquer ilegalidade de forma a ensejar o relaxamento das prisões: não havendo relatos de maus tratos pelos custodiados na audiência realizada nesta data.

Neste caso, consigne-se que a polícia federal abordou dois veículos um pouco antes da deflagração da operação, uma vez que, de acordo com o apurado na operação, o custodiado ANTONIO MARCELINO DA SILVA tinha o hábito de sair cedo para atuar no contrabando de cigarros.

Após a abordagem restou constatado, em suma, que ANTONIO MARCELINO DA SILVA estava se dirigindo para dois depósitos localizados em Jundiá e Várzea Paulista, depósitos estes previamente identificados no bojo da operação, para retirar cigarros dos depósitos, sendo que, segundo o relato do próprio ANTONIO MARCELINO DA SILVA, as pessoas de CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO e ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUSA iriam conduzir duas vans contendo cigarros para serem entregues na feira de madrugada em São Paulo.

Na frente do veículo conduzido por ANTONIO MARCELINO DA SILVA havia um veículo Astra que era conduzido por ISMAEL BORGES DA SILVA que, ao que tudo indica, iria atuar como batedor da carga que seria retirada dos depósitos.

Conforme constou da decisão que decretou a prisão preventiva do custodiado Antônio, através de interceptações telefônicas (autos nº 0004681-98.217.403.6110) foi possível verificar indícios no sentido de que Antônio Marcelino da Silva era o responsável por gerenciar o esquema capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva. No bojo da operação Antônio Marcelino da Silva (pai de Francisco Marcelino da Silva Neto, outro investigado), foi identificado como gerente da distribuição dos cigarros, sendo que em diversos momentos da investigação inferiu-se que atuaria como "batedor" para a organização criminosa capitaneada por Edinaldo Sebastião da Silva.

Inclusive, ANTONIO MARCELINO DA SILVA detém várias passagens por crime de contrabando, procedimentos estes nos anos de 2001, 2006, 2007 e 2012, conforme certidão de distribuição da Justiça Federal de São Paulo acostada nestes autos.

No que se refere a **ISMAEL BORGES DA SILVA**, conforme constou na decisão que decretou a sua prisão como incurso em delito de organização criminosa, ele foi preso por duas vezes durante o curto período que durou a investigação, sendo solto pela Justiça Federal nessas duas ocasiões. Com efeito, em flagrante ocorrido em 22 de setembro de 2017, que gerou o IPL nº 599/2017, foram apreendidas 120 caixas de cigarros em um veículo Fiat/Ducato com Ismael. Na sequência, em flagrante que ocorreu em 02 de fevereiro de 2018, que gerou o IPL nº 023/2018, Ismael Borges da Silva foi flagrado transportando 100 caixas de cigarros em uma Sprinter, sendo, novamente solto. Ou seja, resta evidente que **ISMAEL BORGES DA SILVA** é contumaz praticante de crime de contrabando, sendo que nas duas vezes que foi preso e, posteriormente solto, voltou a delinquir, demonstrando recalcitrância extrema.

Os dois motoristas, ou seja, **CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO** e **ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUSA**, ao que tudo indica, fazem parte da organização criminosa, uma vez que iriam atuar como motoristas das vans em relação à organização capitaneada por **EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA**.

Em relação a **CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO** consta na Justiça Federal um processo de nº 0000145-78.2016.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, havendo indicativos fortes de que foi preso em processo que envolve carga da organização criminosa, por fatos ocorridos em 18 de janeiro de 2016.

Portanto, existem fortes indícios de que os quatro custodiados, juntamente com mais de uma dezena de pessoas integrantes do grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, formam uma estrutura permanente e ordenada, com divisão de tarefas, com o intuito de adquirir, distribuir e comercializar cigarros de origem Paraguai.

Destarte, a prisão em flagrante dos custodiados nesta data representa um acréscimo em relação às atividades ilícitas investigadas, gerando fundamento autônomo para a conversão das prisões em flagrante em preventivas.

Isto porque, existem fortes indícios de que os quatro custodiados pertencem a uma grande organização criminosa que atua na distribuição de cigarros, sendo flagrados no dia da deflagração da operação a caminho do cometimento de mais um crime, ensejando a necessidade da conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas.

Portanto, encontram-se presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva dos custodiados no que se refere especificamente a este auto de prisão em flagrante, sendo as prisões preventivas ora decretadas para garantir a ordem pública,

(...)" .

A decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

De acordo com os documentos carreados aos autos, o paciente integra, em tese, organização criminosa. Ademais, é considerado um dos principais alvos da operação, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa.

Com efeito, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, justificando-se a custódia cautelar do paciente porque, de acordo com o conjunto probatório amalhado aos autos, ele faria parte da referida organização criminosa, como se pode aferir da decisão combatida, e foi abordado quando estava a caminho dos depósitos localizados em Jundiá e Várzea Paulista, atuando, ao que tudo indica, como "batedor" da carga que seria retirada dos depósitos. Consta, ainda, que o paciente já foi preso duas vezes durante o período da investigação, tendo sido solto pela Justiça Federal nessas duas ocasiões, o que leva à imediata constatação de que o paciente faz do crime seu meio de vida, razão pela a manutenção da sua prisão é medida de rigor.

Importante ressaltar que o paciente foi preso em flagrante delito na companhia de outros três flagranteados, a indicar que formam, em tese, uma estrutura permanente e ordenada, com divisão de tarefas, com o intuito de adquirir, distribuir e comercializar cigarros provenientes do Paraguai.

Desse modo, eventuais circunstâncias favoráveis ao paciente indicadas na impetração não são suficientes para assegurar a concessão da liberdade, pois estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Ressalte-se que, quanto à alegação defensiva no sentido de que, em uma eventual condenação, o paciente não ficaria sujeito ao regime fechado, consigno que não é viável, na via estreita do habeas corpus, analisar circunstâncias atinentes à dosimetria da pena, com o fito de prever a pena a ser eventualmente aplicada, como pretende a impetração.

Ademais, como sabido, as hipóteses de cabimento da prisão preventiva não se confundem e não guardam relação direta com o regime de cumprimento de pena a ser imposto em eventual condenação.

Por fim, a decisão combatida, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Assim, incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

Ante o exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008355-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA, RAFAEL DE BRITO MARANGÃO

IMPETRANTE: FABIO GAMA LEITE, JHONATAN ARMANDO LOPES

Advogados do(a) PACIENTE: JHONATAN ARMANDO LOPES - MG166632, FABIO GAMA LEITE - MG85224

Advogados do(a) PACIENTE: JHONATAN ARMANDO LOPES - MG166632, FABIO GAMA LEITE - MG85224

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 5ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Gama Leite e Jhonatan Armando Lopes, em favor de BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA e RAFAEL DE BRITO MARANGÃO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Santos/SP.

Narram os impetrantes que os pacientes tiveram sua prisão preventiva decretada em decorrência da prática, em tese, do delito previsto no art. 33, c/c art. 40, incisos I e art. 35, ambos da Lei 11.343/06.

Informam que o delegado de Polícia Federal representou pela prisão preventiva dos pacientes, pois não haveria dúvidas a respeito da participação de ambos no crime de tráfico internacional de drogas, aduzindo, em especial, que a prisão seria necessária para evitar que eles continuassem trabalhando normalmente como motoristas.

Aduzem que o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva dos pacientes sob o fundamento de que "a investigação apresenta farta prova da materialidade delitiva, bem como fortes indícios de autoria", tendo o crime sido praticado "de modo absolutamente profissional por organização criminosa especializada e envolvendo refinado modo de transporte, manuseio e acondicionamento do entorpecente" e que a droga apreendida ultrapassaria a soma de 860 kg.

Informa que a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes foi conclusiva no sentido de que há indícios suficientes de autoria, "afirmando que os pacientes se associaram a outras pessoas para a prática do crime e que, em liberdade, poderiam retornar à associação criminosa para cometer novos delitos".

Sustentam que a investigação está em curso, e mesmo após 01 ano e 04 meses de investigação, os pacientes "nunca foram instados a prestar esclarecimentos sobre os fatos perante a Polícia Federal", não havendo indícios suficientes de autoria capaz de ensejar a manutenção da custódia cautelar dos pacientes.

Informam que após o término do contrato de prestação de serviços à empresa TRANSQUALITY TRANSPORTES LTDA, o paciente Bruno trabalhou para outra empresa, com carteira assinada, como motorista de transporte de cargas, no período compreendido entre setembro de 2017 a março de 2018, aduzindo que enquanto ele trabalhou para a referida empresa (entre março de 2015 até janeiro de 2017), nada de ilícito foi detectado em seu desfavor; em relação ao paciente Rafael, informam que ele presta serviços de motorista a diversas empresas, não havendo sido detectado nada de irregular em seu desfavor.

Ressaltam que a manutenção da prisão preventiva constitui constrangimento ilegal, considerando que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para justificá-la.

Informam que os pacientes são primários, tem bons antecedentes, possuem residência fixa, ocupação lícita e famílias constituídas, de modo que a concessão da liberdade é medida que se impõe.

Discorrem sobre suas teses, juntam jurisprudência que entendem lhes favorecer e pedem a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva dos pacientes, com a imediata expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada:

"(...)

No momento, com os elementos constantes dos autos, deve ser decretada a prisão preventiva, cujos requisitos são: a prova da existência de crime punido com pena máxima superior a quatro anos, indícios suficientes de autoria e a necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal (arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal).

As infrações penais apuradas nestes autos são o tráfico de drogas e a associação para a prática do mesmo crime (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006). O primeiro delito tem pena máxima de quinze anos e o segundo é punido com reclusão de 3 a 10 anos. Para ambas as infrações pode incidir, em tese, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11343 – transnacionalidade do delito.

Por sua vez, a existência do crime e os indícios de autoria, neste momento, ressalvado o princípio da presunção de inocência, ficaram demonstrados pelo relatório das diligências policiais constantes da representação (...), pela informação da apreensão de entorpecente (...), pelos laudos do local do crime (...), pelos laudos de química forense (...) e pelos autos de apreensão (...).

Consta dos autos que no dia 15/12/2016 uma equipe de policiais federais e servidores da Receita Federal encontrou na empresa BTP – Brasil Terminais Portuários, no Bairro da Alemoa, em Santos, uma carga de 584kg de cocaína, que estava no interior do contêiner TRHU182398-0, que seria embarcado no navio E R London, com destino ao Porto de Antuérpia, Bélgica.

O auto de apreensão (...) descreve a que a cocaína estava em dezenove sacolas.

O laudo pericial de química forense (...) confirmou que a substância encontrada é cocaína e informou que o peso total do entorpecente apreendido é de 571 kg.

A representação (...) e a informação do Núcleo Especial de Polícia Marítima (...) documentam as investigações e as conclusões decorrentes da atividade de polícia judiciária:

- após a localização da droga e a instauração de inquérito policial, resolveu-se analisar os demais contêineres pertencentes ao mesmo lote, o que levou a nova identificação de carga de droga, desta feita um total de 278 kg de cocaína, dentro do contêiner DRYU2463120, que seria embarcado no navio MSC Krystal, também com destino para Antuérpia. O auto de apreensão (...) informa que a cocaína estava em 9 sacolas plásticas lacradas, contendo aproximadamente 278 kg da substância. O laudo (...) confirmou que a substância encontrada é cocaína (em forma de cloridrato de cocaína) e atestou o peso de 278 kg;

- na abertura de ambos os contêineres, constatou-se que os lacres eram aparentemente originais e estavam intactos. Além disso, não havia danos à estrutura dos contêineres, motivo pelo qual não possível concluir que a abertura ocorreu sem o rompimento dos lacres;

- foi apurado que o transporte dos contêineres até o terminal portuário foi realizado pela empresa Transparency Logística e Transporte Ltda, (...);

- mediante informações obtidas da própria empresa, constatou-se que os contêineres foram estufados pela exportadora Bourbon Speciality Coffees S/A, localizada em Poços de Caldas e transportados à sede da empresa Transparency e posteriormente ao Terminal BTP pelos mesmos veículos e motoristas, a saber:

a) o contêiner TRHU182398-0 transportado pelo caminhão de placas CUA 7613 (cavalo) e CUA 7581 (carretas) conduzido pelo motorista Rafael de Brito Marangão;

b) o contêiner DRYU2463120 transportado pelo caminhão de placas CUA 7614 (cavalo) e GSV 9674 e CZC 5278 (carretas) conduzido pelo motorista Bruno Luiz Vilela Pereira;

- em análise de relatórios de rastreamento dos caminhões, constatou-se movimentação regular, sem desvios de caminho entre a cidade de Poços de Caldas (MG) e a sede da empresa transportadora Transparency, localizada em Santos/SP. No entanto, a partir da chegada de caminhões na empresa transportadora, a autoridade policial identificou diversas circunstâncias, relacionadas a movimentações irregulares, que constituem indícios de que os motoristas acima mencionados tenham, consciente e voluntariamente, transportado cocaína sem autorização legal (art. 33, caput, da Lei 11.343/06);

- nesse sentido, inicia o Exmo. Delegado de Polícia Federal explicando que tanto os cavalos quanto as carretas dos caminhões são equipados com rastreadores. Os rastreadores dos cavalos são mais precisos e indicam a movimentação total realizada, enquanto aqueles instalados nas carretas são móveis e indicam a posição em intervalo de tempo;

(...)

Por fim, (...), a Polícia Federal apurou que não houve nenhum fato estranho relatado pelos motoristas à empresa em relação ao trajeto. Verificou-se também que os veículos são dirigidos apenas pelos seus proprietários, Bruno e Rafael.

Constato que a investigação realizada pela Polícia Federal obteve elementos concretos, com base em estudo minucioso de todas as circunstâncias.

Assim, esses elementos informativos, em juízo de cognição sumária, adequado a esta fase processual, permitem concluir pela existência de indícios suficientes de que Rafael de Brito Marangão e Bruno Luiz Vilela Pereira, no dia 10/12/2016, transportaram cocaína sem autorização legal, em circunstâncias que indicam a transnacionalidade do delito (arts. 33, caput, e 40, I, da Lei 11343/2006).

Além disso, também foram apurados indícios de que tenham se associado a outras pessoas para a prática do crime (além das pessoas do caminhão vermelho que se dirigiu até o terreno ao lado da empresa Transparency, as diligências da Polícia Federal constataram a passagem de alguns carros com velocidade reduzida naquele local, especialmente um veículo Peugeot, uma Fiorino e um carro vermelho não identificado (...)). Por conseguinte, em liberdade, poderão retornar à associação criminosa para cometer novos delitos.

Ademais, há indícios de que os agentes tenham se valido de sua atividade profissional para praticar tráfico de entorpecentes, o que também configura situação de risco à ordem pública, em razão da facilidade de praticar outros crimes da mesma espécie.

Logo, há elementos concretos que permitem concluir que, no momento, a liberdade dos investigados será prejudicial à ordem pública (probabilidade de reiteração dos delitos). Está justificada, por conseguinte, a necessidade da prisão preventiva.

Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, §6º, e 319 do Código de Processo Penal), que não impedirá seu retorno à associação criminosa e a prática de novos delitos.

(...)"

A decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Consoante se depreende dos autos, os pacientes foram presos em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e art. 35, todos da Lei 11.343/06.

Verifica-se da decisão impugnada que a autoridade impetrada fundamentou a necessidade de segregação cautelar dos pacientes para garantir a ordem pública, aduzindo, em especial, que há probabilidade de reiteração delitiva, não apenas porque há indícios de que tenham se valido de suas atividades profissionais para praticar o delito de tráfico de entorpecentes, mas sobretudo porque, diante do apurado, há indícios de que tenham se associado a outras pessoas para a prática delitiva.

Nesse sentido, importante ressaltar que a prisão preventiva dos pacientes foi decretada após uma investigação detalhada, em que se constatou que os crimes foram praticados "de modo absolutamente profissional por organização criminosa especializada e envolvendo refinado modo de transporte, manuseio e acondicionamento do entorpecente", conforme consignado pelo Parquet no pedido de prisão preventiva, havendo falta prova da materialidade delitiva, bem como fortes indícios de autoria.

Consigne-se, por oportuno, que a apreensão de uma quantidade expressiva de cocaína, mais de 860 kg, denota evidente risco à ordem pública, o que justifica a manutenção do acatamento.

Em que pese a informação de que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e família constituída, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Assim, incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem, ao menos por ora, insuficientes e inadequadas.

Ante o exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer, volvendo-me conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5007163-91.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: JOSE DE DEUS
IMPETRANTE: JOAO MARQUES BUENO NETO
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS - 1ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José de Deus objetivando "a imediata LIBERDADE PROVISÓRIA do paciente, mediante imposição de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, com a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente, aguardando em liberdade para que possa responder ulteriores termos do processo-crime" (*sic*, cfr. Id. n. 2010796).

Alega-se o seguinte:

- a) a decisão impugnada baseia-se no Processo n. 00089-04.2018.4.03.6004, no qual o paciente foi preso em flagrante em 21.02.18, por armazenamento irregular de aproximadamente 3.000 L (três mil litros) de combustível, tendo, na ocasião, sido o paciente liberado pela liminar concedida no *Habeas Corpus* n. 5003688-30.2018.4.03.0000, foi realizada nova diligência na casa do paciente em 10.03.18, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 23.03.18, em razão de armazenamento irregular de combustível, nos termos do art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal e do art. 56 da Lei n. 9.605/98;
- b) não há fundamento para manutenção da prisão, pois na data dos fatos foram presos Lenilza Xavier de Oliveira e Nélio Ramão Pereira, sendo que não há provas de que o combustível pertencia ao paciente, que sequer estava no local quando da apreensão;
- c) o local em que ocorreu a apreensão é utilizado por todos os turistas que visitam a região;
- d) estão presentes os requisitos legais para a concessão da liberdade, uma vez que o paciente é primário com bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, família e não "atrapalhará as investigações ou se locomoverá para local incerto" (*sic*, cfr. Id. n. 2010796) (Cfr. Id. n. 2010796).

Foram juntados documentos (Ids n. 2010869, n. 2010800, n. 2010805 e n. 2010811).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Liberdade Provisória. Descaminho. Reiteração da prática delitiva. Inadmissibilidade. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública:

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITUOSA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 324, IV, DO CPP. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. 1. A reiteração da mesma prática delitiva autoriza a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). 2. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, de acordo com o art. 324, IV, do Código de Processo Penal, não é possível o arbitramento de fiança. 3. Recurso especial provido para restabelecer a decisão que indeferiu a liberdade provisória e, por conseguinte, a prisão decorrente do flagrante, salvo se existir, ulterior à decisão restabelecida, novo provimento em sentido contrário.

(STJ, 5ª Turma, Resp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08)

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. PERDA DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A manutenção da custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao demonstrar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita uma vez que o Paciente é contumaz na prática de crimes de descaminho, demonstrando a sua personalidade afeta para a prática de crimes. 2. O perdimento de bens de procedência estrangeira apreendidos é sanção administrativa, sem relevância sobre a extinção da punibilidade do crime de descaminho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada.

(STJ, 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES. 1. A decisão denegatória de liberdade provisória foi satisfatoriamente motivada na necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão de sua personalidade voltada para a prática de delitos, uma vez que ele já foi preso em flagrante outra vez pela prática de crimes da mesma espécie, não obstante a inexistência de condenação transitada em julgado. Precedentes. 2. Ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Habeas corpus denegado.

(STJ, 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08)

Do caso dos autos. Pretende o impetrante a concessão de liberdade provisória com a expedição de alvará de soltura e aplicação de medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que em 21.02.18 o paciente João de Deus foi preso em flagrante pela prática do delito do art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal e do art. 56 da Lei n. 9.605/98 por estar armazenando aproximadamente 3.000 L (três mil litros) de combustível de forma irregular, tendo sido concedida liminar para revogar sua prisão no *Habeas Corpus* n. 5003688-30.2018.4.03.0000 de minha relatoria.

Entretanto, conforme a decisão, ora impugnada, nos Autos n. 0000157-51.2018.4.03.6004 consta que foi realizada nova diligência na casa do paciente em 10.03.18, tendo sido encontrado novo armazenamento irregular de combustível, além de armas em posse de sua companheira Lenilza Xavier de Oliveira (Id n. 2010805), motivo pelo qual foi decretada nova prisão preventiva de José de Deus, em 23.03.18, pela prática dos delitos do art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal e do art. 56 da Lei n. 9.605/98:

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSÉ DE DEUS. Em síntese, a defesa sustenta: a) inexistência de vínculo de JOSÉ com os fatos delituosos descritos no IPL n. 0044/2018-DPF/CRAMS; b) ser o encausado possuidor de condições subjetivas favoráveis, quais sejam, a primariedade, bons antecedentes, residência fixa, e atividade lícita (fls. 02-07).

O pedido foi instruído com os documentos às fls. 09-59.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 64-66).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

Preliminarmente, oportuno citar excertos do decisum proferido pelo Douto Juiz Federal Bruno Valentim Barbosa nos autos n.º 0000126-31.2018.403.6004, às fls. 58-61v, ocasião na qual ele decidiu de modo fundamentado pela manutenção da prisão preventiva de JOSÉ DE DEUS, ora requerente:

(...)

O custodiado foi recolhido ao cárcere em razão de decisão judicial, proferida por este Juízo (fls. 42/44-vº), a qual decretou sua prisão preventiva.

Conforme já explicitado no citado decisum, o custodiado JOSÉ DE DEUS foi preso em flagrante, em data de 20 de fevereiro de 2018, por ter sido flogrado por agentes da polícia federal, durante fiscalização no Rio Paraguai, próximo a uma ponte, na região conhecida por "Morrinho", supostamente, armazenando cerca de 3.000 l (três mil litros) de combustível tipo diesel em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos. Combustível que, segundo o apurado preliminarmente, teria sido importado clandestinamente junto a navios oriundos do Paraguai que se deslocam na região.

De acordo com a autoridade policial, os fatos relatados configurariam, em tese, os delitos descritos nos artigos 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 56, da Lei nº 9.605/98. Em audiência de custódia, realizada em 21/02/2018, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, objetivando a garantia da ordem pública.

Irresignado com a prisão decretada, o paciente ajuizou o Pedido de Liberdade Provisória nº 0000093-41.2018.403.6004 (que deu origem a posterior Habeas Corpus inframencionado) alegando, em síntese, ser réu primário e possuir residência fixa em Corumbá/MS, de modo que a concessão de sua liberdade provisória não ofereceria risco à instrução criminal, garantia da ordem pública ou aplicação da lei penal. (...)

O E. Tribunal, na figura de seu i. Des. Relator entendeu, em sede de Habeas Corpus 5003688-30.2018.403.0000, pela liberação imediata do custodiado, o que foi cumprido imediatamente por esse magistrado. Foi expedido alvará de soltura e respectivo termo de compromisso, com as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao ora paciente.

Entretanto, realizada nova diligência pela polícia federal no dia 10 de março de 2018, em razão de estado de flagrância, foram encontrados mais 250 litros de combustível na casa do ora custodiado, tendo o senhor Nêlio Ramão Pereira informado às autoridades policiais que o combustível é de JOSÉ DE DEUS.

De acordo com as testemunhas em sede policial, "no quintal da casa havia um caminhão pipa e um tanque grande (somente a parte traseira), nos quais havia odor indicativo de que estavam sendo utilizados para o armazenamento de combustíveis".

Ou seja, havia indícios de que após a soltura do custodiado pela ordem liminar do Tribunal, voltou a reiterar na prática delituosa.

Mas longe de ser a única questão.

Na casa de JOSÉ DE DEUS foram encontrados, ainda, uma espingarda calibre 22, com 5 munições, uma arma calibre 38, carregada com seis munições no tambor, além de 125 munições de calibre 22, 24 munições de calibre 38 e 33 de calibre nove milímetros.

De acordo com Nêlio Ramão Pereira, com exceção da espingarda, as demais armas e munições pertenceriam ao custodiado e sua namorada.

Há mais. Como consignado, JOSÉ DE DEUS não se encontrava em sua casa quando da diligência policial, havendo fortes indícios de que tenha sido contatado por sua namorada a fim de se evadir. E se evadiu.

E conforme depoimento de testemunha em sede policial "na caixa onde foram encontradas munições 9mm estavam faltando 17 unidades, a indicar que provavelmente teriam sido utilizadas para carregar uma pistola, que possivelmente esteja na posse de JOSÉ".

Pois bem. Foram constatados fortes indícios de haver pessoa no porte de uma arma altamente letal, carregada, possuindo em sua casa outras inúmeras munições e armas, bem ainda persistiria na prática ilegal de contrabando e armazenamento de combustíveis, na companhia de outras pessoas (associação criminosa).

As outras duas pessoas que se encontravam em sua casa foram autuadas em flagrante delito pela prática dos crimes previstos nos artigos: 334-A do Código Penal c.c. 56 da Lei 9605/98, bem como 14 e 16 da Lei 10826/03.

Embasado nesses novos fatos, foi decretada a prisão preventiva do ora custodiado.

Realmente, com os novos elementos informativos obtidos pela polícia, houve um reforço dos indícios colhidos até então. Ou seja, que o custodiado armazenaria armas e munições de diferentes calibres em sua casa e continuaria a persistir no armazenamento ilegal de combustível, que, a bem da verdade, sequer se sabe se foi ou não comprado, ou se obtido de outra forma.

Aliás, registro que apesar de JOSÉ DE DEUS ter afirmado possuir ocupação lícita, não me parece haver nenhuma dívida quanto à não aplicabilidade desse argumento.

De início, já havia ponderado: pilotoeiro que diz fazer corrida uma vez por mês não se sustenta dessa atividade, dessa suposta ocupação lícita.

No mesmo sentido concluiu a autoridade policial em seu relatório: "Não é a primeira vez que nos deparamos com combustíveis adquiridos informalmente de embarcações estrangeiras que por aqui trafegam (...) Interessante ressaltar que JOSÉ DE DEUS alega ser pilotoeiro, função que em sua grande maioria, é exercida em pequenas embarcações que utilizam gasolina e não diesel" (grifei).

Portanto, tais circunstâncias não asseguram a sua liberdade provisória, vez que conforme já explicitado no caso em questão, verifica-se a presença de fortes elementos ensejadores da prisão cautelar, em especial o risco à ordem pública, sendo que a aplicação de outras medidas cautelares que não a prisão se revelaram (e ainda se revelam) insuficientes a garantir a paz social e obstar a reiteração delituosa.

Por fim, em que pese José de Deus afirmar em sede policial que não possui relação com as ocorrências (as combustíveis encontrados posteriormente em sua casa não seriam seus e as armas e munições, inclusive de uso restrito, também não seriam seus), os demais elementos colhidos colocam em forte dúvida sua versão.

Aliás, sua própria versão confirma a presença de armamento em sua casa e a ausência da tomada de medidas corretas ainda que esteja falando a verdade (se era mesmo de um tenente do exército, o senhor José de Deus poderia ter, em tese, comunicado as autoridades das Forças Armadas em Corumbá, bastante presentes na cidade).

E embora tenha de se dar valor à palavra do acusado, há todo um conjunto em sentido contrário que, em tese, aponta para a reiteração criminosa, bem como para a utilização da prática ilícita como meio de vida.

Assim sendo, sob pena de tornar-me repetitivo e diante da inalteração do quadro fático que embasou a decisão de fls. 42/44-vº, MANTENHO A SUA PRISÃO PREVENTIVA, por seus próprios fundamentos. (...)

Pois bem.

Não vislumbro qualquer alteração do substrato fático que apoiou a manutenção da prisão preventiva de JOSÉ DE DEUS, persistindo os mesmos requisitos e pressupostos justificadores de sua prisão cautelar, os quais foram devidamente fundamentados na decisão proferida nos autos n.º 0000126-31.2018.403.6004, às fls. 58-61v, em especial o risco à garantia da ordem pública.

Os elementos informativos carreados aos autos até então demonstram que JOSÉ DE DEUS possui ligação aos fatos delituosos descritos no IPL n. 0044/2018-DPF/CRA/MS.

Conforme consta no citado caderno investigativo, agentes da Polícia Federal efetuaram diligências na residência de JOSÉ, ocasião em que os policiais encontraram e apreenderam no local considerável quantidade de combustível armazenada de modo ilegal, armas de fogo, e munições, restando presos em flagrante Lenilza Xavier de Oliveira e Nêlio Ramão Pereira.

Importante registrar, que dias antes à data dos fatos supra relatados, o requerente, em sua residência, também foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, e artigo 56, da Lei nº 9.605/98, após ser surpreendido pelos agentes da Polícia Federal armazenando cerca de 3000 l (três mil litros) de combustível de diesel, com fortes indícios de que esse combustível seria comercializado ilícitamente.

Concluo que não se trata de uma mera coincidência o fato de JOSÉ, Lenilza e Nêlio terem sido presos em flagrantes na mesma localidade, e indicados pela prática dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, e artigo 56 da Lei nº 9.605/98, inclusive há indicativos de que possivelmente eles estariam conluídos para fins de comércio ilícito de combustível.

Não fosse o bastante, registro que JOSÉ DE DEUS, dias antes aos fatos descritos no IPL n. 0044/2018-DPF/CRA/MS, foi beneficiado pela concessão de habeas corpus impetrado por sua defesa, fato que demonstra que buscou livrar-se solto, objetivando tornar a delinquir e reiterar na prática de infrações penais.

Além disso, não vislumbro que as razões arguidas pela defesa no presente pedido mereçam prosperar.

Ponto que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade do requerente, uma vez que no caso dos autos estão patentemente demonstrados outros elementos que acarretam a medida cautelar de prisão, além do que, a defesa não juntou aos autos qualquer documento idôneo que comprove o não envolvimento de JOSÉ DE DEUS com os fatos criminosos ocorridos em sua residência.

Desta maneira, temerário este Juízo neste momento e diante dos fortes elementos que sinalizam a reiteração criminosa de JOSÉ DE DEUS, revogar a sua prisão cautelar baseando-se em meras suposições arguidas por sua defesa. Ante o quadro de conjunturas apresentado, é certo ser incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por ser mostrarem insuficientes e inadequadas, sendo a manutenção da prisão preventiva em face do requerente, por ora, a medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por JOSÉ DE DEUS, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, nos mesmos termos do decisum proferido às fls. 58-61v nos autos n.º 0000126-31.2018.403.6004 (sic, grifei no original, cf. Id n. 2010811)

Em sede de cognição sumária, não se verifica constrangimento ilegal.

Em que pese o paciente alegar que não estava em sua residência quando houve a nova diligência, no local foram encontrados 240 L (duzentos e quarenta litros) de combustível armazenados de forma irregular, além de armas e munições que foram assumidas como sendo de propriedade de sua companheira Lenilza Xavier de Oliveira (Id n. 2010805), portanto, indícios de que o paciente participava do novo delito, o que configura a reiteração delitiva e autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, anoto que o paciente não demonstrou, nestes autos, o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, de que tenha residência fixa e emprego lícito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008468-13.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: DIEGO DOS SANTOS MACHADO

IMPETRANTE: PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PACIENTE: PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645

IMPETRADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SUBSECAO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Percival Stefani Branchini de Oliveira, em favor de DIEGO DOS SANTOS MACHADO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que, nos autos de nº 0004043-77.2017.4.03.6106, decretou a prisão preventiva do paciente.

Informa o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, em 02.09.2017, pela suposta prática do delito previsto nos artigos 33, 40, I e V, da Lei nº 11.343/06 e artigos 180, 304 e 307 do Código Penal.

Sustenta que restou “*comprovado durante a instrução processual que o paciente não integra qualquer organização criminosa, tampouco se dedica a atividades criminosas, incorrendo, assim, em última hipótese, no denominado tráfico privilegiado (art. 33, §4º, Lei de Drogas)*”.

Aduz que o paciente confessou, em audiência de custódia, e em posterior audiência de instrução, “*apenas que sabia que havia drogas no veículo e jamais assumiu qualquer outro delito*”.

Sustenta que o paciente, em razão de problemas financeiros, acabou sendo “*aliciado*”, devendo ser considerado apenas “*mula*”, pois “*nunca teve contato com qualquer membro de organização criminosa, que apenas recebeu instruções para realizar uma tarefa de uma pessoa que não sabia sequer o nome e nunca tinha visto*”.

Alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois apesar de ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, o decreto de prisão baseou-se no fato de existirem dúvidas quanto à sua identidade, bem como em relação ao seu efetivo local de residência, pois “*nenhum documento, neste sentido, foi apresentado*”.

Aduz, contudo, que quando do pedido de revogação da prisão preventiva, mesmo tendo rebatido todos os fundamentos adotados pela autoridade coatora, comprovando-os documentalmente, o pedido foi indeferido.

Informa que o paciente encontra-se preso há mais de 200 (duzentos) dias, e que apesar de a instrução já ter se encerrado, até o momento não houve prolação de sentença, configurando excesso de prazo.

Sustenta que a manutenção da prisão preventiva carece de fundamentação idônea, aduzindo que, no caso concreto, não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lícito favorecer e pede a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva, com imediata expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a concessão da ordem, tomando definitiva a liminar concedida.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

A decisão que manteve a decretação da prisão preventiva restou assim consignada (grifo nosso):

“Acolho na íntegra a ilustrada manifestação do Ministério Público Federal, para manter a prisão preventiva do réu, já decretada.

Ponto, ainda que o réu estava se utilizando de veículo furtado/roubado e se identificou com outro nome, o que, somado ao fato de estar trazendo quase 200 quilos de maconha de outro país, deixa claro que se solto, além de voltar a delinquir, poderá facilmente dificultar a aplicação da pena, evadindo-se para o país de onde trouxe a droga e certamente tem contatos e por conseguinte meios de fixação.

Não bastasse, e além de tudo, o pedido não traz qualquer fato novo que não estivesse no processo quando da já decretada prisão preventiva, sendo isso, por si, motivo para a sua manutenção.

Desnecessárias novas digressões, já sobejamente lançadas quando da decretação, portanto.

Com tal lastro, e sem mais delongas, mantenho preso preventivamente o réu”.

Em um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* indispensável ao deferimento do pedido liminar.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Em que pese a deficiência na instrução do feito, em consulta ao site da Justiça Federal, bem como aos HCs nº 0003931-93.2017.4.03.0000 e nº 0004204-72.2017.4.03.0000, de minha Relatoria, em que figurou como paciente o correu Danilo Souza dos Santos, verifico que DIEGO, ora paciente, foi preso em flagrante delito no dia 02 de setembro de 2017, quando o veículo em que viajava (um MITSUBISHI ASX, cor preta, placas OKX-8685, de Feira de Santana/BA) foi parado pela fiscalização. Na ocasião, apresentou o correspondente CRLV e se identificou como Danilo Souza dos Santos, exibindo um boletim de ocorrência virtual de extravio de documento em nome desta pessoa. Entretanto, quando da realização de vistoria no veículo, além de terem sido localizadas drogas - totalizando 178,5 kg de maconha e 02 kg de haxixe, procedentes do Paraguai -, constatou-se que além do veículo ser produto de furto/roubo, e de haver indícios de fixamento na numeração estampada nos vidros, a CRLV apresentada aos policiais também foi considerada falsa.

Do quanto anotado na decisão impugnada, verifico que o Juízo assentou que a medida seria necessária para fins de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, evidenciada a participação do paciente em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, constata-se a gravidade em concreto da conduta apontada pelo Juízo impetrado, e albergada pela jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.FUNDAMENTAÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE REDUNDARAM NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. A manutenção da segregação cautelar do paciente na sentença condenatória está fundamentada na persistência dos fundamentos que justificaram o indeferimento do pedido de liberdade provisória durante a instrução criminal, ou seja, a gravidade concreta do crime e a periculosidade social do paciente, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida em seu poder (600 pedras de "crack"). 2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que se justifica a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, fundamentada na gravidade concreta do crime e na periculosidade do acusado, demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida. 3. Ordem denegada.

(STJ - HC: 167428 SP 2010/0056970-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/12/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012)

No tocante ao excesso de prazo, o impetrante alega como argumento para a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo, o fato de o paciente estar preso desde 02.09.2017, o que soma mais de 200 (duzentos) dias de construção, sem que o Juízo a quo profira sentença, configurando, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Cumprir ressaltar que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão.

De acordo com o princípio da razoabilidade, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

Entretanto, não há como dar guarida às alegações da impetrante.

Conforme consignado, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Consigno, por oportuno, que em consulta ao site da Justiça Federal, constatado que foram realizadas várias diligências para o desfecho da instrução, fatos que justificam o prazo consumido na instrução criminal, não existindo qualquer colaboração negativa imputável ao Judiciário.

Ademais, de acordo com o próprio impetrante, a instrução criminal já se encerrou. Desse modo, não há razão para se aventar excesso de prazo (Súmula 52 do STJ), notadamente se, como na espécie, eventual demora encontra-se justificada pela razoabilidade. Nesse sentido,

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 2. Não se configura excesso de prazo para a formação de culpa quando o processo se encontra na fase de alegações finais, portanto já encerrada a instrução criminal. 3. Aplicação da Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (STJ, HC 200802793788, ARNALDO ESTEVES LIMA, - QUINTA TURMA, 22/03/2010)

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não se tendo, ademais, avertido qualquer alteração factiva que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão.

Não vislumbro, portanto, no presente momento processual, a ocorrência de patente ilegalidade ou abuso de poder a que estejam submetidos os pacientes.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações legais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, volvendo-me conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 24099/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004090-12.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.004090-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP057790 VAGNER DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00040901220174036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, II, DO CP C/C ART. 244-B, DA LEI 8.069/90. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VIOLENCIA E GRAVE AMEAÇA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA MENORIDADE. SUMULA 74 STJ. DOCUMENTOS COM FÉ PÚBLICA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONCURSO FORMAL RECONHECIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 8.072/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a sentença apreciou pontualmente cada uma das teses de defesa mencionadas em alegações finais. A valoração das provas pelo juízo sentenciante encontra-se adstrita ao livre convencimento motivado deste e à sua persuasão racional. A crítica à valoração das provas ou indícios constantes dos autos não se refere propriamente a uma nulidade processual a ser analisada preliminarmente, mas sim ao mérito.
2. A materialidade e autoria do delito restaram devidamente comprovadas nos autos.
3. Demonstrado que o acusado subtraiu as encomendas do veículo dos Correios com emprego de violência ou grave ameaça contra o ofendido, que afirmou que ele simulou o uso de uma arma colocando a mão à altura da cintura e anunciando o assalto. Além disso, o réu estava acompanhado de um comparsa, o que numa região conhecida pela frequência de roubos, incute medo nas vítimas.
4. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui relevância, pois muitas vezes é a única pessoa a presenciar o crime. Desse modo, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confrontada entre si e pelas demais provas dos autos, conforme ocorreu na espécie.
5. Dentro do contexto da Súmula 74 do STJ, documento hábil a provar a menoridade da vítima no delito de corrupção de menor não se restringe à certidão de nascimento ou documento similar. Outros documentos dotados de fé pública são igualmente hábeis à comprovação da idade. Precedentes do STJ.
6. Restou plenamente caracterizada a prática do delito de roubo, previsto artigo 157, §2º, II do Código Penal e do art. 244-B da Lei 8.069/90, pois o réu subtraiu, mediante grave ameaça, simulando o porte de arma de fogo, encomendas que pertenciam à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBTC) e na mesma data e local, facilitou a corrupção do menor que contava com 17 (dezessete) anos na data dos fatos.
7. Dosimetria da pena. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reforma-la.
8. Ocorrência do concurso formal de crimes. No caso, a corrupção do menor envolvido não decorreu de desígnios autônomos em relação ao roubo. A intenção única do acusado era praticar o roubo e, para tanto, corrompeu o menor para auxiliá-lo na empreitada criminosa. Trata-se de ação única e, em razão da regra do art. 70 do Código Penal, considerando-se que os crimes não são idênticos, deve ser aplicada a pena do crime mais grave aumentada de um sexto até metade.
7. A pena aplicada para o roubo (5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa) deve ser aumentada em 1/6 (um sexto) e, em razão disso, fica definitivamente estabelecida em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
8. Fixado o regime inicial semiaberto, em observância ao artigo 33, §2º, b, do Código Penal.
9. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, sendo certo, que o total da pena ultrapassa quatro anos e, ademais, tendo em vista a espécie de delito (art. 157, §2º, II do CP), não estão preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal.
10. Os delitos a que o réu foi condenado não estão elencados na Lei 8.072/90, não havendo que se falar em hediondez e, por consequência, em progressão após cumprimento de 2/5 da pena. Ao caso se aplica a Lei 7.210/84 e o cumprimento dos requisitos para a progressão de regime deverão ser analisados pelo Juízo da Execução Penal.
11. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, apenas afastar a incidência da Lei 8.072/90. De ofício, aplicar o concurso formal de crimes, previsto no art. 70, do Código Penal e fixar a pena definitiva de MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previstos no artigo 157, § 2º, incisos II do Código Penal, em concurso formal com o delito do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2011.61.81.004858-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANDRE LUIZ SCIRRE
ADVOGADO	:	SP141393 EDSON COVO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00048585320114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS NO BOJO DA OPERAÇÃO MÁSCARA DE FERRO. NÃO COMPROVAÇÃO ORIGEM LÍCITA. INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO. APELO DESPROVIDO.

1. Pedido de restituição da quantia de R\$ 178.500,00 (cento e setenta e oito mil e quinhentos reais).
2. Ausência de comprovação de que o numerário não é proveito de fato criminoso.
3. Os documentos juntados aos autos não foram suficientes para atestar a origem lícita do montante.
4. Apelo desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2013.61.04.001096-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	GERALDO INACIO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP036908 MANUEL RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010969520134036104 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO NÃO DEMONSTRADOS. MEROS INDÍCIOS E JUÍZO DE PROBABILIDADE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO.

1. O réu foi preso em flagrante pelo delito do art. 333, caput, do CP, por, supostamente, ter oferecido R\$300,00 a policial rodoviário federal em troca de permissão de passagem de caminhões sem a devida escolha exigida pela Resolução 11/2004 do DNIT.
2. Em que pese os indícios de autoria, constato que as provas produzidas são insuficientes para embasar a condenação do réu. Não entendo possível impor um decreto condenatório com base em meros indícios e suposições, sob pena de afronta ao princípio do *in dubio pro reo*.
3. Havendo conflito entre as versões apresentadas nos autos, há de ser observada a igualdade de tratamento das partes e o postulado constitucional da presunção da inocência, impondo-se a absolvição. Nota-se, portanto, não haver elementos suficientes para imputar ao acusado o crime do art. 333, caput, do CP.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da defesa, para absolver GERALDO INACIO DOS REIS, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2009.61.06.006439-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ADRIANA BORGES BOSELLI
ADVOGADO	:	SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	SIMONE DUTRA CABRERA
ADVOGADO	:	SP223057 AUGUSTO LOPES
EXCLUÍDO(A)	:	REGINALDO APARECIDO ALMEIDA
No. ORIG.	:	00064390820094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. PROVA DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A denúncia imputa às acusadas, bem como ao corréu, o cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90.
2. A materialidade delitiva restou comprovada.
3. Ausente demonstração de indícios de autoria delitiva.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2007.61.06.010579-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERGIO CUSTODIO ALVES
ADVOGADO	:	SP045278 ANTONIO DONATO e outro(a)
INTERESSADO	:	MARCIO JOSE OMITO
	:	JURACI MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP254629 CARLOS ALBERTO MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00105795620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A defesa do embargante sustenta que houve contradição no r. julgado quanto à incidência do benefício do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006.
2. O Ministério Público Federal aponta omissão quanto à não incidência do benefício do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006.
3. Da leitura do voto, verifica-se que o benefício do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 foi explicitamente afastado para todos os réus. Os fundamentos para o afastamento de sua aplicação foram especificados, como, aliás, apontado pelo Ministério Público Federal nas razões dos embargos declaratórios, no entanto, não foram nominalmente mencionados no parágrafo respectivo, que trouxe a dosimetria da pena. Assim, diante do teor dos embargos de declaração opostos, cumpre aprofundar a fundamentação de tal questão, para fazer constar esclarecimentos e acréscimos textuais.
4. Assiste razão ao Ministério Público e os embargos declaratórios merecem ser acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer a compensação da agravante da liderança da associação criminosa (art. 62, I, do Código Penal) com a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal).
5. CONHEÇO e nego provimento aos embargos declaratórios interpostos por MARCIO JOSÉ OMITO, SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES e JURACI MARQUES DE SOUZA e dou parcial provimento aos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público, apenas para incluir os trechos mencionados e esclarecer a contradição apontada, quanto à compensação da agravante do artigo 62, I, do Código Penal com a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, sem efeitos infringentes, mantido o v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHEÇO e nego provimento aos embargos declaratórios interpostos por MARCIO JOSÉ OMITO, SÉRGIO CUSTÓDIO ALVES e JURACI MARQUES DE SOUZA e dou parcial provimento aos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, apenas para incluir os trechos mencionados no voto e esclarecer a contradição apontada, quanto à compensação da agravante do artigo 62, I, do Código Penal com a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, sem efeitos infringentes, mantido o v. acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007009-45.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.007009-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MAURO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS013386 ENILSON GOMES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00070094520144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CNH FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A materialidade e a autoria não foram objeto de recurso, ademais, restaram devidamente comprovadas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo Pericial, que atestou o caráter espúrio da Carteira Nacional de Habilitação, assim como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio réu.
2. Dosimetria da pena mantida. Embora o réu tenha sido preso em flagrante, tal circunstância não afasta a incidência da atenuante de confissão espontânea, principalmente se utilizada como elemento de convicção, devendo incidir tal atenuante no caso concreto, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.
3. A incidência da referida atenuante nos casos em que a confissão do acusado é utilizada para embasar sua condenação está amparada em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (súmula 545).
4. Pena definitiva mantida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
5. Mantido o valor do dia- multa fixado na r. sentença, qual seja, 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Mantido, ainda, o regime de cumprimento no aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal.
6. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu primário e com bons antecedentes e circunstâncias judiciais favoráveis), mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pen substituída, e prestação pecuniária.
7. No que tange ao valor da prestação pecuniária substitutiva (artigo 43, inciso I, do Estatuto Repressivo), dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do mesmo diploma legal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento. A prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. Assim, nos termos do disposto no §1º do artigo 45 do Código Penal, a importância não pode ser inferior a 01 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos.
8. No caso, o valor foi estabelecido no mínimo legal - 01 (um) salário mínimo, não havendo que se falar em redução. Ademais, a forma de cumprimento da pena de prestação pecuniária deve ser analisada pelo Juízo das Execuções Penais, nos moldes do artigo 66, inciso V, alínea "a", da LEP.
9. Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos da acusação e da defesa, mantendo-se a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24100/2018

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0012398-21.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.012398-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	HELDER RAGAZZI DE LIMA
ADVOGADO	:	ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00123982120124036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESENTES REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENTE JUSTA CAUSA.

DESCRIÇÃO DA FRAUDE. SILÊNCIO DA COMUNICAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS REALIZADOS PELA AUTARQUIA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal.
2. A omissão de deixar de informar ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre o óbito do titular do benefício previdenciário, induzindo e mantendo em erro a autarquia federal, com a apropriação dos valores depositados irregularmente, enquadra-se, perfeitamente, à conduta descrita no artigo 171, § 3º, do Código Penal, porquanto o tipo penal engloba o silêncio sobre fato juridicamente relevante como meio fraudulento.
3. Não obstante o entendimento de que compete ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a obrigação de comunicar os óbitos ao INSS, de acordo com o artigo 68 da lei 8.212/1991, a não observância desse dispositivo legal não afasta do procurador do titular do benefício o dever de comunicar o óbito à autarquia federal, muito menos torna legítima a obtenção do benefício depositado irregularmente.
4. A conduta descrita na denúncia não consiste apenas na omissão da comunicação do óbito, mas também na conduta de natureza comissiva, consistente em passar-se pela pessoa falecida para sacar indevidamente os benefícios previdenciários, mesmo ciente do óbito.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para receber a denúncia oferecida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001691-10.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.001691-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOY MANUEL SAGUMAN reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00016911020174036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. PENA-BASE REDUZIDA. MANTIDA A FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. REGIME INICIAL ALTERADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido para recorrer em liberdade não acolhido. Inexistência de mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.
2. Materialidade incontroversa.
3. Autoria demonstrada.
4. Afastada a alegação de que a acusada desconhecia o transporte da droga. Erro de tipo não caracterizado.
5. Condenação mantida.
6. Pena-base adequadamente fixada acima do mínimo legal. Fração da exasperação reduzida ao patamar de 1/6.
7. Aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, mas mantida sua incidência na fração de 1/6.
8. É evidente que a hipótese dos autos versa sobre tráfico internacional de drogas. Mantida a majorante do artigo 40, I, da Lei de Drogas na fração de 1/6.
9. Regime inicial alterado para o semiaberto.
10. Impossibilidade de substituição da reprimenda por penas restritivas de direitos.
11. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, apenas para reduzir a pena-base e modificar o regime inicial de cumprimento de pena, restando a reprimenda de JOY MANUEL SAGUMAN definitivamente fixada em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009347-52.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.009347-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PETR TENKAEV reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
Nº. ORIG.	:	00093475220164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. DEFESA. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA. ACOLHIDOS.

1. O pleito de execução provisória da pena não tinha sido deduzido pelo Parquet até a prolação do acórdão, de forma que não se vislumbra a alegada omissão. Além disso, a execução provisória da pena, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, e nas ADC's 43 e 44, depende do esgotamento das vias ordinárias.
2. Portanto, o julgamento da apelação criminal não era o momento adequado para que o órgão jurisdicional determinasse o início da execução provisória da pena, visto que ainda cabíveis recursos às instâncias ordinárias, em razão da possibilidade de oposição de embargos de declaração ou de embargos infringentes.
3. Embargos do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Deferido o pedido para determinar a execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos anteriormente expostos.
4. Embargos da defesa de Petr Tenkaev acolhidos. Em que pese não se vislumbra a omissão apontada no recurso, vez que o julgado embargado considerou, no sistema trifásico de fixação da pena, a incidência da atenuante da confissão espontânea, e pagamento de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa, passível de ser sanado via declaratórios.
5. Desta forma, mister corrigir o erro material contido no acórdão apenas para constar enquanto pena consolidada ao final da dosimetria o *quantum* de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso oposto pelo Ministério Público Federal, deferindo, contudo, o pedido para determinar a execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias, e acolher os embargos de declaração opostos por PETR TENKAEV, para corrigir o *quantum* consolidado da pena, fazendo constar a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

	2016.61.19.001085-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNYADZIWA MAVIS TSHIFURA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00010851620164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. SANADA A OMISSÃO DE EXAME DO PEDIDO. EMBARGOS CONHECIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento e acolhimento dos embargos, alegando que houve omissão no r. julgado por não ter determinado a execução provisória da pena no próprio acórdão.
2. Assiste razão ao órgão acusatório quando alega que o acórdão restou omissivo em examinar o pedido de execução provisória da pena.
3. Sarando a omissão apontada, a execução provisória da pena, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, bem como das ACDs 43 e 44, depende do esgotamento das vias ordinárias.
4. Logo, o julgamento da apelação criminal não era adequado para que o órgão jurisdicional determinasse o início da execução provisória da pena, visto que ainda cabíveis recursos às instâncias ordinárias, em razão da possibilidade de oposição de embargos de declaração ou de embargos infringentes.
5. Embargos providos, sem efeitos infringentes, e deferido o pedido ministerial para determinar a execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos acima expostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, determinando a expedição de guia de execução provisória da pena tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003863-61.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.003863-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LIN QIFENG
ADVOGADO	:	ISAAC VILLASBOAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00038636120134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A autoria e a materialidade do delito não foram objeto de recurso, ademais, restaram bem caracterizadas, nos autos, pelos seguintes documentos: a) histórico do Sistema de Tráfego Internacional; b) informação do Sistema Nacional de Estrangeiro; c) cópias do passaporte chinês nº G28750124, em nome de Lin Qifeng; d) cópia do cartão de entrada/saída nº 0830/0123566 em nome de Hyuncheon Kim, vinculado ao passaporte coreano nº KR0424314; e) ofício do Consulado da República da Coreia, que atesta a titularidade do passaporte KR0424319 de Hyuncheon Kim, porém afirma que a data de nascimento difere da informada; assim como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio acusado.
2. Condenação confirmada.
3. Dosimetria da pena. Pena-base mantida. No caso, as circunstâncias do crime são normais à espécie; o fato de o réu ter utilizado passaporte falso para adentrar no território brasileiro não extrapola o comum em crimes dessa natureza. O mesmo se diga com relação às demais circunstâncias judiciais, que não se apresentam desfavoráveis. Pena definitiva mantida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
4. Mantido o valor do dia- multa fixado na r. sentença, qual seja, 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.
5. Mantido, ainda, o regime de cumprimento no aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal.
6. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade nos exatos termos da r. sentença, já que não houve irrisignação da defesa.
7. Quanto ao pedido da Procuradoria Regional da República de execução provisória das penas, considerando-se a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, este deverá ser realizado, no momento oportuno, isto é, após a publicação do acórdão e esgotadas as vias ordinárias.
8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001260-88.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.001260-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	LADISLAU MONTEIRO LEITE
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012608820084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA TÍPICA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conduta típica. A utilização do passaporte falso perante as autoridades brasileiras é incontestada. O próprio réu confirmou, tanto na fase policial quanto em Juízo, que utilizou o passaporte português nº R349052, em 09/12/2007, quando desembarcou no Brasil, proveniente da Espanha, onde estava residindo desde 2005, bem como, em 17/01/2008, quando embarcou no Brasil para retornar à Espanha.
2. O crime em tela consuma-se no momento que houve a apresentação do documento falso à autoridade, ainda que a verificação da falsidade somente tenha ocorrido no estrangeiro.
3. A autoria e a materialidade do delito não foram objeto de recurso, ademais, restaram bem caracterizadas, nos autos, pelos Auto de Apreensão e Laudo Pericial nº 686/2008, que atestou o caráter espúrio do passaporte apreendido em poder do réu, assim como pelas declarações prestadas pelas testemunhas e pelo próprio acusado.
4. Inaplicável o princípio da insignificância, o bem jurídico tutelado refere-se à fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade dos documentos, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, inclusive, já fixou quatro balizas ou nortes a se far o julgador para, ao fim, concluir acerca da aplicação ou não do princípio da insignificância ao caso concreto. São elas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ao realizar-se o

- cotejo entre os requisitos fixados pela Corte Suprema para aplicação do princípio da insignificância e o bem jurídico tutelado no caso, não se mostra viável considerar insignificante uma conduta que viola de forma efetiva bens jurídicos tutelados pelo Estado, haja vista que a conduta perpetrada extrapola limites subjetivos e invade a esfera pública.
5. Inexigibilidade de conduta diversa não comprovada. A simples alegação de dificuldade econômica não pode servir de amparo à prática do crime de uso de documento falso. Além disso, a defesa não trouxe aos autos qualquer testemunha ou documento que comprovasse a existência de eventual dificuldade financeira que justificasse o cometimento do delito.
 6. Dosimetria da pena mantida. O réu, de fato, tem direito à atenuante do artigo 65, III, "d", do Código Penal, pois, confessou, tanto em sede policial quanto em juízo, a autoria dos fatos imputados, o que inclusive foi usado para embasar a condenação. Contudo, em obediência aos termos da súmula 231 do STJ, não há qualquer redução a ser realizada. Pena definitiva mantida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
 7. Mantido o valor do dia-multa fixado na r. sentença, qual seja, 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.
 8. Mantido, ainda, o regime de cumprimento no aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal.
 9. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade nos exatos termos da r. sentença, já que não houve irrisignação da defesa.
 10. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita ao apelante. Conforme determinam os § 2º e § 3º do art. 98 do novo Código de Processo Civil, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas custas processuais, ficando, todavia, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando então a obrigação será extinta.
 11. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, a fim de conceder ao apelante os benefícios da Justiça Gratuita, observando que, conforme determinam os § 2º e § 3º do art. 98 do novo Código de Processo Civil, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas custas processuais, ficando, todavia, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando então a obrigação será extinta. No mais, mantida, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002769-96.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.002769-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DANILO DE SOUSA VIEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027699620074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE PRECONCEITO - ART. 20, CAPUT E § 2º, DA LEI 7.716/1989 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - OFENSAS POR MEIO DE REDES SOCIAIS - MANIFESTAÇÃO PRECONCEITUOSA QUE EXCEDE OS LIMITES JURÍDICOS DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 140, §3º DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - DOLO ESPECÍFICO - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbrou a necessidade da instauração do incidente requerido, não se mostrando suficiente para a comprovação da ocorrência de cerceamento de defesa a eventual existência de documentos que demonstrem a utilização de medicamentos para males psíquicos mais de dois anos após os fatos discutidos.
2. Exame de insanidade mental que visa à demonstração da higidez psíquica daquele que se diz perturbado mental, tem sua realização condicionada, no caso concreto, à discricionariedade do juiz do processo, que estabelece um juízo de necessidade da realização, ou não, do referido exame.
3. A materialidade delitiva restou comprovada pela inserção de comentários em redes sociais, contendo mensagens de incitação à discriminação e com o objetivo de disseminar o nazismo.
4. O texto escrito pelo réu deixa claro seu pensamento e, por sua vez, o conteúdo indica que houve invasão do bem jurídico tutelado pelo sistema normativo pelo qual foi denunciado. Conquanto assegure o direito à livre manifestação, o sistema jurídico impõe limites a essa liberdade, certo de que, em outra ponta, se encontram outros direitos e garantias que desfrutam de igual proteção, agasalhados, inclusive, por diversos diplomas internacionais.
5. O réu transpôs os limites do direito de expressão ao se referir à inferioridade dos negros, com termos de conotação pejorativa e que demonstra menoscabo e desprezo.
6. Não procede, portanto, o argumento defensivo, no sentido de que não houve discriminação, tendo, no máximo, tecido alguns outros comentários, tratados como "inflamados", a respeito de uma discussão que participava, por meio de redes sociais, naquele momento.
7. Não há como falar-se em ausência do elemento volitivo por parte do acusado, já que presente o dolo em sua conduta. O fato de estar com ânimos exaltados e expressar sua opinião a um grupo de pessoas em rede social, não desnatura sua vontade, livre e consciente de, naquele momento, ofender e pregar o ódio.
8. A conduta diz respeito ao fato de ter, por qualquer forma, exteriorizado o preconceito, no caso, por meio da internet como forma clara de exteriorização da conduta.
9. Não é cabível a desclassificação para o delito do art. 140, §3º do Código Penal, porquanto o réu sustentou, claramente, seu desprezo e ódio pelos negros, brasileiros como ele. Se o sistema normativo não pode impedir que o réu pense assim, ao menos é possível puni-lo quando manifesta esse pensamento (sobretudo por meio de comunicação que potencialmente pode alcançar muitas pessoas).
10. Devidamente demonstrado o dolo de praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito aos negros de um modo geral, e não se limitou a apenas uma pessoa em especial.
11. Dosimetria da pena mantida.
12. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005864-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

PACIENTE: MARCIO DOMINGUES MACHADO

IMPETRANTE: NATHALIA MENEHES MACRUZ, LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN

Advogados do(a) PACIENTE: LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894, NATHALIA MENEHES MACRUZ - SP331915, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marcio Domingues Machado, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo (SP) que, nos autos da Ação Penal n. 0001064.77.2018.403.6181, manteve a prisão temporária do paciente, indeferindo sua conversão em prisão domiciliar.

Alega, em síntese, que, em razão de problemas graves de saúde, necessita que a prisão temporária seja convertida em domiciliar para continuidade do tratamento médico e para possibilitar a efetiva recuperação de seu estado de saúde (ID n. 1932111).

Foram juntados documentos (IDs n. 1932113 a 1932122).

O pedido liminar foi indeferido (ID n. 1932148).

O impetrante requereu que o feito seja julgado prejudicado, visto que a prisão temporária não foi prorrogada (ID n. 1952134).

Foram prestadas informações (ID n. 1976763).

O Ministério Público Federal opinou pelo julgamento do *habeas corpus* como prejudicado (ID n. 2003824).

Tendo em vista que a revogação da prisão acarreta a falta de interesse processual da impetrante pela superveniente perda do objeto da demanda, **EXTINGO O FEITO**, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008327-91.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ANDRE ANTONIO DE SOUSA
IMPETRANTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Germano Rodrigues Junior, em favor de ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUZA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Consta da inicial que o paciente foi preso em flagrante, no dia 17.04.2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal.

Informa o impetrante que o paciente foi preso em decorrência de mandados de prisões expedidos na "Operação Homônimo", que tinha como principal alvo Antônio Marcelino da Silva, condutor do veículo em que o paciente estava quando da prisão em flagrante.

Sustenta que o paciente passa por dificuldade financeira e que, ao sair em busca de "serviço", foi contratado por Antônio "para prestação de um serviço em Jundiá", aduzindo, em especial, que o paciente não sabia que o serviço que iria prestar seria o de transporte cigarros, vindo a saber apenas quando da prisão em flagrante.

Informa que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é ilegal, sobretudo porque no que se refere à Operação Homônimo, o paciente "não é citado em nenhum trecho, não foi ou é investigado, não teve sua prisão decretada preventivamente", não havendo, portanto, nada de concreto que possa relacioná-lo aos investigados da referida Operação.

Destaca que o depoimento do escrivão da Polícia Federal Leandro Efsio da Silva, foi no sentido de que "não tem conhecimento da participação de ANDRÉ na organização criminosa, embora o mesmo tenha sido preso nesta data em companhia de outros integrantes da organização criminosa notadamente ligadas ao contrabando de cigarros".

Sustenta que a deflagração da Operação Homônimo se deu "após anos de investigações e interceptações telefônicas", resultando na prisão de "dezenas de pessoas que faziam parte do grupo de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA".

Allega, contudo, que o paciente foi preso apenas porque "estava de carona como um dos alvos da operação", pois não foi ou é alvo de qualquer investigação, sendo uma "pessoa desconhecida do Policial Federal responsável por toda investigação".

Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, pois além de o paciente ser primário e possuir residência fixa, apesar de desempregado, milita em seu favor a existência de "registros formais de emprego", que confirmam que possui profissão definida ("armador").

Allega que caso o paciente venha a ser condenado, o regime de cumprimento de pena será o semiaberto ou o aberto, razão pela qual a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, é medida que se impõe.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da medida liminar para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se, *incontinenti*, alvará de soltura em seu favor. No mérito, requer a concessão da ordem, de modo a tornar definitiva a liminar requerida.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (grifo nosso):

"Trata-se de ato de prisão em flagrante relacionado com a prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, praticado, em tese, pelos flagranteados ANTONIO MARCELINO DA SILVA, CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, ISMAEL BORGES DA SILVA e ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUSA, uma vez que foram presos na data de hoje, quando da deflagração da operação homônimo.

Inicialmente, aduzia-se que estamos diante de flagrante formalmente em ordem, não existindo qualquer ilegalidade de forma a ensejar o relaxamento das prisões: não havendo relatos de maus tratos pelos custodiados na audiência realizada nesta data.

Neste caso, consignou-se que a polícia federal abordou dois veículos um pouco antes da deflagração da operação, uma vez que, de acordo com o apurado na operação, o custodiado ANTONIO MARCELINO DA SILVA tinha o hábito de sair cedo para atuar no contrabando de cigarros.

Após a abordagem restou constatado, em suma, que ANTONIO MARCELINO DA SILVA estava se dirigindo para dois depósitos localizados em Jundiá e Várzea Paulista, depósitos estes previamente identificados no bojo da operação, para retirar cigarros dos depósitos, sendo que, segundo o relato do próprio ANTONIO MARCELINO DA SILVA, as pessoas de CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO e ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUSA iriam conduzir duas vans contendo cigarros para serem entregues na feira de madrugada em São Paulo.

Na frente do veículo conduzido por ANTONIO MARCELINO DA SILVA havia um veículo Astra que era conduzido por ISMAEL BORGES DA SILVA que, ao que tudo indica, iria atuar como batedor da carga que seria retirada dos depósitos.

Conforme constou da decisão que decretou a prisão preventiva do custodiado Antônio, através de interceptações telefônicas (autos nº 0004681-98.217.403.6110) foi possível verificar indícios no sentido de que Antônio Marcelino da Silva era o responsável por gerenciar o esquema capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva. No bojo da operação, Antônio Marcelino da Silva (pai de Francisco Marcelino da Silva Neto, outro investigado), foi identificado como gerente da distribuição dos cigarros, sendo que em diversos momentos da investigação inferiu-se que atuaria como "batedor" para a organização criminosa capitaneada por Edinaldo Sebastião da Silva.

Inclusive, ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA detém várias passagens por crime de contrabando, procedimentos estes nos anos de 2001, 2006, 2007 e 2012, conforme certidão de distribuição da Justiça Federal de São Paulo acostada nestes autos.

No que se refere a ISMAEL BORGES DA SILVA, conforme constou na decisão que decretou a sua prisão como incurso em delito de organização criminosa, ele foi preso por duas vezes durante o curto período que durou a investigação, sendo solto pela Justiça Federal nessas duas ocasiões. Com efeito, em flagrante ocorrido em 22 de setembro de 2017, que gerou o IPL nº 599/2017, foram apreendidas 120 caixas de cigarros em um veículo Fiat/Ducato com Ismael. Na sequência, em flagrante que ocorreu em 02 de fevereiro de 2018, que gerou o IPL nº 023/2018, Ismael Borges da Silva foi flagrado transportando 100 caixas de cigarros em uma Sprinter, sendo, novamente solto. Ou seja, resta evidente que ISMAEL BORGES DA SILVA é contumaz praticante de crime de contrabando, sendo que nas duas vezes que foi preso e, posteriormente solto, voltou a delinquir, demonstrando recalcitrância extrema.

Os dois motoristas, ou seja, CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO e ANDRÉ ANTÔNIO DE SOUSA, ao que tudo indica, fazem parte da organização criminosa, uma vez que iriam atuar como motoristas das vans em relação à organização capitaneada por EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA.

Em relação a CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO consta na Justiça Federal um processo de nº 0000145-78.2016.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, havendo indicativos fortes de que foi preso em processo que envolve carga da organização criminosa, por fatos ocorridos em 18 de janeiro de 2016.

Portanto, existem fortes indícios de que os quatro custodiados, juntamente com mais de uma dezena de pessoas integrantes do grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, formam uma estrutura permanente e ordenada, com divisão de tarefas, com o intuito de adquirir, distribuir e comercializar cigarros de origem Paraguaia.

Destarte, a prisão em flagrante dos custodiados nesta data representa um acréscimo em relação às atividades ilícitas investigadas, gerando fundamento autônomo para a conversão das prisões em flagrante em preventivas.

Isto porque, existem fortes indícios de que os quatro custodiados pertencem a uma grande organização criminosa que atua na distribuição de cigarros, sendo flagrados no dia da deflagração da operação a caminho do cometimento de mais um crime, ensejando a necessidade da conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas.

Portanto, encontram-se presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva dos custodiados no que se refere especificamente a este auto de prisão em flagrante, sendo as prisões preventivas ora decretadas para garantir a ordem pública,

(...)"

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, consta da decisão impugnada que, quando da deflagração da Operação Homônimo, a Polícia Federal abordou dois veículos, dentre os quais aquele em que se encontrava o ora paciente. Na ocasião, verificou-se que ele estaria a caminho do depósito localizado em Jundiá - local previamente identificado no bojo da operação -, e que teria a incumbência de carregar o veículo e conduzi-lo com a carga de cigarros contrabandeados, distribuindo-a na "Feira de madrugada em São Paulo".

Quando da conversão do flagrante em preventiva, restou consignado pela autoridade coatora que a manutenção da prisão do paciente seria necessária diante de indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, aptos a justificar a sua custódia cautelar, tendo em vista que ele faria parte, em tese, de organização criminosa, com uma estrutura permanente e ordenada, com divisão de tarefas, com o intuito de adquirir, distribuir e comercializar cigarros provenientes do Paraguai.

Verifico, contudo, que ao menos em relação ao ora paciente, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva invocados na decisão atacada.

Com efeito, em que pese referida decisão sustentar que o paciente seria, em tese, membro de organização criminosa, verifico que para além do fato de ele ter sido preso em flagrante delito na companhia dos demais investigados na operação, não há nada de muito consistente nos autos em relação ao ora paciente.

Nesse sentido, importante consignar que a decisão ora combatida ressalta a importância, na empreitada criminosa, de Antônio Marcelino da Silva (pai de Francisco Marcelino da Silva Neto, outro investigado), pois seria ele o responsável por gerenciar o esquema capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva. Além disso, informa que os flagranteados Ismael Borges da Silva e Clayton Oliveira Supriano já foram presos, diversas vezes, pelo delito de contrabando. Em contrapartida, em relação ao paciente, consta apenas que foi preso em flagrante na companhia dos demais, e que, portanto, faria parte, em tese, da organização criminosa.

Verifica-se, ao que tudo indica, que todos os demais flagranteados (Antônio Marcelino da Silva, Ismael Borges da Silva e Clayton Oliveira Supriano) além de possuírem registros criminais pela prática do mesmo delito, já estavam sendo alvo da referida investigação. Por outro lado, o ora paciente, além de aparentemente não ter sido alvo da referida operação, é primário e de bons antecedentes, conforme se pode aferir através das certidões acostadas aos autos (DI 2339313 do TRF3; DI 2339312 do TJSP e DI 2339311 da JFSP).

Desse modo, em que pese a presunção relativa criada pela prisão em flagrante do ora paciente, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva invocados na decisão atacada, razão pela qual, afigura-se-me suficiente ao caso a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, que estipulo a seguir:

1. Fiança arbitrária no mínimo legal, correspondente ao valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais), diante da alegada dificuldade econômica do paciente;
2. Comparecimento mensal em juízo;
3. Proibição de ausentar-se da cidade onde reside sem autorização do Juízo processante.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-a pelas medidas cautelares diversas acima elencadas.

Requisitem-se informações legais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, volvendo-me conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008754-88.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATTSCHALOW
IMPETRANTE: RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA, RENATA RAMOS
PACIENTE: ANDRÉ GOMES ELIAS
Advogados do(a) PACIENTE: RENATA RAMOS - SP320904, RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Esclareçam as impetrantes o interesse neste writ, tendo em vista que os mesmos fundamentos foram apreciados nos Habeas Corpus ns. 0009651-75.2016.4.03.0000 e 5000604-21.2018.4.03.0000 e também é objeto da impetração autuada sob o n. 5008761-80.2018.4.03.0000.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008761-80.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATTSCHALOW
IMPETRANTE: RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA, RENATA RAMOS
PACIENTE: ANDRÉ GOMES ELIAS
Advogados do(a) PACIENTE: RENATA RAMOS - SP320904, RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Esclareçam as impetrantes o interesse neste writ, tendo em vista que os mesmos fundamentos foram apreciados nos Habeas Corpus ns. 0009651-75.2016.4.03.0000 e 5000604-21.2018.4.03.0000 e também é objeto da impetração autuada sob o n. 5008754-88.2018.4.03.0000.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008784-26.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE: MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM
PACIENTE: JEFFERSON SOLIZA DOS SANTOS
Advogado do(a) PACIENTE: MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM - SP400834
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 6ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jefferson Souza dos Santos objetivando a expedição de alvará de soltura.

Inicialmente, promova o impetrante a juntada aos autos de cópia do auto de prisão em flagrante, decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e demais documentos que comprovem as alegações lançadas na impetração.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003766-24.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SA
PACIENTE: LEANDRO DINIZ IRINEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SA - SP352860
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE ROBERTO DE SA - SP352860
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 5ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003766-24.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SA
PACIENTE: LEANDRO DINIZ IRINEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE SA - SP352860
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE ROBERTO DE SA - SP352860
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 5ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Leandro Diniz Irineu, no qual requer a expedição de alvará de soltura e “defira-se, em definitivo, a liberdade do mesmo, por ser a preventiva sem fundamento legal objetivo, absolutamente em desacordo com o previsto pelo artigo 312 da lei penal adjetiva”.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) após manifestação do Procurador da República, que alegou que o paciente transportava substância entorpecente indicada como cocaína, para fins de exportação, além de existir indícios razoáveis de autoria, a prisão preventiva foi decretada na audiência de custódia;
- b) o pedido de liberdade provisória foi instruído com comprovantes de residência fixa, trabalho lícito, com registro de 6 anos e 6 meses no emprego atual, e que o paciente é pai de três filhos menores de idade;
- c) “está claro que o Paciente foi vítima de uma armação, o paciente nunca entrou sequer numa delegacia de polícia, não consta nenhuma passagem em seu nome” (fl. 6 do ID n. 1784325);
- d) a prisão foi fundamentada na declaração de dois policiais que monitoravam uma quadrilha de determinada facção há cinco meses, por meio de escuta telefônica; sendo que os policiais tinham informações e dados do suposto traficante, o motorista Cláudio Ramos Leocádio, empregado da mesma empresa do paciente; e embora de posse das informações, os policiais não abordaram Cláudio, quando esse entregou o container ao paciente,
- e) tanto o caminhão, como a carreta e a carga de café, foram entregues ao representante da empresa, procedimento não habitual em casos de flagrantes de entorpecentes;
- f) “o motorista não participa do carregamento, os motoristas simplesmente acompanham de longe, o caminhão é pesado com o container vazio, depois de carregado passa novamente pela balança, que ao final é impresso um ticket com os pesos, antes e depois de carregado, em seguida é colocado um lacre com numeração, portanto, os containers são lacrados na presença dos motoristas” (fl. 9 do ID n. 1784325);
- g) a droga estava oculta na carga de café, e no momento da abordagem dos policiais o container estava lacrado, fato que indica crime impossível, dado que o paciente não teve acesso à droga;
- h) “O paciente é motorista de carreta, há seis anos e nove meses, transporta café para exportação, através da transportadora Nova Safra responsável pelos motoristas, o motorista pega o caminhão na transportadora, se desloca até a empresa responsável pela carga a ser colocada no referido caminhão, após o carregamento do café, o container é lacrado, comprovado com um ticket emitido pela OLAM AGRÍCOLA LTDA, neste ticket constam a pesagem com o caminhão vazio e depois, carregado, porém, a empresa se negou a fornecer o ticket para este causídico. O papel do motorista é ‘simplesmente’ dirigir, cabe destacar que os caminhões são rastreados, o que poderá ajudar no esclarecimento dos fatos, que, no local onde o Paciente deixou a carreta com o container, têm câmeras de segurança, que, poderão ajudar no esclarecimento dos fatos alegados pela defesa” (fl. 11 do ID n. 1784325);
- f) desprovido de lastro factual a alegação de garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal alegada pelo Juízo de 1º grau, uma vez que fundada em ilações e conjecturas;
- h) não houve análise sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que nesta sede requer, caso se entenda não ser caso de concessão de liberdade provisória (ID n. 1784325).

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade prestou as informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003766-24.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

VOTO

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. O impetrante aduz, em síntese, constrangimento ilegal decorrente de decisão denegatória de concessão de liberdade provisória, que contraria o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

A decisão impugnada está assim fundamentada:

Ao menos nesta etapa processual, compreendo que o pedido em apreço não reúne condições de ser acolhido. Conforme exposto na decisão de proferida por ocasião da audiência de custódia (autos nº 0000655-41.2017.403.6104 - fls. 35/37vº), a prisão cautelar do postulante foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, há nos autos veementes indícios da participação do requerente em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Observo que o acusado não trouxe qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção da prisão preventiva, de modo que, por ora, não há espaço para revisão da medida antes decretada. Consigo compreender que a medida extrema guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, em específico, o impedimento da prática de outros ilícitos, dado que o requerente exerce atividade relacionada de forma direta com o transporte de mercadorias para o exterior, existindo grande possibilidade de em liberdade voltar a praticar ações como a em captação nestes autos. Cumpre acentuar que a providência se mostra conveniente, também, para garantia de aplicação da lei. Ao contrário do deduzido no pedido em apreço, sem aprofundar a análise das razões que o embasaram, visto se tratar de questões que se confundem com o mérito, a princípio, existem nos autos fortes indícios da participação do postulante em sofisticada ação engendrada para a remessa de 89 Kg (oitenta e nove quilos) de cocaína para país estrangeiro. Anoto que, mudando o que deve ser mudado, a situação verificada nestes autos se encontra bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: (...)

Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que o pedido deduzido não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, além de assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por LEANDRO DINIZ IRINEU.

(ID ns. 1784356/1784359)

Não há constrangimento ilegal a reparar, uma vez que a decisão está satisfatoriamente fundamentada. A autoridade impetrada justificou a manutenção da prisão preventiva em razão da garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do delito.

O inconformismo do paciente, no sentido de que os policiais deveriam ter detido o traficante monitorado, motorista do caminhão de placa HFF 9502, não é corroborado pelas declarações dos policiais, que relatam a existência de informações acerca do envolvimento também do caminhão conduzido pelo paciente, de placa HKV 3363, sendo que ambos os veículos estariam a serviço da Nova Safra Transportadora.

Cumpre registrar a ausência de documento que comprove o atual vínculo empregatício do paciente.

Justifica-se, por conseguinte, a manutenção da prisão preventiva, dado que não houve alteração na situação fática e jurídica que implicaram na sua decretação pelo Juízo *a quo*, bem como porque se mostra insuficiente a substituição por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 18.10.01).
2. Não há constrangimento ilegal a reparar, uma vez que a decisão está satisfatoriamente fundamentada. A autoridade impetrada justificou a manutenção da prisão preventiva em razão da garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do delito. O inconformismo do paciente, no sentido de que os policiais deveriam ter detido o traficante monitorado, motorista do caminhão de placa HFF 9502, não é corroborado pelas declarações dos policiais, que relatam a existência de informações acerca do envolvimento também do caminhão conduzido pelo paciente, de placa HKV 3363, sendo que ambos os veículos estariam a serviço da Nova Safra Transportadora. Cumpre registrar a ausência de documento que comprove o atual vínculo empregatício do paciente.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Leandro Diniz Irineu, no qual requer a expedição de alvará de soltura e “defira-se, em definitivo, a liberdade do mesmo, por ser a preventiva sem fundamento legal objetivo, absolutamente em desacordo com o previsto pelo artigo 312 da lei penal adjetiva”.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) após manifestação do Procurador da República, que alegou que o paciente transportava substância entorpecente indicada como cocaína, para fins de exportação, além de existir indícios razoáveis de autoria, a prisão preventiva foi decretada na audiência de custódia;
- b) o pedido de liberdade provisória foi instruído com comprovantes de residência fixa, trabalho lícito, com registro de 6 anos e 6 meses no emprego atual, e que o paciente é pai de três filhos menores de idade;
- c) “está claro que o Paciente foi vítima de uma armação, o paciente nunca entrou sequer numa delegacia de polícia, não consta nenhuma passagem em seu nome” (fl. 6 do ID n. 1784325);
- d) a prisão foi fundamentada na declaração de dois policiais que monitoravam uma quadrilha de determinada facção há cinco meses, por meio de escuta telefônica; sendo que os policiais tinham informações e dados do suposto traficante, o motorista Cláudio Ramos Leocádio, empregado da mesma empresa do paciente; e embora de posse das informações, os policiais não abordaram Cláudio, quando esse entregou o container ao paciente;
- e) tanto o caminhão, como a carreta e a carga de café, foram entregues ao representante da empresa, procedimento não habitual em casos de flagrantes de entorpecentes;
- f) “o motorista não participa do carregamento, os motoristas simplesmente acompanham de longe, o caminhão é pesado com o container vazio, depois de carregado passa novamente pela balança, que ao final é impresso um ticket com os pesos, antes e depois de carregado, em seguida é colocado um lacre com numeração, portanto, os containers são lacrados na presença dos motoristas” (fl. 9 do ID n. 1784325);
- g) a droga estava oculta na carga de café, e no momento da abordagem dos policiais o container estava lacrado, fato que indica crime impossível, dado que o paciente não teve acesso à droga;
- h) “O paciente é motorista de carreta, há seis anos e nove meses, transporta café para exportação, através da transportadora Nova Safia responsável pelos motoristas, o motorista pega o caminhão na transportadora, se desloca até a empresa responsável pela carga a ser colocada no referido caminhão, após o carregamento do café, o container é lacrado, comprovado com um ticket emitido pela OLAM AGRÍCOLA LTDA, neste ticket constam a pesagem com o caminhão vazio e depois, carregado, porém, a empresa se negou a fornecer o ticket para este causídico. O papel do motorista é ‘simplesmente’ dirigir, cabe destacar que os caminhões são rastreados, o que poderá ajudar no esclarecimento dos fatos, que, no local onde o Paciente deixou a carreta com o container, têm câmeras de segurança, que, poderão ajudar no esclarecimento dos fatos alegados pela defesa” (fl. 11 do ID n. 1784325);
- i) desprovido de lastro factual a alegação de garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal alegada pelo Juízo de 1º grau, uma vez que fundada em ilações e conjecturas;
- h) não houve análise sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que nesta sede requer, caso se entenda não ser caso de concessão de liberdade provisória (ID n. 1784325).

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade prestou as informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

VOTO

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. O impetrante aduz, em síntese, constrangimento ilegal decorrente de decisão denegatória de concessão de liberdade provisória, que contraria o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

A decisão impugnada está assim fundamentada:

Ao menos nesta etapa processual, compreendo que o pedido em apreço não reúne condições de ser acolhido. Conforme exposto na decisão de proferida por ocasião da audiência de custódia (autos nº 0000655-41.2017.403.6104 - fls. 35/37v), a prisão cautelar do postulante foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, há nos autos veementes indícios da participação do requerente em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Observo que o acusado não trouxe qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção da prisão preventiva, de modo que, por ora, não há espaço para revisão da medida antes decretada. Consigno compreender que a medida extrema guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, em específico, o impedimento da prática de outros ilícitos, dado que o requerente exerce atividade relacionada de forma direta com o transporte de mercadorias para o exterior, existindo grande possibilidade de em liberdade voltar a praticar ações como a em apuração nestes autos. Cumpre acentuar que a providência se mostra conveniente, também, para garantia de aplicação da lei. Ao contrário do deduzido no pedido em apreço, sem aprofundar a análise das razões que o embasaram, visto se tratar de questões que se confundem com o mérito, a princípio, existem nos autos fortes indícios da participação do postulante em sofisticada ação engendrada para a remessa de 89 Kg (oitenta e nove quilos) de cocaína para país estrangeiro. Anoto que, mudando o que deve ser mudado, a situação verificada nestes autos se encontra bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: (...)

Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que o pedido deduzido não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, além de assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por LEANDRO DINIZ IRINEU.

(ID ns. 1784356/1784359)

Não há constrangimento ilegal a reparar, uma vez que a decisão está satisfatoriamente fundamentada. A autoridade impetrada justificou a manutenção da prisão preventiva em razão da garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do delito.

O inconformismo do paciente, no sentido de que os policiais deveriam ter detido o traficante monitorado, motorista do caminhão de placa HFF 9502, não é corroborado pelas declarações dos policiais, que relatam a existência de informações acerca do envolvimento também do caminhão conduzido pelo paciente, de placa HKV 3363, sendo que ambos os veículos estariam a serviço da Nova Safa Transportadora.

Cumprir registrar a ausência de documento que comprove o atual vínculo empregatício do paciente.

Justifica-se, por conseguinte, a manutenção da prisão preventiva, dado que não houve alteração na situação fática e jurídica que implicaram na sua decretação pelo Juízo *a quo*, bem como porque se mostra insuficiente a substituição por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

2. Não há constrangimento ilegal a reparar, uma vez que a decisão está satisfatoriamente fundamentada. A autoridade impetrada justificou a manutenção da prisão preventiva em razão da garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do delito. O inconformismo do paciente, no sentido de que os policiais deveriam ter detido o traficante monitorado, motorista do caminhão de placa HFF 9502, não é corroborado pelas declarações dos policiais, que relatam a existência de informações acerca do envolvimento também do caminhão conduzido pelo paciente, de placa HKV 3363, sendo que ambos os veículos estariam a serviço da Nova Safa Transportadora. Cumprir registrar a ausência de documento que comprove o atual vínculo empregatício do paciente.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 24103/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000006-68.2017.4.03.6118/SP

	2017.61.18.000006-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
	:	JONATHAN WILLIAN DE LOURDES DOS SANTOS reu/ré preso(a)
	:	MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP217176 FLAVIA GUERRA GOMES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	0000066820174036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DEFINIDO NO ARTIGO 146 DO CÓDIGO PENAL. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. DOSIMETRIA.

1. A materialidade e autoria do delito comprovadas pelo conjunto probatório.
2. Na hipótese, os aspectos objetivos do delito não permitem o reconhecimento da insignificância da conduta, porquanto esta revela ofensividade e periculosidade social, considerando o emprego de ameaça no cometimento do roubo. Ainda que assim não fosse, os denunciados são reincidentes específicos no cometimento do crime de roubo, circunstância que obsta a aplicação do princípio da insignificância.
3. A desclassificação para o delito de constrangimento ilegal não prospera, ante a confissão dos réus da prática do crime de roubo e a prova testemunhal que a atesta.
4. A consumação do crime de roubo se dá quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, ainda que não haja a posse tranquila, razão pela qual não se aplica a causa de diminuição do artigo 14, II, do Código Penal.
5. Dosimetria. Pena-base reduzida. Mantida a compensação da circunstância atenuante da confissão espontânea com a circunstância agravante da reincidência.
6. Apelação da defesa a que se nega provimento. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento tão somente para reduzir a pena-base, resultando as penas definitivas em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa para o denunciado Jonathan Willian de Lourdes dos Santos e 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para o réu Marco Antonio Silva Junior, mantidos o regime inicial fechado e o valor unitário do dia-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação defensiva e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal tão somente para reduzir a pena-base, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008495-49.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.008495-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JOSE CICERO DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP268970 LUCI MARIA COLNAGO DIAS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00084954920164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Apreensão de 1.287 (mil, duzentos e oitenta e sete) maços de cigarros, de origem estrangeira e introdução irregular, expostos à venda em estabelecimento comercial. Inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância.
2. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando.
3. À vista da vultosa quantidade de maços e da destinação comercial caracterizada, não restaram contemplados os requisitos aptos a ensejar a aplicação do princípio da insignificância, relativos à mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e à inexpressividade da lesão jurídica provocada.
4. Destaque-se, ainda, o teor da Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.
5. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003433-03.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003433-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	HENRIQUE CANIBLAI NETO
ADVOGADO	:	SP219123 ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00034330320144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR REJEITADA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Aduz a defesa que o processo administrativo disciplinar conduzido pelos Correios não observou a ampla defesa, razão pela qual as provas obtidas por meio dele não poderiam ser consideradas suficientes para a formação da convicção do Juiz. Em que pese a argumentação defensiva, não procedem as alegações. As irregularidades praticadas pelo acusado foram apuradas pela empresa pública por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), o qual se encontra anexo aos autos. Por meio da documentação citada, nota-se que não houve qualquer irregularidade no procedimento administrativo. Na hipótese, o réu foi devidamente citado e apresentou defesa em relação aos três fatos que lhe foram imputados. Além disso, o referido expediente goza de presunção de veracidade e a existência de possível vício não comporta discussão no âmbito deste processo, em razão da independência entre as instâncias penal, cível e administrativa. Preliminar rejeitada.
2. Falsificação de documento público. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
3. Peculato. Absolvição, nos termos do inc. VII, do art. 386 do Código de Processo Penal.
4. Dosimetria da pena. Pena mantida. Resignação da defesa. Pena definitiva fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Mantido o valor do dia-multa fixado na r. sentença de primeiro grau, qual seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
5. Em razão da absolvição do réu, em relação ao crime de peculato, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser fixado no aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.
6. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos.
7. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita ao réu, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 98 do novo Código de Processo Civil.
8. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso**, a fim de absolver o apelante do crime previsto no art. 312 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, restando a pena do réu fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, e conceder ao apelante os benefícios da Justiça Gratuita, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 98 do novo Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000984-03.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.000984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VILSON ALVES
ADVOGADO	:	SP314714 RODRIGO DA SILVA PISSOLITO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	EDMAR APARECIDO FERNANDO CARVALHO
No. ORIG.	:	00009840320124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA. ART. 34, "CAPUT", DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com a peça acusatória, o apelante, juntamente com o corréu, de forma livre, voluntária e consciente, praticaram atos de pesca em local não permitido.
2. O fato de a ação criminosa ter ocorrido em rio de titularidade da União não implica de forma automática a competência da Justiça Federal.
3. A competência dos crimes ambientais não pode ser definida levando-se em consideração apenas o local em que o crime foi cometido.
4. Os danos ambientais produzidos pela prática da pesca com petrechos proibidos são de âmbito local, inexistindo interesse da União na apuração do delito ambiental.
5. Sentença anulada de ofício.
6. Apelos do Ministério Público Federal e da defesa prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença por incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Criminais da Comarca de Ouroeste/SP e julgar prejudicados os recursos de apelação do Ministério Público Federal e da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000899-51.2011.4.03.6124/SP

	2011.61.24.000899-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	IVO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP304150 DANILO SANCHES BARISON (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JAIME JESUS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP173021 HERMES ALCANTARA MARQUES (Int.Pessoal)
APELANTE	:	MANOEL DIAS CAETANO
ADVOGADO	:	SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008995120114036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRENCIA. AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REGULÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO DESEMPREGO SIMULTANEAMENTE COM REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. FALSA ANOTAÇÃO EM CTPS. MATERIALIDADE COMPROVADA. EMENDATIO LIBELLI. ESTELIONATO NA MODALIDADE PARTICIPAÇÃO. FALSO TESTEMUNHO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTANCIAS DO ART. 59 DO CP FAVORÁVEIS. AFASTADA A CONTINUIDADE DELITIVA.

1. A respeito da alegada ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, observo inicialmente que não houve o trânsito em julgado para a acusação, a qual apresentou irrisignação face à dosimetria da pena, de modo que a prescrição deverá ser verificada com base na pena máxima em abstrato. Não houve o decurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos descritos no art. 117 do CP.
2. Materialidade e autoria do delito do art. 171, §3º do CP comprovadas.
3. Não ficou demonstrado erro de proibição. O réu tinha plena consciência da ilicitude da sua conduta, pois efetivamente tinha conhecimento da proibição de receber simultaneamente uma remuneração e o benefício do seguro desemprego. A alegação de que tem outros agem da mesma forma não torna a conduta lícita.
4. Inexiste impedimento à aplicação da *emendatio libelli* na segunda instância. Dos elementos de prova carreados aos autos conclui-se que o corréu auxiliou o réu cometer estelionato em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, praticando o delito descrito no art. 171, §3º, do Código Penal na modalidade participação, pois assentiu em rescindir o contrato de trabalho e que o réu continuasse a prestar serviços recebendo, concomitantemente, a remuneração e o seguro desemprego.
5. Não se pode falar em erro de tipo ou erro de proibição, visto que até para pessoas sem elevado grau de instrução é de conhecimento que o seguro-desemprego é benefício deferido como forma de amparo social para aqueles que perderam seus vínculos laborais, o que é incompatível com a continuidade do contrato de trabalho.
6. Materialidade e autoria do delito do art. 342 do CP comprovadas.
7. As declarações supostamente falsas, prestadas em Juízo trabalhista, recaíram sobre o fato de declinar com clareza circunstâncias e minúcias que não poderia saber, dado que comparecia eventualmente à propriedade rural do reclamado. Resta demonstrado que o depoimento do réu, prestado na ação trabalhista, na qualidade de testemunha do reclamante é inverídico e dirigido a favorecê-lo, buscando induzir em erro o Poder Judiciário.
8. Dosimetria da pena. Pena base no mínimo legal. Circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis.
9. O fato de receber simultaneamente o seguro desemprego e a remuneração por serviços prestados após anotada baixa no vínculo empregatício na CTPS configura o artil, elementar do tipo penal do art. 171, §3º do CP, não podendo ser considerada como grave reprovabilidade da conduta a ensejar culpabilidade desfavorável.
10. Personalidade e conduta social não podem ser avaliadas negativamente com base em ação penal instaurada contra o réu, na qual foi sumariamente absolvido. Majoração indevida.
11. Não incide a causa de aumento da continuidade delitiva, porque o estelionato majorado cometido contra entidade de direito público configura crime permanente.
12. Regime inicial aberto.
13. Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.
14. Preliminar afastada. Apelação da acusação desprovida. Emendatio libelli de ofício. Apelações dos réus desprovidas e apelação do corréu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada. No mérito, negar provimento ao recurso da acusação. Dar parcial provimento ao recurso de JAIME JESUS BARBOSA, para afastar a continuidade delitiva, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto e 13 (treze) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, devidamente atualizado pelos índices legais, mantida, no mais, dosimetria da pena. Negar provimento aos recursos dos réus IVO JOSÉ DA SILVA e MANOEL DIAS CAETANO. E DE OFÍCIO, aplicar o art. 383 do CPP, para condenar MANOEL DIAS CAETANO como incurso no art. 171, §3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto e 13 (treze) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, devidamente atualizado pelos índices legais.. Substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46), e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, que deverá ser destinada a entidade pública ou privada a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001469-54.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001469-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JULIANA BORIERO CARVALHO
	:	ANTONIO ADEMIR BORIERO
ADVOGADO	:	SP314529 PEDRO DE MATTOS RUSSO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00014695420134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE MULTA E JUROS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Acusados denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Sentença que desclassificou a conduta para o delito descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 e absolveu os acusados ante a aplicação do princípio da insignificância e com espeque no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
2. "In casu", o procedimento fiscal da Secretaria da Receita Federal apurou o crédito tributário decorrente das deduções indevidas, anotando o valor do imposto inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
3. Desconsideração do "quantum" relativo à multa e juros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
4. No que se refere à desclassificação realizada na sentença recorrida, o certo é que o reconhecimento da insignificância da conduta delitiva importa na ausência da materialidade delitiva quer do delito descrito no artigo 1º, inciso I, quer do crime definido no artigo 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.137/90.
5. Absolvição sumária mantida. Apelo ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002295-78.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002295-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANTONIO MARCUCI FILHO
ADVOGADO	:	SP247562 ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG.	: 00022957820154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	--

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A materialidade dos crimes restou suficientemente comprovada pelos Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Criminal, Termo de Embargo de Área e/ou Atividade, Termo de Apreensão, Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos e Laudo Pericial, assim como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo réu.
2. A autoria resta evidente pelas declarações testemunhais e oitiva do réu, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede Judicial. Ademais, a apreensão se realizou na residência do acusado.
3. O apelante alega que não tinha conhecimento acerca da adulteração das anilhas. Ocorre que, sendo o réu um criador de pássaros, registrado no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha atentado para a situação das anilhas nos pássaros que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga.
4. Obviamente que, somente por conta disso, não se pode concluir ser o réu o autor da falsificação, mas, por outro lado, não há como eximi-lo da prática do uso indevido das anilhas falsificadas, uma vez que tinha condições de aferir que as mesmas estavam adulteradas, bem como tinha a obrigação de notificar o órgão competente quanto a possíveis irregularidades encontradas.
5. Ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, pode-se afirmar que, no mínimo, o réu assumiu o risco do resultado, ensejando a condenação, ainda que pela caracterização do dolo eventual.
6. Dosimetria da pena mantida. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, a pena deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
7. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em interdição de direitos (criação de pássaros), pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária.
8. No que tange ao valor da prestação pecuniária, importante mencionar que a prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado. Assim, nos termos do disposto no § 1º do artigo 45 do Código Penal, a importância não pode ser inferior a 01 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos. No caso, mostra-se justo o valor de fixado na r. sentença, já que suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado e equivalente a situação econômica do réu. Ademais, a apontada impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade deve ser analisado pelo Juízo das Execuções Penais, nos moldes do artigo 66, inciso V, alínea "a", da LEP.
9. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000622-77.2017.4.03.6139/SP

	2017.61.39.000622-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	: Justiça Pública
RECORRIDO(A)	: KAUANI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP305065 MARLI RIBEIRO BUENO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00006227720174036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DO LAUDO MERCENOLÓGICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO. REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A busca pessoal realizada foi baseada na existência de fundada suspeita, conforme exige o artigo 244 do Código de Processo Penal.
2. Quanto ao exame pericial, por ser justamente indireto, não é feito diretamente no corpo de delito, mas sim é pautado nos outros elementos de prova. Ademais, ante a existência de outros meios que demonstram a materialidade delitiva, o laudo pericial torna-se dispensável para o oferecimento da denúncia, uma vez que a perícia das mercadorias apreendidas pode ser realizada durante a instrução criminal. Precedentes.
3. De se notar que a Egrégia Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros estrangeiros, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, descrito no artigo 334-A, do Código Penal, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância.
4. A impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando advém do bem jurídico precípuo ser a saúde pública, no interesse de salvaguardar o bem-estar comum a partir da garantia de que as mercadorias em circulação tenham procedência segura e atestada pelos órgãos pátrios de controle.
5. Em relação às mochilas/estojos apreendidos, verifica-se que a conduta de internacionalizar tais mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação regular configura o crime de descaminho, do artigo 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal, vez que não se trata de mercadoria proibida, mas apenas de ausência de recolhimento dos tributos devidos.
6. No caso dos autos, ainda que o valor dos tributos federais não recolhidos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme artigo 20 da Lei 10.522/2002, c.c. Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, há indicativo nos autos da habitualidade delitiva da denunciada na prática da conduta de contrabando ou descaminho, o que afasta a sua incidência. A existência de outros procedimentos administrativos fiscais indica o elevado grau de reprovabilidade do comportamento da acusada e o maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado, capaz de afastar a incidência do princípio da bagatela.
7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para receber a denúncia oferecida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006661-60.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.006661-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Justiça Pública
APELANTE	: JUZELI CARDOZO DE SOUSA
ADVOGADO	: SP353635 JULIO CESAR DIAS SANTOS (Int.Pessoal)
APELANTE	: GISLAINE FONSECA CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO	: SP244189 MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: RICARDO ANDERSON MOREIRA MONTEIRO
	: VAGNER ESTEVAO DA SILVA
	: MERCIA LIMA DOS SANTOS
	: JOAO PEREIRA DE BARROS
	: DELICIA BARBOSA DA CRUZ
	: ROSANGELA MARIA DE MORAES
	: DIONISIO VEIGA DE PAULA
No. ORIG.	: 00066616020114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, CAPUT E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AFAMENTO DE OFÍCIO DA CONTINUIDADE DELITIVA.

1. A materialidade do delito de estelionato está comprovada pelos documentos carreados aos autos e pelos elementos de prova produzidos em juízo sob o crivo do contraditório.
2. A autoria e o dolo também estão demonstrados.
3. Vícios formais em folhas onde constam os padrões gráficos fornecidos pelas rés não maculam de nulidade o exame pericial, eis que os documentos indicam que o material gráfico foi fornecido no mesmo contexto em que

colhidos os seus depoimentos policiais. Ressalte-se que a alegação não veio acompanhada da demonstração do prejuízo suportado, o que impede o reconhecimento de nulidades, entendimento já sedimentado nos Tribunais Superiores.

4. Pena-base fixada no mínimo legal.

5. O delito de estelionato praticado contra pessoa jurídica de direito público, com o fim de obter para si benefícios de prestação periódica, de forma ilícita, é delito permanente, uma vez que a conduta se renova com o recebimento de cada parcela, residindo na esfera potestativa do agente a faculdade de interromper a atividade delituosa a qualquer tempo. Desse modo, mister desconsiderar o acréscimo da continuidade delitiva.

6. O regime aberto para início de cumprimento de pena.

7. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal mantendo a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.

8. Apelações da defesa desprovidas. Apelação da acusação desprovida. Crime continuado afastado de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação. Negar provimento ao recurso da defesa e, de ofício, afastar o crime continuado, fixando em definitivo, a pena de JUZELI CARDOSO DE SOUSA e GISLAINE FONSECA CARDOSO DE SOUSA em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2009, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24089/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006675-53.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006675-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY
APELADO(A)	:	KS PISTOES LTDA
ADVOGADO	:	SP129811A GILSON JOSE RASADOR

EMENTA

TRIBUTARIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES CRIADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. De início, reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação, deve ser acolhida. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Conclui-se da leitura dos dispositivos legais mencionados, que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. Observo também, que a CEF, por ser operadora do sistema e ter como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, nos termos da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a CEF não possui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a constitucionalidade/legitimidade da própria contribuição ou seus acessórios. Nestes termos, acolho a preliminar para excluir a CEF do polo passivo da ação. Em decorrência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. No que tange à prescrição da pretensão de repetição/compensação de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, por muito tempo aplicou-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme a tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2).

4. Entretanto, em 09 de fevereiro de 2005 entrou em vigor a Lei Complementar nº 118/2005 que, em seu art. 3º, reduziu o prazo prescricional de 10 anos contados do fato gerador, nos termos da tese dos "cinco mais cinco" para 5 anos contados do pagamento indevido. Após intensa polêmica, o C. Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 566.621, de Relatoria da Exma. Ministra ELLEN GRACIE. Neste julgamento, restou assentado pela Corte Suprema que a redução do prazo é **constitucional**, bem como que, embora a Lei Complementar nº 118/2005 tenha se auto-proclamado "lei interpretativa", implicou inovação normativa, de modo que deve ser considerada como lei nova. E, por esta razão, a sua aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicaria em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Então, decidiu-se que o prazo prescricional reduzido estabelecido pela Lei Complementar deve ser aplicado somente às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado da Súmula nº 445. Este prazo permite aos contribuintes não apenas que tomem ciência do novo prazo, mas também que ajuízem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Portanto, o prazo prescricional reduzido estabelecido pela Lei Complementar deve ser aplicado somente às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005.

5. Posteriormente, o C. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se a este entendimento no julgamento, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, do Recurso Especial nº 1269570/MG, de Relatoria do Exmo. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

6. Em suma, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2), e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação autêntica conferida pela Lei Complementar nº 118/05, conforme a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário, sob a sistemática da repercussão geral, nº 566.621.

7. **No caso dos autos**, como a presente ação de repetição foi ajuizada em 27/10/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que estão abrangidos pela prescrição os valores recolhidos antes de 27/10/2000. Considerando que a parte autora pretende a restituição somente dos valores recolhidos entre outubro a dezembro de 2001, não há que se falar em prescrição.

8. A Lei Complementar nº 110/2001 criou duas contribuições sociais: uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990. E o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556/DF, entendeu que as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, regidas pelo artigo 149 da atual Constituição Federal. Destarte, sendo as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 consideradas contribuições sociais gerais regidas pelo artigo 149 da atual Constituição Federal, a única inconstitucionalidade que se verifica diz respeito à regra contida no artigo 14 da referida lei complementar que, ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para se tomarem devidas as contribuições em análise, afrontou o disposto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Carta Magna. E esta Egrégia Corte Regional vem decidindo no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001 não afronta a Constituição Federal, à exceção do seu artigo 14, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para se tomarem devidas as novas exações.

9. Desse modo, considerando que **as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001** se submetem à regra contida no artigo 150, inciso III, alínea "b", da atual Constituição Federal, é de se declarar que elas **só se tomaram devidas a partir do exercício financeiro de 2002**. Ou, em outras palavras, somente podem ser restituídos os valores recolhidos até dezembro/2001.

10. **No caso dos autos**, a parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos entre outubro a dezembro de 2001, razão pela qual a sentença de procedência deve ser mantida.

11. Com relação ao pedido de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, verifico que o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil determina que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior**. Portanto, no arbitramento não está adstrito o magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa. Ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade, considerando-se os critérios das alíneas a, b e c do §3º do mesmo dispositivo. Nesse sentido, entendo que os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos, porquanto a condenação em 5% sobre o valor da causa (R\$ 129.021,77) mostra-se excessiva. Por estas razões, considerando a complexidade da causa e o trabalho exigido do advogado da parte autora, reduzo os honorários advocatícios para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

12. Ademais, verifico que a sentença determinou que o crédito será acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na tabela de atualização de indébito elaborada pela contadoria judicial da Justiça Federal. Ocorre que, em 20/09/2017, o C. Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do Recurso Extraordinário 870.947/SE, de Relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, pacificando que, quanto às causas de natureza tributária, deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia e, atualmente, essa taxa é a Selic. Assim, a remessa oficial também deve ser provida para determinar a incidência da taxa SELIC para fins de correção monetária e juros dos valores a serem restituídos.

13. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, condenando os autos ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Recurso de apelação da União e a remessa oficial, tido por interposta, parcialmente providos para reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remessa oficial, tido por interposta, provida para determinar que a correção monetária e os juros de mora incidam pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes (taxa Selic).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF** para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, condenando os autos ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), **dar parcial provimento ao recurso de**

apelação da União e à remessa oficial, tido por interposta, para reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e **dar provimento à remessa oficial, tido por interposta**, para determinar que a correção monetária e os juros de mora incidam pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes (taxa Selic), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012141-93.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.012141-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SEVERINO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MS011669 NILZA LEMES DO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUEX
ADVOGADO	:	MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
No. ORIG.	:	00121419320084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E TABELA PRICE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. DECRETADA NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Análises dos autos, verifica-se que os mutuários firmaram, em 11/12/1989, "CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL EM LOTE PRÓPRIO, COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - NR. DO CONTRATO: 365/19". Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização (PES/PRICE), à taxa de juros (8,6% a.a.) e ao prazo de devolução do valor emprestado (300 prestações mensais).
2. A parte autora assiste a alegação de cerceamento de defesa, pois a apuração da existência ou não de anatocismo no sistema de amortização previsto no contrato por ela firmado requer conhecimentos técnicos, não pode o juiz decidir em tese, muito embora tenha conhecimentos técnicos, pois ao assim fazer não permite às partes o exercício do contraditório.
3. Nesse contexto, ausente a oportunidade às partes para a realização da prova pericial, a r. sentença deve ter sua nulidade decretada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento.
4. Para corroborar esse entendimento, trago à colação o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo REsp 1124552/RS (in verbis): "**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. **Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso". (g/n) (STJ, CORTE ESPECIAL, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO DJe 02/02/2015).****
5. Acolhida preliminar de cerceamento de defesa. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela autora, decretar a nulidade da r. sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027865-36.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.027865-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	ROCA BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	ROCA BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	PE018526 MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROCA BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	PE018526 MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROCA BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	PE018526 MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROCA BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	PE018526 MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROCA BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	PE018526 MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROCA BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	PE018526 MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROCA BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	PE018526 MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROCA BRASIL LTDA filial
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00278653620054036100 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTARIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES CRIADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Conclui-se da leitura dos dispositivos legais mencionados, que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. Observo também, que a CEF, por ser operadora do sistema e ter como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, nos termos da Súmula nº 249 do C. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a CEF não possui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a constitucionalidade/legalidade da própria contribuição ou seus acessórios. Conquanto a apelante não tenha suscitado sua ilegitimidade passiva, as condições da ação, dentre as quais se encontra a legitimidade das partes, constitui questão de ordem pública que pode ser apreciada de ofício pelo Magistrado. Nestes termos, **reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF, determinando a sua do polo passivo da ação.** Contudo, não é possível condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da CEF, porquanto a inclusão desta no polo passivo ocorreu por determinação do MM. Magistrado *a quo*.
2. No que tange à prescrição da pretensão de repetição/compensação de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, por muito tempo aplicou-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme a tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2).
3. Entretanto, em 09 de fevereiro de 2005 entrou em vigor a Lei Complementar nº 118/2005 que, em seu art. 3º, reduziu o prazo prescricional de 10 anos contados do fato gerador, nos termos da tese dos "cinco mais cinco" para 5 anos contados do pagamento indevido. Após intensa polêmica, o C. Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 566.621, de Relatoria da Exma. Ministra ELLEN GRACIE. Neste julgamento, restou assentado pela Corte Suprema que a redução do prazo é **constitucional**, bem como que, embora a Lei Complementar nº 118/2005 tenha se auto-proclamado "lei interpretativa", implicou inovação normativa, de modo que deve ser considerada como lei nova. E, por esta razão, a sua aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da

publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicaria em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Então, decidiu-se que o prazo prescricional reduzido estabelecido pela Lei Complementar deve ser aplicado somente às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado da Súmula nº 445. Este prazo permite aos contribuintes não apenas que tomem ciência do novo prazo, mas também que ajuízem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Portanto, o prazo prescricional reduzido estabelecido pela Lei Complementar deve ser aplicado somente às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005.

4. Posteriormente, o C. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se a este entendimento no julgamento, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, do Recurso Especial nº 1269570/MG, de Relatoria do Exmo. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

5. Em suma, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2), e, às **ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal** previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação autêntica conferida pela Lei Complementar nº 118/05, conforme a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário, sob a sistemática da repercussão geral, nº 566.621.

6. **No caso dos autos**, como a presente ação de repetição foi ajuizada em 02/12/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que estão abrangidos pela prescrição os valores recolhidos antes de 02/12/2000. Considerando que a parte autora pretende a restituição somente dos valores recolhidos durante o ano de 2001, não há que se falar em prescrição.

7. A Lei Complementar nº 110/2001 criou duas contribuições sociais: uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990. E o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556/DF, entendeu que as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, regidas pelo artigo 149 da atual Constituição Federal. Destarte, sendo as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 consideradas contribuições sociais gerais regidas pelo artigo 149 da atual Constituição Federal, a única inconstitucionalidade que se verifica diz respeito à regra contida no artigo 14 da referida lei complementar que, ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para se tomarem devidas as contribuições em análise, afrontou o disposto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Carta Magna. E esta Egrégia Corte Regional vem decidindo no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001 não afronta a Constituição Federal, à exceção do seu artigo 14, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para se tomarem devidas as novas exações.

8. Desse modo, considerando que **as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001** se submetem à regra contida no artigo 150, inciso III, alínea "b", da atual Constituição Federal, é de se declarar que elas **só se tomaram devidas a partir do exercício financeiro de 2002**. Ou, em outras palavras, somente podem ser restituídos os valores recolhidos até dezembro/2001.

9. **No caso dos autos**, a parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos durante o ano de 2001, razão pela qual a sentença de procedência deve ser mantida.

10. Sobre a determinação da sentença de correção e juros pela taxa SELIC, verifico que, em 20/09/2017, o C. Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do Recurso Extraordinário 870.947/SE, de Relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, pacificando que, quanto às causas de natureza tributária, deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia e, atualmente, essa taxa é a Selic. Assim, deve ser mantida a sentença que determinou a incidência da taxa SELIC para fins de correção monetária e juros dos valores a serem restituídos.

11. Com relação ao pedido de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, verifico que o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil determina que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior**. Portanto, no arbitramento não está adstrito o magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa. Ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade, considerando-se os critérios das alíneas a, b e c do §3º do mesmo dispositivo. Nesse sentido, entendo que os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos, porquanto a condenação em 10% sobre o valor da causa (R\$ 173.353,50) mostra-se excessiva. Por estas razões, considerando a complexidade da causa e o trabalho exigido do advogado da parte autora, reduzo os honorários advocatícios para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

12. Resta prejudicado o recurso de apelação da CEF.

13. Ilegitimidade passiva da CEF reconhecida de ofício, determinando a sua exclusão do polo passivo da ação, e dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), restando prejudicado recurso de apelação da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF**, determinando a sua exclusão do polo passivo da ação, e **dar parcial provimento à remessa oficial** para reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **restando prejudicado recurso de apelação da CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012177-68.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.012177-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Seccao SP
ADVOGADO	:	SP095689 AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDRE LUIS ANTONIO e outros(as)
	:	ALESSANDRA PAULA GARCIA
	:	LUCIANA AYALA COSSIO
ADVOGADO	:	SP175234 JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FOTO DE ADVOGADO NO SITE DA OAB/SP. RETIRADA. PROTEÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, afasta a preliminar arguida pelos apelados, tendo em vista que, não obstante constar na apelação que a demanda seja julgada totalmente procedente, o fato é que as razões recursais são no sentido de reformar a sentença proferida pelo juízo a quo. Trata-se, na verdade, de erro de digitação, facilmente verificado pela leitura das razões de apelação.
2. A anotação de registro de cadastros de profissionais inscritos no site da OAB, origina-se de serviço de utilidade pública, de modo a dar segurança a quem deseja contratar um advogado, comprovando que se trata de pessoa devidamente inscrita nos quadros da OAB, tendo como consequência o acesso da população aos profissionais habilitados.
3. A simples exposição das fotos dos autores no site da OAB é decorrente do relevante interesse público, não configurando qualquer violação à intimidade dos autores.
4. No entanto, o advogado tem o direito de não permitir a divulgação de sua imagem no site da OAB, tendo em vista que o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, invocado pelos autores como fundamento do direito reivindicado, é expresso no sentido de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, vale dizer, direito próprio da pessoa.
5. A imagem das pessoas não pode ser publicada por nenhum mecanismo, digital ou impresso, sem a devida autorização, em respeito aos direitos da personalidade, que são limitados, intransmissíveis e irrenunciáveis. Somente por meio de acordo de vontades e sendo autorizado pela pessoa é permissível ceder sua imagem.
6. Neste sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Marcelo Saraiva na apelação cível nº 2004.61.00.007918-8, quanto à possibilidade de retirada das fotos dos advogados do cadastro do site da OAB: *Não visualizo nenhum prejuízo para os autores, até porque, eles poderiam a qualquer momento através de pedido administrativo solicitar a retirada de suas fotos do cadastro do site da OAB. Tanto é, que as mesmas não foram encontradas pela Secretaria quando da visita ao site da ré, conforme determinou o Magistrado às fls. 24 e seguintes. Portanto, se as fotos lá não estavam certamente foram retiradas em função do pedido formulado pelos autores administrativamente como faculta a entidade.*
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005124-16.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.005124-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	OSIEL FRANCISCO DA SILVA e outro(a)
	:	VANDA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP282975 ANDREIA CRISTINA KRAUSS e outro(a)

No. ORIG.	: 00051241620084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SFH. CONTRATO DE MÚTUO E TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO MUTUANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PREJUDICADOS RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO.

1. A legitimidade para a propositura da demanda pertence tão somente aos compradores mutuários: **MARCO ANTÔNIO FINOTTO** e **ROSÂNGELA MARQUES BUENO LOUZANO**.
2. Cumpre frisar que o contrato de mútuo é **feito em consideração à pessoa, intuitu personae**, e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias. Inclusive, a não-observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato.
3. A **alteração subjetiva do contrato de mútuo**, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometé-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o. Assim, por não ter o contrato de cessão de direitos e obrigações sido firmado com a anuência do agente financeiro, não é documento hábil para obrigar a este, que dele não participou, e, por consequência, não confere aos autores a legitimidade ativa *ad causam* para discutir judicialmente questões a respeito do financiamento original.
4. Em conclusão: a cessão de direitos da qual são beneficiários os autores, com relação ao mútuo, só produz efeitos entre os contratantes, não obrigando a ré a aceitar os cessionários como mutuários.
5. Extinção do processo sem análise do mérito. Prejudicados recursos de apelação e adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar os autores carecedores da ação, por ilegitimidade para figurar no polo ativo, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (art. 267, VI, CPC/1973), e julgar prejudicado os recursos de apelação da ré e o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030136-13.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.030136-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA -ME e outros(as)
	: DALVA KUBINEK
	: ERICA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: SP138599 CLEONICE DA SILVA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
No. ORIG.	: 00301361320084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO D EUMA DAS EXECUTADAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS NULAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 736 C/C 520, V, TODOS DO CPC/1973. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. De início, verifico que a parte embargante, ora apelante, não cumpriu o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil/1973, com a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006. Isso porque, desde a reforma da execução promovida pela mencionada lei, deve o executado, ao opor os embargos à execução, instruí-los com cópias das principais peças da execução. E, por cópia das principais peças, entende-se, ao menos, cópia da inicial da execução e do título executivo que a instruiu. E, por cópia das principais peças, entende-se, ao menos, cópia da inicial da execução e do título executivo que a instruiu.
2. Em tempo, o C. Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que, em razão da aludida reforma da execução, que visaram garantir à célere satisfação do direito material, rechaçando condutas temerárias e procrastinatórias, não é possível a emenda da petição inicial dos embargados a fim de juntar os documentos comprobatórios do direito alegado. Todavia, ao apelar da sentença, pode a parte embargante municiar as suas razões com a juntada das peças essenciais à controvérsia, a fim de possibilitar a análise de suas alegações.
3. Ademais, consigno ainda que, nos termos do art. 502, V, do Código de Processo Civil/1973, a apelação interposta contra a sentença que julga improcedentes os embargos à execução possui apenas efeito devolutivo. A consequência prática desta determinação é que os autos dos embargos à execução são desampensados da execução de título extrajudicial, com o prosseguimento da execução e a remessa dos autos dos embargos à execução ao Tribunal para apreciação da apelação interposta. Assim, ciente de que a execução seria desampensada dos embargos, a parte apelante, não apenas poderia, mas deveria ter juntado com as suas razões as cópias da execução e do título executivo, sanando o vício decorrente do descumprimento do art. 736 do Código de Processo Civil/1973 e possibilitando a apreciação de suas alegações por este E. Tribunal.
4. Ocorre que, no caso dos autos, a parte embargante não juntou cópias dos atos processuais realizados na execução embargada, momento dos atos citatórios, no momento da oposição dos embargos à execução, tampouco no momento da interposição do presente recurso de apelação.
5. E, sendo o principal fundamento dos presentes embargos à execução a existência de diversas cláusulas contratuais nulas e abusivas, não é possível a apreciação dos embargos. Isto pois não é possível avaliar a validade das cláusulas contratuais sem se ter ciência de seu teor.
6. E, não sendo possível a apreciação do mérito, por não ter sido a inicial instruída com os documentos imprescindíveis, em dissonância com as exigências dos arts. 283 c/c 736 do CPC/1973 (correspondente aos arts. 320 e 914, §1º, do CPC/2015), verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
7. Por todas as razões expostas, os presentes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015 (correspondente ao art. 267, I e IV, do CPC/1973).
8. Em decorrência, no tocante ao ônus de sucumbência, os embargantes devem arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil de 1973. Assim, nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, há que se observar, na fixação dos honorários, o princípio da **causalidade**, segundo o qual responde pelas despesas decorrentes do processo aquele que deu causa à sua instauração.
9. **Na hipótese dos autos**, foi a parte embargante quem deu causa à extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973, ao deixar de instruir a inicial com os documentos imprescindíveis à análise de sua pretensão.
10. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, deve ser mantido o valor arbitrado pelo MM. Magistrado *a quo*, eis que compatível com a singeleza da causa e os parâmetros adotados por esta E. Quinta Turma.
11. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, atualizados. Recurso de apelação da parte embargante prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **extinguir o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, atualizados, e julgo prejudicado o recurso de apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001340-36.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001340-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: RICARDO GOMES PRIMON
ADVOGADO	: SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00013403620134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTERIOR À LEI N. 12.336, DE 26.10.10. CONVOCAÇÃO POSTERIOR À LEI N. 12.336, DE 26.10.10. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIA. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REFORMA DO ACÓRDÃO. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS. PEDIDO

IMPROCEDENTE. ORDEM DENEGADA

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração no **Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.186.513/RS**, ao analisar a matéria, pacificou o entendimento no sentido de ser possível a convocação de concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, que já haviam sido dispensados de incorporação, **se a convocação for posterior à edição da Lei nº 12.336/2010** (isto é, a partir de **26 de outubro de 2010**).
2. *In casu*, **Ricardo Gomes Primon** impetrou o presente mandado de segurança com a pretensão de dispensa do serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, com base na prévia dispensa de incorporação obtida por excesso de contingente. Depreende-se dos autos que o impetrante foi dispensado do Serviço Militar inicial em 27/05/2003, por excesso de contingente (fl. 46) e, após a conclusão do curso de medicina em **02/11/2012** (fl. 44), foi convocado a prestar serviço militar (fls. 49/50).
3. Portanto, não se verifica o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, visto que conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Lei nº 12.336/10, vigente a partir de 26/10/10, aplica-se aos convocados após sua vigência, como no caso dos autos.
4. Reforma do acórdão de fls. 249-vº para dar provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido do impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de **retratação** previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, reformar o acórdão de fls. 249-vº, **para dar provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido do impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001427-89.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001427-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VICTOR TADAMI SAITO
ADVOGADO	:	SP301774 GUSTAVO SESTI DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00014278920134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTERIOR À LEI N. 12.336, DE 26.10.10. CONVOCACÃO POSTERIOR À LEI N. 12.336, DE 26.10.10. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REFORMA DO ACÓRDÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. ORDEM DENEGADA

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração no **Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.186.513/RS**, ao analisar a matéria, pacificou o entendimento no sentido de ser possível a convocação de concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, que já haviam sido dispensados de incorporação, **se a convocação for posterior à edição da Lei nº 12.336/2010** (isto é, a partir de **26 de outubro de 2010**).
2. *In casu*, **Victor Tadami Saito** impetrou o presente mandado de segurança com a pretensão de dispensa do serviço militar obrigatório, na qualidade de médico, com base na prévia dispensa de incorporação obtida por excesso de contingente. Depreende-se dos autos que o impetrante foi dispensado do Serviço Militar inicial em 13/05/2002, por excesso de contingente (fl. 21) e, após a conclusão do curso de medicina em **19/12/2012** (fl. 23), foi convocado a prestar serviço militar (fls. 26/27).
3. Portanto, não se verifica o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, visto que conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Lei nº 12.336/10, vigente a partir de 26/10/10, aplica-se aos convocados após sua vigência, como no caso dos autos.
4. Reforma do acórdão de fls. 224-vº para dar provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido do impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de **retratação** previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, reformar o acórdão de fls. 224-vº, **para dar provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido do impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004215-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

PACIENTE: SIDNEI PEREIRA DE SOUZA

IMPETRANTE: LEANDRO DE FAVERI

Advogado do(a) PACIENTE: LEANDRO DE FAVERI - PR30407

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004215-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

PACIENTE: SIDNEI PEREIRA DE SOUZA

IMPETRANTE: LEANDRO DE FAVERI

Advogado do(a) PACIENTE: LEANDRO DE FAVERI - PR30407

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Leandro de Faveri, em favor de Sidnei Pereira de Souza, com pedido para que seja revogada a prisão preventiva, concedendo liberdade provisória com prestação de fiança ou imposição do uso de tornozeleira eletrônica.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em 23.01.18 em flagrante pela prática do delito do art. 334-A do Código Penal e a prisão foi convertida em preventiva;
- b) foi protocolado pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, que foi indeferido com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista que havia anotação em sua ficha criminal de inquérito policial de outro delito de contrabando de cigarros;
- c) o paciente é primário, tem ocupação lícita e endereço fixo;
- d) o paciente tem um filho que está com cirurgia agendada para 17.04.18, em razão de tumor na região posterior do nariz e necessita de acompanhamento de seu genitor;

- e) foi enviada carta precatória para a oitiva de testemunhas em 12.04.18;
- f) o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o fato de haver um inquérito policial contra o paciente não é suficiente para justificar a manutenção da sua prisão;
- g) a prisão é medida excepcional e não se justifica a sua manutenção no caso dos autos, razão pela qual deve ser concedida a liberdade provisória do paciente com a prestação de fiança;
- h) o entendimento jurisprudencial é no sentido da concessão do pedido de liberdade provisória em casos semelhantes ao tratado nos autos;
- i) a prisão pode ser substituída pelo uso de tornozeleira eletrônica, que permitiria ao paciente continuar trabalhando e o convívio com a família, especialmente com seu filho que passará por cirurgia.

Foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Foram prestadas as informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004215-79.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKA TSCHALOW
PACIENTE: SIDNEI PEREIRA DE SOUZA
IMPETRANTE: LEANDRO DE FAVERI
Advogado do(a) PACIENTE: LEANDRO DE FAVERI - PR30407
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

VOTO

Liberdade provisória. Contrabando. Descaminho. Reiteração da prática delitiva . Inadmissibilidade. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).

Do caso dos autos. Aduz a impetração, em síntese, o cabimento da concessão de liberdade provisória ao paciente, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis além que não tem maus antecedentes, tem residência fixa e desempenha atividade lícita. Aduz que seria cabível a concessão de liberdade provisória com fiança ou a substituição da prisão preventiva por monitoramento com uso de tornozeleira eletrônica.

A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, considerando que o paciente tem contra si inquérito policial também por ter se dedicado ao transporte clandestino de cigarros.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido, tendo considerado a expressiva quantidade de cigarros estrangeiros introduzidos ilegalmente no país, além de pneus e tapetes sem documento de sua regular importação; a existência de reiteração da conduta criminosa pelo qual anteriormente fora preso, em lapso temporal inferior a 04 meses, sendo libertado mediante fiança imposta pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e a residência fora do distrito da culpa:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SIDNEI PEREIRA DE SOUZA, preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória com a imposição de fiança e outras medidas cautelares pessoais (fls. 49/50).

É o que importa como relatório. DECIDO.

Por primeiro, consigno que este Juízo, por ocasião da audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante do requerente e a converteu em preventiva, com o escopo de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos seguintes termos:

"Há nos autos prova da materialidade.

Há indícios de autoria, consoante os depoimentos do condutor e interrogatório.

Há prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi preso transportando uma carga de cigarros estrangeiros sem autorização legal.

Foram atendidas todas as formalidades legais - ouvidos o condutor, a primeira testemunha, a segunda testemunha e o conduzido - na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. O investigado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinou nota de culpa.

Foram assegurados os direitos à comunicação com a família, bem como a assistência da família e de advogado.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

Formalmente em ordem, portanto, mantenho o flagrante.

Da competência da Justiça Federal

Reconheço, em princípio, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, visto se tratar do crime de contrabando.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: "compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Nesse aspecto, consta do auto de prisão em flagrante que o indiciado transportava de origem estrangeira, introduzidos em território nacional irregularmente.

Da Prisão Preventiva

Inicialmente, cabe ressaltar que a prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, ou seja, o periculum libertatis.

O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, faz-se necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante transportando cigarros estrangeiros contrabandeados, além de pneus e tapetes, sem documentação de sua regular importação.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

No que concerne à garantia da ordem pública, verifico que a custódia cautelar do investigado se faz necessária, uma vez que o flagrado, conforme por ele próprio afirmado à autoridade policial, há aproximadamente cinco meses foi preso, em Campo Grande, pelo mesmo crime (contrabando de cigarros).

Naquela ocasião, o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande concedera liberdade provisória mediante fiança, de sorte que a reiteração da conduta demonstra, inequivocamente, que a aplicação de medidas cautelares no caso em apreço é inadequada e insuficiente para assegurar a cessação das práticas delitivas.

É aceito, por nossos tribunais, que com a custódia cautelar, decretada para garantia da ordem pública, evita-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o requerente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do E. STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. No âmbito do colendo STF consta que, A manifestação probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015.

E ainda:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia no concreto risco de reiteração criminosa. Pelo que não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do artigo 312 do CPP. 2. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da conduta supostamente protagonizada pelo paciente no bojo de organização criminosa especializada no tráfico internacional de substâncias entorpecentes e do sério perigo de reiteração na prática delitiva. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria. 3. Ordem denegada. (HC 99676, AYRES BRITTO, STF.)

Registre-se que não se trata de mera ilação, mas de fatos concretos, apontados pelo próprio flagrado, que demonstram para a possibilidade real de reiteração de conduta criminosa.

De outra senda, observo que o acusado reside em Mundo Novo, segundo as informações fornecidas por ocasião de seu interrogatório policial, local diverso do distrito da culpa, em região fronteiriça, fato que também indica a necessidade da manutenção da sua custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Por tais razões, justifica-se a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, pelo que mantenho o investigado preso.

Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, conforme dito anteriormente.

Nesse caminhar foram arroladas as seguintes situações fáticas concretas determinantes para conversão da prisão em flagrante em preventiva: a) quantidade considerável de cigarros estrangeiros introduzidos ilegalmente no país, além de pneus e tapetes sem documento de sua regular importação; b) reiteração da conduta criminosa pelo qual anteriormente fora preso, em lapso temporal inferior a 04 meses, sendo libertado mediante fiança imposta pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e, c) residência fora do distrito da culpa.

Ademais, diante da grande quantidade de cigarros em região de fronteira, mediante a condução de veículo de alto valor, ao menos pela segunda vez em menos de seis meses, os indícios apontam que o custodiado teve suporte de terceiros para realização da conduta delitosa, ou seja, em atividade nitidamente uma organização com divisão de tarefas e hierarquia, a qual o flagrado tem total acesso caso retorne a sua cidade de origem.

Não se pode olvidar que a carga apreendida possui valor considerável no mercado (certamente superior a R\$1.000.000,00 - um milhão de reais) e que seu contratante não é pessoa desconhecida pelo acusado, extraindo-se, assim, que o custodiado é pessoa de confiança da organização criminosa.

Todas as medidas cautelares já foram impostas nos autos da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS e não impediram ou inibiram o Réu a voltar a delinquir, conseqüentemente, nesse momento nenhuma medida cautelar prevista no ordenamento poderá resguardar a ordem pública mesmo minimamente.

Em que pese ter comprovado a existência de condições pessoais favoráveis, a custódia cautelar deverá ser mantida, pela não demonstração de elementos fáticos novos que possam infirmar a decisão já proferida.

Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por SIDNEI PEREIRA DE SOUZA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (fls. 5/8 do documento 1816925)

Não se entevê constrangimento ilegal. A impetração não trouxe elementos que descaracterizem a presença dos requisitos do art. 312 do Código Penal.

As decisões da autoridade impetrada estão satisfatoriamente fundamentadas e delas se extrai que, preenchidos os requisitos legais, é indispensável a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal diante da gravidade concreta do fato, pois houve a prisão em flagrante por contrabando de cigarros e considerando, ainda, o fato de que resta demonstrado que o paciente reincidiu em curto período de tempo, quando estava em liberdade em razão de fiança imposta pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Campo Grande (MS).

Note-se que a jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, a impetração não demonstrou que o paciente tem trabalho lícito, juntando apenas declaração feita por Edneia Alves Feitosa de que o paciente presta serviços como motorista autônomo (fl. 10 do Documento n. 1816910), que não é suficiente para demonstrar tal circunstância, uma vez que desacompanhada de qualquer outro documento que pudesse confirmar a alegação, como, por exemplo, recibo de prestação de serviço.

Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), ou o monitoramento por meio de tomoeleira eletrônica requerido, de modo que decretação da prisão preventiva se mantém (CPP, art. 282, caput, II, c. c. § 6º).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus.

É o voto.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).

2. As decisões da autoridade impetrada estão satisfatoriamente fundamentadas e delas se extrai que, preenchidos os requisitos legais, é indispensável a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal diante da gravidade concreta do fato, pois houve a prisão em flagrante por contrabando de cigarros e considerando, ainda, o fato de que resta demonstrado que o paciente reincidiu em curto período de tempo, quando estava em liberdade em razão de fiança imposta pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Campo Grande (MS).

3. A impetração não demonstrou que o paciente tem trabalho lícito, juntando apenas declaração feita por Edneia Alves Feitosa de que o paciente presta serviços como motorista autônomo (fl. 10 do Documento n. 1816910), que não é suficiente para demonstrar tal circunstância, uma vez que desacompanhada de qualquer outro documento que pudesse confirmar a alegação, como, por exemplo, recibo de prestação de serviço.

4. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), ou o monitoramento por meio de tomoeleira eletrônica requerido, de modo que decretação da prisão preventiva se mantém (CPP, art. 282, caput, II, c. c. § 6º).

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004215-79.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATTSCHALOW
PACIENTE: SIDNEI PEREIRA DE SOUZA
IMPETRANTE: LEANDRO DE FAVERI
Advogado do(a) PACIENTE: LEANDRO DE FAVERI - PR30407
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004215-79.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATTSCHALOW
PACIENTE: SIDNEI PEREIRA DE SOUZA
IMPETRANTE: LEANDRO DE FAVERI
Advogado do(a) PACIENTE: LEANDRO DE FAVERI - PR30407
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Leandro de Faveri, em favor de Sidnei Pereira de Souza, com pedido para que seja revogada a prisão preventiva, concedendo liberdade provisória com prestação de fiança ou imposição do uso de tornozeleira eletrônica.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em 23.01.18 em flagrante pela prática do delito do art. 334-A do Código Penal e a prisão foi convertida em preventiva;
- b) foi protocolado pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, que foi indeferido com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista que havia anotação em sua ficha criminal de inquérito policial de outro delito de contrabando de cigarros;
- c) o paciente é primário, tem ocupação lícita e endereço fixo;
- d) o paciente tem um filho que está com cirurgia agendada para 17.04.18, em razão de tumor na região posterior do nariz e necessita de acompanhamento de seu genitor;
- e) foi enviada carta precatória para a oitiva de testemunhas em 12.04.18;
- f) o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o fato de haver um inquérito policial contra o paciente não é suficiente para justificar a manutenção da sua prisão;
- g) a prisão é medida excepcional e não se justifica a sua manutenção no caso dos autos, razão pela qual deve ser concedida a liberdade provisória do paciente com a prestação de fiança;
- h) o entendimento jurisprudencial é no sentido da concessão do pedido de liberdade provisória em casos semelhantes ao tratado nos autos;
- i) a prisão pode ser substituída pelo uso de tornozeleira eletrônica, que permitiria ao paciente continuar trabalhando e o convívio com a família, especialmente com seu filho que passará por cirurgia.

Foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Foram prestadas as informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004215-79.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATTSCHALOW
PACIENTE: SIDNEI PEREIRA DE SOUZA
IMPETRANTE: LEANDRO DE FAVERI
Advogado do(a) PACIENTE: LEANDRO DE FAVERI - PR30407
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

VOTO

Liberdade provisória. Contrabando. Descaminho. Reiteração da prática delitiva . Inadmissibilidade. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).

Do caso dos autos. Aduz a impetração, em síntese, o cabimento da concessão de liberdade provisória ao paciente, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis além, que não tem maus antecedentes, tem residência fixa e desempenha atividade lícita. Aduz que seria cabível a concessão de liberdade provisória com fiança ou a substituição da prisão preventiva por monitoramento com uso de tornozeleira eletrônica.

A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, considerando que o paciente tem contra si inquérito policial também por ter se dedicado ao transporte clandestino de cigarros.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido, tendo considerado a expressiva quantidade de cigarros estrangeiros introduzidos ilegalmente no país, além de pneus e tapetes sem documento de sua regular importação; a existência de reiteração da conduta criminoso pelo qual anteriormente fora preso, em lapso temporal inferior a 04 meses, sendo libertado mediante fiança imposta pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e a residência fora do distrito da culpa:

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SIDNEI PEREIRA DE SOUZA, preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória com a imposição de fiança e outras medidas cautelares pessoais (fls. 49/50).

É o que importa como relatório. DECIDO.

Por primeiro, consigno que este Juízo, por ocasião da audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante do requerente e a converteu em preventiva, com o escopo de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos seguintes termos:

"Há nos autos prova da materialidade.

Há indícios de autoria, consoante os depoimentos do condutor e interrogatório.

Há prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi preso transportando uma carga de cigarros estrangeiros sem autorização legal.

Foram atendidas todas as formalidades legais - ouvidos o condutor, a primeira testemunha, a segunda testemunha e o conduzido - na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. O investigado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinou nota de culpa.

Foram assegurados os direitos à comunicação com a família, bem como a assistência da família e de advogado.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

Formalmente em ordem, portanto, mantenho o flagrante.

Da competência da Justiça Federal

Reconheço, em princípio, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, visto se tratar do crime de contrabando.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: "compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Nesse aspecto, consta do auto de prisão em flagrante que o indiciado transportava de origem estrangeira, introduzidos em território nacional irregularmente.

Da Prisão Preventiva

Inicialmente, cabe ressaltar que a prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, ou seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, faz-se necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante transportando cigarros estrangeiros contrabandeados, além de pneus e tapetes, sem documentação de sua regular importação.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

No que concerne à garantia da ordem pública, verifico que a custódia cautelar do investigado se faz necessária, uma vez que o flagrado, conforme por ele próprio afirmado à autoridade policial, há aproximadamente cinco meses foi preso, em Campo Grande, pelo mesmo crime (contrabando de cigarros).

Naquela ocasião, o juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande concedera liberdade provisória mediante fiança, de sorte que a reiteração da conduta demonstra, inequivocamente, que a aplicação de medidas cautelares no caso em apreço é inadequada e insuficiente para assegurar a cessação das práticas delitivas.

É aceito, por nossos tribunais, que com a custódia cautelar, decretada para garantia da ordem pública, evita-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o requerente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do E. STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. No âmbito do colendo STF consta que, A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015.

E ainda:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia no concreto risco de reiteração criminosa. Pelo que não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do artigo 312 do CPP. 2. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da conduta supostamente protagonizada pelo paciente no bojo de organização criminosa especializada no tráfico internacional de substâncias entorpecentes e do sério perigo de reiteração na prática delitiva. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria. 3. Ordem denegada. (HC 99676, AYRES BRITTO, STF.)

Registre-se que não se trata de mera ilação, mas de fatos concretos, apontados pelo próprio flagrado, que demonstram para a possibilidade real de reiteração de conduta criminosa.

De outra senda, observo que o acusado reside em Mundo Novo, segundo as informações fornecidas por ocasião de seu interrogatório policial, local diverso do distrito da culpa, em região fronteiriça, fato que também indica a necessidade da manutenção da sua custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Por tais razões, justifica-se a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, pelo que mantenho o investigado preso.

Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, conforme dito anteriormente".

Nesse caminhar foram arroladas as seguintes situações fáticas concretas determinantes para conversão da prisão em flagrante em preventiva: a) quantidade considerável de cigarros estrangeiros introduzidos ilegalmente no país, além de pneus e tapetes sem documento de sua regular importação; b) reiteração da conduta criminosa pelo qual anteriormente fora preso, em lapso temporal inferior a 04 meses, sendo libertado mediante fiança imposta pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e, c) residência fora do distrito da culpa.

Ademais, diante da grande quantidade de cigarros em região de fronteira, mediante a condução de veículo de alto valor, ao menos pela segunda vez em menos de seis meses, os indícios apontam que o custodiado teve suporte de terceiros para realização da conduta delituosa, ou seja, em atividade nitidamente uma organização com divisão de tarefas e hierarquia, a qual o flagrado tem total acesso caso retorne a sua cidade de origem.

Não se pode olvidar que a carga apreendida possui valor considerável no mercado (certamente superior a R\$1.000.000,00 - um milhão de reais) e que seu contratante não é pessoa desconhecida pelo acusado, extraindo-se, assim, que o custodiado é pessoa de confiança da organização criminosa.

Todas as medidas cautelares já foram impostas nos autos da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS e não impediram ou inibiram o Réu a voltar a delinquir, conseqüentemente, nesse momento nenhuma medida cautelar prevista no ordenamento poderá resguardar a ordem pública mesmo minimamente.

Em que pese ter comprovado a existência de condições pessoais favoráveis, a custódia cautelar deverá ser mantida, pela não demonstração de elementos fáticos novos que possam infirmar a decisão já proferida.

Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por SIDNEI PEREIRA DE SOUZA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (fls. 5/8 do documento 1816925)

Não se entrevê constrangimento ilegal. A impetração não trouxe elementos que descaracterizem a presença dos requisitos do art. 312 do Código Penal.

As decisões da autoridade impetrada estão satisfatoriamente fundamentadas e delas se extrai que, preenchidos os requisitos legais, é indispensável a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal diante da gravidade concreta do fato, pois houve a prisão em flagrante por contrabando de cigarros e considerando, ainda, o fato de que resta demonstrado que o paciente reincidiu em curto período de tempo, quando estava em liberdade em razão de fiança imposta pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Campo Grande (MS).

Note-se que a jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, a impetração não demonstrou que o paciente tem trabalho lícito, juntando apenas declaração feita por Edneia Alves Feitosa de que o paciente presta serviços como motorista autônomo (fl. 10 do Documento n. 1816910), que não é suficiente para demonstrar tal circunstância, uma vez que desacompanhada de qualquer outro documento que pudesse confirmar a alegação, como, por exemplo, recibo de prestação de serviço.

Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), ou o monitoramento por meio de tomozeira eletrônica requerido, de modo que decretação da prisão preventiva se mantém (CPP, art. 282, *caput*, II, c. c. § 6º).

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).
2. As decisões da autoridade impetrada estão satisfatoriamente fundamentadas e delas se extrai que, preenchidos os requisitos legais, é indispensável a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal diante da gravidade concreta do fato, pois houve a prisão em flagrante por contrabando de cigarros e considerando, ainda, o fato de que resta demonstrado que o paciente reincidiu em curto período de tempo, quando estava em liberdade em razão de fiança imposta pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Campo Grande (MS).
3. A impetração não demonstrou que o paciente tem trabalho lícito, juntando apenas declaração feita por Edneia Alves Feitosa de que o paciente presta serviços como motorista autônomo (fl. 10 do Documento n. 1816910), que não é suficiente para demonstrar tal circunstância, uma vez que desacompanhada de qualquer outro documento que pudesse confirmar a alegação, como, por exemplo, recibo de prestação de serviço.
4. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), ou o monitoramento por meio de tomozeira eletrônica requerido, de modo que decretação da prisão preventiva se mantém (CPP, art. 282, *caput*, II, c. c. § 6º).
5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003402-52.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: RITA DA SILVA MIRANDA, JULIO MIRANDA
IMPETRANTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE AVARÉ - SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003402-52.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: RITA DA SILVA MIRANDA, JULIO MIRANDA
IMPETRANTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE AVARÉ - SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre advogado Carlos Wagner Benini Junior em favor de Rita da Silva Miranda e Júlio Miranda para que seja trancada a Ação Penal n. 0001380-77.2017.403.6132, instaurada contra os ora pacientes.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) os pacientes foram denunciados pela prática do delito do art. 171, § 3º, c. c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, pois, na qualidade de administradores da drogaria "Santa Edwírges Itai Ltda. ME", obtiveram vantagem ilícita em detrimento do Ministério da Saúde, pois teriam realizado a venda de medicamentos pelo programa "Farmácia Popular" sem apresentar a totalidade das notas fiscais de aquisição de medicamentos auditados para comprovar as dispensações realizadas, bem como a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas em data posterior ao óbito;
- b) inicialmente, destaca-se que os pacientes em janeiro de 2018 aderiram ao programa de parcelamento do débito apurado em auditoria, ou seja, R\$ 13.727,23 (treze mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), conforme comprovante incluso, o que enseja o trancamento da ação penal;
- c) a denúncia deveria ter sido rejeitada por inépcia flagrante a ilegitimidade dos pacientes para figurar na mencionada ação penal, pois ainda que a denúncia possa ter descrito, em tese, um ilícito penal, tem-se que não fora praticado pelos pacientes, sendo flagrante a falta de justa causa, diante da inexistência de qualquer crime cometido pelos pacientes;

d) os pacientes são primários e de bons antecedentes, jamais se envolveram em qualquer espécie de ilícito penal, não podendo serem processados criminalmente com base numa denúncia que configura em abuso de poder e falta de justa causa, estando os pacientes a sofrer constrangimento ilegal diante do recebimento da denúncia pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré (SP), autoridade coatora, pugrando pelo trancamento da ação penal.

Não houve pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, em razão de a defesa juntar petição nestes autos informando que houve a adesão dos pacientes ao parcelamento do suposto débito apurado em auditoria, sendo que tal análise não foi previamente analisada pelo Juízo *a quo*, não sendo passível de análise por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e, caso conhecido, é pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Trancamento. Ação Penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Denúncia. Inépcia. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).

Do caso dos autos. Requer o impetrante o trancamento da ação penal, tendo em vista que os pacientes aderiram ao programa de parcelamento do débito apurado pela auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS) em janeiro de 2018, e que as parcelas estão sendo pagas até a presente data. Aduz, ainda, a inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal.

Não se verifica constrangimento ilegal.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1801089), a denúncia foi inicialmente rejeitada, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pela acusação em face da decisão que rejeitou a denúncia.

Após razões e contrarrazões das partes litigantes, o Magistrado *a quo*, em juízo de retratação, recebeu a denúncia ofertada pela acusação contra os ora pacientes por suposto crime do art. 171, § 3º, do Código Penal.

Consta na denúncia que no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, Rita Miranda e Júlio Miranda, obtiveram para si ou para outrem, vantagem ilícita em detrimento do Ministério da Saúde, induzindo-o em erro mediante a dispensação fraudulenta de medicamentos por meio do programa "Farmácia Popular", na qualidade de administradores da drogaria "Santa Edwignes Itai Ltda. ME". Segundo a denúncia, conforme apurado pela Auditoria do SUS n. 15289, responsável pela fiscalização (Aperço I), concluiu que os acusados como administradores da empresa teriam realizado a venda de medicamentos pelo programa "Farmácia Popular" sem apresentar a totalidade das notas fiscais de aquisição dos medicamentos auditados para comprovar as dispensas realizadas, sendo a existência de estoque inferior às dispensações, indicativo claro da prática de fraude. E mais, restou constatada, também, a dispensação de medicamentos e correlatos em nome de pessoas falecidas em data posterior ao óbito, destacando-se a irregularidade do método adotado pela farmácia dos denunciados para venda de fármacos a asilos, realizando dispensação no âmbito do programa "Farmácia Popular" sem a exigência ao menos de procuração do responsável pela retirada. Ou seja, os medicamentos permaneciam sendo enviados periodicamente às entidades, registrando-se o respectivo CPF de cada paciente na dispensação, sem que os denunciados tivessem conhecimento ao menos se estavam vivos ou não.

Narra a denúncia, ainda, que tais condutas delituosas acarretaram o prejuízo de **RS 13.727,23** (treze mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos) ao Fundo Nacional de Saúde, valor devidamente inscrito na dívida ativa (fl. 42).

Por fim, relata a denúncia que a autoria também é certa, destacando-se declarações prestadas pelos denunciados, proprietários da farmácia auditada, inclusive, tendo JULIO assumido que: "não fazíamos controle de estoque". Assim, o Ministério Público Federal imputa aos ora pacientes a prática do delito do art. 171, § 3º, c. c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal (ID n. 1758294).

A partir do exame da denúncia, oferecida contra os pacientes, Rita Miranda e Júlio Miranda, verifica-se que a acusação estabeleceu o vínculo dos acusados com o fato delituoso em razão do poder decisório decorrente da posição ocupada por eles na administração da pessoa jurídica (estabelecimento farmacêutico) responsável pela venda dos medicamentos sem lastro físico em estoque e pela prestação de contas junto ao órgão competente.

Satisfatoriamente preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se está diante de denúncia genérica ou que tenha imputado a autoria delitiva de forma objetiva.

Tanto que a autoridade impetrada, ao reexaminar a questão, em face de recurso interposto pela acusação contra a decisão que rejeitou a denúncia, decidiu por recebê-la, em juízo de retratação (CPP, art. 589), estando devidamente fundamentada a decisão da autoridade impetrada, que vislumbrou evidências da materialidade do crime e indícios da autoria, conforme se verifica da apuração administrativa realizada pela Auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS) (Aperço I) (ID n. 1758294).

Presente a justa causa para a ação penal, não se afigura adequado obstar à acusação o exercício da ação penal, na qual haverá a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para completo esclarecimento dos fatos objeto da denúncia.

Não olvidando que a rejeição da denúncia ocorrerá apenas quando, de plano, não se verificarem os requisitos formais a evidenciar sua inépcia, faltar pressuposto processual para seu exercício ou não houver justa causa, incidindo, em casos duvidosos, o princípio *in dubio pro societate*, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal (STF, Inq n. 2589, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.14; Inq n. 3537, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.09.14 e HC n. 100908, Rel. Min. Carlos Brito, j. 24.11.09).

Por fim, a defesa apresenta documentos tendentes a demonstrar a inclusão da empresa no programa de parcelamento do débito tributário no que tange ao valor da diferença (RS 13.727,23) apurada pela auditoria acima mencionada, conforme comprovante ora anexado (ID n. 1759012).

Contudo, o impetrante não fez prova de que a autoridade impetrada já tenha se manifestado a respeito.

As planilhas extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e ora juntadas pelo impetrante como comprovantes de pagamento das parcelas por adesão ao programa especial de regularização tributária não foram apresentadas perante a autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar o pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa em face da adesão dos pacientes a tal programa de parcelamento do suposto débito apurado em auditoria, sob pena de supressão de instância.

Assim, quanto ao ponto, o HC não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço em parte, e na parte conhecida, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

2. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).

3. Presente a justa causa para a ação penal, não se afigura adequado obstar à acusação o exercício da ação penal, na qual haverá a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para completo esclarecimento dos fatos objeto da denúncia.

4. As planilhas extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e ora juntadas pelo impetrante como comprovantes de pagamento das parcelas por adesão ao programa especial de regularização tributária não foram apresentadas perante a autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar alegação de ausência de justa causa por adesão a tal programa de parcelamento do suposto débito apurado em auditoria, sob pena de supressão de instância.

5. Ordem de *habeas corpus* conhecida em parte, e na parte conhecida, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu conhecer em parte, e na parte conhecida, DENEGAR a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003402-52.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: RITA DA SILVA MIRANDA, JULIO MIRANDA
IMPETRANTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE AVARÉ - SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003402-52.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: RITA DA SILVA MIRANDA, JULIO MIRANDA
IMPETRANTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE AVARÉ - SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre advogado Carlos Wagner Benini Junior em favor de Rita da Silva Miranda e Júlio Miranda para que seja trancada a Ação Penal n. 0001380-77.2017.403.6132, instaurada contra os ora pacientes.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) os pacientes foram denunciados pela prática do delito do art. 171, § 3º, c. c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, pois, na qualidade de administradores da drogaria "Santa Edwignes Itai Ltda. ME", obtiveram vantagem ilícita em detrimento do Ministério da Saúde, pois teriam realizado a venda de medicamentos pelo programa "Farmácia Popular" sem apresentar a totalidade das notas fiscais de aquisição de medicamentos auditados para comprovar as dispensações realizadas, bem como a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas em data posterior ao óbito;
- b) inicialmente, destaca-se que os pacientes em janeiro de 2018 aderiram ao programa de parcelamento do débito apurado em auditoria, ou seja, R\$ 13.727,23 (treze mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), conforme comprovante incluso, o que enseja o trancamento da ação penal;
- c) a denúncia deveria ter sido rejeitada por inépcia flagrante a ilegitimidade dos pacientes para figurar na mencionada ação penal, pois ainda que a denúncia possa ter descrito, em tese, um ilícito penal, tem-se que não fora praticado pelos pacientes, sendo flagrante a falta de justa causa, diante da inexistência de qualquer crime cometido pelos pacientes;
- d) os pacientes são primários e de bons antecedentes, jamais se envolveram em qualquer espécie de ilícito penal, não podendo serem processados criminalmente com base numa denúncia que configura em abuso de poder e falta de justa causa, estando os pacientes a sofrer constrangimento ilegal diante do recebimento da denúncia pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré (SP), autoridade coatora, pugrando pelo trancamento da ação penal.

Não houve pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, em razão de a defesa juntar petição nestes autos informando que houve a adesão dos pacientes ao parcelamento do suposto débito apurado em auditoria, sendo que tal análise não foi previamente analisada pelo Juízo *a quo*, não sendo passível de análise por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e, caso conhecido, é pela denegação da ordem

É o relatório.

VOTO

Trancamento. Ação Penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Denúncia. Inépcia. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delitosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).

Do caso dos autos. Requer o impetrante o trancamento da ação penal, tendo em vista que os pacientes aderiram ao programa de parcelamento do débito apurado pela auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS) em janeiro de 2018, e que as parcelas estão sendo pagas até a presente data. Aduz, ainda, a inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal.

Não se verifica constrangimento ilegal.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1801089), a denúncia foi inicialmente rejeitada, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pela acusação em face da decisão que rejeitou a denúncia.

Após razões e contrarrazões das partes litigantes, o Magistrado *a quo*, em juízo de retratação, recebeu a denúncia ofertada pela acusação contra os ora pacientes por suposto crime do art. 171, § 3º, do Código Penal.

Consta na denúncia que no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, Rita Miranda e Júlio Miranda, obtiveram para si ou para outrem vantagem ilícita em detrimento do Ministério da Saúde, induzindo-o em erro mediante a dispensação fraudulenta de medicamentos por meio do programa "Farmácia Popular", na qualidade de administradores da drogaria "Santa Edwírges Itai Ltda. ME". Segundo a denúncia, conforme apurado pela Auditoria do SUS n. 15289, responsável pela fiscalização (Apenso I), concluiu que os acusados como administradores da empresa teriam realizado a venda de medicamentos pelo programa "Farmácia Popular" sem apresentar a totalidade das notas fiscais de aquisição dos medicamentos auditados para comprovar as dispensas realizadas, sendo a existência de estoque inferior às dispensações, indicativo claro da prática de fraude. E mais, restou constatada, também, a dispensação de medicamentos e correlatos em nome de pessoas falecidas em data posterior ao óbito, destacando-se a irregularidade do método adotado pela farmácia dos denunciados para venda de fármacos a asilos, realizando dispensação no âmbito do programa "Farmácia Popular" sem a exigência ao menos de procuração do responsável pela retirada. Ou seja, os medicamentos permaneciam sendo enviados periodicamente às entidades, registrando-se o respectivo CPF de cada paciente na dispensação, sem que os denunciados tivessem conhecimento ao menos se estavam vivos ou não.

Narra a denúncia, ainda, que tais condutas delituosas acarretaram o prejuízo de **RS 13.727,23** (treze mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos) ao Fundo Nacional de Saúde, valor devidamente inscrito na dívida ativa (fl. 42).

Por fim, relata a denúncia que a autoria também é certa, destacando-se declarações prestadas pelos denunciados, proprietários da farmácia auditada, inclusive, tendo JULIO assumido que: "não fazíamos controle de estoque". Assim, o Ministério Público Federal imputa aos ora pacientes a prática do delito do art. 171, § 3º, c. c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal (ID n. 1758294).

A partir do exame da denúncia, oferecida contra os pacientes, Rita Miranda e Júlio Miranda, verifica-se que a acusação estabeleceu o vínculo dos acusados com o fato delituoso em razão do poder decisório decorrente da posição ocupada por eles na administração da pessoa jurídica (estabelecimento farmacêutico) responsável pela venda dos medicamentos sem lastro físico em estoque e pela prestação de contas junto ao órgão competente.

Satisfatoriamente preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se está diante de denúncia genérica ou que tenha imputado a autoria delitiva de forma objetiva.

Tanto que a autoridade impetrada, ao reexaminar a questão, em face de recurso interposto pela acusação contra a decisão que rejeitou a denúncia, decidiu por recebê-la, em juízo de retratação (CPP, art. 589), estando devidamente fundamentada a decisão da autoridade impetrada, que vislumbrou evidências da materialidade do crime e indícios da autoria, conforme se verifica da apuração administrativa realizada pela Auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS) (Apenso I) (ID n. 1758249).

Presente a justa causa para a ação penal, não se afigura adequado obstar à acusação o exercício da ação penal, na qual haverá a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para completo esclarecimento dos fatos objeto da denúncia.

Não olvidando que a rejeição da denúncia ocorrerá apenas quando, de plano, não se verificarem os requisitos formais a evidenciar sua inépcia, faltar pressuposto processual para seu exercício ou não houver justa causa, incluindo, em casos duvidosos, o princípio *in dubio pro societate*, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal (STF, Inq n. 2589, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.14; Inq n. 3537, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.09.14 e HC n. 100908, Rel. Min. Carlos Britto, j. 24.11.09).

Por fim, a defesa apresenta documentos tendentes a demonstrar a inclusão da empresa no programa de parcelamento do débito tributário no que tange ao valor da diferença (RS 13.727,23) apurada pela auditoria acima mencionada, conforme comprovante ora anexado (ID n. 1759012).

Contudo, o impetrante não fez prova de que a autoridade impetrada já tenha se manifestado a respeito.

As planilhas extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e ora juntadas pelo impetrante como comprovantes de pagamento das parcelas por adesão ao programa especial de regularização tributária não foram apresentadas perante a autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar o pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa em face da adesão dos pacientes a tal programa de parcelamento do suposto débito apurado em auditoria, sob pena de supressão de instância.

Assim, quanto ao ponto, o HC não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço em parte, e na parte conhecida, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).
2. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
3. Presente a justa causa para a ação penal, não se afigura adequado obstar à acusação o exercício da ação penal, na qual haverá a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para completo esclarecimento dos fatos objeto da denúncia.
4. As planilhas extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e ora juntadas pelo impetrante como comprovantes de pagamento das parcelas por adesão ao programa especial de regularização tributária não foram apresentadas perante a autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar alegação de ausência de justa causa por adesão a tal programa de parcelamento do suposto débito apurado em auditoria, sob pena de supressão de instância.
5. Ordem de *habeas corpus* conhecida em parte, e na parte conhecida, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu conhecer em parte, e na parte conhecida, DENEGAR a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003402-52.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: RITA DA SILVA MIRANDA, JULIO MIRANDA
IMPETRANTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE AVARÉ - SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003402-52.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: RITA DA SILVA MIRANDA, JULIO MIRANDA
IMPETRANTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE AVARÉ - SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre advogado Carlos Wagner Benini Junior em favor de Rita da Silva Miranda e Júlio Miranda para que seja trancada a Ação Penal n. 0001380-77.2017.403.6132, instaurada contra os ora pacientes.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) os pacientes foram denunciados pela prática do delito do art. 171, § 3º, c. c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, pois, na qualidade de administradores da drogaria “Santa Edwírges Itai Ltda. ME”, obtiveram vantagem ilícita em detrimento do Ministério da Saúde, pois teriam realizado a venda de medicamentos pelo programa “Farmácia Popular” sem apresentar a totalidade das notas fiscais de aquisição de medicamentos auditados para comprovar as dispensações realizadas, bem como a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas em data posterior ao óbito;
- b) inicialmente, destaca-se que os pacientes em janeiro de 2018 aderiram ao programa de parcelamento do débito apurado em auditoria, ou seja, R\$ 13.727,23 (treze mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), conforme comprovante incluso, o que enseja o trancamento da ação penal;
- c) a denúncia deveria ter sido rejeitada por inépcia flagrante a ilegitimidade dos pacientes para figurar na mencionada ação penal, pois ainda que a denúncia possa ter descrito, em tese, um ilícito penal, tem-se que não fora praticado pelos pacientes, sendo flagrante a falta de justa causa, diante da inexistência de qualquer crime cometido pelos pacientes;
- d) os pacientes são primários e de bons antecedentes, jamais se envolveram em qualquer espécie de ilícito penal, não podendo serem processados criminalmente com base numa denúncia que configura em abuso de poder e falta de justa causa, estando os pacientes a sofrer constrangimento ilegal diante do recebimento da denúncia pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré (SP), autoridade coatora, pugnano pelo trancamento da ação penal.

Não houve pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, em razão de a defesa juntar petição nestes autos informando que houve a adesão dos pacientes ao parcelamento do suposto débito apurado em auditoria, sendo que tal análise não foi previamente analisada pelo Juízo *a quo*, não sendo passível de análise por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e, caso conhecido, é pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Trancamento. Ação Penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Denúncia. Inépcia. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).

Do caso dos autos. Requer o impetrante o trancamento da ação penal, tendo em vista que os pacientes aderiram ao programa de parcelamento do débito apurado pela auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS) em janeiro de 2018, e que as parcelas estão sendo pagas até a presente data. Aduz, ainda, a inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal.

Não se verifica constrangimento ilegal.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1801089), a denúncia foi inicialmente rejeitada, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pela acusação em face da decisão que rejeitou a denúncia.

Após razões e contrarrazões das partes litigantes, o Magistrado *a quo*, em juízo de retratação, recebeu a denúncia ofertada pela acusação contra os ora pacientes por suposto crime do art. 171, § 3º, do Código Penal.

Consta na denúncia que no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, Rita Miranda e Júlio Miranda, obtiveram para si ou para outrem, vantagem ilícita em detrimento do Ministério da Saúde, induzindo-o em erro mediante a dispensação fraudulenta de medicamentos por meio do programa “Farmácia Popular”, na qualidade de administradores da drogaria “Santa Edwírges Itai Ltda. ME”. Segundo a denúncia, conforme apurado pela Auditoria do SUS n. 15289, responsável pela fiscalização (Apenso I), concluiu que os acusados como administradores da empresa teriam realizado a venda de medicamentos pelo programa “Farmácia Popular” sem apresentar a totalidade das notas fiscais de aquisição dos medicamentos auditados para comprovar as dispensas realizadas, sendo a existência de estoque inferior às dispensações, indicativo claro da prática de fraude. E mais, restou constatada, também, a dispensação de medicamentos e correlatos em nome de pessoas falecidas em data posterior ao óbito, destacando-se a irregularidade do método adotado pela farmácia dos denunciados para venda de fármacos a asilos, realizando dispensação no âmbito do programa “Farmácia Popular” sem a exigência ao menos de procuração do responsável pela retirada. Ou seja, os medicamentos permaneciam sendo enviados periodicamente às entidades, registrando-se o respectivo CPF de cada paciente na dispensação, sem que os denunciados tivessem conhecimento ao menos se estavam vivos ou não.

Narra a denúncia, ainda, que tais condutas delituosas acarretaram o prejuízo de **R\$ 13.727,23** (treze mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos) ao Fundo Nacional de Saúde, valor devidamente inscrito na dívida ativa (fl. 42).

Por fim, relata a denúncia que a autoria também é certa, destacando-se declarações prestadas pelos denunciados, proprietários da farmácia auditada, inclusive, tendo JULIO assumido que: “hão fazíamos controle de estoque”. Assim, o Ministério Público Federal imputa aos ora pacientes a prática do delito do art. 171, § 3º, c. c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal (ID n. 1758294).

A partir do exame da denúncia, oferecida contra os pacientes, Rita Miranda e Júlio Miranda, verifica-se que a acusação estabeleceu o vínculo dos acusados com o fato delituoso em razão do poder decisório decorrente da posição ocupada por eles na administração da pessoa jurídica (estabelecimento farmacêutico) responsável pela venda dos medicamentos sem lastro físico em estoque e pela prestação de contas junto ao órgão competente.

Satisfatoriamente preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se está diante de denúncia genérica ou que tenha imputado a autoria delitiva de forma objetiva.

Tanto que a autoridade impetrada, ao reexaminar a questão, em face de recurso interposto pela acusação contra a decisão que rejeitou a denúncia, decidiu por recebê-la, em juízo de retratação (CPP, art. 589), estando devidamente fundamentada a decisão da autoridade impetrada, que vislumbrou evidências da materialidade do crime e indícios de autoria, conforme se verifica da apuração administrativa realizada pela Auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS) (Apenso I) (ID n. 1758249).

Presente a justa causa para a ação penal, não se afigura adequado obstáculo à acusação ou exercício da ação penal, na qual haverá a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para completo esclarecimento dos fatos objeto da denúncia.

Não olvidando que a rejeição da denúncia ocorrerá apenas quando, de plano, não se verificarem os requisitos formais a evidenciar sua inépcia, faltar pressuposto processual para seu exercício ou não houver justa causa, incidindo, em casos duvidosos, o princípio *in dubio pro societate*, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal (STF, Inq n. 2589, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.14; Inq n. 3537, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.09.14 e HC n. 100908, Rel. Min. Carlos Brito, j. 24.11.09).

Por fim, a defesa apresenta documentos tendentes a demonstrar a inclusão da empresa no programa de parcelamento do débito tributário no que tange ao valor da diferença (R\$ 13.727,23) apurada pela auditoria acima mencionada, conforme comprovante ora anexado (ID n. 1759012).

Contudo, o impetrante não fez prova de que a autoridade impetrada já tenha se manifestado a respeito.

As planilhas extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e ora juntadas pelo impetrante como comprovantes de pagamento das parcelas por adesão ao programa especial de regularização tributária não foram apresentadas perante a autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar o pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa em face da adesão dos pacientes a tal programa de parcelamento do suposto débito apurado em auditoria, sob pena de supressão de instância.

Assim, quanto ao ponto, o HC não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço em parte, e na parte conhecida, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).
2. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
3. Presente a justa causa para a ação penal, não se afigura adequado obstar à acusação o exercício da ação penal, na qual haverá a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para completo esclarecimento dos fatos objeto da denúncia.
4. As planilhas extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e ora juntadas pelo impetrante como comprovantes de pagamento das parcelas por adesão ao programa especial de regularização tributária não foram apresentadas perante a autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar alegação de ausência de justa causa por adesão a tal programa de parcelamento do suposto débito apurado em auditoria, sob pena de supressão de instância.
5. Ordem de *habeas corpus* conhecida em parte, e na parte conhecida, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu conhecer em parte, e na parte conhecida, DENEGAR a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002418-68.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: ALEXANDRE HUSNI

IMPETRANTE: RICARDO CAFARO, CARLOS GREGORIO MARCOS GARCIA

Advogados do(a) PACIENTE: RICARDO CAFARO - SP189148, CARLOS GREGORIO MARCOS GARCIA - SP338378

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002418-68.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: ALEXANDRE HUSNI

IMPETRANTE: RICARDO CAFARO, CARLOS GREGORIO MARCOS GARCIA

Advogados do(a) PACIENTE: RICARDO CAFARO - SP189148, CARLOS GREGORIO MARCOS GARCIA - SP338378

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Cáfare e Carlos Gregório Marcos Garcia, em favor de ALEXANDRE HUSNI, contra ato imputado ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Consta da impetração que o paciente está sendo processado nos autos da ação penal nº 0000563-60.2017.403.6181, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois teria omitido informações junto à Receita Federal no Imposto de Renda referente ao exercício do ano de 2005.

Informam que, ao indeferir o pleito de absolvição sumária, a autoridade impetrada determinou a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2018, sob o argumento de que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional teria informado que o crédito tributário se encontrava na situação de "ativo com ajuizamento a ser prosseguido".

Sustentam que o prosseguimento da ação penal constitui constrangimento ilegal, pois de acordo com o Processo Administrativo nº 19515.002.134/2010-73, e conforme se pode aferir através do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o crédito tributário encontra-se na situação "extinto por pagamento com ajuizamento a ser cancelado" e que, além disso, não há pendências relativas ao CPF do paciente, conforme certidão negativa de débitos tributários anexada aos autos.

Discorrem sobre suas teses, juntam jurisprudência que entendem lhes favorecer e pedem a concessão da medida liminar para que seja determinado o adiamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/02/2018, bem como para que seja imediatamente suspenso o trâmite da ação penal nº 0000563-60.2017.403.6181. No mérito, requerem a concessão da ordem, a fim de determinar o trancamento da persecução penal.

A inicial veio acompanhada com diversos documentos.

Liminar deferida (ID 1705802).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1753837).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Stella Fátima Scampini, opinou pela concessão da ordem (ID 1778667).

É o relatório.

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que passo a analisar a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada, “*in verbis*”:

“(…)”

Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu (s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Segundo informação da PFN, o crédito tributário encontra-se na situação “ativa com ajuizamento a ser prosseguido”, não havendo que se falar, ao menos por ora, em extinção da punibilidade. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução.

“(…)”

No caso em tela, verifico a inexistência de motivos a justificar o prosseguimento da ação penal.

A denúncia imputa ao paciente a prática do delito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, diante da omissão em declarar rendimentos tributáveis ao Fisco, aduzindo que “o crédito tributário em questão, vinculado ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.00134/2010-73, foi definitivamente constituído em 02/04/2014 (fl. 320 do apenso) e inscrito em Dívida Ativa da União em 10/10/2014, encontrando-se ativo e exigível, sem registro de pagamento integral ou parcelamento vigente”.

Entretanto, de acordo com o que consta no extrato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acostado aos autos, no dia **02/03/2017**, o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002.134/2010-73 foi “*extinto por pagamento com ajuizamento a ser cancelado*”.

A decisão ora impugnada, por sua vez, publicada no dia **23/11/2017**, ou seja, após quase 9 meses da decisão administrativa que extinguiu o processo administrativo fiscal por pagamento, aduziu que “segundo informação da PFN, o crédito tributário encontra-se na situação ‘ativa com ajuizamento a ser prosseguido’, não havendo que se falar, ao menos por ora, em extinção da punibilidade”.

Contudo, o que se vislumbra dos documentos que acompanharam a impetração é que houve o pagamento integral e a extinção do débito tributário vinculado ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.00134/2010-73, razão pela qual o trancamento da ação penal é medida que se impõe.

Como bem consignado pelo *Parquet* em seu parecer, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, que de acordo com o art. 9.º, §2.º, da Lei nº 10.684/2003, o pagamento integral do débito tributário, a qualquer tempo, é causa de extinção da punibilidade. Nesse sentido: HC 362.478/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 20/09/2017; EDeI no AgRg no RECURSO ESPECIAL 1.303.766/PR; Rel. Min. Felix Fischer, DJe 14/02/2018.

Desse modo, estando comprovado o adimplemento integral do débito tributário, a ordem deve ser concedida para determinar o trancamento da ação penal nº 0000563-60.2017.4.03.6181.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A denúncia imputa ao paciente a prática do delito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, diante da omissão em declarar rendimentos tributáveis ao Fisco, aduzindo que “o crédito tributário em questão, vinculado ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.00134/2010-73, foi definitivamente constituído em 02/04/2014 (fl. 320 do apenso) e inscrito em Dívida Ativa da União em 10/10/2014, encontrando-se ativo e exigível, sem registro de pagamento integral ou parcelamento vigente”.
2. Entretanto, de acordo com o que consta no extrato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acostado aos autos, no dia 02/03/2017, o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002.134/2010-73 foi “extinto por pagamento com ajuizamento a ser cancelado”.
3. A decisão ora impugnada, por sua vez, publicada no dia 23/11/2017, ou seja, após quase 9 meses da decisão administrativa que extinguiu o processo administrativo fiscal por pagamento, aduziu que “segundo informação da PFN, o crédito tributário encontra-se na situação ‘ativa com ajuizamento a ser prosseguido’, não havendo que se falar, ao menos por ora, em extinção da punibilidade”.
4. Contudo, o que se vislumbra dos documentos que acompanharam a impetração é que houve o pagamento integral e a extinção do débito tributário vinculado ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.00134/2010-73, razão pela qual o trancamento da ação penal é medida que se impõe.
5. Cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 9.º, §2.º, da Lei nº 10.684/2003, o pagamento integral do débito tributário, a qualquer tempo, é causa de extinção da punibilidade. Precedentes.
6. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal nº 0000563-60.2017.4.03.6181.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu conceder para determinar o trancamento da ação penal nº 0000563-60.2017.4.03.6181., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002418-68.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ALEXANDRE HUSNI
IMPETRANTE: RICARDO CAFARO, CARLOS GREGORIO MARCOS GARCIA
Advogados do(a) PACIENTE: RICARDO CAFARO - SP189148, CARLOS GREGORIO MARCOS GARCIA - SP338378
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Cáforo e Carlos Gregório Marcos Garcia, em favor de ALEXANDRE HUSNI, contra ato imputado ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Consta da impetração que o paciente está sendo processado nos autos da ação penal nº 0000563-60.2017.403.6181, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois teria omitido informações junto à Receita Federal no Imposto de Renda referente ao exercício do ano de 2005.

Informam que, ao indeferir o pleito de absolvição sumária, a autoridade impetrada determinou a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2018, sob o argumento de que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional teria informado que o crédito tributário se encontrava na situação de "ativo com ajuizamento a ser prosseguido".

Sustentam que o prosseguimento da ação penal constitui constrangimento ilegal, pois de acordo com o Processo Administrativo nº 19515.002.134/2010-73, e conforme se pode aferir através do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o crédito tributário encontra-se na situação "extinto por pagamento com ajuizamento a ser cancelado" e que, além disso, não há pendências relativas ao CPF do paciente, conforme certidão negativa de débitos tributários anexada aos autos.

Discorrem sobre suas teses, juntam jurisprudência que entendem lhes favorecer e pedem a concessão da medida liminar para que seja determinado o adiamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/02/2018, bem como para que seja imediatamente suspenso o trâmite da ação penal nº 0000563-60.2017.403.6181. No mérito, requerem a concessão da ordem, a fim de determinar o trancamento da persecução penal.

A inicial veio acompanhada com diversos documentos.

Liminar deferida (ID 1705802).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1753837).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Stella Fátima Scampini, opinou pela concessão da ordem (ID 1778667).

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002418-68.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ALEXANDRE HUSNI
IMPETRANTE: RICARDO CAFARO, CARLOS GREGORIO MARCOS GARCIA
Advogados do(a) PACIENTE: RICARDO CAFARO - SP189148, CARLOS GREGORIO MARCOS GARCIA - SP338378
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que passo a analisar a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada, "*in verbis*":

"(...)

Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu (s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Segundo informação da PFN, o crédito tributário encontra-se na situação "ativa com ajuizamento a ser prosseguido", não havendo que se falar, ao menos por ora, em extinção da punibilidade. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução.

"...)"

No caso em tela, verifico a inexistência de motivos a justificar o prosseguimento da ação penal.

A denúncia imputa ao paciente a prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, diante da omissão em declarar rendimentos tributáveis ao Fisco, aduzindo que "o crédito tributário em questão, vinculado ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.00134/2010-73, foi definitivamente constituído em 02/04/2014 (fl. 320 do apenso) e inscrito em Dívida Ativa da União em 10/10/2014, encontrando-se ativo e exigível, sem registro de pagamento integral ou parcelamento vigente".

Entretanto, de acordo com o que consta no extrato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acostado aos autos, no dia **02/03/2017**, o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002.134/2010-73 foi "*extinto por pagamento com ajuizamento a ser cancelado*".

A decisão ora impugnada, por sua vez, publicada no dia **23/11/2017**, ou seja, após quase 9 meses da decisão administrativa que extinguiu o processo administrativo fiscal por pagamento, aduziu que "*segundo informação da PFN, o crédito tributário encontra-se na situação "ativa com ajuizamento a ser prosseguido", não havendo que se falar, ao menos por ora, em extinção da punibilidade*".

Contudo, o que se vislumbra dos documentos que acompanharam a impetração é que houve o pagamento integral e a extinção do débito tributário vinculado ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.00134/2010-73, razão pela qual o trancamento da ação penal é medida que se impõe.

Como bem consignado pelo *Parquet* em seu parecer, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, que de acordo com o art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003, o pagamento integral do débito tributário, a qualquer tempo, é causa de extinção da punibilidade. Nesse sentido: HC 362.478/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 20/09/2017; EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL 1.303.766/PR; Rel. Min. Felix Fischer, DJe 14/02/2018.

Desse modo, estando comprovado o adimplemento integral do débito tributário, a ordem deve ser concedida para determinar o trancamento da ação penal nº 0000563-60.2017.4.03.6181.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A denúncia imputa ao paciente a prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, diante da omissão em declarar rendimentos tributáveis ao Fisco, aduzindo que “o crédito tributário em questão, vinculado ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.00134/2010-73, foi definitivamente constituído em 02/04/2014 (fl. 320 do apenso) e inscrito em Dívida Ativa da União em 10/10/2014, encontrando-se ativo e exigível, sem registro de pagamento integral ou parcelamento vigente”.
2. Entretanto, de acordo com o que consta no extrato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acostado aos autos, no dia 02/03/2017, o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002.134/2010-73 foi “extinto por pagamento com ajuizamento a ser cancelado”.
3. A decisão ora impugnada, por sua vez, publicada no dia 23/11/2017, ou seja, após quase 9 meses da decisão administrativa que extinguiu o processo administrativo fiscal por pagamento, aduziu que “segundo informação da PFN, o crédito tributário encontra-se na situação ‘ativa com ajuizamento a ser prosseguido’, não havendo que se falar, ao menos por ora, em extinção da punibilidade”.
4. Contudo, o que se vislumbra dos documentos que acompanharam a impetração é que houve o pagamento integral e a extinção do débito tributário vinculado ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.00134/2010-73, razão pela qual o trancamento da ação penal é medida que se impõe.
5. Cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003, o pagamento integral do débito tributário, a qualquer tempo, é causa de extinção da punibilidade. Precedentes.
6. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal nº 0000563-60.2017.4.03.6181.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu conceder para determinar o trancamento da ação penal nº 0000563-60.2017.4.03.6181., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002418-68.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ALEXANDRE HUSNI
IMPETRANTE: RICARDO CAFARO, CARLOS GREGORIO MARCOS GARCIA
Advogados do(a) PACIENTE: RICARDO CAFARO - SP189148, CARLOS GREGORIO MARCOS GARCIA - SP338378
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002418-68.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ALEXANDRE HUSNI
IMPETRANTE: RICARDO CAFARO, CARLOS GREGORIO MARCOS GARCIA
Advogados do(a) PACIENTE: RICARDO CAFARO - SP189148, CARLOS GREGORIO MARCOS GARCIA - SP338378
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Cáfaró e Carlos Gregório Marcos García, em favor de ALEXANDRE HUSNI, contra ato imputado ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Consta da impetração que o paciente está sendo processado nos autos da ação penal nº 0000563-60.2017.403.6181, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois teria omitido informações junto à Receita Federal no Imposto de Renda referente ao exercício do ano de 2005.

Informam que, ao indeferir o pleito de absolvição sumária, a autoridade impetrada determinou a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2018, sob o argumento de que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional teria informado que o crédito tributário se encontrava na situação de “ativo com ajuizamento a ser prosseguido”.

Sustentam que o prosseguimento da ação penal constitui constrangimento ilegal, pois de acordo com o Processo Administrativo nº 19515.002.134/2010-73, e conforme se pode aferir através do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o crédito tributário encontra-se na situação “extinto por pagamento com ajuizamento a ser cancelado” e que, além disso, não há pendências relativas ao CPF do paciente, conforme certidão negativa de débitos tributários anexada aos autos.

Discorrem sobre suas teses, juntam jurisprudência que entendem lhes favorecer e pedem a concessão da medida liminar para que seja determinado o adiamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/02/2018, bem como para que seja imediatamente suspenso o trâmite da ação penal nº 0000563-60.2017.403.6181. No mérito, requerem a concessão da ordem, a fim de determinar o trancamento da persecução penal.

A inicial veio acompanhada com diversos documentos.

Liminar deferida (ID 1705802).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1753837).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Stella Fátima Scampini, opinou pela concessão da ordem (ID 1778667).

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002418-68.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ALEXANDRE HUSNI
IMPETRANTE: RICARDO CAFARO, CARLOS GREGORIO MARCOS GARCIA
Advogados do(a) PACIENTE: RICARDO CAFARO - SP189148, CARLOS GREGORIO MARCOS GARCIA - SP338378
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que passo a analisar a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada, “*in verbis*”:

“(…)”

Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu (s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Segundo informação da PFN, o crédito tributário encontra-se na situação “ativa com ajuntamento a ser prosseguido”, não havendo que se falar, ao menos por ora, em extinção da punibilidade. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução.

“(…)”

No caso em tela, verifico a inexistência de motivos a justificar o prosseguimento da ação penal.

A denúncia imputa ao paciente a prática do delito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, diante da omissão em declarar rendimentos tributáveis ao Fisco, aduzindo que “o crédito tributário em questão, vinculado ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.00134/2010-73, foi definitivamente constituído em 02/04/2014 (fl. 320 do apenso) e inscrito em Dívida Ativa da União em 10/10/2014, encontrando-se ativo e exigível, sem registro de pagamento integral ou parcelamento vigente”.

Entretanto, de acordo com o que consta no extrato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acostado aos autos, no dia 02/03/2017, o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002.134/2010-73 foi “*extinto por pagamento com ajuntamento a ser cancelado*”.

A decisão ora impugnada, por sua vez, publicada no dia 23/11/2017, ou seja, após quase 9 meses da decisão administrativa que extinguiu o processo administrativo fiscal por pagamento, aduziu que “segundo informação da PFN, o crédito tributário encontra-se na situação “ativa com ajuntamento a ser prosseguido”, não havendo que se falar, ao menos por ora, em extinção da punibilidade”.

Contudo, o que se vislumbra dos documentos que acompanharam a impetração é que houve o pagamento integral e a extinção do débito tributário vinculado ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.00134/2010-73, razão pela qual o trancamento da ação penal é medida que se impõe.

Como bem consignado pelo *Parquet* em seu parecer, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, que de acordo com o art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003, o pagamento integral do débito tributário, a qualquer tempo, é causa de extinção da punibilidade. Nesse sentido: HC 362.478/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 20/09/2017; EDeI no AgRg no RECURSO ESPECIAL 1.303.766/PR; Rel. Min. Felix Fischer, DJe 14/02/2018.

Desse modo, estando comprovado o adimplemento integral do débito tributário, a ordem deve ser concedida para determinar o trancamento da ação penal nº 0000563-60.2017.4.03.6181.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A denúncia imputa ao paciente a prática do delito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, diante da omissão em declarar rendimentos tributáveis ao Fisco, aduzindo que “o crédito tributário em questão, vinculado ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.00134/2010-73, foi definitivamente constituído em 02/04/2014 (fl. 320 do apenso) e inscrito em Dívida Ativa da União em 10/10/2014, encontrando-se ativo e exigível, sem registro de pagamento integral ou parcelamento vigente”.
2. Entretanto, de acordo com o que consta no extrato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acostado aos autos, no dia 02/03/2017, o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002.134/2010-73 foi “extinto por pagamento com ajuntamento a ser cancelado”.
3. A decisão ora impugnada, por sua vez, publicada no dia 23/11/2017, ou seja, após quase 9 meses da decisão administrativa que extinguiu o processo administrativo fiscal por pagamento, aduziu que “segundo informação da PFN, o crédito tributário encontra-se na situação “ativa com ajuntamento a ser prosseguido”, não havendo que se falar, ao menos por ora, em extinção da punibilidade”.
4. Contudo, o que se vislumbra dos documentos que acompanharam a impetração é que houve o pagamento integral e a extinção do débito tributário vinculado ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.00134/2010-73, razão pela qual o trancamento da ação penal é medida que se impõe.
5. Cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003, o pagamento integral do débito tributário, a qualquer tempo, é causa de extinção da punibilidade. Precedentes.
6. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal nº 0000563-60.2017.4.03.6181.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu conceder para determinar o trancamento da ação penal nº 0000563-60.2017.4.03.6181., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003948-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR - PR60047
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003948-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR - PR60047
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Salir Pinheiro da Silva Júnior, em favor de ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 22.02.2018, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A, do Código Penal.

Informa que, quando da audiência de custódia, apesar de o representante do *Parquet* Federal opinar pela concessão da liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança, a autoridade impetrada indeferiu tal pleito, sob o fundamento de que a prisão seria necessária para assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.

Sustenta, também, a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e afirma que o paciente possui residência fixa, família constituída e trabalho lícito, não havendo possibilidade de se furtar à aplicação da lei penal.

Alega, ainda, que, em uma eventual condenação, o regime a ser fixado certamente não será o fechado.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lícito favorecer e pede a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Liminar indeferida (ID 1809392).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 1824257).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Uendel Domingues Ugatti, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003948-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR - PR60047
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primi ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim fundamentada (grifo nosso):

“**DELIBERAÇÃO PROFERIDA EMAUDIÊNCIA I.** Franqueia-se ao acusado a entrevista pessoal e reservada com sua defensora, sendo orientado aos nobres policiais que essa entrevista deverá dar-se nas dependências carcerárias desta Subseção Judiciária e pelo tempo que se fizer necessário, bem como o trâmite processual a ser desencadeado. 2. Dada a palavra à defesa, apresentou os seguintes requerimentos: a) postulou pela concessão de liberdade provisória sob o auspício de o preso não possuir antecedentes, tem residência fixa e, no caso de indeferimento, que seja aplicada qualquer outra medida restritiva diferente da prisão. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, assim manifestou-se o douto representante: Postulou pela homologação da prisão em flagrante porque formal e materialmente em ordem, mormente porque não foi aventada nenhuma irregularidade no ato de sua prisão. No que pertine ao pleito de liberdade provisória, manifestou-se favorável desde que vinculada à fiança, destacando a boa-fé do preso em informar acerca de seus eventuais eventos delitivos. **DECISÃO:** Homologo a prisão em flagrante porque atendeu aos requisitos legais estabelecidos. No que pertine ao pleito de liberdade provisória, é de se destacar que este Juízo prima sempre pela análise sistemática das circunstâncias que envolvem o caso. Em relação à possível boa-fé do preso em informar eventual passagem em que envolveu a similares condições, não tenho a mesma convicção que a manifestada pelo douto Procurador da República. Isto porque embora tenha feito alusão a este fato ocorrido há aproximadamente vinte dias, em condições também de possível fato criminoso alusivo ao contrabando, o preso ao ser indagado por este Juízo negou outra situação igualmente digna de realce no qual fora envolvido em circunstância na qual apreendidos, dentre outros bens, R\$ 100.220,00 (cem mil, duzentos e vinte reais) em dinheiro. E estas circunstâncias delituosas carecem de melhor esclarecimento porque, neste momento, tendem a demonstrar que o segregado faz do delito seu modo de vida, mormente porque afirmou trabalhar com consertos de motocicletas e já foi condenado justamente pela recepção de uma motocicleta. De outro lado, também aventou trabalhar com bombas de cimento e concreto, também registrando um passado possivelmente delituoso igualmente em relação a esta segunda ocupação, como demonstra o boletim de ocorrência nº 3360/2016. A par disso, junta aos autos uma conta de fornecimento e água em nome de Teresa Rodrigues, bem como uma conta de energia elétrica, cuja titularidade não é possível aferir, ambas indicando endereço na cidade de Londrina. No entanto, nenhum dos eventos em que inserido dizem respeito à cidade de Londrina, eis que fora surpreendido policialmente nas cidades de Paraguaçu Paulista, Ourinhos e agora em Assis, restando fortes dúvidas da prova de residência fixa, mormente porque a única documentação que o liga à sua mãe não é capaz de, neste momento, comprovar a sua residência. Este rol considerável de delitos que, sendo ou não praticados pelo preso, inseriu-se com certa reiteração que não permite a este Juízo a convicção pela possibilidade de concessão de liberdade provisória, pelo menos não neste momento. Ademais, a reiteração de envolvimento em fatos possivelmente ilícitos requer do Poder Judiciário a manutenção prisional para fazer cessar esses comportamentos, mesmo porque um deles pelo menos já implicou em condenação. No que pertine ao fato prisional em apreço, destaco que o segregado fora surpreendido praticando, em tese, delito de contrabando mediante dissimulação pela utilização de veículo ardilosamente com aspectos de ambulância, o que revela não ter agido sozinho, mormente porque não registra emprego formal desde 2012 e, assim, não teria condições financeiras para tanto, situação que, aliada ao possível alto valor dos cigarros apreendidos, o que será melhor detalhado no relatório merceológico, representa sua ligação possivelmente ao crime organizado, daí porque a manutenção de sua prisão, pelo menos neste momento, é medida de cautela, até que se possa aferir com maior firmeza o desencadeamento das circunstâncias criminosas em que envolvido, mormente essa que levou a sua prisão. Pautado nestes fundamentos, indefiro o pedido de liberdade provisória e converto essa segregação em flagrante em prisão preventiva para, por ora, assegurar a aplicação da lei penal até que provas concretas de sua residência venham nos autos, bem como para garantir a ordem pública mediante a cessação do envolvimento em consideráveis circunstâncias ilícitas.”

Em complementação à Audiência de Custódia, determino seja oficiado ao Delegado da Polícia Federal em Marília para que adote as providências necessárias para esclarecer os eventos ilícitos em que envolvido o segregado e se acaso foram desencadeadas eventuais ações penais.(...)"

Ao contrário do sustentado na impetração, a decisão encontra-se devidamente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Verifica-se, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada, que a prisão preventiva do paciente revelou-se necessária, tendo como base dados concretos coletados, sobretudo diante da reiteração delitiva.

Com efeito, o paciente foi preso em flagrante ao praticar, em tese, o delito de contrabando, mediante a utilização de veículo "ardilosamente preparado" com aspectos de ambulância.

Ademais, como bem consignado pela autoridade impetrada, o paciente não possui emprego formal desde 2012, e, ainda assim, adquiriu grande carga de cigarros contrabandeados, o que indica que provavelmente não agiu sozinho, devendo fazer parte de organização criminosa.

Há, ainda, a informação de que 20 dias antes deste flagrante o paciente foi surpreendido em idêntica situação de contrabando, utilizando veículo dissimulado de ambulância na cidade de Paraguaçu Paulista/SP.

Além disso, consta que em 03.11.2016, o paciente, mesmo estando sem emprego formal, foi surpreendido na posse de vultosa quantia em dinheiro (R\$100.220,00 – cem mil e duzentos e vinte reais), não tendo conseguido comprovar a origem lícita do valor apreendido.

Ademais, de acordo com o parecer ministerial, o paciente tem vasto envolvimento com o crime, tendo cometido crimes de roubo majorado (autos nº 0001580-97.2013.8.16.0128), receptação qualificada (autos nº 0003081-74.2012.8.16.0014) e ameaça, em contexto de violência doméstica (autos nº 0046303-87.2015.8.16.004), o que, aliado aos indícios de reiteração delitiva de crime de contrabando, indicam que faz do crime seu meio de vida, razão pela qual incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Resalte-se que, quanto à alegação defensiva no sentido de que, em uma eventual condenação, o paciente não ficaria sujeito ao regime fechado, consigno que não é viável, na via estreita do *habeas corpus*, analisar circunstâncias atinentes à dosimetria da pena, com o fito de prever a pena a ser eventualmente aplicada, como pretende a impetração.

Ademais, como sabido, as hipóteses de cabimento da prisão preventiva não se confundem e não guardam relação direta com o regime de cumprimento de pena a ser imposto em eventual condenação.

Em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e família constituída, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Ao contrário do sustentado na impetração, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312 do Código de Processo Penal, indicando elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal.

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, avertido qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 334-A, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. PRESENÇA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM PÚBLICA. RISCO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante em 22.02.2018, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A, do Código Penal, mediante a utilização de veículo "ardilosamente preparado" com aspectos de ambulância.
2. Necessidade de segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública.
3. O paciente não possui emprego formal desde 2012, e, ainda assim, adquiriu grande carga de cigarros contrabandeados, o que indica que provavelmente não agiu sozinho, devendo fazer parte de organização criminosa.
4. Há, ainda, a informação de que 20 dias antes deste flagrante o paciente foi surpreendido em idêntica situação de contrabando, utilizando veículo dissimulado de ambulância na cidade de Paraguaçu Paulista/SP. Além disso, consta que em 03.11.2016, o paciente, mesmo estando sem emprego formal, foi surpreendido na posse de vultosa quantia em dinheiro (R\$100.220,00 – cem mil e duzentos e vinte reais), não tendo conseguido comprovar a origem lícita do valor apreendido.
5. O paciente tem vasto envolvimento com o crime, tendo cometido crimes de roubo majorado (autos nº 0001580-97.2013.8.16.0128), receptação qualificada (autos nº 0003081-74.2012.8.16.0014) e ameaça, em contexto de violência doméstica (autos nº 0046303-87.2015.8.16.004), o que, aliado aos indícios de reiteração delitiva de crime de contrabando, indicam que faz do crime seu meio de vida, razão pela qual incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
6. Pressupostos e requisitos presentes para a decretação da prisão preventiva.
7. Circunstâncias favoráveis ao paciente indicadas na impetração não são suficientes para assegurar a concessão da liberdade, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes.
8. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003948-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR - PR60047
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003948-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR - PR60047
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Salir Pinheiro da Silva Júnior, em favor de ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 22.02.2018, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A, do Código Penal.

Informa que, quando da audiência de custódia, apesar de o representante do *Parquet* Federal opinar pela concessão da liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança, a autoridade impetrada indeferiu tal pleito, sob o fundamento de que a prisão seria necessária para assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.

Sustenta, também, a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e afirma que o paciente possui residência fixa, família constituída e trabalho lícito, não havendo possibilidade de se furtar à aplicação da lei penal.

Alega, ainda, que, em uma eventual condenação, o regime a ser fixado certamente não será o fechado.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

Liminar indeferida (ID 1809392).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 1824257).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Uendel Domingues Ugatti, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003948-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) PACIENTE: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR - PR60047
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primi ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim fundamentada (grifo nosso):

“DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA 1. Franqueia-se ao acusado a entrevista pessoal e reservada com sua defensora, sendo orientado aos nobres policiais que essa entrevista deverá dar-se nas dependências carcerárias desta Subseção Judiciária e pelo tempo que se fizer necessário, bem como o trâmite processual a ser desencadeado. 2. Dada a palavra à defesa, apresentou os seguintes requerimentos: a) postulou pela concessão de liberdade provisória sob o auspício de o preso não possuir antecedentes, tem residência fixa e, no caso de indeferimento, que seja aplicada qualquer outra medida restritiva diferente da prisão. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, assim manifestou-se o douto representante: Postulou pela homologação da prisão em flagrante porque formal e materialmente em ordem, mormente porque não foi aventada nenhuma irregularidade no ato de sua prisão. No que pertine ao pleito de liberdade provisória, manifestou-se favorável desde que vinculada à fiança, destacando a boa-fé do preso em informar acerca de seus eventuais eventos delitivos. DECISÃO: Homologo a prisão em flagrante porque atendeu aos requisitos legais estabelecidos. No que pertine ao pleito de liberdade provisória, é de se destacar que este Juízo prima sempre pela análise sistemática das circunstâncias que envolvem o caso. Em relação à possível boa-fé do preso em informar eventual passagem em que envolto a similares condições, não tenho a mesma convicção que a manifestada pelo douto Procurador da República. Isto porque embora tenha feito alusão a este fato ocorrido há aproximadamente vinte dias, em condições também de possível fato criminoso alusivo ao contrabando, o preso ao ser indagado por este Juízo negou outra situação igualmente digna de realce no qual fora envolvido em circunstância na qual apreendidos, dentre outros bens, R\$ 100.220,00 (cem mil, duzentos e vinte reais) em dinheiro. E estas circunstâncias delituosas carecem de melhor esclarecimento porque, neste momento, tendem a demonstrar que o segregado faz do delito seu modo de vida, mormente porque afirmou trabalhar com consertos de motocicletas e já foi condenado justamente pela recepção de uma motocicleta. De outro lado, também aventou trabalhar com bombas de cimento e concreto, também registrando um passado possivelmente delituoso igualmente em relação a esta segunda ocupação, como demonstra o boletim de ocorrência nº 3360/2016. A par disso, junta aos autos uma conta de fornecimento e água em nome de Teresa Rodrigues, bem como uma conta de energia elétrica, cuja titularidade não é possível aferir, ambas indicando endereço na cidade de Londrina. No entanto, nenhum dos eventos em que inserido dizem respeito à cidade de Londrina, eis que fora surpreendido policialmente nas cidades de Paraguaçu Paulista, Ourinhos e agora em Assis, restando fortes dúvidas da prova de residência fixa, mormente porque a única documentação que o liga à sua mãe não é capaz de, neste momento, comprovar a sua residência. Este rol considerável de delitos que, sendo ou não praticados pelo preso, inseriu-se com certa reiteração que não permite a este Juízo a convicção pela possibilidade de concessão de liberdade provisória, pelo menos não neste momento. Ademais, a reiteração de envolvimento em fatos possivelmente ilícitos requer do Poder Judiciário a manutenção prisional para fazer cessar esses comportamentos, mesmo porque um deles pelo menos já implicou em condenação. No que pertine ao fato prisional em apreço, destaco que o segregado fora surpreendido praticando, em tese, delito de contrabando mediante dissimulação pela utilização de veículo arditosamente com aspectos de ambulância, o que revela não ter agido sozinho, mormente porque não registra emprego formal desde 2012 e, assim, não teria condições financeiras para tanto, situação que, aliada ao possível alto valor dos cigarros apreendidos, o que será melhor detalhado no relatório merceológico, representa sua ligação possivelmente ao crime organizado, daí porque a manutenção de sua prisão, pelo menos neste momento, é medida de cautela, até que se possa aferir com maior firmeza o desencadeamento das circunstâncias criminosas em que envolvido, mormente essa que levou a sua prisão. Pautado nestes fundamentos, indefiro o pedido de liberdade provisória e converto essa segregação em flagrante em prisão preventiva para, por ora, assegurar a aplicação da lei penal até que provas concretas de sua residência venham nos autos, bem como para garantia da ordem pública mediante a cessação do envolvimento em consideráveis circunstâncias ilícitas.

Em complementação à Audiência de Custódia, determino seja oficiado ao Delegado da Polícia Federal em Marília para que adote as providências necessárias para esclarecer os eventos ilícitos em que envolvido o segregado e se acaso foram desencadeadas eventuais ações penais. (...)”

Ao contrário do sustentado na impetração, a decisão encontra-se devidamente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Verifica-se, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada, que a prisão preventiva do paciente revelou-se necessária, tendo como base dados concretos coletados, sobretudo diante da reiteração delitiva.

Com efeito, o paciente foi preso em flagrante ao praticar, em tese, o delito de contrabando, mediante a utilização de veículo “ardilosamente preparado” com aspectos de ambulância.

Ademais, como bem consignado pela autoridade impetrada, o paciente não possui emprego formal desde 2012, e, ainda assim, adquiriu grande carga de cigarros contrabandeados, o que indica que provavelmente não agiu sozinho, devendo fazer parte de organização criminosa.

Há, ainda, a informação de que 20 dias antes deste flagrante o paciente foi surpreendido em idêntica situação de contrabando, utilizando veículo dissimulado de ambulância na cidade de Paraguaçu Paulista/SP.

Além disso, consta que em 03.11.2016, o paciente, mesmo estando sem emprego formal, foi surpreendido na posse de vultosa quantia em dinheiro (R\$100.220,00 – cem mil e duzentos e vinte reais), não tendo conseguido comprovar a origem lícita do valor apreendido.

Ademais, de acordo com o parecer ministerial, o paciente tem vasto envolvimento com o crime, tendo cometido crimes de roubo majorado (autos nº 0001580-97.2013.8.16.0128), receptação qualificada (autos nº 0003081-74.2012.8.16.0014) e ameaça, em contexto de violência doméstica (autos nº 0046303-87.2015.8.16.004), o que, aliado aos indícios de reiteração delitiva de crime de contrabando, indicam que faz do crime seu meio de vida, razão pela qual incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalte-se que, quanto à alegação defensiva no sentido de que, em uma eventual condenação, o paciente não ficaria sujeito ao regime fechado, consigno que não é viável, na via estreita do *habeas corpus*, analisar circunstâncias atinentes à dosimetria da pena, com o fito de prever a pena a ser eventualmente aplicada, como pretende a impetração.

Ademais, como sabido, as hipóteses de cabimento da prisão preventiva não se confundem e não guardam relação direta com o regime de cumprimento de pena a ser imposto em eventual condenação.

Em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e família constituída, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Ao contrário do sustentado na impetração, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312 do Código de Processo Penal, indicando elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal.

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, avertedo qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 334-A, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. PRESENÇA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM PÚBLICA. RISCO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante em 22.02.2018, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A, do Código Penal, mediante a utilização de veículo "ardilosamente preparado" com aspectos de ambulância.
2. Necessidade de segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública.
3. O paciente não possui emprego formal desde 2012, e, ainda assim, adquiriu grande carga de cigarros contrabandeados, o que indica que provavelmente não agiu sozinho, devendo fazer parte de organização criminosa.
4. Há, ainda, a informação de que 20 dias antes deste flagrante o paciente foi surpreendido em idêntica situação de contrabando, utilizando veículo dissimulado de ambulância na cidade de Paraguaçu Paulista/SP. Além disso, consta que em 03.11.2016, o paciente, mesmo estando sem emprego formal, foi surpreendido na posse de vultosa quantia em dinheiro (R\$100.220,00 – cem mil e duzentos e vinte reais), não tendo conseguido comprovar a origem lícita do valor apreendido.
5. O paciente tem vasto envolvimento com o crime, tendo cometido crimes de roubo majorado (autos nº 0001580-97.2013.8.16.0128), receptação qualificada (autos nº 0003081-74.2012.8.16.0014) e ameaça, em contexto de violência doméstica (autos nº 0046303-87.2015.8.16.004), o que, aliado aos indícios de reiteração delitiva de crime de contrabando, indicam que faz do crime seu meio de vida, razão pela qual incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
6. Pressupostos e requisitos presentes para a decretação da prisão preventiva.
7. Circunstâncias favoráveis ao paciente indicadas na impetração não são suficientes para assegurar a concessão da liberdade, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes.
8. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004298-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ADRIANO LUIS SLOMOCHENSKI
IMPETRANTE: EDSON MARTINS
Advogado do(a) PACIENTE: EDSON MARTINS - MS12328
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004298-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ADRIANO LUIS SLOMOCHENSKI
IMPETRANTE: EDSON MARTINS
Advogado do(a) PACIENTE: EDSON MARTINS - MS12328
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Edson Martins, em favor de ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 03.03.2018 pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A, do Código Penal.

Informa que, ao apreciar o pedido de liberdade provisória, a autoridade impetrada considerou que a prisão seria necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Argumenta que, apesar de o paciente já ter sido preso em 2017 pela prática do mesmo delito, em uma eventual condenação, o regime fixado será o aberto.

Sustenta, também, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e afirma que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa, trabalho lícito e um filho dependente, portador de necessidades especiais, não havendo possibilidade de se furtar à aplicação da lei penal.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da medida liminar para que seja concedida a liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas, expedindo-se, *incontinenti*, alvará de soltura em seu favor. No mérito, requer a concessão da ordem, de modo a tornar definitiva a liminar requerida.

Liminar indeferida (ID 1829536).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 1852289).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004298-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ADRIANO LUIS SLOMOCHENSKI
IMPETRANTE: EDSON MARTINS
Advogado do(a) PACIENTE: EDSON MARTINS - MS12328
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (grifo nosso):

“(…)DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO (04.03.2018)

Vistos, em regime de plantão.

Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, ROGERIO CAZONE DA SILVA, **ADRIANO LUIZ SOLOMOCHENSKI** e WILSON APARECIDO DE SOUZA pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 334-A, do Código Penal, e art. 2º da Lei 12.850/13.

Segundo consta, em 03/03/2018, por volta das 05h30min, equipe de Policiais Rodoviários Federais que estava passando em frente ao Auto Posto Morumbi, notou diversos veículos de grande porte estacionados no local e resolveram entrevistar o condutor do veículo caminhão trator Scania, ATK5413, e semirreboque, placas QKF7827, identificado como sendo Anilson Ramires de Campos, solicitando os documentos de praxe e questionando sobre o conteúdo da carga, o qual confessou estar transportando cigarros contrabandeados do Paraguai, para terceiros pessoas.

Em razão da descoberta, a equipe de Policiais Rodoviários Federais resolveu, então, vistoriar todos os demais veículos estacionados na localidade, abordando, então, o **condutor do veículo caminhão trator Mercedes-Benz, placas NPM5180, atrelado aos semirreboques de placas AYO2705 e AYO2705, identificado como Adriano Luiz Slomochenski**; em seguida o condutor veículo cavalo trator Volvo, placas NCC7263, atrelado ao semirreboque de placas AXQ4968, identificado como Rogério Cazon da Silva; e o condutor do veículo caminhão trator Scania, placas MMD9730, atrelado aos semirreboques placas MQC1971 e MQC2661, identificado como Wilson Aparecido de Souza, sendo que todos igualmente confessaram estar transportando cigarros estrangeiros contrabandeados a mando de terceira pessoa. Por fim, foi abordado o condutor do veículo caminhão trator placas DTC6669, atrelado ao semirreboque placas MDQ3133, que, no entanto, abandonou o veículo e se evadiu do local. Nada obstante, no veículo foram localizados documentos tais como RG, CPF e CNH, bem como cartões bancários e de lojas comerciais em nome de Laércio Carreira, além de uma carga de cigarros estrangeiros.

Por tais fatos foi dada voz de prisão a ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, ROGERIO CAZONE DA SILVA, **ADRIANO LUIZ SOLOMOCHENSKI** e WILSON APARECIDO DE SOUZA e os detidos foram encaminhados para a Delegacia da Polícia Federal em Naviraí.

A prisão em flagrante foi homologada, sendo encaminhados os autos ao Ministério Público para ciência.

Tratando-se de inquérito vinculado à jurisdição desta Subseção, foi realizada audiência de custódia em 04 de março de 2018.

É o relatório. Decido.

Da competência da Justiça Federal

Reconheço, em princípio, a competência da justiça federal para o processo e julgamento do caso em exame; visto se tratar, em tese, do crime de contrabando.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Nesse aspecto, consta das informações prestadas pelo condutor e pela primeira testemunha, que o cigarro apreendido provinha do Paraguai a mando de terceira pessoa, aparentemente com destino a cidade de São Paulo/SP, não tendo sido localizada qualquer documentação que comprove a regular importação do produto, o que, indubitavelmente, atinge interesses da União.

Da Prisão Preventiva

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso, o *fumus delicti* encontra-se devidamente demonstrado, tendo em vista **que os indicados foram presos em flagrante ao confessarem o transporte de cargas de cigarros contrabandeados do Paraguai, quando abordados pela equipe de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, em Naviraí/MS. Nesse ponto, aliás, registre-se que foram apreendidos cinco caminhões carregados com cigarros estrangeiros, além de grande quantidade de dinheiro em espécie somando o montante de aproximadamente R\$ 23.972,00 (vinte e três mil reais, novecentos e setenta e dois centavos), divididos entre os flagrados.**

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

No que tange à **garantia da ordem pública**, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos acusados, caso permaneçam em liberdade, uma vez que se percebe que soltos possam ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido.

Nesse aspecto, é necessário individualizar a conduta de cada detido.

Desse modo, saliente-se que os réus ROGERIO CAZONE DA SILVA, **ADRIANO LUIZ SOLOMOCHENSKI** e WILSON APARECIDO DE SOUZA **nota-se que há envolvimento recente em atividades ilícitas da mesma natureza.**

De fato, ROGERIO CAZONE DA SILVA relatou que já teria sido preso no dia 27/01/2018 pela prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros, no Município de Alto Araguaína/MT. Destaque-se que, quando do flagrante, foi localizada Nota de Culpa em seu nome relativa à mencionada detenção anterior.

Já **ADRIANO LUIZ SOLOMOCHENSKI** informou que **já foi preso pela prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros (art. 334-A do CP) na data de 19/09/2017, no Município de Maringá/PR.**

Por fim, WILSON APARECIDO DE SOUZA fez constar ter sido preso por volta do mês de outubro/2017, pela prática do crime de contrabando de cigarros (art. 334-A) no Município de Imperatriz/MA.

Desse modo, ao menos diante dos documentos existentes até o momento, **nota-se que há indícios concretos de que tais réus possam continuar a cometer delitos caso não haja a sua segregação cautelar, visto que as práticas delitivas relatadas são recentes e datam de menos de 06 (seis) meses desta nova prisão.**

Ademais, não se olvide a **grande quantidade de valor em espécie apreendida com os flagrados.**

Por sua vez, no que concerne à **garantia da aplicação da lei penal**, deve-se salientar que a **residência dos flagrados, conforme endereços apontados por ocasião de seus interrogatórios policiais, localizam-se fora do distrito da culpa.**

Dessa forma, a despeito da excepcionalidade da medida, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.

Por tais razões, **entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão dos investigados** ROGERIO CAZONE DA SILVA, **ADRIANO LUIZ SOLOMOCHENSKI** e WILSON APARECIDO DE SOUZA.

No entanto, em relação a ANILSON RAMIRES DE CAMPOS relatou já ter sido preso no ano de 2004 em razão de estar realizando transporte clandestino de produtos de origem florestal (madeira).

Assim, o delito supostamente tenha ocorrido há mais de 5 anos, não podendo a ausência de outra informação ser utilizada em seu desfavor. Ademais, há informações de que o réu possui residência fixa e teria financiado recentemente imóvel, não havendo elementos que indiquem prática criminosa.

Sendo assim, neste momento, faltam indícios suficientes de que o flagrado ANILSON pretende dedicar-se às atividades ilícitas, reduzindo a possibilidade de que, postos em liberdade, voltem a delinquir, não sendo caso de decretar-se a sua prisão preventiva.

Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em PREVENTIVA em relação a ROGERIO CAZONE DA SILVA, ADRIANO LUIZ SOLOMOCHENSKI e WILSON APARECIDO DE SOUZA, e deixo de conceder de ofício a liberdade provisória, ou mesmo impor outra medida cautelar (art. 319, CPP).

Em relação ao detido ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante fiança, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares:

a) Pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), nos termos do artigo 325, I, do Código de Processo Penal, considerando que o indiciado alega receber mensalmente e a carga apreendida, que deverá ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, cuja guia para depósito poderá ser retirada na Secretaria deste Juízo Federal, localizada à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS ou, se realizado fora do horário bancário, poderá ser excepcionalmente ser acatado pela Secretaria do Juízo, que procederá ao depósito imediatamente após o reinício do expediente bancário;

b) suspensão cautelar do direito de dirigir, com retenção de sua CNH;

c) proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo, bem como de se ausentar da comarca onde atualmente reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);

d) proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, quais sejam: Ponta Porã/MS, Eldorado/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Guairá/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b a d poderá ensejar o decreto de prisão preventiva.

Diante das circunstâncias do crime e da relevância para a continuidade das investigações, AUTORIZO o acesso/perícia nos aparelhos de telefonia móvel que estavam em poder dos detidos, nos termos da representação da autoridade policial formulada nestes autos e do pedido do Ministério Público Federal feito em audiência.

Expeça-se Mandado de Prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça) em relação aos detidos ROGERIO CAZONE DA SILVA, ADRIANO LUIZ SOLOMOCHENSKI e WILSON APARECIDO DE SOUZA.

Por sua vez, em relação ao detido ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, comprovado o recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial e, em seguida, trasladem-se cópias dos atos decisórios e eventual procaução dos autos do comunicado de prisão em flagrante para o respectivo inquérito policial, arquivando provisoriamente o comunicado em Secretaria, conforme previsto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria 07/2013, e artigo 262 do Provimento CORE n. 64/2005.

Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005.

Comunique-se os juízos respectivos em relação a quais existem inquéritos ou ações penais em relação aos detidos em que houve a conversão do flagrante em preventiva. Cumpra-se. Saem os presentes intimados."

Ao contrário do sustentado na impetração, a decisão encontra-se devidamente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Verifica-se, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada, que a prisão preventiva do paciente revelou-se necessária, tendo como base dados concretos coletados, sobretudo diante da reiteração delitiva.

Com efeito, quando da prisão em flagrante, o paciente transportava, em um caminhão de "grande porte", vultosa quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai. Na ocasião, foram apreendidos cinco caminhões carregados com cigarros estrangeiros, além de R\$ 23.972,00 (vinte e três mil, novecentos e setenta e dois centavos), divididos entre os flagrados.

Além disso, consta dos autos que o paciente foi preso, em 19.09.2017, pela prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros, no Município de Maringá/PR, o que, diante da reiteração delitiva, indica a necessidade manutenção da prisão cautelar do paciente para garantir a ordem pública.

Ressalte-se que, quanto à alegação defensiva no sentido de que, em uma eventual condenação, o paciente não ficaria sujeito ao regime fechado, consigno que não é viável, na via estreita do *habeas corpus*, analisar circunstâncias atinentes à dosimetria da pena, com o fito de prever a pena a ser eventualmente aplicada, como pretende a impetração.

Ademais, como sabido, as hipóteses de cabimento da prisão preventiva não se confundem e não guardam relação direta com o regime de cumprimento de pena a ser imposto em eventual condenação.

Ao contrário do sustentado na impetração, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312, do Código de Processo Penal, indicando elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal.

Em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e um filho dependente, portador de necessidades especiais, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, avertedo qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 334-A, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. PRESENÇA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. RISCO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A, do Código Penal.
2. Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
3. A prisão preventiva do paciente revelou-se necessária, tendo como base dados concretos coletados, sobretudo diante da reiteração delitiva.
4. Ressalte-se que, quanto à alegação defensiva no sentido de que, em uma eventual condenação, o paciente não ficaria sujeito ao regime fechado, consigno que não é viável, na via estreita do habeas corpus, analisar circunstâncias atinentes à dosimetria da pena, com o fito de prever a pena a ser eventualmente aplicada, como pretende a impetração.
5. Ademais, como sabido, as hipóteses de cabimento da prisão preventiva não se confundem e não guardam relação direta com o regime de cumprimento de pena a ser imposto em eventual condenação.
6. A prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312, do Código de Processo Penal, indicando elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal.
7. Em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e um filho dependente, portador de necessidades especiais, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes.
8. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004298-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI
IMPETRANTE: EDSON MARTINS
Advogado do(a) PACIENTE: EDSON MARTINS - MS12328
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004298-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI
IMPETRANTE: EDSON MARTINS
Advogado do(a) PACIENTE: EDSON MARTINS - MS12328
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Edson Martins, em favor de ADRIANO LUIZ SLOMOCHENSKI, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 03.03.2018 pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A, do Código Penal.

Informa que, ao apreciar o pedido de liberdade provisória, a autoridade impetrada considerou que a prisão seria necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Argumenta que, apesar de o paciente já ter sido preso em 2017 pela prática do mesmo delito, em uma eventual condenação, o regime fixado será o aberto.

Sustenta, também, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e afirma que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa, trabalho lícito e um filho dependente, portador de necessidades especiais, não havendo possibilidade de se furtar à aplicação da lei penal.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da medida liminar para que seja concedida a liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas, expedindo-se, *incontinenti*, alvará de soltura em seu favor. No mérito, requer a concessão da ordem, de modo a tomar definitiva a liminar requerida.

Liminar indeferida (ID 1829536).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 1852289).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pela denegação da ordem.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004298-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: ADRIANO LUIZ SOLOMOCHENSKI
IMPETRANTE: EDSON MARTINS
Advogado do(a) PACIENTE: EDSON MARTINS - MS12328
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS - 1ª VARA FEDERAL

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (grifo nosso):

“(…)DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO (04.03.2018)

Vistos, em regime de plantão.

Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, ROGERIO CAZONE DA SILVA, **ADRIANO LUIZ SOLOMOCHENSKI** e WILSON APARECIDO DE SOUZA pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 334-A, do Código Penal, e art. 2º da Lei 12.850/13.

Segundo consta, em 03/03/2018, por volta das 05h30min, equipe de Policiais Rodoviários Federais que estava passando em frente ao Auto Posto Morumbi, notou diversos veículos de grande porte estacionados no local e resolveram entrevistar o condutor do veículo caminhão trator Scania, ATK5413, e semirreboque, placas QKF7827, identificado como sendo Anilson Ramires de Campos, solicitando os documentos de praxe e questionando sobre o conteúdo da carga, o qual confessou estar transportando cigarros contrabandeados do Paraguai, para terceiras pessoas.

Em razão da descoberta, a equipe de Policiais Rodoviários Federais resolveu, então, vistoriar todos os demais veículos estacionados na localidade, abordando, então, o **condutor do veículo caminhão trator Mercedes-Benz, placas NPM5180, atrelado aos semirreboques de placas AYO2705 e AYO2705, identificado como Adriano Luiz Stomochenski**; em seguida o condutor veículo cavalo trator Volvo, placas NCC7263, atrelado ao semirreboque de placas AXQ4968, identificado como Rogério Cazon da Silva; e o condutor do veículo caminhão trator Scania, placas MMD9730, atrelado aos semirreboques placas MQC1971 e MQC2661, identificado como Wilson Aparecido de Souza, sendo que todos igualmente confessaram estar transportando cigarros estrangeiros contrabandeados a mando de terceira pessoa. Por fim, foi abordado o condutor do veículo caminhão trator placas DTC6669, atrelado ao semirreboque placas MDQ3133, que, no entanto, abandonou o veículo e se evadiu do local. Nada obstante, no veículo foram localizados documentos tais como RG, CPF e CNH, bem como cartões bancários e de lojas comerciais em nome de Laércio Carreira, além de uma carga de cigarros estrangeiros.

Por tais fatos foi dada voz de prisão a ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, ROGERIO CAZONE DA SILVA, **ADRIANO LUIZ SOLOMOCHENSKI** e WILSON APARECIDO DE SOUZA e os detidos foram encaminhados para a Delegacia da Polícia Federal em Naviraí.

A prisão em flagrante foi homologada, sendo encaminhados os autos ao Ministério Público para ciência.

Tratando-se de inquérito vinculado à jurisdição desta Subseção, foi realizada audiência de custódia em 04 de março de 2018.

É o relatório. Decido.

Da competência da Justiça Federal

Reconheço, em princípio, a competência da justiça federal para o processo e julgamento do caso em exame; visto se tratar, em tese, do crime de contrabando.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Nesse aspecto, consta das informações prestadas pelo condutor e pela primeira testemunha, que o cigarro apreendido provinha do Paraguai a mando de terceira pessoa, aparentemente com destino a cidade de São Paulo/SP, não tendo sido localizada qualquer documentação que comprove a regular importação do produto, o que, indubitavelmente, atinge interesses da União.

Da Prisão Preventiva

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, tendo em vista **que os indicados foram presos em flagrante ao confessarem o transporte de cargas de cigarros contrabandeados do Paraguai, quando abordados pela equipe de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, em Naviraí/MS. Nesse ponto, aliás, registre-se que foram apreendidos cinco caminhões carregados com cigarros estrangeiros, além de grande quantidade de dinheiro em espécie somando o montante de aproximadamente R\$ 23.972,00 (vinte e três mil reais, novecentos e setenta e dois centavos), divididos entre os flagrados.**

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

No que tange à **garantia da ordem pública**, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos acusados, caso permaneçam em liberdade, uma vez que se percebe que soltos possam ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido.

Nesse aspecto, é necessário individualizar a conduta de cada detido.

Desse modo, saliente-se que os réus ROGERIO CAZONE DA SILVA, **ADRIANO LUIZ SOLOMOCHENSKI** e WILSON APARECIDO DE SOUZA **nota-se que há envolvimento recente em atividades ilícitas da mesma natureza.**

De fato, ROGERIO CAZONE DA SILVA relatou que já teria sido preso no dia 27/01/2018 pela prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros, no Município de Alto Araguaína/MT. Destaque-se que, quando do flagrante, foi localizada Nota de Culpa em seu nome relativa à mencionada detenção anterior.

Já **ADRIANO LUIZ SOLOMOCHENSKI informou que já foi preso pela prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros (art. 334-A do CP) na data de 19/09/2017, no Município de Maringá/PR.**

Por fim, WILSON APARECIDO DE SOUZA fez constar ter sido preso por volta do mês de outubro/2017, pela prática do crime de contrabando de cigarros (art. 334-A) no Município de Imperatriz/MA.

Desse modo, ao menos diante dos documentos existentes até o momento, **nota-se que há indícios concretos de que tais réus possam continuar a cometer delitos caso não haja a sua segregação cautelar, visto que as práticas delitivas relatadas são recentes e datam de menos de 06 (seis) meses desta nova prisão.**

Ademais, não se olvide a **grande quantidade de valor em espécie apreendida com os flagrados.**

Por sua vez, no que concerne à **garantia da aplicação da lei penal**, deve-se salientar que a **residência dos flagrados, conforme endereços apontados por ocasião de seus interrogatórios policiais, localizam-se fora do distrito da culpa**.

Dessa forma, a despeito da excepcionalidade da medida, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.

Por tais razões, **entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão dos investigados ROGERIO CAZONE DA SILVA, ADRIANO LUIZ SOLOMOCHENSKI e WILSON APARECIDO DE SOUZA.**

No entanto, em relação a ANILSON RAMIRES DE CAMPOS relatou já ter sido preso no ano de 2004 em razão de estar realizando transporte clandestino de produtos de origem florestal (madeira).

Assim, o delito supostamente tenha ocorrido há mais de 5 anos, não podendo a ausência de outra informação ser utilizada em seu desfavor. Ademais, há informações de que o réu possui residência fixa e teria financiado recentemente imóvel, não havendo elementos que indiquem prática criminosas.

Sendo assim, neste momento, faltam indícios suficientes de que o flagrado ANILSON pretende dedicar-se às atividades ilícitas, reduzindo a possibilidade de que, postos em liberdade, voltem a delinquir, não sendo caso de decretar-se a sua prisão preventiva.

Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em PREVENTIVA em relação a ROGERIO CAZONE DA SILVA, ADRIANO LUIZ SOLOMOCHENSKI e WILSON APARECIDO DE SOUZA, e deixo de conceder de ofício a liberdade provisória, ou mesmo impor outra medida cautelar (art. 319, CPP).

Em relação ao detido ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante fiança, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares:

a) Pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 325, I, do Código de Processo Penal, considerando que o indiciado alega receber mensalmente e a carga apreendida, que deverá ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, cuja guia para depósito poderá ser retirada na Secretaria deste Juízo Federal, localizada à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS ou, se realizado fora do horário bancário, poderá ser excepcionalmente ser acatado pela Secretaria do Juízo, que procederá ao depósito imediatamente após o reinício do expediente bancário;

b) suspensão cautelar do direito de dirigir, com retenção de sua CNH;

c) proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo, bem como de se ausentar da comarca onde atualmente reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);

d) proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, quais sejam: Ponta Porã/MS, Eldorado/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b a d poderá ensejar o decreto de prisão preventiva.

Diante das circunstâncias do crime e da relevância para a continuidade das investigações, AUTORIZO o acesso/perícia nos aparelhos de telefonia móvel que estavam em poder dos detidos, nos termos da representação da autoridade policial formulada nestes autos e do pedido do Ministério Público Federal feito em audiência.

Expeça-se Mandado de Prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça) em relação aos detidos ROGERIO CAZONE DA SILVA, ADRIANO LUIZ SOLOMOCHENSKI e WILSON APARECIDO DE SOUZA.

Por sua vez, em relação ao detido ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, comprovado o recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.

Aguardar-se a vinda do Inquérito Policial e, em seguida, trasladem-se cópias dos atos decisórios e eventual procuração dos autos do comunicado de prisão em flagrante para o respectivo inquérito policial, arquivando provisoriamente o comunicado em Secretaria, conforme previsto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria 07/2013, e artigo 262 do Provimento CORE n. 64/2005.

Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005.

Comunique-se os juízos respectivos em relação a quais existem inquéritos ou ações penais em relação aos detidos em que houve a conversão do flagrante em preventiva. Cumpra-se. Saem os presentes intimados."

Ao contrário do sustentado na impetração, a decisão encontra-se devidamente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Verifica-se, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada, que a prisão preventiva do paciente revelou-se necessária, tendo como base dados concretos coletados, sobretudo diante da reiteração delitiva.

Com efeito, quando da prisão em flagrante, o paciente transportava, em um caminhão de "grande porte", vultosa quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai. Na ocasião, foram apreendidos cinco caminhões carregados com cigarros estrangeiros, além de R\$ 23.972,00 (vinte e três mil, novecentos e setenta e dois centavos), divididos entre os flagrados.

Além disso, consta dos autos que o paciente foi preso, em 19.09.2017, pela prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros, no Município de Maringá/PR, o que, diante da reiteração delitiva, indica a necessidade manutenção da prisão cautelar do paciente para garantir a ordem pública.

Resalte-se que, quanto à alegação defensiva no sentido de que, em uma eventual condenação, o paciente não ficaria sujeito ao regime fechado, consigno que não é viável, na via estreita do *habeas corpus*, analisar circunstâncias atinentes à dosimetria da pena, com o fito de prever a pena a ser eventualmente aplicada, como pretende a impetração.

Ademais, como sabido, as hipóteses de cabimento da prisão preventiva não se confundem e não guardam relação direta com o regime de cumprimento de pena a ser imposto em eventual condenação.

Ao contrário do sustentado na impetração, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312, do Código de Processo Penal, indicando elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal.

Em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e um filho dependente, portador de necessidades especiais, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, avertedo qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida restritiva, é o caso, pois, de mantê-la.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 334-A, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. PRESENÇA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. RISCO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A, do Código Penal.

2. Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. A prisão preventiva do paciente revelou-se necessária, tendo como base dados concretos coletados, sobretudo diante da reiteração delitiva.
4. Ressalte-se que, quanto à alegação defensiva no sentido de que, em uma eventual condenação, o paciente não ficaria sujeito ao regime fechado, consigno que não é viável, na via estreita do habeas corpus, analisar circunstâncias atinentes à dosimetria da pena, com o fito de prever a pena a ser eventualmente aplicada, como pretende a impetração.
5. Ademais, como sabido, as hipóteses de cabimento da prisão preventiva não se confundem e não guardam relação direta com o regime de cumprimento de pena a ser imposto em eventual condenação.
6. A prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312, do Código de Processo Penal, indicando elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal.
7. Em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e um filho dependente, portador de necessidades especiais, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes.
8. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003524-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA
PACIENTE: VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003524-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA
PACIENTE: VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Valdir Victor de Medeiros, Matheus Martins Victor de Medeiros e Vinicius Martin Victor de Medeiros, para o trancamento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP), por ausência de justa causa (ID n. 1764422, fl. 19).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, na condição de sócios da Mongel – Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. ME, em 16.05.16, sendo a denúncia recebida em 26.05.17;
- b) os fatos descritos na denúncia foram objeto de lançamento tributário de ofício, mediante a lavratura, pelo Fisco, do Auto de Infração n. 13830.722074/2014-83, em face da Mongel – Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. ME;
- c) a Mongel – Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. ME apresentou impugnação administrativa, o que caracteriza causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional;
- d) o Ofício n. 98/17 da Agência da Receita Federal do Brasil em Assis (SP), com data de 07.12.17, esclareceu que o procedimento administrativo em referência “encontra-se na Agência aguardando a possibilidade operacional e posterior envio à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional” (ID n. 1764422, fl. 4, destaques originais), o que equivale a dizer que “até 07 de dezembro de 2017, não havia ainda lançamento definitivo do crédito tributário do Auto de Infração nº 13830.722.074/2014-83 (...) referido lançamento tributário não foi sequer inscrito em dívida ativa” (ID n. 1764422, fl. 4, destaques originais), o que é imprescindível para instauração de eventual ação penal de delito tipificado no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/90;
- e) a denúncia é omissa quanto ao lançamento tributário reportado no Auto de Infração n. 13830.722.074/2014-83, não obstante tenha sido instruída com o Processo Administrativo n. 13830.722.017/2014-02;
- f) não resta dúvida que, ao tempo do oferecimento da denúncia contra os pacientes, 16.05.17, recebida pelo MM. Magistrado *a quo* em 18.07.17, não havia lançamento definitivo do crédito tributário reportado no Auto de Infração n. 13830.722.074/2014-83, o que caracteriza coação ilegal a justificar o trancamento da respectiva ação penal prematuramente instaurada;
- g) a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido do trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* na hipótese de oferecimento e consequente recebimento da denúncia antes do lançamento definitivo do tributo, com base na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal;
- h) requer-se a concessão da ordem de *habeas corpus* para o trancamento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, instaurada perante a 1ª Vara Federal de Assis (SP), com a concessão de liminar tão somente para o sobrestamento da referida ação penal até o julgamento final deste writ (ID n. 1764422, fls. 1/20).

O impetrante colacionou documentos aos autos.

O pedido liminar foi indeferido.

Foram prestadas as informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003524-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA
PACIENTE: VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

VOTO

O impetrante pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus* para o trancamento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP), por ausência de justa causa.

Em linhas gerais, sustenta que a denúncia foi oferecida e recebida e a ação penal em referência teve início e prosseguimento antes da constituição definitiva do crédito tributário no Processo Administrativo-Fiscal n. 13830.722.017/2014-02.

Não se entrevê constrangimento ilegal.

Consta que o Processo Administrativo-Fiscal n. 13830.722.017/2014-02, em que se deu a lavratura do mencionado Auto de Infração n. 13830.722.074/2014-83, foi encerrado em 15.09.14 (ID n. 1764731, fl. 174), tendo a Mongel Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. apresentado impugnação ao crédito tributário perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Marília (SP), em 16.10.14 (ID n. 1764636).

Consta, ainda, que houve elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais para encaminhamento ao Ministério Público Federal, sendo assinalado, em 13.06.16, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Marília (SP) que, em relação ao aludido Auto de Infração, "se encontra na situação 'devedor' (com todos os prazos legais para recurso ou pagamento decorridos), mas que, por problemas de sistema, ainda não pôde ser encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União" (ID n. 1764631, fl. 180).

Ainda, a decisão a que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, proferida no âmbito da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, registra que o Ofício n. 126/2016 da Receita Federal do Brasil em Assis (SP) informa que "houve a constituição definitiva do crédito tributário referente ao Processo de Representação Fiscal para Fins Penais n. 13830.722.017/2014-02 (Auto de Infração Processo n. 13830.722.074/2014-83), em face do contribuinte MONGEL VENDAS REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTRES LTDA – ME, com a indicação da data – 26/06/2015" (ID n. 1764685, fl. 3, *sic*, destaques originais).

Nesse sentido, constou da denúncia que "à fl. 70 dos autos consta que ambos créditos tributários foram definitivamente constituídos em 26/06/2015" (ID n. 1764432, fl. 6).

Infere-se que a denúncia, oferecida em 16.05.17 (ID n. 1764432), foi recebida em 26.05.17 (ID n. 1764436), já contando a ação penal originária com decisão sobre as respostas à acusação apresentadas pela defesa dos pacientes, em que sustentaram a falta de justa causa para a ação penal consistente na inexistência de lançamento definitivo do tributo, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses ensejadoras da absolvição sumária (ID n. 1764685).

Não se evidencia, ao menos de plano, a comprovação do vício processual insanável aventado na impetração que inviabilize o prosseguimento da ação penal originária.

Não se entrevê infringência à Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, aplicada ao delito pelo qual os pacientes foram denunciados, na medida em que o crédito tributário já se encontrava definitivamente constituído no Processo Administrativo-Fiscal n. 13830.722.017/2014-02 desde 26.06.15, quando do oferecimento da denúncia.

Consigno que o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não sucede no presente caso.

Impõe-se o prosseguimento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP).

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão a que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, proferida no âmbito da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, registra que o Ofício n. 126/2016 da Receita Federal do Brasil em Assis (SP) informa que "houve a constituição definitiva do crédito tributário referente ao Processo de Representação Fiscal para Fins Penais n. 13830.722.017/2014-02 (Auto de Infração Processo n. 13830.722.074/2014-83), em face do contribuinte MONGEL VENDAS REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTRES LTDA – ME, com a indicação da data – 26/06/2015" (ID n. 1764685, fl. 3, *sic*, destaques originais).

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003524-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA
PACIENTE: VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003524-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA
PACIENTE: VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Valdir Victor de Medeiros, Matheus Martins Victor de Medeiros e Vinicius Martin Victor de Medeiros, para o trancamento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP), por ausência de justa causa (ID n. 1764422, fl. 19).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, na condição de sócios da Mongel – Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. ME, em 16.05.16, sendo a denúncia recebida em 26.05.17;
- b) os fatos descritos na denúncia foram objeto de lançamento tributário de ofício, mediante a lavratura, pelo Fisco, do Auto de Infração n. 13830.722.074/2014-83, em face da Mongel – Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. ME;
- c) a Mongel – Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. ME apresentou impugnação administrativa, o que caracteriza causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional;
- d) o Ofício n. 98/17 da Agência da Receita Federal do Brasil em Assis (SP), com data de 07.12.17, esclareceu que o procedimento administrativo em referência “encontra-se na Agência aguardando a possibilidade operacional e posterior envio à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional” (ID n. 1764422, fl. 4, destaques originais), o que equivale a dizer que “até 07 de dezembro de 2017, não havia ainda lançamento definitivo do crédito tributário do Auto de Infração nº 13830.722.074/2014-83 (...) referido lançamento tributário não foi sequer inserido em dívida ativa” (ID n. 1764422, fl. 4, destaques originais), o que é imprescindível para instauração de eventual ação penal de delito tipificado no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/90;
- e) a denúncia é omissa quanto ao lançamento tributário reportado no Auto de Infração n. 13830.722.074/2014-83, não obstante tenha sido instruída com o Processo Administrativo n. 13830.722.017/2014-02;
- f) não resta dúvida que, ao tempo do oferecimento da denúncia contra os pacientes, 16.05.17, recebida pelo MM. Magistrado *a quo* em 18.07.17, não havia lançamento definitivo do crédito tributário reportado no Auto de Infração n. 13830.722.074/2014-83, o que caracteriza coação ilegal a justificar o trancamento da respectiva ação penal prematuramente instaurada;
- g) a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido do trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* na hipótese de oferecimento e consequente recebimento da denúncia antes do lançamento definitivo do tributo, com base na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal;
- h) requer-se a concessão da ordem de *habeas corpus* para o trancamento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, instaurada perante a 1ª Vara Federal de Assis (SP), com a concessão de liminar tão somente para o sobrestamento da referida ação penal até o julgamento final deste writ (ID n. 1764422, fls. 1/20).

O impetrante colacionou documentos aos autos.

O pedido liminar foi indeferido.

Foram prestadas as informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003524-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA
PACIENTE: VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

VOTO

O impetrante pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus* para o trancamento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP), por ausência de justa causa.

Em linhas gerais, sustenta que a denúncia foi oferecida e recebida e a ação penal em referência teve início e prosseguimento antes da constituição definitiva do crédito tributário no Processo Administrativo-Fiscal n. 13830.722.017/2014-02.

Não se entrevê constrangimento ilegal.

Consta que o Processo Administrativo-Fiscal n. 13830.722.017/2014-02, em que se deu a lavratura do mencionado Auto de Infração n. 13830.722.074/2014-83, foi encerrado em 15.09.14 (ID n. 1764731, fl. 174), tendo a Mongel Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. apresentado impugnação ao crédito tributário perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Marília (SP), em 16.10.14 (ID n. 1764636).

Consta, ainda, que houve elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais para encaminhamento ao Ministério Público Federal, sendo assinalado, em 13.06.16, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Marília (SP) que, em relação ao aludido Auto de Infração, “se encontra na situação ‘devedor’ (com todos os prazos legais para recurso ou pagamento decorridos), mas que, por problemas de sistema, ainda não pôde ser encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União” (ID n. 1764631, fl. 180).

Ainda, a decisão a que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, proferida no âmbito da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, registra que o Ofício n. 126/2016 da Receita Federal do Brasil em Assis (SP) informa que "houve a constituição definitiva do crédito tributário referente ao Processo de Representação Fiscal para Fins Penais n. 13830.722.017/2014-02 (Auto de Infração Processo n. 13830.722.074/2014-83), em face do contribuinte MONGEL VENDAS REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTRES LTDA – ME, com a indicação da data – 26/06/2015" (ID n. 1764685, fl. 3, sic, destaques originais).

Nesse sentido, constou da denúncia que "à fl. 70 dos autos consta que ambos créditos tributários foram definitivamente constituídos em 26/06/2015" (ID n. 1764432, fl. 6).

Infere-se que a denúncia, oferecida em 16.05.17 (ID n. 1764432), foi recebida em 26.05.17 (ID n. 1764436), já contando a ação penal originária com decisão sobre as respostas à acusação apresentadas pela defesa dos pacientes, em que sustentaram a falta de justa causa para a ação penal consistente na inexistência de lançamento definitivo do tributo, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses ensejadoras da absolvição sumária (ID n. 1764685).

Não se evidencia, ao menos de plano, a comprovação do vício processual insanável aventado na impetração que inviabilize o prosseguimento da ação penal originária.

Não se entrevê infringência à Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, aplicada ao delito pelo qual os pacientes foram denunciados, na medida em que o crédito tributário já se encontrava definitivamente constituído no Processo Administrativo-Fiscal n. 13830.722.017/2014-02 desde 26.06.15, quando do oferecimento da denúncia.

Consigno que o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não sucede no presente caso.

Impõe-se o prosseguimento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP).

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão a que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, proferida no âmbito da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, registra que o Ofício n. 126/2016 da Receita Federal do Brasil em Assis (SP) informa que "houve a constituição definitiva do crédito tributário referente ao Processo de Representação Fiscal para Fins Penais n. 13830.722.017/2014-02 (Auto de Infração Processo n. 13830.722.074/2014-83), em face do contribuinte MONGEL VENDAS REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTRES LTDA – ME, com a indicação da data – 26/06/2015" (ID n. 1764685, fl. 3, sic, destaques originais).

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003524-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA
PACIENTE: VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003524-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA
PACIENTE: VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Valdir Victor de Medeiros, Matheus Martins Victor de Medeiros e Vinicius Martin Victor de Medeiros, para o trancamento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP), por ausência de justa causa (ID n. 1764422, fl. 19).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

a) os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, na condição de sócios da Mongel – Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. ME, em 16.05.16, sendo a denúncia recebida em 26.05.17;

b) os fatos descritos na denúncia foram objeto de lançamento tributário de ofício, mediante a lavratura, pelo Fisco, do Auto de Infração n. 13830.722074/2014-83, em face da Mongel – Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. ME;

c) a Mongel – Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. ME apresentou impugnação administrativa, o que caracteriza causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional;

d) o Ofício n. 98/17 da Agência da Receita Federal do Brasil em Assis (SP), com data de 07.12.17, esclareceu que o procedimento administrativo em referência “encontra-se na Agência aguardando a possibilidade operacional e posterior envio à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional” (ID n. 1764422, fl. 4, destaques originais), o que equivale a dizer que “até 07 de dezembro de 2017, não havia ainda lançamento definitivo do crédito tributário do Auto de Infração nº 13830.722.074/2014-83 (...) referido lançamento tributário não foi sequer inscrito em dívida ativa” (ID n. 1764422, fl. 4, destaques originais), o que é imprescindível para instauração de eventual ação penal de delito tipificado no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/90;

e) a denúncia é omissa quanto ao lançamento tributário reportado no Auto de Infração n. 13830.722.074/2014-83, não obstante tenha sido instruída com o Processo Administrativo n. 13830.722.017/2014-02;

f) não resta dúvida que, ao tempo do oferecimento da denúncia contra os pacientes, 16.05.17, recebida pelo MM. Magistrado *a quo* em 18.07.17, não havia lançamento definitivo do crédito tributário reportado no Auto de Infração n. 13830.722.074/2014-83, o que caracteriza coação ilegal a justificar o trancamento da respectiva ação penal prematuramente instaurada;

g) a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido do trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* na hipótese de oferecimento e consequente recebimento da denúncia antes do lançamento definitivo do tributo, com base na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal;

h) requer-se a concessão da ordem de *habeas corpus* para o trancamento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, instaurada perante a 1ª Vara Federal de Assis (SP), com a concessão de liminar tão somente para o sobrestamento da referida ação penal até o julgamento final deste writ (ID n. 1764422, fls. 1/20).

O impetrante colacionou documentos aos autos.

O pedido liminar foi indeferido.

Foram prestadas as informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003524-65.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKA TSCHALOW

IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA

PACIENTE: VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, MATEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031

Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031

Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031

Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

VOTO

O impetrante pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus* para o trancamento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP), por ausência de justa causa.

Em linhas gerais, sustenta que a denúncia foi oferecida e recebida e a ação penal em referência teve início e prosseguimento antes da constituição definitiva do crédito tributário no Processo Administrativo-Fiscal n. 13830.722.017/2014-02.

Não se entrevê constrangimento ilegal.

Consta que o Processo Administrativo-Fiscal n. 13830.722.017/2014-02, em que se deu a lavratura do mencionado Auto de Infração n. 13830.722.074/2014-83, foi encerrado em 15.09.14 (ID n. 1764731, fl. 174), tendo a Mongel Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. apresentado impugnação ao crédito tributário perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Marília (SP), em 16.10.14 (ID n. 1764636).

Consta, ainda, que houve elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais para encaminhamento ao Ministério Público Federal, sendo assinalado, em 13.06.16, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Marília (SP) que, em relação ao aludido Auto de Infração, “se encontra na situação ‘devedor’ (com todos os prazos legais para recurso ou pagamento decorridos), mas que, por problemas de sistema, ainda não pôde ser encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União” (ID n. 1764631, fl. 180).

Ainda, a decisão a que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, proferida no âmbito da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, registra que o Ofício n. 126/2016 da Receita Federal do Brasil em Assis (SP) informa que “houve a constituição definitiva do crédito tributário referente ao Processo de Representação Fiscal para Fins Penais n. 13830.722.017/2014-02 (Auto de Infração Processo n. 13830.722.074/2014-83), em face do contribuinte MONGEL VENDAS REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTRES LTDA – ME, com a indagação da data – 26/06/2015” (ID n. 1764685, fl. 3, *sic*, destaques originais).

Nesse sentido, constou da denúncia que “à fl. 70 dos autos consta que ambos créditos tributários foram definitivamente constituídos em 26/06/2015” (ID n. 1764432, fl. 6).

Infere-se que a denúncia, oferecida em 16.05.17 (ID n. 1764432), foi recebida em 26.05.17 (ID n. 1764436), já contando a ação penal originária com decisão sobre as respostas à acusação apresentadas pela defesa dos pacientes, em que sustentaram a falta de justa causa para a ação penal consistente na inexistência de lançamento definitivo do tributo, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses ensejadoras da absolvição sumária (ID n. 1764685).

Não se evidencia, ao menos de plano, a comprovação do vício processual insanável aventado na impetração que inviabilize o prosseguimento da ação penal originária.

Não se entrevê infringência à Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, aplicada ao delito pelo qual os pacientes foram denunciados, na medida em que o crédito tributário já se encontrava definitivamente constituído no Processo Administrativo-Fiscal n. 13830.722.017/2014-02 desde 26.06.15, quando do oferecimento da denúncia.

Consigno que o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não sucede no presente caso.

Impõe-se o prosseguimento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP).

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão a que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, proferida no âmbito da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, registra que o Ofício n. 126/2016 da Receita Federal do Brasil em Assis (SP) informa que "houve a constituição definitiva do crédito tributário referente ao Processo de Representação Fiscal para Fins Penais n. 13830.722.017/2014-02 (Auto de Infração Processo n. 13830.722.074/2014-83), em face do contribuinte MONGEL VENDAS REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTRES LTDA – ME, com a indicação da data – 26/06/2015" (ID n. 1764685, fl. 3, sic, destaques originais).

2. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003524-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATTSCHALOW
IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA
PACIENTE: VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003524-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATTSCHALOW
IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA
PACIENTE: VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Valdir Victor de Medeiros, Matheus Martins Victor de Medeiros e Vinicius Martin Victor de Medeiros, para o trancamento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP), por ausência de justa causa (ID n. 1764422, fl. 19).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, na condição de sócios da Mongel – Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. ME, em 16.05.16, sendo a denúncia recebida em 26.05.17;
- b) os fatos descritos na denúncia foram objeto de lançamento tributário de ofício, mediante a lavratura, pelo Fisco, do Auto de Infração n. 13830.722.074/2014-83, em face da Mongel – Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. ME;
- c) a Mongel – Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. ME apresentou impugnação administrativa, o que caracteriza causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional;
- d) o Ofício n. 98/17 da Agência da Receita Federal do Brasil em Assis (SP), com data de 07.12.17, esclareceu que o procedimento administrativo em referência “encontra-se na Agência aguardando a possibilidade operacional e posterior envio à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional” (ID n. 1764422, fl. 4, destaques originais), o que equivale a dizer que “até 07 de dezembro de 2017, não havia ainda lançamento definitivo do crédito tributário do Auto de Infração nº 13830.722.074/2014-83 (...) referido lançamento tributário não foi sequer inscrito em dívida ativa” (ID n. 1764422, fl. 4, destaques originais), o que é imprescindível para instauração de eventual ação penal de delito tipificado no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/90;
- e) a denúncia é omissa quanto ao lançamento tributário reportado no Auto de Infração n. 13830.722.074/2014-83, não obstante tenha sido instruída com o Processo Administrativo n. 13830.722.017/2014-02;
- f) não resta dúvida que, ao tempo do oferecimento da denúncia contra os pacientes, 16.05.17, recebida pelo MM. Magistrado *a quo* em 18.07.17, não havia lançamento definitivo do crédito tributário reportado no Auto de Infração n. 13830.722.074/2014-83, o que caracteriza coação ilegal a justificar o trancamento da respectiva ação penal prematuramente instaurada;
- g) a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido do trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* na hipótese de oferecimento e consequente recebimento da denúncia antes do lançamento definitivo do tributo, com base na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal;
- h) requer-se a concessão da ordem de *habeas corpus* para o trancamento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, instaurada perante a 1ª Vara Federal de Assis (SP), com a concessão de liminar tão somente para o sobrestamento da referida ação penal até o julgamento final deste writ (ID n. 1764422, fls. 1/20).

O impetrante colacionou documentos aos autos.

O pedido liminar foi indeferido.

Foram prestadas as informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003524-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATTSCHALOW

IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA
PACIENTE: VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

VOTO

O impetrante pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus* para o trancamento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP), por ausência de justa causa.

Em linhas gerais, sustenta que a denúncia foi oferecida e recebida e a ação penal em referência teve início e prosseguimento antes da constituição definitiva do crédito tributário no Processo Administrativo-Fiscal n. 13830.722.017/2014-02.

Não se entrevê constrangimento ilegal.

Consta que o Processo Administrativo-Fiscal n. 13830.722.017/2014-02, em que se deu a lavratura do mencionado Auto de Infração n. 13830.722.074/2014-83, foi encerrado em 15.09.14 (ID n. 1764731, fl. 174), tendo a Mongel Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. apresentado impugnação ao crédito tributário perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Marília (SP), em 16.10.14 (ID n. 1764636).

Consta, ainda, que houve elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais para encaminhamento ao Ministério Público Federal, sendo assinalado, em 13.06.16, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Marília (SP) que, em relação ao aludido Auto de Infração, "se encontra na situação 'devedor' (com todos os prazos legais para recurso ou pagamento decorridos), mas que, por problemas de sistema, ainda não pôde ser encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União" (ID n. 1764631, fl. 180).

Ainda, a decisão a que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, proferida no âmbito da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, registra que o Ofício n. 126/2016 da Receita Federal do Brasil em Assis (SP) informa que "houve a constituição definitiva do crédito tributário referente ao Processo de Representação Fiscal para Fins Penais n. 13830.722.017/2014-02 (Auto de Infração Processo n. 13830.722.074/2014-83), em face do contribuinte MONGEL VENDAS REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTRES LTDA – ME, com a indicação da data – 26/06/2015" (ID n. 1764685, fl. 3, *sic*, destaques originais).

Nesse sentido, constou da denúncia que "à fl. 70 dos autos consta que ambos créditos tributários foram definitivamente constituídos em 26/06/2015" (ID n. 1764432, fl. 6).

Infere-se que a denúncia, oferecida em 16.05.17 (ID n. 1764432), foi recebida em 26.05.17 (ID n. 1764436), já contando a ação penal originária com decisão sobre as respostas à acusação apresentadas pela defesa dos pacientes, em que sustentaram a falta de justa causa para a ação penal consistente na inexistência de lançamento definitivo do tributo, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses ensejadoras da absolvição sumária (ID n. 1764685).

Não se evidencia, ao menos de plano, a comprovação do vício processual insanável aventado na impetração que inviabilize o prosseguimento da ação penal originária.

Não se entrevê infringência à Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, aplicada ao delito pelo qual os pacientes foram denunciados, na medida em que o crédito tributário já se encontrava definitivamente constituído no Processo Administrativo-Fiscal n. 13830.722.017/2014-02 desde 26.06.15, quando do oferecimento da denúncia.

Consigno que o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não sucede no presente caso.

Impõe-se o prosseguimento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP).

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão a que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, proferida no âmbito da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, registra que o Ofício n. 126/2016 da Receita Federal do Brasil em Assis (SP) informa que "houve a constituição definitiva do crédito tributário referente ao Processo de Representação Fiscal para Fins Penais n. 13830.722.017/2014-02 (Auto de Infração Processo n. 13830.722.074/2014-83), em face do contribuinte MONGEL VENDAS REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTRES LTDA – ME, com a indicação da data – 26/06/2015" (ID n. 1764685, fl. 3, *sic*, destaques originais).

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003524-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA
PACIENTE: VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003524-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA
PACIENTE: VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, MATEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Valdir Victor de Medeiros, Mathus Martins Victor de Medeiros e Vinicius Martin Victor de Medeiros, para o trancamento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP), por ausência de justa causa (ID n. 1764422, fl. 19).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, na condição de sócios da Mongel – Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. ME, em 16.05.16, sendo a denúncia recebida em 26.05.17;
- b) os fatos descritos na denúncia foram objeto de lançamento tributário de ofício, mediante a lavratura, pelo Fisco, do Auto de Infração n. 13830.722.074/2014-83, em face da Mongel – Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. ME;
- c) a Mongel – Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. ME apresentou impugnação administrativa, o que caracteriza causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional;
- d) o Ofício n. 98/17 da Agência da Receita Federal do Brasil em Assis (SP), com data de 07.12.17, esclareceu que o procedimento administrativo em referência “encontra-se na Agência aguardando a possibilidade operacional e posterior envio à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional” (ID n. 1764422, fl. 4, destaques originais), o que equivale a dizer que “até 07 de dezembro de 2017, não havia ainda lançamento definitivo do crédito tributário do Auto de Infração nº 13830.722.074/2014-83 (...) referido lançamento tributário não foi sequer inscrito em dívida ativa” (ID n. 1764422, fl. 4, destaques originais), o que é imprescindível para instauração de eventual ação penal de delito tipificado no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/90;
- e) a denúncia é omissa quanto ao lançamento tributário reportado no Auto de Infração n. 13830.722.074/2014-83, não obstante tenha sido instruída com o Processo Administrativo n. 13830.722.017/2014-02;
- f) não resta dúvida que, ao tempo do oferecimento da denúncia contra os pacientes, 16.05.17, recebida pelo MM. Magistrado *a quo* em 18.07.17, não havia lançamento definitivo do crédito tributário reportado no Auto de Infração n. 13830.722.074/2014-83, o que caracteriza coação ilegal a justificar o trancamento da respectiva ação penal prematuramente instaurada;
- g) a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido do trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* na hipótese de oferecimento e consequente recebimento da denúncia antes do lançamento definitivo do tributo, com base na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal;
- h) requer-se a concessão da ordem de *habeas corpus* para o trancamento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, instaurada perante a 1ª Vara Federal de Assis (SP), com a concessão de liminar tão somente para o sobrestamento da referida ação penal até o julgamento final deste writ (ID n. 1764422, fls. 1/20).

O impetrante colacionou documentos aos autos.

O pedido liminar foi indeferido.

Foram prestadas as informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003524-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA
PACIENTE: VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, MATEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SP

VOTO

O impetrante pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus* para o trancamento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP), por ausência de justa causa.

Em linhas gerais, sustenta que a denúncia foi oferecida e recebida e a ação penal em referência teve início e prosseguimento antes da constituição definitiva do crédito tributário no Processo Administrativo-Fiscal n. 13830.722.017/2014-02.

Não se entrevê constrangimento ilegal.

Consta que o Processo Administrativo-Fiscal n. 13830.722.017/2014-02, em que se deu a lavratura do mencionado Auto de Infração n. 13830.722.074/2014-83, foi encerrado em 15.09.14 (ID n. 1764731, fl. 174), tendo a Mongel Vendas, Reparos e Locação de Guindastes Ltda. apresentado impugnação ao crédito tributário perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Marília (SP), em 16.10.14 (ID n. 1764636).

Consta, ainda, que houve elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais para encaminhamento ao Ministério Público Federal, sendo assinalado, em 13.06.16, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Marília (SP) que, em relação ao aludido Auto de Infração, “se encontra na situação ‘devedor’ (com todos os prazos legais para recurso ou pagamento decorridos), mas que, por problemas de sistema, ainda não pôde ser encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União” (ID n. 1764631, fl. 180).

Ainda, a decisão a que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, proferida no âmbito da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, registra que o Ofício n. 126/2016 da Receita Federal do Brasil em Assis (SP) informa que “houve a constituição definitiva do crédito tributário referente ao Processo de Representação Fiscal para Fins Penais n. 13830.722.017/2014-02 (Auto de Infração Processo n. 13830.722.074/2014-83), em face do contribuinte MONGEL VENDAS REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTRES LTDA – ME, com a indagação da data – 26/06/2015” (ID n. 1764685, fl. 3, *sic*, destaques originais).

Nesse sentido, constou da denúncia que “a fl. 70 dos autos consta que ambos créditos tributários foram definitivamente constituídos em 26/06/2015” (ID n. 1764432, fl. 6).

Infere-se que a denúncia, oferecida em 16.05.17 (ID n. 1764432), foi recebida em 26.05.17 (ID n. 1764436), já contando a ação penal originária com decisão sobre as respostas à acusação apresentadas pela defesa dos pacientes, em que sustentaram a falta de justa causa para a ação penal consistente na inexistência de lançamento definitivo do tributo, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses ensejadoras da absolvição sumária (ID n. 1764685).

Não se evidencia, ao menos de plano, a comprovação do vício processual insanável avertado na impetração que inviabilize o prosseguimento da ação penal originária.

Não se entrevê infringência à Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, aplicada ao delito pelo qual os pacientes foram denunciados, na medida em que o crédito tributário já se encontrava definitivamente constituído no Processo Administrativo-Fiscal n. 13830.722.017/2014-02 desde 26.06.15, quando do oferecimento da denúncia.

Consigno que o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não sucede no presente caso.

Impõe-se o prosseguimento da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP).

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão a que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, proferida no âmbito da Ação Penal n. 0000545-40.2017.403.6116, registra que o Ofício n. 126/2016 da Receita Federal do Brasil em Assis (SP) informa que "houve a constituição definitiva do crédito tributário referente ao Processo de Representação Fiscal para Fins Penais n. 13830.722.017/2014-02 (Auto de Infração Processo n. 13830.722.074/2014-83), em face do contribuinte MONGEL VENDAS REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTRES LTDA – ME, com a indicação da data – 26/06/2015" (ID n. 1764685, fl. 3, sic, destaques originais).

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004028-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE
IMPETRANTE: FABIO DE MELO FERRAZ
Advogado do(a) PACIENTE: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004028-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE
IMPETRANTE: FABIO DE MELO FERRAZ
Advogado do(a) PACIENTE: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Fábio de Melo Ferraz objetivando a revogação do monitoramento por tomozeleira eletrônica, bem como do recolhimento do paciente em sua residência a partir das 20 hs, medidas impostas pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande (MS).

Sustenta-se, em síntese:

- a) o paciente é investigado no IPL n. 137/2017, Autos n. 00032004220174036000, por integrar organização criminosa e fraudar licitações em detrimento dos Hospitais Universitário e Regional de Campo Grande (MS);
- b) a Autoridade Policial representou pela condução coercitiva dos investigados e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão;
- c) o Ministério Público Federal, por sua vez, postulou a decretação da prisão preventiva e, alternativamente, a imposição de medidas cautelares alternativas;
- d) ao analisar os requerimentos da Autoridade Policial e do Ministério Público Federal, a Autoridade Impetrada impôs ao paciente medidas cautelares diversas da prisão preventiva consistentes em: d.1) proibição de se comunicar com os demais investigados; d.2) proibição de frequentar os Hospitais Universitário e Regional de Campo Grande (MS); d.3) afastamento de suas funções públicas; e d.4) monitoramento eletrônico, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, e recolhimento noturno a partir das 20 hs;
- e) o paciente é médico cirurgião cardíaco e não tem horário exato para trabalhar, de modo que o recolhimento noturno está tolhendo seu direito ao trabalho, constitucionalmente assegurado;
- f) a imposição do monitoramento eletrônico, além de não estar concretamente fundamentada, ocasiona interferências em equipamentos de diagnósticos, impossibilitando o paciente de realizar exames médicos;
- g) o paciente é primário e tem bons antecedentes, possui residência e empregos fixos e não há indicativos de que venha se furtar à aplicação da lei ou descumprir as demais medidas cautelares impostas;
- i) estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, a fim de que sejam revogados o monitoramento eletrônico e a imposição do recolhimento noturno.

Foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004028-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PACIENTE: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE
IMPETRANTE: FABIO DE MELO FERRAZ
Advogado do(a) PACIENTE: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

VOTO

A autoridade impetrada assim fundamentou a imposição de cautelares diversas da prisão preventiva contra o paciente:

Os indícios de materialidade delitiva e autoria estão bem demonstrados pelas autoridades que representam pelas medidas cautelares objeto destes autos. Em abril de 2017, como já afirmado, a presença de tais indícios já foi apontada e reconhecida para autorizar a quebra do sigilo telefônico e de dados de diversos investigados, conforme se verifica na respeitável decisão de f. 25/27 dos autos 00032081920174036000.

As investigações avançaram, sendo possível afirmar que os indícios estão robustecidos.

Da nota técnica 1.093/2017 oriunda do Gabinete da Controladoria Geral da União Regional/MS, às f. 74/82 do inquérito (autos 00032004220174036000), é possível extrair diversos pontos de análise, quanto ao Pregão eletrônico 25/2016, referente à licitação para aquisição de stents coronarianos, pelo HUMAP/UFMS — Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrusian/Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que corporificam tais indícios.

Narra a equipe auditora da CGU que:

“Assim, em análise ao Pregão nº 25/2016 foram constituídas cláusulas habilitatórias restritivas à competitividade do certame licitatório: atos de agentes públicos em desacordo com os princípios administrativos e em favor da empresa AMPLIMED; sobrepreço na aquisição de produtos; e impropriedade na liquidação de despesas e no controle de estoque de bens adquiridos (...)” (f. 76, idem).

Apontam ainda, fundamentadamente, diversos fatos ocorridos visando ao favorecimento ilegal da empresa, tais como: exigência habilitatória indevida de certificado de boas práticas de fabricação e controle e ainda de estudos pela U.S FDA Regulations; descumprimento pela pregoeira do princípio da vinculação ao instrumento convocatório; apresentação de comprovante de aptidão técnica, em favor de empresa participante da licitação, subscrito pelo médico Mércule Pedro Paulista Cavalcante, ocupante de cargo público do próprio HUMAP, em flagrante conflito de interesses; pareceres médicos referentes à qualidade técnica dos stents, com padrões diferentes, estes variando conforme a empresa fornecedora do material; especificações impertinentes no edital, quanto ao material; a empresa Amplimed fez entrega de stents coronarianos em cromocobalto, sendo que o material exigido no edital era o de aço inoxidável, o que, inclusive levou à desclassificação de outra empresa, que apresentou proposta contendo stents em aço inoxidável; habilitação sem apresentação da totalidade dos documentos exigidos; entre outros.

Como dito, tais fatos, por si, já reclamam atuação precisa e pontual das autoridades. A carga lesiva das condutas aumenta considerando-se que ocorrem junto ao sistema público de saúde, já tão precário.

Constam do inquérito outros relatórios de operações especiais produzidos pela CGU, mais recentes, ou seja, de junho e agosto do corrente ano, apontando outras diversas irregularidades da mesma natureza (f. 149/231. idem).

Por sua vez, as escutas telefônicas trouxeram mais densidade aos indícios já apontados, inclusive da prática de lavagem, conforme se extrai dos autos circunstanciados acostados nos autos 00032081920174036000 (...).

Com efeito, em relação a Mércule Pedro Paulista Cavalcante e Pablo Augusto de Souza e Figueiredo, apresentam-se como suficientes, para o fim de frear a conduta delitiva, impedir a subtração de materiais hospitalares e fazer cessar a influência junto a servidores dos hospitais, as seguintes medidas: proibição de os investigados manterem comunicação entre si e com demais investigados, proibição de terem acesso ao HUMAP, ao HR e ao HU-UFMG e, ainda, suspensão das suas funções públicas (Mércule) e da atividade econômica (Pablo).

No que pertine ao investigado Pablo, é necessário e adequado ao rompimento do ciclo de condutas delitivas, o seu afastamento das suas atividades profissionais/econômicas, desenvolvidas por intermédio da empresa AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, de sua propriedade, ou por qualquer outro meio, que lhe possibilite o relacionamento contratual/profissional com órgãos públicos de saúde.

Deveras, há um conjunto de indícios materializados nas escutas telefônicas e inspeção técnica da CGU, que conduzem ao entendimento de que a atividade de venda de materiais hospitalares está sendo desenvolvida como instrumento habitual para a obtenção de vantagem econômica, resultante de desvios de recursos públicos e fraudes aos procedimentos licitatórios.

A esse respeito, diga-se, os elementos de convicção até então colhidos revelam, com certa nitidez a correlação existente entre a condição de proprietário da empresa AMPLIMED e o direcionamento de licitações e altos preços de aquisição dos materiais hospitalares.

Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado para o afastamento de Mércule das suas funções públicas, dada a forte conexão de seu exercício com a prática delitiva, adredemente esmiuçada.

Por outro ângulo, mas ainda sob o mesmo vértice, não há que se falar em ofensa aos valores sociais do trabalho e livre iniciativa com a adoção dessas medidas, porquanto aplicadas como substitutivos da solução extrema da prisão, e justificadas pelo nexos funcional entre a prática do delito e a atividade funcional dos investigados, tudo a orientar um juízo positivo na ponderação de valores (...).

A efetividade das referidas medidas reclama a colocação de tornozeleiras eletrônicas (...). (cfr. docs. 1855067, 1855072 e 1855079)

Não se entrevê constrangimento ilegal ou abuso de poder.

Depreende-se que as medidas cautelares impostas ao paciente estão justificadas pela existência de indícios da prática de crimes em detrimento dos Hospitais Universitário e Regional de Campo Grande (SP) e diante da necessidade de “frear a conduta delitiva, impedir a subtração de materiais hospitalares e fazer cessar a influência junto a servidores dos hospitais”.

O próprio impetrante não questiona o preenchimento dos requisitos e pressupostos das medidas deferidas contra o paciente, insurgindo-se, tão só, contra a repercussão negativa dessas medidas no exercício, pelo paciente, de sua profissão.

Todavia, as assertivas de que o recolhimento noturno e o monitoramento por tornozeleiras prejudicam o exercício da medicina pelo paciente, além de não estarem comprovadas pelos elementos de convicção juntados aos autos, por si mesmas, não indicam qualquer ilegalidade, pois essas medidas foram aplicadas em substituição à prisão preventiva e justificadas pelo nexos funcional entre a prática do delito e a atividade profissional do paciente.

Ademais, diferentemente do alegado, a imposição do monitoramento eletrônico por tornozeleiras foi devidamente fundamentado pela Autoridade Impetrada, que a justificou na necessidade de garantir o cumprimento das demais medidas cautelares impostas ao paciente.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECOLHIMENTO NOTURNO E TONOZELEIRA ELETRÔNICA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Depreende-se que as medidas cautelares impostas ao paciente estão justificadas pela existência de indícios da prática de crimes em detrimento dos Hospitais Universitário e Regional de Campo Grande (SP) e diante da necessidade de "frear a conduta delitiva, impedir a subtração de materiais hospitalares e fazer cessar a influência junto a servidores dos hospitais".
2. O próprio impetrante não questiona o preenchimento dos requisitos e pressupostos das medidas deferidas contra o paciente, insurgindo-se, tão só, contra a repercussão negativa dessas medidas no exercício, pelo paciente, de sua profissão. Todavia, as assertivas de que o recolhimento noturno e o monitoramento por tornozeleiras prejudicam o exercício da medicina pelo paciente, além de não estarem comprovadas pelos elementos de convicção juntados aos autos, por si mesmas, não indicam qualquer ilegalidade, pois essas medidas foram aplicadas em substituição à prisão preventiva e justificadas pelo nexó funcional entre a prática do delito e a atividade profissional do paciente. Ademais, diferentemente do alegado, a imposição do monitoramento eletrônico por tornozeleiras foi devidamente fundamentado pela Autoridade Impetrada, que a justificou na necessidade de garantir o cumprimento das demais medidas cautelares impostas ao paciente.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004028-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATTSCHALOW
PACIENTE: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE
IMPETRANTE: FABIO DE MELO FERRAZ
Advogado do(a) PACIENTE: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004028-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATTSCHALOW
PACIENTE: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE
IMPETRANTE: FABIO DE MELO FERRAZ
Advogado do(a) PACIENTE: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Fábio de Melo Ferraz objetivando a revogação do monitoramento por tornozeleira eletrônica, bem como do recolhimento do paciente em sua residência a partir das 20 hs, medidas impostas pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande (MS).

Sustenta-se, em síntese:

- a) o paciente é investigado no IPL n. 137/2017, Autos n. 00032004220174036000, por integrar organização criminosa e fraudar licitações em detrimento dos Hospitais Universitário e Regional de Campo Grande (MS);
- b) a Autoridade Policial representou pela condução coercitiva dos investigados e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão;
- c) o Ministério Público Federal, por sua vez, postulou a decretação da prisão preventiva e, alternativamente, a imposição de medidas cautelares alternativas;
- d) ao analisar os requerimentos da Autoridade Policial e do Ministério Público Federal, a Autoridade Impetrada impôs ao paciente medidas cautelares diversas da prisão preventiva consistentes em: d.1) proibição de se comunicar com os demais investigados; d.2) proibição de frequentar os Hospitais Universitário e Regional de Campo Grande (MS); d.3) afastamento de suas funções públicas; e d.4) monitoramento eletrônico, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, e recolhimento noturno a partir das 20 hs;
- e) o paciente é médico cirurgião cardíaco e não tem horário exato para trabalhar, de modo que o recolhimento noturno está tolhendo seu direito ao trabalho, constitucionalmente assegurado;
- f) a imposição do monitoramento eletrônico, além de não estar concretamente fundamentada, ocasiona interferências em equipamentos de diagnósticos, impossibilitando o paciente de realizar exames médicos;
- g) o paciente é primário e tem bons antecedentes, possui residência e empregos fixos e não há indicativos de que venha se furtar à aplicação da lei ou descumprir as demais medidas cautelares impostas;
- h) estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, a fim de que sejam revogados o monitoramento eletrônico e a imposição do recolhimento noturno.

Foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5004028-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATTSCHALOW
PACIENTE: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE
IMPETRANTE: FABIO DE MELO FERRAZ
Advogado do(a) PACIENTE: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

VOTO

A autoridade impetrada assim fundamentou a imposição de cautelares diversas da prisão preventiva contra o paciente:

Os indícios de materialidade delitiva e autoria estão bem demonstrados pelas autoridades que representam pelas medidas cautelares objeto destes autos. Em abril de 2017, como já afirmado, a presença de tais indícios já foi apontada e reconhecida para autorizar a quebra do sigilo telefônico e de dados de diversos investigados, conforme se verifica na respeitável decisão de f. 25/27 dos autos 00032081920174036000.

As investigações avançaram, sendo possível afirmar que os indícios estão robustecidos.

Da nota técnica 1.093/2017 oriunda do Gabinete da Controladoria Geral da União Regional/MS, às f. 74/82 do inquérito (autos 00032004220174036000), é possível extrair diversos pontos de análise, quanto ao pregão eletrônico 25/2016, referente à licitação para aquisição de stents coronarianos, pelo HUMAP/UFMS — Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrucci/Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que corporificam tais indícios.

Narra a equipe auditora da CGU que:

“Assim, em análise ao Pregão nº 25/2016 foram constituídas cláusulas habilitatórias restritivas à competitividade do certame licitatório: atos de agentes públicos em desacordo com os princípios administrativos e em favor da empresa AMPLIMED; sobrepreço na aquisição de produtos; e impropriedade na liquidação de despesas e no controle de estoque de bens adquiridos (...)” (f. 76, idem).

Apontam ainda, fundamentadamente, diversos fatos ocorridos visando ao favorecimento ilegal da empresa, tais como: exigência habilitatória indevida de certificado de boas práticas de fabricação e controle e ainda de estudos pela U.S FDA Regulations: descumprimento pela pregoeira do princípio da vinculação ao instrumento convocatório; apresentação de comprovante de aptidão técnica, em favor de empresa participante da licitação, subscrito pelo médico Mércule Pedro Paulista Cavalcante, ocupante de cargo público do próprio HUMAP, em flagrante conflito de interesses; pareceres médicos referentes à qualidade técnica dos stents, com padrões diferentes, estes variando conforme a empresa fornecedora do material: especificações impertinentes no edital, quanto ao material; a empresa Amplimed fez entrega de stents coronarianos em cromocobalto, sendo que o material exigido no edital era o de aço inoxidável, o que, inclusive levou à desclassificação de outra empresa, que apresentou proposta contendo stents em aço inoxidável; habilitação sem apresentação da totalidade dos documentos exigidos: entre outros.

Como dito, tais fatos, por si, já reclamam atuação precisa e pontual das autoridades. A carga lesiva das condutas aumenta considerando-se que ocorrem junto ao sistema público de saúde, já tão precário.

Constam do inquérito outros relatórios de operações especiais produzido pela CGU, mais recentes, ou seja, de junho e agosto do corrente ano, apontando outras diversas irregularidades da mesma natureza (f. 149/231, idem).

Por sua vez, as escutas telefônicas trouxeram mais densidade aos indícios já apontados, inclusive da prática de lavagem, conforme se extrai dos autos circunstanciados acostados nos autos 00032081920174036000 (...).

Com efeito, em relação a Mércule Pedro Paulista Cavalcante e Pablo Augusto de Souza e Figueiredo, apresentam-se como suficientes, para o fim de frear a conduta delitiva, impedir a subtração de materiais hospitalares e fazer cessar a influência junto a servidores dos hospitais, as seguintes medidas: proibição de os investigados manterem comunicação entre si e com demais investigados, proibição de terem acesso ao HUMAP, ao HR e ao HU-UFMG e, ainda, suspensão das suas funções públicas (Mércule) e da atividade econômica (Pablo).

No que pertine ao investigado Pablo, é necessário e adequado ao rompimento do ciclo de condutas delitivas, o seu afastamento das suas atividades profissionais/econômicas, desenvolvidas por intermédio da empresa AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, de sua propriedade, ou por qualquer outro meio, que lhe possibilite o relacionamento contratual/profissional com órgãos públicos de saúde.

Deveras, há um conjunto de indícios materializados nas escutas telefônicas e inspeção técnica da CGU, que conduzem ao entendimento de que a atividade de venda de materiais hospitalares está sendo desenvolvida como instrumento habitual para a obtenção de vantagem econômica, resultante de desvios de recursos públicos e fraudes aos procedimentos licitatórios.

A esse respeito, diga-se, os elementos de convicção até então colhidos revelam, com certa nitidez a correlação existente entre a condição de proprietário da empresa AMPLIMED e o direcionamento de licitações e altos preços de aquisição dos materiais hospitalares.

Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado para o afastamento de Mércule das suas funções públicas, dada a forte conexão de seu exercício com a prática delitiva, adremente esmiuçada.

Por outro ângulo, mas ainda sob o mesmo vértice, não há que se falar em ofensa aos valores sociais do trabalho e livre iniciativa com a adoção dessas medidas, porquanto aplicadas como substitutivos da solução extrema da prisão, e justificadas pelo nexo funcional entre a prática do delito e a atividade funcional dos investigados, tudo a orientar um juízo positivo na ponderação de valores (...).

A efetividade das referidas medidas reclama a colocação de tornozeleiras eletrônicas (...). (cfr. docs. 1855067, 1855072 e 1855079)

Não se entrevê constrangimento ilegal ou abuso de poder.

Depreende-se que as medidas cautelares impostas ao paciente estão justificadas pela existência de indícios da prática de crimes em detrimento dos Hospitais Universitário e Regional de Campo Grande (SP) e diante da necessidade de “frear a conduta delitiva, impedir a subtração de materiais hospitalares e fazer cessar a influência junto a servidores dos hospitais”.

O próprio impetrante não questiona o preenchimento dos requisitos e pressupostos das medidas deferidas contra o paciente, insurgindo-se, tão só, contra a repercussão negativa dessas medidas no exercício, pelo paciente, de sua profissão.

Todavia, as assertivas de que o recolhimento noturno e o monitoramento por tornozeleiras prejudicam o exercício da medicina pelo paciente, além de não estarem comprovadas pelos elementos de convicção juntados aos autos, por si mesmas, não indicam qualquer ilegalidade, pois essas medidas foram aplicadas em substituição à prisão preventiva e justificadas pelo nexo funcional entre a prática do delito e a atividade profissional do paciente.

Ademais, diferentemente do alegado, a imposição do monitoramento eletrônico por tornozeleiras foi devidamente fundamentado pela Autoridade Impetrada, que a justificou na necessidade de garantir o cumprimento das demais medidas cautelares impostas ao paciente.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECOLHIMENTO NOTURNO E TONOZELEIRA ELETRÔNICA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Depreende-se que as medidas cautelares impostas ao paciente estão justificadas pela existência de indícios da prática de crimes em detrimento dos Hospitais Universitário e Regional de Campo Grande (SP) e diante da necessidade de “frear a conduta delitiva, impedir a subtração de materiais hospitalares e fazer cessar a influência junto a servidores dos hospitais”.
2. O próprio impetrante não questiona o preenchimento dos requisitos e pressupostos das medidas deferidas contra o paciente, insurgindo-se, tão só, contra a repercussão negativa dessas medidas no exercício, pelo paciente, de sua profissão. Todavia, as assertivas de que o recolhimento noturno e o monitoramento por tornozeleiras prejudicam o exercício da medicina pelo paciente, além de não estarem comprovadas pelos elementos de convicção juntados aos autos, por si mesmas, não indicam qualquer ilegalidade, pois essas medidas foram aplicadas em substituição à prisão preventiva e justificadas pelo nexo funcional entre a prática do delito e a atividade profissional do paciente. Ademais, diferentemente do alegado, a imposição do monitoramento eletrônico por tornozeleiras foi devidamente fundamentado pela Autoridade Impetrada, que a justificou na necessidade de garantir o cumprimento das demais medidas cautelares impostas ao paciente.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu denegar a ordem de habeas corpus., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005831-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: WILLIAN MARTINS PRATES, IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA
IMPETRANTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI
Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI - PR27199
Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI - PR27199
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 2ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005831-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: WILLIAN MARTINS PRATES, IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA
IMPETRANTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI
Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI - PR27199
Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI - PR27199
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 2ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Túlio Pagani, em favor de WILLIAN MARTINS PRATES e RODRIGO DA SILVA FARIA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Marília/SP.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante delito em 23.02.2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A, caput, do Código Penal e art. 70 da Lei nº 4.117/62.

Infôrma que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva e que a autoridade coatora, ao apreciar o pedido de liberdade provisória, indeferiu-a, por considerar que a prisão seria necessária para garantia da ordem pública, pois o fato de ter veículo batedor ou escolta demonstra que os presos não são apenas mulas, o que, aliado à grande quantidade de cigarros apreendidos, leva à imediata constatação de que são membros de organização criminosa radicada na fronteira do país, aduzindo, em especial, que quando do oferecimento da denúncia, o órgão ministerial não imputou aos pacientes a participação em organização criminosa.

Sustenta que os pacientes são primários e que, caso venham a ser condenados, o regime de cumprimento de pena será o semiaberto ou o aberto, razão pela qual a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, é medida que se impõe.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da medida liminar para que seja concedida a liberdade provisória aos pacientes, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se, incontinenti, alvará de soltura em seu favor. No mérito, requer a concessão da ordem, de modo a tornar definitiva a liminar requerida.

Liminar deferida, revogando a prisão preventiva e substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão (DI 1935743).

A defesa requereu a diminuição do valor da fiança arbitrado (DI 1994267).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Sergei Medeiros Araújo, opinou pela revogação da prisão preventiva, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como com a redução do valor da fiança arbitrado.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005831-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: WILLIAN MARTINS PRATES, IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA
IMPETRANTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI
Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI - PR27199
Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI - PR27199
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 2ª VARA FEDERAL

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (grifo nosso):

“WILLIAN MARTINS PRATES e IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA foram presos em flagrante delito, por ter sido surpreendidos na posse de grande quantidade de cigarros de origem supostamente estrangeira, sem documentação fiscal.

Consta que no dia 23/02/2018, o Policial Militar, por volta das 23hs06min de ontem, encontrava-se no Posto Gigantão, nesta cidade, quando uma pessoa que se identificou como ALEX FERNANDO ALMEIDA SILVA BONFIM, informou que era técnico em rastreamento de veículos e que havia localizado, através de antena, o sinal um veículo da marca KIA SORENTO, placa ATA-2231- Assis Chateaubriand/PR roubado, o qual estaria no interior do MOTEL OÁSIS, localizado na SP-333, KM-133 nesta cidade. Que dirigiu-se até o citado motel e verificou a existência de veículo de mesma marca e modelo estacionado na garagem do apartamento de nº 27, porém com placa diversa. Que o depoente bateu na porta e indagou ao hóspede, que se identificou como WILLIAN MARTINS PRATES, sobre a documentação e propriedade do veículo, sendo que o mesmo não apresentou documentação e alegou que não sabia quem era o proprietário, pois apenas estava utilizando o veículo para transportar uma carga de cigarro contrabandeado, da cidade de Guairá/PR para o Estado de São Paulo, não informando o destino. Que WILLIAN alegou que receberia R\$ 500,00 pelo transporte, porém, nada informou sobre o contratante ou o recebedor da mercadoria. Que foi determinada a abertura do veículo e constatado farta quantidade de caixas e pacotes de cigarro da marca EIGHT e PLAY. Que no veículo estava instalado um rádio transceptor. Que WILLIAN informou que o hóspede do apartamento ao lado, de nº 28, chamado IVAN, o ajudava no transporte, atuando como batedor. Que o depoente bateu na porta do apartamento de n. 28, sendo atendido pelo hóspede IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA, sendo que o mesmo ao ser indagado, respondeu que atuava como "batedor" da carga de cigarro transportada por WILLIAN. Que nada mencionou sobre seu contratante, valor a receber e quem era o destinatário da mercadoria. " E que "quer consignar que o porteiro do motel informou que os dois hóspedes chegaram juntos, por volta das 20hs53min". Os indícios de autoria da prática criminosa também são facilmente visualizados, na medida em que os elementos constantes do auto de prisão em flagrante dão conta de que os autuados transportavam grande quantidade de cigarro contrabandeado. Em seu interrogatório, IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA confessou que foi contratado para atuar como batedor da carga de cigarros, bem como para retornar na companhia de WILLIAN. Por sua vez, WILLIAN permaneceu calado sobre os fatos. No entanto, pelos elementos de prova até então acostados aos autos, há indícios da prática delitiva narrada no Comunicado de Prisão em Flagrante. Assim, a suposta conduta dos presos é de extrema gravidade" (fls. 50/53). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, de acordo com a r. decisão proferida em audiência de custódia, sob fundamento de que "a manutenção dos custodiados em liberdade coloca em risco a ordem pública, razão pela qual resta inviável a substituição da medida por quaisquer das cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Justamente porque tais medidas visam substituir a prisão que, no presente caso, mostra-se imprescindível. Ademais, é sabido que apenas a presença de condições pessoais favoráveis, sequer devidamente comprovadas no caso, não tem o condão de afastar a prisão cautelar decretada fundamentadamente, com base nas circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal". As fls. 85/90, os custodiados requereram a reconsideração da decisão que converteu em preventiva as prisões em flagrante de WILLIAN MARTINS PRATES e IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA, bem como juntaram documentos. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 118/121). É a síntese do necessário. D E C I D O . É consabido que a decretação da segregação preventiva reclama motivação lastreada em fatos que justifiquem, efetivamente, a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, a conduta dos custodiados colocaram em grave risco a ordem tributária, a saúde pública e o mercado interno/indústria nacional (art. 334-A do CP). Ainda, há um segundo delito ter sido praticado, em concurso material, pelos custodiados. Isso porque, além de ser objeto de roubo, o veículo que era conduzido por WILLIAN estava equipado com radiocomunicador, indicando, pois, tenha sido também violado o art. 183 da Lei nº 9472/97. Cumpre salientar que a presença de veículo batedor ou escolta, demonstra que os presos não são apenas "mulas", o que, aliado a grande quantidade de cigarros apreendidos, leva à imediata constatação de que os custodiados são membros de organização criminosa radicada nas fronteiras do país, e não delinquentes ocasionais, o que traz evidente risco à ordem pública. Também não há qualquer comprovação da alegada ocupação lícita dos custodiados, que não possuem emprego fixo (o que se desprende de suas Carteiras de Trabalho - fls. 93/96 e 110/116), sendo certo que a declaração de fl. 102, sequer com firma reconhecida, não é suficiente para comprovar que IVAN tenha, realmente, ocupação lícita. Portanto, ainda, que comprovadas a residência fixa e a ocupação lícita dos custodiados, tal não seria suficiente para afastar a necessidade de segregação cautelar. Dessa forma, concordo com o Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da prisão preventiva, com o consequente indeferimento do pedido de reconsideração, uma vez que os documentos trazidos pelo requerente são insuficientes para alterar os motivos que ensejaram o decreto de encarceramento preventivo. ISSO POSTO, persistindo as causas que justificaram a decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido de sua revogação. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE. "

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, consta dos autos que, quando do oferecimento da denúncia, o Parquet denunciou WILLIAN como incurso nas sanções previstas nos artigos 334-A, 1º, inciso V, art. 180, 1º, ambos do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.472/97, todos na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, bem como IVAN como incurso nas sanções previstas nos artigos 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, não tendo restado demonstrada a prática dos delitos de receptação e desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação em relação a Ivan, razão pela qual foi determinado o arquivamento do feito em relação a ele no que tange a esses dois crimes mencionados.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos com grande quantidade de cigarros contrabandeados (24.850 maços de cigarros das marcas "Eight" e "Play"), carga esta avaliada em R\$ 124.250,00 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais). Consta, ainda, que o paciente Willian também foi denunciado pelo art. 180, *caput*, do Código Penal, pois quando da prisão em flagrante, verificou-se que o veículo por ele conduzido, um KIA SORENTO, e que ostentava indevidamente a placa ETI-6897, tinha sido objeto de roubo/furto. Além disso, verificou-se que além dos crimes de contrabando e receptação, o paciente Willian utilizou clandestinamente rádio comunicador, uma vez que não possuía licença da ANATEL para tanto. Além disso, o próprio paciente IVAN teria confessado que foi contratado para atuar como batedor da carga de cigarros, bem como para retornar na companhia de WILLIAN.

Há, portanto, prova da materialidade, que se revela através da apreensão de grande quantidade de cigarros, e indícios suficientes de autoria, revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante.

Contudo, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva invocados na decisão atacada. Com efeito, referida decisão sustentou que os pacientes seriam membros de organização criminosa, delito que, contudo, não lhes foi imputado na denúncia.

Por outro lado, em que pese a prática simultânea de outros delitos, como a receptação e possível crime da Lei de Telecomunicações, não há notícias de registros criminais anteriores ou antecedentes em desfavor dos pacientes.

Dessa forma, afigura-se-me suficiente ao caso a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, que estipulo a seguir.

Consigno, por oportuno, que quando da apreciação do pedido liminar, concedi a liberdade provisória aos pacientes, condicionando-a à imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o pagamento da fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A defesa, por sua vez, requereu a isenção ou a redução da fiança, aduzindo, em especial, que além de os pacientes trabalharem como "soldador" e "vendedor autônomo", WILLIAM é proprietário de um CELTA ano 2001 e IVAN do veículo GM/ASTRA apreendido nos autos, além de um outro veículo GM/ASTRA ano 2001 que encontra-se em seu nome mas que já foi comercializado e ainda não foi transferido, não possuindo outros bens em seus nomes.

Nesse diapasão, a par da expressiva quantidade de cigarros apreendidos - 24.850 maços de cigarros das marcas "Eight" e "Play", carga esta avaliada em R\$ 124.250,00-, e do considerável potencial econômico da empreitada criminosa, o valor da fiança deve ser estabelecido de modo que não constitua óbice indevido à liberdade, nem caracterize quantia simbólica, devendo guardar relação com a potencialidade lesiva do delito e com a situação econômica dos pacientes.

Desse modo, o fato de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, e de os pacientes não possuírem antecedentes criminais, aliado ao fato de exercerem profissões de "soldador" e "vendedor autônomo", não havendo notícias, como consignado pelo Parquet, de que "possuem depósitos em bancos, casa própria ou outros bens", reduz a fiança, nos termos do artigo 325, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Penal, fixando-a no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais).

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM para revogar a prisão preventiva, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares, a saber:

- fiança no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais);
- comparecimento mensal em juízo;
- proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do Juízo processante.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Pacientes presos em flagrante delito em 23.02.2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A, *caput*, do Código Penal e art. 70 da Lei nº 4.117/62.

2. Na hipótese, consta dos autos que, quando do oferecimento da denúncia, o Parquet denunciou WILLIAN como incurso nas sanções previstas nos artigos 334-A, 1º, inciso V, art. 180, 1º, ambos do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.472/97, todos na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, bem como IVAN como incurso nas sanções previstas nos artigos 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, não tendo restado demonstrada a prática dos delitos de receptação e desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação em relação a Ivan, razão pela qual foi determinado o arquivamento do feito em relação a ele no que tange a esses dois crimes mencionados.

3. Os pacientes foram presos com grande quantidade de cigarros contrabandeados (24.850 maços de cigarros das marcas "Eight" e "Play"), carga esta avaliada em R\$ 124.250,00 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais). Consta, ainda, que o paciente Wilian também foi denunciado pelo art. 180, caput, do Código Penal, pois quando da prisão em flagrante, verificou-se que o veículo por ele conduzido, um KIA SORENTO, e que ostentava indevidamente a placa ETI-6897, tinha sido objeto de roubo/furto. Além disso, verificou-se que além dos crimes de contrabando e receptação, o paciente Wilian utilizou clandestinamente rádio comunicador, uma vez que não possuía licença da ANATEL para tanto. Além disso, o próprio paciente IVAN teria confessado que foi contratado para atuar como batedor da carga de cigarros, bem como para retornar na companhia de WILLIAN.

4. Contudo, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva invocados na decisão atacada. Com efeito, referida decisão sustentou que os pacientes seriam membros de organização criminosa, delito que, contudo, não lhes foi imputado na denúncia.

5. Em que pese a prática simultânea de outros delitos, como a receptação e possível crime da Lei de Telecomunicações, não há notícias de registros criminais anteriores ou antecedentes em desfavor dos pacientes.

6. Afigura-se suficiente ao caso a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, que estipulo a seguir.

7. Quando da apreciação do pedido liminar, foi concedida a liberdade provisória aos pacientes, condicionando-a à imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o pagamento da fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

8. A defesa, por sua vez, requereu a isenção ou a redução da fiança, aduzindo, em especial, que além de os pacientes trabalharem como "soldador" e "vendedor autônomo", WILLIAM é proprietário de um CELTA ano 2001 e IVAN do veículo GM/ASTRA apreendido nos autos, além de um outro veículo GM/ASTRA ano 2001 que encontra-se em seu nome mas que já foi comercializado e ainda não foi transferido, não possuindo outros bens em seus nomes.

9. Nesse diapasão, a par da expressiva quantidade de cigarros apreendidas - 24.850 maços de cigarros das marcas "Eight" e "Play", carga esta avaliada em R\$ 124.250,00-, e do considerável potencial econômico da empreitada criminosa, o valor da fiança deve ser estabelecido de modo que não constitua óbice indevido à liberdade, nem caracterize quantia simbólica, devendo guardar relação com a potencialidade lesiva do delito e com a situação econômica dos pacientes.

10. Desse modo, o fato de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, e de os pacientes não possuírem antecedentes criminais, aliado ao fato de exercerem as profissões de "soldador" e "vendedor autônomo", não havendo notícias, como consignado pelo *Parquet*, de que "*possuem depósitos em bancos, casa própria ou outros bens*", reduz a fiança, nos termos do artigo 325, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Penal, fixando-a no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais).

11. Ordem concedida, a fim de revogar a prisão preventiva dos pacientes, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares, a saber: (i) fiança no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais); (ii) comparecimento mensal em juízo; (iii) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do Juízo processante.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, a fim de revogar a prisão preventiva dos pacientes, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares, a saber: (i) fiança no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais); (ii) comparecimento mensal em juízo; (iii) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do Juízo processante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu CONCEDER A ORDEM para revogar a prisão preventiva, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares, a saber: fiança no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais);- comparecimento mensal em juízo;- proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do Juízo processante., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005831-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: WILLIAN MARTINS PRATES, IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA

IMPETRANTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI

Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI - PR27199

Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI - PR27199

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 2ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005831-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: WILLIAN MARTINS PRATES, IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA

IMPETRANTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI

Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI - PR27199

Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI - PR27199

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 2ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Túlio Pagani, em favor de WILLIAN MARTINS PRATES e RODRIGO DA SILVA FARIA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Marília/SP.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante delito em 23.02.2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A, caput, do Código Penal e art. 70 da Lei nº 4.117/62.

Informa que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva e que a autoridade coatora, ao apreciar o pedido de liberdade provisória, indeferiu-a, por considerar que a prisão seria necessária para garantia da ordem pública, pois o fato de ter veículo batedor ou escolta demonstra que os presos não são apenas mulas, o que, aliado à grande quantidade de cigarros apreendidos, leva à imediata constatação de que são membros de organização criminosa radicada na fronteira do país, aduzindo, em especial, que quando do oferecimento da denúncia, o órgão ministerial não imputou aos pacientes a participação em organização criminosa.

Sustenta que os pacientes são primários e que, caso venham a ser condenados, o regime de cumprimento de pena será o semiaberto ou o aberto, razão pela qual a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, é medida que se impõe.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da medida liminar para que seja concedida a liberdade provisória aos pacientes, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se, incontinenti, alvará de soltura em seu favor. No mérito, requer a concessão da ordem, de modo a tornar definitiva a liminar requerida.

Liminar deferida, revogando a prisão preventiva e substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão (DI 1935743).

A defesa requereu a diminuição do valor da fiança arbitrado (DI 1994267).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Sergei Medeiros Araújo, opinou pela revogação da prisão preventiva, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como com a redução do valor da fiança arbitrado.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005831-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: WILLIAN MARTINS PRATES, IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA
IMPETRANTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI
Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI - PR27199
Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI - PR27199
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 2ª VARA FEDERAL

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que análise a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (grifó nosso):

“WILLIAN MARTINS PRATES e IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA foram presos em flagrante delicto, por ter sido surpreendidos na posse de grande quantidade de cigarros de origem supostamente estrangeira, sem documentação fiscal.

Consta que no dia 23/02/2018, o Policial Militar, por volta das 23hs06min de ontem, encontrava-se no Posto Gigantão, nesta cidade, quando uma pessoa que se identificou como ALEX FERNANDO ALMEIDA SILVA BONFIM, informou que era técnico em rastreamento de veículos e que havia localizado, através de antena, o sinal um veículo da marca KIA SORENTO, placa ATA-2231- Assis Chateaubriand/PR roubado, o qual estaria no interior do MOTEL OÁSIS, localizado na SP-333, KM-133 nesta cidade. Que dirigiu-se até o citado motel e verificou a existência de veículo de mesma marca e modelo estacionado na garagem do apartamento de nº 27, porém com placa diversa. Que o depoente bateu na porta e indagou ao hóspede, que se identificou como WILLIAN MARTINS PRATES, sobre a documentação e propriedade do veículo, sendo que o mesmo não apresentou documentação e alegou que não sabia quem era o proprietário, pois apenas estava utilizando o veículo para transportar uma carga de cigarro contrabandeado, da cidade de Guairá/PR para o Estado de São Paulo, não informando o destino: Que WILLIAN alegou que receberia R\$ 500,00 pelo transporte, porém, nada informou sobre o contratante ou o recebedor da mercadoria. Que foi determinada a abertura do veículo e constatado farta quantidade de caixas e pacotes de cigarro da marca EIGHT e PLAY: Que no veículo estava instalado um rádio transceptor; Que WILLIAN informou que o hóspede do apartamento ao lado, de nº 28, chamado IVAN, o ajudava no transporte, atuando como batedor; Que o depoente bateu na porta do apartamento de n. 28, sendo atendido pelo hóspede IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA, sendo que o mesmo ao ser indagado, respondeu que atuava como "batedor" da carga de cigarro transportada por WILLIAN; Que nada mencionou sobre seu contratante, valor a receber e quem era o destinatário da mercadoria." E que "quer consignar que o porteiro do motel informou que os dois hóspedes chegaram juntos, por volta das 20hs53min". Os indícios de autoria da prática criminosa também são facilmente visualizados, na medida em que os elementos constantes do auto de prisão em flagrante dão conta de que os autuados transportavam grande quantidade de cigarro contrabandeado. Em seu interrogatório, IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA confessou que foi contratado para atuar como batedor da carga de cigarros, bem como para retornar na companhia de WILLIAN. Por sua vez, WILLIAN permaneceu calado sobre os fatos. No entanto, pelos elementos de prova até então acostados aos autos, há indícios da prática delitiva narrada no Comunicado de Prisão em Flagrante. Assim, a suposta conduta dos presos é de extrema gravidade" (fls. 50/53). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, de acordo com a r. decisão proferida em audiência de custódia, sob fundamento de que "a manutenção dos custodiados em liberdade coloca em risco a ordem pública, razão pela qual resta inviável a substituição da medida por quaisquer das cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Justamente porque tais medidas visam substituir a prisão que, no presente caso, mostra-se imprescindível. Ademais, é sabido que apenas a presença de condições pessoais favoráveis, sequer devidamente comprovadas no caso, não tem o condão de afastar a prisão cautelar decretada fundamentadamente, com base nas circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal". As fls. 85/90, os custodiados requereram a reconsideração da decisão que converteu em preventiva as prisões em flagrante de WILLIAN MARTINS PRATES e IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA, bem como juntaram documentos. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 118/121). É a síntese do necessário. D E C I D O . É consabido que a decretação da segregação preventiva reclama motivação lastreada em fatos que justifiquem, efetivamente, a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, a conduta dos custodiados colocaram em grave risco a ordem tributária, a saúde pública e o mercado interno/indústria nacional (art. 334-A do CP). Ainda, há um segundo delito teria sido praticado, em concurso material, pelos custodiados. Isso porque, além de ser objeto de roubo, o veículo que era conduzido por WILLIAN estava equipado com radiocomunicador, indicando, pois, tenha sido também violado o art. 183 da Lei nº 9472/97. Cumpre salientar que a presença de veículo batedor ou escolta, demonstra que os presos não são apenas "mulas", o que, aliado a grande quantidade de cigarros apreendidos, leva à imediata constatação de que os custodiados são membros de organização criminosa radicada nas fronteiras do país, e não delinquentes ocasionais, o que traz evidente risco à ordem pública. Também não há qualquer comprovação da alegada ocupação lícita dos custodiados, que não possuem emprego fixo (o que se desprende de suas Carteiras de Trabalho - fls. 93/96 e 110/116), sendo certo que a declaração de fl. 102, sequer com firma reconhecida, não é suficiente para comprovar que IVAN tenha, realmente, ocupação lícita. Portanto, ainda, que comprovadas a residência fixa e a ocupação lícita dos custodiados, tal não seria suficiente para afastar a necessidade de segregação cautelar. Dessa forma, concordo com o Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da prisão preventiva, com o consequente indeferimento do pedido de reconsideração, uma vez que os documentos trazidos pelo requerente são insuficientes para alterar os motivos que ensejaram o decreto de encarceramento preventivo. ISSO POSTO, persistindo as causas que justificaram a decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido de sua revogação. CUMPRASE. INTIMEM-SE."

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, consta dos autos que, quando do oferecimento da denúncia, o Parquet denunciou WILLIAN como incurso nas sanções previstas nos artigos 334-A, 1.º, inciso V, art. 180, 1.º, ambos do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.472/97, todos na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, bem como IVAN como incurso nas sanções previstas nos artigos 334-A, 1.º, inciso V, do Código Penal, não tendo restado demonstrada a prática dos delitos de recepção e desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação em relação a Ivan, razão pela qual foi determinado o arquivamento do feito em relação a ele no que tange a esses dois crimes mencionados.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos com grande quantidade de cigarros contrabandeados (24.850 maços de cigarros das marcas "Eight" e "Play"), carga esta avaliada em R\$ 124.250,00 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais). Consta, ainda, que o paciente Willian também foi denunciado pelo art. 180, *caput*, do Código Penal, pois quando da prisão em flagrante, verificou-se que o veículo por ele conduzido, um KIA SORENTO, e que ostentava indevidamente a placa ETI-6897, tinha sido objeto de roubo/furto. Além disso, verificou-se que além dos crimes de contrabando e recepção, o paciente Willian utilizou clandestinamente rádio comunicador, uma vez que não possuía licença da ANATEL para tanto. Além disso, o próprio paciente IVAN teria confessado que foi contratado para atuar como batedor da carga de cigarros, bem como para retornar na companhia de WILLIAN.

Há, portanto, prova da materialidade, que se revela através da apreensão de grande quantidade de cigarros, e indícios suficientes de autoria, revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante.

Contudo, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva invocados na decisão atacada. Com efeito, referida decisão sustentou que os pacientes seriam membros de organização criminosa, delito que, contudo, não lhes foi imputado na denúncia.

Por outro lado, em que pese a prática simultânea de outros delitos, como a recepção e possível crime da Lei de Telecomunicações, não há notícias de registros criminais anteriores ou antecedentes em desfavor dos pacientes.

Dessa forma, afigura-se-me suficiente ao caso a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, que estipulo a seguir.

Consigno, por oportuno, que quando da apreciação do pedido liminar, concedi a liberdade provisória aos pacientes, condicionando-a à imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o pagamento da fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A defesa, por sua vez, requereu a isenção ou a redução da fiança, aduzindo, em especial, que além de os pacientes trabalharem como "soldador" e "vendedor autônomo", WILLIAM é proprietário de um CELTA ano 2001 e IVAN do veículo GM/ASTRA apreendido nos autos, além de um outro veículo GM/ASTRA ano 2001 que encontra-se em seu nome mas que já foi comercializado e ainda não foi transferido, não possuindo outros bens em seus nomes.

Nesse diapasão, a par da expressiva quantidade de cigarros apreendidas - 24.850 maços de cigarros das marcas "Eight" e "Play", carga esta avaliada em R\$ 124.250,00-, e do considerável potencial econômico da empreitada criminosa, o valor da fiança deve ser estabelecido de modo que não constitua óbice indevido à liberdade, nem caracterize quantia simbólica, devendo guardar relação com a potencialidade lesiva do delito e com a situação econômica dos pacientes.

Desse modo, o fato de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, e de os pacientes não possuírem antecedentes criminais, aliado ao fato de exercerem as profissões de "soldador" e "vendedor autônomo", não havendo notícias, como consignado pelo Parquet, de que "possuem depósitos em bancos, casa própria ou outros bens", reduz a fiança, nos termos do artigo 325, parágrafo 1.º, II, do Código de Processo Penal, fixando-a no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais).

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM para revogar a prisão preventiva, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares, a saber:

- fiança no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais);

- comparecimento mensal em juízo;

- proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do Juízo processante.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Pacientes presos em flagrante delito em 23.02.2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A, caput, do Código Penal e art. 70 da Lei nº 4.117/62.
2. Na hipótese, consta dos autos que, quando do oferecimento da denúncia, o *Parquet* denunciou WILLIAM como incurso nas sanções previstas nos artigos 334-A, 1º, inciso V, art. 180, 1º, ambos do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.472/97, todos na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, bem como IVAN como incurso nas sanções previstas nos artigos 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, não tendo restado demonstrada a prática dos delitos de receptação e desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação em relação a Ivan, razão pela qual foi determinado o arquivamento do feito em relação a ele no que tange a esses dois crimes mencionados.
3. Os pacientes foram presos com grande quantidade de cigarros contrabandeados (24.850 maços de cigarros das marcas "Eight" e "Play"), carga esta avaliada em R\$ 124.250,00 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais). Consta, ainda, que o paciente Wilian também foi denunciado pelo art. 180, caput, do Código Penal, pois quando da prisão em flagrante, verificou-se que o veículo por ele conduzido, um KIA SORENTO, e que ostentava indevidamente a placa ETI-6897, tinha sido objeto de roubo/furto. Além disso, verificou-se que além dos crimes de contrabando e receptação, o paciente Wilian utilizou clandestinamente rádio comunicador, uma vez que não possuía licença da ANATEL para tanto. Além disso, o próprio paciente IVAN teria confessado que foi contratado para atuar como batedor da carga de cigarros, bem como para retornar na companhia de WILLIAM.
4. Contudo, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva invocados na decisão atacada. Com efeito, referida decisão sustentou que os pacientes seriam membros de organização criminosa, delito que, contudo, não lhes foi imputado na denúncia.
5. Em que pese a prática simultânea de outros delitos, como a receptação e possível crime da Lei de Telecomunicações, não há notícias de registros criminais anteriores ou antecedentes em desfavor dos pacientes.
6. Afigura-se suficiente ao caso a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, que estipulo a seguir.
7. Quando da apreciação do pedido liminar, foi concedida a liberdade provisória aos pacientes, condicionando-a à imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o pagamento da fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
8. A defesa, por sua vez, requereu a isenção ou a redução da fiança, aduzindo, em especial, que além de os pacientes trabalharem como "soldador" e "vendedor autônomo", WILLIAM é proprietário de um CELTA ano 2001 e IVAN do veículo GM/ASTRA apreendido nos autos, além de um outro veículo GM/ASTRA ano 2001 que encontra-se em seu nome mas que já foi comercializado e ainda não foi transferido, não possuindo outros bens em seus nomes.
9. Nesse diapasão, a par da expressiva quantidade de cigarros apreendidas - 24.850 maços de cigarros das marcas "Eight" e "Play", carga esta avaliada em R\$ 124.250,00-, e do considerável potencial econômico da empreitada criminosa, o valor da fiança deve ser estabelecido de modo que não constitua óbice indevido à liberdade, nem caracterize quantia simbólica, devendo guardar relação com a potencialidade lesiva do delito e com a situação econômica dos pacientes.
10. Desse modo, o fato de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, e de os pacientes não possuírem antecedentes criminais, aliado ao fato de exercerem as profissões de "soldador" e "vendedor autônomo", não havendo notícias, como consignado pelo *Parquet*, de que "*possuem depósitos em bancos, casa própria ou outros bens*", reduz a fiança, nos termos do artigo 325, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Penal, fixando-a no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais).
11. Ordem concedida, a fim de revogar a prisão preventiva dos pacientes, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares, a saber: (i) fiança no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais); (ii) comparecimento mensal em juízo; (iii) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do Juízo processante.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, a fim de revogar a prisão preventiva dos pacientes, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares, a saber: (i) fiança no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais); (ii) comparecimento mensal em juízo; (iii) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do Juízo processante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu CONCEDER A ORDEM para revogar a prisão preventiva, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares, a saber: fiança no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais);- comparecimento mensal em juízo;- proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do Juízo processante., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005831-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: WILLIAN MARTINS PRATES, IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA
IMPETRANTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI
Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI - PR27199
Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI - PR27199
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 2ª VARA FEDERAL

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005831-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: WILLIAN MARTINS PRATES, IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA
IMPETRANTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI
Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI - PR27199
Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI - PR27199
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 2ª VARA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Túlio Pagani, em favor de WILLIAN MARTINS PRATES e RODRIGO DA SILVA FARIA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Marília/SP.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante delito em 23.02.2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A, caput, do Código Penal e art. 70 da Lei nº 4.117/62.

Informa que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva e que a autoridade coatora, ao apreciar o pedido de liberdade provisória, indeferiu-a, por considerar que a prisão seria necessária para garantia da ordem pública, pois o fato de ter veículo batador ou escolta demonstra que os presos não são apenas muls, o que, aliado à grande quantidade de cigarros apreendidos, leva à imediata constatação de que são membros de organização criminosa radicada na fronteira do país, aduzindo, em especial, que quando do oferecimento da denúncia, o órgão ministerial não imputou aos pacientes a participação em organização criminosa.

Sustenta que os pacientes são primários e que, caso venham a ser condenados, o regime de cumprimento de pena será o semiaberto ou o aberto, razão pela qual a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, é medida que se impõe.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da medida liminar para que seja concedida a liberdade provisória aos pacientes, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se, incontinenti, alvará de soltura em seu favor. No mérito, requer a concessão da ordem, de modo a tornar definitiva a liminar requerida.

Liminar deferida, revogando a prisão preventiva e substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão (DI 1935743).

A defesa requereu a diminuição do valor da fiança arbitrado (DI 1994267).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Sergei Medeiros Araújo, opinou pela revogação da prisão preventiva, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como com a redução do valor da fiança arbitrado.

É o relatório.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5005831-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES
PACIENTE: WILLIAN MARTINS PRATES, IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA
IMPETRANTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI
Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI - PR27199
Advogado do(a) PACIENTE: GUSTAVO TULLIO PAGANI - PR27199
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 2ª VARA FEDERAL

VOTO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que analiso a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (grifo nosso):

"WILLIAN MARTINS PRATES e IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA foram presos em flagrante delito, por ter sido surpreendidos na posse de grande quantidade de cigarros de origem supostamente estrangeira, sem documentação, fli.

Consta que no dia 23/02/2018, o Policial Militar, por volta das 23hs06min de ontem, encontrava-se no Posto Gigantão, nesta cidade, quando uma pessoa que se identificou como ALEX FERNANDO ALMEIDA SILVA BONFIM, informou que era técnico em rastreamento de veículos e que havia localizado, através de antena, o sinal um veículo da marca KIA SORENTO, placa ATA-2231- Assis Chateaubriand/PR roubado, o qual estaria no interior do MOTEL OÁSIS, localizado na SP-333, KM-133 nesta cidade. Que dirigiu-se até o citado motel e verificou a existência de veículo de mesma marca e modelo estacionado na garagem do apartamento de nº 27, porém com placa diversa. Que o depoente bateu na porta e indagou ao hóspede, que se identificou como WILLIAN MARTINS PRATES, sobre a documentação e propriedade do veículo, sendo que o mesmo não apresentou documentação e alegou que não sabia quem era o proprietário, pois apenas estava utilizando o veículo para transportar uma carga de cigarro contrabandeado, da cidade de Guaira/PR para o Estado de São Paulo, não informando o destino: Que WILLIAN alegou que receberia R\$ 500,00 pelo transporte, porém, nada informou sobre o contratante ou o recebedor da mercadoria. Que foi determinada a abertura do veículo e constatado farta quantidade de caixas e pacotes de cigarro da marca EIGHT e PLAY: Que no veículo estava instalado um rádio transceptor: Que WILLIAN informou que o hóspede do apartamento ao lado, de nº 28, chamado IVAN, o ajudava no transporte, atuando como batador: Que o depoente bateu na porta do apartamento de n. 28, sendo atendido pelo hóspede IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA, sendo que o mesmo ao ser indagado, respondeu que atuava como "batador" da carga de cigarro transportada por WILLIAN: Que nada mencionou sobre seu contratante, valor a receber e quem era o destinatário da mercadoria." E que "quer consignar que o porteiro do motel informou que os dois hóspedes chegaram juntos, por volta das 20hs53min". Os indícios de autoria da prática criminosa também são facilmente visualizados, na medida em que os elementos constantes do auto de prisão em flagrante dão conta de que os autuados transportavam grande quantidade de cigarro contrabandeado. Em seu interrogatório, IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA confessou que foi contratado para atuar como batador da carga de cigarros, bem como para retornar na companhia de WILLIAN. Por sua vez, WILLIAN permaneceu calado sobre os fatos. No entanto, pelos elementos de prova até então acostados aos autos, há indícios da prática delitiva narrada no Comunicado de Prisão em Flagrante. Assim, a suposta conduta dos presos é de extrema gravidade" (fls. 50/53). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, de acordo com a r. decisão proferida em audiência de custódia, sob fundamento de que "a manutenção dos custodiados em liberdade coloca em risco a ordem pública, razão pela qual resta inviável a substituição da medida por quaisquer das cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Justamente porque tais medidas visam substituir a prisão que, no presente caso, mostra-se imprescindível. Ademais, é sabido que apenas a presença de condições pessoais favoráveis, sequer devidamente comprovadas no caso, não tem o condão de afastar a prisão cautelar decretada fundamentadamente, com base nas circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal". As fls. 85/90, os custodiados requereram a reconsideração da decisão que converteu em preventiva as prisões em flagrante de WILLIAN MARTINS PRATES e IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA, bem como juntaram documentos. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 118/121). É a síntese do necessário. D E C I D O . É consabido que a decretação da segregação preventiva reclama motivação lastreada em fatos que justifiquem, efetivamente, a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, a conduta dos custodiados colocaram em grave risco a ordem tributária, a saúde pública e o mercado interno/indústria nacional (art. 334-A do CP). Ainda, há um segundo delito teria sido praticado, em concurso material, pelos custodiados. Isso porque, além de ser objeto de roubo, o veículo que era conduzido por WILLIAN estava equipado com radiocomunicador, indicando, pois, tenha sido também violado o art. 183 da Lei nº 9472/97. Cumpre salientar que a presença de veículo batador ou escolta, demonstra que os presos não são apenas "muls", o que, aliado a grande quantidade de cigarros apreendidos, leva à imediata constatação de que os custodiados são membros de organização criminosa radicada nas fronteiras do país, e não delinquentes ocasionais, o que traz evidente risco à ordem pública. Também não há qualquer comprovação da alegada ocupação lícita dos custodiados, que não possuem emprego fixo (o que se depreende de suas Carteiras de Trabalho - fls. 93/96 e 110/116), sendo certo que a declaração de fl. 102, sequer com firma reconhecida, não é suficiente para comprovar que IVAN tenha, realmente, ocupação lícita. Portanto, ainda que comprovadas a residência fixa e a ocupação lícita dos custodiados, tal não seria suficiente para afastar a necessidade de segregação cautelar. Dessa forma, concordo com o Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da prisão preventiva, com o consequente indeferimento do pedido de reconsideração, uma vez que os documentos trazidos pelo requerente são insuficientes para alterar os motivos que ensejaram o decreto de encarceramento preventivo. ISSO POSTO, persistindo as causas que justificaram a decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido de sua revogação. CUMPRASE. INTIMEM-SE."

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, consta dos autos que, quando do oferecimento da denúncia, o Parquet denunciou WILLIAN como incurso nas sanções previstas nos artigos 334-A, 1º, inciso V, art. 180, 1º, ambos do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.472/97, todos na forma do art. 69, caput, do Código Penal, bem como IVAN como incurso nas sanções previstas nos artigos 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, não tendo restado demonstrada a prática dos delitos de recepção e desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação em relação a Ivan, razão pela qual foi determinado o arquivamento do feito em relação a ele no que tange a esses dois crimes mencionados.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos com grande quantidade de cigarros contrabandeados (24.850 maços de cigarros das marcas "Eight" e "Play"), carga esta avaliada em R\$ 124.250,00 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais). Consta, ainda, que o paciente Willian também foi denunciado pelo art. 180, caput, do Código Penal, pois quando da prisão em flagrante, verificou-se que o veículo por ele conduzido, um KIA SORENTO, e que ostentava indevidamente a placa ETI-6897, tinha sido objeto de roubo/furto. Além disso, verificou-se que além dos crimes de contrabando e recepção, o paciente Willian utilizou clandestinamente rádio comunicador, uma vez que não possuía licença da ANATEL para tanto. Além disso, o próprio paciente IVAN teria confessado que foi contratado para atuar como batador da carga de cigarros, bem como para retornar na companhia de WILLIAN.

Há, portanto, prova da materialidade, que se revela através da apreensão de grande quantidade de cigarros, e indícios suficientes de autoria, revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante.

Contudo, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva invocados na decisão atacada. Com efeito, referida decisão sustentou que os pacientes seriam membros de organização criminosa, delito que, contudo, não lhes foi imputado na denúncia.

Por outro lado, em que pese a prática simultânea de outros delitos, como a receptação e possível crime da Lei de Telecomunicações, não há notícias de registros criminais anteriores ou antecedentes em desfavor dos pacientes.

Dessa forma, afigura-se-me suficiente ao caso a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, que estipulo a seguir.

Consigno, por oportuno, que quando da apreciação do pedido liminar, concedi a liberdade provisória aos pacientes, condicionando-a à imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o pagamento da fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A defesa, por sua vez, requereu a isenção ou a redução da fiança, aduzindo, em especial, que além de os pacientes trabalharem como "soldador" e "vendedor autônomo", WILLIAM é proprietário de um CELTA ano 2001 e IVAN do veículo GM/ASTRA apreendido nos autos, além de um outro veículo GM/ASTRA ano 2001 que encontra-se em seu nome mas que já foi comercializado e ainda não foi transferido, não possuindo outros bens em seus nomes.

Nesse diapasão, a par da expressiva quantidade de cigarros apreendidas - 24.850 maços de cigarros das marcas "Eight" e "Play", carga esta avaliada em R\$ 124.250,00-, e do considerável potencial econômico da empreitada criminosa, o valor da fiança deve ser estabelecido de modo que não constitua óbice indevido à liberdade, nem caracterize quantia simbólica, devendo guardar relação com a potencialidade lesiva do delito e com a situação econômica dos pacientes.

Desse modo, o fato de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, e de os pacientes não possuírem antecedentes criminais, aliado ao fato de exercerem as profissões de "soldador" e "vendedor autônomo", não havendo notícias, como consignado pelo *Parquet*, de que "*possuem depósitos em bancos, casa própria ou outros bens*", reduz a fiança, nos termos do artigo 325, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Penal, fixando-a no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais).

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM para revogar a prisão preventiva, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares, a saber:

- fiança no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais);
- comparecimento mensal em juízo;
- proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do Juízo processante.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Pacientes presos em flagrante delito em 23.02.2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 334-A, caput, do Código Penal e art. 70 da Lei nº 4.117/62.
2. Na hipótese, consta dos autos que, quando do oferecimento da denúncia, o *Parquet* denunciou WILLIAN como incurso nas sanções previstas nos artigos 334-A, 1º, inciso V, art. 180, 1º, ambos do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.472/97, todos na forma do art. 69, caput, do Código Penal, bem como IVAN como incurso nas sanções previstas nos artigos 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, não tendo restado demonstrada a prática dos delitos de receptação e desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação em relação a Ivan, razão pela qual foi determinado o arquivamento do feito em relação a ele no que tange a esses dois crimes mencionados.
3. Os pacientes foram presos com grande quantidade de cigarros contrabandeados (24.850 maços de cigarros das marcas "Eight" e "Play"), carga esta avaliada em R\$ 124.250,00 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais). Consta, ainda, que o paciente Willian também foi denunciado pelo art. 180, caput, do Código Penal, pois quando da prisão em flagrante, verificou-se que o veículo por ele conduzido, um KIA SORENTO, e que ostentava indevidamente a placa ETI-6897, tinha sido objeto de roubo/furto. Além disso, verificou-se que além dos crimes de contrabando e receptação, o paciente Willian utilizou clandestinamente rádio comunicador, uma vez que não possuía licença da ANATEL para tanto. Além disso, o próprio paciente IVAN teria confessado que foi contratado para atuar como batedor da carga de cigarros, bem como para retornar na companhia de WILLIAN.
4. Contudo, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva invocados na decisão atacada. Com efeito, referida decisão sustentou que os pacientes seriam membros de organização criminosa, delito que, contudo, não lhes foi imputado na denúncia.
5. Em que pese a prática simultânea de outros delitos, como a receptação e possível crime da Lei de Telecomunicações, não há notícias de registros criminais anteriores ou antecedentes em desfavor dos pacientes.
6. Afigura-se suficiente ao caso a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, que estipulo a seguir.
7. Quando da apreciação do pedido liminar, foi concedida a liberdade provisória aos pacientes, condicionando-a à imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o pagamento da fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
8. A defesa, por sua vez, requereu a isenção ou a redução da fiança, aduzindo, em especial, que além de os pacientes trabalharem como "soldador" e "vendedor autônomo", WILLIAM é proprietário de um CELTA ano 2001 e IVAN do veículo GM/ASTRA apreendido nos autos, além de um outro veículo GM/ASTRA ano 2001 que encontra-se em seu nome mas que já foi comercializado e ainda não foi transferido, não possuindo outros bens em seus nomes.
9. Nesse diapasão, a par da expressiva quantidade de cigarros apreendidas - 24.850 maços de cigarros das marcas "Eight" e "Play", carga esta avaliada em R\$ 124.250,00-, e do considerável potencial econômico da empreitada criminosa, o valor da fiança deve ser estabelecido de modo que não constitua óbice indevido à liberdade, nem caracterize quantia simbólica, devendo guardar relação com a potencialidade lesiva do delito e com a situação econômica dos pacientes.
10. Desse modo, o fato de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, e de os pacientes não possuírem antecedentes criminais, aliado ao fato de exercerem as profissões de "soldador" e "vendedor autônomo", não havendo notícias, como consignado pelo *Parquet*, de que "*possuem depósitos em bancos, casa própria ou outros bens*", reduz a fiança, nos termos do artigo 325, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Penal, fixando-a no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais).
11. Ordem concedida, a fim de revogar a prisão preventiva dos pacientes, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares, a saber: (i) fiança no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais); (ii) comparecimento mensal em juízo; (iii) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do Juízo processante.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, a fim de revogar a prisão preventiva dos pacientes, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares, a saber: (i) fiança no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais); (ii) comparecimento mensal em juízo; (iii) proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do Juízo processante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, decidiu CONCEDER A ORDEM para revogar a prisão preventiva, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares, a saber: - fiança no valor de R\$ 3.334,00 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais); - comparecimento mensal em juízo; - proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do Juízo processante., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 24107/2018

	2014.61.06.002453-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP376312 WALTER FRANCISCO SAMPAIO NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	EUNICE DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS (desmembramento)
No. ORIG.	:	00024537020144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA.

1. Tratando-se de crime de natureza formal, é inexigível a constituição definitiva do crédito tributário, consumando-se o delito no momento do ingresso das mercadorias no território nacional.
2. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido.
3. A autoria delitiva está comprovada pelas declarações das testemunhas, que confirmaram a apreensão das mercadorias estrangeiras sem documentação da sua regular internação no País em razão do cumprimento de mandado de busca. Ratificaram, assim, os fatos narrados na denúncia.
4. Há registros de que o acusado atravessara, em diversas ocasiões, a fronteira entre o Brasil e o Paraguai. Existe anúncio da venda dos produtos estrangeiros, em página virtual, nome do réu. Foi verificada a existência de procedimentos administrativos, em seu nome, com a apreensão de mercadoria. Note-se que o laudo pericial (informática) confirma a atividade comercial, indicando a existência de conversas e negociações das mercadorias provenientes do Paraguai. Tudo permitindo concluir que o réu é autor de crime de crime de descaminho.
5. Reduzida a pena para 1 (um) ano de reclusão, pela prática do crime do art. 334, *caput*, do Código Penal. Considerando o que o art. 44, § 2º, dispõe que na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos, presentes os requisitos legais, mantenho apenas a pena pecuniária, nos moldes fixados na sentença, para substituir a pena privativa de liberdade.
6. Apelação da acusação desprovida. Apelação da defesa provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da acusação e dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena de Antônio Aparecido dos Santos para 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime do art. 334, *caput*, do Código Penal, mantida a substituição por pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, nos moldes da sentença, em relação a qual são mantidos os demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 24110/2018

	2016.61.81.013275-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURÍCIO KATO
APELANTE	:	JONATAS DOS SANTOS PIMENTEL <i>reu/ré</i> preso(a)
ADVOGADO	:	SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00132751920164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO A FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS. NULIDADES AFASTADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONADA. PENA-BASE MÍNIMO LEGAL. AFASTADAS MAJORANTES DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E TRANSPORTE DE VALORES. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastada a alegação de nulidade do reconhecimento realizado em Juízo por eventual violação do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que a eficácia do reconhecimento pessoal é assegurada quando presentes outros elementos capazes de indicar com precisão a autoria do delito, sendo que as disposições contidas no artigo 226 do CPP configuram uma recomendação legal e não uma exigência, sendo certo que sua inobservância não enseja a nulidade do ato. (AgRg no REsp 1434538/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016; RHC 67.675/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016). Dessa forma, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova, de modo que não há necessidade de se converter o julgamento em diligência.
2. Também não há que se falar em violação ao princípio da culpabilidade, pois referida questão se confunde com o mérito e com ele será analisado.
3. A materialidade, autoria e dolo do agente estão comprovados por: Auto de Prisão em Flagrante do acusado (fls. 02/09), Autos de Apreensão (fls. 11/13 e 140), Lista de Objetos e mercadorias dos Correios encontrados com o acusado logo após a prática do crime de roubo (fls. 20/36), pelo interrogatório do acusado e pelo teor dos depoimentos das testemunhas de acusação.
4. Os depoimentos testemunhais são consistentes e coerentes entre si, indigitando a responsabilidade criminal ao acusado, ao passo que este apresentou evasiva e inverossímil versão dos acontecimentos, inábeis para a desconstituição das provas acusatórias. Ademais, o próprio acusado admitiu em seu interrogatório judicial que ajudou a transferir a mercadoria para seu carro, bem como não se sustenta a alegação de que iria levar seu filho ao hospital, sendo que, na verdade, o acusado estava carregando as caixas do carro dos Correios.
5. Quanto ao momento da consumação do crime de roubo, prevalece no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o crime se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima (RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.493 - GO [2013/0196771-8] 06 de agosto de 2013, Relator MINISTRO CAMPOS MARQUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR). Dessa forma, o crime restou consumado.
6. Dosimetria da pena. Primeira fase: No que concerne à culpabilidade do réu, não se extraiam das provas ameadas elementos que evidenciem reprovabilidade da conduta praticada além daquela já compreendida pela pena mínima cominada para o crime de roubo. Decerto, não houve comprovação nos autos de que houve premeditação do crime e mesmo que houvesse, a mesma não autoriza a exasperação da pena, a não ser na hipótese em que as provas desvelam *iter criminis* de maior complexidade que aquele pressuposto para o delito. No que toca à conduta social do réu, considero que a ausência de elementos probatórios que revelem o comportamento do acusado na comunidade em que vive não autoriza o agravamento da pena-base. Não há nada a valorar acerca da personalidade do agente que autorize o agravamento da pena. Quanto aos motivos do delito, a busca por vantagem pecuniária é elemento ínsito ao roubo, uma vez que se trata de crime em que se almeja adquirir patrimônio alheio. As circunstâncias do crime, por sua vez, são triviais quando confrontadas com outros casos de roubos cometidos em condições similares. É comum que essa espécie de infração seja cometida à luz do dia. As consequências mostraram-se normais ao caso e ante a inexistência de maus antecedentes, a pena-base deve ser firmada em seu patamar mínimo, e ainda mais, destaca-se de qualquer forma, a impossibilidade de considerar como maus antecedentes condutas anteriores praticadas pelo réu em relação às quais não há condenação definitiva, conforme teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, reduzido a pena-base, portanto, para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Segunda fase: nada a considerar. Mantém-se a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Terceira fase: deve ser afastado o aumento da pena pelo reconhecimento da circunstância prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, tendo em vista que não houve comprovação nos autos de que o acusado fez uso de arma de fogo, pois a mera simulação de que o acusado estaria armado relatada pela vítima S.A.B e pelo policial Kelvin de Alcântara Simões o qual afirmou que "o acusado estava segurando a cintura, aparentando estar armado", não autoriza o agravamento da pena. Com efeito, a simulação de emprego de arma de fogo é suficiente para configurar a grave ameaça necessária para a consecução do crime de roubo, mas não para incidência da referida causa especial de aumento (cf. STJ, HC 223.117; TRF3, ACR 58.618).
7. Do mesmo modo, nos moldes do quanto alegado pela defesa, não incide no caso concreto o inciso III do §2º do artigo 157 do Código Penal. Ora, a causa de aumento decorrente da subtração de bens de quem transporta valores pertencentes a terceiros é aplicada quando a atividade é voltada especificamente para tanto (transporte de valores) e o agente tenha pleno conhecimento desta circunstância. Para melhor elucidação, cumpre transcrever a referida norma: *Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. (...) (g.n) Como cediço, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBC) dedica-se ao transporte de correspondência e, eventualmente, ao transporte de objetos de valor, logo, no caso em comento, não havia certeza de que valores estavam sendo transportados, sendo inaplicável a tal regra. Subsiste unicamente, portanto, a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (concurso de duas ou mais pessoas), a qual, observando-se a diretriz da Súmula 443 do c. STJ, fixo em 1/3 (um terço). Assim, fixo a pena definitiva do réu em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.*
8. O regime inicial deve ser o semiaberto, consoante o art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

9. Por fim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos em crime de roubo, ante a expressa vedação legal prevista no art. 44, I, do Código Penal.

10. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da defesa, para reduzir a pena-base e afastar as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, I e III, do Código Penal, fixando a pena definitiva de **JONATAS DOS SANTOS PIMENTEL** em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, cada um fixado no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24111/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005188-37.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005188-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MAGALI ROXO PORTASIO OLIVA
ADVOGADO	:	SP334229 LUMA GUEDES NUNES e outro(a)
APELANTE	:	SILVANA PATRÍCIA HERNANDES
ADVOGADO	:	SP195875 ROBERTO BARCELOS SARMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00051883720144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO NÃO DEMONSTRADOS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII DO CPP. RECURSOS PROVIDOS.

1. Materialidade devidamente comprovada pelo procedimento administrativo instaurado pelo INSS onde se apurou a irregularidade na concessão do benefício previdenciário.
2. Não demonstrado o dolo das rés. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Meros indícios, conjecturas ou juízos de probabilidade são insuficientes para firmar um decreto condenatório. Havendo conflito entre as versões apresentadas nos autos, há de ser observada a igualdade de tratamento das partes e o postulado constitucional da presunção da inocência, impondo-se a absolvição.
3. Absolvição com fulcro no art. 386, VII do CPP.
4. Apelações providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação de SILVANA PATRÍCIA HERNANDES para absolvê-la, na forma do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal e, por maioria, dar provimento à apelação de MAGALI ROXO PORTASIO OLIVA, para absolvê-la, na forma do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0004266-15.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.004266-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ANTONIO CELSO CORTEZ
PACIENTE	:	ANTONIO CELSO CORTEZ
ADVOGADO	:	SP256852 CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00083128920174036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. CONDUÇÃO COERCITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva do paciente, que é apontado em delação premiada realizada por Ivanildo da Cunha Miranda como tendo intermediado o recebimento de valores, oriundos do grupo JBS, para o ex-governador André Puccinelli, foi decretada no âmbito da 5ª fase da referida operação.
2. Deve-se assinalar que os fatos delatados pelo colaborador, em relação ao paciente, deram-se no ano de 2015, de maneira que se encontra ausente o requisito da contemporaneidade, insito a esse tipo de medida cautelar.
3. As medidas cautelares impostas a título de reforço, por sua vez, mostram-se em parte excessivas, levando-se em conta a ausência de indícios de que o paciente prosseguiria nas práticas delitivas ou de que estaria obstaculizando as investigações.
4. Quanto à condução coercitiva do paciente, não vislumbro de imediato a sua abusividade.
5. Ordem parcialmente concedida para afastar as medidas cautelares impostas, mantendo somente aquela de comparecimento mensal em juízo a fim de justificar suas atividades.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem para afastar as medidas cautelares impostas, mantendo somente aquela de comparecimento mensal em juízo a fim de justificar suas atividades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000080-28.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) APELANTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP1778910A, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP3542560A

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003670-09.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
AGRAVADO: MBA CALDEIRARIA INDUSTRIAL SERTA OZINHO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008476-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO BOSCHETTI, ALDO BOSCHETTI FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE - SP206946
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE - SP206946
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão da UFOR (ID 2427784) dá conta que **não há comprovante do recolhimento das custas** (Resolução nº 138 de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Assim, conforme artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, promova a parte agravante o recolhimento do preparo **em dobro** mediante a juntada da guia original que comprove o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 128,52) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis **improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do recurso.**

Intim-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017312-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposta por GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA contra decisão que deferiu em parte pedido liminar em mandado de segurança apenas "para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de restituição 24606.05175.181215.1.1.17-3400, em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido", porquanto pendente de análise há mais de 360 dias desde o seu encaminhamento, mas **indeferiu o pedido liminar quanto à aplicação da taxa SELIC aos créditos.**

O pedido de efeito suspensivo foi **indeferido** (ID 1233423); em face desta decisão consta a interposição de embargos de declaração (ID 1385646)

Sucedeu que foi proferida **sentença** que concedeu em parte a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, bem assim os embargos de declaração, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008029-02.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que **deferiu parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela em autos de ação ordinária para condenar a ré, aqui agravante, a fornecer ao autor o medicamento *REPLAGAL (Agalsidase Alfa)*, ou outro com mesmo princípio ativo, disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00, a partir de eventual mora.

No caso, consta que o autor foi diagnosticado com a *doença de Fabry* a partir de seu histórico clínico familiar. A doença se dá pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo no acúmulo progressivo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e tecidos, o que afetaria, com o tempo, o funcionamento de órgãos vitais, principalmente coração, rins e cérebro, podendo apresentar hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e até insuficiência renal.

Diante do quadro progressivo da enfermidade e dos riscos de danos irreversíveis e mesmo de **morte**, foi indicada a medicação pleiteada na inicial para estabilização do quadro clínico e retardo da evolução da moléstia. É informado que o medicamento pleiteado é aprovado pela ANVISA, mas não fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e que foram prescritos 03 (três) frascos por quinzena, por tempo indeterminado, cujo custo unitário aproximado é de R\$ 7.577,71, mas não possui o autor condições financeiras para arcar com o tratamento.

O d. juiz da causa concedeu a antecipação de tutela por vislumbrar a plausibilidade do direito, conforme relatório médico, e os demais requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo a UNIÃO FEDERAL alega, inicialmente, sua ilegitimidade passiva *ad causa* sob o argumento de que a responsabilidade direta do cumprimento da obrigação é dos órgãos locais (Estado e Município), já que sua atuação limita-se à condição de mera gestora federal do SUS.

Sustenta ainda que a pretensão da parte autora implica em manifesta interferência do Judiciário na área estrita de atuação do Poder Executivo, além de violação a diversos preceitos constitucionais (isonomia, impessoalidade, reserva do possível etc).

No mais, argumenta que não foram atendidos os requisitos necessários à concessão da tutela, mesmo porque o medicamento em tela, apesar do registro na ANVISA, ainda não completou todo o ciclo de pesquisa no Brasil para sua concepção e, portanto, não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica estruturado pelo Ministério da Saúde. Assim, entende que não há como saber se o medicamento realmente tem eficácia garantida a ponto de melhorar a doença que acomete a agravada, destacando que há alternativas terapêuticas no âmbito do SUS.

Na eventualidade de manutenção da tutela concedida, aduz que o fornecimento não pode ser mantido por prazo indeterminado, mas dependerá de perícia e recomendação médica periódica, sendo necessária a dilação do prazo para atendimento da decisão judicial.

Por fim, sustenta o descabimento da multa diária em razão do seu caráter nitidamente punitivo, e não compensatório. Alternativamente, pleiteia sua redução para R\$ 1.000,00, afastando-se o limite máximo de R\$ 50.000,00.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Quanto ao tema de fundo, cumpre destacar a existência de decisão proferida no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, onde foi ordenada a suspensão do processamento dos feitos que versem sobre a "obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde."

Apesar disso, certo é que naquela decisão proferida em sede de recurso repetitivo também restou expressamente consignado que "caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência".

Na singularidade, tal exame foi adequadamente realizado e as medidas urgentes já foram ordenadas de modo a preservar o direito vindicado.

É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes

(...)"

É claríssima a dedução segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.

Noutro dizer, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos aparágios é a saúde, cuja preservação *também é atribuída* aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles **solidários nessa obrigação**.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a *responsabilidade solidária* dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

A esse respeito também asseverou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento.

2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF.

1. O Tribunal de origem proferiu entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte ao concluir que "a habilitação de estabelecimento de saúde na área de Oncologia, como CACON/UNACON, se dá através do SUS, o qual é gerido pelos três entes federativos e deverá garantir que o estabelecimento ofereça atendimento e medicação necessários, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto na Constituição, arts. 196 e 198" (fl. 622, e-STJ).

2. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, todos em conjunto.

3. Pacifica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

Desta Corte Regional menciono os seguintes julgados: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013316-69.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/04/2015; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005232-08.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2015).

Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal.

O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e *medicação conveniente*. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a *burocracia criada por governantes* não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.

Além dos textos constitucionais já citados, o art. 219, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo, determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante "acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis", ressaltando no art. 222, inciso IV, "a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural".

Assim também dispõe o art. 2º § 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS): "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Seu art. 7º impõe como diretriz "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o **dever** de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

O direito à saúde é um direito básico do cidadão, e o Poder Público não pode, a nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente fornecer ações adequadas nessa área.

Conforme já relatado, o quadro de saúde da parte agravada é **sério** e a excepcionalidade mais que recomenda a providência a ser imposta ao ente público.

E há nos autos prova suficiente consubstanciada em **laudo médico respeitável** suscrito por médica especialista que descreve com detalhes a situação do paciente e conclui pela oportunidade e conveniência do fornecimento do medicamento então solicitado.

Consta daquele documento (ID 4835029) que o paciente revela comprometimento renal, cardíaco e do sistema nervoso central, tendo apresentado episódio de Ataque Isquêmico Transitório (AIT), *existindo potencial risco de morte*; a gravidade do quadro se evidencia também pelo histórico familiar, inclusive com óbito precoce de uma tia do paciente por complicações desta doença, sendo certo que a progressão da enfermidade é mais rápida nos homens, caso do autor.

Negar à parte agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: *ofende a moral administrativa* (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores **temporários** do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.

Ademais, não existe razão de Estado - nem mesmo a esfarrapada escusa que se escora numa deturpação do princípio da reserva do possível cogitado nos anos 1970 pelo Tribunal Constitucional Alemão, e "importada" no Brasil sem qualquer cuidado - que suplante o direito à saúde dos cidadãos.

A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade o Poder Público deve velar, de maneira responsável; e ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Esse tema já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria nos seguintes termos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STF - RE 586995 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido."

(STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)

"E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadores do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE-AGR 271286, CELSO DE MELLO, STF)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200800277342, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo dífícil ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª Turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzi, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido. (AGA 200800916382, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis". 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sãbença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. 5. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento do medicamento Mestinow 60 mg - 180 comprimidos mensais, de forma contínua, durante o período necessário ao tratamento, a ser definido por atestado médico, cuja imposição das astreintes no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde. 6. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, DJ de 02.04.2001). 7. Precedentes: REsp 699495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005; REsp 775567/RS, DJ 17.10.2005 REsp nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; ROMS nº 11.129/PR, DJ 18/02/2002; REsp nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; REsp nº 325.337/RJ, DJ 03/09/2001; REsp nº 127.604/RS, DJ 16/03/1998. 8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200701092308, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. 1. A proteção do bem jurídico tutelado (vida e saúde) não pode ser afastada por questões meramente formais, podendo o Secretário de Estado da Saúde figurar no pólo passivo de ação mandamental objetivando o fornecimento de medicamento à hipossuficiente, portadora de doença grave (hepatite B crônica). 2. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância. 3. "Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal" (REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 4. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização. 5. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. 6. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpra o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível. 7. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, há de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena à Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico. 8. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre. 9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 10. Recurso provido.

(ROMS 200602590936, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/03/2007)

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sãbença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido".

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293)

Cabe ao Poder Público, *obrigatoriamente*, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

Os ditames constitucionais claramente pressupõem a integralidade da assistência em todos os níveis, impondo-se adotar uma interpretação abrangente para o termo "Estado", a abarcar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a esses entes políticos eximirem-se do cumprimento de tal preceito.

Chama a atenção o fato de que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de gestor do Poder Executivo; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublimine que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.

Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*.

Ressalto que a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na *ótica vesga* com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público.

A propósito da questão de estar ou não o medicamento inserido em atos normativos do SUS, destaca-se que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal/STF marcou posição no sentido de que "a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica..." (ARE 968410 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017). De modo ainda mais veemente, confira-se: "O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade" (ARE 926469 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016).

A questão atinente à **duração** do fornecimento da medicação será, obviamente, objeto de análise no curso da ação originária.

Especificamente quanto à imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, limitado a R\$ 50.000,00, observo que não é infrequente a recalcitrância do Poder Público em atender a ordens judiciais dessa natureza, e insurgência da agravante, neste aspecto, é signo seguro disto (STJ: AgRg no AREsp 729.019/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016; STF: RE 581352 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013), sendo certo que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde" (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014).

Ainda sobre a imposição da multa anoto recente julgado submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no qual o STJ reafirmou seu cabimento (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017).

De outra parte, o valor fixado é consentâneo com o bem tutelado e não se afigura exorbitante. Por semelhante modo, o prazo de 10 (dez) dias assinalado para o cumprimento da obrigação se mostra adequado, mesmo porque a agravante não demonstrou *concretamente* qualquer impedimento que justificasse sua dilação.

Entendo que a fundamentação *supra* é suficiente para o atendimento da Lei nº 13.655/18, arts. 20 e 23.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contramimuta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001788-80.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO ASSAD POUBEL - SP328920

AGRAVADO: MARCIA GISELI MONTORO DE PAULA

Advogados do(a) AGRAVADO: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP3183700A, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A

D E C I S Ã O

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão monocrática que *julgou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto*.

No caso, o agravo de instrumento foi interposto pela UNIÃO FEDERAL contra r. decisão de primeiro grau que deferiu antecipação de tutela para assegurar à parte autora o fornecimento do medicamento FIRAZYR (Icaticbano) para o tratamento de Angioedema Hereditário (AEH), a ser ministrada na forma prescrita no relatório médico.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela agravante, restando mantida a decisão agravada (ID 286694).

Sucedeu que foi proferida **sentença** que tornou definitiva a tutela antecipada e julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto o agravo de instrumento foi julgado prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (ID 990532).

Sustenta a parte embargante que a decisão é *omissa* sob o argumento de que a "superveniência de sentença de mérito, na origem, nem sempre prejudica o agravo de instrumento interposto contra liminar".

Aduz que no caso concreto remanesceria utilidade do agravo de instrumento porque a sentença não revogou a liminar que a antecedera, mas tomou a medida definitiva, de modo que a tutela de urgência que é objeto deste agravo de instrumento ainda existe.

Alega ainda que eventual recurso de apelação contra sentença de mérito que confirme liminar não possui efeito suspensivo, nem impede o Cumprimento Provisório de Sentença contra a Fazenda Pública.

Por fim, sustenta que não há notícia, no caso concreto, de que o fornecimento de medicamento não seja mais imposto de forma *sub judice* e antecipadamente, ou mesmo de que sua suposta necessidade não seja mais, por qualquer motivo, jurídica e judicialmente, questionável.

Assim, entende que, salvo melhor juízo, subsiste o interesse processual e recursal da União no agravo de instrumento.

Recurso respondido (ID 2308009).

É o relatório.

Decido.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre *in casu*.

Salia aos olhos que o intento da embargante nada tem a ver com o objetivo de esclarecimento da decisão.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o mero inconformismo da recorrente com decisão do relator que, diante da prolação de sentença, julgou prejudicado o agravo de instrumento que contrastava decisão antecipatória de tutela.

Ora, a prolação de sentença de mérito tomou definitiva a medida antecipatória que era objeto do agravo de instrumento, sendo descabida a pretensão de prolongar tal discussão nestes autos.

Não há que se falar, portanto, na existência de vício de ou omissão a macular a decisão vergastada, tornando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016).

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes: MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes: (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Pelo exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intím-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000355-09.2018.4.03.6002
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS133000A
APELADO: RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tomem os autos à origem, com baixa provisória na distribuição, para que o D. Juízo *a quo* providencie a intimação do executado a fim de que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, uma vez que foi constituído curador especial para sua defesa.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008050-75.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PAULO EDUARDO FITTIPALDI DOMINGUES

AGRAVADO: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL1369900A

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da decisão que **deferiu a tutela antecipada** em ação ordinária "para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS."

Nas razões do agravo a recorrente requer, preliminarmente, que o processo permaneça sobrestado a fim de aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE nº 574.706/PR, tema de repercussão geral reconhecida. No mérito, aduz que o faturamento e a receita bruta integram a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS e a legalidade da inclusão do ISS no conceito de faturamento.

Decido.

Quanto à preliminar, conforme disposto na decisão recorrida, no que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

Registre-se ainda a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF: SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO EM VALOR INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ADI N. 1.851/AL DO STF. ESTADO DE SÃO PAULO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 280/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE DIREITO A COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 213/STJ. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. POSSÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURADOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de restituição de valores recolhidos de ICMS no regime de substituição tributária na hipótese de não ocorrência do fato gerador, ainda que o preço de venda tenha sido inferior à base de cálculo presumida. 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que "a pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte". Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.413.554/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp 1.303.662/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015. (...)

(ADRESP 201301326370 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:22/10/2015)

No mérito, apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

É certo que o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp's 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

À míngua de pronunciamento conclusivo do STF, há de prevalecer a jurisprudência já firmada sobre o tema

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre *tema correlato*, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69). Para esse desiderato, é irrelevante a especificidade do caráter não cumulativo do ICMS.

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação, já que a situação dos dois tributos em face do PIS/COFINS é a mesma. Registre-se que, tal como o era no regime do art. 557 do CPC/73, não são exigidos a publicação do acórdão paradigma ou seu trânsito em julgado para fins de incidência do art. 932 do CPC/15. Veja-se:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES.

1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

Pelo exposto, com base nos arts. 932 e 1036 do CPC/15, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008134-76.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE contra a r. decisão que indeferiu a medida liminar em mandado de segurança requerida para afastar a aplicação do artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, determinando a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome próprio (CNPJ – filial) face à inexistência de débitos junto às impetradas, independentemente de eventuais apontamentos em nome da matriz.

O MM. Juízo “a quo” indeferiu pedido liminar por considerar que “a distinção de número de CNPJ da matriz e da filial não tem o condão de alterar a realidade fiscal que a certidão de regularidade fiscal deve espelhar.”

Nas razões do agravo a recorrente aduz que a matriz e suas filiais são estabelecimentos *autônomos* para fins fiscais (CNPJ's próprios) de modo que cada filial da SPDM, tal qual a impetrante, possui administração autônoma, receitas e verbas próprias, domicílio tributário específico etc., fazendo jus à obtenção de certidão de regularidade individualizada (CNPJ nº 61.699.567/0002-73).

Invoca em seu favor a jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1569491 / SE).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2018 655/841

Pede a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

No cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada, pelo menos no momento deste agravo de instrumento.

"In casu", a impetrante SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, CNPJ/MF sob o nº 61.699.567/0002-73, esclarece que é uma das filiais da entidade matriz SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, mantenedora do renomado Hospital São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.699.567/0001-92.

A fim de participação em certames públicos necessita obter certidão de regularidade fiscal, no que tem sido impedida em razão da existência de débitos em nome da matriz (*apontamentos fiscais devidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS em nome do CNPJ nº 61.699.567/0001-92, para os quais pendente de análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Especial, autuado sob o nº 1179083, no qual se discute a própria inexigibilidade dessa contribuição*) não obstante não mantenha qualquer pendência fiscal em seu CNPJ nº 61.699.567/0002-73 – filial.

Dispõe o artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014:

“Art.3º A certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais.”

O destinatário da certidão de regularidade fiscal tem o direito de ver a empresa contribuinte **em sua integralidade**, e não *fatiada* entre matriz e filiais, pois se não for assim aquele que contrata com a firma poderá ser induzido a erro no tocante a situação patrimonial e fiscal da empresa.

Uma coisa é a existência de estabelecimentos autônomos, cada um com um CNPJ distinto (já que é em cada estabelecimento que surgem à luz os fatos geradores), outra coisa é a pessoa jurídica - aqui, uma associação - em sua completude.

Desta forma, eventuais contratantes da autora têm o direito de conhecê-la *integralmente*, e não apenas sob seu aspecto individual (filial). Não sendo assim, poderá ser induzido a erro e contratar com quem seria indesejável.

Não há espaço jurídico para compelir a Receita Federal a expedir **apenas a certidão que interessa à contribuinte** (*ocultando-se a realidade fiscal de sua matriz*) de modo a *favorecer* a pessoa jurídica filial nas relações que celebrar com terceiros.

Nenhuma empresa ou entidade tem direito líquido e certo de obter, *para negociar e estabelecer relações com terceiros e especialmente para receber recursos públicos*, uma certidão fiscal que *não revele* a realidade da situação da contribuinte perante o Fisco. Todos têm direito a certidões obtidas de repartições públicas; mas obviamente que a certidão deverá demonstrar a *realidade* da situação que a motivou; daí porque não há espaço para que uma empresa que vai contratar com terceiros receba uma certidão demonstrativa de apenas *uma parte* de sua situação fiscal, desde que a sociedade empresária - conquanto *fatiada* em vários estabelecimentos - é uma só.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se à origem.

À contraminuta.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008043-83.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: DANILO MAGGIONI, JOSE EDUARDO LUCIANO PEREIRA, NIVALDO DAMIAO MENEQUIM

Advogado do(a) AGRAVANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP2265770A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP2265770A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP2265770A

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou alegação de ilegitimidade passiva do sócio arguida em exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária.

O recurso encontra-se deficientemente instruído.

No caso, ausente a cópia da certidão do oficial de justiça (fl. 182 verso da execução originária) que fundamentou o redirecionamento em desfavor do sócio. Referido documento foi expressamente referido na decisão agravada, sendo, portanto, fundamental à exata compreensão da controvérsia.

A propósito, convém recordar que é de responsabilidade do peticionário "anexar ordenadamente as peças e documentos essenciais ao exercício do direito de ação ou defesa", inclusive com correto preenchimento do campo "descrição", identificando resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos (Art. 5º-B, inciso V, e §§ 2º e 3º da Resolução PRES 141/2017, deste Tribunal), o que também não foi observado pela agravante.

Destaco que a inadmissibilidade do recurso por deficiência na instrução somente é cabível caso não seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível na oportunidade concedida para tanto (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Assim, na forma do condescendente § 3º do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, e 4º da Resolução PRES 141/2017, deste Tribunal, deve a parte agravante apresentar *ordenadamente* a documentação exigível de modo a possibilitar a adequada análise da pretensão recursal e do contraditório.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, **sob pena de não conhecimento do recurso**.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

D E C I S Ã O

ID 1789892: Acolho a manifestação da parte agravante como **pedido de desistência que homologo** nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE BOTUCATU em face de decisão que determinou a **conversão dos valores depositados em pagamento definitivo em favor da União** tendo em vista trânsito em julgado da ação correspondente.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta que tal providência não foi pleiteada pela União, a qual tão somente impugnou o pedido de levantamento dos depósitos.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a resposta da agravada, que se manifestou pelo improvimento do recurso (ID 2406880).

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

No cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada, pelo menos no momento deste agravo de instrumento.

A destinação dos depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte vincula-se ao desfecho definitivo da ação judicial e, ordinariamente, o respectivo ato processual decorre exclusivamente do trânsito em julgado.

Na singularidade, com o trânsito em julgado da ação que reconheceu a legalidade das exações questionadas, a conversão dos valores depositados em pagamento definitivo em favor da União é medida que se impõe, cuidando-se de mero desdobramento da coisa julgada.

É ancestral a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

DEPÓSITO JUDICIAL – LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE – IMPOSSIBILIDADE – CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDeI no REsp 1102758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por 707 – AUTO-SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida para determinar a sustação do protesto de CDA.

Nas razões recursais a parte agravante reitera que valor constante da CDA não é devido, sendo, por conseguinte, descabido o apontamento junto ao Tabelião de Protestos.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedendo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

De início, não há como superar *neste momento processual* o correto fundamento da decisão recorrida quanto à insuficiência de elementos aptos a infirmar a certeza e a liquidez do referido título, não se evidenciando, pois, a alegada probabilidade do direito.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na **ADI 5135**, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Tal ocorreu em Plenário, aos 09.11.2016. Agravo regimental foi julgado prejudicado em 12/12/2016 pelo relator, Min. Luis Barroso.

Ou seja, por maioria o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

Destarte, caiu por terra e não tem mais interesse jurídico o entendimento firmemente esposado por este Relator - e que intimamente mantenho - em demérito da providência.

Pelo exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

À contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008111-33.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF2065700A
AGRAVADO: JOAO MATHEUS HERMANN PORTES DE BAIRROS
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCAS DINALLI MARTINS SOTTORIVA - MS19712

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A contra a r. decisão que **deferiu em parte a medida liminar** em mandado de segurança para impor, em relação à Instituição de Ensino Superior (IES) agravante, a obrigação de se abster de impor ao impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Da **decisão agravada** consta a seguinte fundamentação:

"De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que "O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (SisFies)" (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do **limite máximo financiável**, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato (n. 07.1979.185.000-21) que prevê que "o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)".

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DIT/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gestão do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada, sendo que para tais providências necessita de prazo não inferior a 30 dias. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

"Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

"Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

"Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010."

(...)" (negrite).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, re matrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para o impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financeiro pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

(2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada."

Nas **razões do agravo** a instituição de ensino sustenta que não possui qualquer ingerência sobre os parâmetros e normas que regulamentam o sistema do FIES, razão pela qual configura como *parte ilegítima* para atender à pretensão da agravada, qual seja, realizar o aditamento do contrato referente ao segundo semestre de 2017 no valor inicialmente contratado, muito menos de forma extemporânea.

Aduz que não há irregularidade na cobrança dos valores de mensalidades escolares não financiados pelo FIES, haja vista disposição contratual nesse sentido.

De outra parte, afirma que em decorrência de falha sistema comprovada no site do SisFIES não foi possível a correta indicação do valor referente a semestralidade do segundo semestre de 2017, pelo que o aditamento do FIES da agravada foi validado em valor inferior ao devido, gerando um débito de R\$ 8.590,05.

Assim, entende ser *legítima* a recusa da matrícula por motivo de inadimplemento, destacando que a agravada se beneficiou dos serviços educacionais ofertados pela IES agravante sem que esta última recebesse qualquer valor a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

No cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada, pelo menos no momento deste agravo de instrumento.

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a plausibilidade do direito invocado pela parte autora - pelo menos "início litis". Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a Vara de origem

À contramutua.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008111-33.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF2065700A
AGRAVADO: JOAO MATHEUS HERMANN PORTES DE BAIRROS
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCAS DINALLI MARTINS SOTTORIVA - MS19712

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A contra a r. decisão que **deferiu em parte a medida liminar** em mandado de segurança para impor, em relação à Instituição de Ensino Superior (IES) agravante, a obrigação de se abster de impor ao impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Da **decisão agravada** consta a seguinte fundamentação:

“De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, **depende do limite máximo financiável**, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato (n. 07.1979.185.000-21) que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada, sendo que para tais providências necessita de prazo não inferior a 30 dias. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

“Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.”

(...)” (negrite).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para o impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

(2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.”

Nas **razões do agravo** a instituição de ensino sustenta que não possui qualquer ingerência sobre os parâmetros e normas que regulamentam o sistema do FIES, razão pela qual configura como *parte ilegítima* para atender à pretensão da agravada, qual seja, realizar o aditamento do contrato referente ao segundo semestre de 2017 no valor inicialmente contratado, muito menos de forma extemporânea.

Aduz que não há irregularidade na cobrança dos valores de mensalidades escolares não financiados pelo FIES, haja vista disposição contratual nesse sentido.

De outra parte, afirma que em decorrência de falha sistema comprovada no site do SisFIES não foi possível a correta indicação do valor referente a semestralidade do segundo semestre de 2017, pelo que o aditamento do FIES da agravada foi validado em valor inferior ao devido, gerando um débito de R\$ 8.590,05.

Assim, entende ser legítima a recusa da matrícula por motivo de inadimplemento, destacando que a agravada se beneficiou dos serviços educacionais ofertados pela IES agravante sem que esta última recebesse qualquer valor a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

No cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada, pelo menos no momento deste agravo de instrumento.

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a plausibilidade do direito invocado pela parte autora - pelo menos "initio litis". Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a Vara de origem

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000294-04.2017.4.03.6126
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: GOLGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTAL ODONT LTDA
Advogados do(a) APELANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP3377290A, VAGNER MENDES MENEZES - SP1406840A
APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008060-22.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO

AGRAVADO: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP9966300A

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008072-36.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
AGRAVADO: CARLOS EDUARDO SOUZA TAVARES
Advogado do(a) AGRAVADO: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005934-96.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: RS MANERA NUTRICAÇÃO - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAILSON LUIZ BRANDAO - SP264979
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 2031108: Recebo os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a intimação da embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º, do mesmo diploma processual.

Após, intime-se a parte adversa para se manifestar acerca do recurso, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008166-81.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE contra a r. decisão que **indeferiu a medida liminar** em mandado de segurança requerida para afastar a aplicação do artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014, determinando a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome próprio (CNPJ – filial) face à inexistência de débitos junto às impetradas, independentemente de eventuais apontamentos em nome da matriz.

O MM. Juízo “a quo” indeferiu pedido liminar por considerar que “obrigação de cada estabelecimento ter número próprio no CNPJ, tem como um dos objetivos melhor viabilizar a atividade fiscalizatória da Administração, em prol do próprio interesse público, o que por certo não afasta a unidade patrimonial da empresa”, concluindo não ser possível a “emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da filial, quando existentes débitos exigíveis em nome da matriz, mesmo que apresentem inscrições diversas.”

Nas **razões do agravo** a recorrente aduz que a matriz e suas filiais são estabelecimentos *autônomos* para fins fiscais (CNPJ's próprios) de modo que cada filial da SPDM, tal qual a impetrante, possui administração autônoma, receitas e verbas próprias, domicílio tributário específico etc., fazendo jus à obtenção de certidão de regularidade individualizada (CNPJ nº 61.699.567/0056-66).

Invoca em seu favor a jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1569491 / SE).

Pede a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A suspensividade da decisão “a qua” continua a depender do velho binômio “*periculum in mora*” e “*fumus boni iuris*”.

No cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida “*in vacuo*”, ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Nas singularidades do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada, pelo menos no momento deste agravo de instrumento.

“In casu”, a impetrante SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, CNPJ/MF sob o nº 61.699.567/0056-66, esclarece que é uma das filiais da entidade matriz SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, mantenedora do renomado Hospital São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.699.567/0001-92.

A fim de participação em certames públicos necessita obter certidão de regularidade fiscal, no que tem sido impedida em razão da existência de débitos em nome da matriz (*apontamentos fiscais devidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS em nome do CNPJ nº 61.699.567/0001-92, para os quais pendente de análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, recurso de Agravo de Instrumento em Recurso Especial, autuado sob o nº 1179083, no qual se discute a própria inexigibilidade dessa contribuição*) não obstante não mantenha qualquer pendência fiscal em seu CNPJ nº 61.699.567/0056-66 – filial.

Dispõe o artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014:

“Art.3º A certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais.”

O destinatário da certidão de regularidade fiscal tem o direito de ver a empresa contribuinte em sua integralidade, e não fatiada entre matriz e filiais, pois se não for assim aquele que contrata com a firma poderá ser induzido a erro no tocante a situação patrimonial e fiscal da empresa.

Uma coisa é a existência de estabelecimentos autônomos, cada um com um CNPJ distinto (já que é em cada estabelecimento que surgem à luz os fatos geradores), outra coisa é a pessoa jurídica - aqui, uma associação - em sua completude.

Desta forma, eventuais contratantes da autora têm o direito de conhecê-la integralmente, e não apenas sob seu aspecto individual (filial). Não sendo assim, poderá ser induzido a erro e contratar com quem seria indesejável.

Não há espaço jurídico para compelir a Receita Federal a expedir apenas a certidão que interessa à contribuinte (ocultando-se a realidade fiscal de sua matriz) de modo a favorecer a pessoa jurídica filial nas relações que celebrar com terceiros.

Nenhuma empresa ou entidade tem direito líquido e certo de obter, para negociar e estabelecer relações com terceiros e especialmente para receber recursos públicos, uma certidão fiscal que não revele a realidade da situação da contribuinte perante o Fisco. Todos têm direito a certidões obtidas de repartições públicas; mas obviamente que a certidão deverá demonstrar a realidade da situação que a motivou; daí porque não há espaço para que uma empresa que vai contratar com terceiros receba uma certidão demonstrativa de apenas uma parte de sua situação fiscal, desde que a sociedade empresária - conquanto fatiada em vários estabelecimentos - é uma só.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se à origem

À contraminuta.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007257-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: FAUSTO JORGE BORSATO

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAUSTO JORGE BORSATO contra decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu a inclusão do sócio no polo passivo da demanda, na qualidade de responsável tributário.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da citação por carta postal com aviso de recebimento, uma vez que não foi entregue pessoalmente ao agravante; bem como não ser cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio Fausto Jorge Borsato, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 134 e 135, do CTN. Alega que seu nome não está escrito na CDA de fls. 3/12; que não cometeu infração à lei, contrato social ou estatuto; que não ocorreu o encerramento irregular da empresa executada; que de fato e de direito, a empresa executada não encerrou suas atividades; que a certidão do Oficial de Justiça de fls. 97, não traz nenhuma prova de encerramento irregular, nem que a empresa não esteja funcionando, pois, o declarante das informações ao Oficial, o S. MARCOS ROBERTO BALTHAZAR, não tem validade jurídica, por não ser representante legal da empresa executada, nem detém autorização para falar em nome da desta.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do presente agravo, acolhendo-se a preliminar de nulidade da citação por carta postal, ou, no mérito, a reformando-se a r. decisão agravada, para anular a inclusão do Agravante no polo passivo da presente execução.

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta pela agravada.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente (FAUSTO JORGE BORSATO) da empresa executada "ARTIPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.", em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade do administrador.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade processual, uma vez que a citação do agravante se deu por Carta Postal, com Aviso de Recebimento entregue no endereço do agravante e assinado pelo Senhor Marcos Roberto Baltazar, pessoa que assina inclusive como testemunha na Décima Quinta Alteração Contratual da empresa executada (ID 647431, pg. 3), além de não haver nos autos comprovação de efetivo prejuízo ao ora agravante, Sr. Fausto Jorge Borsato, o qual compareceu aos autos tempestivamente a fim de oferecer sua defesa.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE.

1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebido por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional.

2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.

3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação, retornar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal como entender de direito.

(REsp 1648430/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

Quanto ao mérito, o artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. repetitivo Resp 1.101.728/SP).

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a penhora de bens da executada (fls. 647466 – pg. 11), verifica-se que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, que é o mesmo que consta na ficha cadastral da JUCESP (ID 647466, pg. 5 e 6).

Consta da referida certidão que o oficial de justiça compareceu ao endereço da executada nos dias 26, 27, 28 e 29/05/2014 (às 11h20, às 9h15, às 13h10 e às 15h55), tendo todas as vezes encontrado o imóvel fechado e sem ninguém em seu interior, havendo no local uma placa afixada informando que assuntos relacionados à empresa "ARIPRESS" poderiam ser tratados na Rua Visconde de Taunay, n. 363, Bom Retiro. Comparando a este endereço, o oficial de justiça foi informado pelo Sr. Marcos Roberto Baltazar que, a pedido do representante legal da empresa, ora agravante, que aquele local é utilizado apenas para o recebimento de correspondências da empresa executada; sendo indagado pelo oficial, o Sr. Marcos Baltazar declarou que a empresa executada estava atualmente inativa. Ressalte-se que o pedido de redirecionamento da execução fiscal foi formulado em 2014 e que a partir desse ano a empresa não mais apresentou Declarações à Receita Federal, conforme consta no documento ID 647472, o que corrobora a informação de inatividade da empresa executada.

Por outro lado, verifica-se que FAUSTO JORGE BORSATO era sócio e administrador da empresa executada, assinando por esta, desde a sua constituição, não havendo registro de sua saída da sociedade até a data da dissolução irregular (ficha cadastral da JUCESP ID 647466, pg. 5 e 6).

Assim, é de ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005563-35.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, mandado de segurança, deferiu a **liminar** requerida, para determinar que a autoridade impetrada deixe de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de ISS da impetrante, bem como determinar a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS.

Sustenta a agravante, em síntese, a constitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Afirma que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS está definida em lei, que em momento algum determinou a exclusão do valor do ISS. Ressalta a jurisprudência da Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, "com a consequente CASSAÇÃO DA LIMINAR outrora concedida".

Com contrarrazões (ID 2417798).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, vinha aplicando o entendimento firmado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1.144.469/PR e REsp 1.330.737/SP, submetidos ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integram o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não podem ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ainda, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002012-47.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS4882400A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS7567200A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, a **ação de tutela** cautelar antecedente a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **juízo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5004489-95.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

PARTE AUTORA: LEANDRO MATEUS DE LIMA

Advogados do(a) PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA SILVA - MG1513420A, LUCAS GARCIA ALVES - MG1617430A

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEANDRO MATEUS DE LIMA, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a emitir documento (passaporte), malgrado a suspensão dos serviços por falta de verba orçamentária.

A liminar foi deferida parcialmente para determinar à autoridade impetrada que entregue ao impetrante, até às 13 horas do dia 25/08/2017, o passaporte por ele requerido (protocolo nº 1.2017.0002248413), contados do recebimento do ofício para cumprimento da presente decisão, desde que o acúmulo de serviço decorrente da paralisação por insuficiência orçamentária e a insuficiência orçamentária em si mesma sejam os únicos óbices oponíveis à emissão, devendo, se o caso, encaminhar a presente ordem para o ente competente, para cumprimento no prazo ora assinalado (ID 1900812).

A r. sentença concedeu a segurança pleiteada para o fim específico de reconhecer o direito à expedição de passaporte no prazo legal (art. 19 da IN - DG/DPF 003/2008), razão pela qual julgou o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ e da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta E. Corte por força da remessa oficial.

Em parecer (ID 2419823), a ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível na espécie o art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação.

In casu, o presente *writ* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante à concessão da liminar e da segurança, para determinar a autoridade impetrada que entregue ao impetrante, até às 13 horas do dia 25/08/2017, o passaporte por ele requerido (protocolo nº 1.2017.0002248413), tendo inclusive a autoridade impetrada informado, em 13/09/2017, no Ofício nº 61/2017-NUMIG/DPF/CAS/SP que “o postulado passaporte de urgência foi confeccionado e entregue ao impetrante no dia 28 de Agosto de 2017” (ID 1900825 – pág. 1/2).

Neste sentido, os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A ocorrência de fato superveniente à impetração do mandado de segurança acarreta a perda de objeto do recurso, tornando inútil a prestação jurisdicional.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 49.589/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. A ocorrência de fato superveniente à impetração do writ acarreta a perda de objeto do recurso, já que torna inútil a prestação jurisdicional.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 35.428/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016)

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do reexame necessário.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001883-25.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: TRANSPORTADORA MARIS LTDA - EPP

Advogado do(a) APELADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP3140730A

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por TRANSPORTADORA MARIS LTDA - EPP, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar os recolhimentos das contribuições ao PIS/COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débitos, haja vista que a Impetrante não tem débitos em cobrança de qualquer ordem junto à Receita Federal do Brasil ou mesmo Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O pedido de liminar foi deferido a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. (ID 1890736).

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança pleiteada para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/resstituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos da taxa Selic desde os recolhimentos indevidos. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 1890751), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 2327876), a ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse pública, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a partir de 15/03/2017, ante a ausência de impugnação da parte autora neste sentido, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intim-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000544-19.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: TGE - TECNOLOGIAS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP1965240A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TGE TECNOLOGIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu, com base no artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80, o pedido de substituição imediata do valor bloqueado por um imóvel da propriedade do Senhor Luiz Antônio Zabotto, sócio majoritário da executada.

Sustenta o agravante, em síntese, que aderiu ao parcelamento em 09.11.2015, estando o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa a partir desta data, de modo que o agravado estava impossibilitado de realizar qualquer procedimento para constrição de seus bens. Afirma, contudo, que ainda assim, em 11.11.2015, teve o bloqueio de sua conta no importe de R\$16.994,45 (dezesseis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), razão pela qual não conseguiu realizar o pagamento da primeira parcela de imediato. Aduz que nada seria mais justo do que o desbloqueio dos valores penhorados. Frisa, contudo, que o objetivo deste agravo de instrumento é tão somente a substituição do valor penhorado (ainda que indevido), pelo imóvel indicado às fls. 293/295. Alega, em síntese, que a lei possibilita que a penhora recaia sobre bem imóvel, ressaltando que vem cumprindo com o parcelamento regularmente, sendo que a manutenção da constrição do valor bloqueado resultará em sua dupla oneração. Afirma, ainda, que o próprio Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 805 que a Execução deverá correr pelo meio menos gravoso ao executado e, no presente caso, a falta do valor penhorado está o prejudicando demasiadamente, já que detém diversas contas para pagar. Conclui que a substituição da penhora em nada prejudicará o agravado, uma vez que o débito encontra-se parcelado, além do que o débito restará garantido em sua totalidade.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja determinada a substituição definitiva do valor bloqueado pelo imóvel indicado.

Em contraminuta (ID 215229), a União Federal pugna pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que a penhora de imóvel não obedece à ordem legal prevista na Lei nº 6.830/80, além do que o imóvel indicado está localizado em comarca diversa, não havendo ainda nenhuma comprovação nos autos de que tal imóvel está livre e desembaraçado de ônus. Acrescenta que sua recusa busca prestigiar o princípio da economia processual e da supremacia do interesse público, ressaltando que a nomeação efetuada em desconformidade com a ordem legal e inobservância dos artigos 11 e 15 da LEF será considerada ineficaz, salvo se, excepcionalmente, com ela convir o credor, o que não ocorreu no caso concreto. Afirma que não merece guardada também a questão da aplicação do princípio da menor onerosidade, não tendo sido enfrentada a questão sob a ótica de que a execução se desenvolve segundo o princípio do interesse do credor. Frisa que a manutenção da penhora de dinheiro é medida que se impõe sob pena de restar inviabilizada toda e qualquer probabilidade de garantia da execução, até mesmo porque a empresa executada não foi localizada no endereço registrado na JUCESP e no cadastro CNPJ, tendo sido informado novo endereço na JUCESP somente após o bloqueio dos valores pelo BacenJud, sendo que a alteração solicitada ainda pendente de autorização. Conclui que não merece prosperar o entendimento de que a penhora de ativos financeiros pela Fazenda Nacional é medida deveras coercitiva, ressaltando a existência de decisão transitada em julgado acerca do parcelamento.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de substituição do bem penhorado em execução fiscal (dinheiro) por imóvel indicado pela executada.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.337.7790/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73), *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

(...)

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Nota-se que, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73).

In casu, restou fundamentada pela exequente a recusa da substituição do bem penhorado (dinheiro) pelo imóvel indicado, conforme manifestação lançada na contraminuta do presente agravo (ID nº 215229) - dentre as quais se destaca o não atendimento à ordem do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como a situação do imóvel indicado, que está localizado em comarca diversa, inexistindo ainda qualquer comprovação nos autos de que tal imóvel está livre e desembaraçado de ônus -, não havendo que se falar em violação do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73).

Assim, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do executado, nos termos do artigo 797 do CPC/2015 (artigo 612 do CPC/73).

Dessa forma, não está a Fazenda Pública exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal.

No caso dos autos, a mera alegação do agravante de que "a falta do valor penhorado está o prejudicando demasiadamente, já que detém diversas contas para pagar", não se mostra suficiente a demonstrar a imperiosa necessidade de se afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e justificar a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto, razão pela qual mantenho a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024372-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: VANDERLEI VAGNER INSERRA

Advogado do(a) AGRAVADO: RITA HALABIAN - SP374834

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intím-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020388-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AGRAVADO: VICTOR SARFATIS METTA - SP2243840A, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP3428090A, PAULO ROSENTHAL - SP1885670A

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, a **ação** a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intím-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023083-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: METOS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP2020520A

AGRAVADO: CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intím-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001072-82.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYARA DA SILVA CRUZ - SP344302

AGRAVADO: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP1739650A

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intím-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003090-76.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: PAFIR AGRPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, ARISTIDES PAVAN
Advogado do(a) AGRVANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP1587350A
Advogado do(a) AGRVANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP1587350A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo de Direito da Comarca de Porto Ferreira que, em execução fiscal, rejeitou exceção de executividade (fl. 2243 dos autos originários, ID Num 1736627 - Pág. 399, download 4495)

Alega a agravante, em síntese, que as medidas judiciais (ação cautelar nº 92.0056542-5 e ação ordinária 92.0056542-2) invocadas pela D. PGFN e mencionadas pela r. decisão interlocutória não guardam qualquer relação com o débito exequendo, sendo certo que a lavratura do auto de infração com a exigibilidade suspensa decorreu de equívoco posteriormente admitido pela própria Receita Federal do Brasil; que da conduta desidiosa do Fisco resultou no decurso do prazo quinquenal, de sorte que, ante a inexistência de qualquer causa de suspensiva da exigibilidade e, também, do prazo prescricional, imperioso se reconhecer a extinção do crédito; que é o próprio Fisco que admite, expressamente, que as ações judiciais propostas referem-se à CSLL/Finsocial e, portanto, que não havia, à época da lavratura do auto de infração, qualquer causa suspensiva da exigibilidade que fosse obstáculo à cobrança do crédito de COFINS exigidos nestes autos.

Requer seja reconhecida a prescrição do débito exequendo, extinguindo-se o processo executivo fiscal, condenando a Agravada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil (ID Num. 1734121 - Pág. 19)

Devidamente intimada, a União peticionou afirmando que "deixa de apresentar contraminuta, pois reconhece a prescrição do crédito inscrito sob o número 80.6.04.054361-70, conforme nota justificativa registrada no sistema interno da PGFN (SAJ), sendo que já efetivou a comunicação à PSFN SÃO CARLOS para o cancelamento da inscrição" (ID Num. 2409858 - Pág. 1)

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal *sub judice* objetiva a cobrança dos créditos inscritos sob os números 80.5.04.013471-92, 80.5.04.013571-55 e 80.6.04.054361-70 (ID Num. 1734124 - Pág. 1).

A agravante, em razões de recurso, alega a ocorrência da prescrição em relação ao débito de COFINS (n. 80.6.04.054361-70). Não há qualquer menção aos débitos ns. 80.5.04.013471-92 e 80.5.04.013571-55.

E, relativamente a inscrição n. 80.6.04.054361-70, em sua manifestação, a União reconhece a ocorrência de prescrição.

Dessa forma, reconhecida a prescrição da inscrição n. 80.6.04.054361-70, o feito deve prosseguir em relação às inscrições 80.5.04.013471-92 e 80.5.04.013571-55.

Passo ao exame dos honorários advocatícios.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que dela resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 490.900/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014; e REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(1ª Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, AgRg no AREsp 579.717/PB, j. 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITR. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo" (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2009).

(...)

6. Agravo regimental a que se dá provimento em parte.

(2ª Turma, Rel. Ministro OGFERNANDES, AgRg no AREsp 490.900/PE, j. 06/11/2014, DJe 03/12/2014)

Condeno a União Federal em honorários advocatícios fixados em 8% sobre o valor do débito reconhecidamente prescrito, com fulcro no art. 85, § 3º, inc II, do CPC/2015.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento ao agravo de instrumento** para reconhecer a prescrição quanto ao débito inscrito em dívida ativa sob n. 80.6.04.054361-70, devendo o feito prosseguir em relação às inscrições 80.5.04.013471-92 e 80.5.04.013571-55. Honorários advocatícios fixados em 8% sobre o valor do débito reconhecidamente prescrito, com fulcro no art. 85, § 3º, inc II, do CPC/2015.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000217-06.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO
Advogados do(a) AGRVANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP1436790A, REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP2495390A
AGRAVADO: LEONARDO CARMINATI MOLINA SANTOS
Advogado do(a) AGRVADO: RODRIGO BRAGA SARAIVA - SP345154

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intím-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015856-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULA BARBOSA SALLES - MG173511, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG8295700A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intím-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007971-96.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio dos ativos financeiros existentes em nome das filiais da empresa executada por meio do sistema BACENJUD (ID Num 2178361 - Pág. 12)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a penhora de ativo financeiro é admitida pela legislação e tratada pela jurisprudência, em especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como medida excepcional, aplicável em situações especialíssimas; que a indisponibilidade de bens do executado, tal como prevista no citado artigo 185-A do Código Tributário Nacional, é medida extrema e somente poderia ser deferida após a demonstração, pela exequente, de que as diligências para encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal foram infrutíferas – o que *não* ocorreu na hipótese concreta; que matriz e filial são estabelecimentos independentes, com registros próprios perante a Receita Federal no CNPJ, a indicar sua autonomia jurídico-administrativa.

Requer seja revogada a ordem de bloqueio *online* dos ativos financeiros da Recorrente e de suas filiais pelo sistema Bacenjud.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso IV do Código de Processo Civil/2015.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/73-art. 620, CPC/2015-art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/73-art. 612, CPC/2015-art. 797).

De acordo com o disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial.

A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655 do CPC/1973, Resp nº 1.101.288/RS, entre outros).

A questão foi objeto de recurso representativo da controvérsia (Tema 425), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de esaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o esaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, Dfe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do esaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o esaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do questionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Dispensa-se, assim, a necessidade de a exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006.

Dessa forma, nada obsta a utilização do sistema BACENJUD como o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros do devedor, a fim de garantir a execução.

Além disso, no caso, a agravante afirma que a penhora pelo sistema Bacenjud é medida extrema sem, no entanto, oferecer qualquer garantia.

Rejeito a alegação acerca da impossibilidade de penhora de ativos financeiros das filiais da empresa, por se tratar de estabelecimentos independentes.

A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que matriz e filiais não constituem pessoas jurídicas distintas, sendo que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

A respeito do tema, trago à colação o julgado do E. STJ, em julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. n.º 8/2008/STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(RESP 1355812, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013)

Em se tratando de pessoas jurídicas distintas, o agravo de instrumento nem poderia ter sido interposto somente por Promocenter Eventos Internacionais Ltda. ME, em razão da ausência de interesse recursal.

Em face do exposto, comsupedâneo no art. 932 e inciso IV, do Código de Processo Civil 2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008112-18.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TEXTIL JOMARA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008241-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVADO: THIAGO HERNANDES ALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP3840370A

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014713-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: PASCHAL IKENNA UMEUGO

DE C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **juízo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com filcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001431-81.2017.4.03.6106
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: VIACAO LUWASA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP1380710A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIACAO LUWASA LTDA
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP1380710A

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e por VIAÇÃO LUWASA LTDA, em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, objetivando garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 05 anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 73/75.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei.

Em razões recursais, a impetrante sustenta, em síntese, seu direito à compensação dos últimos 05 anos com as mesmas contribuições e outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, acrescidos da devida correção monetária. Requer o provimento do apelo.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 1837271 e 1837271), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 2460358), a ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse pública, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

De início, assinalo submeter-se a decisão proferida *in casu* ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Preliminarmente, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal e **dou provimento** à apelação da impetrante, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021179-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA DAS GRACAS EGEEA MACHADO - SP225162
AGRAVADO: ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE SOROCABA, ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Processo Judicial Eletrônico - PJe da Justiça Federal da 3ª Região, a **ação** a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **juízo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005648-21.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: FREUDENBERG NAÔ-TECIDOS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP1832570A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FREUDENBERG NAÔ-TECIDOS LTDA. em face de decisão que, em sede de tutela antecipada antecedente, após distribuição dos autos, determinou a manifestação prévia da Fazenda Nacional acerca da garantia apresentada, para somente após analisar a tutela antecipada pleiteada, tendo concedido à ora agravada o prazo de 30 dias úteis.

A agravante vem "*com fulcro no art. 485, VIII do NCPC, requerer a desistência do presente recurso, com a sua devida baixa na distribuição e posterior arquivamento do feito.*" (ID nº 2014059)

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5012461-34.2017.4.03.6100
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
PARTE AUTORA: EDUARDO AUGUSTO KIRCHNER
Advogado do(a) PARTE AUTORA: BRUNO COPPO JUNIOR - SP2623380A
PARTE RÉ: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO AUGUSTO KIRCHNER, contra ato coator praticado pelo DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata confecção e expedição de passaporte.

A liminar foi deferida a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de 48 horas, o passaporte comum em favor do Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição. (ID 1984416).

A r. sentença concedeu a segurança pleiteada julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta E. Corte por força da remessa oficial.

Em parecer (ID 2460349), a ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível na espécie o art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação.

In casu, o presente writ perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante à concessão da liminar e da segurança, para determinar a autoridade impetrada que emita, no prazo de 48 horas, o passaporte comum em favor do Impetrante, tendo inclusive a autoridade impetrada informado, em 28/08/2017, no Ofício nº 798/2017-NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP que “foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil e entregue ao requerente EDUARDO AUGUSTO KIRCHNER, o Passaporte Comum FT744989, conforme comprovante em anexo” (ID 1984423 e 1984424).

Neste sentido, os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A ocorrência de fato superveniente à impetração do mandado de segurança acarreta a perda de objeto do recurso, tornando inútil a prestação jurisdicional.
2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 49.589/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. A ocorrência de fato superveniente à impetração do writ acarreta a perda de objeto do recurso, já que torna inútil a prestação jurisdicional.
2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 35.428/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016)

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do reexame necessário.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intim-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003467-47.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente o pedido de tutela de evidência para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a autora recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a jurisprudência da Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Afirma que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente enunciadas na legislação, não constando entre elas o ICMS, é evidente que este deverá integrar o valor total das operações da empresa, sobre o qual incidirá aquelas contribuições. Conclui ser plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, a receita total das pessoas jurídicas.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, reformando-se a decisão agravada.

Com contraminuta (ID 1945705).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000090-96.2017.4.03.6113

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SUPER MERCADO GOMES LTDA

Advogado do(a) APELADO: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP3567290A

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por SUPER MERCADO GOMES LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vincendas, calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

O pedido de liminar foi deferido para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento desta ação, determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). (ID 1888201).

A r. sentença concedeu a segurança vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante. Declarou, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que deliberará sobre o pedido de modulação de efeitos formulado pela União. Pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 1888247), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 2472590), a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso e do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tem

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, mantenho a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001858-29.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: A7 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP1186230A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A7 - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A, contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar a fim determinar à Autoridade Impetrada que se abstivesse de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, até ulterior decisão deste Juízo.

Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz a necessidade de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ressalta que a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições sociais já foi submetida a julgamento com efeitos de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede do RE nº 574.706, sendo este entendimento perfeitamente extensivo ao ISS.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente agravo, com a reforma da decisão agravada, "de modo a se determinar à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS".

Com contrarrazões (ID 2241326).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, vinha aplicando o entendimento firmado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1.144.469/PR e REsp 1.330.737/SP, submetidos ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integram o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não podem ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ainda, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a não incidência de ISS da base de cálculo de contribuições destinadas ao PIS e da COFINS.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014282-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: POLO USA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: DURVAL FERRO BARRROS - SP7177900A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em ação ordinária, **deferiu a tutela provisória** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Sustenta a agravante, em síntese, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, requerendo-se a apreciação do pedido de modulação dos efeitos. Aduz que por expressa disposição da lei, o montante do ICMS integra o valor ou o preço da operação. Conclui ser plenamente válida, legal e legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, a receita total das pessoas jurídicas.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, reformando-se a decisão agravada.

Com contramínuta (ID 1112769).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, IV, do Código de Processo Civil.

Afigura-se desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 24102/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022257-96.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.022257-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	CIASUL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

EMENTA

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. DIREITO À COMPENSAÇÃO REGIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCICIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
3. Mais que tudo, **no próprio STF** vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.
5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a **Taxa SELIC**, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o **prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5** (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a **incidência do art. 170-A do CTN** (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).
6. Em atenção à data do ajuizamento da presente demanda - 28.08.2001 -, a legislação vigente à época era aquela prevista na redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, admitindo-se a compensação de quaisquer tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal somente após a autorização desta. O Decreto 2.138/97, vigente desde sua publicação em 29.01.97, disciplinou o procedimento, explicando que "a **autorização do aludido órgão constitua pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte**" (voto condutor do Min. Luiz Fux, no julgamento do REsp 1137738 /SP). Ausente comprovação nos autos de que o pressuposto então exigido pela lei foi adimplido, a declaração do direito à compensação somente abarca tributos de mesma espécie (COFINS), na forma do art. 66 da Lei 8.383/91. **Fica ressalvado o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos então reconhecidos pela via administrativa**, em conformidade com as normas posteriores e em atenção aos requisitos próprios daquela via.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Johnsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003979-12.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.003979-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SANESUL
ADVOGADO	:	MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00039791220084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados na *decisum* e o mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no *decisum*, sob o prisma da interpretação dada pelo STF tanto nos REs nº 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840 quanto no RE 609.337, que a receita das variações cambiais positivas somente será fato gerador do PIS/COFINS cumulativo se decorrer do empreendimento ao qual o contribuinte se presta, não permitindo a adoção de tese ampliativa na qual somente seria afastada a tributação se aquela receita estiver vinculada a uma operação de exportação. Ficou apontada ainda jurisprudência em contrário, ressaltando que o entendimento defendido melhor se coaduna ao conceito de faturamento como receita bruta operacional.
3. É certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg, nos EDcl. No AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).
4. Ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).
5. Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tomando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016). No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos

embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (Edcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011) (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

6. No caso dos autos, salta aos olhos o *abuso do direito de recorrer* perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 0,1% sobre o valor da causa, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000003-51.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.000003-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BAYER S/A
ADVOGADO	:	SP199930 RAFAEL DE PONTI AFONSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	0000035120094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (Edcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
3. Mais que tudo, **no próprio STF** vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.
5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela **Taxa SELIC** (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o **prazo prescricional quinquenal** (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a **incidência do art. 170-A do CTN** (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a **impossibilidade de compensar débitos previdenciários** - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos Edcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar parcial provimento ao apelo, concedendo parcialmente a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008104-17.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.008104-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	VIERGE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00081041720094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (Edcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
3. Mais que tudo, **no próprio STF** vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.
5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela **Taxa SELIC** (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o **prazo prescricional quinquenal** (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a **incidência do art. 170-A do CTN** (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).
6. Registre-se a impossibilidade de compensar os aludidos créditos com débitos previdenciários, à luz do art. 26 da Lei 11.457/07 (Precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDeI no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2016)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao agravo, dando parcial provimento ao apelo e concedendo parcialmente a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001994-46.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.001994-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: União Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: DIONISIO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO	: DF008130 MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00019944620114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA, EM DECORRÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULOU A DECLARAÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO DO IMPETRANTE. RETIFICAÇÃO DO VOTO QUE MANTINHA O IMPETRANTE ISENTO DA RESTITUIÇÃO APÓS NOTÍCIA DE QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSIDERARA O IMPETRANTE COMO MOVIDO PELA MÁ FÉ AO APRESENTAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. RECURSO E REEXAME PROVIDOS.

1. Em voto apresentado na sessão ordinária da Sexta Turma e depois ratificado na sessão especial designada para os fins do art. 942 do CPC, o relator negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial para o fim de manter o impetrante isento de restituir os valores que já havia recebido, entendendo que o mesmo se portara perante a Comissão da Anistia em boa-fé e por isso nada haveria que restituir (aplicação analógica da Súmula 34 da AGU e das Súmulas 106 e 249 do TCU).
2. Após apresentação pelo Des. Federal Fábio Prieto de situação que era até então desconhecida, porque nenhuma das partes a tinha suscitado nos autos, de que o impetrante discutira a revisão do ato administrativo perante o STJ, a segurança fora denegada e fora afirmada a má fé do impetrante desde o momento em que se dirigira originariamente à Comissão da Anistia, o relator solicitou a suspensão do julgamento e a retomada dos autos para melhor análise.
3. Proporcionado o contraditório, até o MPF retificou seu antigo parecer para opinar pela denegação da ordem.
4. À vista do quanto foi considerado pela 1ª Seção do STJ no julgamento unânime do MS nº 16.118/DF ocorrido em 24 de junho de 2015, oportunidade em que obviamente os srs. Ministros, acolhendo o voto do relator Min. Herman Benjamin, consideraram o impetrante como **movido pela MÁ FÉ** ao apresentar o pedido administrativo da condição de anistiado (porque em verdade o impetrante não foi desligado do serviço militar por perseguição política, mas sim pediu voluntariamente seu desligamento do Exército em 1964), não há como dar guarida ao pleito deduzido neste *writ* e safar o autor de ressarcir o Poder Público do numerário indevidamente pago a ele enquanto perdurou o ato (revogado) de concessão de anistia.
5. Se a Corte Superior proclamou sem rebuços - e com trânsito em julgado - a MÁ FÉ do ora impetrante quando se dirigiu à Comissão da Anistia, é óbvio que este Tribunal **não pode**, debruçando-se sobre a mesma situação de fato, considerar que Dionísio Borges de Freitas "obrou de boa fé".
6. Se a condição de *postulante de má fé* perante o Poder Público (Comissão da Anistia) já foi considerada em desfavor do impetrante, e isso transitou em julgado no STJ, salta aos olhos que não existe em favor dele o menor vestígio de direito líquido e certo em não ressarcir a União pelo que lhe foi indevidamente pago. Ninguém pode sair beneficiado pela sua própria torpeza.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do voto retificador do Desembargador Federal Johansom di Salvo (relator) que fica fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votaram o Desembargador Federal Fábio Prieto, a Juíza Federal Convocada Leila Paiva e as Desembargadoras Federais Consuelo Yoshida e Cecília Marcondes.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011528-88.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011528-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	: WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA
ADVOGADO	: SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO > 1ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00115288820134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados na *decisum* e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDeI no REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no *decisum* que as reorganizações societárias sofidas - com a inclusão de novos sócios, sucessivas subscrições de novas quotas e emissão de novas ações (com a alteração do tipo societário), e alteração da participação societária da impetrante - não permite identificar as ações alienadas como as quotas então subscritas em 1982 e mantidas sob sua titularidade até 1988, para fins da isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76.
3. É certo que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, AgRg nos EDeI no AREsp. 565449/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJ 03/02/2015).
4. Ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer dos nós do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDeI nos EDeI nos EDeI no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).
5. Não há que se falar, portanto, na existência de vício (de contradição ou omissão) a macular a decisão vergastada, tomando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (EDeI no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016). No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do

CPC" (EDel no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)" (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

6. No caso dos autos, salta aos olhos o *abuso do direito de recorrer* perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 0,2% sobre o valor da causa, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24112/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002285-57.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002285-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	ENOB AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP163665 RODRIGO BRANDAO LEX e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00022855720124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES À APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS

1. Existência de omissão no v. acórdão embargado em relação à inversão do ônus da sucumbência.
2. Inaplicável à espécie a sucumbência recursal de que trata o art. 85, § 3º e § 11 do NCPC, pois tanto o ajuizamento da ação quanto a prolação da sentença ocorreram antes de sua vigência.
3. Em que pese a alegação em razões de embargos de declaração quanto à omissão no v. acórdão no que se refere aos honorários advocatícios, verifico que o pedido de majoração da verba honorária não foi objeto de discussão no acórdão ora embargado, por não ter sido suscitado no recurso de apelação.
4. A pretensão, em sede de embargos de declaração, de discutir matéria não devolvida à apreciação deste Tribunal *ad quem* na apelação constitui evidente inovação recursal. Precedentes do C.STJ.
5. Na espécie, os embargos de declaração foram utilizados como pretensão tardia de provocar a discussão de matéria que nem sequer constou da apelação, caracterizando inovação recursal e ocorrência de preclusão consumativa.
6. *In casu*, determinada a inversão dos ônus da sucumbência, mantendo o valor dos honorários advocatícios fixado na r. sentença, ante a ausência de impugnação/pedido de majoração dos honorários nas razões de apelação.
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto médio, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2018.

DIVA MALERBI
Relatora para o acórdão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56544/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004476-12.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.004476-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA
ADVOGADO	:	SP159511 LUCIANA PATRICIA ALVES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ-SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1491-1515-vº: Intime-se a apelada: COOP - Cooperativa de Consumo para que regularize sua representação processual, promovendo à autenticação dos documentos de fls. 1494/1515-vº ou declare-lhes a autenticidade, tendo em vista tratarem-se de cópias simples, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000701-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: MARINETE CAVALCANTE ESCOCIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000701-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: MARINETE CAVALCANTE ESCOCIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo segurado contra decisão proferida pelo Juízo "a quo" que, em sede de ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais, reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

O pedido de antecipação da pretensão recursal foi indeferido (ID 1147394).

Não houve apresentação de resposta (ID 1755566).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000701-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: MARINETE CAVALCANTE ESCOCIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, *verbis* :

*"Vistos.
A tutela de evidência em sede liminar não comporta deferimento.
Não estão presentes os requisitos do artigo 294 do CPC, mormente a existência de prova inequívoca do direito alegado. Ademais, a averiguação e constatação dos requisitos dependem de outros elementos que só virão após a contestação e eventual instrução.
Assim, não se acham reunidos elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito em favor de uma das partes.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Cite-se o requerido para resposta no prazo legal (art. 335, III e 183 do NCPC). Consigne-se no mandado que, não oferecendo resposta a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente na inicial (art. 344 do NCPC).
Dejuro ao requerente a gratuidade processual.
Intimem-se."*

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.
2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida**.
3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)
(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DE 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
2. **A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.**
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).
(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DE 16/08/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

- (...)
4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.
5. **Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida**.
6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifos nossos).
(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 7ª Turma, DE 16/07/2015).

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a prévia realização da prova pericial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário por incapacidade.
- 2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).
- 3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma.
- 4 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009701-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: ELIZABETE ALVES BARRETO
Advogados do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO JOSE MIRANDA - SP371698, IVANI SOBRAL MIRANDA - SP128151
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009701-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: ELIZABETE ALVES BARRETO
Advogados do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO JOSE MIRANDA - SP371698, IVANI SOBRAL MIRANDA - SP128151
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo segurado contra decisão proferida pelo Juízo "a quo" que, em sede de ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais, reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

O pedido de antecipação da pretensão recursal foi indeferido (ID 1214575).

Não houve apresentação de resposta (ID 1832021).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009701-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: ELIZABETE ALVES BARRETO
Advogados do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO JOSE MIRANDA - SP371698, IVANI SOBRAL MIRANDA - SP128151
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, alia, consignou na decisão, *verbis* :

"Vistos.

1. Defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença movida por Elizabete Alves Barreto contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, em síntese, que sempre exerceu atividade laborativa, mas passou a sofrer de problemas de saúde, razão pela qual o requerido concedeu auxílio doença. No entanto, sem qualquer fundamento, o requerido suspendeu o pagamento do benefício. Sustenta que não tem condições de trabalhar. Esgotados os meios amigáveis, ajuizou a presente demanda. Requeru a concessão de tutela de urgência para que o requerido restabeleça o pagamento do benefício. Ao final, pugnou pela procedência do pedido e a condenação do requerido ao pagamento do auxílio pretendido e/ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

A tutela antecipada não pode ser deferida.

Em sede de cognição sumária, não é possível verificar a incapacidade total e temporária e/ou total e permanente da parte requerente. Isso porque mostra-se necessária a realização de perícia, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Esta mesma prova irá atestar eventual agravamento da doença, bem como a data do início da incapacidade.

Da mesma forma, mostra-se necessária a regular instrução para apurar a condição de segurado da parte autora.

Por outro lado, existe perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que o instituto requerido não terá condições de reaver eventuais valores pagos antecipadamente (art. 300, § 3º, CPC).

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Emnciado n.35 da ENFAM).

4. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

5. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se."

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DE 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DE 16/08/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.

5. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 7ª Turma, DE 16/07/2015).

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a prévia realização da prova pericial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008081-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: MARIA DAS DORES SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008081-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: MARIA DAS DORES SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo segurado contra decisão proferida pelo Juízo "a quo" que, em sede de ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais, reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

O pedido de antecipação da pretensão recursal foi indeferido (ID 1279550).

Não houve apresentação de resposta (ID 1871329).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008081-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AGRAVANTE: MARIA DAS DORES SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, *verbis* :

"Vistos etc.

DEPRECADO: Vara Federal da Comarca de Piracicaba - SP

1. Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada visando ao reestabelecimento do benefício auxílio-doença.

Em que pese os argumentos lançados, não vislumbro presentes, por ora, os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, notadamente no que se refere ao dano irreparável. Consigne-se que o benefício pretendido foi indeferido administrativamente em razão de perícia médica a que foi submetida o autor.

A jurisprudência caminha nesse rumo:

"Previdenciária. Imprescindível a prova pericial para apurar a existência ou não de incapacidade. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível, bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz" (TRF, 4ª Região, AC nº 9704078986).

3. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada.

4. Cite(m)-se, com as advertências legais.

(...)

Intime-se."

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida**

3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DE 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. **A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.**

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DE 16/08/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.

5. **Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

6. *Agravo legal a que se nega provimento.*" (grifos nossos).
(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 7ª Turma, DE 16/07/2015).

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a prévia realização da prova pericial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010511-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: LIDIA PATTI DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO - SP293036, ADRIANA CRISTINA SILVA SOBREIRA - SP168641

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010511-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: LIDIA PATTI DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO - SP293036, ADRIANA CRISTINA SILVA SOBREIRA - SP168641

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

OXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo segurado contra decisão proferida pelo Juízo "a quo" que, em sede de ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais, reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

O pedido de antecipação da pretensão recursal foi indeferido (ID 1279378).

Não houve apresentação de resposta (ID 1832039).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, *verbis* :

"Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
Defiro a tramitação prioritária conforme o Estatuto do Idoso. Anote-se.
Deixa este juízo de designar audiência prévia de conciliação nos moldes determinados no NCPC, ante a manifestação apresentada pelo INSS, através de ofício arquivado nesta Vara (art. 334, §5º do NCPC), informando não possuir interesse na mesma.
Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que a autora nessa fase inicial de cognição não demonstrou a contento a verossimilhança do alegado. O laudo e exames que estão a instruir a inicial, foram produzidos unilateralmente sem o crivo do contraditório e por perito judicial.
Ademais, os atos praticados pelo requerido gozam de presunção de veracidade. Assim, somente com a regular instrução e a realização da prova pericial, as alegações apresentadas poderão ser constatadas.
Desde já, antecipo a realização da prova pericial.
(...)
Cite-se e intime-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, com as advertências de lei, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da juntada da presente aos autos, observando-se o disposto no Novo Código de Processo Civil, art. 212, 238/258; na hipótese de citação por precatória o prazo será de 30 dias.
Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como CARTA PRECATÓRIA.
Rogo a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligências necessárias ao cumprimento desta.
PROCURADORA: Dra. Elisângela Patrícia Nogueira do Couto OAB/SP 293.036.
Intime-se."

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DE 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. **A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.**

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DE 16/08/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.

5. **Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Piero, 7ª Turma, DE 16/07/2015).

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a prévia realização da prova pericial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário por incapacidade.
- 2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).
- 3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma.
- 4 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 24087/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006232-40.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.006232-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA SILVA
PROCURADOR	:	SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00062324020074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar todo o exercício da atividade rural.
8. Sucumbência recíproca.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, remessa necessária, tida por ocorrida e apelação do Autor não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011955-43.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.011955-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ADENIR DOS SANTOS THIMOTEO
ADVOGADO	:	SP210916 HENRIQUE BERHALDO AFONSO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ÓS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00119554320084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRESENTES OS REQUISITOS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. A parte autora cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 52 da Lei de Benefícios, ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República.

4. Direito de optar pelo benefício mais vantajoso (art. 124 da Lei nº 8.213/91).
5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
6. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária e apelação do INSS não providas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003161-93.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003161-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: SIDNEY BENEDITO HENRIQUE PINTO
ADVOGADO	: SP165635 ROBERTA CÉLIA TOMAZINI e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00031619320084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RUIÍDO. USO DE EPI. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

- São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
- Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
- Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
- O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
- O contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados.
- Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
- Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
- Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
- Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011200-79.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011200-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MIGUEL ISIDIO DE MORAES
ADVOGADO	: SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ e outro(a)
No. ORIG.	: 00112007920084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
- São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
- Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
- Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
- O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
- O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
- Sucumbência recíproca.
- Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

	2009.61.04.009623-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	RUTH MARIA CALASANS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096237520094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, COM REFLEXO NO BENEFÍCIO PERCEBIDO (PENSÃO POR MORTE). LEGITIMIDADE ATIVA DO TITULAR DA PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE URBANA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não há óbice que se busque a revisão do benefício originário visando obter os reflexos na pensão por morte. Legitimidade ativa do(a) titular da pensão por morte.
2. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
3. Reconhecido o labor urbano, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
4. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
5. Inversão do ônus da sucumbência.
6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

	2010.61.04.009963-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP193364 FABIANA NETO MEM DE SA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00099638220104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA AUTOTUTELA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. A inobservância dos princípios a que se submete a Administração Pública remete ao exercício do controle dos atos da administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial, de modo que, revisto o ato administrativo de concessão de benefício previdenciário e sua consequente cessação, nada obsta que a parte autora se socorra da via judicial, visando o reconhecimento das atividades especiais.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o vínculo empregatício e o exercício da atividade urbana.
6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
8. O autor faz jus ao restabelecimento do benefício e ao pagamento das parcelas não adimplidas.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

	2010.61.10.007081-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MANOEL MARCOLINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00070813220104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.
8. Conjunto probatório suficiente para demonstrar parte do exercício da atividade rural.
9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
10. DIB no requerimento administrativo.
11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
12. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
13. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96
14. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006426-57.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.006426-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MANOEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160603 ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00064265720104036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º da EC 20/98.
5. DIB na citação.
6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Autor não provida. Remessa necessária não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, negar provimento à apelação do Autor e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006226-41.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.006226-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP282724 SULANE APARECIDA COELHO PINTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI- SP
Nº. ORIG.	:	00062264120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
5. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008953-70.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.008953-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DURVAL JOAO CHAVIM
ADVOGADO	:	SP119189 LAERCIO GERLOFF e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00089537020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO DE LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOLDADOR. SERRALHEIRO. CALDEIREIRO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sentença que julgou além do pedido inicial. *Ultra petita*. Redução aos limites da exordial, de acordo com os artigos 141, 281 e 492 do CPC/2015.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. O exercício da função de soldador e de caldeireiro deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.
6. Da mesma forma, comprovado o labor de serralheiro, sendo inerente à atividade o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, plainas e soldas, a atividade se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.
7. Sucumbência recíproca.
8. Apelação do INSS, apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, à apelação da parte autora e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005834-83.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.005834-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARISA PASSOS
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP
No. ORIG.	:	00058348320104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
5. DIB no requerimento administrativo.
6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 1º do CPC/2015.
8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002418-15.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002418-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINO LUIZ PESSOA
ADVOGADO	:	SP134536 JOSE VIEIRA COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP

No. ORIG.	:	00024181520104036183 10v Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRENSISTA. AGENTES QUÍMICOS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. O exercício da função de prensaista deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.
6. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).
7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
10. Sucumbência recíproca.
11. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001468-12.2011.4.03.6105/SP

	:	2011.61.05.001468-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE ANTONIO KIEHL
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014681220114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE URBANA, RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, chega-se às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
2. Não se pode punir, com a decretação da decadência, aquele que diligência ao INSS, formulando pedido de revisão administrativa e que fica no aguardo de uma decisão a ser proferida pela autarquia previdenciária que, por sua vez, deve responder ao pleito administrativo em prazo razoável, em obediência ao Princípio da Eficiência, um dos princípios básicos da Administração Pública previsto no art. 37 da Constituição Federal.
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
8. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
9. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes.
10. Reconhecidas as atividades especiais bem como o período laborado em atividade urbana, nos termos da sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
12. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.
13. Apelação da parte autora e apelação do INSS parcialmente providas. Remessa necessária não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à apelação do INSS e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008238-21.2011.4.03.6105/SP

	:	2011.61.05.008238-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACIR VIEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00082382120114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
5. DIB no requerimento administrativo.
6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
8. Preliminar rejeitada. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002822-48.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.002822-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP118391 ELLANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028224820114036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. Agravo retido conhecido, nos termos do *caput* do artigo 523 do CPC/73, vigente à época da interposição.
2. Cerceamento de defesa configurado, vez que a parte pugnou expressamente pela produção de provas.
3. Sentença anulada e devolvidos os autos para o Juízo de origem para que oportunize às partes a produção de provas, dando regular processamento ao feito.
4. Agravo retido provido. Sentença anulada. Apelação da parte autora e do INSS prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, prejudicadas as apelações do Autor e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002191-65.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.002191-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JERONIMO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ-SP
No. ORIG.	:	00021916520114036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 52 da Lei de Benefícios ou integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República, a que lhe for mais vantajosa.
4. DIB no requerimento administrativo.
5. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que não houve término, não se pode falar em prescrição quinquenal.
6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
8. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária providas em parte. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001846-57.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001846-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANDRE CEZAR FOLEGO
ADVOGADO	:	SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018465720114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. ISENÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. Pedido de expedição de ofícios às ex-empregadoras da parte autora, a fim de que apresentem em juízo os formulários demonstrativos da atividade especial.
3. A regra do art. 333, I, do CPC/73, então vigente, estabelecia ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito. Ainda, incumbe ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/73, igualmente vigente à data do ajuizamento desta demanda.
4. Não há nos autos elementos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos.
5. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
6. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
7. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
8. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
9. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
10. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
11. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
12. DIB no requerimento administrativo.
13. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
14. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
15. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96
16. Preliminar rejeitada. Apelação do Autor provida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por ocorridas, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do Autor e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007985-94.2011.4.03.6311/SP

	2011.63.11.007985-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00079859420114036311 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. Considerando-se que a parte autora não requereu, no pedido exordial, a concessão da tutela antecipada, bem como à vista do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, expresso no Recurso Especial n. 1401560/MT, processado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que os valores recebidos em razão da decisão que antecipou a tutela jurisdicional devem ser devolvidos, se tal decisão for revogada, plausíveis as alegações da parte autora, razão pela qual revoga-se a antecipação de tutela anteriormente concedida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
6. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
8. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.
9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026265-73.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.026265-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	BENEDICTO FRANCO DE CAMPOS

ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00255-5 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC e RE 626.489/SE. ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. A ação foi ajuizada dentro do prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Precedentes: RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC e RE 626.489/SE. Inocorrência de decadência.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.

5. Reconhecido o labor rural, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.

7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

8. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de decadência rejeitada e, no mérito, apelação do INSS, apelação da parte autora e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, à apelação da parte autora e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000374-98.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000374-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SILVIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP268865 ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00003749820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.

8. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001640-23.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.001640-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NANCI REGINA GALHANI TIRONI
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00016402320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. DENTISTA. AUTÔNOMO. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço

prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução.
5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.
6. O uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008203-33.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008203-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO ANASTACIO
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00082033320124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Os períodos em que a parte autora esteve afastada por incapacidade em gozo de auxílio doença previdenciário devem ser computados como comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013.
8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
11. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida e remessa necessária, tida por ocorrida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010958-24.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010958-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALTER DOMINGUES DE FARIA MORAES
ADVOGADO	:	SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00109582420124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. INÉPCIA DA INICIAL. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. Preliminar de carência de ação por inépcia da inicial rejeitada, posto que a peça exordial preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil/73.
3. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
4. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
5. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
6. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
7. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
8. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
9. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.
10. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
11. O procedimento de efetivação de futuros cálculos de liquidação previamente à sentença não constitui ilegalidade alguma. É na verdade procedimento salutar que permite evitar discussões futuras acerca dos valores

envolvidos e dos critérios de cálculo de juros e de correção monetária nos valores a serem pagos em sede de liquidação de sentença, definindo essas questões já na fase de conhecimento. A única razão pela qual se afasta, nesta sede, os cálculos da contadoria judicial, é o fato da alteração jurisprudencial ocorrida desde a sentença, que alterou os critérios de cálculo utilizados desde então.

12. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.

13. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

14. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido conhecido e provido. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, conhecer e dar provimento ao agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008089-73.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.008089-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMAR RINALDO
ADVOGADO	:	SP320224 AARON RIBEIRO FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00080897320124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. O exercício da função de motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
7. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
8. Sucumbência recíproca.
9. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
10. Remessa oficial provida em parte. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002442-94.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.002442-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SEBASTIAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024429420124036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO DE LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a exposição à intempéries da natureza não tem o condão de caracterizar a atividade agropecuária como insalubre.
8. Sucumbência recíproca.
9. Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009017-18.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.009017-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	NATAL LUIZ CORBETTA BRAMBILLA
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00090171820124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÃO MPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
4. O autor não cumpriu o requisito temporal previsto na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
5. Sucumbência recíproca.
6. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. Apelação do Autor provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, e dar parcial provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010379-34.2012.4.03.6119/SP

		2012.61.19.010379-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEA EMILE MJORGE DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CAETANO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00103793420124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Constatado que não foram utilizados os salários de contribuição determinados no art. 29 da Lei de Benefícios, para efeito de fixação da RMI, bem como reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária, tida por ocorrida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003993-87.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.003993-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMARO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00039938720124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.)

5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida e remessa necessária não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002124-53.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.002124-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134543 ANGELICA CARRO
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIAS MANOEL FERREIRA
ADVOGADO	:	SP265275 DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA
No. ORIG.	:	10.00.00004-4 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. VIGIA. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

- Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
- São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
- Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). O exercício da função de motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
- Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
- A atividade de motorista de carro funebre deve ser considerada especial, pois submetida ao agente nocivo biológico elencado pelo código 1.3.5 do Decreto Lei nº. 83080/79.
- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
- O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º da EC 20/98 (regras de transição) / proporcional, nos termos do art. 52 da Lei de Benefícios / integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
- DIB no requerimento administrativo.
- Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
- Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
- Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por interposta não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir a sentença de ofício e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006098-98.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006098-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	YARA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00088-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DOMÉSTICA. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI 5.859/72, COM BASE EM PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
- São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
- Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- Destaque-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do início de prova material e do recolhimento das contribuições previdenciárias: a) admite-se a *declaração extemporânea do ex-empregador* como início de prova material no tocante ao período anterior à Lei nº 5.859/72; b) no período anterior à edição da Lei nº 5.859/72, não existia previsão legal para registro do trabalhador doméstico, sendo, portanto, descabida a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao aludido período; no período posterior à edição da Lei nº 5.859/72, o empregador tomou-se o responsável tributário pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias (Embargos de Divergência em REsp nº 1.165.729, EDcl no AGRG no REsp nº 1.059.063; AgRg no REsp nº 1.001.652; AgRg no REsp nº 1.059.063).
- É possível o reconhecimento de período de trabalho anterior à lei 5.859/72, como doméstica, com base em prova exclusivamente testemunhal. Precedente do STJ.
- Reconhecido o labor doméstico, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
- Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
- Inversão do ônus da sucumbência.
- Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora provida. Remessa necessária, tida por ocorrida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007033-41.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007033-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO LUIZ MARTINS
ADVOGADO	:	SP171586 MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES
No. ORIG.	:	11.00.00244-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOLDADOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. O exercício da função de soldador deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.
5. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
7. Sucumbência recíproca.
8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011498-93.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.011498-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP225064 REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
No. ORIG.	:	10.00.00174-3 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sentença que julgou pedido diverso do formulado na inicial. Sentença Condicional. Nulidade na forma do *caput* do artigo 492 do CPC/2015.
2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso III do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito.
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício de toda a atividade rural.
5. O autor não cumpriu o requisito temporal nem a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
6. Sucumbência recíproca.
7. Matéria preliminar acolhida. Pedido inicial parcialmente procedente. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar para declarar a nulidade da sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, restando prejudicado o mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023996-27.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.023996-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG111686 IGOR RENATO COUTINHO VILELA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMAURY DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP201428 LORIMAR FREIRA
No. ORIG.	:	09.00.00114-3 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. VIGIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
7. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
8. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
9. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
10. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
11. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030344-61.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.030344-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	APARECIDO ANTONIO GIRALDO
ADVOGADO	:	SP264628 SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00222-1 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
- Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
- Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
- O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
- Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
- O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
- Sucumbência recíproca.
- Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031706-98.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.031706-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AFONSO CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP190675 JOSÉ AUGUSTO
No. ORIG.	:	11.00.00058-5 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

- Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
- São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
- Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
- Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
- O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
- O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
- Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
- Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. Apelação do Autor provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar parcial provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031833-36.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.031833-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP210429B LÍVIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DOS SANTOS SESTARI PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG.	:	10.00.00089-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA MADURA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Causa madura. Feito sentenciado com julgamento de mérito. Inexigível o prévio requerimento administrativo. Preliminar rejeitada.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
4. Não restou cumprido o requisito da carência mínima, exigida pelo art. 142 da Lei de Benefícios para concessão do benefício.
5. Sucumbência recíproca.
6. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033155-91.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033155-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO BERNARDES VICENTE
ADVOGADO	:	SP208309 WILLIAM CALOBRIZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00042-2 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. EX-EMPREGADORES. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. ÔNUS DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Pedido de expedição de ofícios às ex-empregadoras da parte autora, a fim de que apresentem em juízo os formulários demonstrativos da atividade especial.
5. A regra do art. 333, I, do CPC/73, então vigente, estabelecia ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito. Ainda, incumbe ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/73, igualmente vigente à data do ajuizamento desta demanda.
6. Não há nos autos elementos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos.
7. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
9. DIB no requerimento administrativo.
10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
12. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
13. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
14. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038143-58.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038143-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	NELSON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00182-3 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
8. Inversão do ônus da sucumbência.
9. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042430-64.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.042430-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANEZIO PERRI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	13.00.00214-6 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PRÉVIO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO AJUZADA EM DATA ANTERIOR À DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240/MG, COM REPERCUSSÃO GERAL. PROCESSO NÃO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DEVOLUÇÃO À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

- De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral).
- No precedente, o STF fez ressalva expressa no tocante à possibilidade do ajuizamento da ação nas hipóteses de pedidos de revisão de benefícios, que não dependem da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
- Considerando que o processo não está suficientemente instruído, posto que sequer houve a citação do INSS, deve a sentença ser anulada e os autos, devolvidos à Vara de Origem para regular processamento.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005671-19.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005671-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ- SP
Nº. ORIG.	:	00056711920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

- São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
- Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
- Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
- O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
- Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
- Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
- Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
- Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002021-46.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002021-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO ALVES DA SILVA
PROCURADOR	:	SP090257B ANTONIO SOARES DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020214620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O período total até o ajuizamento da ação, constante na CTPS/CNIS, não perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000878-98.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.000878-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO SIVIERO
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00008789820134036126 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
5. Apelação do INSS e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004815-65.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.004815-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR APARECIDO BALTHAZAR
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048156520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, chega-se às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
6. Atividades exercidas em indústria metalúrgica, com uso de maquinário específico. Viável o enquadramento da categoria profissional no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
9. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.
10. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

	2013.61.83.001726-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EDSON SIMUNAWICH
ADVOGADO	: SP271307 DANTE PEDRO WATZECK e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP->1ª SSI->SP
No. ORIG.	: 00017261120134036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).
6. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
8. Sucumbência recíproca.
9. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006172-21.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006172-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: CICERO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12.00.00089-1 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
7. DIB na citação.
8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
9. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
10. A cobrança de custas nas causas ajudadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
11. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
12. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013770-26.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.013770-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: JOSE CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	: SP241805 DANIEL SILVA FARIA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BRENDA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 13.00.00113-1 1 Vr PATROCÍNIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
4. Sucumbência recíproca.
5. Apelação do Autor provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014553-18.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014553-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	APARECIDA BENEDITA LEITE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP304420 MARCO ANTONIO FOGAÇA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	12.00.00055-0 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
4. Sucumbência recíproca.
5. Apelação do Autor provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014640-71.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014640-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP329449 ALAIDE DE FATIMA CORREA
Nº. ORIG.	:	13.00.00104-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O período total até o ajuizamento da ação, constante na CTPS/CNIS, não perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.
4. Sucumbência recíproca.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015055-54.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015055-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FELICIO DE ABREU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	12.00.00172-1 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O período total até o ajuizamento da ação, constante na CTPS/CNIS, não perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015331-85.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015331-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSIAS ALVES PIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP322528 OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO
No. ORIG.	:	13.00.00057-4 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O período total até o ajuizamento da ação, constante na CTPS/CNIS, não perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015804-71.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015804-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	REGINALDO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	SP162754 LAERTE MOREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00074-5 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
7. Sucumbência recíproca.
8. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016443-89.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016443-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DE MOURA
ADVOGADO	:	SP136146 FERNANDA TORRES
No. ORIG.	:	00042816320128260168 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes.
3. Conjunto probatório suficiente para reconhecimento do tempo de labor urbano.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

5. Remessa necessária, tida por ocorrida e apelação do INSS não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016876-93.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016876-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILSON PICHIRILO
ADVOGADO	:	SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
No. ORIG.	:	13.00.00056-1 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRESENTES OS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. A parte autora cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República.
4. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
6. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019887-33.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.019887-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCA ANALIA DUARTE TELES
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA
No. ORIG.	:	00069311520128260223 3 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República.
5. DIB no requerimento administrativo.
6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020177-48.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020177-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINEO ALENCAR DORES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00154-6 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE.

NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. O nível de eletricidade deve constar expressamente nos documentos comprobatórios, não sendo presumível a exposição à alta tensão, em razão da atividade de eletricista.
5. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
7. Apelação do Autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020483-17.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020483-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENS BRAVO
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
No. ORIG.	:	11.00.00000-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. ARTIGO 1.103, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRESENTES OS REQUISITOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Sentença condicional. Nulidade na forma do parágrafo único do artigo 406 do CPC/1973.
2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso III, §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame de mérito.
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
5. A parte autora cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República.
6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
9. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
10. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
11. Sentença declarada nula de ofício. Pedido inicial parcialmente procedente. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024449-85.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.024449-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ADEMIR FRASSON
ADVOGADO	:	SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG.	:	12.00.00077-7 2 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. FORNEIRO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Possível o enquadramento pela categoria profissional, quando comprovada a atividade na indústria de cerâmica, equiparando-se ao forneiro (operador de forno), nos termos do item 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. DIB no requerimento administrativo.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
10. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
13. Apelação provida. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024606-58.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.024606-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANISIO MIGNONI
ADVOGADO	:	SP309740 ANDRE VICENTINI DA CUNHA
CODINOME	:	ANIZIO MIGNONI
No. ORIG.	:	13.00.00066-3 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O período total até o ajuizamento da ação, constante na CTPS/CNIS, não perfaz o tempo suficiente, nem a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.
4. Sucumbência recíproca.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025616-40.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025616-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00038-9 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. O art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 exige para comprovação de tempo de serviço o início de prova material corroborado pela prova testemunhal. É esse igualmente o teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O período total de tempo de serviço até o ajuizamento da ação, constante na CTPS/CNIS do autor não perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028235-40.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028235-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	NOELINDA PIRES TEIXEIRA CLAUDINO
ADVOGADO	:	SP251594 GUSTAVO HENRIQUE STABILE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00032-1 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APELAÇÃO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. Existindo início de prova material complementado pela prova testemunhal, há de ser reconhecido o tempo de serviço rural, exceto para efeito de carência.
3. Sucumbência recíproca.
4. Remessa necessária tida por ocorrida e apelação da parte autora não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária tida por ocorrida e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029372-57.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029372-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA PEREIRA CASTELLI
ADVOGADO	:	SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00141-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O período total até o ajuizamento da ação, constante na CTPS/CNIS, não perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029439-22.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029439-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ERONDINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00034-5 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O período total até o ajuizamento da ação, constante na CTPS/CNIS, não perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032320-69.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032320-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SALVADOR JOSE VIEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00120-2 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
5. Termo inicial do benefício fixado na data da citação.
6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
7. Inversão do ônus da sucumbência.
8. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
9. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
10. Remessa necessária, tida por ocorrida, não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034908-49.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034908-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FERREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG.	:	12.00.00112-0 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRESENTES OS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. A parte autora cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República.
4. Termo inicial do benefício fixado na data da citação.
5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035997-10.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035997-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAERCIO APARECIDO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	12.00.00155-0 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRESENTES OS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
4. A parte autora cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República.
5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036602-53.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036602-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCINEI DOS SANTOS LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG.	:	13.00.00211-8 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
5. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039099-40.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039099-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: CARMELITA DE LOURDES SILVA DIAS
ADVOGADO	: SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI
CODINOME	: CARMELITA DE LOURDES SILVA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.03146-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O período total até o ajuizamento da ação, constante na CTPS/CNIS, não perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002275-09.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002275-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUZIA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	: SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00022750920144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
9. Sucumbência recíproca.
10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24101/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016152-10.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.016152-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: ANTONIO ZANETTI
ADVOGADO	: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG.	:	00161521020094036105 2 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---	---------------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. CONVERSÃO INVERSA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

- São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
- Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
- Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
- O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
- A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.
- Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado.
- No tocante ao direito à conversão entre tempos de serviço de especial para comum e de comum para especial, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a que deve ser aplicada, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.
- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
- É possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea. REsp nº 1.348.633/SP, representativo de controvérsia.
- O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
- DIB na data do requerimento administrativo.
- As diferenças deverão ser pagas desde a data do requerimento administrativo, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior. Precedente do STJ.
- Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
- Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
- Prestação de caráter alimentar. Substituição imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.
- Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar parcial provimento às apelações e à remessa necessária e determinar a substituição imediata do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011167-82.2011.4.03.6119/SP

	:	2011.61.19.011167-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILDAZIO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	:	SP230107 MAURICIO AQUINO RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00111678220114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO PERÍODO ESPECIAL. TUTELA CONCEDIDA.

- São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
- Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
- A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
- Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
- O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
- O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.
- A soma dos períodos anotados na CTPS acrescidos do tempo especial declarado, não perfaz o tempo suficiente, nem a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco a integral. Possibilitada apenas a declaração de especialidade do período reconhecido.
- Sucumbência recíproca.
- Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
- Averbação imediata do período especial. Tutela concedida.
- Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, negar provimento ao recurso adesivo e determinar a averbação imediata do período especial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 24104/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001974-33.2007.4.03.6103/SP

	:	2007.61.03.001974-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIA DA GLORIA FERNANDO
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. PATOLOGIAS DE CARÁTER DEGENERATIVO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. FILIAÇÃO OPORTUNISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 42, §2º, E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO ADESIVA DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRIMEIRA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1 - Não conhecimento do recurso adesivo interposto pela autora, considerando a ocorrência da preclusão consumativa, na medida em que ofereceu, anteriormente, recurso de apelação.
- 2 - A cobertura do evento invalidiz é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 3 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 6 - Independente de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.
- 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 8 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denomina "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).
- 10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo *a quo*, com base em exame pericial realizado em 31 de maio de 2007 (fls. 60/67 e 71), consignou: "Trata-se de pericianda portadora de bursite ombro direito, hipertensão, diabetes, sendo a patologia ortopédica, no momento atual a responsável por limitação importante de movimento com isso, não se encontrando em condições de atividade laboral, mesmo não havendo esforço físico, pois a limitação de movimento já é suficiente para impor-se" (sic). Não fixou a data de início da incapacidade.
- 11 - A despeito da constatação do impedimento para o trabalho, verifica-se que este é preexistente ao ingresso da autora no RGPS, com indícios, inclusive, de que sua filiação se deu de forma oportunista.
- 12 - Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais seguem anexas aos autos, dão conta que a parte autora somente verteu o primeiro recolhimento para a Previdência Social em abril de 2002, aos 60 (sessenta) anos de idade. Tendo contribuído por 14 (quatorze) meses, ou seja, pouco mais do que exigia a Lei 8.213/91 para fins de carência à época (artigos 24, parágrafo único, e 25, I.), já requereu benefício de auxílio-doença (NB: 509.030.933-3), o qual veio a ser deferido.
- 13 - Cumpre destacar que embora o INSS tenha deferido tal benefício à autora, de 06/06/2003 a 26/08/2004, assim como outros subsequentes (de 23/08/2005 a 08/05/2006 e de 10/05/2006 a 06/12/2006), é certo que a concessão administrativa indevida não é argumento a justificar a manutenção da situação ilegal.
- 14 - Consoante o laudo, a própria autora referiu que já sentia dores no ombro direito há 5 (cinco) anos, contados da data da perícia. Em outros termos, por volta do ano de 2002, começaram os sintomas que lhe impediram de trabalhar, sendo oportuno observar que justamente foi nessa época que verteu as primeiras contribuições para o RGPS.
- 15 - Em suma, a demandante somente veio a promover recolhimentos junto à Previdência Social, para fins de ingresso no sistema, na qualidade de contribuinte individual, aos 60 (sessenta) anos de idade, em período imediatamente anterior ao primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade (NB: 509.030.933-3), vertendo contribuições que superaram apenas em 2 (duas) a carência prevista em Lei, o que, somado ao fato de começar a sentir dores decorrentes de males ortopédicos justamente quando dos primeiros recolhimentos, indica que tais males são preexistentes a sua filiação, além do notório caráter oportunista desta.
- 16 - Diante de tais elementos, tem-se que decidiu a parte autora filiar-se ao RGPS com o objetivo de buscar, indevidamente, proteção previdenciária que não lhe alcançaria, conforme vedações constantes dos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, o que inviabiliza a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.
- 17 - Informações constantes dos autos, às fls. 89/91, noticiam a reimplantação de auxílio-doença, concedido nesta demanda por meio de tutela antecipada. Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia: REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.
- 18 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais se arbitra em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 19 - Apelação adesiva da parte autora não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Revogação da tutela antecipada concedida. Ação julgada improcedente. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Primeira apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação adesiva da parte autora, dar provimento ao apelo do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, revogando, por conseguinte, a tutela concedida e autorizando a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, nestes próprios autos, após regular liquidação, restando, por sua vez, prejudicada a primeira apelação da requerente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018128-10.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.018128-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL BERARDO FILHO
ADVOGADO	:	SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
CODINOME	:	MANOEL BERARDO FILHO
No. ORIG.	:	04.00.00024-0 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONFIGURADA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. LABOR URBANO NÃO COMPROVADO. ART. 30, II, DA LEI 8.212/91 C/C ART. 14 DO DECRETO 3.048/99. ART. 15, I, E §§1º E 2º, DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL NÃO COMPROVADO. PROVA ORAL. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL MÍNIMO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1 - Desnecessária a complementação do último laudo pericial, eis que este se mostrou suficiente à formação da convicção do magistrado *a quo*.
- 2 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes.
- 3 - A resposta a quesitos complementares não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos anteriormente prestados, a luz do que dispõe o art. 437 do CPC/1973, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.
- 4 - A cobertura do evento invalidiz é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 5 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 6 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 7 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 8 - Independente de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.
- 9 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 10 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denomina "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

- 11 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017).
- 12 - No que tange à incapacidade, o primeiro profissional médico indicado pelo Juízo *a quo*, com base em exame pericial realizado em 29 de outubro de 2004 (fls. 83/86), consignou: "*Periciando vítima de acidente, com traumatismo craniano e perda da consciência, ocorridos há cinco anos. Antecedentes de etilismo até há cinco anos. Apresenta dificuldades mnêmicas de evocação. Não se pode apontar com acuidade, face à escassez de informações trazidas pelos informantes e à não apresentação de exames complementares quando da avaliação, sobre a etiologia de tais dificuldades, podendo as mesmas serem oriundas do traumatismo que acometeu o periciando, de seus antecedentes de etilismo ou, ainda, de ambos. Exibe, ainda, empobrecimento do conteúdo do pensamento (...) No tocante à verificação da capacidade laborativa do examinando, observamos que não é função da avaliação psiquiátrica forense a apuração de tal capacidade (...)*" (sic).
- 13 - Requerida nova prova pericial pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 122), ante a recusa do *expert* em se manifestar acerca da capacidade laboral do autor, a medida foi deferida à fl. 136. O novo *expert*, por sua vez, diagnosticou o requerente como portador de "distúrbio psiquiátrico, provavelmente decorrente de acidente, quando rurícola em Iturama". Concluiu que, "*frente ao exame clínico, a não apresentação de exames subsidiários (EEG e exames de imagem) realizados em Uberlândia, o não seguimento adequado e ao uso inadequado de medicação, que na presente data há incapacidade laboral, mas que deverá ser novamente avaliado após terapêutica correta e seguimento em serviços especializados*" (sic) (fls. 165/171).
- 14 - Portanto, restam dúvidas acerca do início da incapacidade (DII), principalmente por causa da conduta processual da parte requerente, em especial, dos seus representantes, que não apresentaram quaisquer exames complementares para os 2 (dois) peritos nomeados pelo juízo *a quo*. Nessa senda, não há como crer apenas em seus relatos, que afirmam ter o autor sofrido acidente, que lhe causou traumatismo craniano, ora em 1999, ora em 2000 e, ainda, no ano de 2001. De acordo com os documentos acostados pelo próprio autor como exordial (fls. 24/33), única prova segura, tem-se que o impedimento para o labor está presente pelo menos desde 30/01/2002, data do documento médico mais antigo (fl. 28).
- 15 - Informações extraídas da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada às fls. 10/21, dão conta que seu último vínculo empregatício se iniciou em 01/10/1999, sendo que a data de saída está ilegível, motivo pelo qual adotou aquela como termo final do contrato de trabalho. Assim, permaneceu como filiado ao RGPS, computando-se o total de 12 (doze) meses de manutenção da qualidade de segurado, até 15/12/2000 (art. 30, II, da Lei 8.212/91 c/c art. 14 do Decreto 3.048/1999).
- 16 - É incontestável, consoante o CNIS *supra*, que apesar de ter promovido diversos recolhimentos, estes não foram efetuados por 120 (cento e vinte) meses de forma seguida e sem intervalos, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 15, §1º, da Lei 8.213/91. Ainda que fizesse jus ao acréscimo de outros 12 (doze) meses, nos termos do §2º, do mesmo dispositivo, em virtude da situação de desemprego desde o encerramento do primeiro vínculo empregatício mencionado, teria permanecido como filiado ao RGPS apenas até 15/12/2001.
- 17 - De outro modo, também verifica-se que o demandante não conseguiu demonstrar a qualidade de segurado junto à Previdência Social, no referido momento, por meio da comprovação de trabalho na condição de rurícola.
- 18 - Para tal intento, juntou os seguintes documentos aos autos: a) CTPS, já mencionada, corroborada por informações extraídas do CNIS, que ora seguem anexas aos autos, indicam ter o requerente trabalhado na lide campestre entre 02/05/1990 e 18/05/1992, junto à BIRI AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS LTDA; entre 01º/12/1993 e 31/08/1994, junto a ALBERTO SIMEÃO DE QUEIROZ; e, por fim, entre 01º/10/1994 e 11/09/1995, junto à MARIA MARTA DE QUEIROZ COZZA. b) certificado de alistamento militar, de 24/06/1982, na qual sua profissão consta como "trabalhador agrícola" (fl. 22); c) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol/SP, datada de 08/02/1983 (fl. 23).
- 19 - Realizada audiência de instrução e julgamento, em 09 de março de 2006 (fls. 106/115), foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pela parte autora.
- 20 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 21 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela.
- 22 - No entanto, observa-se que os documentos fazem referência a período posterior ao dos relatos das testemunhas. Não há, com efeito, mínima contemporaneidade entre a prova material e a prova oral colhida em audiência.
- 23 - Os documentos aludem ao trabalho desenvolvido na condição de rurícola de junho de 1982 a setembro de 1995 e os 2 (dois) testemunhos dizem respeito a período anterior a tal data, isto é, quando o autor tinha por volta de 15 (quinze) anos de idade, ou seja, em meados da década de 1970. Depois de tal período, as testemunhas deixaram de ter contato com o autor, vindo a tê-lo novamente no início da década de 2000, quando o requerente já não mais laborava. Nenhuma delas soube dizer se o autor trabalhava no campo quando do surgimento da incapacidade, em janeiro de 2002.
- 24 - Alié-se, como robusto elemento de convicção, o fato de que os últimos vínculos empregatícios registrados na CTPS do demandante, antes de tal marco, foram todos na condição de trabalhador urbano: de 12/04/1994 a 06/11/1996, junto à CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, na função de "operador rolo compactador"; de 15/01/1997 a 10/10/1998, junto à J.P. CONSTRUÇÕES LTDA, na condição de "motorista"; de 10/09/1998 a 15/01/1999, junto à DISGEO LTDA, na função de "rolista"; e, por fim, no último vínculo, cujo nome do empregador está ilegível, assim como a data da saída, tem anotado como data de entrada 01º/10/1999 e como seu cargo o de "vigia".
- 25 - Em suma, não tendo o autor comprovado a qualidade de segurado da Previdência Social no momento da DII, seja na condição de trabalhador urbano, seja na condição de rurícola, resta inviabilizada a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, nos exatos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91.
- 26 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 27 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e, com isso, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012953-64.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.012953-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 01004683820078260515 1 Vt ROSANA/SP

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. LABOR RURAL NÃO DEMONSTRADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. CÔNJUGE E FILHO QUE SEMPRE DESEMPENHARAM ATIVIDADES LABORAIS URBANAS. PROVA ORAL VAGA E IMPRECISA. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL MÍNIMO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
- 1 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova a qual a parte considerava necessária, eis que a prova documental juntada aos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa. Alié-se que já se encontra encerrado o momento processual oportuno para a juntada de documentos pela parte demandante, nos exatos termos do art. 396 do CPC/1973 (art. 434 do CPC/2015), não se enquadrando ela nas hipóteses excepcionais previstas no art. 397, do mesmo diploma legislativo (art. 435 do CPC/2015).
- 2 - Apesar de, em 1ª instância, ter sido proferida sentença de improcedência, o fato é que não houve prejuízos à instrução processual. Isto porque houve a realização de perícia médica, para verificação da alegada incapacidade da autora (fls. 60/61), e oitiva de testemunhas por ela arroladas em sede de audiência de instrução (fls. 82/84). Maior prejuízo seria causado à parte autora, no caso de decretação de nulidade do provimento jurisdicional de mérito e retorno dos autos ao primeiro grau, mormente na presente situação processual em que a causa está suficientemente instruída para apreciação nesta Corte. Precedente da 3ª Seção deste E. Tribunal Regional: EI 0005848-75.2007.4.03.9999, 3ª S, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2011, D.E. 19/09/2011.
- 3 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 4 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 5 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 6 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 7 - Independente de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.
- 8 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inapetência de progressão ou agravamento da moléstia.
- 9 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 10 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).
- 11 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo *a quo*, com base em exame pericial realizada em 22 de agosto de 2008 (fls. 60/61), diagnosticou a autora como portadora de "*transtorno esquizo-afetivo (CID10 - F25.9)*" e "*demençia (CID10 - F03)*". Consignou que "*não se trata de doença profissional. Não há tratamento cirúrgico*" e concluiu que "*há incapacidade laborativa total*".

12 - Apesar de o *expert* não ter fixado a data de início da incapacidade (DII), é certo que esta já se fazia presente ao menos quando, no processo de interdição que sofreu a demandante, foi concedida a curatela provisória a seu filho, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, em 23/01/2004 (fl. 19), confirmada por sentença em 18/04/2006 (fl. 16). O único documento médico, que comprovaria a incapacidade, trazido aos autos pela autora, foi um atestado de 28/05/2004 (fl. 15). Portanto, adota-se como marco inicial do impedimento a data do deferimento da curatela provisória, 23/01/2004.

13 - Entretanto, neste momento, a autora não conseguiu comprovar a qualidade de segurada da Previdência, na condição de cônjuge de pequeno produtor rural, em regime de economia familiar, ou ainda na condição de trabalhadora rural autônoma.

14 - Para tal intento, juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento, com JOSE JOAQUIM DA SILVA, ocorrido em 20/07/1963, na qual ele está qualificado como "lavrador" e a demandante como "do lar" (fl. 14); b) compromisso de curador, assumido por JOSÉ APARECIDO DA SILVA, na qual este se encontra qualificado como "lavrador", datado de 27/02/2007 (fl. 16); c) termo de curatela provisória, de 23/01/2004, no qual a profissão indicada de JOSÉ APARECIDO DA SILVA é também de "lavrador" (fl. 19).

15 - Realizada audiência de instrução e julgamento, em 29 de julho de 2009 (fls. 82/84), foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pela parte autora.

16 - Embora não sejam necessários documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período em que se pretende reconhecer em juízo, o substrato material deve ser minimamente razoável e harmônico com os depoimentos colhidos em audiência, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal, em clara afronta ao disposto em Lei (Súmula 149 do STJ).

17 - No caso dos autos, frisa-se, que a autora não trouxe um único documento que indicasse ser ela própria trabalhadora rural, sendo certo, aliás, que somente uma das testemunhas afirmou que acompanhava a autora em lide campesina. A outra testemunha sequer trabalhou na companhia da requerente, apenas a via "pegar ônibus" para suposto desempenho de atividade rural. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fl. 76, notícia que o único vínculo formal registrado em nome da autora é de natureza urbana, mantido junto à NAVEGAÇÃO FLUVIAL MOURA ANDRADE LTDA-EPP, entre 01/10/1982 e 25/04/1983.

18 - A despeito de a situação da autora se aproximar da figura de cônjuge de pequeno produtor rural (art. 11, VII, alíneas "a" e "c", da Lei 8.213/91), e assim ter alegado na peça inicial, noto que informações extraídas do mesmo Cadastro, acostadas às fls. 77/78, indicam que o esposo da autora sempre trabalhou em atividades urbanas, no setor da construção civil, e que desde março de 2008 percebe benefício de aposentadoria por idade.

Tais dados, inclusive, são compatíveis, ainda que parcialmente, com o primeiro testemunho.

19 - O filho da demandante e seu curador, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, segundo informações do CNIS, que ora seguem anexas aos autos, também sempre desempenhou atividades laborais urbanas.

20 - Lembre-se que, em todas as certidões acostadas pela autora aos autos, a qualificação profissional das pessoas nelas mencionadas é de caráter declaratório. Ou seja, tanto nos autos de processo de interdição, como na certidão de matrimônio, o filho e o marido da autora, respectivamente, apenas foram qualificados como "lavradores" porque assim o declararam.

21 - Como bem destacado pelo MM. Juiz *a quo*, "tendo em vista o alegado labor sob regime de economia familiar, poderia a parte ter trazido diversos documentos, tais como notas fiscais relativas à comercialização de produtos agrícolas, matrícula de imóvel, caderneta de campo firmada por funcionário do ITESP, dentre outros. Todavia, a autora não apresentou qualquer prova material comprovando esta espécie de atividade" (fl. 101).

22 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011187-05.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.011187-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIANA SAVAGET ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAERCIO CODOGNATTO
ADVOGADO	:	MS017887 MARINA APARECIDA BATISTA
No. ORIG.	:	00011867620108120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. DATA DA CITAÇÃO. MANUTENÇÃO. SÚMULA 576 DO STJ. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1 - A discussão na presente esfera deve-se ater aos limites estabelecidos no recurso interposto, o qual versou apenas sobre a DIB da aposentadoria por invalidez.

2 - Acerca do termo inicial do benefício (DIB), firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência (Súmula 576 do STJ).

3 - É bem verdade que, em hipóteses excepcionais, o termo inicial do benefício pode ser fixado com base na data do exame pericial ou em outra data, nos casos, por exemplo, em que o perito judicial não determina a data de início da incapacidade (DII), até porque, entender o contrário, seria conceder o benefício ao arrepio da lei, isto é, antes da presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão, o que configuraria inclusive enriquecimento ilícito do postulante.

4 - No caso em apreço, o *expert* não fixou a DII, seja quando da elaboração do laudo pericial, seja quando da apresentação dos esclarecimentos complementares, tendo expressamente consignado nesta última oportunidade (fls. 96/97): "O início da incapacidade não é possível precisar essa data, pois trata-se de uma doença crônica-degenerativa" (sic).

5 - É certo, no entanto, que o documento acostado junto com a exordial, de fl. 17, já indicava que a autora era portadora de "neoplasia de pele (CID C44.9)", ao menos, desde 15/10/2009.

6 - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Amaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

7 - Assim, haja vista que a autora já estava incapacitada para o trabalho no momento da propositura da demanda, somado à inexistência de requerimento administrativo, e, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 576 do STJ, de rigor a manutenção da DIB na data da citação do ente autárquico.

8 - Ainda que não impugnados em sede recursal, se mostra imperiosa a análise dos consectários legais, por se tratar de matéria de ordem pública.

9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

10 - Apelação do INSS desprovida. Alteração dos critérios de aplicação da correção monetária de ofício. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e, de ofício, estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002418-13.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002418-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ MANOEL MALAQUIAS
ADVOGADO	:	SP338563 CARLOS ALBERTO DOMINGUES COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024181320154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3 - Honorários advocatícios reduzidos, adequada e moderadamente, para 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, tendo em vista que as condenações da autarquia são suportadas por toda a sociedade.

4 - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 24105/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005312-40.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.005312-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: M N B D S F e o
	: A S F
	: A B F
	: A S F
	: A S D
ADVOGADO	: SP120454 SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA
No. ORIG.	: 00053124020114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". PERÍODO DE GRAÇA. 24 MESES. ART. 15, II, c.c §§ 2º, 4º DA LEI 8.213/91. FALECIMENTO DENTRO DO PERÍODO DE GRAÇA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.
- 2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o *de cujus* ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
- 3 - O evento morte ocorrido em 05/02/2011 e a condição de dependentes dos autores foram devidamente comprovados pelas certidões de óbito, nascimento e de casamento e são questões incontroversas.
- 4 - A celetura cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecido.
- 5 - O artigo 15, II c.c § 1º da Lei nº 8.213/91, estabelece o denominado "período de graça" de 12 meses, após a cessação das contribuições, com prorrogação para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- 6 - Do mesmo modo, o 15, II, § 2º da mesma lei, estabelece que o denominado "período de graça" do inciso II ou do parágrafo 1º, será acrescido de 12 (doze meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- 7 - O INSS discorda desta prorrogação em mais 12 meses, em razão de não ter sido demonstrada a situação de desemprego.
- 8 - Ressalta-se que a comprovação da situação de desemprego não se dá, com exclusividade, por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- 9 - A Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula n.º 27 ("*A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.*").
- 10 - Posteriormente, a 3ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Petição n.º 7115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010), sedimentou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, o qual poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, bem como asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
- 11 - Não obstante, o julgador não pode se afastar das peculiaridades das situações concretas que lhe são postas, a fim de conferir ao conjunto probatório, de forma motivada, sua devida valoração.
- 12 - No caso, particularmente, nota-se que há documentos médicos carreados que apontam que o falecido começou a sofrer de fortes dores de cabeça e, por esse motivo, teve sua primeira internação hospitalar em 17/10/2010 e, em 10/11/2010, apresentava confusão mental, o que culminou com prescrição médica para cirurgia imediata (*próximo final de semana*), com lesão neoplásica - tumor cerebral (fls. 307 e 315), sendo presumível sua condição de desempregado, no último ano que antecedeu seu passamento.
- 13 - Além disso, o falecido foi beneficiário de LOAS, entre 17/12/2010 e 05/02/2011, forte indicio que não tinha condições de prover seu próprio sustento, também indicativo de sua condição de desemprego, em razão da doença.
- 14 - Considerando o encerramento do último vínculo empregatício em 11/05/2009, computando-se a extensão de 12 meses, após a cessação das contribuições, somada com o acréscimo previsto em razão da situação de desemprego, em mais 12 meses, constata-se que a manutenção da qualidade de segurado perduraria até 15/07/2011 aplicando-se no caso, o artigo 15, II, c.c § 1º da Lei 8.213 e o parágrafo 4º do mesmo artigo: "*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*". Logo, na data do óbito (em 05/02/2011), o *de cujus* mantinha sua qualidade de segurado e, por conseguinte, seus dependentes econômicos possuem o direito à pensão por morte, conforme reconhecido na r. sentença.
- 15 - Apesar de o falecido ter recebido o benefício assistencial, o qual não gera direito à obtenção de pensão por morte, não obsta a concessão do benefício requerido, eis que, quanto ao ponto, a autarquia não se insurgiu e, além disso, como o *de cujus* estava dentro do período de graça, quando da sua concessão, deveria ter recebido auxílio-doença e posteriormente aposentado por invalidez, se o caso, por estar incapacitado para o trabalho em razão da doença grave.
- 16 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 17 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 18 - Apelação do INSS não provida. Correção monetária e juros corrigidos de ofício. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS e, de ofício, estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000105-13.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IVONE RIEDIGER

Advogado do(a) APELADO: DEONISIO GUEDIN NETO - MS1914000A

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela parte autora contra decisão monocrática proferida nos autos de ação de rito ordinário, comvistas à concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora, ora embargante, aduz, em síntese, que o julgado é omissivo no que se refere ao conjunto probatório constante dos autos.

Por fim, requereu que a omissão apontada seja sanada, principalmente para fins de prequestionamento.

Instada a se manifestar, a autarquia federal quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ab initio, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por conungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistematizada das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:

Realizadas tais observações, faz-se necessário considerar que os incisos I e II, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

Aduz a parte autora que o acórdão é omissivo no que se refere ao conjunto probatório constante dos autos.

O *decisum* não deixou de enfrentar as questões objeto do recurso de forma clara. Ausentes, portanto, as hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 1.022 do CPC.

Insiste desarmozadamente a parte autora em justificar a suposta comprovação do labor rural desenvolvido pela demandante, com base na documentação apresentada em nome de seu cônjuge, contendo sua identificação como "lavrador", contudo, tal questão foi expressamente apreciada e rechaçada no *decisum* vergastado, conforme se depreende do breve trecho que ora trago à colação:

"Isso porque, ainda que se admita a extensão da condição de ruralista ostentada pelo companheiro falecido, como início de prova material do labor rural supostamente exercido pela demandante, far-se-ia necessário considerar que há apenas referência à sua condição de "agricultor" na certidão de óbito emitida em meados de 2006, não havendo qualquer outro elemento de convicção nesse sentido em relação ao restante do período exigido para concessão da benesse.

(...)

*Assim, além da insuficiência do conjunto probatório para comprovação do alegado exercício de labor rural por período equivalente à carência exigida para a concessão da benesse (180 meses), faz-se necessário considerar que **inexiste nos autos qualquer elemento de convicção que permita o reconhecimento de labor rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, a saber, janeiro/2016**, o que seria de rigor."*

Com efeito, sob os pretextos de omissão do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios.

No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - É incompatível com a finalidade dos embargos de declaração, em princípio, a intenção de proceder ao rejuízo da causa.

II - Ao beneficiário da assistência judiciária vencido pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência. Apenas a exigibilidade do pagamento é que fica suspensa, por cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

III - Embargos rejeitados." (EDRESP 231137/RS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 1999/0084266-9; rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 04.03.04, DJU 22.03.04, p. 292).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.

III - Embargos rejeitados." (EDRESP 482015/MS; Embargos de Declaração no Recurso Especial 2002/0149784-8; rel. Min. FÉLIX FISCHER, v.u., j. 26.08.03, DJU 06.10.03, p. 303).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. VÍCIO INEXISTENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A modificação de acórdão embargado, com efeito infringente do julgado, pressupõe o acolhimento do recurso em face de um dos vícios que ensejam a sua interposição, o que não ocorre na espécie.

II - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se presente erro inescusável ou inexistente dívida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie." (EDAGA 489753 / RS; Embargos de Declaração no Agravo Regimental 2002/0159398-0; rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 03.06.03, DJU 23.06.03, p. 386).

Além disso, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de questionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 1.022 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu. Nessa esteira, destaco:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE.

- Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

- Não há contradição no v. julgado embargado ao entender pela inexistência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e não conhecer a questão de fundo em razão da matéria ter sido decidida com base em fundamentos eminentemente constitucionais pela Corte de origem.

- "Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta" (REsp 529.441/RS, DJ de 06/10/2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

- Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado por meio dos embargos de declaração.

- Ao Superior Tribunal de Justiça, pela competência que lhe fora outorgada pela Constituição Federal, cumpre uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, sendo-lhe defeso apreciar pretensa violação a princípios albergados na Constituição Federal e a outros dispositivos da Lei Maior. Na mesma linha, confira-se EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 18.11.2002.

- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 2ª Turma, Proc. nº 200300354543, Rel. Franciulli Netto, DJ 08.03.2004, p. 216).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Não é possível, em sede de embargos de declaração, o reexame de prova, por revestir-se de nítido caráter infringente, mormente quando o acórdão embargado se mostrou claro e taxativo no exame das provas documentais oferecidas.

II - O acórdão embargado limitou-se a avaliar o conjunto probatório, e não esta ou aquela prova de maneira isolada, de molde a se concluir que não há sustentação na irrisignação apresentada.

III - Mesmo que possível o questionamento com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça os embargos declaratórios opostos com esta finalidade, devem observar os pressupostos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil

IV - Embargos rejeitados".

(TRF3, Proc. nº 95030838258, 5ª Turma, Rel. Juíza Suzana Camargo, DJU: 10.02.2004, p. 350).

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA**, mantendo-se, integralmente, a decisão impugnada.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

clitozad

D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez na qualidade de trabalhadora rural.

Documentos.

Assistência judiciária gratuita.

Laudo pericial.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

Despacho determinando que a demandante sanasse vício em seu recurso, que apresentou razões dissociadas dos fundamentos da sentença.

Cumprida a exigência, voltaram os autos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se o contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fuses, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monoarbitrária continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:"

Pois bem

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto à carência, exige-se o cumprimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme prescreve a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 25, inciso I, in verbis:

"Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

Quanto à alegada invalidez, consta do laudo pericial, elaborado em 19/05/2015, que a autora sofria de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, além de transtorno misto depressivo ansioso, com incapacidade total e temporária ao trabalho a partir daquela data. O médico sugeriu doze meses de afastamento.

Contudo, não faz jus à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença.

No que concerne à demonstração da qualidade de segurada e cumprimento de carência, a parte autora alega que trabalhou como segurada especial. Porém, não logrou êxito em comprovar o exercício dessa atividade.

Com efeito, a demandante juntou aos autos cópia da CTPS e do comprovante de pagamento de salário do companheiro, referente ao mês de maio/2014, nos quais consta o exercício da função de campeiro.

No entanto, não há qualquer documento em nome da requerente, que possua endereço em área urbana e afirmou ao perito judicial que exerce a atividade de doméstica desde os treze anos de idade.

Anote-se que os depoimentos testemunhais foram frágeis quanto à comprovação do trabalho rural supostamente exercido pela autora.

Isso porque as depoentes asseveraram que a postulante laborava como diarista em várias fazendas, no cultivo de algodão, milho, feijão, entre outros, sendo que a própria autora afirmou que trabalhava há quinze anos na Fazenda Santa Terezinha, onde alegou viver até a data da audiência, e que fazia queijo, ajudava a tirar leite, ovos caipiras, além de cultivar uma horta com verduras.

Dessa forma, não restou demonstrado o desempenho da atividade rural e, por consequência, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, o que impede a concessão dos benefícios requeridos.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Intimem-se. Publique-se.

fquintel

São Paulo, 24 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008227-39.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO HENRIQUE TEIXEIRA TOZZI - SP365691, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA - SP111996
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que, em ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu a tutela antecipada.

Aduz o agravante, em síntese, que comprovou sua incapacidade ao trabalho, a qual, aliada ao caráter alimentar do benefício, possibilitaria sua imediata implantação.

É o relatório.

DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à transição dos feitos nos Tribunais, a redação do art. 932, III, do NCPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorre *in casu*.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário Oficial de 21/09/2017. O autor, em 26/09/2017, interpôs o presente recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu sua incompetência para o julgamento do agravo de instrumento e remeteu os autos a esta E. Corte, os quais foram recebidos em 23/04/2018.

Assim, é de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso, tendo em vista que o prazo para sua interposição findou em 17/10/2017 (art. 1003 c.c. art. 219).

Anote-se que a interposição de recurso perante tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal.

Neste sentido, o seguinte julgado desta E. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em sede de ação proposta com intuito de obter auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em que o Juízo não concedeu a tutela antecipada.
2. A parte autora foi regularmente intimada em 08.07.2015 e interpôs o presente recurso em 17.07.2015, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Reconhecida a incompetência daquele órgão recursal para o julgamento do agravo de instrumento, houve a remessa dos autos para este E. Tribunal, com recebimento em 30/05/2016. Neste caso, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo para interposição do agravo de instrumento restou superado.
3. A interposição equivocada de recurso perante tribunal incompetente não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.
4. Agravo de instrumento não conhecido.
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582330 - 0009932-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA**, visto não restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada.

Publique-se. Intimem-se.

fquintel

São Paulo, 25 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002774-39.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARLY TEREZINHA MORAIS RODRIGUES
Advogado do(a) APELADO: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR2975900A

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de labor rural exercido sem o correspondente registro em CTPS, com fins de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prova oral obtida no curso da instrução processual.

A sentença julgou procedente o pedido, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da demandante, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 25.02.2015. Concedida a tutela antecipada para determinar a implantação da benesse no prazo de 20 (vinte) dias. Consectários explicitados. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ. Custas estabelecidas nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º da Lei Estadual n.º 3.779/09.

Inconformado, recorre o INSS, sustentado o desacerto da r. sentença, em face da ausência de início de provas materiais do alegado exercício de atividade rural pela autora. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial da benesse na data da audiência de instrução e julgamento, bem como a alteração dos critérios de incidência dos consectários legais e a declaração de isenção da autarquia federal ao pagamento de custas.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ab initio, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por conungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se à análise do implemento dos requisitos legais necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade à ruralidade.

A Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nesses termos, observo que além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, em número de meses idêntico à carência do benefício.

Os dispositivos legais citados devem ser analisados em consonância com o regramento contido no artigo 142, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

No mais, segundo o RESP n.º 1.354.908 , realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC/1973, art. 543-C), necessária à comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, inc. III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso reveda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09.09.2003) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pres, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Aprecio também a questão, insistentemente trazida à discussão pelo Ente Previdenciário, de que a comprovação do exercício da atividade rural deva se referir ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tal como estabelecido no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95.

Adoto o entendimento que inexistente exigência de que o tempo de trabalho rural deva ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento. Com efeito, a Lei nº 10.666/2003 dispõe:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Ora, vê-se que a lei não distinguiu entre trabalhadores urbanos e rurais, ao introduzir o preceito de que a perda da qualidade de segurado não infirma o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, se os requisitos do tempo de contribuição e da carência foram adimplidos em momento anterior.

A circunstância, ainda, de o citado artigo mencionar "tempo de contribuição" não exclui o rústico, pois o legislador contentou-se aqui em explicitar o requisito geral, que é o da contribuição, nem por isso tencionando afastar de sua abrangência o trabalhador rural que, em alguns casos, por norma especial, é dispensado dos recolhimentos; ademais, o raciocínio albergado pela lei é aplicável do ponto de vista fático tanto aos urbanos como aos rurais, sendo de invocar-se o brocardo *Ubi eadem ratio ibi idem jus*.

A equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, para fins previdenciários, é garantia da Carta Constitucional de 1988 e não pode ser olvidada, sem justificativa plausível, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e à previsão contida no seu art. 194, parágrafo único, inc. II.

No entanto, penso que se as lides campesinas foram abandonadas pela parte autora muitos anos antes do implemento do requisito etário, já não há porque se aplicar a redução de 05 (cinco) anos mencionada no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que tal determinação visou proteger o idoso que, submetido às penosas condições do trabalho no campo, teria o direito de aposentar-se mais cedo. Esse, a meu ver, o raciocínio adotado pelo legislador no art. 48, § 3º, da Lei de Benefícios, ao prever o afastamento da redução etária se, para completar o tempo de carência, houver contagem de períodos sob outras categorias.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, inc. III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, inc. VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, inc. X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, de per si, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde campesino se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho campesino exercido no período.

Na hipótese em apreço, observo que a demandante, nascida aos 11.02.1960, completou a idade mínima (55 anos) em 2015, com o que deverá comprovar o exercício de atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses, a teor da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142, da Lei de Benefícios.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso em questão, para comprovar a sua condição de trabalhadora rural, a requerente apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão emitida pelo INCRA/MS, informando que a demandante, qualificada como "trabalhadora rural", foi cadastrada no ano de 2004 e efetivamente beneficiada por parcela rural no Projeto de Assentamento Colorado, situado na cidade de Iguatemi/MS, aos 25.10.2005;
- b) notas fiscais de produtor rural emitidas em nome da demandante nos anos de 2008/2011, indicando a comercialização de leite *in natura*;
- c) comprovante de aquisição de vacinas para o gado no ano de 2010;
- d) certidão de casamento, celebrado aos 03.12.1986, indicando o ofício de "lavrador" exercido pelo cônjuge da autora;
- e) carteira de inscrição da própria demandante perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, com data de admissão aos 19.08.1986.

Vê-se, pois, que diversamente da argumentação expendida pela autarquia federal, a parte autora se desincumbiu do ônus de apresentar início razoável do alegado exercício de atividade rural.

Nesse contexto, conforme explicitado pelo d. Juízo de Primeiro Grau, os elementos de convicção colacionados aos autos permitem concluir que a demandante se dedicou à faina campesina por período superior à carência exigida para a concessão da benesse, haja vista a possibilidade de extensão da condição de ruralista ostentada pelo cônjuge desde meados de 1986, acrescida aos demais documentos e provas orais indicando a dedicação exclusiva da requerente ao labor rural desde 1998, em assentamentos agrícolas situados na região, até que em outubro/2005 foi beneficiada por lote de terras relativo a ação governamental de reforma agrária, onde passou a exercer atividade agrícola relacionada à criação de animais e comercialização de leite *in natura*.

Frise-se que a orientação jurisprudencial colegiada é no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como ruralista.

- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019905-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

Acrescento, por fim, que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora também mostraram-se firmes e convincentes quanto ao labor rural exercido pela requerente, nos exatos termos explicitados em sua exordial.

Dessa forma, ante o início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal obtida no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, entendo que mostrou-se acertado o posicionamento adotado pelo d. Juízo de Primeiro Grau ao reconhecer a dedicação da demandante à faina campesina por período superior àquele exigido para a concessão da benesse almejada, com o que há de ser mantida a procedência do pedido veiculado na exordial.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, qual seja, 25.02.2015, ocasião em que a autarquia federal foi cientificada da pretensão da requerente, tornando-se definitiva a tutela antecipada concedida anteriormente.

Mantenho, ainda, os termos da r. sentença para fixação da verba honorária, haja vista a ausência de impugnação recursal específica das partes nesse sentido.

Por outro lado, considerando a irsignação expressa do INSS em relação aos critérios de incidência dos consectários legais, determino a observância do regramento firmado pelo C. STF no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 870.947.

Já no tocante ao pedido de isenção do INSS ao pagamento das custas processuais, algumas considerações se fazem necessárias.

Aplica-se à autarquia previdenciária a Lei nº 3.779, de 11.11.2009, do Estado do Mato Grosso do Sul que estabelece, em seu artigo 24:

"São isentos do recolhimento da taxa judiciária:

I- A União, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias e fundações (...)

§ 1º. A isenção prevista no inciso I desde artigo não dispensa o reembolso à parte vencedora das custas que efetivamente tiver suportado e nem se aplica ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Nesse rumo, em sede de ação proposta na Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, não há como atender ao pleito que alude à dispensa do pagamento da citada taxa, sob pena de contrariedade à norma acima citada, de modo que a autarquia, vencida no final do trâmite da ação proposta perante a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, há de efetuar o respectivo recolhimento/reembolso.

Veja-se, nesse passo, a redação da Súmula n. 178 do STJ:

"O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual".

A propósito, os seguintes acórdãos proferidos à unanimidade neste E. Tribunal, *in litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.

(...)

- No tocante às custas, observo que a Lei Federal n.º 9.289/96, em seu art. 1º, §1º, determina que a cobrança é regida pela legislação estadual respectiva nas ações ajuizadas perante a justiça estadual, quando no exercício de jurisdição federal.

- A Lei Estadual n.º 3.779, de 11/11/2009, que trata do Regimento de Custas Judiciais do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 24, isenta a União, Estados e Municípios e respectivas autarquias e fundações do recolhimento de taxas judiciárias. Contudo, consta do § 1º que tal isenção não se aplica ao INSS, e do § 2º que, em relação à Autarquia Previdenciária, as custas processuais serão pagas apenas ao final, pelo vencido.

(...)

- Apelo da parte autora provido". (AC 2015.60.05.002046-0/MS, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, 8ª Turma, DJUe 14-12-2016.).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A autarquia previdenciária não tem isenção no pagamento de custas na justiça estadual (Súmula 178 - STJ). Desta forma, nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS na norma local. Ao revés, atualmente vige a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido." (AC 00242211820114039999, Des. Fed. DIVA MALEIRBI, 7ª TURMA, DJUe 14-02-2014 - g.n.).

Por derradeiro, insta salientar que a despeito da apresentação de duas razões recursais por parte do INSS, por procuradores federais diversos, apenas o primeiro recurso efetivamente colacionado aos autos foi conhecido no presente decisum, haja vista a incidência do princípio da unirecorribilidade.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS**, tão-somente para estabelecer os critérios de incidência dos consectários legais na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

clitozad

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007490-36.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: JOAO PERAZZA ORTEGA
Advogado do(a) AGRAVANTE: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de acórdão que, em ação visando ao reconhecimento de trabalho rural e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deu provimento à apelação do INSS.

Aduz o agravante, em síntese, que apresentou início de prova material de seu labor no campo, o qual foi devidamente corroborado pela prova testemunhal, motivo pelo qual faz jus à implantação do benefício. Caso assim não se entenda, pede que, ante o preenchimento dos requisitos necessários, seja-lhe deferida a aposentadoria por idade.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.
(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fuses**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.015, dispõe que:

"Cabe agravo de instrumento *contra as decisões interlocutórias* que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. - grifei

Como se vê, o recurso de agravo de instrumento somente é cabível em face de decisões interlocutórias que versem sobre as questões elencadas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

Contudo, no presente caso, verifico que o recurso foi interposto contra voto do Colegiado, razão pela qual não deve ser conhecido o agravo de instrumento, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, ante a ocorrência de erro grosseiro.

A propósito, *mutatis mutandis*, o seguinte julgado desta E. Turma:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I- Consoante o Código de Processo Civil, o Regimento Interno desta Corte, bem como a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida por órgão colegiado não pode ser impugnada por agravo.

II- Não se aplica no presente feito o princípio da fungibilidade recursal, o qual demanda a existência de dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível e a inexistência de erro grosseiro da parte.

III - Com relação ao recurso de embargos de declaração, a pretensão trazida aos autos é a de obter a reforma da decisão, conferindo ao recurso nítido caráter infringente, com o intuito de renovar o julgamento de matérias que já foram discutidas à exaustão e que já receberam adequada resposta judicial.

IV - O embargante não demonstrou a existência de vícios no acórdão recorrido, pretendendo apenas manifestar sua discordância em relação às conclusões acolhidas na decisão recorrida, objetivo que se mostra incompatível com a finalidade dos declaratórios.

V - Recurso de agravo não conhecido. Embargos declaratórios improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204709 - 0000023-80.2013.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Isto posto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA.

Intím-se. Publique-se.

epuimel

São Paulo, 25 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000575-41.2018.4.03.6120

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: SEBASTIAO FERREIRA DINIZ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP2374280A, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP2181050A, MARTA HELENA GERALDI - SP8993400A, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP3375660A

D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de atividade especial, sujeitos à conversão para tempo de serviço comum, a fim de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de 02.05.1996 a 14.12.1996 e de 13.05.2002 a 09.12.2013, como atividade especial exercida pela demandante, convertidos em tempo de serviço comum, a fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 20.07.2015. Conseqüências explicitadas. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Custas na forma da lei.

Apela a parte autora, requerendo tão-somente a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da benesse.

Inconformado, também recorre o INSS, sustentando, em síntese, o desacerto da r. sentença quanto ao reconhecimento de atividade especial, haja vista a utilização de equipamentos de proteção individual que neutralizam os efeitos nocivos do labor.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ab initio, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

*Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se a possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade especial desenvolvidos pelo autor e sua conversão em tempo de serviço comum, a fim de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Artigo 52. A aposentadoria por tempo de serviço, cumprida a carência exigida nesta Lei, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."

"Artigo 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especial mente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

O período de carência é também requisito legal para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dispondo o artigo 25 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

"Artigo 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

omissis

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais." (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994)

O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

No que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, assim prevê o artigo 55, em seu parágrafo 2º:

"§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (g. n.)

Ressalte-se, pela regra anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, que a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, uma vez assegurado seu direito adquirido (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Após a EC nº 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais deve cumprir as seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, e 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço, e adicionar o pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, incs. I e II).

O art. 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8.213/91).

Além do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado art. 25, inc. II.

Outra regra de caráter transitório veio expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 destinada aos segurados já inscritos na Previdência Social na data da sua publicação. Determina o número de contribuições exigíveis, correspondente ao ano de implemento dos demais requisitos tempo de serviço ou idade.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Ressalto que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consonte norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355)."

O art. 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28.05.1995 e 11.10.1996, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.1996, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.1997 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.1997 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Ainda no que tange a comprovação da faixa especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que instituiu ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

VI. O perfil profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

VII. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VIII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

(...) (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP; 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EX TEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIÍDO. SEMLAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, seja antes da Lei n.º 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.2012:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.2011.

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO

De acordo com o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentada a questão no sentido de o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. Confira-se o julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Obtemper-se, ainda, que não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. Nessa direção, a doutrina:

"Até a Lei n. 9.528/97, o art. 58 era implementado pelo art. 152 do PBPS, em que se determinava a obrigação do Poder Executivo de encaminhar ao Congresso Nacional, num prazo de 30 dias, contados de 25.7.91, a listagem das atividades beneficiadas. Até 5.3.97 prevaleceram os Anexos III do Decreto 83.080/79.

Essa providência foi atendida com o Decreto n. 2.172/97, atualmente vigendo o Anexo IV do RPS, elaborado nos termos da Portaria Interministerial n. 18/97. A Portaria SIT/TEM n. 6/00 reviu a redação do art. 405 da CLT, classificando novos 'Serviços perigosos ou insalubres (independente do uso de equipamentos e proteção individual)'.
Causa a impressão de ser norma transitória, mas, na verdade, o legislador apenas deseja *lex specialis*, fixando e revisando periodicamente o rol de atividades perigosas, penosas ou insalubres; ultimamente, somente as insalubres.

A relação é da maior importância para a definição do benefício, tratando-se de listagem dinâmica, a ser constatada e atualizada frequentemente, sob pena de distorções e anacronismos.

(...) (MARTINEZ NOVAES, Wladimir. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 8ª ed., São Paulo: Editora DLTR, 2009, p. 419) (g. n.)

5.3.5.5.2. Comprovação do tempo de serviço/contribuição especial

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade, porque se aplica o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência do STJ.

Não poderia ser diferente, porque, primeiro, fica amparado o segurado contra leis que lhe sejam desfavoráveis e, segundo, o órgão segurador tem a garantia de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que a lei o diga expressamente.

(...)

Até o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era feita por meio do cotejo da categoria profissional do segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357/91.

(...)

Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, sendo, a partir daí, desnecessário que a atividade conste do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.

Os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, considerados para fins de aposentadoria especial, estão relacionados no Anexo IV do RPS, na forma do disposto no caput do art. 58 do PBPS. Havendo dúvidas sobre o enquadramento da atividade, caberá a solução ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social (art. 68, § 1º, do RPS).

Para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após a edição do referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.

5.3.5.5.3. O agente 'ruído'

Sobre a atividade exercida com exposição a ruído, a TNU editou a Súmula 32: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003'.

(...) (FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; Coordenador Pedro Lenza. Direito Previdenciário Esquemático, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 263-265) (g. n.)

(...)

Os agentes insalubres são divididos em duas classes, uma na qual o enquadramento é efetivado mediante uma análise qualitativa e outra de contraste quantitativo.

No campo quantitativo, os agentes somente se qualificam como agressivos se ultrapassarem certos e definidos limites de tolerância (LT). Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico 'ruído'. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048). Por ventura estabelecido o dano auditivo (disacusia neurossensorial bilateral e simétrica) antes do implemento dos 25 anos de exercício do labor, e em atenção ao art. 86, § 4º, da LB e da Súmula nº 44 do STJ, a reparação dar-se-á mediante a concessão do auxílio-acidente." (ARRAIS ALENCAR, Hermes. Benefícios Previdenciários, 4ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 472-473)

DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

In casu, observo que os períodos de 07.07.1982 a 03.10.1983, 01.12.1983 a 01.07.1985, 02.07.1985 a 26.09.1986 e de 27.10.1986 a 11.07.1987, já haviam sido administrativamente reconhecidos pelo INSS, como atividade especial exercida pelo demandante, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, com o que reputo-os incontroversos.

No mais, visando a comprovação do exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos, cópia da CTPS e PPP's, demonstrando que o requerente exerceu suas funções de:

- 02.05.1996 a 14.12.1996, junto à empresa *Agropecuária Aquidaban S/A*, na função de "motorista de caminhão" destinado ao transporte de cana-de-açúcar, o que enseja o enquadramento de atividade especial, diante da previsão expressa contida no código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, que classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão.

Consigno, por oportuno, que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico pericial atestando a efetiva sujeição a agentes agressivos, pois em razão da legislação vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n.º 9.032/95) e até 10.12.1997, mediante a apresentação de informativos SB-40 e DSS-8030 e/ou documento técnico oficial atestando o exercício da atividade tida como especial, como no caso em apreço, em que o PPP colacionado aos autos certifica o exercício da função de "motorista de caminhão".

- 13.05.2002 a 09.12.2013, junto à *Prefeitura Municipal de Matão/SP*, junto ao Departamento de Transportes, na função de "motorista de ambulância", exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, tais como, bactérias, protozoários, fungos e vírus, inerentes ao contato direto com sangue e secreções de pacientes, além de materiais infectados, o que enseja o enquadramento da atividade nos termos definidos pelo código 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.3.4 do anexo I do decreto n.º 83.080/79 e no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97.

Frise-se que a habitualidade e permanência do contato do demandante com os mencionados agentes contaminantes restou evidenciada na descrição de suas tarefas profissionais contida no PPP colacionado aos autos, senão vejamos: *executa serviços de motorista de ambulância nos horários diurno/noturno, tendo como atribuição o serviço de transporte de pacientes, atendimento a ocorrências residenciais no transporte de pacientes acamados ao hospital local, atendimento de urgência no transporte de pacientes a outros municípios para internação ou realização de exames, transporte de materiais biológicos para análise em laboratório (sangue, escarro, dentre outros), transporte de medicamentos, entre outras tarefas.*

Destarte, mostrou-se acertado o entendimento do d. Juízo de Primeiro Grau ao proceder ao enquadramento dos períodos acima explicitados como atividade especial exercida pelo autor.

IMPLEMENTO - 35 ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO

Sendo assim, computando-se a integralidade dos períodos de atividade especial reconhecidos em sede administrativa e judicial (07.07.1982 a 03.10.1983, 01.12.1983 a 01.07.1985, 02.07.1985 a 26.09.1986, 27.10.1986 a 11.07.1987, 02.05.1996 a 14.12.1996 e de 13.05.2002 a 09.12.2013), todos sujeitos à conversão para tempo de serviço comum e acrescidos aos demais períodos incontroversos (CTPS e CNIS), observo que até a data do requerimento administrativo, qual seja, 20.07.2015, o autor já havia implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, ou seja, lapso temporal suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, nos exatos termos veiculados na r. sentença recorrida.

O termo inicial da benesse deve ser mantido na data do requerimento administrativo, qual seja, 20.07.2015, ocasião em que a autarquia federal foi cientificada da pretensão do demandante.

Em contrapartida, entendo que não merece acolhida a pretensão recursal veiculada pela parte autora atinente à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista o inadimplemento dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 300 do CPC, em especial, o denominado *periculum in mora*, tendo em vista que o demandante ostenta remuneração proveniente do vínculo laboral firmado com a *Prefeitura Municipal de Matão/SP*, de modo que o mero acréscimo patrimonial decorrente da implantação do benefício previdenciário, a meu ver, não enseja o deferimento de tutela de urgência.

Por fim, mantenho os termos da r. sentença para fixação da verba honorária e critérios de incidência dos consectários legais, em face da ausência de impugnação recursal específica pelas partes.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA** e **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO INSS**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

elitozad

APELAÇÃO (198) Nº 5000286-38.2018.4.03.6111
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: ANTONIO CARLOS FACCHINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP3211200A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ANTONIO CARLOS FACCHINI
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP3211200A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de períodos de atividade especial, sujeitos a conversão para tempo de serviço comum, a fim de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de 01.02.1980 a 31.10.1980 e de 01.01.1981 a 30.12.1984, como atividade especial exercida pelo autor, convertidos em tempo de serviço comum, a ser averbado perante a autarquia federal, para fins previdenciários. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do regramento contido na Súmula n.º 111 do C. STJ.

Apela a parte autora, requerendo, em preliminar, a declaração de nulidade da r. sentença em face do cerceamento de defesa acarretado pelo indeferimento do pedido de produção de provas periciais indispensáveis a comprovação do quanto alegado e à consequente procedência do pedido principal. No mérito, pretende o reconhecimento da integralidade dos interstícios de atividade especial descritos na exordial, a fim de viabilizar a concessão do benefício almejado.

Inconformado, também recorre o INSS, sustentando o desacerto da r. sentença quanto ao reconhecimento de labor especial, haja vista a ausência de provas técnicas nesse sentido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ab initio, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se o contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anote-se inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 01.02.1980 a 31.10.1980, 01.01.1981 a 30.12.1984 e de 01.02.1985 a 16.11.2015, com atividade especial exercida pelo autor, sujeitos a conversão em tempo de serviço comum, a fim de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral.

Observo que a parte autora requereu a produção de prova técnica pericial com fins de comprovar sua sujeição contínua a condições laborais insalubres desde o ajuizamento da ação, reiterando o pedido no curso da instrução processual, inclusive, com a apresentação de quesitos, contudo, tal pretensão sequer foi apreciada pelo d. Juízo de Primeiro Grau, que optou por proferir a r. sentença recorrida mediante a apreciação das provas técnicas já colacionadas aos autos.

Todavia, não se atentou o d. Juízo de Primeiro Grau para o fato de que em relação aos períodos de 01.02.1980 a 31.10.1980 a 01.01.1981 a 30.12.1984, a parte autora dispunha tão-somente de PPP assinado pelo seu próprio genitor, Sr. Antonio Facchini, proprietário da Oficina Mecânica São Miguel S/C Ltda. ME, onde o demandante alega ter exercido atividade profissional, sendo certo que o referido documento sequer contava com a devida identificação do profissional técnico habilitado para aferição das condições laborais vivenciadas pelo demandante.

Da mesma forma, não observou o d. Juízo *a quo* para a natureza das provas periciais apresentadas pelo demandante em relação ao período de 01.02.1985 a 16.11.2015, eis que ambos os laudos periciais colacionados aos autos referem-se a terceiros, alheios ao presente feito, logo, tais documentos não se prestavam a demonstrar o efetivo exercício da função de "frentista" pelo autor e tampouco sua alegada sujeição a agentes nocivos.

Consequentemente, na sentença recorrida, o d. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão do demandante, deixando de proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido em grande parte dos interregnos descritos na exordial, justamente pela ausência de documentos técnicos aptos a comprovar sua efetiva sujeição a tais agentes nocivos.

Nesse sentido, observo que a inobservância do prévio pedido de produção de prova pericial no curso da instrução processual, ensejou claro cerceamento de defesa, acarretando evidente prejuízo à parte autora, eis que inviabilizou a comprovação do quanto alegado na inicial e, portanto, obsteu a concessão da benesse almejada.

Diante disso, há de se reconhecer a nulidade da r. sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dada oportunidade do demandante comprovar a caracterização de atividade especial na integralidade dos interstícios relacionados na exordial e, assim, permitir a aferição dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, colaciono aos autos, o posicionamento jurisprudencial sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

Confira-se, ainda:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso, faz-se necessária a produção de prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (...) Assim, ao julgar parcialmente procedente o feito, sem franquear ao requerente a oportunidade de comprovar o labor especial, o MM. Juiz *a quo* efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe" (TRF3 - AC n.º 2010.61.13.003392-9/SP - Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni - j. 22.04.2015).

Anoto-se que a despeito do necessário reconhecimento da nulidade da r. sentença, não há de se falar na incidência do preceito contido no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de provas indispensáveis para a regular apreciação do quanto alegado pelas partes e o consequente julgamento do feito.

DISPOSITIVO

Isto posto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA PARTE AUTORA**, para anular a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial requerida pelo demandante. Prejudicada a análise de mérito do apelo da parte autora e do apelo do INSS.

Decorrido o prazo recursal, tomemos os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

clitozad

APELAÇÃO (198) Nº 5002025-22.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GENI BARBOSA LEAL
Advogado do(a) APELADO: LUIS CLAUDIO LIMA - MSS679000A

D E C I S Ã O

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação em face de sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, a ser implantado em favor da demandante a partir da data de sua cessação (09/10/2016).

Alega a autarquia, em síntese, que não foi comprovada a incapacidade total e permanente da autora, motivo pelo qual ela não faria jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez. Afirma, ainda, ser indevida a concessão do benefício a partir de 23/10/2013, sendo de rigor a fixação do termo inicial na data de juntada do laudo pericial.

Tendo em vista que o ente previdenciário, portanto, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, foi intimado para sanar o vício apontado, tendo decorrido *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

DECIDO.

As razões apresentadas na apelação do INSS não guardam relação com a matéria analisada na r. sentença.

O recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.

2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 14/09/2007, p. 429).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.

2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Isto posto, não conheço da apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

Equimed

São Paulo, 26 de abril de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002756-18.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: OSMAR KURSCHNER
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) APELADO: JEFFERSON FERNANDES NEGREI - SP1629260A, JAYSON FERNANDES NEGREI - SP2109240S

D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Laudo médico judicial (fls. 118-131 do id).

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente ou a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, com as devidas compensações. Fixou consectários.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, na qual pugna pela reforma integral do julgado. Alega que a despeito da incapacidade atestada em 2013 pelo perito, o autor continuou trabalhando por período considerável. Subsidiariamente, busca a alteração do termo inicial do benefício, a aplicação da Lei n. 11.960/09 no tocante a correção monetária, e a isenção das custas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões, que refutam argumentos dissociados dos apontados em apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ab initio, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou."

Cumpra-se o que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está anparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, é de ser analisado o cabimento da remessa oficial.

DA REMESSA OFICIAL

O novo Estatuto processual trouxe inovações no tema da remessa ex officio, mais especificamente, estreitou o funil de demandas cujo trânsito em julgado é condicionado ao reexame pelo segundo grau de jurisdição, para tanto elevou o valor de alçada, *in verbis*:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal advocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

...

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa."

Convém recordar que no antigo CPC, dispensava do reexame obrigatório a sentença proferida nos casos CPC, art. 475, I e II sempre que a condenação, o direito controvertido, ou a procedência dos embargos em execução da dívida ativa não excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos. Contrário sensu, aquelas com condenação superior a essa alçada deveriam ser enviadas à Corte de segundo grau para que pudesse receber, após sua cognição, o manto da coisa julgada.

Pois bem. A questão que se apresenta, no tema Direito Intertemporal, é de se saber se as demandas remetidas ao Tribunal antes da vigência do Novo Diploma Processual - e, consequentemente, sob a égide do antigo CPC - vale dizer, demandas com condenações da União e autarquias federais em valor superior a 60 salários mínimos, mas inferiores a 1000 salários mínimos, se a essas demandas aplicar-se-ia o novel Estatuto e com isso essas remessas não seriam conhecidas (por serem inferiores a 1000 SM), e não haveria impedimento - salvo recursos voluntários das partes - ao seu trânsito em julgado; ou se, pelo contrário, incidiria o artigo CPC (então vigente ao momento em que o juízo de primeiro grau determinou envio ao Tribunal) e persistiria, dessa forma, o dever de cognição pela Corte Regional para que, então, preenchida fosse a condição de eficácia da sentença.

Para respondermos, insta ser fixada a natureza jurídica da remessa oficial.

Natureza Jurídica da Remessa Oficial

Cuida-se de condição de eficácia da sentença, que só produzirá seus efeitos jurídicos após ser ratificada pelo Tribunal. Portanto, não se trata o reexame necessário de recurso, vez que a legislação não a tipificou com essa natureza processual.

Apenas com o reexame da sentença pelo Tribunal haverá a formação de coisa julgada e a eficácia do teor decisório.

Ao reexame necessário aplica-se o princípio inquisitório (e não o princípio dispositivo, próprio aos recursos), podendo a Corte de segundo grau conhecer plenamente da sentença e seu mérito, inclusive para modificá-la total ou parcialmente. Isso ocorre por não ser recurso, e por, a remessa oficial, implicar efeito translativo pleno, o que, eventualmente, pode agravar a situação da União em segundo grau.

Finalidades e estrutura diversas afastam o reexame necessário do capítulo recursos no processo civil.

Em suma, constitui o instituto em "condição de eficácia da sentença", e seu regramento será feito por normas de direito processual.

Direito Intertemporal

Como vimos, não possuindo a remessa oficial a natureza de recurso, não produz direito subjetivo processual para as partes, ou para a União. Esta, enquanto pessoa jurídica de Direito Público, possui direito de recorrer voluntariamente. Aqui temos direitos subjetivos processuais. Mas não os temos no reexame necessário, condição de eficácia da sentença que é.

A propósito oportuna lição de Nelson Nery Jr.:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta da do recurso, a ela não se aplicavam as regras do direito intertemporal processual vigente para os eles: a) cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - Nery: Recursos, n. 37, pp. 492/500. Assim, a L. 10352/01, que modificou as causas em que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após a sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa necessária do regime antigo, o tribunal não poderá conhecer da remessa se a causa do envio não mais existe no rol do CPC 475. É o caso por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex- CPC 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC 475, dada pela L. 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa." Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, pág. 744.

Por consequência, como o Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

Dessa forma, deixo de conhecer da remessa oficial.

Do benefício impugnado em sede de apelação.

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto à carência, exige-se o cumprimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme prescreve a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 25, inciso I, in verbis:

"Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio -doença e aposentadoria por invalidez : 12 (doze) contribuições mensais;"

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

Quanto à carência e qualidade de segurado restaram comprovadas, a teor do artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91.

A ação foi ajuizada em 10/2015 e o demandante, por sua vez, manteve vínculo empregatício no período de 19/04/2013 a 31/01/2015, com intervalos de auxílio-doença em 05/06/2014 a 31/01/2015 e 25/08/2015 a 15/04/2016.

No tocante à incapacidade, infere-se do laudo médico pericial, que o autor teve dois acidentes de trabalho, o primeiro nos idos de 1991, que lhe ocasionou fraturas graves na perna e pé direitos. E após longos anos de tratamento, as lesões evoluíram com várias complicações, inclusive osteomielite. Foi submetido a enxertos de osso e de pele, recebendo alta em 1994, quando retornou ao mercado de trabalho. Mais recentemente, nos idos de 2013, teve novo acidente e feriu gravemente o joelho esquerdo, sofreu ruptura do ligamento cruzado anterior e lesão do menisco. Submeteu-se a cirurgia em 12/08/2015, que o obrigou a andar de muletas, ocasionando sobrecarga e sintomas indesejáveis no tornozelo direito, para o qual foi contraíndicado qualquer procedimento. Nesse ínterim (02/2014), descobriu ser portador de rins policísticos e hepatite C, adquirida em transfusão de sangue, devido a uma das cirurgias.

Diante desse quadro, concluiu a perita:

"O requerente é portador de dois tipos de entidades nosológicas, bem diferentes: sequelas acidentárias, limitantes e dolorosas e doenças clínicas de evolução imprevisível. As sequelas acidentárias são parciais e irreversíveis.
A Hepatite C é causada por vírus e a doença renal policística é de origem genética.
Ambas as doenças são de evolução silenciosa, pelo que, necessitam controles periódicos por tempo indeterminado.
Até o presente, a doença policística não apresentou sintomas.
A avaliação realizada mostrou que função renal está preservada.
A Hepatite C, foi alvo de tratamento por 5 meses e, no presente momento, está estável.
Quanto aos aspectos analisados o requerente é inapto para o trabalho.
A Hepatite C foi contraída em 1991, durante o tratamento do primeiro acidente.
O requerente nasceu com a doença policística renal, pois que, é genética.
A incapacidade laboral teve início em 2013, por ocasião do segundo acidente."

O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilataada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

Assim, considerada a idade do autor, nascido aos 31/12/1964, e sua qualificação profissional de trabalhador rural, motorista de trator e operador de máquinas, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que dificilmente conseguirá se reabilitar em outra função.

Resalte-se que o fato de o requerente ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitado para o labor reflete, tão somente, a realidade do segurado que, apesar da incapacidade, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

- 1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.
- 2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.
- 3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhado r braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.
- 4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhado r brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.
- 5 - Apelação a que se dá provimento". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

Quanto ao termo inicial do benefício, destaco que o e. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1311665/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou".

Assim, o benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 05/06/2014, pois desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante. Contudo, face ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*, mantenho tal como fixado na sentença.

Com relação aos índices de correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

A legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção das custas processuais (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º), razão pela qual é de se atribuir ao INSS o ônus do pagamento nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Por fim, presentes que se encontram os pressupostos contidos no artigo 300 do CPC, notadamente a prova inequívoca de que o requerente já implantou os requisitos necessários ao gozo do benefício perseguido, assinalando ainda a urgência na percepção do benefício que - pela sua própria natureza - constituiu-se em verba de alimentos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício. Para tanto, concedo ao INSS o prazo máximo de trinta (30) dias para as providências administrativas necessárias.

Registre-se que o autor é titular de auxílio-acidente, o qual não é cumulável com aposentadoria, nos termos do artigo 86 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.

A Medida Provisória n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, deu nova redação ao § 1º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, pela qual o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.

Assim, implantada a aposentadoria, o benefício de auxílio-acidente deverá ser cessado, a teor do REsp n. 1111828/SP (Temas 555, 556).

Isso posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E CONCEDO A TUTELA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem

Intimem-se. Publique-se.

dbabian

São Paulo, 23 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002243-11.2017.4.03.6111
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: ANA LUCIA BASTOS FOLGOSI
Advogado do(a) APELANTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SPI1719530A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de atividade especial, a fim de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão dos referidos interstícios em tempo de serviço comum, para obter aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período de 07.04.1990 a 03.12.1994, como atividade especial exercida pela autora, a ser averbada perante o INSS, para fins previdenciários. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se a prévia concessão da gratuidade processual.

Apela a parte autora, sustentando a suficiência do conjunto probatório para enquadramento da integralidade dos períodos de atividade especial descritos em sua petição, com o que faria jus a concessão da benesse almejada.

Instado a se manifestar, o INSS veiculou sua renúncia ao direito de recorrer.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ab initio, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anote inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se a possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade especial exercidos pela autora, a fim de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão dos referidos interstícios em tempo de serviço comum, para ensejar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Artigo 52. A aposentadoria por tempo de serviço, cumprida a carência exigida nesta Lei, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."

"Artigo 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especial mente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

O período de carência é também requisito legal para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dispondo o artigo 25 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

"Artigo 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

omissis

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais." (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994)

O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

No que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, assim prevê o artigo 55, em seu parágrafo 2º:

"§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (g. n.)

Ressalte-se, pela regra anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, que a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, uma vez assegurado seu direito adquirido (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Após a EC nº 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais deve cumprir as seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, e 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço, e adicionar o pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, incs. I e II).

O art. 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8.213/91).

Além do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado art. 25, inc. II.

Outra regra de caráter transitório veio expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 destinada aos segurados já inscritos na Previdência Social na data da sua publicação. Determina o número de contribuições exigíveis, correspondente ao ano de implemento dos demais requisitos tempo de serviço ou idade.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

Ressalto que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(STJ, Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355)."

O art. 58 da Lei n.º 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28.05.1995 e 11.10.1996, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.1996, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.1997 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.1997 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n.º 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Ainda no que tange a comprovação da fauna especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei n.º 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

VI. O perfil profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

VII. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VIII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

(...) (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EX TEMPO RÁNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.2012:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.2011.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

De acordo com o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentada a questão no sentido de o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. Confira-se o julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Obtemper-se, ainda, que não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. Nessa direção, a doutrina:

"Até a Lei n. 9.528/97, o art. 58 era implementado pelo art. 152 do PBPS, em que se determinava a obrigação do Poder Executivo de encaminhar ao Congresso Nacional, num prazo de 30 dias, contados de 25.7.91, a listagem das atividades beneficiadas. Até 5.3.97 prevaleceram os Anexos I/II do Decreto 83.080/79.

Essa providência foi atendida com o Decreto n. 2.172/97, atualmente vigendo o Anexo IV do RPS, elaborado nos termos da Portaria Interministerial n. 18/97. A Portaria SIT/TEM n. 6/00 reviu a redação do art. 405 da CLT, classificando novos 'Serviços perigosos ou insalubres (independente do uso de equipamentos e proteção individual)'.
Causa a impressão de ser norma transitória, mas, na verdade, o legislador apenas deseja *lex specialis*, fixando e revisando periodicamente o rol de atividades perigosas, penosas ou insalubres; ultimamente, somente as insalubres.

A relação é da maior importância para a definição do benefício, tratando-se de listagem dinâmica, a ser constatada e atualizada frequentemente, sob pena de distorções e anacronismos.

(...)" (MARTINEZ NOVAES, Wladimir. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 8ª ed., São Paulo: Editora DLTR, 2009, p. 419) (g. n.)

"5.3.5.5.2. Comprovação do tempo de serviço/contribuição especial

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade, porque se aplica o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência do STJ.

Não poderia ser diferente, porque, primeiro, fica amparado o segurado contra leis que lhe sejam desfavoráveis e, segundo, o órgão segurador tem a garantia de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que a lei o diga expressamente.

(...)

Até o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era feita por meio do cotejo da categoria profissional do segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357/91.

(...)

Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, sendo, a partir daí, desnecessário que a atividade conste do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.

Os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, considerados para fins de aposentadoria especial, estão relacionados no Anexo IV do RPS, na forma do disposto no caput do art. 58 do PBPS. Havendo dúvidas sobre o enquadramento da atividade, caberá a solução ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social (art. 68, § 1º, do RPS).

Para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após a edição do referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.

5.3.5.5.3. O agente 'ruído'

Sobre a atividade exercida com exposição a ruído, a TNU editou a Súmula 32: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003'.

(...)" (FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; Coordenador Pedro Lenza. Direito Previdenciário Esquemático, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 263-265) (g. n.)

(...)

Os agentes insalubres são divididos em duas classes, uma na qual o enquadramento é efetivado mediante uma análise qualitativa e outra de contraste quantitativo.

No campo quantitativo, os agentes somente se qualificam como agressivos se ultrapassarem certos e definidos limites de tolerância (LT). Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico 'ruído'. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048). Por ventura estabelecido o dano auditivo (discrasia neurossensorial bilateral e simétrica) antes do implemento dos 25 anos de exercício do labor, e em atenção ao art. 86, § 4º, da LB e da Súmula nº 44 do STJ, a reparação dar-se-á mediante a concessão do auxílio-acidente." (ARRAIS ALENCAR, Hermes. Benefícios Previdenciários, 4ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 472-473)

DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

In casu, visando comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos, cópia de sua inscrição junto ao CRM, ocorrida aos 05.04.1988, cópia de sua CTPS, diploma de residência médica em pediatria realizada no período de 01.02.1988 a 31.01.1990, diploma de conclusão do curso de medicina, verificada aos 08.11.1987, PPP's, ofício de enquadramento de insalubridade e periculosidade emitido pela Prefeitura Municipal de Marília/SP e Laudos Técnicos Periciais, contudo, diversamente da argumentação expendida nas razões recursais, entendo que o referido acervo probatório, por si só, não permite o reconhecimento de atividade especial em todos os interstícios descritos na exordial, senão vejamos:

Em relação ao período de 01.02.1988 a 31.01.1990, em que a autora realizou sua residência médica na área de pediatria, junto à *Faculdade de Medicina de Marília/SP*, algumas considerações se fazem necessárias.

Primeiramente, insta salientar que diversamente da argumentação expendida pelo d. Juízo de Primeiro Grau, há nos autos comprovação do concomitante recolhimento de contribuições previdenciárias nos interregnos de 01.06.1988 a 30.09.1988 e de 01.04.1989 a 31.01.1990, conforme se depreende do extrato CNIS-Cidadão (id. 1879120 – pág. 40), circunstância que aliada à comprovação do exercício da atividade médica na condição de residente, a meu ver, torna-se admissível o enquadramento de atividade especial, com fundamento na categoria profissional, admitido até a promulgação da Lei n.º 9.032/95, com base no item 2.1.3 do quadro anexo do Decreto n.º 83.080/79.

Por outro lado, no tocante aos interstícios de 01.02.1988 a 31.05.1988 e de 01.10.1988 a 31.03.1989, em que, de fato, inexistia comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, faz-se necessário considerar a argumentação expendida pelo d. Juízo *a quo*, acerca da impossibilidade de cômputo como tempo de serviço, haja vista a ausência de qualquer elemento de convicção nesse sentido.

Já no tocante ao período de 07.04.1990 a 03.12.1994, laborado pela autora junto à *Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília/SP*, na função de “médica pediatra”, entendo que mostrou-se acertado o reconhecimento de labor especial, eis que o PPP colacionado aos autos certifica sua exposição contínua a agentes biológicos, tais como, bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus, inerentes ao contato direto com pacientes e materiais infectados, circunstância que enseja o enquadramento de atividade especial, nos termos definidos pelo código 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.3.4 do anexo I do decreto n.º 83.080/79 e no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97.

Ademais, observo que sequer houve impugnação recursal por parte da autarquia federal nesse sentido, com o que reputo a declaração de especialidade do labor desenvolvido no mencionado período como incontroversa.

Em contrapartida, forçoso declarar a impossibilidade de enquadramento do período de 11.12.1991 a 03.08.2003, laborado pela autora junto à *Prefeitura Municipal de Marília/SP*, eis que o desenvolvimento do ofício de “médica pediatra” ocorreu sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social, com o que resta evidenciada a ilegitimidade passiva do INSS em relação ao referido pleito, o qual deverá ser formulado perante o órgão público expedidor da respectiva certidão de tempo de serviço.

Nesse sentido, colaciono julgado desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONVERSÃO ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIGIA. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na condição de policial militar, e a respectiva conversão, é do órgão emissor da certidão de tempo de serviço. Assim sendo, no caso dos autos, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que pertine à conversão de atividade especial em comum no período de 10.08.1973 a 25.10.1978, em que o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência social, estatutário, no governo do Estado da Bahia.

II - (...)

XIII - Apelação do autor parcialmente provida.

(AC 200361140073981, 10ª Turma, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, j. 21/08/2007, p. DJU 05/09/2007, pág. 504)

Logo, em que pese a informação contida no PPP colacionado aos autos acerca das condições laborais vivenciadas pela demandante, há de se considerar a ilegitimidade passiva do ente autárquico para efetuar o pretendido enquadramento de labor especial e eventual conversão em tempo de serviço comum.

Confira-se, ainda, recentes decisões proferidas por este E. Tribunal sob o entendimento de que o INSS é parte ilegítima para aferir a especialidade de períodos de labor exercidos sob a égide de Regime Próprio de Previdência Social: *(TRF3. AC n.º 2011.03.99.011973-3. Rel. Des. Fed. Paulo Domingues. Julgado em 14.09.2015)* e *(TRF. AC n.º 2011.61.11.002870-2. Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan. Julgado em 11.03.2016)*.

Por fim, também não há de se falar na caracterização de atividade especial no período de 04.08.2003 a 10.04.2014, em que a demandante exerceu o ofício de “professora universitária”, junto à *Associação de Ensino de Marília Ltda.*, tendo em vista que tanto o PPP quanto o correspondente Laudo Técnico Pericial apresentados pela própria demandante, certificam a ausência de sujeição a quaisquer agentes nocivos.

Destarte, entendo que a r. sentença merece parcial reforma, tão-somente para acrescer os períodos de 01.06.1988 a 30.09.1988 e de 01.04.1989 a 31.01.1990, ao cômputo de atividade especial exercida pela demandante.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

De início, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no art. 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, computando-se a integralidade dos períodos de labor especial declarados em juízo (01.06.1988 a 30.09.1988, 01.04.1989 a 31.01.1990 e de 07.04.1990 a 03.12.1994), observo que até a data do requerimento administrativo (10.04.2014), a autora ainda não havia implementado tempo suficiente de labor em condições especiais para viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Entretanto, considerando a veiculação de pedido alternativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a apreciação do eventual implemento dos requisitos legais ensejadores da benesse.

NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA EMENDA 20/98

In casu, computando-se os períodos de atividade especial acima explicitados, todos sujeitos à conversão para tempo de serviço comum e acrescidos aos demais períodos incontroversos (CTPS e CNIS), verifico que a autora, na data da publicação da EC nº 20/98, não atingia o tempo de serviço mínimo, qual seja, 30 (trinta) anos.

O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como “pedágio”.

Desta forma, como bem asseverado pelo d. Juízo de Primeiro Grau, não preencheu a requerente os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, uma vez que na data do requerimento administrativo (10.04.2014), a demandante ainda não havia atingido o período de pedágio, tido como indispensável para a concessão da benesse, com o que há de ser mantida a improcedência do pedido.

Considerando que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, mantenho, por fim, os termos da r. sentença para fixação das custas e honorários advocatícios, em face da ausência de impugnação recursal específica das partes nesse sentido.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA**, para reconhecer os períodos de 01.06.1988 a 30.09.1988 e de 01.04.1989 a 31.01.1990, como atividade especial exercida pela autora, a ser averbada perante o INSS, para fins previdenciários, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

elitozad

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que, em ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a tutela antecipada. Adiz o agravante, em síntese, que demonstrou sua incapacidade ao trabalho, motivo pelo qual faz jus à implantação do benefício, mormente ante seu caráter alimentar. É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se o contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fuses, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARLA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por conungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Na hipótese, verifico que o agravante recebeu auxílio-doença até 29/03/2018, tendo sido indeferido seu pedido de prorrogação do benefício, porquanto não reconhecida sua incapacidade ao trabalho.

Para afastar a conclusão administrativa, o postulante juntou documentação médica desde 2016.

O documento mais recente é uma tomografia computadorizada do tórax, de 04/04/2018, segundo a qual o demandante possui "doença bronquiectásica difusa esparsas bilateralmente, sem focos preferenciais de distribuição, podendo ser inclusive residuais de processo infeccioso, devendo-se considerar inclusive a possibilidade de micobacteriose NT". Tal exame, no entanto, nada diz a respeito da capacidade laborativa do autor.

Já o atestado de 19/03/2018 informa que o requerente possui asma grave de difícil controle, com estenose de traqueia e bronquiectásias, em tratamento correto, mas sem controle e com várias exacerbações devido à gravidade do quadro. Foi afirmado que o postulante mantém dispnéia e chiado respiratório diário, além de espirometria, que atrapalha suas atividades diárias, deitando-o "limitado a suas funções diárias".

No entanto, apesar de mencionadas limitações sofridas pelo autor, não ficou claro quais são elas e se o impedem de exercer suas atividades habituais.

Dessa forma, penso ser necessário aguardar-se a instrução probatória, com a realização de laudo médico judicial, para melhor esclarecimento sobre a existência e extensão da inaptidão do demandante.

A propósito, o seguinte julgado desta E. Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS.- Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, empregada doméstica, nascida em 25/03/1963, afirme ser portadora de gonartrose, outros transtornos de discos intervertebrais, dorsoalgia, lesões no ombro, luxação, entorse ou distensão dos ligamentos do pescoço, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.- Não obstante tenha recebido auxílio-doença, no período de 25/08/2015 a 26/10/2015, o INSS cessou o pagamento do benefício, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.- Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.- Agravo de instrumento improvido. (AI 00051420420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que o fato de ao autor ter sido reconhecido, judicialmente, seu direito de receber do Estado remédios de alto custo, por si só, não indica que ele esteja incapacitado ao trabalho.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002845-41.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: EDNA CASSIA MARTINS
Advogado do(a) APELANTE: JANAINA CORREA BARRADA - MS1497800A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação proposta por Edna Cassia Martins com vistas à obtenção de pensão por morte, na condição de companheira do Sr. José Maria Pereira, falecido em 05/07/2013.

Documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Colhido o depoimento de 1 testemunha.

A r. sentença, proferida em 27/04/2017, julgou parcialmente procedente o pedido, e antecipou os efeitos jurídicos da tutela, condenando o réu ao pagamento do benefício, a partir da citação. Condenou, ainda, a autarquia, ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apeleção da parte autora em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (12/11/2013).

Sem apelação do INSS e sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ab initio, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está anparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, passo ao exame da apelação.

Observo que o INSS não recorreu da r. sentença e que a parte autora, em seu recurso de apelação, insurge-se requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Pois bem

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a data do requerimento administrativo (12/11/2013), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da autora**, para fixar o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo (fl. 11 do id 2198867).

Decorrido o prazo recursal, tomemos os autos ao Juízo de origem

Intím-se. Publique-se.

dbabian

São Paulo, 23 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004772-66.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ODETE LUIZA DE SOUZA - SP1311510A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que, em ação visando à concessão de aposentadoria por idade rural, indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a demandante recolhesse as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Aduz a agravante, em síntese, que para a concessão da gratuidade judiciária basta a declaração de pobreza apresentada, a qual possui presunção de veracidade. Afirma, ainda, que, pela natureza jurídica da ação e os documentos que a acompanham, é irrefutável que a autora é campezina, sem rendimento mensal líquido e certo, mas com renda anual insuficiente para apresentar declaração de Imposto de Renda, motivo pelo qual não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

É o relatório.

DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação do art. 932, III, do NCPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorre *in casu*.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário Oficial de 09/10/2017. A autora, em 10/10/2017, interpôs o presente recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu sua incompetência para o julgamento do agravo de instrumento e remeteu os autos a esta E. Corte, os quais foram recebidos em 13/03/2018.

Assim, é de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso, tendo em vista que o prazo para sua interposição findou em 06/11/2017 (art. 1003 c.c. art. 219).

Anote-se que a interposição de recurso perante tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal.

Neste sentido, o seguinte julgado desta E. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em sede de ação proposta com intuito de obter auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em que o Juízo não concedeu a tutela antecipada.
 2. A parte autora foi regularmente intimada em 08.07.2015 e interpôs o presente recurso em 17.07.2015, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Reconhecida a incompetência daquele órgão recursal para o julgamento do agravo de instrumento, houve a remessa dos autos para este E. Tribunal, com recebimento em 30/05/2016. Neste caso, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo para interposição do agravo de instrumento restou superado.
 3. A interposição equivocada de recurso perante tribunal incompetente não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.
 4. Agravo de instrumento não conhecido.
- (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582330 - 0009932-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA**, visto não restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada.

Publique-se. Intímem-se.

quintel

São Paulo, 25 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002888-75.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADO: INACIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária proposta com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas.

A r. sentença, prolatada em 20/11/2017, julgou procedente o pedido, para determinar ao réu a concessão do benefício pleiteado desde a data do indeferimento administrativo (29/12/2016). Fixados os consectários legais e antecipada a tutela.

Apelou o INSS. Requer a reforma do julgado, sob o fundamento de que não foi comprovado o período laborado no campo. Subsidiariamente, busca deslocar o termo inicial para a data da audiência de instrução e julgamento e reduzir a verba honorária. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ab initio, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, in verbis:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJE 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; mas irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por conungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está anparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabelecida, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se deprende a seguir.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se à análise do implemento dos requisitos legais necessários a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, notificando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um síntese vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, de per si, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde camponês se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho camponês exercido no período.

Ao caso dos autos.

A parte autora completou a idade mínima de 60 anos em 2011, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses.

De início, cumpre esclarecer que, do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, o que se infere é que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de "aposentadoria rural por idade" após 31/12/2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Nesse sentido, já decidiu a C. Décima Turma desta Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADOS E AUTÔNOMOS. REGRA TRANSITÓRIA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

...

2. *As Leis 11.363/06 e 11.718/08 somente trataram de estender a vigência da regra de transição para os empregados rurais e autônomos, porque, para esses segurados, o Art. 48 da Lei 8.213/91, ao contrário do citado Art. 39, refere-se ao cumprimento da carência, devendo a renda mensal ser não de um salário mínimo, mas calculada de acordo com os salários-de-contribuição.*

3. *Ainda assim, não previu o legislador a decadência para a hipótese de pedido de aposentadoria por idade formulado por empregados e autônomos, após 31/12/10. O que a Lei 11.718/08 trouxe a esses segurados foi mais uma regra transitória.*

...

5. *Apelação provida para afastar a prejudicial de mérito (decadência) e determinar o prosseguimento da ação em seus ulteriores termos." (TRF3. Décima Turma. AC 0019725-43.2011.4.03.9999. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. J. 04.10.2011. DJE 13.10.2011, p. 2079).*

Por sua vez, de acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei 11.718/08, a partir de 01/01/2011 há necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o período de 15 anos a que se refere o artigo 143 da Lei 8.213/91 exauriu-se em 31/12/2010, conforme disposto no artigo 2º da Lei 11.718/08, que assim dispõe:

"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010."

Entretanto, cabe destacar que, em face do caráter protetivo-social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, dentro dessa informalidade, verifica-se uma pseudossubordinação, uma vez que a contratação acontece, ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar desta qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

A propósito, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários-mínimos.*

2. *Rejeitada a preliminar de inépcia, vez que a inicial bem específica o pedido e seus fundamentos.*

3. *Tratando-se de matéria previdenciária, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede, de acordo com o art. 109, § 3º da CF.*

4. *A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS, pois, de acordo com a redação dos Arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91, anteriormente à edição da Lei 9876/99, o empregador pagava as prestações do salário-maternidade e compensava o valor em suas contribuições junto ao INSS, que por este motivo, era o responsável final pela prestação. Rejeitada, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva.*

5. *As características do labor desenvolvido pela boia-fria, demonstram que é empregada rural.*

6. *Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização.*

7. *Esta Corte tem entendido que, em se tratando de trabalhador rural, havendo início de prova material corroborado por depoimento testemunhal, é de se conceder o benefício.*

8. *O direito ao salário-maternidade é assegurado pelo art. 7º, XVIII da CF/88.*

9. *Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados de acordo com o labor desenvolvido pelo patrono da autora e nos termos do § 4º do art. 20 CPC.*

10. *Preliminares rejeitadas. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida."*

(TRF 3ª Região; AC 837138/SP; 9ª Turma; Rel. Es. Fed. Marisa Santos; j. DJ 02.10.2003, p. 235).

No mais, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No intuito de reforçar a tese inicial de exercício laborativo rural, vieram aos autos cópia da certidão de casamento do promovente, realizado no ano de 1982, na qual ele figura como lavrador (fl. 08 do id 2291870).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório foram uníssonos em confirmar o labor rural da parte autora no período apontado.

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como ruralícola.

- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019905-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

Outrossim, nada há no CNIS a contrapor a condição de ruralícola do autor.

Dessa forma, ante o início de prova material apresentado, corroborado por prova testemunhal idônea, impõe-se reconhecer que o autor comprovou o exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido.

Portanto, positivados os requisitos legais, é de se concluir que o promovente tem direito à aposentação por idade, devendo, portanto, ser mantida a procedência reconhecida pela r. sentença.

Seria razoável fixar o termo inicial do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, dia em que o INSS tomou conhecimento da pretensão e a ela resistiu. Contudo, face ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*, mantenho-o tal como fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios não há reparos, foram fixados em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e consoante entendimento desta E. Turma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, mantendo na íntegra a r. sentença apelada, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem

Intimem-se. Publique-se.

dbabian

São Paulo, 24 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001848-19.2017.4.03.6111

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: ANA DOS SANTOS PEDRA PEREGRINO

Advogado do(a) APELANTE: ANDERSON CEGA - SP1310140A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: WALTER ERWIN CARLSON - SP149863

D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Documentos.

Assistência judiciária gratuita.

Laudo pericial.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia a conceder o auxílio-doença à demandante, a partir de 25/06/2017, com juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida a tutela antecipada.

Apelação da autora em que requer a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo e a exclusão de data de cessação da benesse.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recuperar no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fuses, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabelecida, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

Inicialmente, não conheço da parte da apelação da demandante referente à data de cessação do auxílio-doença, porquanto, embora o perito tenha estimado sua recuperação em seis meses, o magistrado *a quo* não fixou uma data para a suspensão da benesse, que deverá ser mantida enquanto perdurar a incapacidade da requerente, que deverá ser submetida a perícias administrativas.

Tendo em vista que não houve insurgência quanto ao mérito do processo, considero-o incontroverso.

Quanto ao termo inicial do benefício, não assiste razão à autora.

Isso porque, embora a postulante tenha feito requerimento administrativo em 17/03/2017, o perito foi categórico ao fixar o início da inaptidão em 25/06/2017, devendo ser mantida a r. sentença.

Isso posto, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DA AUTORA E NEGO PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA, nos termos da fundamentação.

Intimem-se. Publique-se.

quintel

São Paulo, 24 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000450-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DELUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336
AGRAVADO: ELIOMAR FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004172-45.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: CLEUSA APARECIDA SALES MUSA, DANIEL AUGUSTO SALES MUSA
REPRESENTANTE: CLEUSA APARECIDA SALES MUSA
Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP3151470A
Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP3151470A,

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de decisão que, em ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, recebeu parcialmente a emenda à inicial, indeferindo o ingresso do filho maior do *de cujus* no feito, uma vez que, no caso, a sucessão se dá nos termos da lei previdenciária.

Aduz o agravante, em síntese, a ilegitimidade ativa dos herdeiros do falecido autor para pleitear atrasados referentes à aposentadoria daquele, porquanto, quando do óbito, a relação processual sequer havia se completado, pois a citação da autarquia se deu após mais de um ano do passamento.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johorsom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fuses**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistêmica das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

O novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18/03/16, trouxe algumas mudanças relativas às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Em seu art. 1.015, dispõe que:

"Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Como se vê, a decisão agravada, que determinou a inclusão da esposa e de um dos filhos do falecido autor no polo ativo do processo, não se encontra no rol do art. 1.015 do CPC, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento.

A propósito, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido. (AI 00042465820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo. 2. A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo. 3. Recurso não conhecido. (AI 00064499020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINOU DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 1.015 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A regra do Art. 1.015 do CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. 2. A irrisignação refere-se à decisão em que o Juízo a quo declinou da competência para julgar a demanda; não encontrando a hipótese respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido. 3. Agravo desprovido. (AI 00067304620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No entanto, o art. 1.009, § 1º, do novo diploma legal, estabelece que: "As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões." Dessa forma, conforme o caso e se assim a autarquia entender, poderá alegar a questão, como preliminar, em sede de apelação.

Isso posto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007479-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) A GRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663
AGRAVADO: LUZIA LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) A GRAVADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA - MS11244005

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002338-19.2017.4.03.6183
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP2739460A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002761-40.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: TANIA ESPINOSA RODRIGUES
Advogados do(a) APELANTE: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP1629260A, JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Lauda médico judicial (fls. 82-88 do id 2072361).

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apeleção da parte autora, requerendo, em suma, a procedência do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ab initio, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorrer com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrer o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se o que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele. Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está anparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se à análise do implemento dos requisitos legais necessários à concessão de benefício por incapacidade.

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto à carência, exige-se o cumprimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme prescreve a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 25, inciso I, in verbis:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio -doença e aposentadoria por invalidez : 12 (doze) contribuições mensais."

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

Quanto à carência e qualidade de segurado restaram demonstradas, pois o autor estava em gozo de auxílio-doença quando do ingresso da ação judicial em 2014.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado aos 08/07/2015, atestou que a autora é portadora de epilepsia.

Segundo a perita, "a requerente, quanto suas atividades laborais, será apta para o trabalho no intervalo entre as crises, para desenvolver atividades que não a exponham a riscos", sinalizando como atividades contraindicadas aquelas próximas a fontes de calor, frio ou energia, que necessite manusear produtos químicos, objetos cortantes ou máquinas e equipamentos em geral, e as realizadas em altura.

Destaque-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilutada ante as constatações do perito judicial, as características da moléstia diagnosticada e as peculiaridades do trabalhador.

Verifica-se do laudo que a doença teve início quando a autora contava 25 anos de idade, com notável piora em 2012, até seu afastamento em 2013, de tal sorte que não há falar em preexistência, considerando o vínculo empregatício iniciado em 15/03/2011, que possibilita enquadrá-la na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da Lei 8.213/91).

Ademais, colhe-se do parecer médico, que a autora "presentemente necessita do acompanhamento de familiares, ou terceiros, e que se "submete a tratamentos adequados, com resultados ineficazes".

Não se omite, entretanto, os laudos acostados aos autos, datados de 2012 a 2014, que falam em crises diárias ou semanais, e a concessão de sucessivos auxílios-doença desde 2012.

Assim, conquanto jovem (34 anos à época do laudo) e sua última atividade profissional ter sido na função de auxiliar administrativa, o fato é que até a regularização da medicação e melhora dos episódios de crise não tem condições de retornar ao mercado de trabalho.

No caso *sub judice*, por não restar demonstrada incapacidade total e permanente não é devida a aposentadoria por invalidez, todavia, faz jus ao benefício de auxílio-doença pelos motivos aduzidos.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V - Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica." (TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cezar, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como seqüela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data da cessação indevida referida nos autos, em 11/2014, pois desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual a descontinuidade do benefício pela autarquia foi indevida.

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Quanto à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum.

A legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção das custas processuais (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º), razão pela qual é de se atribuir ao INSS o ônus do pagamento nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

Possíveis valores pagos na esfera administrativa deverão ser compensados.

Cabe ao INSS a realização de avaliações médicas periódicas para verificar se persiste ou não a incapacidade da autora, mantendo ou não o benefício conforme o caso.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida em 30/11/2014 (fl. 55 do id 2072360). Verbas sucumbenciais, juros de mora e correção monetária, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

dbabian

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001575-06.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO

AGRAVADO: SERGIO CIOFFI
Advogado do(a) AGRAVADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP1635690A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007058-17.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: JOAO DE CARVALHO MOURA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP1271250A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOÃO DE CARVALHO MOURA, em face da decisão que acolheu os cálculos do exequente, afastando os cálculos da Contadoria por serem superiores, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Alega a recorrente, em síntese, que o acolhimento dos cálculos da contadoria não caracteriza julgamento *extra petita* porque o contador judicial visa à imparcialidade entre as partes e, como seu parecer esclareceu erro ocorrido no cálculo do exequente e do executado, seu cálculo representa o julgado, devendo ser homologado pela justiça.

Pretende sejam acolhidos os cálculos da contadoria judicial, por melhor representar o julgado e em atenção ao princípio da imparcialidade do juízo.

Por oportuno, consigno que não se pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

khakne

São Paulo, 20 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007192-44.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: ZELIA FLORENTINO DO NASCIMENTO, ADRIANA FLORENTINO MERK, ADRIANO FLORENTINO DO NASCIMENTO, ALESSANDRA FLORENTINO DO NASCIMENTO, ANDREA FLORENTINO CARDOSO
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP2614400A
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP2614400A
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP2614400A
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP2614400A
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP2614400A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ZELIA FLORENTINO DO NASCIMENTO e outros, em face da decisão, proferida em relação à execução complementar, que homologou o cálculo do INSS.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a decisão deve ser parcialmente reformada para determinar o emprego do IPCA-E para a correção monetária das prestações atrasadas contadas da data do pagamento feito em 04/2012, sem solução de continuidade, ou que incida este índice legal a contar de 25/03/2015, excluindo-se do cálculo de liquidação a TR, por ser inconstitucional seu uso à época do precatório, de acordo com a declaração firmada nos autos da ADI 4357, e, demais disso, pelos efeitos modulatórios estabelecidos em 25/03/2015, e, demais disso, por ter sido definitivamente afirmada pelo Pleno da E. Corte extraordinária de Justiça a inconstitucionalidade da TR, para fins de corrigir as prestações previdenciárias pagas com atraso pela autarquia-agravada.

Por oportuno, consigno que não se pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intím-se.

khakm

São Paulo, 20 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007192-44.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: ZELIA FLORENTINO DO NASCIMENTO, ADRIANA FLORENTINO MERK, ADRIANO FLORENTINO DO NASCIMENTO, ALESSANDRA FLORENTINO DO NASCIMENTO, ANDREA FLORENTINO CARDOSO
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP2614400A
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP2614400A
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP2614400A
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP2614400A
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP2614400A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ZELIA FLORENTINO DO NASCIMENTO e outros, em face da decisão, proferida em relação à execução complementar, que homologou o cálculo do INSS.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a decisão deve ser parcialmente reformada para determinar o emprego do IPCA-E para a correção monetária das prestações atrasadas contadas da data do pagamento feito em 04/2012, sem solução de continuidade, ou que incida este índice legal a contar de 25/03/2015, excluindo-se do cálculo de liquidação a TR, por ser inconstitucional seu uso à época do precatório, de acordo com a declaração firmada nos autos da ADI 4357, e, demais disso, pelos efeitos modulatórios estabelecidos em 25/03/2015, e, demais disso, por ter sido definitivamente afirmada pelo Pleno da E. Corte extraordinária de Justiça a inconstitucionalidade da TR, para fins de corrigir as prestações previdenciárias pagas com atraso pela autarquia-agravada.

Por oportuno, consigno que não se pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intím-se.

khakm

São Paulo, 20 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007801-27.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Aparecida da Silva, em face da decisão, proferida em relação à execução complementar, que entendeu restar preclusa a discussão acerca da incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório, por não ter a exequente nada questionado a respeito após a expedição original dos ofícios requisitórios.

Alega o recorrente, em síntese, que não há nenhum ato jurídico que demonstre que houve preclusão no caso em apreço, de modo que somente poderá se falar em aplicação do instituto da preclusão quando houver a pagamento integral do precatório pelo tribunal, culminando na extinção da execução. Alega que, em sede de repercussão geral foi sedimentada a tese da possibilidade do cômputo de juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição dos ofícios requisitórios, de modo que a decisão deve ser reformada, determinando-se a apuração do saldo remanescente.

Por oportuno, consigno que não se pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intím-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000606-03.2017.4.03.6183
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: LUCILIO CASTILHO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP3514290A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que o autor comprove, at etc), que seu benefício foi limitado ao menor valor teto por ocasião d P .

São Paulo, 19 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001745-30.2017.4.03.6105
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS
INTERESSADO: MARCO ANTONIO BUENO
Advogado do(a) APELANTE: GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES - SP3019590A,
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação, com pedido de tutela, proposta por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO (SAAE), ente autárquico municipal, que tem seu quadro de servidores regido pela CLT, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao servidor Marco Antônio Bueno, bem como o ressarcimento de valores despendidos indevidamente com este servidor, à evidência incapacitado.

Alega que em virtude de ação trabalhista movida por Marco Antônio Bueno foi obrigada a garantir a manutenção do servidor sem a respectiva prestação de serviço, porquanto o INSS entendeu pela sua capacidade, decisão, a seu ver, totalmente arbitrária.

Aduz que "não pode continuar custeando um servidor sem trabalhar, tampouco o servidor pode ficar à míngua sem receber do órgão previdenciário".

Indeferida a liminar, que tinha como objeto o restabelecimento do auxílio-doença, houve recurso de agravo de instrumento pela parte autora.

Em contestação, o INSS aduziu, dentre outros, a incompetência do Juízo Estadual para apreciar pedido de danos materiais e a ilegitimidade ativa *ad causam*.

Em ato subsequente, a parte apresentou réplica e pugnou pela juntada de prova emprestada relativa ao processo n. 0001441-33.2012.8.26.0022, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Amaro, que considerou o Sr. Marco inimputável e determinou a aplicação de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial.

Em sede de agravo foi acolhida a preliminar de incompetência e remetidos os autos à Justiça Federal.

Petição da parte autora, na qual junta acórdão proferido na justiça trabalhista, que afastou o direito à reintegração, e determinou a suspensão do contrato de trabalho enquanto perdurar sua situação de incapacidade.

A r. sentença, prolatada em 06/09/2017, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC/15.

Apeleção da parte autora, na qual assevera que o pedido de restabelecimento era alternativo e que houve omissão quanto ao pedido de ressarcimento, considerando que o servidor inapto, no caso, deveria ter sido assistido pelo INSS e não pela empresa empregadora.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ab initio, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por conungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está anparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, passo ao exame do mérito.

No caso, comungo do entendimento da r. sentença quanto à ilegitimidade ativa *ad causam* da SAAE.

O direito ao benefício previdenciário é personalíssimo, não competindo à parte autora pleiteá-lo, a teor do artigo 18 do CPC/15.

A legitimidade pressupõe titularidade do direito material.

Desta feita, a autora é parte ilegítima para pleitear o restabelecimento do benefício em nome de seu servidor.

Ademais, não houve a omissão alegada quanto ao pedido de ressarcimento.

O juiz foi claro que nada havia a ser feito nesta ação, em razão da independência das instâncias trabalhista e previdenciária.

Realmente, a mera contrariedade acarretada por decisão administrativa do INSS não pode incidir em responsabilidade civil por determinação havida na justiça do trabalho.

Em outros dizeres, seu inconformismo com o resultado obtido na ação trabalhista, não pode ser transferido ao INSS, que sequer integrou a lide.

Cabe a parte autora municiar sua defesa perante a Justiça do Trabalho.

Não se esqueça que a parte autora obteve reforma parcial da *decisum*, para afastar a condenação que determinou a reintegração do obreiro com pagamento de salários, o que possibilitará futura análise, naquela seara trabalhista, a respeito de eventual devolução dos valores indevidamente pagos.

Ao mesmo tempo, nada impede que o servidor ingresse com pedido judicial de restabelecimento de benefício previdenciário, pugnando pelo pagamento dos retroativos.

Isso posto, **nego provimento à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

dbabian

São Paulo, 12 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002485-45.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: PAULO MARCIO VIANA CARBONE
Advogado do(a) APELADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP1089280A

DESPACHO

Determino a intimação do ente autárquico a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício concedido ao autor.

Fica a Autarquia ciente de que sua intimação para o cumprimento da determinação ora lançada ocorre no ato da intimação acerca da presente decisão/despacho, na pessoa de seus Procuradores, nos termos do art. 231, VIII do CPC/2015.

Competirá aos Procuradores da Autarquia realizar as comunicações internas e administrativas necessárias ao cumprimento da medida.

Em caso de recalcitrância, retomem os autos conclusos para deliberação.

Ciência às partes.

Após, retomem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000032-42.2016.4.03.6109
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: JURANDYR THOMAZ
Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP2511900A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que o autor comprove, através de documento com fé-pública (carta de concessão/revisão, extratos Dataprev, etc), que seu benefício foi limitado ao teto por ocasião da concessão e/ou revisão.

P.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001463-62.2017.4.03.6114
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: FERNANDO CARLOS DE ALMEIDA FELISBERTO
Advogado do(a) APELANTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP2314500A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão constante no id 2205901, manifeste-se a parte autora quanto à eventual ocorrência de litispendência relativamente ao processo n. 10113086220168260161, distribuído em 01/09/2016, pendente de apelação n. 0000079-03.2018.4.03.9999, juntando cópia da inicial daquela ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

P.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001530-43.2017.4.03.6141
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: BENEDITO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) APELANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR2603300A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C o n v e r t o o j u l g a m e n t o e m d i l i g ê n c i a a f i m d e q u e o a u t o r c o m p r o v e , a t e t c) , q u e s e u b e n e f í c i o f o i l i m i t a d o a o m e n o r v a l o r t e t o p o r o c a s i ã o d P .

São Paulo, 19 de abril de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000771-27.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOAQUIM TOMAZ NOGUEIRA
Advogado do(a) APELADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP2069410A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Joaquim Tomaz Nogueira* em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o reconhecimento de períodos de atividade especial, sujeitos à conversão para tempo de serviço comum, a fim de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, para determinar ao INSS a averbação dos períodos de 24.06.2004 a 08.11.2011 e de 19.04.2012 a 21.03.2016, como atividade especial exercida pelo segurado, sujeitos a conversão para tempo de serviço comum, a fim de viabilizar a revisão do processo administrativo tendente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.455.073-7). Custas na forma da lei. Indevida verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, recorre o INSS, sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, asseve o desacerto da r. sentença quanto ao reconhecimento de atividade especial exercida pelo impetrante, haja vista a ausência de provas técnicas nesse sentido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção na presente demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ab initio, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anote inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Consigno, ainda, por oportuno que não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, relativa à suposta inadequação da via eleita, eis que na hipótese em apreço, o impetrante colacionou aos autos as provas técnicas que entendia suficientes para revelar as condições laborais por ele vivenciadas à época da prestação do serviço e, portanto, necessárias ao enquadramento dos períodos de atividade especial reclamados.

Logo, *in casu*, não restou evidenciada a premente necessidade de dilação probatória, com o que é admitida pela jurisprudência deste Tribunal a impetração de mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. POSSIBILIDADE.

1. Ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ.

2. O perfil profissiográfico previdenciário demonstrou que a Impetrante laborou em atividade especial no período requerido, com classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

3. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS desprovida. Reexame necessário desprovido. Apelação da Impetrante parcialmente provida. (AMS 00037014520134036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2014)

-

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

[...]

- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido.

- Apelação provida.

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (AMS 00059449420054036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMO MÉDICO - ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA SOB O REGIME CELETISTA - POSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

A prova dos autos é no sentido de que o impetrante exerceu suas atividades como médico, sob o regime da CLT, nos períodos de 01-05-79 a 30-04-82 e de 20-9-82 a 11-12-90, quando seu contrato de trabalho foi extinto, passando ele a se submeter ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais. 2. Sua profissão, a teor do Decreto nº 53.831/64, era classificada como insalubre, permitindo a conversão do tempo especial para comum, sem a necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou a sua integridade física, pressupostos que passaram a ser exigidos a partir do advento da Lei nº 9.032/95. 3. O servidor público ex-celetista tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço especial prestado sob o regime anterior em condições prejudiciais à saúde, para fins de aposentadoria estatutária. Precedentes do STJ. 4. Mantido o coeficiente a ser utilizado para a conversão - 1.40 -, levando-se em conta a relação do tempo de 25 anos - mínimo exigido para o médico - e o tempo mínimo de contribuição exigido para a atividade comum - 35 anos. 5. Remessa oficial improvida. Segurança mantida. (REOMS 00006693720044036000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:28/11/2007)

Assim, juntados os PPP's referentes aos períodos cujo reconhecimento de especialidade se pleiteia, não se pode falar em impropriedade da via eleita, pois o julgamento da lide independe de dilação probatória. Isto é, o requisito de prova pré-constituída está devidamente cumprido.

É, pois, de ser rejeitada a preliminar.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial exercida pelo impetrante.

Insta salientar que a despeito do d. Juízo de Primeiro Grau ter julgado improcedente o pedido de concessão da benesse almejada, limitando-se a determinar ao INSS que promovesse a averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos na r. sentença e, por consequência, revisasse o processo administrativo tendente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.455.073-7), a ausência de recurso voluntário da parte autora inviabiliza qualquer alteração nesse sentido, haja vista a incidência do princípio da *non reformatio in pejus*.

Logo, o objeto recursal submetido à apreciação desta Corte limitou-se a possibilidade de enquadramento de atividade especial nos períodos declarados na r. sentença e sua conversão para tempo de serviço comum.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Artigo 52. A aposentadoria por tempo de serviço, cumprida a carência exigida nesta Lei, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."

"Artigo 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especial mente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

O período de carência é também requisito legal para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dispondo o artigo 25 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

"Artigo 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

omissão

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais." (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994)

O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

No que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, assim prevê o artigo 55, em seu parágrafo 2º:

"§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (g. n.)

Ressalte-se, pela regra anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, que a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, uma vez assegurado seu direito adquirido (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Após a EC nº 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais deve cumprir as seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, e 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço, e adicionar o pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).

O art. 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8.213/91).

Além do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Outra regra de caráter transitório veio expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 destinada aos segurados já inscritos na Previdência Social na data da sua publicação. Determina o número de contribuições exigíveis, correspondente ao ano de implemento dos demais requisitos tempo de serviço ou idade.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Ressalto que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)
- (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355)."

O art. 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28.05.1995 e 11.10.1996, resta consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.1996, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.1997 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.1997 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Por fim, ainda no que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

VI. O perfil profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

VII. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VIII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

(...)" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.2011.

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO

De acordo com o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentada a questão no sentido de o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. Confira-se o julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Obtemper-se, ainda, que não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização *específica* a regê-la no Direito pátrio. Nessa direção, a doutrina:

"Até a Lei n. 9.528/97, o art. 58 era implementado pelo art. 152 do PBPS, em que se determinava a obrigação do Poder Executivo de encaminhar ao Congresso Nacional, num prazo de 30 dias, contados de 25.7.91, a listagem das atividades beneficiadas. Até 5.3.97 prevaleceram os Anexos I/II do Decreto 83.080/79.

Essa providência foi atendida com o Decreto n. 2.172/97, atualmente vigendo o Anexo IV do RPS, elaborado nos termos da Portaria Interministerial n. 18/97. A Portaria SIT/TEM n. 6/00 reviu a redação do art. 405 da CLT, classificando novos 'Serviços perigosos ou insalubres (independente do uso de equipamentos e proteção individual)'.
Causa a impressão de ser norma transitória, mas, na verdade, o legislador apenas deseja lex specialis, fixando e revisando periodicamente o rol de atividades perigosas, penosas ou insalubres; ultimamente, somente as insalubres.

A relação é da maior importância para a definição do benefício, tratando-se de listagem dinâmica, a ser constatada e atualizada frequentemente, sob pena de distorções e anacronismos.

(...)" (MARTINEZ NOVAES, Wladimir. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 8ª ed., São Paulo: Editora DLTR, 2009, p. 419) (g. n.)

"5.3.5.5.2. Comprovação do tempo de serviço/contribuição especial

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade, porque se aplica o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência do STJ.

Não poderia ser diferente, porque, primeiro, fica amparado o segurado contra leis que lhe sejam desfavoráveis e, segundo, o órgão segurador tem a garantia de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que a lei o diga expressamente.

(...)

Até o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era feita por meio do cotejo da categoria profissional do segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357/91.

(...)

Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, sendo, a partir daí, desnecessário que a atividade conste do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.

Os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, considerados para fins de aposentadoria especial, estão relacionados no Anexo IV do RPS, na forma do disposto no caput do art. 58 do PBPS. Havendo dúvidas sobre o enquadramento da atividade, caberá a solução ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social (art. 68, § 1º, do RPS).

Para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigiu o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após a edição do referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.

5.3.5.5.3. O agente 'ruído'

Sobre a atividade exercida com exposição a ruído, a TNU editou a Súmula 32: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003'.

(...)" (FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; Coordenador Pedro Lenza. Direito Previdenciário Esquemático, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 263-265) (g. n.)

"(...)

Os agentes insalubres são divididos em duas classes, uma na qual o enquadramento é efetivado mediante uma análise qualitativa e outra de contraste quantitativo.

No campo quantitativo, os agentes somente se qualificam como agressivos se ultrapassarem certos e definidos limites de tolerância (LT). Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico 'ruído'. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048). Por ventura estabelecido o dano auditivo (disacusia neurossensorial bilateral e simétrica) antes do implemento dos 25 anos de exercício do labor, e em atenção ao art. 86, § 4º, da LB e da Súmula nº 44 do STJ, a reparação dar-se-á mediante a concessão do auxílio-acidente." (ARRAIS ALENCAR, Hermes. Benefícios Previdenciários, 4ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 472-473)

DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Na hipótese em apreço, visando a comprovação do exercício de atividade laboral sob condições insalubres, o impetrante apresentou diversos certificados de conclusão de cursos de formação e reciclagem de vigilante patrimonial, além de PPP's demonstrando o exercício de suas atividades profissionais de:

- 24.06.2004 a 08.11.2011, junto à empresa *RV Segurança Patrimonial Ltda.*, na função de "vigilante", cujas tarefas restaram descritas da seguinte forma: *responsável por vigiar as dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenção, controlar a entrada e saída em áreas restritas, fiscalizar e zelar pela segurança do patrimônio, pelo cumprimento das leis e regulamentos; trabalhava com arma de fogo e colete balístico*, o que enseja o enquadramento da atividade como especial, pois equiparada àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7.

- 19.04.2012 a 21.03.2016, junto à empresa *Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.*, na função de "vigilante", cujas tarefas restaram descritas da seguinte forma: *proceder à vigilância patrimonial do posto de serviço; observar atentamente quaisquer movimentações e/ou atitudes suspeitas; realizar rondas de inspeção de vigilância e segurança; comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer ocorrências do seu posto de serviço; relatar as ocorrências no livro de inspeção; exercendo as atividades com porte de arma de fogo, calibre 38*, o que também enseja o enquadramento da atividade como especial, pois equiparada àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7.

Nesse sentido, confira-se a ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência."

(TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virginia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426)

Insta salientar que, diversamente da argumentação expendida pela autarquia previdenciária, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância patrimonial, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao mero exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sendo assim, entendo que, no caso de segurados, comprovadamente atuantes na área de vigilância patrimonial, há de se reconhecer a caracterização de atividade especial, a despeito da ausência de certificação expressa da insalubridade em eventual laudo técnico e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.

1. *É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.*

2. *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Stimula do extinto TFR, Enunciado n.º 198).*

3. *Recurso conhecido."*

(STF. Resp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

Corroborando o mesmo entendimento, colaciono recente julgado proferido por esta E. Corte:

"Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.

Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade depende da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997." (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015).

No mesmo sentido, confira-se: (TRF3 - AC n.º 2011.03.99.006679-0 - Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan - j. 17.09.2015).

Destarte, mostrou-se acertado o reconhecimento dos períodos acima explicitados como atividade especial exercida pelo impetrante, ambos sujeitos a conversão para tempo de serviço comum, a ser averbado perante o INSS, para fins previdenciários.

Por fim, conforme anteriormente explicitado, faz-se necessário salientar que não cabe no presente *decisum* a apreciação da questão atinente ao efetivo implemento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse almejada, o que caracterizaria a prolação de édito *extra petita*, posto que não houve impugnação recursal do impetrante nesse sentido.

Isto posto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL** e **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO INSS**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

clitozad

APELAÇÃO (198) Nº 5001211-10.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: CLARICE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) APELADO: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a autora, que pretende o reconhecimento de períodos de labor rural, sem registro em CTPS, e fundamenta seu pedido, em parte, em documentos em nome de seus genitores, declara na inicial estado civil de solteira.

Todavia, a escritura de venda e compra de fls. 17 (Num 1735642 - Pág. 15), emitida em 1987, indica tratar-se de pessoa casada, sendo o cônjuge qualificado como motorista.

Diante do teor deste documento, intime-se a autora para que apresente sua certidão de casamento.

P.I.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002527-94.2017.4.03.6183
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: NELSON YAMAMOTO
Advogado do(a) APELANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Examinando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 1805997 pág. 06, ID 1805998 pág. 01/07 e ID 1806000 pág. 01/02) referente à empresa Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, encontra-se incompleto.

Dessa forma, intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral do documento.

P.I.

ANDERFER

São Paulo, 20 de abril de 2018.

DESPACHO

Providencie a recorrente, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, no prazo de cinco dias -- sob pena de não conhecimento do recurso --, a juntada de cópia integral do seu contrato social, da escritura pública de cessão de direitos creditórios, do ofício precatório em que o segurado consta como beneficiário, bem como das procurações outorgadas naquele feito. Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5001486-08.2017.4.03.6114
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: IVAN BENEVIDES DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP2837250A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, IVAN BENEVIDES DE SOUZA
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP2837250A

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de labor exercido em condições especiais, com fins de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de 22.10.1984 a 05.02.1991 e de 19.07.1993 a 05.03.1997, como atividade especial exercida pelo autor, a serem averbados perante o INSS, para fins previdenciários. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se a prévia concessão da gratuidade processual.

Apela a parte autora, postulando o reconhecimento da integralidade dos períodos de atividade especial descritos em sua exordial, a fim de viabilizar a concessão da benesse almejada.

Inconformado, também recorre o INSS, sustentando o desacerto da r. sentença quanto a consideração de atividade especial exercida pelo autor, haja vista a ausência de provas técnicas nesse sentido e a extemporaneidade dos laudos apresentados. Assere, ainda, a impossibilidade de conversão do labor especial exercido após 28.05.1998, em tempo de serviço comum.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ab initio, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anote inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por conungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito, cinge-se a possibilidade de reconhecimento de labor exercido pelo demandante em condições insalubres, a fim de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria especial.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Ressalto que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355)."

O art. 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28.05.1995 e 11.10.1996, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.1996, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.1997 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.1997 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Por fim, ainda no que tange a comprovação da fauna especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

VI. O perfil profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

VII. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VIII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

(...) (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

De acordo com o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentada a questão no sentido de o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. Confira-se o julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Obtemperem-se, ainda, que não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização *específica* a regê-la no Direito pátrio. Nessa direção, a doutrina:

"Até a Lei n. 9.528/97, o art. 58 era implementado pelo art. 152 do PBPS, em que se determinava a obrigação do Poder Executivo de encaminhar ao Congresso Nacional, num prazo de 30 dias, contados de 25.7.91, a listagem das atividades beneficiadas. Até 5.3.97 prevaleceram os Anexos I/II do Decreto 83.080/79.

Essa providência foi atendida com o Decreto n. 2.172/97, atualmente vigendo o Anexo IV do RPS, elaborado nos termos da Portaria Interministerial n. 18/97. A Portaria SIT/TEM n. 6/00 reviu a redação do art. 405 da CLT, classificando novos 'Serviços perigosos ou insalubres (independente do uso de equipamentos e proteção individual)'.
Causa a impressão de ser norma transitória, mas, na verdade, o legislador apenas deseja leis especiais, fixando e revisando periodicamente o rol de atividades perigosas, penosas ou insalubres; ultimamente, somente as insalubres.

A relação é da maior importância para a definição do benefício, tratando-se de listagem dinâmica, a ser constatada e atualizada frequentemente, sob pena de distorções e anacronismos.

(...)" (MARTINEZ NOVAES, Wladimir. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 8ª ed., São Paulo: Editora DLTR, 2009, p. 419) (g. n.)

"5.3.5.5.2. Comprovação do tempo de serviço/contribuição especial

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade, porque se aplica o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência do STJ.

Não poderia ser diferente, porque, primeiro, fica amparado o segurado contra leis que lhe sejam desfavoráveis e, segundo, o órgão segurador tem a garantia de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que a lei o diga expressamente.

(...)

Até o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era feita por meio do cotejo da categoria profissional do segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357/91.

(...)

Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, sendo, a partir daí, desnecessário que a atividade conste do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.

Os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, considerados para fins de aposentadoria especial, estão relacionados no Anexo IV do RPS, na forma do disposto no caput do art. 58 do PBPS. Havendo dúvidas sobre o enquadramento da atividade, caberá a solução ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social (art. 68, § 1º, do RPS).

Para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após a edição do referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.

5.3.5.5.3. O agente 'ruído'

Sobre a atividade exercida com exposição a ruído, a TNU editou a Súmula 32: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003'.

(...)" (FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; Coordenador Pedro Lenza. Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 263-265) (g. n.)

"(...)

Os agentes insalubres são divididos em duas classes, uma na qual o enquadramento é efetivado mediante uma análise qualitativa e outra de contraste quantitativo.

No campo quantitativo, os agentes somente se qualificam como agressivos se ultrapassarem certos e definidos limites de tolerância (LT). Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico 'ruído'. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048). Por ventura estabelecido o dano auditivo (disacusia neurossensorial bilateral e simétrica) antes do implemento dos 25 anos de exercício do labor, e em atenção ao art. 86, § 4º, da LB e da Súmula nº 44 do STJ, a reparação dar-se-á mediante a concessão do auxílio-acidente." (ARRAIS ALENCAR, Hermes. Benefícios Previdenciários, 4ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 472-473)

DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

In casu, visando a comprovação do exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos, cópia da CTPS, PPP's e Laudo Técnico Pericial, demonstrando que o segurado exerceu suas funções de:

- 22.10.1984 a 05.02.1991, junto à empresa *Whirlpool S/A*, exposto ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, sob o nível de 85 dB(A), considerado prejudicial à saúde, nos termos legais, eis que a legislação vigente à época da prestação do serviço exigia, para consideração de labor especial, a sujeição contínua do segurado a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), o que restou comprovado nos autos;

- 19.07.1993 a 05.03.1997, junto à empresa *Shellmar Embalagem Moderna Ltda.*, exposto ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, sob o nível de 85 dB(A), considerado prejudicial à saúde, nos termos legais;

- 06.03.1997 a 15.12.2006, junto à empresa *Shellmar Embalagem Moderna Ltda.*, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos, tais como, acetato de etila e tolueno, conforme se depreende do PPP colacionado aos autos, o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal expressa contida no código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64;

- 09.01.2007 a 31.08.2010 e de 01.09.2010 a 31.08.2014, junto à empresa *Converplast Embalagens Ltda.*, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos, tais como, acetato de etila, etanol e álcool isopropílico, inerentes ao exercício das funções de operador e colorista de máquinas de prova, o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal expressa contida no código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64;

- 01.09.2014 a 14.11.2014, junto à empresa *Converplast Embalagens Ltda.*, exposto ao agente agressivo ruído, porém, sob o nível de 80 dB(A), considerado inferior para caracterização de atividade especial, eis que a legislação vigente à época da prestação do serviço exigia, para tal finalidade, a sujeição contínua do segurado a níveis sonoros superiores a 85 dB(A), o que não restou inequivocamente comprovado nos autos;

Tampouco há de se falar na caracterização de labor especial no período acima explicitado pela menção ao agente agressivo calor, eis que o PPP correspondente certifica tão-somente a sujeição do requerente a índices variáveis de 22,2 a 25,2 IBGTU, tidos como insuficientes para enquadramento de labor especial, nos termos legais.

Pertinente, ainda, esclarecer que, diversamente da argumentação expendida pela parte autora, não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I. Para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (fórmula ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Precedentes.

II. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. III. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC - 1181074; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Francisco; e-DJF3 Judicial 1:25/05/2011)

Destarte, entendo que a r. sentença merece parcial reforma para acrescer os períodos de 06.03.1997 a 15.12.2006 e de 09.01.2007 a 31.08.2014, ao cômputo de atividade especial exercida pelo demandante.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

De início, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no art. 57, "caput", da Lei n.º 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da EC n.º 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, computando-se a integralidade dos períodos de atividade especial reconhecidos em juízo (22.10.1984 a 05.02.1991, 19.07.1993 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 15.12.2006 e de 09.01.2007 a 31.08.2014), observo que até a data do requerimento administrativo, qual seja, 20.04.2016, o autor já havia implementado tempo suficiente de labor em condições insalubres para ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial, o que enseja a procedência do pedido principal veiculado em sua exordial.

O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja, 20.04.2016, ocasião em que a autarquia federal foi cientificada da pretensão do segurado.

Invertido o ônus da sucumbência, condeno a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação do presente *decisum*, nos termos definidos pela Súmula n.º 111 do C. STJ.

Em relação aos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, determino a observância do regramento recentemente firmado pelo C. STF no julgamento da Repercussão Geral no RE n.º 870.947.

Custas na forma da lei.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA**, para reconhecer os períodos de 06.03.1997 a 15.12.2006 e de 09.01.2007 a 31.08.2014, como atividade especial exercida pelo autor, a fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 20.04.2016. Honorários advocatícios, correção monetária, juros de mora e custas processuais fixados na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

elitozad

APELAÇÃO (198) Nº 5002984-90.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: DYKLEBER RODRIGO PINHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) APELANTE: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293000A, MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS1811700A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de revisão de benefícios de auxílio-doença (NB 31/107.922.149-0 – DIB 1/11/2000) e também do benefício sucessor - aposentadoria por invalidez (NB 32/115.459.256-9 - DIB 22/1/2003) - nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido em virtude da decadência do direito, uma vez que concedidos os benefícios em 01/11/2000 e 22/01/2003 e não comprovado o pedido de revisão nas vias administrativas e ajuizada a presente demanda em 08/07/2016, ultrapassado do prazo decadencial estabelecido.

Inconformada, apelou a parte autora. Afirma que, ao constatar o equívoco na concessão do benefício, se deslocou à agência do INSS para verificar o motivo pelo qual não foi entregue nenhuma correspondência a respeito da revisão de seu benefício, sendo surpreendida com a notícia de que seu benefício havia sido suspenso por constatação de fraude. Não resignada, propôs Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário por Incapacidade (autos nº 0801119-22.2016.8.12.0024), atualmente em trâmite. Razão pela qual entende que não houve o escoamento do prazo decadencial. Por outro lado, aduz que possui o direito adquirido em pleitear a revisão dos benefícios, não ocorrendo a decadência do direito, visto que o próprio INSS reconheceu o erro por meio da Ação Civil Pública.

Sem contrarrazões, remetidos os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

Deve-se recontar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

MÉRITO

A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença (NB 31/107.922.149-0 – DIB 1/11/2000) e também do benefício sucessor aposentadoria por invalidez (NB 32/115.459.256-9 com DIB em 22/1/2003) nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Ao caso, incide a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

Observa-se nesse texto clara disposição acerca da prescrição, sem qualquer referência à decadência do direito de revisão do benefício. Veja-se que as legislações revogadas (Lei 3.807/60, Decreto 83.080/79 e Decreto 89.312/84) seguiam a mesma diretriz.

Todavia, com o advento da nona reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, que restou convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, instituiu-se prazo decadencial para revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, dada a alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar com a seguinte redação (art. 2º da aludida Medida Provisória), *in verbis*:

"Art. 2º. Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, "caput", 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

A Jurisprudência entendeu, num primeiro momento, que não se aplicava a decadência aos proventos iniciados ante da referida MP 1.523-9/97, considerada a inexistência de norma que previesse a perda do direito à revisão. Observe-se que a lei estabelecia, tão só, a prescrição de valores vencidos, anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da demanda.

Considerava-se, portanto, que a alteração da redação do art. 103 da Lei 8.213/91, pela MP 1.523-9/97, estabelecendo a decadência, não poderia retroagir para atingir direito formado anteriormente à sua edição.

Entretanto, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial 1303988/PE, (DJE 21.03.12), interposto pelo INSS, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, votação unânime, decidiu no sentido de que aos pedidos de revisão de benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97 aplica-se o prazo de decadência preconizado na redação hodierna do artigo 103 da Lei 8.213/91, desde que o lapso tenha início na data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97, deitando por terra a noção de retroatividade até então adotada, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido."

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1309529/PR, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, em regime de recurso repetitivo, ocorrido em 28.11.12 (DJU 04.06.2013).

In casu, os benefícios foram concedidos já na vigência da alteração imposta ao artigo 103 da Lei n. 8.213/91, primeiramente pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convalidada pela Lei n. 9.528/97.

Destarte, configurada a decadência, pois concedidos os benefícios de auxílio-doença (NB 31/107.922.149-0) em 1/11/2000 e de aposentadoria por invalidez (NB 32/115.459.256-9) em 22/1/2003 e ajuizada a presente ação em 08/07/2016, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Frise-se que o termo inicial computa-se a partir do ato de concessão do benefício – DIB, e não do ato de cessação do mesmo.

Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora quanto a revisão da renda mensal inicial.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000435-44.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CARLOS HUMBERTO POSSIDONIO DA SILVA
Advogados do(a) APELADO: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP3397540A, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP2004200A

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de atividade especial, sujeitos a conversão para tempo de serviço comum, a fim de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, desde a data do requerimento administrativo.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de 23.01.1986 a 14.04.1986, 25.08.1986 a 21.06.1990 e de 18.11.2003 a 14.08.2014, como atividade especial exercida pelo autor, convertidos em tempo de serviço comum a fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 03.02.2015. Concedida a tutela antecipada para determinar a implantação da benesse no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Consectários explicitados. Honorários advocatícios a serem arbitrados na fase de liquidação da sentença com observância aos ditames da Súmula n.º 111 do C. STJ. Custas na forma da lei.

Inconformado, recorre o INSS, aduzindo, em síntese, o desacerto da r. sentença quanto ao reconhecimento de atividade especial, haja vista a ausência de provas técnicas nesse sentido e a utilização de equipamentos de proteção individual que neutralizam os efeitos nocivos do labor.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ab initio, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação n.º 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

*Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por conungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se a possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade especial exercida pelo demandante, sua conversão em tempo de serviço comum, a fim de viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral.

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Artigo 52. A aposentadoria por tempo de serviço, cumprida a carência exigida nesta Lei, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."

"Artigo 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especial mente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

O período de carência é também requisito legal para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, dispondo o artigo 25 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

"Artigo 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

omissis

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais." (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994)

O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

No que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, assim prevê o artigo 55, em seu parágrafo 2º:

"§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (g. n.)

Ressalte-se, pela regra anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, que a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, uma vez assegurado seu direito adquirido (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Após a EC nº 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais deve cumprir as seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, e 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço, e adicionar o pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, incs. I e II).

O art. 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8.213/91).

Além do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado art. 25, inc. II.

Outra regra de caráter transitório veio expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 destinada aos segurados já inscritos na Previdência Social na data da sua publicação. Determina o número de contribuições exigíveis, correspondente ao ano de implemento dos demais requisitos tempo de serviço ou idade.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Ressalto que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)
- (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355)."

O art. 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Até a promulgação da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28.05.1995 e 11.10.1996, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.1996, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.1997 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.1997 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Ainda no que tange a comprovação da faíscas especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faíscas especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faíscas nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que instituiu ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula n° 198/TRF. Orientação do STJ.

VI. O perfil profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

VII. O Decreto n° 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código 1.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto n° 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto n° 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VIII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

(...) (TRF3, AC n° 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EX TEMPO RÁNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC n° 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIÍDO. SEMLAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC n° 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto n° 3.048/99, seja antes da Lei n° 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.2012:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.2011.

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO

De acordo com o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentada a questão no sentido de o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. Confira-se o julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Obtemperase, ainda, que não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. Nessa direção, a doutrina:

"Até a Lei n. 9.528/97, o art. 58 era implementado pelo art. 152 do PBPS, em que se determinava a obrigação do Poder Executivo de encaminhar ao Congresso Nacional, num prazo de 30 dias, contados de 25.7.91, a listagem das atividades beneficiadas. Até 5.3.97 prevaleceram os Anexos III do Decreto 83.080/79.

Essa providência foi atendida com o Decreto n. 2.172/97, atualmente vigendo o Anexo IV do RPS, elaborado nos termos da Portaria Interministerial n. 18/97. A Portaria SIT/TEM n. 6/00 reviu a redação do art. 405 da CLT, classificando novos 'Serviços perigosos ou insalubres (independente do uso de equipamentos e proteção individual)'.
Causa a impressão de ser norma transitória, mas, na verdade, o legislador apenas deseja *lex specialis*, fixando e revisando periodicamente o rol de atividades perigosas, penosas ou insalubres; ultimamente, somente as insalubres.

A relação é da maior importância para a definição do benefício, tratando-se de listagem dinâmica, a ser constatada e atualizada frequentemente, sob pena de distorções e anacronismos.

(...)" (MARTINEZ NOVAES, Wladimir. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 8ª ed., São Paulo: Editora DLTR, 2009, p. 419) (g. n.)

"5.3.5.5.2. Comprovação do tempo de serviço/contribuição especial

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade, porque se aplica o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Esse entendimento está sedimentado na jurisprudência do STJ.

Não poderia ser diferente, porque, primeiro, fica amparado o segurado contra leis que lhe sejam desfavoráveis e, segundo, o órgão segurador tem a garantia de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que a lei o diga expressamente.

(...)

Até o advento da Lei n. 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era feita por meio do cotejo da categoria profissional do segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357/91.

(...)

Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, sendo, a partir daí, desnecessário que a atividade conste do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.

Os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, considerados para fins de aposentadoria especial, estão relacionados no Anexo IV do RPS, na forma do disposto no caput do art. 58 do PBPS. Havendo dúvidas sobre o enquadramento da atividade, caberá a solução ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social (art. 68, § 1º, do RPS).

Para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após a edição do referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.

5.3.5.5.3. O agente 'ruído'

Sobre a atividade exercida com exposição a ruído, a TNU editou a Súmula 32: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003'.

(...)" (FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; Coordenador Pedro Lenza. Direito Previdenciário Esquemático, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 263-265) (g. n.)

"(...)

Os agentes insalubres são divididos em duas classes, uma na qual o enquadramento é efetivado mediante uma análise qualitativa e outra de contraste quantitativo.

No campo quantitativo, os agentes somente se qualificam como agressivos se ultrapassarem certos e definidos limites de tolerância (LT). Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico 'ruído'. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048). Por ventura estabelecido o dano auditivo (disacusia neurossensorial bilateral e simétrica) antes do implemento dos 25 anos de exercício do labor, e em atenção ao art. 86, § 4º, da LB e da Súmula nº 44 do STJ, a reparação dar-se-á mediante a concessão do auxílio-acidente." (ARRAIS ALENCAR, Hermes. Benefícios Previdenciários, 4ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 472-473)

DO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

In casu, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos, cópia de sua CTPS e PPP's, demonstrando que o requerente exerceu suas funções de:

- 23.01.1986 a 14.04.1986, junto à empresa *Induscabos Condutores Elétricos Ltda.*, exposto ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, sob o nível de 86 dB(A), considerado prejudicial à saúde, nos termos legais, eis que a legislação vigente à época da prestação do serviço exigia, para consideração de labor especial, a sujeição contínua do segurado a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), o que restou comprovado nos autos;

- 25.08.1986 a 21.06.1990, junto à empresa *Nestlé Brasil Ltda.*, exposto ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, sob níveis variáveis de 83 dB(A) até 88 dB(A), considerados prejudiciais à saúde, nos termos legais;

- 18.11.2003 a 14.08.2014, junto à empresa *IPCE - Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda.*, exposto ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, sob níveis variáveis de 87 dB(A) até 90 dB(A), considerados prejudiciais à saúde, nos termos legais, eis que a legislação vigente à época da prestação do serviço exigia, para consideração de labor especial, a sujeição contínua do segurado a níveis sonoros superiores a 85 dB(A), o que restou suficientemente demonstrado nos autos.

Consigno, por oportuno, que a despeito do d. Juízo de Primeiro Grau não ter procedido ao reconhecimento da integralidade dos períodos de labor especial reclamados na exordial, a ausência de recurso voluntário da parte autora inviabiliza qualquer alteração nesse sentido, haja vista a incidência do princípio da *non reformatio in pejus*.

Destarte, mostrou-se acertado o reconhecimento dos períodos acima explicitados como atividade especial exercida pelo demandante.

IMPLEMENTO – 35 ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO

Sendo assim, computando-se os períodos de atividade especial declarados em juízo (23.01.1986 a 14.04.1986, 25.08.1986 a 21.06.1990 e de 18.11.2003 a 14.08.2014), todos sujeitos à conversão para tempo de serviço comum e acrescidos aos demais períodos incontroversos (CTPS e CNIS), observo que até a data do requerimento administrativo, qual seja, 03.02.2015, o autor já havia implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, lapso temporal suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, qual seja, 03.02.2015, ocasião em que a autarquia federal foi cientificada da pretensão do segurado, tomando-se definitiva a tutela antecipada concedida pelo d. Juízo de Primeiro Grau.

Por fim, mantenho os termos da r. sentença para fixação da verba honorária e critérios de incidência dos consectários legais, em face da ausência de impugnação recursal específica pelas partes nesse sentido.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DO INSS**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

elitozad

APELAÇÃO (198) Nº 5001739-57.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: ESTELA CASTANHA NANZERI
REPRESENTANTE: ROGERIO NANZERI
Advogado do(a) APELANTE: JORGE VITTORINI - SP8026300A,
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

De acordo com a inicial, a autora é interdita judicialmente. Assim, intime-se o advogado que atua nos autos para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntando termo de curatela e instrumento de mandato, que não se encontram acostados aos autos.

Publique-se. Intime-se.

dbabian

São Paulo, 24 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002728-50.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: JOSEFINA DE LIMA FRANCISCO
Advogado do(a) APELANTE: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS1643600A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de genitora de Tiago da Costa Siebra, falecido em 04/07/2012.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23 do id 2047502).

Colhido o depoimento pessoal e a prova testemunhal.

A r. sentença, prolatada em 26/10/2016, julgou improcedente o pedido (fls. 91-95 do id 2047502).

A parte autora apelou pugnando pela reforma integral do julgado.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ab initio, insta salientar que o presente julgamento será realizado por decisão monocrática e, nesses termos, adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n.º 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator; tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 536, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ nº 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está anparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir.

Realizadas tais considerações, passo ao mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de genitora de Tiago da Costa Siebra, falecido em 04/07/2012.

Conforme se constata dos autos, patenteada está a presença dos requisitos essenciais à concessão da Pensão por Morte.

Indiscutível ser a requerente genitora do falecido, consoante do documento de fl. 15 do id 204750220, fato que a qualifica como sua beneficiária, mas não a exime de comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso, a dependência econômica da autora para com o filho falecido, que era solteiro e não tinha prole, restou comprovada.

A certidão de óbito atesta domicílio em comum.

Tem-se, ainda, a indicação da autora como beneficiária/dependente no último registro de empregado e na CTPS do falecido (fls. 16-17 do id 204750220).

Por sua vez, a testemunha ouvida em Juízo afirmou que a autora e o falecido moravam juntos, sendo que o *de cujus* contribuía com o sustento de sua mãe, desenvolvendo atividades laborativas no lote do assentamento recebido pela família ou fora dele.

Insta salientar que a dependência econômica, na ausência de outras provas, pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal, consoante entendimento da Corte Superior, que ora transcrevo:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP 720145/RS, Ministro José Reinaldo da Fonseca, DJU 16/05/2005, p.408).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, RESP 296128/ SE, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/02/2002, p.475).

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, como no caso, de trabalhadores rurais, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus* (fl. 45 do id 204750220), porquanto apresentava vínculo empregatício formal por ocasião do óbito, na empresa Comércio de Móveis Pantalan Ltda, que foi interrompido em razão de acidente que o levou a morte.

Evidenciado, pois, o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do falecimento de seu filho.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a data do requerimento administrativo (17.08.2012), pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum nos termos da Súmula 111 do STJ.

A legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção das custas processuais (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º), razão pela qual é de se atribuir ao INSS o ônus do pagamento nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da parte autora**, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

dbabian

São Paulo, 17 de abril de 2018.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007445-32.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: SANTINA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP3550810A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento, interposto contra o indeferimento da medida, em ação movida para a prorrogação de auxílio doença, cessado pelo INSS em 27.04.2017.

Sustenta a parte agravante que reúne todas as condições para manter o benefício.

A concessão da tutela de urgência exige evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, nos termos do Art. 300, do CPC.

Neste exame perfunctório, verifico que a qualidade de segurada foi mantida, considerando a condição de beneficiária do auxílio doença até 27.04.2017.

No que se refere às condições para a atividade laboral, a prova dos autos indica a ocorrência de incapacidade.

Os documentos médicos apresentados, contemporâneos ao indeferimento administrativo de prorrogação do benefício, demonstram que a recorrente não reúne condições para exercer atividade laborativa.

Presentes, portanto, os elementos a demonstrar a probabilidade do direito, motivo pelo qual a tutela deve ser antecipada.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada**.

Em havendo documentação suficiente, expeça-se *e-mail* ao INSS, para que promova a implantação do benefício de auxílio doença em favor da agravante, mantido enquanto perdurarem as condições que ora justificam a sua concessão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007190-74.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: GILCEIA OLIVIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CECILIA MARIA NUNES DE MORAES - SP79344
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a autora/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 300, do CPC. Aduz-se encontrar separada de fato há mais de 20 anos e divorciada desde 13/10/2011. Alega ser maior e inválida, vítima de AVC desde 2015, e que vivia na dependência econômica do seu genitor, anteriormente ao óbito, haja vista estar impossibilitada de se manter com seu próprio trabalho. Requer a concessão da tutela antecipada e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do referido benefício se faz necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Pelo documento "Comunicação de Decisão", expedido pelo INSS, em 09/2017, verifico que não foi reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte à agravante, por falta da qualidade de dependente, tendo em vista a emancipação da agravante, em decorrência de casamento.

O R. Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada, por entender ausentes os requisitos do artigo 300, do CPC, dependendo a questão de prova e formação do contraditório.

De fato, agiu com acerto o R. Juízo a quo. Isso porque, trata-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Com efeito, se faz necessária a dilação probatória.

Da análise dos autos, não obstante a autora/gravante seja filha maior e inválida, cuja dependência econômica é presumida, conforme artigo 16, I, da Lei 8213/91, tal presunção é relativa e, conforme documentos acostados, a agravante é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, de forma que há necessidade de melhor apuração da capacidade econômica da agravante, ou seja, se, de fato era dependente economicamente de seu genitor falecido.

Em decorrência, se faz necessária a dilação probatória. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. FILHA MAIOR INVÁLIDA QUE JÁ RECEBE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DE FORMA RELATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. APELO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Embora tenha a parte autora, já aposentada por invalidez, logrado êxito em demonstrar que a sua incapacidade é anterior ao óbito da potencial instituidora da pensão em testilha, observa-se que a Impetrante não trouxe aos autos prova de que dela dependia economicamente. - Conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como a incapacidade ocorreu antes da data do óbito da instituidora, mas, posteriormente à maioridade, a relação de dependência é admitida, devendo, todavia, restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão de objeto de presunção relativa. - A relativização da presunção de dependência econômica do filho, que se tornou inválido após a maioridade, decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. (Processo AC 00004021220144025105 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 1ª TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão 16/03/2016 Data da Publicação 30/03/2016).

Outrossim, a autora/gravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a presença dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Assim considerando, não comprovada, neste exame de cognição sumária e não exauriente, os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para fins de concessão da antecipação dos efeitos da tutela concedida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008386-79.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: SILVIO DONIZETE FERNANDES
Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos da Contadoria do Juízo, bem como considerou que o reconhecimento do direito do autor às parcelas atrasadas não pagas pela Autarquia relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, denota a alteração na situação financeira do beneficiário, de forma que o pagamento dos honorários advocatícios devidos, em favor do INSS, pode ser compensado por ocasião do pagamento.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que o recebimento das parcelas atrasadas não altera a sua situação econômica, pois, tais valores deveriam ter sido pagos mês a mês. Aduz que o cálculo homologado pelo Juízo a quo não observou a decisão proferida pelo C. STF, no RE 870.947. Alega, ainda, ser aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O R. Juízo a quo homologou os cálculos da Contadoria do Juízo, bem como considerou que o reconhecimento do direito do autor às parcelas atrasadas não pagas pela Autarquia relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, denota a alteração na situação financeira do beneficiário, de forma que o pagamento dos honorários advocatícios devidos, em favor do INSS, pode ser compensado por ocasião do pagamento.

É contra esta decisão que o agravante se insurge.

Razão lhe assiste em parte.

No tocante a suspensão do benefício da justiça gratuita, não agiu com acerto o R. Juízo a quo. Isso porque, o fato do autor possuir créditos providos da fase de execução do julgado, não implica a modificação da sua situação financeira para fins de revogação ou suspensão do benefício da gratuidade judiciária, já que o valor a ser recebido deveria ter sido pago ao longo dos anos.

Esta Eg. 10ª Turma já decidiu que o montante gerado a partir de falha do INSS no serviço de concessão do benefício previdenciário não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena da Autarquia se beneficiar por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do segurado.

Segue o julgado desta Eg. 10ª Turma, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensível aos embargos à execução. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício previdenciário não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação desprovida.” (Processo AC 0005182420164036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2205628 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte Data da Decisão 21/02/2017 Data da Publicação 03/03/2017).

Quanto ao índice de correção monetária do débito, não assiste razão ao agravante.

Com efeito, o Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Foram definidas duas teses sobre a matéria:

A primeira, referente aos juros moratórios, diz: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

A segunda, referente à atualização monetária: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Depreende-se, assim, que no tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra, conforme fundamentação, acima transcrita, contida na tese definida pelo C. STF.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a decisão definitiva, transitada em julgado, determinou a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º., da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009), de forma que, modificar o indexador expressamente fixado no título resultaria ofensa à coisa julgada.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, apenas no tocante a manutenção do benefício da justiça gratuita ao agravante, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003366-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NATALIA LEANDRA RODRIGUES BERTIN, NALANDA BEATRIZ RODRIGUES BERTIN, GIOVANA VITORIA BERTIN
REPRESENTANTE: PATRICIA FABIANA RODRIGUES, CLEONICE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO SANTIN ZANOLA - SP220094, ANDREI RAIÁ FERRANTI - SP164113,
Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO SANTIN ZANOLA - SP220094, ANDREI RAIÁ FERRANTI - SP164113,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO SANTIN ZANOLA - SP220094, ANDREI RAIÁ FERRANTI - SP164113
Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO SANTIN ZANOLA - SP220094, ANDREI RAIÁ FERRANTI - SP164113,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO SANTIN ZANOLA - SP220094, ANDREI RAIÁ FERRANTI - SP164113

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos elaborados pelas autoras/agravadas.

Sustenta a Autarquia/agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, haja vista não ter sido intimado sobre os cálculos das agravadas, afrontando o artigo 535 do CPC. No mérito, aduz ser impossível a aferição dos cálculos apresentados pelas agravadas, pois, não apresentaram memória de cálculo, conforme artigo 534 do CPC. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo de instrumento com a anulação da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Da análise dos autos, observo que o R. Juízo a quo homologou os cálculos elaborados pelas agravadas sem conceder vista ao INSS.

É contra esta decisão que a Autarquia se insurge, pugrando, preliminarmente, pela nulidade da decisão agravada.

Razão lhe assiste.

O artigo 9º., do CPC, estabelece que: "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida".

Vale dizer, decisão-surpresa é decisão nula, por violação ao princípio do contraditório.

A Constituição Federal prevê o contraditório no inciso LV, do artigo 5º.: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Ampla defesa e contraditório são figuras conexas, consoante Delosmar Mendonça: "...a ampla defesa qualifica o contraditório. Não há contraditório sem defesa. Igualmente é lícito dizer que não há defesa sem contraditório. (...) o contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório". (MENDONÇA, Jr. Delosmar. Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro. São Paulo: Malheiros Ed., 2001, p. 55).

Outrossim, a parte final do artigo 7º., do CPC, impõe ao órgão julgador o dever de zelar pelo efetivo contraditório.

Acresce relevar, ainda, que o artigo 535 do CPC, dispõe que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Assim considerando, por ter a r. decisão agravada violado os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, acolho a preliminar de nulidade da decisão agravada e, por conseguinte, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação supra.

Comunique-se o R. Juízo a quo com urgência.

Intimem-se as agravadas, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008000-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: APARECIDA MARIA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP2152630A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a expedição de RPV da quantia incontroversa.

Sustenta a agravante, em síntese, que o artigo 535, parágrafo 4º., do CPC, bem como a Súmula 31 da AGU permitem a expedição de ofício da parte incontroversa e, por tal motivo, não há óbice quanto à expedição de ofício dos valores incontroversos reconhecidos pelo INSS. Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Intimada para regularizar a interposição do presente recurso, a agravante cumpriu a determinação.

Retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O R. Juízo a quo indeferiu a expedição de RPV da quantia incontroversa.

É contra esta decisão que a agravante se insurge.

Atualmente, com a vigência do NCPC, a matéria é tratada no Título II - Do Cumprimento da Sentença - Capítulo V - Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar quantia certa pela Fazenda Pública - cujos artigos 534 e 535 dispõem sobre a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, pelo exequente, bem como da sua impugnação pela executada.

Assim, considerando o novo regramento quanto à exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, no NCPC, destaque-se o disposto no § 4º., do artigo 535, que assim dispõe:

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Nesse sentido, também, a Súmula n. 31 da Advocacia-Geral da União:

"É cabível a expedição de precatório referente à parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública."

Ocorre que, não obstante tal previsão legal, para a concessão da tutela de urgência exige-se evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, que não se mostra presente na hipótese, haja vista que o aguardo do julgamento colegiado do presente agravo não implicará prejuízo à agravante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e l.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007452-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: PASCOALINA MARSAL NEPOMUCENA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP3126700A, LARISSA BORETTI MORESSI - SP1887520A, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP2551690A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que não há previsão de aplicação da TR no título executivo.

É o relatório. Decido.

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório (RE 870.947).

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravado, razão pela qual a pretensão recursal encontra fundamento em coisa julgada.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007180-30.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO BIANCHI RUFINO - SP186057
AGRAVADO: JOSE SIMOES
Advogado do(a) AGRAVADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de expedição de precatório complementar.

O executado agravante sustenta, em síntese, que não há mora da autarquia no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório a justificar a incidência de juros.

É o relatório. Decido.

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Não se desconhece o teor do julgado RE 579.431 do e. STF. Entretanto, no caso concreto, a pretensão do agravante encontra fundamento em coisa julgada uma vez que o título executivo afastou expressamente a incidência de juros de mora no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório. Nessa linha são os precedentes da Suprema Corte (ARE 918066).

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007001-96.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA PIRES DOS SANTOS - SP238476
AGRAVADO: JOSELITA GONCALVES FERNANDES
Advogados do(a) AGRAVADO: GLAUCIA SUDATTI - SP8659900A, ALDENI MARTINS - SP33991

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de expedição de precatório complementar.

O executado agravante sustenta, em síntese, que não há mora da autarquia no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório a justificar a incidência de juros.

É o relatório. Decido.

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Não se desconhece o teor do julgado RE 579.431 do e. STF. Entretanto, no caso concreto, a pretensão do agravante encontra fundamento em coisa julgada uma vez que o título executivo afastou expressamente a incidência de juros de mora no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório. Nessa linha são os precedentes da Suprema Corte (ARE 918066).

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006209-45.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: LAERCIO THEOFILO LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento, interposto contra indeferimento da medida, em ação movida para a concessão de auxílio doença.

Sustenta a parte agravante que reúne todas as condições para obter o benefício.

A concessão da tutela de urgência exige evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, nos termos do Art. 300, do CPC.

Neste exame perfunctório, verifico que a qualidade de segurado foi mantida, considerando a condição de empregado de 16.02.2016 até 06.08.2017, conforme extrato parcial do CNIS abaixo:

Consulta Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT:

1.235.799.717-8

Nome:

LAERCIO THEOFILO LIMA

Data de Nascimento:

23/07/1972

Nome da Mãe:

LUZIA DOMINGOS DE LIMA

Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo Previdenciário	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores		
11	1.235.799.717-8	1203795677	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	13/10/2001	31/08/2002				
12	1.235.799.717-8	04.839.268/0002-53	IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	Empregado	19/01/2004	05/10/2010	10/2010			
13	1.235.799.717-8	5054238316	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	05/01/2005	31/01/2005				
14	1.235.799.717-8	5602524530	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	19/09/2006	01/02/2008				
15	1.235.799.717-8	08.522.820/0001-55	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS	Empregado	15/03/2011	14/08/2015	08/2015			JEAN AEXT-VT AVRC-DEF
16	1.235.799.717-8	50.003.82709/85	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS	Empregado	15/03/2011	14/08/2015	12/2012			AVRC-DEF
17	1.235.799.717-8	50.022.11100/88	LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA	Empregado	16/02/2016	06/08/2017	08/2017			
18	1.235.799.717-8	6151169852	91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO	Não Informado	04/07/2016	21/11/2016				
19	1.235.799.717-8	6213967641	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado						
20	1.235.799.717-8	5372901515	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado						

[Primeira Anterior](#)

123

[Próxima Última](#)

No que se refere às condições para a atividade laboral, os documentos dos autos indicam a ocorrência de incapacidade.

Os atestados médicos dos autos demonstram que o recorrente deve permanecer afastado de suas funções.

Presentes, portanto, os elementos a demonstrar a probabilidade do direito, motivo pelo qual a tutela deve ser antecipada.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada.**

Em havendo documentação suficiente, expeça-se e-mail ao INSS, para que promova a implantação do benefício de auxílio doença e m favor do agravante, mantido enquanto perdurarem as condições que ora justificam a sua concessão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000905-41.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOAO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) APELADO: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS1538700A

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença advindo de acidente do trabalho, conforme relatado no laudo pericial, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão.

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003, pág. 194).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação do réu.**

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003630-27.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO ZACHARIAS SABENCA - RJ158511
AGRAVADO: LUIZ CARLOS NOGUEIRA RESENDE
Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, considerou que a opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente mais vantajoso não impede a execução dos atrasados obtidos judicialmente, até a data de implantação daquele.

Sustenta a Autarquia/gravante, em apertada síntese, que a opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo, mais vantajoso, impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Aduz que deve ser evitada a dupla vantagem proveniente da desapensação e que é impossível extrair dos dois benefícios o que melhor aprouver ao autor. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Intimado, para regularizar a interposição do presente recurso, o INSS cumpriu a determinação.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do CPC, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo considerou que a opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente mais vantajoso não impede a execução dos atrasados obtidos judicialmente, até a data de implantação daquele.

É contra esta r. decisão que a Autarquia se insurge.

Razão não lhe assiste.

Na hipótese dos autos, verifico que o autor/agravado teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (22/07/02), bem como lhe foi concedido, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em decorrência, optou pelo benefício concedido administrativamente, porém, requereu a execução quanto aos valores atrasados até o início do benefício concedido na via administrativa.

O artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, veda expressamente a possibilidade de cumulação de mais de uma aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. Contudo, encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.

Nesse contexto, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decísium judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.

IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.

V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.

(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OPÇÃO REALIZADA, PELO SEGURADO, COM FULCRO NO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA SEGUNDA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - A legislação previdenciária, no art. 124 da Lei nº 8.213/91, veda o acúmulo de benefícios, impedindo que o mesmo receba, a um só tempo, mais de um deles.

II - Cabe ao segurado, quando já em gozo de um benefício, optar pelo outro, que lhe pareça mais vantajoso, com a cessação do anterior. Neste caso, nenhum óbice existe na legislação que o impeça de permanecer recebendo a renda oriunda do primeiro, até que haja a concessão do segundo, desde que, em nenhum momento, ambos sejam percebidos simultaneamente.

III - É lícito ao segurado que obteve administrativamente uma aposentadoria por invalidez (como é a hipótese dos autos), prossiga na execução das prestações vencidas relativas ao benefício anterior, obtido judicialmente (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), contanto que a execução se limite às parcelas devidas até a data de concessão do benefício por invalidez, na via administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

IV - Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, Processo nº n.º 200403000075817, AI n.º 199393, 8ª T., Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v. u., D: 29/11/2010, DJF3 CJ1: 09/12/2010, pág: 2021)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO JUDICIAL. PRESTAÇÕES DEVIDAS.

Se o segurado opta pela percepção do benefício concedido pela via administrativa de valor maior, essa opção não invalida o título judicial.

O segurado tem direito à execução das prestações devidas no período do início da aposentadoria concedida judicialmente até à do início da concedida administrativamente, consoante o título judicial.

Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, Processo n.º 200761020111765, AC n.º 1369926, 10ª T., Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., D: 24/03/2009, DJF3 CJ1: 22/04/2009, pág: 590)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução.

III - Apelação da parte exequente parcialmente provida.

(AC 00109247020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim considerando, tendo o autor manifestado interesse pelo benefício concedido administrativamente, lhe é devido além do benefício mais vantajoso, conforme sua opção, as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, implantada no âmbito administrativo.

Neste passo, agiu com acerto o R. Juízo a quo, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação supra.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003934-26.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: BETILDE CEZARETO PONTES
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela Autarquia.

Intimada, para regularizar a interposição do presente recurso, a Autarquia/agravante não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Com efeito, nos termos do art. 1.017, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Nesse passo, considerando que a Autarquia/agravante não instruiu corretamente o presente recurso, lhe foi concedido prazo para regularização, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, verbis:

"Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

Todavia, a Autarquia não se manifestou.

Nesse passo, não tendo sido atendida a determinação para fins de regularização da interposição do presente recurso, o mesmo não deve ser conhecido.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003372-17.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MOACIR MATEUS
Advogado do(a) AGRAVADO: KAZUO ISSAYAMA - SP109791

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela Autarquia.

Intimada, para regularizar a interposição do presente recurso, a Autarquia/agravante não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Com efeito, nos termos do art. 1.017, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Nesse passo, considerando que a Autarquia/agravante não instruiu corretamente o presente recurso, lhe foi concedido prazo para regularização, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, verbis:

"Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

Todavia, a Autarquia não se manifestou.

Nesse passo, não tendo sido atendida a determinação para fins de regularização da interposição do presente recurso, o mesmo não deve ser conhecido.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005084-42.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos do autor/agravado.

Intimada, para regularizar a interposição do presente recurso, a Autarquia/agravante não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Com efeito, nos termos do art. 1.017, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Nesse passo, considerando que a Autarquia/agravante não instruiu corretamente o presente recurso, lhe foi concedido prazo para regularização, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, verbis:

"Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

Todavia, a Autarquia não se manifestou.

Nesse passo, não tendo sido atendida a determinação para fins de regularização da interposição do presente recurso, o mesmo não deve ser conhecido.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007730-25.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: EDIMILSON JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, concedendo o prazo de 15 dias para o autor recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que o artigo 4º, da Lei 1060/50 determina que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo indeferiu os benefícios da justiça gratuita, concedendo o prazo de 15 dias para o autor recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

É contra esta decisão que o autor/agravante se insurge.

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do NCPC:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Outrossim, o artigo 99, § 2º., do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese dos autos, o autor se qualificou como chefe de preparação massa/atomiz e, declarou, sob as penas da lei, ser pessoa pobre, sem condições de arcar com as despesas do processo.

Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos, verifico que o agravante mantém vínculo empregatício com a empresa "Cerâmica Porto Ferreira", cuja remuneração nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, foi de R\$ 6.064,87 e R\$ 6.040,11, respectivamente, assim, neste exame de cognição sumária e não exauriente entendo que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor/agravante foi ilidida por prova em contrário, motivo pelo qual, mantenho a r. decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007785-73.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: LIZETE APARECIDA TERAZZI DAMIANI
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP1404260A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, determinou o aguardo do julgamento do RE, tema 28 - repercussão geral, acerca da expedição de precatório, antes do trânsito em julgado, da parte incontroversa.

Sustenta a agravante, em síntese, que após a interposição do RE 614.819, sobreveio o NCPC, cujo artigo 535, parágrafo 4º., bem como a Súmula 31 da AGU permitem a expedição de ofício da parte incontroversa e, por tal motivo, não há óbice quanto à expedição de ofício dos valores incontroversos reconhecidos pelo INSS. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O R. Juízo a quo ao apreciar o pedido da agravante objetivando a expedição de ofícios dos valores incontroversos apresentados pela Autarquia, assim decidiu:

"Vistos.

Considerando que o presente feito encontra-se suspenso por determinação da Superior Instância, em razão de Recurso Extraordinário em que se discute, à luz artigos 5º, II e LIV; 37, caput; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de expedição de precatório, antes do trânsito em julgado, para efetuar o pagamento da parte incontroversa da condenação (Tema 28), aguarde-se decisão a respeito.

Intime-se."

É contra esta decisão que a agravante se insurge.

Não desconhece esta Relatora o tema 28 – Repercussão Geral – RE 614.819: "fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação", interposto pela União Federal, contudo, em análise ao andamento processual, no site do C. STF, foi proferido despacho determinando a intimação da União (recorrente) para se manifestar sobre a persistência do interesse em ver julgado o extraordinário, em razão de que posteriormente a interposição do recurso, a AGU aprovou o enunciado 31. A PGR apresentou parecer no sentido de prejuízo do recurso em face do referido enunciado.

De fato, atualmente, com a vigência do NCPC, a matéria é tratada no Título II - Do Cumprimento da Sentença - Capítulo V - Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar quantia certa pela Fazenda Pública - cujos artigos 534 e 535 dispõem sobre a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, pelo exequente, bem como da sua impugnação pela executada.

Assim, considerando o novo regramento quanto à exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, no NCPC, destaque-se o disposto no § 4º, do artigo 535, que assim dispõe:

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Nesse sentido, também, a Súmula n. 31 da Advocacia-Geral da União:

"É cabível a expedição de precatório referente à parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública."

Ocorre que, não obstante tal previsão legal, para a concessão da tutela de urgência exige-se evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, que não se mostra presente na hipótese, haja vista que o aguardo do julgamento colegiado do presente agravo não implicará prejuízo à agravante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007614-19.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDNA ALVES DA SILVA, ERIKA DA SILVA PEREIRA VITORINO, EVELYN DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: EDNA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP1478370A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP1478370A
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP1478370A,

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo da RMI do benefício de pensão por morte.

Sustenta o INSS/agravante, em síntese, ser aplicável na hipótese dos autos a regra do artigo 75, da Lei 8213/91, pois, o instituidor do benefício de pensão por morte às agravadas não era aposentado na data do óbito. Alega que o direito ao benefício de pensão por morte às agravadas não é matéria de discussão, eis que acobertado pela coisa julgada, porém, resta a apuração correta da RMI considerando o disposto na Súmula 340 do Eg. STJ, a qual disciplina que a lei aplicável é aquela vigente na data do óbito e, sendo assim, o valor do benefício deve ser de um salário mínimo. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo da RMI, nos seguintes termos:

“Convento o julgamento em diligência.

*O comando jurisdicional que transitou em julgado reconheceu o direito da companheira e das filhas do casal à pensão por morte, a partir do óbito verificado em 27 de julho de 2001 para estas últimas e a partir do requerimento administrativo protocolado em 17 de dezembro de 2001 para a primeira, com observância da prescrição quinquenal (cujo prazo não correu para as menores), sob a premissa de que o de cujus, por ter desenvolvido trabalhos especiais, possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde sua última contribuição previdenciária realizada em setembro de 1988. Entretanto, respeitado entendimento em sentido contrário, a coisa julgada material não acolheu os cálculos iniciais elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, realizados para determinação da expressão econômica do pedido, nem fixou a forma como deveria ser calculada a RMI, devendo, portanto, tal questão ser decidida na fase de cumprimento de sentença, vez que absolutamente necessária para a implementação do benefício previdenciário e liquidação dos atrasados. Fixada essa premissa, observo que a pretensão da autarquia federal encontra respaldo na literalidade do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, o qual determina que o valor inicial da pensão por morte deve ser igual ao valor da aposentadoria ou, subsidiariamente, igual ao valor da aposentadoria por invalidez que teria direito o segurado na data do óbito. Todavia, é evidente que a aplicação de tal dispositivo legal, *ipsis litteris*, no caso em concreto violaria o espírito da previdência social, de natureza contributiva, isto porque a pensão por morte acabaria equivalendo a 1 (um) salário mínimo em função da ausência de contribuições a partir de julho de 1994. Ou melhor, nenhuma das contribuições vertidas pelo segurado iriam compor o cálculo da RMI apenas e tão somente porque, ao que tudo indica, aquele não conseguiu reunir em vida todos os documentos necessários para a comprovação dos períodos especiais e, conseqüentemente, alcançar sua aposentação. Ademais, é de rigor ressaltar que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que todo segurado possui direito adquirido ao melhor benefício previdenciário ao longo do tempo (e.g. RE 630501/RS, Pleno, relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, decidido com repercussão geral); portanto, a meu sentir, parece evidente que o valor da aposentadoria por invalidez na data do óbito nunca poderia ser inferior ao valor da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a que o segurado possui direito adquirido, o que traz reflexos no cálculo da pensão por morte. Portanto, declaro que a RMI da pensão por morte, no caso em exame, deve ser apurada de acordo com o direito adquirido do segurado, rejeitando a tese principal da autarquia federal. Noutro ponto, verifico que também não assiste razão às embargadas quanto ao direito de crescer, vez que a redução apontada a partir da competência de agosto de 2010 ocorreu por conta do cumprimento da obrigação de fazer com benefício previdenciário da ordem de 1 (um) salário mínimo (fls. 186v), e não por conta do atingimento de eventual maioridade. Por fim, registro que o cálculo da RMI da contadoria judicial não está em harmonia com o julgado, vez que não foi considerado nenhum salário de contribuição para setembro de 1988 (fls. 184), o qual foi computado para a determinação do tempo de serviço do segurado (fls. 176 dos autos principais). Por oportuno, consigno também que foi considerado valor para tal período nos cálculos anteriores (fls. 136), e que nada foi dito por ocasião da elaboração dos novos cálculos, o que demanda os devidos esclarecimentos. Outrossim, observo que tudo indica que a contadoria judicial não atualizou os salários de contribuição a partir de fevereiro de 1986 para benefício previdenciário a ser calculado em setembro de 1988 (fls. 184), o que não parece estar em harmonia do o artigo 21, 1º, do anexo ao Decreto n. 89.312/84, na linha de que os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses (e não os últimos doze salários de contribuição) são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS, devendo tal questão, portanto, também ser devidamente esclarecida. Dentro dessa quadra, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo impreritível de 10 (dez) dias úteis, re/retifique o cálculo da RMI, observando as questões levantadas nesta decisão. Após, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela autarquia federal, pois, ao que tudo indica, a pensão por morte está sendo paga a maior por força de decisão judicial que deve ser reconsiderada. Publique-se. Intimem-se.”*

É contra esta decisão que a Autarquia se insurge.

Razão não lhe assiste. De fato, agiu com acerto o R. Juízo a quo.

O artigo 524, § 2º, do CPC, assim prevê:

“Art. 524 (...)

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetua-la, exceto se outro lhe for determinado.”

Os cálculos do Contador Judicial têm fé pública e presunção de veracidade, eis que elaborado por pessoa sem relação com a causa e de forma equidistante do interesse das partes.

Vale dizer, os cálculos elaborados ou conferidos pela contadoria do Juízo, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade só elidível por prova inequívoca em contrária.

Acresce relevar, que o R. Juízo a quo determinou o retorno dos autos à conclusão, após a vinda da Contadoria, para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pelo INSS, ora agravante.

Assim considerando, por ora, mantenho a r. decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intímam-se as agravadas, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008018-70.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ELIZEU APARECIDO CASTRO NAVARRO
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, determinou a incidência dos juros de mora entre a data de realização dos cálculos e a requisição do precatório.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, ser indevida a inclusão dos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios. Aduz que foram opostos embargos de declaração, em face do julgado proferido no RE 579.431, de forma que ainda são desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF. Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo determinou a incidência dos juros de mora entre a data de realização dos cálculos e a requisição do precatório.

É contra esta decisão que o INSS/agravante se insurge.

Razão lhe assiste.

Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Quanto ao período anterior compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/ precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017." (grifo nosso).

EMENTA: JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Outrossim, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, assim também decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA TÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO /RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório /RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP; Relator Des. Fed. Paulo Domingues, v.u., j. em 26/11/2015; D.E. 09/12/2015).

Em decorrência, são cabíveis os juros de mora, entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, conforme restou pacificado pelo C. STF, todavia, na hipótese dos autos, a decisão definitiva, transitada em julgado, determinou a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação, verbis:

“(…)

Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

(…)”.

Depreende-se, assim, que o título judicial, transitado em julgado, expressamente fixou a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou RPV, de forma que, modificar o termo final expressamente fixado no título resultaria ofensa à coisa julgada.

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação supra.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007762-30.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LÚCIA URSAIA
AGRAVANTE: JOSE MARIA MACEDO RANDIS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a sua revisão, com o reconhecimento do tempo de serviço especial e, majoração da RMI, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 300, do CPC. Alega acerca da impossibilidade de interrupção do pagamento do benefício de caráter alimentar. Requer a concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos principais, PJE n. 5001551-43.2017.4.03.6133, verifico pelo ofício n. 360/2017 encaminhado ao agravante, que após a avaliação de que trata o artigo 11, da Lei 10.666/03, foi identificado indício de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao agravante, consistente na ausência de tempo de contribuição necessário para a concessão dessa espécie de benefício em 10/11/2014, data de entrada do requerimento.

O R. Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada, sob o fundamento de que a divergência entre as conclusões do INSS quanto à regularidade do ato concessório do benefício, contrárias à pretensão do autor/agravante, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação da tutela.

De fato, agiu com acerto o R. Juízo a quo. Isso porque, da análise dos autos, verifico se tratar de questão controvertida o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao agravante, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Nesse passo, as questões relativas à concessão/restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória .

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. AGRAVO IMPROVIDO. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - O artigo 273 do CPC exige para a concessão da antecipação de tutela, instituto de aplicação excepcional, o cumprimento de seus requisitos genéricos e específicos, ou seja, a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulada com o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa e perigo de irreversibilidade da medida. - Nos casos em que se exija, dada a complexidade da matéria, ampla dilação probatória , não satisfeita de plano pela parte autora, afastada a verossimilhança da alegação, torna-se impossível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. - Agravo improvido." (Processo AGV 200702010058712AGV - AGRAVO - 155135 Relator(a) Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:08/10/2007 - Página:131 Data da Decisão 08/08/2007 Data da Publicação 08/10/2007).

"PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA . - O autor juntou guias de recolhimento de contribuição previdenciária do período de 1974 a 2007. Há divergência, porém, entre o período de recolhimento reconhecido pela autarquia previdenciária e o período contabilizado para a concessão de benefício. - Imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória , visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido."(Processo AI 200803000035072 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325118 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417 Data da Decisão 01/06/2009 Data da Publicação 21/07/2009).

Assim considerando, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007779-66.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LÚCIA URSALIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN - SP234568
AGRAVADO: ANTONIO ARAUJO DE AMORIM
Advogado do(a) AGRAVADO: TATIANE KAYOKO SAITO - SP211884

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS, em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, considerou que a devolução dos valores pagos na vigência da tutela antecipada não está contida implícita ou explicitamente no julgado, de forma que, deve ser deduzida em processo distinto.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que o Eg. STJ no Resp. 1.401.560/MT reconheceu a obrigatoriedade da restituição ao erário dos valores recebidos por força de decisões judiciais posteriormente reformadas ou anuladas. Alega, ainda, que os artigos 302 e 520 do CPC, autorizam a cobrança nos próprios autos. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo considerou que a devolução dos valores pagos na vigência da tutela antecipada não está contida implícita ou explicitamente no julgado, de forma que, o INSS deverá deduzir sua pretensão em processo distinto.

É contra esta decisão que a Autarquia se insurge.

Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto do presente agravo de instrumento foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.401.560 / MT, nos seguintes termos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisor não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido." (Processo REsp 1401560 / MT RECURSO ESPECIAL 2012/0098530-1 Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Relator(a) p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/02/2014 Data da Publicação/Fonte Dje 13/10/2015).

Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme julgados abaixo transcritos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. (g.n.)

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa - fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015);

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, Dje 3/9/2010).

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, MS 25921 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)".

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, Dje 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.

4. Ordem denegada.

(MS 25430, Relator Min. EROS GRAU, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)".

O Pleno do STF, ao julgar o RE 638.115, novamente decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento, conforme a ata de julgamento de 23.03.2015, abaixo transcrita:

"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa - fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015.

(RE 638115, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, processo eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-151 divulg 31-07-2015 public 03-08-2015)".

Confira-se, ainda:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ- FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva.

2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos.

3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena.

5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União.

6. Segurança parcialmente concedida.

(STF, MS 26085, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe-107 divulg 12-06-2008 public 13-06-2008 ement vol-02323-02 PP-00269 RTJ VOL-00204-03 PP-01165)'.)

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007922-55.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: AMARO TERÇO DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP1948180A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da Autarquia quanto à revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, mantendo os benefícios da gratuidade da justiça concedido ao autor.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que o autor/agravado foi sucumbente no feito e que sua renda mensal é de R\$ 9.025,67, de forma que, teria deixado de existir a insuficiência de recursos. Aduz que o benefício da gratuidade deve ser revogado e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o CPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Da análise dos autos, observo que o INSS interpôs cumprimento de sentença requerendo a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito dos honorários advocatícios, alegando que, no caso dos autos, teria deixado de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pois, o autor/agravado auferia renda mensal de R\$ 9.025,67.

O R. Juízo a quo indeferiu a pretensão da Autarquia, mantendo a concessão do benefício da gratuidade, bem como a suspensão da exigibilidade da condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência.

É contra esta decisão que a Autarquia se insurge.

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Na hipótese dos autos, o autor é beneficiário da justiça gratuita e foi sucumbente no feito, haja vista a improcedência do pedido.

Os §§ 2º, e 3º, do artigo 98, do CPC, assim dispõem:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(...)”

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)”.

Assim, a questão se encontra expressamente prevista em lei, que determina a existência de responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios quando restar sucumbente, observada a peculiaridade que tal condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos estabelecidos no § 3º do art. 98 do CPC.

Compulsando os autos, observo que o autor apresentou declaração de pobreza, declarando, sob as penas da lei, não dispor de condições econômicas para custear as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Pelos extratos CNIS, acostados pelo INSS, verifico que o autor mantém vínculo empregatício com o Condomínio Edifício Centenário, desde 01/08/2009, cuja remuneração, em 01/2018, foi de R\$ 6.464,64. Verifico, também, que o agravado auferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/05/95, no valor de R\$ 2.561,03, em 02/2018, totalizando uma renda mensal de R\$ 9.025,67.

De fato, a renda mensal do agravado é bem superior à média da população brasileira, o que poderia ensejar o afastamento da presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada. Todavia, à época da concessão do benefício da justiça gratuita, tal situação já era presente, ou seja, o agravado era aposentado e, também, mantinha vínculo empregatício, o que era de conhecimento da Autarquia, porém, não se insurgiu, de forma que não subsiste a tese do INSS ao alegar que teria deixado de subsistir as condições que ensejaram a concessão do benefício, pois, como dito, tais condições já existiam quando da concessão do benefício, e não foram impugnadas, sendo assim, mantenho a r. decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000270-84.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087
AGRAVADO: DIVANETE DE SOUZA BALDO
Advogado do(a) AGRAVADO: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP1128910A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e homologou os cálculos da agravada, com ressalva de valores.

Sustenta o INSS/agravante, em síntese, incorreção nos cálculos da agravada quanto: a) inclusão indevida do 13º. Salário de 2015, haja vista ter sido pago em 11/2015; b) ausência de desconto do período em que houve recebimento de benefício inacumulável (auxílio-doença NB 21/552.384.323-3); c) ausência de valor a ser recebido no período em que trabalhou como contribuinte individual e d) correção monetária deve ser feita pelo índice TR, nos termos do artigo 1º. F, da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Intimada, para regularizar a interposição do presente recurso, a Autarquia cumpriu a determinação.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e homologou os cálculos da agravada, com ressalva de valores.

É contra esta decisão que o INSS se insurge.

Razão lhe assiste em parte. Vejamos:

Consoante julgado transitado em julgado, a Autarquia foi condenada a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à agravada, desde 19/07/2012.

Quanto à alegação de que o 13º. salário/2015 é indevido, pois, teria sido pago em 11/2015, verifico pelos cálculos da agravada que tal competência não foi incluída, ou seja, não está sendo cobrada, motivo pelo qual, sem razão a Autarquia.

Em consulta ao CNIS, em terminal instalado neste gabinete, observo que no período de 01/07/2011 a 31/08/2015, houve recolhimentos como contribuinte individual. Ocorre que, o fato da autora/agravada ter vertido contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, no período supra referido, sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, revela o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, motivo pelo qual, efetuou os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, porém, sem exercício de atividade laborativa, desta forma, não assiste razão ao INSS quanto ao desconto do período.

Quanto aos critérios de atualização do débito, o Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Foram definidas duas teses sobre a matéria:

A primeira, referente aos juros moratórios, diz: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

A segunda, referente à atualização monetária: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Depreende-se, assim, que no tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra, conforme fundamentação, acima transcrita, contida na tese definida pelo C. STF.

Todavia, na hipótese dos autos, a decisão definitiva, transitada em julgado, determinou a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º, da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/06/2009), de forma que, modificar o indexador expressamente fixado no título resultaria ofensa à coisa julgada, sendo assim, razão assiste à Autarquia quanto à aplicação da Lei 11.960/09.

Por fim, quanto ao período em que teria havido recebimento de benefício inacumulável, conforme alega o INSS (auxílio-doença, no período de 19/07/2012 a 02/09/2012), analisando os autos, verifico que a agravada concordou com o desconto e o R. Juízo a quo efetuou a redução do valor principal apresentado pela agravada, de forma que, também não prospera as alegações do INSS.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, apenas no tocante a aplicação da Lei 11.960/09, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008084-50.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta a Autora/agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 300, do CPC. Aduz que a perícia médica realizada em 26/01/2018 atestou que a agravada não apresenta incapacidade laborativa. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Pelo documento, "laudo médico pericial", expedido pelo INSS, verifico que a perícia médica administrativa, realizada em 26/01/2018, concluiu pela capacidade laborativa da autora/agravada.

O R. Juízo a quo deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

"(...)
Os documentos trazidos com a inicial são mesmo hábeis a sugerir não apenas a pretérita concessão do benefício, mas também aparente manutenção do quadro subjacente ao benefício. À vista da gravidade e, mais que isso, da própria natureza da moléstia que a acometeu, não parece razoável concluir com algum grau de probabilidade tenha mesmo a autora se convalescido desde a concessão. Dai a verossimilhança da alegação.
É intuitivo, outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a interrupção dos pagamentos até então recebidos independentemente da aptidão para o trabalho traz mesmo em si ululante risco à subsistência da autora.
Dir-se-á sobre eventual irreversibilidade da medida e sua incompatibilidade com a provisoriedade própria das providências urgentes. Certo, mas sopesando os bens jurídicos postos em liça saúde e vida da autora e pequenas diferenças patrimoniais para o réu não há como deixar de prestigiar o primeiro. Justifica-se, em casos deste jaez, maior elastério na aferição daqueles cânones legais, em benefício do interesse jurídico deveras prevalente.
Presentes, portanto, os requisitos legais, CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar que o réu restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o auxílio-doença antes pago a autora.
(...)".

De fato, agiu com acerto o R. Juízo a quo ao deferir a tutela antecipada. Isso porque, os relatórios e exames médicos acostados, notadamente o relatório, datado de 14/02/2018, após a perícia médica do INSS, declara que a autora/agravada é portadora de neoplasia maligna da mama, encontra-se em tratamento e acompanhamento desde agosto/2016, tendo submetido a procedimento cirúrgico, radioterápico e quimioterápico.

Assim considerando, entendo neste exame de cognição sumária e não exauriente, que os documentos médicos acostados, são suficiente a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico da autora, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008004-86.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS PINHEIRO CHAVES
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, MARCIA VILLAR FRANCO - SP1206110A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, revogou os benefícios da gratuidade da justiça concedido ao autor.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que concedida a gratuidade da justiça, quando do ajuizamento da ação, em 01/12/2005, a Autarquia não se opôs mesmo sabedora das suas condições financeiras. Aduz que sua situação financeira não se modificou e que percebe valores necessários exclusivamente a sua subsistência e de sua família. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada a fim de que a gratuidade da justiça seja restabelecida e, na hipótese de não ser, pugna pela redução da verba honorária.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o CPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Da análise dos autos, observo que o INSS interpôs cumprimento de sentença requerendo a execução da verba honorária na quantia de R\$ 4.800,00 a que foi condenado o autor. Aduz a Autarquia a cessação da situação de hipossuficiência do autor, haja vista que a renda mensal é de R\$ 20.623,19.

O R. Juízo a quo deferiu a pretensão da Autarquia, nos seguintes termos:

"Litigando o autor sob os auspícios da gratuidade da justiça, nesta fase processual, controvertem as partes acerca da execução da verba honorária de sucumbência.

Decido.

Ao tempo da propositura da ação (novembro de 2015), presentes os requisitos, ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, sem qualquer oposição do INSS.

Julgado improcedente o pedido, restou ao demandante a condenação em verba honorária, cuja execução ficou suspensa na forma do artigo 98, do C.P.C./2015, cujo 3º dispõe: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exercitadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." (destaquei)

Conforme se verifica do contido às fls. 101/104, o INSS sustenta que o executado perdeu a condição de hipossuficiência. Esse, por sua vez, alega que a sua renda não sofreu alteração desde a propositura da demanda.

Pois bem. Compulsando os autos, constato que, corroborando a sua declaração de pobreza, o autor juntou apenas a carta de concessão do benefício previdenciário.

No entanto, o extrato previdenciário do CNIS (fl. 102), mostra-se apto a comprovar que a condição suspensiva não se sustenta no presente momento processual, em que pese o quanto alegado pelo executado.

Ficou demonstrado que além daquele valor, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor recebe remuneração desde janeiro/2011, a qual, na competência de abril/2017 importava R\$ 16.705,48.

Destarte, por satisfazer o comando legal, com razão a autarquia. Revogo, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça, porque o credor demonstrou que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão deixou de existir.

Intime-se o autor para que proceda ao pagamento da verba honorária de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir os acréscimos legais.

Intime-se."

É contra esta decisão que o autor/agravante se insurge pugnando pela manutenção da gratuidade da justiça ou, a redução da verba honorária.

Razão não lhe assiste. Vejamos:

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Na hipótese dos autos, o autor é beneficiário da justiça gratuita e foi sucumbente no feito, haja vista a improcedência do pedido.

Os §§ 2º, e 3º, do artigo 98, do CPC, assim dispõem

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...).”

Assim, a questão se encontra expressamente prevista em lei, que determina a existência de responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios quando restar sucumbente, observada a peculiaridade que tal condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos estabelecidos no § 3º do art. 98 do CPC.

Neste passo, em consulta aos extratos CNIS, em terminal instalado neste gabinete, verifico que o agravante mantém vínculo empregatício com a empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo CODESP, desde 11/04/1979, auferindo remuneração de R\$ 13.677,16 (01/2018), R\$ 36.122,47 (02/2018) e R\$ 11.033,18 (03/2018), além de auferir benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 3.917,71 (07/2017), totalizando renda mensal superior a média da população brasileira.

Da leitura da decisão agravada depreende-se que o autor, quando do ajuizamento da ação, apenas juntou carta de concessão do benefício previdenciário, fato que ensejou a concessão da gratuidade da justiça.

Todavia, os documentos trazidos pela Autarquia demonstram a real situação financeira do agravante que era desconhecida pelo R. Juízo quando da concessão da benesse, fato apto a comprovar que a condição suspensiva, prevista no § 3º, do artigo 98, do CPC, não se sustenta, motivo pelo qual, agiu com acerto o R. Juízo a quo ao revogar a gratuidade da justiça.

Outrossim, mantenho a verba honorária tal como fixada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007775-29.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA

AGRAVANTE: JAIRO GONCALVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP2881350A, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP3925740A, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP2935800A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 300, do CPC. Alega que a jurisprudência majoritária é no sentido de que a apresentação do PPP substitui o laudo técnico, sendo elemento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Aduz que os documentos acostados aos autos comprovam que permaneceu exposto a elevados índices de ruído no período de 01/02/74 a 19/01/76, época em que não era necessária a apresentação de laudo técnico. Alega, ainda, fazer jus a conversão do tempo especial em comum e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos principais, PJE n. 5003839-54.2017.4.03.6103, verifico pelo documento "Comunicação de Decisão", expedido pelo INSS, em 21/09/2017, que após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao agravante, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos 03/01/73 a 20/11/73, 01/02/74 a 19/01/76, 24/08/76 a 30/06/78, 12/10/78 a 22/10/81, não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a perícia médica, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 32 anos, 0 meses e 1 dia, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos.

O R. Juízo a quo, fundamentadamente, indeferiu a tutela antecipada, sob o fundamento de que o tempo de contribuição comum e especial são insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte, ausente a verossimilhança das alegações.

De fato, agiu com acerto o R. Juízo a quo. Isso porque, da análise dos autos, verifico se tratar de questão controvertida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao agravante, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Nesse passo, as questões relativas à concessão/restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória .

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. AGRAVO IMPROVIDO. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - O artigo 273 do CPC exige para a concessão da antecipação de tutela, instituído de aplicação excepcional, o cumprimento de seus requisitos genéricos e específicos, ou seja, a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulada com o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa e perigo de irreversibilidade da medida. - Nos casos em que se exija, dada a complexidade da matéria, ampla dilação probatória , não satisfeita de plano pela parte autora, afastada a verossimilhança da alegação, torna-se impossível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. - Agravo improvido." (Processo AGV 200702010058712AGV - AGRAVO - 155135 Relator(a) Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:08/10/2007 - Página:131 Data da Decisão 08/08/2007 Data da Publicação 08/10/2007).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA . - O autor juntou guias de recolhimento de contribuição previdenciária do período de 1974 a 2007. Há divergência, porém, entre o período de recolhimento reconhecido pela autarquia previdenciária e o período contabilizado para a concessão de benefício. - Imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória , visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido."(Processo AI 200803000035072 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325118 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417 Data da Decisão 01/06/2009 Data da Publicação 21/07/2009).

Assim considerando, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023233-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: THEREZA SADANO

D E C I S ã O

Id. 1813733. Homologo o pedido de desistência do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 932, III do CPC, **não conheço** o presente agravo de instrumento.

Dê-se ciência, comunique-se o MM. Juízo *a quo* e, após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007521-56.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO STOFFELS - SP158556
AGRAVADO: OSVALDO FERRANTI
Advogado do(a) AGRAVADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social face à decisão proferida nos autos da ação previdenciária, à qual, em fase de execução, determinou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos (29.06.2011) e da requisição (02.05.2016), bem como que a correção monetária relativa ao mesmo período seja calculada com base no IGP-DI de 05.1996 a 03.2006, e no INPC de 04.2006 em diante.

Alega o agravante, em síntese, que tendo a Corte Superior assentado o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta do valor exequendo e a data da sua inscrição em precatório/RPV, tal é a decisão que deve prevalecer para o pagamento do saldo remanescente dos valores depositados. Sustenta, ademais, que o exequente não demonstrou erro, inexatidão ou inconsistência na atualização monetária efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, razões pelas quais nada mais deve ao exequente. Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao INSS no que tange à correção monetária, haja vista que o precatório pago em 31.05.2017 (fl. 36 do ID: 2043659) foi corretamente atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme definido pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, não havendo que se falar, portanto, em diferenças em favor da parte exequente.

De outro giro, o agravo do réu não merece guarida no que tange à alegação de não incidência de juros de mora no período entre o cálculo e a expedição da requisição, pois, conforme já decidido pela E. Terceira Seção desta Corte (EI 00019403120024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015), é possível a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Na mesma linha, foi o entendimento adotado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, cuja ementa a seguir transcrevo:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.
Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Diante do exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de afastar a incidência do IGP-DI e INPC na apuração do saldo remanescente, utilizando-se somente o IPCA-E, mantendo-se os demais termos da decisão agravada.

Comunique-se o d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007949-38.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: CLARICE DE OLIVEIRA CEZAR
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP1844790A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, PJE 5009705-94.2017.4.03.6183, objetivando executar o título judicial proferido nos autos da ACP n. 0011237-82.2003.4.03.6183, indeferiu a expedição de ofícios do valor incontroverso apresentado pelo INSS.

Sustenta a agravante, em síntese, que o artigo 535, parágrafo 4º., bem como a Súmula 31 da AGU permitem a expedição de ofício da parte incontroversa e, por tal motivo, não há óbice quanto à expedição de ofício dos valores incontroversos reconhecidos pelo INSS. Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O R. Juízo a quo ao apreciar o pedido da agravante objetivando a expedição de ofícios dos valores incontroversos apresentados pela Autarquia, assim decidiu:

"ID 5151786: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento. Cumpra-se o item 2 do despacho ID 5115641, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int."

É contra esta decisão que a agravante se insurge.

De fato, atualmente, com a vigência do NCPC, a matéria é tratada no Título II - Do Cumprimento da Sentença - Capítulo V - Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar quantia certa pela Fazenda Pública - cujos artigos 534 e 535 dispõem sobre a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, pelo exequente, bem como da sua impugnação pela executada.

Assim, considerando o novo regramento quanto à exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, no NCPC, destaque-se o disposto no § 4º., do artigo 535, que assim dispõe:

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Nesse sentido, também, a Súmula n. 31 da Advocacia-Geral da União:

"É cabível a expedição de precatório referente à parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública."

Ocorre que, não obstante tal previsão legal, para a concessão da tutela de urgência exige-se evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, que não se mostra presente na hipótese, haja vista que o aguardo do julgamento colegiado do presente agravo não implicará prejuízo à agravante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e l.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020301-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: DIVINO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000536-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104
AGRAVADO: LAUDEMIRO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP1835830A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000536-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104
AGRAVADO: LAUDEMIRO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP1835830A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática, nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC, que negou provimento ao agravo de instrumento com fundamento no julgamento do RE **870.947**, paradigma firmado em sede de repercussão geral, que fixou a tese de inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório.

Sustenta o agravante, em síntese, que o referido julgado não pode ser utilizado como paradigma por não haver julgamento definitivo do tema.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000536-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104
AGRAVADO: LAUDEMIRO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP1835830A

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

O STF e o STJ consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Embargos de declaração rejeitados. (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017); e

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC/73. SOBRESTAMENTO DO FEITO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO REPETITIVO PARADIGMA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. .AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática publicada em 12/08/2015, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem denegou a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pela agravante, contra decisão, proferida nos autos de ação de desapropriação, que determinara que fossem incluídos expurgos inflacionários na correção dos valores depositados na CEF, à disposição do Juízo.

III. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, apreciando o índice de correção monetária incidente sobre depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal, em face do Decreto-lei 1.737/79, firmou entendimento no sentido de que "a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários" (STJ, REsp 1.131.360/RJ, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/06/2017).

IV. A jurisprudência do STJ e do STF entende ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado, para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013; STJ, AgInt nos ERESp 1.400.632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/05/2017, V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 43.903/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

Cabível, portanto, a decisão monocrática com fundamento no julgamento do RE 870.947, paradigma firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARADIGMA RE 870.947. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. O STF e o STJ consolidaram entendimento sobre a desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

2. Aplicação da tese de inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000537-56.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CAIO BATISTA MUZEL GOMES

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO BATISTA MUZEL GOMES - SP173737

AGRAVADO: JOSE ADALBERTO MARTINS

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000537-56.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CAIO BATISTA MUZEL GOMES

AGRAVADO: JOSE ADALBERTO MARTINS
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática, nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC, que negou provimento ao agravo de instrumento com fundamento no julgamento do RE **870.947**, paradigma firmado em sede de repercussão geral, que fixou a tese de inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório.

Sustenta o agravante, em síntese, que o referido julgado não pode ser utilizado como paradigma por não haver julgamento definitivo do tema.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000537-56.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CAIO BATISTA MUZEL GOMES

AGRAVADO: JOSE ADALBERTO MARTINS
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

O STF e o STJ consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Embargos de declaração rejeitados. (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017); e

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC/73. SOBRESTAMENTO DO FEITO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO REPETITIVO PARADIGMA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. .AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática publicada em 12/08/2015, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem denegou a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pela agravante, contra decisão, proferida nos autos de ação de desapropriação, que determinara que fossem incluídos expurgos inflacionários na correção dos valores depositados na CEF, à disposição do Juízo. III. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, apreciando o índice de correção monetária incidente sobre depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal, em face do Decreto-lei 1.737/79, firmou entendimento no sentido de que "a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários" (STJ, REsp 1.131.360/RJ, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/06/2017). IV. A jurisprudência do STJ e do STF entende ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado, para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013; STJ, AgInt nos EREsp 1.400.632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/05/2017, V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 43.903/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

Cabível, portanto, a decisão monocrática com fundamento no julgamento do RE 870.947, paradigma firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARADIGMA RE 870.947. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. O STF e o STJ consolidaram entendimento sobre a desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.
2. Aplicação da tese de inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024469-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592
AGRAVADO: JOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE JOAO DEMARCHI - SP67098

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024469-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592
AGRAVADO: JOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE JOAO DEMARCHI - SP67098

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática, nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC, que negou provimento ao agravo de instrumento com fundamento no julgamento do REsp **1235513** pelo e. STJ, sob regime de recurso representativo de controvérsia, o qual fixou a tese de que, em sede de execução, só pode ser conhecida questão de causa de extinção ou modificação da obrigação que não pôde ser alegada na fase de conhecimento.

Sustenta o agravante que não havia controvérsia sobre o exercício de atividade remunerada na época do processo de conhecimento e, quanto ao mérito, que devem ser excluídos os períodos em que há registro de atividade laboral no CNIS das prestações vencidas de benefício por incapacidade laboral.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024469-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592
AGRAVADO: JOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE JOAO DEMARCHI - SP67098

VOTO

Preliminarmente, o pleito de recebimento de benefício por incapacidade laboral e sua incompatibilidade com exercício de atividade remunerada eram fatos de ciência inequívoca da autarquia ora executada e, portanto, poderiam ter sido alegados na fase de conhecimento.

Ademais, observo que o mérito desta questão não chegou a ser apreciado tendo em vista que a alegada exclusão do período trabalhado não pode ser conhecida em sede de impugnação ao cumprimento da sentença em razão de violação ao inciso VI do CPC, uma vez que a questão, embora seja causa modificativa/extintiva da obrigação, não é superveniente ao trânsito em julgado da sentença.

É o que se vê no julgamento do REsp 1235513 pelo e. STJ, sob regime de recurso representativo de controvérsia, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)".

Deve, pois, ser mantida a decisão monocrática, que não conheceu o agravo de instrumento, por se tratar de matéria cujo conhecimento é vedado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO ANTERIOR À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O Art. 535, VI do CPC não admite a alegação de causa extintiva da obrigação fundada em fato anterior à data do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

2. No caso concreto, o executado conhecia previamente a circunstância de exercício de atividade remunerada pelo autor em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício por incapacidade laboral, entretanto, permitiu o trânsito em julgado da decisão objeto de execução sem a apreciação da matéria.

3. Inadmissível o conhecimento, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, de matéria que deveria ter sido alegada na fase de conhecimento. Precedente do STJ sob regime dos recursos representativos de controvérsia (REsp 1.235.513).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002418-78.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: RAMAO PORFIRIO GONCALVES
Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS1268000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5002418-78.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: RAMAO PORFIRIO GONCALVES
Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS1268000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação em ação de conhecimento, em que se busca a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no Art. 203, da CF/88 e regulado pelo Art. 20, da Lei nº 8.742/93, a pessoa deficiente.

O MM. Juízo *a quo*, fundamentado na ausência de incapacidade atestada pelo laudo médico pericial, julgou improcedente o pedido, condenando parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de R\$1.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Apele a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002418-78.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: RAMAO PORFIRIO GONCALVES
Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS1268000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

De acordo com o Art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Sua regulamentação deu-se pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, no Art. 20, *caput* e § 3º, estabeleceu que o benefício é devido à pessoa deficiente e ao idoso maior de sessenta e cinco anos cuja renda familiar *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. *In verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

*§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

O benefício assistencial requer, portanto, o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.

No que concerne ao primeiro requisito, o laudo médico pericial atesta que Ramão Porfírio Gonçalves, nascido aos 06/09/1953, apresenta perda visual de moderada a grave em olho esquerdo com visão normal em olho direito – CID H544, concluindo o experto que “não há invalidez para exercer a profissão de comerciante” e que “não preenche critérios médicos para jus ao benefício assistencial” (Num. 827819 – págs. 9/16).

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa do feito nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no parecer.

Com efeito, malgrado o autor seja portador de incapacidade parcial e permanente devido à perda de visão em olho esquerdo, porém, com visão normal em olho direito, colhe-se do laudo pericial que não está incapacitado para exercer o seu ofício de comerciante, atividade que vem desenvolvendo há sete anos, em sua mercearia, conforme verbalizado ao perito judicial. Ademais, colhe-se do laudo pericial que na avaliação física foi constatado que o periciando deambulava sem dificuldade e sem apoio e também não apresentava alteração de equilíbrio.

Convém elucidar que não se pode confundir o fato do experto reconhecer as doenças sofridas pelo recorrente, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Nesse sentido, trago à colação os julgados deste Tribunal, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.

I - Nos termos do disposto no art. 437, a determinação da realização de nova perícia constitui faculdade do magistrado com vistas à formação do seu livre convencimento motivado, não se revestindo de caráter impositivo. (STJ, Quarta Turma, Resp 24035-2/RJ, Ministro Sálvio de Figueiredo, v.u., j. 06.06.1995, DJU 04.09.1995, p. 27834).

II - O agravo interno interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerada a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

III - Ao negar seguimento à apelação da autora, a decisão agravada considerou com base no conjunto probatório dos autos, que não restou comprovado o requisito relativo à incapacidade, resultando desnecessária a análise da sua situação socioeconômica.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora improvido."

(TRF3, Agravo em Apelação Cível nº 0002437-33.2011.4.03.6103/SP, Proc. nº 2011.61.03.002437-6/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, publicado no D.E. em 01/04/2013);

"PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido."

(TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0035727-83.2014.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal David Dantas, 8ª Turma, publicado no D.E. em 03/08/2015); e

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2. A incapacidade para o labor não foi comprovada. O laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, atendendo às necessidades do caso concreto. Consta que o autor possui visão monocular, mas que isto não impede o exercício de sua profissão. Ausentes quaisquer outros documentos médicos capazes de comprovar a alegada incapacidade.

3. Não restando demonstrada a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, indevido o benefício assistencial pleiteado.

4. Agravo legal não provido."

(TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0003489-39.2013.4.03.6121/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, publicado no D.E. em 24/09/2015).

Observo que o laudo médico apresenta com clareza e objetividade as respostas aos quesitos formulados, de modo que não há motivos para se questionar o parecer do perito nomeado pelo Juízo quanto à capacidade laborativa do apelante.

Cabe frisar que o conjunto probatório produzido, dentre os quais os elementos contidos no laudo pericial, foram suficientes para o Juízo sentenciante formar sua convicção e decidir a lide.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial, demanda o reexame fático-probatório.

2. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.

3. Adequada apreciação das questões submetidas ao Tribunal a quo, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1382813/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012)."

Acerca da questão trazida a desate, confira-se, também, o entendimento das Turmas que integram a 3ª Seção da Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Não merece ser acolhida a pretensão da agravante em relação a cerceamento de defesa, visto que a enfermidade sofrida pela parte recorrente, por si só, não legitima a indicação de profissional com habilitação especializada. Também não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do médico perito nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória a especialização para cada uma das doenças apresentadas pela parte segurada.

- A agravante não apresentou nenhum fato ou fundamento que justificasse a complementação de referido laudo, nem mesmo apontou contradições, omissões ou eventual falha no trabalho do perito. Desse modo, ante a apresentação de laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da parte recorrente, não há necessidade de realização de nova perícia, tampouco de outras provas.

- Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

- Agravo legal improvido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014264-17.2011.4.03.0000/SP; 7ª Turma; unânime; in D.E. 27.08.2013);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - ... "omissis".

II - ... "omissis".

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL.

- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 2008.03.00.043398-3, 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Therezinha Czertza; in DJ 01.09.2009);

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1- Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial, que foi efetivada por perito do IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo.

2- Sendo possível ao juiz a quo formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação se constitui em faculdade do juiz. Inteligência do art. 437 do Código de Processo Civil.

3- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho.

4- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

5- Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(AC nº 2001.61.26.002504-0; 9ª Turma; unânime; Relator Desembargador Federal Santos Neves; in DJ 28.06.07) e

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. NOVA PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

2. No caso em exame, a enfermidade sofrida pela agravante, por si só, não justifica a indicação de médico perito com habilitação especializada. Também não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica da profissional nomeada pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória a especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pela segurada. Precedentes desta Corte.

3. O laudo produzido apresenta com clareza e objetividade as respostas aos quesitos formulados, de modo que não há motivos para se questionar o parecer do perito quanto à capacidade laborativa da agravante.

4. Recurso desprovido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001594-39.2014.4.03.0000/SP; 10ª Turma; unânime; Relator Desembargador Federal Baptista Pereira; in D.E. 22.04.2014).

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da benesse, a autoria não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do Art. 20, da Lei nº 8.742/93.

Consigno que, com a eventual alteração das condições descritas, a parte autora poderá formular novamente seu pedido.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

2. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade para o trabalho de comerciante exercido pela autoria.

3. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedente desta Corte.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56539/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0005612-40.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005612-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	EDILEUSA ANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP292450 MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR
	:	SP301257 CID JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10006596420168260411 1 Vr PACAEMBU/SP

VISTA

PAUTA DE JULGAMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, Presidente da Décima Turma, certifico e dou fê que o processo em epígrafe foi incluído na Pauta de Julgamentos do dia **22 de maio de 2018**, item 273, TERÇA-FEIRA, às 15:00 horas, que será realizada na Sala de Julgamentos da Décima Turma - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

PAULO ROGÉRIO FERRAZ

Diretor de Divisão

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 24074/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0001385-63.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.001385-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RICARDO CANDIDO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS018366 KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	EVERSON CIDADE NOGUEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA
APELANTE	:	VERA R. ORTIZ -ME
ADVOGADO	:	MS007939 LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013856320154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. REGIMES INICIAIS.

1. O crime preceituado no art. 183 da Lei 9.472/97 é do tipo formal, de perigo abstrato, não exigindo resultado naturalístico para a sua configuração. Além disso, a finalidade do dispositivo é irrelevante no que toca à tipicidade do delito. Precedentes.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos.
3. Dosimetria da pena. Penas-base reduzidas.
4. Afastada a valoração negativa atribuída à culpabilidade, aos antecedentes, à personalidade, aos motivos e circunstâncias do crime.
5. O simples fato de os réus terem praticado o delito "*de forma livre e consciente*" representa elemento constitutivo do tipo penal, não configurando culpabilidade exacerbada, a ensejar maior reprimenda.
6. A ganância é inerente ao contrabando, uma vez que o agente busca auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante a prática do delito, restando afastada a valoração negativa dos motivos do crime.
7. Afastadas, igualmente, as circunstâncias desfavoráveis relativas à personalidade de um dos acusados e aos antecedentes criminais. No caso, não há elementos que indiquem efetivamente as características psicológicas do indivíduo. Além disso, a jurisprudência que se formou no âmbito desta Turma é no sentido de que, ainda que os raciocínios aplicados a cada uma das circunstâncias judiciais sejam distintos, a Súmula 444 do STJ, calcada no princípio da presunção de inocência, veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer das circunstâncias judiciais aptas a agravar a pena-base.
8. Afastada a valoração negativa atribuída aos antecedentes do outro acusado, tendo em vista que a ação penal utilizada como parâmetro transitou em julgado após a prolação da sentença condenatória no presente feito.
9. Efetuada, de ofício, a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea com relação a um dos réus. Reconhecida, também de ofício, a circunstância atenuante da confissão espontânea em relação ao outro.
10. As circunstâncias do crime não foram devidamente justificadas, pois o simples fato de ter havido uma "*ação coordenada*" entre os réus revela a existência de concurso de pessoas, inviável a exacerbar a pena-base, ao menos nos termos em que colocada na sentença.
11. O "*perigo de interferência em comunicações oficiais*", por sua vez, é ínsito ao tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/97, de modo que as consequências do crime não podem ser consideradas negativas, ao menos por essa razão.
12. Ante a ausência de previsão de pena de multa no preceito secundário do crime previsto no art. 334-A do Código Penal, afastada a pena de multa imposta aos acusados quanto a esse delito.
13. O Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "de R\$ 10.000,00", contida no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97 (ARGINC 0005455-18.2000.4.03.6113/SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 29.06.2011, e-DJF3 28.07.2011). Como órgão fracionário do Tribunal, esta Turma está vinculada ao que foi ali decidido, não só pelo Regimento Interno, mas também por força da Súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, é inaplicável o preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, no que tange à pena de multa ali prevista, devendo ser ela fixada na forma do art. 49 do Código Penal.
14. Fixação do regime inicial semiaberto para o réu reincidente, e aberto, com substituição por penas restritivas de direitos, para o outro.
15. Na seara penal, não há óbice ao pedido de restituição.

16. Provimento, parcial provimento e desprovimento das apelações.
17. Alterações na dosimetria efetuadas de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação de VERA R. ORTIZ - ME, NEGAR PROVIMENTO à apelação de RICARDO CÂNDIDO DA SILVA e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de EVERSON para reduzir a pena-base, afastar a pena de multa imposta na condenação pelo crime de contrabando, excluir a pena de multa prevista no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9472/97, aplicando-a nos termos do art. 49 do Código Penal, e fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento das penas; bem como, DE OFÍCIO, com relação a EVERSON, efetuar a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria e, no tocante a RICARDO, reduzir a pena-base dos crimes, reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea com relação a ambos os delitos, afastar a pena de multa imposta pelo crime de contrabando e a pena de multa prevista no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9472/97, aplicando-a nos termos do art. 49 do Código Penal, bem como fixar o regime inicial aberto para cumprimento das penas, substituindo-as por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria decidiu de ofício, fixar a pena de EVERSON pelo crime capitulado no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c.c. os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fausto de Sanctis que divergia parcialmente do Relator quanto ao crime previsto no art. 334-A, § 1º, I do Código Penal, a fim de manter a valoração negativa dos motivos do crime na primeira fase, fixando definitivamente a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para o corréu EVERSON.

São Paulo, 24 de abril de 2018.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002069-05.2017.4.03.6106/SP

	2017.61.06.002069-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00020690520174036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONCURSO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas para ambos os crimes.
2. Considerando a jurisprudência das Turmas da Quarta Seção deste Tribunal para casos análogos, a pena-base poderia ser fixada em patamar muito acima do mínimo legal, tendo em vista a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado (535,7 quilos de maconha), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. No entanto, não houve recurso do MPF, de modo que a pena-base fica mantida como fixada na sentença.
3. A defesa tem razão quanto à não incidência da citada agravante (CP, art. 62, IV), relativa à prática do crime de tráfico em razão de paga ou promessa de recompensa. Ocorre que o intuito de lucro já se encontra nas múltiplas condutas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, de sorte que a aplicação dessa agravante poderia implicar *bis in idem*.
4. De outro lado, a circunstância atenuante da confissão de fato ocorre, pois o acusado admitiu o crime, dando detalhes de sua realização. Porém, como a pena-base foi fixada no mínimo legal, há o óbice da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "[a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".
5. A causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 deve incidir em razão da transnacionalidade, e não da quantidade de droga apreendida, razão pela qual a fração aplicável é de 1/6 (um sexto), e não de 1/3 (um terço). Precedentes.
6. O *modus operandi* utilizado na prática do delito dá conta que o acusado estava a serviço de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas (ex. utilização de batedor, acondicionamento da droga e das armas no porta-malas do veículo conduzido pelo réu), de modo que não teria direito à minorante. No entanto, mais uma vez, à falta de recurso do MPF, a minorante fica mantida e na fração fixada (um sexto).
7. Quanto ao crime de tráfico internacional de armas, nem na fase extraprocessual nem em juízo o réu confessou a prática do delito. Em seu interrogatório em juízo, o réu confessou a prática do crime de tráfico transnacional de drogas, mas não confessou o crime de tráfico de armas, de modo que não incide essa atenuante.
8. Quanto à agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal (agravação da pena em relação ao agente que executa o crime mediante paga ou promessa de pagamento), procede o recurso, pois o intuito de lucro é ínsito nesse tipo de delito, conforme já decidiu esta Décima Primeira Turma.
9. Correta a aplicação pelo juízo da causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2006, considerando-se que uma das armas apreendidas é de uso restrito - pistola Glock, modelo 22, calibre nominal .40. O réu se defende dos fatos imputados na denúncia e não da capitulação legal.
10. O juízo *a quo* considerou que houve concurso formal próprio, nos termos do art. 70, *caput*, primeira parte do Código Penal, pois o acusado, com uma única ação/conduita (transporte de carga), praticou dois crimes (*tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de armas de fogo*). Aplicou a mais grave das penas cabíveis, aumentada de um sexto. No entanto, reconheceu que os designios eram autônomos. Se assim eram (designios autônomos), o concurso é impróprio e as penas deveriam ser somadas. No entanto, como o MPF não recorreu, o concurso formal próprio fica mantido.
11. Relativamente à pena de multa, aplica-se o disposto no art. 72 do Código Penal, de modo que as penas distintas são somadas.
12. Levando-se em conta a revisão da pena e considerando-se que as circunstâncias judiciais não são totalmente desfavoráveis ao acusado, altera-se para o regime semiaberto o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59 c.c art. 33, § 2º, "b").
13. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para fixar o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, e, DE OFÍCIO, reduzir a fração da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 para 1/6 (um sexto), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, decidiu afastar de ambos os delitos a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal e manter o reconhecimento de concurso formal próprio entre os crimes, ficando a pena definitiva fixada em 7 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fausto de Sanctis que reconhecia a incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal aos crimes imputados ao apelante e fixava sua pena definitiva em de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 18 dias-multa.

São Paulo, 24 de abril de 2018.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002260-51.2007.4.03.6122/SP

	2007.61.22.002260-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	WANDERLEY VIEIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00022605120074036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida.
3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos.
4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea.
5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos.
6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reduzir a pena-base e para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria decidiu fixar a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal José Lunardelli que excluía a agravante prevista no art. 62, inciso IV do Código Penal e fixava a pena em 1(um) ano, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Finalmente, a Turma, ainda por maioria, decidiu reduzir o valor da prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fausto de Sanctis que mantinha a pena de prestação pecuniária em 5 (cinco) salários tal como estabelecida na sentença.

São Paulo, 24 de abril de 2018.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0000013-47.2018.4.03.0000/SP

	2018.03.00.000013-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	: PRISCILA DIAS MODESTO
PACIENTE	: RAFAEL DELA ROSA DEFFERT reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP353384 PRISCILA DIAS MODESTO
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	: 00011285820164036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º). A prisão é a *ultima ratio* do sistema penal cautelar e, nesse sentido, se medidas outras acautelarem a higidez do procedimento investigativo e do processo penal, a segregação não se faz necessária.
2. O exame mais detido dos autos revela, de fato, a inexistência de elementos a justificar a necessidade da prisão preventiva do paciente, pois sua liberdade do paciente não representa risco de reiteração delitiva e de ameaça à ordem pública. A quantidade de fotos e vídeos encontrados nas buscas e apreensões realizadas, não representa, por si, motivo idôneo à custódia cautelar. Com efeito, os fatos imputados ao paciente tiveram lugar no período compreendido entre junho de 2015 e maio de 2016, e sua prisão foi decretada bem depois, em dezembro de 2017, passados então mais de 18 (dezoito) meses, o que demonstra a desnecessidade da medida.
3. A decisão impugnada não indicou nenhum ato concreto do paciente, praticado após a apreensão de seus equipamentos, capazes de indicar risco, ainda que potencial, de reiteração criminosa.
4. A declaração firmada pela ex-esposa do paciente, mãe de sua filha menor, no sentido de que em razão da natureza dos delitos houve a suspensão das visitas semanais que ele fazia à criança, também demonstra que esse fato não justifica, por si, a prisão.
5. O paciente permaneceu solto durante a tramitação do inquérito policial e não há nos autos nenhuma indicação de falta de colaboração com as investigações ou de cometimento de novo delito dessa natureza.
6. As medidas fixadas na decisão liminar foram e continuam sendo capazes de acautelar a ordem pública e o processo de origem.
7. Ordem concedida, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I, III e IV, e no art. 320, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a soltura do paciente RAFAEL DELA ROSA DEFFERT mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas art. 319, I, III, IV, e no art. 320, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS exigia também como medida cautelar que o paciente apresentasse em 30 dias, laudo médico sobre necessidade de tratamento psicológico e/ou psiquiátrico diante da sua atual situação de adequação social para nova deliberação judicial sobre a obrigatoriedade de sujeição a ele, ficando vencido neste ponto.

São Paulo, 24 de abril de 2018.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015523-70.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.015523-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	: BRUNO FEDER NETO
ADVOGADO	: MARINA CHAVES ALVES
REU(RE)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 00155237020074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PENA EM CONCRETO. RECONHECIMENTO.

1. O art. 619 do CPP admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não há nenhuma contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Também não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
2. Todas as teses oportunamente veiculadas por meio das razões de apelação foram adequadamente enfrentadas.
3. As teses relativas à prescrição foram rejeitadas, pois, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, perfeitamente aplicável ao caso em exame, o prazo prescricional somente se inicia com o lançamento definitivo do tributo. Esse é o posicionamento adotado por esta Corte, conforme expressamente consignado.
4. Com relação à resposta à acusação, foi expressamente afastada a alegação de nulidade decorrente da ausência de fundamentação da decisão que confirmou o recebimento da denúncia. As teses aventadas pela defesa não se amoldavam a nenhuma das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, conforme ponderaram o juízo de origem e a Desembargadora Federal Relatora do *Habeas Corpus* nº 0032585-37.2010.4.03.0000, mencionado no voto.
5. O vultoso prejuízo causado ao erário demonstra as consequências nocivas causadas pelo delito e justifica a exasperação da pena-base.
6. A pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição da pena em concreto, redimensionada por ocasião do julgamento da apelação. Entre a publicação da sentença condenatória e esta data transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, concretizando-se a prescrição retroativa pela pena aplicada.
7. Embargos de declaração rejeitados. Declarada extinta a punibilidade do embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARAÇÃO e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002542-14.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.002542-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Justiça Publica
APELANTE	: MARIA SOLANGY SOUSA LIMA
ADVOGADO	: SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025421420044036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Preliminar rejeitada. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Do exame dos autos verifica-se que: (i) o crime consumou-se em dezembro de 2002, (ii) o recebimento da denúncia ocorreu em 26.05.2009 e (iii) a sentença foi publicada em 03.10.2011. Assim, não foi superado o período de 12 (doze) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, nem mesmo entre a publicação da sentença condenatória e o presente momento.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
3. Pena-base exasperada por conta da culpabilidade da ré, que, com sua conduta, causou lesão a um órgão público e a uma empresa particular.
4. Em respeito ao princípio do *non bis in idem*, não incide a agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, tendo em vista que tal circunstância foi utilizada de maneira mais ampla na primeira fase da dosimetria.
5. Mantidos o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade e a sua substituição por duas penas restritivas de direitos.
6. Apelação da defesa não provida. Apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da acusação, apenas para exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria, ficando a pena definitiva fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003124-47.2010.4.03.6005/MS

	2010.60.05.003124-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	MS014897 BRENAN DA CRUZ PEIXOTO
No. ORIG.	:	00031244720104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE AGROTÓXICO. ART. 56 DA LEI Nº 9.605/1998. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Os produtos agrotóxicos apreendidos, de origem paraguaia, não possuem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
3. A ofensa ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal está evidenciada nos autos, pois houve a importação e o transporte de substâncias agrotóxicas em desacordo com a regulamentação dos órgãos responsáveis.
4. O conjunto probatório é consistente e harmonioso para demonstrar que os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente à conduta típica prevista no art. 56 da Lei nº 9.605/1998.
5. Dosimetria da pena. Pena-base fixada no mínimo legal.
6. Presente a circunstância atenuante da confissão, que não altera a pena por força do disposto na Súmula nº 231 do STJ.
7. Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Substituição por restritiva de direito.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para condenar o réu ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA, como incurso no art. 56 da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 1 (ano) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001296-60.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.001296-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	PIETRO CARMELO BLANDO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ASSIS HORN
	:	ACACIO MARCEL MARCAL SARDA
REU(RE)	:	Justica Publica
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	LEONI HARMATIUK BLANDO
No. ORIG.	:	00012966020164036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 619 do CPP admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não há nenhuma contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Também não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
2. Todas as teses veiculadas por meio das razões de apelação foram adequadamente enfrentadas.
3. O embargante trata como *omissão, obscuridade, contradição e ambiguidade* do julgado o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento para que a matéria - que já foi devidamente valorada pelo colegiado - seja novamente apreciada e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.
4. Todas as questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário foram enfrentadas, afigurando-se desnecessária a sua reapreciação para fins de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000968-65.2016.4.03.6138/SP

	2016.61.38.000968-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	NORIVAL MANGANOTTI
	:	JOAO ANTONIO MANGANOTTI
ADVOGADO	:	SP277992 YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	FERNANDO APARECIDO DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP302392 PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00009686520164036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PESCA ILEGAL. RIO INTERESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A pesca predatória, em local e períodos proibidos, perpetrada em rio interestadual, atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.
2. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0004346-76.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.004346-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	:	GEREMIAS LIMA DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	FILIPPE SOARES DE CAMPOS MELO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00117283620154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DE APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. DEFERIMENTO. JUÍZO FEDERAL. EXAME DE PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA.

1. A análise meritória do pedido de manutenção do apenado na custódia federal e seu deferimento se deram em decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC.
2. A decisão do Juízo Federal limitou-se a avaliar os pressupostos formais da medida, bem como os requisitos para a permanência do indivíduo em presídio federal. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.
3. Impossibilidade de reexaminar questões meritórias ou as condições de validade da decisão de origem, proferida pelo Juízo Estadual, sob pena de violação da competência federal prevista pela Lei nº 11.671/08 e pelo Decreto nº 6.877/09.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006158-60.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.006158-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	JORGE LUIZ NUMA ABRAHAO
	:	HERON NUMA ABRAHAO
ADVOGADO	:	WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO
	:	MARIA LUIZA LOUZA PRADO
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00061586020054036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 619 do CPP admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não há nenhuma contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Também não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
2. Todas as teses veiculadas por meio das razões de apelação foram adequadamente enfrentadas. De forma fundamentada, foram rejeitados os entendimentos apresentados pela defesa em sede recursal e novamente reproduzidos nos presentes embargos, de modo que nada há para ser acrescentado ou esclarecido.
3. Os embargantes tratam como omissão do julgado o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento para que a matéria - que já foi devidamente valorada pelo colegiado - seja novamente apreciada e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.
4. Todas as questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário foram enfrentadas, afigurando-se desnecessária a sua reapreciação para fins de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013468-22.2003.4.03.6106/SP

	2003.61.06.013468-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	JOSE CARLOS DORNELLAS
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO BRAGA

REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00134682220034036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 619 do CPP admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não há nenhuma contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Também não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.

2. A manutenção da prestação pecuniária, tal como estabelecida na sentença, está fundamentada e reflete o posicionamento adotado no caso concreto. O fato de o Ministério Público Federal divergir desses argumentos não significa que houve falha no julgamento ou eventual omissão.

3. O embargante trata como omissão do julgado o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento para que a matéria - que já foi devidamente valorada pelo colegiado - seja novamente apreciada e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.

4. Todas as questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário foram enfrentadas, afigurando-se desnecessária a sua reapreciação para fins de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004161-15.2016.4.03.6130/SP

	2016.61.30.004161-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	BRUNO THIAGO LIRA DOS SANTOS FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LUCIANA BUDOIA MONTE (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00041611520164036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO APRECIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. O acórdão embargado foi expresso no sentido de que a condenação definitiva pela prática anterior do crime de receptação é circunstância judicial negativa apta a majorar a pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a condenação por fato anterior ao objeto da denúncia, ainda que transitada em julgado no curso da ação penal em julgamento, caracteriza maus antecedentes.

3. O acórdão deixou de se manifestar sobre o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que resta atendido, conforme requerido. A isenção do pagamento de custas, todavia, é matéria a ser examinada em sede de execução penal (STJ, AgRg no Ag 1377544/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 31.05.2011, DJe 14.06.2011).

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00014 REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL Nº 0006743-92.2017.4.03.6181/SP

	2017.61.81.006743-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA	:	LUIZ CARLOS DELBEN LEITE
	:	EDGARD DE SOUZA LEITE NETO
	:	MARCUS VINICIUS LEITE
ADVOGADO	:	SP112732 SIMONE HAIDAMUS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00067439220174036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*. ARTS. 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DA PRESCRIÇÃO E DO ANDAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ART. 68 DA LEI Nº 11.941/2009.

1. A sentença proferida pelo juízo *a quo* concedeu a ordem de *habeas corpus* e determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos do art. 168-A e 337-A do Código Penal, bem como da respectiva prescrição, com a consequente suspensão do andamento do inquérito policial, com fundamento no art. 68 da Lei nº 11.941/2009. Configurada, dessa maneira, a hipótese de remessa necessária, nos termos do art. 574, I, do Código de Processo Penal e da Súmula nº 344 do STF.

2. A sentença ora reexaminada está correta, tendo sido fundamentada de modo adequado e satisfatório, com base no art. 68 da Lei nº 11.941/2009, haja vista que, estando suspensa a pretensão punitiva estatal, não é possível a realização de qualquer ato investigatório, como oitivas.

3. Todavia, é certo que em caso de inadimplemento será retomado o andamento do inquérito, podendo a autoridade policial, caso entenda necessário, designar data para a oitiva dos pacientes, não havendo que se falar em qualquer prejuízo para a investigação, como bem assinalou o juízo de origem.

4. Reexame necessário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003226-71.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.003226-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	DORIVAL JACINTO RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP278346 HENRIQUE LINS TORRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00032267120174036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. A quantidade e a natureza da droga apreendida (15.818g de cocaína) são circunstâncias preponderantes (art. 42 da Lei nº 11.343/2006) que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Considerando-se a jurisprudência das Turmas da Quarta Seção deste Tribunal para casos análogos, no entanto, a pena-base fixada pelo juízo ficou um pouco elevada, de modo que procede em parte o recurso da defesa, neste ponto.
3. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), relativa à transnacionalidade do delito, pois ficou claro pela instrução probatória que a droga seria transportada para o exterior.
4. Afastada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois, para fins de aplicação da minorante, o réu integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico transnacional de drogas.
5. Regime fechado mantido em razão da pena imposta no julgado (CP, art. 33, § 2º, "a").
6. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, I).
7. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação apenas para diminuir a pena-base, ficando a pena definitiva fixada em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009604-56.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.009604-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	AILSON CUSTODIO DOURADO
ADVOGADO	:	PR032216 ELIANE DAVILLA SAVIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00096045620064036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. O tipo do art. 334 § 1º, "d", e § 2º do Código Penal tem como pena máxima 4 (quatro) anos de reclusão. De acordo com o inciso III do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pena superior a 2 (dois) e que não excede a 4 (quatro) anos, ocorre em 8 (oito) anos.
2. Materialidade e autoria comprovadas. Do exame dos autos, tem-se que: a) o recebimento da denúncia, *primeira causa interruptiva da prescrição*, ocorreu em 10 de agosto de 2007; b) a publicação da sentença condenatória, *próxima causa interruptiva da prescrição*, deu-se em 31 de agosto de 2011.
3. A valoração negativa da personalidade do agente deve vir calcada em elementos concretos que não estão presentes nos autos. No caso, não foram coletados dados concretos que permitissem valorar tais conceitos em prejuízo do acusado, de modo que não poderiam servir para exasperar a pena-base.
4. A jurisprudência que se formou em torno do tema, no âmbito da Décima Primeira Turma deste Tribunal, é no sentido de que, ainda que os raciocínios aplicados a cada uma das circunstâncias judiciais sejam distintos, a Súmula 444 do STJ, calcada no princípio da presunção de inocência, veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer das circunstâncias judiciais aptas a agravar a pena-base.
5. Alterada, de ofício, a pena substitutiva para uma prestação de serviços à comunidade.
6. Preliminar rejeitada. Apelação da acusação não provida e apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a preliminar suscitada pela defesa e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para reduzir a pena-base, ficando a pena definitivamente fixada em 1 (um) ano de reclusão, e, DE OFÍCIO, alterar a pena substitutiva para uma prestação de serviço à comunidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011180-29.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.011180-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ROBERTO MENEZES MARINHO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Inf.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00111802920114036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CP, ART. 157, § 2º. II. RESISTÊNCIA. CP, ART. 329. DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDA.

1. A materialidade e a autoria de ambos os crimes estão devidamente comprovadas, assim como o dolo.
2. O acusado foi reconhecido pela vítima. Em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima tem grande importância, na medida em que não raro é a única pessoa a presenciar o crime.
3. O crime de resistência é formal, bastando a insurgência contra a ordem da autoridade pública para a sua consumação.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002081-43.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.002081-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DIEGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP199369 FABIANA SANT ANA DE CAMARGO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00020814320084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*.

1. Não há nos autos outros elementos que permitam atestar, com segurança, que as cédulas apreendidas estavam em poder do réu. Deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, que veda condenações criminais baseadas em dúvidas e presunções.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004345-77.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.004345-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	EDIVALDO VITOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160488 NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES
No. ORIG.	:	00043457720114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*.

1. A materialidade dos três crimes está devidamente comprovada. A autoria, porém, não está demonstrada e não há provas suficientes para a condenação (CPP, art. 367, VII). Aplicação do princípio *in dubio pro reo*.
2. A acusação lastrou-se basicamente nos depoimentos prestados durante o inquérito policial, cujos teores não foram confirmados em juízo.
3. Diante da existência de crimes conexos de competência estadual e federal, como é o caso do crime de moeda falsa, a Justiça Federal passa a ser competente para o julgamento dos crimes de tráfico e porte ilegal de arma (Súmula nº 122 do STJ).
4. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004498-58.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.004498-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RENAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP040728 JOAO CARLOS VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00044985820114036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA.

1. A materialidade foi devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Documentoscópico que atestou a falsidade da cédula apreendida. Também não restam dúvidas acerca da autoria.
2. Os elementos probatórios existentes nos autos demonstram, sem dúvida razoável, que o apelante tinha plena ciência da inautenticidade das cédulas que guardava, sendo patente o dolo.
3. Erro de tipo não configurado.
4. Afastada a pretendida desclassificação para tipo privilegiado do art. 289, § 2º, do Código Penal.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010065-67.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.010065-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	HELENICE DA COSTA
ADVOGADO	:	ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00100656720104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONDUTA SOCIAL ÍNSITA AO PRÓPRIO TIPO PENAL. CULPABILIDADE EXACERBADA. CONSEQUÊNCIAS GRAVES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA QUE MERECE ELEVAÇÃO

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
2. A conduta social não deveria ter sido valorada negativamente, já que é ínsita ao tipo que aquele que obtém vantagem indevida, mantendo outro em erro, possui conduta social inadequada e, por esse motivo, está sujeito às sanções penais, representando *bis in idem* a sua dupla valoração.
3. A culpabilidade é mais grave, uma vez que a ré não apenas sacava indevidamente os valores referentes ao benefício de sua falecida mãe, quando era sua obrigação informar o óbito, como também, com a suspensão do pagamento, pretendeu ludibriar, uma vez mais, a autarquia por meio de informação falsa, com o nítido propósito de ver restabelecido o pagamento. Do mesmo modo, as consequências do delito são graves, considerando-se o tempo e o valor do prejuízo suportado.
4. Valor da prestação pecuniária elevado para 30 (trinta) salários mínimos, valor mais condizente com o prejuízo suportado pela vítima e com o benefício indevidamente auferido pela ré
5. Recursos da defesa e da acusação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da acusação para majorar a pena-base e o valor da prestação pecuniária, ficando a pena definitiva fixada em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, porém alterada a prestação pecuniária para 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007360-59.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.007360-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOAO BENEDITO BRUMATTI
ADVOGADO	:	SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00073605920124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO. FAUNA. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, uma vez que esta regula-se pela pena concretamente aplicada, no caso 6 (seis) meses de detenção. Sendo assim, e com base no art. 109, VI, do Código Penal, a prescrição verifica-se com o decurso do prazo de 3 (três) anos. Como a denúncia foi recebida em 13.12.2012 e a sentença foi publicada em 11.12.2015, não transcorreu o prazo prescricional.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados nos autos.
3. Anilhas periciadas correspondem às apreendidas, tratando-se de mero erro material no número constante do auto de apreensão, incapaz de macular a prova produzida.
4. O réu possui registro junto ao IBAMA como criador de passeriformes, não se tratando de pessoa leiga. Portanto, tinha o dever de conferir a regularidade da anilha de cada ave que estava em sua posse e de manter apenas pássaros devidamente anilhados.
5. Quanto à falsificação, foi imputada ao acusado a conduta de fazer uso de selo ou sinal falsificado, não havendo como eximi-lo do uso indevido das anilhas contrafeitas. Criador registrado no IBAMA, ele possuía ciência do seu dever de reportar qualquer possível irregularidade ao órgão de proteção ambiental ou de averiguar a regularidade das anilhas. No caso, o denunciado agiu, no mínimo, com dolo eventual, pois assumiu o risco do resultado ao não tomar as providências necessárias que lhe cumpriam.
6. Prestação pecuniária fixada em patamar razoável.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00023 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001665-39.2017.4.03.6110/SP

	2017.61.10.001665-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	PRISCILLA MAYARA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00016653920174036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DECLARAÇÃO FALSA. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A questão tratada não diz respeito à pluralidade de domicílios franqueada pelo Código Civil, mas sim à veracidade das informações prestadas pela acusada para fazer jus ao benefício habitacional do Programa "Minha Casa, Minha Vida".
2. Presentes indícios de materialidade e autoria aptos a ensejar a ação penal.
3. Em juízo de cognição sumária, essas condutas representam indícios de inserção de declaração falsa em documento particular, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para fazer jus a benefício habitacional indevido. Ademais, nesta etapa, de juízo de delibação, a observância do princípio *in dubio pro societate* se impõe, não sendo necessária a mesma certeza que se exige para a condenação, quando então vige o princípio *in dubio pro reo*. Precedentes.
4. Recurso provido. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00024 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010849-92.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.010849-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	LUCIO MENDES DA LUZ NETO

ADVOGADO	:	ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00108499220164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM ABSTRATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A suspensão condicional do processo foi válida, pois devidamente realizada e aperfeiçoada, com a intimação do acusado em audiência acerca do cumprimento das condições necessárias à concessão do benefício.
2. Descumprida qualquer das condições para a suspensão do processo, o benefício deveria ter sido revogado. Se no curso do prazo de suspensão, a prescrição volta a correr a partir da revogação do benefício. Se durante esse período, nada se fez, o prazo prescricional volta a correr após o final do prazo de suspensão. No caso, foi o que ocorreu: descumpridas as condições durante o curso do prazo de suspensão sem que o benefício tivesse sido revogado, o prazo prescricional voltou a ter curso após o término do prazo de suspensão.
3. Tratando-se do crime tipificado no art. 342 do Código Penal, a pena máxima prevista em abstrato é de 4 (quatro) anos de reclusão, a qual prescreve em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Considerando que a suspensão do processo encerrou-se em 04.10.2007, a partir dessa data voltou a fluir o prazo de prescrição, em abstrato, completando 8 (oito) anos em 04.10.2015, antes até da decisão que revogou a suspensão condicional do processo.
4. Recurso em sentido estrito provido. Extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal e, com fundamento no art. 107, IV, desse mesmo diploma legal, declarar extinta a punibilidade de LUCIO MENDES DA LUZ NETO, relativamente aos fatos a ele imputados na ação penal de origem (autos nº 0010220-75.2003.4.03.6000), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002848-18.2017.4.03.6119/SP

		2017.61.19.002848-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARICRIS JACOSALEM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ISAAC VILLASBOAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00028481820174036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Erro de tipo que se afasta. Quem aceita transportar encomenda para pessoas desconhecidas, assume o risco de praticar crime, como o tráfico de drogas. Age, no mínimo, com dolo eventual.
3. Considerando-se a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada (2.547 g de cocaína), bem como a jurisprudência das Turmas que compõem a Quarta Seção deste Tribunal Regional Federal, justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, porém um pouco abaixo do montante fixado pelo juízo *a quo*.
4. Ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.
5. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior.
6. Aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fixação de 1/6 (um sexto).
7. Regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando a pena aplicada no julgado (CP, art. 33, 2º, "b").
8. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, I).
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reduzir a pena-base e aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto), ficando a pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003657-08.2017.4.03.6119/SP

		2017.61.19.003657-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ADULAI BALDE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ISAAC VILLASBOAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00036570820174036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Erro de tipo que se afasta. Quem aceita transportar encomenda para pessoas desconhecidas, assume o risco de praticar crime, como o tráfico de drogas. Age, no mínimo, com dolo eventual.
3. Considerando-se a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado (2.996 g de cocaína), bem como a jurisprudência das Turmas que compõem a Quarta Seção deste Tribunal Regional Federal, justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, porém um pouco abaixo do montante fixado pelo juízo *a quo*.
4. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior.
5. Ausência de *bis in idem* na aplicação da majorante, pois o crime em questão é de ação múltipla ou de conteúdo variado, sendo que, no caso em exame, o réu foi preso em flagrante no momento em que transportava a droga dentro de um invólucro oculto em um fundo falso contido na sua mala de viagem, razão pela qual não se justifica a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes.
6. O réu faz jus à minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração 1/6 (um sexto), como fixado na sentença, pois a conduta praticada pelo acusado foi inequivocamente relevante, tendo se disposto a levar consigo a droga dentro de um invólucro oculto em um fundo falso contido na sua mala de viagem, razão pela qual não se justifica a aplicação da causa de diminuição de pena em 2/3 (dois terços), como requer a defesa.
7. Regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando a pena aplicada no julgado (CP, art. 33, 2º, "b").
8. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, I).
9. Mantido o pagamento da pena de multa.
10. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação

apenas para reduzir a pena-base e, DE OFÍCIO, fixar o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, que fica definitivamente fixada em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, além de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004104-93.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.004104-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MONICA ESPERANZA BONILLA ALONZO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00041049320174036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REGIME SEMIABERTO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Pena-base mantida no mínimo legal, já que se trata de recurso exclusivo da defesa.
3. Correta a aplicação da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"). Incidência da Súmula nº 231 do STJ. Conforme tranquila jurisprudência, na segunda fase da dosimetria a pena não pode ficar abaixo do mínimo legal previsto ou acima do seu máximo.
4. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior.
5. Tudo indica que o envolvimento da ré com o narcotráfico tenha sido pontual, sendo esse o único episódio criminoso por ela perpetrado, de modo que faz jus à minorante, porém no patamar de 1/6 (um sexto), pois sua conduta foi inequivocamente relevante, tendo se disposto a levar consigo a droga acondicionada em três volumes que estavam ocultos dentro de um fundo falso contido em sua bagagem, não se justificando a aplicação da minorante em 2/3 (dois terços).
6. Mantido o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, levando em conta a pena imposta (CP, art. 33, § 2º, "b") e considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis à ré.
7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois a ré não preenche o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, porém, DE OFÍCIO, retificar a pena aplicada para 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2018.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5008550-44.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

IMPETRANTE: BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SÉRGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469, MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ - SP319900

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S/A em face de decisão da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo que, nos autos da Medida Assecuratória nº 0015230-51.2017.4.03.6181, determinou o bloqueio de valor depositado em sua conta bancária.

Inicialmente, a impetrante defende o cabimento deste mandado de segurança e, na sequência, narra que a sua conta corrente foi bloqueada por ordem da autoridade impetrada, via *Bacenjud*, atingindo o montante de R\$ 1.619.505,40 (um milhão seiscentos e dezenove mil quinhentos e cinco reais e quarenta centavos), tudo no bojo da denominada **Operação Encilhamento**, a qual seria o desdobramento da chamada "Operação Papel Fantasma".

Esclarece que o bloqueio foi determinado com base no disposto no art. 91, II, "b", e §§ 1º e 2º, do Código Penal, sob o fundamento de que a impetrante não teria capacidade econômica para a emissão de debêntures cujas subscrições teriam alcançado entre quinhentos e setecentos e cinquenta milhões de reais.

Prosseguindo, argumenta que, para a decretação das medidas assecuratórias previstas no Título VI, Capítulo VI, do Código Penal, dentre elas, o sequestro, é imprescindível a existência de indícios de procedência ilícita dos bens, o que não ocorre no caso concreto, uma vez que o montante depositado em sua conta advém de fontes lícitas, não tendo nenhuma relação com supostas práticas delituosas de seus acionistas. Nesse contexto, destaca que sua subsidiária integral, a empresa *Super Grill X Indústria e Comércio de Alimentos S/A* conta com muitos funcionários e unidade industrial modelo, com faturamento de mais de vinte milhões de dólares norte-americanos mensais, tendo capital social de dez milhões de reais.

Também se insurge em face da afirmação de que o seu capital social seria de apenas quinhentos reais, esclarecendo que, por meio de alteração de seu estatuto, em março deste ano, o capital foi elevado para cinco milhões de reais, esclarecendo, outrossim, que, diversamente do que constou da decisão agravada, não teria captado R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), pois até 31 de dezembro de 2017 suas operações chegaram a R\$ 104.419.859,57 (cento e quatro milhões, quatrocentos e dezenove mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), possuindo um patrimônio líquido compatível com o seu endividamento, conforme balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2017, que apontou um patrimônio líquido de R\$ 121.337.330,00 (cento e vinte e um milhões trezentos e trinta e sete mil trezentos e trinta reais).

Nesse contexto, sustenta que o bloqueio de sua conta corrente pode causar danos graves e irreversíveis às suas atividades empresariais, destacando que contava com o valor correspondente para o desembaraço aduaneiro de máquinas que adquiriu e que se encontram no Aeroporto Internacional de Viracopos, podendo vir a ser decretado o seu perdimento.

Diante desse quadro fático, alega que não há qualquer risco de dilapidação do seu patrimônio, não tendo sido apontado qualquer indício nesse sentido, não sendo razoável ou proporcional a paralisação de suas atividades ou mesmo da expansão de seu parque industrial, ressaltando que as debêntures mencionadas teriam sido emitidas em 2016, não havendo qualquer notícia de desvio patrimonial.

Por fim, pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o bloqueio de sua conta corrente, com a devolução do montante objeto da constrição ou, alternativamente, para que seja desbloqueado o total necessário para o desembaraço aduaneiro das máquinas importadas. Requer, ainda, que, caso não deferidos tais pedidos, haja a substituição do valor depositado por outra garantia, que poderia ser os próprios equipamentos a serem desembaraçados ou outros bens a serem indicados em complementação.

Pede, ao final, a concessão da ordem para que seja determinado o levantamento de todas as medidas assecuratórias decretadas.

Após intimação, a impetrante atribuiu novo valor à causa e recolheu as custas correspondentes, apresentando cópias dos documentos mencionados pela decisão impugnada (ID 2497316).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 2497316 e documentos que a instruem como emenda à inicial.

Registro que o mandado de segurança é medida adequada em situações como a presente, diante da inexistência de previsão legal de recurso específico e dotado de efeito suspensivo para atacar a decisão proferida pelo juízo impetrado (Lei nº 12.016/09, art. 5º, II).

A concessão de liminar, por sua vez, depende do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se observa na hipótese dos autos, eis que ausente verossimilhança nas alegações da impetrante.

O exame dos autos revela que o sequestro foi determinado com fundamento no art. 132 do Código de Processo Penal e no art. 91, II, “b” e §§ 1º e 2º, do Código Penal, em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 7.492/86, art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 1º da Lei nº 9.613/98, consistente na emissão de debêntures desprovidas de lastro econômico.

Importante ressaltar que as garantias constitucionais, como a do direito de propriedade, não são absolutas, devendo ceder em face de outros princípios, como o da supremacia do interesse público. Ou seja, há sempre a necessidade de se ponderar os direitos e interesses protegidos, a fim de harmonizá-los entre si e com o sistema jurídico.

Com relação à impetrante, o juízo destacou que as debêntures BITN11 teriam sido emitidas pela empresa impetrante a partir de abril de 2016 e que “[a]s subscrições teriam alcançado valores entre R\$ 500 milhões e R\$ 750 milhões”, tendo a empresa *Gradual* atuado como coordenadora da emissão, além do envolvimento de *José Barbosa Machado e Paulo Guilherme Gonçalves*. O juízo ainda ressaltou que as informações acerca da emissão das debêntures constaram do Relatório de Análise Técnico nº 05 (fls. 239 dos autos de origem), produzido a partir de dados coletados junto à *Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ABFIMA)*, *Comissão de Valores Mobiliários (CVM)* e pelo *CADPREV (Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social)*.

Quanto a esse ponto, a impetrante alega que as emissões de debêntures alcançaram valor muito inferior do que aquele indicado. Todavia, apesar de o mandado de segurança não ser a via adequada para a discussão de tais questões, por envolver dilação probatória, há documento nos autos comprovando a existência de autorização para emissão de debêntures no montante mencionado pelo juízo (ID 2502331). E ainda que tivesse sido captado o valor correspondente a R\$ 104.419.859,57 (cento e quatro milhões, quatrocentos e dezenove mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), como ela afirma, não há dúvida que mesmo assim, seria muito elevado.

Por outro lado, também não socorre à impetrante a alegação de que o seu capital social atual é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), considerando que o seu aumento é recente (março/2018) e, ainda que assim não fosse, seria desproporcional ao montante relacionado às debêntures.

Acerca do patrimônio da empresa *Super Grill X Alimentos S/A*, sociedade subsidiária integral da impetrante, é certo que também pairam controvérsias acerca de seu patrimônio e faturamento, considerando, ademais, que o seu capital social atual, de cerca de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), também não seria suficiente para fazer frente às obrigações contraídas por sua controladora.

Diante desse quadro, estão presentes os indícios de materialidade e autoria, a embasar a medida de contração dos bens.

Portanto, inviável a liberação dos recursos, ainda que para a o desembaraço aduaneiro de máquinas recentemente importadas ou para pagamento de contas, valendo destacar, conforme ressaltado pela própria impetrante, que a empresa controlada “*Super Grill X Alimentos S/A*” teria patrimônio e faturamento suficiente para arcar com tais despesas.

Nesse contexto, encontrando-se a decisão impugnada devidamente lastreada nos indícios colhidos durante a fase de investigação e nas normas legais que tratam da matéria, não se configura, em princípio, ofensa a direito líquido e certo a ser reparada.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo impetrado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Após, **dê-se vista** à Procuradoria Regional da República, para oferecimento de parecer.

Cumpridas tais determinações, **tornem os autos conclusos**.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003692-67.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
PACIENTE: CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS
IMPETRANTE: SAMARA MASSANARO ROSA
Advogado do(a) PACIENTE: SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de conhecer dos Embargos de Declaração opostos às fls. 01/06-ID 2067856, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa. Conheço dos Embargos de Declaração opostos às fls. 01/06-ID2068751.

ID 2067851 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos pela defesa, no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5008809-39.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

IMPETRANTE: ROBERTO DELMANTO JUNIOR, RENATO GUIMARAES CARVALHO, MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS

PACIENTE: JOSE BARBOSA MACHADO NETO

Advogados do(a) PACIENTE: MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS - SP80837, RENATO GUIMARAES CARVALHO - SP326680, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848

IMPETRADO: 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Roberto Delmanto Junior, Renato Guimarães Carvalho e Marco Aurélio Germano de Lemos, em favor de JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO, contra decisão do Juiz Federal da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que converteu a prisão temporária do paciente em prisão domiciliar, em feito no qual se apura a suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998) e corrupção ativa e passiva (CP, arts. 317 e 333), além daqueles previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), no âmbito da denominada **Operação Encilhamento**.

Os impetrantes afirmam que inicialmente havia sido decretada a prisão temporária do paciente, mas, tendo em vista que ele estava fora do país, em viagem a trabalho, foi requerida a revogação da prisão, inclusive com a comunicação de que o paciente comprometia-se a antecipar o seu retorno para o dia 30 de abril de 2018 e, então, apresentar-se no dia 2 de maio próximo futuro à autoridade policial que preside as investigações. Todavia, o juízo impetrado, com fundamento no art. 317 do Código de Processo Penal, determinou a prisão domiciliar do paciente.

Alegam a existência de constrangimento ilegal, ante a ausência de necessidade cautelar da prisão do paciente, pois além dele já ter agendado sua apresentação espontânea à autoridade policial, a operação policial já foi deflagrada, mandados de busca e apreensão já foram cumpridos e os demais investigados já foram interrogados.

Por isso, pedem a concessão liminar da ordem, para que seja revogada a prisão temporária imposta ao paciente.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando os documentos que instruíram o pedido, especialmente a cópia da decisão impugnada (ID 2511038), verifico, ao menos neste juízo de cognição sumária, que há constrangimento ilegal a justificar a concessão liminar da ordem.

Com efeito, a prisão temporária pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, **durante a investigação e para garantir sua eficácia**, nos termos da Lei nº 7.960/1989.

No caso, o exame da decisão que decretou a prisão temporária revela o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 1º e 2º da mencionada Lei, presentes naquele momento. Todavia, por sua natureza, a prisão temporária tem âmbito de incidência e momento processual próprios, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.960/1989.

Embora o paciente não tenha sido preso, as investigações prosseguiram com a realização de diligências que culminaram, entre outros atos, na busca e apreensão de bens e documentos relativos às supostas materialidade delitivas, não havendo indicação, na decisão impugnada, da necessidade de prisão do paciente para garantir a arrecadação de mais elementos probatórios.

Ademais, a “conversão” da prisão temporária em domiciliar não obedeceu aos requisitos legais previstos no art. 318 do Código de Processo Penal.

Diante disso, não me parece adequadamente justificado, neste momento, o decreto de prisão.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para revogar o decreto de prisão temporária e sua conversão em prisão domiciliar, em desfavor do paciente JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO, até o julgamento deste *writ* pelo colegiado.

Comunique-se com urgência o juízo de origem para imediato cumprimento, adotando as providências necessárias, especialmente a comunicação à Polícia Federal para que não execute a ordem de prisão. Deverão ser prestadas informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a juntada das informações, **dê-se vista** à Procuradoria Regional da República, retornando, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 24098/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005307-16.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.005307-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ
ADVOGADO	:	SP094763 MAURIZIO COLOMBA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	PAULO ROBERTO STOCCO PORTES
No. ORIG.	:	00053071620094036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. DESMEMBRAMENTO DA DENOMINADA OPERAÇÃO "14-BIS". CRIMES DOS ARTIGOS 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, NA QUALIDADE DE PARTÍCIPE, E ART. 3º, III, DA LEI Nº 8.137/1990. RÉU FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARTIGO 9º DA LEI N. 9.296/1996. PERSONALIDADE DO AGENTE. MAUS ANTECEDENTES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO DA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO.

1. A denúncia observou as normas do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta criminosa de forma clara e individualizada, a possibilitar o direito à ampla defesa pelo acusado.

2. A Lei de Interceptações Telefônicas não exige transcrição integral das conversas (art. 6, §2º da Lei nº 9.296/1996).

3. Autoria e materialidade comprovadas.

4. Dosimetria da pena. A personalidade do acusado não é critério idôneo para majorar da pena-base no caso concreto, pois ainda que o raciocínio aplicado aos maus antecedentes seja distinto da personalidade, a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, calcada no princípio da presunção de inocência, veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer uma das circunstâncias judiciais aptas a agravar a pena-base. Precedentes da Décima Primeira Turma deste Tribunal. Redução da pena-base ao mínimo legal, em relação aos crimes dos art. 333 do Código Penal e do art. 3º, III, da Lei nº 8.137/1990, a qual toma-se definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição.

5. Reconhecido o concurso material (CP, art. 69) entre os crimes, a pena final do acusado comporta a fixação do regime inicial aberto. Presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por período igual ao da condenação, em instituição a ser indicada pelo juízo da execução (CP, art. 46); e (ii) prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, em favor da União.

6. Apelação desprovida. De ofício, redução das penas-base ao mínimo legal, com fixação do regime inicial aberto e substituição por duas penas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa e, por maioria de efeito, reduzir ao mínimo legal as penas-base relativas aos crimes dos art. 333 do Código Penal e do art. 3º, III, da Lei nº 8.137/1990, fixando a pena definitiva do apelante em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

NINO TOLDO
Relator para Acórdão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012850-36.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.012850-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA
	:	IVANILDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00128503620104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 2º, II, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS. DOLO GENÉRICO COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE AFASTADA. EXCEPCIONALIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA APLICADA A AMBOS OS CORRÉUS. CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA ÚNICA RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

- Os apelados foram absolvidos, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, das imputações delitivas descritas no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, em razão do reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa "A.T. Logística" à época dos fatos, relativamente às competências 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007 e 31/12/2007.
- Apele o Ministério Público Federal (fls. 600/605), pleiteando a reforma da r. sentença absolutória, para afastar a causa de exclusão de culpabilidade ora reconhecida na r. sentença, porquanto inaplicável *in casu*, e assim condenar os corréus nos termos da denúncia.
- De início, afastou-se a preliminar de prescrição subsidiariamente alegada pela defesa em sede de contrarrazões recursais, ante o necessário desconto do período de suspensão do prazo prescricional durante a vigência do parcelamento aderido em 01/09/2009 (fl. 90) e rescindido em fevereiro de 2014 (fl. 148-v).
- Materialidade e autoria do delito que, além de incontroversas, vieram demonstradas pelas provas documentais e orais produzidas, tanto na fase investigativa quanto em juízo. Dolo genérico comprovado.
- A existência de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, como entendem outros. Para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, sendo certo que apenas a absoluta impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos.
- A defesa trouxe aos autos diversos documentos, com o fim de demonstrar a precariedade da situação financeira enfrentada pela pessoa jurídica ao tempo dos fatos, bem como produziu prova testemunhal que corrobora a alegação de que não havia condições financeiras para o pagamento dos tributos, sob pena de inadimplência dos salários dos empregados e fechamento da empresa.
- A excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, além de demandar robusta prova no sentido da intransponibilidade das dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica contribuinte, não pode dispensar a concomitante demonstração da excepcionalidade da situação. É dizer, não basta a prova de que a sociedade empresária passava por grave crise financeira, é preciso, ainda, que se verifique a prova produzida que a conduta criminosa foi praticada como medida extrema e excepcional, em um momento de intransponível dificuldade de caixa, não superada sequer com alterações de modo de produção, redução de custos e alienação de patrimônio.
- Hipótese concreta em que o longo período abarcado na presente fiscalização (anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, envolvendo a empresa "A.T. Logística" - fls. 08/10) e da notícia nos autos de que administradores da outra empresa do grupo (a "Agac"), entre os quais, os próprios corréus, já haviam sido anteriormente absolvidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP em feitos criminais distintos, sempre com fundamento na mesma excludente de culpabilidade ora invocada pela defesa (inexigibilidade de conduta diversa frente às incontornáveis dificuldades financeiras da empresa), relativamente a fatos delituosos ocorridos desde o ano 2000, no âmbito da Ação Penal n. 0001164-28.2002.4.03.6105 (fls. 329/333 - apropriação indébita previdenciária) e da Ação Penal n. 0017984-44.2010.4.03.6105/SP (fls. 20/23 do Apenso - apropriação indébita tributária), é possível notar que os coacusados fizeram da apropriação tributária e previdenciária um modo de agir empresarial e não um recurso extremo para manutenção das atividades durante um período excepcional de crise.
- Excludente de culpabilidade afastada, para condenar os corréus IVANILDO RAMOS DA SILVA e GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 2º, II da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal.
- Dosimetria da pena. Exasperação das penas-base em um sexto por força das consequências do crime. Presença da atenuante da confissão espontânea dos corréus perante a autoridade policial (fls. 87/88) e também em juízo (fls. 440/442-mídia), reduzindo-se as penas provisórias à razão de um sexto.
- Em razão do concurso de crimes na modalidade da continuidade delitiva, aplicada a regra do artigo 71 do Código Penal e fixada a fração de aumento em 1/5 (um quinto), conforme precedentes desta E. Corte (1ª Turma, ACR 0006378-79.2007.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 17/11/2015; 11ª Turma, ACR 0003212-17.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 17/11/2015; 2ª Turma, ACR 1105101-64.1998.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 27/06/2013), considerando o período da ação criminosa: um ano e sete meses (competências de maio/2006 a dezembro/2007 - fls. 12/25).
- Pena privativa de liberdade fixada em regime inicial aberto e substituída por uma única restritiva de direitos.
- Apele ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, DAR PROVIMENTO ao apelo ministerial para reformar a sentença absolutória e condenar IVANILDO RAMOS DA SILVA e GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA pela prática do crime do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal, à pena de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade de cada corréu por uma única restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, em entidade a ser designada pelo Juízo de Execução, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, e, **por maioria**, fixar a pena de multa em 38 (trinta) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente em junho de 2006, nos termos do voto do Des. Fed. Fausto De Sanctis com quem votou o Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005837-73.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.005837-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RUI PIZZINATTO
ADVOGADO	:	MS012791B VASTI DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	MS015536 ALLAN VINICIUS DA SILVA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	DIOGO PIZZINATTO (desmembramento)
Nº. ORIG.	:	00058377320114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 171, §2º, IV e §3º, 358, 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA APLICÁVEL AOS AUTOS. CRIMES DOS ARTIGOS 299 E 304 IMPUTADOS A APENAS DOIS DOS TRÊS RÉUS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE ESTELIONATO (CRIME-MEIO) ABSORVIDO PELA FRAUDE À ARREMATACÃO (CRIME-FIM). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS. ASSIM COMO O DOLO DOS ACUSADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS REGULARMENTE MANTIDAS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE RECLUSÃO DE UM DOS RÉUS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

- Os réus R.P. e F.A.L. foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 171, §2º, VI e §3º e 358, ambos do Código Penal, e a este segundo réu, juntamente com D.P., foram imputadas as práticas dos crimes definidos nos artigos 299 e 304 do Código Penal.
- Em sede recursal, a acusação aduz que devem ser imputados a R.P. os delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso, "pois o fato foi minudentemente descrito e imputado na denúncia".
- O princípio da congruência ou da correlação entre a acusação e a sentença representa garantia processual que restringe a atuação do órgão julgador em prol dos postulados do contraditório, da imparcialidade do juiz e da inércia da jurisdição e do sistema acusatório constitucionalmente previsto.

4. Ao contrário do que aduz a acusação, não pode o magistrado suprir a ausência de descrição de fato típico na denúncia, condenando o acusado por fatos que não lhes foram expressamente imputados.
5. A acusação pleiteia a reforma parcial da r. sentença, para que não haja a absorção do crime de estelionato pelo crime de fraude em arrematação, mas sim a aplicação do concurso formal.
6. O princípio da consunção, cuja função é solucionar aparente conflito entre normas penais, incide quando uma conduta típica configura "crime-meio" em relação a um "crime-fim", desde que esgotada no crime-fim a potencialidade lesiva do crime instrumental.
7. *In casu*, é aplicável o princípio da consunção haja vista que inexistiu intenção autônoma de vulneração de patrimônio outro que não aquele que está sendo objeto do leilão judicial. A emissão de cheques sem provisão de fundos teve por objetivo exclusivamente ludibriar a arrematação e, por conseguinte, garantir o sucesso de lesar a venda em hasta pública.
8. Diante da ausência de qualquer impugnação das defesas quanto a r. sentença condenatória, inclusive quanto à autoria ou a materialidade dos delitos previstos nos artigos 358, 299 e 304, todos do Código Penal, pelo que são incontroversas, assim como o dolo dos acusados, de rigor a manutenção do decreto condenatório, em conformidade com o sólido conjunto probatório acostado aos autos.
9. A acusação, em sua apelação, aduz que deve haver a majoração das penas aplicadas em relação a todos os crimes, "considerada a ampla repercussão que todos os fatos implicaram a diversas pessoas".
10. Ao contrário do aduzido pela acusação em seu apelo, inexistiu fundamentação idônea para justificar o aumento das penas fixadas.
11. Um dos acusados, mediante três ações, cometeu três crimes (incurso nos artigos 358, 299 e 304, todos do Código Penal), razão pela qual as penas fixadas (02 meses de detenção, 01 ano de reclusão e mais 01 ano de reclusão, respectivamente) deveriam ser cumuladas.
12. Ocorre que estas penas ostentam natureza diversa, sendo duas de reclusão e uma de detenção. Assim, nos termos dos arts. 69, parte final, e 76, do Código Penal, procede-se apenas à unificação das penas de reclusão, no total de 02 (dois) anos de reclusão, devendo ambas (detenção e reclusão) ser cumpridas separadamente, o que, diga-se, foi corretamente previsto no édito recorrido, com execução em primeiro lugar das penas de reclusão.
13. Na forma do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, manteve-se ainda a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.
14. Apelo ministerial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, NEGAR PROVIMENTO à apelação ministerial, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, e, **por maioria**, manter a destinação da prestação pecuniária estabelecida para o corréu Francisco Alves de Lima conforme disposto na sentença, nos termos do voto do Des. Fed. Fausto De Sanctis, com quem votou o Juiz Fed. Conv. Alessandro Dal'êria.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000869-22.2011.4.03.6122/SP

	2011.61.22.000869-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP194888 CESAR BARALDO DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	JANAINE VALERIA GUIDO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00008692220114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 9, § 2º DA LEI Nº 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. ESTELIONATO MAJORADO. PROGRAMA FEDERAL FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. VANTAGEM INDEVIDA APURADA. PREJUIZO CONCRETO À UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. ESTELIONATO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a tese defensiva de ser o delito passível de extinção da punibilidade por ressarcimento do dano em aplicação analógica ao art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. No crime que foi imputado ao réu, estelionato, o bem jurídico tutelado é o patrimônio (Título II do Código Penal) não sendo possível atribuir-lhe qualquer analogia e hipótese de extinção da punibilidade com o ressarcimento do dano destinada aos crimes de supressão ou redução de tributos ou de contribuições sociais, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, cujos bens jurídicos protegidos são a ordem tributária e a Previdência, taxativamente descritos no rol do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Ademais, o legislador não previu qualquer hipótese de extinção de punibilidade dos crimes contra o patrimônio, inexistindo, assim, qualquer falha ou omissão da lei penal nesse sentido. Por outro lado, não se mostra razoável admitir a analogia em tese, visto que acarretaria a descriminalização dos crimes contra o patrimônio, aos quais o legislador previu, inclusive, majoração da pena em um terço aos praticados em detrimento de entidade de direito público, conduta eminentemente reprovável, por ferirem diretamente o bem comum, como no caso dos autos.
2. Autoria, materialidade e elemento subjetivo (dolo) configurados.
3. A auditoria realizada pelo DENASUS e os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial demonstram inequivocamente a materialidade delitiva a que foi incurso o réu, art. 171, caput, e §3º, do Código Penal, em detrimento ao Programa Federal Farmácia Popular do Brasil.
4. O primeiro artifício utilizado pelo réu foi proceder ao cadastramento de usuários ao Programa Farmácia Popular, em suas residências e lançar medicamentos em seus CPF's sem que os tenham adquirido, bem como por tê-los dispensado gratuitamente, como se depreende dos depoimentos colhidos extrajudicialmente.
5. Não obstante os depoimentos das testemunhas tenham sido coesos e convergentes a indicar sua atitude orquestrada de angariar clientes para o programa federal, colhendo seus dados pessoais e dispensando medicamentos sem qualquer contrapartida ou até mesmo emitindo autorizações de pagamento em nome de terceiros, sem que fizessem uso de tais medicamentos.
6. As vendas simuladas de medicamentos ocorreram durante a vigência da Portaria MS 749/09, que previa contrapartida de pelo menos 10% (dez por cento) dos usuários sobre o valor dos medicamentos. Fornecendo-os gratuitamente ou sem que tenham sido realmente adquiridos pelos usuários ou dispensando-os com receitas inválidas, a União acabava arcando com o valor integral ou parcial dos medicamentos, que eram lançados em lotes pelo réu no sistema informatizado do programa.
7. Os meios fraudulentos empregados pelo réu induziram a vítima (União Federal) em erro, posto que regularmente repassava os valores subsidiados ao réu, admitindo seus lançamentos como verídicos. Ademais, também induzia em erro os usuários, comprometendo a credibilidade do programa do Ministério da Saúde.
8. Quanto ao elemento subjetivo do delito (dolo) é certo que o apelante tinha conhecimento das normas do Programa Farmácia Popular. É farmacêutico e em depoimento declarou ser responsável por todos os atos da Farmácia Nova de Tupã, embora não figure em seu quadro societário.
9. Em nenhum momento, o réu afastou as constatações da auditoria do DENASUS, cuja eventual regularidade poderia ser elidida através de apresentação da contabilidade do estabelecimento, evidenciando o fluxo de entrada e saída de medicamentos e seu estoque, bem como com a comprovação da efetiva entrega dos medicamentos aos usuários.
10. As provas obtidas no curso do inquérito policial podem ser valoradas em sede judicial, em decorrência do princípio constitucional do livre convencimento motivado, desde que complementadas por outras provas, como restou configurado nos autos.
11. Dosimetria. Na primeira fase, afastamento da culpabilidade e do motivo do crime como circunstâncias judiciais negativas, com a consequente redução da pena-base. Na segunda fase, mantida a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "b", do Código Penal e, em terceira fase, a incidência do aumento de 1/3 (um terço), conforme previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Ainda na terceira fase, aplicação da majorante do crime continuado (CP, art. 71), no mesmo patamar aplicado pelo juízo de origem, qual seja, 1/3 (um terço). Mantida a fixação do regime aberto e da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.
12. Prestação pecuniária reduzida diante da reparação integral do dano pelo réu, entendimento jurisprudencial adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
13. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena de prestação pecuniária para 05 (cinco) salários mínimos, revertida em favor da União, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prosseguindo, a Turma, por maioria, decide dar parcial provimento à apelação de Alexandre de Souza em maior extensão, para reduzir a pena-base e fixar a pena definitiva em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2018.
NINO TOLDO
Relator para Acórdão

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005946-67.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005946-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	PAULO CESAR CINTRA BIAGINI
ADVOGADO	:	SP102422 CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00059466720144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C 299, EM CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME FORMAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No dia 12.06.2012, o réu requereu junto ao CREA-SP a reabilitação do registro profissional de Wagner Agnaldo Suid Biagini. Na ocasião, o acusado preencheu e assinou o formulário próprio, passando-se por Wagner, que nessa época já era falecido.

Nos dias 30/07/12, 27/09/12, 05/11/12, 27/06/12 e 08/03/2013 (por duas vezes), o réu fez uso de Anotações de Responsabilidade Técnica -ARTS- ideologicamente falsas perante o CREA/SP.

Realmente, a culpabilidade é acentuada, uma vez que o acusado elaborou documentos ideologicamente falsos (ARTS) e os utilizou posteriormente junto ao CREA, passando-se por responsável técnico de obras residenciais, sem possuir formação profissional. Não obstante a discricionariedade do julgador ao valorar a circunstância judicial, o *quantum* de aumento revela-se desproporcional e, por esse motivo, deve ser reduzido.

O crime previsto no artigo 304 do Código Penal é de natureza formal, logo a simples apresentação do documento falso já é suficiente para consumar o delito. A inexistência de prejuízo material é irrelevante para a configuração do crime, assim como não permite a redução da pena, como pretende a defesa.

A confissão do acusado, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.

Aplicada a fração de 1/6, na linha de precedentes do STJ.

Determinada a execução provisória da pena.

Apeleção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, dar parcial provimento à apelação de Paulo Cesar Cintra Biagini para reduzir a pena-base, embora por fundamento diverso, e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, fixando definitivamente a pena em 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial aberto, no 20 dias-multa, mantido o valor unitário fixado pelo magistrado, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, e, **por maioria**, manter a destinação da prestação pecuniária tal como fixada na sentença, nos termos do voto do Des. Fed. Fausto De Sanctis, com quem votou o Des. Fed. Paulo Fontes.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009633-09.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.009633-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LUIS FELIPE ALVES DE PADUA
ADVOGADO	:	SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES e outro(a)
APELANTE	:	DANILLO SANTOS CRUZ
ADVOGADO	:	SP114980 JOAO PIDORI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00096330920144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ART. 155, §4º, IV, CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. PENA DEFINITIVA MANTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS.

1- Imputa-se aos réus a prática de crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, nos termos do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

2- Materialidade delitiva e autoria demonstradas pelos elementos probantes coligidos ao feito, em especial pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados e pelos interrogatórios, em que ambos os réus confessaram a prática do crime de furto em apreço.

3- O depoimento de policiais é considerado meio idôneo para embasar a condenação, momento quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório, e em consonância com o conjunto probatório produzido.

4- Incabível a desclassificação da conduta criminosa para a modalidade tentada, uma vez que o *iter criminis* foi totalmente percorrido, com a efetiva subtração dos bens e a inversão da sua posse, pelo que consumado o delito.

5- Demonstrada a qualificadora do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, na medida em que a prática do crime em concurso de agentes foi admitida pelos acusados em Juízo e confirmada pelos policiais militares.

6- Dosimetria. Mantida a pena definitiva nos termos da sentença *a quo*.

7- Mantida a destinação da prestação pecuniária tal como estabelecida na sentença.

8- Autorizada a execução provisória da pena, consoante entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

9- Apelos defensivos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de LUIS FELIPE ALVES DE PADUA e (ii) negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de DANILLO SANTOS CRUZ, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prosseguindo, a Turma, por maioria, decidiu determinar que a prestação pecuniária seja destinada a entidade pública a ser designada pelo Juiz da Execução, conforme consignado na sentença, nos termos do voto divergente do Des. Fed. Fausto De Sanctis, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. Relator que, de ofício, destinava a prestação pecuniária à União Federal.

São Paulo, 06 de março de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0015087-67.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.015087-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	HERICSON ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP278109 MARCIO RIBEIRO SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00150876720144036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DENÚNCIA REJEITADA POR DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO QUANTO À CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO IMPUTADA AO DENUNCIADO. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (*EMENDATIO LIBELLI*). RECURSO PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA.

1. A ausência de manifestação em sede de juízo de retratação, após ofertada contrarrazões ao recurso em sentido estrito, trata-se de mera irregularidade processual, que não enseja o reconhecimento de nulidade (CPP, art. 563). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É certo que o acusado defende-se de fatos, e não da capitulação constante na denúncia ou queixa, bem como que o momento processual adequado para eventual correção desta capitulação é o de prolação da sentença, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Todavia, excepcionalmente é possível proceder a tal correção em momento diverso, inclusive o de recebimento da denúncia, nas hipóteses de erro flagrante, alteração de competência absoluta e concessão de benefícios processuais ao acusado, com a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na legislação, em especial a transação penal e a suspensão condicional do processo.

3. A conduta imputada ao acusado não se amolda, nos limites da cognição insipiente de apreciação deste recurso, ao crime tipificado no art. 301, § 1º, do Código Penal. Isso porque tal crime pune a conduta daquele que falsifica atestado ou certidão, ou altera o teor de certidão ou atestado verdadeiro, *"para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem"*, ou seja, o tipo reclama dolo específico para sua conformação, não observado no caso. Em princípio, a conduta subsume-se ao tipo descrito no art. 304 do Código Penal, conforme exposto pela denúncia.

4. Dado provimento ao recurso em sentido estrito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia ofertada em face de HERICSON ROBERTO DA ROCHA, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2018.
NINO TOLDO
Relator para Acórdão

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000345-64.2016.4.03.6117/SP

	2016.61.17.000345-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP292831 MILVA GARCIA BIONDI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	AMANDA NUNHEZ SETTE
Nº. ORIG.	:	00003456420164036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. CONFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DO "QUANTUM" FIXADO PELO JUÍZO "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA (SÚMULA 231 DO STF). PENA DE MULTA: MANUTENÇÃO DA PENA NOS MOLDES FIXADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: DIMINUÍDA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. APELO DA DEFESA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- 1- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de exame em moeda, que concluiu pela falsidade das cédulas apreendidas. Restou asseverado pelo perito que as cédulas apreendidas possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas.
- 2- Conjunto probatório comprova a autoria e o dolo indispensável para a configuração do tipo penal estampado no artigo 289, §1º, do Código Penal.
- 3- Dosimetria da Pena. Mantida a fixação do "quantum" definido pelo juízo "a quo"
- 4- Pena de multa: Manutenção da pena de 10 (dez) dias-multa, nos moldes fixados em primeira instância.
- 5- Prestação Pecuniária: Reduzida para 1 salário mínimo, ante a atual condição econômica do réu.
- 6- Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal".
- 7- Apelação da defesa a que se dá provimento.
- 8- Mantida a destinação da prestação pecuniária tal como estabelecida na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu para reduzir o valor da Prestação Pecuniária, fixando-o em 1 (um) salário mínimo, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prosseguindo, a Turma, por maioria, decidiu manter a destinação da prestação pecuniária tal como determinada na sentença, nos termos do voto divergente do Des. Fed. Fausto De Sanctis, com quem votou o Des. Fed. Paulo Fontes, vencido o Des. Fed. Relator que, de ofício, determinava que a prestação pecuniária fosse revertida em favor da União.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56520/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007928-29.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.007928-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ARMANDO YAMASHITA ARATANI
ADVOGADO	:	SP249133 ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00079282920084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

O presente feito será levado a julgamento na sessão de 08.05.2018.

P.I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002587-73.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.002587-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	GERSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	MG101790 ADOLPHO MARTINS DA COSTA e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	RONAN VENANCIO MARTINS
Nº. ORIG.	:	00025877320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

O presente feito será levado a julgamento na sessão de 08.05.2018.

P.I.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 56521/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001037-74.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.001037-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLOS GILBERTO PEDROSA
ADVOGADO	:	ERASMO JOSE DE ANANIAS NETO
APELANTE	:	REINALDO CAIXETA BORGES
ADVOGADO	:	ERASMO JOSE DE ANANIAS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010377420084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos por REINALDO CAIXETA BORGES (fls. 521/527) em face do v. acórdão (fls. 502, 506 e 508/518) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Apelação dos réus CARLOS GILBERTO PEDROSA e REINALDO CAIXETA BORGES para condená-los pela prática do crime previsto no art. 273, §1º-B, I, do Código Penal e, por maioria, fixou as penas definitivas em 05 anos de reclusão, para cada um, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor mínimo legal.

Nota-se que o recorrente interpôs os Infringentes sem que antes tivesse atentado para a necessidade de sobrevinda aos autos do voto divergente, que efetivamente tem o condão de delimitar a matéria passível de ser objeto do recurso cuja admissibilidade encontra-se sob análise, bem como do teor de como a questão foi resolvida pelo magistrado que restou vencido quando do julgamento do apelo outrora aviado.

Consigne-se a impossibilidade de se afirmar e de se delimitar a controvérsia que poderia ser objeto de Embargos Infringentes, cabendo destacar que sequer as razões de tal recurso têm o condão de delinear o raciocínio empregado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli quando da prolação do voto vencido, configurando, assim, meras ilações. Deveria o recorrente ter manejado anteriormente o recurso de Embargos de Declaração com o escopo de trazer aos autos o voto vencido e, a partir da materialização do entendimento esboçado em tal decisão, tecer os argumentos pertinentes em sede de Embargos Infringentes.

Desta feita, ante o obstáculo em se saber quais os termos do voto vencido e, conseqüentemente, de se perquirir a delimitação da controvérsia, **não devem ser admitidos os Embargos Infringentes opostos.**

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006248-55.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.006248-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN
	:	PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN
	:	JEDERSON ELIAS DA SILVA
	:	MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP315700 CLEBER COSTA GONÇALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP078391 GESUS GRECCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00062485520124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. A Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP representa pela alienação antecipada do veículo FIAT/PALIO, placas DFQ-0187, cuja liberação da construção processual penal foi determinada pela sentença de fls. 912/922, somente após o trânsito em julgado.

A Procuradoria Regional da República não se opôs à alienação antecipada do veículo, consignando que a medida pleiteada é objeto da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 379 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e manifestando-se pelo deferimento da alienação antecipada, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal.

Não obstante a concordância do *Parquet*, o fato é que a sentença de fls. 912/922 liberou referido veículo da construção que sobre ele pesava em função deste feito, **não havendo motivo idôneo para sua alienação antecipada**, cujo requerimento fica, portanto, **indeferido**.

Desse modo, incumbe à Delegacia de Polícia Federal adotar as providências necessárias à devolução do veículo supracitado, como determinado na referida sentença de fls. 912/922. Aliás, verifico que o bem foi, inclusive, objeto do pedido de restituição de coisas apreendidas autuado sob o nº 0001125-08.2014.4.03.6106 e apensado a esta apelação criminal. **Comunique-se à autoridade policial**, encaminhando cópias deste despacho e das sentenças.

Considerando, outrossim, que o pedido de restituição foi julgado, não havendo notícia da existência de recursos interpostos em face da sentença nele proferida, **proceda-se ao seu desapensamento e posterior remessa ao juízo de origem**. Certifique-se em ambos os feitos.

2. O réu JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA, requer "que seja expedido ofício à polícia militar de Votuporanga/SP, para que seja esclarecido àquele órgão público, que não existe mais necessidade para fiscalizar o cumprimento das medidas impostas na concessão de liberdade provisória do ora requerente, isso pelo fato de que o mesmo já fora sentenciado, absolvido parcialmente da acusação e a pena que lhe fora imposta é incompatível com as medidas restritivas constantes na decisão que lhe concedeu liberdade provisória. Isso se requer, pelo fato de que semanalmente os policiais militares tem ido na casa do requerente, informando que não fora a eles comunicado a extinção da obrigação de fiscalização" (fls. 1144/1145). O Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento do pedido formulado, salvo se a fiscalização estiver sendo realizada em razão de outro processo criminal (fls. 1.148).

Considerando a manifestação do *Parquet* e o fato de a sentença de fls. 912/922 ter tomado insubsistentes as condições exigidas para cumprimento da liberdade provisória, **determino** que o juízo de origem adote as providências necessárias à efetiva comunicação ao juízo da Comarca de Votuporanga/SP, bem como às autoridades policiais, acerca da extinção das medidas restritivas impostas, neste feito, ao réu JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA. **Expeça-se carta de ordem** ao juízo de origem, para que adote as providências necessárias ao efetivo cumprimento dessas determinações.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

	2012.61.19.000387-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CORINA LIMON GUZMAN
ADVOGADO	:	SP177364 REGINALDO BARBÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003874920124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Defesa da acusada CORINA LIMON GUZMAN, nascida em 19.10.1982, em face da r. sentença proferida às fls. 310/316v, pela Exma. Juíza Federal Substituta Barbara de Lima Iseppi (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR a ré como incura nas penas do artigo 304 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial ABERTO, que foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, fixada em cinco salários mínimos vigentes no mês do pagamento, a ser depositada em favor da União Federal.

A sentença foi publicada em 12.09.2013 (fl. 317).

A Defesa interpôs apelação para pleitear a reforma da Sentença e absolvição da ré, aduzindo, em síntese (fls. 331/338): (i) ausência de potencialidade lesiva da conduta, uma vez que a falsificação do documento era grosseira e não enganava os destinatários; (ii) ausência de prejuízo e aplicação do princípio da insignificância; (iii) inexigibilidade de conduta diversa.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 340/348 e o parecer da Procuradoria Regional da República encontra-se acostado às fls. 350/355.

É o relatório.**Decido.**

Inicialmente, cumpre informar que, em virtude do Ato PRES n.º 1016, de 31 de outubro de 2017, a partir de 13 de novembro de 2017, passei a integrar a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e, conseqüentemente, assumi o acervo de processos que antes eram de relatoria da Exma. Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello.

Da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal

No caso concreto, ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade superveniente à sentença condenatória, no que tange ao crime do artigo 304 do Código Penal.

A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Dessa forma, pela sua natureza, a prescrição deve ser declarada no momento em que ocorrer, ou seja, em qualquer fase do processo.

Tomada a pena aplicada na sentença, tem-se o total de 02 (dois) anos de reclusão, operando-se o prazo prescricional em 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Considerando o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (a despeito de não ter sido certificado o ato - consta a ciência do membro ministerial acerca da sentença aos 16.09.2013 e o recebimento pelo funcionário do juízo aos 17.09.2013), não tendo havido, dessa forma, recurso da Acusação, vislumbra-se que da data da publicação da sentença condenatória aos 12.09.2013 até o presente momento, decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, tendo havido a perda da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade superveniente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal.

De igual modo, encontra-se prescrita a pena de multa aplicada à ré, de 10 (dez) dias-multa, porquanto *in casu*, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nas hipóteses em que aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, voto para, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto aos fatos imputados a CORINA LIMON GUZMAN, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade superveniente à sentença condenatória, no que tange ao delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação, ficando prejudicada a apelação da defesa.

Desentranhe-se o Ofício n.º 6522/2017 da DEAIN/SR/SP (pedido de autorização de incineração/destruição de materiais apreendidos - substância entorpecente), acostado à fl. 357, devolvendo-o à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, tendo em vista que nos autos do Inquérito Policial n.º 21-0010/2012-4, que originou a presente ação penal, não houve apreensão de drogas.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

	2014.61.28.015934-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSINALDO VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	PB004398 MARCOS ANTONIO MACIEL DE MELO
APELANTE	:	SERGIO TIBURTINO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PB009273 FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00159343420144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a Defesa do corréu ROSINALDO VALÉRIO DA SILVA a ratificar o recurso interposto às fls. 390/396 ou apresentar razões de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 237), tendo em vista o requerimento formulado às fls. 408 verso/409.

Desde já deixo consignado que a não ratificação do recurso interposto ou não apresentação das razões de apelação pelo(a) causídico(a) poderá configurar abandono indireto da causa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

Decorrido o prazo legal sem cumprimento da determinação acima, deverá ser procedida à intimação pessoal do réu para que constitua novo defensor para a apresentação das razões recursais ou ratificação do recurso anteriormente interposto pelo defensor dativo.

Silente o réu, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação ou ratificação das razões recursais.

Com a juntada das razões recursais ou da ratificação do recurso, baixem os autos ao Juízo *a quo* para o que o representante do Ministério Público Federal junto àquela instância apresente contrarrazões aos recursos de apelação de ambos os réus.

Após, com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer, bem como para manifestação quanto ao requerimento formulado às fls. 455/460.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006366-29.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.006366-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00063662920144036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO (fl. 2), em face da r. decisão reproduzida às fls. 502/514 nos autos do pedido de Busca e Apreensão, Sequestro e Prisão Temporária nº 0002814-56.2014.403.6181 (mídia de fl. 16), exarada pela 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores de São Paulo/SP, que determinou o sequestro de valores constantes em contas bancárias do apelante, em decorrência do qual restou bloqueado o montante de R\$ 84.778,63, que tramitavam em sua conta-corrente de nº 11410-3, junto à agência 4010-X, do Banco do Brasil.

Nas razões de Apelação (fls. 293/312), ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO argumenta, em síntese, com a impenhorabilidade dos valores bloqueados e a ausência de ilicitude na origem dos bens.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 314/345), subiram os autos a esta C. Corte (fl. 347) e foi apresentado parecer pela Procuradoria Regional da República (fls. 348/356), opinando pelo desprovemento da Apelação.

Conclusos os autos, sobreveio pedido de desistência do recurso (fl. 358).

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de desistência recursal de um direito disponível da parte, à luz dos arts. 574 e 576 (este, a *contrariu sensu*), ambos do Código de Processo Penal, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 358, nos termos do art. 33, inc. VI, do Regimento Interno desta E. Corte.

Intime-se.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2018.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004225-24.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.004225-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SEMAKALENG CAROLINE MONCHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG129366 PAULA LOPARDI PASSOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00042252420174036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de informação trazida pela Penitenciária Feminina da Capital/SP que, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* Coletivo nº. 143.641, de 20.02.2018 (relatoria do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski), notícia que a apelante SEMAKALENG CAROLINE MONCHO, sul-africana, declara ser mãe de filho com 05 anos de idade (fls. 176-verso/177).

Narra a denúncia que a acusada, em 14 de junho de 2017, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, foi presa em flagrante delito porque teria tentado transportar, trazendo consigo e tentando exportar, sob suas vestes íntimas, ocultos dentro dos forros de uma calcinha bege, na região das nádegas, 02 (dois) volumes forrados por sacos plásticos transparentes, supostamente contendo em seus interiores, 847g (oitocentos e quarenta e sete gramas) de cocaína (massa líquida) (fls. 51/52).

A requerente foi condenada pelo Exmo. Juiz Federal Alexey Süßmann Pere (2ª Vara Federal de Guarulhos/SP), nos termos do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343, de 23.08.2006, às penas de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado. Fixado o valor unitário do dia multa no mínimo legal, atualizados monetariamente na forma do artigo 49, § 2º, do Código Penal (fls. 120/124).

A r. sentença negou à acusada o direito de apelar em liberdade, considerando que ela respondeu ao processo presa, desde a prisão em flagrante, e não houve mudança da situação fática para a revisão dos fundamentos que impuseram o decreto de custódia cautelar, invocando precedente. Também impôs o regime inicial de cumprimento de pena fechado, dentre outras circunstâncias, considerando-a integrar organização criminosa.

É o relatório. Decido.

A informação trazida pela Penitenciária Feminina da Capital/SP visa dar cumprimento à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo nº. 143.641/SP, de 20.02.2018, que determinou a substituição de prisão preventiva por domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes ou puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar essa condição, sem prejuízo de eventual aplicação concomitante das medidas alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, e excetuados os casos de crimes por elas praticados mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, ainda, em casos excepcionalíssimos.

Confira-se referida decisão:

"(...) concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nessa processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guarda dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação,

implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia (...)! (STF, HC 143.641/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.02.2018, Dje 21.02.2018).

Contudo, o formulário declaratório preenchido no Estabelecimento Prisional, acostado à fl. 177 dos autos, é demasiadamente genérico e desprovido de informações que individualizem a situação da acusada.

Ausentes maiores dados específicos, como por exemplo, a residência da criança, já que a acusada é estrangeira, ou se de fato ela é responsável pelo seu provimento, é impossível verificar se cabe a extensão da decisão da Suprema Corte ao caso concreto.

Ademais, o caso dos autos, salvo melhor juízo, estaria inserido na situação excepcional a que alude a r. decisão da Suprema Corte (mantendo-se a prisão), já que a soltura da acusada estrangeira, mediante a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, dentre elas, a prisão domiciliar, não asseguraria a aplicação da lei penal, por não possuir endereço fixo no país ou vínculo com o distrito da culpa, ocorrendo o risco de fuga.

Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, a extensão do julgado ao presente feito.

Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para julgamento, com urgência.

São Paulo, 26 de abril de 2018.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal